



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7228/2021 - Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
VICE-PRESIDÊNCIA .....	10
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	11
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	41
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	68
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO .....	71
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	162
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	164
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	192
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	193
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	196
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	210
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	220
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	222
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	223
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	225
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	233
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA .....	343
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	345
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	350
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	351
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	353
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	354
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	359
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	360
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	366
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	367
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	368
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	384
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	404
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	408
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	409
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .....	431
SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	432
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	435
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	441
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	443
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	444
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	446
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI .....	459
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	463
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	502
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVIL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	503

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	507
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	508
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	509
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	510
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	512
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	515
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	516
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	523
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	526
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE MARABÁ .....	529
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	530
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	532
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL .....	533
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	568
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	592
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	594
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	596
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....	618
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ .....	619
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ .....	622
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	627
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	635
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	636
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ .....	638
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	639
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	641
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	647
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	657
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	674
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	693
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	702
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ .....	703
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ .....	706

COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	726
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS	730
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	731
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	739
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	741
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	750
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	771
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	781
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	787
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	788
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	796
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	800
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	861
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	862
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	863
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	892
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	894
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	895
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	897
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	898
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE	899
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	904
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	907
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	912
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	919
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	921
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	926
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	929

COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	934
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	935
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	939
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	947
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	966
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL-----	972
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	978
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	980
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	982
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU-----	984
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU-----	1007
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	1018

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3128/2021-GP. Belém, 16 de setembro de 2021.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Jr,

DESIGNAR o Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 20 a 29 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3129/2021-GP. Belém, 16 de setembro de 2021.**

Considerando a remoção da Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome;

Considerando, ainda, o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome,

Art. 1º RETIFICAR a Portaria nº 3028/2021-GP, designando a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 13 a 17 de setembro do ano de 2021.

Art. 2º RETIFICAR a Portaria nº 3102/2021-GP, designando a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no dia 20 de setembro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 13 a 20 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3134/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 2876/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca, titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, a contar de 21 de setembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3135/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-REQ-2021/10202,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, titular da 10ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 26 de setembro a 05 de outubro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3136/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Público e na 2ª Turma de Direito Público;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/32474;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, previstas para o período de 1º a 30 de setembro de 2021.

**PORTARIA Nº 3137/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/04644,

PRORROGAR, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 12/09/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 4588/2018-GP, de 10/09/2018, publicada no DJe nº 6504, de 12/09/2018, que autorizou a CESSÃO da servidora KILVIA KARLA SERRA CASTELO BRANCO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 169587, para o Ministério Público do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, observando-se a continuidade da opção realizada pela servidora, pela percepção da remuneração exclusivamente pelo órgão cessionário, salvo eventual renúncia posterior.

**PORTARIA Nº 3138/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33635,

EXONERAR, a pedido, o servidor DAVID BORGES REIS E SILVA, matrícula nº 170844, do cargo de Analista Judiciário - Economia, lotado na Coordenadoria de Controle de Planejamento, a contar do dia 14/09/2021.

**PORTARIA Nº 3139/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO a portaria 2502/2021-GP, de 21/07/2021;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28684,

EXONERAR a servidora VERA LUCIA NASCIMENTO LOBATO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 126454, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, retroagindo os seus efeitos ao dia 06/08/2021.

**PORTARIA Nº 3140/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28684,

NOMEAR a servidora LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176265, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, retroagindo seus efeitos ao período de 06/08/2021 a 31/08/2021.

**PORTARIA Nº 3141/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28684,

NOMEAR a servidora KELLY LESLYANNE DE SOUZA FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 190934, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia, retroagindo seus efeitos ao dia 01/09/2021.

**PORTARIA Nº 3142/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04156,

CESSAR, a contar de 23/08/2021, os efeitos da Portaria nº 655/2015-GP, de 05/02/2015, publicada no DJ Edição nº 5675 de 06/02/2015, que designou o servidor ANTONIO MARIA ZACARIAS DE OLIVEIRA, matrícula nº 7510, para exercer a Função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança.

**PORTARIA Nº 3143/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04156,

DESIGNAR o servidor MARCIO DAMAZIO FARIAS DA COSTA, matrícula nº 40420, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, retroagindo seus efeitos ao dia 23/08/2021.

**PORTARIA Nº 3144/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/10003,

DESIGNAR a servidora CARINA CARREIRA TRINDADE SIMOES, Analista Judiciário, matrícula nº 63428, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria-Coordenador do Núcleo de Movimentação-UPJ1G, REF-CJS-3, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Millena Pinto da Costa, matrícula nº 106305, retroagindo seus efeitos ao período de 17/03/2021 a 15/04/2021.

**PORTARIA Nº 3145/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32701,

DESIGNAR a servidora FABIOLA DO SOCORRO MOURA FREITAS, matrícula nº 112828, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, REF-CJS-5, junto ao Gabinete da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Orlando Cerdeira Bordallo Neto, matrícula nº 111988, no período de 08/09/2021 a 22/09/2021.

**PORTARIA Nº 3146/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/29972,

DESIGNAR a servidora CAMILLA CASTELO BRANCO FURTADO DA SILVA, matrícula nº 41530, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Sra. Isabel Cristina Rodrigues da Silva, matrícula nº 45420, retroagindo seus efeitos ao período de 12/08/2021 a 25/08/2021.

**PORTARIA Nº 3147/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2020/02337,

Art. 1º. APOSENTAR por Incapacidade Permanente de acordo com o Laudo da Junta Médica do TJE, datado de 01/09/2020, a magistrada TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, matrícula nº 39290, no cargo de Juíza de Direito de 2ª Entrância, Classe/Padrão MAGJU2EN, lotada na Comarca de Marituba, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I da CF/88 (redação dada pela EC nº 103/2019) c/c o art. 33, §1º, I, da Constituição do Estado do Pará de 1989 (com redação dada pela ECE nº77/2019) e arts. 16 a 20 da LCE nº39/2002 (com redação dada pela LCE nº128/2020), contando com o tempo de contribuição de 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias contados até o dia 17/09/2021, com proventos mensais calculados na forma do §2º, caput, do art. 36-A (com redação dada pela ECE nº128/2020).

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

**PORTARIA Nº 3148/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 2097/2021-GP, de 23 de junho de 2021, de convocação do magistrado Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, Juiz de Direito Titular da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém, para atuar perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Privado e a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Para;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/34487;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz Convocado Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, previstas para o período de 15 de setembro a 14 de outubro de 2021.

**PORTARIA Nº 3149/2021-GP. Belém, 17 de setembro de 2021.**

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para auxiliar a Vara Criminal de Redenção, a partir de 21 de setembro de 2021, até ulterior deliberação.

**VICE-PRESIDÊNCIA**

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 16/09/2021 A 16/09/2021 -

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Processo: 0001121-04.2020.8.14.0000 Distribuicao: 16/09/2021

Ação: Revisão Criminal

Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: CAP. LEGAL: ART 33 E35 DA LEI 11.343/2006. CONFORME OFÍCIO 112/2020-SJ ESTA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO TORNOU OS AUTOS DA REVISÃO CRIMINAL Nº 0805996-18.2019.814.0000 PJE EM FÍSICOS, QUE FOI DISTRIBUÍDA PARA A SEÇÃO DE DIREITO PENAL, CONSOANTE ART. 30, I, "C", DO RITJ/PA, NO SISTEMA LIBRA. NA DISTRIBUIÇÃO PJE INFORMA A JUSTIÇA GRATUITA. ACOMPANHA 01 MÍDIA.

Partes: AUTOR: JOSE EVERALDO BATISTA DOS SANTOS

REU: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA: GILBERTO VALENTE MARTINS

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0007161-79.2019.8.14.0115 Distribuicao: 16/09/2021

Ação: Apelação Criminal

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CAPITULAÇÃO: ART. 157, §3º, II DO CPB. PREVENTO AO PROC. 00071980920198140115.

Partes: APELANTE: SERGIO NUNES DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003123-81.2021.2.00.0814

REQUERENTE: 1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARABÁ

EMENTA

INFORMAÇÃO SOBRE INUTILIZAÇÃO DE PAPÉL DE SEGURANÇA e COMUNICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA e ENCAMINHAMENTO ÀS DEMAIS CORREGEDORIAS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA - ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO** Trata-se de expediente em que o 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Marabá encaminha informação acerca da inutilização do papéis de segurança que seriam destinados para a aposição de apostila, na sequência seguinte: A4652996, A4652991, A4653007, A4652875, A4652929, A4652860, A4652778, A4653057, A4653062, A4653083 e A4653092.

É o breve relatório.

DECIDO. *In casu*, as providências adotadas devem seguir os moldes do Provimento 62/2017 do CNJ que, em seu art. 16, assim traça previsão: Art. 16. Em caso de extravio ou de inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades apostilantes deverão comunicar o fato imediatamente à respectiva corregedoria-geral de justiça, que dará ampla publicidade ao fato. Dessa feita, atendendo a disposição legal aplicável à espécie, DETERMINO a expedição de comunicado no diário da justiça, replicando o teor da notícia trazida nos fólios digitais em destaque. Outrossim, determino o encaminhamento de cópia do presente expediente às Corregedorias de nossa Federação para conhecimento e providências. Após, ARQUIVE-SE. Dê-se ciência ao requerente. À secretaria para os devidos fins. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0000614-17.2020.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: INDUSPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA EPP**

**ADVOGADO: NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS (OAB/PA 13.315)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA AFUÁ/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **INDUSPAR Industria e Comercio de Conservas LTDA EPP** representado pelo Advogado **Ney Gabriel de Sousa Farias (OAB/PA 13.315)** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Afuá/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º **0000725-89.2018.8.14.000**.

Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Afuá/PA, fez uma síntese da tramitação do referido processo, nos seguintes termos:

1. O Processo nº **0000725-89.2018.8.14.0002**, assim como outros em trâmite na Vara Única da Comarca de Afuá e nas diversas unidades judiciárias deste país, teve o andamento prejudicado em virtude das excepcionais circunstâncias geradas pela Pandemia da Covid-19;
2. Em que pese esse fato, proferi despacho nos autos do processo referenciado, nesta data, com o escopo de dar regular prosseguimento ao feito;
3. No mesmo ato, determinei a tramitação do processo em regime de prioridade;
4. Por fim, deixo consignado o compromisso deste juízo no sentido de imprimir a necessária celeridade com vistas ao encerramento do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema LIBRA, apurou-se que o processo n.º **0000725-89.2018.8.14.0002**, objeto de

representação por excesso de prazo, está em tramitação regular. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

**"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual"** (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008!)"

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Altere a classe para representação por excesso de prazo.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 10/09/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO N.º 0003318-66.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA**

**DECISÃO: (...)** Como é cediço, ao lado do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Lei Maior, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, existe o poder-dever de autotutela, o qual possibilita à Administração Pública exercer o controle interno sobre seus próprios atos e agentes.

Diante de tal assertiva, é correto afirmar que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta de seus agentes relacionada ao exercício de suas funções, tal qual o desaparecimento dos 07 volumes dos autos dos processos n.ºs **0001998-52.2006.8.14.0024** e **0010208-82.2015.8.14.0024**.

Ademais, o art. 199, da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais, disciplina que *¿a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração*

*imediate, mediante sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.¿*

Assim, considerando a gravidade dos fatos trazidos à baila desta Corregedoria de Justiça, bem como a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, DETERMINO a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INVESTIGATIVA, com o objetivo de apurar o desaparecimento dos 07 volumes dos autos dos processos n.ºs 0001998-52.2006.8.14.0024 e 0010208-82.2015.8.14.0024, que tramitam perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, tudo consoante disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Outrossim, **DELEGO** poderes a(o) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Itaituba/PA para presidir a Sindicância Administrativa, bem como constituir a Comissão Sindicante, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Expeça-se a competente Portaria.

Dê-se ciência à Magistrada requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 10/09/2021.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003137-65.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: DAVID FERNANDES DA SILVA**

**ADVOGADOS: LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 14.618 E OUTRO**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Processo nº 0005414-71.2021.2.00.0000)**

**REF. PROCESSO Nº 0089334-97.2013.8.14.0301**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATAÇÃO DE MOROSIDADE. PROCESSO INSERIDO NA META-2 DO CNJ. ACAUTELAMENTO DOS AUTOS PELA CGJ PARA MONITORAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **DAVID FERNANDES DA SILVA**, perante a **Corregedoria Nacional de Justiça**, através de advogados legalmente constituídos, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0089334-97.2013.8.14.0301, alegando que o mesmo encontra-se paralisado desde o dia 06/09/2019. Juntou extrato de consulta. Instado a se manifestar o Juízo reclamado, através da Magistrada Rosana de Lúcia Canela Bastos, informou:

¿Assevero que, apesar dos esforços da magistrada e dos servidores deste gabinete, existem processos aguardando decisão/sentença neste gabinete com conclusão desde 2016, já tendo sido tais problemas expostos em vários expedientes encaminhados a esta Ouvidoria, bem como à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em especial o expediente sob o nº PA ¿ MEM ¿ 2020/02043-A, por meio do qual foi apresentado o plano de ação e requerimento para implantação do Projeto Renovar e de Mutirão de decisões/sentenças nesta unidade judiciária. O Projeto Renovar já foi efetivado no gabinete em 2020.

Assim, tendo em vista a ordem cronológica de conclusão dos processos a ser observada, preferencialmente, inclusive com relação aos processos com prioridade de tramitação, os quais possuem ordem

própria, ressalto que o feito está tramitando dentro da realidade do judiciário, em que a demanda processual é muito superior à quantidade de servidores.

Ademais, nesse meio tempo, a tramitação dos processos físicos encontrava-se suspensa, por conta da pandemia do novo coronavírus, até a segunda retomada gradual das atividades presenciais nesse Tribunal de Justiça, a qual ocorreu a partir do dia 31/03/2021.

Por fim, informo que o processo em referência foi despachado no dia 26/08/2021 e encaminhado à Secretaria da Vara para as providências cabíveis, com vistas ao regular prosseguimento do feito, conforme pode ser verificado em consulta ao Sistema Libra.¿ (Grifos postos)

Em pesquisa ao Sistema LIBRA, constatou-se as informações prestadas pelo Juízo requerido de que foi proferido despacho em 23/08/2021, o qual foi feito nos termos a seguir:

¿No prazo de 15 dias, manifeste-se o inventariante sobre a resposta do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 99 (v).¿

Os autos se encontram em secretaria para as providências devidas.

**É o Relatório.**

**DECIDO.**

Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do Processo de nº 0089334-97.2013.8.14.0301.

Deste modo, em que pese o feito em questão ter retomado a sua marcha processual, **RECOMENDO ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, para que continue empreendendo todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente representação, em observância às determinações do CNJ, tendo em vista o cumprimento da Meta 2 e ao Princípio da Celeridade Processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal.

Ressalta-se que esta Corregedoria de Justiça permanecerá monitorando o processo referido, tendo em vista sua distribuição datar do ano de 2013, pelo que determino o acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, após, volvam-me conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 10/09/2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**Corregedora- Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003188-76.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**REQUERIDO: ROSA CORDOVIL COUTO**

**INTERESSADO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE CURUÇÁ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELOS DE**

**SEGURANÇA**

EMENTA:

SELOS NÃO DECLARADOS ; OBSERVÂNCIA À ESTRITA PREVISÃO NORMATIVA DO CÓDIGO DE NORMAS DO PARÁ ; ABERTURA DE PAD.

**DECISÃO:** Trata-se de expediente que tem por objeto a notificação de selos não declarados enviadas pelo Serviço de Fiscalização da Arrecadação Extrajudicial DIAEX, nos termos do art. 174 do Código de Normas, ao Cartório do 2º Ofício de Curuçá, que tem por responsável a Sra. Rosa Cordovil Couto.

Registrou a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças que a serventia extrajudicial em referência possui 300 (trezentos) selos de segurança, adquiridos no período de 02/2020 a 05/2021 e ainda pendentes de declaração.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Dispõe art. 174 do Código de Normas que verificada a pendência na prestação de contas da serventia o Oficial será notificado, no prazo, de 15 (quinze) dias para regularização e pagamentos das taxas.

Ocorrendo reincidência da conduta ou não o fazendo no prazo estipulado, a Coordenadoria Geral de Arrecadação informará o fato a Corregedoria de Justiça para instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 175 da mesma normativa.

Conforme se observa dos autos, a Oficiala em atraso e em débito é responsável pelo Cartório do 2º Ofício de Curuçá, fazendo-se necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual responsabilidade.

Pelo relatório apresentando pela SEPLAN, Id nº 711277, a Serventia não vem prestando as devidas contas dos selos de segurança, pondo em risco a segurança jurídica dos atos praticados e impedindo a atuação fiscalizadora do Poder Judiciário, revelando patente gestão temerária.

Constitui um dos deveres legais dos notários e dos oficiais de registro, previsto no art. 30, XV, da lei nº 8.935/94, observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Dispõe o art. 1.200, incisos I, V e VII, do Código de Normas que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais e normativa, o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da lei nº 8.935/94 e o descumprimento de quaisquer dos artigos do código.

É inegável que, pelas informações prestadas pela SEPLAN, a Oficiala não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação dos serviços, bem como, com a recalcitrância, não vem cumprindo suas obrigações administrativas e financeiras com a administração do Poder Judiciário, o que em tese configura as infrações indicadas, impondo-se a necessidade de apuração disciplinar.

Dessa feita, considerando os fatos apresentados, determino, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **ROSA CORDOVIL COUTO**, Titular do Cartório do 2º Ofício de Curuçá, delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca para presidir o processo, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários.

Dê-se ciência ao delegatário, inclusive com a determinação de que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a prestação de contas dos selos constantes do relatório de fiscalização ID nº 711277.

Proceda-se às anotações e registros cadastrais.

À Secretaria da SJCGJ para os devidos fins.

Belém, 10/09/2021.

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003176-62.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: HUGO SANTANA**

**ADVOGADA: MÔNICA ARAÚJO MIRANDA (OAB/PA 10.988)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por **HUGO SANTANA** representado pela Advogada Mônica Araújo Miranda (OAB/PA 10.988) em desfavor do **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, reclamando de morosidade na tramitação do processo n.º **0000631-54.2017.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Exma. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que proferiu decisão interlocutória em 02/09/2021 nos autos do processo n.º **0000631-54.2017.8.14.0301** (Id. 758914). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado andamento aos autos do processo n.º **0000631-54.2017.8.14.0301**. De outro vértice, consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroborada por consulta realizada ao sistema LIBRA em

03/09/2021, verificou-se que em 02/09/2021 foi proferida decisão nos autos do processo n.º **0000631-54.2017.8.14.0301**, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO N.º 0003182-69.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ SEÇÃO PARÁ**

**ADVOGADO: ALBERTO ANTÔNIO CAMPOS (OAB/PA 5.541) ¿ PRESIDENTE DA OAB/PA**

**REQUERIDA: MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO GONÇALVES, SECRETÁRIA GERAL DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS CÍVEIS, EMPRESARIAIS, SUCESSÕES, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA E FALÊNCIA DE BELÉM/PA** **EMENTA: PEDIDO**

**DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SUPOSTA TRANSGRESSÃO DA LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA E CONTRADITADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Pedido de Providências protocolizado neste Órgão Correcional pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, representada por seu Presidente, Advogado Alberto Antônio Campos (OAB/PA 5.541), a fim de que fosse promovida a apuração da alegação de que a Servidora Marcella Mara Vieira Monteiro Gonçalves, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica e Falência de Belém/PA, teria se furtado a prestar informações solicitadas por aquela instituição. Ao expediente inicial foi anexada cópia do Ofício n.º 54/2021-ASS.JUR. de 09/08/2021, endereçado à Servidora reclamada, solicitando os seguintes esclarecimentos: 1) Como está a rotina de juntada de documentos por vara dentro das UPJs? Todos os dias são juntados para todas as varas? Caso não, como é feita a divisão? 2) Há atraso nos documentos confeccionados pela secretaria, tais como expedição de mandados, ofícios, certidões, etc? Caso sim, quanto tempo de atraso? Qual a razão para o atraso? 3) A pauta de audiência está em qual data? 4) Quantos processos estão conclusos para sentença e para despacho? 5) Quantos servidores há em cada UPJ? Qual a função de cada um? Qual seria o mínimo ideal? No ofício acima mencionado, o requerente ressaltou a importância do

encaminhamento das respostas das mencionadas indagações, a fim de que a OAB/PA pudesse colaborar com a melhoria na prestação jurisdicional e contribuir com a otimização dos trabalhos realizados na Secretaria da Unidade de Processamento Judicial. Recebido o pedido de providências neste Órgão Correcional, esta Corregedora-Geral de Justiça proferiu o despacho Id. 712598 encaminhando o feito à apreciação da D. Presidência do TJ/PA com fundamento no disposto no art. 1º da Portaria n.º 1482/2021-GP. A D. Presidência do TJ/PA proferiu decisão no expediente SIGADOC n.º PAMEM-2021/30821 anexada a estes autos com a Id. 724812, devolvendo o pleito para processamento nesta Corregedoria-Geral de Justiça e ainda, determinando o seguinte: Sem prejuízo de tal providência e considerando o teor do art. 2º, §4º, da Portaria n.º 1482/2021-GP, determino à Servidora Marcella Mara Vieira Monteiro Gonçalves, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica e Falência de Belém/PA, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atenda, no limite do que lhe compete, à solicitação de informações feita pela OAB/PA por meio do Ofício n.º 54/2021-ASS.JUR-OAB/PA, devendo juntar cópia de sua resposta ao presente feito. Volveram os autos à este Órgão Censor e instada a manifestar-se, a Servidora Marcella Mara Vieira Monteiro Gonçalves, Secretária Geral da 3ª Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis e Empresariais da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que a sua intenção quando informou que a OAB/PA teria que se

reportar à Presidência do TJ/PA foi respeitar a hierarquia institucional, mas jamais de furtar-se a prestar quaisquer esclarecimentos ou violar dispositivo da Lei de Acesso à Informação. A Servidora salientou que deu ciência ao Exmo. Sr. Dr. Cristiano Arantes e Silva - Juiz Coordenador da 3ª UPJ das Varas Cíveis de Belém e à Servidora Alice Viana Monteiro, no mesmo momento em que recebeu a mensagem de email oriunda da OAB/PA contendo os questionamentos acima esboçados. Esclareceu que na mesma data foi realizada reunião entre os Juizes Coordenadores de UPJs, os Servidores que ocupam os Cargos de Secretários Gerais das UPJs, a Servidora Alice Viana Monteiro e a Juíza Diretora do Fórum Cível da Capital e que restou decidido que seria elaborado um ofício conjunto de resposta aos questionamentos apresentados pela OAB/PA. Por fim, a Servidora se declarou cumpridora de seus deveres funcionais e consciente da absoluta regularidade de sua conduta.

A fim de comprovar suas alegações, a Servidora requerida procedeu a juntada das seguintes cópias: do Ofício n.º 40/2021-SG, datado de 30/08/2021, encaminhado à OAB/PA, endereçado ao seu Presidente - Advogado Alberto Antônio Campos, subscrito pelos Juizes de Direito Coordenadores das Unidades de Processamento Judicial Cíveis e de Família e pela Juíza de Direito Diretora do Fórum Cível da Comarca da Capital contendo as informações solicitadas no Ofício n.º 54/2021-ASS.JUR. de 09/08/2021; do Ofício n.º 41/2021-SG, datado de 30/08/2021, encaminhado à D. Presidência do TJ/PA subscrito pelos Juizes de Direito Coordenadores das Unidades de Processamento Judicial Cíveis e de Família e pela Juíza de Direito Diretora do Fórum Cível da Comarca da Capital, esclarecendo que foi realizada reunião e elaborado Ofício conjuntamente assinado para encaminhamento à OAB/PA em atenção às informações solicitadas no Ofício n.º 54/2021-ASS.JUR. de 09/08/2021; do Ofício n.º 42/2021-SGE, datado de 31/08/2021, encaminhado à D. Presidência do TJ/PA subscrita pela Servidora Marcella Mara Vieira Monteiro Gonçalves (ora requerida) em atenção à decisão proferida no expediente SIGADOC n.º PA-MEM-2021/30821; Comprovante de encaminhamento do Ofício n.º 40/2021-SG ao endereço de

email da Assessoria Jurídica da OAB/PA na data de 31/08/2021; e Imagens fotográficas de armários, servidores, processos e caixas de arquivos. É o relatório. **DECIDO**.

Analisando detidamente o pedido de providências encaminhado à esta Corregedoria-Geral de Justiça pela OAB/PA, bem como as informações prestadas pela Servidora requerida e todos os documentos carreados a estes autos, observa-se que não mais subsistem os motivos que levaram àquela instituição a procurar este Órgão Censor, uma vez que as informações pretendidas foram encaminhadas ao requerente em documento subscrito pelos Juízes Coordenadores das Unidades de Processamento Judicial e pela Juíza Diretora do Fórum Cível da Capital. Ademais, observou-se que a servidora requerida apresentou justificativa plausível para a não apresentação de informações diretamente por ela à OAB/PA, reportando-se à obediência à hierarquia institucional. Identificou-se, então, que não há que se falar em aplicação de sanção disciplinar, tendo em vista que consta nos autos comprovação de que a Servidora reclamada não pretendeu furtar-se de prestar informações à OAB/PA e, além disso, as informações solicitadas foram encaminhadas à instituição solicitante. Outrossim, há que se destacar não haver nos autos sinais de ilicitude, o que franquearia a este Órgão Correcional uma posição sancionadora. Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que possam dar ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 10/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

#### **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0004043-89.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE:** . DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mocajuba.

**REQUERIDO:** LUCIANO CHAGAS SILVA (OFICIAL DE JUSTIÇA)

**EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...): Tendo em vista que o mandado 0800096-81.2018.8.14.0067, objeto do presente expediente, foi cumprido conforme informação prestada pelo Oficial de Justiça requerido, **RECOMENDO** ao **REQUERIDO** envidar esforços para cumprir os mandados que lhes sejam distribuídos no prazo legal, com o devido cuidado, a fim de contribuir para uma Justiça mais célere e benéfica à Sociedade, sob pena de que sejam adotadas as medidas disciplinares cabíveis.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação.

**Sirva a presente decisão como ofício.**

**Belém (PA), 10 de setembro de 2021.**

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

**PROCESSO: 0002946-20.2021.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: ANA CRISTINA MAMEDE DE ALMEIDA.**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA e SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - REQUERIMENTO ESCLARECIDO PELO OFICIAL REQUERIDO - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação formulada Ana Cristina Mamede de Almeida, em desfavor do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital. Alega a requerente que solicitou a averbação através do Protocolo nº 290280, da decisão judicial liberando e retificando a alienação do imóvel situado na rua Travessa 3 de maio 1112/1201, registro de matrícula nº 39760, todavia, o cartório finalizou o protocolo e não averbou a ratificação e liberação para alienação do imóvel conforme o plano de partilha e decisão judicial. Instado a manifestar-se, Flávio Heleno Pereira de Sousa, Oficial de Registro de Imóveis informou que o protocolo em questão nº 290280 trata-se de requerimento de averbação de óbito na matrícula 39760, conforme depreende-se do AV-4 na certidão de inteiro teor da mencionada matrícula, constante no id 639015, cujo ato já fora praticado e entregue para a usuária. Ressalta que existe o protocolo nº 286042 datado em 06/11/2020, o qual foi gerado uma Nota de Exigência solicitando esclarecimento quanto ao que se pretendia averbar, uma vez que, a documentação apresentada foi uma decisão judicial onde não identificaram qualquer intimação/solicitação/determinação a ser cumprida pela serventia. Complementa que a Nota de Exigência acima mencionada não fora atendida, o que impossibilitou a finalização do serviço e conseqüentemente seu arquivamento. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento da requisição perante o Cartório do 2º Ofício de Imóveis da Capital. Desta feita, observo que o protocolo mencionado pela parte requerente (protocolo número 290280, requerimento de averbação de óbito) já fora finalizado,

conforme item AV-4 da certidão de inteiro teor da matrícula 39760 e devidamente entregue. Ocorre que, em buscas realizadas pela serventia requerida, fora localizado o protocolo de número 286042, datado de 06/11/2020, tendo como apresentante a Sra. Taissa Correa Estrela, com fim de proceder a pratica de atos Registro/Averbação. O protocolo sobredito gerou uma nota de exigência, solicitando esclarecimentos quanto ao que se pretendia averbar, uma vez que, a documentação apresentada não identificação qualquer intimação/solicitação/determinação a ser cumprida pela Serventia. Observo, ainda, que a Nota de Exigência não fora atendida, o que levou o seu arquivamento. Diante do exposto, entendo como devidamente esclarecida a situação apresentada, não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face do atual oficial do cartório, motivo pelo qual **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência as partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 10/09/2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002957-49.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: RODRIGO NUNES SIMÕES - OAB/SP 204.857**

**INTERESSADA: MARILDA MARIELE DA SILVA CRUZ FREITAS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo advogado **RODRIGO NUNES SIMÕES**, perante a Corregedoria-Geral de Justiça em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0859372-20.2018.8.14.0301 (Ação de Resolução Contratual). Alega que a ação foi julgada procedente e a sentença transitou em julgado, no entanto, iniciado o cumprimento de sentença não houve o pagamento voluntário da dívida. Requereu-se, então, a penhora online das aplicações financeiras das empresas executadas, estando o processo conclusos desde dia 18/03/2021. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através da magistrada Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, em resumo, informou;

¿Inicialmente, convém destacar que a presente demanda não possui prioridade legal e que, por orientação da Juíza titular da Vara, as ações em andamento, seja por meio físico ou eletrônico, são analisadas de acordo com a ordem cronológica de conclusão dos feitos, com exceção das demandas prioritárias ou que possuam pedido de urgência que confira análise preferencial. **Por outro lado, na data de hoje, foi proferida decisão de bloqueio on line e consulta junto ao Sistema SISBAJUD, a qual demanda prazo de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas para resposta.**¿ (grifos postos) Em pesquisa ao Sistema PJE, constatou-se as informações prestadas pelo

Juízo requerido de que foi proferida Decisão em 03/09/2021, a qual foi feita nos termos a seguir:

¿R.H. Considerando que os executados não efetuaram, no prazo legal, o pagamento voluntário da dívida constante da sentença transitada em julgado e levando em consideração o requerimento do exequente, instruído com memorial de cálculo e acompanhado do pagamento das custas da diligência, defiro o pedido de penhora on line. Segue o número do protocolo para consulta oportuna do resultado da medida junto ao sistema SISBAJUD (20210004736427).¿ **É o Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0859372-20.2018.8.14.0301, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional consistente no efetivo pagamento do valor devido. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela magistrada, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 03/09/2021 com Decisão de bloqueio on line e consulta junto ao Sistema SISBAJUD, havendo, portanto, a retomada da marcha processual. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** à Magistrada que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002984-32.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ALBANI DA SILVA PONTE**

**ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - OAB/PA 19.782**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE.**

**ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **ALBANI DA SILVA PONTE**, através de seu advogado legalmente constituído, perante esta Corregedoria de Justiça, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0130118-14.2016.8.14.0301**, alegando que o mesmo encontra-se paralisado desde o dia 14/02/2019. Trata-se de uma Ação Monitória ajuizada contra o Clube do Remo. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através do Magistrado Marco

Antônio Lobo Castelo Branco, informou: ¿Compulsando os autos, verifico que o autor suscitou a suspeição deste magistrado visto que este é torcedor do Clube do Remo, o que causa imparcialidade e demora no andamento do referido processo. Dessa forma, junto ao presente autos, a resposta, na qual, refuto a suspeição contra mim arguida e suspendo a prática dos demais atos do processo até que a suspeição esteja resolvida definitivamente. Remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens.¿ Em consulta ao Sistema Libra, constatou-se que foi proferida Decisão pelo Juízo requerido em 01/09/2021 refutando a suspeição arguida pelo requerente,

suspendendo a prática dos demais atos do processo até o julgamento do incidente e determinando a remessa dos autos ao E. TJ/PA. Os autos se encontram em secretaria para as providências devidas.

**É o relatório. Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0130118-14.2016.8.14.0301. Ocorre que, consoante às

informações prestadas pelo Magistrado, aliadas às colhidas por meio do Sistema LIBRA, observo que os atos processuais encontram-se suspensos até que a suspeição arguida seja resolvida definitivamente. Quanto ao acerto ou desacerto da decisão citada, não cabe a este Órgão Correcional analisar, pois não detém competência jurisdicional e, como tal, não pode rever ou reformular decisões judiciais proferidas pelos Magistrados no exercício de suas funções, tendo em vista que o inconformismo contra o teor das decisões prolatadas deve ser dirimido no âmbito do processo judicial, por meio do recurso adequado, sem justificativa de qualquer intervenção correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0002450-88.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MIGUEL RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **MIGUEL RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA**, perante esta Corregedoria de Justiça em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0817549-03.2017.8.14.0301**. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através do magistrado Roberto Andrés Itzcovich, informou; ¿Cuida-se de Ação Acidentária **SETENCIADA** por este magistrado e com Ofício Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor ¿ **RPV DEVIDAMENTE EXPEDIDO, aguardando apenas a confirmação de pagamento pelo INSS para arquivamento definitivo**. Ocorre que os autos vieram **CONCLUSOS EM 29/08/2021** em razão de petição formulada pelo autor informando que o **INSS não efetuou o pagamento no prazo legal de 2 meses (art. 535, § 3º, II, do CPCC)**. Considerando que o INSS não cumpriu a RPV, proferi **DECISÃO** determinando a **intimação da Autarquia Previdenciária pra efetuar o pagamento no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de MULTA**.¿ Em pesquisa ao Sistema PJE, constatou-se as informações prestadas pelo

Juízo requerido de que foi proferida Decisão em 08/09/2021, determinando o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor RPV (Ofício 053/2020 ¿ ID 17085413), sob pena de multa. **É o Relatório. DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0817549-03.2017.8.14.0301, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional consistente no pagamento do valor devido. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 08/09/2021 com Decisão judicial no sentido de determinar o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor RPV (Ofício 053/2020 ¿ ID 17085413). Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

Ato do magistrado - MINUTAR">RD 0002349-85.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ MAGALHÃES ALMEIDA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ACARÁ

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PROTOCOLO PARA EMISSÃO DE CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR DE MATRÍCULA E DE ESCRITURA PÚBLICA - CERTIDÃO NEGATIVA DE ESCRITURA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DO LIVRO INDICADO - NOTA DEVOLUTIVA NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE INTEIRO TEOR - INSURGÊNCIA QUANTO À NOTA - QUESTÕES DE MÉRITO DO OFÍCIO - CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE LIVRO - MISTER DO OFICIAL - A ANÁLISE DO PEDIDO É EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO REGISTRADOR - A NOTA É O INSTRUMENTO ADEQUADO PARA O PROCEDER - FUNDAMENTOS SUJEITOS À SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA JUNTO AO JUIZ DE REGISTROS PÚBLICOS NOS MOLDES DO ART. 198 DA LRP - ERRO OU ACERTO DA ANÁLISE POR SI SÓ NÃO IMPLICA EM IRREGULARIDADE DE CONDOTA - MATRICULAS QUE JÁ SE ENCONTRAM BLOQUEADAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS - PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE LIVROS DEVE SER DIRIGIDO E DEVIDAMENTE INSTRUÍDO JUNTO AO JUIZ DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA- ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...): Cinge-se, pois a questão à pertinência de expedição de certidão de inteiro teor de matrícula, afastando-se os fundamentos da Nota devolutiva expedida pelo Oficial Titular da serventia; de restauração do aludido Livro 36, e da emissão de certidão de Escritura dele constante, assim como a apuração de conduta e responsabilização do responsável pela serventia, em razão das negativas procedidas.

Desde logo, observa-se que a negativa em emitir a certidão de inteiro teor fora apresentada ao requerente mediante Nota devolutiva fundamentada, instrumento próprio à prestação de análise do oficial, em atividade própria de seu mister.

Quanto ao erro ou acerto do conteúdo, convém observar que a Lei de Registros Públicos estabelece procedimento próprio, por meio do qual o interessado pode submeter os fundamentos à reanálise, desta feita pelo Juiz de Registros Públicos da Comarca. Nesse sentido, o art. 198 da LRP:

LRP

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte.

No mesmo sentido, o Código de Normas do Estado do Pará:

CNPA

Art. 801. Não se conformando o interessado com a exigência, ou não podendo satisfazê-la, o título será, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo oficial de registro, remetido ao juízo de direito competente para dirimi-la, consoante procedimento previsto nos arts. 223 a 234 deste Código.

Desse modo, a impugnação das exigências cabe ao procedimento de dúvida junto ao Juiz de Registros Públicos corregedor natural do serviço.

Quanto à certidão negativa emitida em função da inexistência de Livro e o pedido de restauração, impõe-se destacar que, tanto a iniciativa quanto o procedimento adequados se encontram dispostos no Provimento 23/2012/CNJ.

Sobre o tema, importa destacar os dispositivos aludidos:

Provimento 23/2012/CNJ.

Art. 1º O extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, e à Corregedoria Geral da Justiça.

(...)

Art. 6º A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada, ao Juiz Corregedor a que se refere o artigo 1º deste Provimento, pelo Oficial de Registro ou Tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados. Para único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou registro ou ato notarial específico.

Art. 7º Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor competente, **se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo Oficial de Registro, ou pelo Tabelião, e pelos demais interessados**, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo Oficial de Registro ou pelo Tabelião.

Art. 8º Para a instrução do procedimento de autorização de restauração poderá o Juiz Corregedor competente requisitar, de Oficial de Registro e de Tabelião de Notas, novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia.

(sem negrito no original).

Tratam os dispositivos do Provimento 23/2012/CNJ de atribuir ao oficial o dever de comunicar e de pleitear, em caso de extravio ou dano, a restauração dos livros, no todo ou em parte, ou de registro específico, ao juiz competente, desde que possível a reconstrução à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados.

Assim, diante do que estabelece o Provimento 23/2012/CNJ, a **AUTORIZAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO LIVRO** pode ser de iniciativa tanto do registrador e oficial de registro, quanto do interessado.

A autorização, por certo não se dá de automático, havendo que se fundar em elementos suficientes e seguros à reconstituição.

Nos moldes do provimento 23/2012/CNJ, o registrador deve apresentar o requerimento ao juiz, na hipótese de decorrer diretamente dos documentos de que dispõe, seja do acervo, seja apresentado pelo interessado, os elementos suficientes à segurança dos dados a serem restabelecidos. Não dispondo de documentos aptos a garantir segurança ao juízo não há se falar em requerimento cogente.

O interessado, igualmente, pode promover o pedido diretamente ao juízo, fundado no art. 6º do Provimento 23, desde que demonstre ser a restauração possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades, traslados e/ou que esteja a sua disposição.

Desse modo o procedimento do provimento 23/2012, destina-se à circunstância em que desde logo, seja possível o restauro, à vista dos documentos do acervo e do interessado e pode ser de iniciativa do registrador ou do interessado.

Ademais, conforme art. 6º, da normativa em destaque, o pedido é direcionado ao Juiz corregedor, entendido este como o compete para a fiscalização dos atos de registro (art. 1º do provimento) segundo as normas estaduais, e, portanto, in casu, é o Juiz de Registros Públicos da Comarca deve ser requerido ao juiz com atribuição de registros públicos da comarca, ou ao juiz da Vara cível onde não houver vara

especializada (art. 105 do CNPA):

Art.105. A Restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos, ou, nas comarcas onde não houver vara específica, ao Juiz de Direito da vara Cível, pelo tabelião ou oficial de registro, e poderá ser requerida pelos demais interessados.

Paragrafo único. A restauração poderá ter objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou ato notarial ou registro específico.

Caso, o interessado não vislumbre a possibilidade de restauração com base nos elementos de que dispõe, necessário buscar outras vias admitidas no ordenamento jurídico.

Não há pois uma medida única, antes, deve-se verificar, diante de cada caso, se a restauração pode ser resolvida pela via administrativa (art. 6º, provimento 23), a requerimento do oficial e/ou do legítimo interessado, ou se possível mediante via judicial.

De toda sorte, cabe ao interessado, identificar a via mais adequada à defesa do seu interesse e pleitear, sujeita a admissibilidade, ao Juízo de Registros Públicos da comarca ou da Vara Cível onde não houver vara especializada.

In casu, a priori, o oficial sequer conhece da existência do aludido Livro 36, de sorte que não possui elementos para fornecer ao Juízo a segurança necessária à restauração, não se manifestando imperioso que requeira a restauração, restando, dentro de suas atribuições, prestar a devida resposta ao requerimento, qual seja a certidão negativa emitida.

Desse modo, observando que a negativa constante de Nota deve ser submetida ao Juiz de Registros; que a inexistência de livro não implica em necessário extravio ou dano; que a certidão negativa reflete a real ausência do assentamento e que não se manifesta cogente a apresentação do requerimento pelo oficial ( apenas havendo documentos aptos), não se vislumbra indícios de irregularidade de conduta, de sorte que não prevalece o objeto de reclamação.

Destarte, quanto ao erro ou acerto do conteúdo lavrado em Nota, passível de impugnação mediante dúvida ao juiz de registros, assim como o requerimento de restauração.

Esclarecido o pertinente ao Juízo de Registros, restando a esta CGJ a análise de conduta já devidamente prestada, bem assim, ressaltando que as matriculas encontram-se bloqueadas - ressalvados, pois prejuízos de terceiros -, ausentes medidas administrativas a serem promovidas no âmbito desta CGJ, razão porque determino o ARQUIVAMENTO deste.

No mais, a título de colaboração, no que tange à restauração, orienta-se o requerente que, mediante análise de seu caso, e dos documentos de que dispõe, busque a opção mais adequada e apresente ao juiz corregedor natural, submetendo o procedimento eleito ao juízo de admissibilidade e mérito, judicial ou administrativo (a depender da via eleita) daquele magistrado.

Ciência ao requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 10 de setembro de 2021.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***Corregedora Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0003004-23.2021.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO****ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO OAB/PA 5957****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****REF. PROCESSO Nº 0067267-07.2014.8.14.0301 (Ação de Cobrança de Honorários)****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATAÇÃO DE MOROSIDADE. MORA JUSTIFICADA. PROCESSO INSERIDO NA META-2 DO CNJ. ACAUTELAMENTO DOS AUTOS PELA CGJ PARA MONITORAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO**, perante esta Corregedoria de Justiça, através de advogado legalmente constituído, em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação da Ação de Cobrança de Honorários - Processo nº 0067267-07.2014.8.14.0301, alegando que o mesmo se arrasta há 07 (sete) anos, encontrando-se paralisado desde o dia 11/08/2020. Instado a se manifestar o Juízo reclamado, através da Magistrada Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, informou: ¿(...) **Nota-se dos autos em referência, que a reclamante apresentou petição de cumprimento de sentença no dia 12/08/2020, vindo os autos conclusos para análise do pedido em 20 de maio de 2021, conforme se extrai da certidão de fls. 0413verso dos autos do processo. Nesse contexto, é possível que o atraso na conclusão do feito tenha se dado em razão da implantação das Unidades de Processamento Judiciais nas Varas Cíveis, que implicou na paralisação temporária dos processos. (Grifos postos)** Por outro lado, resalto que por orientação da Juíza titular da Vara, as ações em andamento são analisadas de acordo com a ordem

cronológica de conclusão dos feitos, com exceção das ações com prioridade de idoso ou outra prioridade legal ou, ainda, que possuam caráter de urgência que confira análise preferencial, **anotando estão sendo apreciados os processos físicos dos dias 05 e 06 de abril/2021, conforme informações da assessoria do Juízo.** (Grifos postos) Feito esses registros, tenho a informar que demanda encontra-se com andamento regular.¿ **É o Relatório. DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do Processo de nº 0067267-07.2014.8.14.0301. Deste modo, em que pese ter sido justificada a mora processual,

**RECOMENDO ao JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, para que empreenda todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente representação, em observância às determinações do CNJ, tendo em vista o cumprimento da Meta 2 e ao Princípio da Celeridade Processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal. Ressalta-se que esta Corregedoria de Justiça permanecerá monitorando o processo referido, tendo em vista sua distribuição datar do ano de 2014, pelo que determino o **acautelamento** dos autos em secretaria pelo **prazo de 60 (noventa) dias**, após, volvam-me conclusos. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14/09/2021.  
**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora- Geral de Justiça**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004556-57.2020.2.00.0814****REQUERENTE: CRISTINA SANDOVAL COLLYER, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA**

**REQUERIDO: LUCIANO CHAGAS SILVA (OFICIAL DE JUSTIÇA)**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...): No caso em comento, observa-se que o cerne do pedido de providências apresentado consiste na apuração das divergências de informações entre certidão exarada pelo Oficial de Justiça requerido nos autos do processo nº **0005516-92.2018.8.14.0005**.

O Oficial de Justiça informou a esta Corregedoria de Justiça que possivelmente se equivocou na edição da referida Certidão, objeto do presente pedido de providência, e justificou sua falha na grande demanda da Unidade.

Sendo assim, **RECOMENDO** ao **REQUERIDO** envidar esforços para cumprir os mandados que lhes sejam distribuídos no prazo legal, com o devido cuidado, a fim de contribuir para uma Justiça mais célere e benéfica à Sociedade, sob pena de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências,

Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se.

**Sirva a presente decisão como ofício.**

**Belém (PA), 10 de setembro de 2021.**

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

**PROCESSO Nº 0002938-43.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (ADVOGADO º OAB/PA 7.891)**

**INTERESSADO: LEANDRO SOUZA SARAIVA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**REF. PROC. 0031489-44.2012.8.14.0301**

**EMENTA:: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. META 2 CNJ. MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ACAUTELAR.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY (OAB/PA 7.891)** atendendo ao interesse de **LEANDRO SOUZA SARAIVA** em desfavor do **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo nº **0031489-44.2012.8.14.0301**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Lobo Castelo Branco, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, destacou que a mora processual decorreu do fato de se tratar de processo físico, bem como, está justificada pela suspensão do expediente presencial por atos normativos do TJ/PA publicados em razão pandemia do novo corona vírus (COVID-19). É o Relatório.

**DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0031489-44.2012.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Lobo Castelo Branco, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroboradas por consulta realizada junto ao sistema LIBRA em 13/09/2021, verificou-se que foram adotadas providências para dar impulso ao processo em questão.

Contudo, tendo em vista que o processo n.º **0031489-44.2012.8.14.0301**

encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **DETERMINO o ACAUTELAMENTO** destes autos em Secretaria **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, a fim de que esta Corregedoria-Geral de Justiça monitore a sua movimentação. Por fim, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, especialmente considerando se tratar de processo inserido na Meta 2 do CNJ, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Findo o prazo de acautelamento acima apontado, solicitem-se informações ao Juízo requerido acerca da tramitação dos autos do processo n.º **0031489-44.2012.8.14.0301** e, com as informações, volvam-me conclusos. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 14/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003266-70.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: MARLENE PINTO COELHO**

**ADVOGADOS: ANDRÉ RENATO NASCIMENTO BECKMAN - OAB/PA 16.690**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Processo nº 0004882-97.2021.2.00.0000)**

**REF. PROCESSO Nº 0844833-49.2018.8.14.0301**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por **MARLENE PINTO COELHO**, perante à Corregedoria Nacional de Justiça em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0844833-49.2018.8.14.0301. Alega que o feito transitou em julgado, no entanto o cumprimento de sentença se arrasta a mais de 08 meses. Instado a se manifestar, o Juízo reclamado, através do magistrado Roberto Andrés Itzcovich, informou; ¿Cuida-se de Ação Acidentária, em fase de **cumprimento de sentença, cuja SETENÇA que homologou os cálculos do valor devido ao exequente e determinou a EXPEDIÇÃO DE RPV AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO**, posto que fora **prolatada em 24/08/2021**. Sendo assim, **CABE APENAS AGUARDAR O ESGOTAMENTO DO**

**PRAZO RECURSAL**, para, então, ser possível a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor RPV ao INSS.¿ Em pesquisa ao Sistema PJE, constatou-se as informações prestadas pelo Juízo requerido de que foi proferida Decisão em 24/08/2021, homologando os cálculos do valor devido ao exequente e determinando a expedição de RPV. É o Relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0844833-49.2018.8.14.0301, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional consistente no pagamento do valor devido. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo magistrado, aliada

às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 24/08/2021 com Decisão homologando o valor devido à exequente, ora, representante, e determinando a expedição de RPV (Id 32664939). Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 14/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003876-72.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: CAROLIANE MATIAS KIMURA**

**ADVOGADO: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDÃO (OAB/PA 18.275)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ AÇU/PA**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO NO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SATISFEITA A PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO.**

Decisão (...): O Juízo requerido informou a esta Corregedoria de Justiça que determinou o desarquivamento dos autos nº **0001001-87.2011.8.14.0060**, atingindo o objeto do presente pedido de providência do requerente.

Tendo em vista que o objeto do presente expediente foi atingido, conforme informação prestada pelo Juízo requerido, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correcional e considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências.

Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se.

**Sirva a presente decisão como ofício.**

**Belém (PA), 10 de setembro de 2021.**

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará*

**PROCESSO Nº 0001026-11.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA DO SOL E EMANOEL RESQUE**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. QUESTIONAMENTO DE DESPACHO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL AJUIZADA EM 1997. NÃO INSERIDA NA META 2 E NÃO GOZA DE PRIORIDADE LEGAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DELIBERADA MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

Decisão (...): Analisando os fatos apresentados pelo requerente, constatar que o requerente se insurge contra despachos proferidos pelo Juízo, no entanto, como sabido, questionamentos a respeito de despachos ou decisões apresentam caráter jurisdicional e afastam a possibilidade de manifestação por parte da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito de seus conteúdos.

Cumpra destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar o mérito de despacho ou decisão judicial, tampouco avaliar seus fundamentos, sob pena de extrapolar os limites de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

É possível extrair dos presentes autos que, em verdade, a real intenção do requerente era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0003645-81.1997.8.14.0301 (ação de cobrança de taxa condominiais).

Aponta o requerente que o Juízo excede em demasia os prazos processuais, no entanto, verifico que feito não se encontra inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, de vez que já julgado, e ainda que, não há evidências no presente procedimentos de que goze de prioridade legal.

Em consulta ao Sistema Libra, no entanto, vê-se um retardo na tramitação processual, o que em muito se deve aos recursos opostos pela parte executada. Pelas razões apresentadas pelo Juízo requerido (ID 342082), extrai-se que não há indícios de deliberada morosidade na movimentação processual, uma vez que, o magistrado devidamente justifica que a Unidade Judiciária conta com uma desproporcionalidade entre seu acervo e número de servidores lotados.

A par de tais considerações, entendo que não restar configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, diante do que, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo.

Outrossim, penso que cabe **RECOMENDAR** ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Família da Capital que proporcione a regular tramitação dos autos n.º 0003645-81.1997.8.14.0301 e n.º 0022059.46-2010.8.14.0301, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência as partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 14 de setembro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002196-18.2021.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**REQUERENTE: COMISSÃO DISCIPLINAR I**

**SINDICADA: ADRIANE FARIAS SIMÕES**

**EMENTA: REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO/SUSPENSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA ATÉ CONCLUSÃO DE PERÍCIA MÉDICA.**

**RAZÕES PERTINENTES. DEFERIMENTO.**

**DECISÃO:** Diante do exposto, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, e acatando as razões invocadas pela Comissão Sindicante, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO da SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA nº 0002196-18.2021.2.00.0814**, instaurada através da Portaria nº 087/2021-CGJ, em face da servidora Adriane Farias Simões, **PELO PRAZO DE 90 DIAS**, com expedição da competente Portaria de sobrestamento. Ao fim do prazo de sobrestamento, **DETERMINO** que seja oficiado o Setor Médico e Psicossocial do TJ/PA a fim de juntarem aos autos o resultado dos exames/perícia ou negativa do comparecimento da servidora, para análise e providências ulteriores. Expeça-se a competente portaria. Dê-se ciência a Comissão e à Sindicada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 14/09/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**Processo nº 0004999-08.2020.2.00.0814**

**Requerente: Luciana Nakagawa**

**Requerido: Cartório do Único Ofício de Mãe do Rio**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA- ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE EMOLUMENTOS-AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA INSTRUÇÃO E APRECIÇÃO DA DEMANDA- INÉRCIA DA PARTE AUTORA- ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO/OFÍCIO N. 2021/CGJ.**

Trata-se de pedido de Providência formulado pela Sra. Luciana Nakagawa, Escrivã do Banco do Brasil, em desfavor do Cartório do Único Ofício de Mãe do Rio, sob alegação de cobrança incorreta dos emolumentos.

Instada a se manifestar a Coordenadoria Geral de Arrecadação apresentou a resposta ID.

Em decisão de ID 176197, a Corregedora à época, Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves, determinou que a requerente instruisse o feito com informações relativas aos protocolos/prenotações inerentes ao ato praticado, bem como orçamento apresentado pela serventia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a certidão de ID 293139 e, diante da inércia da requerente, **DETERMINO** o arquivamento do Pedido de providência, posto a ausência de elementos suficientes para a instrução do presente pedido.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

**Rosileide Maria da Costa Cunha** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0005445-11.2020.2.00.0614**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: EXMO. SR. DR. MARCOS PAULO SOUZA CAMPELO, JUIZ DE DIREITO**

**RECLAMADO: AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO, OFICIAL DE JUSTIÇA**

**DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021-CGJ**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. LICENÇA MÉDICA DE OUTRO OFICIAL DE JUSTIÇA NO PERÍODO DO RECEBIMENTO DO MANDADO QUE OCASIONOU ATRASO EM SEU CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA e ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Marcos Paulo da Silva Filho em desfavor de Agemiro Gomes da Silva Filho, Oficial de Justiça da Comarca de Redenção.

Revela o requerente que nos do processo nº 0011087-11.2019 pronunciou o réu Maelson Francisco Pereira e que da decisão de pronúncia foi expedido o Mandado de Intimação nº 20200184704548, que foi encaminhado à Comarca de Redenção para cumprimento, onde fora distribuído ao Oficial de Justiça reclamado em 03/09/2020.

Aduz que desde a mencionada data pende o cumprimento do aludido mandado de intimação, prejudicando a defesa do réu e a celeridade do feito, eis que a solução para o feito em juízo sumariamente já foi dispensada nos autos, contudo, diante do impasse no cumprimento do aludido mandado impede o andamento dos demais atos processuais que devem se seguir, inclusive em vias de provocar eventual constrangimento ilegal em desfavor do réu.

Argumenta que tal conduta morosa impede o correto andamento do feito, prejudica o interesse das partes no processo principalmente a solução tempestiva do processo.

Ressalta que procedeu cobranças por meio do Ofício n. 147/2020-2º V-Penal, sem qualquer resposta, sem prejuízo de contatos telefônicos para dar cumprimento, sem qualquer sucesso.

Por fim, requer o recebimento e processamento da presente reclamação disciplinar em face do reclamado pela morosidade no cumprimento do Mandado de Intimação nº 20200184704548.

Instado, o Oficial de Justiça reclamado Agemiro Gomes da Silva Filho, em ID 217008, apresentou manifestação nos seguintes termos:

"Desde o ano de Janeiro de 2017 até março de 2020 tenho percebido que a quantidade de mandados recebidos da central de mandados e cumpridos por mim é bem superior em relação aos demais colegas de trabalho lotados na Comarca de Redenção - PA. Conforme relatório de mandados cumpridos e devolvidos constante no sistema LIBRA, referente ao período de (01/01/2017) ao dia (04/03/2020) obtive a

maior produtividade da Comarca de Redenção-PA, cumprindo um total de 3.589 mandados, seguido pelos demais colegas Oficiais Paulo Lobato com 3.353, Victor Oliveira com 2.874, Carlos Flugge 2.626, José Marcos 2457 e Luciana 2.088. (relatórios anexos) Tal fato me causou espanto e gerou estranheza, o que me fez começar a indagar o servidor responsável pela central de mandados, se era possível o sistema de distribuição ser injusto na repartição dos mandados para os Oficiais de Justiça. E sempre obtinha resposta de que o sistema de distribuição era justo e igualitário para todos, ou seja, distribuía a mesma quantidade de mandados para os Oficiais de Justiça. Pois bem, partindo da premissa de que o sistema é justo na distribuição e vendo que os números dos relatórios de produtividade mostravam situações bastante diferentes decidir fazer um estudo para descobrir o que estava acontecendo. A partir daí comecei a olhar a quantidade de requerimentos de licenças formulados pelos demais colegas Oficiais e foi aí que encontrei a diferença, pois o colega que solicitava, por exemplo, licença médica e apresentava atestado tinha o seu nome retirado do sistema de distribuição, portanto, não recebia nenhum mandado para cumprimento naquele período da licença. Portanto, nesse diapasão o Oficial de Justiça que goza de melhor saúde e apresenta conseqüentemente uma menor quantidade de licença médica, permanece mais tempo lotado e habilitado no sistema de distribuição de mandados, e, portanto recebe para cumprimento uma maior carga/quantidade de mandados, ou seja, recebe os mandados que são seus e mais aqueles pendentes de distribuição que seriam dos seus colegas que estão gozando licença. Esse é o cerne do problema, por ser o mais jovem da Comarca e gozar de *boa saúde graças a Deus* permaneço mais tempo habilitado no sistema de distribuição e tenho enfrentado durante esses anos um acúmulo considerável de mandados, mesmo tendo a maior produtividade da comarca, gera cobrança por parte dos magistrados, secretarias e advogados e culmina em alguns casos na não devolução tempestiva de determinado mandado. Essa não devolução tempestiva, especialmente no tocante ao mandado nº 2020.01847045-48, referente ao acusado MAELSON, não se deu por mero capricho ou desídia, mas sim em razão da enorme quantidade de mandados que venho acumulando, por gozar de boa saúde e permanecer por mais tempo habilitado no sistema de distribuição, portanto, apto a receber mandado por mais tempo durante o ano. A título de informações o mandado foi distribuído no dia 03/09/2020, época em que se encontravam apenas 02 (dois) Oficiais de Justiça habilitados na 5ª área (eu e a colega Oficiala Daniele), enquanto os outros 02 (dois) se encontravam de férias/licença. Portanto, nesse período específico além do acúmulo de mandados acima narrado, me encontrava sobrecarregado por ter apenas dois Oficiais de Justiça lotados no sistema de distribuição da 5ª área. No tocante ao mandado nº 2020.01847045-48, que deu origem ao presente pedido de reclamação disciplinar informo a esta nobre Corregedoria que o mesmo foi devidamente cumprido no dia 20/11/2020, que tal prazo de cumprimento não foi desproporcional, considerando a demanda enfrentada por apenas 02 Oficiais lotado no sistema de distribuição da 5ª área, a qual é a mais complexa da cidade. Em que pese o Ofício nº 147/2020 expedido em 08/10/2020 pela 2ª vara criminal da Comarca de Conceição do Araguaia - PA, à direção do fórum da Comarca de Redenção-PA solicitando a devolução do mandado, referida cobrança nem chegou ao conhecimento deste Oficial, o qual providenciou a devolução do mandado no dia 20/11/2020, antes mesmo que a direção de Redenção-PA fizesse a cobrança solicitada pelo Juízo de Conceição do Araguaia-PA. Portanto, como medida de justiça requer desta respeitável Corregedoria de Justiça o arquivamento do presente pedido de reclamação disciplinar, pelos motivos ao norte elencados, bem como por não configurar excesso de prazo a justificar a abertura de procedimento disciplinar.¿

Em Id 234476. Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à época, determinou que: a) fosse certificado pela Secretaria desta Corregedoria nos presentes autos acerca da existência de outros procedimentos administrativos em trâmite neste órgão correicional - arquivados ou não - em desfavor do Oficial de Justiça requerido nos últimos cinco anos; b) - Que fosse oficiado à Secretaria de gestão de Pessoas afim de que informe no prazo de 05 (cinco) dias o quadro funcional de Oficiais de Justiça daquela comarca, bem como todas as licenças de saúde gozadas por cada um deles no ano de 2020 e os respectivos períodos das mesmas.

Em Id 282301, consta certidão deste Órgão Correicional atestando que foram registrados 5 (cinco) procedimentos em desfavor do reclamado.

Em ID 304999, a Secretaria de Gestão de Pessoas promoveu a juntada aos presentes autos do quadro de oficiais de justiça que integram a Comarca de Redenção, bem como o quadro-resumo de afastamentos médicos no ano de 2020.

É o Relatório.

**DECIDO:**

Trata-se de Reclamação Disciplinar com objetivo de apurar responsabilidade do Oficial de Justiça Agemiro Gomes da Silva Filho, em relação ao descumprimento de mandado de número 20200184704548.

Consoante informações prestadas pelo reclamado, aliada às colhidas por meio de consulta ao sistema LIBRA, verifiquei que o mandado acima referenciado foi distribuído ao reclamado em 03/09/2020, e somente devolvido em 20/11/2020.

Em sua manifestação, em ID 217008, o reclamado justificou que, à época em que o mandado lhe foi distribuído, semente ele e a Oficial Daniele Lopes Vieira Cesar se encontravam habilitados na 5ª área (a mais complexa da cidade), enquanto outros dois oficiais se encontravam de férias/licença.

As informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas em ID 304999, confirmam o alegado pelo reclamado de que no período em que o mandado objeto da presente reclamação lhe fora distribuído, se encontrou de licença-médica a Oficial de Justiça Luciana Araújo Mendes pelo período de 20/09 a 18/11/2020.

Verifiquei ainda, que o reclamado em suas razões, destacou a demanda por ele suportada no sistema distribuição da 5ª área, e que também não foi cientificado da cobrança realizada pelo reclamante por meio do Ofício nº 147/2020, datado de 08/10/2020, endereçado à Direção do Fórum de Redenção, mesmo assim, procedeu à devolução antes que esta ocorresse.

Conforme informações prestadas pela Secretaria deste Órgão Correcional, pude constatar que tramitaram neste Órgão Correcional 3 expedientes em desfavor do reclamado, os quais já encontram arquivados e 2 outros procedimentos (0000233-43.2019.2.00.0814 e 0000310-18.2020.2.00.0814) em tramitação que tratam de atraso no cumprimento de mandados pelo reclamado, em que este alega distribuição não igualitária de mandados, fato em apuração nos autos referenciados.

Em que pese, no caso em questão, o reclamado ter permanecido de posse do mandado de intimação nº 20200184704548, por prazo superior ao estabelecido no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI (03/09 a 20/11/2020), entendo que merecem acolhimento as razões apresentadas pelo meirinho, em especial gozo da licença médica da oficial de Justiça Luciana Araújo Mendes pelo período de 20/09 a 18/11/2020, coincidente com o do recebimento do mandado pelo reclamado), que demonstram não ter havido dolo no atraso ocorrido.

Por todo exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar.

Outrossim, **RECOMENDO** ao Sr. **AGEMIRO GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Comarca de Redenção que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0003225-06.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: JUÍZA VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, TITULAR DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA.**

**DECISÃO:** Ciente da decisão fundamentada proferida pela Coordenadora Geral do Nupemec (PA-MEM-2021/25875) - id 719608, saliento que, nas razões apresentadas pelo Nupemec, foi sugerido encaminhamento de processos, independentemente da fase que se encontrem, ao 1º CEJUSC de Ananindeua, afim de que sejam realizadas sessões de mediação ou audiência de conciliação, bem como, poderá organizar pautas concentradas mensais de conciliação em conjunto com o referido CEJUSC. Na oportunidade, esta Corregedoria acolhe a sugestão e apresenta à magistrada requerente como orientação para fins de incremento às medidas de conciliação na unidade judicial frente às dificuldades orçamentárias descritas no presente expediente, salientando que, caso a orientação seja acatada pela Juíza Titular da unidade, que os processos enviados ao Cejusc de Ananindeua sejam apenas os eletrônicos, nos quais o acesso deve estar restrito ao peticionamento inicial, o que deve ser acordado com o Coordenador do Cejusc. Feitos os devidos esclarecimentos, **ARQUIVE-SE**. Cientifique a magistrada requerente. À Secretaria para providências. Belém (PA), 10 de setembro de 2021. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

PJeCOR Nº 0004025-68.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO

REQUERIDO:SERVENTIA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - AVERBAÇÃO À MARGEM DO ASSENTO DE NASCIMENTO - DEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº                    /2021-            /CGJ

Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria de Justiça do Mato Grosso, solicitando providências em face à Serventia Extrajudicial do Único Ofício de Santana do Araguaia, com vistas ao cumprimento de decisão judicial de averbação e posterior envio de certidão de nascimento, do menor HELIANO RIBEIRO DA SILVA BEQMA, registrado no Livro 31, fls. 72v Termo 15217.

Instada, a serventia informou que teve ciência da solicitação por meio dos presentes autos. Ademais, encaminha a comprovação do cumprimento da decisão proferida pelo juízo, conforme certidão emitida no dia 15/03/2021 a qual se encontra anexa aos autos, no id. 364736, estando, também, disponível para retirada na sede do ofício.

É o sucinto relatório.

Decido

Analisando os fatos narrados, observa-se que a providência requerida fora ultimada, havendo a serventia juntado aos autos virtuais, cópia do documento solicitado, e, ainda, disponibilizando ao interessado a respectiva retirada.

Exaurido o objeto, ciência ao requerente, com envio da cópia da certidão juntada aos autos.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0002762-64.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: DEBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO**

**DESPACHO / OFÍCIO Nº 2021- /CJRMB.** Considerando a certidão de id nº 735369, relatando que a parte requerente se manteve silente quando requisitada por esta Corregedoria, no intuito de juntar os documentos necessários exigidos para o prosseguimento do feito, conforme Provimento 002/2019 ¿ CJRMB, de 19 de março de 2019, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora de Justiça*

**Processo nº 0003272-77.2021.200.0814**

**Requerente: Direção do Fórum Criminal de Belém/PA**

**DECISÃO:** Trata-se de solicitação encaminhada pela Exma. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Dra. Edna Maria de Moura Palha, à Exma. Juíza de Direito Diretora do Fórum Criminal da Capital, Dra. Ângela Alice Alves Tuma, para autorização do cumprimento dos plantões de responsabilidade da 2ª Vara Criminal de Icoaraci nas dependências do Fórum Distrital de Icoaraci, onde já são cumpridas as tarefas diárias no PJE. A Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, encaminhou a solicitação para apreciação deste órgão correcional por entender que se trata de fato não previsto na Resolução nº 16/2016 ¿ GP. É o relatório. A Resolução nº 013/2009, em seu art. 6º, dispôs que ¿O Plantão Judiciário em 1º Grau, nos horários previstos no *caput* do artigo 4º realizar-se-á nos fóruns em todas as sedes de comarca, salvo naquelas de vara única e naquelas de pequena demanda, discriminadas em provimento das Corregedorias Gerais a Justiça, situações em que será observado o disposto no artigo 7º¿. Neste contexto, em que pese a Resolução nº 16/2016 ¿ GP não fazer menção expressa ao local em que se realizará o plantão, a melhor interpretação é a de que deve ser realizado na sede da comarca. Ademais, o art. 25 da resolução 16/2016, dispôs que os casos omissos em relação ao plantão de primeiro grau serão resolvidos pelas Corregedorias de Justiça. Ante o exposto, no presente

caso, o Distrito de Icoaraci faz parte da Comarca da Capital, de forma que o plantão deve ser realizado na sede da Comarca de Belém. Dê-se ciência à Exma. Juíza de Direito Diretora do Fórum Criminal da Capital e, após, arquive-se o expediente. Belém-PA, 10 de setembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça.**

**PROCESSO Nº 0004410-16.2020.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**SINDICADO: JOSÉ MARIA TORRES CAMPOS, OFICIAL DE JUSTIÇA**

**ADVOGADO: DR. MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZAVEDO JÚNIOR ¿ OAB/PA 23.221**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ**

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA ¿ PENA DE REPREENSÃO ¿ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ¿ ARQUIVAMENTO.**

Tratam os presentes autos de Sindicância Administrativa instaurada por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, na Portaria n.º 026/2018-CJCI, datada de 27/04/2018, com a finalidade de apurar a eventual responsabilidade do Oficial de Justiça José Maria Torres Campos, pelos fatos narrados em pedido de providências oriundo do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

Para presidir e constituir a Comissão Sindicante foram delegados poderes a Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Barcarena.

Pois bem, em 14/05/2018, foi constituída a comissão sindicante, nomeando o as servidoras Aclenelma Ferreira Sousa e Amanda Miriann Peleja Bitencourt. E na mesma data, foi lavrada a ata de instalação e deu-se inícios aos trabalhos.

O Sindicado foi devidamente intimado a apresentar defesa escrita, mas não o fez.

Encerrada a instrução a Comissão indiciou o servidor no art. 178, Inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.810/1994, oportunizando ao indiciado a apresentação de Defesa Escrita, o que não fez novamente.

Apresentado o Relatório Final, a comissão sugeriu a pena disciplinar de repreensão, consoante art. 178, XVI da Lei nº 5.810/1994.

Através da Decisão/Ofício nº 4347/2019/CJCI, a então Corregedora de Justiça à época, Desembargadora Diracy Nunes Alves, determinou o prosseguimento do feito, para que fosse promovido o indiciamento do servidor para apresentação de defesa escrita, e, na hipótese de revelia, ser designado defensor dativo, nos termos do art. 220 da Lei Estadual nº 5.810/1994.

Ultimado os trabalhos, a Comissão encaminhou o novo Relatório Final.

É o Relatório.

**DECIDO:**

Nos termos do art. 198, inciso III do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/94, **a pena de repreensão sugerida pela Comissão sindicante prescreve em 180 (cento e oitenta) dias**, prazo que começa a contar a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade e suspenso por 140 (cento e quarenta) dias durante a apuração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Tendo em vista que o fato objeto do presente procedimento tornou-se conhecido em junho de 2017, passando a fluir o prazo prescricional que foi interrompido pela Portaria n.º 026/2018-CJCI de 27/04/2018, que instaurou o Sindicância Administrativa, e tendo a conclusão dos trabalhos se dado em 19/11/2019, cujo relatório final foi recebido na Corregedoria de Justiça em 25/1/2019 e permanecendo até a presente data sem decisão, infere-se que realmente operou-se a prescrição punitiva por este Órgão Correccional.

Quanto à **prescrição intercorrente no processo disciplinar**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

*¿RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998."*

Com essa compreensão, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O Superior Tribunal de Justiça também uniformizou o entendimento na Súmula 635, aprovada em junho de 2019, que abaixo se transcreve:

*¿Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.¿*

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correccional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao servidor.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****SINDICADO: JOSÉ MARIA TORRES CAMPOS, OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARCARENA****ADVOGADOS: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA ¿ OAB/PA 18.913, EUGEN BARBOSA ERICHSEN ¿ OAB/PA 18.938 e MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JÚNIOR ¿ OAB/PA 23.221****DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ****EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUGERIDA PENA DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.**

Cuidam os presentes autos de Sindicância Administrativa instaurada por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, com a finalidade de apurar os fatos constantes do relatório da Sindicância nº 2018.7.006858-7, em desfavor do servidor JOSÉ MARIA TORRES CAMPOS.

Para presidir a presente Sindicância e constituir a Comissão Sindicante foram delegados poderes à Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Barcarena, por meio da Portaria n.º 045/2019-CJCI, de 26/03/2019 (ID 109818 ¿ Pág. 18).

Através da Portaria nº 017/2019-DF, de 04/04/2019 (ID 109818 ¿ Pág. 27), a Exma. Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Barcarena, Exma. Dra. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE, constituiu a Comissão Sindicante, na qualidade de Presidente, designando como membros os servidores João Afonso Diogo e Gabriela Aquino Domingues, o primeiro funcionando como secretário.

Na mesma data foi lavrada a Ata de Instalação (ID 109819 ¿ Pág. 01/02), deliberou-se, entre outras medidas, pela notificação do servidor sindicado para ciência da instauração do presente procedimento, bem como para exercer o seu pleno direito de defesa, insculpido no inciso LV, do art. 5º da CF/88 e art. 212 da Lei 5.810/94.

Também foi designada data da audiência para oitiva do sindicado e das testemunhas eventualmente arroladas por ele.

O sindicado não apresentou defesa e nem arrolou testemunhas.

Em audiência ocorrida em 16/04/2019 o sindicado foi ouvido, bem como foi deferido o prazo de mais 05 dias para que o mesmo apresentasse sua defesa e arrolasse testemunhas, permanecendo o mesmo na inércia.

A Prorrogação dos trabalhos deu-se por autorização da Portaria n.º 083/2019-CJCI, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 24/06/2019 (ID 109819 ¿ Pág. 08).

Em 08/08/2019 a Comissão Sindicante apresentou à CJCI Relatório Conclusivo (ID 109820 ¿ Pág. 10 ¿ 18), entretanto devido à ausência do indiciamento do investigado e a abertura de prazo para apresentação da Defesa escrita, a CJCI proferiu decisão em 11/11/2019 (ID 109820 ¿ Pág. 20/21), determinando ulatimação dos trabalhos a fim de sanar os vícios apontados.

Os trabalhos foram reconduzidos por força da Portaria nº 153/2019-CJCI, publicada em 18/11/2019.

Em virtude de estar em gozo de licença maternidade a servidora Gabriela Aquino Domingues foi substituída pela servidora Aclenelma Ferreira na Comissão Sindicante, através da Portaria nº 078/2019-DF.

Encerrada a instrução, a Comissão Sindicante em 22/03/2019 decidiu indiciar o servidor JOSÉ MARIA

TORRES CAMPOS com fulcro no art. 177, I e IV e 178, XIII e XVI da Lei Estadual nº 5.810/1994 pela prática de conduta indevida e abriu prazo de 10 (dez) dias para o sindicato apresentar defesa escrita, nos termos do art. 217, caput e § 1º da Lei 5.810/94 (ID 109821 ç Pág. 07 ç 14) .

O Sindicato apresentou Defesa escrita alegando sobrecarga de trabalho e o acometimento de depressão (ID 109821 ç Pág. 17/19).

A Comissão Sindicante encaminhou o Relatório Conclusivo à CJCI em 17/12/2019 (ID 109821 ç Pág. 22 ç 29), ressaltando:

*ç(...) que é praxe do Oficial de Justiça proceder de forma desidiosa em suas funções, acarretando prejuízos ao jurisdicionado e a todas as varas.*

*Ademais, ressalto que, a Direção do Fórum, em reunião com os Oficiais de Justiça, deliberou que o sindicado JOSÉ MARIA TORRES não recebesse mandados novos a fim de diminuir seu acervo desde outubro de 2018, sendo que em abril/2019, conforme certidão lavrada pela funcionário SHEILA DE JESSUS CASTRO, responsável pela Central de Mandados, o mesmo ainda possuía 221 mandados pendentes de cumprimento.*

*Assim, por este e por outros atos, observa-se que o Oficial de Justiça não aproveita as chances que lhes são dadas, e, em 6 meses sem distribuição de mandados novos ainda se encontra com a pendência de 221 mandados, demonstrando a maneira desidiosa de agir.(...)ç*

Desta forma, a Comissão Sindicante sugeriu a pena disciplinar de SUSPENSÃO por 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 189 e 201, II da Lei 5.810/94.

**É o Relatório.**

**DECIDO:**

Nos termos do Art. 198, inciso II do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/94, **a pena de Suspensão sugerida pela Comissão sindicante prescreve em 2 (dois) anos**, prazo que corre a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade.

Tendo em vista que os fatos objeto do presente expediente tornaram-se conhecidos a partir de junho de 2018, passando a fluir o prazo prescricional que foi interrompido pela Portaria n.º 059/2018-DF, que instaurou a Sindicância Administrativa em 08/11/2018, infere-se que operou-se a prescrição punitiva deste Órgão Correccional.

Quanto à **prescrição intercorrente no processo disciplinar**, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o seguinte entendimento:

*çRMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998."*

Com esse entendimento, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança

jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correcional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao servidor sindicado e ao Diretor do Fórum da Comarca de Barcarena.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

**PRECATÓRIO nº: 171/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0022744-37.2011.814.0301**

**CREDOR(A): RAIMUNDA DA COSTA GOMES**

**ADVOGADO(A): OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR ¿ OAB/PA N. 1392**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº. 14800**

**DECISÃO**

Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl 69.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de setembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

**PRECATÓRIO: nº. 172/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 00022744-37.2011.814.0301**

**CREDOR(A): ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR ¿ OAB-PA 1392**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800**

**DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.70/75).

Publique-se.

Belém, 15 de novembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº. 170/2019**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0022744-37.2011.814.0301**

**CREDOR(A): AUREA MARIA FRANCA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR ¿ OAB-PA 1392**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800**

**DESPACHO**

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.70/73).

Publique-se.

Belém, 15 de novembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 010/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0014335-78.2016.814.0040**

**PARTE CREDORA: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ARACELIA VIEIRA DA SILVA ¿ OAB/PA N. 10067**

**ENTE DEVEDOR: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ELI BESSA ¿ OAB/PA 28.203-B REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 140/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0806336-59.2010.814.0000**

**PARTE CREDORA: JOSE ALCANTARA NEVES**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA ç OAB/PA N. 6795 / DR. SAVIO BARRETO LACERDA LIMA ç OAB/PA N. 11003**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 14 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 139/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0806078-15.2020.814.0000**

**PARTE CREDORA: JOSÉ CASEMIRO BELTRÃO DA SILVA JUNIOR**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA ¿ OAB/PA N. 6795 / DR. SAVIO BARRETO LACERDA LIMA ¿ OAB/PA N. 11003**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 14 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 043/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0003318-95.2010.814.0061**

**PARTE CREDORA: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) SILVIA ELOISA BECHARA SODRE ¿ OAB/PA N. 5787**

**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCURUI**

**PROCURADOR(A): DR(A) VERÔNICA ALVES DA SILVA ¿ OAB/PA N. 19.532**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 14 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 141/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0809517-34.2020.814.0000**

**PARTE CREDORA: EMIR MEDEIROS DE MIRANDA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA ç OAB/PA N. 6795 / DR. SAVIO BARRETO LACERDA LIMA ç OAB/PA N. 11003**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 047/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000168-15.2004.814.0051**

**PARTE CREDORA: ANDERSON OLIVEIRA COLARES**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA ¿ OAB/PA N. 10045 / DR. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ¿ OAB/PA N. 10898**

**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ARLISON MIRANDA BATISTA ¿ OAB/PA Nº 10.112**

**REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 16 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 142/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0003474-28.1994.814.0000**

**PARTE CREDORA: ESPOLIO DE JOSE MARIA DE LIMA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: RAPHAEL LUCAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 143/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000726-22.2014.814.0000**

**PARTE CREDORA: ILZA MELO DA SILVA PARENTE**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) MARIO DAVID PRADO SÁ ç OAB/PA N. 6286**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 044/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0001549-16.2010.814.0061**

**PARTE CREDORA: ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) PEDRO TEIXEIRA DALL'AGNOL ¿ OAB/PA N. 11259**

**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCURUI**

**PROCURADOR(A): DR(A) VERÔNICA ALVES DA SILVA ¿ OAB/PA N. 19.532**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 15 de novembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 045/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000168-15.2004.814.0051**

**PARTE CREDORA: CELMO DOS SANTOS COLARES FILHO**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA ¿ OAB/PA N. 10045 / DR. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ¿ OAB/PA N. 10898**

**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ARLISON MIRANDA BATISTA ¿ OAB/PA Nº 10.112**

**REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 16 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 046/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000168-15.2004.814.0051**

**PARTE CREDORA: RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA ¿ OAB/PA N. 10045 / DR. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ¿ OAB/PA N. 10898**

**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR(A) DR(A) ARLISON MIRANDA BATISTA ¿ OAB/PA Nº 10.112**

**REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 16 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 048/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0000222-34.2009.814.0061**

**PARTE CREDORA: G.M DAL MOLIN**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) JULIO CESAR FERREIRA PACHECO ¿ OAB/SP N.**

**ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCURUI**

**PROCURADOR(A): DR(A) VERÔNICA ALVES DA SILVA ¿ OAB/PA N. 19.532**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 16 de novembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 144/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0035189-62.2011.814.0301**

**PARTE CREDORA: MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES FERREIRA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ALDENI CORDEIRO DA COSTA, OAB/PA N. 22347**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER, OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 16 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 145/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0802863-31.2020.814.0000**

**PARTE CREDORA: PRISCILLA NAIATTE SANTOS COSTA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ALESSANDRA ALVES FERRAZ ç OAB/PA N. 15478**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 16 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 146/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0805381-28.2019.814.0000**

**PARTE CREDORA: ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA ç OAB/PA N. 6795 / DR. SAVIO BARRETO LACERDA LIMA ç OAB/PA N. 11003**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 16 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 147/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0802863-31.2020.814.0000**

**PARTE CREDORA: ARIANE MAGNO GOMES**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) ALESSANDRA ALVES FERRAZ ç OAB/PA N. 15478**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 16 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO Nº 148/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0806867-14.2020.814.0000**

**PARTE CREDORA: PIO MENEZES VEIGA NETTO**

**ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA ç OAB/PA N. 6795 / DR. SAVIO BARRETO LACERDA LIMA ç OAB/PA N. 11003**

**ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ç OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)**

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO**

**DESPACHO**

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 16 de setembro de 2021.

### **Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Plano de Pagamento de Precatórios nº 34/2021

Entidade Devedora: Município de Brejo Grande do Araguaia

Regime de Pagamento: Especial

Procurador: Cláudio Ribeiro Corrêa Neto ç OAB/PA nº 12.875

### **DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c o art. 51 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao plano de pagamento de precatórios do município de Brejo Grande do Araguaia/PA (PPP nº 034/2021) e relativo ao exercício financeiro de 2021.

No plano de pagamento homologado pelo Comitê Gestor de Precatórios (decisão de fls. 12 - DJ 11/11/2020), está estabelecido o depósito de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 19.418,18 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e dezoito centavos), mais a variação da receita corrente líquida no mês de dezembro (ofício nº 04/2021-CPREC ç fls. 16).

De acordo com informativo do Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) (fls.87), **não consta depósito** do aporte relativo ao mês de agosto/2021.

O Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se favoravelmente ao sequestro das parcelas vencidas e vincendas (fls.21/23).

É o relatório.

Decido.

O Serviço de Análise de Processos da Coordenadoria de Precatórios, levando em conta planilha aprovada pelo Comitê Gestor de Contas Especiais (art. 57 da Resolução CNJ nº 303/2019), apontou **pendência de pagamento relativo ao mês de agosto/2021**.

A inadimplência do ente devedor em relação aos aportes mensais aprovados pelo Comitê Gestor de Contas Especiais de Precatórios e em conformidade com art. 101 do ADCT e do art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019, acarreta o sequestro do valor inadimplido, havendo previsão, inclusive, de responsabilidade criminal e administrativa em caso de descumprimento (art. 100, §7º, da Constituição).

Assim, considerando o disposto no §7º do art. 100 da Constituição, c/c o art. 68 da Resolução CNJ 303/2019 e o art. 7º da Portaria 5851/2017-GP, aliado ao fato de que o município de Brejo Grande do Araguaia não efetuou o pagamento dos valores relativos ao mês de agosto/2021, conforme informativo de fls. 64, determino:

- a) a intimação do Ente Devedor para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprove o pagamento relativo ao **mês de agosto/2021**, promova-o ou preste informações, sob pena de sequestro, nos termos do art. 68, Resolução nº 303/2019 e CNJ.
- b) decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou depósito, **o sequestro**, via Sisbajud, do valor correspondente ao montante inadimplido;
- c) a transferência do valor bloqueado para a subconta única de precatórios;
- d) a juntada do comprovante do bloqueio e o encaminhamento dos autos ao Serviço de Análise de Processos, para registro e pagamento obedecida a ordem cronológica.
- e) deixo de determinar a inscrição no Cedin, tendo em vista a suspensão dessa ferramenta pelo Conselho Nacional de Justiça (acompanhamento de cumprimento de decisão nº.0005633-70.2010.2.0000).

Publique-se.

Belém, 17 de setembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência e TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 624/2021 e GP)

**PRECATÓRIO nº 010/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0015019-45.1992.814.0301**

**CREADOR(A): Zacarias da Silva**

**ADVOGADO(A): Francisco Canindé Miranda de Vasconcelos ç OAB/PA nº 6634**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

## **DESPACHO**

Considerando o falecimento de Zacarias da Silva, intime-se o seu advogado para requerer a sucessão processual da parte credora junto ao Juízo da Execução, retificando-se o ofício precatório em seguida, de modo que o espólio ou sucessores do falecido passem a constar como parte credora.

Oficie-se ao Juízo da Execução solicitando informação acerca da inclusão ou não de honorários sucumbenciais no ofício precatório nº 11/2017, cujo credor é Zacarias da Silva, retificando-se, se for o caso, o ofício precatório, se for o caso. No mesmo ofício, solicite-se ao Juízo da Execução também cópia da conta homologada e dos dados que a compuseram, tais como o período em que o credor estava fora do seu cargo público, de modo a viabilizar o cálculo das retenções tributárias e previdenciárias porventura devidas.

Junte-se ao ofício a ser expedido cópia das fls. 02-03 e 80-81.

Provisione-se o crédito requisitado (art.32, §1º, da Resolução nº.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Recebida a resposta do Juízo da Execução, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 045/2010**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 2000.1.1113-6**

**CREDOR(A):** Arlinda Pontes Maciel e Outros

**REQUERENTE/INTERESSADO:** Elza de Melo Cavaleiro de Macedo

**ADVOGADO(A):** Heron Martins Silva Maués ç OAB/PA nº 22.349

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ç OAB/PA nº 1.392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ç OAB/PA nº 24.072

**ENTE DEVEDOR:** Estado do Pará

**PROCURADORIA:** Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

## **DESPACHO**

Conforme informado à fl. 662, ainda faltam receber seus créditos apenas Catarina Gomes Maltez, Claudomira Leite de Souza, Elizabeth Mendes Freitas, Erivaldo Diniz Bahia e Elza de Melo Cavaleiro de Macedo. Desses credores, apenas o crédito devido a Elza de Melo Cavaleiro de Macedo não chegou a ser provisionado. Além disso, faleceram Catarina Gomes Maltez, Claudomira Leite de Souza (fls. 623-625) e Elza de Melo Cavaleiro de Macedo (fl. 539).

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para atualização do crédito devido à Elza de Melo Cavaleiro de Macedo, o único que não chegou a ser provisionado. Em seguida, provisione-se o valor que lhe é devido (art.32, §1º, da Resolução nº.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), certificando-se o respectivo montante, conforme solicitado na petição de fl. 658.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o(a) advogado(a) da parte credora para que providencie, junto ao Juízo da Execução, a sucessão processual de todos os credores que faleceram (art.32, §5º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), com a posterior retificação do ofício precatório, no qual deverá constar como credores o espólio ou os sucessores dos falecidos, além dos demais que não faleceram.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 033/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0013555-51.2004.814.0301**

**CREDOR(A): Ítalo de Almeida Mácola Junior**

**ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca ç OAB/PA nº 7895**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de cinco dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.156/160, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.156/160.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou havendo necessidade de regularização sucessória, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta (art. 32, §§1º e 2º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

**Na hipótese de impugnação aos cálculos, voltem-me os autos conclusos.**

Publique-se.

Belém-PA, 17 de setembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº: 035/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002386-05.2014.814.0000**

**CREDOR(A): Márcia Margareth de Souza Corrêa**

**ADVOGADO(A): Caroline da Silva Braga ¿ OAB/PA nº 21446**

**ENTE DEVEDOR: Município de Bonito - PA**

**PROCURADORIA: Cássio Murilo Silveira Castro ¿ OAB/PA nº 22474**

**DESPACHO**

Considerando a informação de fl. 112, intime-se o advogado Cássio Murilo Silveira Castro (OAB/PA nº 22.474) para que informe se atua como procurador do município de Bonito ¿ PA, devendo, em caso positivo, apresentar procuração ou o ato que o nomeou.

Recebida a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de setembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº: 128/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000110-44.1999.814.0013**

**CREDOR(A): Maria Gama Souza de Araújo**

**ADVOGADO(A): Jossineia Silva Pereira ç OAB/PA nº 13.718**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800**

## **DESPACHO**

Retifiquem-se os cálculos de fls. 50-53, consoante o regime especial de pagamento de precatórios a que está submetido o ente devedor.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de setembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP



**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO: 00001014120218140000 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Recurso Administrativo em: 16/09/2021---RECORRENTE:MARIA DA SAUDE DA SILVA PIMENTEL Representante(s): OAB 13605-A - EDMILSON DAS NEVES GUERRA (ADVOGADO) RECORRIDO:CORREGEDORIA DE JUSTICA COMARCAS DO INTERIOR RECORRIDO:VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CONSELHO DA MAGISTRATURA RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0000101-41.2021.814.0000 RECORRENTE: Maria da Saúde da Silva Pimentel. ADVOGADO: Dr. Edmilson das Neves Guerra RECORRIDO: À Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior. RELATORA: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias Considerando que o presente recurso administrativo combate decisão que arquivou reclamação contra magistrado e que, eventual provimento da insurgência, pode implicar em abertura de procedimento disciplinar contra o magistrado, DETERMINO a intimação do Dr. Durval Vilmar Macedo Junior, juiz de direito do Judiciário Paraense para, querendo, manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. Rosi Maria Gomes de Farias Desembargadora Relatora

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00524844420138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330286225  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO PUBLICA DO E DO PARA SINTEP Representante(s): OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0052484-44.2013.814.0301 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RODRIGO DO AMARAL GONÇALVES E OUTROS PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS VINÍCIUS NERY LOBATO REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP ADVOGADA: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO OAB/PA Nº12.393-A RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Vistos, etc., Considerando a petição protocolizada pelo Estado do Pará (fls. 755/756) e atendendo as novas diretrizes dos artigos 7º e 10 do CPC/15, intime-se o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará - SINTEPP para se manifestar acerca do aludido petitório. À secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021:** Faça público a quem interessar possa que, para a 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 29 de setembro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em

videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

## **ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021:** Faço público a quem interessar possa que, para a 36ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 29 de setembro de 2021, e término às 14h do dia 6 de outubro de 2021, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

## **PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

### **1 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0048738-03.2015.8.14.0301)**

**Agravante:** Petróleo Brasileiro S/A Petrobras (Advs. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ¿ OAB/PA 15201-A, Daniel Penha de Oliveira ¿ OAB/MG 87318, Marcelo Rodrigues Xavier - OAB/RO 2391, Valkiria Maia Alves Almeida - OAB/RO 3178, Marco Aurélio Ferreira Martins ¿ OAB/SP 194793)

**Agravado:** Benedito Lima Rodrigues (Advs. Leonardo Kerber Almeida ¿ OAB/PA 16196, Ana Carolina Alves Lopes - OAB/PA 17671)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

### **RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

### **2 ¿ Agravo Interno em Exceção de Suspeição (Processo Judicial Eletrônico nº 0085740-37.2015.8.14.0000)**

**Agravante/Excipiente:** Calilo Jorge Kzam Neto (Advs. Calilo Jorge Kzam Neto ¿ OAB/PA 4241, Thais Costa Esteves ¿ OAB/PA 13706)

**Agravada/Excepta:** Desembargadora Diracy Nunes Alves

**Interessada:** Tayse dos Santos Lola (Advs. Danilo Lanôa Cosenza ¿ OAB/PA 15585, Matheus Tófolo Carneiro ¿ OAB/PA 22714, João Gabriel Casemiro Águila ¿ OAB/PA 16093)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

### **RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES**

### **3 ¿ Agravo Interno em Exceção de Suspeição (Processo Judicial Eletrônico nº 0000641-94.2018.8.14.0000)**

**Agravante/Excipiente:** Calilo Jorge Kzam Neto (Adv. Calilo Jorge Kzam Neto ¿ OAB/PA 4241)

**Agravada/Excepta:** Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

Faço público a quem interessar possa que, para a Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado, a realizar-se no dia 28 de setembro de 2021 (**Plenário Virtual**), foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, o julgamento dos seguintes feitos:

Processo Pautado

01 ¿MANDADO DE SEGURANÇA ¿ 0006833-14.2016.8.14.0000

Impetrante: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA (Adv. Michel Rodrigues Viana - OAB/PA 11.454-B, Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves ¿ OAB/ PA 19.130 e Igor Tenorio Gomes ¿OAB/PA 28.823)

Impetrado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARA

Litisconsorte: Estado do Pará (Procurador: GUSTAVO VAZ SALGADO)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior

**Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Obs. Impedimento da Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

02 ¿AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA ¿ 0006323-64.2017.8.14.0000

Agravante: ESTADO DO PARÁ (**Procurador Gustavo Lynch**)

Agravados: EDIVANE CORDEIRO DA SILVA e JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA. Decisão de fls. 094 (Adv. Renato Santa Brígida ¿OAB/PA 6947)

**Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

03 ¿ EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA ¿ 0015047-91.2016.8.14.0000

Embargante: ESTADO DO PARÁ (**Procurador Antônio Carlos Bernardes Filho**)

Embargado: DILERMANDO NEVES DA SILVA. V. Acórdão (Adv. Victor Renato Silva de Souza ¿OAB/PA 15.015)

**Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

04 ¿AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA ¿ 0000823-90.2012.8.14.0000

Agravantes: ALFREDO ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA e Outros (Adv. ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA ¿ OAB/PA 15814)

Agravado: ESTADO DO PARA. Decisão de fls. 353/354 (**Procurador Gustavo Lynch**)

**Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

05 ¿AÇÃO RESCISÓRIA ¿ 0054722-95.2015.8.14.0000

Autor: ESTADO DO PARÁ (Procurador Celso Pires Castelo Branco)

Réus: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO RODRIGUES e OUTROS (Adv. JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS¿ OAB/PA 5273)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior

**Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Obs. Impedimento da Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

06 ¿MANDADO DE SEGURANÇA ¿ 0001875-96.2010.8.14.0000

Impetrantes: JOELCILENE AIRES MIRANDA e LITLA DA SILVA BRITO E OUTROS (Adva. **Nilza Melo de Freitas Oliveira** - OAB/PA 19678)

Impetrado: SECRETARIO EXECUTIVO E PLANEJAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARA

Litisconsorte: Estado do Pará (Procurador: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior

**Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Obs. Impedimento da Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**

07 ¿MANDADO DE SEGURANÇA ¿ 0008319-97.2017.8.14.0000

Impetrante: MARCELLE CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA (Adv. Cayo Pereira - OAB/PA 16.949, Fernando A. S. Silva, OAB/PA 22.852)

Impetrado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA

Litisconsorte: Estado do Pará (Procurador: MARLON AURELIO TAPAJÓS ARAÚJO)

Procurador de Justiça: Mário Nonato Falangola

**Relatora: Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN**

Faço público a quem interessar possa que, para a **12ª Sessão PJE por Vídeo Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **28 de SETEMBRO de 2021**, com início às 11h30, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**Processos Pautados**

**Ordem : 001 Processo : 0800327-52.2017.8.14.0000**

**Classe Judicial**

**: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal**

**: Gratificações e Adicionais**

**Sustentação Oral**

**: Não**

**Relator(a)**

**: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

**: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU**

**: RAIMUNDO NONATO SOTERO DA SILVA**

**Ordem**

**: 002**

**Processo**

**: 0800646-20.2017.8.14.0000**

**Classe Judicial**

**: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal**

**: Gratificações e Adicionais**

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ANDREWS ALBARADO ARCANJO

**ADVOGADO**

: JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA - (OAB PA15229-A)

**Ordem**

: 003

**Processo**

: 0801151-11.2017.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Assistência Social

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADOR**

: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ARTUR WENDELL LIRA LINS

**Ordem**

: 004

**Processo**

: 0801277-61.2017.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: SILVIO ANDRE ALVES DE SOUSA

**ADVOGADO**

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**Ordem**

: 005

**Processo**

: 0801329-57.2017.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR**

: MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS

**POLO PASSIVO**

**REU**

: IZAIAS PAIVA DA SILVA

**ADVOGADO**

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 006

**Processo**

: 0801603-21.2017.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ANTONIO JAIME BARBOSA COSTA

**ADVOGADO**

: LEILANE KRUGER BARBIERE - (OAB PA15910-A)

**Ordem**

: 007

**Processo**

: 0802629-54.2017.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: GILVANDRO ALVES PEREIRA

**Ordem**

: 008

**Processo**

: 0802951-74.2017.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Assistência Social

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**ADVOGADO**

: CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES

**Ordem**

: 009

**Processo**

: 0800012-87.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

**: Assistência Social**

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR**

: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ANTONIO JUNIOR GALVAO MESQUITA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 010

**Processo**

: 0800208-57.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ILDO MARTINS SANTA BRIGIDA

**ADVOGADO**

: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

**Ordem**

: 011

**Processo**

: 0800632-02.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: SALOMAO MARINHO DA SILVA

**ADVOGADO**

: ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

**Ordem**

: 012

**Processo**

: 0800803-56.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: FRANCISCO RODRIGO REIS MONTEIRO

**ADVOGADO**

: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

**Ordem**

: 013

**Processo**

: 0800962-96.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Assistência Social

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**ADVOGADO**

: CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: FERNANDO RODRIGUES BORGES

**Ordem**

: 014

**Processo**

: 0801301-55.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Adidos, Agregados e Adjuntos

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ROSIANI CARDOSO SOBRINHO PINHEIRO

**ADVOGADO**

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**Ordem**

: 015

**Processo**

: 0803743-91.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: JUNIOR FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO**

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

**Ordem**

: 016

**Processo**

: 0803861-67.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: VALDEO MARQUES VIEIRA

**ADVOGADO**

: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 017

**Processo**

: 0804219-32.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

**: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal**

**: Gratificações e Adicionais**

**Sustentação Oral**

**: Não**

**Relator(a)**

**: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

**: ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU**

**: THARLES ALMEIDA DA SILVA**

**ADVOGADO**

**: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

**: ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**Ordem**

**: 018**

**Processo**

**: 0804970-19.2018.8.14.0000**

**Classe Judicial**

**: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal**

**: Gratificações e Adicionais**

**Sustentação Oral**

**: Não**

**Relator(a)**

**: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

**: ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU**

**: MATEUS CACIS SALOMAO NETO**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

**: ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**Ordem**

**: 019**

**Processo**

**: 0805233-51.2018.8.14.0000**

**Classe Judicial**

**: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal**

**: Gratificações e Adicionais**

**Sustentação Oral**

**: Não**

**Relator(a)**

**: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

**: ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU**

**: JOSIEL ALVES DA COSTA**

**Ordem**

**: 020**

**Processo**

**: 0805432-73.2018.8.14.0000**

**Classe Judicial**

**: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal**

**: Gratificações e Adicionais**

**Sustentação Oral**

**: Não**

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ELIANE FERREIRA PINTO

**ADVOGADO**

: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**ADVOGADO**

: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

**Ordem**

: 021

**Processo**

: 0806610-57.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Acumulação de Proventos

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ROSIVAN SILVA DIAS

**Ordem**

: 022

**Processo**

: 0806668-60.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARÁ

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: VALDENEY DOLZANE REIS

**Ordem**

: 023

**Processo**

: 0807857-73.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: EDER VERÇOSA DE FIGUEIREDO

**Ordem**

: 024

**Processo**

**: 0808250-95.2018.8.14.0000**

**Classe Judicial**

**: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal**

**: Gratificações e Adicionais**

**Sustentação Oral**

**: Não**

**Relator(a)**

**: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

**: ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA**

**: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**REU**

**: RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA**

**Ordem**

**: 025**

**Processo**

**: 0808442-28.2018.8.14.0000**

**Classe Judicial**

**: AÇÃO RESCISÓRIA**

**Assunto Principal**

**: Concessão**

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ALINE SUELLE MAGALHAES DE SOUSA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 026

**Processo**

: 0808445-80.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Concessão

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**REU**

: EDUARDO ALBUQUERQUE DE SOUSA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 027

**Processo**

: 0809651-32.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificações e Adicionais

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: JOANA DARK OLIVEIRA DA SILVA

**Ordem**

: 028

**Processo**

: 0808715-07.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Revogação/Anulação de multa ambiental

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: WAGNER ROGERIO LAZARINI

**ADVOGADO**

: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205-A)

**AUTOR**

: EXPORTADORA DE MADEIRAS XINGU EIRELI

**ADVOGADO**

: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA - (OAB PA27205-A)

**POLO PASSIVO**

**REU**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Faço público a quem interessar possa que, para a **15º Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **28 de SETEMBRO de 2021**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

**Ordem**

: 001

**Processo**

: **0810803-47.2020.8.14.0000**

**Classe Judicial**

: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**Assunto Principal**

: **Edital**

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA

**ADVOGADO**

: EDUARDO FERNANDES MARIANO - (OAB GO40126)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: LÍVIA ELCE MAGALHÃES GOUVEIA - PREGOEIRA

**IMPETRADO**

: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

**ADVOGADO**

: ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS MINDELLO - (OAB PA17227-A)

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**IMPETRANTE**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PROSPERA SERVICE LTDA - EPP

**Ordem**

: 002

**Processo**

: 0804819-19.2019.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: **Classificação e/ou Preterição**

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA**

: JAIR SANTANA NUNES

**ADVOGADO**

: DANILO PAES GONDIM - (OAB PA20337-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

**IMPETRADO**

: LEILA CARVALHO FREIRE

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 003

**Processo**

: 0800567-02.2021.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Adicional por Tempo de Serviço

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: HOZANA REZENDE DA SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO**

: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB PA6947-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 004

**Processo**

: 0844494-56.2019.8.14.0301

**Classe Judicial**

: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

**Assunto Principal**

: ISS/ Imposto sobre Serviços

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

: EDSON TRINDADE SILVA

**ADVOGADO**

: MARCIELA FLORES - (OAB SC42625-A)

**SUSCITANTE**

: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL BELÉM

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**SUSCITADO**

: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

**REPRESENTANTE**

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 005

**Processo**

: 0807796-81.2019.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA**

: NORMA DE AZEVEDO GUILHON

**ADVOGADO**

: ERICK BRAGA BRITO - (OAB PA17450-A)

**ADVOGADO**

: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA - (OAB PA14813-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: SEAD

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 006

**Processo**

: 0808985-94.2019.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Concurso Público / Edital

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA**

: AXEL GERALD ROCHA RODRIGUES

**ADVOGADO**

: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 007

**Processo**

: 0803205-42.2020.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO**

: KAMILA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA12779-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 008

**Processo**

: 0000538-29.2014.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Nomeação

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: THIAGO CARDOSO COUTINHO

**ADVOGADO**

: IAN PIMENTEL GAMEIRO - (OAB PA19603-A)

**ADVOGADO**

: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA - (OAB PA12478-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA

**IMPETRADO**

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 009

**Processo**

: 0835929-06.2019.8.14.0301

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Curso de Formação

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

: RUTILENE RIBEIRO DE SOUSA

**ADVOGADO**

: ARTUR DA SILVA RIBEIRO - (OAB PA26150-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

**AUTORIDADE**

: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

**AUTORIDADE**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 010

**Processo**

: 0001149-74.2017.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Piso Salarial

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: MARIA MADALENA CAXIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO**

: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: SEDUC

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem**

: 011

**Processo**

: 0807494-86.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: AÇÃO RESCISÓRIA

**Assunto Principal**

: Gratificação de Incentivo

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: ROSIOMAR LOBATO PINHEIRO RODRIGUES

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: ANA MARIA CABRAL

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: ANGELA MARIA DE LIMA ARAUJO

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: ANTONETE DO ESPIRITO SANTO QUARESMA DA COSTA

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: BERNADETE DIOGO DOS SANTOS OLIVEIRA

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: BERNADETE DO SOCORRO DA SILVA PINHEIRO

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: DILCINEIA FERREIRA DE FARIAS

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: LUCILEA DO SOCORRO RODRIGUES RIBEIRO

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: MARIA DE JESUS LOBO SENA

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: MARIA DE JESUS QUARESMA FERREIRA

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: MARIA DE LOURDES SILVA NEGRAO

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: MARIA DIRCE SOUSA RIBEIRO

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: MARIA EUNICE FERREIRA BARBOSA

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: MARIA LEONITA SALES DOS SANTOS

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: MARA LINA PINTO PEREIRA

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: MARIZETE DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: RAIMUNDA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: RUTILENE MARIA NEGRAO COSTA

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: SANDRA HELENA COELHO DE MELLO

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**AUTOR**

: SANDRA MARIA CORDEIRO PINHEIRO

**ADVOGADO**

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

**POLO PASSIVO**

**REU**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 012

**Processo**

: 0000376-05.2012.8.14.0000

**Classe Judicial**

: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**Assunto Principal**

: Gratificações Estaduais Específicas

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**EXEQUENTE**

: IVANDER MARTINS SANTOS

**ADVOGADO**

: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

**EXEQUENTE**

: IGOR CARLEO OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO**

: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

**EXEQUENTE**

: VALDIR SILVA CORREA

**ADVOGADO**

: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

**POLO PASSIVO**

**EXECUTADO**

: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

**EXECUTADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 013

**Processo**

: 0802138-47.2017.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Limitações ao Poder de Tributar

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

: GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA

**ADVOGADO**

: GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA - (OAB PA11296-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ

**AUTORIDADE**

: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARA - DETRAN

**AUTORIDADE**

: GERENTE DA VIP LEILOES GESTAO E LOGISTICA LTDA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 014

**Processo**

: 0806547-95.2019.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Classificação e/ou Preterição

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA**

: ISABEL DE LISANDRA SILVA SANTOS

**ADVOGADO**

: CAMILA SILVA MELO - (OAB PA29323-A)

**ADVOGADO**

: ALANA NOVAES DE MELO - (OAB PA28816)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: LEILA CARVALHO FREIRE

**IMPETRADO**

: NAIRA LUZIA PINA SILVA DE CASTRO

**IMPETRADO**

: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**IMPETRADO**

: SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SEDUC

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 015

**Processo**

: 0807808-61.2020.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Abuso de Poder

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**IMPETRANTE**

: TRANSCABRAL LTDA - EPP

**ADVOGADO**

: FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA12793-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 016

**Processo**

: 0808210-79.2019.8.14.0000

**Classe Judicial**

: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Servidor Público Civil

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**SUSCITANTE**

: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

**POLO PASSIVO**

**SUSCITADO**

: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

**OUTROS INTERESSADOS**

**INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 017

**Processo**

: 0800644-29.2020.8.14.0070

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Abuso de Poder

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AUTORIDADE**

: GLEYSON SILVA DOMINGOS

**ADVOGADO**

: MIGUEL JULIO PEREIRA CARDOSO - (OAB PA7421-A)

**POLO PASSIVO**

**AUTORIDADE**

: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE**

: SEDUC -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 018

**Processo**

: 0809381-08.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Servidor Público Civil

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA**

: PATRICK HELENO DOS SANTOS PASSOS

**ADVOGADO**

: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS - (OAB PA19063-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

**ADVOGADO**

: NILO SERGIO AMARO FILHO - (OAB MG135819-A)

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 019

**Processo**

: 0809452-10.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Classificação e/ou Preterição

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA**

: YNGRID NEVES HAICK

**ADVOGADO**

: RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL - (OAB PA13199-A)

**ADVOGADO**

: RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA - (OAB PA11733-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

**IMPETRADO**

: PARA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO

**IMPETRADO**

: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

**ADVOGADO**

: MARCELA ALVES TOSTES MONTENEGRO DUARTE - (OAB PA0131630A)

**IMPETRADO**

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 020

**Processo**

: 0811278-37.2019.8.14.0000

**Classe Judicial**

: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Assunto Principal**

: Competência do Órgão Fiscalizador

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**PARTE AUTORA**

: J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS EIRELI

**ADVOGADO**

: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO PEREIRA - (OAB PA12478-A)

**POLO PASSIVO**

**IMPETRADO**

: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAJÁS

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem**

: 021

**Processo**

: 0803582-81.2018.8.14.0000

**Classe Judicial**

: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Assunto Principal**

: **Direito de Greve**

**Sustentação Oral**

: Não

**Relator(a)**

: Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

**POLO ATIVO**

**AUTOR**

: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

**ADVOGADO**

: JOAO DE AQUINO PINTO NETO - (OAB PA11707-A)

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**REU**

: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - SINDTRAN/PA

**ADVOGADO**

: LUENE OHANA COSTA VASQUEZ - (OAB PA637-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO**

: PARA MINISTERIO PUBLICO

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**AUTORIDADE**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**INTERESSADO**

: ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**AUTORIDADE**

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM**

**PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **34ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 28 de SETEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 05 de OUTUBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0800532-42.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO CANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO: MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - (OAB PA5865-A)

ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

ADVOGADO: LEILA RODRIGUES FERRAO - (OAB PA017721)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0804355-58.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS NEVES MORAIS

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0804858-79.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO SILVA

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0803607-26.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KAYLANY MOREIRA ARAUJO

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0811235-66.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0807493-96.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: DIVA MARIA GOMES MALINSKI

ADVOGADO: RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: DANILO ROQUE MALINSKI

PROCURADOR: RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0805392-86.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ELZEMAN RABELO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

AGRAVADO: EMANUELLE HELY SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

ORDEM: 008

**PROCESSO: 0800820-87.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ARMANDO OSORIO DE MENDONCA

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA729-A)

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 009

**PROCESSO: 0803460-63.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BEM DE FAMÍLIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS SOUZA TERRA

ADVOGADO: LUIS CARLOS NUNES DA SILVA - (OAB PA21480-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - (OAB PA11274-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 010

**PROCESSO: 0002844-63.2017.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LOCAÇÃO DE MÓVEL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: WPP LOCACAO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

ADVOGADO: LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL - (OAB PA24688-B)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

ORDEM: 011

**PROCESSO: 0808765-33.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVENTÁRIO E PARTILHA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA012817)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

AGRAVANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

AGRAVANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

AGRAVANTE: RICARDO ANDRE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

AGRAVANTE: GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DA COCEICAO FONTELLA FERREIRA MACHADO

ADVOGADO: ANTONIO LOPES LOURENCO - (OAB PA4052)

ORDEM: 012

**PROCESSO: 0802038-53.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: CLEIA DE JESUS DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALDIR TRINDADE DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM: 013

**PROCESSO: 0802725-30.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOAO DE JESUS GARCIA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ FAILLACE, E/OU DEMAIS ESBULHANTES

ADVOGADO: TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD - (OAB PA15638-A)

ADVOGADO: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA15837-A)

ORDEM: 014

**PROCESSO: 0805759-13.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADNIR SARMENTO PINTO

ADVOGADO: LEANDRO BARBALHO CONDE - (OAB PA12455-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 015

**PROCESSO: 0805130-39.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARETH DE CASTRO CONDURU

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO

ADVOGADO

: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA28132-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 016

**PROCESSO: 0805187-57.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADAUTINO CARVALHO MEDRADO

ADVOGADO: ANDREY HENRIQUE SOUSA CARNEIRO MACIEL - (OAB PA25998-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ORLANDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

AGRAVADO: MIZael DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

ORDEM: 017

**PROCESSO: 0804543-17.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DO CARMO PALHETA ALVES

ADVOGADO: MARCIA NOGUEIRA BENTES - (OAB PA10454-A)

ADVOGADO: ARTHUR PUGET MOUTA - (OAB PA430-A)

ADVOGADO: JOSE ALIRIO PALHETA ALVES - (OAB PA10382-A)

ORDEM: 018

**PROCESSO: 0805647-44.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE

ADVOGADO: FLAVIO CORREA TIBURCIO - (OAB GO20222-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CAYON JOSE DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO: MARISTER SANTOS DA COSTA - (OAB PA26541-A)

AGRAVADO: MARCIA ELIANA DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO: MARISTER SANTOS DA COSTA - (OAB PA26541-A)

ORDEM: 019

**PROCESSO: 0806831-35.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ADVOGADO: SERGIO SCHULZE - (OAB PA23524-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ERIKA MYRNA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - (OAB PA5041-A)

ORDEM: 020

**PROCESSO: 0804948-53.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NILSON ALVES MARCAL

ADVOGADO: DANIEL TADEU ROCHA - (OAB SP404036-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

ORDEM: 021

**PROCESSO: 0806110-83.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES

ADVOGADO: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES - (OAB PA26271-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 022

**PROCESSO: 0804215-87.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

AGRAVANTE: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

ADVOGADO: VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - (OAB PA11609-A)

ORDEM: 023

**PROCESSO: 0805455-14.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE RENATO CANICEIRO SANTOS

ADVOGADO: ROLF EUGEN ERICHSEN - (OAB PA13922-A)

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB PA88-A)

AGRAVANTE: FERNANDO MARCOS CANICEIRO SANTOS

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB PA88-A)

ADVOGADO: ROLF EUGEN ERICHSEN - (OAB PA13922-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 024

**PROCESSO: 0804374-30.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040)

ADVOGADO: HERMANO GADELHA DE SA - (OAB PB8463)

ADVOGADO: YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALQUIRIA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - (OAB SP361873)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 025

**PROCESSO: 0804937-24.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CLOTILDE DA SILVA REIS

ADVOGADO: CLAUDIA FREIBERG - (OAB SP628-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM: 026

**PROCESSO: 0806390-54.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTONIO BENICIO LUZ DA SILVA

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM: 027

**PROCESSO: 0807906-12.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DA PAZ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

ORDEM: 028

**PROCESSO: 0803120-22.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMISSÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO

ADVOGADO: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO - (OAB PA16575-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SYLVIO DRUMMOND DE MATTOS

ADVOGADO: BRUNA FRANCA KEHRLE CARVALHO DE SOUZA - (OAB PE25148)

ADVOGADO: LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA - (OAB PE31495)

ADVOGADO: SAMY CHARIFKER - (OAB PE30514)

AGRAVADO: DRUMATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: BRUNA FRANCA KEHRLE CARVALHO DE SOUZA - (OAB PE25148)

ADVOGADO: LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA - (OAB PE31495)

ADVOGADO: SAMY CHARIFKER - (OAB PE30514)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 029

**PROCESSO: 0805046-38.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PABLO JUSSIE GUIMARAES COSTA

ADVOGADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - (OAB PE50328)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SEBASTIAO RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: MOISES DOS SANTOS SILVA - (OAB PA23741-A)

OUTROS INTERESSADOS

REPRESENTANTE: JOSE RIBAMAR COSTA ROSARIO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

ORDEM: 030

**PROCESSO: 0807470-53.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO BATISTA DE BRITO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA39-A)

ORDEM: 031

**PROCESSO: 0808314-03.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CABIMENTO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MAC MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP

ORDEM: 032

**PROCESSO: 0085562-29.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - (OAB SP209551-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ALAN PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - (OAB PA14886-A)

ADVOGADO: BARBARA DE FREITAS PALMEIRA - (OAB PA25731-A)

ORDEM: 033

**PROCESSO: 0042950-37.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: IAN COSTA DE MORAES

ADVOGADO: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO - (OAB PA24799-A)

ADVOGADO: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ANAZILDO DE MORAES

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - (OAB PA26695-A)

ADVOGADO: BRUNO PINHEIRO DE MORAES - (OAB PA24247-A)

ORDEM: 034

**PROCESSO: 0809123-05.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA ARCANGELA SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 035

**PROCESSO: 0810911-54.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARILZA BATISTA NEVES

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM: 036

**PROCESSO: 0804054-55.2020.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: LAURIMAR VASCONCELOS

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

ORDEM: 037

**PROCESSO: 0005052-96.2018.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: LUCIA FELICIA PAES CORREA - (OAB PA26009-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: NELSIANO PEDRO CONCEICAO

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

ORDEM: 038

**PROCESSO: 0807565-95.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: HEMETERIO COSTA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

ORDEM: 039

**PROCESSO: 0004099-86.2019.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: PEDRO PIMENTEL NORONHA DA FONSECA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ORDEM: 040

**PROCESSO: 0803841-83.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

ORDEM: 041

**PROCESSO: 0002635-36.1995.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: NOTA PROMISSÓRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: DESEMPENADORA DO NORTE LTDA - ME

APELADO: HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDA CAROLINA MONTEIRO LEITAO - (OAB PA10222-A)

ADVOGADO: ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO - (OAB PA11509-A)

ORDEM: 042

**PROCESSO: 0813020-50.2017.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RINGLITH VILHENA DA SILVA

ORDEM: 043

**PROCESSO: 0005254-53.2016.8.14.0025**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ATOS EXECUTÓRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: EDINETE DE ALENCAR FELIX

APELANTE: JUDSON FELIX DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: JOSIVALDO COSTA DOS SANTOS

ORDEM: 044

**PROCESSO: 0038106-83.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: ALAN COSTA TORRES

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - (OAB PA16814-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

ORDEM: 045

**PROCESSO: 0004142-23.2019.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA LUCILEIA DOS SANTOS LIMA

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA

ORDEM: 046

**PROCESSO: 0802547-77.2019.8.14.0024**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANA JOSEFA DO NASCIMENTO LOPES

ORDEM: 047

**PROCESSO: 0005908-48.2018.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: FELIPA ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA

ORDEM: 048

**PROCESSO: 0811625-14.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: CONCEICAO DA SILVA

ORDEM: 049

**PROCESSO: 0800189-17.2019.8.14.0097**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 050

**PROCESSO: 0015949-21.2016.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

ADVOGADO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: SPAZZIO CHOPPERIA EIRELIEPP

APELADO: PAULO CEZAR BRAZ DA SILVA RIBEIRO

APELADO: CRISTIANO GUSMAO CARNEIRO

ORDEM: 051

**PROCESSO: 0803865-13.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: LUIZ ANTONIO LIMA MEDEIROS

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - (OAB SP175513-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM: 052

**PROCESSO: 0800124-14.2018.8.14.0014**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ALUIZIO ARAUJO GOMES

EMBARGADO/APELADO: ALONSO RAMOS DE MOURA

EMBARGADO/APELADO: OZILEIDE TIMOTEO RAMOS

EMBARGADO/APELADO: JOSE EDINALDO LOPES GOMES

EMBARGADO/APELADO: MARINALVA DA SILVA GOMES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

ORDEM: 053

**PROCESSO: 0800495-52.2020.8.14.0096**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 054

**PROCESSO: 0005390-58.2018.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: VITOR BORGES DA SILVA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 055

**PROCESSO: 0006695-56.2018.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO: FABIO RABELLO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA23037-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GLEDSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA - (OAB 26738-A)

ADVOGADO: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA - (OAB 26739-A)

ORDEM: 056

**PROCESSO: 0010888-46.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI - (OAB MS14478-A)

ADVOGADO: KAIRA BANAR PLEUTIN - (OAB MS18762-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: KELEN TATIANE PINHEIRO CARDOSO

ORDEM: 057

**PROCESSO: 0000697-52.2010.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: AQUISIÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: DIEMERSON SABINO PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AUZERINA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA18798-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR - (OAB PA24401-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGAPITA CLAUDENE DE OLIVEIRA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - (OAB PA21570-A)

ADVOGADO: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

TERCEIRO INTERESSADO: NIELSON DE JESUS CORREA PADILHA

ADVOGADO: MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

ADVOGADO: EDILSON JOSE MOURA SENA - (OAB PA10944-A)

ASSISTENTE: MARINETE GOMES DOS SANTOS

ASSISTENTE: EDILSON JOSE MOURA SENA

ASSISTENTE: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ORDEM: 058

**PROCESSO: 0056643-59.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CIRCULO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELANTE: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO: HELENA ZENAIDE GALVAO DIAS

ADVOGADO: ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO - (OAB PA21033-A)

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

ORDEM: 059

**PROCESSO: 0805463-02.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FISCALIZAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: OZIAS VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGUROS SURA S.A.

ADVOGADO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - (OAB RJ84676-A)

ORDEM: 060

**PROCESSO: 0003423-28.2012.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: AGOSTINHO COLETA DE COUTO

ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA6829-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ - (OAB PA10137-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANA ELIZABETE DE MORAES FERREIRA REBELO

ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

APELADO: ADEMAR HENRIQUE COSTA REBELO

ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

ORDEM: 061

**PROCESSO: 0026427-91.2010.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

ADVOGADO: AMANDA IZABEL DE BORTOLE - (OAB SP424257)

ADVOGADO: REBECA ARRUDA GOMES - (OAB SP310295-A)

ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

APELADO: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

ORDEM: 062

**PROCESSO: 0148123-84.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

ADVOGADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

APELANTE: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MICHELL PABLO RODRIGUES MAMEDE

ADVOGADO: BRUNO BANDEIRA FERREIRA - (OAB PA19999-A)

ORDEM: 063

**PROCESSO: 0003865-66.2016.8.14.0014**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INVENTÁRIO E PARTILHA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO SERGIO ABREU DE LIMA

ADVOGADO: JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

APELANTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE LIMA

ADVOGADO: JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIA ABREU DE LIMA

APELADO: ANTONIA MARIA LIMA AGUIAR

APELADO: ANTONIO DE SOUZA LIMA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL

LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 06/10/2021

HORÁRIO: 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0040934-13.2017.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO

REQUERENTE: I B C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M J D S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 06/10/2021

HORÁRIO 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0853079-97.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E C R M D S

ADVOGADO: LEONARDO CATETE RODRIGUES

REQUERIDO: G L S D P

ADVOGADAS: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ E THAÍS MENDONÇA COSTA FRANÇA



**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 52ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 28 de setembro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0800317-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTA LUZIA DO PARÁ

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: JOSÉ ADONNYS SALDANHA DE SOUZA

ADVOGADO: TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA - (OAB PA18906-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Dra. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 002

Processo: 0805589-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BREVES (responsável pelo expediente judiciário de BAGRE)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE (Dr. Nivaldo Oliveira Filho)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Breves)

RÉU: ORIVALDO LOPES BATISTA

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Belém(PA), 17 de setembro de 2021.

ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES

Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (LIBRA) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 21ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (Sistema LIBRA) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se através da ferramenta *Plenário Virtual*, disponível no site oficial do TJE-PA, com início às 14h do dia 28 de setembro de 2021 e término às 14h do dia 05 de outubro de 2021, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

JULGAMENTOS PAUTADOS

01-REVISÃO CRIMINAL ç 0001484-25.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: ANAPU

Requerente(s): João Cutrim Matos (Adv. Horácio Dantas Gomes Rocha ç OAB/MA 13.708)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Gilberto Valente Martins

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Revisor(a): Des(a). Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 17 de setembro de 2021. ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 51ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 21 de setembro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0807777-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

PACIENTE: JOSÉ FERNANDO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0808511-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RAIMUNDO TELES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0808412-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WALACE MOUTINHO DINIZ

IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0807329-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DAYAN FERNANDES LEVY

ADVOGADO: LEILA GOMES GAYA - (OAB PA23143-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0809262-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: REVERSON CEREJA LIMA

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0809650-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MANOEL RICARDO DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0808653-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: SUZANE CRISTINA MARINHO SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0809202-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ELDIS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JONATHA PINHEIRO PANTOJA - (OAB PA25880-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0807175-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RANGEL WENDEL DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO - (OAB PA20477-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0809047-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: WANDERLEY GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO: THEYLHOR HAUSTON SILVEIRA LIMA - (OAB PA30884-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0808704-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: VALDENICE LIRA CRUZ

ADVOGADO: FABIANO VIEIRA GONCALVES - (OAB PA8033-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0809117-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOSÉ LEOGILDO PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: RONIVALDO SILVA GOMES - (OAB PA509-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0808658-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DANIEL FREIRES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: JOSÉ MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA - (OAB MA17519-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0809347-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA GRANDE

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0808728-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: OZENILDO DO SOCORRO FARIAS DE MELO

ADVOGADO: ELIANE BELÉM PINHEIRO - (OAB PA6382-A)

ADVOGADO: LUANE DE MELO RODRIGUES - (OAB PA21873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0808023-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: CAMILA CASSEB E SILVA CATIVO

PACIENTE: RODOLFO CASSEB E SILVA

PACIENTE: ICOARACI COMBUSTIVEIS LTDA. - ME

ADVOGADO: PIETRO MANESCHY GASPARETTO - (OAB PA916-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0809250-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ROSÂNGELA ARAÚJO DE BRITO

ADVOGADO: EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807)

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0809208-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RONILSON JÚNIOR SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0808353-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: SAMUEL DOS ANJOS SOUSA

ADVOGADO: WANDERSON ALVES OLIVEIRA - (OAB GO45990)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0806164-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JANDERSON SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0808477-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ZAQUEU LOPES DE LIMA

ADVOGADO: ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA25814-A)

ADVOGADO: ANDRÉ CARLOS ALVES DE LIMA - (OAB PA503-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0808617-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: OSMAR PORFÍRIO DA COSTA

ADVOGADO: MAURÍLIO SILVA HENRIQUE DE JESUS - (OAB TO4.861-B-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0809318-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: KÁSSIO DANILO DOS SANTOS RABELO

ADVOGADO: TAYLA ANTUNES ABREU - (OAB PA28195)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0809206-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: RONILSON JÚNIOR SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0809069-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE JESUS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0809140-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA - (OAB PA19110-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUJARU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0809055-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ZENO ALEXANDRE GAIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: NÁDIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA - (OAB PA16319-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0809651-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: WELLITON ABREU DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0808059-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

IMPETRANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ (Procuradora do Estado SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**Liminar concedida**

\*Suspeição: Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Ordem: 030

Processo: 0808025-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

IMPETRANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ (Procuradora do Estado SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**Liminar concedida**

Belém(PA), 17 de setembro de 2021.

ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES

Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (PJE - HC/MS) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada no dia 14 de setembro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Milton Augusto de Brito Nobre, Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves.

#### JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0808607-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: LOHANA CALDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SAMARA COELHO CRUZ - (OAB TO5261-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTEL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0806646-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: RITIELE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - (OAB SP244463-A)

IMPETRANTE: FÁBIO HENRIQUE CATÃO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: LAVINIA COSTA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO de pauta.

Ordem: 003

Processo: 0807329-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: DAYAN FERNANDES LEVY

ADVOGADO: LEILA GOMES GAYA - (OAB PA23143-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO de pauta.

Ordem: 004

Processo: 0807830-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: ARISÉRGIO PRACIANO LIMA

ADVOGADO: ROBSON SANTOS ALMEIDA - (OAB MA19387)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO de pauta.

Ordem: 005

Processo: 0808493-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PACIENTE: DANIEL CHARLES DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: ANDERSON SANTANA DE CARVALHO SANTOS - (OAB MA9789)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0807151-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: ROBERTO DO NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO: ELISA CRISTINA SOARES BORGES - (OAB PA30371-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0801153-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (V. Acórdão ID 5719837)

PACIENTE: MARCOS VANDERLY DOS SANTO BALDEZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu e deu provimento aos embargos de declaração opostos, reavaliando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal Brasileiro para acrescentar as consequências do crime como vetor negativo apto a exasperar a pena-base do embargado, redimensionando a pena definitiva do paciente MARCOS VANDERLY DOS SANTOS BALDEZ nos autos da Ação Penal nº 0012067-69.2015.8.14.0401, fixando-a em 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Ordem: 008

Processo: 0808866-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: EDIELSON MARTINS BARBOSA

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0807223-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RAMILLE CHAGAS JULIO

ADVOGADO: THYALA DE OLIVEIRA MOREIRA - (OAB CE36775)

ADVOGADO: VINÍCIUS BEZERRA PIZOL - (OAB ES19801)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0809358-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: MEDSON PICANCO SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0809148-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

PACIENTE: RAQUEL SILVA TRAVASSOS

ADVOGADO: ROGÉRIO CORRÊA BORGES - (OAB PA13795-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0807042-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: JEAN LUCA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JAILSON SOARES DA SILVA - (OAB SP402944)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0808817-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: ANDRÉ BARROS DE SOUSA

ADVOGADO: BEATRIZ CARVALHO SOUSA - (OAB PA30777)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0808487-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: EDUARDO ABREU SANTOS COUTINHO

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS COUTINHO - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para determinar o trancamento da ação penal nº 0000381-89.2020.8.14.0018.

Ordem: 015

Processo: 0808869-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: JULIANA DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO: PRYANKA KATHERINE DE ALCANTARA CARVALHO - (OAB PA27812)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ordem: 016

Processo: 0808887-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PACIENTE: ELIELSON FERREIRA RODRIGUES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO de pauta.

Ordem: 017

Processo: 0808723-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: DOMINGOS CARNEIRO DE SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0808824-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: DANIEL PANTOJA GOMES

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0808775-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: VALDIR FARIAS DE CASTRO FILHO

ADVOGADO: ANA KAROLINE DOS SANTOS MACHADO - (OAB PA31343)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0808260-37.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PACIENTE: LUIZ FÁBIO TEODORO

ADVOGADO: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - (OAB DF35362)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0808246-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: RÔMULO CÉZAR PEREIRA LEAL

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

AUTORIDADE COATORA: SEAP - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicado o pedido.

Ordem: 022

Processo: 0808841-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: JAIRKESON MONTEIRO DA SILVA BORGES

ADVOGADO: MARCONE JOSÉ PEREIRA - (OAB PA2066800A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 023

Processo: 0808534-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: MARCELO CARVALHO NUNES

ADVOGADO: FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA27263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 024

Processo: 0807441-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: CARLOS ANDRÉ DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS - (OAB PA29544-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 025

Processo: 0808060-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: FABRÍCIO FERNANDES SOARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 026

Processo: 0808040-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: GLEIDYSON VINÍCIUS DA SILVA SILVA

ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB 14636-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 027

Processo: 0806913-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: DIRETOR DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO CORONEL ANASTÁCIO DAS NEVES (SEAP- SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, a fim de estender ao paciente os benefícios concedidos nos autos do Habeas Corpus nº 0801469-52.2021.8.14.0000 aos acusados Armando Barroso da Costa Júnior e Aderson Zynato Soares Lobão, por estar apoiada em razões que evidenciam que o ora paciente se encontra, objetivamente, em situação processual idêntica, determinando-se a observância das mesmas medidas cautelares alternativas ali impostas.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 14h00 do dia 10 de setembro de 2021. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Presidente.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00167547120178140061 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2021---APELANTE:EDUARDO DA SILVA SEOANE Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) APELANTE:CARLOS DAVILA BITENCOURT Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) APELANTE:GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. APELAÇÃO CRIMINAL - N.º 0016754-71.2017.814.0061. APELANTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA. APELANTE: CARLOS DAVILA BITENCOURT. APELANTE: EDUARDO DA SILVA SEOANE. APELADOS: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: A: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO. RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DESPACHO: Junte-se aos autos a petição protocolada sob o nº. 2021.01937233-65. Defiro o pedido de expedição de notas taquigráficas, conforme requerido pelo patrono do réu EDUARDO DA SILVA SEONAE. À secretaria para as providências devidas. Belém/PA, 16 de setembro de 2021.

**PROCESSO: 00167547120178140061 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 17/09/2021---APELANTE:EDUARDO DA SILVA SEOANE Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) APELANTE:CARLOS DAVILA BITENCOURT Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) APELANTE:GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. APELAÇÃO CRIMINAL - N.º 0016754-71.2017.814.0061. APELANTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA. APELANTE: CARLOS DAVILA BITENCOURT. APELANTE: EDUARDO DA SILVA SEOANE. APELADOS: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: A: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO. RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DESPACHO: Junte-se aos autos a petição protocolada sob o nº. 2021.01958555-22. Considerando o prazo de 72 horas, previsto no art. 164 do RITJPA, para a entrega das notas taquigráfica pelo Divisão de Taquigrafia, defiro o sobrestamento do prazo para interposição de Embargos de Declaração, conforme requerido pela defesa do réu Eduardo da Silva Seoane, devendo o prazo recursal começar a fluir após a entrega das notas taquigráficas, o que deve ser devidamente certificado. Belém/PA, 17 de setembro de 2021. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 218891 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 1 2 7 4 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELO KLEYTON NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENABASE PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Devidamente apurada a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente pela prisão em flagrante do apelante, apreensão da arma, declarações testemunhais e confissão do próprio acusado, é incabível o acolhimento da tese absolutória. 2. A presença de uma única circunstância judicial valorada de forma idônea como negativa ao acusado, justifica a exasperação das pena-base acima do mínimo legal. (Súmula nº 23 do TJPA). 3. A Defesa carece de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, se o Juízo a quo deixou de responsabilizá-lo, em sentença, nas custas e honorários. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 218892 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 3 2 3 4 1 2 0 0 4 8 1 4 0 0 7 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:BENJAMIN LOPES DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) APELANTE:DOCACIANO PINHEIRO GOES JUNIOR Representante(s): OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . ; PROCESSUAL PENAL ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ; PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM VIRTUDE DA NOVA INTERPRETAÇÃO NO PRECEDENTE HC 176.473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFININDO QUE A REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA FAZ COM QUE A SENTENÇA POR SI NÃO INTERROMPA O PRAZO PRESCRICIONAL, POIS APENAS COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO OPERA-SE A INTERRUPTÃO ; IMPROCEDÊNCIA - NÃO PROSPERA A PRESENTE PRELIMINAR, POIS O STF, FUNDAMENTANDO-SE NAS DISPOSIÇÕES DA DOUTRINA, ENTENDEU QUE, ALÉM DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SER CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, O ACÓRDÃO QUE A CONFIRMA MANTENDO, REDUZINDO OU AUMENTANDO, EQUIPARA-SE A ELA TAMBÉM COMO CAUSA DE INTERRUPTÃO. A REDAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, PELA LEI Nº 11.596/2007, TEVE POR FIM INCLUIR, AO LADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, TAMBÉM O ACÓRDÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTES DO STF ; PRELIMINAR REJEITADA - NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUE JUSTIFIQUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, E O QUE SE VERIFICA, NA VERDADE, É O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO CONDENATÓRIA. NÃO SE UTILIZA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO CRIMINAL, PARA DEFENDER TESES OU DILATAR PROVAS, REDISCUINDO A MATÉRIA, INVIÁVEL N VIA ESTREITA DOS EMBARGOS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218893 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 3 5 8 7 8 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODRIGO JENNINGS DE

OLIVEIRA Representante(s): OAB 16212 - RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10429 - EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS (ADVOGADO) APELADO: CELSO LUIS REBELO SILVA Representante(s): OAB 17236 - JOACIMAR NUNES DE MATOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ DELITOS DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E AMEAÇA ¿ PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓCRIFA - O RECURSO SEM ASSINATURA DA PARTE OU DO PROCURADOR É APÓCRIFO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 578, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ¿ NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE REQUISITO FORMAL ¿ MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ¿ PRESCRIÇÃO - POR OUTRO LADO, AINDA QUE NÃO SE CONSIDERASSE A AUSÊNCIA DO REQUISITO FORMAL DO ART. 578 DO CPP, O RECURSO NÃO PROSPERARIA PORQUE PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO DE CADA DELITO IMPUTADO, QUAIS SEJAM, DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E AMEAÇA, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS (ART. 119 DO CP); CADA UMA, NÃO EXCEDE DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL PARA CADA UMA SERIA DE NO MÁXIMO 04 (QUATRO) ANOS ¿ ART. 109, V DO CP. DESTE MODO, ENTRE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM MÃOS DO ESCRIVÃO (ART. 389 DO CPP) EM 20.04.2017 (FLS. 545/VOL. II) ATÉ A PRESENTE DATA, JÁ SE EXTRAPOLOU O PRAZO PRESCRICIONAL ISOLADAMENTE DE CADA UM DOS DELITOS IMPUTADOS, PELO QUE SE DECLARA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO QUERELADO/RECORRIDO, PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E, SEM OBJETO, APELO NÃO CONHECIDO ¿ UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 218894 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 3 6 6 0 5 2 0 0 9 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: J. B. N. Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Decisão embargada amparada em lastro probatório vasto e harmônico, inexistindo qualquer contradição ou omissão. O juiz não está vinculado ao parecer ministerial e eventual divergência entre seu entendimento e o do parquet decorre de sua independência funcional, caso contrário restaria ao julgador apenas a homologação do parecer ministerial. Os embargos de declaração não podem servir de meio para que as partes, de forma abusiva, insistam em obter pronunciamento favorável às teses por elas defendidas. Fere o princípio da segurança jurídica o uso indiscriminado das vias recursais por pessoas que, insatisfeitas com o desfecho dos litígios, prolongam injustificadamente as suas controvérsias judiciais. Embargos rejeitados, inclusive para fins de prequestionamento. Unânime.

ACÓRDÃO: 218895 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 2 5 0 2 9 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: HELIO RIBEIRO ARAUJO Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ¿ AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ¿ PENA MANTIDA. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. As medidas protetivas impostas ao réu foram descumpridas quando ele se aproximou da vítima e do local de sua residência, conforme comprovam os depoimentos prestados em sede policial e confirmados em juízo. As palavras dirigidas à vítima demonstram a real intenção do réu de causar mal injusto e grave. A própria vítima afirmou em seu depoimento que tem medo do réu e que ele a jurava de morte, o que restou confirmado nos autos diante dos depoimentos colhidos. Dosimetria da pena bem fundamentada e mantida. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 218896 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00105154020178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em: IMPETRANTE: GABRIELA DE DEUS CORREIA LIMA Representante(s): OAB 5745 - NIKACIO BORGES

LEAL FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA EMENTA: . EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DE VAGAS PARA INVESTIGADOR, ESCRIVÃO E PAPIOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL 001/2016 SEAD/PCPA. O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 226 DO STJ. DEVE SER AFASTADA A APLICAÇÃO DE ITEM DO EDITAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO POR CONSTITUIR UMA ETAPA DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. À UNANIMIDADE. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do edital para apresentação de diploma de curso superior para matrícula no curso de formação que constitui uma etapa do certame. 2. Nos termos da Súmula nº 226 do STJ, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. Na mesma linha de entendimento, foram firmados precedentes quanto à impossibilidade de exigência de diploma para participação em curso de formação por constituir uma etapa do certame. 4. Violação ao direito líquido e certo configurada. 5. Segurança concedida. 6. À unanimidade.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005596720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 AUTOR:CARLOS PAULO DE MESQUITA Representante(s): OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DAS GRACAS AMARAL DE MESQUITA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) REU:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo nº 0000559-67.2017.8.14.0301 SENTENÇA A A A A A CARLOS PAULO DE MESQUITA e MARIA DAS GRAÇAS AMARAL DE MESQUITA devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de ENGTOWER ENGENHARIA EIRELI e CIRCULO ENGENHARIA LTDA., desde 10/01/2017. A A A A A RELATÓRIO A A A A A Com a inicial A ç fls. 03/08, vieram os documentos de fls. 09/121, onde a parte autora alega ter firmado, com as demandadas, contrato de promessa de compra e venda, referente a uma UNIDADE AUTÔNOMA, Nº 703, TORRE 01, DO EMPREENDIMENTO A ç GARDEN VILLE RESIDENCE A ç, localizado n Rodovia Mãrio Covas, em Belém /PA, dia 12/06/2011, a qual tinha entrega prevista para 16/06/2013. A A A A A Que pagaram todas as taxas que lhes competiam e, embora não tivessem financiado o restante do imóvel pela Caixa, são cobrados pelas taxas de evolução de obra. Que deixaram de pagar a citada taxa em razão do inadimplemento das requeridas, que os incluiu no cadastro de inadimplentes. A A A A A Recorreram então ao judiciário pedindo o benefício da justiça gratuita, a concessão da tutela de urgência, para que as requeridas restituam o valor de R\$49.443,77 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) e lucros cessantes no montante de 1% (um por cento) do valor atualizado do imóvel, como aluguel mensal. A A A A A No mérito pedem a rescisão do contrato por culpa das requeridas, a nulidade da cláusula 28, que prorroga o prazo de entrega, a confirmação da liminar, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A A A A A O juízo indeferiu a justiça gratuita e concedeu, parcialmente, a tutela de urgência, determinando que as demandadas restituam aos autores os valores por estes pagos, em razão da aquisição do imóvel, com retenção de 25% (vinte e cinco por cento), e designou a audiência - fls. 132/134. A A A A A A demandada ENGTOWER opôs embargos de declaração - fls. 140/144, arguindo existência de contraditório na decisão. Afirmam que o valor está incorreto e que, se pago, não será devolvido após a sua correta apuração. A A A A A Instada a se manifestar - fl. 148, a autora/embargada manifestou-se em fls. 150/152, apresentando contrarrazões, arguindo o não cabimento dos presentes embargos, que não há obrigatoriedade em se pagar a taxa de evolução da obra, além de litigância de mérito da embargante. A A A A A Na audiência realizada - fl. 155, não houve acordo e foi aberto prazo para defesa. A A A A A A requerida ENGTOWER ENGENHARIA EIRELI, apresentou contestação acompanhada de documentos A ç fls. 168/242, na qual relatam que nunca esteve em mora com os autores, que a previsão correta da data para entrega do imóvel era de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da assinatura do contrato de financiamento, com prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias. A A A A A Que foi obrigada a quitar a taxa de evolução de obra, cuja obrigação é dos autores, sendo credores destes no montante de R\$11.474,72 (onze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Que a inclusão dos nomes dos autores no cadastro de inadimplentes somente poderia ter sido feita pela Caixa Econômica Federal, que está cobrando a taxa de evolução de obra. A A A A A Preliminarmente, requerem a denúncia à lide da CEF e afirmam incompetência da justiça comum para processar e julgar o feito. A A A A A No mérito, impugnam o pedido de justiça gratuita, afirmam a validade da cláusula de tolerância, a inexistência de dano

material ou moral, afirmam a impossibilidade de devolução do valor referente a taxa de corretagem, e que o imóvel somente não foi entregue aos autores por conta da mora destes com relação ao financiamento com Caixa. Finalizam pedindo a improcedência dos pedidos da inicial e a demandada CÂRCULO ENGENHARIA LTDA., apresentou contestação - fls 243/257, arguindo a sua ilegitimidade passiva, por ser mera executora de obras. No mérito, afirma a não comprovação de danos materiais e/ou lucros cessantes, inexistência de dano moral, e finalizou postulando a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica, fls. 259/280, mantendo os argumentos da inicial e impugnando as contestações apresentadas. É o necessário relatório. Decido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO São admitidos embargos de declaração quando a decisão judicial apresenta obscuridade, contradição, ou omissão com relação a questão sobre o qual o juízo deveria se pronunciar. Também são admitidos na ocorrência erro material, consoante o art. 1.022 do CPC. No caso em comento não se identifica, na decisão embargada, qualquer contradição. Isto posto, rejeito os presentes Embargos. FUNDAMENTAÇÃO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicamente invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. APLICAÇÃO DO CDC O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juízo. Primeiramente, há que destacar que a lide concretiza-se em uma relação jurídica de consumo, que é aquela existente entre fornecedor e consumidor, e tem por objeto ou a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço, sendo o consumidor o destinatário final, o que gera efeitos específicos para as partes. Ante os conceitos expressos pelo CDC, indicados nos arts. 2º, §1º, §2º e §3º, do art. 3º, da Lei n. 8.078/90, percebe-se que a parte Requerente se enquadra na definição de consumidor, posto que pretendia adquirir o apartamento no empreendimento supracitado, objeto do contrato particular de promessa de compra e venda ora em discussão, como destinatário final para fins de moradia; e as Requeridas amoldam-se como fornecedores, haja vista que são pessoas jurídicas do ramo de construção civil e comercializam unidades autônomas dos edifícios que constrói. TAXA DE CORRETAGEM Quanto a taxa de corretagem, é sabido que o STJ, em ação rescisória, restabeleceu a eficácia de decisão que considerou abusiva a cláusula contratual que exigia da corretora a devolução da comissão de corretagem na hipótese de rescisão da venda do imóvel, em razão de o Juízo haver entendido que houve a efetiva intermediação dos negócios, ainda que posteriormente rescindidos. O Ministro Marco Buzzi concluiu que a controvérsia, no caso analisado, não dizia respeito ao cumprimento dos objetivos da corretagem: "A discussão travada na origem da demanda subjacente se deu, a rigor, sobre a possibilidade de o contrato de corretagem, firmado sob o regime do Código Civil de 1916, estabelecer como motivo para o não pagamento ou a determinação de devolução das comissões eventual rescisão ocorrida, por óbvio, após ultimada a celebração da compra e venda e, acrescentando-se, absolutamente alheia a qualquer conduta da corretora", enfatizou. Isto posto, não faz jus, a parte autora, a devolução dos valores pagos a título de taxa de corretagem. MÉRITO NÃO NULIDADES Em relação às cláusulas abusivas, Rizzatto Nunes afirma que diferentemente do Código Civil, que dispõe sobre dois tipos de nulidade: a absoluta (nulidades de pleno direito do art. 166) e a relativa (anulabilidades do art. 171), a Lei n. 8.078 apenas reconhece as nulidades absolutas de pleno direito, fundadas no seu art. 1º, que estabelece que as normas que regulam as relações de consumo são de ordem pública e interesse social. Por isso, não há que se falar em cláusula abusiva que se possa validar: ela sempre nasce nula, ou melhor dizendo, foi escrita e posta no contrato, mas é nula desde sempre. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 648). Em função de já nascerem nulas, o consumidor não está obrigado a cumprir qualquer obrigação que se lhe imponham mediante cláusulas abusivas. Por isso que o efeito da decisão judicial é ex tunc, uma vez que nela se reconhece a nulidade existente desde o fechamento do negócio. Além disso, dadas as características da cláusula abusiva e as normas do direito do consumidor, que são de ordem pública e interesse social, o magistrado tem, até mesmo, o dever de se pronunciar de ofício, mesmo que a parte não alegue a nulidade. Especificamente em relação aos

contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis, mediante pagamento em prestações, dispõe o Art. 53, do CDC: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. §1º VETADO §2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. §3º Os contratos de que trata o caput deste artigo são expressos em moeda corrente nacional. Sobre este artigo, Rizzatto Nunes ensina que o fundamento do caput é o não enriquecimento sem causa. É inadmissível que se possa pensar que alguém adquira um bem por certo preço, pague parte dele por vezes grande parte e, por não poder mais pagar, fique sem o bem e sem o dinheiro que adiantou. Mesmo que o art. 53 não tivesse sido escrito, é evidente que cláusula contratual que determinasse a perda das parcelas seria nula, por ferir o princípio e cláusula geral da boa-fé, bem como o equilíbrio contratual (arts. 4º, III, 6º, II, e 51, IV), além de implicar desvantagem exagerada (art. 51, IV e § 1º). (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 698). O mesmo jurista ainda exemplifica: O mais incrível que, durante anos, consumidores adquiriam, por exemplo, imóveis em prestações e, depois de entregar a poupança que tinham feito a vida toda, ficavam sem o dinheiro e sem o imóvel, por não poderem continuar pagando. O consumidor perdia e a construtora ganhava: ficava com a parte do preço paga pelo consumidor e o imóvel, que evidentemente era revendido. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E ORAZO DE ENTEGA Em Acórdão proferido em Recurso Especial Nº 1.582.318 - RJ (2015/0145249-7) o STJ assim pacificou: 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane o vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). Portanto, uma vez pactuada, tal cláusula não deve ser considerada abusiva, contudo, a extensão deste prazo por 180 (cento e oitenta) dias não muda o fato de que o empreendimento não foi concluído e entregue dentro do prazo previsto. Quanto a data da entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda temos a tese firmada a partir do tema 996 do STJ: As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes: 1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância; 1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluindo o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluindo o período de tolerância. 1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. Isto posto, a argumentação da demandada de que o prazo para entrega da obra teria sua contagem baseada na cláusula contratual 28ª, e iniciada a partir da assinatura do contrato de financiamento, que é algo impossível de prever, não pode prosperar, uma vez que é nula de pleno direito. O prazo para entrega da obra terá sua contagem iniciada após os 180 (cento e oitenta) dias do prazo de tolerância, o qual, por sua vez, começa sua contagem após o dia 16/06/2013. No caso sub judice verifica-se que houve, por parte do autor, a desistência da compra do imóvel antes da entrega deste, com a propositura da

presente a rescisão contratual. Ficando clara a intenção de rescindir o contrato antes de ter conseguido obter o financiamento. Nesta situação, a jurisprudência tem se posicionado pela ocorrência da desistência da aquisição do imóvel pelo comprador: REsp 1300418/SC (TJDFT-0312138) APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO POSTERIOR A ENTREGA DO IMÓVEL. DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO READEQUADA PARA 20% DOS VALORES DESPENDIDOS. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. INCABÍVEIS. TAXA DE CONDOMÍNIO E DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANTIDOS. 1. Restando demonstrado o vínculo entre os requeridos, pertencendo estes ao mesmo grupo econômico, de certo que possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. O prazo prescricional para cobrança de valores pagos indevidamente a título de comissão de corretagem e taxa de contrato é de 3 (três) anos, tal qual previsto no art. 206, § 3º, IV do Código Civil. Transcorrido este prazo, necessário reconhecer a prescrição. 3. Não é possível a rescisão unilateral de uma parte sem a demonstração de que a conduta desconforme da outra parte tornou o objeto contratado inútil. 4. Nos casos de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel em razão da rescisão pelos promissários compradores, mostra-se cabível a incidência da cláusula penal pactuada. 5. Evidenciada a onerosidade excessiva da cláusula penal estipulada contratualmente, pode o magistrado reduzi-la, por equidade, com amparo no artigo 413 do Código Civil. 6. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a retenção do percentual entre 10% a 25% do que foi pago nos casos em que o comprador está inadimplente ou nos que ele deseja rescindir o contrato por livre e espontânea vontade. 7. Com o intuito de preservar o equilíbrio contratual, considerando que os compradores pagaram 32% (trinta e dois por cento) do valor pactuado, justa a retenção de 20% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, tendo em vista os encargos da construtora. 8. Havendo cláusula penal nos casos de rescisão contratual, se mostra incabível a cumulação destas com as arras confirmatórias, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa, algo vedado no nosso ordenamento pátrio. Precedentes do STJ (REsp 1.222.139/MA). 9. Por mais que os requeridos tenham estado em mora, os autores não têm mais interesse na continuidade do negócio, tanto que ajuizaram a presente demanda com o intuito de ter resolvido o contrato, voltando ao estado anterior. Sendo assim, incabível o pedido de indenização a título de lucros cessantes. 10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as taxas condominiais são obrigações propter rem, ou seja, aquelas que passam a existir em razão da detenção, posse ou propriedade da coisa. 11. A taxa de contrato não traduz em nenhum benefício ao consumidor. Na verdade, se traduz em uma forma ardilosa de se transferir uma despesa administrativa, no qual, como sabido, é de responsabilidade do fornecedor. 12. Havendo a sucumbência recíproca dos pedidos, necessário entender pela aplicação do contido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Posto isso, entendo pela manutenção da r. sentença neste ponto. 13. Pedido de suspensão de cobrança analisado em sede de antecipação de tutela que o indeferiu. Portanto, configurada a inadimplência, não há que se afastar o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes. 14. Recurso dos requeridos conhecido e parcialmente provido. Recurso dos autores conhecido e não provido. Sentença Reformada. (Apelação Cível nº 20130111894642 (892869), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes, j. 09.09.2015, DJe 21.09.2015). DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES No caso sub judice, houve desistência da compra do imóvel, por parte dos autores, por conta do atraso na entrega da obra. A propositura da presente ação visa reparar danos que estes alegam ter sofrido, em razão da não realização do negócio. A parte requerida não conseguiu refutar o argumento dos autores, de ter extrapolado o prazo contratual para o término da construção previsto em contrato. Quanto a esta questão, é o entendimento dos Tribunais: Súmula 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Tema 577 - tese firmada: Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. REsp 1300418/SC Por outro lado, é de bom alvitre destacar que a jurisprudência dominante entende que o fornecedor não pode ocasionar a perda total das prestações pagas pelo consumidor, todavia poderá reter o valor das despesas administrativas ou

uma porcentagem das parcelas pagas em razão da proporcionalidade/razoabilidade. Â Â Â Â Â TJDFT-0312664) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS ANTES DO RECEBIMENTO DAS CHAVES. RESSARCIMENTO DEVIDO PELA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM A MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO, PELA CONSTRUTORA, DE 25% DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O Â§ 3º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÃ IMPROVIDO. 1. Caracteriza abusividade a transferência da cobrança de comissão de corretagem ao adquirente do imóvel, sendo certo que a própria construtora deverá arcar com os custos da atividade que contratou para intermediar as vendas das unidades do seu empreendimento. 2. Somente após a entrega das chaves se dá a efetiva posse do imóvel, momento a partir do qual surge para o comprador a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. 3. É possível a cumulação da multa moratória, que tem natureza punitiva, com lucros cessantes, que possui caráter compensatório, cujo termo final se dará quando a construtora disponibilizar as chaves para o comprador. 4. Nas causas em que houver condenação, os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre este valor, atendidos o grau de zelo de profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, Â§ 3º, do CPC. 5. Nos casos em que a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel se der por culpa exclusiva da promitente vendedora, não há que se falar em retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pelos compradores que, na hipótese dos autos, cumpriu com todas as suas obrigações contratuais. (Apelação Cível nº 20140111853030 (894419), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Josaphá Francisco dos Santos. j. 19.08.2015, DJe 24.09.2015). Â Â Â Â Â Assim é que, conforme farta orientação jurisprudencial, a única dedução que poderia subsistir dos valores em pagamento pelo demandante, seria a das despesas administrativas. Â Â Â Â Â Por conseguinte, entendendo que deve ser realizada a retenção, dos valores pagos pelo demandante, do percentual de 10% (dez por cento), a título de ressarcimento à construtora das suas despesas administrativas, sendo que os valores a serem devolvidos, retidos deles o percentual supra, devem ser ressarcidos ao demandante em parcela única, em contrariedade ao definido no Parágrafo Terceiro da Cláusula Dezessete, nula de pleno direito, conforme entendimento que faz colacionar: TJDF-0277341) PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. ARRAS. RESTITUIÇÃO. INCABÍVEL. RETENÇÃO. PERCENTUAL. TRIBUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica havida entre as partes é de consumo, porquanto os autores são destinatários finais do produto oferecido ou do serviço prestado pelas partes, quais sejam construção e comercialização de unidade habitacional (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). 2. Este Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo de 180 dias como tolerância para entrega de imóvel adquirido na planta é razoável, não havendo que se falar em nulidade de cláusula. 3. Considerando que as partes devem observar o princípio da boa-fé contratual, é válida a cláusula contratual que prevê a obrigação do comprador em manter seu endereço atualizado junto à vendedora, a fim de mantê-lo informado quanto à entrega do bem e outras intercorrências. Assim, encaminhada comunicação no endereço fornecido e sendo este insuficiente, não há que se falar em ausência de comunicação. 4. Portanto, não havendo atraso na disponibilização do bem e subsistindo inadimplência do comprador não há culpa da vendedora na rescisão contratual capaz de responsabilizá-la pelos lucros cessantes perseguidos. 5. As arras são utilizadas na fase de negociação do contrato ou entrega do objeto, como forma de desestímulo à desistência do negócio. Após a efetivação do contrato ou entrega do objeto, conforme iniciais ou incidentais, havendo rescisão contratual, máxime quando há pagamento das prestações por anos, não há que se falar em retenção destas, uma vez que o referido valor deve ser abatido no saldo do imóvel se inicial. 6. É nula a cláusula contratual que procura repassar ao adquirente de imóvel na planta os tributos (CSLL, PIS, COFINS e outros) ao comprador no caso de rescisão. 7. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça havendo rescisão contratual, independentemente de aferição da culpa, os valores a serem restituídos ao comprador deve ser feito em uma única parcela. 8. Recursos conhecidos e não providos. (Processo nº 2013.01.1.045594-5 (841105), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Leila Arlanch. unânime, DJe 20.01.2015). Â Â Â Â Â Quanto ao parcelamento do valor da devolução, o STJ já pacificou, na súmula 543, que esta deverá ser feita em uma única parcela. Â Â Â Â Â Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do

Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Vejamos o seguinte julgado: (TJDFT-0277341) PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. ARRAS. RESTITUIÇÃO. INCABÍVEL. RETENÇÃO. PERCENTUAL. TRIBUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica havida entre as partes de consumo, porquanto os autores são destinatários finais do produto oferecido ou do serviço prestado pelas partes, quais sejam construtor e comercializadora de unidade habitacional (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). 2. Este Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo de 180 dias como tolerância para entrega de imóvel adquirido na planta razoável, não havendo que se falar em nulidade de cláusula. 3. Considerando que as partes devem observar o princípio da boa-fé contratual, válida a cláusula contratual que prevê a obrigação do comprador em manter seu endereço atualizado junto à vendedora, a fim de mantê-lo informado quanto à entrega do bem e outras intercorrências. Assim, encaminhada comunicação no endereço fornecido e sendo este insuficiente, não há que se falar em ausência de comunicação. 4. Portanto, não havendo atraso na disponibilização do bem e subsistindo inadimplência do comprador não há culpa da vendedora na rescisão contratual capaz de responsabilizá-la pelos lucros cessantes perseguidos. 5. As arras são utilizadas na fase de negociação do contrato ou entrega do objeto, como forma de desestímulo à desistência do negócio. Após a efetivação do contrato ou entrega do objeto, conforme iniciais ou incidentais, havendo rescisão contratual, máxime quando há pagamento das prestações por anos, não há que se falar em retenção destas, uma vez que o referido valor deve ser abatido no saldo do imóvel se inicial. 6. É nula a cláusula contratual que procura repassar ao adquirente de imóvel na planta os tributos (CSLL, PIS, COFINS e outros) ao comprador no caso de rescisão. 7. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça havendo rescisão contratual, independentemente de aferição da culpa, os valores a serem restituídos ao comprador deve ser feito em uma única parcela. 8. Recursos conhecidos e não providos. (Processo nº 2013.01.1.045594-5 (841105), 2ª Turma Civil do TJDF, Rel. Leila Arlanch. unânime, DJe 20.01.2015). DANO MORAL No que diz respeito à indenização por danos morais supostamente infligidos ao autor, decorrentes de atraso injustificado na entrega do imóvel, objeto do contrato firmado entre as partes, passo a me manifestar. O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social, afetiva, de seu patrimônio moral, conforme bem delineado por Sergio Cavalieri Filho (2007, p. 80), in fine: (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar. É sabido que o inadimplemento contratual, por si só, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, não enseja reparação por dano moral, este que, como se sabe, pressupõe significativos danos à personalidade e não apenas meros dissabores próprios do cotidiano. Em que pese todos os malefícios advindos ao requerente em decorrência da mora da construtora na entrega do imóvel (principalmente os de ordem financeira), não vejo que esses possam ser considerados de tal monta a ponto de caracterizar qualquer ofensa e/ou afronta ao seu patrimônio moral, aos seus direitos da personalidade, notadamente a sua dignidade e ao seu direito à moradia. Pari passu encontra-se o entendimento de nossos Tribunais Estaduais, bem como decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, colhendo-se como exemplo as seguintes ementas: (STJ-0415873) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado. 2. "O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível" (REsp 876.527/RJ). 3. Agravo improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 287870/SE (2013/0018282-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 14.05.2013, unânime, DJe 05.06.2013). Decerto que houve certa frustração na expectativa da requerente, a ponto de fazê-la desistir do negócio, porém se limitando à esfera do inadimplemento contratual, de índole eminentemente patrimonial, situação esta que não faz jus ao pleito indenizatório por danos morais supostamente experimentados. Ademais,

como anteriormente alinhavado, a parte autora desistiu da aquisição do imóvel, caracterizado pelo pedido de rescisão contratual em momento anterior à entrega do imóvel sub judice. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para: a) Nos termos da fundamentação supra, com base nos artigos 5º, INCISO XXXII, DA CF/88 CUMULADOS COM OS ARTIGOS 2º; 3º; 47; 39, INCISO V; 51, INCISOS II, IV, XII, XV, §1º; E 53, TODOS DA LEI N. 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEALDADE E BOA-FÉ OBJETIVA, DECLARAR A ABUSIVIDADE da cláusula 28ª do CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR SER NULA DE PLENO DIREITO. b) DECLARAR RESCINDIDO o contrato de compromisso de compra e venda de unidade imobiliária AUTÔNOMA, Nº 703, TORRE 01, DO EMPREENDIMENTO "GARDEN VILLE RESIDENCE", localizado na Rodovia Mário Covas, em Belém/PA, celebrado entre CARLOS PAULO DE MESQUITA e MARIA DAS GRAÇAS AMARAL DE MESQUITA e ENG TOWER ENGENHARIA EIRELI e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA. c) CONDENAR a requerida a restituir a requerente, em parcela única, os valores por esta pagos, referentes ao contrato mencionado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC a partir da data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, mediante retenção a título de despesas administrativas, quando da devolução/pagamento ao requerente, do correspondente a 10% (dez por cento) do valor total pago, conforme fundamentação supra. d) DEIXO DE CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, pelas razões ao norte ventiladas. e) Considerando a sucumbência recíproca (artigo 86 do NCPC), condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. f) Por fim, uma vez DEFERIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA para a autora, conforme art. 98, § 3º do CPC, fica suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Capital PROCESSO: 00024872420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSAMBIENTAL LTDA-EPP. Processo: nº 0002487-24.2015.8.14.0301 DESPACHO Antes de promover restrição requerida, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e similares, estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Em caso de alegação de hipossuficiência, deve, o requerente do benefício da Justiça Gratuita, esclarecer e juntar documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc) no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Apãs, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capital PROCESSO: 00059684620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810190815

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:  
 Agravo de Instrumento em: 16/09/2021 AUTOR:MARIA DA CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 12115 - SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 22716 - GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24472 - THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) OAB 24522 - FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26246 - EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24935 - EVELLYN NAYLA BORGES SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 29613 - ANA LAURA BARBOSA NUNES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Processo nº 0005968-46.2008.8.14.0301 Expeça-se o competente alvará com a devida correção do valor, conforme relatório de extrato de subconta de fls. 514, cujo valor corresponde a R\$ 56.105,55 (cinquenta e seis mil, cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Belém, 16 de setembro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00117701820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710363778

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:  
 Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REU:VINCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) UGO VASCONCELOS FREIRE (ADVOGADO) AUTOR:CRISTOVAO VASCONCELOS OLEGARIO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEMENTINO JOSE DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 24313 - GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO (ADVOGADO) . Processo 0011770-18.2007.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - fl. 86, em AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, protocolizada em 2007 e sentenciada no mesmo ano. Compulsando os autos identificamos que, após intimado para pagar a dívida e não fazê-lo - fls. 96/97, a demandada/executada ofereceu bens a penhora - fl. 98. Ocorre que estes apresentam registro frágil em nome de um dos sócios da empresa, o que levou a exequente a rejeitar os mesmos e requerer a penhora online - fl. 111. O Juízo deferiu o bloqueio e o converteu em penhora. Ocorre que, inexistindo valores em contas em nome da empresa executada, o bloqueio foi feito em nome de um de seus sócios - CLEMENTINO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, o qual manifestou-se em fls. 131/138, pedindo o desbloqueio. O mesmo foi feito pelo sócio EVARISTO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS JUNIOR - fls. 142/149. Em seguida, o exequente pediu a DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA e a PENHORA DE VEÍCULOS que estivessem registrados em nome da executada - fl. 158/160, o que foi deferido pelo Juízo - fl. 162. Houve a interposição de agravo de instrumento pela executada - fls. 169/182 - que teve seguimento negado; seguido de diversas tentativas do exequente de indicar bens da executada a penhora. Em, fl. 227, a informa-se de nova interposição de agravo de instrumento, agora pelo Sr. CLEMENTINO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Em fls. 250, o exequente se manifesta afirmando que, uma vez determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, que se intimassem os sócios da executada para informar bens sujeitos à penhora. Compulsando os autos, entretanto, não se identifica o deferimento, por este Juízo da desconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que este, em fl. 124, apenas deferiu o bloqueio requerido, sem manifestar-se a respeito do pedido de desconsideração de personalidade jurídica. Deferida penhora em imóvel, solicitada pelo exequente - fl. 256, o Sr. CLEMENTINO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, a apresentou nova impugnação ao cumprimento de sentença - fls. 257/274, e o exequente apresentou planilha com o valor do débito atualizado - fls. 275/280. A 2ª Câmara Cível Isolada concedeu efeito suspensivo ao agravo nº 2010.3016134-7. Após, tivemos uma sequência agravos de instrumento no feito que, data venia, pouco ou nada esclarecem na lide, e impedem que o autor/exequente, obtenha seu crédito, o qual nem mesmo na fase de conhecimento fora impugnado ou refutado pela executada. Como última manifesta-se nos autos, por parte da executada, tivemos a comunicação, de seus patronos, de que não mais os representavam na lide. Isto posto: 1.) Considerando a petição de fls. 399/400, intime-se, pessoalmente, os sócios/representantes da empresa executada, nos endereços que constam

nos autos para que, em 15 dias, regularizem a sua representação. 2.) À Expirado o prazo, sem manifestação da exequente, encaminhem-se os autos para a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, a qual deverá nomear Defensor Público para que atue como CURADOR ESPECIAL da parte executada nos presentes autos. 3.) A atual legislação processual civil passou a prever o pedido de desconsideração da personalidade jurídica como incidente processual quando formulado durante o curso do processual, cujo procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC é obrigatório. Ademais, no que tange a comprovação dos pressupostos legais (materiais) para a desconsideração, os doutrinadores Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves ressaltam que o requerente do incidente não necessariamente precisa apresentar prova pré-constituída e liminarmente demonstrar o cabimento da desconsideração (art. 50 do CC e art. 28 do CDC), uma vez que o incidente possui expressamente fase probatória para tanto. Vejamos, in verbis: Deve-se compreender o §4º do art. 134 do Novo CPC, que não foi feliz em prever que no requerimento cabe à parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a desconsideração, o que pode passar a equivocada impressão de que o requerente terá que apresentar prova pré-constituída e liminarmente demonstrar o cabimento da desconsideração. Na realidade, o requerente não deve demonstrar, mas apenas alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconsideração, tendo o direito à produção de prova para convencer o juízo de sua alegação, inclusive conforme previsto nos arts. 135 e 136 do Novo CPC, ao indicarem expressamente a possibilidade de instrução probatória no incidente ora analisado. (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, pág. 885/886). Assim, caso o requerente/exequente faça as devidas alegações específicas indicativas da existência dos pressupostos processuais, deve ser instaurado o procedimento, citando-se os sócios para se manifestarem e para requererem as provas que entenderem cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC, antes de ser acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. No caso em comento, o demandante/exequente alega, e comprova, dificuldade de encontrar bens em nome da empresa executada para penhorar, impossibilitando satisfazer o crédito do executado. Ante o exposto, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com base nos arts. 133/137 do CPC e determino: Citem-se os sócios EVARISTO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS JUNIOR, CLEMENTINO JOSÉ DOS SANTOS FILHO e DIEGO CLEMENTIO AREAS DOS SANTOS, por ARMP, no endereço que consta nos autos, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o presente incidente e requererem as provas que entenderem cabíveis; ou, querendo, apresentem proposta de acordo com vistas a quitarem a dívida assumida pela pessoa jurídica perante o exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRM). Belém, 07 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00176387419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810278043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ADVOGADO: ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO REU: PAULO ROBERTO PETILLO REU: VIRIATO GUILHERME PALHETA DE MENEZES Representante(s): OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21700 - JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES (ADVOGADO) REU: MARIA JOSE DE JESUS LOBATO DA SILVA REU: MARIA JOSE GURJAO FERREIRA Representante(s): OAB 21700 - JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES (ADVOGADO) OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: FRANCISCO JOSE S. LOPES Representante(s): OAB 30331 - ALEXANDRA DO SOCORRO FRANCISCA DA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 30331 - ALEXANDRA DO SOCORRO FRANCISCA DA PAIXAO (ADVOGADO) REU: BRASQUIMICA COM. E REPRESENTACAO LTDA. Processo: 0017638-74.1998.8.14.0301 Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Executado: VIRIATO GUILHERME PALHETA DE MENEZES e outros DESPACHO À Considerando o teor da certidão de fl. 218, publique-se a decisão de fls. 215/217, cujo inteiro teor segue abaixo: Vistos, etc. A parte exequente requereu novamente o bloqueio via SISBAJUD em face do executado (fl. 214). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista o lapso temporal desde a última tentativa de penhora online, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD, requerido na petição de fl. 214. No que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou

em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinar as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verifico o óbice, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada PAULO ROBERTO PETILLO (CPF nº 065.912.482-34), VIRIATO GUILHERME PALHETA DE MENEZES (CPF nº 118.731.592-34), MARIA JOSE DE JESUS LOBATO DA SILVA (CPF nº 037.888.242-20), FRANCISCO JOSE SOBRINHO LOPES (CPF nº 287.859.752-49), e BRASQUIMICA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 01.135.932/0001-04), no valor de R\$ 182.870,39 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e trinta e nove centavos). Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação à constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condicionado de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de agosto de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém; Intime-se e cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00197325320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 AUTOR:ALESSANDRA KARLA BACELAR COSTA REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) AUTOR:HENDEL RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0019732-53.2012.8.14.0301. DESPACHO 1-Â Â Â Certifique-se a respeito da tempestividade da impugnação de fls. 253/275. 2-Â Â Â Â Â ApÃs, intime a impugnada para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do certificado. 3-Â Â Â Â Â Conclua-das as diligências ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos. Belém, 06 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00216135020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110258781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REU:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES FADUL TEIXEIRA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 26094 - ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) REU:POSTO SENADOR LEMOS LTDA REU:ANTONIO WILSON LUIZ DE ALMEIDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) VIVIANE COSTA COELHO (ADVOGADO) AUTOR:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo: 0021613-50.2001.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da decisão de fls. 205/206 dos autos, e requeira o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste caso devidamente certificado, conclusos. BelÃ©m, 06 de setembro de 2021. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00284489020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910617876 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXECUTADO:SERVICOS DE TAXI AMAZONIA LTDA Representante(s): ANTONIO JORGE TEIXEIRA FARIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ELDAMIRA GONCALVEZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO JORGE TEIXEIRA FARIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:HELDER OLIVEIRA DA PAIXAO Representante(s): ANTONIO JORGE TEIXEIRA FARIAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:FERNANDA MARLI MIRANDA Representante(s): DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0028448-90.2009.8.14.0301 DESPACHO RH Manifeste-se a Exequente sobre o resultado da ordem de bloqueio via Sisbajud em anexo, no prazo de 15 dias, podendo requerer o que entender de direito. BelÃ©m (PA), 15 de setembro de 2021. ROSANA LÃACIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1a Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00348469520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: InventÃrio em: 16/09/2021 INVENTARIANTE:MARCIA MARIA DOS REIS LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LAERTE COSTA RIBEIRO. Processo n. 0034846.95.2013.8.14.0301 R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se a decisÃ£o de fl . 90 datada de 2015Ã no sentido de juntar certidÃ£o de nascimento do menor queÃ atingiu a maioria no prazo de 15 dias improrrogÃvel. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs a juntada, remetam-se os autos a Unaj para pagamento de eventuais custas finais BelÃ©m,15 de setembro de 2021. Rosana LÃcia de Canelas Bastos JuÃ-za de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00405683920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Consignaãõ em Pagamento em: 16/09/2021 AUTOR:PEDRO LUCIEN DE ANDRADE MEDREIROS Representante(s): OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) REU:CARLOS AUGUSTO HORÃCIO FREIRA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 15978 - AUGUSTO CEZAR CORREA REZENDE (ADVOGADO) . Processo nÂº 0040568-39.2010.8.14.0301. SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Em face do equÃ-voco ocorrido no cadastramento da decisÃ£o no sistema Libra, torno se efeito a sentenÃsa de fls.105/106. Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃÃO DE CONSIGNAÃÃO EM PAGAMENTO movida por PEDRO LUCIEN DE ANDRADE MEDEIROS em face de CARLOS AUGUSTO HORÃCIO FERREIRA desde 19/10/2010. Ã Ã Ã Ã Ã I. RelatÃrio: Ã Ã Ã Ã Ã Narra, o demandante - fls. 03/10, que alugou imÃvel de propriedade do demandado e que, antes de encerrar o seu contrato de aluguel, recebeu proposta do corretor responsÃvel para que entregasse o imÃvel antes do fim do contrato, sem pagamento de multa, o que teria sido aceito por este, e efetuar-se-ia em 20/04/2010. Ocorre que, dias antes, o corretor teria voltado a entrar em contato e informado que o distrato nÃo seria feito e o autor deveria permanecer no imÃvel atÃ o fim do contrato, sob pena do pagamento de multa. Ã Ã Ã Ã Ã Uma vez que seus protestos nÃo surtiram efeito, o autor aceitou a mudanÃsa e, apÃs a entrega do imÃvel - em 20/07/2010 - fl. 20, com entrega das chaves em 03/08/2010, recebeu informaÃÃo do valor que deveria pagar ao demandado - R\$11.752,89 (onze mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em 23/08/2010. Ocorre que, ainda durante as negociaÃÃes, tal valor teria sido majorado para R\$19.013,42 (dezenove mil e treze reais e quarenta e dois centavos) . Ã Ã Ã Ã Ã Por entender ser o valor realmente devido R\$8.483,28 (oito mil quatrocentos e oitenta e trÃs reais e vinte e oito centavos) e visando a compelir o Requerido a receber a importÃncia informada em sua inicial, fl. 04-V, referente a distrato e outras despesas oriundas de contrato de aluguel, tais como reparos e taxas, cujo valor o autor entendeu ser abusivo, ingressou com o presente feito. Ã Ã Ã Ã Ã Este JuÃ-za deferiu o depÃsito, conforme despacho de fl. 44, e a Requerente, devidamente citada, apresentou exceÃÃo de competÃncia - fls. 53/55, e contestaÃÃo - fls. 64/71. O feito veio redistribuÃ-do para esta 1ª Vara CÃ-vel. Ã Ã Ã Ã Ã Em sua contestaÃÃo, o requerido aduz que, o autor abandonou o imÃvel de 20/07/2010 atÃ 28/02/2011, deixou de pagar vÃrias taxas obrigatÃrias, alugueis atrasados e, uma vez que o imÃvel estava em pÃssimas condiÃÃes, prejudicou-lhe financeiramente, uma vez que o mesmo nÃo poderia ser alugado. Ã Ã Ã Ã Ã Que o imÃvel ficou fechado, esperando a realizaÃÃo de perÃcia, por si solicitada, no processo nÂº 0032701.89.2010,8.14.0301, por sete meses, em razÃo do que entende que o autor lhe deve os alugueis referentes a esses meses, contabilizando R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais). Ã Ã Ã Ã Ã o necessÃrio relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã II. FundamentaÃÃo: Ã Ã Ã Ã Ã Um dos pressupostos do desenvolvimento vÃlido e regular da aÃÃo de consignaÃÃo em pagamento Ã o depÃsito judicial

do valor ou bem oferecido. Isto porque a ação consignatória em pagamento é uma demanda do devedor contra o credor, fundada na pretensão que ao primeiro corresponde, de liberar-se da obrigação, pelo depósito judicial da prestação devida, nos casos em que isto seja compatível com a natureza da respectiva obrigação e seja impossível ao devedor liberar-se extrajudicialmente pelo pagamento, que é forma natural, prevista, para a solução da obrigação. No caso em comento, o autor efetuou o pagamento do valor consignado. A parte autora alega fundada dúvida em relação ao valor cobrado pela parte ré, por considerar que esta está em desacordo com o valor real dos serviços, taxas e rendimentos de aluguel devidos, conforme planilha de fl. 4-V. O demandado não refutou a alegação do requerente quanto a data de entrega das chaves do imóvel, uma vez que não juntou aos autos cópia do livro de ocorrência. Assiste razão à parte autora no que tange a dúvida em relação ao pagamento, uma vez que foi confirmado, pela perícia realizada no imóvel, que o valor cobrado pela parte ré assemelha-se ao constante na planilha de fl. 4-V, embora feita mais de sete meses após a saída do autor do mesmo. Quanto ao requerimento do demandado, de receber os valores referentes ao aluguel do imóvel, enquanto este ficou fechado aguardando a realização de perícia, não procede. O aluguel já havia sido encerrado pelo autor - fl. 20, e o prejuízo arcado pelo réu tem relação com a ação com a qual este mesmo ingressou. Nessa esteira, entendo ser o valor devido pela parte autora, de R\$8.483,28 (oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). Não restando comprovado pela parte ré as suas alegações, reputo como verossímeis as alegações autorais e considero que o valor do débito objeto da presente ação é o que está consignado. Deste modo, tendo havido o pagamento de tal valor, deve a obrigação da parte autora junto a parte ré ser considerada extinta. III. Dispositivo: Diante dos fundamentos antes expostos, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para DECLARAR que o valor devido pela parte autora em relação ao contrato de aluguel, indicado na petição inicial, de R\$8.483,28 (oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) já consignado, com as devidas correções da conta única. Declaro resolvida a obrigação da parte autora para com o requerido. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte ré em custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e realizado o depósito integral do valor da dívida, expedisse-se mandado de pagamento em favor da parte ré, conforme requerido às fls. 109. Após, dá-se baixa e arquivem-se Belém, 06 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00648940320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 AUTOR:FERNANDA DE ANDRADE MORAES Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:BELGICA EMP IMOBILIARIOS LTDA REU:CONDOMINIO ECOPARQUE CLUBE RESIDENCIAL Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:CONSTRUTORA CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Ação Processo nº 0064894-03.2014.8.14.0301 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse das demandadas BELGICA e CYRELA em realizar acordo - fls 234/235 e 238, ciente de que seu silêncio será considerado como negativa em transigir. 2. Cumprida a diligência ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, intimem-se as demandadas BELGICA e CYRELA para que se manifestem, em 05 (cinco) dias. 3. Cumpridas as diligências, supra, intime-se o demandado CONDOMÍNIO ECOPARK CLUBE RESIDENCIAL, para que se manifeste em 5 dias. 4. Devem as partes, em suas manifestações, requererem o que entenderem cabível no feito, apresentando, inclusive, sua proposta de composição, quando houver. Cumpridas as diligências supra, conclusos. P.R.I.C. Belém, 07 de setembro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03183501020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Interdição/Curatela em: 16/09/2021 INTERDITANDO:CLEMILDE RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 21764 - DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) INTERESSADO:HELENA CASSIA REIS SOUSA E OUTROS Representante(s): OAB 4875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL (ADVOGADO) REQUERENTE:GERALDO RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:VERA LUCIA RIBEIRO DOS REIS INTERESSADO:JULLY JAMILE RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 24895 - THIAGO JOSE

BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO: JOYCE JULIANA RIBEIRO DOS REIS  
 Representante(s): OAB 24895 - THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO)  
 INTERESSADO: JOSE JAQUELINE RIBEIRO DOS REIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24895 -  
 THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0318350-10.2016.814.0301  
 TOMADA DE DECISÃO APOIADA /AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA MINISTÉRIO PÚBLICO: DR.  
 MAURÍCIO GUERREIRO DE FIGUEIREDO REQUERENTE: GERALDO RIBEIRO DOS REIS (RG  
 1417872) DEFENSORA PÚBLICA: ADRIANA MARTINS JORGE JOÃO (INSCRIÇÃO 55589094)  
 REQUERENTE: JÁSE JAQUELINE RIBEIRO DOS REIS (RG 3045765) REQUERENTE: JULY JAMILE  
 RIBEIRO DOS REIS (RG 4258396) REQUERENTE: JOYCE JULIANA RIBEIRO DOS REIS (RG 3591643)  
 ADVOGADO: THIAGO JOSÉ BARBOSA MALHEIROS (OAB/PA 24895) REQUERENTE: ANA MARIA  
 RIBEIRO REIS (RG 1416685) REQUERENTE: VERA LÁCIA RIBEIRO DOS REIS (RG 1655275)  
 REQUERENTE: ALZIRA MARIA RIBEIRO DOS REIS (RG 1844192) ADVOGADA: MARIA DE FARIAS  
 CALDAS (OAB/PA 2844) JUÍZA: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS DATA: 14/09/2021  
 HORA: 10h00 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao dÃ©cimo quarto dia do mÃs de setembro de 2021, Ã s 10h00,  
 nesta cidade de BelÃ©m-ParÃ¡, na sala de audiÃªncia, na presenÃ§a da DRA. ROSANA LUCIA DE  
 CANELAS BASTOS, a presenÃ§a do ilustre representante do MinistÃ©rio PÃºblico, DR. MAURÍCIO  
 GUERREIRO DE FIGUEIREDO e da acadÃªmica de direito Sarah Furtado Sotelo da ConceiÃ§Ã£o.  
 Efetuado o pregÃ£o, constatou-se a presenÃ§a das partes, dos advogados e da defensora pÃºblica.  
 Tendo em vista o laudo pericial de fls 171/172 onde consta que a Senhora CREMILDE RIBEIRO DOS  
 REIS possui a doenÃ§a de Alzheimer, converto a presente aÃ§Ã£o de Tomada de DecisÃ£o Apoiada em  
 InterdiÃ§Ã£o. Nomeio neste ato como Curadora ProvisÃ³ria a Senhora HELENA CASSIA REIS DE  
 SOUSA (RG 1421452), devendo a Secretaria da UPJ providenciar a retificaÃ§Ã£o no Sistema LIBRA, bem  
 como expedir o Termo de Curatela ProvisÃ³ria. O MinistÃ©rio PÃºblico concorda com a conversÃ£o e a  
 nomeaÃ§Ã£o, bem como hÃ¡ anuÃªncia dos atuais apoiadores. Todos os irmÃ£os presentes, ANA MARIA  
 RIBEIRO REIS (RG 1416685), VERA LÁCIA RIBEIRO DOS REIS (RG 1655275), ALZIRA MARIA  
 RIBEIRO DOS REIS (RG 1844192) e GERALDO RIBEIRO DOS REIS (RG 1417872) concordam com a  
 conversÃ£o da aÃ§Ã£o, bem como com a nomeaÃ§Ã£o da curadora. Aberta a audiÃªncia, passou o juÃ­zo  
 a interrogar a Curadora nomeada: Que a interditanda estÃ¡ morando com a depoente desde o mÃs de  
 setembro do corrente ano. Que a interditanda possui Alzheimer e faz uso contÃ­nuo das seguintes  
 medicaÃ§Ãµes: Fofice, Somalgin, Rosuvastatina, Condroflex, DK2 Cal, domperidona, Cordarex,  
 Mirtazapina e Exelon Patch. Que tem conhecimento dos horÃ¡rios que a interditanda toma tais remÃ©dios.  
 Que a interditanda possui plano de saÃºde UNIMED, mas nÃ£o soube precisar o valor da mensalidade.  
 Que, em virtude da mÃ¡ qualidade do sono, a interditanda dorme junto a curadora depoente. Que Ã©  
 casada e possui quatro filhos, porÃ©m somente uma reside na mesma casa, que o marido Ã© aposentado  
 e concordam que a depoente cuide da interditada. ApÃ³s, passou a interrogar a interditanda: Que nasceu  
 em 16 de junho de 1934. Que agora mora com a senhora Helena. Que todos os filhos a tratam bem. Que  
 gosta de estar lÃ¡ e que nÃ£o gosta de dormir sozinha pois Ã© tem medo de visagem. Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Fica aberto o prazo de 15 dias, contados desta audiÃªncia, para  
 que o(a) interditando(a), querendo, apresente impugnaÃ§Ã£o Ã presente aÃ§Ã£o, nos termos do art. 752  
 do CPC. 2) Havendo impugnaÃ§Ã£o do(a) interditando(a), intime-se o requerente para que se manifeste  
 em 15 (quinze) dias. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para parecer final, na  
 forma da lei. 4) ApÃ³s, voltem conclusos para sentenÃ§a. 5) Nada mais havendo, encerro o presente  
 termo que vai por todos assinado. Eu, Thiago Alves Pinto, estagiÃ¡rio de direito, digitei e subscrevi. JUIZ:  
 MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSORA PÚBLICA: ADVOGADO: ADVOGADA: REQUERENTE:  
 REQUERENTE: REQUERENTE: REQUERENTE: REQUERENTE: REQUERENTE: REQUERENTE:  
 PROCESSO: 07517071320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):  
 OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ADLIR A QUARESMA ME  
 EXECUTADO: DARILENE DA SILVA SANTOS. PROCESSO NÂº 0751707-13.2016.8.14.0301  
 DESPACHO RH Manifeste-se o Exequente sobre o resultado da ordem de bloqueio via Sisbajud em  
 anexo, no prazo de 15 dias, podendo requerer o que entender de direito. BelÃ©m (PA), 15 de setembro de  
 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ­za de Direito Titular da 1a Vara CÃvel e Empresarial  
 da Capital

CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005037220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610017079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXECUTADO:ROBERTO CARLOS SANTOS BRASIL EXECUTADO:CARLOS ANTONIO FRANCESCHINI EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) VICTOR HUGO MAGNO E SILVA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:APIMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso IV, considerando que a SentenÃ§a de fls. 337 (doc. 20210185323650) dos autos nÃ£o foi publicada no DJE, em razÃ£o de nÃ£o ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peÃ§a para publicaÃ§Ã£o, transcrevo, abaixo, os termos da referida DecisÃ£o, para fins de publicaÃ§Ã£o no DJE e intimaÃ§Ã£o das partes, por meio de seus advogados. BelÃ©m-PA, 14 de setembro de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO N. 0000503.72.2006.8.14.0301 SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de AÃO DE EXECUÃO proposta por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de APIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS, todos qualificados Nos autos. Em Fevereiro de 2021, o Exequente foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da aÃ§Ã£o no prazo de 05 dias, mas quedou-se inerte conforme certidÃ£o de fl. 336. Ã a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. DECIDO. O art. 485, III do CPC/15 determina que o magistrado nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando o autor nÃ£o promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 dias. No caso em tela verifica-se que a Exequente foi intimado a manifestar interesse no andamento do feito, requerendo o que entender de direito. mas conforme certidÃ£o da secretaria da 1ª UPJ CÃ-vel de fl. 336, datada de 02 de setembro do corrente ano, o Exequente manteve-se inerte. Ante o exposto determino a EXTINÃO do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito nos termos do art. 485, II, CPC/15. Custas pela Exequente. Certificado o trÃ¢nsito em julgado. Caso seja constatada a existÃªncia de custas, INTIME-SE a Exequente para que proceda ao recolhimento no prazo de 30 dias. Advirta-se a Requerente que a ausÃªncia de recolhimento das referidas custas poderÃ¡ importar na inclusÃ£o do seu nome junto Ã dÃ-vida ativa. Arbitro 20% sobre o valor da causa a tÃ-tulo de honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor do patrono dos Executados. BelÃ©m, 08 de Setembro de 2021 ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00215299020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610630912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE:MARCIO SILVA JACKSON COSTA Representante(s): MAURICIO CRISPINO GOMES (ADVOGADO) ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CLAUDIO JACKSON COSTA. R.H. Processo CÃ-vel NÂ°. 0021529-90.2006.814.0301. - Despacho - I) Inexistindo supervenientemente interesse de incapaz, desnecessÃ;ria a intervenÃ§Ã£o ministerial. II) Promova o inventariante a juntada de cÃ³pia do CRV do veÃ-culo listado Ã fl. 205. ApÃs a juntada, em caso do bem estar em nome do falecido e inexistindo gravame, expeÃsa a UPJ o alvarÃjÃ deferido Ã fl. 190. III) Junte a UPJ aos autos relatÃrio do valor existente em subconta judicial referente ao presente processo. IV) Promova o inventariante o pagamento do ITCMD. ApÃs a juntada do comprovante de pagamento, apresente o inventariante as Ãltimas declaraÃes, lavrando-se. Intimem-se os herdeiros, atravÃs de ato ordinatÃrio, a se manifestarem acerca destas, no prazo de 15 dias. V) Ã UNAJ, caso nÃo sejam beneficiÃrios da justiÃsa gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 10/09/2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00310607720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 15/09/2021 AUTOR:LILIANE SERRA FURTADO Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REU:INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) REU:INPAR PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) AUTOR:NELSON DEJAIR REGHINE Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) AUTOR:KAREN CRISTINA MOREIRA REGHINE AUTOR:ROSALBA MARTINS MIRANDA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂ°. 0031060-77.2012.814.0301. - Despacho - I) Considerando que a executada Projeto ImobiliÃrio SPE - 46 nÃo estÃ em recuperaÃÃo judicial, defiro o pedido de penhora on line de fl. 1425 inicialmente somente em nome dessa executada. Rejeitada ou nÃo apresentada a manifestaÃÃo do(s) executado(s) (art. 854, Â§3º, do CPC), converter-se-Ã a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. ApÃs, Ã UNAJ para apuraÃÃo de custas, caso nÃo seja beneficiÃrio da justiÃsa gratuita. II) Preliminarmente, apresente a executada Inpar Projeto ImobiliÃrio LTDA documento que comprove estar em recuperaÃÃo judicial, bem como dizendo, em caso positivo, a fase atual do referido processo. Oportuno trazer Ã baila as seguintes decisÃes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÃO JUDICIAL. HABILITAÃO DE CRÃDITO. DESCABIMENTO. CRÃDITO CONSTITUÃDO APÃS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÃO JUDICIAL. INTELIGÃNCIA DO ART. 49 DA LEI NÂ° 11.101/05. 1. No caso em exame, importa destacar que para a soluÃÃo da controvÃrsia, hÃ que se aferir a data de constituiÃÃo daquele e a data de ajuizamento do pedido de recuperaÃÃo judicial da agravada, em atendimento ao disposto no art. 49, caput, da Lei nÂ° 11.101/2005. 2. Considerando que a data em que foi constituÃ-do o crÃdito em questÃo Ã posterior Ã quela em que foi distribuÃ-do o pedido de recuperaÃÃo judicial, nÃo se mostra possÃ-vel a sujeiÃÃo daquele aos efeitos deste instituto. Negado provimento ao gravo de instrumento. (TJ-RS - AI: 70077358703 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, data de julgamento: 29/08/2018, Quinta CÃmara CÃ-vel, publicado em 31/08/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÃ. CRÃDITO CONSTITUÃDO APÃS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÃO JUDICIAL. CRÃDITO EXTRACONCURSAL. Pretendem os exequentes a reforma da decisÃo que indeferiu o pedido de penhora e suspendeu o processo, determinando que os credores se habilitem na recuperaÃÃo judicial da parte agravada. Ocorre que o crÃdito que os agravantes visam executar nÃo estÃ sujeito ao plano de recuperaÃÃo judicial, visto que o trÃnsito em julgado da sentenÃsa que constituiu o tÃ-tulo executivo ocorreu apÃs o pedido de recuperaÃÃo deduzido pela parte agravada. Sendo assim, nÃo hÃ falar em extinÃÃo do feito, no qual deve ter regular prosseguimento; todavia, razÃo nÃo assiste aos

agravantes quanto ao pedido de realizaçãõ de penhora. Isso porque os atos de constricãõ competem ao juízo de recuperaçãõ, cabendo a expediçãõ de ofício a quele juízo a fim de que seja comunicada a necessidade de pagamento do crédito. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70077588028, Dãcima Nona Câmara Cãvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, julgado em 27/09/2018) Como visto, se o crédito houver sido constituído em favor da exequente através de sentença transitada em julgado nos presentes autos somente após o pedido de recuperaçãõ judicial, o presente processo deverá prosseguir. Entretanto, ficam vedados atos de constricãõ no presente processo referente a executada em recuperaçãõ judicial. Intimem-se. Cumpra-se. Belãom, 14 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cãvel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00417007120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) REQUERIDO:COCA COLA INSUSTRIAS LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) . R.H. Processo Cãvel Nº. 0041700-71.2014.814.0301 - Despacho - Face ao ofício de fl. 92, indefiro a realizaçãõ de pericia nas instalações fabris da rã. Com efeito, tal pericia nãõ revela utilidade para o deslinde da presente demanda. Nesse rumo, ainda que constatada a adequaçãõ sanitãria e mecãnica dos equipamentos, tal fato por si sãõ nãõ implica da nãõ responsabilidade da demandada pelo suposto ilícito. Revela-se imprescindãvel a realizaçãõ de pericia no objeto causa de pedir da lide, isto ã, para fins de verificar se o corpo estranho existente no interior da garrafa sofreu aãõ de terceiros estranhos ã rã ou por culpa latu sensu da demandada. Assim, oficie-se ao CPC Renato Chaves para a realizaçãõ da pericia tãõ somente na garrafa. Deverã o referido ãrgãõ indiciar perito, que apresentarã, em 5 (cinco) dias, currículo, com comprovaçãõ de especializaçãõ e contatos profissionais, em especial o endereçõ eletrãnico, para onde serãõ dirigidas as intimações pessoais. Arbitro honorãrios periciais em 1 salãrio mãmimo a ser pago pela parte rã, dentro do prazo de 10 dias. Apãõs a juntada da resposta, conclusos para nomeaçãõ do perito, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Belãom, 10 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cãvel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00422847520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR:MARIA BENEDITA DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17926 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU:NORMA DA SILVA LIBDY Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA DA SILVA LIBDY Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . Processo Cãvel Nºº 0042284-75.2013.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de Aãõ INDENIZAãõ POR DANOS MORAIS, proposta por MARIA BENEDITA DA SILVA MIRANDA, contra LEILA DA SILVA LIBDY e NORMA DA SILVA LIBDY, ambos jãõ qualificados nos autos. Informa a autora, em epãtome: que foi casada com o Sr. Firmo Correa da Silva, divorciando-se em 2004; que posteriormente a autora e o Sr. Firmo conviveram em uniãõ estãvel; que em sua residãncia, em 07/06/2013, a rã Leila provocou danos morais ã autora, ao proferir palavras ofensivas e de baixo calãõ e lhe atribuir conduta criminosa; que durante a internaçãõ de seu convivente, foi-lhe cerceado o direito de visita; que o companheiro veio a falecer durante a internaçãõ; que ajuizou aãõ judicial para poder velar o corpo de seu companheiro, sendo que no local sofreu dano moral em razãõ de constrangimento por atitudes da rã Norma da Silva Libdy, conforme narrado na certidãõ dos oficiais de justiça acostada aos autos. Requer indenizaçãõ por danos morais no importe de 60 salãrios mãmimos. Com a inicial vieram documentos. Despacho ã fl. 68. Justiça gratuita deferida. Contestaçãõ de fls. 70/88, pela improcedãncia dos pedidos da exordial. Rãõplica nos autos. A autor juntou petiãõ ã fl. 160 apãõcrifa. ã o relatãrio. FUNDAMENTOS E DECISãõ. Defiro os benefãcios da justiça gratuita ã s rãõs. Intime-se a Sra. Advogada da autora para apor sua assinatura ã fl. 160, sob pena de desentranhamento da petiãõ. Tal petiãõ nãõ importa no deslinde da causa, motivo pelo qual dou prosseguimento ao feito. A lide comporta julgamento antecipado. Anota o caput do art. 927 do Cãdigo Civil/2002: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a reparã-lo. O dever de indenizar nasce da

conjugação de três elementos: a existência do dano, a culpa do agente externada por sua conduta e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Analisando os autos, verifica-se inexistir documento ou prova que demonstre a ocorrência do dano moral supostamente ocorrido em 07/06/2013. Nesse sentido, cabia a autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não se desincumbiu a contento. A ré relatam a in ocorrência do aduzido pela autora na exordial, ao passo que, de forma diametralmente oposta, esta relata que houve conduta ensejadora de danos a sua personalidade. Da análise fática probante dos autos, verifica-se que somente presentes no momento dos acontecimentos dos supostos fatos pessoas que possuem interesse na causa, não havendo como produzir prova testemunhal para esclarecimento dos fatos. Assim, não lograda a prova de ocorrência da ré LEILA DA SILVA LIBDY capaz de gerar responsabilidade indenizatória, falece a demandante guardada em seu pedido. Noutro viés, restou devidamente comprovado nos autos que a requerida NORMA DA SILVA LIBDY praticou conduta apta a causar dano moral a demandante, consubstanciado na certidão dos oficiais de justiça constante às fls. 28/29. Nela, consta que a referida demandada incitou aos demais presentes no velório, o que culminou em um cenário de constrangimento para a requerente, máxime foram proferidas palavras de baixa calão referindo-se a pessoa da autora. É sabido que a certidão dos oficiais de justiça, no exercício de sua função, goza de presunção de veracidade e fé pública, não provando a ré Norma fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora. As decisões jurisprudenciais têm sido bastante comedidas em matéria de dano moral, ora negando-o, ora impondo condenação em valores limitados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Assim sendo, em atenção às peculiaridades do caso sob análise, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes, ao primado da razoabilidade, e ao fato da inexistência de comprovação de situações fáticas que pudessem elevar o valor condenatório, este Juízo entende cabível o valor R\$ 1.000,00, revelando-se excessivo o valor pleiteado na exordial. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré NORMA DA SILVA LIBDY a pagar à autora, o título de dano moral, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos contados a partir da publicação da presente sentença. Indefiro o pedido de indenização em face LEILA DA SILVA LIBDY. Condeno a autora ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno a ré Norma da Silva Libdy ao pagamento de 50% das custas processuais. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades por estarem amparadas pelos benefícios da gratuidade processual. Condeno a autora a pagar R\$ 200,00 de honorários advocatícios em favor do(a) representante da ré Leila da Silva Libdy. Condeno a ré Norma da Silva Libdy ao pagamento da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação. Todavia, suspensas as suas exigibilidades em razão da justiça gratuita deferida a elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00513258920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 AUTOR:LUIZ ROGERIO DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA LIDUINA BEZERRA FERNANDES Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17969 - MARJORIE BEGOT RUFFEIL (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REU:FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0051325-89.2010.814.0301. - Despacho - Digam as partes acerca da certidão do oficial de justiça juntado retro. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00532581120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 15/09/2021 AUTOR:EDSON VANDER RODRIGUES MARTINS

Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU: LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18741 - CAMILA GIANINO FRANCO (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÃº. 0053258-11.2012.814.0301. - Despacho - I) Manifeste-se a parte embargada, dentro do prazo de 5 dias, a respeito dos embargos opostos. II) Em relaÃ§Ã£o Ã alegada nulidade de intimaÃ§Ã£o Ã audiÃªncia, indefiro o pedido. Com efeito, o despacho que designou audiÃªncia Ã datado de 18/04/2013 (fl. 19), sendo que a requerida ofertou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 71/92, em 03/12/2013, de modo que sabedora da audiÃªncia designada para 09/01/2014. ReforÃ§a-se ainda o fato de que compareceu a audiÃªncia datada de 03/12/2013 (fl. 26). Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 10/09/2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00854306920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExceÃ§Ã£o de IncompetÃªncia em: 15/09/2021 EXCIPIENTE: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) EXCIPIENTE: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) EXCEPTO: EDSON VANDER RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 14260 - DENISE DE MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÃº: 0085430-69.2013.814.0301. - Despacho - Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se o feito principal envolvendo relaÃ§Ã£o de consumo, de modo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, Ã© direito bÃ¡sico do consumidor a facilitaÃ§Ã£o da defesa de seus direitos. Assim, possÃ-vel ajuizar aÃ§Ã£o em foro ainda que diverso do domicÃ-lio do rÃ©u ou do autor. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÃO DPVAT. RELAÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. 1. Os serviÃ§os de natureza securitÃ¡ria se submetem Ã s leis consumeristas e, apesar do seguro obrigatÃ³rio nÃ£o se tratar de contrato e sim de obrigaÃ§Ã£o legal, as relaÃ§Ãµes daÃ- advindas tambÃ©m sÃ£o protegidas pelo cÃ³digo consumerista, sendo cabÃ-vel assim a inversÃ£o do Ãnus da prova. 2. Recurso desprovido. (TJ DF 07058794820188070000 DF, Relator: Romeu Gonzaga Neiva, data de julgamento: 01/08/2018, 7ª Turma CÃ-vel, data de publicaÃ§Ã£o: 14/08/2018). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos Ã Mocajuba/PA da presente exceÃ§Ã£o de incompetÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 10 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 01301770220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 AUTOR: THIAGO AUGUSTO GATINHO BORBA AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES MARTINS Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) REU: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÃº 0130177-02.2016.814.0301. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃO DE INDENIZAÃO, proposta por THIAGO AUGUSTO GATINHO BORBA e ANA PAULA RODRIGUES MARTINS contra AMANHÃ INCORPORADORA LTDA, jÃ¡ qualificados nos autos. Informa a parte autora, em sÃ-ntese: que adquiriu uma unidade imobiliÃ¡ria junto Ã rÃ©u, no empreendimento denominado Residencial Ville Solare, unidade 303, bloco 5; que o prazo para entrega da obra era atÃ© 31/12/2013, sendo que os autores jÃ quitaram sua obrigaÃ§Ã£o de pagar. Requer a condenaÃ§Ã£o ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais na forma de aluguel mensais; declaraÃ§Ã£o de nulidade da prorrogaÃ§Ã£o do prazo de conclusÃ£o da obra prevista contratualmente; aplicaÃ§Ã£o de multa prevista na ClÃusula Sexta, XXII, do contrato. Pede tutela de urgÃªncia. Com a inicial vieram documentos. Despacho Ã 128. JustiÃ§a gratuita deferida aos autores. Os demandantes aditaram a petiÃ§Ã£o inicial Ã s fls. 129/132. DecisÃ£o Ã fl. 133 concedendo parcialmente a tutela antecipada para retirada do nome dos autores de Ã³rgÃos de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito. Termo de audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o Ã fl. 153 (art. 334, do CPC). Ãs fls. 155/192 a demandada apresentou contestaÃ§Ã£o da rÃ©u, pela improcedÃªncia da aÃ§Ã£o. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, bem como alega que os autores nÃ£o devem ser beneficiÃ¡rios da gratuidade processual. A parte autora apresentou rÃ©plica, consoante se observa Ã s fls. 196/216. Ãs fls. 217/220 a rÃ©u informa que estÃ em recuperaÃ§Ã£o judicial. Pedem os autores tutela de urgÃªncia em carÃ¡ter incidental para recebimento das chaves do imÃ³vel (fl. 260/263). Despacho Ã fl. 295. ManifestaÃ§Ã£o da rÃ©u Ã s fls. 296/304. Ãs fls. 306/311 a demandada informa a existÃªncia de crÃ©dito em favor dos autores na lista de credores em

processo de recuperação judicial. Decisão fl. 322. Os requerentes informam que receberam as chaves do bem. Breve relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I CPC). Rejeito a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça aos autores, posto que a requerida não conseguiu provar que aqueles possuem capacidade financeira de arcar com as custas processuais. Não acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam, máxime sequer o pedido dos autos a ilegalidade da cobrança de taxas de evolução das obras. A falta de interesse processual não merece prosperar, posto que a ausência de apresentação de requerimento administrativo, in casu, não é condição que impeça a presente pretensão, homenageando-se o princípio da inafastabilidade. Indefiro o pedido de extinção do feito às fls. 306/311, posto que somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, o que não é o caso dos autos. Passo a análise do mérito. De acordo com os autos, a ré deveria entregar o apartamento em 31/12/2013, fato não impugnado pela ré. Prevê a cláusula Sexta, VII (fl. 30) do contrato avençado, a possibilidade de prorrogação (180 dias) da entrega do referido imóvel, restando como prazo fatal a data de junho/2014. Contudo, até a propositura da inicial a parte autora não recebeu o imóvel objeto da promessa de compra e venda que consta nos autos. Tal negligência é injustificável. Houve flagrante descumprimento contratual por inobservância total e condenável do princípio da pacta sunt servanda e dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Com isso, é indubitável o prejuízo sofrido pela parte autora, que se vira tolida em poder usufruir o imóvel que a custo vem adquirindo. A ré Amanhã Incorporadora LTDA, em sua contestação, não logrou esclarecer o porquê do atraso. Inobstante, cabível o lucro cessante ao presente caso, senão vejamos: **CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS. ART. 43-A DA LEI N. 13.786/2018. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 43-A DA LEI N. 13.786/2018. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. IMPOSSIBILIDADE. 1. A demora injustificada na entrega de imóvel de ensejo à reparação por lucro cessante ao comprador, que, em razão disso, deixou de auferir renda com os aluguéis que poderia ter recebido e se viu impedido pelo atraso, não sendo relevante perquirir sobre a destinação do imóvel adquirido. 2. Nos termos do art. 43-A da Lei n. 13.786/2018, o prazo de tolerância para entrega da obra é até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento. 3. O valor da indenização deve ser fixado segundo os critérios do § 2º do art. 43-A da Lei n. 13.786/2018, o qual dispõe que "na hipótese de a entrega do imóvel estender-se por prazo superior àquele previsto no caput deste artigo, e não se tratar de resolução do contrato, será devida ao adquirente adimplente, por ocasião da entrega da unidade, indenização de 1% (um por cento) do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, pro rata die, corrigido monetariamente conforme índice estipulado em contrato". 4. O termo inicial da contagem do prazo para incidência dos lucros cessantes é a data em que a unidade imobiliária deveria ter sido entregue, contando a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos. E, o termo final é a data em que as chaves do imóvel foram disponibilizadas. 5. Relativamente às taxas condominiais e ao IPTU, em se tratando de edifício novo, o promitente comprador, adquirindo o apartamento nele inserido, somente é passível de ser responsabilizado por tais despesas geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, que se dá com a entrega das chaves pela construtora. 6. Recurso parcialmente provido. (TJDF, Acórdão 1193385, 07009583820178070014, Relator: GETÍLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Câvel, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 26/8/2019. Pág.: Sem página Cadastrada.) Dessa forma, deve a ré reparar os danos causados à parte autora, pelo tempo que ela deixou, presumidamente, de auferir lucro com o aluguel do imóvel adquirido. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: Tema 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Assim, considerando os temas 970 e 971 do STJ e o fato de haver previsão de cláusula penal em caso de inadimplemento por culpa da construtora, sendo deferido o pedido de lucros cessantes, não há que se falar em pagamento da multa prevista na cláusula Sexta, XXII. Noutro turno, os princípios da pacta sunt servanda e da segurança jurídica devem prevalecer, motivo pelo qual indefiro a declaração de nulidade da cláusula de prorrogação (Cláusula Sexta, VII, XVI, XVII e XVIII). No que toca ao dano moral, atento aos princípios da razoabilidade e da**

proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que a parte requerente, na expectativa de receber a unidade imóvel, sofre danos em sua natureza emocional. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Condono as rês a pagarem à autora, a título de lucros cessantes, os valores referentes aos aluguéis de meses já passados, no valor de R\$ 1.500,00, cada, desde quando a parte autora deveria ter sido imitada na posse do imóvel, ou seja, janeiro/2014, até a data da efetiva entrega do imóvel, com juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo INCC. Por outro lado, condono as rês ao pagamento de uma indenização por dano moral em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (junho/2014), e correção monetária, pelo INPC, a contar da prolação desta decisão. Indefiro os pedidos de declaração de nulidade da prorrogação prevista na Cláusula Sexta, VII, XVI, XVII e XVIII. Indefiro o pedido de pagamento da multa prevista na Cláusula Sexta, XXII. Sucumbentes ambas as partes, condono a autora ao pagamento de 25% das custas processuais e as demandadas à 75%. A exigibilidade dos autores pelo pagamento das custas processuais fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Condono as demandadas ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Condono os autores ao pagamento de honorários aos patronos da r no importe de R\$ 1.000,00. Entrementes, fica suspensa a sua exigibilidade em face da justiça gratuita deferida. P.R.I.C. À À À À À À À À À À Belém, 10 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01511654420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:LUIZ VINICIUS MESSIAS CASTRO Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERENTE:LORENA CUNHA CASTRO PATRIOTA Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0151165-44.2016.814.0301. - Despacho - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, proposta por LORENA CUNHA CASTRO PATRIOTA e LUIZ VINICIUS MESSIAS CASTRO contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos já qualificados nos autos. Informa a parte autora, em epítome: que são correntistas de conta bancária junto à r, sendo que suportaram diversas transações não autorizadas em sua conta (desde 2011); que tratavam diretamente com o gerente da requerida, o Sr. Paulo Sérgio Messias Castro, parente dos autores; que em 24/09/2015 a demandante Lorena foi comunicada pela demandada acerca de pagamentos em aberto, inclusive com alguns vencidos; que os autores verificaram o extrato bancário e para surpresa deles constataram a existência de 10 empréstimos bancários (fl. 04 dos autos); que os autores somente reconhecem a transação datada de 09/07/2015, sendo que os demais ocorreram sem as suas aquiescências; que os valores dos empréstimos foram utilizados para abater as parcelas de empréstimos existentes na conta dos requerentes e o saldo era transferido para a conta bancária do gerente adrede mencionado; que o cartão de crédito dos autores foi bloqueado; que após uma auditoria na conta bancária, a r manteve os descontos, inclusive posteriormente inscreveu os nomes dos autores em registro de proteção ao crédito. Requerem a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro de R\$ 2.625,56 e indenização por dano moral no importe de R\$100.000,00. Pedem tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Decisão à fl. 229 concedeu parcialmente a tutela antecipada. Contestação às fls. 232/245 pela improcedência dos pedidos da exordial. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Termo de audiência de conciliação (art. 334 do CPC) à fl. 295. Réplica nos autos. É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a matéria se confunde com o mérito. Passo a análise do mérito. O art. 6º, VIII, do CDC, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação pelo consumidor apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. No presente caso, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório, máxime verificada a verossimilhança da alegação do autor. O cerne da questão diz respeito à licitude ou não dos descontos realizados em conta corrente dos demandantes, bem como a ocorrência de dano moral. Conforme documento juntado pelos autores - extrato bancário (fls. 82/202) constam diversos valores descontados em conta bancária referente a empréstimos realizados. Aduz a demandada que não houve celebração de contratos escritos, que os negócios jurídicos foram firmados por intermediação do gerente mencionado. Nesse sentido, verifica-se que efetivamente há descontos datados desde 2011, sendo que somente insurgiram-se os autores em 2015. Especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, se ainda pretendem produzir mais

provas. Em caso positivo, especifique pormenorizadamente a finalidade, bem como qual fato deseja provar. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. À UNAJ para a apuração de eventuais custas pendentes. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03402972320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ERIKA MYRNA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA. Processo Cível nº 0340297-23.2016.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ERIKA MYRNA DOS SANTOS LIMA, contra BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, ambas já qualificadas nos autos. Informa a autora, em epítome: que foram ajuizadas duas ações envolvendo as partes (ação de busca e apreensão e ação revisional), referente ao veículo da autora Citroen C4, placa NSX 2712; que as partes firmaram acordo nos referidos processos, sendo homologado pelo Juízo competente; que a demandada não retirou o gravame do veículo junto ao DETRAN, perdendo 3 oportunidades de venda do veículo em razão disso. Requer que a ré retire o gravame incidente sobre o veículo, bem como indenização por dano moral no importe de 10 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 43. Justiça gratuita indeferida em decisão de fl. 65. Em sede de agravo, foi proferida decisão deferindo. Decisão à fl. 76. Tutela provisória indeferida. Contestação de fls. 91/99, pela improcedência dos pedidos da exordial. Réplica nos autos. É o relatório. FUNDAMENTOS E DECISÃO. A lide comporta julgamento antecipado. Anota o caput do art. 927 do Código Civil/2002: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dever de indenizar nasce da conjugação de três elementos: a existência do dano, a culpa do agente externada por sua conduta e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Analisando os autos, verifica-se a existência de decisão judicial (fl. 35) para que a requerida providenciasse a baixa do gravame junto ao DETRAN/PA. Restou demonstrado pelo conjunto fático probante dos autos que a ré não cumpriu o determinado. Tal fato por si só é capaz de ensejar responsabilidade por dano moral, máxime atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fático que a parte requerente, ao ser limitada de usufruir de todas as propriedades inerentes ao bem, sofre danos em sua natureza emocional. As decisões jurisprudenciais têm sido bastante comedidas em matéria de dano moral, ora negando-o, ora impondo condenação em valores limitados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Nesse sentido, poderia a autora minimizar o dano, pleiteando o cumprimento de sentença nos autos cabíveis com o escopo de retirada do gravame, inclusive podendo solicitar ofício direto ao órgão pertinente para que assim o fizesse. Entretanto, não demonstrou que diligenciou nesse rumo. Assim sendo, em atenção às peculiaridades do caso sob análise, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes, ao primado da razoabilidade, e ao fato da inexistência de comprovação de situações fáticas que pudessem elevar o valor condenatório, este Juízo entende cabível o valor R\$ 1.000,00, revelando-se excessivo o valor pleiteado na exordial. Noutro viés, não merece guarida o pedido de obrigação de fazer, uma vez que cabe à demandante executar a sentença na via adequada, isto é, com o cumprimento de sentença no processo cível nº 00151429620138140301. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré a pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos contados a partir da publicação da presente sentença. Indefiro o pedido de obrigação de fazer. Condeno a autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 200,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades por estar amparada pelo benefício da gratuidade processual. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00236901320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: S. O. C. S. Representante(s): OAB 18124 - LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 29724 - ANTONIO ADILTON DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) REU: F. T. E. P. F. REU: I. I. E. S. M. REU: F. V. E. S. F. REU: F. I. B. Representante(s): OAB 5720 - WESLEY LEAL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3559 - CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 02512599720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 AUTOR:ADALBERTO CASTRO DE MELO Representante(s): OAB 15112 - ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0251259-97.2016.8.14.0301 - SentenÃ§a - Trata-se de AÃ§Ã£o de IndenizaÃ§Ã£o por Dano Moral c/c ObrigaÃ§Ã£o de Fazer, ajuizada por ADALBERTO CASTRO DE MELO, contra HAPVIDA SAÃDE LTDA., todos devidamente qualificados nos autos. A parte autora teve seu pedido de assistÃncia judiciÃria gratuita indeferido por este juÃ-zo Ã fl. 19 e intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Novo CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuiÃ§Ã£o. Consta dos autos Ã fl. 39, certidÃ£o da Secretaria da 1ª UPJ de que a parte autora nÃ£o procedeu ao recolhimento das custas iniciais. Decido. PrevÃa o art. 290 do CPC/2015, que: Â¿Art. 290. SerÃ cancelada a distribuiÃ§Ã£o do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, nÃ£o realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) diasÂ¿. Diante do nÃ£o recolhimento das custas iniciais no prazo legal estabelecido determino o cancelamento da distribuiÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Caso a parte autora requeira o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, fica desde logo deferido. Sem custas e honorÃrios. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. BelÃm, 13 de agosto de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 03472795320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Interdição/Curatela em: 13/09/2021 AUTOR:ROSA MELO DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITANDO:ROSILDO AMARAL DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º Â§2º, II do Provimento 006/2006, fica o interditando Rosildo Amaral da Silva intimado para, no dia 02/10/2021(sÃbado), Ã s 14h, comparecer no endereÃço: Trav. Mauriti, 2179-Bairro: Pedreira, para procedimento de perÃcia com o Dr. Marcos Andrade. BelÃm, 13/09/2021 DANIELE MACEDO Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00019424220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010028509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Petição Cível em: 14/09/2021 AUTOR:L. V. L. A. Representante(s): ELIENE TAVARES LOBATO ARAUJO (REP LEGAL) OAB 30124 - KAMILA LOBATO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:ELIENE TAVARES LOBATO ARAUJO Representante(s): OAB 30124 - KAMILA LOBATO BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAISSA LOBATO BARBOSA Representante(s): OAB 30124 - KAMILA LOBATO BARROSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, inciso IV, considerando que a SentenÃ§a de fls. 89/90 (doc. 20210088694675) dos autos nÃ£o foi publicada no DJE, em razÃo de nÃ£o ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peÃsa para publicaÃ§Ã£o, transcrevo, abaixo, os termos da referida DecisÃ£o, para fins de publicaÃ§Ã£o no DJE e intimaÃ§Ã£o das partes, por meio de seus advogados. BelÃm-PA, 14 de setembro de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - SentenÃ§a - Vistos etc. ELIENE TAVARES LOBATO ARAUJO, por si e representando L.V.L.A., sua filha, menor pÃbere, requerem a este JuÃ-zo AlvarÃ Judicial para levantamento de valores deixados em conta corrente nÂº03594-1, Ag.2848 (Banco ItaÃ), pertencente ao de cujos Josino de Jesus dos Santos AraÃjo, falecido(a) em 12/12/2009 - certidÃço de Ãbito Ã fl.09. Despacho - fl.15, determinando-se a expediÃção de ofÃcio ao Banco ItaÃu e a Marinha do Brasil. Em petiÃção de fls.25/28, as requerentes informaram os dependentes habilitados, juntando documento DPMM (Diretoria do Pessoal Militar da Marinha). O Banco do Brasil informou Ã fl. 37 e 48, que hÃ valores depositados em contas corrente e poupanÃsa pertencente ao de cujos, respectivamente nos valores de R\$15,14 reais e R\$4.120,74 reais.

Parecer final do MP ã fl. 67, favorãível ao levantamento de duas cotas pelo(s) requerente(s), mantendo-se reservada uma cota para a dependente Raã-ssa Lobato Barbosa. ã o relatãrio. Passo a decidir. Tratam os autos de Aã§ãço de Alvarã Judicial, ajuizada por ELIENE TAVARES LOBATO ARAãJO, por si e representando L.V.L.A., sua filha, menor pãbore, objetivando Alvarã Judicial a fim de levantarem valores deixados em conta bancãria junto aos Banco Itaã, pertencente ao falecido Josino de Jesus dos Santos Araãjo. Considerando o que determina a Lei nã6.858/1980, regulamentada pelo Decreto nã85.845/1981, e o documento ã fl. nã27, alãom das requerentes (Eliene Tavares Lobato Araãjo, L.V.L.A), consta tambãom como dependente habilitada perante ãrgão Militar da Marinha a Sra. Raã-ssa Lobato Barbosa. Assim, as trãas, Eliene Tavares Lobato Araãjo, L.V.L.A e Raã-ssa Lobato Barbosa, possuem o direito de receber os valores apurados em partes iguais, depositados no Banco Itaã, tudo nos termos dos artigos 1ã e 2ã da Lei nã6.858/1980. Assim sendo, considerando o pedido, a manifestaãço favorãível do Ministãrio Pãblico, nos termos nela expressos, e tudo o mais que consta nos autos, defiro o pedido de alvarã judicial para levantamento dos valores existentes, junto ã Caixa Econãmica Federal, deixados pelo(a) Sr(a). Josino de Jesus dos Santos Araãjo, na proporãço de um terãço (1/3) a cada parte, devendo, no entanto, ser mantida em conta a parte pertencente a Sra. Raã-ssa Lobato Barbosa, legãtima para receber os valores, mas não representada nestes autos. Expeãsa-se o alvarã, conforme preceitua o art. 1ã, da Lei nã6.858/1980, regulamentada pelo Decreto nã85.845/1981. Sem custas, por serem as requerentes beneficiãrias da justiã gratuita. Transitada em julgado a presente sentenã, expeãsa-se o alvarã judicial e arquivem-se os autos, com a observãncia das cautelas e formalidades legais. P.R.I. P.R.I. Belãom, 19 de agosto de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juãza de Direito, respondendo pela 2ã Vara Cãvel e Empresarial da Comarca da Capital

PROCESSO: 00255801120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610746454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO VITOR V Representante(s): OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO NUNES EXECUTADO:ANTONIO PAULO DA COSTA NUNES Representante(s): OAB 29893 - ANANDA LUIZHA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Em cumprimento ao Artigo 1ã, ã§ 2ã, XXIV, do Provimento nã 006/2006, da Corregedoria Geral da Região Metropolitana de Belãom, intimo o advogado CAMILA DE FATIMA SANTOS IMBIRIBA - OAB 30178, a devolver os autos dos processos 00255803120068140301, prazo de 03 (trãas) dias, sob pena de busca e apreensão. Belãom, 14/09/2021. VANIA BORCEM ANALISTA JUDICIARIO PROCESSO: 00353440320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711091021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Interdição/Curatela em: 15/09/2021 INTERDITANDO:AUGUSTO JOSE DE SOUZA NETO AUTOR:MARIA AUGUSTA RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 24565 - ALBERTO LOPES MAIA NETO (ADVOGADO DATIVO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão ã disposiãço nesta 1ã UPJ Cãvel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apãs retornarão ao arquivo. Belãom, 15 de setembro de 2021 Coordenaãço de Atendimento PROCESSO: 00122089720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIELE DA SILVA MACEDO A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 17/09/2021 REU:ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:HELIANE HERCILIA VALENTE AMARANTE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE ROBERTO COIMBRA AUTOR:DAVI COSTA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 25813 - LETICIA MAYARA DE LIMA JUCÁ (ADVOGADO) INTERESSADO:LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA. ATO ORDINATãRIO Com fulcro no art. 1ã ã§2ã, II do Provimento 006/2006, fica o(a) Sr(a). Leonardo Amarante Oliveira Silva intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a Secretaria da 1ã UPJ Cãvel e Empresarial de Belãom para recebimento do Termo de Curatela Provisãria, conforme decisão fls. 143. Belãom, 17/09/2021. ã DANIELE MACEDO Servidora da 1ã UPJ Cãvel e Empresarial de Belãom PROCESSO: 02342667620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Imissão na Posse em: 17/09/2021 REQUERENTE:LIDIANE AZEVEDO DE CARVALHO Representante(s): OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MAC WELLDS DE SOUZA MATOS Representante(s): OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO

(ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DENNIS MAIA ROLO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO PROCESSO: 0234266-76.2016.8.14.0301 Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) apelado(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos termos do § 1º do art. 1010 do CPC. Belém, 17 de setembro de 2021. Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00311321420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710971167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE:TROPICAL NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:TONINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de ServiÃ§o nÂº 008/2021, fica a parte Requerida intimada, atravÃ©s de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. BelÃ©m-PA, 14/09/2021. \_\_\_\_\_, Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00121587620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RICARDO VASCONCELOS MARADEI A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 EXEQUENTE:RUETTE SPICES LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO SERGIO ALVES DE SÁ Representante(s): OAB 15951 - RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA LUCIA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 15951 - RAFAEL ALBUQUERQUE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MINERADORA HORIZONTE LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO SERGIO ALVES DE SA ME Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a advogada Henrique Galate Moraes Lima, OAB/PA 8816-E, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com carga, em seu nome, desde 17/08/2021, no prazo de 03 (trÃªs) dias, sob pena de incorrer nas sanÃ§Ãµes do Â§2º do art. 234 do CPC. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021 Ricardo Maradei Analista JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00308938920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:JORGE BARCELLOS FUNDAO. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00018761820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710060423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REU:BANCO UINIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA Representante(s): ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) REU:EXCELSIOR SEGUROS S/A Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:ROSINALDO FARIAS NONATO Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 20378 - DANIELA PUGET FREITAS (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REU:SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, Â§ 2º, XXIV, do Provimento nÂº 006/2006, da Corregedoria Geral da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, intimo o advogado FELIPE COSTA, OAB/PA 21596, a devolver os autos dos processos 00018761820078140301, prazo de 03 (trÃªs) dias, sob pena de busca e apreensÃ£o. BelÃ©m, 16/09/2021. VANIA BORCEM ANALISTA JUDICIARIO



## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00131339320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:HOTEL E RESTAURANTE VIA NORTE LTDAME Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de ServiÃ§o nÂº 008/2021, fica a parte Requerida intimada, atravÃ©s de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em DÃ-vida Ativa. BelÃ©m-PA, 14/09/2021. \_\_\_\_\_, Servidor(a) da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00158651820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELISA MARA DE BITTENCOURT FURTADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:ALCEBIADES VIEIRA MOTA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) AUTOR:MARCO ANTONIO BORGES MOTA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) AUTOR:MARIANA BORGES MOTA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) REU:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO considerando o Provimento 006/2006, Art. 1Âº, Â§ 2Âº, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar JudiciÃ¡rio para praticar atos de administraÃ§Ã£o e expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, e em conformidade com o Novo CÃ³digo de Processo Civil, fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) Embargada (s) via DJE para que se manifeste (m) sobre os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o de fls.391/393 e 394/405 no prazo comum de 05 (CINCO) dias. BelÃ©m, 14/09/2021. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar JudiciÃ¡rio

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00173357420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910380283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 56.124 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA GORETTI NUNES UGULINO EXECUTADO: HERBERTH UGULINO DA COSTA EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Servi?o nº 008/2021, fica a parte Requerente intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dã-vida Ativa. Belém-PA, 14/09/2021. \_\_\_\_\_, Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00181581220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810560779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERIDO: MADEIREIRA AMAZONIA LTDA REQUERENTE: MADEIREIRA EK LTDA Representante(s): PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Servi?o nº 008/2021, fica a parte Requerida intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dã-vida Ativa. Belém-PA, 14/09/2021. \_\_\_\_\_, Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00294405620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810861424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REQUERIDO: ANTONIO JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERENTE: OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Servi?o nº 008/2021, fica a parte Requerente intimada, através de seu(s) patrono(s), a efetuar o pagamento das custas finais pendente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dã-vida Ativa. Belém-PA, 14/09/2021. \_\_\_\_\_, Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belém. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00363365320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 AUTOR: RAIMUNDO AGUIAR DE MATOS Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, XXIV, do Provimento nº 006/2006, da Corregedoria Geral da Região Metropolitana de Belém, intimo o advogado PAULO OLIVEIRA, OAB-PA 5382, a devolver os autos dos processos 00363365320108140301, prazo de 03 (três) dias, sob pena de busca e apreensão. Belém, 14/09/2021. VANIA BORCEM ANALISTA JUDICIARIO PROCESSO: 00709793920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 AUTOR: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: BETHANIA MENDES GONÇALVES FERREIRA Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, dos Provimentos 006/2006-CJRM e 008/2014-CJRM, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. 142/146 interposta por BETHANIA MENDES GONÇALVES FERREIRA, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), BANCO FIAT SA, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 15 de setembro de 2021. Servidor(a) da 1ª UPJ Cã-vel de Belém, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00001349520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710004166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) MICHEL

FERRO (ADVOGADO) OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI DA GAMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GARDESA BRASIL LTDA REQUERIDO:GIOVANI FIORINO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redaçãõ dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO a parte exequente por seu advogado para pagar as custas do mandado e a diligência do oficial de justiça. Belém, 29/06/21, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Resenha do dia 29/06/2021 Publicado em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. PROCESSO: 00002442220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210003198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL SA Representante(s): LUIZ CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:CATARINO RIBEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 18347 - FABIO LOBATO CANDIDO SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MAURO MENDES DA SILVA INTERESSADO:MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida/Embargada, por meio de seus patronos, a apresentar manifestaçãõ aos Embargos de Declaraçãõ de fls. 677/686 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00413074920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Consignação em Pagamento em: 16/09/2021 REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS FARIAS DA SILVA REQUERIDO:MANOEL CARVALHO CORREA REQUERIDO:MAGNUM ROCHA BRITO REQUERIDO:ANDREA MORAES ABREU REQUERIDO:RAIMUNDA CARMEN GOMES DA SILVA REQUERENTE:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C. R. M.B, e a Lei de Custas 8.328/2015, art.3º, XVI, INTIMO a parte REQUERENTE LONDRES INCORPORADORA LTDA, na forma do Art. 272 do NCPC/2015, para efetuar pagamento de custas para DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, uma vez que constam protocolizadas duas petições de solicitaçãõ de desarquivamento, sem o prãvio recolhimento de custas. Belém, 16/09/2021. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário P R O C E S S O : 0 0 5 5 9 7 9 3 3 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ELISA MARA DE BITTENCOURT FURTADO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 AUTOR:JOSE DE RIBAMAR FRANCA SILVA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, e do art. 234, §2 do NCPC, fica INTIMADO (A) o (a) advogado (a) ELOISA ARAÃO, OAB: 20364, a restituir os autos do processo, retirado com carga, no prazo de 72h (setenta e duas horas). Belém-PA, 17/09/2021. Elisa Furtado 1ª UPJ Cível de Belém

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00009747920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310023607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 16/09/2021 AUTOR:RAFAEL CARVALHO DE SOUZA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) REU:PAULO ANGELO RODRIGUES FURTADO DE SOUZA Representante(s): ROSILENE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE SOUZA Representante(s): ROSILENE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . R. H. Analisando os presentes autos, verifica-se que estes se encontram em condiçÃ¶es de difÃ-cil manuseio e ainda apensados aos recursos de agravo de instrumento jÃ; definitivamente julgados pelo STJ, assim, com vistas a possibilitar a anÃ;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. Deve o feito ser digitalizado, tomando-se a cautela de se identificar as situaÃ§Ã¶es acima descritas, com o devido arquivamento dos agravos de instrumento do STJ e o traslado da petiÃ§Ã£o do recurso, das decisÃ¶es proferidas, da certidÃ£o de trÃnsito em julgado para os autos a que se referirem, com a devida certificaÃ§Ã£o do traslado. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00027878320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:HIRLES NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAL NACIONAL UNIMED Representante(s): OAB 16.983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Processo nÂº: Â 0002787-83.2015.8.14.0301 Autor: Â HIRLES NASCIMENTO BARBOSA RÃ©u: Â Â CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Verifica-se que a parte autora faleceu, conforme certidÃ£o de Ã³bito de fl. 20 do processo em apenso. Â Â Â Â Â Foi determinada a suspensÃ£o do feito a fim de que o espÃ;lio ou, se for o caso, dos herdeiros do autor promovam a respectiva habilitaÃ§Ã£o (fl. 114). Â Â Â Â Â ROSELEI DA SILVA MORAIS apresentou petiÃ§Ã£o requerendo a sua habilitaÃ§Ã£o como herdeira, nos termos do art. 687 do CPC (fl. 116). Â Â Â Â Â Pois bem, tendo em vista o requerimento de habilitaÃ§Ã£o, determino a suspensÃ£o do feito, nos termos do art. 689 do CPC. Â Â Â Â Â Cite-se o requerido, pelo DiÃ;rio da JustiÃ;a, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nos autos, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00049564320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 AUTOR:PAULO CEZAR DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO) OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) AUTOR:SEBASTIANA SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REU:HALA DE LIMA GUIMARAES Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) . Processo nÂº: Â 0004956-43.2015.8.14.0301 Autor: Â Â PAULO CEZAR DE SOUZA FERREIRA e outro RÃ©u: Â Â HALA DE LIMA GUIMARAES DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Foi certificado que nÃ£o foram expedidos os mandados para intimaÃ§Ã£o dos peritos, diante da impossibilidade (fl. 97). Â Â Â Â Â Pois bem, a fim de viabilizar a produÃ§Ã£o da prova pericial deferida Ã s fls. 662/663, que deverÃ; atestar a existÃªncia ou nÃ£o de vÃ-cios e danos existentes no imÃ³vel objeto dos autos, nomeio para o encargo o engenheiro civil JOSÃ LUIZ LANHOSO MARTINS, e na impossibilidade deste PABLO VINICIUS RANGEL CANTO, e, na impossibilidade deste, ANTONIO AUGUSTO BASTOS SIQUEIRA CAMPOS, cadastrados na Lista Sugestiva do FÃ³rum CÃ-vel da Capital e no Cadastro de Peritos e outros Auxiliares da JustiÃ;a - CAPJUS. Â Â Â Â Â Intime-se, com urgÃªncia, por oficial de justiÃ;a, o novo perito nomeado a fim de que informe se, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. Â Â Â Â Â Aceito o encargo, deverÃ; o Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, notificar as partes e o juÃ-zo acerca do dia para inÃ-cio da perÃ-cia, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar do inÃ-cio dos trabalhos. Ressalto, que, caso necessÃ;rio, poderÃ; ser intimado para prestar esclarecimentos acerca do laudo. Â Â Â Â Â Ademais, com vistas a garantir a celeridade processual, digitalize-se os presentes autos, migrando-os ao PJE, caso haja possibilidade. Â Â Â Â Â Independentemente da determinaÃ§Ã£o do item anterior, faculto as partes, caso exista interesse, nos

termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, a possibilidade de anteciparem a virtualização do processo, conforme dispõe a norma mencionada: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), armazenado em mídia digital. Desse modo, mediante a apresentação de cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e apensos, em arquivo digital único, formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo, o que deve ser certificado pela secretaria, a formalização da digitalização dos autos resta plenamente possível. Uma vez apresentada a digitalização, em mídia digital e entregue a Secretaria do Juízo, deve, a parte contrária, por ato ordinatório, ser intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação nos autos e, com a certificação de regularidade, emitida pela Secretaria do Juízo, nos termos da Portaria nº 1833/2020-GP/TJPA, de 3 de setembro de 2020, os autos passarão a tramitar pelo Sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB). Belém, 16 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00110969320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 AUTOR:ROSELEI DA SILVA MORAIS Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:CENTRAL NACIONAL UNIMED Representante(s): OAB 19352 - BRUNO BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 17166 - ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16.983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Processo nº: 0011096-93.2015.8.14.0301 Autor: ROSELEI DA SILVA MORAIS R??: CENTRAL NACIONAL UNIMED DESPACHO Decisão nos autos em apenso. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00129475519988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810210767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2021 ADVOGADO:ADEMAR KATO ADVOGADO:SIMONE COELHO NERY AUTOR:MARIA DO SOCORRO C. DE SOUSA ADVOGADO:ROSILENE SILVA DE SOUSA AUTOR:PAULO ANGELO RODRIGUES FURTADO DE SOUSA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) REU:ANGELA DE NAZARE CARVALHO DE SOUSA. R. H. Analisando os presentes autos, verifica-se que estes se encontram em condições de difícil manuseio e ainda apensados aos recursos de agravo de instrumento já definitivamente julgados pelo STJ, assim, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Deve o feito ser digitalizado, tomando-se a cautela de se identificar as situações acima descritas, com o devido arquivamento dos agravos de instrumento do STJ e o traslado da petição do recurso, das decisões proferidas, da certidão de trânsito em julgado para os autos a que se referirem, com a devida certificação do traslado. Belém, 15 de setembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00169671220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 AUTOR:DUCIOMAR GOMES DA COSTA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) REU:JEFFERSON LIMA Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) OAB 20722 - AMANDA HOUAT MARTINS (ADVOGADO) REU:RADIO RAULAND BELEM SOM LTDA Representante(s): OAB 12480 - FILIPE CHARONE TAVARES LOPES (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) OAB 17304 - TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO (ADVOGADO) OAB 19295 - NAYARA ARAUJO CURVELO (ADVOGADO) . Processo nº 0016967-12.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte R?, MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO, OAB/PA 13.312, para devolver os autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 234, §2º do código de processo civil. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00184628620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021

EXEQUENTE:GUIOMAR GALVAO ARCOVERDE Representante(s): OAB 35980 - IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA REQUERENTE:GLEIDSON DIAS DE FIGUEIREDO REQUERENTE:FRANCISCO LOPES REQUERENTE:HILTON MARTINS DURAES REQUERENTE:GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARAES. Processo nº: 0018462-86.2015.8.14.0301 Exequente: GUIOMAR GALVAO ARCOVERDE e outros Executado: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 147/148 (fl. 150). Diante disso, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00311967420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Agravado em: 16/09/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA PAULA SUFREDINI PEREIRA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:NILSON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) . R. H. Analisando os presentes autos, verifica-se que estes se encontram em condições de difícil manuseio, dada a grande quantidade de páginas do feito principal e dos processos que se encontram em apenso, assim, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Sem prejuízo da conclusão dos autos em 15/09/2021. Belém, 15 de setembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00329846020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 AUTOR:AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:NILSON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) AUTOR:ANA PAULA SUFREDINI PEREIRA REU:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 68743 - FABIO KORENBLUM (ADVOGADO) OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . R. H. Analisando os presentes autos, verifica-se que estes se encontram em condições de difícil manuseio, dada a grande quantidade de páginas do feito principal e dos processos que se encontram em apenso, assim, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Sem prejuízo da conclusão dos autos em 15/09/2021. Belém, 15 de setembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00364314620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Monitória em: 16/09/2021 AUTOR:FRANCISCO EXPEDITO PORTELA CAVALCANTE Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) REU:AN DIAS ME. Processo nº 0036431-46.2017.8.14.0401 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, para se manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 54-74, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00368372820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811026027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REU:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 93384 - BRUNO DI MARINO (ADVOGADO) OAB 74802 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO (ADVOGADO) OAB 120196 - MARCIO HENRIQUE NOTINI (ADVOGADO) CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE MIRANDA LIMA-OAB-131436/RJ (ADVOGADO) BRUNO DI MARINO (ADVOGADO) NATASHA DA ROCHA FALCAO (ADVOGADO) ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) AUTOR:TELETRUST DE



de custas processuais iniciais, mas apenas as demais custas que se fizerem necessárias no andamento do processo. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017) § 7º. Nas fases de cumprimento de sentença e de liquidação da sentença incidem apenas custas processuais intermediárias necessárias à satisfação do crédito. § 8º. Na reconvenção, nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública e nas impugnações, exceto as previstas no art. 41, inciso X, são devidas as custas processuais previstas no caput, com exceção do inciso II, (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017) § 9º. O procedimento de alvará de autorização para pesquisa mineral deve ser distribuído, submetendo-se ao recolhimento das custas processuais iniciais. §10. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos de execução/cumprimento provisório de sentença (grifou-se). O art. 41, X, da lei de custas, referido pelo §8º, do art. 21, dispõe: "Art. 41. Não há incidência de custas processuais: (...) X - na contestação, na arguição de incompetência, nas impugnações ao valor da causa e à assistência judiciária; (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017) (...)". Assim, com fundamento no art. 21, §8º, da lei acima transcrita, verifica-se que são devidas as custas processuais para a apreciação do incidente de impugnação do cumprimento de sentença. Ao contrário do que sustenta o patrono do impugnante, a impugnação não é correlata à contestação no processo de conhecimento, já que aqui o credor já possui em seu favor título judicial transitado em julgado e exequível, logo, todos os nus probatórios de desconstituição da vida executada recaem sobre o impugnante, à semelhança do que ocorre com o Executado ao manejar os Embargos à Execução no processo de execução de título executivo extrajudicial. Assim, recolha o impugnante as custas da impugnação, em 15 dias, sob pena de não conhecimento do incidente. 2. Recolhidas as custas, deve a Secretaria exarar ato ordinatório para que, em 15 dias, as Requerentes se manifestem do incidente. 3. Com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. À Belém, 15 de setembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00485605920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 EMBARGANTE:AUTO POSTO NILSON PEREIRA LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . R. H. Analisando os presentes autos, verifica-se que estes se encontram em condições de difícil manuseio, dada a grande quantidade de páginas do feito principal e dos processos que se encontram em apenso, assim, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Sem prejuízo da conclusão dos autos em 15/09/2021. Belém, 15 de setembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00537872520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE: ALBERTO DE MATOS SERRUYA Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: WILSON YOSHITSU NIWA REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS. Processo nº: 0053787-25.2015.8.14.0301 Autor: ALBERTO DE MATOS SERRUYA e outros R@: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO M@DICO e outro DESPACHO A A A A A parte @ apresentou contestação e foi certificado que a parte autora não apresentou @plica. A A A A Diante disso, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado @til do processo. A A A A A Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo @nico, CPC, ser@ realizado o julgamento antecipado do m@rito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. A A A A A Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no @mbito do Poder Judici@rio do Estado do Par@ (Lei nº. 8.328/2015): @Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secret@rio de C@mara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena

de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos anteriormente praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifestação das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos anteriormente praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Na hipótese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00787125620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) . Processo nº: 0078712-56.2013.8.14.0301 Exequente: JOAO PAULO GONCALVES DE ALMEIDA Executado: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Vistos etc. Foi acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apenas para afastar os juros remuneratórios (fls. 151/156). A parte exequente efetuou a juntada da planilha de cálculos sem os juros remuneratórios (fls. 160/161). A parte executada apresentou planilha de cálculos (fl. 164). Pois bem, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que seja apurado o valor devido, utilizando-se dos seguintes parâmetros determinados na decisão de fls. 151/156: a) aplicar a incidência de juros moratórios a partir da citação na ação de conhecimento (Ação Civil Pública); b) não computar juros remuneratórios que não estejam expressamente previstos na decisão executada; c) aplicar a incidência dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e II, tão somente para fins de correção monetária. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para apresentarem manifestações, caso entendem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00787220320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE: GUIOMAR GALVAO ARCOVERDE Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0078722-03.2013.8.14.0301 Exequente: GUIOMAR GALVAO ARCOVERDE Executado: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO A parte executada interpôs agravo de instrumento nº 0808848-15.2019.8.14.0000, e em pesquisa ao sistema do PJE, no qual foi determinada a suspensão do processo. A parte executada apresentou proposta de acordo, pugnando pela intimação da parte exequente (fls. 128/129). Tendo em vista que não consta nos autos nenhuma manifestação da parte exequente a respeito da referida proposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00848211820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Procedimento Sumário em: 16/09/2021 AUTOR: JOSE CICERO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 23711 - MAURICIO DE OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB

14661 - LARISSA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL Â Â Â Â Â Â Â Â ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0084821-18.2015.814.0301. Â Â Â Â Â Através do ato ordinatório disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para verificação de custas pendente e finais. Â Â Â Â Â BELÉM-PA, 16/09/2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00921261920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:ANA CLAUDIA DA SILVA MOITA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA APARECIDA BATISTA SALLES Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . 1. O processo se encontra na fase de realização de prova pericial. O perito apresentou proposta de honorários à s fls. 1287, tendo as partes aquiescido a proposta à s fls. 1290 e 1292. Assim, conforme decisão de fls. 1273, intime-se as partes, por meio de seus procuradores, para depositarem os honorários periciais, em 10 dias. 2. Após o depósito dos honorários, cumpra o Sr. Perito as demais determinações constantes da decisão de fls. 1273 relativamente a realização da perícia, notadamente cientificando as partes de seu início e o prazo para a apresentação do laudo. 3. Após o depósito dos honorários, este juízo autoriza desde já o levantamento de 50% do valor destes em favor do perito, por meio de alvará judicial. 4. Atento ao presente feito, verifica-se que o processo possui 1293 páginas, contando com 5 volumes, sendo de difícil manuseio. Por conseguinte, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Â Belém, 15 de setembro de 2021. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**0834487-34.2021.8.14.0301**

### EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO , movida por CARMEM LUCIA DA COSTA BARBOSA, contra RAIMUNDO PASSOS, INTERESSADO: ROSA MARIANA LEAL SILVA DOS SANTOS, JOSÉ DOS SANTOS REIS, - tendo como objeto o seguinte bem: RUA DELMAR CAVALCANTE, N. 2858, BAIRRO AGUA BOA, BELÉM-PA, (ATUAL PASSAGEM JADER BARBALHO, BAIRRO ITAITEUA, BELÉM-PA) , fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de setembro de 2021. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor/Auxiliar de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 25/08/2021 A 31/08/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00317381220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810910346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 25/08/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU: DANILO NEVES BORGES. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pesquisa do sistema INFOJUD, em anexo, sob pena de suspensão do processo por 90 dias. A cãpia deste despacho servirã como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intime-se e cumpra-se. Belém, 12 de maio de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível PROCESSO: 07856277520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/08/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DOS PESCADORES E TRABALHADORES AGROPECUARIA DA ILHA DE COTIJUBAPA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 21920 - PAULO VICTOR PEREIRA NORONHA (ADVOGADO) OAB 29826 - BRUNA SANTOS BALESTRERI (ADVOGADO). Vistos, etc. Defiro somente a prova técnica requerida pela r/reconvinte. Nomeio como perito RODOLFO RAMOS DE SOUZA, engenheiro elétrico, CONFEA-CREA - 1508324506, o qual poderá ser intimado na Avenida Augusto Montenegro, 777, CEP 66623-590, Belém/PA, Fone (91) 99107-8590, Correio Eletrônico rrsouza@gmail.com, para realizar percia técnica requerida, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo e indicar a proposta de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intime-se a parte r para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 465 do CPC), após, conclusos para decisão. Belém, 17 de agosto de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém Assinado digitalmente PROCESSO: 00277003220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021 REQUERENTE: ADELINO GOMES SERRAO Representante(s): OAB 16530 - MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20084 - TIAGO MEGALE DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: NAZARE DO SOCORRO FARIAS SERRAO LITISCONSORTE PASSIVO: SEGURADORA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. Vistos. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o Ato Ordinatório de fl. 140 prolatado por este Juízo de forma equivocada, uma vez que o autor beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, determino: Cite-se o r COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A para apresentar contestação, no endereço seguinte: AV. ENG. LUIS CARLOS BERRINI, 1681 - 4º, 5º E 6º ANDARES - CEP 04571-011 - BROOKLIN NOVO - SÃO PAULO - SP, no prazo de 15 (quinze) dias, POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. Se não contestar, presumir-seão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Ademais, ainda que a autora já tenha se mostrado favorável ou não neste sentido, para evitar uma infrutífera audiência conciliatória, protelando o processo, ainda mais tendo em conta a situação excepcional de Pandemia de COVID-19 que assola o mundo e o Estado, informem as requeridas desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, se assim ambas optarem, fiquem cientes de que o prazo da contestação será aberto da data da realização da respectiva audiência. A cãpia deste despacho servirã como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 10 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00006384620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 REQUERENTE: STARFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26949 - CAROLINA DE SOUZA RICARDINO (ADVOGADO) REQUERIDO: B M W FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 90949 -

DENISE DE CASSIA ZILIO (ADVOGADO) OAB 184674 - FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . Verifico que, uma das partes requer a produção de provas, assim, passo a decidir: 1- Intime-se as partes para manifestar sobre os novos documentos juntados em fls. 337/416, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Defiro o pedido que tange a oitiva de testemunhas, bem como, o depoimento pessoal dos representantes legais da autora, momento este, que será realizado em audiência de instrução e julgamento a ser marcado em momento oportuno por este juízo. 3- No que tange a perícia técnica nos veículos objetos da lide em questão, defiro, e desde logo, nomeio para realizar a perícia o Sr. José da Silva Neves, Engenheiro Mecânico, CREA/PA nº 1267-D, com endereço À Travessa Tupinambás, nº 284, entre Tamoios e Mundurucus, Bairro Batista Campos, CEP. 66025-610, Belém/Pará, com telefones para contato com números 3242-8369 e 98869-3687, seguindo as determinações abaixo: a) Intime-se o perito, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita do encargo, apresentar a proposta dos honorários periciais, compatíveis com o trabalho a ser realizado, currículo, com comprovação da especialização, e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, §2º, do Código de Processo Civil, bem como deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos; b) Após o aceite do perito, intime-se a parte RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, para dar ciência do valor apresentado pelo perito, efetuando o depósito do valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. c) Intimem as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 15 (quinze) dias consoante o art. 465, §1º, II e III, do CPC; d) O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes e cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso; e) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial; f) Autorizo o pagamento de 50% dos honorários depositados a favor do Sr. Perito no início dos trabalhos, a serem liberados por alvará judicial, tendo em vista as despesas iniciais para a confecção do laudo, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários conforme art. 465, §4º, do CPC; g) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC. 3- Indefiro os pedidos de expedição de ofícios a Receita Federal, posto que a Quebra de sigilo fiscal que é medida excepcional, tal medida impõe requisitos que a justifiquem, ainda, não pode ser decretada nos casos de relevante interesse público ou particular excepcionalidade, situações aqui não demonstradas. 4- Desde já, ficam indeferidas as demais provas solicitadas. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no órgão oficial. Belém, 31 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00007658120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Busca e Apreensão em: 31/08/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CFI Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO DA SILVA DE MORAIS. Defiro o requerimento de conversão de fls. retro, com fundamento no art. 4º e seguintes do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, no endereço descrito no resultado de busca de endereço anexo a este decisum, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, o pagamento da quantia apresentada na inicial e planilha acostada aos autos, conforme art. 829 do CPC. Para a hipótese de não pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada, a qual será feita na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados (art. 841, §1º, CPC). O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para

embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. E, caso o endereço do executado pertença a outra comarca, expedir-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 20 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00018170920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 AUTOR:SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EDNA MARIA DA SILVA E SILVA. Tendo vista o lapso temporal, e o objeto da demanda poderá ter sido perecido, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende se valer do benefício do art. 4º, do Del 911/69, com a redação dada pela lei 13.043/2014, ou seja, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Por fim, caso pretenda, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 798, I, b, do CPC para que possa ser deferida a referida conversão. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se e cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00024174120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE ANTONIO VIEIRA INVENTARIANTE:CEZAR LUIZ BARBOSA VIEIRA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTER BARBOSA VIEIRA NORONHA Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) . A autora, intime-se para apresentar manifestação a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 25 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00045635320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 31/08/2021 AUTOR:MARCOS ELIAS MENDES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REU:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . REMETAM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que promova o cálculo do débito executado, com base no título executivo judicial definitivamente constituído, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme autorizado pelo art. 524, §2º, do CPC. Cumprida a determinação suso mencionada, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para apreciação da impugnação. P.R.I.C. Belém, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00050846820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Monitória em: 31/08/2021 AUTOR:SOLUÇÃO FACTORING FOMENTO LTDA. Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 859 - EDILSON OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) REU:AÇAI TROPICAL HOTEL LTDA.. Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Determino a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC. 2. Por consequência suspendo o processo com relação as medidas constritivas e determino que os sócios sejam citados para que se manifestem e requeiram as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Conste do mandado que seja acolhido o pedido de desconSIDERAÇÃO, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude executiva,

ser ineficaz em relação ao requerente. 4. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 24 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00057673720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 REU: ANA LUCIA RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE SILVEIRA MOREIRA Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) . Tendo em vista o deslocamento da competência nos autos principais, remeto os presentes autos para aquele juízo por força da conexão. Cumpra-se com o necessário. Belém, 20 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00063310320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010094646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2021 AUTOR: FORD LEASING S/A ARREND. MERCANTIL Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ANA PAULA VIEIRA DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Trata-se de REINTEGRAÇÃO DE POSSE nas qual as partes estão devidamente identificadas na inicial. Afirma o requerente ter celebrado com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação, entregando o veículo descrito na inicial. Em contrapartida o requerido se comprometeu a efetuar o pagamento através das parcelas mensais estabelecidas no contrato. Contudo não honrou a obrigação assumida, deixando de pagar a parcela estipuladas. Juntou documentos. A liminar foi deferida e o bem apreendido e depositado consoante Auto de Apreensão acostado aos autos. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação. A sentença fora proferida dando a reintegração e posse em favor da requerente. Inconformada, a parte requerida recorreu. Em sede de Apelação fora anulada a sentença do primeiro juízo por entender que remanesca mais instrução, como perícia técnica contábil, o que gerou cerceamento de defesa. Retornando os autos este juízo deferiu o pedido de perícia, mas a parte autora quedou-se inerte e contraditória. Sanado o eventual cerceamento de defesa, os autos vieram conclusos. Relatado o feito, decido. Passo ao julgamento antecipado da lide em razão da matéria ser eminentemente de direito e de já ser consolidada e pacificada diante deste Juízo. De maneira geral, cinge-se a controvérsia em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor em relação ao contrato apresentado nos autos. Quanto às provas, o autor demonstrou ter celebrado contrato de abertura de crédito com a , garantido por leasing. Há de se informar que a tutela antecipada fora deferida com a busca. O fundamento legal e hipotético da presente seriam os artigos 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil, assim grafados, respectivamente, in verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulência, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulência e reintegrado em caso de esbulho. A reintegração de posse constitui, em regra, a sede própria para que o bem esbulhado seja restituído para o seu real proprietário, sobre o assunto cite-se o mestre Sílvio Rodrigues, que: "A ação de reintegração de posse é concedida ao possuidor que foi esbulhado. Dá-se o esbulho quando o possuidor é injustamente privado de sua posse... São pressupostos necessários para o êxito da reintegração: que tenha havido esbulho e que o mesmo date de menos de ano e dia" (Direito Civil, V/61-62). Do que consta nos autos, o requerido nada trouxe de cabal para comprovar o seu alegado e desconstituir o direito do autor explanado em sua inicial. Sabe-se que ao autor cabe o ônus de comprovar o esbulho e o exercício de posse injusta por parte do réu, por se tratar de matéria relativa ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento pretende perante o aparato jurisdicional, dispondo o art. 561 do Código de Processo Civil, a esse respeito que Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbulência ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbulência ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração." No caso dos autos, a proponente da ação cuidou de demonstrar, nos termos da lei, que, de fato, seu veículo fora esbulhado. Após a reintegração da posse, inclusive, o requerido mostrou-se inerte o que condiz que o direito assiste ao requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação confirmando a

tutela antecipada anteriormente deferida ajuizada por FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e via de consequência MANTENHO definitivamente o autor na posse do veículo descrito na inicial, a qual, se inviabilizada, imporã as premissas contidas no §1º do art. 461 do Código de Processo Civil - conversão em perdas e danos. **Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.** P.R.I.C. Belém, 20 de agosto de 2021. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00064532420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Monitória em: 31/08/2021 REQUERENTE: JOAO CLAUDIO KLAUTAU GUIMARAES Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO ROWILSON SILVA CECIN Representante(s): OAB 25822 - ALANA ANTUNES SOARES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se Ação Monitória proposta por JOAO CLAUDIO KLAUTAU GUIMARAES contra ROBERTO ROWILSON SILVA CECIN em que o autor alega que é credor do rãu no valor apresentado na inicial, sendo a referida dívida comprovada pelo documento juntado aos autos. Logo, pugna pela procedência da demanda. Junta amplo lastro probatório, com documentos suficientes que atestam seu crédito. Devidamente citado, a parte requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA conforme fls. 63/67. Impugnação aos Embargos pelo autor em fls. 84/90. o sintático relatório. Decido. o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Primeiramente, a parte autora é a legítima para figurar no polo ativo, pois demanda um direito que entende seja seu e apresentou documento/cheque em que há expressamente o nome do requerido em assinatura, configurando a relação de direito entre as partes. Rejeito, portanto, a arguição de ilegitimidade ativa apresentada em preliminar. Trata-se de Ação Monitória proposta com base em documento emitido e não pago pelo rãu juntado aos autos. Sabe-se que a presente ação é cabível nos casos em que há prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente citado, o rãu apresentou Embargos Monitórios alegando em suma ilegitimidade ativa, extinção da obrigação, pelo descumprimento contratual do reuerente, dentre outros. A ação monitória é um procedimento especial de cobrança, previsto nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que possibilita ao autor de uma ação um caminho menos moroso para a obtenção de um crédito ou de um bem daquele que o deve. uma ação eminentemente de direito, bastando estar provado o título inexigível apto a ser convertido em título exigível. De fato, a ação monitória é uma espécie de atalho dentro do âmbito judicial, fazendo com que um credor de um bem ou uma quantia de dinheiro possa cobrar essa dívida sem ter que passar por todo o trâmite de uma ação de execução judicial. Temos, portanto, que a ação monitória tem a característica de ser resolvida de forma mais dinâmica que um processo comum, cortando alguns caminhos e possibilitando que o devedor não precise arcar com custas processuais, caso decida acatar ao pedido. Sua dinâmica é mais célere, tendo o autor a possibilidade de pedir para que a outra parte pague a quantia de dinheiro devida, entregue o bem devido ou cumpra uma ação específica a qual tenha se comprometido (por meio de contrato, nota fiscal ou outros títulos, por exemplo). A grande facilidade da demanda é sua celeridade frente as ser a mesma analisada com base nos títulos apresentados. Ou seja, não necessita de amplo espectro probatório. Por fim, para entrar com uma ação monitória, o autor precisa comprovar que pode cobrar o devedor. Essa comprovação é feita a partir de uma prova escrita sem eficácia de título executivo (como uma nota promissória ou um cheque), conforme o artigo 700 do Novo CPC. Logo, restou provado na exordial os requisitos a que se funda a ação. Insta salientar que o silêncio do rãu quanto a determinação de constituição do título judicial em caso de não impugnação provoca a consequência, necessária, qual seja, a atribuição de efeito executivo ao título apresentado. Entretanto, o mesmo impugnou por meio dos Embargos Monitórios, porém seus fundamentos não se sustentam e suas alegações são descabidas de provas, motivo que as rejeito em face do preenchimento, por parte do autor, dos requisitos ensejadores da Monitória. Nesse sentido, APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. APELAÇÕES CÍVEIS. ENSINO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. ANUS DA PROVA. Preliminares de ilegitimidade

passiva e ausência de interesse processual afastadas. O documento apresentado pelo credor caracteriza inexistência de prova escrita quanto à existência do negócio subjacente, cabendo ao devedor, através dos embargos, opor-se, fundamentadamente, à cobrança. Nesse sentido, a prova é uma faculdade atribuída às partes, para que demonstrem os fatos alegados. Na hipótese, em desatendimento ao art. 373, II do CPC/2015, as embargantes não se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, notadamente o pagamento do débito, impondo-se a manutenção da sentença. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70080906670, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 10/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080906670 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2019). Fundamenta-se a presente Ação Monitória em título executivo do tipo cheque. Nos termos do art. 784, inciso I, in fine, do CPC/15, o cheque é título executivo extrajudicial. O prazo prescricional para a execução de cheque é de 06 (seis) meses contados, nesse caso, do término do prazo de 30 dias para apresentação (Lei 7.357/85, art. 33 c/c art. 59). Na hipótese em comento, dispondo o autor de prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial, pertinente o manejo da ação monitória. Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - o registro de uma dívida. Registre-se, ainda, que a teor da Súmula 299 do STJ: "É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito". Logo, perfeitamente viável que o credor de um cheque prescrito se utilize da via monitória para recebimento da quantia devida. No que concerne ao requisito da prova escrita, para manejo da ação monitória é inegável que os cheques representam provas escritas, eis que esta expressão, na verdade, traduz o documento do qual procede ao crédito. Destarte, o título executivo apresentado não sendo exigível comprovou o vínculo e o débito entre as partes. A procedência da demanda é a medida que se impõe uma vez que o autor provou na inicial com amplo lastro probatório os fatos aduzidos e o direito perquirido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, I, e 701, §2º, ambos do CPC, constituindo de pleno direito o documento juntado em título executivo judicial, reconhecendo-o como credor do ônus da importância descrita na inicial incidindo correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros moratórios contados a partir do vencimento da obrigação. Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o ônus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Após, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 25 de agosto 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00065321519938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310069630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Inventário em: 31/08/2021 INTERESSADO: MARIA DIVA BARATA DA ROCHA BASTOS Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) INTERESSADO: RUY ANTONIO BARATA E OUTROS INTERESSADO: NORMA SOARES BARATA INVENTARIANTE: MARIA DE NAZARE BARATA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALARICO BARATA INVENTARIADO: RUY GUILHERME PARANATINGA BARATA. Defiro a inclusão do crédito no valor de R\$-72.497,16 (setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), conforme Ofício nº 016-00031/2016, às fls. 221. Assim, determino, a abertura de conta judicial, caso ainda não tenha. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belém, dando ciência desta decisão, informando também os dados da conta judicial para que haja a transferência dos valores. Intime-se o Inventariante, para ciência e requerer o que entender de direito. Belém, 27 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00067855319958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510096055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Arrolamento Comum em: 31/08/2021 ADVOGADO: ALUIZIO GOUVEIA ENVOLVIDO: DAVID PINHEIRO MORGADO Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) ALUIZIO GOUVEIA (ADVOGADO) INVENTARIADO: AMELIA PINHEIRO MORGADO. Intime-se o inventariante para, a fim de finalizar o presente processo de inventário, providenciar: a) declarações de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras, certidões do Registro

Imobiliário etc; b) declarações de herdeiros; c) esboço de partilha amigável e/ou pedido de adjudicação se tratar de herdeiro único; e d) certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças, esta última do local da situação do(s) imóveis. Desconsiderando-se as providências acima arroladas caso já tenham sido apresentadas quando da inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00084387020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610279314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE: ANA CAROLINA MAUES TEIXEIRA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MANY MAUES CORREA INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO AZEVEDO MEIRA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) CLAUDIO AUGUSTO AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Acato as razões da Inventariante às fls. 202/204, e tenho como intempestivo o requerimento da Fazenda Estadual às fls. 192. Observa-se que a Fazenda Estadual foi intimada do processo desde o início do mesmo e nada requereu, tendo sido o mesmo homologado, transitado em julgado, inclusive com a expedição dos formais de partilha para cada legatário. E só, após, veio a Fazenda se manifestar. Assim esclareço que a Fazenda deve procurar outros meios para cobrar o imposto, caso seja o caso e/ou este ainda seja devido. Desta feita, tendo por encerrado o presente feito, como dito, inclusive com trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos. Intime-se. Belém, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00103780420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 31/08/2021 AUTOR: TAISUKE ITO Representante(s): OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Tratam-se os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Cumprimento de Sentença) movida por TAISUKE ITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. O processo se encontra na fase de Cumprimento de Sentença e, com deferimento de Penhora-online, foi alcançado determinado valor em suas diligências. A Sentença (fls. 129/133) condenou o réu a pagar o valor de R\$ 40.012,36 (quarenta mil, doze reais e trinta e seis centavos), mais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Assim, em sede de cumprimento de sentença, como não houve o cumprimento voluntário da condenação, resguardada as devidas atualizações, o débito fora sendo atualizado até o patamar de R\$ 204.997,65 (duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme ordem emanada em fls. 223, o qual alcançou integralmente o referido valor conforme fls. 228. Neste momento entendo que houve a satisfação do crédito exequendo do título judicial. Compulsando os autos, observa-se que o exequente fez o levantamento de R\$ 205.810,17 (duzentos e cinco mil, oitocentos e dez reais e dezessete centavos). Tendo sido levantado a importância exequenda pelo exequente, entendo que a obrigação foi devidamente satisfeita. Analisando os autos, após o levantamento, pode-se verificar que o mesmo já estava em fase de conclusão, restando apenas a discussão a respeito da satisfação da obrigação tendo em vista o bloqueio realizado por esse juízo. Em fls. 228 fora realizado o bloqueio via sistema BACENJUD no valor da execução de R\$ 204.997,65 (duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), com o posterior levantamento, assim, satisfazendo a obrigação conforme descrito na decisão deste juízo. Ocorre que, devido o lapso de tempo entende o exequente agora que houve uma atualização do débito que gerou um valor de R\$ 7.309,96 (sete mil, trezentos e nove reais e noventa e seis centavos). Diante do bloqueio e o levantamento, entendo não ter havido atualizações. Dessa forma, não há o que se falar em nova atualização posto já ter sido satisfeita a obrigação quando da ordem proferida em fls. 240. Ademais não pode ser imputado ao executado a demora na prestação jurisdicional em face da excessiva demanda. Os autos ficaram paralisados não por má-fé da executada. Assim sendo, pelo reconhecimento jurídico do pedido, configurado pelo devido cumprimento da obrigação por força da Penhora online, declaro satisfeita a obrigação e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem honorários advocatícios. Determino o

arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo à s anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 24 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00115195420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910257987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE: MARCO VALERIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO DE ARAGAO VINAGRE INTERESSADO: BANCO GE CAPITAL S.A Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT Representante(s): OAB 5886 - CYRO NOVOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12574 - JOAO BESERRA O. DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve a citação das Fazendas Públicas conforme determinado no despacho inicial. Assim, citem-se as Fazendas Públicas em cumprimento ao disposto no art. 626 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente. Cumpridas as determinações, juntadas as manifestações das Fazendas, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 652 do CPC. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00119395920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310157836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Inventário em: 31/08/2021 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (ADVOGADO) FRANCISCO NAPOLEAO XIMENES NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO: ARIOSWALDO VIEIRA DOS SANTOS INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES RAMOS DOS SANTOS TERCEIRO: ELEN DE CARVALHO ESPINDOLA Representante(s): OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento não foram encontrados bens em nome do de cujus desnaturando o objetivo da Ação de Inventário. Muito embora a União tenha ingressado com o pedido de abertura de Inventário, até o presente momento parece não haver espólio constituído. Depreende-se que este Juízo diligenciou por diversos momentos a fim de obter respostas de eventuais herdeiros para obter informações acerca de prováveis patrimônios transferidos por força sucessória, mas até o presente momento o que se percebe é uma incerteza que paira sobre a Ação, o que leva a crer que a manutenção da demanda se torna inócua. Importante esclarecer que os autos não se prestam à execução, assim, medidas constritivas típicas de uma Ação Executiva parecem não encontrar guarita nos presentes autos. Assim, primando pela precaução e oportunizando a União exercer seu direito de contraditório, intime-se a mesma para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se pretende valer-se de outros meios de busca sobre os bens do de cujus. Por fim, defiro o pedido de fls. retro, desentranhe-se as petições solicitadas. Intimar e cumprir. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00130855719948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410158784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 AUTOR: BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: EDILSON RIBEIRO DA SILVA. Ante o pleito de fls. retro, determino a expedição de ofício para a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB e Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, para que manifestem seu interesse no feito, conforme requerido em fls. 196. Quitadas as custas expedisse o necessário. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intimar e cumprir Belém, 20 de agosto de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00131743720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510410159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Inventário em: 31/08/2021 INTERESSADO: ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA Representante(s): ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: BRUCE DAVID LEITE Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO: JANET LEITE SIDRIM Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA

SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: EDNA MAE LEITE SOARES Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO: MONICA LEITE FERREIRA Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INVENTARIADO: OCTAVIO DE FREITAS LEITE. Em face da decisão monocrática proferida em sede de Apelação pelo Egrégio que, reformou parcialmente, a sentença proferida em fls. 1298/1301, determinando o restabelecimento do direito de habitação em favor da ex-Companheira, sob o imóvel na Av. Generalíssimo Deodoro n. 1.126, bem como, alterando os termos da sentença e determinando a distribuição dos bens. Assim, dando prosseguimento na presente ação, determino que a inventariante, proceda a juntada do formal de partilha nos moldes que foram determinados em sede de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior expedição do formal de partilha. Ainda, indefiro o pedido de fls. retro, no que tange ao cumprimento de sentença, visto que o mesmo deve ser feito nos autos próprios, posto não ser compatível com a presente demanda. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00135415320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010205917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIADO: JOSE ANTONIO VIEIRA INVENTARIANTE: CEZAR LUIZ BARBOSA VIEIRA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: ESTER BARBOSA VIEIRA NORONHA Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) OAB 2898-B - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: AFONSO JOAO SANTOS NORONHA Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) PERITO: DERECK BENTES DONIS. DEFIRO pedido de fls. retro. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 25 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00146381320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610486018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 AUTOR: BRUCE DAVID LEITE AUTOR: JANET LEITE SIDRIM AUTOR: EDNA MAE LEITE SOARES Representante(s): ANDRE A. S. SOARES (ADVOGADO) AUTOR: MONICA LEITE FERREIRA REU: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO). Em atenção a sentença proferida nos autos principais, extingo o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda de objeto e falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Determino o arquivamento do feito depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00147730420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010223399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO DA SILVA RABELO. Observa-se que até o presente momento o requerido não foi citado. Pelo lapso temporal a medida de reintegração de posse se mostra inócua pelo eventual perecimento do bem e como consta nos autos pedido de conversão em perdas e danos, a conversão da presente ação em execução à medida que se impõe. Pende por este juízo igualmente pesquisa de endereço para a citação do réu, neste sentido: Pelo Princípio da Fungibilidade, defiro o requerimento de conversão de fls. 76/78, com fundamento no art. 4º e seguintes do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, no endereço descrito no resultado de busca de endereço anexo a este decisum, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, o pagamento da quantia apresentada na inicial e planilha acostada aos autos, conforme art. 829 do CPC. Para a hipótese de não pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, caberá ao oficial de

justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada, a qual será feita na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados (art. 841, §1º, CPC). O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. E, caso o endereço do executado pertença a outra comarca, expedir-se-á precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 24 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00149377020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610492396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Remoção de Inventariante em: 31/08/2021 REQUERIDO: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: MONICA LEITE FERREIRA Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Incidente de Remoção da Inventariante CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA, movido por MÔNICA LEITE FERREIRA E OUTROS, devidamente qualificadas. Afirmo a parte autora que a inventariante não vem dando o devido andamento no inventário, para que o mesmo chegue ao seu termo, além de não listar todos os bens que compõem o presente inventário. Sustenta que deve ser nomeada como inventariante a presente herdeira, nos termos do art. 990 do CPC e, pleiteia que seja determinada a destituição da atual inventariante e posterior nomeação da petionante. A inventariante apresentou resposta, alegando que tomou todas as providências para o devido andamento do processo. Autos conclusos. o relatório é o seguinte: DECIDO. A pretensão da autora à remoção da atual inventariante com a sua consequente nomeação. Acerca do tema, dispõe o art. 995, in verbis: Art. 995. O inventariante será removido: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Conforme documentação acostada aos autos, não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas acima. Com efeito, entendo que descabe a remoção da inventariante, pois a inventariança vem sendo exercida de forma idônea e a remoção somente se justifica em situação excepcional. Confirma-se a jurisprudência nesse sentido: INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DESCABIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DA REMOÇÃO. É descabida a remoção da inventariante quando não comprovada a sua negligência e não se verifica prejuízo para o espólio, para os credores ou para os herdeiros. Recurso desprovido. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70066249707, Nº CNJ 0310348-72.2015.8.21.7000, 7ª Câmara Cível, Relator Des. Sérgio Fernando de Vadconcellos Chaves, Julgado em 02/09/2015). Ante ao não acolhimento do agravo de instrumento, deve ser mantida a inventariante. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Certificado o trânsito em julgado, informe no feito principal em apenso o resultado deste. Desapensem-se dos autos principais e archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de agosto de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00153561220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610501999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO

CASTELO BRANCO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REU: BANPARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13916 - DEBORA MARIA RIBEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO) DANIELA RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR: CREUZA SOLANGE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) OAB 11145 - ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ApÃ³s declÃ­nio de competÃ­ncia tendo os autos sido redistribuÃ­dos, os mesmos encontram-se parados sem nada o autor se manifestar no prosseguimento do feito, que nem sequer apresentou rÃ©plica Ã contestatÃ£o. Ã Neste sentido, tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestaÃ£o, pelo rÃ©u, os quais serÃ£o objeto da decisÃ£o, posto que a delimitaÃ£o do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mÃ©rito estÃ£o apresentados nas respectivas peÃ§as. Ã Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produÃ§Ã£o de provas e acerca de eventual audiÃ­ncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrÃ¡rio, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, serÃ­ considerado ato protelatÃ³rio, sendo a parte condenada por prÃ¡tica de ato atentatÃ³rio a dignidade da justiÃ§a. Ã Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para Ã designaÃ§Ã£o de audiÃ­nciaÃ . Ã Ausente de manifestaÃ§Ã£o das partes e/ou com manifestaÃ§Ã£o pela desnecessidade de produÃ§Ã£o de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentenÃ§a. Ã Voltem os autos para decisÃ£o. Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã A cÃ³pia deste despacho servirÃ­ como mandado nos termos do art. 1Ãº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Ã BelÃ©m, 24 de agosto de 2021. Ã Marco Antonio Lobo Castelo Branco Ã Juiz de Direito da 8Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00163351020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 AUTOR: MARIA DE NAZARE SOARES Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REU: BENEDITA VALENTE DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Defiro o pedido de fls. retro, e antes de marcar a audiÃ­ncia de instruÃ§Ã£o, determino que o Sr. Oficial de JustiÃ§a para realizar a perÃ­cia de avaliÃ§Ã£o dos bens imÃ³veis, descritos em fls. 39, informando as atuais condiÃ§Ãµes dos imÃ³veis. Ã Cumpra-se com o necessÃ¡rio, visto que a parte Ã© beneficiaria da gratuidade judiciaria. Ã ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Ã BelÃ©m, 20 de agosto de 2021. Marco AntÃ´nio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00186934520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Embargos à Execução em: 31/08/2021 EMBARGANTE: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Vistos. Ã Embargos de declaraÃ§Ã£o de decisÃ£o proferida por este JuÃ-zo. Ã Alega o embargante que houve um dos vÃ-cios do art. 1.022 do CÃ³digo de Processo Civil, erro material, omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade. Ã Pede provimento dos aclaratÃ³rios. Ã Autos conclusos. Ã o relatÃ³rio Ã DECIDO. Ã Nos termos do art. 1.022 do CPC, sÃ£o cabÃ-veis embargos de declaraÃ§Ã£o somente se a decisÃ£o foi omissa sobre a questÃ£o relevante suscitada no litÃ-gio, contraditÃ³ria em si mesma ou obscura quanto Ã pretensÃ£o do seu conteÃºdo, ou com necessidade de correÃ§Ã£o de erro material. Ã Ao contrÃ¡rio do que sustenta o embargante, a decisÃ£o foi clara, nÃ£o havendo omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o ou obscuridade, ou necessidade de correÃ§Ã£o de erro material no julgado. Apenas o embargante com ele nÃ£o concordou e pretende o rejuÃgamento da causa, para o que nÃ£o se prestam os declaratÃ³rios. Ã Verifica-se ainda, que a fundamentaÃ§Ã£o dos declaratÃ³rios versa sobre inconformismo do embargante face a insatisfatÃ³ria indenizaÃ§Ã£o deferida pelo juÃ-zo. Ã A propÃ³sito, confira-se o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os embargos declaratÃ³rios nÃ£o tÃªm por finalidade revisar ou anular as decisÃµes judiciais (STJ, 2Ãª Turma, ED no REsp 930.515/SP, Relator Ministro Castro Meira, Julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007). (CÃ³digo de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 5Ãªed. rev. e atual., SÃ£o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 566). Ã Pelo exposto, conheÃ§o dos embargos de declaraÃ§Ã£o e nego-lhe provimento. Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Ã BelÃ©m, 26 de agosto de 2021. Ã

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00200448720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 REQUERENTE:PAULO MAURICIO ARAUJO PINHO REQUERENTE:LUIZ FERNANDO ARAUJO PINHO INVENTARIANTE:HELENA LUCIA ARAUJO PINHO Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:CANDIDO JOSE RODRIGUES PINHO. DEFIRO o pedido de fls. retro e, assim, determino a desconsideraÃ§Ã£o das determinaÃ§Ãµes deste juÃ-zo com relaÃ§Ã£o a avaliaÃ§Ã£o dos bens e a apresentaÃ§Ã£o das documentaÃ§Ãµes da Fazenda estadual, uma vez que a inventariante jÃ; apresentou o comprovante de pagamento do ITCD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais tendo a analisar nos autos atÃ© o momento, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboÃ§o do formal de partilha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentado, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordÃ¢ncia dos demais em termo por todos assinado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ; como mandado nos termos do art. 1Âº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de agosto de 2021.Â Marco AntÃ´nio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00202324620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Arrolamento Sumário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:MARILENA YVONNE DE ALENCAR CICCIO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO CICCIO INTERESSADO:ANDREA MARA CICCIO RIBEIRO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:LILIANNY MARA CICCIO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:MONICA CICCIO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Certifique a Secretaria sobre a existÃªncia de valores em conta judicial nos presentes autos, em atenÃ§Ã£o ao requerido Ã s fls. 81. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, intime-se o inventariante para se manifestar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00213025320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110254507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 ENVOLVIDO:MARIA LUIZA DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARE (ADVOGADO) ADVOGADO:ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARE ADVOGADO:MI LUCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO INVENTARIADO:JOAQUIM MARIA MARQUES PEREIRA. INDEFIRO o pedido de desistÃªncia formulado em fls. retro por nÃ£o ser compatÃ-vel com a natureza da presente demanda. Â Â Â Â Â Para prosseguimento do feito nomeio, a priori, como inventariante JOÃO MANOEL DA SILVA PEREIRA (EndereÃ§o Avenida Alcindo Cacela nÂº 1924, apto. 401, Bairro NazarÃ©), que deverÃ; subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, Â§Âºnico, CPC) e as primeiras declaraÃ§Ãµes em 20 dias, ou ratificar as que jÃ; foram apresentadas, contados da assinatura do termo, com observÃ¢ncia estrita das determinaÃ§Ãµes contidas no art. 620 do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Deve o inventariante realizar a habilitaÃ§Ã£o dos demais herdeiros para prestarem suas declaraÃ§Ãµes, caso subsistam, jÃ; que a anterior nada fez quanto a este respeito. Â Â Â Â Â Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declaraÃ§Ãµes e cumpridas as citaÃ§Ãµes devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ; como mandado nos termos do art. 1Âº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 26 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 2 6 1 5 6 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 REQUERENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22908 - RAULINO MIRANDA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO NILTON JUNIOR REQUERIDO:GISLAINE ANDRADE PEREIRA REQUERIDO:BRENDA GISLAINE PEREIRA FARIAS. Determino que o Sr. Oficial de JustiÃ§a procure os citandos em endereÃ§o apresentado em fls. 104 e, a fim de efetuar a citaÃ§Ã£o por hora certa em consonÃ¢ncia ao art. 252 do CPC, observando-se o disposto no art. 253 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A cÃ³pia deste despacho servirÃ; como mandado nos termos do art. 1Âº, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se CARTA

PRECATÓRIA para a comarca de MACAPÁ/AP, APÓS QUITADAS EVENTUAIS CUSTAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00230012620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710715094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Petição Cível em: 31/08/2021 INVENTARIADO:EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO INVENTARIANTE:ANGELA GUIMARAES DE OLIVEIRA Representante(s): DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifica-se que o processo já se encontra devidamente sentenciado. Â Â Â Â Nada mais resta ao prosseguimento do feito, devendo ser arquivado em definitivo. Â Â Â Â Logo, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se as devidas baixas, dispensando-se o mesmo. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, 26 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00234490520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:NINO ACASSIO SANTA BRIGIDA JOHNSTON Representante(s): OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:NELSON RAYMUNDO JOHNSTON INTERESSADO:NELSON ALEXANDRE JOHNSTON Representante(s): OAB 17151 - THIAGO PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NASARE JOHNSTON DE ASSIS Representante(s): OAB 17151 - THIAGO PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) . Determino a desconsideração da decisão que nomeou perito oficial avaliador em fls. 104, posto não ser o momento ainda para tal diligência. Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que há colisão de interesses entre os herdeiros. Â Â Â Â Em fls. 84/86 o inventariante se manifesta pleiteando diligências, entretanto em nada se manifesta especificamente quanto as arguições dos herdeiros impugnantes em fls. 45/46 e fls. 53/54. Â Â Â Â De início, mantenho NINO ACASSIO SANTA BRIGIDA JOHNSTON no encargo de inventariante, posto ter comprovado sua condição de herdeiro necessário, conforme o atestado de óbito informa. Além do mais, o encargo não lhe garante direitos que possam elidir os dos demais herdeiros, exercendo tão somente uma administração sobre o espólio. Â Â Â Â Recebo a apresentação da Declaração de Imposto de Renda em fls. 87/102 do de cujus relativo aos anos de 2011 a 213, para que produza seus devidos fins nestes autos. Â Â Â Â Assim sendo, intime-se o inventariante para se manifestar especificamente sobre as informações aventadas pelos herdeiros nas fls.45/54 indicadas acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Intime-se o herdeiro NELSON ALEXANDRE JOHNSTON e igualmente a herdeira MARIA DE NASARE JOHNSTON, para se manifestarem sobre os requerimentos informados pelo inventariante, apresentando os devidos documentos, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Por fim, cite-se a herdeira EULINA FILIPO JOHNSTON no endereço indicado em fls. 85 para ser habilitada na presente ação e se manifestar no feito apresentando eventuais documentos requisitados pelo inventariante nas mesmas folhas, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Intime-se, cite-se, expedindo-se o necessário. Â Â Â Â Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Â Â Â Â A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00240812620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:ROMANO MOREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA MENDES ALMEIDA INVENTARIADO:PALMIRA DE JESUS DE ALMEIDA SOUSA HERDEIRO:NEUMARYA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15378 - FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) . Trata-se de MANIFESTAÇÃO COM IMPUGNAÇÃO ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES apresentada pela herdeira NEUMARYA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA em face do inventariante ROMANO MOREIRA PEREIRA. Â Â Â Â Primeiramente, defiro o pedido de Justiça gratuita para a impugnante NEUMARYA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Â Â Â Â Da impugnação a nomeação de inventariante, inclino-me a rejeitá-la. Isso porque a nomeação fora deferida em decisão publicada em 26 de junho de 2017, com assinatura do termo em 27 de junho de 2017, conforme fls. 36. A impugnante apresenta suas manifestações contra tal nomeação em 30 de julho de 2018, entendendo que a esta altura, ainda que tenha tido conhecimento do processo tardiamente, representaria dano premente ao andamento do mesmo, uma vez que os autos se encontram devidamente instruídos e com apresentação das Primeiras Declarações. Â Â Â Â Entendo igualmente que o inventariante

vem exercendo a administração do espólio com zelo, apresentando a contento as diligências requisitadas por este juízo. Impende destacar que o art 617 do Código de Processo Civil (CPC) traz os critérios para escolha do inventariante, não sendo o rol taxativo. A lei traz uma ordem preferencial que deve ser seguida pelo juiz do inventário, sendo: o cônjuge, ou companheiro; o herdeiro que se achar na posse dos bens; qualquer herdeiro que não esteja na posse dos bens; o herdeiro menor representado; o testamenteiro, o cessionário, o legatário, o inventariante judicial, qualquer outra pessoa idônea. Muito embora se fale em ordem de preferência, não significa dizer que se deve obedecer estritamente a ordem ali vocacionada. Há prioridade, mas deve-se levar em conta o interesse e a idoneidade de quem vem a juízo pleitear a abertura do Inventário e como entendo que até o presente momento o inventariante vem agindo dentro da lei, sem má-fé e estando o Inventário bem instruído, não vejo necessidade de removê-lo, a menos que houvesse discordância de mais herdeiros.

Além do mais, a impugnante traz informações que não são acompanhadas de prova, sem documento com lastro probatório. A regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe àquele que alega os fatos, assim, como a impugnante nada trouxe de contundente, deixo de acolher suas impugnações contra a remoção de inventariante e, igualmente, a em relação a referida tutela de evidência na impugnação informada. As fotos que juntou em fls. 103/105, nada provou de substancial que sustentasse suas alegações.

Nestes termos, mantenho como inventariante ROMANO MOREIRA PEREIRA, bem como aceito as Primeiras Declarações nos termos em que fora apresentada. Por fim, com relação ao pedido de avaliação do imóvel para posterior partilha, reservo-me a sua apreciação. O referido pedido aguardar-se-á apreciação no tempo oportuno se a medida for a melhor aos interesses de todos os herdeiros.

Em conclusão, compulsando os autos verifico que as fazendas se manifestaram, conforme manifestação do Estado em fls. 43/44 e o Município em fls. 67/88. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar todas as pendências relativas a estes autos e regularizar os trâmites processuais com relação às dívidas fazendárias apresentadas para o devido prosseguimento no feito, sob pena de lhe ser imputada os efeitos do art. 622 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

A cópia deste despacho servir-se-á como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Belém, 27 de agosto de 2021.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00245069220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ato: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:HILDA DAMASCENO DE CARVALHO PENNA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOSÉ GOMES DE CARVALHO PENNA INTERESSADO: JOSIANE DA COSTA NECO PENA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) INTERESSADO: WELISON BASTOS DE MELO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) INTERESSADO: WILLIAM SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . Compulsando os autos verifico que o pedido constante em fls. 168 encontra-se prejudicado pelo decurso do tempo, tendo transcorrido mais de 12 (doze) meses. Neste sentido, intime-se o inventariante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da determinação em fls. 166, relativo ao ITCD. Intimar e cumprir.

Apêns, conclusos.

Belém, 26 de agosto de 2021.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00249733920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610727206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ato: Cumprimento de sentença em: 31/08/2021 AUTOR: HELIO DA SILVA REU: ESPOLIO DE ANSELMO ATANAZIO DOS SANTOS Representante(s): JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE BERNARDO ATANAZIO DOS SANTOS REU: ESPOLIO DE OSVALDO DOS SANTOS Representante(s): JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA/DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) AUTOR: SIMONE NAZARE BOTELHO DA SILVA AUTOR: MARIA ELIANA NERI TRINDADE AUTOR: SILVANA BOTELHO DA SILVA REU: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS AUTOR: CELIA CRISTINA BOTELHO DA SILVA AUTOR: SELMA BOTELHO DA SILVA AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS BOTELHO AUTOR: JOSIVAN CLAUDIO REIS DA COSTA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: RUI GUILHERME FERREIRA RIBEIRO AUTOR: SILVIO BOTELHO DA SILVA. Chamo o feito à ordem.

O título executivo judicial constituído em fls. 207/208 encerrou controvérsia relativa ao imóvel localizado na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nº 858, desmembrado no nº 858-A, entregue aos Exequentes por meio de cessão de direitos hereditários, e no nº 858-B, que permaneceria sob os domínios dos Executados. Não obstante, passados mais

de 13 anos desde a homologação do acordo, os Executados não procederam ao registro público de cessação de direitos hereditários relativamente ao imóvel em favor dos Exequentes. Tal circunstância impõe a concessão de tutela específica como meio de coagi-los ao cumprimento da obrigação de fazer anteriormente pactuada, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento (vide Decisão de fl. 289). Desta ordem, apenas o ESPALIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS (fl. 298) e o ESPALIO DE OSVALDO DOS SANTOS (fl. 301) foram intimados, sem, contudo, tomar qualquer providência no sentido de cumprir o compromisso assumido. Lamentavelmente, por se tratar de cessação de direitos hereditários, não há como transferir o domínio do imóvel por meio da adjudicação compulsória antes de regularizado o deslocamento do título aos herdeiros. Primeiro, porque a propriedade e posse do bem foi transferida a aqueles com a abertura da sucessão, operada com o falecimento. Depois, porque indispensável a observância do princípio da continuidade registral, pelo qual os atos levados ao fôlho imobiliário devem atender ao encadeamento sucessório da propriedade, nos termos do art. 237 da Lei de Registros Públicos. Nessa linha de compreensão: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR. IMPROPRIEDADE DO INSTRUMENTO LEGAL E DO TÍTULO. 1. Improriedade da adjudicação compulsória para transmissão de propriedade baseada em cessação de direitos hereditários, enquanto não regularizada a transmissão causa mortis aos herdeiros. A transferência da propriedade nesses casos depende do registro dos respectivos formais, sendo inviável a pretensão do autor de adjudicar a área diretamente, assim buscando inadmissível supressão dos atos de transferência da propriedade para os herdeiros e destes para o cessionário. 2. Improriedade do instrumento particular na cessação de direitos hereditários, que tem forma prevista em lei, devendo ocorrer por instrumento público, ex vi do art. 1.793 do Código Civil. APELAÇÃO CÂVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70078430873, Dãcima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 08/11/2018). (TJ-RS - AC: 70078430873 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 08/11/2018, Dãcima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2018) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. [...] In casu, a autora-apelante pretende registrar em seu favor imóvel matriculado em nome de terceiro, já falecido que não participou do contrato de compra e venda. Porã, o contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano trata em verdade de cessação de direitos hereditários. A pretensão da parte em obter outorga de escritura pública em relação que envolve cessação de direitos hereditários requer regularização da transmissão causa mortis, pena de ofensa ao princípio da continuidade registral. Por fim, a transmissão direta de bens imóveis aos cessionários à medida inviável, cabendo a parte obter a outorga da escritura definitiva de compra e venda (cc, arts. 1.417 e 1.418), após o inventário. Logo, deve ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, por carência de ação (Art. 485, VI do CPC/15). Sucumbência mantida nos termos da sentença. DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA DEMANDA POR CARÊNCIA DE AÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70076765486, Dãcima Sãtima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/06/2018) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DEPROVIDO. (Recurso Cível, nº 71008532178, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 26-06-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008532178 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/07/2019) Entretanto, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, à possível a concessão de tutela pelo resultado prático equivalente, consistente no registro de cessação dos direitos hereditários em favor dos Exequentes, na hipótese de os Executados se mantiverem inadimplentes quanto à obrigação que lhes recai, sobretudo porque a escritura pública que cede direitos hereditários à parte autora, ora apelante, não a torna proprietária do imóvel, uma vez que ela se tornou simplesmente titular de direitos e ações que os cedentes possuam sobre o bem em questão (TJ-RJ - APL: 00186630420108190208, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 03/03/2020, VIGãSIMA PRIMEIRA CÂMARA CVEL), inexistindo óbice legal, portanto, ao registro do ato em questão. Desta forma, DETERMINO a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja registrado às margens da matrícula do imóvel localizado na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nº 858 (ou nº 858-A), a cessação de direitos hereditários operada por meio do título judicial de fls. 207/208 em favor dos Exequentes, dispensando-se, para tanto, as custas e emolumentos necessárias ao cumprimento do ato,

haja vista se tratar, os Exequentes, de beneficiários de justiça gratuita, o que o faz autorizado pelo art. 536 do Código de Processo Civil. Assim, INTIMEM-SE os Exequentes, por meio de sua causadora, para que promovam diligências no sentido de investigar a existência de processo judicial ou extrajudicial que vise a regularização da divisão dos bens entre os herdeiros ou, sendo o a hipótese, fazer uso da prerrogativa positivada no art. 616, inciso V, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, para, somente após, veicular as pretensões relativas à transferência do domínio, conforme especificado no decorrer deste Decisum. No que toca à execução das astreintes anteriormente arbitradas por este juízo, das quais foram regularmente intimadas os Executados ESPALIO DE MARIA DO CARMO DOS SANTOS e o ESPALIO DE OSVALDO DOS SANTOS, devem, os Exequentes, promover os requerimentos necessários à satisfação do débito no interstício temporal assinalado no parágrafo anterior. Cumpridas as determinações suso mencionadas e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00287024220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 31/08/2021 AUTOR: ANTONIA CARLEANA SOARES MOURA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REU: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls. 283/288, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 25 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00293932120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910639581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIADO: DOMINGOS NUNES GAMA INVENTARIANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAGAS GAMA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) INTERESSADO: ROSANGELA DE FATIMA CHAGAS GAMA Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) INTERESSADO: MARIA DE JESUS CHAGAS GAMA Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) INTERESSADO: ELIZETE DE LOURDES CHAGAS GAMA Representante(s): OAB 25824 - FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM (ADVOGADO) . DEFIRO o pedido de desistência da herdeira ELIZETE DE LOURDES CHAGAS GAMA em fls. 156, referente ao pleito de fls. 136/146. O inventário encontra-se paralisado em virtude de colisão de interesse das partes. Entretanto, cabe a inventariante zelar pelo espólio na condição de administradora provisória daqueles bens. E, para dirimir as controvérsias de uma vez por todas, importante que se apresente um esboço do formal de partilha na qual este Juízo analisar os pressupostos legais para a sua homologação. Desta forma, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboço do formal de partilha, conjuntamente com as demais pendências fiscais e fazendárias se porventura subsistirem, desconsiderando esta diligência caso já tenha apresentado, para a finalização da presente demanda de Inventário. Apresentado o esboço do formal, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00319908920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710999565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE: MARIA HELENA XAVIER DE MOURA Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANA LUCIA MARINHO MIRANDA INTERESSADO: ANA CAROLINA MOURA MIRANDA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO

(ADVOGADO) . DEFIRO o pedido em fls. 78, proceda a Secretaria as retificações necessárias para o cumprimento do pleito ali constante, devendo constar nos autos o novo patrono habilitado ali qualificado. No que concerne a reconsideração do prazo, indefiro, uma vez que pelo lapso temporal entendo que as diligências a serem realizadas e analisadas pelo novo patrono são mais do que suficientes. Compulsando os autos, verifico que a presente Ação de Inventário está em vias de encontrar seu desiderato, assim, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboço do formal de partilha, conjuntamente com as demais pendências fiscais e fazendárias se porventura subsistirem, desconsiderando esta diligência caso já tenha apresentado, para a finalização da presente demanda de Inventário. Apresentado o esboço do formal, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00347236720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE: ÂNGELA GUIMARÃES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILLO CORREA BELEM (ADVOGADO) INVENTARIADO: EDUARDO PEREIRA DO NASCIMENTO INTERESSADO: GILBERTO CHAVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9474 - JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) HERDEIRO: CORINA NASCIMENTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11841-B - YVIANE JORGE RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO: ANA KATIA NASCIMENTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11841-B - YVIANE JORGE RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DE ALMEIDA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da impugnante CORINA NASCIMENTO ALMEIDA e ANA KÁTIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Intime-se o inventariante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada em fls. 117/121, sob pena de preclusão e ainda de lhe ser imputado os efeitos do art. 622 e seguintes do CPC. Intimar e cumprir. Após, conclusos. Belém, 26 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00361907220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE: CLEYDE DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INVENTARIADO: SAPHYRA DINELLY DE SOUZA INTERESSADO: PAULA FRANSSINETTI DE SOUZA BEZERRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) INTERESSADO: SAPHYRA RUFFEIL ALVES Representante(s): OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) INTERESSADO: ORLANDA DE SOUZA PARENTE Representante(s): OAB 25866 - DANIELLE ANGELA RODRIGUES SAITO (ADVOGADO) OAB 37410 - RICARDO SALDANHA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO: DAYLZA DINELLY DE SOUZA NAVARRO Representante(s): OAB 20125 - DIEGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) HERDEIRO: CARMEN YOLANDA DE SOUZA NOVAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MORAIS Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) HERDEIRO: FRANCISCO HARALD DINELLY DE SOUZA Representante(s): OAB 17368 - RAFAELLA CARREIRA BEZERRA PICANCO (ADVOGADO) . Face a manifesta favorável dos herdeiros em relação ao pagamento/transferência do valor descrito em fls. 578, determino a expedição do competente alvará, conforme requerido, para que seja depositado na conta ali descrita. Ainda, defiro o pedido de fls. retro, no entanto, para a expedição do referido alvará, faz-se necessário a indicação do valor a ser pago, assim, junte a inventariante o comprovante/boleto das referidas custas a serem suportadas pelo presente espólio. Apresentado, desde logo, expeça o alvará com o valor indicado no boleto, quitadas eventuais custas. Quitadas eventuais custas, expeça-se o necessário. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 24 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00375747020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REQUERENTE:JOAO AYRES FILHO Representante(s): OAB 19547 - RODRIGO CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARDOSO CERAMICA LTDA ME Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) . Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contesta??o, pelo r??o, os quais ser??o objeto da decis??o, posto que a delimita??o do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de m??rito est??o apresentados nas respectivas pe??as. Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produ??o de provas e acerca de eventual audi??ncia de instru??o e julgamento, justificando o requerimento. Caso contr??rio, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, ser?? considerado ato protelat??rio, sendo a parte condenada por pr??tica de ato atentat??rio a dignidade da justi??a. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designa??o de audi??ncia. Ausente de manifesta??o das partes e/ou com manifesta??o pela desnecessidade de produ??o de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para senten??a. Voltem os autos para decis??o. Intime-se. Cumpra-se. A c??pia deste despacho servir?? como mandado nos termos do art. 1??, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Bel??m, 24 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8?? Vara C??vel e Empresarial PROCESSO: 00400196820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum C??vel em: 31/08/2021 REQUERENTE: BANCO GE CAPITAL S/A Representante(s): MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) INVENTARIADO: ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE ARAGAO VINAGRE INVENTARIANTE: MARCO VALERIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE Representante(s): OAB 2837 - ISOMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO) INTERESSADO: MARCIA BETHANIA DE ALBUQUERQUE VINAGRE Representante(s): OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO) . Intime-se o Inventariante e os herdeiros para manifestarem sobre o pedido de habilita??o de cr??dito, bem como, em peti??o de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ap??s, com ou sem manifesta??o, voltem os autos conclusos. Intime-se, cumpra-se. Bel??m, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8?? Vara C??vel e Empresarial PROCESSO: 00449658120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento de Cumprimento de Senten??a/Decis??o em: 31/08/2021 AUTOR: LUCIANO FRAGA DE ARAUJO Representante(s): OAB 21743 - EDIMILSON ASSUNCAO SALES (ADVOGADO) OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) AUTOR: CORINA FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 21743 - EDIMILSON ASSUNCAO SALES (ADVOGADO) OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) REU: SPE SA CAVALCANTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS MA XII LTDA Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Tratam-se os autos de CUMPRIMENTO DE SENTEN??A instaurado por LUCIANO FRAGA DE ARAUJO e CORINA FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA em face da pessoa jur??dica SPE AS CAVALCANTE INCORPORA??ES IMOBILI??RIA MA XIII LTDA, por meio da qual pretende a liquida??o dos valores referentes garantidos por meio de t??tulo judicial definitivamente constitu??do, no quantum de R\$120.778,98 (cento e vinte mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos). A Executada, por sua vez, impugnou a pretens??o aqui veiculada, sustentando haver excesso nos c??lculos apresentados pelo Exequente, entendendo como devido o valor de R\$82.550,33 (oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e tr??s centavos), cuja totalidade garantiu-se por meio de dep??sito (vide fls. 344/347 e 356/368). Deferido o levantamento dos valores incontroversos (fls. 369/371) que merece relato. Decido. Os c??lculos apresentados pela Exequente excederam os par??metros estabelecidos na condena??o, sendo imperioso o reconhecimento de excesso em execu??o, nos termos preconizados pelo art. 525, ??1??, inciso V, do CPC. Isso porque os autos foram encaminhados ? Contadoria do Ju??zo que, em parecer conclusivo, apontou como devido o importe de R\$83.873,36 (oitenta e tr??s mil oitocentos e setenta e tr??s reais e trinta e seis centavos), remanescendo, ent??o, o saldo de R\$1.323,03 (mil trezentos e vinte e tr??s reais e tr??s centavos) a ser liquidado (vide fls. 381/392). A Executada, inclusive, j?? procedeu ao dep??sito do remanescente apontado pela contadoria (fls. 394/396). Noutro giro, muito embora os Exequentes tenham refutado os par??metros utilizados no equacionamento do d??bito, a Contadoria do Ju??zo ratificou a conclus??o outrora apontada, detalhando, pormenorizadamente, a base sobre a qual

incidiram os cálculos, os índices aritméticos legalmente previstos, bem como a dedução operada por força da garantia da execução (fls. 413/429). Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso em execução, nos termos do art. 525, §1º, inciso V, do CPC, reduzindo o quantum executado ao valor de R\$83.873,36 (oitenta e três mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos). Tendo em vista o pagamento integral do débito, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, na forma do art. 924, inciso I, e julgo extinto o executivo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, todos do CPC. CONDENO os Exequentes ao pagamento ao pagamento dos honorários advocatícios, que o fixo em 10% sobre o valor reduzido, escorado nas disposições do art. 523, §1º, do CPC, cuja exigibilidade restará suspensa por força do art. 98, §3º, todos do CPC. INCLUA-SE o julgamento do presente feito no cálculo do cumprimento da META 02 do CNJ. P. R. I. C. Belém, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00457274620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Agravo de Instrumento em: 31/08/2021 AUTOR:ANA LUCIA RODRIGUES CHAVES Representante(s): OAB 15450B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU:HAROLDO DE TALLE OUTROS Representante(s): OAB 13315 - NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) REU:NILZA OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . Compulsando os autos, constato que o imóvel objeto da lide em questão, trata-se de interesse da UNIÃO, por ser terreno de marinha, conforme petição de fls. 321 da AGU e petição de fls. 322/323 do Ministério da economia. Sendo assim, com o fito de se evitar nulidade processual, posto que, como é sabido a competência da Justiça Federal é absoluta e, caso descumprida, gera nulidade absoluta, ainda, levando em consideração o disposto no art. 109, I, da CF, que reza que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como, o disposto na Súmula 150 do STJ, que dispõe: Compete à Justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Feitos tais esclarecimentos, determino a remessa dos autos à justiça federal, com as cautelas legais e os cumprimentos de praxe. Intimar e cumprir com o necessário. Belém, 20 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00472542120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE NASARE CORDEIRO DE PINA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA AMELIA MAGALHAES CORDEIRO HERDEIRO:MARIA CELESTE MAGALHAES CORDEIRO Representante(s): OAB 25823 - MANUEL DE SOUZA VERAS NETO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DE FATIMA MAGALHAES CORDEIRO SANTOS Representante(s): OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) . Intime-se o Inventariante, no endereço fornecido na tela de INFOJUD, e os herdeiros, PESSOALMENTE, para manifestarem-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Outrossim, no mesmo prazo, esclareçam petição juntada em fls. retro. Apêns, com as respostas, conclusos. Intime-se, cumpra-se. Belém, 27 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00576084220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 AUTOR:ADILSON MARQUES PASTANA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) REU:LUZIA MARIA DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 15319 - INAIRA TELES BARRADAS DIAS (ADVOGADO) . Certifique a secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 29, apêns arquivem-se o feito, dando-se as devidas baixas. Cumpra-se com o necessário. Belém, 20 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00592285520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 A??o: Inventário em: 31/08/2021 HERDEIRO:ROQUE BARRAL DA LUZ JUNIOR Representante(s): OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 26087 - HELISMAURO DA COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROQUE BARRAL DA LUZ INVENTARIANTE:SANDRA DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 2872 - LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . Intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação às Primeiras Declarações apresentadas em fls. retro. Intime-se, cumpra-se. Belém, 25 de agosto 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00608731820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:IVETE COUTO CRUZ Representante(s): OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE MARIA GRACA DA CRUZ INTERESSADO:DANY RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLA RODRIGUES CRUZ Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) INTERESSADO:SUSY RODRIGUES CRUZ Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) . Intime-se a inventariante e demais herdeiros devidamente habilitados nos autos, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o esboço do formal de partilha. Apresentado, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00637875520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:H DE ARAUJO C JORGE COMERCIO. Observa-se que até o presente momento o requerido não foi citado. Pelo lapso temporal a medida de reintegração de posse se mostra inócua pelo eventual perecimento dos bens e como consta nos autos pedido de conversão em perdas e danos, a conversão da presente ação em execução à medida que se impõe, neste sentido: Defiro o requerimento de conversão de fls. 55, com fundamento no art. 585, VII, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2014, converto a ação em execução. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a parte executada, por precatória, após paga as eventuais custas, no endereço descrito no resultado de busca de endereço anexo a este decisum, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, o pagamento da quantia apresentada na inicial concernente ao valor dos dois bens (R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais) uma vez que não acostou planilha atualizada do débito a contento, conforme art. 829 do CPC. Para a hipótese de não pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada, a qual será feita na pessoa de seu advogado ou a sociedade de advogados (art. 841, §1º, CPC). O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. E, caso o endereço do executado pertença a outra comarca, expeça-se precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 24 de agosto de

2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00646951520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/08/2021 AUTOR:SILVIO QUEIROZ MENDONCA Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 19333 - ANA CAMILA DO NASCIMENTO SENA (ADVOGADO) AUTOR:DANIELA PAIXAO FAGUNDES Representante(s): OAB 19333 - ANA CAMILA DO NASCIMENTO SENA (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR Representante(s): OAB 161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 2221/A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:VIVO S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÃO DO PROCESSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o existindo a ocorrÃncia das situaÃsÃmes previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do CÃdigo de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357. I - QuestÃmes processuais pendentes. I.i - PRELIMINARES. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA DENUNCIAÃO Ã LIDE. IMPROCEDENTE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As requeridas CLARO S/A (fls. 176/204) e TELEFÂNICA BRASIL S/A - incorporadora da empresa VIVO S/A (fls. 574/604) asseveraram que nÃ£o ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da presente aÃsÃe e responder aos danos alegadamente suportado pelos Requerentes, uma vez que a utilizaÃsÃe da EstaÃsÃe RÃdio Base - ERB pertencia e era administrada Â Âpoca da contrataÃsÃe pela pessoa jurÃ-dica TNL S/A e OI S/A, atualmente, sucedida pela empresa SÃO PAULO CINCO LOCAÃO DE TORRE - GRUPO TORRESUR, a quem compete a exploraÃsÃe econÃmica e administraÃsÃe da infraestrutura. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por isso, pleiteiam sejam excluÃ-das do presente litÃ-gio e o processo extinto, sem julgamento do mÃrito, nos termos delimitados pelo art. 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o tem razÃe de ser tal afirmaÃsÃe. Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Lei 11.934/09, que dispÃme sobre limites Â exposiÃsÃe humana a campos elÃtricos, magnÃticos, eletromagnÃticos e dÃ outras providÃncias, atribui o deveres de observÃncia das obrigaÃsÃmes nela relacionadas nÃo sÃ s empresas que exploram economicamente a implantaÃsÃe da infraestrutura da EstaÃsÃe RÃdio Base - ERB, mas tambÃm, no parÃgrafo Ãnico, do seu art. 1º, as prestadoras de serviÃo que se utilizem das estaÃsÃmes transmissoras de radiocomunicaÃsÃe. Verbis: Art. 1oÂ Esta Lei estabelece limites Â exposiÃsÃe humana a campos elÃtricos, magnÃticos e eletromagnÃticos, associados ao funcionamento de estaÃsÃmes transmissoras de radiocomunicaÃsÃe, de terminais de usuÃrio e de sistemas de energia elÃtrica nas faixas de frequÃncias atÃ 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteÃo da saÃde e do meio ambiente. Â ParÃgrafo Ãnico.Â EstÃo sujeitos Â s obrigaÃsÃmes estabelecidas por esta Lei as prestadoras de serviÃo que se utilizarem de estaÃsÃmes transmissoras de radiocomunicaÃsÃe, os fornecedores de terminais de usuÃrio comercializados no PaÃs e as concessionÃrias, permissionÃrias e autorizadas de serviÃos de energia elÃtrica.Â (grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ReforÃando os deveres e responsabilidades das prestadoras de serviÃos que contratam a utilizaÃsÃe da estaÃsÃe transmissora de radiocomunicaÃsÃe, recentemente sancionada, a Lei 13.116/15, destinada a estabelecer normas gerais para implantaÃsÃe e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicaÃsÃmes, alÃm de promover a alteraÃsÃe na legislaÃsÃe especial pertinente, tem como pressuposto interpretativo e pragmÃtico a seguinte obrigaÃsÃe, forjada no art. 4º, inciso IV, nos seguintes termos: Art. 4º A aplicaÃsÃe das disposiÃsÃmes desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos: [...] IV - as prestadoras devem cumprir integralmente as disposiÃsÃmes legais e regulamentares aplicÃveis a sua atividade econÃmica, em especial as relativas Â seguranÃa dos usuÃrios dos serviÃos, sendo passÃ-veis de responsabilizaÃsÃe civil e penal em caso de descumprimento; (grifo nosso) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consectariamente, nÃo tem respaldo a pretensÃo das rÃs CLARO S/A e TELEFÂNICA BRASIL S/A de se verem eximidas da responsabilidade imposta pelo legislador ordinÃrio ex lege. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â igualmente improcedente a denunciaÃsÃe Ã lide promovida pela rÃ CLARO S/A em face da empresa SÃO PAULO CINCO LOCAÃO DE TORRE - GRUPO TORRESUR. Isso porque uma das caracterÃsticas marcantes desse instituto Ã a ausÃncia de vÃnculo jurÃ-dico entre o autor da aÃsÃe e o denunciado; basicamente, a relaÃsÃe jurÃ-dica de direito material se dÃ entre este e o denunciante (NEVES, Daniel Amorim AssumpÃo. CÃdigo de Processo Civil Comentado. 6 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 238), o que nÃo Ã a hipÃtese dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tanto as rÃs quanto Â empresa SÃO PAULO CINCO LOCAÃO DE TORRE - GRUPO TORRESUR devem compor o polo passivo da aÃsÃe; as primeiras, por forÃsa de lei, como especificado acima; a segunda por prestar diretamente o serviÃo, em tese, responsÃvel pelo dano, tratando-se, assim, de verdadeiro litisconsÃrcio passivo necessÃrio, na forma do art. 114 do CPC. I.ii - DA AUSÃNCIA DE INTERESSE DE



REsp nº 802832/MG, sob o voto condutor do Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, sedimentou entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova constitui regra de procedimento e não de julgamento, como se pretendia. Isso significa dizer que a modificação dos encargos probatórios deve ser determinada antes do início da instrução processual, cujo objetivo não é sancionar as partes a respeito das regras do jogo [expressão que do princípio da cooperação e da lealdade processual, nos termos do art. 6º do CPC], como também oportunizá-las a utilização de meios idôneos que favoreçam sua situação jurí-dico-processual. Na espécie, há pronunciamento judicial deste juízo a respeito, conforme se extrai da Decisão de fl. 164. Assim, restam observados o aspecto temporal-procedimental firmado na compreensão do colendo STJ. IV - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO. Entendo relevante a fixação das seguintes questões de direito para o deslinde da causa: a) a existência de ato ilícito passível de reparação material, nos termos do art. 186 e ss do Código Civil; b) a configuração do dano moral, sob os influxos dos art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso V e X, todos da CF; c) o cumprimento exigências da Lei 13.116/15, que prevê normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e de outras providências; d) o cumprimento das disposições normativas trazidas pela Lei 11.934/09, que dispõe sobre limites exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos e outras providências; e) a observância das normas técnicas regulamentadas pela Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, que regulamentou a avaliação sobre a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos associados a estações transmissoras de radiocomunicação; e) as normas editadas pela Organização Mundial da Saúde e da Comissão Internacional de Proteção à Radiação não ionizante - ICNIRP; V - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Tendo em vista a necessidade de inclusão da empresa SÃO PAULO CINCO LOCAÇÃO DE TORRE - GRUPO TORRESUR na relação jurí-dico-processual, postergo a apreciação dos atos instrutórios pleiteados para depois da integração daquela lide. VI - DISPOSITIVO. Ex positis, REJEITO AS PRELIMINARES de ilegitimidade passiva opostas pelas Requeridas CLARO S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A, com espeque no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 11.934/09 conjugado com o art. 4º, inciso IV, da Lei 11.116/15, a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de lucros cessantes formulados pela primeira, tal como a inicial, quanto ao cumulação dos pedidos de ressarcimento de alugueis e quitação de financiamento de imóvel, sustentados pela TIM S/A. INDEFIRO, nos termos do art. 125, incisos I e II do CPC, a denúncia lide pleiteada pela CLARO S/A, haja vista a ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos que ornamento instituto. DETERMINO a inclusão da empresa SÃO PAULO CINCO LOCAÇÃO DE TORRE (GRUPO TORRESUR) em litisconsórcio passivo necessário derivada da natureza da relação jurí-dica controvertida, o que o faz por força do art. 114 do CPC. Consequentemente, CITE-A, por meio dos correios via AR (art. 246, inciso I, do CPC), para contestar os termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (231, inciso I, do CPC), podendo alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que desafia a pretensão, bem assim especificando as provas que pretende produzir, além das matérias veiculadas no art. 337 e incisos do CPC, advertindo-se que a ausência de apresentação da defesa implicar no reconhecimento da revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. Na hipótese de serem veiculadas, em sede de contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do (a) autor (a) ou de serem juntados documentos sobre os quais houver necessidade de contraditório, INTIMEM-SE os requerentes para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 350 e art. 351, ambos do CPC. Cumpridas as deliberações, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para apreciação e delimitação dos atos instrutórios. P.R.I.C. Belém, 24 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00807108820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE LUZ LOBO Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIDALVA MARQUES DE ARAUJO REQUERIDO:CATIA CILENE OLIVEIRA ARAUJO. Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver,

conforme alude o Art. 90, Â§ 3º do CPC. Â Â Â Â Â Determino o arquivamento do feito apÃ³s o transcurso do prazo recursal, procedendo Ã s anotaÃ§Ãµes e baixas devidas. Â Â Â Â Â Cumpra-se expedindo o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01196242720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventÃ¡rio em: 31/08/2021 INVENTARIANTE:ANA LUCIA DENNE LOBAO FADUL Representante(s): OAB 13690 - MARCELO VALERIO VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ISBEDA DENNE LOBAO INTERESSADO:ANTONIO JOSE DENNE LOBAO Representante(s): OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA REDIG DENNE LOBAO MORAIS INTERESSADO:ISBEDA DENNE LOBAO MORAIS INTERESSADO:MARIA DE LOURDES DENNE LOBAO INTERESSADO:MARIA ISBEDA LOBAO ABRAHAO INTERESSADO:MARIA JOSE DENNE LOBAO DOS SANTOS INTERESSADO:ANA CRISTINA DENNE LOBAO CECIM. Defiro os pedidos de fls. retro, assim passo a decidir; Â Â Â Â Defiro a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ para a venda do imÃ³vel objeto da avaliaÃ§Ã£o, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expediÃ§Ã£o. Â Â Â Â Fica determinado que o valor a ser pago pela aquisiÃ§Ã£o deverÃ¡ SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL, VINCULADO AO PROCESSO, para posterior partilha e quitaÃ§Ã£o de eventuais dÃ-vidas do espÃ³lio, sob pena de incorrer no crime de desobediÃªncia, previsto no art. 330 do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Ficando, deste modo, A ADJUDICAÃÃO CONDICIONADA AO DEPÃSITO DO VALOR, devidamente comprovado, e apresentaÃ§Ã£o de compromisso de venda e compra do bem imÃ³vel referido, bem como com os documentos indispensÃ¡veis para aferiÃ§Ã£o da legalidade da compra e venda. Â Â Â Â Proceda Ã Secretaria abertura de conta judicial, caso ainda nÃ£o tenha, onde serÃ¡ depositado os valores concernentes aos tramites afetos ao inventÃ¡rio. Â Â Â Â Quitadas eventuais custas, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimar e cumprir com o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m 26 de agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 04826421220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 31/08/2021 AUTOR:ELIANA SOCORRO ALVES FAVACHO Representante(s): OAB 6765 - ANTONIO DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20119 - RUI BELO CEZAR JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30088 - KARLA DE NAZARE ALVES REIS GUEIROS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE FRANCISCO TOCANTINS LOBATO REU:ESPOLIO DE RUTH MARIA DA COSTA LOBATO. Defiro pedido de fls. 46. Â Â Â Â NÃ£o tendo sido localizado o rÃ©u, em que pese as tentativas realizadas, determino sua citaÃ§Ã£o por edital, nos termos do art. 256 do CÃdigo de Processo Civil, com prazo de 30 dias, devendo ser afixado e certificado pela Secretaria, publicando-se no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃnico uma vez e pelo menos 2 (duas) vezes em jornais de ampla circulaÃ§Ã£o, com prazo mÃnimo de 15 dias entre as publicaÃ§Ãµes, juntando-se exemplares de todas as publicaÃ§Ãµes, inclusive do Dje. Â Â Â Â No entanto, para que o procedimento acima seja realizado, certifique a secretaria o autor acerca do recolhimento referente aos valores das custas necessÃ¡rias para o ato, visto nÃ£o ser o mesmo beneficiÃ¡rio da gratuidade da JustiÃ§a. Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â BelÃ©m, 20 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05656508120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 31/08/2021 AUTOR:SILVIA REGINA FERREIRA Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:IVANEIDE DE LIMA GONCALVES. DEFIRO pedido de fls. retro, determino que o Sr. Oficial de JustiÃ§a procure o citando em seu domicÃlio por mais uma vez a fim de efetuar a citaÃ§Ã£o por hora certa em consonÃªncia ao art. 252 do CPC, observando-se o disposto no art. 253 do CPC Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio, apÃ³s o recolhimento das custas. Â Intime-se e Cumpra-se. Â BelÃ©m, 24 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito respondendo pela 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05896591020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventÃ¡rio em: 31/08/2021 REQUERENTE:PAULO SERGIO CUNHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22020 - JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA (ADVOGADO) OAB 4886-A - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA LUCY DE RIBEIRO CUNHA. Compulsando os autos, observa-se que atÃ© a presente data o requerente Inventariante, nÃ£o deu cumprimento ao determinado em despacho de fls. 51/52, qual seja, nÃ£o comprovou a abertura do testamento do herdeiro Sergio Raimundo Ribeiro Cunha ou nem procedeu com

sua abertura. Esclarece-se que o procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento é um procedimento autônomo que ocorre em autos apartados, não sendo possível ocorrer dentro do presente processo de inventário, tendo em vista seu trâmite e procedimentos legais. Assim, o simples pedido de publicação em juízo do referido testamento não é suficiente para suprir a referida pendência. Outrossim, observa-se também que não houve a habilitação da herdeira Lucia de Fatima Cunha de Oliveira, conforme também determinado. Ademais, em que pese o requerente afirmar que os únicos herdeiros são ele mesmo e Carmen Isabel Ribeiro Cunha, até o momento não fora apresentada a proposta da parte do quinhão de João Paulo Ribeiro Neto. Desta feita, intime-se o Inventariante para sanar todas as pendências acima apontadas. Por fim, DEFIRO o pedido para a venda do imóvel informado. Garantido o direito de preferência para os herdeiros, se for o caso, os quais devem se manifestar pelo interesse e/ou desinteresse na aquisição do mesmo e, não sendo o caso, defiro o pedido de autorização para venda do imóvel identificado em fls. 14. Deste modo, expõe-se Alvará para efetuar negociação, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição. Fica determinado que o valor a ser pago pela aquisição deverá ser depositado em conta judicial, vinculado ao processo, para posterior partilha e quitação de eventuais dívidas do espólio. Ficando, deste modo, a adjudicação condicionada ao depósito do valor, devidamente comprovado, e apresentação de compromisso de venda e compra do bem imóvel referido. Impende destacar que, em se tratando de valor a ser utilizado para pagamento de eventuais dívidas e outras despesas prementes, como encargos tributários, ITCD, dentre outros, deve a inventariante prestar contas neste sentido, sob pena das penas aplicadas cabíveis em caso de má administração do espólio. Proceda a Secretaria abertura de conta judicial, caso ainda não tenha sido feita, onde será depositado os valores concernentes aos trâmites afetos ao inventário. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Belém, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 05926574820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Execução de Título Judicial em: 31/08/2021 REQUERIDO: CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . Verifica-se a interposição do recurso de apelação fls. 78/85, dessa forma, remetam-se os autos ao egrégio TJEP, com nossas homenagens. Pelo exposto, a análise dos embargos fica prejudicada. Belém, 13 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06466856320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: IRMAOS COSTA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) . Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório a dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de audiência. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença. Voltem os autos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 24 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 07606501920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 31/08/2021 REQUERENTE: GAFISA SPE - 46

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIA SALVADOR MELO DE PAIVA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE GAYOSO DE PAIVA. Defiro a citação do Réu, Josué Gayoso de Paiva, para querendo contestar a ação, no prazo legal, sob pena de revelia, no endereço Rua Dr. Rodrigues dos Santos, nº 79, Cidade Velha, Belém/PA - CEP 66.002-026. A liminar deve ser deferida, visto que, a esta altura, já são presentes os requisitos do art. 560 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, é recomendável a aplicação do art. 562 do mesmo código. Com efeito, os documentos dos autos, permitem admitir a posse da parte autora. A liminar não é faculdade e sim dever do juiz quando presentes os requisitos, como decidiu o TJRS, a saber: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 927. POSSE. ART.1207 DO CCB. INVASÃO DO IMÓVEL. No caso, há elementos de prova suficientes a demonstrar os requisitos do art. 927 do CPC, impondo-se a reintegração de posse dos autores no imóvel. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018555672, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio Josué Wasserstein Hekman, Julgado em 14/11/2007). Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO, pois, a reintegração liminar na posse, com fundamento nos arts. 560 a 562 do Código de Processo Civil. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 25 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 01/09/2021 A 14/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008888420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:HELOISA DE FATIMA SOUZA SILVA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA IRACI SOUZA SILVA INTERESSADO:BIANCA DUARTE DE SOUZA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls. 66, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 03 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00011820520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO LOBO Representante(s): OAB 6377 - ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CRISTIANO BERNARDO DA CRUZ LOBO INVENTARIADO:RITA ADILIA PINHEIRO LOBO INTERESSADO:CRISTIANO BERNARDO DA CRUZ LOBO FILHO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOÃO ALEXANDRE PINHEIRO LOBO Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:JORGE ROGERIO PINHEIRO LOBO Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:AMERICO EMILIO PINHEIRO LOBO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:DIEGO DANIEL BANDEIRA LOBO Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 17423 - MILENE CORREA FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:WALBER BRUNO SALDANHA LOBO Representante(s): OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:PATRICIA SALDANHA LOBO Representante(s): OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIA REGINA SALDANHA LOBO Representante(s): OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDERSON FELIZ LOBO Representante(s): OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) . Verifico que existe petição pendente de análise, nesse momento passo a decidir: 1- Há duas joias do espólio sob a guarda do inventariante, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), na oportunidade, este faz uma oferta no valor de R\$ 1.200,00

(hum mil e duzentos reais) para ficar com os itens. Assim, determino que se intime os herdeiros para que, no prazo de 5 (cinco) dias, exerçam o direito de preferência, respeitando o valor já ofertado. 2- Defiro a expedição de alvará para a venda dos imóveis, um localizado na Serzedelo Correa e o outro situado no município de Salinópolis, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição. Fica determinado que o valor a ser pago aos herdeiros netos deverá ser depositado em conta judicial, vinculado ao processo, para posterior partilha, conforme descrito em fls. retro. Defiro, desde logo, a expedição da Carta de Adjudicação dos imóveis, tudo conforme estabelecido em petição de fls. 389/392. Por fim, expõe-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis competente para que proceda as diligências necessárias para transferência dos imóveis. Expeça os alvarás de imediato. Quitadas eventuais custas, expõe-se o necessário. Intimar e cumprir com o necessário. Belém 02 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00013096920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 AUTOR: EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO). Trata-se ação anulatória de negócio jurídico c/c danos morais movida por EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ. Informa o autor que celebrou em 2007 contrato de abertura de crédito rotativo junto ao requerido no aporte de R\$ 3.753,04 (três mil setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos) com parcelas que seriam debitadas diretamente de sua conta. Alega que tal débito em conta corrente seria relativo ao salário que possuía por força de emprego junto a SUSIPE. Alega que em 2008 deixou de ali trabalhar e retornou somente em 2016, abrindo uma conta salário. Informa que no mês de setembro do ano informado ao sacar seu salário foi surpreendido por ter sua conta bloqueada e seu salário retirado pelo banco. Informa que se dirigiu ao requerido e ficou ciente que possuía uma dívida de R\$ 358.055,25 (trezentos e cinquenta e oito mil reais, cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), porém durante negociação informa que o valor era na verdade R\$ 4.136,21 (quatro mil reais, cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos), referente ao empréstimo feito em 2007. Diante de todos esses inconvenientes, ingressou com a presente demanda pleiteando anulação de negócio jurídico mais danos morais. Juntou documentos. Devidamente citado o requerido apresentou contestação em fls. 63/74, contradizendo as arguições do autor informando que o mesmo celebrou contrato de confissão de dívida em 2016 em face de inadimplência subjacente a um empréstimo contraído ainda em 2007, alega licitude no contrato e nas taxas de juros que estavam estipuladas em contrato. Juntou documentos. Réplica em fls. 96/102. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. Primeiramente DEFIRO/RATIFICO os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. DO MÉRITO Inicialmente, destaco que a relação de direito material ora debatida constitui autêntica relação de consumo, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive sedimentado na Súmula 297 do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras". Portanto, a questão trazida à baila será analisada sob a égide da Lei nº 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, deverá ser afastada Inversão do Ônus da Prova, isso porque o referido instituto consumerista não é absoluto e automático. Cinge-se a controvérsia sobre contrato de empréstimo contraído pelo autor que entende abusiva. Com a inversão do Ônus da prova caberia ao autor, então, trazer a lómen um múnimo de lastro probatório. O mesmo não se escusou, colacionando documentos em fls. 75/93, tal como o Contrato Particular de Confissão e Novação de Dívida. Estamos diante de uma matéria de responsabilidade civil contratual. Nestes termos, para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Analisando os documentos acostados aos autos não vislumbro fato lesivo voluntário ou ato ilícito por parte da requerida, quebrando o nexos de causalidade, posto não ter havido dano efetivo. Ademais, pelo que se analisa não somente dos fatos, estamos diante do respeito à livre iniciativa contratual e das cláusulas estipuladas em comum acordo entre os contratantes, devendo prevalecer a Pacta Sunt Servanda, desde que não haja abusividade alguma nas diligências aplicadas pelo autor.

Assim, colaciono: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBEDIÊNCIA AO PACTA SUNT SERVANDA. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E CONSTITUCIONAIS APONTADAS. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros (Súmula 596 STF), situação que se estende às empresas administradoras de cartão de crédito (Súmula 283 STJ). 2. Outrossim, é impossível reconhecer, ex officio, a abusividade dos contratos bancários (Súmula 381 STJ). 3. Assim, a alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais bancárias, sem a correspondente fundamentação, não pode ser acolhida, devendo ser preservado o pacta sunt servanda. 3. Por fim, o Recurso de apelação trouxe matérias não postuladas no juízo de primeiro grau, situação que não se admite por configurar inovação recursal. 4. Registre-se que o julgado não violou o teor dos artigos 273, 515, 516, 517 do CPC e art. 5º e 93, IX, CF. (TJ-PE - AGV: 3170730 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 26/11/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2013). Há subsistência, via de regra, da distribuição do ônus probatório prevista no art. 333 do CPC, razão pela qual cabe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que, no caso em tela, fez o requerido nestes autos. O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O autor colacionou prova suficiente do alegado. A narrativa esposada pelo autor é contraditória que levou este magistrado a entender que o requerido pactou livremente o contrato de empréstimo, mas deixou de pagar as parcelas por ter ficado sem remuneração para quitar sua dívida, o que não elide sua responsabilidade perante o requerido. Retornando a uma atividade remunerada somente em 2016, natural que tenha corrido juros e mora pelo lapso temporal que ficou inadimplente, não encontrando o requerido alternativas para garantir seu crédito se não bloqueando as contas do autor. Impende destacar que para renegociar sua dívida, firmou contrato de confissão e nova dívida de dívida, medida corrente perante as instituições financeiras para renegociar dívida de seus clientes. Até aqui nenhum ilícito ocorreu por parte da requerida. Assim sendo, sem elementos suficientes convincentes capazes de firmarem o convencimento deste magistrado, a improcedência da demanda é a medida que se impõe diante do caso. A seguir, passo a uma fundamentação mais acurada acerca da natureza contratual aqui analisada. Relação de Consumo e Explicação Geral acerca da Natureza Contratual Celebrada Há Verifico nos autos que a parte autora celebrou diversos contratos de abertura de crédito fixo com a ré, do tipo adesivo, já que se trata de contrato no qual a entidade bancária apresenta todos os termos dispostos em cláusulas. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, firmados entre as Instituições Financeiras e seus clientes, pessoas físicas, cabendo à prestadora de serviços comprovar que os recursos financeiros foram utilizados para fomento das atividades comerciais. Há relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas à revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusula estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e

convencionar sobre os seus Ánus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. ParÁgrafo Ánico.Á De ofÁcio ou a requerimento, o juiz controlarÁ a validade das convenÁes previstas neste artigo, recusando-lhes aplicaÁo somente nos casos de nulidade ou de inserÁo abusiva em contrato de adesÁo ou em que alguma parte se encontre em manifesta situaÁo de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de AdesÁo Á Art. 54. Contrato de adesÁo Á aquele cujas clÁusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviÁos, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteÁdo. Á Á 1Á A inserÁo de clÁusula no formulÁrio nÁo desfigura a natureza de adesÁo do contrato. Á Á 2Á Nos contratos de adesÁo admite-se clÁusula resolutÁria, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Á 2Á do artigo anterior. Á Á 3o Os contratos de adesÁo escritos serÁo redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legÁveis, cujo tamanho da fonte nÁo serÁ inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensÁo pelo consumidor.Á (RedaÁo dada pela nÁo 11.785, de 2008) Á Á 4Á As clÁusulas que implicarem limitaÁo de direito do consumidor deverÁo ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fÁcil compreensÁo. CC Art. 421. A liberdade de contratar serÁ exercida em razÁo e nos limites da funÁo social do contrato. Art. 422. Os contratantes sÁo obrigados a guardar, assim na conclusÁo do contrato, como em sua execuÁo, os princÁpios de probidade e boa-fÁ. Art. 423. Quando houver no contrato de adesÁo clÁusulas ambÁguas ou contraditÁrias, dever-se-Á adotar a interpretaÁo mais favorÁvel ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesÁo, sÁo nulas as clÁusulas que estipulem a renÁncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negÁcio. Art. 425. Á IÁ-cito Á s partes estipular contratos atÁpicos, observadas as normas gerais fixadas neste CÁdigo. Art. 426. NÁo pode ser objeto de contrato a heranÁa de pessoa viva. Á Á Á Á Á Á Á Á Pela natureza do contrato de adesÁo, vÁ-se que as possibilidades de revisÁo das clÁusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fÁ, tendo em vista o que dispÁe o CDC. Á Á Á Á Á Á Á Á Em acrÁscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tÁo importante quanto a estrutura do contrato Á o ato volitivo das partes, que fazem a opÁo com conhecimento prÁvio dos termos estabelecidos, sendo que estes sÁo podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fÁ, e isso, entendo, como engano deliberado, simulaÁo ou mesmo fraude, que de modo inevitÁvel limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, estÁ viciada. Á Á Á Á Á Á Á Á NÁo Á desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcanÁam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de carÁter, porque nÁo afirmar, metafÁsico, digo com isso: o dinheiro, o crÁdito nÁo possui corpo, porÁm, influÁncia de forma substancial nas vidas das pessoas. Á Á Á Á Á Á Á Á Qualquer homem de consciÁncia mediana sabe que o lucro Á o objetivo das empresas, porÁm, o lucro nÁo pode ser ofensivo Á moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituiÁes estatais, forjadas no liberalismo, uma funÁo precÁua de nÁo permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que nÁo possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesÁo, com suas condiÁes, estÁo de acordo com as previsÁes legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Á Á Á Á Á Á Á Á Pelo que se verifica nos contratos apresentados, as clÁusulas foram previamente apresentadas e as condiÁes estipuladas pela rÁ para a concessÁo do crÁdito, clausulas que foram aceitas pelo autor, como manifestaÁo volitiva. Á Á Á Á Á Á Á Á Quanto aos princÁpios da boa fÁ e da funÁo social do contrato, de modo algum, tais princÁpios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposioÁ da hipossuficiÁncia, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de clÁusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Á Á Á Á Á Á Á Á Com isso quero dizer que nÁo se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciÁrio de cumprir com as prestaÁes contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. Á Á Á Á Á Á Á Á A boa-fÁ Á conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressÁo da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesÁo, se resume no contratar ou nÁo, como jÁ dito. Á Á Á Á Á Á Á Á Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em anÁlise, a parte autora jÁ sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos atÁ o final do contrato. Á Á Á Á Á Á Á Á Salvo melhor juÁzo, nÁo hÁ nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificaÁo das clÁusulas ou condiÁes contratuais. Á Á Á Á Á Á Á Á Assim, a opÁo que restou Á parte autora foi contratar ou nÁo contratar, e mesmo sabendo das condiÁes que pretende revisar por meio de aÁo judicial, decidiu por um ato voluntÁrio comprometer-se com as clÁusulas contratuais. Confira-se a

jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Arg. do Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) A A A A A A A A A Constru-da tal premissa, enfrente as questões acompanhando entendimento os tribunais superiores. A A A A A Sobre o Contrato Particular de Confissão e Novação de Dívida A A A A A Entendo que, nos termos dos fundamentos de natureza contratual aventadas acima, o referido contrato tem o caráter de extinguir a antiga dívida e arrolar o devedor em uma nova. Assim, não há que se falar em dívida preterita e pleitear desconstituição de eventual dívida por entender abusiva, uma vez que foi o autor mesmo que livremente quis pactuar com o requerido em face de seus débitos. A A A A A Embora o débito que deu causa ao instrumento de confissão de dívida tenha origem em operações de empréstimos contraídos pela devedora, certo é que tal avença novou as dívidas anteriores, com o estabelecimento de novas condições e forma de pagamento, nos termos do art. 360 do Código Civil. Nesse contexto, o simples fato de o instrumento de confissão de dívida decorrer de operações a posteriori não invalida sua exigibilidade, haja vista ausente qualquer vício em sua formulação. Cumpre registrar que o objeto da confissão de dívida deve se tratar de direitos patrimoniais privados, disponíveis; ou seja, negociáveis. Por ser um contrato bilateral, tanto o devedor como o credor possuem direitos e deveres, mesmo que o contrato tenha intenção de responsabilizar o devedor ao cumprimento de uma obrigação específica. A A A A A Portanto, formalizar a confissão de dívida, seja por meio de instrumento particular ou público, é uma forma segura de estabelecer obrigações entre credor e devedor e traz a certeza de que, futuramente, pode lastrear uma execução, que é a forma mais célere de cobrança, já que considerada como título executivo extrajudicial. A A A A A De tudo o que se observou entendo que o presente contrato é ilícito e não abusivo. A A A A A Abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desarrazoadas e Responsabilidade Civil Contratual: Danos Materiais e Morais. A A A A A Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrárias as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A A A A A A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. A A A A A No caso em tela, não há que se falar em devolução em dobro pois não restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, e nem há que se alegar a abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista que a taxa de juros de crédito pessoal cobrada ao tempo do contrato não pode ser considerada abusiva. Quanto a cumulação de encargos para a fase de inadimplência devemos rever a jurisprudência do STJ. Citamos os seguintes enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal superior: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A A A A A Nesse sentido, permite-se cobrança de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, desde que a cobrança dos referidos encargos não seja cumulada, posto que se revela inadmissível a coexistência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sob pena da ocorrência do bis in idem. Como no caso em tela, restou demonstrado que não houve cumulação dos referidos encargos, portanto, não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência é assente em casos como esses. Colaciono: APELAÇÃO CÂVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com

instituiu juros financeiros conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Aplica-se a edição da MP 1963-17, a capitalização mensal de juros possível, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada entre as partes e limitada à taxa do contrato, vedada apenas sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado através de laudo pericial não ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência, devem os embargos ser julgados improcedentes. (Apelação Cível 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012). Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. Aliás, também é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela Instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, a taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o desacordo entre a taxa média de mercado e a cobrada. Sabe-se, também, que este não é um serviço necessário, portanto, cabia ao consumidor a opção da compra e a verificação de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciência do valor das prestações fixas. Impossível, pois, a procedência dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes não se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim, declaro ausente de abusividade as cláusulas por ora questionadas. No que concerne a Responsabilidade Civil da requerida, entendo prejudicada uma vez que os elementos que compõem a responsabilidade são: conduta lesiva,nexo causal e resultado danoso. Assim, estando todos os contratos em sua licitude, não vejo conduta ilícita e muito menos resultado gravoso. Nexo causal não configurado. Responsabilidade civil, conseqüentemente, afastada. Assim, vejo prejudicada os danos materiais e morais pleiteados. Além do mais, os danos materiais não são presumidos, devem ser comprovados pela parte que alega e, no caso, não vislumbro comprova dos danos alegados. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu

reconhecimento e acolhimento. Já ao rãu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sã³lidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedãncia da demanda. Assim, ao autor cabe o ãnus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao rãu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor nã³o comprovou com documentos sã³lidos o seu direito. Da sua parte, o rãu trouxe os contratos estabelecidos e celebrados entre as partes a contento apã³s determinaã³o judicial, o que ã³ coerente dentro da sistemã³tica do CDC que impã³je a Inversã³o do ãnus da prova ã parte economicamente superior. Assim, entendo que o requerido fez prova no sentido de afastar sua responsabilidade contratual. ã ã ã ã ã Fica indeferida igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador nã³o estã³ obrigado a responder a todas as questã³es suscitadas pelas partes, quando jã³ tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisã³o. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questã³es capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusã³o adotada na decisã³o, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento jã³ foi firmado. ã ã ã ã ã Do Dispositivo ã ã ã ã ã Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com resoluã³o de mã³rito, nos termos do art. 487, I, do CPC. ã ã ã ã ã Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorã³rios nos termos do art. 86, parã³grafo ã³nico do CPC, em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficarã³ suspensa em face da gratuidade judicial concedida ao autor. ã ã ã ã ã Publique-se. ã ã ã ã ã Registre-se. Intime-se. ã ã ã ã ã Belã³m, 02 de setembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito da 8ã³ Vara Cã³vel e Empresarial PROCESSO: 00025781720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenã³a em: 08/09/2021 REQUERENTE:BRUNO PAGOTTO SILVEIRA NUNES Representante(s): OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO BARBOSA VASCONCELOS. INTIME-SE o Exequente para que apresente o cã³lculo atualizado do dã³bito, acrescido da multa e dos honorã³rios advocatã³cios, nos termos preconizados pelo art. 523, ã³1ã³o, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagraã³o do termo a quo da prescriã³o intercorrente, nos termos do art. 921, ã³4-A, do CPC. ã ã ã ã ã ã ã Apã³s, CUMPRA-SE o teor do Despacho de fls. 24/25 a fim de implementar a medida constrictiva Iã³ determinada, intimando-se o Exequente do seu resultado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Registra-se que este juã³zo estã³ atento ã entrada em vigor da Lei 14.195/21, que promoveu sensã³veis alteraã³es ao instituto da prescriã³o intercorrente no processo executivo, expressamente previsto no Cã³digo de Processo Civil. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Pelo novo texto legal, instalada a crise na execuã³o, entendendo-se como tal as hipã³teses nas quais o devedor nã³o ã³ localizado ou nã³o sã³o encontrados bens passã³veis de penhora, o lapso prescricional tem seu fluxo iniciado contado da ciã³ncia da primeira tentativa infrutã³fera de localizaã³o do devedor ou de bens penhorã³veis. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Deflagrado o termo a quo, poder-seã³ suspender o processamento do executivo [e do curso da prescriã³o, inclusive] apenas uma vez, pelo perã³odo mã³ximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomarã³ seu curso e nã³o mais serã³ paralisado, conforme preleciona o ã³4ã³o, do art. 921, do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nã³o obstante o dispositivo seja formalmente processual, seu conteã³do traz, sem dã³vidas, regras de direito material, porquanto atinge de maneira direta a relaã³o jurã³dica ostentada pelas partes, fulminando a pretensã³o do credor e pondo fim ã controvã³rsia instaurada. Por esta razã³o, regras de natureza hã³brida, como as tais, sã³o insuscetã³veis de alcanã³ar fatos passados, ressalvadas as hipã³teses de expressa previsã³o legal, o que nã³o ã³ o caso. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Desta forma, fica o Exequente advertido, que, a partir deste momento, caso nã³o sejam localizados bens do devedor passã³veis de penhora, iniciar-seã³ o curso do prazo da prescriã³o intercorrente, que poderã³ ser suspenso uma ã³nica vez, pelo perã³odo de atã³ um ano, sendo retomado seu curso tã³o logo bem sucedida a penhora, e nã³o poderã³ ser obstado, ainda que porventura a constricã³o material nã³o se preste ã satisfaã³o do crã³dito executado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumprida a determinaã³es suso mencionadas e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE retornem os autos conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã³m, 03 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ã³ Vara Cã³vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00036256020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Reintegraã³o / Manutenã³o de Posse em: 08/09/2021 REU:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) AUTOR:FABRICIO DOS SANTOS COELHO Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. ã ã ã ã ã Trata-se de Aã³o de Manutenã³o de

Posse com pedido de liminar proposta por FABRÍCIO DOS SANTOS COELHO em face de BANCO GMAC S/A, todos devidamente qualificados nos autos, consubstanciados pelas motivações vestibularmente expendidas na petição inicial de fls. 03. Informa que o requerido ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de suposta falta de pagamento quanto a uma das parcelas do contrato de alienação fiduciária, mesmo estando a pagar a contento. Alega que o boleto referente ao suposto inadimplemento foi pago através do Banco Bradesco na agência 5746, conta corrente 1294-7 no dia 01 de novembro de 2013, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Pleiteia a manutenção da posse, bem como consignação das demais parcelas para não ver seu bem apreendido. Juntou documentos. Contestação em fls. 24/29, pleiteando a improcedência da demanda, alegando o autor ter sido vítima de golpe pagando boleto fraudado estando por conta disso inadimplente. Juntou documentos. Réplica em fls. 56/57. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Examinando-se os fatos narrados na inicial, e os confrontando com os documentos colacionados aos autos pela autora, verifico que o pedido exordial merece prosperar, sobretudo porque demonstrada a realidade fática constante das provas juntadas aos autos quando da petição de ingresso, havendo perfeita sintonia entre os seus termos, mormente ao não se considerar o inadimplemento da mesma em face de referido boleto. Ainda mais tendo em vista a juntada do extrato bancário em fls. 12 no qual comprova o referido valor em favor do requerido. Há de se informar que a Ação de Busca e Apreensão que tramitou perante este juízo com o Nº 0084055-33.2013.8.14.0301 encontra-se devidamente sentenciado e transitou em julgado, por força de pedido de desistência da requerida aqui qualificada, o que leva a crer a total falta de interesse em apreender o veículo que está em posse da autora. O fundamento legal e hipotético da presente ação seriam os artigos 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil, assim grafados, respectivamente, in verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. A reintegração de posse constitui, em regra, a sede própria para que o bem dado em arrendamento mercantil seja recuperado, desde que o autor demonstre o inadimplemento da arrendatária em cumprir com seu dever de pagar as parcelas mensais, ensinando, a respeito, o mestre Sílvio Rodrigues, que: "A ação de reintegração de posse é concedida ao possuidor que foi esbulhado. Dá-se o esbulho quando o possuidor é injustamente privado de sua posse... São pressupostos necessários para o êxito da reintegração de posse: que tenha havido esbulho e que o mesmo date de menos de ano e dia" (Direito Civil, V/61-62). Do que consta nos autos, o requerido informa sobre provável fraude, mas nada comprova neste sentido. Assim, não houve inadimplemento por parte da autora, tal informação não foi demonstrada em sede de contestação. Sabe-se que ao autor cabe o ônus de comprovar o esbulho e o exercício de posse injusta por parte do réu, por se tratar de matéria relativa ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento pretende perante o aparato jurisdicional, dispondo o art. 561 do Código de Processo Civil, a esse respeito que Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, a proponente da ação cuidou de demonstrar, nos termos da lei, que não estava em mora com o requerido, juntando a comprova da parcela que levou ao requerido ingressar com Busca e Apreensão, que o mesmo desistiu em autos próprios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de manutenção de posse ajuizada por FABRÍCIO DOS SANTOS COELHO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e via de consequência MANTENHO definitivamente o autor na posse do veículo descrito na inicial, a qual, se inviabilizada, impor-se-á as premissas contidas no §1º do art. 461 do Código de Processo Civil - conversão em perdas e danos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Belém, 02 de setembro de 2021. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00049618119868140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/09/2021 EXEQUENTE:MOTOGERAL LTDA EXECUTADO:MARAJO AGROPECUARIA LTDA. Após declínio de competência, os autos encontram-se parados sem nada o exequente se manifestar no prosseguimento do feito. Autos inertes. O exequente não se manifesta no feito há um longo período e, assim, nada trouxe de novo quanto ao pedido de satisfação do crédito. Neste sentido, quanto aos valores pleiteados em sede

satisfativa desta execução, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar a atualiza  o do d bito ou apresentar bens   penhora, sob pena de aplica  o do art. 921, III,  1  do CPC.         A c pia deste despacho servir j como mandado nos termos do art. 1 , do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.                   Intime-se. Cumpra-se.                   Bel m, 02 de setembro de 2021.                   Marco Antonio Lobo Castelo Branco                   Juiz de Direito da 8  Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00054736220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de senten a em: 08/09/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:KEIT MICHELE MARTINS LIMA SANTOS. Chamo o feito   ordem.                   Compulsando os autos, observa-se que a devedora foi revel na fase de conhecimento, n o tendo sido intimada, at  o presente momento, da instaura  o do executivo em quest o.                 Por esta raz o, INTIME-SE, pois, a executada, na forma do art. 513,  2 , inciso IV, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condena  o, liquidado   s fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de n o o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, tamb m, de honor rios de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e  1  do CPC.                 INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar provid ncias no sentido de recolher as custas processuais necess rias   realiza  o do ato.               A devedora poder j oferecer bens   penhora, juntando prova da propriedade, se for bem im vel.             N o ocorrendo o pagamento, EXPE A-SE mandado de penhora e avalia  o, seguindo-se os atos de expropria  o, na forma do art. 523,   3  do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas da executada, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC).             Tornando-se indispon veis os ativos financeiros, INTIME-SE a devedora na forma do art. 854,  2 , do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora.               Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento volunt rio do d bito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente, nos pr prios autos sua impugna  o, consoante o art. 525 do CPC.               A c pia deste despacho servir j como mandado nos termos do art. 1 , do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.                 P.R.I.C.                 Bel m, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8  Vara C vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00062237420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010103020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de senten a em: 08/09/2021 AUTOR:MARIA AMELIA LOBATO TORRES VALENTE Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA SANDES SANTANA Representante(s): OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 22302 - DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA (ADVOGADO) . Defiro o pedido em fls. 159, determino a expedi  o de alvar j/ transfer ncia nos termos do pleito, em seguida arquivem-se estes autos.                 Expe sa-se de imediato o competente Alvar j.                   Intimar e cumprir.                 Bel m, 03 de setembro de 2021.                 Marco Antonio Lobo Castelo Branco                 Juiz de Direito da 8  Vara C vel e Empresarial PROCESSO: 00064381620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310095507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de senten a em: 08/09/2021 INVENTARIADO:AMARO PEREIRA NETO Representante(s): WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FABIO PEREIRA QUEIROZ Representante(s): WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) . Defiro o pedido de ren ncia apresentado em fls. retro.           Intime-se o inventariante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o plano de partilha amig vel especificando os bens que ficar o em nome da genitora, benefici ria da ren ncia dos demais herdeiros, para fins de homologa  o e posterior expedi  o do formal o qual ser j expedido nos termos do plano apresentado.           Ap s, conclusos.           Intimar e cumprir.         A c pia desde despacho servir j como mandado nos termos do art. 1 , do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.          Bel m, 01 de setembro de 2021             Marco Antonio Lobo Castelo Branco             Juiz de Direito da 8  Vara C vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 8 1 9 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Arrolamento Sum rio em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:MONICA ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11736 - FERNANDO NILSON VELASCO JUNIOR (ADVOGADO)

INVENTARIADO: ROSALVO CARRICO DE OLIVEIRA INVENTARIADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, com inventariante constituído nos autos para administrar os bens do espólio. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados por um hiato temporal considerável, sem qualquer manifestação das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. E mais, após sucessivos despachos determinando que o inventariante se manifestasse no feito este quedando-se inerte, foi proferido ato ordinatório em 2014, no sentido de intimar pessoalmente para prosseguimento na demanda, porém o Oficial de Justiça certificou que não foi possível a localização do mesmo. Conforme certidão em fls. 55, as partes interessadas não se manifestaram sobre o proferido, motivo que percebo que a demanda, inerte por parte dos interessados há mais de 07 (sete) anos, não merece prosperar. Breve relato. DECIDO. Não obstante, consoante a regra preconizada no artigo 274, parágrafo único, do CPC, o dever da parte informar ao juízo qualquer modificação em seu endereço, considerando-se válida a intimação dirigida àquele constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a referida modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, in verbis: "Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." A esse respeito, confira-se a iterativa jurisprudência deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO FRUSTRADA EM RAZÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Apelação interposta de sentença que, em execução de alimentos, extinguiu processo sem julgamento de mérito na forma do art. 267, III, do CPC porque frustrada intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito em razão de alteração não comunicada de endereço. 1. É nula da parte comunicar ao órgão jurisdicional mudanças temporárias ou definitivas de endereço (CPC ab-rogado, art. 238, parágrafo único ratificado no CPC vigente, art. 77, V), cabendo-lhe arcar com as consequências de não o fazer. 2. Falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo é matéria de ordem pública cognoscível de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de vontade das partes (art. 267, § 3.º, do CPC ab-rogado). 3. Recurso ao qual se nega provimento. (0010110-70.2007.8.19.0208 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 04/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÂVEL). APELAÇÃO CÂVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO CIVIL. AUTOR QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO PROCESSUAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO FORNECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A extinção do processo com base no art. 485, III do Código de Processo Civil, decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Impossibilidade de prorrogação pessoal da parte em razão do endereço ser desconhecido no local da diligência. É nula da parte comunicar no processo seu endereço correto, bem como eventual mudança para o recebimento de intimações. Deixando de fazê-lo, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial. Abandono da causa configurado. Manutenção da sentença de extinção. Conhecimento desprovimento do recurso. (0003190-02.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). ROGÁRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 25/07/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÂVEL). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. É pacífico o entendimento de que para declaração de extinção do processo por abandono, é necessária a intimação pessoal da parte (art. 485, III, e § 1.º, do CPC). A diligência foi realizada no endereço indicado na petição inicial. Dever processual de comunicar a mudança de endereço. Inteligência dos art. 238, parágrafo único do CPC/73, correspondente ao atual art. 274, parágrafo único do CPC/2015. Validade da intimação. Processo paralisado por cerca



reunião dos processos para julgamento simultâneo. Eventual reserva de direitos da companheira poderá ser assegurado no juízo do inventário por simples requerimento, a posteriori, caso seja reconhecida ali a união. Entretanto, a apresentação do formal ficará sobrestado até decisão final naquela Vara sobre o aludido reconhecimento. Colaciono: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO E AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS FEITOS EM VARAS DISTINTAS DA MESMA COMARCA. Inexiste conexão ou continência, a teor do previsto nos artigos 55 e 56 do CPC, ainda que o resultado da demanda de reconhecimento de união estável post mortem possa repercutir na partilha a ser definida no bojo da ação de inventário. Desnecessário que ambos os feitos sejam julgados pelo mesmo Magistrado, pois independentes os pedidos e a causa de pedir, podendo tramitar em varas distintas da mesma comarca. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70080104235, 5ª Turma Câmaras Câ-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - CC: 70080104235 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 13/12/2018, 5ª Turma Câmaras Câ-vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2018). Além disso, defiro pedido de fls. 76, oficie-se as seguradoras SEGURO ASS MUS MIL, CAPEMISA PREV e SEGURO GBOEX para que informem acerca dos valores provenientes dos seguros contratados pelo de cujus com os mesmos. Apêns repostas, conclusos. Belém, 02 de setembro de 2021. Juiz de Direito da 8ª Vara Câ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00073286220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 AUTOR:FELICIANO CORDEIRO VASSOLER MACEDO Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) REU:TAM LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS movida por FELICIANO CORDEIRO VASSOLER MACEDO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A. Informa a autora que contratou com a rã viagem de trecho RJ - Brasília - Belém PA, em voo JJ3030 e JJ4730 em retorno à Belém. Ao chegar ao destino constatou que sua bagagem havia sido extraviada, na qual continha objetos pessoais importantes relacionadas a sua profissão, informa que estava concorrendo a uma vaga de residência médica. Tal situação, informa, lhe trouxe muitos prejuízos. Informa ainda que fizeram tentativa de fazê-la assinar autorização para receber R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) a título de auxílio emergencial pela irregularidade da bagagem. Diante de tudo o que narra, ingressou com a presente demanda, pleiteando danos morais e materiais. Juntou documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação em fls. 32/50 pleiteando total improcedência da demanda. Ausente apresentação de rãplica, conforme certidão em fls. 87. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No mérito, destaco que a relação que se firmou entre as partes é própria de consumo, haja vista a parte autora subsumir-se ao conceito de consumidor constante do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e a demandada, por sua vez, ao conceito de prestadora de serviço constante do art. 3º, do mesmo estatuto legal. Dessa forma, a relação jurídica que se estabeleceu deve ser interpretada em consonância com as normas consumeristas. O direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, VIII) a facilitação da defesa de seus direitos com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando a crítica do juiz for verossímil e alegação por ele trazida e verificada a sua hipossuficiência na relação de consumo, ante a constatação de sua vulnerabilidade. No caso dos autos, há presunção de boa-fé na narrativa da parte Autora, na forma da Lei nº 8.078/90, art. 4º, I e III. Examinando os elementos constantes dos autos, tem-se que as teses da requerida não merecem prosperar, pois a teor das disposições consumeristas, não se desincumbiu do ônus que sobre si recaí. Logo, deve ser aplicada a Inversão do Ônus da Prova. Depreende-se do conjunto probatório patente falha na prestação dos serviços por parte da requerida em face do extravio de bagagem. No caso em tela, discute-se acerca da evidência do contrato de transporte se o mesmo foi devidamente cumprido e se houve, de fato, falha na prestação de serviço, tendo a Requerida fornecido os seus serviços de forma deficiente, causando prejuízos a Requerente no que concerne à sua bagagem. Pelo que consta dos autos, o consumidor pleiteia a restituição dos valores a título de danos materiais em face dos itens constantes em sua bagagem extraviada que informa ser no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). A autora, entretanto, junta não somente um documento denominado Relatório de Irregularidade de Bagagem - RIB, conforme fls. 24. No que concerne aos outros danos materiais que

entende devido, não junta comprova neste sentido. Importante salientar que o dano material não se presume, deve ser comprovado, não havendo que se falar em dever de indenizar quando não evidenciado. Assim, importante também informar que a inversão do ônus da prova não é absoluto e não atinge toda a matéria fática do consumidor que deve estar guarnecida de um múnimo probante. Deve-se afastar as provas que não cabe ao requerido em face de sua superioridade econômica e técnica, posto o perecimento dos produtos fugir ao seu controle técnico. Caberia sim, ao requerido, comprovar que prestou o serviço adequadamente e que forneceu o produto sem vício algum, o que, entretanto, não fez a contento, posto não ter juntado prova alguma neste sentido. Por fim, sem prova alguma por parte de ambas as partes e tendo em razão que os danos materiais devem ser provados pelo autor que deve demonstrar o quantum que lhe prejudicou, importante que se diga que neste ponto a inversão não atinge o requerido, quanto aos valores exatos dos itens constantes na mala extraviada e demais danos materiais pleiteados e não comprovados, pois o autor aponta por alto o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mas não colaciona nenhum documento orçamentário que ateste a informação. Assim, neste quesito em específico, deve ser-lhe desincumbido da inversão do referido ônus. No tocante ao valor da indenização a título de danos morais, tem-se que ela deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. Mas para que haja danos morais, igualmente se espera do alegante um lastro probatório múnimo que demonstre o abalo psicológico sofrido. E como o dano moral é subjetivo, não sendo o caso de ser um dano moral in re ipsa, não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida. Assim, pela ausência de provas que atestem o aludido dano, inclino-me pela não procedência dos danos subjetivos pleiteados. Após a contestação é bom que se diga, a parte autora sequer replicou, parece não ter mais demonstrado interesse no deslinde da causa. A parte requerida, de seu turno, apresentou interesse na audiência de instrução, conforme fls. retro, em face do despacho em fls. 88, e mais uma vez a autora se mostrou inerte. Sem o interesse da parte em provar o dano sofrido, este magistrado fica impossibilitado de tecer qualquer ilação em favor do autor. Nestes termos, a improcedência da demanda é a medida que se impõe ao caso. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos apresentados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários e custas no valor de 10% sobre o valor da causa, por fim os suspendo, posto ser o mesmo amparado pelos benefícios do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC, caso não ocorra recurso a contento. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00074785420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310107328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Judicial em: 08/09/2021 REU:ORLANDO MAUES CONSTRUÇÕES LTDA AUTOR:ARACELI MARIA FALCAO PEREIRA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:MANOEL LOBATO MAUES NETO Representante(s): RONALDO KOURY MAUES (ADVOGADO) REU:SOTERRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. AUTOR:CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:MARGARETH MAUES PENNER. Cuida-se de incidente de desconhecimento de personalidade jurídica, manejado em cumprimento de sentença, por meio do qual a Exequente pretende romper a autonomia do ente personalizado e buscar, junto ao patrimônio dos sócios que o compõem, a liquidação do crédito de R\$781.254,73 (setecentos e oitenta e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), objeto do presente executivo. Para isso, alega que a dissolução irregular das pessoas jurídicas executadas caracteriza elemento permissivo à invasão patrimonial prevista no art. 50 e seguintes do Código Civil. Dispensada a instrução a que se refere o art. 136 do CPC, enfrente o mérito do incidente. O art. 50 e parágrafos do Código Civil, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei 13.874/19, traz os parâmetros normativos imprescindíveis ao manejo da medida. Veja: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [...] O instituto da desconsideração da personalidade jurídica se presta a evitar que a capacidade de titularizar direitos e contrair obrigações, além da autonomia patrimonial atribuída às pessoas jurídicas por força de lei, implique em apetrecho que favoreça a desestabilização das relações obrigacionais e o esvaziamento da responsabilidade civil própria. Por constituir medida extrema, o legislador ordinário cuidou de delimitar as circunstâncias fáticas sobre as quais incidir a sobredita norma, consubstanciadas, basicamente, no desvio de finalidade e na confusão patrimonial. Na hipótese sub examine, o substrato fático sustentado pelo Exequente não corresponde aos pressupostos delimitados pelo art. 50, §1º e §2º, incisos I a III, do Código Civil. Isso porque, na primeira hipótese [desvio de finalidade], a pessoa jurídica deve ser utilizada para prática de atos ilícitos ou como instrumento vocacionado a causar prejuízo aos credores, o que, como visto, não foi comprovado. Na segunda [confusão patrimonial], por sua vez, o patrimônio do ente e de seu/sua (seus/suas) sócios (a/as) respondem pelas obrigações reciprocamente assumidas, há deslocamento de ativo e de passivo sem a contraprestação devida, bem assim qualquer ato que vulnere a autonomia patrimonial a queles outorgada. Não há, no incidente ora instaurado, subsídios probatórios que revelem a prática das condutas aqui apontadas ou mesmo o dolo do Executado em assim agir. Noutro vórtice, irregularidades administrativas na dissolução da pessoa jurídica não autorizam, de per si, a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução ao quadro societário, vez que demanda, para isso, uma postura deliberada e com propósito de lesar credor, conclusão a que não se pode chegar nos presentes autos. A propósito, sobre esse assunto, o colendo STJ assim tem se pronunciado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE, DESCONSIDEROU SUA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PROVIMENTO FUNDADO APENAS NO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E NA AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS NECESSÁRIOS PARA SALDAR AS DÍVIDAS. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O encerramento irregular das atividades da empresa e o fato de ela não ter reservado patrimônio para saldar suas dívidas não constituem circunstâncias suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Essa medida excepcional está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.425.417/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 11/5/2020). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica com base apenas no encerramento irregular da sociedade e ausência de bens penhoráveis. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1683511 SP 2017/0163244-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017) Inexistindo abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o indeferimento da pretensão à medida que se impõe. Com essas considerações, REJEITO, nos termos do art. 50, caput, §1º e §2º, incisos I a III, do Código Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica às fls. 180/184, bem como as reiterações que lhe sucedem. À INDEFIRO, por ora, o requerimento de penhora formulado às fls. 193/197, haja vista que o bem pertence a pessoa diversa da executada. À INTIME-SE o Exequente para que promova o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da ordem proferida no Despacho de fl. 231, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do

termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC. Às custas, CUMPRA-SE o Despacho de fl. 231, a partir das informações veiculadas na petição de fl. 232. Cumprida a determinação suso mencionadas e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belmonte, 03 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00083978920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021 AUTOR:PIER PAOLO CRUZ TOPPINO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:LINDOBERTO DA COSTA WANZELLER Representante(s): OAB 6266 - ALCINDO VOGADO NETO (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar proposta por PIER PAOLO CRUZ TOPPINO em face de LINDOBERTO DA COSTA WANZELLER, todos devidamente qualificados nos autos, consubstanciados pelas motivações vestibularmente expendidas na petição inicial de fls. 03. Informa que era ex-empregador do requerido, o qual prestava serviços em sua empresa SOFTEC. O objeto da presente lide é um veículo: Pêlo Fire Flex, 2007-2008, cor verde. Informa que ao fim do contrato o requerido se recusou a assinar os termos da rescisão e tomou posse do veículo. Pleiteia a reintegração da posse em sede de tutela de urgência e a confirmação em sede de análise de mérito. Juntou documentos. Tutela deferida em fls. 22/23. Contestação em fls. 27/29, pleiteando a improcedência da demanda, se contrapondo aos argumentos do autor. Juntou documentos. Réplica em fls. 42/45. Autos conclusos. é o relatório. DECIDO. Examinando-se os fatos narrados na inicial, e os confrontando com os documentos colacionados aos autos pela autora, verifico que o pedido exordial merece prosperar, sobretudo porque demonstrada a realidade fática constante das provas juntadas aos autos quando da petição de ingresso, havendo perfeita sintonia entre os seus termos, mormente ao comprovar com os documentos do veículo que é o real proprietário do mesmo, conforme observado nos documentos de fls.14/16. Há de se informar que a tutela antecipada fora deferida conforme decisão em fls. 22/23, com os autos de reintegração procedida pelo oficial conforme fls. 38. O fundamento legal e hipotético da presente ação seriam os artigos 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil, assim grafados, respectivamente, in verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. A reintegração de posse constitui, em regra, a sede própria para que o bem esbulhado seja restituído para o seu real proprietário, sobre o assunto cite-se o mestre Sálvio Rodrigues, que: "A ação de reintegração de posse é concedida ao possuidor que foi esbulhado. Dê-se o esbulho quando o possuidor é injustamente privado de sua posse... São pressupostos necessários para o êxito da reintegração: que tenha havido esbulho e que o mesmo date de menos de ano e dia" (Direito Civil, V/61-62). Do que consta nos autos, o requerido nada trouxe de cabal para comprovar o seu alegado e desconstituir o direito do autor explanado em sua inicial. Sabe-se que ao autor cabe o ônus de comprovar o esbulho e o exercício de posse injusta por parte do réu, por se tratar de matéria relativa ao fato constitutivo do direito cujo reconhecimento pretende perante o aparato jurisdicional, dispondo o art. 561 do Código de Processo Civil, a esse respeito que é incumbido ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração." No caso dos autos, a proponente da ação cuidou de demonstrar, nos termos da lei, que, de fato, seu veículo fora esbulhado. Após a reintegração da posse, inclusive, o requerido mostrou-se inerte o que condiz que o direito assiste ao requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida ajuizada por FABRÍCIO DOS SANTOS COELHO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e via de consequência MANTENHO definitivamente o autor na posse do veículo descrito na inicial, a qual, se inviabilizada, impor-se-á as premissas contidas no §1º do art. 461 do Código de Processo Civil - conversão em perdas e danos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Belmonte, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00090935120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410306177

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 A??o: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOARES  
 Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) WALDIR LAMEIRA DA  
 ROCHA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIA FAVACHO SOARES. Analisando detidamente os  
 autos, observa-se que estes se encontram paralisados por um hiato temporal considerável, sem qualquer  
 manifesta??o das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do  
 feito. Ainda consta na certidão de fls. 93, que o único herdeiro encontrado não  
 se manifestou nos autos, o outro não foi encontrado nem por oficial de justiça e os demais já  
 faleceram. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer  
 indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não  
 compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação  
 jurídica. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo  
 EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de  
 Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a  
 inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às  
 anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 26 de  
 agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito  
 da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00095161520068140301 PROCESSO ANTIGO:  
 200610315499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO  
 CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIADO:ALFREDO NONATO DE MELO  
 BENTES INVENTARIANTE:MARIA MADALENA RIBEIRO ALEIXO Representante(s): DALMERIO  
 MENDES DIAS (ADVOGADO) SERGIO GUEDES MARTINS (ADVOGADO) INTERESSADO:LENA  
 ALEIXO BENTES Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) OAB  
 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) INTERESSADO:CAIO ALEIXO  
 BENTES Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO (ADVOGADO) . Tendo em  
 vista a certidão de fls. 150, que certificou que a Inventariante não se manifestou sobre a penhora no  
 rosto dos autos e o fato de haver valores pertencentes ao Espólio junto ao Banco do Brasil. Determino que a Secretaria proceda a abertura de conta judicial vinculada ao processo, caso  
 ainda não haja, outrossim, oficie-se o Banco do Brasil para transferir os valores já existentes, conforme  
 informado às fls. 98 dos autos, a fim de garantir a referida penhora. Ademais,  
 defiro a expedição de alvará judicial para venda do veículo modelo Monza, ano 1991/1991, ficando a  
 transferência do mesmo condicionada ao depósito do valor em juízo. Intime-se.  
 Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO  
 BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:  
 00099059420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010152829  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 A??o: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:ROZINEI MODESTO FERREIRA Representante(s):  
 RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO FERREIRA  
 INTERESSADO:RENATO MODESTO FERREIRA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO  
 SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12013 - ANA CELIA DE MENEZES PINHEIRO  
 (ADVOGADO) INTERESSADO:RUBENS MODESTO FERREIRA Representante(s): OAB 13600-A -  
 AUGUSTO SEIKI KOZU (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERTO MODESTO FERREIRA  
 INTERESSADO:SAMUEL SIQUEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO  
 NEVES (ADVOGADO) . Em face do falecimento do inventariante informado em fls. retro, intime-se os  
 demais herdeiros qualificados na inicial para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, no  
 prosseguimento do feito a fim de que um destes substituam o falecido inventariante no encargo. Intimar e cumprir. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO  
 LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da  
 Capital PROCESSO: 00115566320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910258563  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO  
 A??o: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:OSVALDO RODRIGUES PALHETA Representante(s):  
 OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
 (ADVOGADO) INVENTARIADO:AFONSO NERY PALHETA INTERESSADO:ODINEIA PALHETA DE  
 ASEVEDO Representante(s): OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 874 -  
 RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIDALVA RODRIGUES PALHETA  
 Representante(s): OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO  
 BARBOSA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:RUI RODRIGUES PALHETA Representante(s): OAB

2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:HAILTON RODRIGUES PALHETA Representante(s): OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:ADILSON RODRIGUES PALHETA Representante(s): OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) . Vistos. Â Â Â Â Â Â Homologo para que produza seus efeitos jurÃ-dicos e legais o plano de partilha amigÃvel apresentado em fls. 63/66 nesta AÃ§Ão de InventÃrio por Arrolamento, uma vez que todas as exigÃncias foram cumpridas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, homologo, por sentenÃsa, o referido plano conforme apresentado em fls. 63/66, conforme o artigo 487, inciso III c/c art.659, do CÃdigo de Processo Civil, e julgo extinto o processo com resoluÃÃo de mÃrito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas nos termos do convencioneados, caso nÃo haja convenÃÃo sobre as custas, as mesmas sÃo devidas pro rata. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HonorÃrios como convencioneado no termo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio para o cumprimento do formal de partilha nos termos descritos na partilha amigÃvel apresentada em fls. 63/66, considerando o levantamento de honorÃrios advocatÃcios, caso ali constem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se os autos em seguida. Â Â Â Â Â Certificado quanto ao trÃnsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, dÃa-se baixa e arquivem-se. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃm, 02 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00122169520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610407220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventÃrio em: 08/09/2021 INVENTARIADO:EDGAR NAPOLEAO COHEN INVENTARIANTE:MARIA ELIZABETH PEREIRA COHEN MORAES Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCA BARBOSA FARIAS Representante(s): OAB 14435 - SAMARA TEIXEIRA NAVES (ADVOGADO) . Intime-se a Inventariante para informar se foi deferida a isenÃÃo administrativa do imposto de transmissÃo, em caso negativo, comprove seu recolhimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, apresente o esboÃo do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, para que ocorra a finalizaÃÃo do mesmo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00123661120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010188452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 08/09/2021 REU:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MARCELA OLIVEIRA OREILLY AUTOR:FABIO ALVAREZ TENORIO Representante(s): DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) . REMETAM-SE os autos Ã Contadoria do JuÃzo para que promova o cÃlculo escoreito do dÃbito executado, com base no tÃtulo executivo judicial definitivamente constituÃdo, conforme autorizado pelo art. 524, Â§2º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃÃo suso mencionada, retornem os autos conclusos para apreciaÃÃo da impugnaÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00138246420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410464727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 08/09/2021 REQUERENTE:MERCURIO PUBLICIDADE LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO JOSE LEITAO EVANGELISTA Representante(s): OAB 19501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO) . Considerando o teor da certidÃo de fl. 185, ARQUIVEM-SE os autos e proceda-se Ã s baixas pertinentes, sem prejuÃzo de posterior desarquivamento, condicionado, por Ãbvio, ao pagamento das custas processuais necessÃrias Ã realizaÃÃo do ato.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00153108719948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410189723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: PetiÃo CÃvel em: 08/09/2021 INTERESSADO:RAIMUNDA DA CONCEICAO ROSSETTI Representante(s): FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:GINA MARIA ROSSETI FIGUEIREDO Representante(s): OAB 1480 - MARIA DA GLORIA DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE MARIO ROSSETTI. Intime-se o Inventariante, no endereÃo fornecido em fls.

retro, PESSOALMENTE, para manifestarem-se no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição. Outrossim, no mesmo prazo, esclareçam petição juntada em fls. retro. Apãs, com as respostas, conclusos. Intime-se, cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00154561020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210181808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO O: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 ADVOGADO:JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA REU:FRANCISCO JOSE DA SILVEIRA CHAGAS ADVOGADO:BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES AUTOR:DEODATO DE ARAUJO PONTES Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE MOACYR CHAGAS/OUTROS ADVOGADO:JACI MONTEIRO COLARES/OUTROS REU:ANA SILVANA NUNES OLIVEIRA SILVA REU:PAULO AUGUSTO NUNES OLIVEIRA INTERESSADO:DEODATO DE ARAUJO PONTES JUNIOR Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Tendo em vista a sentença prolatada nos autos de Embargos de Terceiro Processo Nº 0058035-05.2013.8.14.0301 e o que mais consta nos autos, há de se ter a relevância do bem de família em discussão. Assim, torno sem efeito a decisão que determinou a penhora e avaliação do bem em apreço nos termos dos fundamentos ali esposados, mais especificamente no dispositivo que informa que: [...] há de se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família no caso em análise, tomando como fundamento genérico de que a impenhorabilidade do bem de família é um direito assegurado pela legislação para que, caso algum membro da entidade familiar adquira dívidas, o imóvel residencial próprio não possa ser penhorado para pagamento destas. Tais dívidas podem ser de qualquer natureza, conforme prevê o art. 1º da Lei 8.009/1990. Assim, deve os autos seguir o seu curso normal, revogando a suspensão anteriormente determinada. Nestes termos, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar novo bem a penhora ou medidas constritivas que não ensejem o aludido imóvel bem de família. Apãs, conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. A cópia desde despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 01 de agosto de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00159794019948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410199507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO O: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REU: JOSÉ ATANÁZIO BARBOSA REU: ESTANCIA GUAMA LTDA. REU: GOMES CONSTRUTORA PLANEJAMENTO LTDA.. REMETAM-SE os autos UNAJ para que proceda aos cálculos das custas processuais relativamente às diligências reclamadas na petição de fls. 91/93. Apãs, INTIME-SE o Exequente para promova o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que o descumprimento da ordem caracterizará falta de interesse no prosseguimento do feito e o conduzir à extinção, sem julgamento do mérito. Escoado o prazo, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para ulterior deliberação. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00162724620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410548828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO O: Incidentes em: 08/09/2021 REQUERIDO: ORLANDO MAUES CONSTRUÇÕES LTDA REQUERIDO: MANOEL LOBATO MAUES NETO Representante(s): RONALDO KOURY MAUES (ADVOGADO) REQUERENTE: SOTERRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Visto etc. Trata-se de incidente de falsidade de documento movido por SOTERRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de ORLANDO MAUES CONSTRUÇÕES LTDA. Compulsando os autos, verifica-se que há sentença de mérito blindada pela imutabilidade da coisa julgada na ação da qual se originou o presente incidente. Desse modo, quaisquer discussões envolvendo a veracidade ou não do documento questionado não servirão aos fins a que se destina. Logo, a presente lide perdeu o seu objeto. Destarte, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Belém, 08 de setembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00164549320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810503696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO MOREIRA VIEIRA Representante(s): LEILIANA SOARES LIMA (ADVOGADO) . Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observa-se que o Executado foi representado pela Defensoria Pública na audiência de conciliação que resultou no acordo objeto deste cumprimento de sentença. Por esta razão, a intimação de que trata o despacho de fl. 47 deve ser promovida pessoalmente àquele, por carta com aviso de recebimento, nos termos da norma derivada do art. 513, §2º, inciso II, do CPC. Assim, INTIME-SE o devedor do Despacho de fl. 47, restituindo-se o prazo nele assinalado para que possa, sem a incidência dos consectários legais, liquidar a integralidade do débito executado. Escoado o prazo, proceda-se ao cumprimento das demais diligências determinadas naquele ato; após, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para ulterior deliberação. P.R.I.C. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00171005420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021 AUTOR:PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REU:NADYR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA Representante(s): OAB 14963 - CASSIO DE CARVALHO LOBAO (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de NADYR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA. Afirma o requerente ter celebrado com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação, entregando o veículo descrito na inicial. O contrato em apreço é de Arrendamento Mercantil (Leasing), sob o nº 70007772550. Em contrapartida o requerido se comprometeu a efetuar o pagamento através das parcelas mensais estabelecidas no contrato. Contudo não honrou a obrigação assumida, deixando de pagar a parcela estipuladas. Juntou documentos. A liminar foi deferida e o bem apreendido e depositado consoante Auto de Apreensão acostado aos autos, fls. 35. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação conforme em fls. 46/52. Entretanto apresentou Agravo de Instrumento, no qual fora revogada a liminar deste juízo. E o veículo fora devolvido ao requerido por parte da requerente. Réplica em fls. 83/85. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO Indefiro eventual pedido de eventual percia contábil, posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006395511, Dcima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dcima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada percia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Assim, a matéria é eminentemente de direito. A produção de prova pericial é desnecessária ao julgamento do feito, além da questão debatida ser meramente de direito. Dessa forma, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I do CPC, na medida em que não há necessidade da produção de provas em audiência. O contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes está consubstanciado nas diretrizes próprias afetas a Teoria Geral dos Contratos. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. DO MÉRITO Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra,

fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenáutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusula estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, porém, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, porém, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, estão de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta é volitiva. Quanto aos princípios da boa fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. No mérito, o autor alega a inadimplência do réu, o que levaria à rescisão contratual e a efetiva entrega do bem por parte do réu-inadimplente. O inadimplemento, por sua vez, foi confirmado pelo réu, que alegou abusos em cláusulas contratuais, apresentando pedido contraposto para impugná-las. O contrato de arrendamento mercantil reúne características de outros três tipos contratuais, a saber: locação,

financiamento e compra e venda, encontrando-se nas parcelas pagas pelo consumidor um valor referente a cada um desses elementos que o compõem. Funciona como uma espécie de locação, sendo que, ao final do contrato, facultar-se ao arrendatário o exercício de um dos três direitos, tornar-se proprietário, renovar a locação ou devolver a coisa, que possuem a natureza de direitos protestativos, restando ao arrendante sujeitar-se àquela manifesta vontade de vontade. O arrendante transfere não somente a posse ao arrendatário. Conforme demonstrado nos autos, o réu firmou com o autor contrato de arrendamento mercantil (fls.18/20) visando a aquisição de um veículo CITROEN, MODELO C4, ANO FAB/MOD 2008, no valor de R\$50.337,52, dividido em 36 parcelas de R\$ 733,82, obrigando-se ao pagamento mensal do aluguel e do valor residual garantido, este pago antecipadamente no valor de R\$ 23.920,00. Nesse tipo de contrato, a principal, não há que se falar em juros remuneratórios, próprios dos contratos de financiamento, pois não há empréstimo de capital a ser remunerado. Diante da natureza do contrato, o valor devido pelo arrendatário decorre da locação do bem e do pagamento de parte do preço estimado para sua aquisição (VRG). Por essa razão, as parcelas ajustadas como contraprestação ao arrendamento não se confundem com parcelas de financiamento, na medida em que não há empréstimo de valores. Dessa forma, não há que se falar nessa espécie de contrato em cálculo de juros remuneratórios. De fato, no contrato firmado entre as partes, não há previsão de incidência de juros remuneratórios, pois incabíveis na hipótese. É importante que se esclareça que a presente demanda não visa revisar cláusulas contratuais, visto não estarmos diante de matéria revisional, assim, o pedido que pretende autora que informa que pretende pagar as parcelas em atraso só demonstra que a mesma assume sua condição de inadimplente. E, ainda que não haja arguição neste sentido, afastado de plano em eventual recurso de embargos qualquer discussão acerca de matéria contratual que poderia ser enfrentada pela via eleita adequada, a saber, ação revisional. Assim, nesse panorama, inexistindo a pactuação de juros remuneratórios e não sendo possível a incidência destes em razão do tipo de contrato em análise, não há que se falar em redução ou em capitalização destes, não merecendo prosperar, portanto, o pedido contraposto de revisão do valor mensal devido e de devolução de valores supostamente pagos a maior, tanto no que tange aos juros quanto à alegada cobrança de comissão de permanência. O que não é o caso dos autos. Assim sendo, indefiro ainda eventual pedido em relação à purga da mora, uma vez que, para que tal pedido fosse acolhido, seria necessário que fossem observadas as estipulações contratuais, de forma que o valor a ser depositado deve ser o valor do débito e não o valor apontado pelo devedor como incontroverso. Por todo o exposto, restando incontroversa a inadimplência do réu com suas obrigações contratuais, não mais se justifica a sua posse sobre o bem, devendo devolvê-lo ao autor, proprietário do bem.

**DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de reintegração de posse e, uma vez reintegrado o bem, para consolidar em favor da autora o domínio e posse plenos e exclusivos do bem. Condeno o réu desta demanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o respectivo mandado para o cumprimento da liminar deferida. Certificado quanto ao trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, dá-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C. Belém, 02 de setembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00174166220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ação: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE: PAULO AUGUSTO MACIAS Representante(s): OAB 4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALVARO NELSON DOS REIS MACIAS INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS MACIAS Representante(s): OAB 4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: HORTENCIA MARIA MACIAS Representante(s): OAB 4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: HUMBERTO JOSE MACIAS Representante(s): OAB 4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: TEREZA CRISTINA AUGUSTO MACIAS Representante(s): OAB 4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: NEIDE VALE MACIAS Representante(s): OAB 4042 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO movido por PAULO AUGUSTO MACIAS e OUTROS em face de bens/direitos do de cujus ALVARO NELSON DOS REIS MACIAS. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda gira em torno de pleito meramente declaratório, uma vez que o de cujus não deixou bens. Assim, trata-se de Ação de Inventário Negativo, na qual o inventariante apresentou primeiras declarações informando que o de cujus não deixou bens a serem partilhados, apenas expectativa de recebimento de verbas trabalhistas. De maneira geral, podemos dizer que o inventário negativo é aquele

realizado pelo sucessor com a finalidade de o Poder Judiciário declarar que o falecido não deixou bens a inventariar, tornando pública tal situação. A legislação não regula esse tipo de inventário, por isso, por conveniência doutrinária costumou-se atribuir a tal situação a homologação do pedido com finalidade declaratória. Diante da presença dos únicos herdeiros qualificados nos autos, irmãos do de cujus, sendo um nomeado inventariante e os demais não se manifestando contra a nomeação daquele, não se encontram óbices às primeiras e últimas declarações e uma vez tendo sido cumpridas as exigências legais, verifica-se que não há mais nenhuma pendência que obste o processo a alcançar a sua resolução. Assim sendo, homologo, por sentença, em consonância com o artigo 487, inciso III c/c art.657, do Código de Processo Civil, a nomeação do inventariante PAULO AUGUSTO MACIAS, na forma do artigo 617, do NCPC, para que se comprometa a bem e fielmente desempenhar o cargo e representar o espólio, bem como homologo as primeiras declarações conforme exposto na exordial para atestar a ausência de bens a inventariar em nome do de cujus. Deste modo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Sem custas, pois parte do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Expeça-se o necessário. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00178947520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 INVENTARIANTE: NILDA LADISLAU DOS SANTOS Representante(s): ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) INVENTARIADO: MARIA ASSUNCAO OLIVEIRA. Vistos. Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais o plano de partilha amigável apresentado nesta Ação de Inventário, uma vez que todas as exigências foram cumpridas em conformidade com a legislação pertinente. Assim, homologo, por sentença, o referido plano conforme apresentado em fls. 102/103, estando todos os herdeiros em comum acordo, conforme o artigo 487, inciso III c/c art.659, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Sem custas e sem honorários. Expeça-se o necessário para o cumprimento do formal de partilha, considerando o levantamento de honorários advocatícios, se for o caso. Não havendo nenhuma impugnação por parte dos herdeiros, transitada em julgado, arquivem-se os autos em seguida. P.R.I.C. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00181054120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610572403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIADO: IVAN PAIVA ASSUNCAO INVENTARIANTE: ERICK SANTOS ASSUNCAO Representante(s): OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSIE KELLEN AMARAL FERREIRA Representante(s): OAB 14118 - ADRIANO DA CUNHA SILVA (ADVOGADO). Vistos. Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais o plano de partilha amigável apresentado em fls. retro nesta Ação de Inventário, uma vez que todas as exigências foram cumpridas. Assim, homologo, por sentença, o referido plano, conforme o artigo 487, inciso III c/c art.657, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Custas nos termos do convencionados, caso não haja convenção sobre as custas, as mesmas são devidas pro rata. Honorários como convencionado no termo. Expeça-se o necessário para o cumprimento do formal de partilha, considerando o levantamento de honorários advocatícios, se for o caso. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00184816720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910403895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 AUTOR: DELTA PUBLICIDADE S/A Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) REU: G SERRUYA ME BOUTIQUE Representante(s): CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) OAB 28132 - BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES (ADVOGADO). REMETAM-SE os autos à Contadoria do Juízo visando a elaboração do cálculo decorrente do débito executado da seguinte forma: i) os juros moratórios, relativamente aos danos materiais decorrentes de responsabilidade contratual, incidir-se-ão a partir do vencimento da obrigação de pagar [obrigação líquida], nos

termos forjados pelo art. 397 do Código Civil; ii) a atualização monetária, por sua vez, deverá ser calculada a partir do efetivo prejuízo, conforme preleciona a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça; Cumpridas as determinações suso mencionadas, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.C. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00186773320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:TARSILA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO CABRAL DA SILVA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO movido por TARCILA SANTOS DA SILVA e OUTROS em razão do falecimento de ANTONIO CABRAL DA SILVA. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda gira em torno de pleito meramente declaratório, uma vez que o de cujus deixou bens, apenas expectativa de direito em face de processo informado nos autos em que os autores pretendem se sub-rogar no direito na condição de herdeiros. Assim, trata-se de Ação de Inventário Negativo, na qual o inventariante apresentou primeiras declarações informando que o de cujus deixou bens a serem partilhados, a não ser a expectativa do direito em ação com trâmite na 13ª Vara Cível da Capital sob o nº 0029499-23.2002.8.14.0301. De maneira geral, podemos dizer que o inventário negativo é aquele realizado pelo sucessor com a finalidade de o Poder Judiciário declarar que o falecido deixou bens a inventariar, tornando pública tal situação. A legislação não regula esse tipo de inventário, porém por conveniência doutrinária costumou-se atribuir a tal situação a homologação do pedido com finalidade declaratória. Diante da presença dos únicos herdeiros qualificados nos autos, viúva e filhos do de cujus, sendo esta nomeada inventariante e os demais não se manifestando contra a nomeação daquele, não se encontram óbices às primeiras e últimas declarações e uma vez tendo sido cumpridas as exigências legais, verifica-se que não há mais nenhuma pendência que obste o processo a alcançar a sua resolução. Assim sendo, homologo, por sentença, em consonância com o artigo 487, inciso III c/c art.657, do Código de Processo Civil, a nomeação da inventariante TARCILA SANTOS DA SILVA, na forma do artigo 617, do NCPC, para que se comprometa a bem e fielmente desempenhar o cargo e representar o espólio no processo nº 00229499-23.2002.8.14.0301, bem como homologo as primeiras declarações conforme exposto na exordial para atestar a ausência de bens a inventariar em nome do de cujus. Deste modo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Sem custas, pois parte do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Expeça-se o necessário. Belém, 25 de agosto de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00196512920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410664715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Arrolamento Comum em: 08/09/2021 REQUERENTE:CARLOS DA COSTA RIBEIRO JUNIOR Representante(s): SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDREA RIBEIRO CARDOSO VALLE Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIO RIBEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) INTERESSADO:MURILO RIBEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . Tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos, desde a última manifestação do inventariante nos autos, intime-se o mesmo para apresentar o plano de partilha amigável no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00196587020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310380651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 EXCEPTO:CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) EXCEPTO:ARACELI MARIA FALCAO PEREIRA Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) EXCIPIENTE:SOTERRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Considerando que não há petição pendente de juntada no bojo dos presentes autos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fls. 09/11. Em seguida, DETERMINO o desentranhamento do incidente, ARQUIVANDO-O em seguida com as baixas necessárias. Intimar e Cumprir. Belém, 08 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:

00199030520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 08/09/2021 IMPUGNANTE:TAM LINHAS AEREAS SA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) IMPUGNADO:FELICIANO CORDEIRO VASSOLER MACEDO Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) . Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA movida por TAM LINHAS AÁREAS S/A. em face de FELICIANO CORDEIRO VASSOLER JUNIOR. Á Á Á Á Á Ingressou a impugnante informando ser descabida a assistÃancia Á impugnada. Alega que a mesma fez simples declaraÃ§Ã£o, nÃ£o juntando comprova da hipossuficiÃancia de maneira a assegurar-lhe o deferimento em autos prÃ³rios, que nÃ£o preenche os requisitos para a concessÃ£o, dentre outros argumentos. Á Á Á Á Á Juntou documentos. Á Á Á Á Á Por seu turno, a impugnada apresentou manifestaÃ§Ã£o, conforme fls. 33/35. Á Á Á Á Á Nada mais tendo a relatar. Á Á Á Á Á Passo a decidir. Á Á Á Á Á Se o impugnante alega que a impugnada nÃ£o merece ser beneficiÃria da JustiÃa Gratuita por que a mesma fez mera declaraÃ§Ã£o da hipossuficiÃancia, porÃ©m tambÃ©m ao impugnar tal benefÃ-cio nÃ£o faz comprova contundente do alegado. Á cediÃ§o que Ã© regra de direito processual civil que o Ánus da prova cabe Á quele que alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar. Á Á Á Á Á Destaco que o fato da requerida aqui estar assistida por advogado particular nÃ£o impede a concessÃ£o da justiÃa gratuita; basta a alegaÃ§Ã£o de hipossuficiÃancia; a declaraÃ§Ã£o goza de presunÃ§Ã£o juris tantum, podendo ser elidida somente atravÃ©s de prova em contrÃrio ou de impugnaÃ§Ã£o, o que nÃ£o ocorreu no caso em apreÃ§o. AliÃs, a impugnada em suas manifestaÃ§Ã¶es quando da exordial nos autos principais fez a prova de sua hipossuficiÃancia e este magistrado ao analisar o decurso processual entendeu que a parte autora, de fato, merecia no momento da prolaÃ§Ã£o da SentenÃa ter seu benefÃ-cio assegurado. Á Á Á Á Á Conforme a jurisprudÃancia pacÃfica do Superior Tribunal de JustiÃa, a declaraÃ§Ã£o de hipossuficiÃancia goza de presunÃ§Ã£o relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razÃ£o de fundadas razÃ¶es, indeferir ou revogar o benefÃ-cio, diante do que explicitou a autora da aÃ§Ã£o principal, reconheÃ§o que a mesma deve ser entendida como beneficiÃria da mesma, pois nÃ£o vislumbro motivo para nÃ£o conceder a gratuidade, pois sendo a presunÃ§Ã£o relativa e sendo a mesma pessoa fÃ-sica, deve-se sempre dar o benefÃ-cio da dÃovida em favor de quem Ã© a parte mais frÃgil em uma relaÃ§Ã£o. Á Á Á Á Á Assim sendo, Ã© possÃ-vel a concessÃ£o da gratuidade judiciÃria mediante simples declaraÃ§Ã£o formal da parte nos autos de que nÃ£o estÃ; em condiÃ§Ã¶es de pagar as custas, as despesas do processo e os honorÃrios advocatÃ-cios sem prejuÃzo prÃ³prio ou de sua famÃlia. Colaciono: MANDADO DE SEGURANÃA. BENEFÃCIO DA JUSTIÃA GRATUITA. PLEITO REALIZADO NA EXORDIAL. SIMPLES PETIÃÃO E DECLARAÃÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AUSÃNCIA DE PROVA EM CONTRÃRIO. PRESUNÃÃO JURIS TANTUM NÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples declaraÃ§Ã£o de que a parte nÃ£o goza de recursos para arcar com os custos do processo Ã© hÃbil Á concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃa gratuita, Á mÃ-ngua de prova em contrÃrio. InteligÃancia do art. 4Âº, Â§ 1Âº e art. 1Âº da Lei nÂº 7.115/83. Precedentes do STF e do STJ. 3. O magistrado pode indeferir o pedido de justiÃa gratuita, desde que observe, Á luz da ampla defesa e do bom senso, que a parte quer se furtar do compromisso de arcar com as custas processuais (art. 4Âº, Â§ 3Âº, e art. 6Âº da Lei 1060/50). Caso em que o impetrado deveria ao menos ter oportunizado a juntada de documentos, ampliando a discussÃ£o, o que nÃ£o fora realizado. 4. Direito lÃquido e certo verificado. Ordem concedida. (MS 0000599-10.2016.827.9100, Relator Juiz JosÃ© Ribamar Mendes JÃnior, 1Âª Turma Recursal CÃ-vel, julgado em 02/03/2016). (TJ-TO - MS: 00005991020168279100, Relator: JOSÃ RIBAMAR MENDES JÃNIOR) Á Á Á Á Á Logo, nÃ£o hÃ; lastro probatÃrio suficiente que levem este magistrado a indeferir o pedido da autora do benefÃ-cio nos autos da aÃ§Ã£o principal. Á Á Á Á Á De todo o exposto, CONHEÃO DA IMPUGNAÃÃO AO PEDIDO DE JUSTIÃA GRATUITA e a JULGO IMPROCEDENTE pelos termos acima fundamentados. Á Á Á Á Á HonorÃrios incabÃ-veis na espÃcie. Á Á Á Á Á Arquivem-se os autos, apÃs quitadas as custas. Á Á Á Á Á P.R.I.C. Á Á Á Á Á BelÃ©m, 02 de setembro de 2021. Á Á Á Á Á MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Á Á Á Á Á Juiz de Direito da 8Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00199455620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610598714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 08/09/2021 REU:JOAQUIM DE SOUZA SEABRA AUTOR:COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DE INST. FINANC PUB FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) . Tendo em vista a possibilidade de penhora dos valores depositados em previdÃancia privada, nos termos da orientaÃ§Ã£o jurisprudencial firmada pelo colendo STJ nos autos do AgInt no REsp nÂº 1891851 MS 2018/0194762-2, de Relatoria do Eminent Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 10.05.2021, DEFIRO o pedido de fl. 161/166; INTIME-SE a Exequente para que proceda ao

pagamento das custas processuais necessárias ao cumprimento do ato, sob pena de arquivamento do feito. Devidamente liquidadas, EXPEÇA-SE ofício Fundação dos Econômicos Federais - FUNCEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de saldo pertencente ao Executado. Com ou sem resposta, INTIME-SE o Exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações suso mencionadas, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para ulterior deliberação. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00204028620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010304652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 AUTOR:POLICLINICA LTDA - EPP Representante(s): OAB 21400 - GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22975 - ELZA MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) REU:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 123773 - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . Tendo em vista que a pessoa jurídica Executada, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 286/305), sustentou questões sobre as quais a credora não teve oportunidade de se manifestar, com repercussão, inclusive, no quantum debatur objeto dos presentes autos, INTIME-SE a Exequente, por meio de seu advogado, para que se manifeste quanto às alegações opostas, no prazo de 15 (quinze) dias, o que o faço nos termos do art. 10 do CPC. Findo o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00206744220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810644482 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Processo de Execução em: 08/09/2021 EXEQUENTE:DAN DISTRIBUIDORA LTDA. Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) EXECUTADO:COM. DE COMB. E LUBR. E SERV. GERAIS LTDA Representante(s): OAB 19913 - WADIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de conversão de ação monitoria em execução de título executivo judicial, conforme decisão de fls. 54. Intimado o executado não pagou o débito, sendo penhorado o valor em combustível, conforme AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO de fls. 167. Verifico que a executada atravessou petição de fls. 115/126 nomeada como embargos à ação monitoria após ser intimada para pagamento voluntário do débito em execução, ou seja, totalmente intempestiva, conforme certidão de fls. 238, a qual deveria ser desentranhada do autos, por totalmente preclusa a matéria ali esposta. Após a intimação da penhora, a empresa executada atravessou petição de fls.197/204, a qual recebo como impugnação nos termos do art. 525 do CPC pelo princípio da fungibilidade e a tempestividade da mesma. Tem conhecimento a executada que as matérias que podem ser alegadas na impugnação estão indicadas no §1º do art. 525 do CPC, o que não o fez em sua peça de fls. 115/126, visto que apenas argui nulidades do processo, mas na verdade trata de matéria que deveria ser debatidas em sede de embargos monitorios, as quais restam preclusas. Alega nulidade na decisão de penhora, por não fundamentando a falta de análise dos pedidos constantes nos embargos intempestivos. Em nenhum momento alega penhora incorreta ou avaliação errônea, conforme previsto Ainda que se entendesse que a executada questiona os cálculos feitos pela exequente, deveria alegar excesso de execução (inciso V do §1º e §4º do art. 525 do CPC), ou seja, deveria apontar o valor que entende devido, mas não o fez, vez que, conforme §5º do referido dispositivo legal, causa inclusive de rejeição liminar da impugnação. Assim, diante da regularidade do presente procedimento, não vislumbro qualquer ato de litigância de má-fé da exequente. Por tudo isso, não podem prosperar as alegações do executado impugnante, pelo que rejeito totalmente a impugnação ao cumprimento de sentença pelos fundamentos acima, declarando corretos os cálculos da exequente, aplicando a multa e a incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor indicado pela exequente, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Quanto ao pedido de fls. 244/252 da parte exequente de novo mandado de penhora por não ter sido penhorado nenhum bem, verifico que o houve penhora do valor executado, conforme AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO de fls. 167. Por fim, acato o pedido de conversão da penhora em valores para penhora em litros de combustíveis. Assim, expeça-se mandado de penhora substitutivo para a conversão do valor penhora em litros de combustíveis, nomeando o executado como file depositário. Fica o exequente intimado a juntar demonstrativo de débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

ApÃ³s, cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ServirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como carta de citaÃ§Ã£o. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. (Provimentos nÃºs. 003 e 011/2009 - CJRMB). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 08 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ­za Titular da 9Ãª Vara CÃ­vel e Empresaria da Capital PROCESSO: 00213757120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010319627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Arrolamento Comum em: 08/09/2021 INVENTARIADO:OSEAS GOMES DE ARAUJO INVENTARIANTE:DOMINGOS SAVIO PIMENTEL DE ARAUJO Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOELA DE NAZARE PIMENTEL DE ARAUJO INTERESSADO:MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO MOURA Representante(s): OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16117 - BRUNO AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NAZARE ARAUJO COSTA INTERESSADO:JOSE PAULO DE NAZARE PIMENTEL DE ARAUJO INTERESSADO:MICHELE DE SOUZA ARAUJO. Vistos. Ã Trata-se de ABERTURA DE INVENTÃRIO/ARROLAMENTO de Ãºnico bem deixados pelos de cujus OSÃAS GOMES DE ARAÃJO e MANOELA DE NAZARÃ PIMENTEL DE ARAÃJO. Ã Fora nomeado como inventariante o peticionante DOMINGOS SÃVIO PIMENTEL DE ARAÃJO. Ã Juntou documentos. Ã Os demais herdeiros foram devidamente citados. HÃ¡ manifestaÃ§Ã£o dos mesmos em fls. 44/49. Ã HÃ¡ documentos necessÃ¡rios como certidÃµes negativas das fazendas. Ã AudiÃªncia no qual sÃ³ compareceu o inventariante em fls. 113. Ã O inventariante apresentou plano de partilha em fls. retro. Ã Autos conclusos. Ã Breve relato. Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese o presente InventÃrio estar pelo Rito de Arrolamento em face de o mesmo referir-se a um Ãºnico bem, os demais herdeiros foram citados, entretanto apresentaram manifestaÃ§Ã£o em sentido contrÃ¡rio Ã s informaÃ§Ãµes do inventariante apresentada em sua peÃ§a exordial. Em um primeiro momento havia forte indÃ­cios de que os autos caminhariam para uma conversÃ£o em Rito OrdinÃrio, ocorre que apÃ³s a apresentaÃ§Ã£o de suas manifestaÃ§Ãµes em fls. 44/49 os herdeiros se quedaram inertes. Ã Em audiÃªncia realizada em 20 de novembro de 2013, conforme fls. 113, este magistrado determinou a presenÃ§a de todos para dirimir eventuais conflitos e dar seguimento a presente AÃ§Ã£o. Pois bem, somente compareceu o inventariante. Neste sentido pelo flagrante desinteresse dos demais herdeiros na presente demanda, entendo que suas eventuais impugnaÃ§Ãµes estÃ£o preclusas, motivo que indefiro de plano os requerimentos constantes em suas manifestaÃ§Ãµes em fls. 44/49. Ã dever de todos os interessados na AÃ§Ã£o de InventÃrio zelar pelo bom andamento processual e resguardar eventuais direitos do espÃ³lio. O inventariante, de fato, possui a obrigaÃ§Ã£o de administrar os bens do espÃ³lio com zelo e diligÃªncia e, pelo que observo dos autos, o mesmo fez com presteza, mostrando-se interessado do inÃ­cio atÃ© a apresentaÃ§Ã£o do formal de partilha em fls. retro e como os demais herdeiros em nada se manifestaram nos autos, abstendo-se de comunicar qualquer alteraÃ§Ã£o em referÃªncia as suas qualificaÃ§Ãµes, como endereÃ§o, etc., nada resta a este JuÃ­zo a nÃ£o ser homologar o plano de partilha apresentado, uma vez que observo que todos foram ali contemplados. Ã Homologo para que produza seus efeitos jurÃ­dicos e legais o plano de partilha amigÃ¡vel apresentado em fls.148/150 nesta AÃ§Ã£o de InventÃrio por Arrolamento, uma vez que todas as exigÃªncias foram cumpridas. Ã Assim, homologo, por sentenÃ§a, o referido plano conforme apresentado nas fls. acima mencionadas, conforme o artigo 487, inciso III c/c art.659, do CÃ³digo de Processo Civil, e julgo extinto o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Ã Custas nos termos do convenÃ§Ã£o, caso nÃ£o haja convenÃ§Ã£o sobre as custas, as mesmas sÃ£o devidas pro rata. Ã HonorÃ¡rios como convenÃ§Ã£o no termo. Ã ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio para o cumprimento do formal de partilha nos termos descritos na partilha apresentada em fls. 148/150, considerando o levantamento de honorÃ¡rios advocatÃ­cios, caso ali constem. Ã Transitada em julgado, arquivem-se os autos em seguida. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 26 de agosto de 2021. Ã Marco Antonio Lobo Castelo Branco Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito da 8Ãª Vara CÃ­vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00215177420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 08/09/2021 REQUERENTE:MARIA OTILIA BARBOSA GRASSOTTI Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA RITA LOPES SIDONIO Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) . Em respeito ao devido processo legal deve ser oportunizado Ã s partes a

manifesta-se sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade já estabelecida, como ato atentatório a dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Assim, intime-se as partes para informar se pretendem realizar instrução, manifestando-se sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, voltem os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de setembro de 2021 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00228052320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/09/2021 EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOANA DARC TAVARES BRITO Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) OAB 31493 - ANDRA MARIA PANTOJA CORREA (ADVOGADO) . INTIME-SE o Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 81/110, no prazo de 10 (dez) dias. Apêns, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 03 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00235676420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510760249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Arrolamento Comum em: 08/09/2021 INVENTARIADO: MARICOLELI DE FREITAS CENTENO INVENTARIANTE: LUIZ AUGUSTO DE FREITAS CENTENO Representante(s): OAB 9208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA (ADVOGADO) . Tendo decorrido um enorme lapso temporal, desde a última manifestação do Inventariante nos autos, intime-se o mesmo para apresentar o plano de partilha no prazo de 10 (dez) dias, para finalização do mesmo. Cumpra-se. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00240671820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE: ANA DE FATIMA SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) INVENTARIADO: ROSA DE FATIMA SANTOS DE LIMA. Vistos. Verificando os autos, certifico-me que a requerente apresentou todos os documentos exigidos para caracterizar o pedido de Arrolamento e como se trata de único herdeiro e único bem, com fulcro nos art. 659 e 660 do CPC dar-se-á a homologação do pedido de adjudicação do único bem. Homologo por sentença, com fulcro nos dispositivos acima mencionado, a adjudicação do único bem apresentada nos termos da inicial e em fls. retro, para que tome seus efeitos jurídicos e legais. Cumpridas as formalidades, expedisse-se carta de adjudicação do único bem imóvel em Mosqueiro descrito em fls. 06, em nome da inventariante ANA DE FÁTIMA SANTOS DE LIMA. Expedisse-se o necessário. Apêns, decorrido prazo, arquivem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos em seguida. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00248834620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810774247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Arrolamento Comum em: 08/09/2021 INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS PRADO LOBATO Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) INVENTARIADO: HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO. Vistos. Trata-se de ação de inventário, na qual a inventariante apresentou primeiras declarações, a qual informa que o espólio é composto por bens provenientes testamento efetivamente aberto e encerrado de acordo com a legislação vigente. Diante da ausência de impugnação por parte dos herdeiros e terceiros, que impugnassem as primeiras e últimas declarações apresentadas e uma vez tendo sido cumpridas as exigências legais, verifica-se que não há mais nenhuma pendências que obste o processo a alcançar a sua resolução, até porque como se observa diante dos autos, os únicos bens afetos a este inventário foram devidamente vendidos no curso da ação, restando somente um veículo. Assim sendo, homologo, por sentença, o eventual plano de partilha apresentado com as primeiras declarações, conforme o artigo 487, inciso III c/c art. 657, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido o Alvará para efetivar transferência do veículo remanescente indicado na inicial item (c): automóvel passeio marca Fiat/Palio,

modelo/ano 2001, cor, preta, Placa JTV - 3991, Chassi n.º 9BD17302414005854. Como não há formal a ser expedido, pela alienação dos bens vendidos ao longo da demanda, expõe-se não somente o Alvará para venda do carro para fins de transferência do mesmo, devendo a inventariante, após a venda, prestar contas em juízo acerca da transação. Deste modo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Pagas as eventuais custas, cumpra-se. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Expeça-se o necessário para o cumprimento da expedição do Alvará. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00258718420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 AUTOR: GLEDSON DAVID NUNES ARAUJO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . CERTIFIQUE-SE a UPJ acerca da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 223/226 protocolizada via correios. Após, REMETAM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que promova o cálculo do débito executado, com base no título executivo judicial definitivamente constituído, conforme autorizado pelo art. 524, §2º, do CPC. Cumprida a determinação suso mencionada, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para apreciação da impugnação. P.R.I.C. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00263767520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021 AUTOR: LUCIDEA SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 17696 - MELINA NOGUEIRA MALDONADO (ADVOGADO) REU: LUIZA ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de liminar, proposta por LUCIDEA SANTOS DA COSTA em face do eventual ocupante do imóvel LUIZA ALVES PEREIRA, relativa a uma casa residencial situada na rua Caripunas, nº 1962, entre Rui Barbosa e Dr. Morais, Bairro Batista Campos, Belém-PA. Informa a autora que seu imóvel encontra-se esbulhado, devendo lhe ser restituída a posse/propriedade. Com base em tais argumentos, requereu liminarmente que seja declarada a reintegração da requerente na posse do imóvel em comento, posto ser a real propriedade do mesmo por força de contrato de compra e venda. Com a inicial, foram juntados os documentos. A requerida apresentou contestação em fls. 85/92, alegando que mora no local há mais de 22 anos, alega usucapião, dentre outros. Juntou documentos. A r.ª apresentou réplica em fls. 117/118. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça gratuita às partes, autor e réu, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, além de que inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial. Em razão disso, no uso da faculdade que me é conferida pelo art. 355, I do Código de Processo Civil, procedo ao Julgamento Antecipado da Lide. Sobre a matéria, colaciono: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. R.ª REVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO SANEADOR. SENTENÇA NULA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. FATOS INCONTROVERSOS. POSSE. ESBULHO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Ocorrendo a revelia, é desnecessária a instrução processual, estando autorizado o juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, tornando-se irrelevante a produção de prova. Não há que se cogitar nulidade de sentença por ausência de despacho saneador quando possível o julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do réu - art. 355, II, CPC. Matéria que não foi apreciada em primeira instância, ante a ocorrência da revelia, não pode ser questionada em grau de apelação, por estar acobertada pelo manto da preclusão, além de caracterizar fato novo na apelação, o que é vedado. A reintegração de posse deve ser deferida a quem comprovar o exercício da posse sobre o imóvel e o esbulho sofrido. (Apelação Cível nº 10001320020021103 RO 100.013.2002.002110-3, Tribunal de Justiça de Rondônia). Trata-se de Ação de Reintegração de Posse. O processo de reintegração de posse é uma ação judicial que tem por objetivo reaver, para o proprietário real de um bem, a posse perdida em razão de um esbulho ou de uma turbância. Há esbulho quando uma situação de ameaça de invasão de uma propriedade se consuma e a turbância é a situação de ameaça anterior a efetiva

consuma o dano de eventual invasão. Neste sentido, para se configurar a medida em favor do pleiteante necessário que se faça a prova de tais elementos de violação ao direito de propriedade, bem como o requerente comprove a propriedade do bem objeto da ação. Assim dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbância ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbância ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Do conjunto probante colacionado aos autos o que se pode depreender é que o autor faz comprova da sua posse/propriedade, junta documento de compra e venda em fls.21/22, ainda colaciona escritura pública supondo título aquisitivo da propriedade em fls. 24/26. E mais, compulsando os autos, observa-se que a parte requerida nada trouxe de contundente que comprovasse sua posse/propriedade. A certidão acostada em fls. 194 do oficial de justiça selou o destino da demanda, pois lá, em vistoria ao local, ficou demonstrado que os ocupantes do imóvel não reconheceram a requerida como moradora do lugar. Há notícia, igualmente, que o imóvel se encontra inclusive abandonado. Depois de todas essas informações, a parte requerida parece ter evadido-se, mostrando total desinteresse no imóvel, o que leva este magistrado a entender que, de fato, o imóvel não é de sua propriedade, devendo ser reconhecido o esbulho a que a autora alude na inicial e nas fotos juntada aos autos. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor comprovou de maneira cabal o seu direito, juntado documentos hábeis para instruir a demanda e a natureza reintegratória. Da sua parte, o réu trouxe a contento provas frágeis que não fazem prova da propriedade, não logrando êxito em contradizer ou desconstituir as alegações autorais em peça vestibular. De tudo o que aqui foi exposto, entendo que os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil foram observados, levando a crer que prospera o pedido do autor. Ante o exposto, o que mais dos autos consta e Princípios de Direito aplicáveis espécies, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial pelo autor, nos termos em que foi formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC, reintegrando o autor no imóvel descrito na inicial e afastando o esbulho informado, ficando desde já deferido eventual pedido de força policial para reintegração da autora, caso seja ainda necessário, uma vez que consta que a requerida está evadida. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00266362120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 AUTOR:JOANA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:SABEMI EMPRESTIMO PESSOAL Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO VOTARANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU:PREVIMIL PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 9928 - ELVECIO ALVES DE MOURA (ADVOGADO) . A autora, intime-se para apresentar manifestação as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00288720720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910627908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento de Liquidação em: 08/09/2021 REU:FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BOGEA Representante(s): ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) REU:MARIA ELISIE BEZERRA BOGEA

Representante(s): ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:LUNA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . REMETAM-SE os autos À Contadoria do Juízo para que promova o cálculo escorreito do débito executado, com base no título executivo judicial definitivamente constituído, conforme autorizado pelo art. 524, §2º, do CPC. Cumprida a determinação suso mencionada, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação. P.R.I.C. Belém, 03 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00308660720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810944056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Petição Cível em: 08/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA - BASA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DAS GRACAS PRADO LOBATO Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) INVENTARIADO:HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO. Visto etc. Trata-se de PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA em face do espólio de HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO representado pela inventariante MARIA DAS GRAÇAS PRADO LOBATO. Compulsando os autos, em face das informações acostadas em fls. 65/69, há de se reconhecer a perda do objeto pela liquidação do contrato que deu ensejo ao pedido de habilitação do crédito nos autos da Ação de Inventário Processo Nº 0024883-46.2008.8.14.0301. Desse modo, verifica-se a ausência de interesse processual. Logo, a presente lide perde o seu objeto. Destarte, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00311862720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210368027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 08/09/2021 INTERESSADO:SAMIA MARIA CHAAR EL-HUSNY Representante(s): ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CHAFIC RACHID EL RUSNY INVENTARIANTE:JAMIL CHAAR EL-HUSNY Representante(s): OAB 7414 - EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO GERALDO MONTEIRO ALVES Representante(s): OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) . Defiro a prorrogação de prazo requerida às fls. 171/172, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o Perito Judicial. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00362946920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 AUTOR:ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA AUTOR:ROSINEIDE MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 5669 - DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:PARTIDÁRIO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) . Compulsando os autos, observa-se que o título executivo judicial constituiu obrigação positiva e líquida (vide fls. 278/282), tratando-se, pois, de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, o que, de per si, afasta essa modalidade de liquidação de sentença. Desta forma, INDEFIRO a pretensão de fls. 288/290. INTIME-SE o Exequente instaurar o procedimento processual adequado à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Escoado o prazo in albis, independentemente de nova conclusão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Caso contrário, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação. P.R.I.C. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00376974420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 AUTOR:ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 24954 - FADIA YASMIN COSTA MAURO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:PERALTA & SOUZA LTDA. Cuida-se de incidente de descondição de personalidade jurídica, manejado em

cumprimento de sentença, por meio do qual a Exequente pretende romper a autonomia do ente personalizado e buscar, junto ao patrimônio de seu sócio, a liquidação do crédito de R\$128.613,71 (cento e vinte e oito mil seiscentos e treze reais e setenta e um centavos), objeto do presente executivo. Para isso, alega que a ausência de declaração de IRPJ e Receita Federal por dois exercícios seguidos, bem como o sumiço repentino do representante da Executada caracterizam elementos permissivos à invasão patrimonial prevista no art. 50 e seguintes do Código Civil. O que merece relato. Decido. Dispensada a instrução a que se refere o art. 136 do CPC, enfrente o mérito do incidente. O art. 50 e parágrafos do Código Civil, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei 13.874/19, traz os parâmetros normativos imprescindíveis ao manejo da medida. Veja: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [...] O instituto da desconsideração da personalidade jurídica se presta a evitar que a capacidade de titularizar direitos e contrair obrigações, além da autonomia patrimonial atribuída às pessoas jurídicas por força de lei, implique em apetrecho que favoreça a desestabilização das relações obrigacionais e o esvaziamento da responsabilidade civil própria. Por constituir medida extrema, o legislador ordinário cuidou de delimitar as circunstâncias fáticas sobre as quais incidir a sobredita norma, consubstanciadas, basicamente, no desvio de finalidade e na confusão patrimonial. Na hipótese sub examine, o substrato fático sustentado pelo Exequente não corresponde aos pressupostos delimitados pelo art. 50, §1º e §2º, incisos I a III, do Código Civil. Isso porque, na primeira hipótese [desvio de finalidade], a pessoa jurídica deve ser utilizada para prática de atos ilícitos ou como instrumento vocacionado a causar prejuízo aos credores, o que, como visto, não foi comprovado. Na segunda [confusão patrimonial], por sua vez, o patrimônio do ente e de seu/sua (seus/suas) sócios (a/as) respondem pelas obrigações reciprocamente assumidas, há deslocamento de ativo e de passivo sem a contraprestação devida, bem assim qualquer ato que vulnere a autonomia patrimonial a queles outorgada. Não há, no incidente ora instaurado, subsídios probatórios que revelem a prática das condutas aqui apontadas ou mesmo o dolo do Executado em assim agir. Noutro vórtice, irregularidades administrativas na dissolução da pessoa jurídica não autorizam, de per si, a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução ao quadro societário, vez que demanda, para isso, uma postura deliberada e com propósito de lesar credor, conclusão a que não se pode chegar nos presentes autos. A propósito, sobre esse assunto, o colendo STJ assim tem se pronunciado: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE, DESCONSIDEROU SUA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PROVIMENTO FUNDADO APENAS NO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E NA AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS NECESSÁRIOS PARA SALDAR AS DÍVIDAS. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O encerramento irregular das atividades da empresa e o fato de ela não ter reservado patrimônio para saldar suas dívidas não constituem circunstâncias suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Essa medida excepcional está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.425.417/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 11/5/2020). AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica com base apenas no encerramento irregular da sociedade e ausência de bens penhoráveis. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1683511 SP 2017/0163244-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017) Não existindo abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o indeferimento da pretensão de medida que se impõe. Com essas considerações, INDEFIRO, nos termos do art. 50, caput, §1º e §2º, incisos I a III, do Código Civil, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Tendo em vista que a lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso, nos termos preconizados pelo art. 14 do CPC, interpretado pelo STJ nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.584.433, de relatoria do E. Ministro Gurgel de Faria, INTIME-SE o Exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora ou, no caso de pleitear o arresto executivo, apresentar endereço diverso dos que já constam dos autos onde poderão ser localizados bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Não localizado novo endereço ou bens passíveis de penhora, SUSPENDO o processamento do presente Executivo, pelo período de 01 (um) ano, findos os quais DETERMINO o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme autorizado pelo art. 921, inciso III e §1º e §2º, todos do CPC, advertindo-se o Exequente quanto aos efeitos projetados pelo §4º do mesmo Codex Processual, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.195/21, publicada no dia 27.08.2021. P.R.I.C. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00394235320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Judicial em: 08/09/2021 AUTOR:COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES PUBLICAS FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 25.698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) OAB 10.011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REU:MARCIA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Tendo em vista a certidão de fl. 121, INTIME-SE o Exequente, por meio de seu Advogado, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (dez) dias, conforme prececiona o art. 485, §1º, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Na hipótese de o prazo assinalado no item anterior transcorrer in albis, INTIME-SE, pessoalmente, o credor, por carta com aviso de recebimento, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo nomear advogado para representá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as deliberações e transcorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00416903420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910941085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 REU:P G DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:SAFRA LEASING SAARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . INTIME-SE o Exequente para que se manifeste acerca do resultado das buscas promovidas via Sistema RENAJUD, tal como apresente o endereço atualizado da pessoa jurídica devedora onde poderá ser cumprido o mandado de penhora e avaliação, limitado ao valor objeto do presente executivo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Transcorrido o prazo in albis, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Caso contrário, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação sobre quantos bens forem necessários à satisfação da dívida; a diligência deverá ser realizada no endereço indicado pelo Exequente. Na hipótese de estar presente quando da realização do ato, reputar-se-á INTIMADO o devedor e constituída plenamente a constricção, na forma preconizada pelo art. 841, §3º, do CPC; ausente, todavia, o Executado, INTIME-O da penhora, podendo, caso queira, oferecer bens em substituição ao/aos constrito (s), no prazo de 10 (dez) dias, desde que comprove ser menos oneroso e que não haverá prejuízo ao Exequente (art. 810, caput, do CPC). O empreendimento das diligências estará condicionado ao pagamento das custas processuais, que, devidas, deverão ser liquidadas no interregno temporal assinalado ao Exequente. Advirto o Exequente quanto à entrada em vigor da Lei 14.195/21, que promoveu

sensíveis alteráveis ao instituto da prescrição intercorrente no processo executivo. Pelo novo texto legal, instalada a crise na execução, entendendo-se como tal as hipóteses nas quais o devedor não localizado ou não encontrados bens passíveis de penhora, o lapso prescricional tem seu fluxo iniciado contado da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Assim, deflagrado o termo a quo, poder-se-á suspender o processamento do executivo [e do curso da prescrição, inclusive] apenas uma vez, pelo período máximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomará seu curso e não mais será paralisado, conforme prececiona o §4º, do art. 921, do CPC. Assim, não obstante o dispositivo seja formalmente processual, seu conteúdo traz, sem dúvidas, regras de direito material, porquanto atinge de maneira direta a relação jurídica ostentada pelas partes, fulminando a pretensão do credor e põe fim à controvérsia instaurada. Por esta razão, regras de natureza híbrida, como as tais, são insuscetíveis de alcançar fatos passados, ressalvadas as hipóteses de expressa previsão legal, o que não é o caso. Desta forma, advirto, o Exequente, que, a partir desse momento, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente, que poderá ser suspenso uma única vez, pelo período de até um ano, sendo retomado seu curso tão logo bem sucedida a penhora, e não poderá ser obstado ainda que porventura a constrição material seja não se preste à satisfação do crédito executado. Escoado o prazo, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para ulterior deliberação. P.R.I.C. Desta forma, Belém, 03 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00418170220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE: MARIA JOSE DA CRUZ SARAIVA Representante(s): OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA DA CRUZ SARAIVA INTERESSADO: ROSA ANGELA DA CRUZ SARAIVA Representante(s): OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO movido por MARIA JOSÉ DA CRUZ SARAIVA e outros em razão do falecimento de MARIA DA CRUZ SARAIVA, mãe dos requerentes. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda gira em torno de pleito meramente declaratório, uma vez que o de cujus deixou bens, apenas expectativa de direito em face de processo informado nos autos em que os autores pretendem se sub-rogar no direito na condição de herdeiros. Assim, trata-se de Ação de Inventário Negativo, na qual a inventariante apresentou primeiras declarações informando que o de cujus deixou bens a serem partilhados, a não ser a expectativa do direito no Mandado de Segurança com trâmite na 2ª Vara de Fazenda da Capital sob o nº 0002710-87.2001.8.14.0301. De maneira geral, podemos dizer que o inventário negativo é aquele realizado pelo sucessor com a finalidade de o Poder Judiciário declarar que o falecido não deixou bens a inventariar, tornando pública tal situação. A legislação não regula esse tipo de inventário, porém por convenção doutrinária costumou-se atribuir a tal situação a homologação do pedido com finalidade declaratória. Diante da presença dos únicos herdeiros qualificados nos autos, filhos do de cujus, sendo um nomeado inventariante e os demais não se manifestando contra a nomeação daquele, não se encontram óbices às primeiras e últimas declarações e uma vez tendo sido cumpridas as exigências legais, verifica-se que não há mais nenhuma pendência que obste o processo a alcançar sua resolução. Assim sendo, homologo, por sentença, em consonância com o artigo 487, inciso III c/c art.657, do Código de Processo Civil, a nomeação da inventariante MARIA JOSÉ DA CRUZ SARAIVA, na forma do artigo 617, do NCPC, para que se comprometa a bem e fielmente desempenhar o cargo e representar o espólio no processo nº 0002710-87.2001.8.14.0301, bem como homologo as primeiras declarações conforme exposto na exordial para atestar a ausência de bens a inventariar em nome do de cujus. Deste modo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Sem custas, pois parte do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Expeça-se o necessário. Belém, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00431911920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE: RUTH HELENA VALE DE SOUZA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOAO BATISTA DOS REIS CUNHA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO movido por RUTH HELENA VALE DE SOUZA em face de falecimento do de cujus JOÃO BATISTA DOS REIS CUNHA. Assim,

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda gira em torno de pleito meramente declaratório, uma vez que o de cujus não deixou bens, apenas eventual expectativa de direito. Outrossim, há nos autos a existência de dívidas adquiridas pelo de cujus, com a determinação de penhora no rosto dos autos. Ocorre que, o inventário negativo demonstra a ausência de bens deixados pelo de cujus, assim, a penhora no rosto dos autos sobre possíveis bens do espólio se torna ineficaz. Cumpre esclarecer que, o falecido não deixou bens para o pagamento de dívidas por ele contraída, conforme as primeiras declarações apresentada pela inventariante em fls. 33/36, bem como as certidões de negativa de débito juntada em fls. 37/40, no qual fica demonstrado que o de cujus não deixou bens a serem partilhados. De maneira geral, podemos dizer que o inventário negativo é aquele realizado pelo sucessor com a finalidade de o Poder Judiciário declarar que o falecido não deixou bens a inventariar, tornando pública tal situação. A legislação não regula esse tipo de inventário, porém por convenção doutrinária costumou-se atribuir a tal situação a homologação do pedido com finalidade declaratória. Diante da presença dos únicos herdeiros qualificados nos autos, filhas e esposa com o qual vivia em sede de união estável, sendo esta nomeada inventariante e as outras não se manifestando contra a nomeação daquela, não se encontram óbices às primeiras e últimas declarações e uma vez tendo sido cumpridas as exigências legais, verifica-se que não há mais nenhuma pendência que obste o processo a alcançar a sua resolução. Impende destacar que o presente Inventário Negativo não supre a obrigação da presente inventariante ingressar com Inventário Ordinarium ou Ação de Alvará, casos e acham bens ou valores em conta bancária da de cujus. Assim sendo, homologo, por sentença, em consonância com o artigo 487, inciso III c/c art.657, do Código de Processo Civil, a nomeação da inventariante RUTH HELENA VALE DE SOUZA, na forma do artigo 617, do NCPC, para que se comprometa a bem e fielmente desempenhar o cargo e representar eventual expectativa de direito cujo exercício necessite da presente sentença declaratória, bem como homologo as primeiras declarações conforme exposto na exordial para atestar a ausência de bens a inventariar em nome do de cujus. A presente sentença homologatória não tem o condão de autorizar a inventariante a sacar valores em instituições financeiras ou outros direitos que não se amoldam à natureza da presente demanda, uma vez que esta tem natureza declaratória de atestar justamente a ausência de bens da de cujus. Deste modo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Sem custas, pois parte do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Expeça-se o necessário. Belém, 31 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00460702520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:MARCIO CHAGAS LEAL Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS LEAL. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO EM RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO (convertido para INVENTÁRIO NEGATIVO) movido por MARCIO CHAGAS LEAL e OUTROS em face de bens/direitos do de cujus RAIMUNDO DOS SANTOS LEAL. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda gira em torno de pleito meramente declaratório, uma vez que o de cujus não deixou bens. Assim, pelo princípio da fungibilidade converto o presente inventário em rito de arrolamento sumário em inventário negativo. Assim, trata-se de Ação de Inventário Negativo, na qual o inventariante apresentou primeiras declarações informando que a de cujus não deixou bens a serem partilhados. De maneira geral, podemos dizer que o inventário negativo é aquele realizado pelo sucessor com a finalidade de o Poder Judiciário declarar que o falecido não deixou bens a inventariar, tornando pública tal situação. A legislação não regula esse tipo de inventário, porém por convenção doutrinária costumou-se atribuir a tal situação a homologação do pedido com finalidade declaratória. Diante da presença dos únicos herdeiros qualificados nos autos, filhos do de cujus, sendo um nomeado inventariante e os demais não se manifestando contra a nomeação daquele, não se encontram óbices às primeiras e últimas declarações e uma vez tendo sido cumpridas as exigências legais, verifica-se que não há mais nenhuma pendência que obste o processo a alcançar a sua resolução. Assim sendo, homologo, por sentença, em consonância com o artigo 487, inciso III c/c art.657, do Código de Processo Civil, a nomeação do inventariante MARCIO CHAGAS LEAL, na forma do artigo 617, do NCPC, para que se comprometa a bem e fielmente desempenhar o cargo e representar o espólio, bem como homologo as primeiras declarações conforme exposto na exordial para atestar a ausência de bens a inventariar em nome do de cujus. Deste modo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos

artigos previamente mencionados. Sem custas, pois parte do benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Expeça-se o necessário. Belém, 25 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00479459820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE: ISOLINA RODRIGUES COURY Representante(s): OAB 20065 - IVALDINO SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALEXANDRE DE SOUZA COURY INTERESSADO: ALESSANDRA FERREIRA RODRIGUES COURY REIS Representante(s): OAB 20065 - IVALDINO SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES COURY Representante(s): OAB 20065 - IVALDINO SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: ONEIDE DE LIMA MONTALVAO Representante(s): OAB 21079 - JOAO GARCIA DE MELO (ADVOGADO) OAB 21093 - ELIEL RODRIGUES BEZERRA (ADVOGADO). Torno sem efeito a decisão de nomeação da perita em fls. 93 em face de sua inércia. A fim de dar solução ao processo, nomeio DERECK BENTES DONIS, Perito Avaliador Judicial, matrícula JUCEPA nº 2013036618, CONPEJ nº 015.00.0826, com endereço à Travessa Padre Prudêncio nº 706, Belém - Pará, para realizar a pericia de avaliação dos bens imóveis deste inventário. Arbitro os honorários do Avaliador Judicial em 2% (dois por cento) sobre o valor total apurado do imóvel, os quais serão pagos na oportunidade da venda do mesmo e depósito dos valores em conta do juízo. O avaliador deverá apresentar avaliação dos bens no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado pelo juízo, quando devidamente justificado. Decorrido o prazo, dispensada a conclusão, manifestem-se os herdeiros sobre a avaliação do imóvel e na oportunidade manifestem-se sobre o interesse de exercer o direito de preferência. Desde já fica autorizado, caso necessário e devidamente informando nos autos, autorização de arrombamento e/ou auxílio policial ao avaliador em caso de resistência ou obstrução aos auxiliares da justiça, estando quem obstar o cumprimento da diligência, sujeito as penalidades legais. Após apresentado laudo de avaliação, manifestem-se os herdeiros em 15 dias. Após, venham conclusos para deliberação de questões eventualmente controvertidas, que possam ser resolvidas nos autos do processo de inventário. Intimem-se as Fazendas Públicas para se manifestarem sobre avaliação e interesse na avaliação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00525326620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIADO: MARIA AMELIA SOARES MOURA Representante(s): OAB 17887 - PAULO HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18961 - BIANCA FEIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: ARMANDO DA CUNHA MOURA INTERESSADO: ARMANDO LUIZ SOARES MOURA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO: LUIZ GUILHERME SOARES MOURA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS SOARES MOURA Representante(s): OAB 17887 - PAULO HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO: ANA AMELIA SOARES MOURA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO). Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados por um hiato temporal considerável, sem qualquer manifestação das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Ainda consta na certidão de fls. 128, que a inventariante faleceu e os demais herdeiros desistiram de dar continuidade a avaliação, pleiteando, inclusive a desistência da avaliação. De fato, não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. Ademais, compulsando os autos, de fato, em fls. 120/121, há pedido de desistência da avaliação e como se tratava de único bem, não havendo interesse das fazendas sobre o mesmo, a homologação do referido pedido é a medida que se impõe. Importante esclarecer que caso exista inventário judicial em andamento, os herdeiros podem, a qualquer tempo, desistir do processo e optar pela escritura de inventário extrajudicial, basta uma simples petição requerendo a extinção do processo. Assim, a presente desistência autoriza os herdeiros a ingressarem com inventário extrajudicial, se assim entenderem. Colaciono: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE

INVENTÁRIO DE BENS IMÁVEIS - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. CUIDANDO-SE DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS, SEM PARTICIPAÇÃO DE MENORES NEM DISPUTA ENTRE OS HERDEIROS, É ADMISSÍVEL O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARA O FIM DE PROCEDÊ-LO PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - AGI: 20070020110842 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 24/10/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 22/11/2007 Pág. : 349). Assim, ante o pleito de fls. 120/12, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00535973320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 REQUERENTE: SAMARA CARRASCO EL-HUSNY Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: TENDA FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO). Vistos, SAMARA CARRASCO EL-HUSNY, qualificada na inicial, propõe a presente AÇÃO DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-OBIGACIONAL CONSUMERISTA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS e OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA contra TENDA FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Juntou documentos de fls. 36/117. Segundo consta na inicial a autora formalizou Contrato de Promessa de Compra e Venda com a requerida em 13 de setembro de 2008, cujo objeto é a unidade 103 no pavimento 10º da Torre 05 do Condomínio Residencial FIT Mirante do Parque. Alega a autora que quitou as parcelas ordinárias do imóvel, restando apenas a parcela referente as chaves e o financiamento do restante a ser realizado com a entrega da unidade. Aduz ainda que não houve até a presente data a entrega efetiva do imóvel, sendo previsto no contrato que a entrega se daria em novembro de 2010. Requerem em sede de tutela antecipada que a requerida seja obrigada a depositar o valor referente aos alugueis vencido e vindos até a data da efetiva entrega da unidade, no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor total do imóvel, com aplicação de multa diária no caso de descumprimento, a imissão na posse, o congelamento dos valores da parcela única da entrega das chaves e do valor a ser financiado e que a requerida apresente o demonstrativo financeiro de todas as parcelas paga pela autora. Deferimento de tutela às fls. 118/120. Em fls. 132/236 pedido de reconsideração de decisão. Juntou documentos. Decisão revogando pedido de tutela às fls. 238. Contestação às fls. 240/329. Réplica às fls. 334/389. Conciliação às fls. 395, restando infrutífera. Instrução às fls. 397. Memoriais às fls. 400/418. Autos conclusos. breve o relatório. Decido. O feito está devidamente instruído, comportando o julgamento do feito. 1. Responsabilização da incorporadora: Por conseguinte, impende destacar que o responsável pelo dano causado, pois integra a cadeia de comercialização e circulação do bem. Para o STJ, o incorporador, como impulsionador do empreendimento imobiliário em condomínio, atrai para si a responsabilidade pelos danos que possam resultar da inexecução ou da má execução do contrato de incorporação, incluindo-se os danos advindos de construção defeituosa. Cumpre esclarecer que a empresa imobiliária, o artigo 723 do Código Civil nos diz que o corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência. Sobre o tema, EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - IMÓVEL LOCADO PARA FINS COMERCIAIS QUE NÃO PODERIA SER UTILIZADO NA ATIVIDADE COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA AFASTADA - A IMOBILIÁRIA QUE INTERMEDIOU O CONTRATO DE LOCAÇÃO E PRESTOU SERVIÇOS À PARTE PASSIVA NA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O DEFEITO/VÍCIO DE SEU SERVIÇO - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA, PORQUE A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE O VÍNCULO JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES, DE MODO QUE PERSISTE O INTERESSE EM VER DECLARADA A RESCISÃO

CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE O IMÓVEL LOCADO PARA FINS COMERCIAIS NÃO PODERIA SER UTILIZADO PARA TANTO - A IMOBILIÁRIA SE VINCULA À OFERTA, ASSIM COMO O LOCADOR DEVE GARANTIR AO LOCATÁRIO QUE O IMÓVEL LOCADO SIRVA PARA O USO A QUE SE DESTINA - ART. 22 , I e III DA LEI Nº 8.245 /91 - RESPONSABILIDADE DA IMOBILIÁRIA E DO LOCADOR - PRESENÇA DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CULPA, DANO E NEXO CAUSAL - APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA - ACOLHIDO O RECURSO ADESIVO QUE BUSCA O DIREITO AO RESSARCIMENTO PELOS ALUGUÍIS PAGOS NOS TRÊS MESES EM QUE PERDUROU O CONTRATO, ALÉM DAS DESPESAS DO IMÓVEL NESTE PERÍODO - NECESSIDADE DE SE COMPREENDER O CONTRATO COMO UM PROCESSO DE NATUREZA DINÂMICA E DE SE PRESTIGIAR A BOA-FÉ OBJETIVA - NADA NOS AUTOS INDICA QUE A LOCATÁRIA FIRMARIA O CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL EM QUESTÃO SE ESTE NÃO FOSSE PARA FINS COMERCIAIS. APELAÇÃO PRINCIPAL DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 0303861-1 - 11ª Câmara Cível - Data de Publicação: 11/11/2005 - Data de Julgamento: 26/10/2005 - Relator: Eraclino Messias) (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0016141-97.2015.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Daniel Tempski Ferreira da Costa - J. 05.06.2017). 2. A Relação de consumo: A relação jurídica estabelecida entre as partes de consumo, conforme Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços objetiva, donde advém o dever de reparar os danos causados aos consumidores, independentemente de ter agido com culpa, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Cabe, por sua vez, ao consumidor, por se tratar de responsabilidade objetiva, a prova do dano e do nexo causal. O fornecedor somente se exime da responsabilidade se demonstrada a inexistência do defeito, ou de fato exclusivo do consumidor, ou de terceiros, ou caso fortuito, ou força maior (art. 14, § 3º, da Lei 8.078/90). As partes manifestam livremente a vontade de contratar, podendo optar, inclusive, por não fazê-lo, sendo certo, contudo, que uma vez tendo dirigido seu desejo no sentido do ajuste, terão direitos e obrigações, não podendo se desvincular, a não ser por novo acordo de vontades ou em decorrência de caso fortuito ou força maior. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 3. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. Em luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualizações monetárias e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelos réus pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo caracterizado está o inadimplemento contratual do réu em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 4. Comissão de Corretagem Na hipótese dos autos, a questão relativa à prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnica-imobiliária, prescreveria em três anos, conforme Art. 206, § 3º, IV, CC. Sobre esse tema, já restou decidido pelas Turmas Recursais: EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. MCMV. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL IMPLEMENTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.956/SP) QUE PACIFICOU A QUESTÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM APRECIAMENTO DE MÉRITO. JUROS DE OBRA. ATRASO NA ENTREGA EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES A INDENIZAR OS PREJUÍZOS MATERIAIS SUPOSTOS PELO CONTRATANTE A TÍTULO DE

JUROS DE OBRA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS PERSONALÍSSIMOS DOS RECORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE ANTE A CONFIGURAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso CÂ-vel, NÂº 71005423363, Terceira Turma Recursal CÂ-vel, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 29-08-2019) PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXTINÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ILEGALIDADE. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. ANUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de comissão de corretagem e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rês ao pagamento de R\$ 10.189,85 (dez mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), tendo como improcedentes os pleitos de condenação em danos morais e litigância de mãe-fã. 2. O prazo prescricional para a devolução da comissão de corretagem, quando se discute a ilegalidade da parcela, é de 03 anos, nos termos do artigo 206, §3º, do Código Civil. Entendimento sufragado no REsp nº 1.551.956/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, o qual sedimentou a controvérsia acerca do prazo aplicável, ao fundamento de que a ação em que se busca a devolução por abusividade da referida taxa configura ressarcimento por enriquecimento ilícito. 3. O comprovante de depósito apresentado pelas apeladas é o mesmo colacionado à demanda que discute o valor devido em razão da rescisão contratual referente a outra unidade imobiliária, consoante reconhecido na r. sentença recorrida. Verificando-se que houve alteração da verdade dos fatos, revela-se cabível a incidência da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença. 4. Embora o descumprimento contratual e a demora na restituição dos valores devidos gerem transtornos e dissabores, não são passíveis de indenização a título de danos morais, tratando-se de meros aborrecimentos cotidianos a que todos estão suscetíveis. 5. Estando os nus sucumbenciais distribuídos proporcionalmente ao êxito das partes na demanda, não há se falar em redistribuição. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1048367, 20170110434958APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÂVEL, Data de Julgamento: 20/09/2017, publicado no DJE: 25/09/2017. Pág.: 135/146) É É É É É Desta forma, restou devidamente comprovado que a proposta de compra de imóvel foi assinada em 2008 (fl. 45), e a presente ação em 2013, assim não há o que se falar em restituição de taxa de corretagem, bem como, na ilicitude do pagamento, como bem descrito nas teses dos tribunais trazidas para esta decisão. 5. É É É É É Congelamento do saldo devedor: É É É É É Outra questão que se tornou comum e objeto de julgamento de mérito em questões semelhante é o pleito do autor de congelamento do saldo devedor e a consequente restituição da correção monetária realizada após o atraso da obra. É É É É É O requerimento sobre o congelamento saldo devedor, muito embora possa ter sido concedido em sede de antecipação de tutela, verifica-se que não é possível confirmar a decisão em face da natureza do índice aplicado a correção, o qual não possui natureza remuneratória, mas tão somente serve para realizar a simples correção monetária, a qual é mecanismo que se empreende à recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. É É É É É A propósito: É É A vedação à cobrança de resíduo inflacionário implicaria reconhecer o enriquecimento sem justa causa do comprador do imóvel, pois, na hipótese, não poderia a incorporadora (ou construtora) repassar ao consumidor a majoração dos preços de insumos utilizados na construção civil. Em conclusão, a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n.9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o § 6º do art. 28 da referida Lei. É É (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252). (Grifo nosso). É É É É É Desse modo, no caso de atraso na entrega da obra, o STJ pacificou o entendimento de que a correção do saldo devedor deve ser substituída, do INCC para o IPCA, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, por considerar ser a maneira mais acertada de dirimir a questão, sem prejudicar nenhuma das partes. É É É É É Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1454139. Confira-se: CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGações. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI NÂº 4.864/65; E 46 DA LEI NÂº 0.931/04. (...)2. Recurso especial em que se discute a legalidade da

decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às vidas de valor. 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mútuo não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). (Grifo nosso). **De igual forma, se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO PREJUDICADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO AGRAVADA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DAS AGRAVANTES PARA DELONGA NA ENTREGA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. NÃO CABIMENTO PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO IMPROVIDO COM EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 1. Encontrando-se o agravo de instrumento pronto para julgamento, torna-se prejudicada a análise do pedido de reconsideração, tendo em vista a matéria arguida no pleito é a mesma apresentada nas razões. 2. É viável a correção do saldo devedor como forma de ajustar o equilíbrio da relação contratual, procedendo-se a substituição do INCC pelo IPCA, ressaltando que não constitui julgamento ultra petita porque a mudança do índice de correção está contida dentro do pedido de congelamento do saldo devedor. (Precedentes do STJ) 3. A ausência da entrega do imóvel na data pactuada acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendedora. (Precedentes do STJ) 4. Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas bancárias. 5. Recurso improvido e, de ofício, excluída a multa referente à obrigação de pagar. Decisão unânime. (TJPA - AGI - 0033785-64.2015.8.14.0000, Relator: Luiz Gonzaga da Costa Neto, 5ª Câmara Cível Isolada, Julgado: 15/10/2015, Publicado: 19/10/2015). (Grifo nosso). **No entanto, muito embora para equacionar o problema os tribunais decidiram pela substituição do INCC pelo IPCA, este era um índice menor que o índice próprio da construção e por isso os tribunais entenderam que seria mais benéfico ao consumidor aplicá-lo, sem causar prejuízo ao construtor. Ocorre que por se tratar de mercado financeiro e estarmos diante da fluidez e abstração do capital especulativo, não é possível fazer previsões aproximadas de certeza. Assim sendo, em face da proteção que merece ao hipossuficiente na relação desequilibrada que se trata entre consumidor e as grandes empresas, deverá ser aplicado o menor índice tendo em vista ser fundamental garantir que o índice a ser aplicado seja o mais favorável ao consumidor. 6. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E****

VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra-se na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam os réus, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 7. Multa moratória: Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da multa moratória prevista em cláusula penal. Conforme comprovado nos autos, o atraso na entrega imobiliária decorreu de culpa dos réus. Por conseguinte, havendo no contrato cláusula penal para o caso de descumprimento do contrato, deve ela incidir (art. 408 e seguintes do CC.) No tocante à discussão quanto à possibilidade de se acumular lucros cessantes com cláusula penal, é preciso distinguir a cláusula penal moratória da cláusula penal compensatória. A primeira busca punir o inadimplente por sua mora; a segunda, por sua vez, busca compensar um prejuízo causado à parte. Nessa trilha, o pedido de lucros cessantes somente não poderá ser acumulado com a cláusula penal compensatória, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica (compensação pelo prejuízo), o que não é o caso dos autos. Tratando-se, in casu, de cláusula penal moratória, a acumulação mostra-se possível, devendo-se aplicar a multa prevista na cláusula contratual acima mencionada desde o fim do prazo de prorrogação até a data de entrega efetiva do bem. 8. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 9. Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das réus quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Indeferir o pedido de congelamento do saldo devedor, devendo o mesmo ser atualizado nos termos do acordo; c) Condenar o réu, já qualificado, ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; d) Condenar os réus ao pagamento da multa moratória sobre o valor atualizado do débito no valor previsto no contrato por mês de atraso contado da mesma forma

acima explicitada; e) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observará o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. f) Condenar o réu a danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. g) Indeferir o pedido de restituição de comissão de corretagem. Ficam indeferidos os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido condeno as réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, proceda a parte autora a habilitação de seu crédito perante o juízo de recuperação. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00538046120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Data: 08/09/2021 AUTOR: DANIEL DA COSTA MANSUR Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REU: BENEFICENCIA NIPOBRASILEIRA DA AMAZONIA HOSPITAL AMAZONIA Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movida por FABÍOLA ÁUREA RAYOL OLIVEIRA em face de ESPALIO DE DEODATO ARAÚJO PONTES - DEODATO ARAÚJO PONTES JÚNIOR. O autor alega que é o real proprietário de imóvel localizado no seguinte endereço e especificações: imóvel localizado na Travessa Angustura, 2.480, Edifício Classique Angustura, apartamento 201, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício sob matrícula 12556, livro 2-JX avaliada no valor aproximado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Em face de decisão prolatada nos autos do Processo Nº 0015456-10.2002.8.14.0301, o referido imóvel tornou-se embargado para satisfação de crédito perante o autor daqueles autos de Despejo em fase de Cumprimento de Sentença, por ora embargado, Espalio de Deodato Araújo Pontes, ingressando o imóvel no rol de bens a penhorar. Entretanto, alega que o bem deve ser mantido no rol de bens a penhorar por força executiva. Alega por fim que o imóvel é o único da sua família, de modo que deve ser aplicada a proibição constante na Lei nº 8.009/1990 acerca da impenhorabilidade do mesmo. Juntos documentos. Devidamente citado, o embargado ofereceu impugnação/contestação em fls. 27/37 rechaçando as alegações do embargante e questionando a boa-fé dos mesmos. Juntou certidão de arrolamento de curador, passando a representá-lo. Em réplica ingressada em fls. 46/48, a embargante manteve suas razões quando da exordial alegando que o embargado nada trouxe de novo aos autos, a não ser alegações vagas, inverdades e sem fundamentação probante. Ademais juntou amplo lastro probatório fazendo prova do que alega. O relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Primeiramente entendo ser legítima a parte embargante para figurar no polo ativo, por força do documento de casamento entre a mesma e o Sr. Paulo Augusto Nunes de Oliveira, requerido nos autos do processo conexo. Assim, aplica-se o entendimento do STJ segundo o qual os integrantes da entidade familiar residentes no imóvel protegido pela Lei n. 8.009/90 possuem legitimidade para se insurgirem contra a penhora do bem de família. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nada consta nas peças que infirmem irregularidades ou nulidades a serem reconhecidas de ofício e que levem à extinção do feito sem resolução do mérito. O teor da demanda é de fácil resolução, visto tratar-se de direito de propriedade em face de constrição de penhora frente a ação executiva intentada em processo anterior pela parte embargada nos autos de Despejo em fase de Cumprimento de Sentença, Processo Nº 0015456-10.2002.8.14.0301. A fundamentação recai sobre a propriedade do imóvel para fins de desentranhamento do rol de penhora suplicado pelo embargante. A prova de propriedade do bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou, ao menos, com o contrato de compra e venda. Tais qualidades foram devidamente comprovadas pelo embargante conforme depreende-se dos documentos acostados aos autos, como registro de imóvel em cartório da alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal, conforme fls. 19 fazendo-se como comprovante de registro de escritura pública de compra e venda por alienação fiduciária. De fato, o referido bem imóvel está registrado no nome da Embargante e de seu então esposo Paulo Augusto Nunes de Oliveira desde a data de 11 de

agosto de 2011. Nos termos do art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos". Sendo assim, a comprovação da propriedade de imóvel somente se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Com relação a dvida da boa-fé do embargante questionada pela embargada, assiste razão o primeiro, pois a averbação contestada pelo embargado restou-se devidamente demonstrada nos autos, haja vista que a matrícula, de fato, é ato cartorário que individualiza o imóvel, que o identifica por meio de suas especificidades (localização e descrição). De fato, é na matrícula do imóvel que são lançados o registro e averbação, mostrando a real situação jurídica do imóvel. Logo, o embargante fez prova destes quesitos, motivo que suas alegações devem prosperar. No que concerne a alegação do bem de família, inclino-me em reconhecê-la igualmente, colocando-me, portanto, a favor do pedido da embargante e, tendo em vista o que mais consta nos autos, há de se ter a relevância do bem de família em discussão. Assim, há de se tornar sem efeito a decisão que determinou a penhora e avaliação do bem em apreço, ainda mais tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF quanto ao tema. Colaciono: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GENERALIDADE. SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes. 2. A impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada em harmonia com o preceito constitucional que inclui o direito social à moradia, como direito fundamental (art. 6º, caput, da Constituição Federal), alicerçada na dignidade da pessoa, como um dos fundamentos da República na construção do Estado democrático de direito (art. 1º, III, da CF), na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 3. Nesse aspecto, não há como excluir da garantia da impenhorabilidade a posse de imóvel residencial, quando o possuidor demonstrar que o bem possuído atende à moradia permanente de entidade familiar. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 1217219 PR 2010/0192010-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011). Logo, há de se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família no caso em análise, tomando como fundamento genérico de que a impenhorabilidade do bem de família é um direito assegurado pela legislação para que, caso algum membro da entidade familiar adquira dívidas, o imóvel residencial próprio não possa ser penhorado para pagamento destas. Tais dívidas podem ser de qualquer natureza, conforme prevê o art. 1º da Lei 8.009/1990. Assim sendo, dou provimento aos Embargos de Terceiro para julgar procedentes os pedidos da embargante, determinando a retirada do gravame do bem imóvel objeto da execução, procedendo-se, portanto, o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade do embargante. Desde já, determino a expedição de ofício para o CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS para retirar a constrição do bem objeto da lide. Extingo o processo com resolução de mérito, e condeno a embargada às custas processuais e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C. Transitado em Julgado, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Belém, 01 de setembro de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00580350520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ponto: Embargos de Terceiro Cível em: 08/09/2021 EMBARGANTE:FABIOLA AUREA RAYOL OLIVEIRA Representante(s): OAB 18405 - ANDREA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:ESPOLIO DE DEODATO ARAUJO PONTES Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movida por FABIOLA AUREA RAYOL OLIVEIRA em face de ESPOLIO DE DEODATO ARAUJO PONTES - DEODATO ARAUJO PONTES JÚNIOR. O autor alega que é o real proprietário de imóvel localizado no seguinte endereço e especifica: imóvel localizado na Travessa Angustura, 2.480, Edifício Classique Angustura, apartamento 201, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício sob matrícula 12556, livro 2-JX avaliada no valor aproximado de R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais). Em face de decisão prolatada nos autos do Processo Nº 0015456-10.2002.8.14.0301, o referido imóvel tornou-se embargado para satisfação de crédito perante o autor daqueles autos de Despejo em fase de Cumprimento de Sentença, por ora embargado, espólio de Deodato Araújo Pontes, ingressando o imóvel no rol de bens a penhorar. Entretanto, alega que o bem deve ser mantido

no rol de bens a penhorar por força executiva. Alega por fim que o imóvel é o único da sua família, de modo que deve ser aplicada a proibição constante na Lei nº 8.009/1990 acerca da impenhorabilidade do mesmo. Juntou documentos. Devidamente citado, o embargado ofereceu impugnação/contestação em fls. 27/37 rechaçando as alegações do embargante e questionando a boa-fé dos mesmos. Juntou certidão de arrolamento de cujus, passando a representá-lo. Em réplica ingressada em fls. 46/48, a embargante manteve suas razões quando da exordial alegando que o embargado nada trouxe de novo aos autos, a não ser alegações vagas, inverídicas e sem fundamentação probante. Ademais juntou amplo lastro probatório fazendo prova do que alega. O relatório DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Primeiramente entendo ser legítima a parte embargante para figurar no polo ativo, por força do documento de casamento entre a mesma e o Sr. Paulo Augusto Nunes de Oliveira, requerido nos autos do processo conexo. Assim, aplica-se o entendimento do STJ segundo o qual os integrantes da entidade familiar residentes no imóvel protegido pela Lei n. 8.009/90 possuem legitimidade para se insurgirem contra a penhora do bem de família. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nada consta nas peças que infiram irregularidades ou nulidades a serem reconhecidas de ofício e que levem à extinção do feito sem resolução do mérito. O teor da demanda de fácil resolução, visto tratar-se de direito de propriedade em face de constrição de penhora frente a ação executiva intentada em processo anterior pela parte embargada nos autos de Despejo em fase de Cumprimento de Sentença, Processo Nº 0015456-10.2002.8.14.0301. A fundamentação recai sobre a propriedade do imóvel para fins de desentranhamento do rol de penhora suplicado pelo embargante. A prova de propriedade do bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou, ao menos, com o contrato de compra e venda. Tais qualidades foram devidamente comprovadas pelo embargante conforme depreende-se dos documentos acostados aos autos, como registro de imóvel em cartório da alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal, conforme fls. 19 fazendo-se como comprovante de registro de escritura pública de compra e venda por alienação fiduciária. De fato, o referido bem imóvel está registrado no nome da Embargante e de seu então esposo Paulo Augusto Nunes de Oliveira desde a data de 11 de agosto de 2011. Nos termos do art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos". Sendo assim, a comprovação da propriedade de imóvel somente se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Com relação a dúvida da boa-fé do embargante questionada pela embargada, assiste razão o primeiro, pois a averbação contestada pelo embargado restou-se devidamente demonstrada nos autos, haja vista que a matrícula, de fato, ato cartório que individualiza o imóvel, que o identifica por meio de suas especificidades (localização e descrição). De fato, na matrícula do imóvel que são lançados o registro e averbação, mostrando a real situação jurídica do imóvel. Logo, o embargante fez prova destes quesitos, motivo que suas alegações devem prosperar. No que concerne a alegação do bem de família, inclino-me em reconhecê-la igualmente, colocando-me, portanto, a favor do pedido da embargante e, tendo em vista o que mais consta nos autos, há de se ter a relevância do bem de família em discussão. Assim, há de se tornar sem efeito a decisão que determinou a penhora e avaliação do bem em apreço, ainda mais tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF quanto ao tema. Colaciono: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GENERALIDADE. SÂMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSE. 1. Alegações genéricas quanto às preceituais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alegação de permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes. 2. A impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada em harmonia com o preceito constitucional que inclui o direito social à moradia, como direito fundamental (art. 6º, caput, da Constituição Federal), alicerçada na dignidade da pessoa, como um dos fundamentos da República na construção do Estado democrático de direito (art. 1º, III, da CF), na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 3. Nesse aspecto, não há como excluir da garantia da impenhorabilidade a posse de imóvel residencial, quando o possuidor demonstrar que o bem possuído atende à moradia permanente de entidade familiar. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 1217219 PR 2010/0192010-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011).

Logo, há de se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família no caso em análise, tomando como fundamento genérico de que a impenhorabilidade do bem de família é um direito assegurado pela legislação para que, caso algum membro da entidade familiar adquira dívidas, o imóvel residencial próprio não possa ser penhorado para pagamento destas. Tais dívidas podem ser de qualquer natureza, conforme prevê o art. 1º da Lei 8.009/1990. Assim sendo, dou provimento aos Embargos de Terceiro para julgar procedentes os pedidos da embargante, determinando a retirada do gravame do bem imóvel objeto da execução, procedendo-se, portanto, o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade do embargante. Desde já, determino a expedição de ofício para o CARTÁRIO DO 2.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS para retirar a constrição do bem objeto da lide. Extingo o processo com resolução de mérito, e condeno a embargada às custas processuais e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C. Transitado em Julgado, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Belém, 01 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00582322820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Arrolamento Sumário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) INVENTARIADO:MARIO BRASIL MAIA. Compulsando os autos verifico que há colisão de interesses entre os herdeiros. De início, mantenho HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA no encargo de inventariante, posto ter comprovado sua condição de herdeiro necessário, conforme o atestado de óbito informa. Além do mais, o encargo não lhe garante direitos que possam elidir os dos demais herdeiros, exercendo tão somente uma administração sobre o espólio. Entendo que, ainda que haja conflito de interesse das partes, importante esclarecer que no momento da apresentação do esboço do formal de partilha, o inventariante deverá levar em consideração o interesse legalmente justo entre todos os herdeiros. Assim sendo, intime-se o inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar um esboço do formal de partilha, conjuntamente com as demais pendências fiscais e fazendárias se porventura subsistirem, desconsiderando esta diligência caso já tenha apresentado, para a finalização da presente demanda de Inventário. Apresentado o esboço do formal, intimem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado do esboço de partilha apresentado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 01 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00608207120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Arrolamento Sumário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:SIMONE CARLA SALES DUARTE Representante(s): OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ONIRIS ANDRADE MOURAO. Importante que a autora/inventariante demonstre interesse no feito diligenciando nos autos aquilo que lhe fora determinado, conforme decisão em fls. 60. E como ató o presente momento a mesma sequer trouxe declaração de reconhecimento de união estável post-mortem por juiz competente, qual seja, em uma das Varas de Família. Determino, portanto, que a inventariante providencie o determinado em fls. 60 no prazo de 15 (quinze) dias, por exemplo, acostando declaração de reconhecimento da união estável, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência dos pressupostos processuais. Intimar e cumprir. Belém, 03 de setembro de 2021. A cópia desde despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00646885220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 08/09/2021 AUTOR:MARIA CELESTE HOLANDA COSTA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) REU:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Indefiro o pedido de fls. retro, tendo em vista a normalização das atividades presenciais respeitando todos os protocolos. Assim, mantenho a decisão de fls. 208, a ser realizada na sala de audiência desta vara. Intimar e cumprir. Belém, 01 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito

da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00678228720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 REQUERENTE:EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO DA SILVA SARAGA. Chamo o feito à ordem. À À À À À À À À À À Determina o inciso II, do §2º, do art. 513, que o Executado deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando for representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos. À À À À À À À À À À Na hipótese sub examine, observa-se que a Executada, embora regularmente citada na fase de conhecimento [vide fl. 55-v], não constituiu advogado para representar seus interesses. Esse contexto, portanto, atrai a incidência da norma sobredita. À À À À À À À À À À Assim, INTIME-SE a Executada, na forma determinada pelo art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para que proceda ao pagamento do débito, nos termos do Despacho de fl. 67. À À À À À À À À À À Registra-se que este juízo está atento à entrada em vigor da Lei 14.195/21, que promoveu sensíveis alterações ao instituto da prescrição intercorrente no processo executivo, expressamente previsto no Código de Processo Civil. À À À À À À À À À À Pelo novo texto legal, instalada a crise na execução, entendendo-se como tal as hipóteses nas quais o devedor não é localizado ou não são encontrados bens passíveis de penhora, o lapso prescricional tem seu fluxo iniciado contado da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. À À À À À À À À À À Deflagrado o termo a quo, poder-se-á suspender o processamento do executivo [e do curso da prescrição, inclusive] apenas uma vez, pelo período máximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomar-se-á seu curso e não mais será paralisado, conforme preleciona o §4º, do art. 921, do CPC. À À À À À À À À À À Não obstante o dispositivo seja formalmente processual, seu conteúdo traz, sem dúvidas, regras de direito material, porquanto atinge de maneira direta a relação jurídica ostentada pelas partes, fulminando a pretensão do credor e põe fim à controvérsia instaurada. Por esta razão, regras de natureza híbrida, como as tais, são insuscetíveis de alcançar fatos passados, ressalvadas as hipóteses de expressa previsão legal, o que não é o caso. À À À À À À À À À À Desta forma, o Exequente advertido, que, a partir deste momento, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente, que poderá ser suspenso uma única vez, pelo período de até um ano, sendo retomado seu curso tão logo bem sucedida a penhora, e não poderá ser obstado ainda que porventura a constrição material seja não se preste à satisfação do crédito executado. À À À À À À À À À À Cumprida a determinações suso mencionadas e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE retornem os autos conclusos. À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À Belém, 03 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00732078420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 08/09/2021 INTERESSADO:SANDRA CORREA LAZERA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24905 - LAYNNA LÍDIA LEITE NEIVA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:PEDRO JOSE CORREA LAZERA INTERESSADO:EDUARDO LAIGNIER DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18917 - LORENA MACHADO TAVARES (ADVOGADO) OAB 150316 - FILIPE PELLIZON JACON (ADVOGADO) OAB 167235 - DANIEL ROCHA MAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:LEILA MARIA DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 94974 - JORGE DA SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OFÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em face da sentença de homologação de partilha advinda do presente feito, fls. 10001 -10019. À À À À À Em síntese, alega a existência dos seguintes vícios na decisão: 1.À À À À À Contradição, em razão da não consideração, na sentença, da inconstitucionalidade 1.790 do CPC, pois, segundo sustentou, a decisão do STF que definiu a interpretação do referido dispositivo deveria ser aplicada ao presente caso, considerando os termos da modulação aplicada pela Corte Superior. 2.À À À À À Omissão, pois supostamente não existiria qualquer renúncia patrimonial do herdeiro representado pela embargante, até porque, como sustenta, não houve apuração do montante hereditário, para fins de apuração da legítima, alegando que todos os bens do de cujus. 3.À À À À À Contradição, em razão da suposta caducidade do legado, inerente às ações da empresa IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMÉTICOS S.A, uma vez que fora realizado Acordo de Associação e outras avenças celebrado com a empresa ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A. 4.À À À À À Omissão, pois considerando a inconstitucionalidade do

art. 1.790 do CC, bem como a aplicação do artigo 1.829 do mesmo código, o que faria com que o Sr. Eduardo Laigner, além de meeiro dos bens adquiridos durante a união estável, também deveria ser considerado como herdeiro necessário dos bens particulares do de cujus. A Pleiteou, outrossim, a expedição urgente de alvará para o levantamento dos valores incontroversos. Fls. 10025 - 10032, contrarrazões, Leonardo Rozário Lazera, onde aponta, em síntese, a inexistência dos vícios apontados nos Embargos de Declaração, pugnando pela rejeição do recurso. Relato. Decido. Segundo o CPC, em seu artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. É sabido que os Embargos de Declaração são um recurso de fundamentação vinculada, que devem questionar, não somente, os vícios legais acima referidos. Não trata-se, assim, de recurso que vise a modificação substancial do conteúdo decisório. Busca-se, através dos embargos, não somente a correção de eventuais vícios constantes da decisão. Da vista dos argumentos apresentados pela Embargante, tenho que é improcedente o recurso em tela, pelo que deve ser rejeitado. Vejamos. Segundo a doutrina, a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. 1. É a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significar a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado. 2. Destarte, o êxito do recurso manejado dependeria, pontualmente, da presença dos vícios acima apontados, nos estritos termos e fundamentos delineados pela doutrina aqui referida. Ocorre que diferentemente do alegado pela Embargante, e da vista do teor da decisão homologatória da partilha, não subsistem os vícios de omissão ou contradição apontados. Apenas para demonstrar, de forma cabal, a inexistência de quaisquer vícios de omissão ou contradição do jugado, cito, de forma pontual, trechos da decisão homologatória que afastam os vícios apontados nos ED. Vejamos: À época do falecimento de Pedro Lazera, as ações da Empresa Imifarma S/A existiam e ainda pertenciam ao de cujus. O próprio assinou um compromisso futuro de permuta das referidas ações, fato normal no mundo de negócios de tal natureza, visto que ainda seriam necessários, além das questões internas de cada empresa, as respectivas assembleias aprovando a operação, além da própria concordância dos agentes públicos controladores do mercado financeiro. Toda essa operação está descrita na promessa de permuta, porém apenas consolidou-se no ano de 2014, tais fatos estão amplamente demonstrados nos autos, portanto afastam a hipótese de caducidade do testamento, mais ainda pelo fato de ter transitado em julgado a abertura do testamento em procedimento próprio, cujo autor foi o próprio companheiro do de cujus. Observo que na escritura pública de testamento é expressamente designado que as referidas ações das empresas Imifarma S/A e LA7 Ltda., caberiam exclusivamente ao seu único filho Leonardo do Rosário Lazera. Observo também que o companheiro Eduardo Oliveira ajuizou ação de cumprimento de testamento, nº 0071256-55.2013.8.14.0301. Em nenhum momento o autor questionou ou impugnou qualquer disposição do falecido, tendo a referida ação transcorrido sem recursos ou questionamentos, culminado com a sentença final de cumprimento, a qual não houve apelação ou ação rescisória. Ao meu entendimento resta evidenciado a concordância do próprio companheiro Eduardo Laignier de Oliveira com todas as disposições testamentárias do seu companheiro falecido Pedro Lazera. Todo o procedimento de escritura pública de união estável, de testamento e a própria ação de cumprimento de testamento foi condizente com a legislação à época. Embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 1790 do código civil de 2002, em 10.05.2017, isso ocorreu muito após o trânsito em julgado da ação de cumprimento de testamento, findada em março de 2015. Destarte, resta claro, da própria colação dos termos acima, que a sentença homologatória enfrentou, de forma clara, suficiente e não contraditória, todos os pontos elencados nos embargos de declaração: a aplicação da decisão do STF quanto à

constitucionalidade do art. 1790 do CC; a questão da apuração do legado e da inexistência de renúncia patrimonial, uma vez que houve ajuizamento, pelo próprio herdeiro de acausação de cumprimento de testamento; a suposta caducidade do legado, inexistente, nos termos acima delineados; e, por fim, da condição de meeiro do herdeiro representado pela embargante, questão também claramente enfrentada na sentença homologatória. Assim, as insurgências apresentadas, em rigor, buscam a modificação do julgado, isto é, a revisão da sentença homologatória, o mero inconformismo com a mesma, sem apresentar qualquer vício passível de incidência pela via dos embargos de declaração. A pretensão de revisão do julgado deve ser buscada pela via recursal própria, não através dos ED. Destarte, conheço dos Embargos de declaração opostos, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, os rejeitos, pois inexistentes os vícios apontados na sentença embargada. Por fim, quanto ao pedido de levantamento do montante incontroverso. Ainda, considerando que não fora expedido o inerente formal de partilha, conforme determinado na sentença homologatória, determino a secretaria, uma urgência, que cumpra o necessário para imediata expedição do referido documento. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 08 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume Único - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 2.168. 2 Idem. PROCESSO: 00808258020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCO MARCEYRON NEVES VIEIRA Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PENSE INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Representante(s): OAB 15818 - FLAVIA PEARCE FURTADO (ADVOGADO) . INTIME-SE o Exequente para emende a inicial de cumprimento de sentença e promova a atualização da integralidade do débito da seguinte forma: i) os juros moratórios, relativamente aos danos materiais decorrentes de responsabilidade contratual, deverão incidir a partir da citação [obrigação ilíquida], nos termos forjados pelo art. 405 do Código Civil, bem assim sejam calculadas a atualização monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme preleciona a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça; ii) no que diz respeito aos danos morais relacionados à responsabilidade extracontratual, os juros ocorrerão a partir da citação [art. 405 do Código Civil] e a correção monetária, por sua vez, a partir da data do arbitramento, consoante a compreensão expressada pelo STJ por meio da Súmula nº 362. Na mesma oportunidade, deverá o Exequente se manifestar/comprovar a condição de hipossuficiência necessária à manutenção do benefício de gratuidade da justiça, nos termos 98, caput, do CPC. Cumpridas as determinações suso mencionadas, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para ulterior deliberação. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00866373520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:SILVANNA E SILVA CASTRO Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) INVENTARIADO:ANNA MONTEIRO E SILVA. Defiro o pedido de vistas a defensoria conforme em fls. retro, pelo prazo legal. Assim, encaminhem-se os autos a defensoria pública para análise e manifestações necessárias para o andamento do referido inventário. Após, retornem os autos conclusos. Intimar e cumprir. Belém, 31 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00889807220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021 AUTOR:OLINDA GOMES BARBOSA Representante(s): OAB 23214 - MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 23387 - MAYARA AZEVEDO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 24366 - LUCIANA SERRÃO PANTOJA (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA GOMES BARBOSA REU:ZILDA DE FATIMA FERREIRA DE MOURA Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REU:CELIA TEREZINHA FERREIRA DE MOURA REU:BENEDITA DO SOCORRO FERREIRA DE MOURA REU:WANIA CRISTINA FERREIRA DE MOURA. Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE com pedido de liminar, proposta por OLINDA GOMES BARBOSA em face do eventual ocupante do imóvel JOSÁ MARIA GOMES BARBOSA, relativa a uma casa residencial situada na rua Roso Danin, nº 1024, bairro canudos. Com base em tais argumentos, requereu liminarmente que seja declarada a

manutenção da requerente na posse do imóvel em comento, proibindo o requerido de adentrar no imóvel. Com a inicial, foram juntados os documentos, como declaração, certidão de óbito da genitora, etc. Com base nos fatos e fundamentos expostos, a inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida às fls. 29, mantendo na posse a autora. Audiência justificada em fls. 65/66, retirando do polo passivo 4 réus. Citadas por ocasião da audiência, o requerido apresentou contestação em fls. 69/74, que o imóvel fora emprestado para a sua genitora morar temporariamente, com o falecimento desta, requer o seu imóvel de volta. Audiência de instrução e julgamento às fls. 77/81. Memoriais finais às fls. 83/89. Autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, além de que inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial. Em razão disso, no uso da faculdade que me é conferida pelo art. 355, I do Código de Processo Civil, procedo ao Julgamento Antecipado da Lide. Sobre a matéria, colaciono: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RÁU REVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO SANEADOR. SENTENÇA NULA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. FATOS INCONTROVERSOS. POSSE. ESBULHO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Ocorrendo a revelia, é desnecessária a instrução processual, estando autorizado o juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, tornando-se irrelevante a produção de prova. Não há que se cogitar nulidade de sentença por ausência de despacho saneador quando possível o julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do réu - art. 355, II, CPC. Matéria que não foi apreciada em primeira instância, ante a ocorrência da revelia, não poderá ser questionada em grau de apelação, por estar acobertada pelo manto da preclusão, além de caracterizar fato novo na apelação, o que é vedado. A reintegração de posse deve ser deferida a quem comprovar o exercício da posse sobre o imóvel e o esbulho sofrido. (Apelação Cível nº 10001320020021103 RO 100.013.2002.002110-3, Tribunal de Justiça de Rondônia). Em se tratando de litígio envolvendo direitos possessórios, o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, reintegrado na hipótese de esbulho e, ainda, segurado de violação iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210, caput, do CCB e arts. 560 e 567 do CPC). Para obter a proteção possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbacão ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ausência de manutenção e a sua perda na ausência de reintegração (art. 561 do CPC). Assim dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ausência de manutenção, ou a perda da posse, na ausência de reintegração. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora discute questão possessória baseada em uma declaração, na qual, o requerido autoriza a sua genitora a morar temporariamente no seu imóvel, o que não é admitido, e não demonstra a sua posse no referido bem. Não se quer dizer que da propriedade não possa decorrer a posse, contudo, no âmbito de questão possessória, como o caso da presente demanda, está-se a falar apenas se houve esbulho possessório. Do conjunto probante colacionado aos autos o que se pode depreender é que o autor não faz comprova da sua posse/propriedade, junta documento de IPTU, mas não colaciona nenhuma escritura pública ou título aquisitivo da propriedade. Ademais, restou claro na documentação colacionada as fls. 21, da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, no qual, aparece o nome do requerido da ausência. E mais, em audiência realizada neste juízo, conforme ata acostada em fls. 78/81, a autora confirma que morou no referido imóvel com sua mãe até ela vir a óbito, informa também que não sabe quem construiu a casa, por ser cuidada da sua genitora fora morar no imóvel, ainda, afirma que recebeu autorização para morar com sua mãe. Outrossim, as testemunhas arroladas pela requerente, não souberam informar sobre a propriedade do imóvel, apenas confirmaram que conhecem a autora e que foram realizadas algumas reformas no imóvel. Do seu turno, o requerido trouxe duas testemunhas que confirmaram o alegado em contestação, bem como, com o relatado na audiência, que seria de sua propriedade o imóvel e fora emprestado para a mãe do autor morar temporariamente, com sua irmã, que cuidava dela a época. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim,

ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor não comprovou de maneira cabal o seu direito, juntado somente um documento de georreferenciamento que não faz prova de posse ou propriedade e mais nada trouxe de substancial para sustentar o direito alegado. Da sua parte, o réu trouxe a contento provas que fazem prova da propriedade, contradizendo, desconstituindo as alegações autorais em peça vestibular. De tudo o que aqui foi exposto, entendo que os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil não foram observados, levando a crer que não prospera o pedido do autor. Reservo-me a não apreciar das preliminares arguidas pelos requeridos em face da total improcedência da demanda e também porque entendo que o autor legítimo para figurar como polo ativo porque sua capacidade processual lhe permite vir em juízo pleitear direito que entende ser seu, ainda que tal direito não exista ao ser comprovado nos autos, como o caso da presente demanda. Ante o exposto, o que mais dos autos consta e Princípios de Direito aplicáveis espécie, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial pelo autor, nos termos em que foi formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC. Condene o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Belém, 01 setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01079306120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:THIAGO NAZARENO LOBATO SAMPAIO FILHO Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) INVENTARIADO:EDERSON SAMPAIO. Intime-se o inventariante, na figura de seu patrono, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Fazenda Pública estadual em fls. retro. Intimar e cumprir. A cãpia desde despacho servirã como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 01 de setembro de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01086347420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/09/2021 AUTOR:ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL BELA VISTA Representante(s): OAB 5807 - MARELY CONCEICAO MARVAO CARDOSO (ADVOGADO) REU:JACQUELINE BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 11864 - BRENDA PALHANO GOMES (ADVOGADO) REU:JOAO ROBERTO BARROS DA SILVA. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de liminar, proposta por ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL BELA VISTA em face do eventual ocupante do imóvel JACQUELINE BARROS DA SILVA e JOÃO ROBERTO BARROS DA SILVA, relativa a uma casa residencial situada na rua porto velho, 20-A, que segundo atesta, está comprovado por planta do imóvel - georreferenciado. Com base em tais argumentos, requereu liminarmente que seja declarada a reintegração da requerente na posse do imóvel em comento, proibindo as requeridas de adentrar na propriedade da autora. Com a inicial, foram juntados os documentos, como georreferenciamento, etc. Com base nos fatos e fundamentos expostos, a inicial veio instruída com documentos. Audiência realizada em 03 de outubro de 2016 às 09:30, conforme ata acostada em fls.26/27. Citadas por ocasião da audiência, as requeridas apresentaram contestação em fls. 36/43, arguindo ilegitimidade passiva e a improcedência da demanda. Juntou documentos. A ré apresentou réplica em fls. 88/89. Autos conclusos. A ré o relatório. Decido. Entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, além de que inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial. Em razão disso, no uso da faculdade que me é conferida pelo art. 355, I do Código de Processo Civil, procedo ao Julgamento Antecipado da Lide. Sobre a matéria, colaciono: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RÁU REVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO SANEADOR. SENTENÇA NULA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. FATOS INCONTROVERSOS. POSSE. ESBULHO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Ocorrendo a revelia, desnecessária a instrução processual, estando autorizado o juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, tornando-se irrelevante a produção de prova. Não há que se cogitar nulidade de sentença por ausência de despacho saneador quando possível o julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do réu - art. 355, II, CPC. Matéria que não foi apreciada em primeira instância, ante a ocorrência da revelia, não pode ser questionada em grau de apelação, por estar acobertada pelo manto da preclusão, além de caracterizar fato novo na apelação, o que é vedado.

A reintegração de posse deve ser deferida a quem comprovar o exercício da posse sobre o imóvel e o esbulho sofrido. (Apelação Cível nº 10001320020021103 RO 100.013.2002.002110-3, Tribunal de Justiça de Rondônia). Trata-se de Ação de Reintegração de Posse. O processo de reintegração de posse é uma ação judicial que tem por objetivo reaver, para o proprietário real de um bem, a posse perdida em razão de um esbulho ou de uma turbacção. Há esbulho quando uma situação de ameaça de invasão de uma propriedade se consuma e a turbacção é a situação de ameaça anterior a efetiva consumação de eventual invasão. Neste sentido, para se configurar a medida em favor do pleiteante necessário que se faça a prova de tais elementos de violação ao direito de propriedade, bem como o requerente comprove a propriedade do bem objeto da ação. Assim dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacção ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacção ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Do conjunto probante colacionado aos autos o que se pode depreender é que o autor não faz comprova da sua posse/propriedade, junta documento de georreferenciamento, mas não colaciona nenhuma escritura pública ou título aquisitivo da propriedade. Ademais, não fez comprova de posse recente, o que impediu e impede este magistrado de deferir-lhe qualquer decisão favorável em caráter liminar para reintegração. E mais, em audiência realizada neste juízo, conforme ata acostada em fls. 26/27, o requerido trouxe testemunhas que informam que o terreno em litígio sempre teve as mesmas dimensões. Naquela oportunidade a autora nada trouxe de prova. Do seu turno, os requeridos juntaram documentos que fazem pressupor de que estão de forma legítima no local, ali estando de forma mansa e pacífica. Há título juntado pelos mesmos, por exemplo, escritura pública em fls. 47 atestando a Sra. JACQUELINE BARROS DA SILVA como adquirente do imóvel. Junta outras certidões e documento de comprovação de aquisição de título aquisitivo, conforme fls. 66/68 (escritura pública de venda e compra da casa tipo C-3, situado na Travessa Porto Velho nº 08, Quadra L, do Conjunto Residencial BELA VISTA, NA Rodovia João Carlos). Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor não comprovou de maneira cabal o seu direito, juntado não somente um documento de georreferenciamento que não faz prova de posse ou propriedade e mais nada trouxe de substancial para sustentar o direito alegado. Da sua parte, o réu trouxe a contento provas que fazem prova da propriedade, contradizendo, desconstituindo as alegações autorais em peça vestibular. De tudo o que aqui foi exposto, entendo que os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil não foram observados, levando a crer que não prospera o pedido do autor. Reservo-me a não apreciar das preliminares arguidas pelos requeridos em face da total improcedência da demanda e também porque entendo que o autor legítimo para figurar como polo ativo porque sua capacidade processual lhe permite vir em juízo pleitear direito que entende ser seu, ainda que tal direito não exista ao ser comprovado nos autos, como o caso da presente demanda. Ante o exposto, o que mais dos autos consta e Princípios de Direito aplicáveis espécies, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial pelo autor, nos termos em que foi formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01260606520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo de Conhecimento em: 08/09/2021 AUTOR:JUSCELINO NAZIAZENO MONTEIRO Representante(s): OAB 14262 - WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por JUSCELINO NAZIAZENO MONTEIRO em

face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÃDICA LTDA. Alega o autor que apÃ³s sofrer infarto, em fevereiro/2016, foi levado ao hospital da Requerida, e que apÃ³s os primeiros socorros, foi medicado e encaminhado ao Hospital Layr Maia. ApÃ³s estudo hemodinÃ¢mico, constatou-se o entupimento de artÃ©rias e necessidade de procedimento cirÃ³rgico. Alega ainda, que a Requerida informou que nÃ£o realizava o procedimento em BelÃ©m, apenas em hospital credenciado em Fortaleza, tendo sido entÃ£o oferecido a transferÃªncia para Ã quella cidade em aviÃ£o de carreira. O cerne Ã© que o autor junta laudos mÃ©dicos que desaconselham a transferÃªncia em aviÃ£o de carreira, tendo em vista a fragilidade do estado de saÃºde do autor, assim, requereu em antecipatÃ£o de efeitos da tutela que a requerida arque com os custos do procedimento cirÃ³rgico em BelÃ©m, tendo em vista a impossibilidade de deslocamento para Fortaleza. Em plantÃ£o, foi deferida a liminar, determinando que a requerida no prazo de 48 horas adotasse as providencias necessÃ¡rias e as suas expensas para realizaÃ§Ã£o da cirurgia que o autor necessita em hospital especializado em BelÃ©m. PetiÃ§Ã£o informando o cumprimento da liminar. Devidamente citada, a requerida apresentou contestaÃ§Ã£o, Ã s fls. 94/110 se contrapondo aos argumentos do autor, informando sobre a realizaÃ§Ã£o do procedimento cirÃ³rgico, e inexistÃªncia de dano moral. Em audiÃªncia, impossibilitada a conciliaÃ§Ã£o pela ausÃªncia do autor, sem provas, foi determinando o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos. o relatÃ³rio. DECIDO. Passo ao exame do mÃ©rito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de AÃ§Ã£o DeclaratÃ³ria de ObrigaÃ§Ã£o de Fazer com Pedido de AntecipatÃ£o se Tutela. Compulsando os autos infere-se que nÃ£o hÃ¡ qualquer controvÃ©rsia acerca do contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o de saÃºde entabulado entre as partes, bem como da necessidade da parte autora da realizaÃ§Ã£o do procedimento cirÃ³rgico prescrito. Passo a anÃ¡lise das seguintes questÃµes: RelaÃ§Ã£o de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existÃªncia de relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2Âº e 3Âº, da Lei 8.078/90. HÃ¡, portanto, em relaÃ§Ã£o aos autos, clara vulnerabilidade (tÃ©cnica, jurÃ-dica, fÃ¡tica e informacional) frente a requerida. O enquadramento da parte autora como consumidor se dÃ¡, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produÃ§Ã£o e comercializaÃ§Ã£o do bem encerrou-se em suas mÃ£os. Nesse sentido Ã© o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a. Ainda persiste com tranquilidade a visÃ£o de que a relaÃ§Ã£o do usuÃ¡rio com o plano de saÃºde comum Ã© de natureza consumerista, atraindo a aplicaÃ§Ã£o das normas do CÃ³digo de Defesa do Consumidor. Portanto, deve aplicar ao caso o CÃ³digo de Defesa do Consumidor. Preliminarmente, consigno que apesar de ter sido realizada a cirurgia, em virtude do cumprimento da liminar concedida, resta inegÃ¡vel que apesar de ser satisfativa, trata-se de decisÃ£o provisÃ³ria e precÃ¡ria. Assim, em que pese o cumprimento da liminar, tal fato nÃ£o enseja a extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a necessidade de tornar definitiva os efeitos da tutela de urgÃªncia concedida. Assim, rejeito a preliminar suscitada, pois a execuÃ§Ã£o da liminar com a realizaÃ§Ã£o da cirurgia pretendida nÃ£o implica na perda do objeto da aÃ§Ã£o. No mÃ©rito, a controvÃ©rsia existente diz respeito sobre a realizaÃ§Ã£o do procedimento cirÃ³rgico do qual necessitava o autor, ocorrer em BelÃ©m ou em Fortaleza, e de como ocorreria essa transferÃªncia a capital do CearÃ¡, tendo em vista a fragilidade da condiÃ§Ã£o de saÃºde do mesmo, alÃ©m dos danos morais experimentados pelo autor. Se limitou a alegar a requerida que cumpriu a liminar, tendo sido realizada a cirurgia, e dÃ¡ nÃ£o ocorrÃªncia de danos morais. Tenho que merecem prosperar as alegaÃ§Ãµes do Autor, uma vez que o plano de saÃºde deve prestar a cobertura assistencial adequada Ã s necessidades de saÃºde dos pacientes de acordo com a indicaÃ§Ã£o da equipe mÃ©dica responsÃ¡vel e perspectiva de eficÃ¡cia do tratamento da doenÃ§a. Assim, comprovada a necessidade de cirurgia por meio de inÃºmeras indicaÃ§Ãµes mÃ©dicas, a autorizaÃ§Ã£o para realizaÃ§Ã£o do procedimento deve ser confirmada. Portanto, concluo que a liminar concedida deve ser ratificada. Como dito, a requerida nÃ£o trouxe elementos que maculassem o entendimento deste juÃ-zo em favor da parte autora. NÃ£o fez prova convincente do alegado. Rejeito a contestaÃ§Ã£o ali apresentada, nÃ£o estando o magistrado obrigado a fundamentar ponto por ponto. Em relaÃ§Ã£o aos danos morais, como cediÃ§o, para que se tenha a obrigaÃ§Ã£o de indenizar, Ã© necessÃ¡ria a presenÃ§a de trÃªs elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outra, conforme se verifica pelo artigo 186 e 927 do CÃ³digo Civil. Nos contratos em geral o mero inadimplemento nÃ£o Ã© causa de danos

morais. Todavia, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça, no caso específico do contrato de plano de saúde, a injusta recusa de cobertura securitária médica enseja o reconhecimento da ocorrência de danos morais, na medida em que tal conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do assegurado, o qual, ao pedir autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Não há mister sobrelevar, nessa perspectiva, que o quantum debeat na indenização por danos morais é pautado, precipuamente, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem se descuidar de sopesar a tríplice funcionalidade do instituto, vale dizer, pedagógica, punitiva e compensatória. Ressalta-se, igualmente, que deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas da vítima. Destarte, a parte autora faz jus a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo, assim, o mérito da ação, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/2015, ratificando a liminar concedida e declarando a responsabilidade da requerida pelas despesas cirúrgicas do procedimento médico indicado na inicial. Ainda, condeno a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00, devidamente atualizado, a partir da publicação da presente sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da data da negativa de cobertura da cirurgia, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC/2015. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01301181420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Monitória em: 08/09/2021 REQUERENTE:ALBANI DA SILVA PONTE Representante(s): OAB 6366 - CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLUBE DO REMO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) . Cuida-se de Exceção de Suspeição oposta por ALBANI DA SILVA PONTE em face deste Magistrado. Alega em síntese que este magistrado é suspeito de atuar na demanda em face de flagrante parcialidade por ser o mesmo torcedor do CLUBE DO REMO, entidade requerida. Alega que a parcialidade é nítida em face da morosidade com o que o processo tramita. São breves os relatos. DECIDO. Refuto a arguição de parcialidade. Em nenhum momento agi por preferência senão em face da necessidade de que a demanda alcance seu desiderato, independente da parte que forma a relação processual. O fato da demora da tramitação/análise dos autos não induz parcialidade, o mesmo ocorre pela excessiva demanda que abarrotava o judiciário, que depende ainda de um número de servidores que ainda é aquém para garantir a celeridade na prestação jurisdicional, além do mais atualmente esta unidade conta com aproximadamente seis mil processos e são somente dois servidores efetivos e uma assessoria, que não medem esforços para garantir os pressupostos constitucionais da razoabilidade duração dos processos e da celeridade. Logo, a demora que entende a requerente não significa parcialidade contaminante no processo. Por fim, mais descabida é a arguição de parcialidade em face de ser este julgador torcedor do requerido CLUBE DO REMO. O fato de o juiz da causa ser sócio e/ou torcedor de clube de futebol não o torna suspeito para julgar reclamatória em que o referido clube, figura como parte demandada. Este magistrado garante a imparcialidade da causa, pois entende que matérias externas ao Judiciário são inócuas para macular sua parcialidade na hora de analisar o caso, se assim fosse, a todo momento os magistrados teriam que responder suspeição pelos mais diversos motivos fúteis e corriqueiros da vida cotidiana, como pelo motivo arguido nesta oposição. Ante o exposto, refuto a suspeição contra mim arguida. Suspendo a prática dos demais atos do processo até que a suspeição esteja resolvida definitivamente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Belém, 01 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02312995820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Nunciação de Obra Nova em: 08/09/2021 AUTOR:MARIA ANGELICA PEREIRA DO REGO Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO)

REU: RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9025 - RICARDO SERGIO SARMANHO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23912 - ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO). Trata-se de AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA movida por MARIA ANGÁLICA PEREIRA DO RÂGO em face de RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA. Alega a autora que a requerida está construindo obra que está prejudicando o seu imóvel, alega que está desrespeitando normas legais, conforme parecer apresentado. Informa que tentou resolver a contenda por diversas vezes junto ao requerido, mas não obteve sucesso. Informa que a obra não possui alvará administrativo e pleiteia a sustação da obra. A liminar fora deferida, conforme fls. 27. Contesta-se da parte requerida em fls. 45/49 alegando que possui alvará da prefeitura para tanto, contradizendo as arguições da autora e pleiteando a improcedência da demanda. Autos conclusos. Dispense-se a colheita de outras provas, uma vez que o conjunto fático e documental leva a crer ser a matéria de fácil constatação, posto estarmos de uma matéria eminentemente de direito. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido de Justiça Gratuita a ambas as partes, autor e réus, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Entendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, além de que inexistente qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial. Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova com pedido liminar ajuizado por HELOISA BAPTISTA DOS SANTOS SILVA em face de CRISTINE PRISCYLA BAPTISTA DE SOUZA E LUZIA DAS GRAÇAS BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Processo com tramitação regular. Impende destacar que a autorização de acostada em fls. 53 e certidão de aprovação de projeto em fls. 52 fora desfavorável a requerida, informando que, de fato, a construção não fere o código de conduta municipal quanto ao respeito ao limite de construir, respeitando as exigências do CBMPA. De fato, a legislação local proíbe que a construção possa ser levantada sem a aprovação do respectivo projeto e obtenção de licença pelo órgão responsável da Prefeitura. O controle das construções urbanas é atribuído especificamente do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada. Este é o controle técnico-funcional da construção, referente à sua estrutura e ao seu uso individual, diversamente do controle urbanístico, que cuida da integração do edifício na cidade, visando a harmonizá-lo com o complexo urbano. O controle das construções se exercita, pois, sob dois aspectos: o coletivo, para o ordenamento urbano; o individual, para adequação da estrutura à função da obra. (MEIRELLES, Hely Lopes. 'Direito Municipal Brasileiro'. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1990. Pág. 415/416). Logo, diante do que se consta dos autos, entendo que não houve ferimento às normas municipais afetas à natureza da demanda. Do que se depreende da análise dos autos, especificamente o parecer técnico apresentado, está comprovado que a obra foi levantada com a aprovação do respectivo projeto, considerando que contra isso o autor não se insurgiu em réplica a posteriori. Observa-se que pelo documento juntado em fls. 51 o réu juntou Alvará de Obra Nº 045/2016 a Prefeitura do Município de Belém concedeu em favor do requerido aval para a construção, bem como em fls. 52 o mesmo junta certidão de aprovação do projeto. A percia técnica apresentada pela autora, embora seja idônea, não é ato com natureza erga omnes, não tendo força desconstitutiva em face de ato administrativo emanado pela fazenda pública. O requerido respeitou as normas municipais de construção e por isso obteve autorização e o respectivo alvará para a realização da obra. Neste sentido, não há como reconhecer as informações do parecer técnico apresentado pela autora, ainda que favorável a ela, pois este juízo crê na lisura do ato administrativo da fazenda pública emanado em favor do requerido. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor não comprovou de maneira cabal o seu direito, apenas fotografias que supõem a obra ser irregular e estar prejudicando o seu imóvel, ou seja, tais documentos não fizeram prova substancial para sustentar o direito alegado. Da sua parte, o réu trouxe a contento provas que fazem prova da licitude da construção, tudo com aval da prefeitura e de acordo com as normas legais vigentes. Rejeito o pedido de litigância de má-fé, porque entendo que o autor é legítimo

para figurar como polo ativo e pleitear aquilo que entender de direito porque sua capacidade processual lhe permite vir em juízo pleitear direito que entende ser seu, ainda que tal direito não exista ao ser comprovado nos autos, como é o caso da presente demanda. Ante o exposto, o que mais dos autos consta e Princípios de Direito aplicáveis espécie, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial pelo autor, nos termos em que foi formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03322895720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 08/09/2021 INVENTARIANTE:MARILUCE DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 6675 - DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE AUGUSTO DA SILVA REIS. Analisando detidamente os autos, observa-se que estes se encontram paralisados por um hiato temporal considerável, sem qualquer manifestação das partes interessadas, demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. Não pode assim, o processo simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídica. E mais, conforme fls. retro, fora certificado que a inventariante não fora encontrada, e desde então o processo encontra-se paralisado. Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 31 de agosto de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03833107220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 08/09/2021 INTERESSADO:MAURICIO DOS SANTOS SARMENTO Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22800 - FLAVIA FREIRE CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO MAURO SARMENTO INVENTARIANTE:CLEA MARIA GUIMARAES PARAENSE Representante(s): OAB 4614 - JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO CESAR POPINHAK Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARINALDO DOS SANTOS SARMENTO Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22485 - CINTIA LETICIA BENDELACK DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA BETANIA FERREIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . DEFIRO pedido de fls. retro. Proceda a secretaria as alterações necessárias na capa dos autos, bem como no sistema. Ainda, intemem-se os demais herdeiros e a inventariante para manifestarem sobre pedido de fls. retro, bem como, no que entender de direito. Cumpra-se, com o necessário. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04246457120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 REQUERENTE:WELLINGTON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA CELIA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7417 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL FILHO (ADVOGADO) . Considerando a aprovação da Lei Estadual nº 9.212/21, que dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, de ações de despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado do Pará, e que os presentes autos tem como objeto a desapropriação de imóvel utilizado para fins de moradia, nos termos do art. 1º do citado normativo, SUSPENDA-SE o processamento da demanda, inclusive no Sistema LIBRA, até que seja revogado o

Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado do Pará [Decreto nº 6, de 20 de março de 2020]. Revogado o referido ato, EXPEÇA-SE as requisições necessárias concretização da ordem de fl. 42, inclusive reforço policial para auxílio no cumprimento da medida. P.R.I.C. Belém, 01 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 04706401020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/09/2021 EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA GABRIEL FILHO Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO VERDELHO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) EXECUTADO: PLASTICOS KOURY LTDA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO). Considerando a realização da perícia nos autos dos embargos executivos nº 0663649-34.2016.8.14.0301, e o consequente cumprimento da decisão exarada em sede de apelação no bojo daqueles autos. Considerando o despacho saneador proferido naqueles mesmos autos. Considerando, ainda, que antes da paralisação ocorrida nos autos desta execução, já havia sido determinada a realização de leilão judicial no bem penhorado no feito. Considerando que já se passaram mais de 3 (três) anos da última data designada para o leilão em questão, com a evidente necessidade de reorganização do ato expropriatório, inclusive da própria avaliação do bem. Determino a intimação das partes, pelos seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem novas avaliações particulares do bem penhorado, salientando-se que, na instância das partes ou na apresentação de avaliações contraditórias, será mantido o valor de avaliação já atribuído. Cumpra-se, com o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06636493420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/09/2021 EMBARGANTE: PLASTICOS KOURY LTDA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) EMBARGADO: SERGIO DE OLIVEIRA GABRIEL FILHO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EMBARGADO: SERGIO DE CARVALHO VERDELHO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) EMBARGADO: HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO). Chamo o processo à ordem, com o intuito de atribuir regular tramitação do feito. Observa-se que após determinação de que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial, publicada inicialmente em 27 de janeiro de 2021 e republicada em 26 de maio de 2021, embargante e embargados apresentaram suas respectivas manifestações. Observa-se, ainda, que a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que as assinaturas analisadas fizeram parte da coleta de padrões realizada pela perícia, e que as informações obtidas perante a SEFA apresentaram similaridade com as movimentações descritas nos autos. Observa-se, outrossim, que o dispositivo da decisão do E.TJPA no bojo do recurso de apelação, foi no sentido de acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com escopo de reanudar a fase instrutória dos embargos executivos, em tudo observada a fundamentação acima expendida, e que, portanto, resta plenamente cumprida a determinação exarada pelo juízo de 2º grau. Assim, saliento que, na compreensão deste magistrado, o feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, com provas documentais e prova pericial suficiente, e, portanto, sem necessidade de provas orais suplementares, que em nada contribuiriam para a elucidação do mérito dos embargos, considerando a natureza eminentemente técnica e documental dos fatos controvertidos no feito. Destarte, e ainda considerando a imperiosa necessidade de que sejam evitadas quaisquer futuras alegações de nulidade, uma vez que o feito tramita neste juízo há mais de 5 (cinco) anos, determino, a intimação das partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 5 (cinco) dias: A) apontem de modo justificado, eventuais provas que ainda pretendem produzir em audiência de instrução, justificando de modo explícito e racional, a utilidade da prova para formação da conclusão do juízo; B) indiquem, igualmente de forma especificada, as questões de fato e

de direito que entendam controvertidas, salientando-se, desde logo, que na compreensão deste juízo, os fatos e matérias controvertidas são inerentes à dialética entre a petição inicial dos embargos à execução e a resposta apresentada pelos embargados, inclusive quanto à validade das assinaturas apostas nas notas promissórias, matéria que foi objeto de impugnação recursal pela embargante; e cumpridas as diligências acima, com ou sem manifestação das partes, conclusos para deliberação. Cumpra-se, com o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 02 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 06816930420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Arrolamento Sumário em: 08/09/2021 REQUERENTE: SERGIO RAIMUNDO ROSA DA CUNHA Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDA CANDIDA ROSA DA CUNHA Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) INVENTARIADO: SERGIO BRANCO DA CUNHA INVENTARIANTE: SAVIO ROSA DA CUNHA Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REQUERENTE: SAULO ROSA DA CUNHA E OUTROS Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) . Vistos. Verificando os autos, certifico-me que a requerente apresentou todos os documentos exigidos para caracterizar o pedido de Arrolamento e como se trata de um único bem e os herdeiros estão todos de acordo, com fulcro nos art. 659 e 660 do CPC dar-se-á a homologação do pedido de adjudicação do único bem em favor de LUIZA PEDRINA POTTER DA ROSA CUNHA. Homologo por sentença, com fulcro nos dispositivos acima mencionado, a adjudicação do único bem apresentada nos termos das fls. 26/28, para que tome seus efeitos jurídicos e legais. Cumpridas as formalidades, expedir-se carta de adjudicação do único bem. Expedir-se o necessário. Após, decorrido prazo, arquivem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos em seguida. Belém, 02 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00000071720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010000094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Arrolamento em: 14/09/2021 INVENTARIADO: ALBERTO SOARES BRANDAO DE LIMA INVENTARIANTE: NAZARE DAS GRACAS LIMA LOPES Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 17613 - RODRIGO RODRIGUES PIMENTA GOMES (ADVOGADO) JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) . DETERMINO a remoção do encargo de inventariante da herdeira NAZARE DAS GRACAS LIMA LOPES em face da desídia e inércia em dar andamento no feito nos termos do art. 622 do CPC. Assim, intemem-se os demais herdeiros qualificados na inicial para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que tão logo se manifestem, será escolhido por este juízo um dentre os mesmos para assumir o encargo de inventariante, dando-se prioridade ao mais ancestral. Fiquem cientes desde já da necessidade do cumprimento das diligências determinadas em fls. 105. Intemem-se, igualmente, as Fazendas Públicas no sentido de informar se possuem interesse na presente ação. Intimar e cumprir. A cópia deste despacho servir-á como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 09 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00000787520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Arrolamento em: 14/09/2021 AUTOR: RAIMUNDO MARIA DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 14701-A - FERNANDO ORDAHY (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada movido por RAIMUNDO MARIA DO NASCIMENTO FILHO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF,

condenado em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte contestou os fls. 44/67. Muito embora haja uma determinação do diploma processual, com caráter organizacional, para julgamento de processos em ordem cronológica por conclusão, cumpre salientar que este processo se enquadra no que dispõe o art. 12, §2º, II do CPC, ou seja, o juízo possui entendimento firmando e o mérito se repete em vários outros, mais precisamente em dezenas. Assim, passo a análise das questões de mérito. O relatório. Decido. Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. A matéria Eminentemente De Direito O conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória, uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRADO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006395511, Dãcima Quarta Câmara Cãvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dãcima Quarta Câmara Cãvel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada pericia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não

desfigura a natureza de adesão do contrato. Â Â§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Â§ 2º do artigo anterior. Â § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) Â § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É ilícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em acórdão, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Â Â Â Â Â Â Â Â Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Â Â Â Â Â Â Â Â Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade volitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Â Â Â Â Â Â Â Â Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a operação que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confira-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MARIANO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34,

179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Arguente Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Constru-da tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000,

reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do débito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipoteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na obrigação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da obrigação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na obrigação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação

constituída da não alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida.

4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação Revisão de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial pelo recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) 4. Repetição de indébito. Quanto o pedido de repetição de indébito, tenho que a determinação do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, não entendo ser necessário a revisão do contrato. Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrários as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indébito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indébito. Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinandome a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem pouco repetição por indébito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, desconstituindo assim a multa aplicada em sede liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do

CPC. A A A A A A A A Publique-se. A A A A A A A A Registre-se. Intime-se. A A A A A A A A Belém, 08 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00002225620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310007320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 REU:PEDRO JORGE PINTO LAGE AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIÓ TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:POSTO CONCEICAO LTDA REU:MARIA DAS GRACAS SANTANA LAGE. Defiro a realização de pesquisa de bens veiculares via sistema RENAJUD. Entretanto, conforme resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD acerca de bens a penhorar em nome do executado, observa-se que a pesquisa restou infrutífera, conforme minuta em anexo. Neste sentido, a diligência restou-se infrutífera. A A A A A A A A Desta feita, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o art. 921, III, §1º do CPC, objetivando que o exequente indique bens suscetíveis de penhora. Nos termos do § seguintes do mesmo artigo, advirto e determino: A A A A A A A A §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. A A A A A A A A §3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. A A A A A A A A §4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifesta do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. A A A A A A A A §5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo. A A A A A Intime-se, expedindo o necessário. A A A Belém, 08 de setembro de 2021. A A A A A A A A A A A A A A Marco Antonio Lobo Castelo Branco A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00003004320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:MAURILO ANTONIO GONCALVES NASCIMENTO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:KEILA CRISTIANE MENDES NORINHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Vistos. A A A A A Trata-se de Ação de Declaratória de Reversão e Nulidade de Clausulas c/c Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer. A A A A A Alega o autor que celebrou com as rãs contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta, cujo obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. A A A A A Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do atraso na entrega do imóvel. A A A A A As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A o Relatário. Passo a fundamentar e decidir. A A A A A Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. A A A A A Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. A A A A A Trata-se de Ação de Declaratória de Reversão e Nulidade de Clausulas c/c Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer. A A A A A Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não dos rãs pelo referido atraso. A A A A A Passo a análise das seguintes questões: 1. A A A A A Relação de consumo: A A A A A O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. A A A A A Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos rãs. A A A A A O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A A A A A Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. A A A A A Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: A A A A A No caso vertente, não há qualquer

dãºvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À À À À À luz do art. 389 do Código Civil o não cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. À À À À À Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelos réus pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. À À À À À Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. À À À À À Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual do réu em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária.

3. À À À À À Congelamento do saldo devedor: À À À À À Outra questão que se tornou comum e objeto de julgamento de mérito em questões semelhante é o pleito do autor de congelamento do saldo devedor e a consequente restituição da correção monetária realizada após o atraso da obra. À À À À À O requerimento sobre o congelamento do saldo devedor, muito embora possa ter sido concedido em sede de antecipação de tutela, verifica-se que não é possível confirmar a decisão em face da natureza do índice aplicado à correção, o qual não possui natureza remuneratória, mas tão somente serve para realizar a simples correção monetária, a qual é mecanismo que se empreende à recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. À À À À À A propósito: À À À À À A vedação à cobrança de resíduo inflacionário implicaria reconhecer o enriquecimento sem justa causa do comprador do imóvel, pois, na hipótese, não poderia a incorporadora (ou construtora) repassar ao consumidor a majoração dos preços de insumos utilizados na construção civil. Em conclusão, a previsão contratual que outorga ao vendedor o direito de exigir o resíduo inflacionário não constitui manobra ilícita e nem frustra os fins da Lei n.9.069/1995, mas, ao contrário, visa manter o equilíbrio econômico-financeiro das partes contratantes, como expressamente prevê o § 6º do art. 28 da referida Lei. (REsp 402.056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 252). (Grifo nosso). À À À À À Desse modo, no caso de atraso na entrega da obra, o STJ pacificou o entendimento de que a correção do saldo devedor deve ser substituída, do INCC para o IPCA, a partir do transcurso da data limite prevista no contrato para entrega do bem, por considerar ser a maneira mais acertada de dirimir a questão, sem prejudicar nenhuma das partes. À À À À À Quanto a este ponto, comungo do entendimento esposado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1454139. Confira-se: À À À À À CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 0.931/04. À À À À À (...)

2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor. À À À À À 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. À À À À À 4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes. 5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio

contratual comprometido pela inadimplência da vendedora. 6. Considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor. Essa substituição se dará com o transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. 7. Recurso especial provido. (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). (Grifo nosso).

De igual forma, se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. PLEITO PREJUDICADO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO AGRAVADA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DAS AGRAVANTES PARA DELONGA NA ENTREGA. FIXAÇÃO DE ASTREINTE. NÃO CABIMENTO PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO IMPROVIDO COM EXCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO. 1. Encontrando-se o agravo de instrumento pronto para julgamento, torna-se prejudicada a análise do pedido de reconsideração, tendo em vista a matéria arguida no pleito a mesma apresentada nas razões. 2. Viável a correção do saldo devedor como forma de ajustar o equilíbrio da relação contratual, procedendo-se a substituição do INCC pelo IPCA, ressaltando que não constitui julgamento ultra petita porque a mudança do índice de correção está contida dentro do pedido de congelamento do saldo devedor. (Precedentes do STJ) 3. A ausência da entrega do imóvel na data pactuada acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendedora. (Precedentes do STJ) 4. Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas bancárias. 5. Recurso improvido e, de ofício, excluída a multa referente à obrigação de pagar. Decisão unânime. (TJPA - AGI - 0033785-64.2015.8.14.0000, Relator: Luiz Gonzaga da Costa Neto, 5ª Câmara Cível Isolada, Julgado: 15/10/2015, Publicado: 19/10/2015). (Grifo nosso).

No entanto, muito embora para equacionar o problema os tribunais decidiram pela substituição do INCC pelo IPCA, este era um índice menor que o índice próprio da construção e por isso os tribunais entenderam que seria mais benéfico ao consumidor aplicá-lo, sem causar prejuízo ao construtor. Ocorre que por se tratar de mercado financeiro e estarmos diante da fluidez e abstração do capital especulativo, não é possível fazer previsões aproximadas de certeza. Assim sendo, em face da proteção que merece ao hipossuficiente na relação desequilibrada que se trata entre consumidor e as grandes empresas, deverá ser aplicado o menor índice tendo em vista ser fundamental garantir que o índice a ser aplicado seja o mais favorável ao consumidor. 4. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÍJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe

07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêlo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam os réus, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 5. Multa moratória: Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento da multa moratória prevista em cláusula penal. Conforme comprovado nos autos, o atraso na entrega imobiliária decorreu de culpa dos réus. Por conseguinte, havendo no contrato cláusula penal para o caso de descumprimento do contrato, deve ela incidir (art. 408 e seguintes do CC.) No tocante à discussão quanto à possibilidade de se acumular lucros cessantes com cláusula penal, é preciso distinguir a cláusula penal moratória da cláusula penal compensatória. A primeira busca punir o inadimplente por sua mora; a segunda, por sua vez, busca compensar um prejuízo causado à parte. Nessa trilha, o pedido de lucros cessantes somente não poderá ser acumulado com a cláusula penal compensatória, pois ambos possuem a mesma natureza jurídica (compensação pelo prejuízo), o que não é o caso dos autos. Tratando-se, in casu, de cláusula penal moratória, a acumulação mostra-se possível, devendo-se aplicar a multa prevista na cláusula contratual acima mencionada desde o fim do prazo de prorrogação até a data de entrega efetiva do bem. 6. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 7. Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das réus quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Indeferir o pedido de congelamento do saldo devedor, devendo o mesmo ser atualizado nos termos do acordo; c) Condenar o réu, já qualificado, ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; d) Condenar os réus ao pagamento da multa moratória sobre o valor atualizado do débito no valor previsto no contrato por mês de atraso contado da mesma forma acima explicitada; e) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. f) Condenar o réu a danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido condeno as réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado,

não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004003920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310013707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A BBC Representante(s): LUIS CARLOS MENDONCA (ADVOGADO) REU: JOAO CARLOS FERNANDES DE FARIAS REU: PEDRO JOSE NAVEGANTES DE ARAUJO. Chamo o feito a ordem, e desconstituo a decisão de fls. 61, tendo em vista que dois veículos dos ali mencionados, quais sejam, Fiat/Uno Mille EX placa HMP4415 e Fiat/Elba CS placa JTH6011, já se encontravam à época com restrição judicial proveniente de outro processo, restrição feita pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital. Outrossim, por cautela, antes de proceder a penhora do veículo Fiat/Idea ELX Flex, placa JTJ8065, intime-se o atual proprietário SEBASTIÃO RONALDO LOBATO, no endereço em anexo, Rua Apolinário Mendes, nº 23, Santos Dumont, Benevides/PA - CEP 68.795-000, para que comprove a propriedade do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de fraude e execução. Com a manifestação, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004011220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE LTDA EXECUTADO: RUBIA CARMEN SILVA DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: ZELIO ARAUJO DE ALBUQUERQUE JUNIOR. Conforme tela de consulta ao sistema RENAJUD em anexo, observa-se que o veículo indicado se encontra alienado, deste feita impossível nesse momento a transferência de propriedade do mesmo conforme requerido. Ademais, entendo desnecessária a avaliação do bem neste momento, pelos mesmos motivos acima. Outrossim, observa-se que o mesmo já está com restrição de circulação, imposta por esse juízo. Diante do exposto, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão da mesma. Intime-se. Belém, 09 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00004295320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Inventário em: 14/09/2021 INVENTARIANTE: PAULO FERNANDO DA COSTA LINS Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) INVENTARIADO: OMILDO CÉSAR LINS INVENTARIADO: MARIA NINICE DA COSTA LINS HERDEIRO: ERICA DA COSTA LINS SANTOS Representante(s): OAB 4441 - PEDRO PAULO DA M. G. CHERMONT JUNIOR (ADVOGADO) . INDEFIRO o pedido de remoção de inventariante formulado em fls. retro. Não vislumbro desídia ou inércia por parte do inventariante que até o presente momento tem diligenciado de maneira lícita, sem afronta que possa ser caracterizado os elementos da remoção insculpidos no art. 622 do CPC. Intime-se o inventariante, no prazo de 05 (cinco), para se manifestar acerca das informações trazidas pela herdeira em fls. retro. Acolho a partilha apresentada em fls. 38/42, não vislumbrando prejuízo aos herdeiros quanto ao quinhão ali apresentado. Porém, sua homologação aguardar a resolução do conflito aparente entre os herdeiros qualificados nesses autos. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 09 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00004981720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: CONFECOES TREVO LTDA Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE OSMAR VASCONCELOS Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S A Representante(s): OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA Representante(s): OAB 296227 - DUILIO DE OLIVEIRA BENEDEZZI (ADVOGADO) . Intime-se o

exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a planilha atualizada do dÃ©bito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de suspensÃ£o do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as determinaÃ§Ãµes voltem-me os autos conclusos para anÃ¡lise. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021.Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00005143820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710016129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S.A Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARTOP CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) . Face ao requerido, em fls. retro, designo audiÃªncia para o dia 23/03-2021, Ã s 09h00 entre as partes, conforme art. 319, VII, do CPC e expressa manifestaÃ§Ã£o do autor neste sentido. Â Â Â Â Â Â Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhadas de advogados, Ã© obrigatÃ³rio e que a ausÃªncia injustificada caracteriza ato atentatÃ³rio Ã dignidade da justiÃ§a a ser sancionado com multa de atÃ© 2% (dois por cento) da vantagem econÃ´mica pretendida ou do valor da causa (art. 334, Â§ 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuraÃ§Ã£o especÃ-lica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, Â§ 10, CPC). Â Â Â Â Â Â Ademais, sabe-se que a audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o sÃ³ nÃ£o serÃ¡ realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse por meio de petiÃ§Ã£o, com 10 (dez) dias de antecedÃªncia, contados da data da audiÃªncia (art. 334, Â§5º e Â§6º, do CPC). Desse modo, caso ambas as partes peticionem nesse sentido venham os autos conclusos com esta devida observaÃ§Ã£o antes da data marcada, para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00007537520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110007284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventÃ¡rio em: 14/09/2021 INTERESSADO:EVANDRO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9722 - WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE OLVEIRA INVENTARIANTE:MARISOL VILAÇA DE OLIVEIRA Representante(s): RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) . Intime-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre petiÃ§Ã£o de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, informando as condiÃ§Ãµes do imÃ³vel e se hÃ¡ o interesse em adquirir o imÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimar e cumprir. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00007629720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Embargos à ExecuÃ§Ã£o em: 14/09/2021 EMBARGADO:COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS SERV PUBL EST DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM LTDA -COOESA Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:NAZARE CORREA DE BRITO EMBARGANTE:ANTONIO DONATO CEREJA DE BRITO Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . Considerando a diferenÃ§a discrepante dos valores apontados na inicial e na planilha de atualizaÃ§Ã£o juntada Ã s fls. 08/09, por cautela, determino a remessa do feito Ã Contadoria Judicial a fim de que seja apurado, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante efetivamente devido pelo executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, intemem-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cÃ¡lculos apresentados pela Contadoria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntadas as manifestaÃ§Ãµes, remetam-se os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00008146120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110007819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: InventÃ¡rio em: 14/09/2021 INVENTARIADO:OTAVIO AUGUSTO NEVES LEAO DE SALLES INVENTARIANTE:LILIAN NEVES LEAO DE SALLES Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FLAVIO AUGUSTO NEVES LEAO DE SALLES Representante(s): OAB 19333 - ANA CAMILA DO NASCIMENTO SENA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE MOACIR DE SOUZA CASTRO MOURA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 20373 - ROBERTA DE OLIVEIRA RODOLFI (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS

CANTO (ADVOGADO) OAB 24779 - ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCINETE PALHETA LEAO DE SALES Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 7181 - DALTON LAVOR MOREIRA (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifico que já constam nos referidos autos a nomeação de perito avaliador/leiloeiro, assim, intime o referido perito, PESSOALMENTE, para saber se aceita o encargo e para proceder a avaliação dos bens objetos desse inventário, no prazo de 30 (trinta) dias, posto não constar nos autos o cumprimento da intimação do referido. Outrossim, intime a perita partidora, para apresentar suas manifestações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ainda, junte aos autos, as respostas dos ofícios encaminhados aos fls. 605/607, caso não tenham sido cumpridos, renove-os, sob as penas legais cabíveis ao servidor que impedir o cumprimento de tal ordem. Por fim, intime a inventariante para manifestar-se sobre petição de fls. retro. Intimar-se e Cumpra-se. Belém, 08 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00009017820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:JOAO CARLOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) REU:BANCO PAN Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Revisão Contratual com pedido de tutela antecipada movido por JOÃO CARLOS DE ARAUJO em face de BANCO PAN. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou os termos da inicial. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Assim, passo a análise das questões de mérito. O relatório. Decido. Primeiramente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de Consignação em Pagamento em sede de liminar. Trata-se de revisão contratual de financiamento de veículo, não comportando o deferimento da medida consignativa posto o contrato estar respaldado pela Pacta Sunt Servanda, assim o inadimplemento do autor é flagrante e pretende consignar em juízo valor que entende justo, o que não merece prosperar pelos motivos abaixo fundamentados. A Matéria Eminentemente De Direito A Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é

o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. As partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que não é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes só podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, porém, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, porém, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que

comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÃRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÃDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÃNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, ÃrgÃo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÃDITO. DÃVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditiva do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÃRIOS. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratÃrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilÃbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o sÃo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionÃria no perÃodo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanÃncia pode ser contratada para o perÃodo de inadimplÃncia, não cumulada com juros remuneratÃrios, correção monetÃria, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da SÃmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisÃrio agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratÃrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilÃbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o sÃo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionÃria do perÃodo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisÃrio agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores tÃm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratÃrios sÃo pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrÃrio, a abusividade destes sÃo pode ser declarada, caso a caso, Ã vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da mÃdia do mercado na praça do emprÃstimo. 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. AliÃs, tambÃm, Ão pacífico o entendimento jurisprudencial que Ão permitida a capitalização de juros pelas instituições bancÃrias, in verbis: APELAÇÃO CÃVEL. AÇÃO MONITÃRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÃDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÃVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÃNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÃNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juÃzo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficÃcia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui tÃtulo executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a Ãgide do CÃdigo Civil de 1916, obedece Ã prescrição vintenÃria, nos termos de seu art. 177. Sob a Ãtica do CÃdigo de 2002, ante a incorporação de novas

hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da ação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO

PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÍBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constituída não é alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÍBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alega que genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial do recurso do réu (Apelação com Revisão nº 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00016535320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ações: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021 AUTOR: SAFRA LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: A E D TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA Representante(s): OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) . Trata-se de exceção de pré-executividade intentada pelo BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em

face do cumprimento de sentença instaurado por A E D TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA com o objetivo de opor-se à execução forçada do débito constituído em título executivo judicial. Para tanto, alega, em síntese, que o procurador da Executada não teria sido intimado, via DJE, da Decisão Monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação por ela interposto, circunstância que teria gerado prejuízos irreparáveis, além do que haveria excesso relativamente ao valor executado. Instada a se manifestar a respeito, a Exequente argumentou que na petição que pleiteou a habilitação do causídico Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA, instruindo com substabelecimento sem reserva, atravessado às fls. 125/135, não há pedido expresso de notificação/intimação de forma exclusiva, razão por que não haveria irregularidade passível de ser corrigida (fls. 156/159). O que merece relato. Decido. Instada a se manifestar a respeito, a Exequente argumentou que na petição que pleiteou a habilitação do causídico Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA, instruindo com substabelecimento sem reserva, atravessado às fls. 125/135, não há pedido expresso de notificação/intimação de forma exclusiva, razão por que não haveria irregularidade passível de ser corrigida (fls. 156/159). O excipiente pretende desconstituir título executivo judicial devidamente transitado em julgado em virtude da ausência de intimação de procurador regularmente constituído. Não obstante relevante seus argumentos, descabe discutir a referida matéria na estreita via da exceção, notadamente em se tratando de Decisum proferido pela instância recursal, sobre a qual o juízo a quo não possui competência para apreciar o que decidido. Além disso, também descabe, por meio da presente exceção de pré-executividade, romper a imutabilidade da coisa julgada dada a flagrante ausência de previsão legal para seu cabimento. Deve o excipiente, se assim entender, manejar o instrumento processual adequado perante o órgão jurisdicional competente para apreciá-lo, de acordo com as normas instrumentais que tratam da matéria. Escorado nessas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta às fls. 149/154 e determino o prosseguimento do presente executivo. INTIME-SE o Exequente para que promova o recolhimento das custas processuais necessárias à realização das diligências requeridas 143/144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 10 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00023581719978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710035645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 AUTOR:SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) REU:LUIZ HENRIQUE GENTIL MATTOS Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REU:MARCIA GRACE VIANNA MATTOS Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls. 55/56, HOMOLOGO o acordo de vontades, juntado aos autos, para que produza seus efeitos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ao cumprimento do acordo, ora homologado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3º do CPC. Cumpra-se expedindo o necessário. Belém, 08 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00024173419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810292765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Embargos à Execução em: 14/09/2021 AUTOR:SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO S/A Representante(s): HELENA DA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REU:LUIZ HENRIQUE GENTIL MATTOS Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REU:MARCIA GRACE VIANNA MATTOS Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Belém, 08 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00028094420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO COSTA DO SOL Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA Representante(s):

OAB 4198 - MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26572 - BIANCA DE CASTRO BORDALO (ADVOGADO) . Entendo que a matéria, aparentemente, não parece ser de difícil apreciação, por isso, em respeito ao devido processo legal, como acima dito, deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade já estabelecida, como ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de audiência. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença. Voltem os autos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00028590220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: LLRB COMERCIO DE CD E SERVIÇO LTDA - FABRICA DE EVENTOS Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: LLB SERVICOS DE EVENTOS LTDA ME REQUERIDO: CLARO S A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Frente ao pleito em fls. retro, bem como da necessidade de atender ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tão caro à dinâmica processual, e ainda bem como ao Princípio da Busca Satisfativa Conciliatória apregoada no art. 3º, § 3º no Novo Código de Processo Civil e levando em consideração a busca do Livre Convencimento do Juiz, faz-se necessário atender ao pedido de audiência instrutiva, uma vez que as partes assim se inclinam. A medida é salutar com o intuito de obstar eventual cerceamento de defesa e para melhor firmar o entendimento deste Juízo. Neste sentido, designo para o dia 27 de setembro de 2022, às 10h, a realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais, intimem-se da data de instrução e para querer, arrolar testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência (art. 357, § 4º, CPC), caso ainda não tenham apresentado o rol. A parte requerente já apresentou a testemunha a ser ouvida, devendo a mesma ser intimada nos termos ali qualificada. Lembrando que quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas de acordo com o exposto no art. 362, § 3º do CPC. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, através da publicação no órgão oficial. Intime-se igualmente o perito dos autos para comparecer à audiência para dirimir os pontos controvertidos. Intimar e cumprir. Belém, 13 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00037771920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710117175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 AUTOR: GUILHERME CARVALHO Representante(s): OAB 7810 - GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRA (ADVOGADO) REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . Com fulcro no art. 712 do CPC, presentes as circunstâncias da restauração, determino a restauração dos autos. Devem as partes apresentarem os documentos que tenham em seu poder, em formato PDF, junto a secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e cumpridas as diligências, deve a secretaria providenciar o protocolo, autuação em formato eletrônico e conclusão dos autos, com a respectiva habilitação dos advogados. Outrossim, caso os autos originais sejam encontrados, neles prosseguir, sendo-lhes apensado aos autos da restauração, conforme parágrafo único do art. 716 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00130074619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810292757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

A??o: Exceção de Incompetência em: 14/09/2021 EXCEPTO:SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): HELENA DA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:LUIZ HENRIQUE GENTIL MATTOS Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) EXCIPIENTE:MARCIA GRACE VIANNA MATTOS Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistÃancia e JULGO EXTINTO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino o arquivamento do feito apÃs transcurso do prazo recursal, procedendo Ã s anotaÃ§Ães e baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco AntÃnio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00175278420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910383790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 14/09/2021 REU:CAMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA ROSINEIA DE SOUZA Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) AUTOR:M. L. S. B. . REMETAM-SE os autos Ã Contadoria do JuÃzo visando a elaboraÃ§Ã£o do cÃlculo escoreito do remanescente do dÃbito executado, consoante determinado pelo E. TJPA Ã s fls. 241/244. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o suso mencionada, retornem os autos conclusos para sentenãa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00222568620138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA EXECUTADO:PELICAR FILMS LTDA ME EXEQUENTE:ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistÃancia e JULGO EXTINTO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorÃrios advocatÃcios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino o arquivamento do feito apÃs transcurso do prazo recursal, procedendo Ã s anotaÃ§Ães e baixas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marco AntÃnio Lobo Castelo Branco Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ª Vara CÃvel e Empresarial PROCESSO: 00249722320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510807132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 14/09/2021 REU:JURACY DA SILVA EFIMA REU:IVANISE BARREIROS EFIMA REU:ISAAC BARREIROS EFIMA AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EFIMA COMERCIAL LTDA. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observa-se que os devedores foram citados, habilitaram advogado [vide procuraÃ§Ã£o de fl. 56], todavia, em virtude da inscriÃ§Ã£o do causÃdico junto Ã OAB estar suspensa, nÃ£o foi possÃvel inclui-lo no Sistema LIBRA, o que inviabiliza, assim, a realizaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ães via DJEN. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por esta razÃ£o, INTIME-SE, pois, os devedores, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, Â§2º, inciso II, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenaÃ§Ã£o, liquidado Ã s fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de nÃ£o o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, tambÃ©m, de honorÃrios de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e Â§1º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O devedor poderÃ oferecer bens Ã penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o ocorrendo o pagamento, expeÃsa-se mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, seguindo-se os atos de expropriaÃ§Ã£o, na forma do art. 523, Â§ 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tornando-se indisponÃveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, Â§2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntÃrio do dÃbito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente,



tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Não deflagrado o termo a quo, poder-se-á suspender o processamento do executivo [e do curso da prescrição, inclusive] apenas uma vez, pelo período máximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomará seu curso e não mais será paralisado, conforme preleciona o §4º, do art. 921, do CPC. Não obstante o dispositivo seja formalmente processual, seu conteúdo traz, sem dúvidas, regras de direito material, porquanto atinge de maneira direta a relação jurídica ostentada pelas partes, fulminando a pretensão do credor e pondo fim à controvérsia instaurada. Por esta razão, regras de natureza híbrida, como as tais, são insuscetíveis de alcançar fatos passados, ressalvadas as hipóteses de expressa previsão legal, o que não é o caso. Advirto, o Exequente, que, a partir desse momento, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente, que poderá ser suspenso uma única vez, pelo período de até um ano, sendo retomado seu curso tão logo bem sucedida a penhora, e não poderá ser obstado ainda que porventura a constrição material seja não se preste à satisfação do crédito executado. Antes de deferir, portanto, o pedido de suspensão pleiteado à fl. 135, INTIME-SE o Exequente para que promova diligências outras que entender necessárias à satisfação do crédito ou apresente bens de titularidade da pessoa jurídica devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, independentemente de novo pronunciamento judicial, iniciar-se-á o curso da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 08 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00346808820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REU:MARIA EDIANE DOS SANTOS NASCIMENTO AUTOR:FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRONIZADOS PCGBRASIL Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Belém, 08 de setembro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00369970520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Outras medidas provisionais em: 14/09/2021 REQUERENTE: PATRICIA FREITAS PEREIRA INVENTARIANTE: LILIAN NEVES LEAO DE SALLES Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ARISTOLINA NEVES LEAO DE SALLES. Trata-se de Habilitação de Crédito formulado por PATRICIA FREITAS PEREIRA, em apenso ao inventário dos bens deixados por ARISTOLINA NEVES DE LEÃO SALLES, objetivando receber as verbas Trabalhistas oriundas de crédito trabalhista movida em face do espólio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23. Resposta às fls. 58/61, onde o espólio, por seu inventariante, impugna a habilitação. Autos conclusos o relatório. Decido: Aduz o artigo 1.017 do Código de Processo Civil possibilita aos credores do Espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, desde que ainda não tenha havido partilha e que seja a petição devidamente instruída com prova literal do alegado débito. Devido à discordância quanto ao pagamento da dívida e sobre seu real valor, deve ser remetida a discussão às vias ordinárias como disciplina o artigo 1.018, do CPC, in verbis: "Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários". Entretanto, havendo demonstração suficiente da obrigação assumida, existindo um crédito em favor do Habilitante, deverá ser determinada a reserva de bens para suportar eventual pagamento da dívida. O que dispõe o parágrafo único do artigo supramencionado: "Parágrafo único. O juiz mandará, por ofício, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação". Cumpre esclarecer que não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois, fora dadas oportunidades as partes a se manifestarem, conforme despacho em fls. 71, e se mantiveram inertes. Sendo o crédito controvertido, por qualquer uma das partes do inventário, o pedido será remetido às vias ordinárias, conforme entendimento do Art. 643 do CPC, o que acontece nos presentes autos. Para a reserva de bens

em inventário, como reconhece a jurisprudência, desnecessário que a dívida se revista de liquidez e certeza, mas deve constar de documento apto a demonstrar de forma eficaz a obrigação. Nesse sentido, APELAÇÃO CÍVEL- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO- IMPROCEDENTE- RESERVA DE BENS IMPOSSÍVEL- ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA- DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. Havendo discordância dos herdeiros quanto à habilitação de crédito, o pedido deve ser remetido às vias ordinárias, nos termos do que preconiza o art. 643, do CPC. Não se pode deferir a reserva de bens, como requerido, pois a discussão versa sobre possível quitação da obrigação (art. 643, parágrafo único, do CPC). (TJ-MS - AC: 08132096820158120001 MS 0813209-68.2015.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 04/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021). APELAÇÃO CÍVEL- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO- IMPROCEDENTE- RESERVA DE BENS IMPOSSÍVEL- ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA- DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. Havendo discordância dos herdeiros quanto à habilitação de crédito, o pedido deve ser remetido às vias ordinárias, nos termos do que preconiza o art. 643, do CPC. Não se pode deferir a reserva de bens, como requerido, pois a discussão versa sobre possível quitação da obrigação (art. 643, parágrafo único, do CPC). (TJ-MS - AC: 08132096820158120001 MS 0813209-68.2015.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 04/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de habilitação formulado e determino que a discussão acerca da existência e valor da dívida seja apreciada nas vias ordinárias, por fim determino a reserva, em poder do inventariante, de bens suficientes para pagar o credor. Defiro o benefício da gratuidade judiciária a parte requerente. Condeno o Habilitante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a qual suspendo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. Transcorrido o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Arquive-se dando as devidas baixas. Desapensem-se do processo principal e arquive-se. P.R.I.C. Belém, 08 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00371729120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV PUBL EST DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM LTDA -COOESA Representante(s): OAB 27841-A - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:NAZARE CORREA DE BRITO EXECUTADO:ANTONIO DONATO CEREJA DE BRITO Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) . Tendo em vista a remessa dos autos a contadoria do juízo, para dirimir dúvidas acerca do excesso a execução, desde logo, para garantir o adimplemento do crédito do exequente, entendo prudente a estagnação do valor apresentado na inicial, bem como, qualquer atualização ató manifesta dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00385542220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIO ALMIRO CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) . Tendo em vista que a impugnação oposta já fora apreciada por este juízo, conforme se extrai da sentença de fl. 248 e que, contra ela, a instituiu bancária devedora interpôs agravo de instrumento ao E. TJPA [autos nº 0809192-59.2020.8.14.0000], recurso não conhecido por inadequação da via eleita, nos termos da Decisão Monocrática do Eminentíssimo Desembargador Josué Maria da Silva Teixeira, havendo, ainda, recurso contra o decisor retro pendente de julgamento, DETERMINO o sobrestamento do feito até que a instância superior aprecie a questão. Mantida a decisão monocrática, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se às baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 08 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00410550820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910923520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:LUCIANA BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) REU:EUIACIO FERREIRA DE ALMEIDA. Intimadas as partes para se manifestarem a cerca da divisão do imóvel conforme georreferenciamento apresentado em fls. 219/239, apenas a parte

autora se manifestou no feito, assim, passo a decidir: **Â Â Â Â Â** Homologo para que surta seus efeitos jurídicos o georreferenciamento apresentado em fls. 219/239, com a destinação da GLEBA A, para a autora LUCIANA BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA. **Â Â Â Â Â** Ainda, determino o desbloqueio da matrícula do imóvel Fazenda FÁ em Deus II, MATRÍCULA 3.343, cadastrado no INCRA nº 950.025.853.666-0 Área de 1.030,2689 ha). **Â Â Â Â Â** Por fim, oficie os Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis para que proceda às averbações necessárias do georreferenciamento e desmembramento da Área, conforme descrito no mesmo. **Â Â Â Â Â** Intimem-se as partes para manifestarem no que entenderem de direito para a finalização da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. **Â Â Â Â Â** Cumpra-se expedindo o necessário com o necessário. **Â Â Â Â Â** Quitadas eventuais custas, expense-se o necessário. **Â Â Â Â Â** Belém, 14 de setembro de 2021. **Â Â Â Â Â** **MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO** **Â Â Â Â Â**

**Â Â Â Â Â** Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00429158720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 14/09/2021 AUTOR: DIANA BENCHIMOL Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REU: ANNA CRISTINA ALMEIDA DA CRUZ Representante(s): OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . Vistos e etc. **Â Â Â Â Â** Cuidam-se os autos Cumprimento de Sentença manejado por DIANA BENCHIMOL em face de ANNA CRISTINA ALMEIDA DA CRUZ por meio do qual pretende ver satisfeita a obrigação de pagar quantia certa referente ao débito, atualizado, no valor de R\$151.196,64 (cento e cinquenta e um mil cento e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), bem como o cumprimento de obrigação de fazer consistente na desocupação do imóvel Rua Ferreira Cantão, nº 325, bairro Campina, nesta capital. **Â Â Â Â Â** Regularmente intimada para desocupar o imóvel objeto do título executivo judicial em mais de uma oportunidade (fls. 140 e 172), a Executada não cumpriu a ordem e atravessou pedido de tutela de urgência fundado na aquisição do imóvel por usucapião (fls. 173/175). **Â Â Â Â Â** o que merece relato. Decido. **Â Â Â Â Â** A pretensão da Executada está fadada à improcedência. **Â Â Â Â Â** O art. 525, §1º, e incisos do Código de Processo Civil enumera as matérias cognoscíveis no cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, verbis: Art. 525. [...] § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. **Â Â Â Â Â** A Executada, mesmo intimada, não discutiu quaisquer das matérias enumeradas no referido dispositivo, restando sua prerrogativa consumada pela preclusão. Assim, o executivo deve prosseguir in totum quanto aos valores calculados na planilha de que trata o art. 524, caput, do CPC, apresentada pela Exequente. **Â Â Â Â Â** Noutro vórtice, opondo-se ao capitulo do título que diz respeito ao reconhecimento de obrigação de fazer, in casu, a desocupação compulsória do imóvel, o Executado sustenta a tese de aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária. **Â Â Â Â Â** A referida pretensão, entretanto, deve ser aforada em ação própria, a partir de procedimento que viabilize ampla produção probatória. Trazer novas questões que deveriam ter sido levantadas na fase de conhecimento ou redimensionar matérias já decididas naquele momento implicaria em odiosa e insuperável afronta à coisa julgada, o que, como se sabe, não é autorizado pelo nosso sistema de preceitos e valores constitucionais (art. 5º, inciso XXXVI, da CR). **Â Â Â Â Â** Por estas razões, nos termos do art. 525, §1º, incisos I a VII, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta às fls. 173/175, devendo o executivo prosseguir quanto ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa. **Â Â Â Â Â** Por outro lado, considerando a aprovação da Lei Estadual nº 9.212/21, que dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, de ações de despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar no Estado do Pará, e que os presentes autos tem como objeto a desapropriação de imóvel utilizado para fins de moradia, nos termos do art. 1º do citado normativo, SUSPENDO, por ora, a ordem de despejo compulsório, até que seja revogado o Decreto que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado do Pará [Decreto nº 6, de 20 de março de 2020]. **Â Â Â Â Â** Revogado o referido ato, CUMPRA-SE, incontinenti, a ordem de fl. 169,

inclusive reforço policial para auxílio no cumprimento da medida caso necessário. Belém, 09 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00435558520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 14/09/2021 INVENTARIANTE: RUTH HELENA DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO: EDMAR BENEDITO RIBEIRO DA COSTA. Com a finalidade de encerramento da demanda, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar todas as pendências relativas a estes autos e regularizar os trâmites processuais para o devido prosseguimento no feito apresentando no mesmo prazo um esboço de formal de partilha, sob pena de lhe ser imputada os efeitos do art. 622 do CPC. Na mesma oportunidade, digne-se a apresentar o recolhimento do ITCD, conforme requisitado pela Fazenda Estadual em fls. 294/296 e demais pendências fiscais. Apresentado, intemem-se os outros herdeiros para dele se manifestarem, ou apresente o inventariante a concordância dos demais em termo por todos assinado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém, 13 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00575382020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REU: RAIMUNDO MIGUEL COSTA LEAO Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDIT FINANCIEROS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO). Ante o pleito de fls. retro, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Belém, 08 de setembro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00646885220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR: MARIA CELESTE HOLANDA COSTA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) REU: FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO). ATA DE AUDIÊNCIA Aos 14 dias do mês de setembro de 2021, às 11:00, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiência do Juízo da 8ª Vara Cível, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, titular, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento observadas as formalidades legais, na AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS em que são partes, como AUTOR, MARIA CELESTE HOLANDA COSTA (Adv. SANDRA BRAZÃO E SILVA BECHARA ROCHA, OAB. 004590), e como RÉU FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA (Preposto, LUIZ IRAN CORDEIRO LUCENA RG: 1307642 - Adv. MADSON ANTONIO BRANDÃO A COSTA JUNIOR, OAB. 017510). As partes requerem o julgamento antecipado da lide, conforme os documentos já juntados aos autos. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido requerido neste ato, assim, mantenho os autos em gabinete para julgamento. Eu, \_\_\_\_\_ (Raphaela C Oliveira), Assessor do Juiz - Mat.179957), o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ: AUTOR ADVOGADO (A) RÉU/PREPOSTO: ADVOGADO: PROCESSO: 00647307020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911452990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Petição Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: CLAUDIO AUGUSTO NEVES LEAO DE SALES Representante(s): JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) INVENTARIADO: ARISTOLINA NEVES LEAO DE SALLES INVENTARIANTE: LILIAN NEVES LEAO DE SALLES Representante(s): HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO). Vistos. Trata-se de Incidente de Remoção da Inventariante LILIAN NEVES LEÃO DE SALLES, movido por CLAUDIO AUGUSTO NEVES LEÃO DE SALES, devidamente qualificadas. Afirma a parte autora que a inventariante não vem dando o devido andamento no inventário, para que o mesmo chegue ao

seu termo, alã com de não listar todos os bens que compõe o presente inventário. A sustentada que deve ser nomeada como inventariante o presente herdeiro, nos termos do art. 990 do CPC e, pleiteia que seja determinada a destituição da atual inventariante e posterior nomeação do peticionante. A inventariante apresentou resposta, alegando que tomou todas as providências para o devido andamento do processo. Autos conclusos. O relatório DECIDO. A pretensão da autora a remoção da atual inventariante com a sua consequente nomeação. Acerca do tema, dispõe o art. 995, in verbis: Art. 995. O inventariante será removido: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Conforme documentação acostada aos autos, não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas acima. Com efeito, entendo que descabe a remoção da inventariante, pois a inventariança vem sendo exercida de forma idônea e a remoção somente se justifica em situação excepcional. Confirma-se a jurisprudência nesse sentido: INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DESCABIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DA REMOÇÃO. Descabida a remoção da inventariante quando não comprovada a sua negligência e não se verifica prejuízo para o espólio, para os credores ou para os herdeiros. Recurso desprovido. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70066249707, Nº CNJ 0310348-72.2015.8.21.7000, 7ª Câmara, Relator Des. Sérgio Fernando de Vadconcellos Chaves, Julgado em 02/09/2015). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Certificado o trânsito em julgado, informe no feito principal em apenso o resultado deste. Desapensem-se dos autos principais e archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de setembro de 2021 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00670032420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:COMPANHIA AGROPECUARIA DO JAHU Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA movida por COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO JAH S/A em face de BANCO DA AMAZONIA S/A. Informa a autora que trabalha no setor agroindustrial, que apresentou junto a SUDAM projeto de ampliação e modernização de sua estrutura, sendo o mesmo aprovado em dezembro de 1996, cujos valores a serem liberados seriam da ordem de R\$ 11.825,077,00 (onze milhões e oitocentos e vinte e cinco mil e setenta e sete reais), e em diversas etapas do projeto. Informa que a requerida nos anos de 1998 e 1999 liberou valores na ordem de R\$ 1.773,761,00 (um milhão, setecentos e setenta e três mil e setecentos e sessenta e um reais) como garantia emitiu debêntures por meio de escritura particular e onerou o imóvel objeto dos incentivos. Prossegue com seus relatos informando que lhe foi concedido o Certificado de Empreendimento Implantado em 24 de outubro de 2011 e que resolveu quitar parcialmente sua dívida junto a SUDAM, tudo nos termos da Lei 8167/91, no valor descrito na inicial, por meio do processo de conversão das debêntures conversíveis e inconversíveis em ações. Alega que tal direito de conversão não lhe foi concedido, sob a alegação de que a empresa não possuía os requisitos para tanto. Alega que igualmente pediu prorrogação dos vencimentos das debêntures, mas também lhe foi negada. Alega igualmente prescrição da dívida nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil. Informa que teve seu direito de quitar a dívida prejudicado pela negativa da conversão, sendo que o direito lhe ampara tal benefício e ainda assim a mesma encontra-se prescrita. Pleiteou tutela antecipada e ingressou com a presente demanda para declarar extinta a dívida junto ao FUNAM - Fundo de Investimento da Amazônia pela prescrição ou então que lhe seja possibilitada a conversão da dívida do débito por meio das debêntures inconversíveis em ações, com a devida dispensa de encargos previstos e de mora, nos termos da MP 2199/01. Em sede de tutela, pleiteia a sustação da cobrança e de eventual restrição do nome em cadastros de proteção ao

crédito. Juntou documentos. Contestação apresentada em fls. 191/198 pela requerida arguindo necessidade de litisconsórcio passivo por se tratar de matéria referente ao Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, atraindo competência da Justiça Federal, portanto. Alega ainda inexistência da prescrição informada pela requerente, bem como alega ser inepta o pedido de conversão para quitação do débito. Inclina-se pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica contestação em fls. 216/230, informando da competência deste juízo para analisar a demanda. Manifestação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região informando acerca de acordo firmado entre as partes, prejudicando o andamento destes autos, conforme fls. 240/245. Audiência em fls. 247/248 que restou infrutífera posto estarem ausentes as partes. Relatório DECIDO. Conforme se depreende dos autos, as partes desde 2015 que se mostram inertes. Há uma audiência realizada, conforme fls. 234, na qual só a autora participou ratificando os termos da inicial e outra em 2018 em fls. 247/248 na qual ambas as partes não compareceram. Há manifestação da Justiça Federal em fls. 240/245 informando acerca de acordo celebrado entre a parte requerente e o INCRA em processo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, na qual constituiu a requerente em débito com Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e determinou que as partes destes autos aqui se manifestassem. As mesmas, como informado acima, foram demandadas a comparecer em audiência, mas não compareceram e desde então o processo encontra-se paralisado sem qualquer manifestação das mesmas para prosseguimento do feito. Há pedido de ofício para que a Advocacia Geral da União / AGU se manifestasse no feito sobre eventual interesse do ente federativo nestes autos, mas até o presente momento igualmente a referida AGU se mostrou omissa. Assim, em respeito à inafastabilidade de jurisdição e da celeridade processual, merece a demanda ser julgada no estado em que se encontra. Entendo que a matéria não encontra dificuldades no plano de análise, bastando reconhecer se há ou não prescrição da dívida informada ou se a requerente possui os requisitos necessários para se valer do benefício da quitação da dívida por meio de processo de conversão de debêntures inconversíveis em ações. Sobre tais pontos passo a me manifestar de maneira objetiva e fundamentada. SOBRE A PRESCRIÇÃO Segundo o Código Civil de 2002: Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Logo, tratando-se de debênture um documento considerado instrumento particular, se há pretensão prescricional em referência ao débito que ela atesta, o prazo é quinquenal. Porém, o que se deve estabelecer como marco temporal de contagem no caso é a partir de qual momento tal prescrição começa a fluir. Constituem as debêntures um direito de crédito do seu titular diante da sociedade emissora, em razão de um contrato de empréstimo por ela concertado. As debêntures têm a natureza de título de renda, com juros fixos ou variáveis gozando de garantias determinadas nos termos da escritura de emissão. Há de asseverar que o prazo aqui analisado deve guardar estrito respeito à Lei 9.126/95 e Decreto 101 de 1991, não havendo margem para a requerente alterar a disciplina ali informada. Assim, de fato, o vencimento das debêntures não ocorre com a integralização da dívida, mas sim com a implantação do projeto e a consequente emissão do Certificado de Empreendimento Implantado. No qual o mesmo fora expedido em 24 de novembro de 2011 e, conforme se depreende, esse seria o início do marco obrigacional e sendo as parcelas semestrais, com a primeira vencendo 30 dias após a emissão do respectivo certificado, não há que se falar, portanto, em prescrição. Afasto, portanto, a arguição da aludida prescrição. DA POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE DEBÊNTURES EM AÇÕES PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA Outro ponto cinge-se sobre a possibilidade do autor quitar sua dívida em face de processo de conversão de debênture inconversível em ações. De fato, a pretensão do autor é irresistível às suas pretensões, pois uma debênture conversível em uma ação pode gerar o retorno de uma taxa de juros mais baixa, uma vez que o detentor dessa dívida em questão tem a opção de converter o empréstimo em ações -- movimento que beneficia os investidores, desde que não pleitear igualmente a afastabilidade dos encargos moratórios da dívida antes da conversão. De acordo com a Lei nº 9.457/97: Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificar: I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações; II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida; III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão; IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita. § 1º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos artigos 171 e 172. § 2º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá

de prÃ©via aprovaÃ§Ã£o dos debenturistas, em assembleia especial, ou de seu agente fiduciÃ¡rio, a alteraÃ§Ã£o do estatuto para: a) mudar o objeto da companhia; b) criar aÃ§Ãµes preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuÃ­zo das aÃ§Ãµes em que sÃ£o conversÃ­veis as debÃªntures. Ã Ã Ã Ã Convertidas em aÃ§Ãµes as debÃªntures, seus titulares passam Ã condiÃ§Ã£o de acionistas, ordinarialistas ou preferencialistas, de acordo com as aÃ§Ãµes atribuÃ­das na conversÃ£o. Uma debÃªnture conversÃ­vel Ã© um tipo de dÃ­vida de longo prazo emitida por uma empresa que pode ser convertida em aÃ§Ãµes apÃ³s um perÃ­odo especificado. As debÃªntures conversÃ­veis sÃ£o geralmente tÃ­tulos ou emprÃ©stimos que podem ou nÃ£o ser garantidos. Ã Ã Ã Ã Ou seja, existe uma sÃ©rie de requisitos que devem ser observados para que tal processo seja deferido a tÃ­tulo de conversÃ£o e, ainda assim, Ã© prerrogativa do titular do crÃ©dito perseguido aceitar ou nÃ£o a garantia se ela nÃ£o estava estipulada em contrato ou na respectiva lei. O autor, entretanto, nÃ£o faz comprova dos requisitos e elementos ensejadores ao deferimento do respectivo benefÃ­cio e nem comprova em que circunstÃ¢ncias a negativa por parte do requerido em aceitar a conversÃ£o para pagamento da dÃ­vida ocorreu, de modo que fica este juÃ­zo impossibilitado de declarar a inexistÃªncia do dÃ©bito em face dessa eventual possibilidade de conversÃ£o. Ã Ã Ã Ã CediÃ§o que Ã© regra de direito processual civil que o Ãnus da prova cabe Ã quele que alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. No caso em apreÃ§o o autor nÃ£o demonstra de forma coerente o que alega juntado provas. Assim, ao autor cabe o Ãnus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao rÃ©u a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Nesta toada, o autor prontamente juntou amplo lastro probatÃ³rio, mas em nada comprovou a aludida inexistÃªncia do dÃ©bito, uma vez que o mesmo se mostra lÃ­cito e exigÃ­vel por parte do requerido, nÃ£o podendo se falar em cobranÃ§a indevida ou qualquer tipo de abusividade que pudesse ensejar responsabilidade civil. Logo, de todo o exposto, o reconhecimento da improcedÃªncia da demanda Ã© a medida que se impÃµe ao caso. Ã Ã Ã Ã Reservo-me a anÃ¡lise da competÃªncia absoluta da JustiÃ§a Federal em face da omissÃ£o da manifestaÃ§Ã£o da Advocacia Geral da UniÃ£o e tendo em vista a total improcedÃªncia da demanda. Ã Ã Ã Ã DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a aÃ§Ã£o e extingo o feito com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito na forma do art. 487, I, do CÃ³digo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Condeno o autor, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ­cios do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Ã Ã Ã Ã Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 14 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito da 8Ãª Vara CÃ­vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00734701920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 14/09/2021 AUTOR:ELLEN FERNANDA DO SOCORRO TRINDADE DA COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Intime-se a parte requerida para recolher as custas no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) concernentes a perÃ­cia realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora online. Ã Ã Ã Ã Averiguando os autos, a parte requerente Ã© hipossuficiente e o Tribunal, embora este juÃ­zo tenha deferido o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), se reserva a pagar a tÃ­tulo de perÃ­cia o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme o limite estabelecido pela ResoluÃ§Ã£o nÂº 232 de 13/07/2016 e Tabela anexa ao Provimento Conjunto nÂº 010/2016-CJRM/CJCI. Ã Ã Ã Ã Fique desde jÃ¡ deferida a expediÃ§Ã£o de AlvarÃ¡ em favor da perita, tÃ£o logo seja depositado em juÃ­zo o valor acima aduzido pelo requerido. Ã Ã Ã Ã Cumpra-se, expedindo-se o necessÃ¡rio. Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos. Ã Ã Ã Ã Intime-se, cumpra-se. Ã Ã Ã Ã A cÃ³pia desta decisÃ£o servirÃ¡ como mandado de citaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o, nos termos do Provimento n.Âº 03/2009-CJRM, de 22.01.2009. Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 13 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Marco Antonio Lobo Castelo Branco Ã Juiz de Direito da 8Ãª Vara CÃ­vel e Empresarial PROCESSO: 00925993920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 14/09/2021 AUTOR:MARIA LUZIA DE MENDONCA PANTOJA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Entendo que a matÃ©ria, aparentemente, nÃ£o parece ser de difÃ­cil apreciaÃ§Ã£o, porÃ©m, em respeito ao devido processo legal, como acima dito, deve ser oportunizado Ã s partes a manifestaÃ§Ã£o sobre eventual interesse na produÃ§Ã£o de provas que entendam ser fundamental para a resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, ressaltando que a manifestaÃ§Ã£o deve estar de acordo

com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplica-se a penalidade já estabelecida, como ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de audiência. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença. Voltem os autos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 08 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01702285520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Outros Procedimentos em: 14/09/2021 AUTOR:PRISCILLA DOS SANTOS CORDEIRO Representante(s): OAB 14276 - PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . A autora não apresentou réplica, conforme certidão de fls. retro. Entendo que a matéria, aparentemente, não parece ser de difícil apreciação, por isso, em respeito ao devido processo legal, como acima dito, deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplica-se a penalidade já estabelecida, como ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de audiência. Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença. Voltem os autos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06156274220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Auto: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:TATIANE CARINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRIME SPE CINCO CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:NEW HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Aos 14 dias do mês de setembro de 2021, às 10:00, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiência do Juízo da 8ª Vara Cível, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, titular, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E OUTROS PLEITOS em que são partes, como AUTOR, TATIANE CARINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (Adv. , OAB.), e como RÉU PRIME SPE 05 CONSTRUTORA LTDA e NEW HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Preposto: FERNANDO ROCHA BRITO, RG: 4105096 - Adv. RAPHAELA NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN, OAB. 24609). AUSENTE A PARTE AUTORA E SEU PATRONO. O advogado da parte requerida consigna os seguintes termos: Haja vista o não comparecimento injustificado da parte autora, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que, consta na certidão de fls. 107 dos autos a intimação

de todas as partes para o presente ato, caso não seja este o entendimento deste juízo, requer a aplicação da multa por ato atentatório a dignidade da justiça nos moldes do artigo 334 do CPC. DELIBERAÇÃO: Junto aos presentes autos a carta de preposição da parte requerida. Por motivo de compromisso inadiável, o magistrado não poderá presidir tal ato, dessa forma, mantenho os autos em gabinete para análise de pedidos e/ou sentença da ação. Eu, \_\_\_\_\_ (Raphaela C Oliveira), Assessor do Juiz - Mat.179957), o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ: RÁU/PREPOSTO: ADVOGADO:

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

**PROCESSO Nº 0874325-86.2018.8.14.0301 - ProceComCiv - PJE - 2ª Vara de Família de Belém/PA**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Reconhecimento/Dissolução, Processo nº 0874325-86.2018.8.14.0301, em que é autora MICHELE LOIOLA DA SILVA, CPF nº 822.018.622-49, em face de MITSU REJANE COSTA DE TONI, CPF não informado, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

**PROCESSO Nº 0874325-86.2018.8.14.0301 - ProceComCiv - PJE - 2ª Vara de Família de Belém/PA**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Dra. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Reconhecimento/Dissolução, Processo nº 0874325-86.2018.8.14.0301, em que é autora MICHELE LOIOLA DA SILVA, CPF nº 822.018.622-49, em face de MITSU REJANE COSTA DE TONI, CPF não informado, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO da REQUERIDA acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. **344 do CPC** que assim dispõe: *não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas*

*pelo autor.* E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

RESENHA: 12/08/2021 A 12/08/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00014258420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910032967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/08/2021---REU:SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA AUTOR:CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 197310 - ANA CAROLINA MONTES (ADVOGADO) OAB 324432 - KAROLINA PEREIRA RIBEIRO MAIER (ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) . R.H. Â Â Â Â Â Considerando a petição de fls. 359, bem como os documentos que comprovem a baixa do CNPJ da empresa requerente junto a Receita Federal do Brasil. Â Â Â Â Â Defiro a retificação da autuação, excluindo dos autos o CNPJ nº 61.522.512/0119-02 e inclusão do CNPJ de nº 61.522.512/0001-02, referente a matriz da Executada. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Apêns conclusos Â Â Â Â Â Belém- PA, 10 de agosto de 2021 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00218358320008140301 PROCESSO ANTIGO: 198010001911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Cumprimento de sentença em: 24/08/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:TEPA COM. E REPRESENTAÇÃO Representante(s): OAB 16196 - LEONARDO KERBER ALMEIDA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por lei, que a sentença proferida nos presentes autos (Fls.41), decorrido o prazo legal devido a desistência do Recurso (Fls.63), transitou livremente em julgado na forma da lei, no dia 04/03/2015, dia subsequente ao vencido, pelo que passo a dar baixa aos presentes autos. Certifico mais, que a Decisão de fls. 80, Transitou livremente em julgado no dia 18/02/2020, pelo que passo a intimar o Credor (patrono do Executado) a indicar nos autos Conta Bancária (nº Banco/Agência/Conta) para expedição de Ofício requisitório de RPV, no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé, dado e passado na Secretaria da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, Estado do Pará. Belém(PA), 24 de agosto de 2021. Gilberto Barbosa de Souza Jr. Diretor de Secretaria

RESENHA: 27/08/2021 A 27/08/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00277585320008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910129060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 27/08/2021---AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:MARIO DE SOUZA FIGUEIREDO REU:M. ROSANGELA VALE E SILVA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com a petição de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº 6830/1980, juntando certidão de Dã-vida Ativa nos autos. Â Â Â Â Â Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â o breve Relatório. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. Â Â Â Â Â No caso dos autos, a desistência é requerida com fulcro no art. 1º, Lei Estadual nº 8870/2019. Â Â Â Â Â Assim, para efeito do art. 200 c/c 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Â Â Â Â Â Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 39 da LEF. Â Â Â Â Â Caso existam bens penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto. Â Â Â Â Â P.R.I.C. - Arque-se apêns o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao quantitativo de processos de conhecimento, conforme gest

processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 24 de agosto de 2021. MÃ©nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃ©za de Direito Titular da 3Ã©a Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal

PROCESSO: 00439718020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010176914  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução  
 Fiscal em: 27/08/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO Representante(s): ANTONIO PAULO  
 MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) EXECUTADO:DELTA PUBLICIDADE LTDA Representante(s):  
 OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 10840 - MARCIO ROBERTO  
 MAUES DA COSTA (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTUS V LOBATO (ADVOGADO) AFONSO  
 MARCIUS V LOBATO (ADVOGADO) FERNANDO FACURY SCAFF (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos,  
 etc. 1.Â Â Â Â Considerando a sentença de ExtinÃ§Ã£o (fls39), cumpra-se decisÃ£o de fls. 51 nos  
 seus termos, expedindo-se o alvarÃ© para levantamento dos valores constantes em subconta judicial. 2.Â  
 Â Â Â Â ApÃ©s, registre-se a baixa processual e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.  
 3.Â Â Â Â P.R.I.C. Â BelÃ©m - PA, 26 de agosto de 2021. MÃ©nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃ©za de  
 Direito titular da 3Ã©a Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal

PROCESSO: 00255299320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710797828  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução  
 Fiscal em: 27/08/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS  
 KLAUTAU (ADVOGADO) PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCA  
 AGROINDUSTRIA PESCA E PISCULTURA LTDA EXECUTADO:PAULO SILVIO MARCAL GALVAO  
 EXECUTADO:ROSA LIDIA DA COSTA SOUZA. Vistos etc. Â Â Â Â Versam os presentes autos sobre  
 Embargos de DeclaraÃ§Ã£o, interpostos porÂ Â ESTADO DO PARÃ, em face da sentença que julgou  
 extinta a ExecuÃ§Ã£o Fiscal em face da ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o intercorrente. Â Â Â Â Â Â o  
 RelatÃ©rio. Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Como Ã© cediÃ§o, os embargos declaratÃ©rios destinam-  
 se, exclusivamente, para sanar contradiÃ§Ãµes e obscuridades na sentença, a fim de integrar o julgado.  
 Â Â Â Â Â Â Pelo cumprimento das exigÃªncias formais para sua admissibilidade, recebo os embargos de  
 declaraÃ§Ã£o, todavia deixo de acolhÃª-los diante da constataÃ§Ã£o de inexistÃªncia da omissÃ£o,  
 contradiÃ§Ã£o e erro material alegados, uma vez que a matÃ©ria omissa jÃ© fora decidida nesta  
 instÃªncia, conforme decisÃ£o dos autos devendo o inconformismo ser veiculado pelo meio idÃ©neo.Â Â  
 Â Â Â Â No caso, a decisÃ£o embargada aplicou o entendimento consolidado no Resp nÃº 1.340.553 -  
 RS, julg. em 12/09/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sobre os limites da prescriÃ§Ã£o  
 intercorrente, objetivando, conforme decidido na instÃªncia superior, a otimizÃ§Ã£o dos feitos executivos  
 fiscais e sua respectiva reduÃ§Ã£o no acervo do Poder JudiciÃ©rio. Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, Ã© vÃ©lido  
 frisar que o julgador nÃ£o estÃ© vinculado Ã s teses veiculadas na pretensÃ£o deduzida, vez que  
 prevalece o princÃ©pio do livre convencimento motivado, atÃ© porque o argumento suscitado pelo  
 embargante Ã© irrelevante para sustentar a tese veiculada na medida em que jÃ© houve decisÃ£o sobre o  
 pedido. Â Â Â Â Â Â Desta feita, nÃ£o assiste, em meu entendimento, nenhuma razÃ£o ao Embargante,  
 pois o recorrente olvida, nÃ£o Ã© demasiado lembrar, a vedaÃ§Ã£o legal de alteraÃ§Ã£o dos  
 fundamentos ou do dispositivo da sentença senÃ£o para sanar erro material, obscuridade ou  
 contradiÃ§Ã£o, de forma que, nÃ£o se configurando nenhuma dessas hipÃ³teses o objeto do recurso,  
 nÃ£o hÃ© como proteger pretensÃ£o destinada ao enfrentamento de tese desprovida de fundamentos  
 jurÃ©dicos e do devido cabimento. Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos  
 declaratÃ©rios opostos, vez que inexistente qualquer vÃ©cio de obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou necessidade  
 de integraÃ§Ã£o na decisÃ£o embargada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PRIC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 BelÃ©m- PA, 24 de agosto de 2021. MÃ©nica MauÃ©s Naif Daibes JuÃ©za de Direito Titular da 3Ã©a Vara de  
 ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00261516620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610763812  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Execução  
 Fiscal em: 27/08/2021---EXECUTADO:UNILEVER BRASIL LTDA Representante(s): ALESSANDRO  
 PUGET OLIVA (ADVOGADO) ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) ADRIANO  
 PALERMO COELHO (ADVOGADO) MARCELO SALLES ANNUNZIATA (ADVOGADO) Chaiene CÃ©ndida  
 Felice Pereira (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA  
 PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES CHAGAS (ADVOGADO) .  
 DECISÃO Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Considerando a sentença de ExtinÃ§Ã£o (fls. 60), prolatada nos  
 autos dos Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o, que extinguiu a presente ExecuÃ§Ã£o Fiscal, bem como os

embargos, cumpra-se a referida sentença, nos seus termos, expedindo-se o alvará para levantamento dos valores constantes em subconta judicial. 2. Apóse, registre-se a baixa processual e arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. 3. P.R.I.C. Belém - PA, 25 de agosto de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

RESENHA: 10/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00119316520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610397273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---AUTOR:MARTINELLI & MUFFA LTDA Representante(s): DEMIS BATISTA ALEIXO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA LEDO (ADVOGADO) . 3.ºPROCESSO Nº 0011931-65.2006.8.14.0301 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARTINELLI ? MUFFA LTDA. Rêu: ESTADO DO PARÁ Vistos, etc. Martinelli ? Muffa Ltda., qualificada nos presentes autos, ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Pará. Sustenta a autora que foi autuada em 04/02/1998 por, supostamente, deixar de estornar os créditos referentes às despesas de transporte, no período de outubro a novembro de 1997, tendo se apropriado do crédito presumido, lançado a maior, no valor de R\$ 1.404.65, uma vez que recolheu, antecipadamente, os conhecimentos avulsos de transporte rodoviário de carga nº 823213 e nº 081614 já com a redução na base de cálculo, vindo a ser autuada conforme Auto de Infração nº 18585. Alega que seus recursos na seara administrativa foram infrutíferos, vindo a ter inscrito em vida ativa o quantum de R\$ 7.415,40, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do AINF nº 18585, requerendo, no mérito, a procedência do pedido com a anulação do crédito decorrente do Auto de Infração em questão. Com a inicial, juntou documentos. Às fls. 62/63, foi concedida a tutela antecipada ao mesmo tempo em que determinada a citação do requerido. O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 65/72, ocasião em que pugnou pela improcedência do pleito. À fl. 76, o juízo ordenou que as partes especificassem provas. O Estado do Pará pugnou pelo julgamento antecipado de mérito (fls. 77/78). A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado de mérito (fls. 210/213). A parte autora recolheu as custas finais (fl. 231/232). o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada intentada por Martinelli ? Muffa Ltda em face do Estado do Pará. Analisando as argumentações das partes e fazendo a devida confrontação com as provas dos autos, observo que deve ser julgado improcedente o pleito formulado na inicial. Isto porque, no caso dos autos, de fato, observa-se que a parte autora beneficiou-se com a redução de base de cálculo no recolhimento antecipado sobre frete, conforme previsto no Convênio ICMS CONFAZ nº 106/96, fato aferido a partir dos conhecimentos avulsos de transporte rodoviário de carga nº 823213 e nº 081614, ocasião em que recolheu antecipadamente, a título de ICMS, a quantia de R\$ 7.063,22, referente ao montante de R\$ 24.462,65 (fls. 85/86). Assim, não obstante a utilização desse benefício, a parte autora ainda veio a utilizar, sobre o mesmo valor, dos 20% a título de crédito presumido, sem, todavia, excluir de sua base de cálculo os conhecimentos de transporte acima referidos, o que é vedado, na medida em que o crédito presumido somente poderia ser apurado sobre o valor que não foi recolhido antecipadamente com o benefício da redução da base de cálculo. Isto porque, nos termos do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS CONFAZ nº 106/96: Cláusula Primeira: Fica concedido aos estabelecimentos prestadores do serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. § 1º: O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos. (grifos

nossos). Assim, deveria a parte autora excluir da apuração dos créditos o valor de R\$ 7.063,22 (recolhimento antecipado sobre frete com base de cálculo reduzida), o que não ocorreu, tendo em vista que sobre esse valor já havia incidido o benefício da redução da base de cálculo, pelo que, nos termos do § 1º, da cláusula primeira do Convênio nº 106/96, não caberia a aplicação de nenhum outro benefício, a exemplo da utilização do crédito presumido, sendo, pois, escorregia a apuração da diferença a pagar no quantum de R\$ 1.404,65, tendo em vista que, de acordo com o regramento acerca do tema, o crédito presumido correto era de R\$ 3.479,88 [valor obtido a partir de R\$ 17.399,43 (R\$ 24.262,65 - R\$ 7.063,22)] e não de R\$ 4.884,53, que fora equivocadamente lançado pela parte autora. Desse modo, não há que se falar na possibilidade de anulação da autuação, a qual se limitou a cumprir o regramento aplicável ao tema, tendo em vista que, optando pelo recolhimento antecipado, com redução de base de cálculo, não poderia se utilizar de outros créditos, tendo, pois, havido duplo beneficiamento de crédito sobre a mesma base de cálculo. Assim, no caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu do fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de provar ter havido, por parte do fisco estadual, a inobservância das regras existentes e relacionadas ao tema em questão, tendo, ao contrário, sido observado que a autuação cumpriu com os ditames normativos, motivo pelo qual a improcedência do pedido formulado na exordial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. Com relação aos valores depositados nos autos, devem, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 156, VI do CTN, ser convertidos em renda do ente federado. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGÍVEIS. DEPOSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo sido realizado com o fim de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, os depósitos sã podem ser levantados pelo contribuinte/responsável após o trânsito em julgado de sentença que os reconheça inexigíveis, servindo, até lá, como antecipação de garantia dos créditos. E, no caso de improcedência do pedido ou extinção do processo, sem resolução do mérito, o depósito deve ser convertido em renda do ente federado, após o trânsito em julgado. Precedentes. 2. Na hipótese em que a retenção das mercadorias caracterizar ilegalidade e houver concessão do mandado de segurança para a liberação, mas os tributos ainda se encontrarem exigíveis do contribuinte, ou há consequente conversão do depósito em renda da União ou a parte deve pedir a transferência do depósito judicial para conta vinculada a ação em que esteja discutindo a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da cobrança (no caso específico dos autos, direito à imunidade constitucional), o que deve ser postulado junto ao juízo de primeiro grau. Precedentes. 3. No caso dos autos, porque não há a sentença afastando a exigibilidade dos créditos tributários englobados pelos depósitos judiciais, inviável o levantamento pela parte impetrante. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1450427/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021). Grifos nossos. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. CNJ. Belém, 08 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00159122420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510501148  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOTAELE-COMERCIO DE ABASTECIMENTO MARITIMO LTDA EXECUTADO:ABEL JOSE COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 12110 - MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEVERIANO CARLOS LOUREIRO. Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal, na qual o exequente requer a extinção da ação em face do pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, conforme petição nos autos. Isto posto, considerando o pagamento do crédito efetuado extrajudicialmente pelo executado após o ajuizamento da ação, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, cumulada com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado apenas ao pagamento de custas processuais, visto já ter pago os honorários. A A A A A A

Intime-se o executado para pagamento das custas judiciais no prazo legal. Caso existam bens ou valores penhorados ou com restrição judicial decorrentes deste processo executório, determino que se proceda ao levantamento respectivo, expedindo-se o que se fizer necessário para tanto, ressalvadas as custas. UNAJ para verificação de custas remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I. - Arquive-se após o trânsito em julgado, registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Belém, 10 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00159383320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710497379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXECUTADO:VIBRANT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO ANDRADE (ADVOGADO) EXECUTADO:CLELIA GUIMARAES DE BRITO Representante(s): OAB 7854 - ARMILDO VENDRAMIN (ADVOGADO) EXECUTADO:ODILENE DO SOCORRO PINHEIRO ROSSY Representante(s): OAB 7854 - ARMILDO VENDRAMIN (ADVOGADO) TERCEIRO:EXECUTADO CLLIA GUIMARES DE BRITO. DESPACHO R.H. 1. Considerando a Portaria nº 1833/2020-GP, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determino que a Secretaria desta Vara providencie a digitalização destes autos, com a devida inclusão dos mesmos no Sistema do PJE. 2. Remetam-se os autos digitais conclusos. 3. Após as devidas providências, determino a baixa e o arquivamento dos autos do processo físico. 4. P.R.I.C. Belém, 08 de setembro de 2021. Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00000515920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410001660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Processo Cautelar em: 10/09/2021---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO AUTOR:AMAZONIA CELULAR S.A. Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) . R.H. 1. Determino a remessa dos autos UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença. 2. Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3. Pagar as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos para julgamento. Belém- PA, 01 de setembro de 2021 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00001676120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410005943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR:AMAZONIA CELULAR S.A. Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - ADV DO PROC APENSO (ADVOGADO) . R.H. 1. Determino a remessa dos autos UNAJ para o cálculo das custas pendentes, finais e recolhimento de eventual diferença. 2. Após, intime-se a parte para comprovar o recolhimento das custas remanescentes no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 3. Pagar as custas, certificadas pela UNAJ, voltem conclusos para julgamento. Belém- PA, 01 de setembro de 2021 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N( PRAÇA FELIPE PATRONI)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 5ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, Processo nº 0865750-55.2019.8.14.0301, em que é autor **Fernando Gabriel de Melo da Silva**, brasileiro, menor, neste ato, representada por sua genitora **Aline Janey Vieira de Melo** em face de **BRUNO PASSOS DUARTE**, brasileiro, Consultor Técnico- Vendas de Carro, portador do RG nº 3383493 e inscrito no CPF nº 649.868.292-20, residente em lugar incerto e não sabido, o qual mantendo relação amorosa com a representante legal decorreu a concepção da autora que ora requer a declaração da paternidade e alimentos, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 17 de setembro de 2021. Eu, Rosinete Serra Rabelo carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 076/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **SETEMBRO/2021**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
24, 25 e 26/09	Dia: 24/09 - 14h às 17h  Dias: 25 a 26/09 - 08h às 04h	Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci  <b>Dra. Giovana de Cássia Santos de Oliveira, Juíza de Direito, ou substituta</b>	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Rodrigo Pimentel Miranda  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Marla Keith dos Santos Lopes (25 e 26/09)  <b>Assessor (a):</b> Aline Kabuki  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Erich Barros  George Lopes ( <b>Sobreaviso</b> )  <b>Operadores Sociais:</b>  Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher  Rosângela de Andrade Laurido: Serviço

			Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 22 de julho de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

ATO ORDINATÓRIO 2ª INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º 0012757-59.2019.8.14.0401

DENUNCIADO(A)(S): HUIRLEM BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A)(S): OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (OAB - 25332)

De ordem da Exma. Sra. Blenda Nery Rigon Cardoso, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) do despacho: 2Diante da certidão retro, intime-se o a defesa do denunciado para que apresente cópia de documento de identidade e CPF do réu, no prazo de 10 dias2. Belém (PA), 17 de setembro de 2021. Ana Cláudia Cabral e Silva. Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assinou, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

## SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00050321920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOELSON SANTOS SILVA Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) o(s) advogado(a)(s) MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JÂNIO, OAB/PA 16.904 INTIMADO (S) para que tome ciência da audiência, nos autos do processo de nº. 0005032-19.2019.814.0401, que figura como denunciado Joelson Santos Silva, designada para o dia 09 de novembro de 2021, às 10:30 horas, na 5ª vara criminal de Belém. Belém, 13/09/2021. PROCESSO: 00083155020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ROSA HELENA PARAENSE DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSOR P (DEFENSOR) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ LAERCIO PARAENSE DA CONCEICAO. Processo nº 0008315-50.2019.8.14.0401 Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 11h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLAVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE. Feito o prego, ausente a acusada ROSA HELENA PARAENSE DA CONCEIÇÃO. Presente a testemunha do MP: MAURO ATHAYDE RIBEIRO. Ausentes as testemunhas do MP VALDENILDO CAMPOS GOUVEIA, MARCO JHONES BRAGA MONTEIRO. Iniciada a audiência, o MM. Juiz decreta a revelia da acusada, nos termos do Art. 367, do CPP, tendo em vista que não foi possível encontrar o local fornecido pela mesma, logo não fora intimada e por isso não compareceu para este ato processual. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha MAURO ATHAYDE RIBEIRO, oportunidade em que declarou não se recordar dos fatos. O MP desiste das oitivas das testemunhas ausentes. O MM. Juiz homologa as desistências. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público, em seguida à Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00087534220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 INDICIADO:FABRICIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. B. A. . Processo nº 0008753-42.2020.8.14.0401 Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 09h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLAVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE. Feito o prego, ausente o acusado FABRICIO DA SILVA COSTA. Ausente a vítima RICARDO FURTADO DA SILVA. Presente as testemunhas do MP: SYLVESTER STALLONY CAMPELO e JOSIEL LIMA FONSECA. Iniciada a audiência, o MM. Juiz decreta a revelia do acusado, nos termos do Art. 367, do CPP, tendo em vista que não compareceu para este ato processual, apesar de regularmente intimado, conforme fl. 24. Em seguida, ocorreram as oitivas das testemunhas de acusação SYLVESTER STALLONY CAMPELO e JOSIEL LIMA FONSECA, conforme recurso audiovisual em anexo. O MP desiste da oitiva da vítima ausente. O MM. Juiz homologa a desistência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público em seguida à Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00142178120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:DIEGO WAYNE SANTOS MACEIO DA GRACA VITIMA:A. S. M. . Processo nº 0014217-81.2019.8.14.0401 Aos 14 dias do mês de setembro do ano de

2021, às 10h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE. Feito o prego, ausente o acusado DIEGO WAYNE SANTOS MACEIO DA GRAÇA. Ausente a vítima ARACI DOS SANTOS MUNIZ. Ausente a testemunha do MP: FERNANDA MUNIZ FURTADO FRAGA. Iniciada a audiência, o MM. Juiz decreta a revelia do acusado, nos termos do Art. 367, do CPP, tendo em vista que o acusado não foi encontrado para este ato processual. O MP desiste das oitivas da testemunha e da vítima, ambas ausentes. O MM. Juiz homologa as desistências. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público, em seguida a Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00081630220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ANTONIO NAZARENO PINTO MODESTO Representante(s): OAB 5052 - JOAO PEDRO MAUES (DEFENSOR) OAB 21554 - WILLIAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. VITIMA: J. S. M. . ATO ORDINATÁRIO Fica o advogado WILLIAM AVIZ DE ASSIS, OAB/PA 21.554, intimado da audiência designada para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2021 às 10h30min, nos autos do processo nº 0008163-02.2019.8.14.0401, que o Ministério Público move em face de Antônio Nazareno Pinto Modesto. Belém-PA, 14/09/2021. PROCESSO: 00104162620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO LOUREIRO MOURA Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica o advogado JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO, OAB/PA 11.216, intimado da audiência designada para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2021 às 10h30min, nos autos do processo nº 0010416-26.2020.8.14.0401, que o Ministério Público move em face de Carlos Eduardo Loureiro Moura. Belém-PA, 14/09/2021. PROCESSO: 00145052920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ISRAEL RUAN DE OLIVEIRA LOUREIRO Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) OAB 27482-B - BRENO DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Ficam os advogados HUGO LEONARDO PADUA MERCÊS, OAB/PA 17.835, BRENO DE AZEVEDO BARROS, OAB/PA 27.482-B, INTIMADOS da audiência designada para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2021 às 11h30min, nos autos do processo nº 0014505-29.2019.8.14.0401, que o Ministério Público move em face de Israel Ruan de Oliveira Loureiro. Belém-PA, 13/09/2021. PROCESSO: 00020673420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA: M. A. A. M. VITIMA: M. D. L. DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MORAES. Processo nº 0002067-34.2020.8.14.0401 Aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 09h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE (on-line). Feito o prego, ausente o acusado LUIZ CARLOS DOS SANTOS MORAES. Ausentes as vítimas MARCO ANTONIO ARAUJO DE MORAES e MAURO DIAS DA LUZ. Presente a testemunha do MP: RENAN KLAUBER DE MIRANDA LINS. Ausente as testemunhas do MP: RAILA DOS SANTOS OLIVEIRA e VANILSON FERREIRA DA COSTA. Iniciada a audiência, O MM. Juiz decreta a revelia do acusado, nos termos do Art. 367, do CPP, tendo em vista que fora intimado à fl. 66, porém não compareceu para este ato processual. Em seguida, ocorreu a oitiva da testemunha: RENAN KLAUBER DE MIRANDA LINS, conforme recurso audiovisual em anexo. O MP desiste das oitivas das vítimas e das demais testemunhas, todas ausentes. O MM. Juiz homologa as desistências. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA (conforme termos em recurso audiovisual em anexo): Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; b) Vista ao Ministério Público, em seguida a Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO:



CRIMINAL DE BELÉM Rua Tomázia Perdigão, nº. 310, Largo São João, 1º andar, sala 114, Belém - Pará. EDITAL, COM PRAZO DE PRAZO 10 (DEZ) DIAS, EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL, PROCESSO N.0025480-18.2016.8140401, QUE O MINISTRO PÚBLICO MOVE EM FACE DE SILVANA MENEZES SERRÃO, NA FORMA ABAIXO: O Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, MM. Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da 5ª Vara Criminal faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que tendo em vista a sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 0025480-18.2016.8140401, bem como a existência de bens apreendidos vinculados que já não tem relevância para o processo, expede-se o presente EDITAL, para que a r. SILVANA DE LIMA MORAES, caso queira, compareça nesta secretaria a fim de restituir a quantia de R\$ 0,40 (quarenta centavos) referente à subconta nº 1701100487. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, aos 10 (dez) dias do mês de 9 (setembro) do ano de 2021. Eu, Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva, Analista Judiciário da 5ª VPJS, o digitei e subscrevi. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00304956020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO CRISTHIAN OLIVEIRA MATOS. Processo nº 0030495-60.2019.8.14.0401 Aos 16 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 10h30, na cidade de Belém do Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, por meio da plataforma on-line Microsoft Teams, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. FLAVIO SANCHEZ LEÃO (on-line), o Promotor de Justiça Dr. PEDRO PAULO BASSALO CRISPINO e o Defensor Público Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE (on-line). Feito o prego, presente o acusado MARCIO CRISTHIAN OLIVEIRA MATOS. Ausente as testemunhas do MP: MARCONE FERREIRA PEREIRA, LUCAS PINTO DO CARMO e JEFFERSON DO ROSÁRIO SENA. Iniciada a audiência, o MP desiste das oitivas das testemunhas ausentes. O MM. Juiz homologa as desistências. Ao final, o acusado exerceu seu Direito Constitucional ao silêncio. A Defesa requer a retirada do monitoramento eletrônico, através do uso de tornozeira eletrônica. O MP não se opõe. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA (conforme termos em recurso audiovisual em anexo): Decisão: O requerimento da defesa, sem oposição do Ministério Público, revoga a medida cautelar de monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeira eletrônica, haja vista que com o encerramento da instrução processual, não subsiste a necessidade da medida, especialmente porque não foi ouvida nenhuma testemunha arrolada pela acusação. Em vista disso, oficie-se à SUSIPE, especificamente ao Núcleo Gestor de Monitoramento eletrônico para fim de cumprimento da decisão, em específico para a retirada da tornozeira eletrônica utilizada pelo acusado; b) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requerem; c) Vista ao Ministério Público, em seguida à Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. d) A secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; e) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00102041020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ A??: Procedimento Comum em: 17/09/2021 AUTOR DO FATOS:LUIZ OTAVIO ARAUJO TAPAJOS VITIMA:A. A. F. J. . DECISÃO 1. Considerando a necessidade de correção de erro material na parte dispositiva da sentença, a qual em vez de constar o nome do réu LUIZ OTAVIO ARAUJO TAPAJÁS erroneamente foi grafado como Charles Pereira de Moraes, retifico a sentença para constar à fl. 89-v, o nome de LUIZ OTAVIO ARAUJO TAPAJÁS. 2. A presente decisão é parte integrante da sentença de fl. 50, devendo no mais ser mantida em todos os seus termos. 3. Publique-se. Belém/PA, 10 de setembro de 2021. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00309136620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:REGINALDO VIEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOMINGOS RODRIGUES DE MORAIS Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOMINGOS SAVIO FRANCO VILACA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:R. S. R. VITIMA:R. D. R. . ATO

ORDINATÁRIO Ficam os advogados WANDER C. MIRANDA MENEZES, OAB/PA 22.932, CLEITON RODRIGO NICOLETTI, OAB/PA 17.248, MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL, OAB/PA 20.474, MARCO AURÁLIO DE JESUS MENDES, OAB/PA 7.363, RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE, OAB/PA 3.776 e THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO, OAB/PA 21.630, INTIMADOS da audiência designada para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, nos autos da Ação Penal por infração do art. 159, §1º, do CPB c/c art. 2º, §2º e art. 4º, inciso II da Lei nº 12.580/2013 e art. 158, §1º c/c art. 14, inciso II do CPB, Processo nº 0030913-66.2017.814.0401, que o Ministério Público move contra Domingos Rodrigues de Moraes e outros. Belém-PA, 17/09/2021. PROCESSO: 00070626620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: E. P. S. B. AUTORIDADE POLICIAL: A. M. B. VITIMA: R. P. S. INDICIADO: T. N. G. M. INDICIADO: D. L. F. S. VITIMA: R. P. S. F. MENOR: V. M. I. AUTOR: A. R. M. P.

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 16/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00143647820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:R. N. C. C. DENUNCIADO:DANIELLY CRISTINA SILVA MORAIS Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FELIPE VIANA DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, aos Representantes das Defesas dos denunciados para apresentarem alegaÃ§Ãµes finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 Â¿ ApÃ³s, conclusos para os ulteriores de direito. 3 Â¿ Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 15 de setembro de 2021. BelÃ©m (PA), 15 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00161450420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:TEMISTOCLES GOMES FARIAS Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. C. S. Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando a manifestaÃ§Ã£o da AssistÃªncia de AcusaÃ§Ã£o, que insiste na oitiva da testemunha Edson Medeiros Borges de Conde, bem como, que as partes em nada se opuseram, suspendo o presente ato, designando desde jÃ¡ o dia 28/10/2021, Ã s 11:00hs, para a continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Defiro o requerimento da Assistente de AcusaÃ§Ã£o, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o endereÃ§o e contato telefÃ©nico da testemunha. 3 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelÃ©m (PA), 16 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz(a) de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal.

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00062493420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WALLACE BARATA PIMENTEL Representante(s): OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1 - Trata-se de pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico formalizada pela Defensoria Pública, a título de *custus vulnerabilis*, bem como para que este juízo se abstenha de decretar sua prisão preventiva (fls. 118-120). O Ministério Público manifestou-se favorável ao requerimento defensivo (fls. 124). É o breve relatório. Decido. Com a nova Lei 13.964/2019, apelidada de Pacote Anticrime, os juízes não podem mais decretar prisões preventivas de ofício. São poderosos fatores a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial. É que a lei, sancionada no dia 24/12/2019 e com entrada em vigor na data de 23/01/2020, retirou a expressão de ofício do artigo 311 do Código de Processo Penal. Portanto, a regra geral trazida pela Lei n. 13.964/19 (Pacote anticrime) é a de que o Juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício, seja durante o curso da investigação, seja durante o curso da ação penal, exigindo prévio requerimento do MP ou representação da autoridade policial, como preconiza o artigo 311 do CPP, quando dispõe que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. A alteração é bem-vinda, pois é uma reforma em direção ao sistema acusatório descrito na Constituição Federal de 1988, em oposição ao sistema inquisitorial da redação original do Código Penal, de 1941. Isso quer dizer que o processo deve garantir a ampla defesa ao réu e que as provas de culpa têm de ser levadas pela acusação e não pelo acusado que tem de provar que é inocente. E ao juiz cabe uma posição equidistante em relação às partes. O novo artigo 311 corrige um erro histórico que era permitir que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, no curso do processo. Agora, prisão de ofício, nem pensar. Foi um avanço importante. O juiz não pode agir como se parte fosse. Passa-se, com a alteração, a respeitar o princípio acusatório, fundamental para o equilíbrio do processo. Sabemos que existe o entendimento clássico de que o Magistrado não está vinculado ao parecer Ministerial pela desnecessidade da prisão cautelar, caso contrário restaria ao Julgador apenas a homologação da sugestão Ministerial. Entretanto, com o advento da nova lei nº 13.964/19, positivando o entendimento doutrinário acerca de que seja o sistema constitucional acusatório, não há como prevalecer o entendimento de que a decisão do juiz é absolutamente independente do parecer ministerial que não manifesta interesse na prisão processual cautelar do acusado. E deve ficar claro que, sob pena de incidir em incoerência, se o juiz não pode decretar a prisão preventiva de ofício, também não pode mantê-la contra o parecer do Ministério Público, pois o que se quer preservar não é apenas a formalidade de haver ou não pedido de decretação de prisão. O que se quer preservar é a imparcialidade do juiz, que no sistema acusatório não pode agir como se parte fosse. Ora, se a parte não tem interesse na prisão processual cautelar do réu, o juiz, ao decretar tal prisão, contra a vontade da parte encarregada da acusação, estará incidindo em perda da imparcialidade. Mesmo raciocínio deve ser estendido à medida cautelar de monitoramento eletrônico, tendo em vista que se trata de medida invasiva que, embora não restrinja totalmente a liberdade do réu, tem o condão de limitar em parte sua liberdade de locomoção, além de ingressar na esfera de sua privacidade. Assim, se o órgão acusador não vê necessidade em manter tal medida cautelar, entendendo que ao juiz não resta alternativa, em obediência ao sistema acusatório, a não ser revogar a monitoração eletrônica. Isso porque, se agisse de forma diversa, estaria se sobrepondo ao interesse do titular da ação penal, atuando ativamente em detrimento do denunciado. Ante o exposto, REVOGO a medida cautelar relativa ao monitoramento eletrônico de WALLACE BARATA PIMENTEL. Intime-se o acusado da presente decisão, determinando-lhe que compareça à SEAP para a efetiva retirada da tornozeleira eletrônica respectiva, preliminarmente via contato telefônico e mensagem de texto em aplicativo de mensagens eletrônicas, ou, não sendo possível deste modo, mediante intimação por Oficial de Justiça. Atente-se ao contato telefônico e endereços informados às fls. 110v. e 114. Outrossim, comunique-se à SEAP acerca da presente decisão. 2 - Aplica-se cumprida as diligências necessárias do item 1, em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua

consequente migração para o sistema PJE. 3. Por fim, migrado os autos ao PJE, retornem conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00063799220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: EDINERSON LAGOIA MACEDO Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) VITIMA: Y. H. A. B. VITIMA: M. P. F. O. . PROCESSO 0006379-92.2016.8.14.0401 Vistos... Trata-se da proposta de transação penal ofertada pelo Parquet às fls. 48, a qual foi aceita pelo autor do fato às fls. 53. Conforme termo de transação penal de fls. 53, EDINERSON LAGOIA MACEDO, acompanhado de seu advogado, manifestou aceitação à proposta de transação penal ofertada pelo Parquet consistente no pagamento de cestas básicas no montante de um salário mínimo, dividido em duas parcelas de igual valor, para destinação à instituição designada pelo juízo. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, impõe-se homologar a transação penal acima, formalizada pelo Ministério Público e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme melhor entendimento. Com efeito, acerca do tema, extrai-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio, proferido nos autos do HC nº 79.572/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 29/02/2000, que: a) a sentença que aplica pena no caso do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais é condenatória nem absoluta. É homologatória da transação penal; b) tem eficácia de título executivo judicial, como ocorre na esfera civil (art. 584, III, do CPC); c) se o autor do fato não cumprir a pena restritiva de direitos, como a prestação de serviços à comunidade, o efeito é a desconstituição do acordo penal; d) em consequência, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que requeira a instauração de inquérito policial ou ofereça denúncia. Em arremate, naquele mesmo feito, o Egrégio STF reconheceu que, uma vez descumprido o termo de transação, impõe-se a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a transação penal, ofertando denúncia. Dessa forma, segundo o mesmo Tribunal, na hipótese de descumprimento do ajuste, não há que se falar em transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade, posto que discreparia da garantia constitucional do devido processo legal (HC 79572 / GO à GOIÁS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/02/2000. Argão Julgador: Segunda Turma). Neste sentido, após reiteradas decisões idênticas, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 35, que diz: "A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial". Em face de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL consubstanciada no pagamento de cestas básicas no montante de um salário mínimo, dividido em duas parcelas de igual valor, para destinação à instituição designada pelo juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas, conforme o §4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme melhor entendimento. Frise-se que a aplicação desta pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que o beneficiário possa novamente gozar do benefício no prazo de 05 (cinco) anos. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Fixo como datas de vencimentos das duas parcelas acordadas os dias 05/11/2021 e 05/12/2021. Deverá a secretaria da vara expedir as guias de recolhimento necessárias em favor de conta judicial do Poder Judiciário do Estado a serem entregues ao acusado. Intime-se o acusado. Deixo para deliberar sobre a destinação a ser dada aos valores eventualmente arrecadados, após o cumprimento da obrigação por completo. Realizado o pagamento do acordado, certifique a secretaria e voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00088568320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: TASSY MASSUD TAVARES VITIMA: E. L. M. J. VITIMA: R. C. L. . Visto, etc. - - - - - 1 - Em análise à resposta à acusação (fls. 08-16), considerando as hipóteses previstas no art. 397 e incisos, deve a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Explico. - - - - - A defesa, em suma, arguiu atipicidade da conduta, por ausência de previsibilidade objetiva e de falta de dever de cuidado por parte da denunciada. Argumenta a ausência de sinalização no local da colisão, bem como refuta que a denunciada estaria

trafegando na contramão da via e afirma, ainda, que a vítima estaria trafegando durante a noite com o farol de veículo desligado. Pois bem. As alegações da Defesa são de mérito, dependendo da instrução processual para serem esclarecidas. Impossível esclarecer agora, com os elementos que já foram produzidos, as circunstâncias nas quais operou-se a colisão, o que se espera que sejam esclarecidas no decorrer da instrução criminal.

2 - No tocante à informação de que a Defesa pretende apresentar testemunhas a posteriori, é importante tecer alguns comentários. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato a ser designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada.

3 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº 1304/2021-GP (publicada no DJ nº 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE.

4 - Após a migração dos autos ao sistema PJE, voltem conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00048691520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. V. P. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC. Vistos, etc.

1- Acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CPP.

2- Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00084818020038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320249540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:MIZAEEL MENDES PIMENTEL Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 9594 - ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO JUNIOR MIRANDA PINHEIRO Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO SAULNIER DE PIERRELEVEE (ADVOGADO) OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DR. EDUARDO SAULNIER REPRESENTANTE:DRA. ADRIANA MAIA MONTEIRO. Visto, etc.

1 - Considerando o petição de fls. 288/290 e consulta ao Sistema INFOPEN, oficie-se à SEAP, com urgência, informando que o acusado FABIO JUNIOR MIRANDA PINHEIRO deve cumprir sua pena inicialmente em regime semiaberto, sendo VEDADO mantê-lo um dia sequer em regime mais gravoso, sem que haja decisão judicial em sentido contrário.

2 - Ademais, quanto ao requerimento de colocá-lo em regime mais benéfico que o da própria sentença, NÃO O CONHEÇO, porque o cumprimento da pena já se iniciou com a prisão do condenado, tendo, inclusive, sido expedido a competente guia, neste sentido, a competência passa a ser do juízo das execuções penais.

3 - Expeça-se a certidão requerida à fl. 292, no prazo normativo. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00099449320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOSE MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18124 - LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHRISTIANO RICHARDSON COUTINHO NUNES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ORLANDINO SODRE BASTOS NETO Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 26093 - MARCOS GOMES

BENCHIMOL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONAS DOS REIS ALVES Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Considerando o teor do disposto na certidão de fl. 265 e o imperativo legal do art. 392, § 2º, do CPP, o recurso interposto pela defesa do r. ORLANDINO SODRÁ BASTOS NETO fl. 264 é tempestivo, motivo pelo qual recebo a apelação ali interposta, com razões a serem apresentadas em instância ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2 - Considerando a renúncia de fl. 254, referente a defesa do r. JONAS DOS REIS ALVES, bem como o fato de que não consta nos autos endereço atualizado do acusado, pois este mudou de residência (fl. 236), intime-o, no numeral informado na citada petição de renúncia, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. O r. dever-á ainda ser cientificado que fruído o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública, a qual dever-á ser imediatamente notificada para ciência e acompanhamento da fase recursal, uma vez que já houve interposição de recurso apelativo (fl. 220). Autorizo a expedição dos mandados como medidas urgentes, nos moldes do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI, porque trata-se de processo incluso na meta 4 de 2021 do CNJ, a qual visa julgar até 31/12/2021 70% das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2017, sendo que as medidas cautelares do presente processo decorrem do ano de 2017. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00110133420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:MAYCON PINHEIRO DAS CHAGAS MACHADO VITIMA:O. E. . Visto, etc. Sobre as peças a serem transladas ao Egrégio Tribunal de Justiça a fim de julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo r. MAYCON PINHEIRO contra a decisão que revogou o benefício da Suspensão Condicional do Processo que gozava, entendo ser desnecessário a autuação em separada. Em que pese o RESE interposto para o caso em concreto (inciso XI do art. 581 do CPP) não ter efeito suspensivo automático, entendo que eventual julgamento favorável a tese pleiteada pela defesa poderá causar embaraço desnecessário na instrução do processo, não se mostrando razoável, perante os princípios da economicidade e da presunção de inocência, praticar atos processuais e até mesmo se chegar numa sentença final de mérito, sem que antes se saiba o resultado final da interposição. Neste sentido, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto e determino sua subida ao tribunal ad quem nos próprios autos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento do RESE defensivo. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00135757420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:LUIS FERNANDO BARROS LIMA ACUSADO:MADISON BRENO CUNHA DA SILVA. Visto, etc. 1 - Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado a fim de ver modificada a decisão que rejeitou a denúncia. 2 - Reapreciando a matéria, entendo que a decisão de rejeição da denúncia não deve ser modificada ou reconsiderada, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. 3 - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00172158520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:BARBEARIA E BAR LTDA DENUNCIADO:TALIELSON UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0017215-85.2020.8.14.0401 Vistos... 1 - Em análise à resposta à acusação de TALIELSON UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 18-20), constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Vejamos. 1.1. A Defesa de TALIELSON UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA arguiu, em suma, a inexistência de laudo técnico que demonstre o potencial de causar dano ao ser humano, razão pela qual não estaria evidenciada a materialidade do delito. Não merece prosperar a alegação de inexistência de perícia demonstrando o potencial lesivo da conduta. Ao contrário do que alega a Defesa, a Vistoria de Constatação nº 0069/2020 (fls. 11 do IPL) consiste em perícia realizada por perito designado pela autoridade policial para proceder a vistoria no local do descarte de lixo em via

pública. Na referida vistoria de constatação foi descrito que o perito verificou no local supramencionado a margem direita sentido Roberto Camelier a Rua Bernardo Sayão, ao lado do muro da empresa acima mencionada, vestígios de descartes irregular de lixo do tipo: pedaços de Madeira, plásticos e vários sacos com restos de entulhos de construção, concluindo, ao final, que no local em comento havia amontoados de lixo diverso despejo irregularmente, estando, portanto, em DESACORDO, com a legislação vigente. Foram anexadas fotos do local, das quais se verificam madeira e o que aparenta ser, de fato, vários sacos com restos de materiais usados em construções. A Defesa se restringe a alegar que a vistoria de constatação realizada não consistiria em perícia técnica, mas não impugna diretamente as constatações e a conclusão nela consignadas. Assim, cede de se depreender, por ora, que a vistoria de constatação nº 00069/2020 mostra-se suficiente para dar suporte à peça vestibular, na medida em que foi realizada por perito da Divisão Especializada em Meio Ambiente-DEMA, trazendo em seu bojo a exata localização em que foi realizada a vistoria, o descarte irregular de lixo, o tipo de objetos descartados a madeira, plásticos e sacos com restos de entulhos de construção, sendo, ao final, atestado que houve despejo irregular de lixo, por estar em desacordo com a legislação vigente. Por conseguinte, cede de se inferir que a vistoria de constatação é suficiente, por ora, para indicar o potencial de dano ao ser humano, tendo em vista ter atestado o descarte de lixo irregular. Não obstante, cede plenamente possível que, durante a instrução, a Defesa questione o grau de aptidão da ocorrência provocar prejuízos à saúde humana.

1.2 No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato a ser designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada.

2. Por outro lado, não conheço da resposta à acusação apresentada em favor da BARBEARIA E BAR 444 LTDA às fls. 13-17, por entender que a Defensoria Pública não tem legitimidade para atuar no exercício de sua defesa técnica. Explico. 2.1. Preconiza o artigo 5º, LXXIV do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, dispõe o art. 263 do CPP: Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz. É possível notar, portanto, que o legislador reservou à Defensoria Pública (Estado) a assistência jurídica (exercício da defesa técnica) gratuita a quem não tiver recursos suficientes para custear um defensor particular sem comprometer sua própria subsistência. Outrossim, se o acusado não tiver defensor (particular) e não for pobre, o juiz poderá nomear um defensor dativo (não Defensor Público) para exercer sua defesa técnica, o qual receberá do r. honorários arbitrados pelo juiz, em contraprestação ao serviço prestado. O defensor dativo pertence à advocacia privada, sendo a alternativa que o ordenamento jurídico desenvolveu para que o acusado que não é hipossuficiente e que não habilitou advogado tenha sua defesa técnica adequadamente exercida. Trata-se de uma solução coerente, que resguarda as atribuições constitucionais da Defensoria Pública, que não tem autorização legal para despender recursos defendendo quem tem condições financeiras de custear sua própria defesa. A natureza de pessoa jurídica da BARBEARIA E BAR 444 LTDA já sugere que ela não se amolde ao conceito de hipossuficiente, muito embora seja totalmente viável comprovação do contrário.

2.2. Outrossim, ainda que a BARBEARIA E BAR 444 LTDA. comprovasse sua hipossuficiência, de nada adiantaria a resposta à acusação apresentada, pois ela foi subscrita pelo mesmo Defensor Público que ofereceu a resposta à acusação em favor de TALIELSON UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA, sendo que, pelo que consta dos autos de inquérito policial, suas teses parecem ser claramente conflitantes. Do auto de qualificação e interrogatório constante às fls. 20 do IPL, afere-se que TALIELSON na oportunidade declarou que teria sido contratado para reformar o Salão 444, sendo, então, contratado pelo gerente do mesmo estabelecimento para retirar os entulhos

decorrentes da obra, que seriam justamente aqueles com os quais ele teria sido flagrado despejando em via pública. Por sua vez, Eluany Tayna da Silva Baratinha, gerente comercial da empresa rã©, informou em sede policial (fls. 29 do IPL) que nã£o conhece TALIELSON tampouco o contratou para fazer qualquer reforma ou mesmo retirar entulhos da BARBEARIA BAR 444. Nota-se, portanto, que ã© possã-vel que tais teses, claramente conflitantes, sejam reforã§adas em sede de instruã§ã£o processual, o que torna incabã-vel que os denunciados tenham o mesmo defensor para exercer suas defesas tã©cnicas. 2.3. Neste sentido, pelos fundamentos expostos, resta como alternativa, caso a empresa rã© BARBEARIA E BAR 444 LTDA nã£o constitua advogado particular em causa prã³pria, nomear lhe defensor dativo para fazer sua defesa nos presentes autos, com honorãrios a serem arbitrados por este juã-zo e pagos pela referida, nos termos dos art. 263, parãgrafo ãnico, do CPP, e art. 22, ã§ 2º, da lei 8.906/94. Intime-se a rã© BARBEARIA E BAR 444 LTDA sobre o teor da presente decisã£o, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para habilitaã§ã£o de advogado, caso contrãrio ser-lhe-ã nomeado Defensor Dativo, nos moldes do que consta na presente decisã£o. 3. ã Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico e ã Defensoria Pãblica sobre o teor da presente decisã£o. Decorrido o prazo do item 2.3 sem nomeaã§ã£o de advogado, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberaã§ã£o. Cumpra-se. Belãom/PA, 16 de setembro de 2021. FIãvio Sãnchez Leã£o Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00205172520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitoxicos em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MESSIAS NASCIMENTO PINTO Representante(s): OAB 29055 - TULIO VINICIUS REZENDE BRITO (ADVOGADO) . Vistos... ã ã ã ã ã ã ã ã ã 1 - Ao Ministãrio Pãblico para manifestaã§ã£o acerca da justificativa apresentada pelo denunciado ã s fls. 44. ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.C. ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom, 16 de setembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã FLãVIO SãNCHEZ LEãO ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00215106820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/09/2021 VITIMA:R. L. A. DENUNCIADO:BRUNO BATISTA CARDOSO. Visto, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã 1 - Em anãlise ã resposta ã acusaã§ã£o oferecida pela Defesa em favor do acusado BRUNO BATISTA CARDOSO (fls. 17/18), constato que nã£o estã presente nenhuma das hipãteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instruã§ã£o prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasiã£o do transcurso da instruã§ã£o criminal. ã ã ã ã ã ã ã ã 2 - No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentaã§ã£o do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentãrios. Senão, veja-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Em atenã§ã£o ao disposto no art. 396-A do CPP ã© possã-vel concluir que o momento adequado para apresentaã§ã£o do rol de testemunhas ã na resposta ã acusaã§ã£o: ã Art. 396-A. ã Na resposta, o acusado poderã argãir preliminares e alegar tudo o que interesse ã sua defesa, oferecer documentos e justificaã§ães, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaã§ã£o, quando necessãrio. ã ã ã ã ã ã ã ã Entendo, contudo, que, alã das hipãteses legais, em alguns casos a apresentaã§ã£o de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao ãrgão ministerial o contraditãrio, isto ã, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hãbil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, nã£o resta alternativa na presente hipãtese a nã£o ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligãncias necessãrias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hãbil para comunicaã§ã£o do Ministãrio Pãblico antes do ato a ser designado, a fim de propiciar-lhe o contraditãrio, sob pena de a produã§ã£o de sua prova testemunhal restar prejudicada. ã ã ã ã ã ã ã ã 3 - Em atenã§ã£o ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nã. 1304/2021-GP (publicada no DJ nã. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalizaã§ã£o do presente processo e a sua consequente migraã§ã£o para o sistema PJE. ã ã ã ã ã ã ã ã 4 - Apãs a migraã§ã£o ao sistema PJE, voltem os autos eletrãnicos conclusos para designaã§ã£o de audiãncia de instruã§ã£o e julgamento. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom/PA, 16 de setembro de 2021. FIãvio Sãnchez Leã£o Juãza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00094827320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:WELLINGTON ALLAN MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 21031 - OSCAR SOUZA DO CARMO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26601 - CÁLYMA JARDENE CARVALHO BARBOSA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:PRINDLEY PAULO ANTONIO DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAILSON SANTOS DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFETER MILLER GONCALVES SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: o magistrado acolhe o pleito da defesa de JEFFETER MILLER GONCALVES SILVA quanto a juntada de laudo de sua esposa devendo fazê-lo nos memoriais finais e acolhe a juntada de atestado médico de WELLINGTON ALLAN MORAES DA SILVA para justificar a ausência do mesmo na última audiência. Considerando a ausência de diligências na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP e apêns, conclusos para sentença. Belém/PA, 16 dias do mês de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00125717020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:MAURICIO MATHEUS RIBEIRO BRAGA Representante(s): OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. P. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Comunique-se, com a maior brevidade possível, à Central de Custódia do Estado do Rio de Janeiro, que não há qualquer ordem de prisão em desfavor de MAURÍCIO MATHEUS RIBEIRO BRAGA no presente feito. Uma vez que, o mandado de prisão expedido a medida cautelar de nº 0009211-30.2018.8.14.0401 foi devidamente cumprido na data de 19/05/2018 e apêns, a referida prisão foi revogada por este juízo em decisão proferida nos autos principais de nº 0012571-70.2018.8.14.0401. Tendo sido, inclusive, expedido contramandado de prisão em favor do referido réu, à fl. 141. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Apêns, conclusos para sentença. Belém, 16 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém

**SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**ATO ORDINATÓRIO:** Para fins de regular intimação da Defesa do acusado JORGE EDUARDO COSTA SOUSA (Adv. Maria Luciete Vieira dos Santos ç OAB/PA 13660), faço a republicação do despacho.

Belém, 17/09/2021

Dennis Pinheiro

Diretor de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém, em exercício

**Despacho**

Intime-se a defesa do denunciado Jorge Eduardo Costa Sousa para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se há interesse na proposta de suspensão condicional do processo, levando em conta o resultado o incidente de insanidade mental.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Belém (PA), 09 de setembro de 2021.

**Marcus Alan de Melo Gomes**

**Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal**

## SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 15/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00070723720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum em: 15/09/2021 VITIMA:D. N. S. DENUNCIADO:LORRAN NONATO CORDOVIL DO VALE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:AILSON SIQUEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nÂº: 0007072-37.2020.8.14.0401 Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o RÃ©u: Lorrã Nonato Cordovil do Vale " Ailson Siqueira Almeida CapitulaÃ§Ã£o: Art. 157, Â§2Âº, II do CP. DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â RH Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc... Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o protocolada pela Defensoria PÃblica em favor do acusado LORRAN NONATO CORDOVIL DO VALE na forma do artigo 396-A do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Em sua peÃsa de defesa, o RÃ©u requereu que a vÃtima seja intimada para prestar depoimento em juÃzo. Â Â Â Â Â Â Â Por fim, considerando a ausÃncia de contato entre o ÃrgÃo defensor e o acusado, tampouco qualquer parente seu o fez, deixou-se de indicar testemunhas no momento atual, reservando-se para fazÃ-lo em momento futuro e oportuno, respeitando os princÃpios do contraditÃrio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â In casu, o acusado se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denÃncia em sede de alegaÃ¶es finais, apÃs a instruÃ§Ão processual, de modo que nÃo arguiu preliminares e nem levantou questÃes que pudessem ensejar a sua absolviÃ§Ão sumÃria. Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juÃzo nÃo vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofÃcio, ou questÃes preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao requerimento feito pelo rÃ©u nÃo hÃ; Ãbice legal, pelo que determino que sejam tomadas as medidas cabÃveis para que a vÃtima seja intimada. Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, a partir do quadro delineado, nÃo sendo o caso de rejeiÃ§Ão da denÃncia e nem de absolviÃ§Ão sumÃria do acusado, bem como tendo a exordial acusatÃria exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstÃncias e qualificado adequadamente o rÃ©u, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÃNCIA, bem como determino Ã Secretaria desta Unidade Judicial para que seja realizada a designaÃ§Ão de audiÃncia de instruÃ§Ão de julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos acerca da presente decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Devem as partes, Representante do MinistÃrio PÃblico, Defensor PÃblico e testemunhas informarem, no ato da intimaÃ§Ão, endereÃo de e-mail e contato telefÃnico para que a audiÃncia seja realizada por meio de videoconferÃncia, na plataforma Microsoft Teams. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 15 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00086538720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO MAURO LOPES PEREIRA VITIMA:O. E. . Processo nÂº: 0008653-87.2020.8.14.0401 Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o RÃ©u: AntÃnio Mauro Lopes Pereira CapitulaÃ§Ã£o: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â RH Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc... Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o protocolada pela Defensoria PÃblica em favor do acusado ANTÃNIO MAURO LOPES PEREIRA na forma do artigo 396-A do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Em sua peÃsa de defesa, o RÃ©u requereu que a vÃtima seja intimada para prestar depoimento em juÃzo. Â Â Â Â Â Â Â Por fim, considerando a ausÃncia de contato entre o ÃrgÃo defensor e o acusado, tampouco qualquer parente seu o fez, deixou-se de indicar testemunhas no momento atual, reservando-se para fazÃ-lo em momento futuro e oportuno, respeitando os princÃpios do contraditÃrio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â In casu, o acusado se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denÃncia em sede de alegaÃ¶es finais, apÃs a instruÃ§Ão processual, de modo que nÃo arguiu preliminares e nem levantou questÃes que pudessem ensejar a sua absolviÃ§Ão sumÃria. Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juÃzo nÃo vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofÃcio, ou questÃes preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao requerimento feito pelo rÃ©u nÃo hÃ; Ãbice legal, pelo que determino que sejam tomadas as medidas cabÃveis para que a vÃtima seja intimada. Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, a partir do quadro delineado, nÃo sendo o caso de rejeiÃ§Ão da denÃncia e nem de absolviÃ§Ão sumÃria do acusado, bem como tendo a exordial acusatÃria exposto

devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e qualificado adequadamente o réu, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, bem como determino a Secretaria desta Unidade Judicial para que seja realizada a designação de audiência de instrução de julgamento. Intimem-se todos acerca da presente decisão. Devem as partes, Representante do Ministério Público, Defensor Público e testemunhas informarem, no ato da intimação, endereço de e-mail e contato telefônico para que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, na plataforma Microsoft Teams. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 15 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00090481620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:FABIO FERNANDES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. C. J. E. . PROCESSO Nº 0009048-16.2019.8.14.0401 RÁU: Fábio Fernandes do Nascimento CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 155, §4º, inciso II, c/c o art. 71, ambos do CP Sentença nº 109/2021 (C/M) RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra FÁBIO FERNANDES DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 155, § 4º, inciso II, c/c o art. 71, ambos do CP. Narra a denúncia ministerial que no dia 18 de dezembro de 2018, uma moradora do condomínio residencial Jardim Espanha, localizado na Estrada da Yamada, bairro do Benguá, dirigiu-se à administração e, ao analisar documentos, bem como imagens produzidas pelas câmeras de segurança, constatou diversas irregularidades, dentre as quais, viu que o acusado FÁBIO FERNANDES DO NASCIMENTO, gerente condominial, subtraiu 10 (dez) câmeras analógicas, que tinham sido substituídas por outras mais modernas, mas que ainda funcionavam e estavam guardadas, levando-as do condomínio, em sua mochila, em oportunidades distintas daquele mesmo ano, sem o conhecimento e autorização dos seus superiores hierárquicos, antes de instalá-las em sua própria residência. Narra, por fim, a exordial acusatória, que o denunciado somente devolveu as supracitadas câmeras de segurança subtraídas após o desaparecimento das mesmas ter sido descoberto e a devolução ter sido exigida. Acompanhando a peça inicial foi anexada a perícia de fls. 03/46, referente aos exames técnicos realizados nas imagens das câmeras de segurança do condomínio vítima. Em decisão de fl. 47, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado para apresentar a sua Resposta à Acusação, peça defensiva essa que foi juntada, pela Defensoria Pública, à fl. 53. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, rejeição da exordial acusatória ou de nulidades a serem reconhecidas, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou data para realização da audiência instrutória. No dia 16 de agosto de 2021 foi encerrada a instrução processual, tendo sido ouvidas as testemunhas Rosa Ibiapina dos Santos, Idalina Maria Ferreira, Mardenia Kelly Alves da Costa, Luiz Carlos de Aguiar Portela e Francisco Bismarck Borges Filho, bem como qualificado e interrogado o réu, conforme consta na Ata de fls. 73/74. Às fls. 76/77 foi juntado aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado. Não tendo sido requisitadas pelas partes quaisquer diligências complementares, foi dada vista dos autos ao RMP, que apresentou suas Alegações Finais, as quais foram acostadas à fl. 78, pugnando seja o acusado absolvido, visto que as provas produzidas na fase judicial não demonstraram satisfatoriamente que o réu subtraiu as câmeras com animus rem sibi habendi, ressaltando ainda que as mencionadas câmeras já tinham sido substituídas por outras novas e mais modernas. De igual maneira, o réu FÁBIO FERNANDES DO NASCIMENTO, por meio da Defensoria Pública, em Alegações Finais de fls. 79/81, pugna seja absolvido, ressaltando, dentre outras coisas, que o pedido do Ministério Público nesse sentido vincula o juízo. Alegou ainda que não há nos autos prova de que tenha praticado de fato o crime de furto. É o sucinto relatório. Passo a sentenciar. Inicialmente, cumpre ressaltar que não foram suscitadas, e nem constatadas de plano, questões preliminares a serem analisadas por este juízo, de modo que passo diretamente ao mérito da causa. O crime imputado ao acusado, qual seja, o descrito no art. 155, §4º, inciso II, do CP, tem a seguinte redação: Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) §4º. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; In casu, é imperioso que se ressalte, de pronto, que, ao contrário do que foi aventado pelo réu em suas Alegações Finais, o pedido de absolvição pelo Ministério Público não vincula o juiz da causa, de modo que o magistrado pode, sim, condenar o réu, a partir de seu livre convencimento motivado. Nesse sentido inclusive têm se posicionado os Colendos STF e STJ, verbis: STF: PENAL.

DENÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS DO PARQUET. INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE EM CONVENCIMENTO JURIDICAMENTE MOTIVADO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INSTALAÇÃO DE ESCULTURA METÁLICA EM PRAÇA PÚBLICA. INTUITO DE AUTOPROMOÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO, SEM APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS OU DESVIO EM PROVEITO DE TERCEIROS. POSTERIOR REPARAÇÃO DOS DANOS E REMOÇÃO DA ESCULTURA, EM SEDE DE AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL OBJETIVO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. A indisponibilidade da ação penal pública não proibe que o Ministério Público possa opinar pela absolvição do réu, mas exclui a vinculação do juízo manifestada do Parquet, tendo em vista a vedação inscrita nos artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal, que impedem o Ministério Público de desistir da ação penal ou do recurso que haja interposto. 2. (a) As razões finais da acusação, no processo de ação penal pública, são meras alegações, atos instrutórios, que tendem a convencer o juiz, sem, contudo, delimitar-lhe o âmbito de cognição ou o sentido de decisão da causa, de que não dispõe. Precedente: HC 68.316, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 27/11/1990; (b) Exige-se da autoridade judiciária competente, mesmo em face de pedido absolutório deduzido pelo Parquet, a prolação de juízo de mérito revelador de convencimento juridicamente fundamentado, mercê da ausência de vinculação ao quanto requerido pelo argenteo acusador. 3. (a) In casu, a denúncia oferecida no primeiro grau imputou ao réu a prática do crime definido no art. 1º, I, do Dec.-Lei 201/67, consistente em apropriar-se ou desviar bens ou rendas públicas; (b) O acusado, conhecido como PEZÃO, teria desviado renda pública em proveito próprio, por ter autorizado a instalação de uma escultura metálica intitulada O PÃO, na praça pública do município de que era então Prefeito, ao valor de R\$ 45.210,40; (c) A defesa alegou que referida escultura foi instalada juntamente com uma outra, representando uma bicicleta, e que ambas seriam alusões à cultura local: a indústria de calçados e o meio de transporte mais popular na cidade; (d) O Procurador-Geral da República, em suas alegações finais, manifestou-se pela absolvição do réu, ao entendimento de que, embora comprovada a violação ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, a condenação à reparação do dano e remoção da escultura às suas expensas, proferida em sede de ação popular, seria resposta bastante e suficiente para o ato ilícito narrado na inicial, que não teria atingido o bem jurídico penalmente protegido; (e) Por fim, extrai-se dos fundamentos da sentença condenatória proferida nos autos da ação popular, mencionada pelo PGR, que a escultura denominada O PÃO tem envergadura para estampar promoção pessoal do demandado, malferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, ao fundamento de que a alcunha "Pezão" está amalgamada à figura de Giovani Feltes, concluindo que a erigir monumento em forma de um pão estilizado em praça pública não é consonante com a intenção de dar publicidade aos símbolos da Cidade: não há razoabilidade em se pretender demonstrar o símbolo genuíno (o calçado) através da projeção do pão humano que o calçadista. 4. (a) O artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 tem por objetividade jurídica a proteção do erário, em face de condutas dos administradores voltadas à apropriação privada de recursos públicos ou ao seu desvio em proveito de terceiros, em ação finalisticamente voltada ao enriquecimento patrimonial ilícito; (b) A ilicitude consabida do direito penal que nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes (...) (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 20ª ed. rev., ampl. e atual São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55); (c) In casu, o emprego da verba pública na instalação de escultura metálica com vistas à promoção pessoal do administrador, embora constitua ato vedado pelos princípios reitores do direito administrativo, não se enquadra no tipo penal do art. 1º, I, do Dec.-Lei 201/67, que exige a apropriação privada dos bens ou verbas públicas, com o consequente enriquecimento financeiro ilícito do agente ou de terceiros; (d) A tipicidade exige a estrita adequação formal da conduta ao texto legal, a lesão do bem jurídico penalmente protegido, bem como o dolo, que, nos crimes patrimoniais contra a Administração Pública, consiste na obtenção de enriquecimento ilícito à custa do erário; (e) Assiste razão ao i. Procurador-Geral da República, consoante afirmou, em sede de alegações finais, in verbis: É certo que, como bem evidencia a fundamentação da sentença colacionada, a conduta analisada maculou os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. De toda forma, mesmo ofendidos esses princípios em concreto, a lesividade não se deu em grau suficiente para atrair a intervenção do direito penal, última ratio que, sendo suficientes para reparar a ordem jurídica violada as sanções previstas já alcançadas na ação popular, e aquelas

perseguidas na aÃ§Ã£o de improbidade em curso. A esfera cÃ-vel Ã©, neste caso, a via adequada e proporcional para a resposta estatal aos ilÃ-citos eventualmente perpetrados pelo investigado. 5. Ex positis, julgo improcedente a AÃ§Ã£o Penal e acolho a proposiÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Federal para absolver o acusado, com fundamento no art. 386, inciso III, do CÃ³digo de Processo Penal (por nÃ£o constituir o fato infraÃ§Ã£o penal). (AP 921, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, ACÃRDÃO ELETRÃNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017). STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÃFICO ILÃCITO DE ENTORPECENTES. PARECER MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU PELA ABSOLVIÃÃO. CONDENAÃÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÃNCIA DO ART. 385 DO CPP, RECEPCIONADO PELA CF/88. INDEPENDÃNCIA DO ÃRGÃO JULGADOR. PRINCÃPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 385 do CÃ³digo de Processo Penal, mesmo apÃ³s a promulgaÃ§Ã£o da ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988, conquanto o Parquet tenha se manifestado pela absolviÃ§Ã£o do acusado, o Ã³rgÃo julgador poderÃ¡ condenÃ-lo, com base no princÃ-pio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestaÃ§Ã£o nÃ£o vincula o julgador. 2. Quando o MinistÃ©rio PÃºblico pede a absolviÃ§Ã£o de um rÃ©u, nÃ£o hÃ¡, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da aÃ§Ã£o, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusaÃ§Ã£o (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, Ã© vedada similar iniciativa do Ã³rgÃo de acusaÃ§Ã£o, em face do dever jurÃ-dico de promover a aÃ§Ã£o penal e de conduzi-la atÃ© o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denÃºncia, postulara a condenaÃ§Ã£o do imputado (REsp 1521239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017). 3. Agravo regimental em habeas corpus improvido. (AgRg no HC 567.740/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Feita a ressalva acima por amor ao debate jurÃ-dico, posto que em outros casos pode-se voltar a arguir a vinculaÃ§Ã£o do juiz ao pedido de absolviÃ§Ã£o do MP, tem-se que a hipÃ³tese dos autos Ã©, de fato, de absolviÃ§Ã£o do rÃ©u, nÃ£o porque o RMP assim pleiteou em suas AlegaÃ§Ãµes Finais, mas sim porque as provas produzidas na fase judicial apontam nesse sentido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando o contexto fÃctico-probatÃrio existente nos autos, vÃª-se que a versÃ£o acusatÃria exposta na denÃºncia nÃ£o restou comprovada, senÃ£o vejamos: Ã Ã Ã Ã Ã Ã In casu, embora haja comprovaÃ§Ã£o, pela perÃ-cia de fl. 03/46, bem como pelo depoimento de parte das testemunhas, que o rÃ©u de fato se apoderou das 10 (dez) cÃmeras de seguranÃ§a que estavam acondicionadas no depÃsito do condomÃ-nio vÃtima, nÃ£o hÃ¡ nos autos provas de que ele tenha subtraÃ-do tais bens com animus definitivo e especÃ-fico para caracterizaÃ§Ã£o do crime de furto. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A maioria das testemunhas ouvidas judicialmente afirmou que o acusado ocupava um cargo na administraÃ§Ã£o do condomÃ-nio que lhe permitia certas autonomias, bem como que as cÃmeras que ele levou jÃ tinham sido substituÃ-das por outras mais modernas e de tecnologia mais avanÃsada, de modo que estavam inservÃ-veis para a finalidade a qual se dispÃµe, no condomÃ-nio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, o acusado devolveu os bens quando a administraÃ§Ã£o determinou que assim o fizesse, alÃ©m de ter afirmado que de fato levou as cÃmeras para sua residÃncia e delas estava fazendo uso para seguranÃ§a de outros bens dos condomÃ-nios que estavam em sua guarda para que pudesse exercer seu trabalho de maneira remota. Ã Ã Ã Ã Ã Ã As provas colhidas na fase judicial, portanto, nÃ£o demonstram todas as elementares do crime de furto imputado ao acusado, especialmente quanto ao seu dolo, razÃ£o pela qual a sua absolviÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denÃºncia ministerial, para ABSOLVER o rÃ©u FABIO FERNANDES DO NASCIMENTO nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se, pessoalmente, o denunciado, nos termos do art. 392, II, c/c Ã§ 1Ãº, do CPP, caso nÃ£o seja localizado no endereÃ§o constante nos autos, certifique-se, intime-se o mesmo por EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se pessoalmente o Defensor PÃºblico vinculado Ã causa, e ainda, o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico (CPP, art. 370, Ã§ 4Ãº). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a vÃtima na forma do art. 201 Ã§2Ãº do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dispensar o rÃ©u do pagamento das custas processuais, posto que nÃ£o sÃ³ se trata de sentenÃ§a absolutÃria, como tambÃ©m o mesmo foi patrocinado pela defensoria pÃºblica e a Lei de regÃncia impede a cobranÃ§a, em tais casos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado a presente decisÃ£o, arquivem-se os autos, dando baixa nos sistemas e comunicando a Autoridade Policial para que adote igual procedimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no DiÃrio de JustiÃa) c/c art. 389 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se, com as cautelas legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃza Titular da 10Ãª Vara Penal de BelÃ©m PROCESSO: 00115863320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ANA LUCIA GONCALVES DO ROSARIO VITIMA:S. O. M. S. . Processo nº: 0011586-33.2020.8.14.0401 Resposta À AcusaÃ§Ã£o RÃ©u: Ana LÃºcia GonÃ§alves do RosÃ¡rio CapitulaÃ§Ã£o: Art. 155, Â§4Âº, II c/c art. 71 do CP. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â RH Â Â Â Â Â Â Vistos etc... Â Â Â Â Â Â Trata-se de Resposta À AcusaÃ§Ã£o protocolada pela Defensoria PÃºblica em favor da acusada ANA LÃ¢CIA GONÃLVES DO ROSÃRIO na forma do artigo 396-A do CPP. Â Â Â Â Â Â Em sua peÃ§sa de defesa, a rÃ© requereu que a vÃ-tima seja intimada para prestar depoimento em juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Por fim, considerando a ausÃªncia de contato entre o Ã³rgÃ£o defensor e a acusada, bem como nenhum de seus parentes se manifestou por ela, deixou-se de indicar testemunhas no momento atual, reservando-se para fazÃª-lo em momento futuro e oportuno, respeitando os princÃ-pios do contraditÃ³rio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â In casu, a acusada se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denÃªncia em sede de alegaÃ§Ãµes finais, apÃ³s a instruÃ§Ã£o processual, de modo que nÃ£o arguiu preliminares e nem levantou questÃµes que pudessem ensejar a sua absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juÃ-zo nÃ£o vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofÃ-cio, ou questÃµes preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Â Â Â Â Â Â Quanto ao requerimento feito pela rÃ© nÃ£o hÃ¡ Ã³bice legal, pelo que determino que sejam tomadas as medidas cabÃ-veis para que a vÃ-tima seja intimada. Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, a partir do quadro delineado, nÃ£o sendo o caso de rejeiÃ§Ã£o da denÃªncia e nem de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do acusado, bem como tendo a exordial acusatÃ³ria exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstÃªncias e qualificado adequadamente o rÃ©u, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÃNCIA, bem como determino À Secretaria desta Unidade Judicial para que seja realizada a designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o de julgamento. Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos acerca da presente decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Devem as partes, Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Defensor PÃºblico e testemunhas informarem, no ato da intimaÃ§Ã£o, endereÃ§o de e-mail e contato telefÃnico para que a audiÃªncia seja realizada por meio de videoconferÃªncia, na plataforma Microsoft Teams. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃ-za de Direito Titular da 10Ãª VCB. PROCESSO: 00115863320208140401 PROCESSO ANTIGO: 200720491204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANUZA JANAÍNA SOUZA CLOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRO FRANCISCO ABREU LISBOA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:P. B. S. . INTIMAÃÃO DE ADVOGADO Por este ato, fica intimada a defesa, que os autos supra, em que figura(m) como denunciado(a)s ALEXANDRO FRANCISCO ABREU LISBOA, encontram-se À disposiÃ§Ã£o para fins de apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ãµes finais, nos termos do art. 403, Â§ 3Âº/ CPP. BelÃ©m, 15/09/2021. Danuza Janaina Souza Clos Analista JudiciÃ¡ria da 10Ãª Vara Criminal PROCESSO: 00191133620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. M. A. A. E. C. L. E. Representante(s): OAB 20030 - LORENA MEIRELLES ESTEVES (ADVOGADO) . Processo nº: 0019113-36.2020.8.14.0401 Resposta À AcusaÃ§Ã£o RÃ©u: Rodrigo Correa dos Santos CapitulaÃ§Ã£o: Art. 171, caput, c/c art. 71 do CP. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â RH Â Â Â Â Â Â Vistos etc... Â Â Â Â Â Â Trata-se de Resposta À AcusaÃ§Ã£o protocolada pela Defensoria PÃºblica em favor do acusado RODRIGO CORREA DOS SANTOS na forma do artigo 396-A do CPP. Â Â Â Â Â Â Em sua peÃ§sa de defesa, o rÃ©u requereu que o representante da vÃ-tima seja intimado para prestar depoimento em juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Por fim, considerando a ausÃªncia de contato entre o Ã³rgÃ£o defensor e o acusado, tampouco qualquer parente seu o fez, deixou-se de indicar testemunhas no momento atual, reservando-se para fazÃª-lo em momento futuro e oportuno, respeitando os princÃ-pios do contraditÃ³rio e da ampla defesa. Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â In casu, o acusado se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denÃªncia em sede de alegaÃ§Ãµes finais, apÃ³s a instruÃ§Ã£o processual, de modo que nÃ£o arguiu preliminares e nem levantou questÃµes que pudessem ensejar a sua absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria. Â Â Â Â Â Â Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juÃ-zo nÃ£o vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofÃ-cio, ou questÃµes preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Â Â Â Â Â Â Quanto ao requerimento feito pelo rÃ©u nÃ£o hÃ¡ Ã³bice legal, pelo que determino que sejam tomadas as medidas cabÃ-veis para que a vÃ-tima seja intimada. Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, a partir do quadro delineado, nÃ£o

sendo o caso de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária do acusado, bem como tendo a exordial acusatória exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e qualificado adequadamente o réu, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, bem como determino a Secretaria desta Unidade Judicial para que seja realizada a designação de audiência de instrução de julgamento. Intimem-se todos acerca da presente decisão. Devem as partes, Representante do Ministério Público, Defensor Público e testemunhas informarem, no ato da intimação, endereço de e-mail e contato telefônico para que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, na plataforma Microsoft Teams. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 15 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00246435520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ROMEU CORREA DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0024643-35.2019.8.14.0401 Denunciado(s): Romeu Correa da Cunha Capitulação: Art. 14, caput, da Lei 10.826/03 e art. 180, caput, c/c art. 69 do CP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Apelação interposta pelo acusado ROMEU CORREA DA CUNHA, posto que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade, mormente quanto a sua tempestividade e adequação. Intime-se o Representante do Ministério Público para contrarrazoar o presente recurso, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao ETJPA, com os cumprimentos de praxe, para análise e julgamento da Apelação. P.R.I.C. Belém-Pará, 14 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00263170520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: FÁBIO MARTINS GUALBERTO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA: O. E. . Processo nº: 0026317-05.2018.8.14.0401 Réu: Fábio Martins Gualberto Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sentença nº 110/2021 (C/M). RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra Fábio Martins Gualberto, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra sucintamente a denúncia que no dia 13 de novembro de 2018, por volta das 11h45min, policiais militares prenderam em flagrante o acusado Fábio Martins Gualberto, o qual estava mantendo em depósito 01 (uma) porção de substância petrificada amarelada, acondicionada em pedaço de plástico transparente, pesando, ao todo, 0,217g (duzentos e dezessete miligramas) de cocaína; e mais 25 (vinte e cinco) porções de erva seca prensada, acondicionadas em papel alumínio, pesando, ao todo, 20,993g (vinte gramas e novecentos e noventa e três miligramas). Ainda de acordo com a exordial acusatória, os policiais militares estavam realizando ronda ostensiva pelo bairro da Terra Firme, quando receberam uma denúncia anônima dando conta da ocorrência de tráfico de entorpecentes em uma residência localizada na Rua Seis de Setembro, nº 179, por um indivíduo de nome Fábio. Prossegue narrando a peça inicial que os policiais se dirigiram ao local indicado, onde perceberam que o imóvel estava com a porta aberta e, de imediato, visualizaram 25 petecas de substância similar à maconha e mais uma peteca de substância semelhante à cocaína, além de uma balança de precisão, duas facas e um rolo de papel alumínio. Narra, por fim, a denúncia, que os policiais se deslocaram ao andar superior do imóvel, onde encontraram o acusado, o qual, ao ser questionado, confessou ser proprietário da droga e que venderia, cada peteca, por R\$ 5,00 (cinco) reais. Anexado à denúncia, está o Laudo Pericial atestando que as substâncias apreendidas, ou seja, os 25 (vinte e cinco) papelotes de erva prensada, pesando, ao todo, 20,993g, e a peteca de substância amarelada, pesando 0,217g, tratavam-se de maconha e cocaína, respectivamente. Em despacho de fl. 09, este juízo determinou a notificação do denunciado, para que apresentasse, no prazo legal, a sua Defesa Prévia, a qual foi juntada aos autos à fl. 29, por meio de advogada particular. Não tendo sido o caso de rejeição da exordial acusatória, absolvição sumária ou de nulidades a serem reconhecidas, este juízo recebeu a denúncia e designou data para realização da audiência instrutória. No dia 25 de agosto de 2021 foi finalizada a instrução processual, tendo sido ouvidas as testemunhas Messias Quaresma da Conceição, Thiago Nascimento da Silva e João Raimundo Alves Sampaio, bem como qualificado e interrogado o réu, conforme certificado na Ata de fls. 58/59. Às fls. 61/62 foi juntada a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, e, não tendo sido requisitada nenhuma diligência

complementar pelas partes, passou-se para a fase do art. 403, do CPP. O Ministério Público, por meio de sua Representante, apresentou suas Alegações Finais que foram acostadas às fls. 63/65, pleiteando seja o acusado condenada pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois no seu entender restaram comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva, por meio do Laudo Pericial e pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. O Rôulo FÁBIO MARTINS GUALBERTO, por sua vez, em alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública, juntadas às fls. 66/70, alega, preliminarmente, que a prova material do crime é nula, posto que os policiais entraram na sua residência sem a devida autorização e sem que houvesse motivo para tanto, e, no mérito, que as provas carreadas aos autos não são suficientes para embasar o delito condenatório, sendo que a droga apreendida, além de ser de pequena quantidade, era para seu consumo pessoal, de modo que requer seja absolvido, ou, em caso de uma eventual condenação, seja desclassificado o crime para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06, ou ainda, seja sua pena fixada no mínimo legal, como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da citada Lei, com regime para cumprimento inicial diverso do fechado, e seja ela substituída por outras reprimendas restritivas de direitos. O relatório. Passo a sentenciar. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: A preliminar de nulidade alegada pela Defesa, referente a suposta ilicitude na forma em que a prova material do crime foi coletada, posto que os policiais teriam entrado na residência do acusado sem autorização e sem prática investigativa ou denúncia, ou ainda, campana, anterior, de maneira nenhuma merece ser acolhida, senão vejamos: Na hipótese dos autos os agentes de segurança se dirigiram à residência do acusado, por causa de uma denúncia anônima que dava conta da prática do crime de tráfico naquele local, por uma pessoa de nome Fábio, sendo que ao chegarem, os policiais constataram que a porta estava entreaberta e a droga estava visível, razão pela qual adentraram no imóvel, fato esse que afasta a alegação de ilicitude na coleta da prova material do crime. Ademais, há de ser ressaltado que o delito imputado ao réu, qual seja, o do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, trata-se de crime cujo flagrante se prolonga no tempo, de modo que a entrada na residência, além de não poder ser considerada ilegal pelos motivos já expostos, foi cancelada pela apreensão de droga no local. Nesse sentido já se posicionaram diversos tribunais pátrios, inclusive os colendos STF e STJ, verbis: STF: Constitucional e penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Posse de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes - arts. 12 da Lei n. 10.826/2003 e 33 da Lei n. 11.343/2006. Condenação em segundo grau. Trânsito em julgado. Ilicitude da prova, tendo em conta a inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal). Relativização da tutela constitucional em caso de flagrante, para prestar socorro ou por determinação judicial. Ocorrência, in casu, de flagrante. Não cabimento do writ como sucedâneo de revisão criminal, ressalvados os casos de flagrante constrangimento ilegal. Inocorrência, in casu. 1. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, não é absoluta, cedendo à... em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (HC74127, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 13/06/1997, e RHC 86082, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22/08/2008). 2. In casu, consta na denúncia que: No dezessete de outubro, do ano de dois mil e oito, cerca das vinte e uma horas e trinta minutos, o denunciado foi preso em estado de flagrância [GRIFEI] por policiais militares lotados no 25º BPM, porque, com vontade livre e consciente, direcionada à prática do injusto, tinha em depósito e guardada, na sua residência, localizada na Rua da Capivaras, Travessa 07, nº 13 - Unamar, nesta cidade, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, aos usuários, certa quantidade de drogas capazes de determinar dependência física ou psíquica, denominadas Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida por maconha, e ainda, Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como cocaína, destinadas ao efetivo exercício do nefando comércio das drogas da morte, além de Revólver, sem marca, calibre 38, com número raspado, regularmente municiado e em condições de ser utilizado na prática de ilícito penal, conforme noticiam o auto de apresentação e apreensão à fl. 04 e laudos toxicológico à fl. 06 e pericial de potencialidade ofensiva da arma, que serão juntados oportunamente, cujas peças técnicas evidenciam a materialidade delitiva. Por esses fatos, o paciente foi condenado, em 04/08/2010, pelo Tribunal de Justiça, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e (20) vinte dias como incurso nos arts. 12 da Lei n. 10.826/03 e 33 da Lei n. 11.343/06 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes). 3. Destarte, o acesso de policiais à residência do paciente, em decorrência do flagrante delito, não tem a aptidão de eivar de ilicitude as provas ali colhidas, in casu, maconha, cocaína e arma de fogo municada, sobrevivendo acórdão que o condenou à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e (20) vinte dias pelos crimes tipificados nos arts. 12 da Lei n. 10.826/03 e 33 da Lei n. 11.343/06 (posse irregular de arma de fogo de

uso permitido e tráfego de entorpecentes). 4. O Habeas corpus não é admissível como sucedâneo de revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não é o caso dos autos (RHC 107213/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 21/6/2011; HC 107839/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 7/6/2011; HC 104462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 27/6/2011; HC 102473/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/4/2011; HC 98681/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/4/2011). 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 117159, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013). STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não seja mais conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a verificação de suposta ausência de indícios de autoria delitiva é operável na estreita via do habeas corpus, a ser constitucional de rito celer e cognição sumária. 3. Tratando-se de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial. 4. Conquanto não preste como fundamento exclusivo a instauração de inquérito policial, tampouco - e por razões mais fortes - ao início de persecutio criminis, a denúncia anônima é elemento hábil para a apuração preliminar de fatos apontados como criminosos, a serem confirmados posteriormente por outros meios de prova. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias salientaram que o Paciente já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas e está sendo investigado por homicídio, a revelar fundado receio de reiteração criminosa, o que é argumento suficiente para a manutenção da custódia visando a garantia da ordem pública. 6. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o receio fundado de reiteração da prática criminosa demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 273.141/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013). STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. Diante da previsão constitucional de que o domicílio é lugar inviolável, afigura-se indiscutível a excepcionalidade do estado flagrancial, no qual o direito do cidadão cede espaço ao bem da coletividade, podendo sofrer as atenuações do aparato repressivo. In casu, presente a figura do tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é peculiar, garante-se aos agentes públicos o poder de adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado, para coibir e interromper a atividade delituosa. Recurso desprovido. (RHC 14.946/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 03/05/2004, p. 184). STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO. REPERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OPORTUNIDADE DADA À DEFESA DE SE MANIFESTAR POR ÚLTIMO. REALIZAÇÃO DE DOIS INTERROGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. PENABASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CRIMES ANTERIORES. MAUS ANTECEDENTES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR

RESTRITIVA DE DIREITOS. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que o Ministério Público no interrogatório tenha se manifestado para formular perguntas, alegando pontos obscuros do interrogatório, após a fala da defesa, a abertura de vista novamente à defesa, para se manifestar por último, supre eventual vício existente no ato. 2. A realização de dois interrogatórios demonstra que no procedimento foram dadas ao réu todas as oportunidades de se defender da acusação, efetivando a garantia da ampla defesa. 3. O tráfico de drogas, por ser crime permanente, protraí a sua consumação no tempo. Enquanto o agente portar a droga, permanecer em flagrante delito e, nessa condição, o ingresso em sua residência com a apreensão do objeto do crime, não ofende a inviolabilidade do domicílio, eis que caracterizada a hipótese excepcionalizada pela Constituição no inciso XI do artigo 5º. 4. A prática de crime anterior ao que se apura, com sentença definitiva, constitui Maus antecedentes e, ao contrário da reincidência, não se apaga da vida do indivíduo após o decurso de cinco anos do cumprimento de sua pena. 5. A mácula sobre os antecedentes do agente, derivada de inúmeras condenações definitivas, desaconselha a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque não contribuiria para a repressão do crime e sua ressocialização. 6. Ordem denegada. (HC 101.628/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008). STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ORDEM DENEGADA. I. O delito de tráfico de entorpecentes é considerado crime permanente. II. Hipótese em que o paciente foi preso no interior de sua residência portando uma lata de merla/cocaína, configurando o estado de flagrância descrito no art. 303 do Código de Processo Penal. III. Tratando-se de condição de flagrância, a invasão da residência do acusado não representa ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. IV. Ordem denegada. (HC 32.934/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 258). TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 159,82G DE COCAÍNA. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SATISFATÓRIAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS. VÍNCULO ASSOCIATIVO. COMPROVADO. USUÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. INERENTES AO TIPO. EXCLUSÃO. CONSEQUÊNCIAS. QUANTIDADE E QUALIDADE. READEQUAÇÃO. MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É crime de natureza permanente o tráfico de drogas, cuja consumação se estende no tempo, conferindo a possibilidade de violação de domicílio, sem mandato judicial, conforme preconiza o Código de Processo Penal, em seu artigo 303, e também a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI. (...) (Acórdão n.649145, 20120110161819APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/01/2013, Publicado no DJE: 30/01/2013. Pág.: 329). TJDF: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEITAÇÃO. PRELIMINAR. PROVA LÍCITA. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. INVIOABILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. ÂNUS DA PROVA. DOSIMETRIA. Improcedente a preliminar de nulidade da produção de provas. É sabido que o tráfico de drogas é crime de natureza permanente, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo, autorizando o ingresso no domicílio ainda que sem autorização judicial. (...) (Acórdão n.635651, 20110112358260APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/11/2012, Publicado no DJE: 27/11/2012. Pág.: 309). TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO "ANIMUS" ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO QUANTO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI ANTIDROGAS. AGENTE PRIMÁRIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Provada a manutenção da droga em depósito, cuja permanência da conduta lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandato judicial, para reprimir e fazer cessar a atividade delituosa, afastando-se a ilicitude da prova. (...) (Apelação Criminal 1.0132.14.000377-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/02/2015, publicação da súmula em

06/03/2015). TJMG: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - OFENSA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - CRIME PERMANENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL - INÂPCIA DA DENÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS PRESTADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NO CAPUT E Â§1º, III, AMBOS DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - POSSIBILIDADE - CRIMES PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. - O tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, permanecendo o agente, assim, em estado de flagrância, sendo, por tal razão, prescindível mandado judicial. - Não há que se falar em nulidade da denúncia, por ofensa ao direito de defesa, quando o Parquet, ao redigir e oferecer a exordial acusatória observou todos os requisitos elencados no art. 41, do Digesto Processual Penal. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria dos crimes de tráfico de drogas e resistência, a manutenção de sua condenação é medida que se impõe. - A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se a comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ. - o art. 33, Â§1º, da Lei nº 11.343 trata-se de delito de natureza subsidiária, o qual é absorvido pelo crime previsto no caput, do referido artigo, quando praticado em um mesmo contexto fático. V.V. - Inexistindo provas suficientes, não é possível submeter o réu a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. (Apelação Criminal 1.0515.13.007409-6/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 27/02/2015). A respeito do entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos, verbis: TJPA: APELAÇÃO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - RAZÕES DO APELANTE ANTÔNIO MADEIRA DA COSTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O MAGISTRADO DE PISO NÃO ANALISOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS - REJEITADA - MAGISTRADO QUE, ANALISANDO AS PROVAS DOS AUTOS, FUNDAMENTOU SUA DECISÃO, ESCOLHENDO A TESE ACUSATÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS - REJEITADA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS CONSISTEM EM ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO E QUE EM NADA INFLUENCIARAM O JUÍZO A QUO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - MÉRITO: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR O VOTO CONDENATÓRIO, POIS AS PROVAS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL FORAM OBTIDAS ILICITAMENTE - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - RAZÕES DO APELANTE JOSÉ LEONIDAS SOUSA JÚNIOR: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR SUA CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÕES MANTIDAS - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADA AO APELANTE JOSÉ LEONIDAS MODIFICADO, DE OFÍCIO, PARA O SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, Â§ 2º E 3º, DO CP. 1. Não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa quando o magistrado sentenciante, analisando atentamente as provas dos autos, fundamenta o voto proferido com base nos elementos de fato e de direito contidos no caderno processual, e entende que a tese acusatória foi a que restou comprovada. O magistrado sentenciante, como cediço, não é obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos defensivos, desde que a condenação se baseie em elementos fáticos comprovados nos autos, como ocorreu in casu. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ e TJPA. 2. De igual maneira, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, em virtude de terem sido juntados aos autos documentos após as alegações finais, quando tais documentos nada mais são do que a atualização da certidão de antecedentes criminais do acusado, que em nada influenciaram o voto condenatório. Ademais, o apelante não demonstrou nenhum prejuízo que porventura tenha sofrido com a juntada tardia da sua certidão de antecedentes atualizadas. Preliminar rejeitada. Precedentes do TJPA. 3. Em se tratando de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cujo estado de flagrância é permanente, há que sua consumação se prolonga com o tempo, a entrada dos policiais sem a devida autorização na casa do apelante Antônio Madeira não acarreta em nulidade ou na ilicitude da prova coletada, pois o referido apelante encontrava-se em estado de flagrância. 4. A materialidade e a autoria delitiva imputada aos apelantes estão sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório que exsurge dos autos, dentre os quais, tem-se o Inquérito

Policial, o Auto de Apresentação e Apreensão da droga, o Laudo Toxicológico Definitivo e os depoimentos testemunhais, que não afirmam terem sido encontrados 1.120g (um quilograma e cento e vinte gramas) da substância entorpecente conhecida como maconha, na residência do apelante Antônio Madeira, 05 (cinco) papalotes de maconha e 05 (cinco) de merla, dentro do sapato do apelante Jos@ Leã nidas, como também a referida quantidade, o modus operandi e a forma como eles foram presos, fazem cair por terra a vers@o defensiva de Jos@ Leã nidas, de que a droga apreendida era para consumo. Ademais, os depoimentos testemunhais contidos nos autos revelam ainda, que Jos@ Leã nidas era o atravessador da droga, tendo o mesmo sido acionado por um casal, para que comprasse entorpecentes a fim de que eles o consumissem em um motel, sendo que Ant@nio Madeira foi o fornecedor do entorpecente comprado e que seria repassado para o citado casal, restando, portanto, devidamente caracterizado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 5. Embora o regime inicial de cumprimento das penas dos apelantes tenha sido fixado no fechado unicamente pelo fato de se tratar de crime hediondo, o que não pode mais prevalecer, em face @ declarac@o de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do @ 1º, art. 2º, da Lei nº 8.072/90, somente o apelante Jos@ Leã nidas faz jus @ modificac@o para o regime inicial semiaberto, pois não s@ a sua reprimenda restou definitiva no m@nimo legal, qual seja, de 05 (cinco) anos de reclus@o e 500 (quinhentos) dias-multa, como as circunst@ncias judiciais do art. 59, do CP, lhe foram, em sua maioria, favor@veis, nos termos do art. 33, @ 2º e 3º, do CP. Com relat@o ao apelante Ant@nio Madeira, o mesmo não faz jus @ modificac@o do regime inicial fechado para o semiaberto, pois embora sua reprimenda tenha sido fixada em 07 (sete) anos de reclus@o e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, quantum esse que, em tese, permitiria o regime semiaberto, as circunst@ncias judiciais do art. 59, do CP, lhe foram, em sua maioria, desfavor@veis, sendo que o mesmo era o fornecedor da droga apreendida, sendo mais reprov@vel a sua conduta, de modo que o regime inicial fechado deve ser mantido, para o referido apelante. 6. Recurso conhecido, improvido, e, de of@cio, modificado para o semiaberto o regime inicial de cumprimento da pena do apelante Jos@ Leã nidas Sousa J@nior. Decis@o un@nime. (Apl. nº 2013.3.009207-8. Rela. Desa. Vania Fortes Bitar. 2ª C@mara Criminal Isolada. Julgado em 22 de setembro de 2015). TJPA: APELA@O CRIMINAL. CRIME DE TR@FICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006). ALEGA@O DE INSUFICI@NCIA DE PROVAS. IMPROCED@NCIA. DEPOIMENTOS HARM@NICOS E CONVERGENTES PRESTADOS POR POLICIAIS. VALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESCLASSIFICA@O PARA A HIP@TESE DE USO DE SUBST@NCIA ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. A DESCLASSIFICA@O DO CRIME DE TR@FICO DE DROGAS PARA O DE USO SOMENTE SER@ POSS@VEL QUANDO PRESENTES AS CIRCUNST@NCIAS DO ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006, O QUE N@O SE VERIFICA NO CASO EM TELA, TENDO EM VISTA A FORMA DE ACONDICIONAMENTO QUE FAZ ENTENDER A INTEN@O DE MERCANCIA. ALEGA@O DE NULIDADE PROCESSUAL PELA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. TESE N@O ACOLHIDA. INVESTIGA@O POLICIAL REVESTIDA DE LEGALIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PROLA@O DE JU@ZO CONDENAT@RIO COM ESTEIO NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS SOB O CRIVO DO CONTRADIT@RIO E DA AMPLA DEFESA, EM PLENA OBSERV@NCIA AO PRINC@PIO DA PERSUAS@O RACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECIS@O UN@NIME. AN@LISE EX OFFICIO DA DOSIMETRIA ELABORADA DE FORMA N@O ESCORREITA PELO MAGISTRADO DE PISO. 1. A presen@a nos autos de provas a respeito da autoria do delito de tr@fico de entorpecentes e a inexist@ncia de elementos que possam infirmar tais circunst@ncias permite a condena@o do apelante e afastam o princ@pio da presun@o de inoc@ncia, nos moldes do art. 33 da Lei 11.343/2006. 2. Conjunto de provas produzidas na fase processual que ratificam as informa@es do inqu@rito policial s@o suficientes para comprovar a exist@ncia do crime. 3. N@o h@ que se falar em insufici@ncia probat@ria para a condena@o, quando a prova testemunhal encontra harmonia com as demais coligidas para o bojo do processo, apontando, com indispens@vel seguran@a a culpabilidade penal do apelante no crime em quest@o. 4. @ pac@fico na jurisprud@ncia p@tria o entendimento segundo o qual o testemunho prestado por policiais, desde que harm@nicos e convergentes com as demais provas dos autos, @ revestido de validade e credibilidade, pois al@o ostentar f@ p@blica, na medida em que prov@o de agente p@blico no exerc@cio de sua fun@a, @ colhido mediante compromisso legal; al@o do mais, os policiais n@o se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de of@cio nos processos de cuja fase investigat@ria tenham participado, revestindo-se tais depoimentos de inquestion@vel efic@cia probat@ria, sobretudo quando prestados em ju@zo, sob a garantia do contradit@rio. 5. Imposs@vel @ desclassifica@o de tr@fico para o uso de entorpecente tendo em vista que o ora apelante n@o comprovou a destina@o da droga para o uso pessoal, ficando evidenciado os atos de trafic@ncia. 6. Tratando-se o delito de

tráfico de drogas de crime permanente, cuja situação de flagrância se prolonga no tempo, a invasão da residência do acusado sem expedição de mandado de busca e apreensão não representa ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, não havendo que se falar em ilicitude das provas. 7. Condenação mantida. 8. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. 09. Análise ex officio das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP valoradas erroneamente pelo juízo a quo. 10. Redimensionamento da reprimenda de ofício em estrita observância aos critérios legais, estabelecendo-se a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão com regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda conforme artigo 33, §2º, b e §3º, do Código Penal, mantendo o valor da multa no patamar de 100 (cem) dias multa razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato considerando não ter sido interposto recurso pelo Ministério Público, bem como restar vedada a reformatio in pejus, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. (201330330189, 129835, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 18/02/2014, Publicado em 20/02/2014). TJPA: Apelação Penal. Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 12 da lei n.º 10.826/2003. Tráfico ilícito de entorpecentes e porte de munição. Preliminares. Alegação de inconstitucionalidade. Norma penal em branco do delito de tráfico. Rejeitada. Arguição de nulidade processual em razão de existência de prova ilícita. Improcedência. Márito. Atipicidade da conduta de porte de munição e ausência de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da munição. Rejeitadas. Recurso improvido. Decisão Unânime. 1. Preliminares. Não há inconstitucionalidade na norma penal em branco quando a mesma descreve o núcleo essencial do comportamento punível e os limites de sua integridade. No caso, há expresso rol previsto no Art. 66 da Lei n.º 11.343/2006, não havendo sequer que se falar em delegação legislativa. 2. Descabe falar-se em existência de prova ilícita quando a droga foi apreendida dentro da casa em estado de flagrância, já que a inviolabilidade do domicílio não se presta a acobertar a prática de crimes. Precedentes. 3. Márito. A conduta descrita no artigo 12 da Lei 10.826/2003, no que concerne ao porte de munição é típica, já que não há qualquer particularidade no que concerne a ser a mesma destinada a comércio ou tráfico. Também não desnecessário falar-se em necessidade de exame pericial para se atestar a potencialidade lesiva da munição, pois é um crime de mera conduta. Precedentes. (201230051174, 117937, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 26/03/2013, Publicado em 03/04/2013). Assim, rejeito a preliminar suscitada e passo a analisar o márito. MÁRITO: O crime imputado ao acusado na denúncia, qual seja, o do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. In casu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Laudo Toxicológico Definitivo acostado às fls. 04/05, comprovando que a erva prensada apreendida trata-se da droga conhecida como maconha e a substância amarelada era cocaína, sendo que elas pesavam, respectivamente, 20,993g e 0,217g. A autoria delitiva, contudo, no entender deste juízo, com a devida vênia a d. Promotora de Justiça, não restou satisfatoriamente comprovada nos autos, por meio de provas produzidas na fase judicial. É que os depoimentos dos policiais não são seguros, como necessário para uma condenação. Os policiais narraram somente o que foi lido aos mesmos da denúncia, durante a audiência, sem acrescentar nenhuma outra informação relevante que pudesse fazer este juízo ao menos crer que eles de fato se recordavam dos fatos apurados nestes autos. Não é possível de se extrair dos depoimentos, por exemplo, a quantidade da droga apreendida, a espécie das mesmas e nem ao menos onde elas de fato estavam, visto que os policiais afirmaram, conforme está narrado na denúncia, que viram droga antes de entrar na casa, sem especificar qual substância, somente aduzindo que seria pouca quantidade e que posteriormente teria sido encontrada mais droga, sem mencionar onde, a quantidade, a forma de acondicionamento da mesma, ou seja, nenhum outro detalhe que pudesse esclarecer os fatos. Outro ponto de destaque é que dos três policiais ouvidos judicialmente, dois deles somente narraram os fatos conforme foi lido da denúncia, enquanto o terceiro confirmou que não lembrava dos fatos e somente lembrava do nome fábulo. Não bastasse isso, o acusado teria sido encontrado deitado em uma cama, no segundo andar do imóvel, sendo que quem deixa a porta da casa aberta e vai deitar em uma cama em outro andar de um imóvel sem fiscalizar a entrada? O réu realmente afirmou que tinha uma pequena quantidade de droga em sua casa, a qual seria para seu uso pessoal, sendo que a quantidade de droga apreendida, somente 21g, no total, tornam tal

versão verossímil, isso se levarmos em consideração que tudo que foi supostamente apreendido era dele, o que não pode ser dito com a certeza necessária a partir das provas produzidas nos autos. Assim, tendo em vista que os depoimentos dos policiais foram genéricos, lacunosos quanto a pontos relevantes, tais como onde as drogas de fato estavam, a quantidade aproximada e as formas de acondicionamento, a prova judicial é frágil. Não se pode aferir ainda, como se deu a apreensão da suposta balança de precisão, e demais petrechos mencionados. Diante de tais fatos, a absolvição do acusado é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, levando em conta tudo o que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu FÁBIO MARTINS GUALBERTO das imputações que lhe foram feitas na denúncia, de ter cometido o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Dispensar o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de sentença absolutória e o mesmo foi patrocinado pela Defensoria Pública. Intimem-se, pessoalmente, o acusado, a RMP e o Defensor Público, acerca da presente sentença. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa nos sistemas pertinentes, bem como comunique-se a Autoridade Policial para igual procedimento. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 15 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00309441820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:M. J. C. P. DENUNCIADO:ROGERIO CAMPOS PINA JUNIOR Representante(s): OAB 25945 - BRUNO NAZARENO BARBOSA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 27900 - EDMAR NEY LOURINHO MAGNO (ADVOGADO) . Processo nº: 0030944-18.2019.8.14.0401 Autos de Ação Penal Capitulação: Art. 303, §1º, c/c art. 302, §1º, I e III, e art. 306, §1º, II e II da Lei 9.503/97 c/c art. 69 do CP. DESPACHO Recebi hoje; Defiro o pedido protocolado em fls. 24/25, de modo que homologo a habilitação dos advogados Drs. Plínio de Freitas Turiel, OAB-PA nº 13.479; Rafael de Ataíde de Aires, OAB nº 12.466; Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, OAB nº 7.829; Antônio Fernando Carvalho dos Santos Neto, OAB nº 16.968; Ricardo Augusto Minas Da Silva, OAB nº 25.293, para que atuem como defensores do réu no presente processo. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-PA, 14 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00022235620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:SIMONE ALVES DE SOUSA BARROS Representante(s): OAB 28035 - FREDSON JOSE FARIAS DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº 0002223-56.2019.8.14.0401 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO. DENUNCIADA: SIMONE ALVES DE SOUSA BARROS. TIPO PENAL: Art. 129, §9º, CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Prédio do Fórum Criminal, nos termos disciplinados na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e na Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, com a utilização do Microsoft Teams, reuniu-se em ambiente virtual e presencial para a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, a MM. Juíza de Direito Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, o Promotor de Justiça Dr. Walcy César da Silva Ribeiro e o Advogado Dr. Fredson Josué Farias de Moraes (OAB/PA nº 28.035), que se habilita neste ato para atuar em defesa da acusada, protocolando instrumento de procuração; efetuado o prego, verificou-se a presença da denunciada SIMONE ALVES DE SOUSA declarando ser esse seu nome atual em função de ter alterado seu estado civil para divorciada e da testemunha arrolada pela acusação GILSON ALVES DE SOUSA. Dando início à audiência, a MM. Juíza passou a inquirir a testemunha GILSON ALVES DE SOUSA, filho de Firmino Oliveira de Sousa e Maria do Socorro Alves de Souza, paraense, nascido em 15/11/1971, solteiro, autônomo, portador da CI de RG nº 1944597-SSP/PA, que deixou de ser compromissada por ser vítima e por possuir processo em andamento contra a acusada e passou a responder as perguntas formuladas pelas partes e pelo Juízo conforme DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00046914720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920163356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:HILTON CESAR PEREIRA

FERREIRA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3772 - PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. B. DENUNCIADO:FELIPE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 440900 - MELISSA CARLA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ANGELIM MENDES Representante(s): OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) . Processo nº 0004691-47.2009.8.14.0401 DESPACHO Tendo em vista que a pauta de disponibilidade para realizações de audiência por meio de videoconferência dos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, onde o acusado FELIPE CORREA DA SILVA, encontra-se custodiado, não coincide com a pauta de audiências desta 10ª Vara Criminal de Belém, bem como que o processo não pode ficar paralisado por conta de problemas administrativos do Estado, intime-se o advogado que patrocina a defesa do citado réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há alguma objeção de sua parte acerca da realização da audiência instrutória, na modalidade remota, designada para o dia 04 de outubro de 2021, às 11h30min, sem a presença do acusado, alertando-o, desde já, que será designada data futura para a realização da qualificação e interrogatório do mesmo. Cumpra-se com as cautelas da Lei e com URGÊNCIA, pois a data da audiência já está bem próxima. Belém-Pará, 16 de setembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00158641420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:D. P. A. DENUNCIADO:DEYVISON DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ALAN SILVA BRAGA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0015864-14.2019.8.14.0401 Denunciado(s): Deyvison da Silva Ferreira; Anderson Silva Pinheiro; Carlos Alan Silva Braga. Capitulação: Art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as Apelações interpostas pelos respectivos acusados, DEYVISON DA SILVA FERREIRA, ANDERSON DA SILVA PINHEIRO E CARLOS ALAN SILVA BRAGA, posto que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade, mormente quanto a sua tempestividade e adequação. Intime-se o Representante do Ministério Público para contra-arrazoar os recursos apresentados, no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao ETJPA, com os cumprimentos de praxe, para análise e julgamento das Apelações. P.R.I.C. Belém-Pará, 16 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00169080520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:J. G. S. A. DENUNCIADO:JORGE LUIS TEOFILO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2175 - MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO CASTILHO NASCIMENTO DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Processo nº: 0016908-05.2018.8.14.0401 Defesas Prévias Réus: Jorge Luís Teófilo de Oliveira e Luciano Castilho Nascimento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RH Vistos etc... Tratam-se de Defesas Prévias/Respostas à Acusação apresentadas pelos réus JORGE LUÍS TEÓFILO DE OLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública, fl. 21, e LUCIANO CASTILHO NASCIMENTO, por meio de Advogado particular, às fls. 26/31. Em sua defesa, o réu JORGE LUÍS TEÓFILO DE OLIVEIRA se reserva para se manifestar sobre as questões de fato e de direito a quando de seu interrogatório e em Alegações Finais, pleiteando a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo RMP, bem como o direito de complementá-las e substituí-las até a data da audiência instrutória. Já o acusado LUCIANO CASTILHO NASCIMENTO, por sua vez, alega que não existem provas de que ele tenha de fato traficado drogas, pois as testemunhas não presenciaram o crime, razão pela qual entende que a denúncia deve ser rejeitada, pleiteando, no caso de prosseguimento da ação penal, a apresentação de testemunha em audiência, independente de intimação. o relatório. Passo a decidir. In casu, o acusado JORGE LUÍS se reservou para se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia a quando de seu interrogatório e em alegações finais, de modo que não arguiu preliminares e nem levantou questões que pudessem ensejar a sua absolvição sumária. Já as alegações do acusado LUCIANO CASTILHO, demanda invariavelmente a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para que sejam comprovadas, sendo certo que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial são os indícios necessários da autoria delitiva que lhe está sendo

imputada na denúncia. Assim sendo, analisando atentamente os autos do processo, este juízo não vislumbra, prima facie, nenhuma nulidade que possa ser reconhecida de ofício, ou questões preliminares que pudessem interferir no andamento processual. Pelo exposto, a partir do quadro delineado, não sendo o caso de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária dos acusados, bem como tendo a exordial acusatória exposto devidamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e qualificado adequadamente os réus, de modo que preenche, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA, bem como determino a Secretaria desta Unidade Judicial que designe data para realização da audiência instrutória, a qual deverá ocorrer, preferencialmente, de forma remota, por meio da plataforma Microsoft Teams. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal nos seus exatos termos. Devem as partes, representantes legais e testemunhas informar, no ato da intimação, endereço de e-mail e contato telefônico, para que a audiência seja realizada eletronicamente. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 16 de setembro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00221897320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL VERAS LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:V. T. S. C. Representante(s): OAB 30570 - ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido da assistente de acusação, concedo o prazo de cinco (05) dias para juntada dos laudos periciais requisitados, após, vista às partes para oferecimento dos memoriais escritos, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porém junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00240600720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:R. S. F. C. DENUNCIADO:ADELAIDE CONCEICAO SILVA DE ABREU Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos, oportunidade em que deverá juntar certidão de objeto e págio referente ao processo nº 0008883-52.2005.8.14.0401, esclarecendo a atual situação do mesmo e mencionando se, juntamente com sua cliente, aceitar ou não a suspensão condicional do processo. Após, venham-me os autos conclusos. 2). Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00255408320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO ROBERTO MARTINS MORAES VITIMA:R. R. L. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Requisite-se a Central de Mandados deste Fórum Criminal a devolução do mandado de intimação nº. 20210155462491, referente a vítima RODRIGO RIBEIRO LOPES, devidamente cumprido; 2) Juntado o referido mandado aos autos, vistas ao M.P. para que se manifeste acerca do endereço atual do denunciado CLAUDIO ROBERTO MARTINS MORAES, levando-se em conta a certidão juntada à fl. 20, bem como acerca da vítima RODRIGO RIBEIRO LOPES; 3) Apresentada a manifestação do RMP, venham-me os autos conclusos; 4) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00281961320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo às partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00281961320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEIVID WILLIAMS DIAS MACHADO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo às partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se.



## SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00035824120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO SOUSA DE NAZARE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Ciente da manifesta??o da defesa s fls. 72-v. Ante o of??cio de fls. 74, providenciar junto à plataforma Teams o cadastro da testemunha informada, diligenciando ainda acerca das demais testemunhas de acusa??o arroladas. Ap??s, acautelar os autos em secretaria. Int. Belém/PA, 14 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ju??za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00036098720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antit??xicos em: 14/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TATIANA PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ACUSADA: TATIANA PEREIRA DE SOUSA VÍTIMA: O.E. SENTENÇA Vistos etc. O Minist??rio P??blico, em 17 de julho de 2020, ofereceu den??ncia em desfavor de TATIANA PEREIRA DE SOUSA, j?? qualificada nos autos como incurso nas san??es punitivas do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Consta nos autos que no dia 14 de fevereiro de 2020, por volta das 15h, quando os policiais militares GLEIKUE SOUSA SILVA, KENNEDY DOS SANTOS CARDOSO e CARLOS ALBERTO SANCHES DE LIMA, estavam realizando rondas ostensivas pelo bairro da Crema??o, nesta capital, especificamente na Rua dos Timbiras, entre a 14 de Março e Alcindo Cacela, perceberam uma movimentação suspeita de transeuntes na entrada de uma vila, em razão do nervosismo que a viatura policial causou. Diante deste comportamento, os policiais decidiram realizar a abordagem. Durante as buscas, os policiais encontraram na mesa do quarto da denunciada, identificada como Tatiana Pereira de Sousa, trinta embalagens pl??sticas em formato de petecas, contendo substância petrificada, as quais pesavam no total de 8,6 gramas, assim como foram encontrados uma embalagem pl??stica maior, armazenando a mesma substância, tendo esta o peso de 19,7 gramas, conforme atestado pelo Laudo Toxicol??gico juntado aos autos, foram confirmado que ambas as substâncias apreendidas se tratavam de benzoilmetilecgonina, vulgarmente chamada de cocaína. Ademais, foram apreendidos dois carret??s de linha, recostes de pl??stico, todos em uma vasilha pl??stica de cor rosa e uma balança de precisão. Diante dos fatos, a denunciada fora encaminhada à Seccional da Crema??o. Às fls. 08, este Ju??zo determinou a notificação da acusada, cientificando da Den??ncia, bem como para o oferecimento de Defesa Preliminar. Às fls. 28, a acusada fora notificada, requerendo a assist??ncia da Defensoria P??blica para atuar em sua defesa. Às fls. 29/34, fora apresentada Defesa Preliminar em favor do acusado, ocasião em que a defesa requereu a rejeição da Den??ncia, em virtude de não haver nos autos mandado de busca e apreensão concernente à droga que fora encontrada na residência da acusada, argumentando por sua vez acerca da ilicitude das provas produzidas, requerendo o seu desentranhamento, e por conseguinte a rejeição da den??ncia por ausência de justa causa. Oferecida a Den??ncia, este Ju??zo determinou a notificação da acusada, cientificando-a da Den??ncia, bem como para o oferecimento de Defesa Preliminar. Fora apresentada Defesa Preliminar em favor dos acusada, ocasião em que a defesa requereu a rejeição da Den??ncia, em virtude de não haver nos autos mandado de busca e apreensão concernente à droga que fora encontrada na residência da acusada, argumentando por sua vez acerca da ilicitude das provas produzidas, requerendo o seu desentranhamento, e por conseguinte a rejeição da den??ncia por ausência de justa causa. Instado a se manifestar, o Minist??rio P??blico ratificou a den??ncia em todos os seus termos. O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Analisando detidamente o presente feito, constato que assiste razão à defesa da acusada Tatiana Pereira de Sousa. De fato, o ingresso dos agentes policiais no interior da residência da acusada fora realizado sem obediência aos preceitos constitucionais, vez que não havia autorização judicial para tanto, nem indícios de prática de crime, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal. Segundo consta na peça acusatória, a invasão se deu em decorrência de ronda realizada no perímetro da residência da vítima, tendo os policiais, após suspeitarem do comportamento dos indivíduos no entorno da casa da denunciada, realizarem a abordagem e seguidas buscas no imóvel ocupado pela acusada. Ab initio, verifica-se que, que o titular da ação, em sede de peça acusatória, não apresentou consentimento

da acusada para que os militares ingressassem em seu imóvel. As circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", fuga, e denúncia anônima. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280/STF. FUGA ISOLADA DO SUSPEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVAS CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No RE n.º 603.616/Tema 280/STF, a Suprema Corte asseverou que a flagrância posterior, sem demonstração de justa causa, não é legítima o ingresso dos agentes do Estado em domicílio sem autorização judicial e fora das hipóteses constitucionalmente previstas (art. 5.º, XI, da CF). 2. Apesar de se verificar precedentes desta Quinta Turma em sentido contrário, entende-se mais adequado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento que exige a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência"). 4. Recurso em habeas corpus provido para que sejam declaradas ilícitas as provas derivadas do flagrante na ação penal n.º 0006327-46.2015.8.26.0224, em trâmite no Juízo da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP. (RHC 89.853/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020) - PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL E SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE TRAFICÂNCIA NO LOCAL. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Ainda que esta Sexta Turma tenha admitido como fundamento para a prisão preventiva a relevante quantidade de entorpecentes apreendidos em poder da paciente, tratando-se de 132 pedras de crack, 84 papétes de cocaína e ainda 26 trouxinhas de maconha, não foi apontado nenhum elemento idôneo para justificar a entrada dos policiais na residência da paciente, citando-se apenas a verificação de denúncias de tráfico de drogas que receberam através do "Disque Denúncia", e a fuga do adolescente. 2. Verifica-se ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, determinado no art. 5.º, inc. XI, da Constituição da República, quando não há referência a prévia investigação policial para verificar a possível veracidade das informações recebidas, não se tratando de averiguação de informações concretas e robustas acerca da traficância no domicílio violado. 3. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura da recorrente, TEREZA RODRIGUES, e de ofício determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001783-23.2016.8.26.0695. (RHC 83.501/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018) Dito isto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial não é ilícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n.º 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.051/SP, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021, se por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas. Assim: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5.º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou

desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige. 1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Cite-se, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1). 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva. 2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - em caráter irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade. [...] (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021) Assim, ante a ilicitude das provas carreadas aos autos, devem as mesmas ser desentranhadas, conforme art. 157 do CPP, desaparecendo, desta forma, justa causa para a presente ação penal, assistindo razão à defesa ao pugnar pela rejeição da denúncia. Ex positis, rejeito a denúncia formulada contra a acusada TATIANA PEREIRA DE SOUSA, nos termos do art. 395, inciso III do Código de Processo Penal. Feitas as devidas anotações e comunicadas, proceda-se o arquivamento, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P. R. I. C. Belém/PA, 14 de setembro de 2021 DR. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00147784220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA: R. I. F. S. DENUNCIADO: LUCAS DEYSON DE SOUZA FARIAS Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . TERMO DE JUNTADA Aos 14 (quatorze) de setembro do ano de 2021, às 11:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Marcia Beatriz Reis Souza, o Dr. João Veloso de Carvalho, OAB/PA nº 13.661, a Dra. Natalia Pinheiro Negrão, OAB/PA nº 30.601. Realizada a oitiva da vítima Rodrigo Igo Farias Sena e o interrogatório do acusado Lucas Deyson de Souza Farias, RG 7326493, CPF: 038.895.242-30. O Ministério Público e a Defesa nada requereram na fase do art. 402 do CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Juntar aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado, dando vista às partes para o oferecimento de memoriais, retornando em seguida os autos conclusos para sentença. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 14 de setembro de 2021 DR. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00181457420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:A. L. F. S.  
 DENUNCIADO:NAZARENO BRAGA DE ANDRADE Representante(s): OAB 6605 - MARIA SUELY  
 SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . 9  
 Autor: Ministério Público Estadual. Acusado: NAZARENO BRAGA DE ANDRADE. Vítima: A.L.F.S.  
 Imputação: art. 157, caput, c/c artigo 330, ambos do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA  
 Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, no  
 uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 03 de outubro de 2018, em desfavor de  
 NAZARENO BRAGA DE ANDRADE, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do  
 artigo 157, caput, c/c artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Consta na  
 Denúncia que no dia 15/08/2018, por volta das 09:40h, a vítima A.L.F.S., que é frentista do Posto Pit  
 Stop 2 localizado na Av. Senador Lemos de esquina com a Rua Manoel Evaristo, estava em seu local de  
 trabalho, exercendo sua função, quando um veículo de modelo PRISMA LT, Placa OTB 0324  
 conduzido pelo denunciado, aproximou-se, e com isso o acusado pediu para que o funcionário enchesse  
 o tanque do veículo, totalizando assim R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Em ato contínuo,  
 no momento de pagar o abastecimento o acusado anunciou o assalto, simulando estar  
 armado e proferiu as seguintes expressões: "ISSO É UM ASSALTO CARALHO", e em seguida  
 empreendeu fuga do local, com isso a vítima montou em uma motocicleta e saiu em perseguição ao  
 acusado, o qual dirigiu em sentido contrário à via, avançando sinais vermelhos e subindo nas calçadas.  
 O acusado fora interceptado por guarnição policial, na altura da Avenida  
 Pedro Miranda com o canal da 3 de maio, mas não parou. Somente parou quando os dois pneus  
 traseiros de seu veículo estouraram, após isto o denunciado fora detido. No momento que o acusado  
 estava detido, os policiais perceberam que a placa do veículo estava coberta  
 por fita adesiva. Segundo a Denúncia, o acusado confessou a autoria do  
 crime perante a autoridade policial. A denúncia foi recebida em 12/11/2018,  
 fl.16. Durante a instrução processual, os depoimentos foram gravados por  
 meio de sistema audiovisual. O Ministério Público, em sede de Memoriais,  
 de fls.80/84, requereu a condenação do réu, nos termos especificados na denúncia. A  
 defesa do acusado, por sua vez, fls.86/93, requereu a absolvição do réu, com fulcro no  
 artigo 386, inciso VII, do Código Penal Brasileiro, subsidiariamente pugnou pelo afastamento da  
 majorante prevista no § 2º - A do artigo 157, do Código Penal, o reconhecimento da impossibilidade da  
 cumulação das majorantes, sendo utilizadas apenas 01 fração para o aumento, assim como  
 requereu a aplicação da continuidade do delito, a aplicação da pena-base fixada no mínimo legal,  
 em caso de condenação, pediu para que conceda ao acusado poder recorrer em liberdade e para que  
 isente de pagamento de custas processuais e multas. Consta nos autos  
 certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado, fls. 94. o relatório. Decido. Trata-se de  
 ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a  
 materialidade e autoria do crime de roubo simples e desobediência, nos termos do artigo 157, caput, c/c  
 artigo 330, ambos do Código Penal Brasileiro. Os princípios do  
 contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram  
 assegurados ao acusado. Passo a analisar o caso através da análise dos  
 depoimentos colhidos em Juízo. A vítima ANDRÉ LUÍS FERREIRA DOS  
 SANTOS declarou perante o Juízo que o acusado chegou de carro e em seguida encostou na bomba de  
 gasolina e pediu para que ela completasse o tanque. Contou que atendeu o pedido do acusado, porém  
 quando foi realizar a cobrança, o acusado anunciou que se tratava de um assalto. Relatou que ele  
 estava armado com um revólver, e por tal razão, se afastou, e o réu arrancou com o carro. Contou  
 então que resolveu sair em perseguição a ele de motocicleta. Durante a perseguição, uma viatura  
 policial lhe parou e perguntou o que estava se passando ali, e após sua explicação, os policiais  
 saíram em perseguição ao carro do acusado. Declarou que viu o  
 momento que os policiais detiveram o acusado, mas não foi encontrada nenhuma arma com o acusado,  
 o qual havia jogado a arma no canal, segundo o relato dos policiais. Informou também que em momento  
 algum ele perdeu o acusado de vista, assim como percebeu que a placa do veículo estava adulterada  
 com uma fita preta. Reiteradas jurisprudências já decidiram que os  
 depoimentos de vítimas de crimes de roubo, juntamente com outras provas do processo, são suficientes  
 para fundamentar uma sentença condenatória; as declarações das vítimas, apoiada nos demais  
 elementos contidos nos autos, em se tratando de crimes contra o patrimônio, constitui prova válida para  
 a condenação. Quanto a validade dos depoimentos de vítimas de crime

de roubo, transcrevo as seguintes decisões: APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. NÃO RECUPERAÇÃO DA "RES". REGIME FECHADO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, PELO VOTO DO RELATOR. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DO VOTO DA MAIORIA. (...) 2. A autoria do crime restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, além de ter sido o réu reconhecido pela vítima em Juízo. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubo, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do TJSP. (...) (TJ-SP - APL: 00062629120098260408 SP 0006262-91.2009.8.26.0408, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 24/09/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 13/10/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ROUBO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONFISSÃO DO RÁU. PROVA TESTEMUNHAL. "RES FURTIVA" ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÂMULA 231 STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, comumente praticado na clandestinidade, é de dar-se especial relevância às palavras da vítima, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório. (...) (TJMG - APR: 10024112127329001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 13/12/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/01/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÂMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 482281 BA 2014/0048036-7, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014) A testemunha de acusação MARLON BARROSO DE OLIVEIRA, policial militar, afirmou que no dia dos fatos, a guarnição policial da qual fazia parte foi acionada porque uma pessoa que estava em uma motocicleta tinha sido vítima de assalto no posto de gasolina e que estava seguindo o assaltante. A partir de então, os policiais iniciaram uma perseguição ao acusado a partir da Rua Oliveira Belo, interceptando-o na esquina da Gentil Bittencourt com a 3 de maio. Não foi encontrada arma de fogo com o acusado, a vítima reconheceu o acusado e ainda informou que a placa do veículo estava adulterada com uma fita adesiva. A testemunha de acusação RAFAEL AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA, policial militar, recorda que no dia dos fatos, a guarnição policial da qual integrava fora acionada pelo frentista que estava em uma motocicleta e relatou que havia sido vítima de um assalto no posto de gasolina, e estava perseguindo o carro do assaltante, um Prisma de cor preta. A partir das informações, os policiais iniciaram uma perseguição ao acusado, e a testemunha afirmou que viu o momento em que o acusado lançou uma arma de fogo no canal. Que recorda que a abordagem ao acusado se deu à altura da Gentil Bittencourt, esclarecendo a testemunha que a viatura alcançou o carro do acusado, e que não havia dúvida de que este sabia que estava sendo perseguido, em razão da sirene acionada, e também pelo fato de que, durante a perseguição policial, o acusado falava que iria parar o veículo, mas não parava. Disse que os policiais davam ordem para ele parar, mas ele não obedecia. Prossegue-se o depoimento da testemunha, informando que a placa do veículo estava adulterada com fita isolante preta. Recorda também que, na delegacia, a vítima lhe informou os detalhes do assalto, e afirmou que o acusado puxou uma arma da cintura no momento da abordagem, ainda no posto de gasolina. Afirmou que a vítima esteve presente em toda a perseguição, pois no momento em que os policiais fizeram a detenção, ela reconheceu o acusado. A testemunha de acusação THIAGO MOURA CRUZ, policial militar, narrou que no dia do ocorrido, a guarnição, o qual integrava, foi acionada pelo frentista que estava em uma motocicleta e relatou que tinha sido vítima de um assalto em um posto de gasolina, e estava perseguindo o assaltante, em um Prisma preto. Disse que a vítima informou que o acusado estava armado. A partir de então, os policiais iniciaram uma

perseguiu o acusado, da Oliveira Belo até a travessa 3 de Maio, que foi feito um disparo de arma de fogo pelo motorista da viatura em direção ao pneu do carro do acusado. Relatou que o acusado passou por vários sinais, e sem nenhum momento obedeceu a ordem de parar. Informou, ainda, que a placa do veículo Prisma estava adulterada com fita preta que cobria um dos números. A testemunha afirma que viu quando o acusado lançou um objeto pela janela do carro, que ela acredita ser uma arma de fogo. A testemunha afirmou que na delegacia, a vítima informou detalhes sobre o assalto, afirmando que o acusado puxou uma arma da cintura no momento da abordagem, ainda no posto de gasolina. Nesse contexto, acerca da validade dos depoimentos de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Outro o entendimento de Damásio E. de Jesus: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello). Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação são convergentes, concatenados e harmônicos entre si. A testemunha de defesa MARIA RAIMUNDA RODRIGUES BRAGA, genitora do acusado, afirmou em sede de audiência, que o acusado jamais cometera crimes, e que no dia dos fatos ele havia brigado com a namorada, e estava indo para a casa dela, quando parou para abastecer no posto e esqueceu de pagar o combustível. A testemunha PAULINA MELO GARCIA, amiga do acusado, soube dos fatos após a ocorrência, na delegacia. Informou que o acusado comprou o veículo dela, e que foi chamada a delegacia porque o veículo está no nome de sua genitora. Relatou que recebeu o carro de volta, e não havia marcas de adulteração das placas, mas havia 3 tiros. O réu NAZARENO BRAGA DE ANDRADE negou em juízo a autoria do crime. Explicou que houve um equívoco, pois era habituado a efetuar o pagamento do valor do combustível antes do abastecimento, e, naquele dia, estava tentando resolver um problema com sua então esposa ao celular, e acabou saindo do estabelecimento sem pagar, por achava que havia feito o pagamento, e que somente se atentou que não havia pagado, quando a viatura policial já estava lhe seguindo. Esclareceu que não atendeu a ordem de parar, pois ficou com medo de morrer, uma vez que já havia sido disparado um tiro. O acusado negou que tenha ameaçado a vítima com uma arma de fogo, assim como nega que a placa do veículo estivesse adulterada. Informou ainda que, em que pese estar acompanhado de advogado no dia em que prestou depoimento na delegacia e confessou a prática do roubo, mas não confirma em juízo tal confissão, pois aduz que naquele momento de confissão, assumiu a conduta delituosa porque estava com medo. Assim, apreciando o colhido na instrução processual, este Juízo entende que há provas suficientes de que o réu praticou o delito descrito na Denúncia, uma vez que foram produzidas provas que corroboraram as informações constantes na peça acusatória. Vejamos. A vítima do fato-crime compareceu em Juízo e narrou a forma como fora abordada pelo acusado em seu ambiente de trabalho, o qual após efetuar o abastecimento de seu veículo, anunciou o assalto de posse de uma arma de fogo, a qual não restou comprovada sua utilização e/ou existência, haja vista que a mesma não fora apreendida. A vítima ainda afirmou que perseguiu o acusado, sem que o perdesse de vista em nenhum momento, momento em que acionou uma guarnição da Polícia Militar que avistou em via pública. Os policiais militares compareceram em Juízo e explicaram a forma como perseguiram o acusado e o abordaram, efetuando sua prisão e conduzindo-o à Autoridade Policial. Ademais, as alegações do réu apresentadas em sede de audiência e alegações finais não restaram frutíferas, visto que os fatos narrados pela parte não condizem com os demais depoimentos, apresentando fato não comprovado, sobre uma suposta discussão com sua cãnjuge. Saliento que o entendimento deste juízo acerca do momento consumativo do crime de roubo está em conformidade com o seguinte entendimento jurisprudencial, como se infere a seguir. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO

ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença. (REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015) Para o STF e o STJ, o Brasil adota a teoria da apreensão (amotio), segundo a qual o crime de roubo se consuma no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVA INVERSÃO DA POSSE. POSSE QUE SE INVERTEU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à consumação dos delitos patrimoniais, esta Corte adotou a Teoria da Amotio ou Apreensão, que se satisfaz com a "inversão da posse", não se preocupando se ela se fez mansa, pacífica e desvigiada, conforme enuncia o verbete 582/STJ. 2. No caso, o agravante teve a posse dos bens objeto da subtração, tanto que trancou as portas em um cômodo da casa, tendo sido posteriormente rendido por uma delas somente no momento em que tentava imprimir fuga. Portanto, o delito se consumou. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1326478/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021) Sendo assim, tenho como consumado o delito praticado pelo réu, refutando o argumento da defesa quanto à ausência de provas da consumação do delito. Portanto a instrução encerra elementos suficientes para caracterizar o delito de roubo simples, estando comprovada tanto autoria como materialidade do crime, decorrentes dos depoimentos colhidos durante o contraditório. No que tange ao crime de Desobediência, previsto no artigo 330 do CPB, não restou comprovada a conduta delituosa, de Desobediência, por parte do acusado, sendo assim não há o que discutir e interpretar os fatos ocorridos sob a égide do dispositivo ora mencionado. Data vinda, a Defesa não conseguiu apresentar provas acerca da inocência do acusado, logo, não há fundamentos para a sua absolvição, em que pese este Juízo reconhecer o empenho da mesma. EX POSITIS, julgo parcialmente procedente a Denúncia formulada contra o acusado NAZARENO BRAGA DE ANDRADE, para condená-lo nas sanções punitivas do art. 157, caput, passando a proceder à dosimetria do acusado: a culpabilidade normal espócie, nada tendo a ser valorado; o acusado não registra antecedentes criminais, quanto sua conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la; quanto à personalidade, não foram coletados elementos para avaliá-la, razão pela qual deixo de ser valorada; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias comuns ao tipo penal; as consequências inerentes ao delito; e que a vítima não concorreu para o episódio-crime, sendo tal critério neutro, hei por bem fixar a pena-base para o delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno como definitiva, concreta e final, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, conforme preceitua o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, alínea c do Código Penal Brasileiro e pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa na proporção de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Deixo de aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, visto que o tempo de prisão preventiva do acusado não alterará o regime inicial de

cumprimento de pena. Incabível a substituição da pena e a suspensão de sua execução, previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, em face do quantum da pena, bem como o fato do delito ter sido cometido com violência contra a pessoa. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos requisitos e pressupostos autorizadores da custódia preventiva. Quanto ao delito do art. 330, do Código Penal Brasileiro, julgo improcedente a Denúncia, absolvendo-o com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINO QUE SEJAM ADOTADAS AS SEGUINTE MEDIDAS:

A) Encaminhamento do acusado ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE, para fins de início do cumprimento da pena;

B) Expedição da Guia de Execução de Sentença Condenatória Transitada em Julgado;

C) Lançamento do nome do réu NAZARENO BRAGA DE ANDRADE no Rol dos Culpados, com fundamento no art. 5º, LVII da Constituição Federal.

D) Expedientes dos ofícios para as comunicações de praxe em especial para a Justiça Eleitoral com a finalidade de suspensão dos direitos políticos dos réus.

Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive, para fins estatísticos. Intime-se o sentenciado, o Representante do Ministério Público e a Defesa.

Havendo bens apreendidos, cumpra-se a determinação constante do Provimento nº 10/2008-CJRM, que institui quanto à destinação de objetos/bens apreendidos, determinando que seja expedido Ofício ao Setor competente deste Fórum Criminal, para que após verificação quanto à utilidade e estado de conservação do bem, seja realizada destruição ou doação, conforme o caso, observadas as cautelas legais e o Art. 5º, do respectivo provimento, quanto à comunicação ao Diretor do Fórum Criminal, determinando, ainda, ao Chefe do Setor de Bens Apreendidos de que deve ser realizada a baixa no sistema quanto ao respectivo bem, encaminhando cópia da presente, ficando as partes intimadas quanto ao interesse na restituição dos bens a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 120, §1º, do CPP.

Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00295827820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: GIOVANI DA SILVA LEITE Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO: WALDIRLEY NEGRAO PROFETA Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JUAN FELIPE DE OLIVEIRA LEDO Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAILSON WEYLER GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 21295 - KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE (ADVOGADO) OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 29126 - VITORIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDERSON DOS SANTOS PINA VITIMA: A. D. B. M. DENUNCIADO: DOUGLAS BARBOSA MENDES DENUNCIADO: JOSE JOBISON PEREIRA PIMENTEL. R.H. Face a petição de fls. 159, deve ser diligenciado e informado ao Juízo se há prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados. Ciente da manifestação do Ministério Público acerca do requerimento formulado pela Defensoria Pública em favor de EDERSON DOS SANTOS PINA, por fim, preliminarmente, face o tempo transcorrido, deve ser diligenciado acerca do paradeiro dos acusados JUAN FELIPE DE OLIVEIRA LEDO e DOUGLAS BARBOSA MENDES, e caso sejam localizados outros endereços, fls. 93 e 96, proceder suas citações. Após essas providências, retornar os autos conclusos, para nova análise judicial. Int. Após, cls. Belém/PA, 14 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00299179720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO: MARINALDO SACRAMENTO BORGES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA: A. N. S. Autor: Ministério Público Estadual Acusado: MARINALDO SACRAMENTO BORGES Vítimas: A.N.S Imputação: Art. 157, § 2º, II e § 2-A, I, do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, apresentou Denúncia em 21/01/2020, em desfavor de MARINALDO SACRAMENTO BORGES, já qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, II e § 2-A, I, do Código Penal

Brasileiro. Consta na Denúncia, que no dia 11/12/2019, por volta das 22h40min, na Tv. Timbá, bairro do Marco, nesta cidade, o denunciado, acompanhado de mais três indivíduos, agiram mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, para subtrair o aparelho celular (Samsung S4, Preto), da vítima Abrão Nascimento da Silva. No dia, hora e local acima especificados, a vítima, que é taxista, atuante no ponto de táxi do Supermercado Lãder Canudos, onde se encontravam quatro indivíduos, dentre eles o denunciado e uma mulher, solicitaram uma corrida à Travessa Timbá, ocasião em que acertaram o valor da corrida e todos adentraram no veículo, de modelo Prisma, de placa QDR 3464, e seguiram viagem. Ao chegar na Tv. Timbá, os indivíduos anunciaram o roubo, o denunciado Marinaldo Sacramento Borges, era quem estava portando a arma de fogo, a mulher que o acompanhava estava com um estilete, em seguida colocaram um capuz na vítima e o deitaram no chão do banco traseiro, tendo um dos indivíduos assumido a direção do veículo, com isso começaram a trafegar por ruas e afirmar que iriam cometer roubos. Em razão de estar encapuzado, a vítima não conseguiu ver demais detalhes do ocorrido, entretanto percebeu que o denunciado e os demais estavam sendo perseguidos por policiais, em razão da velocidade empreendida por eles. Os policiais militares, Antônio Maria Machado Santibanez, Cesar Augusto Soares da Silva e Rafael de Souza Moraes, realizavam ronda ostensiva na estrada do Tapanil com a estrada da Yamada, quando avistaram o veículo acima descrito em atitude considerada suspeita. Ao tentarem realizar a abordagem, o motorista acelerou, tendo assim fugido, todavia, a guarnição iniciou uma perseguição ao veículo pelo bairro da Pratinha II. O veículo entrou na Invasão 2 irms e acabou colidindo com o muro de um Condomínio, o qual desabou com o impacto. Os quatro indivíduos saltaram do veículo e fugiram, tendo os policiais capturado apenas o denunciado MARINALDO SACRAMENTO BORGES. Junto com o acusado, fora apreendido uma arma de fogo, de marca Turus e calibre 38, com cano munições, a qual fora descartada pelo denunciado no momento de fuga. A vítima reconheceu o denunciado sendo um dos assaltantes, entretanto, perante autoridade policial, o denunciado nega a conduta delitiva, afirmando que estava na rua da sua casa quando ouviu um tiroteio e por isso começou a correr, não entendendo o motivo da vítima lhe atribuir a conduta de autor do roubo. O Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas de acusação. A Denúncia foi recebida em 22/01/2020, fls.07. A Defesa do acusado apresentou Resposta Escrita, sem indicar testemunhas, fls. 11/12. Durante a instrução processual, os depoimentos foram registrados pelo sistema audiovisual sendo realizada a oitiva da vítima e de todas as testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 133/134, requereu a absolvição do réu nas penas do artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro. A defesa do acusado, em alegações finais, fls. 63/66, requereu a absolvição do réu, nos termos do art.386, VII do CPP, alegando e o princípio in dubio pro reo e inexistência de provas da participação do acusado no crime que lhe foi imputado. Consta nos autos, às fls. 73/74, certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado. O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados ao acusado. Passo a apreciar o presente caso, através da análise dos depoimentos colhidos em Juízo. A vítima ABRAO NASCIMENTO DA SILVA, aduziu que no dia dos fatos, estava no ponto de táxi, quando os criminosos, sendo dois homens e um mulher, solicitaram a corrida, posteriormente ao chegar na Travessa Timbá, os três indivíduos anunciaram o assalto e seguiram até o ponto que não sabe especificar para buscar o quarto criminoso no intuito de realizarem assaltos pelo caminho. Ao chegarem na estrada da Yamada, a viatura de polícia militar ordenou que o carro parasse, contudo o motorista acelerou e fugiu. A vítima declarou que em algum momento, o veículo colidiu contra um muro e os quatro indivíduos saíram do carro, sendo apenas o acusado capturado. A vítima encerrou seu depoimento, informando que não conseguiu ver o acusado, pois estava encapuzado durante a ação criminosa, além disso afirmou que nem ouviu o nome do acusado. Entretanto, após a colisão, os policiais militares capturaram e apresentaram-no como o quarto criminoso. CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA, policial militar, após a leitura da Denúncia, relatou que a ação criminosa foi iniciada na Travessa Timbá, todavia, foi durante ronda na estrada do Tapanil, que a

guarniã§ãŁo avistou o veã-culo Prisma, tãixi, em atitude suspeita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirmou tambã©m, que os criminosos aos avistarem a viatura, imprimiram maior velocidade. Ademais, relata que apã³s dar voz de parada para o motorista do referido carro este continuou em fuga, e assim iniciou-se o acompanhamento. Esclareceu que o carro somente parou, apã³s colidir contra um muro de condomã-nio e, em decorrãncia do impacto, o muro quebrou dando acesso ao outro lado, tendo trãas criminosos pulado o muro e assim fugiram, tendo apenas o acusado Marinaldo sido capturado por sua guarniã§ãŁo, o qual fugiu pelo mesmo quarteirãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha ANTãNIO MARIA MACHADO SANTIBANEZ, policial militar, declarou, em sede de audiãncia de instruã§ãŁo e julgamento, que sua guarniã§ãŁo estava em ronda na estrada do TapanãŁ, no momento em que avistaram o veã-culo de tãixi em atitude suspeita. Esclareceu que a motivaã§ãŁo da abordagem partiu do excesso de peso do carro, gerando suspeita de que alguã©m estava no porta-malas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz que apã³s a viatura ter sido visualizada, os criminosos empreenderam mais velocidade, visando fugir, com isso foram perseguidos pelos policiais. A guarniã§ãŁo pediu reforãços, porã©m o tãixi entrou em uma rua sem saã-da e colidiu com um muro que separava a via pãblica de uma ãjrea de mata, com isso trãas criminosos saã-ram do carro e fugiram para a mata e o acusado foi preso pela viatura acionada para dar apoio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RAFAEL DE SOUSA MORAES, testemunha de acusaã§ãŁo, policial militar, relatou que o carro suspeito estã; Â zigiguezagueandoã;, no momento em que avistou a viatura. Fora dada voz de parada com a utilizaã§ãŁo da sirene, mas o carro empreendeu fuga. Aduz que, ao final acompanhamento, o referido carro colidiu contra um muro numa rua sem saã-da, e trãas dos criminosos conseguiram fugir pulando por ele. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha afirmou que viu o acusado sair do veã-culo, contudo ele fora capturado, aproximadamente, cinco ruas do local da colisãŁo por outra guarniã§ãŁo que prestou apoio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rã©u MARINALDO SACRAMENTO BORGES, negou a autoria delitiva, afirmando que no dia e horãrio dos fatos estava perto de sua residãncia, jogando dominã³ na casa de uns conhecidos seu, quando escutou tiros prãximo ao local, com isso correu junto com os demais, todavia, no caminho de sua residãncia estava uma viatura, que o abordou e realizou sua detenã§ãŁo, conduzindo-o atã© o local do ocorrido, onde havia um tãixi, declarou que nãŁo portava arma de fogo e que a vãtima afirmou que ele nãŁo tinha participado do roubo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nenhuma outra testemunha foi ouvida em juã-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, apreciando o colhido na instruã§ãŁo processual, este Juã-zo entende que nãŁo hãj provas suficientes de que o rã©u MARINALDO SACRAMENTO BORGES tenha praticado os delitos descritos na Denãncia. NãŁo foram produzidas provas que corroborassem a acusaã§ãŁo formulada na peãsa acusatãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NãŁo restou comprovada sua participaã§ãŁo nos delitos ora em apuraã§ãŁo, haja vista a divergãncia nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusaã§ãŁo e vãtima. Ademais, o rã©u declarou em Juã-zo que nãŁo realizou a prãtica delitiva, afirmando que na data e horãrio dos fatos, o mesmo se encontrava prãximo de sua residãncia.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disto, tem-se que a prova judicializada nãŁo logrou ãxito em comprovar os termos da Denãncia, sendo hipãtese de absolviã§ãŁo por insuficiãncia de provas, nos termos do art. 386, VII do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, sendo insuficientes as provas para condenar os acusados, deve ser aplicado o princãpio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dãvida, em favor do rã©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispãme: Art. 386. O juiz absolverãj o rã©u, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheãsa:Â II - nãŁo haver prova da existãncia do fato; [...] VII - nãŁo existir prova suficiente para a condenaã§ãŁo (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em comentãrio ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenaã§ãŁo: ã© outra consagraã§ãŁo do princãpio da prevalãncia do interesse do rã©u - in dubio pro reo. Se o juiz nãŁo possui provas sãlidas para a formaã§ãŁo do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentaã§ãŁo da sua sentenãsa, o melhor caminho ã© a absolviã§ãŁo. (NUCCI, Guilherme de Souza. Cãdigo de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segue manifestaã§ãŁo da jurisprudãncia pãjtria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENã ABSOLUTãRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIãNCIA DE PROVAS ABSOLVIããO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAããO DESPROVIDA. 1. Meros indãcios ou conjecturas nãŁo bastam para um decreto condenatãrio, visto que, no processo penal a busca ã© pela verdade real. 2. Na hipãtese de inexistir prova suficiente para a condenaã§ãŁo, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolviã§ãŁo ã© a medida que se impãme. 3. Apelaã§ãŁo desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicaã§ãŁo: 20/02/2015) (grifo nãŁo autãntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISãO CRIMINAL. TRãFICO E ASSOCIAããO PARA O TRãFICO. DãVIDAS QUANTO ã AUTORIA DO CRIME.

IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCr: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra o acusado MARINALDO SACRAMENTO BORGES, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intime-se o acusado, o Representante do Ministério Público e a Defesa. Na hipótese do sentenciado encontrar-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA os endereços atualizados, expedindo mandado de intimação. Caso não sejam localizados, o mesmo deve ser intimado por edital. Sem custas, ante sua absolvição. P. R. I. C. Belém/PA, 14 de setembro de 2021. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00011509320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ELIBERTO DA SILVA MENDES DENUNCIADO:ROBINSON ADAMOR ANDRADE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. L. B. VITIMA:M. F. C. DENUNCIADO:MARCOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS DENUNCIADO:HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . RH. Designo o dia 15 de fevereiro de 2022, às 11:30 horas para continuidade da audiência de instrução e julgamento, devendo a secretaria do juízo renovar as diligências pertinentes, atentando ao seguinte: Ante a certidão de fl. 469-v, o cumprimento do mandado relativo à vítima Marinaldo Figueira Campos deve se dar in loco, e não de forma remota, haja vista que não foi possível o cumprimento anteriormente via contato telefônico e aplicativo de mensagens. Oficie-se a Polícia Civil para que informe o e-mail e contato telefônico da testemunha Samuel Gonçalves Barros. Quanto a testemunha Felipe Gomes Brandão, DEFIRO o requerimento de condução coercitiva feito pelo órgão ministerial às fls. 479. Quanto à vítima Altair de Lima Brandão, expedir mandado de intimação para os endereços fornecidos à fl. 479. Quanto ao acusado, considerando que se encontra custodiado em Campo Grande/MS, expedir-se carta precatória referida comarca para que o ráu participe da referida audiência designada no presente despacho por videoconferência. Intime-se o Ministério Público e a defesa. INT. Belém/PA, 15 de setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00039684420038140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:PAULO CESAR DE ASSIS NUNES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:E. L. S. E. M. VITIMA:L. S. E. M. . SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. DECIDO. Pela análise das peças que compõem os autos, este Juízo constata que razão assiste ao Parquet, ao requerer que fosse declarada a prescrição no presente feito, e por conseguinte a extinção da punibilidade do acusado PAULO CESAR DE ASSIS NUNES, fls. 89/90. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo não

exercício em determinado lapso de tempo. A extinção da punibilidade, por sua vez, ocorre com o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. O acusado fora denunciado por tentativa de furto, nos termos do art. 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com isso a pena máxima cominada para este crime de 04 (quatro) anos, no entanto, na modalidade tentada, aplicando-se o mínimo da fração de diminuição, qual seja, um terço, tem-se o quantum de 02 anos e 08 meses, prescrevendo em 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV do Código Penal. Em 07/07/2012 houve o retorno da contagem do prazo, já tendo decorrido, desde então, lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Assim sendo, este Juízo acompanha a manifestação do Ministério Público de fls. 89/90, para nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, e arts. 109, VI do Código Penal Brasileiro, declarar a prescrição no presente feito e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado PAULO CESAR DE ASSIS NUNES. Proceda-se às devidas anotações e comunicações, arquivando-se o feito em seguida. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém/PA, 15 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00064242820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SERGIO MOACIR PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . RH. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, acerca dos documentos juntados às fls. 74/80. INT. Apês, conclusos. Belém/PA, 15 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00070160420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: CAIO RENATO PINHEIRO MARQUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA: K. A. C. . Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, onde se achava presente a Dr.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital, às 09:30h, comigo, Isabela Ribeiro Lamarão, Analista Judiciária da 11ª Vara Criminal da Capital, abaixo assinada. A audiência designada para a data de hoje deixa de se realizar ante o não comparecimento da vítima e do acusado Caio Renato Pinheiro Marques, em que pese tenham sido devidamente intimados, conforme fls. 32 e 33. O Juízo ressalta que a vítima e o acusado não forneceram e-mail para participação na audiência por videoconferência e tampouco compareceram presencialmente neste Fórum Criminal. Houve tentativa de contato por via telefônica na data de hoje para fornecimento de e-mail, porém, sem sucesso. Assim, dá-se vista dos autos ao Ministério Público. Apês, conclusos. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Isabela Ribeiro Lamarão, Analista Judiciária da 11ª Vara Criminal da Capital, o digitei e subscrevi.//

JUÍZA DE DIREITO: PROCESSO: 00078535920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: WESLLEY DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: B. C. M. R. . R.H. PROCESSO SENTENCIADO. O sentenciado declarou às fls. 43-v o intuito de recorrer da Sentença, porém não consta nos autos nenhuma manifestação de advogado particular nesse sentido, razão pela qual, com brevidade dar vista ao Defensor Público, face a declaração de vontade exarada. Int. Apês, cls. Belém/PA, 15 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00084780620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA: A. C. C. DENUNCIADO: HUGO RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA DENUNCIADO: HARLEY RIBEIRO PAIXAO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . Aos 14 (catorze) dias do mês de setembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, onde se achava presente a Dr.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE

SOUZA TUMA, JuÃ-za de Direito Titular da 11a Vara Criminal da Capital, Ã s 10:30h, comigo, Isabela Ribeiro LamarÃo, Analista JudiciÃria da 11Ãa Vara Criminal da Capital, abaixo assinada. A audiÃncia designada para a data de hoje deixa de se realizar ante o nÃo comparecimento das testemunhas de acusaÃÃo. Fez-se presente o acusado HARLEY RIBEIRO PAIXÃO, apresentado pela SEAP/PA. Assim, dÃa-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, conclusos. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Isabela Ribeiro LamarÃo, Analista JudiciÃria da 11Ãa Vara Criminal da Capital, o digitei e subscrevi.//////////

JUÃZA DE DIREITO: PROCESSO: 00084997420178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:SERGIO PEREIRA LIRA JUNIOR Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . RH. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
Ante a certidÃo de fl. 243 e considerando a intimaÃÃo de fl. 242, deve a secretaria do juÃ-za proceder com as medidas cabÃveis para inscriÃÃo do dÃbito na dÃ-vida ativa ante o nÃo recolhimento das custas processuais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã INT. BelÃm/PA, 15 de setembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãa  
Vara Penal da Capital PROCESSO: 00110269120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
A??o: InquÃrito Policial em: 15/09/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. P. S. . R.H Ã Ã Ã Ã  
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se na Ã-ntegra o requerido pelo MinistÃrio PÃblico Ã s fls. 48. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Int.  
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, cls. BelÃm/PA, 15 de setembro de 2021 DRÃa. ALDA GESSYANE  
MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãa Vara Penal da Capital PROCESSO:  
00114339720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em:  
15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCO LUIS CONCEICAO DA SILVA. R.H Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
Face o Parecer contrÃrio do MinistÃrio PÃblico Ã s fls. 24 ao requerimento de fls. 20/22, dar vista ao Sr.  
Defensor PÃblico para manifestaÃÃo no que entender pertinente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Int. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
Ã Ã ApÃs, cls. BelÃm/PA, 15 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA  
TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11Ãa Vara Penal da Capital PROCESSO: 00117186820118140401  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE  
MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021  
DENUNCIADO:JOSE MILTON DO NASCIMENTO NETO Representante(s): OAB 25605 - DJEINI  
NASCIMENTO DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. G. J. Representante(s): OAB 15049 - LUIZ  
GABRIEL COROA DE MELO (ASSISTENTE DE ACUSAÃO ) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA  
FONSECA GOMES (ADVOGADO) . R.H Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ciente do peticionamento de fl. 391/392. Ã Ã  
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifico que o condenado jÃ possui nova defesa tÃcnica habilitada nos autos, conforme  
fls. 383, razÃo pela qual deve ser atualizada a capa dos autos e o sistema LIBRA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
Ciente da expediÃÃo dos documentos de fls. 385/390. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Int. BelÃm/PA, 15 de  
setembro de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da  
11Ãa Vara Penal da Capital PROCESSO: 00147925520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 15/09/2021 QUERELANTE:ELIZETE PEREIRA  
QUEIROZ MOREIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO)  
OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA  
COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 -  
KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE  
BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO)  
OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO)  
QUERELADO:DERECK BENTES DONIS Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA  
(ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ÃR.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã  
Considerando que jÃ consta nos autos ProcuraÃÃo com poderes especÃficos para o ajuizamento da  
Queixa-crime, fls. 13, este JuÃ-za INDEFERE o requerimento do MinistÃrio PÃblico de fls. 67 quanto ao  
recolhimento das custas pela querelante, haja vista que jÃ hÃ entendimento pacÃfico em nossos  
Tribunais Superiores que a declaraÃÃo de hipossuficiÃncia respalda a concessÃo da gratuidade da  
justiÃa, salvo se no decorrer e ao final do processo ficar comprovado o contrÃrio, constatando a  
declaraÃÃo de fls. 14. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, este JuÃ-za defere o requerimento de gratuidade da  
justiÃa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 520 do CPP, designo audiÃncia de tentativa de

conciliação para o dia 26 de janeiro de 2022, às 08:30hs. Intimem-se Querelante e Querelado, para que compareçam acompanhados de seus Advogados. Int. Belém/PA, 15 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00159065520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/09/2021 DENUNCIADO:WALTER MOREIRA MUNHOZ Representante(s): OAB 19490 - EMANUELA MOREIRA FRANCO (ADVOGADO) . RH. Ante a certidão de fl. 260, deve a secretaria do juízo proceder com as medidas cabíveis para inscrição do débito na vida ativa ante o recolhimento das custas processuais. Int. Belém/PA, 15 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00200091620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:RENATO CRISTINO FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 25249 - MARIA KAROLINE MOREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO CIRILO DE OLIVEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMARIO MONTEIRO ELOI Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:T. H. C. S. VITIMA:E. P. F. VITIMA:D. N. L. L. . R.H. O processo fora despachado em 26 de maio do ano em curso, não havendo nos autos nenhuma informação acerca do seu cumprimento, o que deve ser verificado pelos Srs. servidores da secretaria e esclarecido mediante certidão. Int. Ap's, cls. Belém/PA, 15 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00254643020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:K. C. A. C. DENUNCIADO:JOAO VITOR DOS SANTOS GONCALVES. RH. Ante a manifesta ausência ministerial de fl. 305, dá-se ciência ao Ministério Público acerca da juntada dos documentos de fls. 316/320. Ap's, conclusos. Int. Belém/PA, 13 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00028895720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RENATO ALEXANDRE DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:T. C. L. . Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, onde se achava presente a Dr. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital, às 10:30h, comigo, Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal da Capital, abaixo assinado. A audiência designada para a data de hoje deixa de se realizar, ante o não comparecimento das testemunhas de acusação, as quais não foram intimadas. Constatada a presença do acusado RENATO ALEXANDRE DA SILVA SILVA. Assim, dá-se vista ao Ministério Público, acerca da ausência das testemunhas, retornando em seguida os autos conclusos. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal da Capital, o digitei e subscrevi.// JUIZA DE DIREITO: ACUSADO: PROCESSO: 00107405020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RONALDO LUIZ SILVA DE SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:QUINTA PROMOTORIA DO PATRIMONIO PUBLICO E MORALIDADE ADMINT. Processo de nº 0010740-50.2019.814.0401 Denunciado: RONALDO LUIZ SILVA DE SOUZA DESPACHO 1. Considerando que em fls. 877 e 885 do IC verifica-se que as testemunhas NEY CARLOS PANTOJA DE FREITAS e LAERTE MACHADO LEAL são funcionários terceirizados da FADESP, oficie-se aquele órgão no intuito de notificar os servidores acerca da audiência designada, bem como para informar informações de contato. 2. Na hipótese de restar infrutífera a tentativa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifesta ausência. 3. Em qualquer caso, adote, a Secretaria Judicial, todas as providências necessárias à realização da audiência designada. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00289433120178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:M. S. S. VITIMA:E. M. L. S.  
 DENUNCIADO:RENATA LUANE DE SOUSA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA  
 (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . R.H. Com a máxima brevidade, renovar as diligências acerca da localização da acusada. Não havendo novas informações, permanecer os autos acautelados em secretaria. INT. Belém/PA, 16 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00003638320208140401  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE  
 MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:C. R. E.  
 INDICIADO:MOISES PINTO MACIEL Representante(s): OAB 16422 - WELLINGTON VASCONCELOS  
 ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17812 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) OAB  
 22127 - KAYO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO  
 MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29368 - ELUZAI RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)  
 OAB 22224 - PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES (ADVOGADO) . RH. O acordo  
 de não persecução penal foi homologado pelo juízo, razão pela qual, ante a Resolução 18 de  
 15/09/2021 do TJPA, determino a secretaria da vara: a) a expedição da respectiva guia de  
 execução. b) a intimação da vítima, caso haja, quanto à homologação do acordo. c) a  
 intimação da autoridade policial. Certifique a secretaria do juízo quanto a  
 existência ou não de bens apreendidos e vinculados aos presentes autos. Havendo objetos que  
 pendem de destino, retornem conclusos os autos. Com o cumprimento das  
 determinações acima, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP e do art. 2º, I, art. 8º, V e art. 11 da  
 Resolução nº. 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA, encaminhem-se os autos ao Ministério  
 Público para que promova a execução do acordo junto à Vara de Execução de Penas e Medidas  
 Alternativas - VEPMA. Após a adoção das medidas cabíveis, deve o ilustre  
 representante do órgão ministerial informar quanto ao início da execução para que este juízo possa  
 promover o arquivamento provisório do feito, conforme art. 8º, VI da Resolução nº. 18 de 15 de  
 setembro de 2021 do TJPA. Cumpra-se. INT. Belém/PA, 17 de  
 setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª  
 Vara Penal da Capital PROCESSO: 00006550520198140401  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE  
 MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021  
 DENUNCIADO:WILDER BENTES LOBATO Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO  
 LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB  
 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 2613 - BERNADETE SANTA ROSA  
 FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 18339 - JOEL RIBEIRO VEIGA (ADVOGADO) VITIMA:G. J. G. M.  
 VITIMA:H. M. C. L. VITIMA:K. M. V. . R.H. O doc. de fls.481, esclarece acerca da  
 instalação do monitoramento eletrônico, devendo ser diligenciado se houve algum descumprimento ou  
 não, face a determinação de fls.469-469-v. Após o cumprimento da  
 determinação acima, dar vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca do requerimento  
 da defesa, contido na resposta escrita de fls. 482/496. INT. APÓS,  
 CLS. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza  
 de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00017616520208140401  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE  
 MONTEIRO DE SOUZA TUMA Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2021 VITIMA:O. E.  
 DENUNCIADO:EWERTON DE OLIVEIRA GAIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA  
 PUBLICA (DEFENSOR) . RH. O acordo de não persecução penal foi homologado  
 pelo juízo, razão pela qual, ante a Resolução 18 de 15/09/2021 do TJPA, determino a secretaria da  
 vara: a) a expedição da respectiva guia de execução. b) a intimação da  
 vítima, caso haja, quanto à homologação do acordo. Certifique a secretaria do  
 juízo quanto a existência ou não de bens apreendidos e vinculados aos presentes autos. Havendo  
 objetos que pendem de destino, retornem conclusos os autos. Com o  
 cumprimento das determinações acima, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP e do art. 2º, I, art.  
 8º, V e art. 11 da Resolução nº. 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA, encaminhem-se os autos  
 ao Ministério Público para que promova a execução do acordo junto à Vara de Execução de  
 Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Após a adoção das medidas cabíveis,  
 deve o ilustre representante do órgão ministerial informar quanto ao início da execução para que  
 este juízo possa promover o arquivamento provisório do feito, conforme art. 8º, VI da Resolução

n.º. 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 11.ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00020647920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALFREDINA DE MIRANDA TEIXEIRA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 22383 - VALERIANA NATALIA SILVA DE BRITO (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 28636 - LAURA ALICE BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acordo de não persecução penal foi homologado pelo juízo, razão pela qual, ante a Resolução 18 de 15/09/2021 do TJPA, determino a secretaria da vara: a) Â Â Â Â Â a expedição da respectiva guia de execução. b) Â Â Â Â Â a intimação da vítima, caso haja, quanto à homologação do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) a intimação da autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique a secretaria do juízo quanto a existência ou não de bens apreendidos e vinculados aos presentes autos. Havendo objetos que pendem de destinação, retornem conclusos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o cumprimento das determinações acima, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP e do art. 2º, I, art. 8º, V e art. 11 da Resolução n.º. 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que promova a execução do acordo junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após a adoção das medidas cabíveis, deve o ilustre representante do órgão ministerial informar quanto ao início da execução para que este juízo possa promover o arquivamento provisório do feito, conforme art. 8º, VI da Resolução n.º. 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 11.ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00025818420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 INDICIADO:GENILDO MARTINS LOPES VITIMA:M. H. S. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acordo de não persecução penal foi homologado pelo juízo, razão pela qual, ante a Resolução 18 de 15/09/2021 do TJPA, determino a secretaria da vara: a) Â Â Â Â Â a expedição da respectiva guia de execução. b) Â Â Â Â Â a intimação da vítima, caso haja, quanto à homologação do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) a intimação da autoridade policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique a secretaria do juízo quanto a existência ou não de bens apreendidos e vinculados aos presentes autos. Havendo objetos que pendem de destinação, retornem conclusos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o cumprimento das determinações acima, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP e do art. 2º, I, art. 8º, V e art. 11 da Resolução n.º. 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que promova a execução do acordo junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após a adoção das medidas cabíveis, deve o ilustre representante do órgão ministerial informar quanto ao início da execução para que este juízo possa promover o arquivamento provisório do feito, conforme art. 8º, VI da Resolução n.º. 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 11.ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00027262520028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220031585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Crimes Ambientais em: 17/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DA SILVA COATOR:TCO. 2002001464 - DEMA/DIOE. RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente da manifestação de fl. 77/78. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante a ausência de novas informações quanto ao paradeiro do (s) acusado (s), acautelem-se os autos em secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11.ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00031992920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEXANDRO RAMOS VIEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acordo de não persecução penal foi homologado pelo juízo, razão pela qual, ante a Resolução 18 de 15/09/2021 do TJPA, determino a secretaria da vara: a) Â Â Â Â Â a expedição da respectiva guia de execução.

b) A intimação da vítima, caso haja, quanto à homologação do acordo. c) a intimação da autoridade policial. Certifique a secretaria do juízo quanto a existência ou não de bens apreendidos e vinculados aos presentes autos. Havendo objetos que pendem de destinação, retornem conclusos os autos. Com o cumprimento das determinações acima, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP e do art. 2º, I, art. 8º, V e art. 11 da Resolução nº 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que promova a execução do acordo junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Após a adoção das medidas cabíveis, deve o ilustre representante do órgão ministerial informar quanto ao início da execução para que este juízo possa promover o arquivamento provisório do feito, conforme art. 8º, VI da Resolução nº 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA. Cumpra-se. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00046011920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:F. L. S. Q. DENUNCIADO:GUSTAVO DOS SANTOS CHAVES Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 21325 - PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 22325 - DAYSEANE PEREIRA LEÃO (ADVOGADO) OAB 23889 - RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA (ADVOGADO) OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) . RH Face a manifestação do Ministério Público de fls,81, parte final, juntar aos autos a certidão atualizada dos antecedentes criminais do acusado GUSTAVO DOS SANTOS CHAVES, dando em seguida vista ao Ministério Público. INT. APÓS, CLS. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00053791820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO JORGE MORAES MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERGIO DIEGO DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:W. M. S. . RH Face o termo de audiência de fls. 38, designo o dia 15 de fevereiro de 2021, às 09:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, intimando os acusados e as testemunhas (fls.03 e 14), na forma deliberada em audiência. INT. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00054335220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VINICIUS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:R. S. L. Representante(s): OAB 26658 - RONILSON ARAUJO DA PAIXAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . RH Designo o dia 28 de abril de 2022, às 09:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, intimando o acusado VINICIUS LOPES DA SILVA, no endereço de fls.190, INSTRUIR, COM O DOC. DE FLS.190, CONSIGNANDO NO MANDADO QUE SE DEIXAR DE COMPARECER INJUSTIFICADAMENTE, SERÁ DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, RESPALDADO ESTE JUÍZO NA DECISÃO DE FLS.56-V. Intimar as testemunhas de acusação e defesa, ressaltando quanto as de defesa os documentos de fls.193-v e 195, 73. INT. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00070151920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Inquérito Policial em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:GIOVANNY DE SOUZA NUNES Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25968 - LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . RH. O acordo de não persecução penal foi homologado pelo juízo, razão pela qual, ante a Resolução 18 de 15/09/2021 do TJPA, determino à secretaria da vara: a) a expedição da respectiva guia de execução. b) a intimação da vítima, caso haja, quanto à homologação do acordo. c) a intimação da autoridade policial. Certifique a secretaria do juízo quanto a existência ou não de bens apreendidos e vinculados aos presentes autos. Havendo objetos que pendem de destinação, retornem conclusos os autos. Com o cumprimento das

determina-se que, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP e do art. 2º, I, art. 8º, V e art. 11 da Resolução nº 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que promova a execução do acordo junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Após a adoção das medidas cabíveis, deve o ilustre representante do órgão ministerial informar quanto ao início da execução para que este juízo possa promover o arquivamento provisório do feito, conforme art. 8º, VI da Resolução nº 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA. Cumpra-se. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00073606320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HELITON CHUCRE PIMENTEL Representante(s): OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) . R.H Ante a juntada dos documentos de fls. 252/255, dá-se vista dos autos ao Ministério Público. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00084997420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:R. A. S. DENUNCIADO:SERGIO PEREIRA LIRA JUNIOR Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . R.H Ante a data da informação de fl. 248, proceder com nova consulta junto ao setor competente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Se for informado que perdura a suspensão ante a pendência de implementação do novo sistema, acautelar os autos em secretaria até que seja possível proceder com a inscrição na vida ativa. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00099974020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:R. S. P. DENUNCIADO:ISAAC BRUNO RAMOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . RH. Considerando a intimação de fl. 80/81 e a ausência de manifestação do acusado, dá-se vista dos autos à Defensoria Pública. Int. Após, conclusos. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00100026220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:MURILO ROCHA DE SOUZA VITIMA:E. F. C. . RH Este Juízo constata o atraso na tramitação processual ante a dificuldade em se localizar a vítima, para atender o pleito do Ministério Público que condiciona a proposta de suspensão ao pagamento concernente a reparação, nos termos do doc. de fls. 08. Assim, para que possamos dar efetividade às intimações, diligenciar acerca da localização do acusado, retornando os autos conclusos para a designação de audiência, considerando que às fls. 45 fora informado o endereço da vítima. INT. APÓS, CLS. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00119543120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020450023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:S. A. V. F. J. DENUNCIADO:RAFAEL MENDES DE LIMA. RH. Ciente da manifestação de fl. 171/172. Ante a ausência de novas informações quanto ao paradeiro do (s) acusado (s), acautelem-se os autos em secretaria. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00130898920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 INDICIADO:MAYARA WALERIA PRUDENCIO PINHEIRO SILVA VITIMA:S. C. S. . RH. O acordo de não persecução penal foi homologado pelo juízo, razão pela qual, ante a Resolução 18 de 15/09/2021 do TJPA, determino à secretaria da vara: a) a expedição da respectiva guia de execução. b) a intimação da vítima, caso haja, quanto à homologação do acordo. c) a

intimação da autoridade policial. Certifique a secretaria do juízo quanto a existência ou não de bens apreendidos e vinculados aos presentes autos. Havendo objetos que pendem de destinação, retornem conclusos os autos. Com o cumprimento das determinações acima, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP e do art. 2º, I, art. 8º, V e art. 11 da Resolução nº 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que promova a execução do acordo junto à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA. Após a adoção das medidas cabíveis, deve o ilustre representante do órgão ministerial informar quanto ao início da execução para que este juízo possa promover o arquivamento provisório do feito, conforme art. 8º, VI da Resolução nº 18 de 15 de setembro de 2021 do TJPA. Cumpra-se. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00147784220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:R. I. F. S. DENUNCIADO:LUCAS DEYSON DE SOUZA FARIAS Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . R.H. O fato narrado na petição de fls. 69, que gerou o boletim de ocorrência de fls. 70/71, seguramente é diverso do objeto da presente Ação Penal que versa sobre a suposta prática do crime de roubo qualificado, figurando como denunciado o sr. Lucas Deyson de Souza Farias. Assim, este Juízo processante INDEFERE o requerimento de fls. 69, formulado pela douta defesa habilitada, ressaltando que havendo a instauração do Inquérito, face o boletim de ocorrência registrado, a própria Autoridade Policial poderá, inclusive a pedido de parte interessada, requerer as diligências que entender pertinentes junto à 1ª Vara de Inquéritos Policiais. CUMpra-se a parte final da deliberação de fls.63, dando vista ao Ministério Público para o oferecimento dos memoriais, e após a defesa para o mesmo fim. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00159065520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/09/2021 DENUNCIADO:WALTER MOREIRA MUNHOZ Representante(s): OAB 19490 - EMANUELA MOREIRA FRANCO (ADVOGADO) . R.H. Ante a data da informação de fl. 264, proceder com nova consulta junto ao setor competente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Se for informado que perdura a suspensão ante a pendência de implementação do novo sistema, acautelar os autos em secretaria até que seja possível proceder com a inscrição na dívida ativa. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00162156020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7401 - FERNANDO JOSE DE ALENCAR (ADVOGADO) VITIMA:C. P. D. G. . R.H. ESTE PROCESSO FAZ PARTE DA META DO CNJ. Face o despacho de fls.352 e manifesta-se de fls.353, designo o dia 07 de dezembro de 2021 às 10:30 horas, para o interrogatório do acusado ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, intimando-o no endereço informado pelo Ministério Público, fls.353. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00202880220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/09/2021 QUERELANTE:CYNTHIA VALESSA DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:CLAUDIO DA SILVA BITTENCOURT JUNIOR Representante(s): OAB 1314 - NAUTO JUSTINIANO PAIVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12974 - NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) . R.H. Face a certidão de fls.184, intime-se a querelante acerca da não apresentação dos memoriais por seu advogado, para que em 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação, esclareça o Juízo acerca de seu interesse na causa e, caso positivo, sobre a apresentação da peça final, ainda pendente, sob pena de extinção do processo. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00253860220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:L. G. G. A. DENUNCIADO:JEFFERSON MORAIS DA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H. Face os documentos de fls.77/79, que atestam as providências adotadas visando a localização do acusado, este Juízo DEFERE o requerimento de fls.71 e DECLARA A REVELIA DO ACUSADO JEFFERSON MORAIS DA CRUZ. Designo o dia 28 de junho de 2022, às 10:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, procedendo as intimações das testemunhas de acusação, fls.04 e 82. INT. DAR CIÊNCIA ÀS PARTES. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00300123020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:E. B. J. DENUNCIADO:EDUARDO DAVI FURTADO BRANDAO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:GIOVANNA BAGLIOLI Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . RH. Ante a certidão de fl. 285 e considerando a intimação de fl. 284-v, deve a secretaria do juízo proceder com as medidas cabíveis para inscrição do débito na vida ativa ante o não recolhimento das custas processuais. INT. Belém/PA, 17 de setembro de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00148165420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: L. B. S. B. D. REPRESENTADO: D. W. A. F. VITIMA: C. A. S. VITIMA: L. B. S.

## SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 09/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00028315420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 DENUNCIADO:WILLIAM CORREA PORTELA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28860 - EDSON MARCELO DA SILVA TITAN (ADVOGADO) VITIMA:L. W. S. N. J. PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. ATO ORDINATÁRIO Considerando o teor do Provimento 006/2006-CJRM, art. 1º, §1º, I e Provimento 08/2014- CJRM, de ordem do MM. Dr. Edmar Silva Pereira, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, nos autos do processo nº 0002831-54.2019.814.0401, procedo a intimação dos Advogados, Dr. EDSON MARCELO DA SILVA TITAN, OAB/PA nº 28.860 e Dra. MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO OAB/PA nº 20.085, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais escritos, conforme despacho judicial proferido em audiência às fls. 222. Belém, 13 de setembro de 2021. Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00180075420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 DENUNCIADO:EMERSON LIMA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 18151 - HUGO SALES FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:P. S. A. . PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n. 0018007-54.2011.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Emerson Lima de Queiroz. Vítima: Pablo Santos de Almeida. Vistos, 1. A defesa, na pessoa do advogado, Dr. Hugo Sales Furtado, OAB/PA nº 18.151, protocolou pedido de revogação de prisão requerido em favor do acusado Emerson Lima de Queiroz perante este juízo criminal, com base nos argumentos acostados às fls. 108/114 e anexos. 2. Esclarecem os autos processuais, que o réu Emerson Lima de Queiroz foi denunciado em 17.05.2012, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso II do CP, por ter no dia 05.10.2011, na Passagem 10 de Maio, nesta Capital, com o uso arma branca, qual seja, faca, ceifado a vida da vítima Pablo Santos Almeida (fls. 02/04). 3. Recebimento da denúncia em 22.05.2012 (fl.38) 4. Resposta acusação apresentada em favor do réu Emerson Lima de Queiroz (fls. 108/114). 5. Suspensão do processo e do prazo prescricional decretada em 20.11.2014 (art. 366, CPP; fl.57). Prisão preventiva decretada em 16.02.2016 (fls. 64/65). 6. Prisão preventiva decretada em 16.02.2016 (fls. 64/65). 7. Manifestação do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu Emerson Lima de Queiroz com a aplicação de medida cautelar, qual seja, monitoramento eletrônico, às fls. 120/121. 8. Compulsando atentamente os presentes autos, verifica-se que os motivos ensejadores da prisão preventiva não mais subsistem, uma vez que o réu constituiu advogado nos presentes autos, bem como apresentou resposta acusação, razão pela qual a medida cautelar decretada outrora, momentaneamente, não encontra mais amparo, no bojo processual, para a sua manutenção. 9. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor do réu EMERSON LIMA DE QUEIROZ. Assim sendo: a. Deve o acusado Emerson Lima de Queiroz comparecer a todos os atos processuais, a serem designados, inclusive na audiência de instrução designada para o dia 23 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:30 HORAS, sob pena de nova decretação da prisão preventiva; 10. EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO, SE POR OUTRO MOTIVO O RÁU NÃO ESTIVER PRESO. 11. ESTA DECISÃO SERVE COMO CONTRAMANDADO. 12. Intimem-se. 13. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00289829120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIONEI SERRA CALANDRINE Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:V. C. S. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS O EXMº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no pleno uso de suas atribuições legais etc FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi pronunciado(a) CLAUDIONEI SERRA CALANDRINE, brasileiro, paraense, filho de Idalina Alves Serra e de Raimundo Carlos Mendes

Calandrine, como incurso nas penas do Artigo 121, Â§ 2º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Jari da Comarca da Capital. E, no caso do Denunciado não ser encontrado com a finalidade de que seja intimado, pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) PRONUNCIADO(A) compareça no dia 08 (OITO) DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 08H00MIN (OITO HORAS), ao SALÃO DO TRIBUNAL DO JARI DA 1ª VARA DA CAPITAL, localizado na Praça Repùblica do Lã-bano - Fãrum Criminal, Plenãrio Elzaman Bittencourt, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1º Tribunal do Jari da Capital, referente aos Autos de Aã§ã Penal de Competãncia do Jari, autuado sob o n. 0028982-91.2018.814.0401, em que a Justiã Pãblica Estadual move contra o(a) denunciado(a) CLAUDIONEI SERRA CALANDRINE, tendo como vãtima(s) V.C.S. E para que ninguãm alegue ignorãncia, mandou expedir o presente Edital, que serã publicado no Diãrio de Justiã e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belãom, Parã, Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Jari, aos 14 (quatorze) dias do mãs de setembro do ano de 2021. Eu,....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciãrio, lotado na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital, o digitei e o conferi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital

PROCESSO: 00114238720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 15/09/2021 DENUNCIADO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEONARDO FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE MARIA DA SILVA NORONHA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAISON COSTA SERRA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27150 - DANIEL MARTINS BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO: WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26681 - VINICIUS DE PADUA MIRANDA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDIVALDO DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24329 - ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: IAN NOVIC CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CHACINA DO GUAMA VITIMA: S. S. O. VITIMA: S. T. C. VITIMA: F. T. F. S. VITIMA: M. H. S. F. VITIMA: S. S. S. M. VITIMA: A. R. R. S. VITIMA: A. G. S. VITIMA: M. I. P. M. VITIMA: L. B. T. S. VITIMA: P. H. P. F. VITIMA: T. R. S. F. VITIMA: M. R. S. A. .

ã Processo n. 0011423-87.2019.8.14.0401. Autor:

Ministério Público. Acusados: (1) Pedro Josimar Nogueira da Silva, Cabo Nogueira; (2) Josélia Maria da Silva Noronha, Cabo Noronha; (3) Leonardo Fernandes de Lima, Cabo Leo; (4) Ian Novic Correa Rodrigues, vulgo Japa; (5) Wellington Almeida Oliveira, Cabo Wellington; (6) Edivaldo dos Santos Santana; (7) Jaison Costa Serra; (8) Jonatan Albuquerque Marinho, vulgo Diel. Vítimas: 1) Alex Rubens Roque Silva; 2) Flávia Telles Farias da Silva; 3) Leandro Breno Tavares da Silva; 4) Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro; 5) Márcio Rogério Silveira Assunção; 6) Meire Helen Sousa Fonseca; 7) Paulo Henrique Passos Ferreira; 8) Samara Santana da Silva Maciel; 9) Samira Tavares Cavalcante; 10) Sérgio dos Santos Oliveira; 11) Tereza Raquel Silva Franco; 12) Anderson Gonçalves dos Santos. Vistos, Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00114238720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??: Recurso em Sentido Estrito em: 15/09/2021 DENUNCIADO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEONARDO FERNANDES DE LIMA Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE MARIA DA SILVA NORONHA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) DENUNCIADO: JAISON COSTA SERRA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 26857 - JOAO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27150 - DANIEL MARTINS BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO: WELLINGTON ALMEIDA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6795 - RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 22414 - MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26681 - VINICIUS DE PADUA MIRANDA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 27620 - LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDIVALDO DOS SANTOS SANTANA Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24329 - ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: IAN NOVIC CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CHACINA DO GUAMA VITIMA: S. S. O. VITIMA: S. T. C. VITIMA: F. T. F. S. VITIMA: M. H. S. F. VITIMA: S. S. S. M. VITIMA: A. R. R. S. VITIMA: A. G. S. VITIMA: M. I. P. M. VITIMA: L. B. T. S. VITIMA: P. H. P. F. VITIMA: T. R. S. F. VITIMA: M. R. S. A. . Processo n. 0011423-87.2019.8.14.0401. Autor:

Ministério Público. Acusados: (1) Pedro Josimar Nogueira da Silva, Âç Cabo NogueiraÂç; (2) Josã Maria da Silva Noronha, Âç Cabo NoronhaÂç; (3) Leonardo Fernandes de Lima, Âç Cabo LeoÂç; (4) Ian Novic Correa Rodrigues, vulgo Âç JapaÂç; (5) Wellington Almeida Oliveira, Âç Cabo WellingtonÂç; (6) Edivaldo dos Santos Santana; (7) Jaison Costa Serra; (8) Jonatan Albuquerque Marinho, vulgo Âç DielÂç. Vã-timas: 1) Alex Rubens Roque Silva; 2) Flãvia Telles Farias da Silva; 3) Leandro Breno Tavares da Silva; 4) Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro; 5) Mãrcio Rogãrio Silveira Assunãõ; 6) Meire Helen Sousa Fonseca; 7) Paulo Henrique Passos Ferreira; 8) Samara Santana da Silva Maciel; 9) Samira Tavares Cavalcante; 10) Sãrgio dos Santos Oliveira; 11) Tereza Raquel Silva Franco; 12) Anderson Gonãlves dos Santos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a petiãõ protocolizada pela defesa do rãu Jonatan Albuquerque Marinho (protocolo nãº 2021.01893335-33), requerendo autorizaãõ para mudanãa de endereãso/domicilio c/c pedido de revogaãõ da medida cautelar aplicada, concedo vistas da referida petiãõ ao Ministãrio Pãblico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos pedidos supracitados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se. Belãom, 14 de setembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ã Vara do Tribunal do Jãri da Comarca da Capital PROCESSO: 00180075420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Aãõ Penal de Competãncia do Júri em: 15/09/2021 DENUNCIADO:EMERSON LIMA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 18151 - HUGO SALES FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:P. S. A. . ÂçProcesso n. 0018007-54.2011.8.14.0401. Autor: Ministãrio Pãblico. Acusado: Emerson Lima de Queiroz. Vã-tima: Pablo Santos de Almeida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. DESIGNO O DIA 23 DE MARãO DE 2022 ÀS 09:30 HORAS, para a audiãncia de instruãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. INTIMEM-SE: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) O promotor de justiãa, Dr. Rui Barboza; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) O advogado, Dr. Hugo Sales Furtado, OAB/PA nãº 18.151; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) O acusado e as testemunhas arroladas ã s fls. 04 e 114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. A propãsito, intime-se a defesa do rãu, na pessoa do advogado, Dr. Hugo Sales Furtado, OAB/PA nãº 18.151, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a qualificaãõ completa das testemunhas arroladas ã fl. 114, mãixime o endereãso das mesmas, para fins de intimaãõ. Caso as testemunhas nãõ sejam qualificadas no tempo hãbil, estas deverãõ ser apresentadas ã audiãncia de instruãõ ora designada, independentemente de intimaãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se.Â Belãom, 14 de setembro de 2021.Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ã Vara do Tribunal do Jãri da Comarca da Capital PROCESSO: 00079003820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIVALDO DA COSTA CARVALHO A??o: Aãõ Penal de Competãncia do Júri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:SANDRO ULISSES COSTA SOZAR Representante(s): OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. . EDITAL DE INTIMAãõ PRAZO DE 15 DIAS O EXMãº. SR. DR. EDMAR SILVA PEREIRA, MM Juiz de Direito Titular da 1ã Vara do Tribunal do Jãri, no pleno uso de suas atribuiãões legais etc Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foi pronunciado(a) SANDRO ULISSES COSTA SOZAR, brasileiro, paraense, motorista, nascido em 22.11.1974, filho de Luciana Costa Sozar, como incurso nas penas do Artigo 121, Â§ 2ãº, inciso III e IV, c/c art. 14, II, todos do Cãdigo Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento pelo 1ãº Tribunal do Jãri da Comarca da Capital. E, no caso do Denunciado nãõ ser encontrado com a finalidade de que seja intimado, pessoalmente, expediu-se este EDITAL, com prazo de 15 dias, para que o(a) PRONUNCIADO(A) compareãa no dia 10 (DEZ) DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 08H00MIN (OITO HORAS), ao SALãO DO TRIBUNAL DO JãRI DA 1ã VARA DA CAPITAL, localizado na Praãa Repãblica do Lã-bano - Fãrum Criminal, Plenãrio Elzaman Bittencourt, bairro da Cidade Velha, a fim de ser submetido a julgamento perante o 1ãº Tribunal do Jãri da Capital, referente aos Autos de Aãõ Penal de Competãncia do Jãri, autuado sob o n. 0007900-38.2017.814.0401, em que a Justiãa Pãblica Estadual move contra o(a) denunciado(a) SANDRO ULISSES COSTA SOZAR, tendo como vã-tima(s) J.A.C. E para que ningum alegue ignorãncia, mandou expedir o presente Edital, que serã publicado no Diãrio de Justiãa e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belãom, Parã, Secretaria da 1ã Vara do Tribunal do Jãri, aos 16 (dezesesseis) dias do mãs de novembro do ano de 2021. Eu, ....., Sivaldo Carvalho, Analista Judiciãrio, lotado na Secretaria da 1ã Vara do Tribunal do Jãri da Comarca da Capital, o digitei e o conferi. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ã Vara do Tribunal do Jãri da Comarca da Capital

**SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00177237120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920664940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERLAND ANDRADE AGUIAR AÇÃO: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 VITIMA:Z. S. P. DENUNCIADO:EDMILSON ALVES DA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ADAMOR TENORIO PEREIRA JUNIOR - DELEGADO PC AUTOR:2º PROMOTOR DO TRIBUNAL DO JURI. ATO ORDINATÓRIO Nº INTIMAÇÃO DA DEFESA Fica a defesa do réu EDMILSON ALVES DA COSTA, por meio de sua advogada MARIANA BRANDÃO PAIVA, OAB/PA nº 29525, nos termos do despacho 2021.01905703-80, intimada a da disponibilidade dos autos em secretaria. Belém (PA), 17/09/2021. Gerland Andrade Aguiar Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Prov. 006/2006-CJRM

## SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00026023120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0002602-31.2018.814.0401 Denunciado: JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA: O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0002602-31.2018.814.0401, contra JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de CASA AGROPECUÁRIA BOI GORDO, contribuinte infrator, de Maio a Dezembro/2015 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072016510001583-8: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 03/06/2019, em fl. 146. O JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, apresentou Resposta Acusação, em fls. 154/155. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fl. 169. O MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 182/187. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o tráfego da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no território paraense, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da

infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa hipótese, determino que a audiência anteriormente designada para o dia 15/02/2022 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00061087820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: GERALDO FERREIRA TELES JUNIOR VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA CONTRA CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0006108-78.2019.814.0401 Denunciado: GERALDO FERREIRA TELES JUNIOR SENTENÇA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0006108-78.2019.814.0401, contra GERALDO FERREIRA TELES JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de G F TELES JUNIOR ME, contribuinte infrator, de Abril a Setembro/2012 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 07201351000368-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA CONSTANTE DA RELAÇÃO CORRESPONDENTE À CESTA BÁSICA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 16/04/2019, em fl. 74. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 90/95. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de

materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra GERALDO FERREIRA TELES JUNIOR, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021.

ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00070050920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: BRUNO CESAR SILVA VITIMA: F. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo de nº 0007005-09.2019.814.0401 Denunciado: BRUNO CESAR SILVA SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0007005-09.2019.814.0401, contra BRUNO CESAR SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 68 c/c art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de B C SILVA CEREALIS EIRELI, contribuinte infrator, o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072016510001550-1: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 16/04/2019, em fl. 93. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 117/122. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no território paraense, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº

8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra BRUNO CESAR SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00078505120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE DANIEL LEONCY SOUZA Representante(s): OAB 15774-B - BERNARDO DE PAULA LOBO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21539 - DANIELLE CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCP, abro vista à Defesa para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, em seguida, as Razões de sua Apelação. Belém, 17 de setembro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00079157020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7014 - SALAZAR FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: LUIZ ROBERTO DA CONCEICAO MESSIAS DENUNCIADO: ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Alessandro Ozanan e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCP, abro vista à Defesa do DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço residencial atualizado, eletrônico e-mail e telefone de todos que irão participar da Audiência designada para 17/11/2021-10:30 Horas (Defesa, Réu e Testemunha). Belém, 17 de setembro de 2021 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00098720920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: GUSTAVO PEREIRA LEMES Representante(s): OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WANDERLEIA DIAS PEREIRA LEMES VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE J CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0009872-09.2018.814.0401 Denunciados: GUSTAVO PEREIRA LEMES e WANDERLEIA DIAS PEREIRA LEMES SENTENÇA À À À À À À À MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0009872-09.2018.814.0401, contra GUSTAVO PEREIRA LEMES e WANDERLEIA DIAS PEREIRA LEMES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. À À À À À À À Narra, em síntese, que na qualidade de coadministradores, controladores e responsáveis tributários de LEMES " LEMES LTDA - ME, contribuinte infrator, durante 6 (seis) meses do ano de 2014 os denunciadas praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 07201551000861-3: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA A ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. À À À À À À À

Decisão, recebendo a denúncia em 06/06/2019, em fls. 123/124. O GUSTAVO PEREIRA LEMES apresentou Resposta à Acusação, em fls. 130/135. O WANDERLEA DIAS PEREIRA LEMES apresentou Resposta à Acusação, em fls. 143/147. A Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que não verificadas hipóteses de absolvição sumária, em fl. 158. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 178/183. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra GUSTAVO PEREIRA LEMES e WANDERLEA DIAS PEREIRA LEMES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa íngica, determino a retirada da audiência anteriormente designada para o dia 14/02/2022 de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00104844420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: JOSE MARIA BELEM BARBOSA Representante(s): OAB 9121 - MARCILEIA BARBOSA BELEM DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. Processo de nº 0010484-44.2018.814.0401 Denunciado: JOSE MARIA BELEM BARBOSA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0010484-44.2018.814.0401, contra JOSE MARIA BELEM BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta

tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador e responsável tributário por JOSÉ MARIA BELEM BARBOSA, contribuinte infrator, de Janeiro a Junho/2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510000920-2: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 19/08/2019, em fl. 144. JOSÉ MARIA BELEM BARBOSA apresentou Resposta Acusação, em fls. 169/173. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, em virtude do parcelamento do débito tributário, em fl. 202. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 203/208. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o rito da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JOSÉ MARIA BELEM BARBOSA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00146770520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: BOLIVAR ALVES DE MELO VÍTIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. Processo de nº 0014677-05.2018.814.0401 Denunciado: BOLIVAR ALVES DE MELO SENTENÇA MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0014677-05.2018.814.0401, contra BOLIVAR ALVES DE MELO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente e administrador de B A DE MELO EIRELI, contribuinte infrator, de Outubro/2014 a Abril/2015 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 07201751000011-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA CONSTANTE DA RELAÇÃO CORRESPONDENTE À CESTA BÁSICA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 06/06/2019, em fl. 131. BOLIVAR ALVES DE MELO, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, apresentou Resposta Acusação, em fls. 138/139. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fl. 158. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 173/178. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra BOLIVAR ALVES DE MELO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00169761820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:CLEITON FABIO FERREIRA DOMINGUES  
Representante(s): OAB 16989 - MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 28577 - LUIZE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA.  
Processo de nº 0016976-18.2019.814.0401 Denunciado: CLEITON FABIO FERERIRA DOMINGUES  
SENTENÇA A A A A A A A MINISTÁRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0016976-18.2019.814.0401, contra CLEITON FABIO FERERIRA DOMINGUES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. A A A A A A A Narra, em síntese, que na qualidade de administrador, controlador e responsável tributário de C F F DOMINGUEZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, contribuinte infrator, de Setembro/2015 a Setembro/2016 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012018510000422-7: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. [...] A A A A A A A Decisão, recebendo a denúncia em 05/11/2019, em fl. 54. A A A A A A A CLEITON FABIO FERERIRA DOMINGUES apresentou Resposta Acusação, em fls. 133/142. A A A A A A A Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fls. 223/225. A A A A A A A MINISTÁRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 228/236. A A A A A A A Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. A A A A A A Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. A A A A A A A Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o tráfego da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. A A A A A A A Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. A A A A A A A O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. A A A A A A A No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. A A A A A A A A A A A A A A A A A Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. A A A A A A A Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. A A A A A A A Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. A A A A A A A Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra CLEITON FABIO FERREIRA DOMINGUES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. A A A A A A Nessa íngua, determino que a audiência anteriormente designada para 22/11/2021 seja retirada de pauta. 4. A A A A A A Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e



PEREIRA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00177152520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:FELIX CLEMENTINO DA SILVA VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. Processo de nº 0017715-25.2018.814.0401 Denunciado: FELIX CLEMENTINO DA SILVA SENTENÇA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0017715-25.2018.814.0401, contra FELIX CLEMENTINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente e administrador de F C DA SILVA DISTRIBUIDORA, contribuinte infrator, de Julho a Dezembro/2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510008022-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 07/06/2019, em fls. 30/31. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 52. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 56/61. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o rito da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Â Â Â Â

É isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Ministério Público para rejeitar a denúncia oferecida contra FELIX CLEMENTINO DA SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00190248120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ELICELMA DOS SANTOS VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0019024-81.2018.814.0401 Denunciada: ELICELMA DOS SANTOS SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0019024-81.2018.814.0401, contra ELICELMA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora e responsável tributária de ELICELMA DOS SANTOS, contribuinte infrator, de Julho a Dezembro/2014 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510008728-8: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 07/10/2019, em fl. 52. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no parcelamento do débito tributário, em fl. 79. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 80/89. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade

da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ELICELMA DOS SANTOS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00198025120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: RONDINELLY DE SOUZA SANTOS VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. Processo de nº 0019802-51.2018.814.0401 Denunciado: RONDINELLY DE SOUZA SANTOS SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0019802-51.2018.814.0401, contra RONDINELLY DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente e administrador de RONDINELLY DE SOUZA SANTOS, contribuinte infrator, de Julho a Outubro/2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510009636-8 e 0420155100001754-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 23/09/2019, em fl. 160. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 203. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 204/213. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente.

Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra RONDINELLY DE SOUZA SANTOS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00201928420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: DIONISIO AROUCHA SOARES Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO: NILCE MARIA SILVA SOARES Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 27785 - DAYWANNE SILVA SOARES (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA CONTRA CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0020192-84.2019.814.0401 Denunciados: DIONISIO AROUCHA SOARES e NILCE MARIA SILVA SOARES SENTENÇA À MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0020192-84.2019.814.0401, contra DIONISIO AROUCHA SOARES e NILCE MARIA SILVA SOARES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 11, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários de COMERCIAL AROUCHA EIRELI - EPP, contribuinte infrator, os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042016510003439-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Em apenso, os autos da Ação Penal nº 0021051-03.2019.814.0401, fundamentada no AINF nº 042016510003441-6: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Em apenso, os autos da Ação Penal nº 0012721-51.2018.814.0401, fundamentada no AINF nº 042016510003440-8: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA CONSTANTE DA RELAÇÃO CORRESPONDENTE À CESTA BÁSICA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 10/10/2019, bem como determinando a reunião e arquivamento das Ações Penais nº 0021051-03.2019.814.0401 e 0012721-51.2018.814.0401, a fim de que fossem processadas e julgadas em conjunto, em fls. 115/116. DIONISIO AROUCHA SOARES e NILCE MARIA SILVA SOARES apresentaram Resposta à Acusação, em fls. 168/192. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fls. 328/329. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 446/451. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário

n.º 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra DIONISIO AROUCHA SOARES e NILCE MARIA SILVA SOARES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa instância, determino que a audiência anteriormente designada para 09/02/2022 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00220479820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:DARCI TREVISAN Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILVANA DE FATIMA SANTOS Representante(s): OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0022047-98.2019.814.0401 Denunciados: DARCI TREVISAN e SILVANA DE FATIMA SANTOS DESPACHO 1. No intuito de conferir efetividade ao ato designado em fl. 263, intime-se a defesa dos acusados para apresentar endereços eletrônicos de DARCI TREVISAN e SILVANA DE FATIMA SANTOS, por meio dos quais participarão da audiência de instrução e julgamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando o documento de fls. 277/279, reitere-se a Carta Precatória para a comarca de Várzea Grande, com o objetivo de intimar testemunha ser inquirida, por meio de videoconferência, em audiência já designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal de Belém. Na hipótese de impossibilitada a participação por meio de videoconferência, solicita-se a designação de audiência pelo Juízo Deprecado. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00223337620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO ARAUJO DE SOUSA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0022333-76.2019.814.0401 Denunciado: RODRIGO ARAUJO DE SOUSA SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0022333-76.2019.814.0401, contra RODRIGO ARAUJO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de ARAUJO " AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, contribuinte infrator, de Setembro a Dezembro/2016 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto

de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012017510001144-7: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA CONSTANTE DA RELAÇÃO CORRESPONDENTE À CESTA BÁSICA ESTADUAL. [...]. Em apenso, os autos da Ação Penal nº 0023009-24.2019.814.0401, fundamentada no AINF nº 012017510001145-5: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. [...]. Decisão, recebendo a denúncia em 16/12/2019, bem como determinando a reunião e arquivamento dos autos da Ação Penal nº 0023009-24.2019.814.0401, a fim de que sejam analisadas e julgadas em conjunto, em fls. 106/107. RODRIGO ARAÚJO DE SOUSA, patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, apresentou Resposta à Acusação, em fls. 121/124. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fls. 125/126. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 141/146. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida RODRIGO ARAÚJO DE SOUSA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa linha, determino que a audiência anteriormente designada para 15/02/2022 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00223406820198140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -



hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00226594120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:FRANCILDO PIRES VIANA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0022659-41.2016.814.0401 Denunciado: FRANCILDO PIRES VIANA SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0022659-41.2016.814.0401, contra FRANCILDO PIRES VIANA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de F P VIANA - ME, contribuinte infrator, o denunciado praticou a conduta delituosa materializada nos Autos de Infração e Notificação Fiscal (AINFs) nº 131013510002466-3 e 132013510002469-8: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA A ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. Decisão, recebendo a denúncia em 21/10/2016, em fl. 111. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366, do Código de Processo Penal, em fl. 139. Decisão, deferindo o pedido de produção antecipada de provas e designando audiência com esse fim, em fl. 153/155. Em 13/04/2021 (fls. 157/158), foi realizada audiência judicial na qual se efetivou a inquirição da testemunha de acusação MANOEL SOARES MATOS FILHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 159/168. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente.

Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida FRANCILDO PIRES VIANA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00229356720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: CREONE DE ARAUJO CHAVES GOES Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: NAYANA CARVALHO PEREIRA Representante(s): OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PJ ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2021, contudo, em atenção à Certidão de fls. 127, e considerando que o Auditor Fiscal Henry Mufarrej Hage é a única testemunha arrolada pelo Ministério Público, defiro o pedido para redesignar a audiência, remarcando-a para o dia 24 de Janeiro de 2022, às 09h30. Proceda-se nova intimação às partes. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz titular da 13ª Vara Criminal PROCESSO: 00232798220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: LUCIANO ANTUNES CORREA Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUT. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de CHAVES-PA. Finalidade: Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela DEFESA - EWERTON NAHUM DOS SANTOS, residente à Margem Esquerda do Rio Cururu, na Fábrica de Palmito - Vila da Família Noronha. - Chaves - Pará. Anexos: Cópia da Denúncia, AINF e Resposta à Acusação ALESSANDRO OZANAN, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0023279-82.2018.814.0401, (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que é (s) acusado (s): LUCIANO ANTUNES CORREA. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRAR-SE, digne-se mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/11/2021, às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência pelo Sistema Virtual Microsoft Teams da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA, pelo endereço eletrônico encaminhado com essa missiva. OBS: Segue link para participação da audiência que ocorrerá por videoconferência: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTg4NWU0OGYtZTUxMS00YzkwLWJiZTUtNDI2YmMyZjcyNTBh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTg4NWU0OGYtZTUxMS00YzkwLWJiZTUtNDI2YmMyZjcyNTBh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22466f2775-c91c-4760-ba5b-87c3ce6f0ee7%22%7d) Para fins de realização do respectivo ato solicitado, ainda, as seguintes providências: a) No momento da intimação, que o Oficial de Justiça colete e registre na respectiva Certidão os dados de e-mail e telefone da(s) testemunhas, dando(as) por intimada(s), diante das informações. b) Na eventualidade da testemunha informar que não possui meios para participar do ato no formato remoto (acesso à internet, smartphone e e-mail) e, em não existindo nesse juízo deprecado a sala passiva ou ambiente semelhante para oitiva da testemunha, que ela seja inquirida diretamente no Juízo deprecado, em data e hora designados por Vossa Excelência. Belém, 17/09/2021 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00264184220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: LIDIA PEREIRA COSTA VITIMA: E. P. F.



PROMOTOR:PRIMEIRA PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:MARIA GLORIA COELHO DA SILVA DENUNCIADO:MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 26023 - LUCAS MOREIRA MAGALHÃES (ADVOGADO) VITIMA:F. E. . Processo de nº 0026515-08.2019.814.0401 Denunciados: MARIA GLORIA COELHO DA SILVA e MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA SENTENÇA A A A A A A A MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0026515-08.2019.814.0401, contra MARIA GLORIA COELHO DA SILVA e MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 11 c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 c/c art. 91, I, do Código Penal. A A A A A A A Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente e administrador de BELM IMPORTADOS LTDA, contribuinte infrator, de Janeiro a Maio/2015 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012016510006354-7: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. A A A A A A A Decisão, recebendo a denúncia em 18/06/2020, em fl. 89. A A A A A A A MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA apresentou Resposta à Acusação, em fls. 95/114. A A A A A A A MARIA GLORIA COELHO DA SILVA, patrocinada pela Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, em 229/241. A A A A A A A Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fls. 242/244. A A A A A A A MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 249/254. A A A A A A A Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. A A A A A A Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. A A A A A A A Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. A A A A A A A Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. A A A A A A A O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. A A A A A A A No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. A A A A A A A A A A A A Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. A A A A A A A Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. A A A A A A A Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. A A A A A A A Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra MARIA GLORIA COELHO DA SILVA e MICHEL WAIZER COELHO DA SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo

mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 16 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00271257320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA CONTRA CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: DULCILENE DA GRACA MARTINS SANTOS. Processo de nº 0027125-73.2019.814.0401 Denunciada: DULCILENE DA GRACA MARTINS SANTOS SENTENÇA do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0027125-73.2019.814.0401, contra DULCILENE DA GRACA MARTINS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 71 do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora e responsável tributária de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CREMES DA AMAZÔNIA LTDA, contribuinte infrator, de Julho/2013 a Julho/2015 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 022019510000050-8: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO COM MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DESTINADA AO USO/CONSUMO INTEGRAL AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. Decisão, recebendo a denúncia em 18/06/2020, em fl. 123. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 140/145. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias no Estado do Pará, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a

materialidade delitiva, acolho a manifestaÃ§Ã£o do ÃrgÃ£o Ministerial para rejeitar a denÃªncia oferecida contra DULCILENE DA GRAÃA MARTINS SANTOS, com fundamento no art. 395, III, do CÃ³digo de Processo Penal, Tema de RepercussÃ£o Geral nÃº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Na hipÃ³tese de trÃ¢nsito em julgado da presente decisÃ£o, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Intime-se. 5.Ã ¤Ã ¤Ã ¤ Cumpra-se. BelÃ©m-PA, 15 de setembro de 2021.Ã ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13Ãª Vara Criminal de BelÃ©m 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa: JOSE ELIAS SOUZA RODRIGUES, CPF 035.898.152-21, Nome do Pai: JOSE ELIAS SENA RODRIGUES, Nome da Mãe: JANDIRA DOS SANTOS SOUZA, nascido em 10/01/1997, localizável no(a) RUA PAULO GUILHERME, RES. ARTHUR BERNARDES, TV E,, 03 QUADRA E - PRATINHA II - BELÉM/PA AUTOS nº 0011155-04.2017.8.14.0401 Por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ç VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Eu, Eude Luis Ferreira Sobrinho, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE. ANDRÉA LOPES MIRALHA Juíza de Direito.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****RESENHA: 13/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 2ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM**

PROCESSO: 00008653420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021---REQUERENTE:L.B.C.  
REQUERIDO:CARLOS PEREIRA COELHO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O  
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, I, do NCPC e, por conseguinte,  
REVOGO as medidas protetivas liminarmente deferidas. Façam-se as necessárias comunicações. Após o  
trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no sistema.  
P.R.I.. Belém, 14 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular  
da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00067494420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021---REQUERENTE:M.S.C.A.  
REQUERIDO:ADILSON FERREIRA DA CONCEICAO. SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO  
O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo  
Civil. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente. Sem custas. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes com as cautelas legais, procedendo à baixa no  
sistema. Ciência ao Ministério Público. Belém, 14 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA  
DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00101723920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:SILVINO FERNANDES DE  
LUCENA VITIMA:M. L. B. . SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a pretensão  
punitiva estatal em relação ao réu SILVINO FERNANDES DE LUCENA, pela prescrição antecipada ou  
virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente  
prescrita, nos termos da fundamentação. P.R.I. e, arquivem-se com as cautelas de praxe. Belém, 15 de  
setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de  
Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00089364720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---DENUNCIADO:RAPHAEL VALADARES DE SOUZA  
Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. N. N.  
C. V. . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO, Dr. GUSTAVO  
JOSE RIBEIRO DA COSTA - OAB/PA 21.328, de que os Autos se encontram em Secretaria para  
apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-  
CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 16 de setembro de 2021.  
Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00120274820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 16/09/2021---DENUNCIADO:JOSUE NASCIMENTO DE MELO  
Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB  
5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) VITIMA:R. N. M. S. Representante(s): OAB 22871 -  
RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO:  
INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, Dr. RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA, OAB/PA  
22.871, de que os Autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais, no prazo  
legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do

Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00142952120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820514667  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:GLEYDSON  
FELIPE CERVEIRO ALFAIA Representante(s): MARIA VILMA ARAUJO-DEF.PUBLICA (ADVOGADO)  
VITIMA:M. S. C. A. SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal, movida pelo Ministério Público, em face  
de GLEYDSON FELIPE CERVEIRO ALFAIA, já qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no  
artigo 158, do CPB, n/f da Lei nº 11.340/06. A pena aplicada ao réu, 5 anos e 20 dias, nos termos da regra  
posta nos arts. 115 e 109, inc. III, ambos do Código Penal, prescreve no prazo de 6 anos. Este lapso  
temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data da publicação do acórdão (14/01/2015) e hoje  
(16/09/2021). Mais precisamente, transcorreram 6 anos, 8 meses e 2 dias, sendo que a prescrição em  
concreto ocorreu no dia 13/01/2021. Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu  
GLEYDSON FELIPE CERVEIRO ALFAIA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela  
pena em concreto, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Feitas as anotações necessárias,  
arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE  
FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a  
Mulher

PROCESSO: 00154484620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 16/09/2021---VITIMA:R. K. P. R. DENUNCIADO:JONATAS GONCALVES  
DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO)  
ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O(A) ADVOGADO(A) DO ACUSADO, Dr. ALEX  
AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA - OAB/PA 12.564, de que os Autos se encontram em Secretaria para  
apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento nº006/2006-  
CJRM (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 16 de setembro de 2021.  
Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00159646620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021---VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:EDER JOFRE  
MACHADO BRABO. SENTENÇA Trata-se de autos de Ação Penal instaurada pelo Ministério Público, em  
face de EDER JOFRE MACHADO BRABO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal  
tipificada no art. 65, do Decreto Lei nº 3688/1941, tendo como vítima J.A.S. É o que importa relatar.  
Decido: A contravenção penal em apreço (artigo 65, da Lei de Contravenções Penais) foi expressamente  
revogado pela Lei nº 14.132/2021, que criou um novo tipo penal ( artigo 147-A) e em seu art. 3º, a  
contravenção penal de Perturbação de Tranquilidade, alcançando-a pelo instituto da abolitio criminis. O  
instituto da abolitio criminis ocorre quando determinada conduta, antes descrita como crime, perde sua  
tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico, o que de fato ocorreu com a contravenção penal  
de Perturbação de Tranquilidade, por força no art. 3º da lei nº. 14.132/2021. Em consequência, cessam-se  
não apenas a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias referentes ao art. 65 da LCP,  
mas também todos os efeitos penais da conduta nele descrita, a qual antes era considerada típica. Por tais  
motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado EDER JOFRE MACHADO BRABO, em  
razão da abolitio criminis, nos termos do artigo 107, III, do Código Penal. Feitas as anotações necessárias,  
arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 16 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de  
Direito, Titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00226724020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021---VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:FERNANDO  
MARIO PALHETA DE SOUSA. SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a  
pretensão punitiva estatal em relação ao réu FERNANDO MARIO PALHETA DE SOUSA, pela prescrição  
antecipada ou virtual, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria  
irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. P.R.I. e, arquivem-se com as cautelas de praxe.  
Belém, 16 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 2ª

Vara de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00258433420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO Ação Penal -  
Procedimento Sumário em: 16/09/2021---DENUNCIADO:KLEISSON ADAS MIRANDA Representante(s):  
OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH)  
VITIMA:H. F. T. F. Representante(s): OAB 25749 - ADYLER MATEUS MELO DE LIMA (ASSISTENTE  
DE ACUSAÇÃO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO: INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO,  
Dr. ADYLER MATEUS MELO DE LIMA, OAB/PA 25.749, de que os Autos se encontram em Secretaria  
para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento  
nº006/2006-CJRMB (DJ 20.10.2006), e por ordem do Exmo. Juiz de Direito. Belém (PA), 16 de setembro  
de 2021. Servidor da Secretaria da 2ª Vara de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00116585420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021---VITIMA:K.C.F.C. Representante(s): OAB 17440 -  
VIVIANNE SARAIVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 26109 ; SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA  
(ADVOGADO) OAB 28502 ; ISABELA FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) OAB 30831 ; ALESSA  
SALGADO MARTINS DENUNCIADO:A.C.A.C. Representante(s): OAB 4753 ; LUCIEL COSTA CAXIADO  
(ADVOGADO) OAB 23554 ; FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29110 SWYANAMIN  
GREGORIO DE ALBUQUERQUE DECISÃO R.H. A audiência remarcada para o dia 07/10 assim o foi em  
razão de requerimento do réu, que não poderia comparecer ao ato processual anteriormente  
designado. Mais uma vez, este Juízo redesignou a realização da audiência por requerimento do acusado.  
Verifica-se pela certidão ID 33953874 que o réu não foi intimado pessoalmente para o ato designado  
para o dia 07/10, dando mostras de que está se furtando ao recebimento da intimação com objetivo de,  
mais uma vez, frustrar a realização da audiência. Deste modo, tendo em vista que o requerimento de  
transferência da audiência anterior se deu através de requerimento do próprio acusado, por seu  
advogado, Dou o réu como intimado para a audiência do dia 07/10, na pessoa de seu procurador judicial,  
que deverá apresentá-lo, sob pena de decretação de sua revelia e prosseguimento do feito com a regular  
realização do ato processual. Int. Cump. Belém, 16 de setembro de 2021. MAURICIO P. F. DE SOUZA  
JUIZ DA 2ª. VVD.

## SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
PROCESSO: 00002511720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA PADILHA VITIMA:L. D. P. D. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Minist rio P blico desistiu da oitiva da v tima e da testemunha, em virtude de n o ter localizado os seus endere os atualizados. E por entender que o r o n o pode ser condenado com base unicamente no depoimento prestado perante a autoridade policial, pugnou pela improced ncia da exordial acusat ria e absolvi o do r o, por insufici ncia de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo as desist ncias de oitiva da v tima e da testemunha informadas pelo  rg o Ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico ainda que o acusado mudou de endere o, sem informar a este ju zo o seu novo paradeiro, pelo que o feito segue nos termos do art. 367 do CPP, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, por n o haverem outras provas a serem produzidas e em face das alega es finais do Parquet, d a-se vistas dos autos   Defesa para: (1) manifestar acerca do requerimento do  rg o Ministerial; (2) solicitar dilig ncias que entender necess rias, nos moldes do art. 402 do CPP; e/ou (3) n o havendo nada a requerer, apresentar suas alega es finais escritas, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso n o haja requerimento de dilig ncias e sejam apresentadas as alega es finais pela defesa, retornem os autos conclusos para senten a. Neste caso, dever  ser procedido o cancelamento da audi ncia j  designada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Bel m (PA), 16 de setembro de 2021. OT VIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3  Vara de Viol ncia Dom stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00003297920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
Ação Penal - Procedimento Sum rio em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:M. L. O. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â N o obstante a manifesta o Ministerial pugnano pela cita o por edital, verifico que o processo j  se encontra suspenso em virtude do r o, citado por edital, n o ter comparecido em ju zo e nem constitu do advogado, pelo que determino o acautelamento dos autos em Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap s, decorridos 06 meses, retornem os autos ao Minist rio P blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel m (Pa), 16 de setembro de 2021. Ot vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3  Vara de Viol ncia Dom stica e Familiar Contra a Mulher Â PROCESSO: 00046023320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
Ação Penal - Procedimento Sum rio em: 16/09/2021 DENUNCIADO:REGINALDO VIEIRA MOTA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:C. V. M. . DELIBERA O: 1. Defiro o pedido formulado em audi ncia pelas partes. 2. D a-se vista dos autos ao  rg o Ministerial, pelo prazo de 05 dias para dilig ncias que entender necess rias, nos termos do art. 402. 2. Decorrido o prazo, d a-se vistas   Defesa para manifesta o e juntada de documentos. Ap s, conclusos. 3. N o havendo dilig ncias, caso o MP ainda n o tenha apresentado alega es finais, d a-se vistas a ele e, em seguida, abra-se vista   Defesa para oferecimento de memoriais. 4. Com as alega es finais, fa sam-se os autos conclusos. 5. Intimados os presentes. Bel m (PA), 16 de setembro de 2021, Ot vio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00048612820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:  
Ação Penal - Procedimento Sum rio em: 16/09/2021 VITIMA:E. P. G. DENUNCIADO:PAULO VITOR DA SILVA MONTEIRO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Minist rio P blico desistiu da oitiva da v tima e da testemunha, em virtude de n o ter localizado os seus endere os atualizados. E por entender que o r o n o pode ser condenado com base unicamente no depoimento prestado perante a autoridade policial, pugnou pela improced ncia da exordial acusat ria e absolvi o do r o, por insufici ncia de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Homologo as desist ncias de oitiva da v tima e da testemunha informadas pelo  rg o Ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico ainda que o acusado mudou de endere o, sem informar a este ju zo o seu novo paradeiro, pelo que o feito segue nos termos do art. 367 do CPP, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, por n o haverem outras provas a serem produzidas e em face das alega es finais do Parquet, d a-se vistas dos autos   Defesa para: (1) manifestar acerca do requerimento do  rg o Ministerial; (2) solicitar dilig ncias que entender necess rias, nos moldes do art. 402 do CPP; e/ou (3) n o havendo nada a requerer, apresentar suas alega es finais escritas,

no prazo legal. Caso não haja requerimento de diligências e sejam apresentadas as alegações finais pela defesa, retornem os autos conclusos para sentença. Neste caso, deverá ser procedido o cancelamento da audiência já designada. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00069361120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: MARCELO SANTOS VITIMA: K. S. R. S. . DESPACHO Não obstante a manifestação Ministerial pugnando pela citação por edital, verifico que o processo já se encontra suspenso em virtude do réu, citado por edital, não ter comparecido em juízo e nem constituído advogado, pelo que determino o acautelamento dos autos em Secretaria. Após, decorridos 06 meses, retornem os autos ao Ministério Público. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00105201820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RAMOS VITIMA: S. A. L. . DESPACHO O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e da testemunha, em virtude de não ter localizado os seus endereços atualizados. E por entender que o réu não pode ser condenado com base unicamente no depoimento prestado perante a autoridade policial, pugnou pela improcedência da exordial acusatória e absolvição do réu, por insuficiência de provas. Homologo as desistências de oitiva da vítima e da testemunha informadas pelo Ministério. No mais, em vista de não haver outras provas a serem produzidas, salvo o interrogatório do réu; e considerando que o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia e a absolvição por insuficiência de provas, dá-se vista dos autos à Defesa para: (1) manifestar acerca do requerimento do Ministério; (2) solicitar diligências que entender necessárias, nos moldes do art. 402 do CPP; e/ou (3) não havendo nada a requerer, apresentar suas alegações finais escritas, no prazo legal. Caso não haja requerimento de diligências e sejam apresentadas as alegações finais pela defesa, retornem os autos conclusos para sentença. Neste caso, deverá ser procedido o cancelamento da audiência já designada. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00105375420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: JULIANO DE CASTRO SOUZA VITIMA: M. P. S. P. . DESPACHO O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e da testemunha, em virtude de não ter localizado os seus endereços atualizados. E por entender que o réu não pode ser condenado com base unicamente no depoimento prestado perante a autoridade policial, pugnou pela improcedência da exordial acusatória e absolvição do réu, por insuficiência de provas. Homologo as desistências de oitiva da vítima e da testemunha informadas pelo Ministério. No mais, em vista de não haver outras provas a serem produzidas, salvo o interrogatório do réu; e considerando que o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia e a absolvição por insuficiência de provas, dá-se vista dos autos à Defesa para: (1) manifestar acerca do requerimento do Ministério; (2) solicitar diligências que entender necessárias, nos moldes do art. 402 do CPP; e/ou (3) não havendo nada a requerer, apresentar suas alegações finais escritas, no prazo legal. Caso não haja requerimento de diligências e sejam apresentadas as alegações finais pela defesa, retornem os autos conclusos para sentença. Neste caso, deverá ser procedido o cancelamento da audiência já designada. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00118204920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA: J. C. S. M. DENUNCIADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS MENEZES. DELIBERAÇÃO: 1. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, à Defesa para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais escritos. 2. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 16 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00119267420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA: E. C. R. B.

DENUNCIADO:DELMO DIAS DE SOUZA. DESPACHO O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, em virtude de não ter localizado o seu endereço atualizado. E por entender que o réu não pode ser condenado com base unicamente no depoimento prestado perante a autoridade policial, pugnou pela improcedência da exordial acusatória e absolvição do réu, por insuficiência de provas. Homologo as desistências de oitiva da vítima informada pelo Ministério Público. Verifico ainda que o acusado mudou de endereço, sem informar a este juízo o seu novo paradeiro, pelo que o feito segue nos termos do art. 367 do CPP, Assim, por não haverem outras provas a serem produzidas e em face das alegações finais do Parquet, dá-se vistas dos autos à Defesa para: (1) manifestar acerca do requerimento do Ministério Público; (2) solicitar diligências que entender necessárias, nos moldes do art. 402 do CPP; e/ou (3) não havendo nada a requerer, apresentar suas alegações finais escritas, no prazo legal. Caso não haja requerimento de diligências e sejam apresentadas as alegações finais pela defesa, retornem os autos conclusos para sentença. Neste caso, deverá ser procedido o cancelamento da audiência já designada. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00133932520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA:M. C. M. S. DENUNCIADO:JOAO GABRIEL BENTES PEREIRA Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOAO GABRIEL BENTES PEREIRA, já qualificado nos autos, pela suposta prática das infrações penais de lesão corporal e violação de domicílio, fato ocorrido no dia 29/06/2019, tendo como vítima Monique Cristina Monteiro Silva. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular. Durante a instrução processual, o Ministério Público requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, eis que elas foram intimadas e não compareceram ao ato, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Por outro lado, ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da denúncia. Embora o Ministério Público tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, JOAO GABRIEL BENTES PEREIRA, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Diante da ausência injustificada da ofendida, entendo desnecessária sua intimação. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 16 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00136882820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:MARCELO LISBOA DA FONSECA VITIMA:R. L. C. C. . DESPACHO O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e da testemunha, em virtude de não ter localizado os seus endereços atualizados. E por entender que o réu não pode ser condenado com base unicamente no depoimento prestado perante a autoridade policial, pugnou pela improcedência da exordial acusatória e absolvição do réu, por insuficiência de provas. Homologo as desistências de oitiva da vítima e da testemunha informadas pelo Ministério Público. Verifico ainda que o acusado mudou de endereço, sem informar a este juízo o seu novo paradeiro, pelo que o feito segue nos termos do art. 367 do CPP, Assim, por não haverem outras provas a serem produzidas e em face das alegações finais do Parquet, dá-se vistas dos autos à Defesa para: (1) manifestar acerca do requerimento do Ministério Público; (2) solicitar diligências que entender necessárias, nos moldes do art. 402 do CPP; e/ou (3) não havendo nada a requerer, apresentar suas alegações finais escritas, no prazo legal. Caso não haja requerimento de diligências e sejam apresentadas as alegações finais pela defesa, retornem os autos conclusos para sentença. Neste caso, deverá ser procedido o cancelamento da audiência já designada. Publique-se. Intime-se.





do acusado: Dr. DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE, OAB/PA 28492 (participa por meio de videoconferência) Acusado: RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA (participa por meio de videoconferência) AUSÂNCIAS: Vítima: BRUNA REGINA CARVALHO DE ARAUJO Vítima: BRUNA REGINA CARVALHO DE ARAUJO, não localizada para ser intimada (fl. 38) Testemunha(s): ANA CLAUDIA FERREIRA DAVID, embora intimada (fl. 40-v) JONAS DOS SANTOS CONCEIÇÃO, embora intimado (fl. 37-v) BRUNO FONSECA DE MEDEIROS. Devido aos esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19, esta audiência foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Devido aos esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19, esta audiência foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Aberta a audiência, o Ministério Público requereu vista dos autos para se manifestar quanto as ausências de intimação da vítima BRUNA REGINA CARVALHO DE ARAUJO e das testemunhas não intimadas pelos Oficiais de Justiça. Quanto à(s) testemunha(s) que foram intimadas e não compareceram, pediu que o Juízo determine a expedição de Mandado de Condução Coercitiva, a fim de que compareçam na audiência a ser designada pelo Juízo. O Advogado de defesa requereu que ele e o réu fossem ouvidos por meio do aplicativo Microsoft Teams e que a audiência fosse redesignada para data mais próxima possível, pois o acusado teria uma viagem marcada para os Estados Unidos. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência. 2. Dá-se vista dos autos ao MP para se manifestar sobre a certidão que informa os motivos da ausência de intimação da vítima BRUNA REGINA CARVALHO DE ARAUJO e das testemunhas arroladas na denúncia, não localizadas pelo Oficial de Justiça. 3. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intime(m)-se na forma requerida pelo Parquet. 4. Sem prejuízo, remarco esta audiência para o dia 26 de OUTUBRO de 2021, às 10h45, encaminhando-se link de acesso à audiência ao réu e seu patrono. 5. EXPEÇA-SE Mandado de Condução Coercitiva para a(s) testemunha(s) ANA CLAUDIA FERREIRA DAVID e JONAS DOS SANTOS CONCEIÇÃO, para que compareça(m) na audiência ora designada. 6. Caso necessário, fica desde já autorizado o cumprimento de Mandados em regime de plantão/urgência. 7. Intimados os presentes. Belém (PA), 15 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi). JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO (participa por meio de videoconferência) ADVOGADO (participa por meio de videoconferência) ACUSADO (participa por meio de videoconferência) PROCESSO: 00053985820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. C. G. Q. DENUNCIADO: M. P. N. C.

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 15/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
 PROCESSO: 00030226520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE  
 A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO HENRIQUE PEREIRA ANDRADE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da certidÃ£o de fl. 14, renove-se a diligÃancia de notificaÃ£o do denunciado e, caso o oficial de justiÃsa suspeite de ocultaÃ£o, proceda nos termos do art. 362 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro, por ora, o pleito de fl. 16. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C., expedindo-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 14/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00086928420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNA DOS SANTOS BARROS PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que a denunciada BRUNA DOS SANTOS BARROS nÃo fora encontrada no endereÃo informado na exordial para ser notificada da denÃncia, pois nÃo reside no local (imÃvel desabitado, certidÃo de fl. 08). Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar sobre o fato descrito no parÃgrafo anterior, o parquet forneceu novo endereÃo (fl. 22). No entanto, na certidÃo de fl. 24, confeccionada pela secretaria desta vara especializada, consta informaÃo de que o novo endereÃo fornecido nÃo coincide com o CEP referente a ele, fato que inviabiliza a confecÃo do mandado de notificaÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante de tais fatos, os autos foram, novamente, enviados ao MP, o qual, Ã fl. 27, aduz que, apÃs pesquisa em seus bancos de dados, foi encontrado um endereÃo incompleto da denunciada, diante do que requereu a notificaÃo por edital e, caso nÃo compareÃa a denunciada e nem constitua advogado, a suspensÃo do processo e do prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, sem maiores delongas, nÃo havendo novo endereÃo completo cadastrado em nome da denunciada, tendo sido esgotados, pois, todos os meios para notificÃ-la da denÃncia, conforme parecer de fl. 27, DETERMINO A CITAÃO POR EDITAL de BRUNA DOS SANTOS BARROS, nos termos do art. 361 e 365, todos do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C., expedindo-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 14/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Assinado digitalmente PROCESSO: 00132162720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EIDE FONSECA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA GAECO REQUERIDO:MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA DENUNCIADO:ALBERTO BELTRAME DENUNCIADO:PETER CASSOL SILVEIRA Representante(s): OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL JACKSON PINHEIRO COSTA Representante(s): OAB 16989 - MAISSA ASSUNÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ FELIPE FERNANDES Representante(s): OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO LEANDRO RODRIGUES ROCHA DENUNCIADO:DEBORA PINHEIRO MESQUITA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIA CRISTINA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . ÃCERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que a mÃdia presente nesta pÃgina foi realocada para o apenso volume III, em virtude estar deteriorando outras pÃginas. Na mÃdia estÃ presente: Â Â Â Â Â Â Â SEQUÃNCIA DO HD CONSTANTE DE FL. 200 (CÃPIAS ESCANEADAS) HD PATRIMÃNIO MPP o 51.444 Â Â Â Â Â Â Â 01-DenÃncia e cotas Â Â Â Â Â Â Â 02 Â¿ PIC no 000026-130-2020 Â Â Â Â Â Â Â 03 Â¿ Proc. no 0013216-

27.2020.814.0401 Â¿ ColaboraÃ§Ã£o Premiada DÃ©bora Pinheiro Mesquita Â Â Â Â Â Â 04 -Â Proc. no 0013217-12.2020.814.0401 Â¿ ColaboraÃ§Ã£o Premiada Carlos Eduardo de Sousa Lima Â Â Â Â Â Â 05 Â¿ Volume I Â Â Â Â Â Â 06 Â¿ Volume II Â Â Â Â Â Â 07 Â¿ APENSO I Â¿ NOTÃCIA DO FATO SIMP no 000047-130-2020 Â Â Â Â Â Â 08- APENSO II Â¿ NOTÃCIA DO FATO SIMP no 000047-130-2020 Â¿ Compartilhamento de provas STJ Â Â Â Â Â Â 09 -Â APENSO III - NOTÃCIA DO FATO SIMP no 000062-130-2020- Compartilhamento de provas Op. Raio X BelÃ©m/PA, 15 de Setembro de 2021 Eide Pantoja Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00132162720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EIDE FONSECA A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 15/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA GAECO REQUERIDO:MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA DENUNCIADO:ALBERTO BELTRAME DENUNCIADO:PETER CASSOL SILVEIRA Representante(s): OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL JACKSON PINHEIRO COSTA Representante(s): OAB 16989 - MAISSA ASSUNÃ§ÃO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ FELIPE FERNANDES Representante(s): OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO LEANDRO RODRIGUES ROCHA DENUNCIADO:DEBORA PINHEIRO MESQUITA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIA CRISTINA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . Ã©CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ã£es que me sÃ£o conferidas por lei, que a mÃ£-dia presente nesta pÃ¡gina foi realocada para o apenso volume III, em virtude de estar deteriorando outras pÃ¡ginas. BelÃ©m/PA, 15 de Setembro de 2021 Eide Pantoja Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00260578820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO BORRALHO ABREU Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que na audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, designada para o dia 27/07/2021 (fl. 20), nÃ£o foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo parquet e nem foi interrogado o rÃ©u. Isso porque, conforme consta da ata de audiÃªncia, o rÃ©u nÃ£o foi intimado para o aludido ato. 2.Â Â Â Â Â Instado a se manifestar sobre a nÃ£o intimaÃ§Ã£o acima referida, o MinistÃ©rio PÃºblico (fl. 32) forneceu novo endereÃ§o do rÃ©u. 3.Â Â Â Â Â Diante de tais fatos, remarco audiÃªncia para o dia 24/02/2022, Ã s 10h30min. 4.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o rÃ©u, no novo endereÃ§o fornecido pelo parquet, e as testemunhas arroladas na denÃªncia. Â Â Â Â Â 5. P.R.I.C., expedindo o necessÃ¡rio. Â Â Â BelÃ©m/PA, 14/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Assinado digitalmente PÃ¡gina de 1

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES****ATO ORDINATÓRIO****Processo: 0013825-44.2019.814.0401**

NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, E POR ORDEM DO JUÍZO DESTA VARA, NESTA DATA, FICA(M) INTIMADO(S) O o **Advogado SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO, inscrito na OAB/Pa nº 8141**. PARA: I ; Comparecer(em) à audiência de tomada de depoimento especial da vítima, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente, no dia **04/11/2021, às 11h20min**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 17.09.2021. Eu, Edson Raphael Barbosa Ferreira, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 14/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00162865220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:E. B. C. . Trata-se de Inquérito Policial sob o nº 00275/2020.100048-8 para apurar o crime de lesão corporal previstas no art. 129 do CPB, em que não consta indiciado e como vítima(s) a criança E.B.C. Em manifestação de fls. 350/351, o representante do Ministério Público entendeu que, durante a investigação policial, não restou caracterizada a justa causa necessária para o oferecimento da denúncia. Aduziu que no presente caso, não ficou demonstrado o cometimento de ilícito, uma vez que, a conduta do investigado não restou caracterizada, pois a vítima E.B.C, em escuta especializada, afirmou que considera o suposto agressor "legalzinho", e em dia que não soube especificar, ele a segurou pelo pescoço com uma das mãos e a levantou um pouco do chão, o que a fez chorar um pouco, mas logo parou. Que não contou nada para sua mãe ou seus irmãos viram o que aconteceu. Que passado certo tempo, um dia contou para sua avó e depois para seu pai, que registrou ocorrência dos fatos. Em sede policial, ouvida a Sra. Marley Barros de Alcântara Caetano, mãe da criança, disse que nega e não presenciou seu companheiro apertar o pescoço de sua filha, bem como, nunca viu qualquer agressão do mesmo em relação a seus filhos. O investigado disse que tem bom relacionamento com seus enteados e nunca teve nenhum tipo de problema com os mesmos, negando haver segurado a vítima pelo pescoço, acreditando que a mesma tenha mentido por influência do pai, que inventou este fato em razão de ciúmes do mesmo com seus filhos, com quem já desenvolveu uma relação de afeto, uma vez que o chamam de "pai RAFA" e apenas a suposta vítima não o chamava assim, em razão de haver sido influenciada pelo pai, mas possui um ótimo relacionamento com a mesma. Durante a investigação, constatou-se a ocorrência de conflito entre o ex-casal, pela guarda dos filhos. O conteúdo probatório restou frágil para o oferecimento da denúncia, desse modo, não se extraiu do inquérito justa causa para embasar o oferecimento da ação penal, motivo pelo qual o Parquet requereu o arquivamento dos autos. Verifica-se que apresentado o relatório pela autoridade policial, concluiu pela falta de elementos para indiciamento. Eis o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, pois, efetivamente, não existem elementos bastantes para caracterizar a justa causa para propositura de ação penal pública. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL para determinar o ARQUIVAMENTO do presente IPC, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Determino a Secretaria Judicial que: 1. Faça vistas dos autos ao Ministério Público; 2. Cumpridas as diligências, feitas as necessárias anotações e comunicadas de praxe, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. MÔNICA MACIEL SOARES FONSECA Juiz(a) de Direito respondendo pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Portaria 2876/2021-GP PROCESSO: 00233730620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:WYSDERSON MULLER SILVA DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ANDRE MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. R. S. . DECISÃO A certidão de fl. 131, informa que os sentenciados Wysdeson Miller Silva da Silva e Carlos André Monteiro dos Santos, recolheram fiança imposta como cautelar para concessão do benefício de liberdade provisória, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) cada um, bem como foram absolvidos da acusação e conseqüentemente ao pagamento das custas processuais. Acerca da questão, dispõe o art. 337 do Código de Processo Penal: Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Dessa forma, podemos perceber que o descrito no art. 337 do CPP tem força imperativa, pois não abre margem para discussão se a

fiança deve ou não ser restituída ao acusado, por exemplo, por questões subjetivas. A lei deixa bem claro que a restituição da fiança é de ordem exclusivamente objetiva, sem qualquer juízo de valor, caso a pessoa atenda aos requisitos estabelecidos expressamente. Conclusivamente, a restituição integral da fiança unicamente ocorre quando houver a Sentença Absolutória ou a extinção da punibilidade do agente, bastando requerer ao Juiz a sua restituição, com fundamento no art. 337, do Código de Processo Penal. Observo que os acusados foram absolvidos e a sentença absolutória transitou em julgado conforme certidão de fls. 124 e 125, no entanto não há nos autos pedido de restituição da fiança. A Secretaria Judicial para intimação por edital do Sr. Carlos André Monteiro dos Santos, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido (fl.120) e da intimação pessoal do Sr. Wysdeson Miller Silva da Silva, para informarem os dados bancários, caso requeiram a fiança, no prazo de 5 (cinco) dias, a título de restituição da fiança. Caso não façam no prazo assinalado, o valor da fiança será perdido em favor do FUNPEN. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 13 de setembro de 2021. MÂNICA MACIEL SOARES FONSECA Juiz(a) de Direito respondendo pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Portaria 2876/2021-GP PROCESSO: 00241323320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA: E. N. M. S. VITIMA: I. N. M. B. DENUNCIADO: DHIAMESON DOS SANTOS FURTADO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando as certidões de fls. 198 e 202, as quais informam que o sentenciado não foi localizado em nenhum dos endereços constantes nos autos, dá-se vista ao Ministério Público para informar o endereço atualizado do sentenciado ou requerer o que entender de direito. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. MONICA MACIEL SOARES FONSECA Juiz(a) de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes - Portaria 2876/2021 GP PROCESSO: 00300691920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO: ARIELLY DE NAZARE DA SILVA ALVES VITIMA: M. R. M. F. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO Considerando a data próxima para realização da audiência designada, bem como o fato de que todas as audiências da Vara estão sendo realizadas de forma presencial, nos termos da Portaria 2663/2021-GP, que retornou com o expediente presencial, INDEFIRO o pedido de fl. 333 e mantenho a realização do ato, na forma presencial. Intime-se e cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. MÂNICA MACIEL SOARES FONSECA Juiz(a) de Direito respondendo pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, Portaria 2876/2021-GP PROCESSO: 00059730820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. L. P. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. G. S. J. VITIMA: L. P. F. O. VITIMA: E. N. M. R. P. VITIMA: G. C. M. PROCESSO: 00137038620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Cautelar Inominada Criminal em: REQUERIDO: V. A. A. B. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. P. L. M. REQUERENTE: L. V. L. A. Representante(s): OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000279019958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510006071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 AUTOR: BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REU: REGINA DE FATIMA FORTUNATO BARRA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá indicar bens penhora ou requerer o que entender de direito, para a satisfação do restante do valor do crédito devido, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00000404320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - EM CAUSA PROPRIA (ADVOGADO) EXECUTADO: KARITA CRISTINA BATISTA DA COSTA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Ofícios/respostas dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, os quais informam sobre a inexistência de imóvel registrado em nome da executada, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00000810520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO CATERPILLAR SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 13722 - CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUES E TRANSPORTES BEIRA RIO LTDA ME Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada aos autos, informando que o ato foi inexistente, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00002422020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021 AUTOR: JOSE MARIA BARRAL PINHEIRO Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO N.º 0000242-20.2013.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: JOSÉ MARIA BARRAL PINHEIRO REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT SENTENÇA À Vistos etc. Trata-se da ação ajuizada por JOSÉ MARIA BARRAL PINHEIRO em face de SEGURADORA LIDER DOS

CONSÁRCIOS DPVAT na qual pretende a autor indeniza  o por seguro DPVAT.     Alega o autor na inicial que foi v tima de um acidente tr nsito ocorrido na Travessa Djalma Dutra - Tel grafo e que este lhe gerou sequelas irrevers veis. Afirma tamb m a parte autora que a requerida efetuou o pagamento por via administrativa no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a t tulo de seguro DPVAT obrigat rio.     Requer ao final desta presente a  o a condena  o da r o ao pagamento do valor do seguro referente ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a concess o dos benef cios da justi a gratuita   autora.     Juntou a inicial relat rio m dico de fls. 09-11, boletim de urg ncia e emerg ncia de fl. 15, avalia  o cl nica de fls. 16-17, BO de fl. 22, laudo de exame de corpo de delito de fl. 23 e comprovante de pagamento da indeniza  o por via administrativa.   Despacho de fl. 27 foi deferido o pedido de justi a gratuita e designada a cita  o da parte requerida.   Contesta  o de fls. 52-68.   R plica da parte autora (fls. 72-75).   Despacho de fl. 77 designou audi ncia preliminar.   Manifesta  o da parte autora.   Decis o de fl. 93 foi deferida a realiza  o de per cia m dica.   Manifesta  o da requerida (fls. 95)   Laudo do IML (fl.105).   Manifesta  o do autor a respeito do laudo do IML (fls. 108-109).   Decis o interlocut ria de fl. 140 foi deferida a sucess o processual requerida pelo r o, passando a figurar como requerida a SEGURADORA L DER DOS CONS RCIOS DPVAT e foi deferida a realiza  o da per cia m dica, bem como a nomea  o do preito judicial.   Manifesta  o da requerida de fls. 143-147.   Laudo m dico pericial de fls. 202-204.   Manifesta  o do autor de fls. 207-209.   Manifesta  o da requerida de fls. 210-212.     Vieram, ent o, os autos conclusos.     em s ntese, o relat rio. DECIDO.     Em contesta  o a r o arguiu preliminares que passo a apreciar:   1.     Dos documentos obrigat rios para instru o do processo - requisitos da peti o inicial: No que tange a aus ncia de pressuposto processual   poss vel inferir que mesmo que o comprovante de resid ncia n o tenha sido colacionado, existem outros documentos no processo como boletim de urg ncia e emerg ncia (fl.15), comunica  o de decis o de previd ncia social (fl.20), comprovante de requerimento (fl. 21) e BO (fl. 22) que comprovam a o endere o do autor. Portanto, rejeito a preliminar. 2.     Da car ncia do interesse de agir - pretens o satisfeita na esfera administrativa - pagamento efetuado proporcionalmente   extens o da les o: Com rela  o   pretens o ter sido satisfeita na esfera administrativa, o ju zo entende que o pagamento por via administrativa em nada interfere na corre o da diferen a pendente.     Superadas as preliminares, passo a apreciar o m rito.     Restou comprovado atrav s do BO de fl. 22 que o autor sofreu um acidente quando conduzia sua moto Honda CG 150, pela rua Djalma Dutra, momento em que colidiu com uma van. Ademais o laudo m dico de fl. 09 atestou fratura tibial tipo III com infec o.     de entendimento deste ju zo que o pagamento do seguro DPVAT realizado pela seguradora na via administrativa n o   proporcional ao valor referente a debilidade que foi atestada em laudo m dico pericial de fls. 207-209, onde o resultado constou debilidade permanente de membro inferior direito na ordem de 25%, cuja indeniza  o total corresponde ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A requerida indenizou a r o no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando assim que o montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) seja pago.   Diante de todo o exposto, e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR   R  o pagamento ao autor no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) devido a t tulo de seguro DPVAT, previsto no art. 3 o, inciso II da Lei 6.194/74 acrescido de corre o monet ria pelo  ndice INPC (IBGE) a contar da data do evento lesivo e juros de mora de 1% a.m. (Art. 398 do CPC), devidos desde a data da cita  o, at  a data do devido pagamento (S mulas 43 e 426 do STJ).     CONDENO, por fim, a R o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honor rios advocat cios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condena  o, com base no Art. 85,  2 o, do C digo de Processo Civil.     Ap s o cumprimento das formalidades legais, archive-se.     Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 10 de Setembro de 2021 S RGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1 a Vara C vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00007446019988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810173549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANILDO SAB IA DOS SANTOS A??o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 16/09/2021 REU:MIGUEL TADEU LOPES LUZ Representante(s): DR. JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) AUTOR:BB ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO DO BRASIL LITISCONSORTE ATIVO:ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS

(ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir integralmente o r. Despacho de fl. 303, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00008010319958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510160583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 ADVOGADO:ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO AUTOR:COINPA CONCRETO INDUSTRIAL DO PARA LTDA Representante(s): DR JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:UNIV LUMBER IMPE EXPDO BRASIL LTDA Representante(s): DR; PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO:MAJONAV NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17471 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) TERCEIRO:MAJONAV NAVEGACAO LTDA TERCEIRO:MAJONAV. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte MAJONAVE NAVEGAÇÃO LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para expedição de Ofício para o Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta Comarca, em cumprimento ao Despacho de fl. 262, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de novo arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00009073120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:R PENA E CIA LTDA REQUERIDO:RUI GERALDO GARCIA PENA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Citação e Penhora, para o novo endereço informado, e também relativa a diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00012732920078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710009413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 AUTOR:CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU:PARA PISO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novos Mandados de Citação (02), para os novos endereços informados, visto que, recolheu custas apenas das despesas postais, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00013265120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (DEFENSOR) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) OAB 23680 - TAYNÁ

SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 239821 - WANDER BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU:ANA SUELY DA SILVA MATOS. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPD: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Busca e Apreensão, para o novo endereço informado, e também relativa a diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00013935520128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 AUTOR: PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) REU: CLEMENTE MONTEIRO BAIA Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001393-55.2012.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A RÁU: CLEMENTE MONTEIRO BAIA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O despacho às fls. 51, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal às fls. 53. O AR às fls. 55 informou que o autor mudou-se, dessa forma, deixando de ser intimado e não se manifestou informando sobre um novo endereço até o momento. O que importa relatar. Decido. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios deverão ser suportados por cada uma das partes com relação a seus patronos. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Perdurando o não recolhimento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa, remetendo cópia da sentença e certidão da UNAJ, em seguida, archive-se. Icoaraci (PA), 15 de setembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00014207020078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710010361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXECUTADO: VALMIR DE F SOUZA ME COMERCIAL FREITAS EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO: VALMIR DE

FREITAS SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá recolher custas para Envio de Documento pelo Meio Eletrônico (Bloqueio através do SISBAJUD), já deferido, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00017780320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2021 AUTOR:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:JOAQUIM MARTINS VIRGOLINO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada aos autos, informando que o ato foi inexitoso, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Alcoaraci(PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00020941620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Agravo de Instrumento em: 16/09/2021 AUTOR:CIKEL LAMINADOS S/A Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:RONDON DO PARA PAINEIS LTDA AUTOR:SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 7203 - NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0002094-16.2012.814.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (conexa a ação de manutenção de posse 0003275-09.2013.814.0201) AUTORES: CIKEL LAMINADOS S/A & RONDON DO PARÁ PAINEIS LTDA & SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA REU: IPANEMA ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA DECISÃO 1-Â Â Â Â Os autores em petição de fls. 450/455 requer a reconsideração da decisão de saneamento que deferiu a produção de prova pericial e audiência para inquirição de testemunhas, e desistem da produção da prova pericial e testemunhal e pedem admissão de prova emprestada para juntada de documentos produzidos nos autos da ação de execução trabalhista anexados as fls. 457/507. 2-Â Â Â Â Alegam os autores que o imóvel de matrícula n. 147 registrada no cartório do 2º ofício de imóveis objeto desta reintegração de posse pleiteada pela CIKEL sofreu várias penhoras na justiça do trabalho e cuja área total correspondia a 482.630m² de propriedade da empresa CURBEL , e que a autora CIKEL adquiriu a propriedade e posse de fração desta área desmembrada no ano de 1977, equivalente a 219.107,44m² mediante penhora e arrematação por compra em leilão judicial junto a justiça do trabalho no ano de 1995 e foi imitada na posse, que CIKEL construiu um muro limite de sua nova propriedade separando das áreas confinantes, ficando ainda uma área remanescente da matrícula 147 de 263.525,26m² sob propriedade da empresa CURBEL 3-Â Â Â Â Afirma ainda que a Justiça do trabalho no processo 0063700-35.1993.5.08.005 (5ª Vara do Trabalho de Belem) ao efetivar a penhora da área do imóvel ( matrícula 147), o auto de penhora lavrado pelo oficial de justiça, por erro , indicou a área total do imóvel em 482.630m² e não observou que a área já havia sido desmembrada e averbada em 1977, e sido extraído 219.107,44 m² que foi objeto de arrematação por leilão pela autora CIKEL, e que somente a área remanescente de 263.522,56 m² ficou sob propriedade da CURBEL e que deveria ter sido penhorada. 4-Â Â Â Â Prossegue afirmando que a justiça do trabalho identificou o erro e mandou fazer refazer a avaliação da área remanescente pertencente a CURBEL de 263.522,56 m² que foi avaliada em valor venal de R\$ 6.200.00,00 reais, e adquirida em leilão pela IPANEMA por valor menor, mantendo

inalterada a penhora e arrematação por ter sido mais vantajosa para a arrematante. 5- Afirma que a perícia técnica seria apenas para confirmar as medidas das áreas das matrículas 147, matrícula 485 e das áreas das matrículas confinantes n. 272 (pertencente a SUMAL ) e matrícula 277 (pertencente a RONDON) , alegando que a CIKEL foi reconhecida como legítima proprietária e detentora pela justiça do trabalho da área desmembrada de 219.107,44 m<sup>2</sup> adquirida de uma área maior dentro do imóvel matrícula 147 por compra da empresa CURBEL 6- Por outro lado a r. IPANEMA em petição de fls. 515/523, impugnou os fatos apresentados pelos autores afirmando que a autora CIKEL não apresentou nenhuma prova documental de propriedade e posse da área desmembrada da matrícula 147 de R\$ 219.107,44m<sup>2</sup> e nem de ter adquirido essa área por arrematação junto a empresa CURBEL e que não praticou esbulho possessório sobre essa área reivindicada pelos autores. 7- A requerida IPANEMA em petição de fls. 190/193 alega também ter adquirido por arrematação e se imitado na posse por carta de arrematação de uma área de 48,263 hectares matrícula 16181KJ no cartório de registro de imóvel do 2º ofício, averbada em 26.06.2012 , juntando certidões e memorial descritivo de fls. 192//203, mas não há certeza ainda se esta área incide suas dimensões dentro ou fora da área correspondente a 219.107,44m<sup>2</sup> da matrícula 147 em que CIKEL alega ser se sua propriedade, ou sobre as demais áreas das matrículas 272 e 277 que as autoras SUMAL E RONDON também alegam ter sofrido esbulho por parte da requerida, e somente pode ser resolvido esse fato mediante perícia no local 8- Passo a análise passo a decidir. 9- Não é caso de julgamento antecipado do mérito, pelas razões a seguir: 10- Quanto ao pedido de prova emprestada. Analisando os fatos e os argumentos expostos, entendo admissível a juntada da documentação apresentada pelos autores como prova emprestada as fls. 457/507, até porque já tinham sido juntados aos autos com a petição inicial, e que se tratam de certidão imobiliária da matrícula 147 objeto deste litígio que demonstram o registro de averbamento do desmembramento de parte da área da matrícula 147 em 04.02.1977, referente a uma área de 219.107,44m<sup>2</sup>, bem como constam o auto de penhora da área total do imóvel em 482.630m<sup>2</sup> lavrado posteriormente e despachos e decisões daquele juízo trabalhista que podem auxiliar na resolução desta ação possessória 11- INDEFIRO a dispensa da prova pericial de vistoria técnica pois foi pedida por ambas as partes e já deferida em decisão de saneamento, sendo prova essencial para demonstrar os fatos e a existência do direito possessório pleiteado pelos autores na ação como pela r. em reconvenção 12- Portanto MANTENHO A DECISÃO que determinou a PERÍCIA de vistoria nas áreas das matrículas 147, 272 e 277 conforme já estabelecida no item VI da decisão de fls. 446 verso , e também servir para atestar e identificar os limites geográficos das áreas desmembradas da matrícula do imóvel n.147 cuja área total correspondia a 482.630m<sup>2</sup> , e com desmembramento ocorrido em 04.02.1997 (AV.02 no registro), a quem pertence a propriedade equivalente a área de 219.107,44m<sup>2</sup>, bem como se a área de 48,263 hectares matrícula 16181KJ registrada no cartório de registro de imóvel do 2º ofício, averbada em 26.06.2012, em nome da titular requerida IPANEMA conforme certidões e memoriais descritivos de fls. 192//203, se encontra dentro ou fora da área desmembrada correspondente a 219.107,44m<sup>2</sup> da matrícula 147 em que CIKEL alega ser se sua propriedade, e se há demonstração de esbulho ou turbacção na posse sobre essa área, ou sobre as demais áreas de matrículas 485, 272 e 277 em que as autoras SUMAL E RONDON também alegam ter sofrido esbulho por parte da requerida IPANEMA 13- DEFIRO a dispensa da produção da prova testemunhal por entender que o direito controverso só pode ser demonstrado por documento e perícia, assim como entendo desnecessária a colheita da prova testemunhal e depoimento das partes. 14- Para melhor subsidiar a perícia e esclarecimento dos fatos determino: 15- Oficie-se ao cartório do 2º ofício de imóveis de Belém para apresentar a certidão atualizada dominial de inteiro teor da matrícula n. 147, bem como de todas as áreas desmembradas e de seus adquirentes proprietários e certidões dominiais das matrículas 272, 277 e 485, e de eventuais áreas desmembradas e seus adquirentes, no prazo de 15 dias. 16- Juntadas as certidões intimem-se as partes para delas se manifestarem em 5 dias. 17- Intime-se e dê-se cumprimento a esta decisão e das diligências ordenadas dos itens 1, 2, 3 e 4 de fls. 446 verso da decisão de saneamento com urgência 18- Cumpra-se. ICOARACI-PA 15 DE SETEMBRO DE 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00025177320128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ações: Exceção de Incompetência em: 16/09/2021 EXCIPIENTE: IPANEMA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) EXCEPTO: CIKEL LAMINADOS S/A Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 9432 -

LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) EXCEPTO:RONDON DO PARA PAINEIS LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXCEPTO:SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0002517-73.2012.814.0201 EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA (AUTOS PRINCIPAIS- PROC 0002094-16.2012.814.0201) EXCIPIENTE/REU: IPANEMA ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA EXCEPTOS/ AUTORES: CIKEL LAMINADOS S/A RONDON DO PARÃ PAINEIS LTDA SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA DECISÃO 1-Â Â Â Â Este juÃ-zo rejeitou liminarmente a exceÃ§Ã£o de incompetÃªncia absoluta em razÃ£o da matÃ©ria arguida pela excipiente em que pedia a remessa dos autos a 5ª vara da justiÃ§a do trabalho de belem (fls. 30) ,afirmando a competÃªncia em razÃ£o da matÃ©ria desta 1ª vara cÃ-vel empresarial, em sede de agravo de instrumento foi reformada em decisÃ£o monocrÃjtica pela 5ª cÃçmara cÃ-vel do TJPA (Fls 45/48) onde determinou a remessa dos autos de reintegrÃ§Ã£o de posse Ã justiÃ§a do trabalho. 2-Â Â Â Â Porem os exceptos autores interpuseram agravo interno (fls. 52/71) contra a decisÃ£o proferida em agravo de instrumento e em decisÃ£o monocrÃjtica da 5ª cÃçmara cÃ-vel do TJPA (fls. 91/95) conheceu e deu provimento ao agravo interno e reformou a decisÃ£o agravada para inadmissÃ£o do agravo de instrumento que perdeu sua eficÃcia 3-Â Â Â Â Da decisÃ£o em agravo interno que tornou inadmissÃ-vel o agravo de instrumento e cassou a decisÃ£o nele proferida a excipiente/rÃ© interpÃ's recurso especial ao STJ 4-Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. (114/115) os excetos autores informam que a 4ª turma do STJ nÃ£o conheceu o recurso especial tendo a decisÃ£o proferida em 06.05.2014 e transitou em julgado em 21.05.2014 estando os autos arquivados com baixa no TJPA naquela data, conforme extrato de relatÃ³rio do processo as fls. 115/116 5-Â Â Â Â Diante do exposto, confirmo a decisÃ£o liminar deste juÃ-zo que REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA e CONFIRMOU SER ESTA 1ª VARA CIVELÃ COMPETENTE em razÃ£o do direito material controverso e do territÃ³rio para apreciar e julgar a causa, tendo a decisÃ£o transitada em julgado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS DE EXCEÇÃO, DANDO-SE BAIXA NO SISTEMA E DESAPENSAMENTO. 6-Â Â Â Â Intime-se. Registre-se. Cumpra-se Icoaraci-PA, 15 /09/2021. SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00026274120028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210372334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) SILAS SANTOS ANTONIO (ADVOGADO) ADVOGADO:ANA NIZETE VIEIRA RODRIGUES REU:ETN EMPRESA DE TECNICA NACIONAL SA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃue o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverÃj cumprir integralmente o r. Despacho de fl. 158, recolhendo as custas para a expediÃ§Ã£o de OfÃ-cio para a Receita Federal, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃj feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propÃ³sito. BelÃ©m (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00030549820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 AUTOR:ETIENY LOBATO DA SILVA Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV SA Representante(s): OAB 16925 - THAIANE DE MATOS LIMA (ADVOGADO) OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11127 - THIAGO NORONHA BENITO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0003054-98.2014.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: ETIENY LOBATO DA SILVA RÃU: AYMORÃ CRÃDITO FINANCIAMENTO E INVEST SA DESPACHO 1.Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que o pedido de desistÃªncia de fls. 191, baseado na quitaÃ§Ã£o do contrato, foi requerido pelo rÃ©u, sendo assim necessÃria a anuÃªncia do autor e nÃ£o do prÃ³prio requerido, como previsto nos despachos de fls. 194 e 202. 2.Â Â Â Â Por isso, chamo o processo a ordem e determino a intimaÃ§Ã£o da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido do requerido de fls. 101, presumindo seu aceite na ausÃªncia de manifestaÃ§Ã£o. 3.Â Â Â Â

Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 16 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00031504520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU: CONSTRUES E TRANSPORTES BEIRA RIO LTDA ME REU: JOSE CARLOS GALLETI FILHO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada aos autos, informando que o ato foi inexitoso, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABÓIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00032750920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2021 AUTOR: CIKEL LAMINADOS S/A Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR: RONDON DO PARA PAINEIS LTDA AUTOR: SUMALSURUBIJU MADEIRAS LTDA REU: JORGE ALEX GOMES MONTEIRO E OUTROS Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003275-09.2013.814.0201 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE (conexa a ação de reintegração 0002094-16.2012.814.0201 AUTORES: CIKEL LAMINADOS S/A RONDON DO PARA PAINEIS LTDA SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA REU: JORGE ALEX GOMES MONTEIRO E OUTROS DESPACHO 1- Considerando que os embargos de declaração se acolhidos haverá efeito infringente com modificação da decisão embargada, intime-se os embargantes autores para se manifestarem no prazo comum de 5 dias (art. 1.023, §2º CPC) 2- As conclusões para julgamento 3- Cumpra-se Icoaraci-PA 15 de setembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00035503520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 AUTOR: INALDO VEIGA FILHO Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) OAB 12528 - TAYLA KARINE VEIGA GUILHON (ADVOGADO) REU: B B FINANCEIRA SACREDITO FINAN E INVST Representante(s): OAB 22607-A - JOSE ANTONIO MARTINS (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003550-35.2011.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: INALDO VEIGA FILHO RÁU: BV FINANCEIRA S/A SENTENÇA 1. Em decisão interlocutória de fls. 347/352, foi deferido a expedição de alvará judicial no valor de R\$12.692,85. Foi expedido o alvará judicial, conforme relatório de extrato de subconta s fls. 405. Em certidão de fls. 404 o Sistema de Depósito Judicial acusou o pagamento do alvará judicial. As partes desistem de qualquer recurso e de qualquer prazo recursal, e renunciaram, ao direito de recorrer da decisão que homologar a transação, bem como, ao direito de ajuizar ação anulatória/ rescisória da decisão homologatória. O que havia a relatar. Decido: 2. O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável à fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do CPC/15. 3. Segundo o inciso II do referido dispositivo, a execução será extinta caso a obrigação seja satisfeita. No caso dos autos, houve o voluntário cumprimento da obrigação de pagar quantia pelo réu, satisfazendo o direito de crédito da autora. 4. Por tais motivos, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença COM satisfação do crédito, nos termos dos arts. 924, II e art. 771 do CPC/15. 5. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Distrito de Icoaraci (PA), 15 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00043104720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Representante(s): OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14024 - FABIO ROSSY DE LIMA LOBATO (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 16537 - CAROLINA DE CASTRO THURY (ADVOGADO) OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA

(ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 20691 - JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 120550 - HUGO FILARDI PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) REU:CLAUDIA MARIA MARTINS BARBOSA Representante(s): OAB 21335 - ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo as partes autora e réu, através de seus advogados, respectivamente, via publicação no DJE, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do pedido apresentado pelo Contador do Juízo (fls. 199/205), requerendo o que entenderem de direito, para o regular prosseguimento do processo. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00043796120098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910032743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REU:JOSE JACINTO PEIXOTO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MARCIO ANTONIO OLIVEIRA CALDEIRA Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MARILENE GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº.0004379-61.2009.8.14.0201 AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO AUTOR: MARCIO ANTONIO OLIVEIRA CALDEIRA RÁU: 1- JOSÉ JACINTO PEIXOTO 2- MARILENE GONÇALVES DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas na inicial. Não foi possível intimar a parte autora em razão da devolução do AR por endereço desconhecido. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso e comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Cabe ressaltar que foi expedida correspondência registrada para a intimação pessoal do exequente para que se manifestasse acerca do interesse o prosseguimento do feito, porém não se obteve êxito, conforme consta no AR de fl. 127, o qual informa o endereço do autor desconhecido. Por outro lado, o dever dos autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V, do CPC que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Por tais motivos, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art. 90 do CPC), por falta de interesse de agir e por ter dado causa à extinção do processo (princípio da causalidade), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, fixado em 10 % sobre o valor da causa, em virtude do rito não ter constituído advogado nos autos e nem ter apresentado contestação. Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Icoaraci (PA), 09 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

Civil e Empresarial de Icoaraci. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00044796720108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS ATO: Procedimento Sumário em: 16/09/2021 REQUERENTE: JUAN CARLOS ANDRADE LIMA Representante(s): OAB 14281-A - LUIZ MOREIRA RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: ELANE CAMILA ANDRADE LIMA Representante(s): OAB 14281-A - LUIZ MOREIRA RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO).

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada aos autos, informando que o ato foi inexitoso, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00045300620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS ATO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO IRISLEUSON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO).

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Em cumprimento ao item 7 da r. Decisão Interlocutória de fl. 143, intimo a parte executada, através da Defensoria Pública de Icoaraci, para, o prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de parcelamento do restante do débito. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00048737020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS ATO: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 AUTOR: COMPAR-COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANT Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) REU: SIRIA FARIAS DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Em cumprimento ao item 7 da r. Decisão Interlocutória de fl. 143, intimo a parte executada, através da Defensoria Pública de Icoaraci, para, o prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de parcelamento do restante do débito. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00067759220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS ATO: Monitoria em: 16/09/2021 AUTOR: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: M S P BRITO -ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Citação, para o novo endereço informado, e também relativa a diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta intenção, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO:

00072669420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 AUTOR:FLORIANO DA CONCEICAO MOTA Representante(s): OAB 22126 - CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22814 - THAIS BORGES SILVA PRAIA (ADVOGADO) REU:ALLYSON SILVA DE PAULA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) REU:IVAN DIAS DA SLVA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de encerramento da fase de cumprimento de sentença e arquivamento do processo, por falta de interesse. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00086009120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOHON SOARES DE CARVALHO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá cumprir integralmente a r. Decisão de fl. 341, apresentando a Planilha atualizada do débito e recolhendo as custas para o Envio de Documento pelo Meio Eletrônico (Bloqueio nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD), ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00087418520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 AUTOR:HILARIO CHAAR LIMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ANALINA GONCALVES LIMA REU:ARNALDO BARRETO ALMEIDA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada aos autos, informando que o ato foi inexitoso, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00091064220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO SOUZA GALHARDO. PROCESSO N. 0009106-42.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOUZA GALHARDO DESPACHO 1. Considerando que as consultas ao sistema RENAJUD não resultou satisfatoriamente para o cumprimento total da execução, DEFIRO a consulta de patrimônio nos Sistemas INFOJUD, através das cinco declarações de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados. 2. Custas na forma da lei. 3. Com a consulta, dá ciência ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos. Icoaraci, 15 de setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00094441620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s):

OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JANGLES JACKSON DA SILVA BIZERRIL. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via pública no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada aos autos, informando que o ato foi inexitoso, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Alcoaraci(PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00104011720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2021 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) REU: INVASORES DO IMÓVEL LOCALIZADO NA TRV AMANAJAS Representante(s): OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA NELLY CAMPOS DE LIMA REQUERIDO: ANA MARIA FERREIRA DE LIMA. PROCESSO Nº. 0010401-17.2016.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR AUTOR: MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS RÁU: INVASORES DO IMÓVEL LOCALIZADO NA TRV AMANAJAS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas na inicial. Não foi possível intimar a parte autora em razão da devolução do AR por inexistência do número da residência que consta no endereço disponibilizado no processo. Não o breve relatório. Não o passo a decidir. Não o caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Não vislumbra-se, assim, no caso e comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Não ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Não Cabe ressaltar que foi expedida correspondência registrada para a intimação pessoal do exequente para que se manifestasse acerca do interesse o prosseguimento do feito, porém não se obteve êxito, conforme consta no AR de fl. 94, o qual informa o endereço do autor desconhecido. Por outro lado, o dever dos autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V, do CPC que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Não Por tais motivos, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC. Não Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais pertinentes (art. 90 do CPC), por falta de interesse de agir e por ter dado causa à extinção do processo (princípio da causalidade), e deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, fixado em 10 % sobre o valor da causa, em virtude do rito não ter constituído advogado nos autos e nem ter apresentado contestação. Não Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe e arquivar os autos. Alcoaraci (PA), 09 de Setembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil e Empresarial de Alcoaraci Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00111036020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: WELITON RAFAEL LACERDA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada aos autos, informando que o ato foi inexitoso, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

PROCESSO: 00196087420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/09/2021 AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) REU: MJ C E SERVICOS LTDA EPP. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada aos autos, informando que o ato foi inexitoso, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

PROCESSO: 00213860720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em: 16/09/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: FRANCISCO MACHADO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada aos autos, informando que o ato foi inexitoso, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

PROCESSO: 01102343320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHON SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Diretor de Secretaria, onde informa que a parte executada COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADO LTDA, não apresentou IMPUGNAÇÃO ao bloqueio em sua conta bancária, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo. Â Icoaraci(PA), 16 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

**SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI**

PROCESSO: 08027993420198140201 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ RÉ: DENIZE CECÍLIA SANTOS AMORIM ADVOGADO: ROGÉRIO RELVA D. OLIVEIRA OAB/PA 19225 ADVOGADO: SAMIR CABRAL BESTENE OAB/PA 15368 ADVOGADA: DANIELE SOUZA DELGADO OAB/PA 26905 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RELATÓRIO Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em face de DENIZE CECÍLIA SANTOS AMORIM, brasileira, filha de Graciliano Omar de Amorim e de Maria Francisca Santos Amorim, nascida no dia 15.06.1979, natural de São Luís/MA, residente na rua das Mangueiras, s/nº, bairro Água Boa, Outeiro, Distrito de Belém/PA. Afirma o autor que a ré concorreu ao pleito para escolha de Conselheiro Tutelar do Distrito de Outeiro, no dia 06 de outubro de 2019, quando teria sido eleita com 434 votos. Esclarece, contudo, que, naquele dia, a equipe do Juizado da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, flagrou no interior da ESCOLA BOSQUE DE OUTEIRO, local onde funcionava várias seções eleitorais, a irmã da ré SIMONE SANTOS AMORIM, distribuindo "santinhos" e comprando votos para ela, cujo fato teria sido constatado pelo representante do COMDAC, da FUNBOSQUE, por agentes de proteção e de guardas municipais. Relata que todo material foi apreendido e uma representação/denúncia foi encaminhada para este Juízo, que a remeteu para apuração do COMDAC, com base nas disposições da Resolução nº 10/2019, encaminhando-a também para o Ministério Público. No COMDAC, entretanto, a denúncia foi erroneamente tratada como um "recurso", que foi negado, em afronta à Resolução nº 10/2019, proferindo uma decisão teratológica, fato que motivou o ajuizamento desta ação. O MPE observou a presença de conduta vedada no processo eleitoral que beneficiou a ré. Quanto à fundamentação jurídica, o autor trouxe a baila o disposto no § 3º do artigo 139 do ECA; a Lei Municipal nº 8.155/2002 e a Resolução COMDAC nº 010/2019. Processo nº 08027993420198140201 ACP MPE x Denize Cecília Santos Amorim Segundo o autor, portanto, a conduta é vedada porque não é lícita a compra de votos e nem tampouco a realização de propaganda no dia da eleição, ressaltando, ademais, que não há necessidade para a sua caracterização que haja pedido expresso de voto (Lei nº 9.504/1997, artigo 41-A, § 1º). Ao final, requereu a citação; a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da ré, além do depoimento de sua irmã Simone Amorim, assim como a procedência do pedido, com a cassação da candidatura da ré, do diploma ou mesmo a perda do mandato, quando acostou os documentos que entendeu necessários. No ID 14580766 determinei a citação pessoal e o cumprimento das letras "c" e "d" da inicial, sob as penas do artigo 236 do ECA. A ré foi citada (ID 14933151). O COMDAC encaminhou resposta no ID 14927066. Contestando o pedido no ID 15390736, alegou a ré; a) que não pode controlar seus apoiadores, inclusive familiares; b) que não fez propaganda no dia da eleição; c) que sua irmã SIMONE AMORIM apenas estava na fila para exercer seu direito de voto; d) que, para a caracterização da compra de votos ou de "boca de urna", é necessária a anuência do candidato o que nunca existiu -, além da necessidade de provas robustas e a identificação de algum eleitor; e, por fim, e) que a decisão do COMDAC foi correta. A ré arrolou testemunhas e juntou documentos. No despacho do ID 15464100 determinei a manifestação do MPE sobre a contestação e que as partes dissessem sobre as provas que pretendiam produzir em audiência. Somente o autor cumpriu a ordem. Audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2020, que não se realizou e foi renovada para o dia 02.10.2020. No ato foram colhidos o depoimento pessoal da ré DENIZE CECÍLIA SANTOS AMORIM e das testemunhas Luiz Alberto Marques Ribeiro e de Brenda Geovana Pires Moreira. Na oportunidade as partes desistiram das outras testemunhas arroladas, entre elas a da pessoa chave do processo SIMONE AMORIM, que foi devidamente intimada e não compareceu. As partes apresentaram suas alegações finais. Verifica-se que não houve a interposição de nenhum recurso. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Processo nº 08027993420198140201 ACP MPE x Denize Cecília Santos Amorim Nenhum documento juntado pelas partes foi objeto de impugnação, restando todos aptos à análise deste magistrado. Como disse, pretende o autor, já agora, a cassação do mandato de conselheira tutelar DENIZE CECÍLIA SANTOS AMORIM, candidata eleita o pleito de 06 de outubro de 2019, para o Distrito de Outeiro, com 434 votos, ao fundamento de que sua irmã SIMONE AMORIM teria sido flagrada no interior da Escola Bosque de Outeiro, local onde funcionava várias seções eleitorais, distribuindo "santinhos" com o nome e foto daquela, além de valor em dinheiro para a compra de voto. O fato teria sido constatado por representantes do Comissariado dos Agentes de Proteção desta vara, entre outros. No mais, com base na jurisprudência do TSE, por analogia, afirmou a desnecessidade da participação direta do candidato para que a infração ocorra. A cronologia indica que este magistrado recebeu comunicação do fato e a encaminhou a denúncia para o MPE no dia 09.10.2019 (ID 13510897). A

denúncia, segundo documento acostado no ID 13510897, não impugnado pelas partes e repito, refere claramente que no dia 06 de outubro de 2019, por volta de 16h20min, a equipe do Juizado da Infância e Juventude, em ação de fiscalização de rotina na Ilha de Outeiro, foi acionada por uma mulher dando conta de que a irmã da ré estaria na fila de votação distribuindo e comprando votos, no caso a Sra. SIMONE AMORIM, servidora da FUNBOSQUE, local onde estavam funcionando algumas seções eleitorais. Instada, ainda na fila de votação, inclusive por um representante do COMDAC e por outras pessoas, em um local reservado, SIMONE AMORIM retirou do bolso de sua calça diversos papéis contendo a foto e número da candidata Denize Amorim (e santinhos) e, ainda, valor em dinheiro (que não foi contabilizado), sendo imediatamente entregues ao representante do COMDAC, Sr. Antônio para as providências cabíveis. O documento do ID 13510897 aponta que na Escola Bosque funcionou onze (11) seções eleitorais e que a ré foi eleita com 434 votos (quinta colocação). Em que pese o esforço do MPE, o COMDAC recebeu a Notícia de Fato nº 005158- 131/2019 em 10.10.2019, ID 13510897, como se fosse um RECURSO, negando-lhe provimento pela Resolução 115/2019 (idem, p. 20), do que, evidentemente, não se tratava. Tal episódio inexplicável ratificou o possível ilícito. Consta dos autos, também, no ID 14994732, p. 3, uma denúncia sobre o mesmo fato realizada na época pela candidata MARCIA SANTOS, protocolada em 08.10.2019, da qual não se conhece a resposta. Reputando de fundamental importância, tem-se no ID 14994732, p. 9-10, o parecer da Comissão Distrital reconhecendo a prática da conduta vedada e a infringência aos artigos 42 e 51 da Resolução COMDAC nº 010/2019 e § 3º do artigo 139 do ECA, além de atestar a presença física da ré no local de votação, o que também foi solenemente ignorado pelo COMDAC. Processo nº 08027993420198140201 e ACP e MPE x Denize Cecília Santos Amorim Registro, na oportunidade, que o Presidente do COMDAC, mesmo após requisição deste Juízo, não encaminhou os e santinhos apreendidos e nem o valor em dinheiro, afirmando que este não lhe teria sido entregue. Após a devida análise da prova documental produzida nos autos, forçoso concluir pela existência do fato descrito na inicial, ou seja, que a irmã da ré foi flagrada, no dia da eleição, dentro de um local de votação, cooptando eleitores para ela, mediante a distribuição de e santinhos e o oferecimento de valor em dinheiro, da e na forma que descreverei a seguir. Pode-se dizer, ainda, com base nas declarações do Presidente da Comissão, que a própria candidata/ré se encontrava no local, sendo impossível, ao meu sentir, que não soubesse o que sua irmã estava fazendo. Todos estavam vendo... Em sede de contestação a ré, primeiramente, não negou que sua irmã também estivesse no local. Disse que não pode controlar seus eleitores; que não teve conhecimento do fato; que não pediu tal coisa e que acredita na negativa de sua irmã. No contexto da prova testemunhal, de forma clara e robusta, verifica-se que SIMONE AMORIM, muito embora intimada para comparecer neste Juízo (ID 19908875 e 19908877), não atendeu ao chamado sem apresentar qualquer justificativa, prejudicando, a meu ver, a própria requerida, haja vista que bem poderia esclarecer os fatos. Em depoimento pessoal a ré DENIZE AMORIM disse que sua irmã estava no local de votação e que tinha consigo sete ou oito e santinhos de sua propaganda, negando a prática de qualquer conduta ilícita. Aqui já se vislumbra a realização de propaganda no dia da eleição e dentro de um local de votação importante do Distrito de Outeiro, o que também é proibido pela legislação da regência. A testemunha LUIZ ALBERTO MARQUES RIBEIRO, agente de proteção deste Juízo, acompanhou a coordenadora da ação, desde quando entrou no local, após receber denúncia. Afirmou que SIMONE AMORIM estava no interior da Escola Bosque, mas não na fila de uma seção eleitoral e que na abordagem, não estava ela distribuindo e santinhos e nem comprando votos. Contudo, SIMONE teria entregue para a coordenadora, mais ou menos, vinte e santinhos com propaganda da ré, que estavam no bolso de sua calça comprida, onde estavam grampeadas cédulas de dez e de vinte reais. E mais: também foram encontrados com ela uma relação contendo nomes e valores em dinheiro. A também agente de proteção BRENA GEOVANA PIRES MOREIRA, para além de confirmar o que disse seu colega, ainda esclareceu: e Que alguns eleitores que estavam na fila confirmaram que pegaram o e santinho com dinheiro, mas que não iriam votar na candidata; e e Que os valores anotados na lista após o nome era de vinte reais e de sessenta reais, quando se tratava de família/parente, fato que notou por causa do sobrenome igual; e. Nessa toada, tal como a prova documental revelou, a testemunhal só corroborou a existência do fato articulado na inicial. Na outra ponta, em que pese as suas alegações, a ré não trouxe nenhuma prova aos autos que abonasse os seus argumentos, nem mesmo as declarações de sua irmã Simone Amorim. Resta, portanto, a análise do enquadramento legal. Processo nº 08027993420198140201 e ACP e MPE x Denize Cecília Santos Amorim De início, dispõe o artigo 139, § 3º, do ECA, que e no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. e O processo eleitoral em questão foi disciplinado pela Resolução COMDAC nº 010/2019, onde a vedação supra está inserida no § 1º do artigo 35. Já o artigo 42 proíbe e qualquer tipo de propaganda no dia da eleição, em qualquer local

público ou aberto ao público, (...) e, cuja sanção é a cassação do registro de candidatura ou diploma de posse do candidato responsável (...) (P. único). Da mesma forma, ao candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (...), usar prática de condutas abusivas ou desleais que acarretem vantagem indevida ao candidato, como boca de urna (...) (artigo 51). Consta-se que a conduta descrita na inicial, comprovada pela prova documental e testemunhal, realmente ocorreu e traz consigo a certeza da compra de votos e também de propaganda eleitoral irregular no dia da eleição, no interior de local de votação, praticada pela irmã da ré SIMONE AMORIM, com o conhecimento dela, cuja consequência legal é a cassação do mandato de conselheira tutelar do Distrito de Outeiro. Em que pese as disposições legais citadas que se referem apenas ao candidato, de há muito vem entendendo nossos tribunais superiores em matéria eleitoral que a disposição não é absoluta, posto que, sabendo das penalidades legais, bastaria que mandasse outra pessoa em seu lugar, como neste caso, para não serem penalizados, o que, convenhamos, seria muito fácil. Nesse sentido: (...) Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. 4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. [...] (Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (negritei e grifei) (...) Captação ilícita de sufrágio. Participação direta. Prescindibilidade. Anuência. Comprovação. [...] 1. No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático [...]. No mesmo sentido: Conforme já pacificado no âmbito Processo nº 08027993420198140201 e ACP e MPE x Denize Cecília Santos Amorim desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]. 2. Na espécie, semanas antes do pleito de 2008, eleitores de baixa renda foram procurados em suas residências por uma pessoa não identificada que lhes ofereceu, em troca de votos, vales-compra a serem utilizados em supermercado cujo um dos proprietários era o recorrente [...]. De posse dos vales, os eleitores eram autorizados a fazer a troca das mercadorias diretamente com a gerente do estabelecimento. 3. Não se trata, na espécie, de mera presunção de que o candidato detinha o conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas sim de demonstração do seu liame com o esquema de distribuição de vales-compra e troca por mercadorias no supermercado do qual era um dos proprietários. [...] (Ac. de 18.2.2010 no AgR-REspe nº 35692, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. de 22.4.2008 no AgRgAg nº 7515, rel. Min. Caputo Bastos.) (negritei e grifei) O contexto fático é robusto no sentido de que a ré tinha conhecimento da conduta irregular de sua irmã naquele dia e até se encontrava no local. Tal como descreveram as testemunhas ouvidas em Juízo, Simone Amorim foi flagrada dentro do local de votação portando diversos santinhos e com valores em dinheiro para distribuição aos eleitores, além de uma lista contendo nomes e valores em dinheiro possivelmente já entregues, para seu controle. Há, ainda, a informação de que alguns eleitores confirmaram o recebimento da encomenda. A lisura do pleito e a isonomia entre os candidatos foi seriamente abalada pela conduta, haja vista que a ré se elegeu utilizando-se de método totalmente irregular, com sério prejuízo aos outros candidatos. Outra conclusão não é factível, senão a de que houve, sim, a infringência aos artigos 35, § 1º, 42 e 51, da Resolução COMDAC nº 010/2019 e § 3º do artigo 139 do ECA. PEDIDO DE AFASTAMENTO IMEDIATO DO CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR Na inicial requereu o MPE, caso procedente o pedido, o imediato afastamento do cargo eletivo da ré, independentemente da interposição de recurso, para atender ao regramento próprio da eleição, que determina a imediata cassação, nos termos do art. 42, parágrafo único, e art. 51, parágrafo único, ambos da Resolução nº 010/2019-COMDAC. e Muito embora tal pedido não se refira expressamente ao assunto, considerando o disposto no artigo 299 do CPC e a relevância de que ele se reveste, recebo-o como pedido de concessão de tutela provisória na sentença, passando a sua análise. Friso, ademais, que não

se trata de nenhuma decisão surpresa para a ré (artigo 9º, CPC), haja vista que ele consta na inicial e sobre ele teve a oportunidade de se manifestar a todo momento. De imediato, cumpre assentar que já estamos em face de uma cognição exauriente consubstanciada no julgamento procedente do pedido formulado pelo autor. Aqui, como disse, já há a certeza do convencimento positivo da pretensão jurisdicional. O mérito da demanda já Processo nº 08027993420198140201 ç ACP ç MPE x Denize Cecília Santos Amorim foi exaustivamente apreciado por este julgador. Não há que se falar mais em juízo de probabilidade. Subsiste no ordenamento jurídico o poder geral de cautela conferido ao magistrado, consubstanciado na possibilidade de concessão da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, que determinará as medidas que considerar adequadas para sua efetivação (artigos 294 e 297, CPC). A motivação, como não poderia deixar de ser, é imprescindível (artigo 298, CPC). Para concessão da tutela de urgência exige o artigo 300 do CPC elementos que ç evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.ç, inexistindo lapso temporal para seu requerimento (Enunciado 496 do FPPC). Daí ser totalmente possível e legítima a sua concessão no (com) o provimento de mérito, ou seja, em sede de cognição exauriente, nos casos de remessa necessária (artigo 496, CPC) e na apelação recebida com efeito suspensivo (artigo 1012, Caput, CPC), como neste processo. Não existe, portanto, qualquer óbice legal para a sua concessão com a sentença de mérito<sup>1</sup>, nem mesmo jurisprudencial. Prima-se pela eficácia e segurança dos provimentos judiciais, em última análise. Nessa toada, cumpre lembrar o poder conferido ao magistrado pelo inciso IV do artigo 139 do CPC, na medida em que lhe faculta lançar mão de ç todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.ç Quanto aos requisitos legais, observo que esta sentença bem analisou a questão judicializada pelo MPE. Já aqui, data vênia, a cognição foi exauriente e concluiu pela prática de uma conduta ilícita grave e que afetou a lisura do pleito e a isonomia entre os candidatos, com garantia do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não se pode mais falar em mera probabilidade do direito, mas sim em certeza. De outro lado, evidências há de um grave ç risco ao resultado útil do processoç (artigo 300, CPC). Em que pese o artigo 995 do CPC estabelecer que ç os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diversoç, o recurso de apelação, caso não concedida tutela provisória, neste caso, terá efeito suspensivo (artigo 1012 e § 1º, V, CPC), valendo destacar que a regra só atinge essa decisão e não a sentença em sua integralidade. Levando-se em consideração que a possibilidade de provimento do recurso de apelação é baixa, o ganho em efetividade e a preservação da segurança jurídica se impõem. Deve-se reconhecer, ainda, que o tempo corre a favor da ré, conspurcando o resultado útil do processo. Não tendo sido concedida tutela de urgência em sede de cognição sumária para afastá-la do cargo no correr do processo, a ré, mesmo sendo responsável pela conduta ilícita, tal como 1 Enunciado 25 do FPPC: ç Tutela antecipada é uma técnica de julgamento que serve para adiantar efeitos de qualquer tipo de provimento, de natureza cautelar ou satisfativa, de conhecimento ou executiva.ç Processo nº 08027993420198140201 ç ACP ç MPE x Denize Cecília Santos Amorim restou comprovado nos autos, desde o dia 10 de janeiro de 2020, sua posse, vem usufruindo dele, recebendo vencimentos dos Cofres Públicos. Isto já perdura há mais de 1 ano e 8 meses. Pelas razões condensadas neste momento, entendo pertinente a concessão da tutela provisória, tal como constará do dispositivo a seguir. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para, em consequência, cassar o mandato de conselheira tutelar do Distrito de Outeiro da ré **DENIZE CECÍLIA SANTOS AMORIM**, para o quadriênio 2020/2023, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC. Com respaldo no artigo 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o imediato afastamento do cargo de conselheira tutelar da ré **DENIZE CECÍLIA SANTOS AMORIM**, com a posse nele da candidata **WALCIRA PEREIRA BARROS**, suplente. Para o devido cumprimento desta ordem, comunique-se a(o) Sr(a). Presidente do COMDAC, fixando o prazo de três (3) dias e sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além das penalidades cíveis e criminais. Condene a ré no pagamento das custas processuais. Intimem-se as partes, via PJe. P.R.I. Icoaraci, data da assinatura digital. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ** Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 13/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00008944720108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020003145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(U)?RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:D. M. C. A. DENUNCIADO:FABIO DA SILVA SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00008944720108140201 AÇÃO PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 000894-47.2010.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, Â§2º, incisos I e II do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂU: FABIO DA SILVA SOUZA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra FABIO DA SILVA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 157, Â§2º, incisos I e II do CPB. (...) Segundo consta do incluso auto do IPL, o denunciado Fábio da Silva Souza foi preso e autuado em flagrante na data 04//02/2010, por ter praticado o roubo de uma bicicleta, em concurso com o adolescente Rodrigo Chaves Nascimento. A vítima Dãbora Mirian Costa de Abreu em depoimento a autoridade policial relatou que , no dia 04 de fevereiro, por volta das 15 horas, trafegava em sua bicicleta pela Rodovia Augusto Montenegro, neste distrito, quando foi abordada por dois indivíduos, o adolescente Rodrigo Chaves Nascimento e o denunciado Fabio da Silva Souza. Disse ainda, que após ser abordada, o denunciado fazendo menção de sacar alguma coisa debaixo da camisa, mandou que a mesma descesse de sua bicicleta, momento em que entregou a res furtiva aos meliantes, que empreenderam fuga com a posse mansa e pacífica da res. Preso e autuado em flagrante delito perante a autoridade policial, o denunciado negou a autoria do crime, afirmando que se deparou com o adolescente Rodrigo pulando o muro, quando estava em uma vila, momento em que era perseguido por policiais militares. A res furtiva não foi encontrada em seu poder, foi encontrada em um matagal, nas proximidades do local da prisão em flagrante. (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no art. 157, Â§2º, incisos I e II do CPB. Em 18/05/2016, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.05.) Em 22/06/2017, o acusado apresentou sua Defesa por meio de por meio da Defensoria Pública, fls.28. Em decisão de 26/06/2017, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.29. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.49, 63, 76, 88/89. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que o Ministério Público se desincumbiu de provar a autoria (depoimento da vítima) e materialidade do crime narrado na denúncia (termo de exibição e apreensão), tendo em vista que a prova testemunhal produzida tanto na fase de inquérito policial quando na instrução criminal comprovam que o acusado foi o autor do crime. Ao final, o MP requereu a condenação do acusado nas sanções do art. 157, inciso II, do CPB. As alegações finais da Defesa também foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual aduziu que não houve prejuízo à vítima, eis que os bens foram recuperados. O acusado estava em um campo de futebol junto com outras pessoas e correu com a chegada da polícia e a vítima não descreveu ter sido utilizada arma de fogo na ação criminosa, tendo o MP requerido a condenação do acusado não somente quanto à qualificadora de concurso de agentes. Disse que a acusação se fundamenta unicamente no testemunho de uma vítima e que o Ministério Público não conseguiu comprovar, de forma cabal, a autoria imputada ao acusado na inicial acusatória, de modo que milita em favor do acusado a dúvida, conforme princípio in dubio pro reo, devendo o acusado ser absolvido, fls.96/99. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a FABIO DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, Â§2º, incisos I e II do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS Em poder do acusado não foi apreendido nenhum dos bens subtraídos da vítima. Na verdade, sua bicicleta foi encontrada abandonada em um matagal, próximo ao local do flagrante. Assim, para que melhor se esclareça o binômio

materialidade/autoria delitiva, é necessário que esta seja analisada em conjunto com as declarações colhidas em Juízo. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. A vítima Débora Miriam Costa de Abreu, em Juízo, afirmou que se dirigia à escola com sua irmã e que o acusado e um adolescente as abordaram. Disse que o acusado tentou assaltá-la, mas não conseguiu, porque um veículo passou no momento e o atrapalhou, não tendo eles conseguido atravessar a pista. Posteriormente, quando retornava sozinha da escola, os dois a abordaram e o acusado deu-lhe um tapa, tendo ela entregue a bicicleta. Após o roubo, foi ajudada por populares e acionou uma viatura, que deteve o acusado e o adolescente aproximadamente 20 minutos depois. Disse que reconheceu o acusado e que recuperou a bicicleta. Afirmou que os assaltantes simularam estar armados. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado disse que não praticou o crime. Afirmou que jogava bola próximo ao local onde a vítima foi roubada. Disse que a Polícia chegou atirando, o que lhe fez correr dali, tendo ele sido alcançado. Afirmou que a bicicleta não foi encontrada com ele. Da análise dos autos, ao final da instrução, não resta dúvidas acerca da ocorrência do crime de roubo à vítima Debora Miriam Costa de Abreu. Segundo apurado em Juízo, o acusado com outra pessoa a observavam desde sua ida para a escola, quando estava acompanhada de uma amiga tendo sido frustrada a primeira tentativa de roubá-la dada a passagem de um veículo que atrapalhou a travessia da pista pelos autores do roubo. Posteriormente, quando retornava da escola, o acusado a abordou juntamente com um adolescente. Afirmou que os assaltantes fingiram estar armados e que foi agredida com um tapa pelo acusado. Disse que entregou sua bicicleta e que eles empreenderam fuga. A vítima foi socorrida por populares, que a ajudaram a acionar uma viatura da polícia, que passava pelo local. Pouco tempo depois, o acusado e o adolescente foram presos e a bicicleta foi recuperada. O acusado, em seu interrogatório, negou o crime, afirmando que estava jogando futebol com amigos ali próximo. No entanto, chama atenção o fato de que o acusado, que afirmou estar praticando um esporte coletivo, não apresentou ao menos uma testemunha que pudesse ratificar suas declarações em Juízo. A vítima desde o primeiro instante apontou o acusado como um dos autores do roubo o qual inclusive teria lhe desferido um tapa. Assim, entendendo suficientemente provadas materialidade e autoria delitivas de modo que não resta outra medida que não a condenação do acusado. Da Causa De Aumento De Pena pelo Uso de Arma. Ao final da instrução criminal, não restou evidenciado o uso de arma na ação criminosa. A própria vítima, em seu depoimento, afirmou que os acusados apenas simularam estarem armados para intimidá-la, sem, no entanto, apresentar nenhum armamento, apenas valendo-se da superioridade numérica e forçada física. Por esta razão, inclusive, em sede de suas alegações finais, o Parquet desconsiderou a majorante aquando da análise do mérito, não havendo o que se discutir acerca da ausência da referida causa de aumento de pena. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, do CPB) Inconteste a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que as declarações da vítima colhidas em Juízo ratificam os fatos narrados na inicial, no sentido de que o acusado agiu em concurso na ação criminosa com outra pessoa. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para, com fundamento no art. 387, do CPP e nas provas dos autos, CONDENAR o denunciado FABIO DA SILVA SOUZA, nas sanções do Art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar da pena. DOSIMETRIA DA PENA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, logo não merece ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não é primário sendo essa circunstância desfavorável. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, nada há o que considerar. O comportamento da vítima em nada contribuiu. Considerando que os antecedentes são valorados negativamente as circunstâncias do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que à época do crime o acusado era menor de 21 anos (conforme qualificação às fl.12, IPL), fazendo jus à atenuante do art. 65, inciso I, CPB, pelo que reduzo a pena em 01 (um) ano, passando para 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes. Na

terceira e última fase da dosimetria, em atenção à Súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", observo que está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, eis que o acusado agiu em união de delinqüências com outro indivíduo por um não há elementos concretos a fundamentar o aumento da pena em fração mais elevada e por isso o faço em 1/3 (um terço), ficando o réu condenado a 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 13 (TREZE) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º b do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O réu permaneceu preso por 04 (quatro) meses, de modo que tal período não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-os do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. Não há bens nem arma apreendidos nos autos. PRISÃO CAUTELAR O réu respondeu ao processo em liberdade, não havendo notícias de qualquer ato no sentido de causar embaraço à justiça, não podendo-se decretar a prisão preventiva somente por supor-se que ao saber-se condenado tentará escapar da execução da pena. Portanto em homenagem ao princípio constitucional de inocência que vigora até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não vislumbrando nesta ocasião a imperiosa necessidade da medida gravosa da prisão, poderão os réus permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote, a Secretaria as seguintes providências: a) Encaminhar as Guias de Execução Definitiva; b) Lançar os nomes do réu e da vítima no rol dos culpados; c) Cadastrar a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficiar ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação da vítima (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 201 § 2º e 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 25 de junho de 2021 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00018649520178140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VÍTIMA: O. E. DENUNCIADO: LUIZ CARLOS SENA SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00018649520178140201

AÇÃO PENAL Processo nº: 0001864-95.2017.8.14.0201 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAP. Art.16, § 1º inc. IV da Lei nº 10.826/03 RÁU: LUIZ CARLOS SENA SANTOS DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA ADRª. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRIAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de LUIZ CARLOS SENA SANTOS, denunciando-o pela prática dos delitos descritos no Art.14, da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia em síntese: (...) No dia 28 e março de 2017, por volta das 06hr50min, uma Guarnição da Polícia Militar estava em ronda ostensiva na área conhecida como Fazendinha, bairro Paracuri, neste distrito, tendo seus integrantes avistado o ora denunciado, em via pública, portando um embrulho em suas mãos. Ao perceber que os agentes da lei iriam se aproximar, o ora denunciado se evadiu do local, foi então que começou a perseguição. Ato contínuo, o ora denunciado adentrou em uma área de mata fechada para tentar fugir, mas depois de intensa busca foi encontrado sob o assobio, de uma residência abandonada, portando uma arma de fogo, tipo carabina, calibre 0.30, municiada com 15 balas e com o símbolo da PM/PA. Preso em flagrante, o ora denunciado foi conduzido até a S.U. de Icoaraci, juntamente com a arma apreendida em seu poder, para os procedimentos legais. (...) O Parquet imputou ao denunciado LUIZ CARLOS SENA SANTOS, a conduta tipificada nos art.14 da Lei nº 10.826/2003 alegando que as autoria e materialidade restaram demonstradas pelas provas testemunhais e auto de apresentação e apreensão de objeto. Arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo, fls.02/03. Em 01/06/2017, este juízo recebeu a denúncia, determinando a citação do acusado para apresentação de Defesa, fls. 04. O acusado apresentou Defesa Escrita por meio da Defensoria Pública, em 03/04//2019 (fls.08/09). Em decisão de 08/04/2019, não sendo caso de absolvição sumária, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, designou data para audiência de instrução e julgamento, fls. 10. Laudo de Perícia de Mecanismo, fl.17. Termo de audiência, fl.20. Ao final da instrução criminal, não foram requeridas diligências pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato dos autos, aduziu que, no presente caso, não há dúvidas da ocorrência do crime narrado e que o acusado foi o autor. Os Policiais Militares foram coerentes e incisivos ao narrarem os fatos. Não se contradisseram e explicaram todos os passos até a captura do réu, com clareza. Portanto, a autoria delitiva resta satisfatoriamente comprovada. Aduziu que não há indicativos de que as testemunhas sejam inimigas ou desafetas do acusado, tendo interesse em sua condenação, nada havendo que desqualifique seus relatos. Assim, a autoria do delito restou comprovada pelas testemunhas ouvidas nos autos, enquanto que a materialidade ficou demonstrada pelo laudo pericial de balística, que comprova a potencialidade lesiva e indícios de disparos efetuados pelo objeto, bem como pelo auto de apresentação e apreensão de objeto. Ao final, requereu a procedência da ação penal e a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.25/27. As alegações finais do acusado foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual aduziu, após breve relato do processo, que as três testemunhas Policiais Militares sempre apresentaram interesse em demonstrar que o trabalho realizado na fase preliminar surtiu efeito, e que as diligências respeitaram toda a regra prevista no ordenamento jurídico. Juntou jurisprudência. Ao final, requereu a absolvição do acusado, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requereu a aplicação da pena em grau mínimo, ante a primariedade do acusado, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, fls.28/33. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a LUIZ CARLOS SENA SANTOS, qualificado nos autos, a prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado nos Art.14, da Lei nº 10.826/03, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE DO CRIME. A materialidade do delito restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em Juízo em conjunto com o laudo de perícia balística (fl.17) e auto de apresentação e apreensão de objeto (fls.14, IPL), a demonstrar a apreensão de uma arma de fogo, tipo carabina, calibre 0.30, com 15 munições e com o símbolo da PM/PA, bem como, apresentava vestígios de haver efetuado disparos anteriores ao exame. DA AUTORIA. Em Juízo, foram colhidos depoimentos de três testemunhas arroladas na Denúncia, Policiais Militares que atuaram na diligência que resultou na prisão do acusado que confirmaram os fatos narrados na denúncia. A testemunha, LONIEL LEANDRO TAVARES, Policial Militar, declarou que realizavam ronda pela Sítima Rua, quando se depararam com um homem carregando algo nas mãos, e que correu ao avistar a viatura. Que seguiram o homem até uma área de mata, que ao encontrarem o acusado na mata constataram que ele carregava uma arma de

fogo embrulhada, razão pela qual ele foi encaminhado à Delegacia. O policial militar, ELCIO SANTOS DA CONCEIÇÃO, ouvido como testemunha, declarou que naquela área já havia acontecido diversas ocorrências, até mesmo troca de tiros com a polícia e a PM sabia que estavam fazendo uso de arma da Polícia Militar. Quando entraram na rua, viram um homem saindo com embrulhos no braço e que ele correu até uma área de mata. Após entrarem no local, localizaram o denunciado tentando se esconder debaixo do assoalho de uma casa. Que a arma estava embrulhada, o acusado a colocou no chão e deitou por cima. Disse não saber dizer como o acusado conseguiu a arma, que era da Polícia Militar e tinha numeração raspada. Disse que a arma estava muniada e que o acusado afirmou que apenas levava para alguém, mas não disse quem. REGINALDO DA CONCEIÇÃO ROCHA, Policial Militar, também ouvido como testemunha, afirmou que sua viatura foi até o local da ocorrência para prestar apoio. Ao chegar, a outra guarnição retornava do local, uma área de mata, com um homem junto com o armamento. Não sabe informar as circunstâncias da prisão. Afirmou que era uma arma tipo Magal, da Polícia Militar. Declarou que os fatos ocorreram pela manhã, bem cedo, que não teve contato com o acusado e não sabe o que ele falou. O acusado não foi ouvido em juízo, eis que o processo seguiu sem sua presença conforme disposto no art. 367 do CPP. Como se vésse policiais militares em ronda pela manhã avistaram um homem com um embrulho nas mãos que correu para uma área de mata ao ver a viatura policial, esse fato sem dúvida levou os policiais a suspeitarem, de forma fundada, que aquele embrulho poderia ser alguma arma ou outro objeto de crime e o perseguiram na área de mata logrando encontrá-lo e de fato o que ele tinha era uma arma muniada e pertencente à Polícia Militar, sendo preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia. A arma e as munições apreendidas foram periciadas, tendo o laudo atestado a potencialidade lesiva, fls. 17/18 Da análise dos autos, ao final da instrução criminal, tomando-se os depoimentos das testemunhas, verifico que os fatos descritos na denúncia restaram comprovados. A materialidade delitiva restou provada pelo laudo de perícia balística (fls.17/18) e auto de apresentação e apreensão de objeto (fl.14 IPL), os quais atestam a apreensão de uma arma de fogo, tipo carabina, calibre 0.30, o submóvel da PM/PA, com 15 munições de calibre 0,30 intactas, comprovada potencialidade lesiva, pois no momento da perícia encontrava-se em condições de funcionamento, restou igualmente provado que a arma estava com a numeração raspada. Vê-se assim, que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime descrito no Art. 16 §1º, inciso IV, da Lei nº10.826/03, impondo-se assim o decreto condenatório eis que ausentes qualquer causa de exclusão de ilicitude. Posto isto e diante de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para, com fundamento no art. 387 do CPP e nas provas dos autos, CONDENAR o denunciado LUIZ CARLOS SENA SANTOS, nas sanções do art. Art. 16, §1º inciso IV, da Lei nº10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, ultrapassa o grau de reprovabilidade comum à espécie eis que estava portando uma arma de uma corporação militar, de modo que merece maior reprovabilidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fl.24, APF) atesta que o réu não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, são comuns ao delito, não demonstrando maior agravamento. Quanto às consequências, também nada há a considerar. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, sendo a culpabilidade desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, não verifico atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso. Na terceira fase da dosimetria, também não verifico causas de aumento e diminuição da pena, pelo que a torna concreta e definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão mais a pena de multa. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na

aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB a razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. CUSTAS PROCESSUAIS Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. No caso de o réu não ser localizada para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituição da arma apreendida nos autos. Em vista da informação de que havia na arma o símbolo da Polícia Militar do Estado do Pará, oficie-se ao Comando para que apresente a comprovação de tal informação para que a arma possa ser restituída. No caso de ausência de pedido, e de não haver manifestação da Polícia Militar nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma e as munições ao Setor de Armas do Tribunal de Justiça para a destinação na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe-se Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Icoaraci, 15 de junho de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00021176420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: JOSE LEANDRO DAVI DA SILVA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) VITIMA: G. M. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00021176420118140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº: 0002117-64.2011.8.14.0201 CRIME DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JOSE LEANDRO DAVI DA SILVA, vulgo Pay Boy DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra JOSE LEANDRO DAVI DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) Segundo consta do incluso do auto do IPL, o denunciado JOSÉ LENADRO DAVI DA SILVA, vulgo Pay Boy foi indiciado por ter praticado o roubo de uma bolsa contendo em seu interior documentos, dinheiro e um aparelho celular de marca Samsung, da vítima Gerusa Monteiro Sampaio, em concurso com um elemento não identificado. A vítima em depoimento à autoridade policial, relatou que no dia 02 de maio de 2011, por volta das 14h45m, caminhava pela Trav. W-6, no Conjunto Cohab, neste distrito, quando foi abordada por dois indivíduos, o denunciado, que portava uma arma de fogo, e seu comparsa não identificado que trajava blusa de mototaxista e usava capacete, ambos em uma motocicleta. Disse ainda, que o denunciado que estava na garupa da motocicleta desceu da moto, apontando a arma de fogo para ela, subtraindo sua bolsa contendo documentos, dinheiro e um

aparelho celular da marca Samsung, para depois subir na motocicleta com seu comparsa e evadir-se do local, com a posse mansa e pacífica da res furtiva. Preso e autuado em flagrante por outro crime praticado, o denunciado foi reconhecido pela vítima como sendo o autor do crime em tela. Perante a autoridade policial o denunciado confessou a autoria do crime. Valendo ressaltar que parte da res furtiva fora encontrada na casa de Antonio Dione Saraiva Davi, que é tio do denunciado. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB, arrolando a vítima e uma testemunha para serem inquiridas na instrução criminal. Em 22/06/2011, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa (fl.48). Em 27/02/2012, o acusado apresentou Defesa por meio da Defensoria Pública, fls.67/71. Em decisão de 02/03/2012, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento e foi revogada a prisão preventiva do acusado, fls.73/74. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.95/96 e 108/109. O Ministério Público, em sede de alegações finais, após breve relato do processo, transcrição de depoimentos das testemunhas e do acusado, aduziu que a vítima manteve coerência em suas declarações, tanto no inquérito quanto na fase processual, restando robustamente comprovadas materialidade e autoria delitivas. Aduziu que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, pelo que requereu a condenação do acusado, fls.111/113. Em alegações finais, o denunciado, por meio da Defensoria Pública, aduziu que o Ministério Público baseia seu pedido de condenação unicamente nas declarações da vítima, sem que estas tenham sido ratificadas por outros meios de prova. Alegou, ainda, que tal depoimento não pode ser considerado como testemunhal, eis que fora formado por juízo de valor próprio, não tendo valor probatório suficiente. Logo, o MP não teve êxito em provar, de forma cabal, a autoria imputada ao acusado na inicial acusatória, militando em favor do acusado a dúvida, conforme princípio in dubio pro reo, pelo que requereu sua absolvição. Alternativamente, requereu a não aplicação das qualificadoras de emprego de arma, em razão da sua não apreensão, bem como a de concurso de agentes, eis que não restou demonstrada, fls.115/121. Em 20/10/2016, foi prolatada sentença condenatória, fixando a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fls.123/124. Em 21/03/2018, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação à sentença (fl.129), o qual foi recebido por este Juízo em fl.131, sendo determinado vista às partes para apresentação de suas razões. Em acórdão datado de 26/02/2019, o recurso do denunciado foi conhecido e provido, no sentido de anular a sentença proferida e retornar os autos ao Juízo de origem para nova decisão. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. Cabe registrar inicialmente que a sentença anulada não foi prolatada por esta magistrada, que somente em novembro de 2016 foi titularizada nesta Vara. O Ministério Público imputa a JOSE LEANDRO DAVI DA SILVA, qualificado nos autos, a prática do delito de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. MATERIALIDADE. A materialidade do crime restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl.10, a demonstrar que, na residência do tio do acusado, (não consta o nome do mesmo), foram apreendidas uma carteira de identidade civil, carteira de meia passagem estudantil, crachá de identificação profissional, cartão bancário, carteira de plano de saúde, 02 boletos e carnê de IPTU, em nome de Anastácia Barreto Monteiro, contracheques em nome da vítima, 01 bolsa porta-câmbula preta, fotografias 3x4 da vítima e sua filha, chaves da casa da vítima, 01 pã compacto, 01 agenda de bolso, 01 frasco de remédio, 01 bolsa da marca PUCA. Ademais, os depoimentos colhidos no decorrer da instrução ratificam a materialidade delitiva, dando maior concretude acerca da ocorrência dos fatos narrados na denúncia. DA AUTORIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA GERUSA MONTEIRO SAMPAIO declarou que estava indo para o curso de computação, pela Rua da Cohab, quando foi abordada por dois homens numa moto. O motorista estava com uniforme de mototaxista, tendo o carona, que estava sem capacete e sem camisa descido e apontado uma arma de fogo para ela e puxado sua bolsa contendo objetos pessoais e depois fugiu. A vítima acionou a Polícia, registrou Boletim de Ocorrência e no dia seguinte foi chamada para fazer reconhecimento de dois homens que haviam sido presos por outro crime. A vítima viu uma reportagem na Televisão e reconheceu o acusado como o assaltante que desceu da moto e a abordou. Reconheceu a bolsa roubada, porém sem recuperar dinheiro, pen drive e celular. Disse não ter dúvidas de que o acusado foi a mesma pessoa que a roubou. Não teve como reconhecer o outro assaltante, pois estava de capacete. A vítima relatou que chegou a ver uma reportagem na televisão e identificou o acusado. Na Delegacia, ficou sabendo que ele havia sido preso em uma casa com várias bolsas roubadas. Reconheceu sua bolsa, mas sem alguns pertences, como dinheiro, celular, pen drive. Na ocasião, lhe fora mostrada uma fotografia do acusado, tendo ela o reconhecido como o mesmo indivíduo que a roubara. JOAO SOUZA

DA SILVA, afirmou nada saber sobre os fatos. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Em Juízo, o acusado fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Diante do depoimento da vítima, entendendo por suficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia, pela análise conjunta das declarações colhidas em juízo, com as demais provas colhidas pela autoridade policial. Em Juízo, a vítima narrou com detalhes a sucessão de eventos no dia dos fatos. Conforme apurado na instrução criminal, a vítima Gerusa Monteiro Sampaio se dirigia para o curso de computação e transitava na Rua da Cohab, neste Distrito, quando foi abordada por dois homens em uma moto. O condutor estava com uniforme de mototaxista e capacete, razão pela qual não pode reconhecê-lo. O acusado, que estava na garupa, estava sem capacete e sem camisa e desceu para abordá-la, ameaçando-a com uma arma de fogo e então puxou sua bolsa a conter diversos itens pessoais. Em seguida, empreenderam fuga. A vítima buscou ajuda policial, registrando Boletim de Ocorrência. No dia seguinte, foi chamada para realizar o reconhecimento de dois indivíduos que haviam sido presos por outro crime. Na Delegacia, reconheceu sua bolsa, a qual já não continha seu aparelho celular, dinheiro e pendrive e, ao ver uma fotografia do acusado, o reconheceu como o assaltante do dia anterior. Embora na delegacia a vítima tenha feito o reconhecimento por fotografia, em juízo ratificou o reconhecimento. O acusado fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Da Causa De Aumento De Pena DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, inciso I, do CPB). No que tange a referida majorante, restou cristalino no decorrer da instrução processual, pelo depoimento da vítima que, na ocasião criminosa, o acusado usou uma arma de fogo para ameaçar a vítima, não tendo sido apreendido o referido armamento. Aduziu o nobre Defensor que a presente qualificadora restou prejudicada pela ausência de apreensão e consequente pericia técnica, contudo é irrelevante para a aplicação da majorante de ameaça com emprego de arma, o fato de a arma não ter sido periciada, sendo suficiente que reste comprovado o uso por outros meios. E no presente caso, a vítima confirmou que o réu utilizou arma de fogo para ameaçá-la gravemente de mal injusto. Vale registrar que à época dos fatos (maio/2011) para a incidência da majorante de emprego de arma a lei não especificava arma de fogo com faz atualmente, era qualquer arma, assim a palavra da vítima, num crime sem testemunhas deve ser acreditada quando diz que foi ameaçada mediante uso de arma. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, do CPB) Da mesma forma, incontestemente a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que a vítima narrou com precisão que o réu estava numa moto pilotada por outra pessoa, inclusive tendo sido preso juntamente com outro indivíduo mas a vítima não reconheceu, porque o mesmo estava usando capacete. Logo, as provas dos autos não permitem que se afastem as causas que majoram a pena, porquanto, restou configurado o uso de arma e concurso de agentes durante a empreitada criminosa do acusado, ante a firme palavra da vítima, que tem especial relevo nos crimes que ocorrem na clandestinidade e os objetos da vítima forma encontrados na posse do acusado, o que corrobora a palavra da ofendida. Isto posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO o denunciado JOSE LEANDRO DAVI DA SILVA, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes). Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar da pena. DOSIMETRIA DA PENA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta ultrapassou não aquela inerente ao tipo penal, não merecendo ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fls.45/47) atesta que o réu não possui condenação criminal anterior a estes fatos. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, nada há o que considerar. Considerando que não há circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes e agravantes, pelo que a pena permanece inalterada. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à fórmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a

mera indicação do número de majorantes", observo que estão presentes as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, e não há nada fundamentos para fração acima da mínima assim aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando o réu condenado a 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 13 (TREZE) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA É VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º a do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O réu permaneceu preso por aproximadamente 10 (dez) meses, de modo que o período que permaneceu preso não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF por ser beneficiário da Justiça Gratuita, estando assistido pela Defensoria Pública. DOS BENS APREENDIDOS. Os bens apreendidos foram entregues à ofendida, Auto de Entrega, fl. 08. Não há registro de arma apreendida nos autos. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando que o réu é primário, respondeu o processo em liberdade, não há motivos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, assim, faz jus a aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); e) Não logo o réu seja recolhido à prisão, expese-se e encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva; É forçoso reconhecer que uma vez transitada em julgado, esta sentença, para o Ministério Público ou sendo improvido eventual recurso do mesmo, estará prescrita a pretensão executória, eis que esta é regulada pela pena aplicada a teor do disposto no art. 110 § 1º do CP e considerando que a pena aplicada é inferior a 08(oito) anos o prazo de prescrição é de 12 (doze) anos, que será reduzido à metade, ou seja em 06(seis) anos, nos termos do art. 115 do CP em face de à época do fato o acusado ter 19(dezenove) anos de idade, como a denúncia foi recebida em 22/06/2011 em 22 de junho deste ano completar 10 anos do recebimento. Assim, transitada em julgado para o Ministério Público sem modificação da pena para além de 08(oito) anos, deverá voltar os autos conclusos para em decisão própria ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição executória, a qual pode ser decretada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 20 de maio de 2021 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de

Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00030018820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: NAIB AMIM DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. VITIMA: T. O. C. VITIMA: T. O. C. VITIMA: M. B. S. S. VITIMA: M. S. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00030018820128140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº : 0003001-88.2012.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, inciso II do CPB e ART.33, da LEI Nº 11.343/2006. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: NAIB AMIM DO NASCIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra JOELSON PINTO DE OLIVEIRA e NAIB AMIM DO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, inciso II do CPB e 33, da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia em síntese: (...) A Polícia Judiciária, através do inquérito acima em destaque, noticia que no dia 28 de junho, p.p, os denunciados subtraíram três bolsas das vítimas e evadiram-se do local em via pública. Nesta ocasião, foram retiradas das vítimas um aparelho de telefone celular, peças de vestuário, material escolar e documentos pessoais. Vale a nota que os denunciados se aproximaram em uma motocicleta e simularam estar armados. Em seguida, após encontrar o auxílio da Polícia, informaram a placa da moto utilizada no assalto e a mesma foi localizada com o denunciado Naib, sendo submetido a reconhecimento pelas vítimas, como a pessoa que dirigia a moto no momento do crime, bem como com o mesmo foi encontrado 07 (sete) pedras de cocaína (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática dos delitos tipificados no art.157, §2º, inciso II do CPB e 33, da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 06 (seis) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02/03). Decisão determinando a notificação dos acusados para apresentarem Defesa prévia, no prazo legal, fl.121. Defesa preliminar do acusado Naib Amim do Nascimento apresentada por advogado constituído, fls.131/134. A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 28/11/2012, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.101). Em relação ao acusado Joelson Pinto de Oliveira, considerando estar em local incerto e não sabido, foi determinado pelo Juízo a separação dos autos fls.141/142 o que foi feito Certidão de fl. 151 de modo que o réu Joelson Pinto de Oliveira foi excluído destes autos. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.158/151. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no caso dos autos, em que pese nem todas as testemunhas terem sido inquiridas em Juízo, as vítimas descreveram os detalhes harmônicos os momentos vividos durante a ação delituosa. Em sede policial, o réu confessou a prática delituosa, confirmando a participação do acusado no roubo. Ressaltou que o CPF de uma das vítimas foi encontrado em poder do acusado, bem como a motocicleta utilizada no crime. Aduziu que o aumento de pena pelo concurso de agentes mostra-se inequívoco, pois resta claro pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela confissão do acusado e sede policial que o crime foi realizado em concurso de agentes. Ao final, requereu a condenação do acusado nos termos do art. 157, §2º, inc. II, CPB. Quanto à acusação de tráfico de entorpecentes, aduziu que nenhuma prova fora produzida, nenhuma prova foi produzida em Juízo que sustente a condenação, pelo que se manifestou o Parquet pela improcedência da denúncia quanto ao referido delito, fls.173/176. Em alegações finais, o denunciado, por meio de advogado constituído, aduziu que, em que pese as vítimas tenham afirmado ter sido o réu o autor da abordagem criminosa, há que ressaltar que o fato ocorreu por volta de 05h30min e como ressalta o réu, suas características físicas coincidem com as de seus colegas e, sentados na moto, não se pode aferir com precisão a altura ou qualquer outro elemento de reconhecimento, dado o horário e falta de iluminação pública na via. Aduziu que os assaltantes apenas simularam estarem armados. Aduziu que o acusado é primário, possui trabalho e residência fixa, bons antecedentes e requereu a aplicação da pena no mínimo legal, bem como o direito de recorrer da sentença em liberdade, fls.181/183. Em 18/10/2016, foi prolatada sentença condenatória, fixando pena do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fls.184/185. Em 17/07/2018, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação à sentença (fl.187-verso), o qual foi recebido por este Juízo em fl.189, sendo determinado vista às partes para apresentação de suas razões. Em acórdão datado de 13/06/2019, o recurso do denunciado foi

conhecido e provido, no sentido de anular a sentença proferida e retornar os autos ao Juízo de origem para nova decisão. Importante registrar que esta magistrada não realizou a instrução criminal nem proferiu a sentença anulada, pois à época não jurisdicionava nesta Vara. O Ministério Público imputa a NAIB AMIM DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, a prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, inciso II do CPB e 33, da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DO DELITO DE ROUBO MATERIALIDADE Da análise dos elementos de prova documentais, entendo que a materialidade do crime restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, a informar que, em poder do acusado, foi encontrado o C.P.F. da vítima Melissa dos Santos Moraes. Não foram encontrados outros bens das vítimas em poder do acusado. Assim, para elucidar e configurar a materialidade delitiva atribuída ao acusado, faz-se necessário analisar mais ampla do contexto probatório, avaliando-se os depoimentos testemunhais, aquando da verificação da autoria delitiva. DA AUTORIA DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. THALIA OLIVEIRA DA CRUZ, em Juízo, declarou que não conhecia o acusado. Disse que ela, a irmã, uma amiga e a genitora desta estavam caminhando na rua São Roque, por volta de 05h, 05h30min, pois iriam emitir suas carteiras de trabalho. De repente, foram assaltadas por homens de moto. Gritaram e fingiram estar armados. Disse que deu sua bolsa e memorizou o número da placa. Disse que pediu para deixarem seus documentos, mas eles negaram, dizendo que iam jogar na rua. Levaram seu celular, documentos, bolsa, farda, material escolar. Afirmou que o outro assaltante dirigia a moto e o acusado foi quem fingiu estar armado. Disse reconhecer o acusado em audiência, com certeza, como o mesmo indivíduo que a assaltou. THALITA OLIVEIRA DA CRUZ, em Juízo, relatou que ela, a irmã, uma amiga e mãe desta, saíram cedo de casa para emitirem suas carteiras de trabalho, quando, por volta de 04h30min, ao caminharem pela Rua São Roque, o acusado e outro rapaz chegaram de moto e as abordaram. Chegaram gritando e com algo sob a camisa, anunciaram assalto. Tomaram as bolsas, celulares e outros objetos e depois saíram. Disse que sua irmã anotou a placa da moto e que ela e sua amiga reconheceram o acusado por suas características físicas. Relataram o ocorrido aos Policiais e então encontraram a moto. Afirmou ter reconhecido o acusado. Disse que foram pegadas no susto e que só percebeu que não era uma arma depois que foram embora. O acusado só simulou com gesto, sem fazer ameaças; DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS PEDRO PAULO DE BARROS SILVA afirmou ser amigo da família do acusado e que tem certa amizade com ele. Afirmou nunca saber de comportamentos desviados do acusado. Não presenciou os fatos. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado foi interrogado em Juízo e negou as acusações. Disse que retornava de uma festa com Joelson e outros dois amigos quando pararam em um bar. Disse que saíram por volta de 05h. Naquele momento, seu amigo pediu a moto emprestada para comprar cigarro, e então foi acompanhado por Joelson. Por volta de 06h, eles voltaram. O acusado foi para o trabalho, em um shopping. Às 09h, os Policiais chegaram no shopping e o levaram preso. Disse que as vítimas podem ter se confundido, pois ele e seus amigos são parecidos fisicamente. Disse que é usuário de drogas e que não precisa vender, pois tem seu negócio. Afirmou que foi preso com 07 (sete) petecas para consumo próprio. Sobre a acusação de tráfico de Joelson, afirmou que ele estava tentando culpá-lo, mas não sabe o porquê. CRIME DE ROUBO Diante dos elementos de prova colhidos em Juízo, entendo por suficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime de roubo, narrado na denúncia, pela análise conjunta das declarações colhidas em Juízo, com as demais provas colhidas pela autoridade policial. Em Juízo, as vítimas narraram de forma unânime e coesa que, por volta de 04h30min e 5:00 hs se deslocavam, na companhia e uma amiga e da genitora desta pela Rua São Roque, pois iriam emitir suas carteiras de trabalho. Dado momento, dois assaltantes chegaram em uma motocicleta. O acusado fingiu estar armado, utilizando um boné por debaixo da camisa e, mediante ameaças, exigiu que elas entregassem seus pertences. As vítimas, assustadas, entregaram seus bens, tendo a dupla se evadido. No entanto, a vítima T.O.D.C, conseguiu gravar a placa do veículo e o informou à Polícia, bem como as características físicas dos suspeitos. De posse de tais informações, os Policiais localizaram o acusado em seu endereço e ali prenderam a moto, o CPF de uma das vítimas e uma pequena quantidade de drogas. O acusado negou os fatos, relatando que ele, Joelson e outros dois indivíduos retornavam de uma festa, por volta de 05h, quando pararam em um bar. Um desses amigos pediu a moto emprestada para comprar cigarros, tendo Joelson o acompanhado, havendo os dois, retornado por volta de 06h. O acusado se dirigiu normalmente para seu shopping e, por volta de 09h, foi surpreendido pela chegada dos Policiais, já perguntando pelo assalto e pertences das vítimas. É importante frisar que nos crimes de roubo, ocorridos geralmente sem testemunhas, a palavra da vítima ganha especial relevo. No caso dos autos duas vítimas afirmaram não ter dúvidas de que o acusado foi um dos autores do roubo de seus pertences. O acusado foi localizado porque uma das vítimas anotou a placa da motocicleta usada pelos autores do roubo e além das duas vítimas terem afirmado com segurança ser o acusado autor

do roubo, foi encontrado na posse do acusado um documento de uma das vítimas. A testemunha trazida pelo acusado nada soube informar sobre os fatos. Ressalte-se que as duas testemunhas reiteraram com veemência, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, que o acusado era o mesmo indivíduo que as assaltou no dia dos fatos. Assim, como se vê, a instrução probatória mostrou-se hábil a provar o crime de roubo narrado na denúncia. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, do CPB) Inconteste a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que as vítimas em Juízo ratificam os fatos narrados na inicial, no sentido de que o acusado agiu em união de desígnios com outro indivíduo, para a execução do crime. Embora a denúncia mencione vítimas, não especificou se o acusado atingiu o patrimônio de pessoas diversas, para que pudesse configurar o concurso formal de crimes. Inclusive o Argão do Ministério Público nem na denúncia nem nas alegações finais faz referência a concurso formal de crimes. Na instrução foram ouvidas duas irmãs, na condição de vítimas, apenas Thalia foi bem clara acerca da subtração de seus bens, Thalia não declarou se teve seu patrimônio atingido. O Concurso formal é desfavorável ao réu porque aumenta a pena, não estando plenamente demonstrada a subtração de patrimônios diversos e não tendo, o Ministério Público, pedido a condenação com a incidência de tal circunstância, ante a dúvida deixarei de reconhecer de ofício e aumentar a pena por concurso formal. DO CRIME DE TRÁFICO DA MATERIALIDADE E AUTORIA Quanto ao crime tipificado no art.33 da Lei nº 11.343/06, embora a denúncia impute ao acusado a atividade de tráfico, ao final da instrução criminal, não há provas que minimamente sustentem o decreto condenatório, quanto a esse crime. No que se refere à materialidade delitiva, não foi produzido laudo toxicológico definitivo que conclua pela ilicitude da substância apreendida em poder do acusado. No âmbito da autoria, nenhuma testemunha trazida à instrução criminal sequer cogitou que o acusado praticasse a referida atividade ilícita. Em sua autodefesa, o acusado esclareceu ser usuário de drogas e que a substância com ele apreendida se destinava ao consumo próprio. Para que se configure o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não basta a apreensão de droga e a quantidade por si só não é suficiente, para tal configurações, sendo indispensável que seja provada a destinação da droga, porquanto, a presunção de que seja para o comércio ilícito não é admissível e não pode autorizar o decreto condenatório, que exige provas concretas e indúvidas. Nada há nos autos que indique concreta e indúvidamente ser o réu traficante, portanto, resta inviabilizado o decreto condenatório, porque indícios e presunções não o autorizam. Ademais, ao verificar a fragilidade das provas o Ministério Público, Argão Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...)O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade.(...) No mesmo sentido: (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal . 16ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absoluto do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta

Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013) Isto Posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA, com fundamento no art.386, VII, CPP, ABSOLVER o réu NAIB AMIM DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, das sanções penais do art. 33, da Lei nº 11.343/06 (crime de tráfico de drogas) e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENÁ-LO, nas sanções penais do Art. 157, §2º, inciso II do CPB (roubo qualificado pelo concurso de agentes). Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar a pena. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não merecendo ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fl.84) atesta que o réu não responde a outros processos criminais além deste. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, nada há a valorar. Considerando as circunstâncias do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há atenuantes e agravantes, permanecendo no quantum legal de 04(quatro) anos de reclusão. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à Súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", observo que está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal,) no presente caso há apenas uma causa de aumento e não há elementos a demonstrar concretamente a necessidade de exasperação, de modo que aumento a pena na fração de 1/3(um terço) ficando o réu condenado a 05(CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 13 (TREZE) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º b do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O réu permaneceu preso preventivamente por 06 (seis) meses, de modo que tal período não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, continuando a pena superior a 4 (quatro) anos, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve/ haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF por ser beneficiário da Justiça Gratuita, estando assistido pela Defensoria Pública. BENS E ARMAS Não há registro de bens nem de arma apreendida nos autos. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, é primário e sem antecedentes criminais, faz jus a aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

PROVIDENCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação dos réus (CPP, art. 809); d) Expeça-se o mandado de prisão. e) Não logo o réu seja recolhido à prisão, expeça-se e encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva; f) cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos, dando-se baixa. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 25 de maio de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00031906620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 INDICIADO:ROLANDO MAURO SILVA DA SILVA INDICIADO:R. S. N. VITIMA:M. A. M. INDICIADO:ROMEU SILVA NATIVIDADE. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00031906620128140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo: 0003190-66.2012.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊUS: ROLANDO MAURO SILVA DA SILVA Â Â Â Â Â ROMEU SILVA DA NATIVIDADE DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA ADRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ROLANDO MAURO SILVA DA SILVA e ROMEU SILVA DA NATIVIDADE, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) Consta da pesquisa investigativa que no dia 16 de julho, aproximadamente às 16:00, policiais militares que estavam em ronda, foram acionados por um rapaz que acabara de assistir um assalto a uma estância localizada na rua da Brasília, momento em que se dirigiram para o referido comércio. A vítima informou aos policiais que a ação foi praticada por dois rapazes, um magro e outro forte, que entraram no estabelecimento com a intenção de comprar uma peça de encanamento em quando a vítima passou a atendê-los, eles anunciaram o assalto, tendo o magro, identificado como ROMEU SILVA DA NATIVIDADE, o qual sacou o revólver e rendeu a vítima, levando-a juntamente com seu irmão Luzenil Correa Antunes e o empregado da loja, Tiago, presente no momento do assalto. A vítima foi colocada em uma cadeira enquanto os demais foram obrigados a deitar no chão, assim permanecendo durante toda a operação, sendo que o outro participante da ação criminosa, o alto e forte ROLANDO MAURO SILVA DA SILVA foi quem recolheu os pertences da vítima: a importância de R\$300,00 (trezentos reais), 2 anéis e uma aliança, e que logo em seguida empreenderam fuga em um carro vermelho marca Fiat. Os policiais saíram em buscas pelas redondezas, quando se depararam com um carro com as mesmas características e ao fazerem a abordagem, o carro fez que ia parar mas avançou com velocidade, começando uma perseguição que resultou na detenção dos ora acusados, e na revista de praxe, foi encontrado debaixo do banco do carona uma arma de fogo com duas munições intactas, sendo que o dinheiro e os pertences da vítima não foram encontrados(...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB, arrolando a vítima e 03 (três) testemunhas para serem inquiridas na instrução criminal. Em 22/08/2012, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.04). Em 24/10/2012, os acusados apresentaram Defesa por meio da Defensoria Pública, fls.19/20. Em decisão de 30/10/2012 não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fls.22. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.55/56, 70, 83/87. O Ministério Público, em sede de alegações finais, após breve relato do

processo, transcrição de depoimentos das testemunhas e do acusado, aduziu que a vítima ratificou em Juízo seu depoimento prestado perante a autoridade policial, tendo afirmado que foi roubada pelos acusados, os quais entraram em seu estabelecimento comercial passando-se por clientes e utilizando uma arma, levaram dinheiro e pertences pessoais da vítima. Em Juízo, o acusado Romeu Natividade confessou o crime, além de confessar que utilizou um revólver calibre 38 na ação criminosa, e que foi acompanhado pelo corréu na ação criminosa. Aduziu que a negativa do acusado Rolando Silva é inverossímil e alheia ao restante do conjunto probatório, pois não apresentou qualquer prova em Juízo. Ao final, requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, fls.90/95. Em alegações finais, os denunciados, por meio da Defensoria Pública, requereram seja reconhecida a atenuante de confissão em relação ao acusado Romeu da Natividade, o qual teria praticado o crime em decorrência de dificuldades financeiras. Quanto ao acusado Rolando Silva, este não foi reconhecido pela vítima e se declarou inocente. Disse que as demais testemunhas se basearam no depoimento da vítima, de modo que nenhuma delas possui certeza, de modo que milita em favor do acusado a vida que não pode ser desconsiderada, à luz do princípio in dubio pro reo. Ademais, requereu a aplicação da detração da pena, bem como a aplicação do regime inicial semiaberto, fls.97/102. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a ROLANDO MAURO SILVA DA SILVA e ROMEU SILVA DA NATIVIDADE, qualificados nos autos, a prática do delito de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. Documentalmente não há como se demonstrar a materialidade delitiva em sua totalidade, uma vez que os objetos roubados não foram apreendidos, de modo que não há nos autos Termo de Apresentação e Apreensão. Contudo, foram apreendidos uma arma de fogo calibre 38, marca Taurus Special, um automóvel marca/modelo FIAT Fire, cor vermelha, placa JUY 6199, ano 2004 e modelo 2005, encontrados em poder dos acusados. Assim, para que melhor análise do binômio materialidade-autoria, faz-se necessário analisar o conjunto probatório como um todo, em especial os depoimentos colhidos em Juízo, conforme segue. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA MARCILENE ANTUNES MACHADO, em Juízo, disse que os acusados chegaram em um Palio vermelho, ambos bem vestidos e perguntaram se ela vendia conexão. A vítima disse que sim e os acusados pediram que ela abrisse a grade. Em determinado momento, a vítima baixou para olhar para a cintura do acusado e ele disse para ela não levantar o rosto, anunciando assalto. Colocaram a vítima e seu irmão, que também estava ali, em um compartimento do imóvel. A vítima tinha R\$200,00 (duzentos reais) no bolso e aproximadamente R\$400,00 (quatrocentos reais) na gaveta. Um dos assaltantes revirou a estância e perguntava do dinheiro, enquanto o outro permaneceu com ela. Mandou que entregasse a ele, anel, aliança, que levaram também. Em dado momento, um cliente chegou, percebeu que era um assalto e não se afastou. Depois que os assaltantes foram embora, o cliente perguntou se aquilo era um assalto e ela confirmou, tendo ele chamado uma viatura que ali passava e relatado o roubo. Não muito tempo depois, soube que a viatura abordou o veículo onde estavam os acusados. Nada foi recuperado. A vítima contou que seu irmão foi ameaçado por um dos acusados, o qual disse que o mataria se ele o reconhecesse na Delegacia. Disse que quem sacou a arma e ficou com ela foi o assaltante magro e branco. O outro assaltante era moreno e mais forte, o que revirou a estância. Seu irmão foi até a Delegacia mas não prestou depoimento. Havia outro funcionário na loja, que também foi mandado deitar no chão. Os acusados disseram que queriam dinheiro porque iam se divertir em Outeiro. Um dos acusados disse que não queria fazer mal, mas que se ela o denunciasse, iria se vingar dela. A vítima declarou que os dois acusados fizeram terror psicológico. A vítima disse que reconheceu os acusados em fotos. Afirmou que os assaltantes foram presos de 5 a 10 minutos depois. Afirmou que os bens não foram recuperados pela Polícia, apenas uma arma. No assalto foram usadas duas armas. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS NILSON JOSE DE SOUZA RAMOS disse ser apenas testemunha de apresentação dos acusados na Delegacia. Que junto com os acusados foi apresentada uma arma de fogo calibre 38 e um automóvel modelo Palio, cor vermelha. Disse que viu quando a vítima apontou os acusados como os que participaram do crime. OSVALDO JOSE DA SILVA CORREA, Policial Militar, afirmou que era patrulheiro da VTR, quando foram abordados por um indivíduo que falou sobre o roubo, praticado por duas pessoas que saíram em um carro vermelho. Quando diligenciaram, encontraram um Palio vermelho. Ao tentarem pará-lo, o condutor conseguiu se evadir e então teve início a perseguição, por estes foram alcançados e detidos perto da igreja de Icoaraci, em uma rua sem saída. Em poder dos acusados, encontraram uma arma de fogo, calibre 38 embaixo do banco do carona. Os acusados não reagiram, apenas se renderam. Disse não recordar se algo das vítimas foi apreendido. A vítima reconheceu os acusados em uma sala na Delegacia. Acredita que os acusados

foram presos cerca de meia hora depois do roubo. DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS ROMEU SILVA DA NATIVIDADE, interrogado em Juízo, assumiu a autoria do crime. Disse que estava armado com um revólver calibre 38. A arma estava municiada. Estava acompanhado de mais uma pessoa, porém não disse quem era. Que levaram uma quantidade de dinheiro e anéis de ouro da vítima. Disse que foram presos pela Polícia cerca de 30 (trinta) minutos após o roubo. Quando foram presos, ainda estavam com os pertences da vítima. Segundo o acusado, os Policiais ficaram com o dinheiro da vítima e o deles também. Afirmou que apenas ele estava armado. O acusado disse que apenas praticou o crime porque estava com dificuldades financeiras. ROLANDO MAURO SILVA DA SILVA, em Juízo, declarou que estava com um carro vermelho alugado para passar férias em Outeiro naqueles dias e que Romeu pediu para levá-lo a uma estância, juntamente com outro indivíduo, que inclusive tinha a mesma estatura da dele. Disse que os deixou na loja. Depois, foram perseguidos pelos Policiais e presos. Disse que nada foi apreendido, apenas uma arma de fogo. Diante dos elementos de prova colhidos, entendendo por suficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia, pela análise conjunta das declarações da vítima e confissão do acusado Romeu Silva Trindade, colhidas em juízo, bem como os demais depoimentos em Juízo e as demais provas colhidas pela autoridade policial. Em Juízo, a vítima narrou com detalhes a sucessão de eventos no dia dos fatos. Conforme apurado na instrução criminal, a vítima Marcilene Antunes Machado, que era proprietária de uma estância localizada na Rua da Brasília, neste Distrito, narrou que no dia dos fatos, pelo período da tarde, os acusados chegaram em um carro modelo Palio vermelho, perguntando se ali vendia conexão. A vítima disse que os dois acusados estavam bem trajados e que pediram para entrar na loja, que estava trancada por uma grade. A vítima então permitiu a entrada dos denunciados, que não muito tempo depois, anunciaram o roubo. Disse ter visto duas armas de fogo. Em seguida, a vítima e seu irmão, que estava também na loja, foram levados até uma sala da loja por um dos assaltantes - o de pele mais clara -, enquanto o outro - de pele mais escura - ficou revirando a loja. A vítima disse que tinha R\$200,00 (duzentos reais) no bolso e entregou o dinheiro ao acusado. Havia também aproximadamente R\$400,00 (quatrocentos reais) na gaveta do caixa, que também fora subtraído. Além do dinheiro, levaram também anéis e aliança da vítima. Em seguida, os acusados se evadiram. Um cliente, que havia percebido o que se passava, após confirmar com a vítima sua suspeita, chamou uma viatura policial que ali passava e comunicou o ocorrido. Os Policiais então diligenciaram e conseguiram encontrar os acusados no carro vermelho, conforme as características informadas. Após perseguição, os acusados foram detidos, porém os bens da vítima não foram apreendidos, apenas uma arma de fogo. Em Juízo, o acusado Romeu Silva Natividade confessou o crime, porém negou-se a informar a identidade de seu comparsa. Afirmou haver apenas uma arma de fogo, a qual era portada por ele no momento do roubo. Disse que em nenhum momento pararam para a entrada de outra pessoa no carro. O acusado Rolando Mauro Silva da Silva, em seu depoimento, afirmou que o carro Palio vermelho foi alugado por ele para passar dias de férias e que Romeu e outro indivíduo pediram carona até a estância. Depois, foram detidos por policiais na rua e foi encontrada uma arma de fogo. Entretanto, apesar da versão apresentada pelo acusado, este não trouxe em Juízo qualquer elemento que comprovasse minimamente sua versão capazes de ao menos colocar em dúvida a acusação. Ademais, o Policial Militar Osvaldo Jose da Silva Correa, confirmou que era Rolando quem conduzia o veículo no momento da perseguição policial, o que contradiz a declaração do acusado de que teria deixado Romeu e outra pessoa com estatura semelhante a sua, na estância. As provas demonstram que os dois autores do roubo chegaram e saíram da loja no carro e após a perseguição as pessoas encontradas no veículo foram os dois acusados. Da mesma forma, ainda que tenha tentado evitar delatar seu comparsa, o acusado Romeu afirmou que havia apenas duas pessoas e que em nenhum momento pararam o carro para a entrada de terceira pessoa, afastando assim a versão dada por Rolando de que haveria outra pessoa na ação criminosa. Nesse sentido, embora a vítima não tenha ratificado o reconhecimento do denunciado Rolando Silva, em Juízo, entendendo que há outros elementos de prova que suficientemente comprovam sua participação no delito. Estando assim comprovado o binômio materialidade e autoria delitiva para ambos acusados. Da Causa De Aumento De Pena DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR EMPREGO DE ARMA (ART. 157, Â§ 2º, inciso I, do CPB) No que tange a referida majorante, restou cristalino no decorrer da instrução processual, pelo depoimento da vítima em conjunto com o Auto de Apresentação e Apreensão de fl.27, IPL que, na ação criminosa, os acusados fizeram uso de uma arma de fogo tipo revólver calibre 38 para ameaçá-la de mal injusto e grave, a fim de que esta lhes entregasse seus pertences. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, Â§ 2º, INCISO II, do CPB) Da mesma forma, incontestemente a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que a vítima ratificou em Juízo os fatos narrados na inicial, no sentido de que o roubo foi praticado por duas pessoas, o que foi confessado pelo

acusado Romeu. Logo, as provas dos autos não permitem que se afaste as causas que majoram a pena, porquanto, restaram configurados o uso de arma e concurso de agentes durante a empreitada criminosa. Isto posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO os denunciados ROMEU SILVA DA NATIVIDADE e ROLANDO MAURO SILVA DA SILVA, já qualificados nos autos, nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB (roubo majorado pelo uso de arma e emprego de agentes). Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar a pena. DOSIMETRIA DA PENA - ROMEU SILVA DA NATIVIDADE A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não merecendo ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não é primário e a condenação com trânsito em julgado é posterior a esse fato, logo não gera reincidência, sendo seus antecedentes valorados negativamente. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, considero desfavoráveis, ante a forma de subjugar as vítimas obrigando-as a deitar no chão e segundo as palavras da vítima fazendo terror psicológico. Quanto às consequências, não há nada além do prejuízo material que é inerente ao próprio crime, não havendo assim o que valorar. Por fim a vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando os antecedentes criminais e as circunstâncias do crime desfavoráveis, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo um ano pelas circunstâncias e seis meses pelos antecedentes criminais. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus à atenuante prevista no art. 65, incisos III, d, CPB, por ter confessado o delito em juízo, diminuo a pena em 11 (onze) meses o equivalente a um sexto (conforme o entendimento jurisprudencial) e por não ter agravantes, passa a pena provisória para 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", observo que embora presentes duas causas de aumento não há motivos concretos a justificar a exasperação da fração de aumento de pena assim fica a pena aumentada em 1/3 (um terço), passando a pena para 06 (seis) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão a qual torna-se concreta e definitiva por não haver qualquer outra causa que a modifique. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 21 (VINTE E UM) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Considerando o quantum da pena e não sendo o réu reincidente, nos termos do art. 33 § 2º alínea b, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O réu permaneceu preso por aproximadamente 11 (ONZE) meses, no entanto deixo de aplicar a redução porque restante da pena a cumprir é superior a quatro anos, portanto a redução do período de prisão não implicará em modificação do regime inicial. DOSIMETRIA DA PENA PARA O RÃO ROLANDO MAURO SILVA DA SILVA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não merecendo ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu possui sentença condenatória com trânsito em julgado pelo crime de roubo majorado na 4ª Vara Criminal de Belém, revelando que o mesmo já não é primário. No entanto, tratando-se de reincidência, deixo de considerar neste momento, para que não configure bis in idem. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na

espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, considero desfavoráveis, ante a forma de subjugar as vítimas obrigando-as a deitar no chão e segundo as palavras da vítima fazendo terror psicológico. Quanto às consequências, não há nada além do prejuízo material que é inerente ao próprio crime, não havendo assim o que valorar. Por fim a vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando as circunstâncias do crime desfavoráveis, fixo a pena-base acima no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado não faz jus a atenuantes. Contudo, por ser reincidente incide a agravante do art. 61 I do CPB aumento a pena em 10 (dez) o equivalente a um sexto, (conforme entendimento jurisprudencial) ficando a pena nesta fase em 05 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", observo que embora presentes duas causas de aumento não há motivos concretos a justificar a exasperação da fração de aumento de pena assim fica a pena aumentada em 1/3 (um terço), passando a pena para 07(sete) anos e 09 (nove) meses e 10(dez) dias de reclusão a qual torno concreta e definitiva por não haver qualquer outra causa que a modifique. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 31 (TRINTA E UM) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente inabonável o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Embora o quantum da pena seja inferior a oito anos, considerando que o réu é reincidente, nos termos do art. 33 § 2º alínea a c/c com alínea b, FIXO o regime inicial FECHADO para cumprimento da reprimenda. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O réu permaneceu preso por aproximadamente 11 (ONZE) meses, no entanto deixo de aplicar a redução pelos motivos que determinam o regime inicial fechado. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-os do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituição da arma apreendida nos autos. No caso de ausência de pedido, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para as providências previstas na lei. DA PRISÃO PREVENTIVA - ART. 387 § 1º CPP Os réus responderam o processo em liberdade, não havendo notícias de qualquer ato no sentido de causar embaraço à justiça, não podendo-se decretar a prisão preventiva somente por supor-se que ao saber-se condenado tentará escapar da execução da pena. Portanto em homenagem ao princípio constitucional de presunção de inocência que vigora até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não vislumbrando nesta ocasião a imperiosa necessidade da medida gravosa da prisão preventiva nem de outras medidas cautelares. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Atualizem-se todos os cadastros, bem como o sistema do CNJ que trata de prisão cautelar, caso ainda não tenha sido feito. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome as seguintes providências: a) Encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva; b) lance o nome dos réus

no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação da ré (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 201 a 202 e 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 21 de junho de 2021 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00042576620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 INDICIADO: FRANCISCO HELIO DA COSTA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) INDICIADO: RODRIGO CEZAR BORGES DE PAULA VITIMA: T. N. E. T. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00042576620128140201 AÇÃO PENAL Processo nº: 0004257-66.2012.8.14.0201 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAP. Art.155, §4º, inciso II, do CPB e Art.180, §1º do CPB RÊU: RODRIGO CEZAR BORGES DE PAULA DEFENSORIA PÚBLICA RÊU: FRANCISCO HELIO DA COSTA ADVOGADA: DEBORA DO COUTO RODRIGUES OAB/PA: 14.662 VITIMA: TROPICAL NAVEGAÇÃO LTDA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de RODRIGO CEZAR BORGES DE PAULA e FRANCISCO HELIO DA COSTA, denunciando-os pela prática dos delitos descritos no Art.155, §4º, inciso II, do CPB e Art.180, §1º do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) Segundo consta no inquérito, no dia 10/08/2012, o representante legal da empresa TROPICAL NAVEGAÇÃO LTDA, José Gildo Parente Brasileiro, compareceu a delegacia de polícia, para registrar o furto constatado na segunda feira passada, dia 06/08/2012, de mercadorias (153 caixas de Leite Sadia). As mercadorias estavam dentro da carreta baic, estacionada no pátio da empresa, para serem transportadas para Macapá. Quando foi constatado o rompimento do lacre da carreta, o vigilante do turno do final de semana, RODRIGO CEZAR BORGES DE PAULA, o qual questionado sobre o que ocorrera, respondeu que em seu turno não houvera alteração. A administração da empresa, ao observar as filmagens, constatou que o vigilante em plantão, abriu com uma chave as dependências do escritório, mexeu em mesas, gavetas e computadores, tentando desligar o circuito interno de câmeras, o que não ocorreu. Na sequência, o ora acusado dirigiu-se até a portaria, tendo aberto os portões, permitindo a entrada de um caminhão baic tipo Toco, com 2 pessoas dentro. Logo em seguida, chegou uma terceira pessoa em uma moto, tendo todos se dirigido para a direção, de onde estava localizado o caminhão com as mercadorias furtadas. Depois de aproximadamente uma hora, o ora acusado RODRIGO conversou com as três pessoas, abre os portões para que saíssem. O ora acusado, ao ser chamado na administração e diante das filmagens, confessou o que tinha feito, inclusive indicando a quem teria entregue as mercadorias furtadas, ao também ora acusado FRANCISCO HELIO DA COSTA, que no dia 04/08/2012 recebeu em seu depósito de bebidas, as mercadorias furtadas, tendo negociado por elas a quantia de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais),(sic) que pagaria quando as vendesse, tendo somente adiantado o valor de R\$200,00 (duzentos reais) para Rodrigo pagar o frete. Helio vendeu as mercadorias furtadas pelo valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). HELIO era amigo de RODRIGO e nunca antes lhe havia comprado mercadorias e mesmo trabalhando com bebidas, comprou as latas de Leite para negociá-las. (...) O Parquet imputou ao denunciado AFONSO RIBEIRO DA SILVA a conduta tipificada nos Art.155, §4º, inciso II, do CPB e ao acusado FRANCISCO HELIO DA COSTA o crime capitulado no Art.180, §1º do CPB. Arrolou 04 (quatro) testemunhas para serem ouvidas em juízo, fls.02/04. Em 25/10/2012, este juízo recebeu a denúncia, determinando a citação do acusado para apresentação de Defesa, fls. 05/06. O acusado RODRIGO CEZAR BORGES DE PAULA apresentou Defesa Escrita por meio da Defensoria Pública, em 06/12/2012 (fls.12/13). O acusado FRANCISCO HELIO DA COSTA também apresentou Defesa Escrita por meio da Defensoria Pública e

de Advogado constituído (fls.17/18 e 20/21). Em decisão de 03/06/2013, não sendo caso de absolvição sumária, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, designou data para audiência de instrução e julgamento, fls. 19. Termos de audiência, fls.33/37. Ao final da instrução criminal, não foram requeridas diligências pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato dos autos, aduziu que, no presente caso, resta claramente demonstrada a autoria em relação ao acusado RODRIGO CEZAR, o qual confessou que, abusando da confiança depositada em razão da função de vigilante, furtou 150 caixas de óleo do referido estabelecimento, o que fora mostrado pelas filmagens cedida pela administração da empresa. Em relação ao acusado Francisco Hélio da Costa, aduziu que em que pese este tenha afirmado desconhecer a origem criminosa das latas de óleo, deveria presumir que a mercadoria fosse produto de um crime, dado o baixo preço em relação às taxas de mercado, bem como ausência de nota fiscal, prova disso é que as vendeu por um valor muito superior do que as comprou. Ao final, requereu a procedência da ação penal e a consequente condenação dos acusados nos termos da denúncia, fls.45/50. As alegações finais do acusado RODRIGO CEZAR BORGES DE PAULA foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual aduziu, após breve relato do processo, que embora tenha o réu confessado o crime em Juízo, a confissão não constitui prova plena de sua culpabilidade. O representante legal da empresa não presenciou os fatos, sendo as acusações sustentadas unicamente pelas imagens do circuito interno de câmeras, que são insuficientes para comprovar a autoria do acusado. Ademais, nada foi apreendido em posse do acusado. Aduziu que o MP não conseguiu comprovar a autoria imputada ao acusado e que restam dúvidas, as quais, à leitura do princípio in dubio pro reo, são favoráveis ao réu. Assim, é imperiosa a absolvição do acusado. Alternativamente, alegou que não restou demonstrado o abuso de confiança, eis que se exige relação próxima, diferenciada, entre vítima e autor, não sendo a mera relação empregatícia apta a configurar relação de confiança. Requereu a aplicação da pena em grau mínimo, afastada a súmula 231, STJ, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fls.58/62. Em memoriais apresentados por advogado constituído, o acusado Francisco Hélio da Costa, aduziu que o acusado negou conhecer a origem ilícita da mercadoria e que em nenhum momento desconfiou do corréu. Ao final, alegando insuficiência de provas quanto à autoria do crime imputado ao réu, requereu sua absolvição, nos termos do art. 386, inc. IV, do CPP, fls.64/65. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a RODRIGO CEZAR BORGES DE PAULA e FRANCISCO HELIO DA COSTA, qualificados nos autos, a prática dos delitos de furto qualificado por abuso de confiança e receptação qualificada, tipificados nos Art.155, §4º, inciso II, do CPB e Art.180, §1º do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE DO CRIME. DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO A materialidade do delito restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em Juízo, das testemunhas que corroboraram a confissão do acusado. Não houve apreensão do material furtado eis que este foi destinado à venda, tendo logo fora subtraído. DA AUTORIA. Em Juízo, foram colhidos depoimentos de três testemunhas arroladas na Denúncia. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS JOSE GILDO PARENTE BRASILEIRO, em Juízo, afirmou que foi verificado o sumiço de 126 caixas de óleo de dentro do depósito da empresa e que foram verificadas as filmagens de segurança. Nas imagens, aparece o acusado, o qual era porteiro à época, permitindo a entrada de um caminhão pequeno, que estacionou na frente do depósito. Entraram mais duas pessoas, uma de moto e a outra no caminhão. Depois, essas pessoas saem e o acusado se despede. Imediatamente depois o acusado atravessa o portão da empresa com uma caixa de óleo. Por essa razão, o acusado foi chamado e lhe foi mostrada a imagem, tendo o acusado confessado. Ele pediu demissão da empresa e o fato foi comunicado à Polícia. O acusado foi preso e apreenderam uma caixa de óleo no restaurante de uma senhora, que a teria recebido como pagamento de uma dívida. O acusado assumiu novamente o crime e afirmou que teria vendido o restante do óleo a um indivíduo de nome Hélio. A polícia diligenciou com o comércio desse indivíduo, e ele disse que comprou o óleo do acusado e que havia vendido mediante pagamento em cheques. Hélio se negou a dizer a quem havia pago e se negou a ressarcir à empresa o valor dos produtos roubados. Afirma que foram R\$9.131,04 (nove mil cento e trinta e um reais e quatro centavos) de prejuízo, valor que causou dano ao planejamento da empresa. A testemunha disse que, segundo apurado no inquérito, Rodrigo havia negociado os produtos com Hélio antes mesmo do furto. MARCIO PEREIRA BARROS, em Juízo, declarou que trabalha com frete e que recebeu um telefonema do acusado Rodrigo, para que fizesse um frete. Disse que acertaram o serviço e foi pedido que a testemunha levasse dois ajudantes. A testemunha seguiu para a empresa. Rodrigo abriu o portão, carregaram o veículo e, quando iam sair, Rodrigo disse para eles entregarem o carregamento no depósito do Edvan, onde se encontrava o acusado Hélio, que efetuou o pagamento de R\$200,00

(duzentos reais) pelo serviçõ. Ao chegarem ao local informado, descarregaram 150 caixas de ãleo e foram embora. Depois, jã foi procurado pela Polãcia, para prestar depoimento sobre o crime. ALEX ERNANNY FERREIRA RODRIGUES, declarou que ajudou no carregamento das latas de ãleo no caminhã de Mãrcio e entrega no depãsito. Disse que não tiveram nenhum problema para realizar o serviçõ. INTERROGATãRIOS DOS ACUSADOS RODRIGO CEZAR BORGES DE PAULA, interrogado em Juã-zo, disse que os fatos procedem em parte. Confessou o furto, que ocorreu por volta de 15h:30min. Disse que apenas ele se encontrava na sede da empresa, como vigilante. Afirmou que jã havia contactado com Francisco Hãlio, dizendo que tinha um produto para vender para ele. Francisco Hãlio perguntou das notas fiscais do produto, dizendo que entregaria depois, mas que o ãleo era da empresa. Afirmou que estava vendendo o ãleo pela empresa, dentro da lei. Disse que Francisco não sabia que ele trabalhava como vigilante. Pelas caixas, ia receber cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e não sabia quanto elas valiam na realidade. Hãlio chegou a pagar somente R\$200,00 (duzentos reais) de frete e iria pagar o restante depois. Afirmou que não conhecia o Hãlio e que ficou sabendo dele por meio de um amigo. Hãlio não sabia que a procedãncia do ãleo era ilãcita. Disse que foi preso depois, sem mandado de prisão e sem estar em flagrante. Foi algemado pelos investigadores e disse que foi visto pelo Delegado assim, sendo que o investigador que mandou tirar as algemas. FRANCISCO HãLIO DA COSTA, interrogado em Juã-zo, disse não saber que as latas de ãleo eram furtadas. Afirmou que Rodrigo disse que era representante de uma empresa. Disse que a mercadoria tinha nota fiscal e que era da empresa. Fecharam acordo. Rodrigo disse que entregaria a mercadoria com a nota fiscal e que jã iria levar quando realizasse a entrega das latas, porã quem entregou o ãleo foram funcionãrios do frete. Rodrigo depois chegou, dizendo que depois levaria a nota e Francisco Hãlio avisou que sã pagaria o restante mediante nota fiscal. Rodrigo disse que iria providenciar. No dia seguinte, foi surpreendido pela chegada dos Policiais em seu estabelecimento. O valor combinado seria por volta de R\$2.500,00, sendo que pagou apenas o valor do frete. Disse que não tinha noãão do valor de mercado, porque sua ãrea ã a de bebidas alcoãlicas. Disse que vendeu a mercadoria por mais de R\$5.000 a um cidadão que costumava comprar bebida com ele. Tendo dito ao homem que, quando recebesse as notas, as entregaria para ele e que foi bastante pressionado na Delegacia. Da anãlise dos autos, ao final da instruãão criminal, tomando-se os depoimentos das testemunhas e interrogatãrios dos rãos, verifico que os fatos descritos na denãncia restaram satisfatoriamente demonstrados. Não restando qualquer dãvida quanto a conduta delituosa do acusado Rodrigo Cezar que confessou os fatos como narrados na denãncia e foram corroborados pelas testemunhas, as quais são as pessoas por ele contratadas para transportar a mercadoria furtada da empresa. Restou apurado na instruãão criminal, que o acusado Rodrigo Cezar Borges de Paula, que trabalhava na empresa Tropical Navegaãão na funãão de vigilante, no dia 06/08/2012 facilitou a entrada de um caminhã de frete, o qual carregou aproximadamente 153 (cento e cinquenta e trãas) caixas de ãleo, e levou a mercadoria atã o depãsito do acusado Francisco Hãlio da Costa, fato confirmado por este. Assim, da anãlise de todo o conjunto probatãrio, restou plenamente provado que o acusado Rodrigo Cezar Borges de Paula praticou a conduta tipificada no art.155, ã4ã, inc. II, CPB, eis que furtou mercadorias da empresa para vender, valendo-se da sua condiãão de insuspeãão por ser vigilante e da facilidade para executar o crime por ser a ãnica pessoa no local ã quele momento, tendo agido de forma oposta ao que se espera de um vigilante, que deve zelar pela seguranã do patrimãnio do seu empregador. Tambã não resta dãvida que a qualificadora de abuso de confianã estã muito bem caracterizada porquanto o rão tinha pleno e total acesso ao patrimãnio da empresa, inclusive se encontrava sozinho e o seu dever era exatamente mantã-lo protegido. Destarte, não hã como acolher a tese defensiva, pois devidamente comprovado o crime de furto com a qualificadora de abuso de confianã impondo-se a condenaãão. Quanto ao rão FRANCISCO HãLIO DA COSTA, acusado do crime de receptaãão qualificada (art. 180 ã 1ã CPB), embora não haja dãvidas de que o acusado adquiriu e recebeu, em seu estabelecimento comercial, a mercadoria furtada pelo primeiro denunciado, contudo, o prãprio Rodrigo Cezar Borges de Paula, que vendeu a mercadoria para o acusado afirmou em Juã-zo que Francisco Hãlio não sabia qual era a sua funãão na empresa e que teria se passado como um representante da empresa e negociou a mercadoria, mandando entregar no depãsito do acusado e este disse que não estranhou o preão porque os seu depãsito ã de bebidas. Não havendo outras provas que demonstrem de forma cabal que o acusado Francisco Hãlio, sabia que o acusado Roberto Cezar era vigilante da empresa e que havia furtado a mercadoria que negociou com ele, não hã como fundamentar um decerto condenatãrio pois as declaraães do acusado Roberto Cezar, confirmam a tese defensiva do rão de que não sabia da origem ilãcita da mercadoria, e assim se não hã certeza da inocãncia do rão tambã não hã certeza da sua culpabilidade e havendo dãvida esta tem que ser resolvida em favor do acusado. De modo que impãe-se a absolviãão do denunciado Francisco Hãlio da Costa, pois no

estado democrático de direito, é o dever do Arguido acusado provar de forma segura e indubitosa a imputação que faz ao acusado e neste caso o MP não se desincumbiu de tal ônus. Ante o princípio de presunção de inocência deve prevalecer em caso de dúvida o princípio in dubio pro reo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, não havendo provas indubitosas da imputação de receptação qualificada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA, com fundamento no art.386, VII, CPP, ABSOLVER FRANCISCO HELIO DA COSTA e, com fundamento no art. 387, CPP, CONDENAR RODRIGO CEZAR BORGES DE PAULA nas sanções penais do art.155, §4º, inc. II, do CPB. DOSIMETRIA DA PENA. Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c art. 155 § 4º inciso II do CPB passo a fixar da pena a ser imposta ao acusado a culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovabilidade comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, considero mais graves, eis que denotaram haver o réu premeditado o crime, tendo já inclusive destinado a mercadoria furtada ao correio e providenciado toda a logística para sua entrega. Quanto às consequências, também nada há a considerar. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, em que uma foi desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, considerando que o acusado confessou o crime em Juízo, faz jus à atenuante do art.65, inc. III, d, CPB, pelo que reduzo a pena em 01 (um) ano, passando para 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, também não verifico causas de aumento e diminuição da pena, pelo que a torno concreta e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão mais pena de multa. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 10(dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo(1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB a razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-a do pagamento por força do art. 5º LXXIV estando inclusive assistido pela Defensoria Pública. No caso de o réu não ser localizada para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe-se Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao Arguido encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu(CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP bem como, cientifique-se a ofendida (§2º art. 201CPP). Icoaraci,, 26 de maio de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de

Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00062362420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: E. C. C. DENUNCIADO: DHONNY LEE SILVA DA PAIXAO Representante(s): OAB 13976 - BRUNO AUGUSTO ALVES TUMA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00062362420168140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR PROCESSO Nº 0006236-24.2016.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I, II e V c/c art.71 e art.299 do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: DHONY LEE SILVA DA PAIXÃO DEFENSORIA PÚBLICA JUZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA ADRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra DHONY LEE SILVA DA PAIXÃO, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V c/c art.71 e art.299 do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) Consta no procedimento investigatório (em anexo) que no dia 07 de julho de 2016, por volta de 07h30, na alameda 20, no Conjunto Maguari, a vítima Ediclei Cordovil Carneiro estava saindo para trabalhar na oficina de seu irmão que fica em frente a sua residência, quando observou um carro tipo Fiat Uno Fire, da cor prata passando devagar o que fez desconfiar de assalto, ato contínuo em que, retornou para dentro de sua casa e minutos depois, foi surpreendido pelo denunciado, que portando uma arma de fogo invadiu o imóvel pela lateral. O denunciado, ao entrar na referida residência, abriu a porta da frente para que mais três comparsas adentrassem no local e trancou no quarto a vítima e sua companheira após ameaças de morte. Na ocasião, foram subtraídos do imóvel vários objetos de valor como: uma televisão 32 polegadas, um climatizador de ar, um cordão de ouro, avaliado em R\$1500,00 (hum mil e quinhentos reais), um tênis, uma chapinha e ainda um automóvel da vítima, que foi guiado pelo denunciado ao passo que no outro veículo usado pelos assaltantes fugiram os outros três levando bens subtraídos. Ao perceber que os assaltantes estavam fugindo, a vítima passou a pedir ajuda da vizinhança, momento em que encontrou um amigo seu que é mototaxista o qual lhe ajudou a perseguir o seu veículo que estava sendo roubado. Na ocasião, a vítima avistou o policial militar fardado Erick Mescouto de Souza e informou que acabara de ser assaltado em sua residência e que um dos assaltantes estava fugindo em seu carro. De posse da informação o policial imediatamente passou a perseguir o veículo. O denunciado, ao abandonar o veículo roubado no posto de gasolina Maguari para tentar fugir no carro que estavam os demais assaltantes, avistou o policial militar e efetuou disparos contra ele, que revidou. Consta ainda, que em seguida o denunciado atravessou a Augusto Montenegro e, ao perceber que não tinha mais saída, adentrou em uma borracharia, que fica na rua ao lado do clube da Seduc e fez a vítima Welliton Costa Pinheiro de refém, apontando arma para a cabeça dela. Durante a perseguição, a vítima Ediclei foi até o posto policial, que fica situado em frente ao Clube dos Advogados e relatou os fatos, ato contínuo em que os policiais Jos Roberto Vieira de Melo e Jaime Augusto Amarantes de Almeida, se deslocaram até o local, onde após negociação denunciado se entregou e foi conduzido à UIPP do Tenon. No entanto, apenas o veículo automotor foi recuperado tendo em vista que os demais bens subtraídos foram levados no carro que estavam os outros três assaltantes que não foram capturados. Noticia-se ainda, que o denunciado ao ser autuado na UIPP Tenon, apresentou como documento de identificação, a identidade civil de RG nº 173933, em seu nome e com sua fotografia, ocorre que 04 (quatro) dias após seu flagrante, no dia 11/07/2016, a papiloscopista Maria do Carmo Araújo da Silva, ao receber a Guia de Identificação Criminal do denunciado, percebeu que a identidade apresentada por ele continha informações inverídicas e sinais de inautenticidade (...) Ao final, o Parquet diz que o acusado praticou o crime de roubo qualificado pelo uso de arma, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima e falsidade ideológica, denunciando-o como incurso no art. 157, §2º, incisos I, II e V c/c art.71 e art.299 do CPB. Em 02/08/2016, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.16). Em 10/10/2016, o acusado apresentou Defesa por meio de advogado constituído, fls.25. Em

decisão de 31/10/2016, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.32. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.54, 61/62. Não foram requeridas diligências. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que se desincumbiu de comprovar autoria do crime narrado na denúncia, pelas declarações das vítimas tanto em fase policial quanto em Juízo, pois apresentaram informações claras e indúvidas, inclusive com informações de que as vítimas reconheceram o acusado como autor do crime. Quanto à materialidade, aduziu que esta restou demonstrada pelo Auto/ Termo de Exibição e Apreensão de Objeto e Auto de Entrega. Ao final, requereu a condenação do acusado nas sanções penais do art. 157, §2º, incisos I, II e V c/c art.71 e art.299 do CPB, fl.66/69. O denunciado, por meio da Defensoria Pública, em sede de alegações finais, aduziu que não restou caracterizada conduta dolosa na imputação do crime de falsidade ideológica, alegando que desconhecer alterações na carteira de identidade e que esse desconhecimento afasta a conduta dolosa. Alegou, ainda, que diante da confissão no interrogatório conforma gravame em matéria, que o conjunto, torna inviável o pleito absolutório, mas que deve ser reconhecida a confissão com atenuante. em que pese a confissão do acusado, não há elementos nos autos que sustentem uma sentença condenatória. Ao final, requereu a absolvição do acusado pelo delito de falsidade ideológica art. 299 CPB e quanto ao crime de roubo que seja a pena aplicada no mínimo legal, reconhecida a atenuante da confissão sendo afastada a multa 231 do STJ, possibilitando o início do cumprimento de pena em regime inicialmente aberto, fls.80/81. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a DHONNY LEE SILVA DA PAIXÃO, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V c/c art.71 e art.299 do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VÍTIMA EDICLEI CORDOVIL CARNEIRO MATERIALIDADE. A ocorrência do fato está plenamente comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl.15, a demonstrar que, com o acusado, foi encontrado um automóvel marca/modelo Ford Fiesta, em nome de Ediclei Cordovil Carneiro e 01 (uma) arma de fogo marca Taurus, calibre 38, com 01 (uma) munição intacta e 03 (três) estojos deflagrados, encontrados em poder do acusado, restando indúvidosa a existência de um crime de roubo. DA AUTORIA DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. EDICLEI CORDOVIL CARNEIRO, em Juízo, declarou que saiu de casa para trabalhar na oficina de seu irmão. Quando saía de casa, viu um carro prata passando, tendo retornado para dentro. De repente, foi surpreendido com uma arma apontada para seu peito. O homem armado então perguntou pela pessoa que estava próxima ao portão e respondeu que era o vizinho, depois perguntou por um crucifixo e respondeu que não tinha, a seguir outro homem armado chegou e passou a vasculhar a casa. Disse que eles perguntavam por dinheiro e, quando percebeu, já havia mais dois assaltantes dentro de casa, totalizando quatro assaltantes armados. Declarou que os assaltantes colocaram televisão, climatizador de ar, jias e levaram seu carro, saindo pela rua principal sentido Augusto Montenegro, tendo um motoqueiro passado a perseguí-los e acionou a Polícia, que também iniciou a perseguição. Disse que depois foi informado que apenas um dos assaltantes tinha sido capturado e que seu veículo foi recuperado em um posto de gasolina. Os demais bens não foram recuperados, pois estavam com os assaltantes que fugiram no outro carro. Que foi Delegacia e já reconheceu o acusado. Disse que ele estava armado, assim como os demais assaltantes. WELLITON COSTA PINHEIRO relatou ter sido feito de refém, mas que nada lhe foi roubado. Disse que estava em seu local de trabalho, uma borracharia, por volta de 8h, quando o acusado, que estava sendo perseguido pela Polícia, chegou por trás apontando uma arma e o levou para os fundos do estabelecimento. Logo em seguida os policiais chegaram. Foi feito de refém por aproximadamente 15 minutos. Disse que o acusado nada levou do local, tampouco do cliente que já estava. No momento, o acusado disse que não faria nada com ele, que só queria se resguardar, DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE MELO, Policial Militar, declarou que no dia dos fatos estava de serviço quando a vítima chegou informando que um Militar estava trocando tiros com o acusado. Pegou a viatura, se dirigiu até o local. O acusado havia feito uma pessoa de refém, numa borracharia por cerca de 30 minutos. Que o acusado estava armado com um revólver 38. A vítima disse que os outros três assaltantes conseguiram fugir. ERICK MESCOUTO DE SOUZA, declarou que no dia dos fatos, por volta de 07h30, se encaminhava para o trabalho em sua moto, quando foi abordado pela vítima, que estava na garupa de outra moto, dizendo que havia sido roubada e que os assaltantes estavam em fuga. Disse que o acusado ao chegar ao posto maguari, parou o carro e desceu com uma arma na mão, que ao se aproximar do acusado ele efetuou um disparo e houve troca de tiros, mas ninguém foi atingido, em seguida, o acusado atravessou a rua e entrou em uma borracharia, onde fez uma pessoa de refém por aproximadamente 30 minutos. Que a

vã-tima informou que tinham mais trãas assaltantes que conseguiram fugir. JESSICA JANAINA SOUZA TAVARES, esposa do acusado, declarou que o acusado cometeu os delitos por desespero, pois ele não tinha mais condições de sustentar a família. MARIA DO CARMO COSTA E SILVA, genitora do acusado, disse que soube da prisão do filho por meio de sua nora e disse que seu filho estava em condição financeira ruim e por isso estava desesperado. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO DHONY LEE SILVA DA PAIXÃO, interrogado em Juízo, esclareceu que tirou uma identidade no DETRAN e que pagou por R\$100,00, e quando a recebeu, a digital não era a sua, que foi entregue por outra pessoa. Sobre o crime do presente processo, disse que estava precisando de dinheiro e foi chamado por um colega para assaltar junto com os outros trãas. Disse que dois deles se chamavam John e Henrique. Afirmou que os outros assaltantes saíram no mesmo carro em que chegaram e que ele saiu no carro da vítima, antes deles. Disse que desceu do carro no posto porque vinha sendo perseguido pela vítima, que não percebeu os policiais. Quando desceu, ouviu os tiros e correu para o outro lado. Quanto à imputação de falsidade ideológica, contudo, afirmou que adquiriu identidade no DETRAN, havendo pago a quantia de R\$100,00 (cem reais) por ela, sem saber que se tratava de documento adulterado. Da Causa De Aumento De Pena DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR EMPREGO DE ARMA (ART. 157, Â§ 2º, INCISO I, do CPB) Quanto à causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, entendo que esta restou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl.15, a qual descreveu 01 (uma) arma de fogo marca Taurus, calibre 38, com 01 (uma) munição intacta e 03 (três) estojos deflagrados, encontrados em poder do acusado no momento de sua prisão em flagrante. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, Â§ 2º, INCISO II, do CPB) Da mesma forma, incontestemente a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que os depoimentos colhidos em juízo ratificam os fatos narrados na inicial, no sentido de que o acusado agiu em concurso com outros trãas indivíduos na ação criminosa. DO CRIME DE ROUBO CONTRA A VÍTIMA WELLINTON COSTA PINHEIRO Da análise dos autos, ao final da instrução, embora conste na denúncia imputação de dois crimes de roubo em continuidade delitiva sendo um com restrição de liberdade, vê-se que a denúncia descreve duas condutas diferentes por parte do acusado. Uma de que o acusado juntamente com outras trãas pessoas, mediante grave ameaça com uso de armas entraram na casa da vítima Ediclai Cordovil e de lá subtraíram vários bens inclusive um veículo. A outra conduta é a de que ao ser perseguido, enquanto empreendia fuga, entrou na borracharia onde se encontrava Welliton Costa Pinheiro e o fez de refúgio, a fim de assegurar sua integridade física até o final da negociação com a polícia, sem anunciar assalto ou exigir qualquer bem. Assim, não há que se falar em crime de roubo com restrição de liberdade em continuidade delitiva, pois em relação à pessoa de Welliton Costa Pinheiro, o acusado não visava praticar roubo mas tão somente restringiu sua liberdade para fazer cessar a perseguição policial e negociar a rendição com a polícia. Desse modo tal conduta configura o crime de constrangimento ilegal, na forma do art.146, CPB, uma vez que a ação do acusado não visava roubar a vítima, mas tão somente constrangê-la a permanecer sob seu domínio, para conseguir o seu intento. Com efeito, o art. 383 do CPB autoriza o juiz, na sentença, sem alterar o fato contido na denúncia dar-lhe definição jurídica diversa. É o caso dos autos, devendo o delito ser definido como diverso da narrativa inicial. Contudo, no que concerne ao crime de constrangimento ilegal, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que o referido delito, tem a pena máxima privativa de liberdade, cominada em abstrato em 01 (um) ano de detenção aplicada em dobro em face do emprego de arma, passado para dois anos, de modo que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, CPB. Considerando que a denúncia foi recebida em 26/08/2016, sendo esta a última causa interruptiva da prescrição, resta claro que a pretensão punitiva estatal para o crime tipificado no art.146, Â§1º do CPB foi fulminada pela prescrição em 25/08/2020. A prescrição como se sabe é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando-se, assim uma instabilidade nas relações sociais. Consoante o art.61 do CPP em qualquer fase do processo reconhecendo o/a juiz/juza causa de extinção da punibilidade, deverá decretá-la de ofício. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART.299,CPB) Em relação ao crime de falsidade ideológica, não há prova da materialidade delitiva, porquanto não foi trazido aos autos o laudo de perícia técnica demonstrando que o documento de identificação do acusado tenha sido adulterado. De modo que sem a perícia técnica a materialidade resta prejudicada inviabilizando um decreto condenatório. Não é possível um decreto condenatório. Assim, havendo, no momento, dúvida pertinente acerca dos fatos que embasam a imputação do crime de falsidade ideológica ao acusado, entendo que tal acusação não prospera, visto que, à luz do princípio da presunção de inocência, a dúvida favorece ao réu. Isto posto e por tudo que consta

dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÂNCIA para, com fundamento no art.386, II do CÂdigo de Processo Penal, ABSOLVER DHONNY LEE SILVA LEÃO jÃi qualificado nos autos, do crime de falsidade ideolÃgica, tipificado no art. 299, caput do CPP que lhe foi imputado nestes autos. Com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 107 IV; 109 V e 146 Â§ 1Âº do CPB decreto a extinÃ§Ã£o da punibilidade do crime de constrangimento ilegal em face da prescriÃ§Ã£o punitiva e por fim como fundamento no art. 387 CONDENÂ-LO nas sanÃ§Ãµes o art. 157, Â§2Âº, incisos I e II, do CPB (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes). Nos termos do art. 5Âº, XLVI, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CÂdigo Penal, passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena. DOSIMETRIA DA PENA A culpabilidade do rÃou, expressada pela reprovabilidade de sua conduta ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, eis que o denunciado cometeu o delito na residÃncia da vÃtima, Ã luz do dia, quando a vÃtima saÃ-a para seu trabalho, demonstrando maior audÃcia em sua conduta, na medida em que este invadiu seu domicÃlio para praticar o crime. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serÃo consideradas as condenaÃ§Ãµes definitivas por crime anterior Ã prÃtica do fato descrito nos autos e que nÃo impliquem em reincidÃncia. A certidÃo de antecedentes criminais acostada aos autos (fl.85) nÃo possui sentenÃas condenatÃrias transitadas em julgado. Afere-se a conduta social do rÃou pela caracterizaÃ§Ã£o dos diversos papÃois que desempenha na comunidade que integra, nÃo foi apurada em juÃzo. A personalidade do agente, por sua vez, Ã delineada pela reuniÃo de elementos hereditÃrios, socioambientais e comportamentais. Na espÃcie, nÃo hÃ elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do rÃou, nÃo sendo possÃvel presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, nÃo havendo conhecimento acerca dos motivos especÃficos que levaram Ã prÃtica do delito, alÃm daqueles inerentes ao prÃprio fato tÃ-pico, nÃo hÃ o que valorar. No que concerne Ã s circunstÃncias do crime, verifico maior gravidade na conduta do acusado, dado que denotam ter havido planejamento prÃvio do acusado com seus comparsas para a prÃtica do crime, eis que chegaram Ã residÃncia da vÃtima fazendo perguntas por bens especÃficos, revelando premeditaÃ§Ã£o, de modo que reputo desfavorÃvel. Quanto Ã s consequÃncias, nada hÃ o que considerar. Considerando a culpabilidade e as circunstÃncias do crime, fixo a pena base acima do mÃnimo legal, em 06 (seis) anos de reclusÃo. Em anÃlise Ã segunda fase da dosimetria, considerando o fato de ter confessado o crime em juÃzo, reconheÃo a atenuante do art.65, III, d, CPB e diminuo pena em 01 (um) ano, ficando a pena provisÃria em 05 (cinco) anos de reclusÃo. NÃo hÃ agravantes. Na terceira e Ãltima fase da dosimetria, em atenÃÃo Ã sÃmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicaÃ§Ã£o da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentaÃ§Ã£o concreta, nÃo sendo suficiente para a sua exasperaÃ§Ã£o a mera indicaÃ§Ã£o do nÃmero de majorantes", observo que estÃo presentes as causas de aumento de pena previstas no artigo 157, Â§ 2Âº, incisos I e II, do CÂdigo Penal, e entendo que deve incidir em fraÃ§Ã£o mais elevada, eis que o nÃmero de agentes, quatro indivÃduos, estando todos portando arma de fogo adentraram Ã residÃncia da vÃtima para praticar o crime, surpreendendo-as ainda pela manhÃ com grande poder de fogo e em superioridade numÃrica, de modo a causar maior grau de intimidaÃ§Ã£o Ã vÃtima e seus familiares, assim, tais condutas justificam o aumento da pena em fraÃ§Ã£o acima do mÃnimo e o faÃo em 3/8 (trÃs oitavos), ficando o rÃou condenado Ã pena concretizada de 06 (SEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstÃncias judiciais e causas de aumento e ainda a situaÃ§Ã£o do rÃou, fixo em 21 (VINTE E UM) dias-multa, no valor unitÃrio de um trigÃsimo (1/30) do salÃrio mÃnimo vigente Ã Ãpoca do fato (vide art. 49 Â§ 1Âº do CP). SUBSTITUIÃO DA PENA Ã VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do CÂdigo Penal para a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabÃvel o sursis, nÃo preenchendo os requisitos do art. 77 do CÂdigo Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 Â§ 2Âº b do CÂdigo Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstÃncias do art. 59 do CPB. ART. 387 Â§ 2Âº CPP- Do tempo de prisÃo provisÃria. O rÃou permaneceu preso por 04 (quatro) meses, todavia tal perÃodo nÃo Ã suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que Ã o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisÃo provisÃria. REPARAÃO DE DANOS. NÃo hÃ pedido especÃfico nem qualquer avaliaÃ§Ã£o sobre prejuÃzo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido Ã a jurisprudÃncia do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÃO DO QUANTUM MÃNIMO PARA REPARAÃO DE DANOS Ã VÃTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÃRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÃNCIA DESTA CORTE. SÃMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que

seja fixado na sentença o valor máximo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: CUSTAS PROCESSUAIS Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituição da arma apreendida nos autos. No caso de ausência de pedido, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para as providências previstas na lei. DA PRISÃO PREVENTIVA - ART. 387 § 1º CPP O réu respondeu o processo em liberdade, não havendo notícias de qualquer ato no sentido de causar embarço à justiça, não podendo-se decretar a prisão preventiva somente por supor-se que ao saber-se condenado tentará escapar da execução da pena. Portanto em homenagem ao princípio constitucional de presunção de inocência que vigora até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não vislumbrando nesta ocasião a imperiosa necessidade da medida gravosa da prisão preventiva nem de outras medidas cautelares. PROVIDENCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Atualizem-se todos os cadastros, bem como o sistema do CNJ que trata de prisão cautelar, caso ainda não tenha sido feito. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome as seguintes providências: a) Encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva; b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação da réu (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 201 § 2º e 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 15 de junho de 2021 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00105963620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: J. A. A. E. DENUNCIADO: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS CRAVEIRO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00105963620158140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR PROCESSO Nº 0010596-36.2015.8.14.0201 CRIMES- Art.157, §2º, I c/c art.14, II, ambos do CPB. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: MARCELO OLIVEIRA CRAVEIRO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra MARCELO OLIVEIRA CRAVEIRO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 157, §2º, I c/c art.14, II, ambos do CPB. Narra a denúncia, em síntese: (...) Consta no inquérito policial, anexo, que, no dia 26 de maio de 2015, por volta das 06h55, na rua I4 do Conjunto Cohab, bairro Campina, neste distrito, o denunciado abordou a vítima, Josué Athar Estumano, que caminhava em direção a seu local de trabalho, Hospital Geral do Exército e, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um terçado, tipo cutelo, anunciou assalto, ordenando que a vítima lhe passasse a mochila, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, pois a vítima, policial militar, reagiu ao assalto, puxando sua arma de fogo e dando voz de prisão ao ora denunciado. Ato contínuo, acionou a polícia militar, que compareceu ao local e adotou as providências devidas. Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais do Art. 157, §2º, I c/c art.14, II, ambos do CPB. Na ocasião, o Ministério Público

arrolou quatro testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02/03). A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 13/02/2019 (fl.04), sendo o acusado citado em 25/09/2018 (fl. 10). Em 12/05/2016, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação. Não arrolou testemunhas, fls. 13/15. Em decisão de 25/02/2019 não se tratando de caso de absolvição sumária, este juízo designou data para audiência de instrução e julgamento, fl.16. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 15/04/2019 instrução criminal foi concluída, colhendo-se os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e realizado o interrogatório do acusado, fl.25. Em alegações finais apresentadas em audiência, o Ministério Público, após breve relato do processo aduziu que, ao final da instrução, a vítima confirmou os fatos narrados e o acusado confessou o crime. Requereu a procedência da denúncia e consequente condenação do acusado nos termos da denúncia. Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, requereu a aplicação da atenuante da confissão e a aplicação da pena no mínimo legal, considerando as circunstâncias pessoais do acusado. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a MARCELO OLIVEIRA CRAVEIRO, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art.157, §2º, incisos I c/c art.14, II, ambos do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. MATERIALIDADE. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso, restando provada a materialidade pelos depoimentos constantes dos autos, em especial o da vítima, que afirmou que o acusado tentou roubar seu aparelho celular, em conjunto com o Auto de Apresentação e Apreensão encartado fl.16, a demonstrar que fora apreendido um determinado tipo de cutelo em poder do acusado, o qual fora utilizado na prática delituosa. Assim, entendo por suficientemente demonstrada a materialidade delitiva. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA Em juízo, a vítima JOSÉ AUGUSTO ATHAR ESTUMANO declarou que se deslocava de sua residência até o ponto de ônibus para ir ao trabalho. Próximo à parada de ônibus, o acusado o abordou em uma moto, ameaçando-o com um cutelo e pediu a mochila da vítima. A vítima puxou sua pistola e rendeu o acusado. Os populares chamaram a polícia e o acusado foi conduzido à Delegacia. DAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS LONIEL LEANDRO TAVARES, Policial Militar, em juízo, declarou que não se recorda dos fatos. ELCIO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, Policial Militar, afirmou também não se lembrar dos fatos. DEONILSON AGUIAR COSTA, Policial Militar, declarou que não recorda dos fatos. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO MARCELO OLIVEIRA CRAVEIRO, interrogado em juízo, confessou a prática do delito. Disse que, naquela época, era usuário de drogas e que queria roubar a mochila da vítima para comprar mais drogas. A vítima reagiu ao Como se vê, da análise das provas carreadas aos autos, resta demonstrado que o acusado perpetrou a conduta tipificada no art.157, inc. I c/c art.14, II, ambos do CPB, contra a vítima José Augusto Athar Estumano. Conforme restou demonstrado pelo depoimento da vítima e a confissão do acusado, o delito ocorreu no dia 26/05/2015, quando a vítima se dirigia até o ponto de ônibus quando foi abordada pelo acusado, o qual estava em uma moto e portava um cutelo que utilizou para ameaçar a vítima, enquanto anunciava o assalto. Por fim, a ação do denunciado foi frustrada pela reação do réu que possuía uma arma de fogo e a sacou, dando voz de prisão ao denunciado, o qual posteriormente foi encaminhado à Delegacia por Policiais Militares. Note-se que não houve consumação do delito, de modo que, havendo interrupção do iter criminis por circunstância alheia à vontade do denunciado, o delito ocorreu na modalidade tentada, nos termos do art.14, inc. II, do CPB, devendo o acusado, portanto, responder pelo crime de roubo na forma tentada. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, INCISO I, do CPB) Da análise da imputação penal constante da exordial acusatória, observa-se que, ao acusado, foi atribuída a forma tentada da conduta típica do art.157, §2º, inciso I, CPB, o qual naquela época em que teve início a ação penal, correspondia ao delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma. Com a Lei nº 13.964/2019 houve apenas a alteração da alínea mas a causa de aumento é a mesma, da época do fato, cuja redação era mais ampla dizia apenas emprego de arma, inclusive a fração de aumento é a mesma de 1/3 até metade. A redação atual ficou da seguinte forma: § 2º - VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; Armas brancas são classificadas em: cortantes, perfurantes, perfurocortantes, contundentes, cortocontundentes, perfurocontundentes e perfurocortocontundentes. De acordo com o auto de apreensão de objeto, a arma utilizada pelo réu para ameaçar a vítima foi um determinado tipo de cutelo, que é um tipo de arma branca, portanto resta configurada a causa de aumento conforme consta da denúncia. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para, com fundamento no art. 387, do CPP e nas provas dos autos, CONDENAR o denunciado MARCELO OLIVEIRA CRAVEIRO, nas sanções do art. Art.157 § 2º INCISO VII, caput c/c art.14, II, ambos do CPB Nos termos do art. 5º, XLVI, da

Constituiu-se o réu da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fl.27) atesta que o réu não possui sentença condenatória com trânsito em julgado e não responde a outros processos criminais. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, e esta não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa ou voltada para as atividades criminosas. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, não extrapolaram as do tipo. Quanto às consequências, não há nada a ser valorado. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, em que pese tenha o acusado confessado o crime em juízo, por força da súmula 231 do STJ, a qual preconiza que a pena não pode ser minorada aquém do mínimo legal na segunda fase, deixo de reduzir a mesma nesta oportunidade, permanecendo no quantum legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, considerando a causa de aumento por uso de arma branca, levando em conta as circunstâncias judiciais bem como a o grau de intimidação à vítima, aumento na fração mínima de 1/3 passando a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. DA TENTATIVA Em virtude de se tratar-se de crime de roubo, na modalidade tentada, na forma do art. 14, inciso II parágrafo único, levando em conta o iter criminis, diminuo a pena na fração mínima de 2/3, passando-a para 01 (UM) ANO 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e de diminuição pela tentativa, ainda a situação do réu, fixo em 04 (quatro) dias multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto o crime foi praticado com grave ameaça à vítima. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º c do Código Penal, FIXO o regime inicial ABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. Não obstante o acusado tenha sido preso em flagrante e posto em liberdade dias depois, deixo de computar tal período para fins do disposto no art. 387 § 2º do CPP com redação da lei nº 12.736/2012, uma vez que o regime inicial é o ABERTO. A pena imposta ao acusado deverá ser cumprida em local apropriado a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal de acordo com as circunstâncias judiciais acima analisadas e o regime prisional. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há prejuízo a reparar, pois não houve a consumação de subtração de nenhum bem da vítima, de modo que deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. CUSTAS PROCESSUAIS. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF por ser beneficiário da Justiça Gratuita, estando assistido pela Defensoria Pública. BENS E ARMAS Não há registro de bens apreendidos. Quanto a arma apreendida, caso ainda não tenha sido remetida ao Setor de Armas, que se faça de imediato para a destruição. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando que foi fixado o regime aberto e levando em conta que o réu é primário e se encontra em liberdade, faz jus a aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Provimentos finais (cumprimento pela Secretaria desta vara) Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome-se as seguintes providências: a) Expeça-se o mandado de prisão; b) Encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; e) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); f) procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias g) cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e archive-se A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. Na denúncia e nos demais atos do processo consta o nome do acusado como MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS CRAVEIRO, no entanto foi juntada a aos autos a certidão de nascimento do mesmo e seu nome correto é MARCELO OLIVEIRA CRAVEIRO, assim determino ao SR. Diretor de Secretaria que

retifique o nome do acusado em todos os arquivos do sistema processual bem como na capa do processo. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP bem como cientifique-se o ofendido (Â§2º art. 201CPP). Icoaraci, 10 de junho de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguÃ©m possa alegar ignorÃ¢ncia, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, BelÃ©m/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de BelÃ©m. PROCESSO: 00109816820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:RAFAEL SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 12389 - ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:NIELSON SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. P. S. . EDITAL DE INTIMAÃO DE SENTENÃA CONDENATÃRIA - INTEIRO TEOR SENTENÃA COM MÃRITO - PROCESSO 00109816820128140401 AÃO PENAL - JUIZO SINGULA Processo nÂº: 0010981-68.2012.8.14.0401 CRIME DE ROUBO - ART. 157, Â§2º, inciso II, do CPB AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃU: RAFAEL SOARES DA SILVA ADVOGADO: REGINALDO RAMOS DOS SANTOS - OAB/PA 5771 RÃU: NIELSON SANTOS DOS SANTOS DEFENSORIA PÃBLICA JUÃZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRÃa. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÃM, ESTADO DO PARÃ, REPÃBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÃES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÃA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentenÃsa. O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, com base no inquÃrito policial, ajuizou AÃÃo Penal, contra RAFAEL SOARES DA SILVA e NIELSON SANTOS DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanÃÃes do artigo 157, Â§2º, incisos I e II, do CPB. Narra a denÃncia em sÃntese: (...) Consta do inquÃrito, policial, anexo, que no dia 23/06/2012, por volta das 08h30min, a viatura 9335, em ronda na circunscriÃÃo dos fatos, foi comunicada de roubo no interior de um veÃculo de transporte alternativo VAN, na Av. Nossa Senhora da ConceiÃÃo, prÃximo Ã Rua das Mangueiras, bairro Ãgua Boa, em Outeiro, neste distrito. Em um ponto prÃximo Ã rua Maria da GIÃria, entraram na VAN trÃs pessoas, dentre elas NIELSON SANTOS DOS SANTOS e RAFAEL SOARES DA SILVA e um terceiro nÃo identificado, que anunciaram o assalto do veÃculo. RAFINHA, utilizando uma arma de fogo, rendeu o motorista, enquanto NIELSON e o comparsa desconhecido recolhiam os pertences dos passageiros e a renda das passagens da VAN. A vÃtima que acionou os policiais, declarou que teve roubado seu porta cÃdulas, com documentos pessoais, cartÃes bancÃrios, R\$700,00 (setecentos reais) e um celular Nokia, cor preto com chips de duas operadoras. ApÃs a aÃÃo delituosa, NIELSON, RAFINHA e o comparsa nÃo identificado desceram na rua Nossa Senhora da ConceiÃÃo. Os passageiros desceram logo em seguida, quando a vÃtima Marcelo de Cassio Pacheco da Silva acionou a viatura 9335 e seguiu juntamente com os policiais, conseguindo localizar dois dos assaltantes, tratando-se dos aqui mencionados e denunciados. Foi encontrada a quantia de R\$201,00 (duzentos e um reais) na cueca de RAFINHA, tendo restante dos pertences sido levado pelo indivÃduo de alcunha Ver-o-Peso, assim apontado por NIELSON e RAFAEL em seus depoimentos, onde confessaram a prÃtica delituosa (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prÃtica do delito tipificado no artigo 157, Â§2º, incisos I e II, do CPB, arrolando 04 (quatro) testemunhas para serem inquiridas na instruÃÃo criminal. Em 02/08/2012, foi recebida a denÃncia, sendo determinada a citaÃÃo do rÃu para a apresentaÃÃo de Defesa (fl.05/07). O acusado RAFAEL SOARES DA SILVA apresentou Defesa por meio de advogado constituÃdo, fl.16. O acusado NIELSON SANTOS DOS SANTOS apresentou Defesa por meio da Defensoria PÃblica, fls.28/29. Em decisÃo de 21/09/2012, nÃo se tratando de caso de absolviÃÃo sumÃria e ausentes as hipÃteses do art.397, foi designada audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, fls.30/31. Termo de audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, fls.45/49. O MinistÃrio PÃblico, em sede de alegaÃÃes finais, apÃs breve relato do processo, transcriÃÃo de depoimentos das testemunhas e do acusado, aduziu que a confissÃo dos acusados prestada em delegacia e confirmada em JuÃzo pelo rÃu Rafael foi corroborada pelos depoimentos testemunhais, tendo estas afirmado que encontraram o acusado Nielson escondido no mato com os objetos roubados, bem como foi encontrado em poder de Rafael dinheiro e um dos celulares roubados. Aduziu que a alegaÃÃo da

ocorrência de um suposto crime de bagatela seria inviável, eis que o entendimento da doutrina e jurisprudência pacífico quanto à sua não aplicação ao crime de roubo. Ao final, requereu a condenação dos acusados nas sanções penais do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, fls.71/73. As alegações finais do acusado RAFAEL SOARES DA SILVA foram apresentadas por advogado constituído, tendo aduzido que o réu confessou em Juízo e esclarecido que a arma de fabricação caseira era portada pelo indivíduo de alcunha Ver-o-Peso e que a mesma estava desmuniada, o que lhe retira a potencialidade lesiva e a tipicidade da conduta, eis que o armamento se torna incapaz de lesar o bem jurídico. Alegou que a vítima não compareceu em audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas somente as testemunhas policiais. Ao final, requereu a procedência em parte da denúncia, a aplicação da pena no quantum máximo legal e o reconhecimento da confissão. fls.76/78. Em alegações finais, o denunciado NIELSON SANTOS DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública, aduziu que o Ministério Público embasa seu pedido de condenação unicamente nas declarações das testemunhas policiais, as quais não presenciaram o crime e na confissão do réu Rafael Soares da Silva, sem que tais declarações tenham sido ratificadas por outros meios de prova. Aduziu que o acusado Nielson permaneceu calado em Juízo e que a vítima não foi ouvida em Juízo e que nenhum bem foi encontrado em seu poder. Alegou que milita em favor do acusado dada a condição que não pode ser desconsiderada e que, à luz do princípio in dubio pro reo, o acusado deve ser absolvido, fls.80/82. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a RAFAEL SOARES DA SILVA e NIELSON SANTOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, a prática do delito de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. MATERIALIDADE. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl.19, IPL DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EDIMAURO NAVEGANTES COUTINHO, Policial Militar, declarou que receberam pedido de apoio para diligenciar a procura de três indivíduos que haviam roubado uma vítima momentos antes e que a vítima sabia onde eles estariam. A testemunha disse que se deslocou ao local, tendo encontrado um dos acusados e a cabo Luzzinida encontrado o outro, no mato. Disse que o acusado que prendeu foi Nielson, e que ele não reagiu à prisão, que estava encolhido. Afirmou que próximo ao acusado, encontraram uma quantia de dinheiro e um aparelho celular da vítima. Afirmou que não encontraram arma em poder dos acusados. LUZZINIDA IRENO MARTINS, Policial Militar, declarou que foi acionada por um motorista de van, que afirmou que uma van estava sendo assaltada. Disse que tinha conhecimento de que os assaltantes costumavam levar objetos para um mesmo local, tendo se deslocado até lá e pedido apoio de outra viatura. No local, encontrou Rafinha e o abordou. Na abordagem, encontrou dinheiro e um celular com o acusado, dentro da cueca. Afirmou que seu colega prendeu o outro assaltante e que a arma estava com um terceiro. Disse que Rafael não reagiu à prisão. INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS RAFAEL SOARES DA SILVA, interrogado em Juízo, confessou o crime, afirmando que roubou uma van, juntamente com Nielson e outro indivíduo de apelido Ver-o-Peso, sendo este quem portava a arma de fabricação caseira, sem munição. Subiram todos na van ao mesmo tempo e foi Ver-o-Peso quem anunciou o assalto e passava os objetos das vítimas para ele. Disse que foram presos longe do local do assalto. Contou que Ver-o-Peso não fazia ameaças verbais às vítimas, apenas apontava a arma e que ele fugiu, levando parte dos objetos roubados. Durante a fuga, ele passou o dinheiro para o acusado. Foi preso pela cabo que prestou depoimento e disse que não reagiu à prisão; encontraram apenas dinheiro com ele, aproximadamente R\$180,00 (cento e oitenta reais). NIELSON SANTOS DOS SANTOS, interrogado em Juízo, fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Em que pese a vítima não ter sido ouvida em Juízo, entendo que o Conjunto probatório é suficiente para se desvelar a sucessão dos fatos em apuração. Na instrução criminal, além da apreensão do dinheiro em poder dos acusados, também foram reunidas as declarações dos Policiais Militares que realizarem a prisão em flagrante, além da confissão do acusado Rafael Soares da Silva, o qual narrou com precisão os fatos; Conforme apurado, os acusados, na companhia de um terceiro indivíduo, de alcunha Ver-o-Peso, entraram em um veículo de transporte alternativo (van), na Av. Nossa Senhora da Conceição, bairro Água Boa, distrito de Outeiro e anunciaram assalto, passando a recolher bens e dinheiro das vítimas. Segundo informações do acusado Rafael Soares da Silva, Ver-o-Peso portava uma arma de fabricação caseira, a qual utilizou para ameaçar as vítimas. Após subtraírem pertences e dinheiro, empreenderam fuga. O motorista da van pediu auxílio a uma viatura policial, informando a direção para onde os suspeitos haviam corrido. As testemunhas Policiais Militares, tendo conhecimento de que comumente os assaltantes guardavam produtos de roubo em uma área de mata, se deslocaram ao local, encontrando os acusados, juntamente com dinheiro do roubo. O terceiro indivíduo conseguiu evadir-se, com pertences e a arma de fogo. Em Juízo, o acusado Nielson Santos dos Santos

fez uso do direito de permanecer calado. Assim, ao final da instrução criminal, verifico que a confissão do acusado Rafael Soares da Silva não está isolada nos autos, sendo ratificada pelos depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram sua prisão em flagrante e do acusado Nielson Santos dos Santos e do Auto de Apresentação e Apreensão. Da Causa De Aumento De Pena DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR EMPREGO DE ARMA (ART. 157, Â§ 2º, inciso I, do CPB) No que tange a referida majorante, embora não seja imprescindível, no caso, a apreensão e perseguição, a vítima não compareceu em Juízo para ratificar o depoimento prestado na fase inquisitória acerca de ter sido ameaçada com emprego de arma. Assim, a majorante de ameaça com emprego de arma restou prejudicada, e portanto, deve ser afastada. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, Â§ 2º, INCISO II, do CPB) Quanto a esta causa de aumento de pena, resta incontestado uma vez que os depoimentos colhidos em juízo ratificam os fatos narrados na inicial, no sentido de que o crime foi praticado por três pessoas os dois acusados e uma terceira pessoa não identificada e apontada pelo réu Rafael em seu interrogatório penal pela alcunha de Ver-o-Peso de modo que ficou patente que os acusados agiram em união de desígnios entre si e com mais outro indivíduo na prática do delito. Não sendo possível afastar tal majorante. Isto posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO os denunciados e NIELSON SANTOS DOS SANTOS e RAFAEL SOARES DA SILVA já qualificados nos autos, nas sanções dos art. 157, Â§ 2º, inciso II, do CPB (roubo majorado pelo e concurso de agentes). Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a individualizá-la e fixá-la da pena. DOSIMETRIA DA PENA ACUSADO NIELSON SANTOS DOS SANTOS A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não merecendo ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por fato anterior e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fl. 84) atesta que o réu não tem condenação anterior e não é reincidente. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, estas são desfavoráveis, eis que o crime foi cometido dentro de um transporte de passageiros (VAN) com ameaça ao motorista o que ocasiona pânico nas pessoas. Consequências, não há o que valorar. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, em que há uma desfavorável está autorizada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, não há atenuantes a serem aplicadas. Da mesma forma, não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, há somente uma causa de aumento que é a de concurso de pessoas prevista no artigo 157, Â§ 2º, inciso II do Código Penal, e embora sejam três agentes, não há concretamente fundamentos para maior exasperação, entendo que deve incidir na fração mínima de 1/3 (um terço), ficando o réu condenado a 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 17 (DEZESETE) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 Â§ 1º do CP). CUSTAS PROCESSUAIS: Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, por força do art. 5º inciso LXXIV da CF estando assistido pela Defensoria Pública. SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 Â§ 2º b do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 Â§ 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O período que permaneceu preso não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO

FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÃRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÃNCIA DESTA CORTE. SÃMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentenÃ§a o valor mÃ-nimo de reparaÃ§Ã£o dos danos causados Ã vÃ-tima, a fim de que seja oportunizado ao rÃ©u o contraditÃ³rio e sob pena de violaÃ§Ã£o ao princÃ-pio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) DA PRISÃO Considerando que o rÃ©u respondeu ao processo em liberdade, que a instruÃ§Ã£o criminal se encerrou hÃ; bastante tempo, nÃ£o havendo qualquer fato a fundamentar um decreto de prisÃ£o preventiva e ante o princÃ-pio de presunÃ§Ã£o de inocÃncia, o rÃ©u tem o direito de aguardar em liberdade o trÃnciso em julgado da sentenÃ§a. DO ACUSADO RAFAEL SOARES DA SILVA A culpabilidade do rÃ©u, expressada pela reprovabilidade de sua conduta nÃ£o ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, nÃ£o merecendo ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serÃ£o consideradas as condenaÃ§Ãµes definitivas por crime anterior Ã prÃtica do fato descrito nos autos e que nÃ£o impliquem em reincidÃncia. A certidÃo de antecedentes criminais acostada aos autos (fl. 83) atesta que o rÃ©u nÃ£o possui condenaÃ§Ã£o criminal anterior a estes fatos. Afere-se a conduta social do rÃ©u pela caracterizaÃ§Ã£o dos diversos papÃ©is que desempenha na comunidade que integra, nÃ£o foi apurada em juÃ-zo. A personalidade do agente, por sua vez, Ã© delineada pela reuniÃ£o de elementos hereditÃrios, socioambientais e comportamentais. Na espÃcie, nÃ£o hÃ; elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do rÃ©u, nÃ£o sendo possÃ-vel presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, nÃ£o havendo conhecimento acerca dos motivos especÃ-ficos que levaram Ã prÃtica do delito, alÃm daqueles inerentes ao prÃprio fato tÃ-pico, nÃ£o hÃ; o que valorar. No que concerne Ã s circunstÃncias do crime, estas sÃ£o desfavorÃiveis, eis que o crime foi cometido dentro de um transporte de passageiros (VAN) com ameaÃsa ao motorista o que ocasiona pÃnico nas pessoas. Quanto Ã s consequÃncias, nada hÃ; a valorar. Considerando as circunstÃncias judiciais ora analisadas, em que hÃ; uma desfavorÃivel estÃ; autorizada a fixaÃ§Ã£o da pena-base acima do mÃ-nimo legal, em 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusÃo. Na segunda etapa da dosimetria da sanÃ§Ã£o, verifico a presenÃsa da atenuante de confissÃo espontÃnea do crime, diminuo a pena em 06(seis). NÃ£o hÃ; agravantes, passando a pena provisÃria para 04(quatro) anos de reclusÃo. Na terceira e Ãltima fase da dosimetria, hÃ; somente uma causa de aumento que Ã© a de concurso de pessoas prevista no artigo 157, Â§2º, inciso II do CÃdigo Penal, e embora sejam trÃs agentes, nÃ£o hÃ; concretamente fundamentos para maior exasperaÃ§Ã£o, entendo que deve incidir na fraÃ§Ã£o mÃ-nima de 1/3 (um terÃso), ficando o rÃ©u condenado a 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstÃncias judiciais e causas de aumento e ainda a situaÃ§Ã£o do rÃ©u, fixo em 13 (TREZE) dias-multa, no valor unitÃrio de um trigÃsimo (1/30) do salÃrio mÃ-nimo vigente Ã Ãpoca do fato (vide art. 49 Â§ 1º do CP). CUSTAS PROCESSUAIS: Condono o rÃ©u, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, por forÃsa do art. 5º inciso LXXIV da CF estando assistido pela Defensoria PÃblica. SUBSTITUIÃO DA PENA Ã VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do CÃdigo Penal para a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabÃ-vel o sursis, nÃ£o preenchendo os requisitos do art. 77 do CÃdigo Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 Â§ 2º b do CÃdigo Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstÃncias do art. 59 do CPB. ART. 387 Â§ 2º CPP- Do tempo de prisÃ£o provisÃria. O perÃodo que permaneceu preso nÃ£o Ã© suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que Ã© o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisÃ£o provisÃria. REPARAÃO DE DANOS. NÃ£o hÃ; pedido especÃ-fico nem qualquer avaliaÃ§Ã£o sobre prejuÃ-zo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido Ã© a jurisprudÃncia do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÃO DO QUANTUM MÃNIMO PARA REPARAÃO DE DANOS Ã VÃTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÃRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÃNCIA DESTA CORTE. SÃMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentenÃ§a o valor mÃ-nimo de reparaÃ§Ã£o dos danos causados Ã vÃ-tima, a fim de que seja oportunizado ao rÃ©u o contraditÃ³rio e sob pena de violaÃ§Ã£o ao princÃ-pio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) DA PRISÃO Considerando que o rÃ©u

respondeu ao processo em liberdade, que a instrução criminal se encerrou há bastante tempo, não havendo qualquer fato a fundamentar um decreto de prisão preventiva e ante o princípio de presunção de inocência, o réu tem o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. ARMAS E BENS. Não há registro de arma apreendida nos autos. Os valores apreendidos foram devolvidos à vítima, fl. 24 IPL PROVIDENCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de os réus não serem localizados para intimação da Sentença, certificado que estão em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Façam-se as atualizações em todos os sistemas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome as seguintes providências: a) Expeça-se o mandado de prisão b) Tão logo os sentenciados sejam presos, encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva; c) lance o nome do réu no rol dos culpados; d) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins o disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; e) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação da (CPP, art. 809); f) cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 389 a 392 do CPP. Bem como proceda a intimação da vítima - Art. 201 § 2º do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 04 de junho de 2021 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00183669120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: MARCIO HENRIQUE VILHENA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00183669120178140401 AÇÃO PENAL Processo nº: 0018366-91.2017.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAP. Art.14, da Lei nº 10.826/03 RÁU: MARCIO HENRIQUE VILHENA DA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de MARCIO HENRIQUE VILHENA DA SILVA, denunciando-o pela prática dos delitos descritos no Art.14, da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia em síntese: (...) Narram os autos do Inquérito Policial que no dia 20 de julho de 2017, por volta das 11h00min, Policiais Militares, em ronda pelo Distrito de Outeiro, receberam informação do Capitão do Corpo de Bombeiros Militar que Leandro Tavares de Almeida, da ocorrência de um crime de roubo, na área das Pedras, próximo da Praia Grande. De posse de tais informações, os referidos Policiais se dirigiram ao local indicado, mas não encontraram os autores do delito informado. No entanto, quando se dirigiram para a escada que dá acesso à praia foram avisados por populares que os dois assaltantes já haviam saído do local e que caminhavam em uma rua que dava acesso à Escola Bosque, descrevendo, inclusive, características necessárias para identificá-los. Os ditos Policiais Militares se deslocaram para a mencionada rua e conseguiram encontrar dois indivíduos com as mesmas características fornecidas pelos populares, e ao fazerem revista pessoal em ambos, foi encontrado na posse do ora denunciado, uma arma de fogo, marca TAURUS, calibre 32, com 03 (três) cartuchos intactos. Diante do constatado, o ora denunciado foi preso e conduzido até a U.I.P.P. de Outeiro, para as providências legais. (...) O Parquet imputou ao denunciado MARCIO HENRIQUE VILHENA DA SILVA, a conduta tipificada no art.14 da Lei nº 10.826/2003 alegando que a autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas pelas provas testemunhais e auto de apresentação e apreensão de objeto. Arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo, fls.02/03. Em 17/08/2017, este juízo recebeu a denúncia, determinando a citação do acusado para apresentação de Defesa, fls. 06/07 O acusado apresentou Defesa Escrita por meio da Defensoria Pública, em 19/10/2017 (fls.10/12). Em decisão de 26/10/2017, não sendo caso de absolvição sumária, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, este Juízo designou data para audiência de instrução e julgamento, fl. 15. Termo de audiência, fls.31e 42. Ao final da instrução

criminal, não foram requeridas diligências pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato dos autos, aduziu que, no presente caso, se desincumbiu de comprovar materialidade e autoria do crime relatado na denúncia, tendo em vista que a prova testemunhal produzida tanto em fase de Inquérito Policial quanto na audiência de instrução e julgamento, acrescido do Laudo Pericial, comprovam que o acusado foi o autor do crime, de modo que sua conduta se amolda perfeitamente à figura típica do art. 14 da Lei nº 10.826/03. Ao final, requereu a procedência da ação penal e a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.57/50. As alegações finais do acusado foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual, após brevemente relatar ao autos, alegou que a confissão do acusado deve ser reconhecida e privilegiada e que este é apenas vítima das agruras da vida. Requereu, ao final, a aplicação da pena em grau mínimo, com aplicação da atenuante de confissão, afastada a Súmula 231, do STJ, com posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fls.53/55. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a MARCIO HENRIQUE VILHENA DA SILVA, qualificado nos autos, a prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado nos Art.14, da Lei nº 10.826/03, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE DO CRIME. A materialidade do delito restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em Juízo em conjunto com o auto de apresentação e apreensão de objeto (fls.12, IPL), a demonstrar a apreensão de uma arma e fogo calibre 32, marca TAURUS, série 691092, com cabo em madeira, juntamente com três cartuchos. Ademais, o laudo de Perícia de Mecanismo (fl.51) concluiu que a referida arma de fogo apresentou vestígios de ter efetuado tiro anterior ao exame, porém não se pode precisar sua recentidade e que no momento da perícia encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade. DA AUTORIA. Em Juízo, foram colhidos depoimentos de uma das testemunhas arroladas na denúncia, Policial Militar que atuou na diligência que resultou na prisão do acusado, bem como realizado o interrogatório do denunciado. DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA RAIMUNDO RONALDO MONTEIRO BARROS, Policial Militar, em Juízo, afirmou que os fatos ocorreram em Outeiro, por volta de 11h, e que o Comandante havia pedido apoio para uma ocorrência de roubo na Praia Grande. Realizada ronda pelas imediações, não encontraram os autores do roubo. Já próximo à Escola Bosque, encontraram o acusado portando uma arma de fogo, calibre 32. Disse que reconhece o acusado como o mesmo indivíduo portando arma naquele dia. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO MARCIO HENRIQUE VILHENA DA SILVA, interrogado em Juízo, confessou o crime. Disse que estava com um colega próximo à Escola Bosque e que chegou a tentar se desfazer da arma, jogando-a no mato, mas os Policiais a encontraram e o acusado assumiu ser sua. Disse que residia no bairro do Jurunas e que estava passando férias em Outeiro, na casa de amigos. Afirmou que a pessoa que estava com ele era o verdadeiro dono da arma e que a deu para ele portá-la. Disse que não cometeu roubo e que a arma não funcionava. Da análise dos autos, ao final da instrução criminal, tomando-se os depoimentos da testemunha e interrogatório do réu, verifico que os fatos descritos na denúncia restaram suficientemente demonstrados. Ressalte-se que o laudo pericial atesta a potencialidade lesiva e que este demonstra a materialidade delitiva junto com o auto de apresentação e apreensão de objeto, o qual relata a apreensão de uma arma e fogo calibre 32, marca TAURUS, série 691092, com cabo em madeira, juntamente com três cartuchos. Em Juízo, o denunciado confessou o crime, esclarecendo que a arma não pertencia a ele, mas a um colega que o acompanhava no momento da abordagem policial e que esta não funcionava. Logo, verifico que restaram demonstradas autoria e materialidade delitivas do crime disposto no Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, impondo-se assim o decreto condenatório eis que ausentes quaisquer causas de exclusão de ilicitude. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para, com fundamento no art. 387, do CPP e nas provas dos autos, CONDENAR o denunciado MARCIO HENRIQUE VILHENA DA SILVA, nas sanções do art. Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovação comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fl.58) atesta que o réu não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu,

não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, são comuns ao delito, não demonstrando maior agravamento. Quanto às consequências, também nada há a considerar. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus à atenuante prevista no art.65, inciso III, alínea d, uma vez que confessou o crime em Juízo, no entanto, por força da súmula 231 do STJ a qual veda a fixação da pena acima do mínimo legal nesta fase da dosimetria, fica a mesma inalterada nesta fase. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria, também não verifico causas de aumento e diminuição da pena, pelo que a torno concreta e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão mais pena de multa. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 10(dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo(1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB a razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. CUSTAS PROCESSUAIS: CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-os do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituição da arma apreendida nos autos. No caso de ausência de pedido, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para as providências previstas na lei Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe-se Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu(CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Icoaraci, 21 de junho de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00057284420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:CLEIZE DA SILVA BARBOSA VITIMA:C. C. C. Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00057284420178140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0005728-44.2017.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - Art. 129, §2º, inciso IV, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO R: CLEIZE DA SILVA BARBOSA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para

sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra CLEIZE DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo Art. 129, §2º, inciso IV, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) No dia 25.06.2016, por volta de 19h30min, na Rua Mendes, Bairro da Maracacuera, neste Distrito, a criança, Gustavo da Cruz Figueiredo, com 06 (seis) anos de idade, filho da vítima Cintia Chaves da Cruz, estava brincando com a filha da ora denunciada quando houve uma briga entre as crianças, tendo a ora denunciada proferido para Gustavo as seguintes palavras: "cã, peste, satã". Depois de ouvir de seu filho o ocorrido e relatado no parágrafo no anterior, a aqui vítima foi indagar da acusada sua atitude, momento em que esta, armada com uma faca de cozinha, tentou desferir vários golpes no peito da vítima Cintia, oportunidade em que a irmã desta, Carmem Silvia Trindade da Luz da Cruz, colocou a mão na frente para proteger Cintia, sendo atingida em sua mão esquerda. Não satisfeita, a denunciada desferiu um golpe de faca no rosto de Cintia, causando-lhe deformidade permanente, conforme laudo pericial nº 2016.01.017236-TRA, de fl.16, do IPL, cabendo ressaltar que a briga só terminou com a intervenção do marido da aqui vítima e de Carmen Silvia, após o que Cintia foi encaminhada para a UPA, onde levou oito pontos no rosto, em virtude da agressão sofrida. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no Art. 129, §2º, inciso IV, do CPB. Em 16/11/2017, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação da vítima para a apresentação de Defesa (fl.04). Defesa escrita, apresentada pela Defensoria Pública, fl.07. Em decisão de 03/04/2018, não sendo caso de absolvição sumária, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, designou data para audiência de instrução e julgamento, fls. 08. Termo de audiência, fls.23, 28, 47, 50. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que, após o fim da fase instrutória, a autoria e materialidade restaram satisfatoriamente provadas, não restando dúvida que a acusada, de forma livre e consciente, desferiu golpes de faca na vítima, causando-lhe deformidade permanente com prejuízo da estética. Em Juízo, a vítima e testemunhas foram incisivas ao narraram os fatos de forma coesa, não havendo dúvida quanto à autoria delitiva. Em relação à materialidade, restou demonstrada pelos laudos de lesão corporal e complementar de sanidade física. Ao final, requereu a procedência da denúncia e condenação do acusado, fls.55/58. A acusada em sede de alegações finais, apresentadas pela Defensoria Pública alegou que a lesão não restou comprovada, uma vez que o laudo pericial não é capaz de caracterizar a materialidade delitiva, bem como não é conclusivo. Aduziu que os depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pelo MP são parciais, pelo que aduz que a absolvição da acusada é imperiosa. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, dadas as condições pessoais da acusada e consequente suspensão da pena, fls. 59/62. É o Relatório. O Ministério Público imputa a CLEIZE DA SILVA BARBOSA, qualificada nos autos, a prática do delito previsto no Art. 129, §2º, inciso IV, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE E AUTORIA Da materialidade do crime restou demonstrada pelos laudos periciais de lesão corporal (fl.14, IPL) e complementar (sanidade física) fl.16, IPL, a atestar que a ferida cortocontusa, saturada, medindo 6cm, localizada nas regiões zigomática e malar direita foi provocada por a faca contundente e corto contundente. O exame complementar, ainda, atesta que a lesão resultará em deformidade permanente, isto é, cicatrizes faciais. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA CÍNTIA CHAVES DA CRUZ, em Juízo, declarou que saiu de casa e ao retornar, seu filho a chamou, dizendo que a acusada o havia xingado várias vezes. A acusada já veio de casa com uma faca, pronta para agredir. A vítima disse que a acusada não a lesionou porque sua irmã pôs a mão na faca, vindo a se lesionar. Depois, a acusada foi para o chão com a vítima e lesionou seu rosto. Naquele momento, o marido da vítima chegou e desarmou a acusada. Posteriormente, a mãe da acusada a procurou, dizendo que se tivesse presenciado a briga, a teria matado. Disse que saiu do hospital no mesmo dia. DAS TESTEMUNHAS CLEICE ANNE DA SILVA SOUZA, disse que estava com a vítima quando retornavam para casa, momento em que o filho da vítima chegou dizendo que a acusada o xingara. A acusada, ouvindo aquilo, saiu alterada de casa, já empunhando a faca, e começou a discutir com a vítima. Disse que quando a acusada ia lesionar a vítima, sua irmã meteu a mão, vindo a se lesionar. Em seguida, vítima e acusada foram para o chão, ocasião em que a vítima lesionou o rosto da primeira. Os maridos da acusada e vítima separaram a briga. CARMEN SILVA TRINDADE DA CRUZ, irmã da vítima, contou que voltava para casa com sua irmã, quando o filho da vítima apareceu, dizendo que havia sido ofendido pela acusada, que ouviu a confusão. Em seguida, a acusada saiu de casa com uma peixeira na mão. Quando percebeu que sua irmã ia ser atingida, colocou a mão na frente. Sua irmã caiu e a acusada pulou em cima dela e machucou seu rosto. Disse que seu cunhado foi quem separou as duas. DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA A acusada não foi interrogada em Juízo, eis que lhe fora

aplicada a regra do art. 366 do CPP, fl.47. Diante dos elementos de prova colhidos, entendo por suficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia. A vítima e todas as testemunhas ouvidas em Juízo apresentaram versão unânime, e que estavam todas na rua, quando o filho da vítima contou que a acusada o havia xingado. A acusada, então, ao ouvir as acusações, saiu de casa armada com uma faca tipo peixeira e partiu ao encontro da vítima, não conseguindo lesioná-la naquele momento por intervenção da irmã da vítima, que a impediu com sua mão, que foi lesionada. No entanto, a acusada pulou e derrubou a vítima, vindo a lesionar seu rosto com a peixeira. Em seguida, o marido da vítima apartou as duas. A acusada não compareceu em Juízo e, portanto, não foi interrogada. Logo, ao analisar-se conjuntamente os laudos periciais em conjunto com as declarações colhidas em Juízo, não há como afastar a culpabilidade da acusada, a qual executou a ação que originou a cicatriz no rosto da vítima, conforme fl.16, IPL. Diante do conjunto probatório que bem demonstra o binômio materialidade e autoria, e não havendo qualquer causa que exclua a culpabilidade da ré ou a isente de pena, impõe-se a condenação. Isto posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO a ré CLEIZE DA SILVA BARBOSA já qualificada nos autos, nas sanções do Art. 129, §2º, inciso IV, do CPB. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade da ré, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, merece maior grau de reprovação, a ré atacou a vítima com uma faca, de forma surpreendente e na frente de familiares extrapolando os limites da civilidade numa discussão entre vizinhas. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que a ré não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social da ré pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistiu subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade da agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade da ré, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, os motivos são banais e, portanto, desfavoráveis à acusada, eis que originados por briga de crianças, filhas das partes. No que concerne às circunstâncias, não há o que valorar. Quanto às consequências, também nada há a considerar, eis que integram o tipo penal e do contrário incidir em bis in idem. A vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, não verifico causas de aumento e diminuição da pena, pelo que a pena concreta e definitiva em 03(três) anos de reclusão mais pena de multa. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, disposto no art. 387, inc. IV CPP. Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB a razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. CUSTAS PROCESSUAIS. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. No caso de o réu não ser localizada para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe-se Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu(CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMpra

O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP bem como cientifique-se a ofendida (Â§2º art. 201CPP). Icoaraci, 01 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de BelÃ©m. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguÃ©m possa alegar ignorÃ¢ncia, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, BelÃ©m/PA, 13/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de BelÃ©m.

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos de ROUBO MAJORADO Processo nº. 0002858-58.2019.8.14.0006 (IPL nº 00024/2019.100029-0) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: TIAGO VIEIRA AZEVEDO Vítima: O Estado. Art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 33 da Lei 11.343/06 Data: 14/09/2021 as 09:15hs Audiência por videoconferência pelo Microsoft Teams PRESENÇAS: Juíza de Direito: DR(a). ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO (presencial) Promotor de Justiça: DR. PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA (presencial) Testemunha: Policial Militar WASHINGTON DAMASCENO DA SILVA (online) AUSÊNCIAS: Réu: TIAGO VIEIRA AZEVEDO (intimado pessoalmente) Advogado: Dr. JORGE MOTA LIMA - OAB/PA 11302 (intimado pelo Diário Oficial) Em seguida, constatou-se a ausência do Advogado que foi intimado por meio do Diário de Justiça, bem como não se logrou êxito nas ligações telefônicas realizadas para os números de telefones informados em peças de protocolo do Advogado. Verificou-se também a ausência do réu, conforme certidão do Oficial de Justiça das fls. 66 verso, foi intimado pessoalmente no endereço da denúncia e informou telefone para contato. Face a ausência injustificada do réu, este juízo decreta REVELIA de TIAGO VIEIRA AZEVEDO. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR: Considerando a ausência do acusado e de seu causídico, embora intimados, DETERMINO: a) INTIME-SE o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se constituiu defensor ou condições de constituir, devendo serem cientificado que, o Advogado constituído foi intimado para comparecer em audiência, quedando-se inerte. Caso, não informe, não tenha advogado constituído ou não seja localizado, o acusado será assistido pela Defensoria Pública. b) INTIME-SE, novamente, via DJE, o advogado constituído nos autos para informar, no prazo de cinco dias, se continua patrocinando a Defesa do réu TIAGO VIEIRA AZEVEDO, advertindo que em caso de silêncio, este será interpretado no sentido de que não mais representa os interesses do réu. c) Em eventual ausência de informações se o acusado tem defensor constituído ou condições de constituir, bem como na manutenção da inércia do causídico do acusado, encaminhe-se os autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para intervir no feito. d) Certifique a Secretaria se o Mandado de Prisão nº 2021.01558583-48 foi cadastrado no BNMP e se oficiada a POLINTER para cumprimento do mandado. e) Após cumpridas as diligências voltem os autos conclusos. f) Saem os presentes cientes. Nada mais havendo, mandou a MM Juíza encerrar o termo que, lido, Vai devidamente assinado por mim \_\_\_\_\_ (Andréia Cabral), servidora da 1ª Vara Criminal, que digitei e subscrevi. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA Promotor de Justiça

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 15/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00054123020048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410035619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE: CENTRO DE EDUCACAO TECNICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: GALDINO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): KEILA RAQUEL DA LUZ RAIOL (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO SERGIO TRINDADE DOS SANTOS REQUERIDO: RAIMUNDO FLAVIO BORGES DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA REQUERIDO: AFONSO TRINDADE DOS SANTOS REQUERIDO: ERALDO CORREA MORAES REQUERIDO: LAURO MACHADO DA SILVA REQUERIDO: MARILENE DOURADO RODRIGUES REQUERIDO: JOSINETE CARRERA PEREIRA REQUERIDO: ABRHAO LENNON TRINDADE CARIPUNAS Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: DONATO PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CRISTINA SOVIA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: HAMILTON DE SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: VANDERLY BRITO MOREIRA REQUERIDO: ANGELA MARIA REIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS SILVA BRITO Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FLORIANO CORREA TEIXEIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: VANDERLI BRITO MOREIRA Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ANTONIO DOS SANTOS NETO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005412-30.2004.8.14.0006 Decisão Conforme contido em certidão de fl. 939 dos autos, manifesta-se de fls. 925 a 936 intempestiva, razão pela qual houve preclusão temporal, por lícito. Desentranhe-se a referida petição dos autos. Para que não haja equívocos ou soluções de continuidade, intime-se parte por meio do advogado, para que, no prazo de até 15 dias, junte aos autos planilha com indicação organizada, em números, inclusive, do nome dos requeridos, a folha em que foi juntada o respectivo instrumento de mandato e a folha em que foi juntada a respectiva ficha cadastral com as qualificações de cada um, sob pena de arquivamento. Autorizo a carga dos autos pelo prazo de 15 dias, a fim de que cumpra a diligência ora determinada. Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua/PA, 29 de junho de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00016931520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021 REQUERENTE: FLAVIO DOS SANTOS NUNES Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO as partes para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifesta-se ao laudo pericial juntado aos autos. Ananindeua, 16 de SETEMBRO de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00009110820158140006 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 EXEQUENTE:HOSPLOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Representante(s): OAB 29443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 26364 - MARCIAL BARRETO CASABONA (ADVOGADO) OAB 253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 95.370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI (ADVOGADO) EXECUTADO:IDESMA - INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): HOSPLOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Requerido(s): IDESMA - INSTITUTO DE SAUDE SANTA MARIA Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 17 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00015043720158140006 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:REFRIGERANTES GAROTO INDUSTRIA E COMERCIO SA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO DA AMAZONIA SA BASA Requerido(s): REFRIGERANTES GAROTO INDUSTRIA E COMERCIO SA Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 17 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00025072720158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE:ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:DISTRIBUIDORA IRIS DA AMAZONIA LTDA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Requerido(s): DISTRIBUIDORA IRIS DA AMAZONIA LTDA Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 17 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00040284120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:JOILSON RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 3Âº, VI, da Lei 8.328/2015, INTIMO as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, se for o caso, em 05(cinco) dias. Â Â Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2021. Â Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar judiciÃ¡rio 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nÂº 008/2014-CRJMB, Art. 1Âº, Â§3Âº, de 05/12/2014, que alterou o provimento nÂº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00060469820158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:BENEDITA DO SOCORRO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 7431-E - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BENEDITA DO SOCORRO DA COSTA SILVA Requerido(s): BANCO ITAUCARD SA Â Â Â Â Â Tendo em vista que a citaÃ§Ão/intimaÃ§Ão via carta com AR restou infrutÃ-fero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabÃ-vel ao prosseguimento do feito. Ananindeua ,Â 17 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00098831420108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NOVA MOBILIA IND E COM LTDA EPP EXECUTADO:SERGIO RICARDO SILVA REIS EXECUTADO:TELMA DALILA DA SILVA REIS. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO DO BRASIL SA Requerido(s): NOVA MOBILIA IND E COM LTDA EPP; SERGIO RICARDO SILVA REIS; TELMA DALILA DA SILVA REIS Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15

(quinze) dias. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00105101020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 REQUERENTE:LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIAN OLIVEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Requerido(s): CRISTIAN OLIVEIRA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00142471620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:HIGOR CLAY CARLOS NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REQUERIDO:BATURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 154694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMO o Apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 Diretor (a) / Analista / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00154391320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:P P R CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDAEPP REQUERIDO:CAUE PEIXOTO TORRES AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRASIL SA Requerido(s): P P R CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDAEPP; CAUE PEIXOTO TORRES AZEVEDO ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00154764520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE:CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 11477 - MARILIA PIANCO YAMADA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA Requerido(s): MARTOP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00224941520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEITON CARNEIRO DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido(s): CLEITON CARNEIRO DE ARAUJO ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00374957420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:IONE NOGUEIRA PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ Requerido(s): IONE NOGUEIRA PINHEIRO ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17

de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00425856320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO  
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA  
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN  
LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO  
Requerente(s): BANCO HONDA SA Requerido(s): ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS Tendo  
em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo  
de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 17 de setembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria  
2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO Nº 0003128-48.2020.8.14.0006**

**APELANTE:** Jean Eric Nogueira da Silva

Advogado(a) de Defesa: Dr(a). Marconi Gomes Souza, OAB/PA nº 29319-A

**APELANTE:** Marcos Rogério Sousa Teixeira

Advogado(a) de Defesa: Dr(a). Samara Sobrinha dos Santos Alves, OAB/PA n.º 21140-A

**APELANTE:** Anderson Rafael Costa Fonseca

Advogado(a) de Defesa: Dr(a). Lucidy Monteiro ç OAB/Pan.º 20648-A)

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, **FICA INTIMADO(A)** o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para apresentar(em) **RAZÕES RECURSAIS**, no prazo legal.

Ananindeua, 17/09/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Autor: Tiago Brito de Sousa

Rep. Legal: Julie Christian Brito de Sousa

Reu: Disal Administradora de Consórcio LTDA.

Advogado: Edemilson Koji Motoda ¿ OAB/SP 231.747

Processo n. 0007940-93.2016.814.0097 1. Intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de desistência à fl. 176, porquanto é imprescindível o seu consentimento, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Benevides-PA, 3 de setembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Benevides ¿ mat. 48.615 Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0000021-92.2012.8.14.0097. Ação: Indenização por Danos Morais (Apelação). Requerente/Apelante: K. S. DA SILVA COMÉRCIO DE CEREAIS & ME (Adv. Mauricio Leão de Almeida, OAB/PA nº 18425). Requerida/Apelada: SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA & MICO&S (Advs. Daniel Puga, OAB/GO nº 21324, Dalmo Jacob do Amaral Junior, OAB/GO nº 13905, Djalma Castro de Souza, OAB/GO nº 10786, Rodrigo Otavio Skf de Carvalho, OAB/GO nº 20064, Francisco Everton Zeferino, OAB/GO 37771, Sabrina Puga, OAB/GO nº 8479, João Adriano Ferreira Santos Najjar, OAB/BA nº 24172, Daniel Henrique de Souza Guimarães, OAB/GO nº 24534, Gustavo Monteiro Amaral, OAB/MG nº 85532, Macileia Maria Moreira Leão, OAB/AM nº 8773). Interessado: BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA (Adv. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, OAB/SP nº 182340). DESPACHO/DECISÃO. R.H. Alterar a classe para cumprimento de sentença. Proceda-se a penhora de valores via SISBAJUD. Após, diga a parte exequente.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 0002103-23.2017.8.14.0097 - AÇÃO PENAL e HOMICÍDIO QUALIFICADO e DENUNCIADOS: JOÃO EVANGELISTA MOREIRA DE SOUZA (ADV. LOURIVAL DE MOURA S. DE FREITAS OAB/PA 23379 / ADV. JACQUELINE M. M. MARTINS OAB/14965), RAIMUNDO DOS SANTOS ALVES (ADV. ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB/PA 19061) E JOSE DA SILVA BRITO FILHO (ADV. JOSUÉ DUTRA DE MORAES, OAB/PA Nº 10465 / ADV. YAN NETO DE OLIVEIRA OBA/PA 31114) e VÍTIMA: M.S.F. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:** Trata-se de pedido de nulidade processual formulado pela defesa de JOSÉ DA SILVA BRITO FILHO requerendo em síntese: 1) a nulidade dos atos praticados na audiência de 10/02/21 bem como os posteriores, por ausência de intimação de seus advogados para a referida audiência; 2) que torne a designar audiência para sua oitiva e de suas testemunhas, pois que não foram intimados para a audiência do dia 10/02/21. 3) Que cancele a audiência designada para o dia 07/07/21 (designada para oitiva do réu João Evangelista), por encontrar-se o réu Josué Silva acometido de covid-19. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito informando que às fls.600, verifica-se que patrono do réu JOSÉ DA SILVA BRITO, compareceu pessoalmente à audiência designada no dia 16/11/2020, ocasião em que tomou ciência da redesignação da mesma para o dia 10/02/2021. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente deve ser esclarecido que na audiência realizada no dia 16.11.20, onde restou designada a audiência do dia 10/02/21 (a qual a defesa deseja anular) o réu JOSÉ DA SILVA BRITO FILHO, estava representado pelo advogado JOSUÉ DUTRA DE MORAES (procuração às fls. 53), conforme se verifica no termo de audiência e na mídia gravada na altura dos 14e (minutos) e 09 (segundos) onde se ouve a intervenção do referido advogado, o qual ficou devidamente intimado para o ato designado no termo. Frise-se também, que por diversas vezes nos autos o réu JOSÉ DA SILVA BRITO, foi procurado pelos oficiais de justiça para ser intimado pessoalmente dos atos processuais, mas nunca foi encontrado (fls. 515, 606 e 637), e em que pese a não localização do réu, seus advogados sempre estiveram presentes aos atos processuais, exceto a audiência designada para o dia 10/02/20, para a qual estavam devidamente intimados, e não compareceram nem os advogados e nem o réu JOSÉ DA SILVA, ocasião em que foi decretada a sua revelia e nomeado defensor público para representá-lo durante a audiência. Frise-se que embora o réu alegue não ter sido intimado para a audiência do dia 10.02.21, houve a tentativa de localizar suas testemunhas de defesa NALDO e LEANDRO, arroladas as fls. 611 em petição datada de 08.01.21, data posterior a designação da audiência, logo não sendo crível que o réu ou a sua defesa desconhecêssem a data da audiência que desejam anular devido suas ausências. Quanto pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 08 de julho (e não 07 como informou a defesa), não verifico a necessidade, pois que a mesma nem mesmo se realizou, sendo o ato ali determinado transferido para o dia 22/09/21. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL FORMULADOS NAS PETIÇÕES DE FLS. 663/664 e fls. 681, entretanto considerando que o réu JOÃO EVANGELISTA será reinquirido no dia 22/09/21, devido falha da mídia em que constava sua oitiva, acolho unicamente o pedido de interrogatório do réu JOSÉ DA SILVA BRITO FILHO, para quem já foi determinada intimação para comparecimento no referido ato. Intime-se todos os interessados e em especial a defesa de JOSÉ DA SILVA BRITO, informando que caso o mesmo não seja localizado no endereço informado nos autos ou não compareça a audiência designada, não lhe será facultada nova data para sua oitiva, sendo mantida a revelia decretada às fls. 642. Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva do réu JOSÉ DA SILVA BRITO FILHO requerido pelo Ministério Público às fls. 667/679, indefiro por hora, mas considerando que este nunca é encontrado no local que informou como sua residência, acolho a medida cautelar de MONITORAMENTO ELETRÔNICO. Diligencie-se para a realização da audiência designada. P.R.I.C.

**PROCESSO: 00064847420178140097 - AÇÃO PENAL: HOMICÍDIO QUALIFICADO e DENUNCIADO: FREDISON ROCHA - GOOGLE CLAUDIO COUTO PRAXEDES e NATANAEL FURTADO DE SOUZA**

**(ADV. MARCIO FABIO NUNES DA SILVA OAB/PA 9612) - VÍTIMA:O.E. - DESPACHO:** 1) Considerando a Certido de Trânsito em Julgado de fls. 178, intím-se o Ministério Público e a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal. 2) Dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca da petição de fls.179/180.

**PROCESSO: 00056341420148140133 - AÇÃO PENAL: CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS ; DENUNCIADO: WAGNER CARVALHO (ADV. ANTONIO DOS SANTOS NETO OAB/PA 6453) - DESPACHO:** 01- Considerando que em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID19), foram adiadas todas as audiências no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Redesigno a audiência para o dia 05 de OUTUBRO de 2021, às 10h30m. 02 ; Intime-se/Requisite-se o acusado. 03 ; Intím-se/Requistem-se as testemunhas. 04 ; Intím-se o Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Cumpra-se.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA e ANDREIA DE JESUS FARIAS CARREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARIA DE NAZARÉ SANTANA DE MOURA e TELMA SUELY DIAS DE JESUS. Ele solteira, Ela solteira.

RAUL CRUZ BOETTGER e SUZANE DA SILVA MELERO. Ele solteiro, Ela solteira.

WENCESLAU OTERO ALONSO JUNIOR e MARIA DE NASARÉ COSTA TEIXEIRA DE LIMA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 17 de setembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Victor Hugo Padilha Ferreira e Tamires dos Santos Nascimento. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Oziel de Oliveira Carneiro e Bianca Egler. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. Glaydson Pedro Gonçalves Moraes e Suelen Vanessa do Rosario Cardoso. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Adrian Denis da Silva Dias e Caroline dos Santos Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. Carlos Alberto Sales Travassos e Juliana dos Santos Azevedo. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 16 de setembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. SELTON DAMASCENO LOBATO e DANIELLY PINHEIRO NOVAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. LUIZ CARLOS MACIEL DA CRUZ e SILVANA ERLANE LIMA CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ALESSANDRO SOUZA DIAS JUNIOR e CÁSSIA KEROLLEN SOUZA E SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MÁRCIO ALÉSSIO COSTA SALES e JAMILI DOS SANTOS SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. PEDRO ALBUQUERQUE DE SOUSA e LUCINILDE FARIAS BARBOSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ANTONIO NAZARENO MATOS DA COSTA e SUELEM TATIANE TAVARES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. ANDERSON LUIZ MENEZES DA SILVA e ANDREA ALVES GERHARDT. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. JOSÉ MARIA CORRÊA DA GAMA JUNIOR e SANDRA CARLA DE SOUZA CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
9. ERALDO LOBATO MORAES e EVYLA CRISTINA MARTINS BEZERRA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
10. PAULO SÁVIO ALBUQUERQUE SANTIAGO e DÉBORA EVANGELISTA MAUÉS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. ELIENAI MORAES MENDES e ANA SARAH DE ALMEIDA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 17 de setembro de 2021.

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

VALDEMIR NEGRÃO DE FARIAS ELE E DIVORCIADO e MARIA EUNICE DA SILVA DIAS ELA E SOLTEIRA

ROBERTO KRIGER RODRIGUES NUNES e SUSY ALECSSANDRA TELES LEAL AMBOS SOLTEIROS

ODYR PEDRO MARTINS ELE E VIÚVO e DOLORES ALVES DO NASCIMENTO ELA E SOLTEIRA

MARCELO CARVALHO MOURÃO e DANIELA NAZARÉ DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA RODRIGUES e JESSICA CARDOSO DA PAIXÃO AMBOS SOLTEIROS

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA FILHO e AIDA RODRIGUES DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 17 de Setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 49/2021

**Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:**

Francisco Juarez Albuquerque Rebello com Maria Andreza Dias dos Santos, solteiros. Wilson Klever Cravo Paraguassú com Gabrielle Nascimento Magalhães, solteiros. Daniel Magalhães Oliveira com Daniele Xavier Miranda, solteiros. Herick Lobato da Costa Silva com Érida Leticia Moraes de Aviz, ele divorciado, ela solteira. Evandro de Jesus Figueiredo Pereira com Leticia Salviano da Costa Pinheiro, solteiros. Adônis Rodrigues Ribeiro com Larissa Priscila da Costa Ferreira, solteiros. Duarte Pinto da Silva de Sá Ribeiro com Luciane Melo Assis, solteiros. Helenilton Mendes Corrêa com Adriane Sousa Santos, ele divorciado, ela solteira.

**E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 17/09/2021.**

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0008334-55.1999.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Doutor(a) ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0008334-55.1999.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DO CARMO BITENCOURT PIRES, a interdição de RUY MAURO DE LIMA BITENCOURT, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ANTO O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NAS PROVAS E FATOS COLHIDOS NOS AUTOS, DECRETO A INTERDICAÇÃO DE RUY MAURO DE LIMA BITENCOURT, E O DECLARO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOAL MENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 5º II, DO CODIGO CIVIL, E NOMEIO COMO CURADORA A SRA. MARIA DO CARMO BITENCOURT PIRES, A REQUERENTE. EM OBEDIENCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.184 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 12, III DO CODIGO CIVIL, INSCREVA-SE A PRESENTE NO REGISTRO CIVIL E PUBLICO - QUE-SE PELA IMPRENSA LOCAL E PELO ORGAO OFICIAL POR TRES VEZES, COM INTERVALO DE 10 DIAS. DRA.ANA TEREZA SERENI MURRIETA JUIZA DE DIREITO**

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0802257-21.2019.814.0070

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc..

**TELMA ALVES ALENCAR**, qualificada nos autos, requereu a este Juízo, patrocinada pela Defensoria Pública, a **SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA** de sua irmã, **SANDRA REGINA ALVES ALENCAR**.

À inicial juntou documentos.

Aduz a inicial, que a atual curadora, Sra. OLIVIA SELMA ALVES DE ALENCAR negligenciou os cuidados com a curatelada, não lhe prestando os devidos cuidados, motivo pelo qual se requer a substituição.

Recebida a inicial, foi designada audiência, ocasião em que foram ouvidas as partes, conforme termo de audiência de ID 14148038.

Determinado a realização de estudo social do caso, cujo relatório técnico foi juntado aos autos sob o ID 20699757, o qual consta que a administração do recurso de Sandra Regina encontra-se, desde janeiro do ano de 2020, com a sra. Telma, ora requerente, bem como é a responsável pela administração da medicação e as demais assistências diárias, recebendo auxílio dos demais irmãos citados no Relatório, uma vez que se identificou que Sandra Regina vem dispondendo de assistência não só da requerente, como de seus demais irmãos diante às necessidades apresentadas.

Registrou-se ainda, que não há discordância entre os membros da família para a concessão da substituição da curadoria a requerente e que a família já constituiu uma rotina e divisão de tarefas que vem garantindo a estabilidade do quadro de saúde física e mental da interditada.

Instado, o órgão ministerial se manifestou pela procedência do pedido, para que a requerente seja nomeada curadora da interditada SANDRA REGINA ALVES ALENCAR (ID Num. 24138512).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Analisando os autos, tenho que é o caso de deferimento do pedido.

Com efeito, restou demonstrado que a requerente, Sra. **TELMA ALVES ALENCAR** é irmã da interditada **SANDRA REGINA ALVES ALENCAR**, assim como, ficou demonstrado nos autos que não haverá prejuízos a interditada, já que a requerente irá melhor representá-la.

A requerente, além de comprovar sua legitimidade, mostra-se como pessoa idônea para o exercício do múnus.

Pelo exposto, alinhado ao posicionamento ministerial, com fundamento no art. 761, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para nomear **TELMA ALVES ALENCAR**, inscrita sob o CPF nº 125.074.232-34 e RG **4166763 SSP/Pa**, como curadora de **SANDRA REGINA ALVES ALENCAR**, em substituição a Sra. OLIVIA SELMA ALVES DE ALENCAR, sob compromisso. A nova curadora exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

**Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Com a intimação desta sentença, ficará o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 16 de março de 2021.

**(ASS) ADRIANO FARIAS FERNANDES**

**JUIZ DE DIREITO**

PROCESSO Nº 0012549-06.2016.8.14.0070.

CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA.

REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES.

INTERDITANDA: ANTONIA MARIA CHAVES.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES em que pleiteia a interdição e curatela de ANTONIA MARIA CHAVES, qualificada nos autos.

A parte requerente informa que a interditanda é portadora de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Informações médicas foram juntadas aos autos indicando a existência de enfermidade na interditanda, que a torna incapaz para a prática de atos da vida civil.

O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.

A requerente e a interditanda foram ouvidas por este juízo (fl. 14).

À fl. 20, este Juízo deferiu o pedido de curatela provisória.

Às fls. 27/28, juntado laudo pericial realizado pelo INSS.

A Defensoria Pública, atuando na condição de curador especial, ofereceu contestação por negativa geral (fl. 32/33).

A parte autora e o Ministério Público, então, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

„Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditado deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência de curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANTONIA MARIA CHAVES, portadora do RG 27143687011253 1ª VIA e do CPF 701.018.102-20, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAVES, portadora do RG 4281943 1ª VIA e do CPF nº 175.760.912-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 22 de julho de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00058370520138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em: 17/09/2021---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR (ADVOGADO)

OAB 9803-A MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDISON SOARES MORAES. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que as partes encontram-se devidamente qualificadas nos autos, tendo como objeto o bem móvel descrito na inicial, fundamentando a parte autora sua pretensão no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, descrito na petição inicial. Deferida a liminar (fl. 36/36-v), foi apreendido o bem conforme se observa nos autos (fl. 40). Por ocasião da apreensão, a parte requerida não foi citada, por não se encontrar no local no momento (fl. 41). Foi determinada a expedição de mandado de citação do requerido (fl. 53). O requerido não foi citado (fl. 76), pelo que a parte autora requereu sua citação por edital (fl. 77). Após nova intimação, o requerente pugnou pela procedência da ação, consolidando o veículo em sua posse (fl. 101). Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública, na condição de curadora especial, alegou a ocorrência de prescrição da ação executiva (fls. 104/105). É o necessário. DECIDO. No caso concreto, não há controvérsia sobre a existência do contrato ou sobre a mora da parte ré. Após a citação por edital do requerido, a Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou embargos à execução fiscal, motivo pelo qual rejeito a peça de defesa apresentada, vez que os autos tratam de busca e apreensão de veículo, sem que tenha havido a conversão em ação executiva. Logo, pelo que consta nos autos, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se o acolhimento da pretensão exposta pela autora. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consolidando a posse e a propriedade do mencionado veículo em favor da parte autora, competindo-lhe providenciar o respectivo registro junto aos órgãos competentes. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa: i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o arquivamento dos autos. ii. Havendo pedido de parcelamento de custas, desde já, DEFIRO, limitando a 4 parcelas mensais, com a 1ª parcela com vencimento em 15 dias e as demais a cada 30 dias. iii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de resistência. Publique-se. Intimem-se, via DJe, observando os nomes corretos das partes, advogados e o respectivo número de inscrição na OAB. Abaetetuba/PA, 15 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00048064720138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021---REQUERENTE:RECON ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 363926 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDEMAR PADILHA. Éefetivada a constrição de veículo através do sistema RENAJUD, conforme Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular em anexo, intime-se o exequente para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Manifestado o interesse na penhora de veículo constrito, caberá ao exequente, no mesmo prazo, a comprovação do valor de mercado, na forma do artigo 871, IV, do CPC. Após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se a parte executada, nos termos do art. 841, § 2º do CPC, para manifesta no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 847, CPC. Publique-se. Abaetetuba/PA, 15 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00013217220058140070 PROCESSO ANTIGO: 200510007264  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Alvará Judicial em: 17/09/2021---ADVOGADO:DRA.JENA FARIAS COATOR:DEFENSORIA PUBLICA DE ABAETETUBA-PA AUTOR:JOSEANE DOS SANTOS FERREIRA AUTOR:JOSE MARIA FONSECA FERREIRA AUTOR:EMANUELY MILA FERREIRA DA SILVA-MENOR. DECISÃO Vistos, etc.

Primeiramente, considerando que os autos fã-sicos se encontram no Arquivo Regional de Belã©m, determino que a Secretaria Judicial da Vara proceda a digitalizaã§Ã£o das petiã§Ãµes protocoladas sob o nãº 2021.01716609-09 e nãº 2021.01757347-15 e junte aos autos atravã©s do Sistema LIBRA. Por conseguinte, analisando as petiã§Ãµes acima mencionadas, indefiro o pedido de desarquivamento. Explico. Compulsando os autos nãº 0001321-72.2005.8.14.0070, consta na sentenã§a proferida a seguinte redaã§Ã£o: Com lastro nas disposiã§Ãµes da Lei nãº 6.858/80, DEFIRO em parte o pedido da Requerente considerando o fato da mesma ser ainda menor (ã§1ãº do art. 1), devendo ser expedido apenas ALVARã, no qual ficarã; determinado a transferãncia da quantia depositada e atualizada em nome de MANOEL BENIVALDO PIRES DA SILVA, para uma conta poupanã§a em nome de EMANUELY MILA FERREIRA DA SILVA, a qual sã³ poderã; ser movimentada apã³s a Requerente atingir a maioria ou mediante autorizaã§Ã£o deste juã-zo. Apã³s a abertura da Conta Poupanã§a, deverã; o Banco informar a este juã-zo o cumprimento desta decisã£o, bem como proceder com o encerramento da conta corrente do falecido. Isento de custas. Expeã§a-se imediatamente o respectivo ALVARã e arquivem-se estes autos. P.R.I.C. Abaetetuba (PA), . Adriano Gustavo Veiga Seduvm Juiz de Direito ã Cumprindo os termos da sentenã§a, o alvarã; foi expedido constando o seguinte texto: A L V A R ã 012/2007 A DOUTORA EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, JUãZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ã VARA DESTA COMARCA DE ABAETETUBA, ESTADO DO PARã, REPãBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, na forma da Lei: Pelo presente A L V A R ã, indo por mim assinado, passado a requerimento de EMANUELY MILA FERREIRA DA SILVA, menor representada por sua genitora JOSEANE DOS SANTOS FERREIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada na 3ã Rua, nãº 1071, do Bairro de Sã£o Sebastiã£o, nesta cidade, e atendendo parecer favorã;vel da DRã VANIA CAMPOS DE PINHO, Promotora de Justiã§a, exarado ã s fls. 37 verso, nos Autos de ALVARã JUDICIAL Processo 2005.1.000726-4, que ora se processam por este Juã-zo e Secretaria da 1ã Vara, DETERMINO que os valores encontrados na Conta Corrente nãº 203935-4, junto ao BANCO DO ESTADO DO PARã, Agãncia -022, em Barcarena-PA, em nome de MANOEL BENIVALDO PIRES DA SILVA, falecido em 21.08.03, sejam transferidos para uma CONTA-POUPANã;A que deverã; ser aberta em nome da menor EMANUELY MILA FERREIRA DA SILVA, a qual sã³ poderã; ser movimentada apã³s a Requerente atingir a maioria ou mediante autorizaã§Ã£o deste Juã-zo, observadas as cautelas de estilo, tudo de conformidade com a R. Sentenã§a proferida ã s fls. 44/45, nos referidos autos, cuja cã³pia segue em anexo e fica fazendo parte do presente Alvarã;. Apã³s as providãncias antes determinadas, deve a Instituiã§Ã£o Bancã;ria proceder o encerramento da conta em nome de MANOEL BENIVALDO PIRES DA SILVA. "CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI". Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba e Secretaria da 1ã Vara, aos vinte e cinco dias do mãas de outubro do ano de dois mil e sete. Eu, \_\_\_\_\_(LOURDES DE FãTIMA RODRIGUES BARBAGELATA), Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. Drã EDILENE DE JESUS BARROS SOARES Juã-za de Direito Substituta da 1ã Vara da Comarca de Abaetetuba Assim, considerando que consta expressamente na sentenã§a e no alvarã; que a requerente EMANUELLY MILA FERREIRA DA SILVA poderã; movimentar e sacar os valores depositados na conta bancã;ria quando atingisse a maioria, que ã© o que ocorre nos autos, nã© hã; necessidade de desarquivar o processo. Contudo, havendo resistãncia do banco em liberar os valores em favor da requerente, deverã; ser proposta aã§Ã£o prãpria de ALVARã JUDICIAL, devendo ser juntado aos autos cã³pia da sentenã§a e o termo de alvarã; anexos nos autos nãº 0001321-72.2005.8.14.0070. Publique-se e cumpra-se. Abaetetuba/PA, 16 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): **DR. JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETO**, OAB/PA 14.960.

Para que participe da **AUDIÊNCIA** por Videoconferência, designada para 16/11/2021, às 11h45min, na ação penal 0009692-11.2019.8.14.0028, movida contra **PATRIC JOSE FERREIRA**, pelos crimes descritos nos autos, devendo fornecer à secretaria, via petição protocolada, seu contato de e-mail e telefone. Na ocasião, o advogado receberá um link para ingressar na audiência, não sendo necessária sua presença física no fórum. O advogado deve anteceder em 15 minutos seu ingresso ao ato a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito. A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído. As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**NTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): **DR. RAPHAELL LEMES BRAZ**, OAB/PA 24.451-B.

Para que participe da **AUDIÊNCIA** por Videoconferência, designada para 17/11/2021, às 09h30min,

na ação penal 0008474-11.2020.8.14.0028 movida contra IGOR RAFAEL DO NASCIMENTO MELO, pelos crimes descritos nos autos, devendo fornecer à secretaria, via petição protocolada, seu contato de e-mail e telefone. Na ocasião, o advogado receberá um link para ingressar na audiência, não sendo necessária sua presença física no fórum. O advogado deve anteceder em 15 minutos seu ingresso ao ato a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito. A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído. As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

**I N T I M A Ç Ã O**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. VANDIR BERNARDINO BEZERRA FIALHO JUNIOR, OAB/MA 5177.

Para que participe da AUDIÊNCIA por Videoconferência, designada para 17/11/2021, às 09h30min, na ação penal 0008474-11.2020.8.14.0028 movida contra IGOR RAFAEL DO NASCIMENTO MELO, pelos crimes descritos nos autos, devendo fornecer à secretaria, via petição protocolada, seu contato de e-mail e telefone. Na ocasião, o advogado receberá um link para ingressar na audiência, não sendo necessária sua presença física no fórum. O advogado deve anteceder em 15 minutos seu ingresso ao ato a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito. A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído. As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0004686-86.2020.8.14.0028

ACUSADO(S): ANDRE LUIS DA SILVA ALVES

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06O Excelentíssimo Senhor Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a): DENUNCIADO: ANDRE LUIS DA SILVA ALVES, nascido no dia 20/11/1993, filho de ALICE RODRIGUES DA SILVA, atualmente encontra-se em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expede-se o presente edital, para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 17 de setembro de 2021. Eu \_\_\_\_\_ Aline Raquel Miranda Marques, Analista Judiciário, o digitei.

Aline Raquel Miranda Marques

Diretora de Secretaria em Exercício

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO N.º 0000597-20.2020.8.14.0028

ACUSADO(S): MAX JHONE FERNANDES DA SILVA

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 16, §1º, DA LEI 10.826/03O

Excelentíssimo Senhor Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a): MAX JHONE FERNANDES DA SILVA, nascido no dia 17/04/1996, filho de TATIANE FERNANDES DA SILVA, atualmente encontra-se em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expede-se o presente edital, para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 17 de setembro de 2021. Eu \_\_\_\_\_ Aline Raquel Miranda Marques, Analista Judiciário, o digitei. Aline Raquel Miranda Marques Diretora de Secretaria em Exercício

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo n.º 0005635-37.2016.8.14.0130 Autor (es): CAMILLO ULIANA Adv.: Baltazar Tavares Sobrinho OAB/PA 7815 Réu(s): ORLEANS GOMES DA SILVA, LÊO (alrunha), GERALDO, NILDO DOS SANTOS, CABEÇA BRANCA (alrunha) e outros. Adv.: Defensoria Pública Agrária Adv.: Marta Barriga OAB/PA 7156, Marden Walleson Santos de Novaes- OAB/TO Réus: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS NOVA ESPERANÇA Adv.: Walter de Almeida Araújo OAB/PA 13.905-A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FAZENDA BELA VISTA DECISÃO (Ulianópolis) DECISÃO 1- Considerando a disponibilidade da tropa do CME çComando de Missões Especiais para auxílio nos procedimentos de desocupação a cargo desta Vara Especializada, e considerando que se trata de reocupação de área reintegrada anteriormente, e não abrangida pela suspensão das desocupações previstas na decisão do Ministro Luiz Roberto Barroso, do STF, na ADPF nº 828, que permite e reintegração para evitar a sua consolidação colocando como condição a colocação das pessoas em abrigos públicos ou que se lhe assegurem a moradia adequada, é que esta Especializada decide dar andamento aos procedimentos de desocupação. 2- A área em questão foi reintegrada liminarmente em 05 e 06.12.2019 (fls. 871/874 çvol. IV). Em agosto de 2020 foi reocupada. Em 06.08.2021 este Juízo determinou o revigoramento do mandado liminar, com ofício ao CME e à DECA çDelegacia de Conflitos Agrários, dentre outras providências (fls. 984). 3- É de bom alvitre que se esclareça que, por ocasião do cumprimento da reintegração de posse em 05 e 06.12.2019, foi reservada área dita çrbanaç local onde estavam alojados os ocupantes da área em suas habitações, situação que deve ser mantida por ocasião dos trabalhos de desocupação, que ora se avizinham, e reintegrada a área dita çuralçna sua integralidade, como foi realizada anteriormente. 4- Ante ao exposto, DETERMINO : 5- A realização de AUDIÊNCIA DE DESOCUPAÇÃO DA FAZENDA BELA VISTA para o dia 11 de novembro de 2021, às 09h, com a presença do CME, na sala de audiências da Vara Agrária de Marabá, com as devidas cautelas de prevenção à COVID-19. 6- Fixo como início dos trabalhos de desocupação efetiva a data de 22 de novembro de 2021, com início às 08h, sendo que demais detalhes serão fixados por ocasião da audiência ora aprazada. 7- Intimem-se o CME, a Ouvidoria Regional do Incra-SR 01 (Belém), a Ouvidoria do Iterpa, a Ouvidoria Agrária Estadual do TJPA, a assessoria de Comissão de Direitos Humanos da ALEPA, a SEASTER, Procuradoria do Estado do Pará, Município de Ulianópolis, e os órgãos assistenciais municipais - Conselho Tutelar, Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social daquele município. 8- Intimem-se as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública Agrária. 9- Comunique-se o CME çComando de Missões Especiais, pela via mais rápida, bem como o CPR sediado na cidade de Paragominas/PA. 10- Determino, aos oficiais de justiça desta vara, com base no § 2º do art. 212 do CPC, que as intimações poderão ser feitas em qualquer horário, ou em final de semana ou feriado, considerando a urgência. 11- Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. 12- Isento de custas, por ora, considerando a urgência e a necessidade das providências. Após o cumprimento das diligências, à UNAJ para cálculo de custas. 13- Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de setembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária çMarabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** O Excelentíssimo Sr. Dr. AMARILDO JOSÉ MAZZUTI, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Reintegração de Posse nº 0007520-65.2016.814.00401** (LIBRA) **Fazenda Sossego, Chácara Sol Nascente e Chácara Sol Poente**, em que figuram como requerente(s): **VALE S.A** e requeridos **ANTONIO PEREIRO DA SILVA, REGINALDO NASCIMENTO ALECAR e DEMAIS OCUPANTES DAS ÁREAS FAZENDA SOSSEGO, CHÁCARA SOL NASCENTE E CHÁCARA**

**SOL POENTE. PELO PRESENTE EDITAL, FICAM OS REQUERIDOS QUE NÃO FOREM ENCONTRADOS NA ÁREA OBJETO DO LITÍGIO, DEVIDAMENTE CITADOS E INTIMADOS DA DECISÃO ÀS FLS. 159/160, A SEGUIR TRANSCRITA NA ÍNTEGRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO AO PEDIDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC/15: "DECISÃO:** Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO em relação aos imóveis rurais denominados FAZENDA SOSSEGO, CHÁCARA SOL NASCENTE e CHÁCARA SOL POENTE. Analisando os autos, observo que, não é o caso de aplicação do art. 562, caput, do C.P.C., sendo que, o pedido liminar será analisado após a audiência de justificação prévia do alegado, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, este Juízo decidir sobre a concessão ou não da proteção possessória pleiteada. Diante da diminuição dos casos da pandemia e alteração do bandeiramento, conforme Portaria 1651/2021-GP, retornou a possibilidade de realizar a audiência com as cautelas sanitárias necessárias, assim, DESIGNO Audiência de Justificação Prévia para o dia 08 de outubro de 2021, às 09h00min., a ser realizada no Fórum da Comarca de Canaã dos Carajás/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queira o requerente, que deverão comparecer independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 (dez) dias antes da audiência. É fato notório e, portanto, dispensa comprovação, que a situação fática mundialmente vivenciada em razão do COVID-19 impõe a todos, o que não é diferente, a este Magistrado, a restrição em relação a aglomerações, assim, fica as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes  $\zeta$  no máximo - três pessoas de cada parte  $\zeta$  a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID-19. Posto isto, DETERMINO: 1. CITE (M)-SE, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, providencie-se a intimação do Defensor Público vinculado a esta Vara, devendo os Oficiais de Justiça arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel. 2. Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, DETERMINO a CITAÇÃO POR EDITAL dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C. 3. INTIME (M)-SE o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência: a) Apresente até a audiência de justificação, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil; b) Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público. 4. INTIMEM-SE o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui designada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgãos responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório; 5. INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público; 6. INTIME-SE pessoalmente a Defensoria Pública; 7. OFICIE-SE à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es); 8. OFICIE-SE o Diretor do Fórum de Canaã dos Carajás solicitando a disponibilidade de local adequado para a realização do ato; 9. CUMPRA-SE a Carta de Ordem de fls. 157 e, após, DEVOLVA-A com as nossas homenagens. Quaisquer alterações na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastradas no P.J.E. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 20 de julho de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária Marabá/PA." E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o este edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Elisa Braga Mendonça, Auxiliar Judiciário, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI).

Ana Elisa Braga Mendonça Auxiliar Judiciário Região Agrária de Marabá.

Processo nº 0005635-37.2016.814.0130 Autor: CAMILLO ULIANA A d v.: Baltazar Tavares  
Sobrinho ç OAB/PA 7815 Réus: ORLEANS DIAS ALMEIDA E OUTROS Adv.: Marta Barriga ç  
OAB/PA 7156, Defensoria Pública Agrária Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Fazenda  
Bela Vista ç Ulianópolis/PA ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB  
c/c 006/2009-CJCI) Intime-se o autor, por seu advogado habilitado, a expedir, via site  
tjpa.jus.br, e recolher as custas intermediárias referentes a 09 Ofícios, 08 e-mails com  
impressão, 03 mandados de intimação e 04 diligências de Oficial de Justiça (intimação), no  
prazo de 15 dias, referentes às diligências determinadas em decisões interlocutórias de fls.  
984 e1030/1031, sob pena de não expedição e paralisação do feito. Marabá, 17 de setembro  
de 2021. Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria - Região Agrária de Marabá

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE MARABÁ**

Processo nº 0008710-60.2020.814.0028 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: ADEMIR DE SALES OLIVEIRA. Adv.: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE OAB/PA 12.879. Capitulação Penal: Art. 46 da Lei n.º 9.605/98 End.: Rua São Jorge, n.º 03, Bairro Multirão, Itupiranga/PA, CEP: 68-580-000  
DESPACHO Tendo em vista a Certidão de fls. 33, DETERMINO: 1. INTIME-SE o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o motivo de até o presente momento não ter dado início ao cumprimento das medidas fixadas em sentença de fls. 31, na qual aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício; 2. Após transcorrido o prazo e devidamente certificado, RETORNEM-SE os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. O presente despacho valerá como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 13 de setembro de 2021.  
AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária- Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

## COMARCA DE SANTARÉM

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

**PRISÃO EM FLAGRANTE: 0808379-39.2021.8.14.0051**

FLAGRANTEADO: MARCIO JUNIOR MULLER

**ADVOGADA: DRA. GABRIELA DOS SANTOS CABRAL**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido da defesa de Márcio Júnior Muller para revogação de medida cautelar aplicada em substituição de custódia preventiva (ID 32829314).

O autuado foi preso em flagrante pelo cometimento, em tese, de crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Homologado o flagrante, ocorreu a verificação de quitação da fiança arbitrada, contudo, analisando os autos, o juízo plantonista cumulou a referida cautelar com outras, as quais estão enumeradas na decisão de movimento ID 32353137, dentre elas a de item 3, qual seja: **Mantenha(m)-se recolhido(s) em seu(s) domicílio(s) no período noturno das 19h às 06h e nos dias de folga.**

Sobre tal ponto se insurge o peticionante, alegando prejuízo na sua atividade profissional (produtor rural) com o cumprimento desta medida, visto que realiza manejo de aves diariamente na forma presencial (documentos comprobatórios em anexo).

Diante dos argumentos esposados, bem como pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável e adequado revogar a referida medida cautelar, ressaltando-se que, mesmo não sendo uma restrição grave da liberdade como que pela prisão, a natureza das cautelares ainda é cerceadora de direito.

Além disso, não se tratam de argumentos sem respaldo, a defesa do autuado juntou aos autos farta documentação comprovando o alegado e o iminente risco a recair sobre a atividade profissional por aquela exercida.

Destarte, portanto, entendo não haver necessidade de manutenção da medida constante no item 3, devendo ser prestigiado o seu caráter *rebus sic stantibus* das medidas cautelares, sendo agora imperiosa a revogação do mesmo.

Ante o exposto, **revogo** a cautelar acima destacada, ficando mantidas as demais cautelares aplicadas.

Ciência ao MP e à Defesa.

Santarém, 31 de agosto 2021.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**PROCESSO 0005801-73.2020.8.14.0051**

Capitulação penal: Artigo 33 da Lei 11.343/06.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO.** O DR. ALEXANDRE RIZZI, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc MANDA expedir o presente Edital de Intimação com o prazo de 30 dias, vez que o denunciado LUCAS WELTON MORAES NOBRE, brasileiro, nascido na data de 15/11/1999, filho de Irene Ferreira Moraes e Abeneas Rebelo Nobre, CPF nº 043.104.442-29, não foi encontrado para a intimação pessoal, pelo que intimado por edital deve, no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo advogado OU dizer SE deseja o patrocínio de Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos catorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Genildo Sousa Miranda, digitei, conferi e assinei eletronicamente. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Santarém

**PROCESSO 0001492-14.2017.8.14.0051** - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado **DR. CELSO LUIZ FURTADO SILVA** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do réu LEONILSON COSTA DE SOUSA nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezessete dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

**PROCESSO 0013045-87.2019.8.14.0051** - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO a assistente de acusação **DRA. ANDRIA SILVANA SANTOS DE LIMA** via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor da vítima I.M.C.DS, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezessete dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **WELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Dalva Raimunda Rodrigues de Oliveira, nascido em 27/10/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0006844-55.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 16 dias do mês de agosto de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

RESENHA: 30/08/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM PROCESSO: 00110617320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/09/2021 REU: PATRIC OLIVEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: I. O. G. . ATO ORDINATÁRIO Processo: 0011061-73.2016.8.14.0051 RÃ©u(s): PATRICK OLIVEIRA DE ANDRADE (PRESO) VÃ-tima: INÃCIO DE OLIVEIRA GOMES Crime: artigo 121, Â§2Âº, incisos I e IV c/c art.29 do CÃ³digo Defesa: DR. ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - OAB/PA 9.403 e DRA YASMIN CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - OAB/PA 21.570 AcusaÃ§Ã£o: Promotoria de JustiÃ§a do JÃºri INTIMO A DEFESA, para que apresente contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o interposto. SantarÃ©m, aos 01 de setembro de 2021. KÃTIA PATRÃCIA DE SOUSA AGUIAR Analista JudiciÃria - 3Ãª Vara Criminal privativa do tribunal do JÃºri Mat. 94757 PROCESSO: 00011422120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Processo Especial de Leis Esparsas em: 02/09/2021 INDICIADO: WINAS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM - 3Ãª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÃNCIA INSTRUÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÃDEOCONFERÃNCIA PROCESSO: 0001142-21.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÃBLICO ESTADUAL. RÃU: WINAS SILVA DOS SANTOS. VÃTIMA: A.C. CAPITULAÃO: Art. 33 da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 01.09.2021, Ã s 12:00h, nesta cidade e comarca de SantarÃ©m, Estado do ParÃj, por meio de videoconferÃncia presidida pela 3Ãª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de AraÃ©jo, Juiz de Direito titular da 3Ãª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do MinistÃ©rio PÃblico Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o rÃ©u ao norte mencionado, apresentado em sala de audiÃncia localizada na 3Ãª Vara Criminal de SantarÃ©m, acompanhando o presente feito por meio de Ãjudio e vÃ-deo. Presente os advogados Dr. Rafael Alves Pereira (OAB/MA 13.279-A) e Dr. Marcos Roberto da Cunha Nadalon (OAB/PA 016235), representando o acusado. Feito o pregÃo constatou-se a presenÃa das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÃO: 1.Â Â Â Â Â ELIAS CELESTINO CIRQUEIRA, Investigador de PolÃcia Civil, atualmente lotado na 16Ãª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2.Â Â Â Â Â MARCEL SILVA DOS REIS, Investigador de PolÃcia Civil, atualmente lotado na 16Ãª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. InsistÃncia Â Â Â Â Â Neste momento o MP insistiu na oitiva das testemunhas Rodrigo Oasta Fonseca e Orivaldo Sousa Brito, ficou homologado de plano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÃO: 1.Â Â Â Â Â A presente audiÃncia ficou gravada em Ãjudio e vÃ-deo, ficando determinada, desde logo a sua anexaÃ§Ã£o ao presente termo. 2.Â Â Â Â Â Considerando a insistÃncia do MP na oitiva das testemunhas ausentes, remarco o ato para o dia 06 de abril de 2022 Ã s 09h; 3.Â Â Â Â Â Determino a conduÃ§Ã£o coercitiva da testemunha Orivaldo Sousa Brito, que apesar de intimado, nÃo compareceu; 4.Â Â Â Â Â Oficie-se e Intime-se; Eu, Lara Costa, estagiaria, \_\_\_\_ o digite e subscrevo. AudiÃncia terminada Ã s 12:30h. Gabriel Veloso de AraÃ©jo Juiz de Direito PROCESSO: 00030894720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/09/2021 DENUNCIADO: RAYNERE SILVA CASTRO VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM - 3Ãª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÃNCIA INSTRUÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÃDEOCONFERÃNCIA PROCESSO: 0003089-47.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÃBLICO ESTADUAL. RÃU: RAYNERE SILVA CASTRO. VÃTIMA: A.C. CAPITULAÃO: Art. 33 da lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 01.09.2021, Ã s 09:00h, nesta cidade e comarca de SantarÃ©m, Estado do ParÃj, por meio de videoconferÃncia presidida pela 3Ãª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de AraÃ©jo, Juiz de Direito titular da 3Ãª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do MinistÃ©rio PÃblico Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o rÃ©u, o qual conforme certidÃo de oficial de justiÃ§a, mudou de endereÃo. Presente o Defensor PÃblico Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado. Feito o pregÃo constatou-se a presenÃa das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÃO: 1.Â Â Â Â Â ALAILSON VINHOTE FERNANDES, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 35Ãº BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2.Â Â Â

OSMAR JUNIO FERREIRA, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 35º BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da testemunha Rangel Andrey Silva, o qual encontra-se gozando de férias atualmente, sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o MP apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo ABSOLVIÇÃO DO RÊU, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, requerendo ABSOLVIÇÃO DO RÊU, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA COM MÉRITO - Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de RAYNERE SILVA CASTRO imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 por fatos ocorridos em 17.03.2019. O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar através da DPE. Esse Juízo proferiu decisão recebendo a denúncia e designando audiência de instrução e julgamento. O acusado não foi encontrado para ser intimado, pois, mudou de endereço, e, por isso, foi decretada sua revelia na abertura da audiência. Foram ouvidas as testemunhas comuns e ao final o MPE e a DPE pediram a absolvição do acusado por ausência de provas. Esse é o relatório. A materialidade do delito está devidamente comprovada através do laudo pericial anexado ao caderno processual, já a autoria a meu ver apesar de tudo o que foi levantado no inquérito policial não foi demonstrada de forma cabal na presente audiência tendo em vista que os policiais não se recordaram da diligência que decorreu com a prisão do acusado, por isso, entendo que possuem razão o MPE e a DPE e a absolvição por ausência de provas se impõe. Posto isso, diante de tudo o que foi produzido em audiência JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará articulado na denúncia e ABSOLVO o réu RAYNERE SILVA CASTRO das acusações constantes nesse processo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas. Transitada em julgado arquive. Cumpra-se o determinado pela CJCI. Dou a presente por publicada em audiência e os presentes intimados. Intime-se o réu por edital em conformidade com o Código de Processo Penal. Registre-se e Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, \_\_\_\_\_ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:00h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00041267520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/09/2021 DENUNCIADO:ELDER BARBOSA MENDES DENUNCIADO:JONATHA DE ALMEIDA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0004126-75.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÊUS: ELDER BARBOSA MENDES E JONATHA DE ALMEIDA COSTA. VÍTIMA: A.C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Aos 01.09.2021, às 09:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presentes os réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala de audiência localizada na 3ª Vara Criminal, acompanhando o presente feito por meio de auxílio e vídeo. Presente os advogados Dr. Wagney Fabricio Azevedo Lages (OAB/PA 12.406) e Dr. Marco Aurelio Magalhães Castrillon (OAB/PA 27.755), representando o acusado Elder Barbosa Mendes. Presente o advogado Dr. Mario Sandro Campos Rodrigues (OAB/PA 11.536), representando o acusado Jonatha de Almeida Costa. Feito o prego constatou-se a ausência da testemunha da defesa Fabricia Imbiriba Pereira, a qual conforme certidão do oficial fl. 30, o imóvel do endereço era alugado, e a atual inquilina desconhece a senhora Fabricia. Assim, não tendo a defesa outro endereço onde possa localizar a testemunha, foi dispensada a sua oitiva. INTERROGATÓRIO DOS RÊUS: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e os réus foram lembrados dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importar em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 1. ELDER BARBOSA MENDES, já qualificado nos autos. 2. JONATHA DE ALMEIDA COSTA, já qualificado nos autos. DELIBERAÇÃO: 1. A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo. 2. Ante o exposto acima, não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a

serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Apres, abra-se vista à defesa para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Por fim, venham-me conclusos os autos para sentença.

5. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiaria, \_\_\_\_\_ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 10:30h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00051816120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??:o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/09/2021 DENUNCIADO: JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0005181-61.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁUS: JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO e LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR. VÍTIMA: A.C. CAPITULAÇÃO: Art. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Aos 01.09.2021, às 10:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o réu Laurenio Pereira Barros Junior, apresentado em sala de audiência localizada na 3ª Vara Criminal, acompanhando o presente feito por meio de auxílio e vídeo. Ausente o réu Jhonatas Wendel Imbiriba do Nascimento, o qual conforme certidão do oficial de justiça fl. 34, deixou de residir no endereço informado. Presente o advogado Dr. Alessandro Moura Silva (OAB/PA 17.603), representando o acusado Laurenio Pereira Barros Junior. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado Jhonatas Wendel Imbiriba do Nascimento. Feito o prego constatou-se a presença das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1. DERLISSON DE ARAUJO GONÇALVES, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 3º BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. PAULO JORGE GOMES JUNIOR, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 3º BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3. SIDNEY ALVES DOS SANTOS, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 3º BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. INTERROGATÓRIO DO RÉU: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o réu foi lembrado dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importa em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 4. LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, destacando que as provas apuradas durante o IPL foram confirmadas em juízo com depoimentos bem detalhados e por isso requer a CONDENAÇÃO DOS RÁUS, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA DE LAURENIO PEREIRA BARROS JUNIOR Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, destacando o verbo do art. 33 da Lei 11.343/06, que as drogas estavam próximas ao acusado e não com eles, que existiam outras pessoas no local, e que não existem provas consistentes, e por isso requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, considerando a tipicidade da conduta, o indúbio pro réu, e a falta de comprovação de associação nos autos, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA DE JHONATAS WENDEL IMBIRIBA DO NASCIMENTO Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, considerando a carência probatória, a fragilidade das provas e as falhas na investigação, requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO: 1. A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo; 2. Considerando que o acusado Jhonatas Wendel Imbiriba do Nascimento, mudou de endereço sem informar ao juízo, decreto sua revelia; 3. Determino que seja juntada a certidão de antecedentes atualizada dos acusados; 4. Ante o exposto acima, não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo

de 5 (cinco) dias; 5.ª Apelação, abra-se vista à defesa para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias; 6.ª Por fim, venham-me conclusos os autos para sentença; 7.ª Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiaria, \_\_\_\_\_ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:00h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00082925820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 02/09/2021 VITIMA: E. S. P. DENUNCIADO: RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15816-A - ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008292-58.2017.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS. SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO 42ª Sessão do Tribunal do Júri no ano de 2021 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este na madrugada de 21.04.2017 teria matado a vítima Ezequias Santana Pantoja imputando ao acusado a prática do delito de homicídio qualificado por motivo fútil e meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV). O réu foi devidamente pronunciado por homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV), e, após a preclusão dessa decisão foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do Ministério Público após tecer considerações sobre a denúncia requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do acusado alegou como teses a negativa de autoria, indubio pro reo, e, por fim, a retirada das qualificadoras. Esse é o relatório. Passo a decidir. No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, e ao afastar as teses de defesa, determinou que o acusado RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS deve ser condenado pelo delito de homicídio qualificado por motivo fútil e meio que dificultou a defesa do acusado (Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado observando que pela prática do crime de homicídio cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusão. A - Da pena base (artigo 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando facadas na vítima, não se importando em causar a morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros nos sistemas PJE/LIBRA o acusado possui maus antecedentes, respondendo a outros crimes violentos, sendo isso no meu entender desfavorável ao réu; A sua personalidade deve ser considerado desfavorável eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo violência; Já a sua conduta social atual deve ser considerada favorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo mantinha um bom convívio social praticando; Quanto aos motivos considerando que isso foi acolhido pelo Conselho de Sentença para qualificar o acusado entendo isso favorável ao acusado para evitar dupla penalização ao acusado; Já no tocante as circunstâncias como também houve seu acolhimento como qualificadora, mas isso não influenciou no montante da pena uso-a como circunstância judicial e da forma como o crime foi praticado entendo isso desfavorável ao réu já que a vítima não teve condições de se defender; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem veio a falecer, entendo isso grave e desfavorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base no mínimo previsto para o artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão. B - Das atenuantes e agravantes: Na segunda fase de fixação da pena não vislumbro a presença de nenhuma agravante, mas constato a presença de duas atenuantes, quais sejam a menoridade e a confissão (ambos previstas no artigo 65 do Código Penal), e, por isso, reduzo a pena do acusado para 18 (dezoito) anos de reclusão. C - Das causas de aumento e de diminuição: Sem causas de aumento e de diminuição de pena. D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão. Posto isso, e, diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso CONDENO o réu RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS ao cumprimento da pena de 18 (dezoito) anos de reclusão em decorrência da prática do homicídio qualificado por motivo fútil e meio que dificultou a defesa da vítima (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV) tendo como vítima Ezequias Santana Pantoja, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO

COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade verifico que o rÃ©u nÃ£o preenche os requisitos do artigo 44 do CÃ³digo Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituiÃ§Ã£o de pena. Â Â Â Â Â Determino que a pena do rÃ©u deverÃ¡ ser inicialmente cumprida em regime fechado tendo em vista o determinado no artigo 33, Â§2º, aliena Ã¸eÃ¸, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade observando por determinaÃ§Ã£o do CÃ³digo de Processo Penal em seu artigo 387, Â§2º, passo a analisar a possibilidade de detraÃ§Ã£o penal, e, para isso, observo que o mesmo foi preso em 17.10.2018, estando preso cautelarmente hÃ¡ exatamente 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias, e, como se trata de crime hediondo Â© necessÃ¡rio pela em regra em vigor da data do fato o cumprimento de 2/5 da pena (7 anos, 2 meses e 12 dias) para qualquer alteraÃ§Ã£o de regime verifico que o acusado nÃ£o cumpriu essa determinaÃ§Ã£o legal, e, por isso, nÃ£o promovo qualquer alteraÃ§Ã£o no regime de cumprimento da pena, mantendo entÃ£o o regime fechado como aquele que o acusado vai continuar a cumprir sua pena. Por outro lado, anoto que ainda restam ao acusado o total de 15 (quinze) anos, 1 (um) mÃªs e 14 (quatorze) anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â Dando continuidade passo a verificar em decorrÃªncia do determinado no artigo 387, Â§1º, do CÃ³digo de Processo Penal a possibilidade dos acusados recorrerem em liberdade, anoto que inicialmente esse JuÃ-zo tendo como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal esboÃ§ado nas palavras do Ministro LuÃ-s Roberto Barroso no HC nÃº 118.770/SP no dia 17.03.2017 (confirmada no HC nÃº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pelo Tribunal do JÃºri interpretaÃ§Ã£o que interdite deve ser no sentido de que a prisÃ£o como consequÃªncia da condenaÃ§Ã£o pelo Tribunal do JÃºri nÃ£o representa proteÃ§Ã£o insatisfatÃ³ria de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade fÃ-sica e moral das pessoas vinha negando a acusados de fatos graves o direito de recorrer em liberdade, ocorre que a Lei Federal nÃº 13.964/2019, promoveu alteraÃ§Ãµes no 492 do CÃ³digo de Processo Penal para determinar: Art. 492.Â Em seguida, o presidente proferirÃ¡ sentenÃ§a que: I - no caso de condenaÃ§Ã£o: e) mandarÃ¡ o acusado recolher-se ou recomendÃ¡-lo-Ã¡ Â prisÃ£o em que se encontra, se presentes os requisitos da prisÃ£o preventiva, ou, no caso de condenaÃ§Ã£o a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusÃ£o, determinarÃ¡ a execuÃ§Ã£o provisÃ³ria das penas, com expediÃ§Ã£o do mandado de prisÃ£o, se for o caso, sem prejuÃ-zo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;Â Â Â Â Â Desta forma, diante da condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pelo Colendo Tribunal do JÃºri e aplicaÃ§Ã£o de pena superior a 15 (quinze) anos de reclusÃ£o com fundamento no artigo 492, inciso I, alÃªnea Ã¸eÃ¸, do CÃ³digo de Processo Penal determino a imediata execuÃ§Ã£o provisÃ³ria das penas do acusado, por isso, mantenho a prisÃ£o cautelar do acusado, bem como, a ele indefiro o direito de recorrer em liberdade, e, por isso, determino a imediata expediÃ§Ã£o da competente GUIA DE EXECUÃÃO PROVISÃRIA/DEFINITIVA DE SENTENÃA realizando o imediato encaminhamento do JuÃ-zo competente para a sua execuÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade considerando que nÃ£o houve pedido expresso pedido do MinistÃ©rio PÃºblico em PlenÃ¡rio no sentido da aplicaÃ§Ã£o do disposto no artigo 387, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Penal deixo de fixar o valor mÃ-nimo de indenizaÃ§Ã£o em favor da famÃ-lia da vÃ-tima. Â Â Â Â Â Certificado o TrÃ©nsito em julgado dessa decisÃ£o: a) Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; b) ExpeÃ§am-se as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias em especial para a JustiÃ§a Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da ConstituiÃ§Ã£o Federal; c) ExpeÃ§a-se competente mandado de prisÃ£o preventiva por forÃ§a de sentenÃ§a penal condenatÃ³ria definitiva; d) ExpeÃ§a-se tambÃ©m competente GUIA DE EXECUÃÃO DE SENTENÃA PENAL CONDENATÃRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessÃ¡rios ao JuÃ-zo competente para sua execuÃ§Ã£o; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotaÃ§Ãµes necessÃ¡rias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruÃ-da. Â Â Â Â Â Condono o rÃ©u ao pagamento das custas do processo, mas considerando que o mesmo foi assistido pela DPE, isento-o desse pagamento. Â Â Â Â Â Dou a presente decisÃ£o publicada em SessÃ£o de Julgamento e todos os presentes intimados. Â Â Â Â Â Registre-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃ©m, 02 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de AraÃºjo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do JÃºri PROCESSO: 00140617620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 02/09/2021 DENUNCIADO:FABIANO MENDES DE MORAES Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MATHEUS GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE SANTARÃM - 3Ãª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0014061-76.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÃBLICO ESTADUAL. RÃUS: FABIANO MENDES DE MORAES E MATHEUS GUIMARÃES DE SOUSA. VÃTIMA: A.C. CAPITULÃÃO: Art. 33 e 35 DA LEI 11.343/2006. R.H 1.Â Â Â Â Â Considerando que os policiais

arrolados como testemunha no processo está em missão e não poderá comparecer ao ato, remarcando audiência para o dia 02 de fevereiro de 2022 às 09h. 2. Expeça-se ofício para a CPASI - Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel informando a nova data de audiência do Sr. Fabiano Mendes de Moraes. 3. Oficie-se as testemunhas arrolados no processo com a nova data. 4. Intime-se. Cumpra-se. Santarém- PA, 01 de setembro de 2021 Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito. PROCESSO: 00003252520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Auto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:PAULO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0000325-25.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: PAULO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO. VÍTIMA: A.C. CAPITULAÇÃO: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 CP. Aos 03.09.2021, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o Sr. ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada no Presídico Estadual Metropolitan I/Marituba-PA por estar atualmente custodiado naquela casa penal, acompanhando o presente feito por meio de áudio e vídeo. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1. HELIO REGO PEREIRA, brasileiro, Investigador de Polícia Civil, atualmente lotado na 16ª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. DILERMANDO PERICLES DE SOUSA, brasileiro, Investigador de Polícia Civil, atualmente lotado na 16ª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Desistência Neste momento o MP desistiu da oitiva da testemunha RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. INTERROGATÓRIO DO RÁU: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o Sr. foi lembrado dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista privada e reservada do Sr. com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importar em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. A defesa fez uso da entrevista reservada. 3. PAULO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO, já qualificado nos autos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MP Neste momento, por meio de videoconferência, o RMP apresentou as suas alegações finais na forma oral, considerando as provas e o depoimento dos policiais, os quais são dotados de fé pública e etc., requereu a CONDENAÇÃO DO RÁU, conforme gravação que segue anexa a este termo. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA Neste momento, por meio de videoconferência, a defesa apresentou as suas alegações finais na forma oral, sob a tese de negativa de autoria e etc., requereu a ABSOLVIÇÃO DO RÁU, conforme gravação que segue anexa a este termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - SENTENÇA COM MÉRITO - Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente ação penal em desfavor de PAULO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 por fatos ocorridos em 27.07.2017. O Sr. foi notificado e apresentou defesa preliminar através da DPE. Esse Juízo proferiu decisão recebendo a denúncia e designando audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas as testemunhas comuns e ao final o MPE pediu pela condenação do acusado considerando o depoimento das testemunhas, e a DPE pediu a absolvição do acusado por ausência de provas. Esse é o relatório. A materialidade do delito está devidamente comprovada através do laudo pericial anexado ao caderno processual, já a autoria a meu ver apesar de tudo o que foi levantado no inquérito policial não foi demonstrada de forma cabal na presente audiência tendo em vista que os policiais não se recordaram da diligência que decorreu com a prisão do acusado, por isso, entendo que possui razão a DPE e a absolvição por ausência de provas se impõe. Posto isso, diante de tudo o que foi produzido em audiência JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará articulado na denúncia e ABSOLVO o Sr. PAULO RICARDO DOS SANTOS ARAUJO das acusações constantes nesse processo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Além disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Sem custas. Transitada em julgado arquivem. Cumpra-se o determinado pela CJCI. Dou a presente por publicada em audiência e os presentes intimados. Intime-se o Sr. em conformidade com o Código de Processo Penal. Registre-se e Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, \_\_\_\_\_ o digite e subscrevo.

Audiência terminada às 09:45h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00004344420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 REU:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS MACAMBIRA REU:DANIELSON VIANA DOS SANTOS VITIMA:F. A. P. Autos: 0000434-44.2015.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Rô: Marcos Vinicius dos Santos Macambira. 1- Considerando a necessidade de readequar a pauta do júri para inclusão de réu preso, remarco o júri para o dia 03 de maio de 2022 às 08h00min. 2- Intimem-se, cumpra-se em Santarém-PA, 03 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00017477420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 VITIMA:A. M. N. S. F. DENUNCIADO:GILDSON DOS SANTOS SOARES. PROCESSO: 0001747-74.2014.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÔ: GILDSON DOS SANTOS SOARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - DA MIGRAÇÃO DO PROCESSO PARA O SISTEMA PJE: Nesta oportunidade verifico que o processo está em seu início, por isso, verifico a necessidade de determinar a Secretaria que providencie a imediata migração desse processo para o Sistema PJE, visando inclusive agilizar seu andamento processual. 2 - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: Perlustrando o caderno processual vislumbro após análise do caso que se trata denúncia apresentada pelo Ministério Público em desfavor de GILDSON DOS SANTOS SOARES através da qual foi imputada ao acusado a prática de dois delitos previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal sob acusação que no dia 14.01.2014 o acusado agindo de forma consciente e voluntária, dolosamente, em concurso de agentes com pessoa não identificada, e mediante uso de arma de fogo tirou a vida de Antônio Márcio Navarra. Definido de forma sintética os fatos pelo qual o acusado responde vislumbro que a acusação através do Laudo nº 3920/2014 de fls. 25/28 do inquérito policial comprovou a materialidade do delito, ou seja, demonstrou a morte da vítima, bem como, sua causa. Já no que diz respeito aos indícios suficientes de autoria vislumbro que diante das declarações prestadas perante a autoridade policial, em especial das testemunhas oculares, entendo perfeitamente existentes aludidos indícios que no decorrer da instrução processual poderão ser confirmados ou até mesmo afastados. Pois bem, nesta oportunidade verifico o preenchimento de todos os requisitos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal cuja redação é a seguinte: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Desta feita, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal RECEBO a presente denúncia em desfavor do réu GILDSON DOS SANTOS SOARES. 3 - DAS DETERMINAÇÕES PARA O CELERE ANDAMENTO DO PROCESSO: Visando o rápido andamento do processo determino que sejam adotadas as seguintes medidas: I - Seguindo o determinado no artigo 396 determino que seja o acusado citado, por CARTA PRECATÓRIA (eis que se encontra preso no CRECAN na cidade de Santa Izabel do Pará - Região Metropolitana de Belém), para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar sua defesa preliminar na qual poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). III - Nesta oportunidade determino que conste na carta precatória para citação, que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir defensor, será nomeado por esse Juízo Defensor Público para apresentá-la (art. 396-A, §2º). IV - Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, por isso, determino a Secretaria que as cumpram com urgência, expedindo todos os documentos necessários. V - Desde já, visando evitar prejuízos ao acusado, se este for devidamente citado, caso não constitua defensor e nem a presente defesa preliminar, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do réu, bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo réu. V.1 Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa, ou se o acusado mesmo citado/notificado, não constituir defensor remeta-se os autos com urgência a Defensoria para cumprimento do item 4, independentemente de nova conclusão. 03 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00045171920058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520015189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 OBSERVAÇÃO:5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL OBSERVAÇÃO:DENÚNCIA RECEBIDA EM 23/06/2006

REU:EDILBERTO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. P. F. . ATO ORDINATÓRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expedição INTIMAÇÃO, ao advogado Dr. Fábio Soares de Vasconcelos (OAB/PA nº22.426) da AUDIÊNCIA designada para a data de 15/09/2021 às 08H:30MIN, nos autos do processo nº0004517-19.2005.814.0051, tendo como denunciado Edilberto Reis Pereira. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Mauro Liberal de Almeida, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal (matrícula 86096). PROCESSO: 00045171920058140051 PROCESSO ANTIGO: 200520015189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 OBSERVAÇÃO:5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL OBSERVAÇÃO:DENUNCIA RECEBIDA EM 23/06/2006 REU:EDILBERTO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0004517-19.2005.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: EDILBERTO REIS PEREIRA. VÍTIMA: JUNIO ANDERSON. CAPITULAÇÃO: Art. 121, caput, do CPB. Aos 03.09.2021, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o réu. Ausente o advogado Dr. Fabio Soares de Vasconcelos (OAB/PA 22.426), representante do acusado. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a informação recebida da Secretaria da 3ª Vara Criminal, sobre a não expedição do mandado de intimação do réu, necessário a realização da audiência, remarco o presente ato para o dia 15 de setembro de 2021, às 8:30, devendo a Secretaria Judiciária providenciar a intimação pessoal do acusado EDILBERTO REIS PEREIRA, no seguinte endereço: Rua Uberlândia, nº 420, Bairro Santo André, CEP: 68022-010, Santarém/PA, devendo constar o celular (93) 99162-7546; 2. Para evitar novo adiamento do Ato determino que o presente mandado seja cumprido por Oficial de Justiça Plantonista; 3. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, \_\_\_\_\_ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 09:10h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00091317820208140051 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal em: 03/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. A. S. O. . Autos: 0009131-78.2020.8.14.0051 R.H. 1- Defiro o pedido do Ministério Público, fls. 37. 2- Determino que a arma apreendida seja encaminhada para o comando do exército para que tomem as devidas providências. 2 - Apês, conclusos. Santarém, 03 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00167195420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 DENUNCIADO:ELISSON BATISTA VIANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11124 - ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15992 - ELIZANDRA RODRIGUES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. A. . Autos: 0016719-54.2011.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri Réu: Elisson Batista. 1- Considerando que a Juíza respondendo pela 3ª Vara Criminal de Santarém, Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia tem audiências de réu preso na Vara de Violência Doméstica, remarco o júri para o dia 10 de maio de 2022 às 08h00min. 2- Intimem-se, cumpra-se Santarém-PA, 03 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00181439220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 03/09/2021 ACUSADO:CRISTIANE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 20731 - MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (ADVOGADO) VITIMA:J. S. G. . 0018143-92.2015.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Perlustrando os autos vislumbro que a Secretaria certificou que o Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de Pronúncia tempestivo, fls. 170. Por isso, recebo-o em seus efeitos legais. 2 - Concedo ao recorrente o prazo legal para apresentação de suas razões recursais; 3 - Apresentadas as razões recursais do recorrente determino que a parte recorrida seja devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões; 4 - Cumpridos todos os itens anteriores retornem conclusos para apreciação do Juízo de Retratamento e adoção das demais medidas necessárias. Santarém-PA, 03 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00197111220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

MAURO LIBERAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/09/2021 VITIMA:J. A. S. VITIMA:H. W. F. M. Representante(s): OAB 13881 - ERICK ROMMEL GOMES COTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDERSON SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃÃO, aos advogados Dr. ROGERIO CORREA BORGES (OAB/PA nÂ° 13.795), para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ã¶es, no prazo de 5(cinco) dias, nos autos do processo nÂ° 0019711-12.2016.8.14.0051, tendo como denunciado ÃDERSON SILVA CARDOSO. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Ãª Vara Criminal, trÃªs dias do mÃªs de setembro de dois mil e vinte e um. Mauro Liberal de Almeida, Diretor de Secretaria da 3Ãª Vara criminal (matrÃ-cula 86096). PROCESSO: 00003780620188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/09/2021 DENUNCIADO:PEDRO DA SILVA COLARES Representante(s): OAB 18493 - CARLOS ALBERTO REBELO MERABET (ADVOGADO) OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GRACILDO DA SILVA COLARES Representante(s): OAB 18493 - CARLOS ALBERTO REBELO MERABET (ADVOGADO) OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE DA LIMA COSTA Representante(s): OAB 9449 - ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA (ADVOGADO) OAB 12652-B - CELSO LUIZ FURTADO SILVA (ADVOGADO) OAB 24398 - ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSINEY FERNANDES BRAZ Representante(s): OAB 19583 - ANA CAROLINE LOPES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMBROZIO FILHO GUIMARAES FERNANDES VITIMA:A. M. P. R. . ATO ORDINATÁRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃÃO, aos advogados Dr. ANDREO RASERA (OAB/PA nÂ° 9.449), ALIEL CAROLINE A. MOTA (OAB/PA nÂ° 24.398), KELYANE GOMES D SILVA (OAB/PA nÂ° 24.917), para apresentaÃ§Ã£o do rol previsto no artigo 422 do CÃ³digo de Processo Penal, nos autos do processo nÂ°0000378-06.2018.814.0051, tendo como denunciados CARLOS ALEXANDRE DE LIMA, PEDRO DA SILVA COLARES, GRACILDO DA SILVA COLARES, AMBRÃZIO FILHO GUIMARÃES, ROSINEY FERNANDES BRAZ. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Ãª Vara Criminal, aos oito dias do mÃªs de setembro de dois mil e vinte e um. Mauro Liberal de Almeida, Diretor de Secretaria da 3Ãª Vara criminal (matrÃ-cula 86096). PROCESSO: 00114271020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:FELIPE FERREIRA DE FARIAS Representante(s): OAB 29538 - VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÁRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃÃO, ao advogado Dr. VICTOR CESAR OLIVEIRA DE MOURA (OAB/PA 29.538) para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ã¶es finais na forma de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos do processo nÂ° 0011427-10.2019.8.14.0051, tendo como denunciado FELIPE FERREIRA DE FARIAS. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Ãª Vara Criminal, aos oito dias do mÃªs de setembro de dois mil e vinte e um. Mauro Liberal de Almeida, Diretor de Secretaria da 3Ãª Vara criminal (matrÃ-cula 86096). PROCESSO: 00181439220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURO LIBERAL DE ALMEIDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/09/2021 ACUSADO:CRISTIANE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 20731 - MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (ADVOGADO) VITIMA:J. S. G. . ATO ORDINATÁRIO: com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeÃ§o INTIMAÃÃO, a advogada Dr. MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (OAB/PA 20.731) VIA RESENHA FORENSE, para apresentar RAZÃES RECURSAIS, no prazo legal, nos autos do processo nÂ° 0018143-92.2015.8.14.0051. Tendo como denunciada CRISTIANE DA SILVA COSTA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de SantarÃ©m, Secretaria da 3Ãª Vara Criminal, aos oito dias do mÃªs de setembro de dois mil e vinte e um. Mauro Liberal de Almeida, Diretor de Secretaria da 3Ãª Vara criminal (matrÃ-cula 86096). PROCESSO: 00090781020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2021 REU:REMISSON RONALDO BERNARDO GOMES VITIMA:A. B. G. . AUTOS NÂ°: 0009078-10.2014.8.14.0051 AÃ£O PENAL - ART. 121 do CPB. 1-Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃ£o de fls. 199, defiro a GRATUÃDADE DA JUSTIÃA e isento-os do pagamento das custas processuais; 2-Ã Ã Ã Ã Ã Cancele os boletos jÃ emitidos; 3-Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se com urgÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã SantarÃ©m, 09 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JUÃZA DE DIREITO PROCESSO: 00165705820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/09/2021 REU:GUILHERME DE OLIVEIRA PALHARES

VITIMA:F. A. P. Representante(s): OAB 3448-A - WILTON WALTER MORAES DOLZANIS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . AUTOS Nº: 0016570-58.2011.8.14.0051 AÇÃO PENAL - ART. 121 c/c ART. 14 do CPB. 1- Considerando a certidão de fls. 402, defiro a GRATUIDADE DA JUSTIÇA e isento-os do pagamento das custas processuais; 2- Cancele os boletos já emitidos; 3- Cumpra-se com urgência. Santarém, 09 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00017900620178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:ADRIANO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIVALDO BATISTA Representante(s): OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO BATISTA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADREANE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0001790-06.2017.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁUS: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, LUCIVALDO BATISTA e ADREANE BATISTA DOS SANTOS. VÍTIMA: ROSIVALDO SENA SOUZA E JANDIR AMARAL. CAPITULAÇÃO: ART. 121, §§ 2º, I E IV, E ART. 121, C/C ART. 14, II AMBOS DO CPB E ART.29. Aos 10.09.2021, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente os réus ao norte mencionados, acompanhando o presente feito por meio de auxílio e vídeo. Presente o advogado Dr. Igor Celio de Melo Dolzanis (OAB/PA nº 19.567), representando os acusados. Feito o prego constatou-se a presença das testemunhas abaixo nominadas. INTERROGATÓRIO DOS RÁUS: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o(s) réu(s) foi(ram) lembrado(s) dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do réu com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importar em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 1- ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ficaram em silêncio. 2- ADREANE BATISTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ficaram em silêncio. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO ADRIANO BATISTA DOS SANTOS: Rua Águia chilenas, nº 191, bairro Gustavo Nascimento, cidade de Deus, cep 69099-589, Manaus-AM Telefone: (92) 98451-1580 Email: adriano.pedreiro1984@gmail.com ADRIANE BATISTA DOS SANTOS Rua Águia chilenas, nº 191, bairro Gustavo nascimento, cidade de Deus, cep 69099-589, Manaus-AM Telefone: (92) 99433-5524 Email: adriane994990826@gmail.com DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo. 2- Ante o exposto acima, não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Após, abra-se vista à defesa para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Por fim, venham-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se Eu, Monike Xavier, assessora, \_\_\_\_\_ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 09:10h. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito PROCESSO: 00067480620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021 DENUNCIADO:JOILSON SOUSA Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. . Processo: 0006748-06.2015.8.14.0051 Réu: JOILSON SOUSA Ví-tima: ARISTIDIS MENDES DA SILVA Crime: art. 121, § 2º, I, c/c art. 73, ambos do CP Defesa: Dr. Francisco A. da Conceição - OAB/PA 25170 Acusação: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, Intimo a defesa para que tome conhecimento do croqui referente ao laudo de exame de necropsia da vítima. Santarém, 10 de setembro de 2021. Kátia Patrícia de Sousa Aguiar Analista Judiciária 3ª Vara Criminal - Privativa do Juri PROCESSO: 00017489320138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:A. W. N. T. DENUNCIADO:JANDER

DOS SANTOS NOGUEIRA. Autos: 0001748-93.2013.8.14.0051 R.H. 1-Â Â Â Â Â Ante a manifestaÃ§Ã£o do MP Ã s fls. 83, DECRETO A REVELIA do rÃ©u JANDER DOS SANTOS NOGUEIRA. 2-Â Â Â Â Â NÃ£o havendo mais diligÃªncias a serem realizadas e nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a instruÃ§Ã£o criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegaÃ§Ãµes finais na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Â Â Â Â Â ApÃ³s abra-se vista Ã defesa para que apresente as suas alegaÃ§Ãµes finais na forma e memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â SantarÃ©m-PA, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Gabriel Veloso de AraÃºjo Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00040418920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSO Representante(s): OAB 29462 - FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. O. DENUNCIADO:JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA. Autos: 0004041-89.2020.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal de competÃªncia do JÃºri Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ RÃ©u: ANDRESSON FELIPE REIS TRAVASSO e JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA. R.H. Â Â Â Â Â Analisando os termos da defesa preliminar apresentada pela defesa do rÃ©u, nÃ£o vislumbro motivos para a rejeiÃ§Ã£o da denÃªncia ou para absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria do acusado, sendo, portanto, necessÃ¡ria a instruÃ§Ã£o processual. Â Â Â Â Â Em sendo necessÃ¡ria a instruÃ§Ã£o processual do caso designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para 28/03/2022 ÃS 10:30 HORAS. Â Â Â Â Â Proceda-se a intimaÃ§Ã£o do rÃ©u, bem como intimem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores pÃblicos. Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia pessoal da audiÃªncia ao Representante do MinistÃrio PÃblico e ao Defensor do rÃ©u. Â Â Â Â Â A secretaria, proceda-se a MIGRAÃÃO DO PROCESSO PARA O PJE para proporcionar a celeridade processual, bem como Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. SantarÃ©m-PA, 14 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 1 6 0 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 14/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:GILVAN OLIVEIRA DA CONCEICAO DENUNCIADO:JONAS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRESSON CAETANO VITIMA:A. S. O. . PROCESSO: 0004116-02.2018.8.14.0051. AÃÃO PENAL DE COMPETÃNCIA DO JÃRI. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃUS: RAIMUNDO ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA, GILVAN OLIVIERA DA CONCEIÃÃO, JONAS DE OLIVIERA DA CONCEIÃÃO e ANDRESSON CAETANO. DEFESA: Dra. KELYANE GOMES DA SILVA OAB/PA NÂº 24.917 DECISÃO FASE DO ARTIGO 413 CPP DECISÃO DE PRONÃNCIA Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de denÃªncia apresentada pelo MinistÃrio PÃblico em desfavor dos acusados Raimundo AntÃnio Faustino de Oliveira, Gilvan Oliveira da ConceiÃ§Ã£o, Jonas de Oliveira da conceiÃ§Ã£o e Andresson Caetano, imputando-lhe os crimes previstos no art. 121, Â§ 2Âº, inciso IV, c/c art. 14, II, todos do CPB, c/c art. 1Âº, I, da lei nÂº 8.072/90157, contra a vÃtima Aelson Sarmiento Oliveira. Â¿Consta nos inclusos autos do inquÃ©rito policial que no dia 20.01.2018, por volta das 19h00min, na comunidade de Jataquara, rio TapajÃs nesta cidade, os denunciados, agindo de forma consciente e voluntÃ¡ria, em concurso e em unidade de desÃ-gnios, mediante diversos golpes de faca, tentaram contra a vida da vÃtima AELSON SARMENTO OLIVIERA, que nÃ£o evoluiu a Ã³bito por motivos alheios a vontade dos agentes, conforme laudo de lesÃ£o corporal (fls. 51 do IPL), bem como perÃ-cia complementar c/c laudo mÃ©dico (fls. 60/62 do IPL). Segundo apurado, a vÃtima voltava de um torneiro de futebol e seguia para sua residÃªncia, momento em que foi atingida na face com um golpe de terÃsado desferido por Raimundo, bem como por 02 (duas) facadas que lhe atingiram as costas desferidas por Gilvan e Anderson, respectivamente sobrinho e filho de Raimundo. Ainda que Jonas nÃ£o tenha participado diretamente na execuÃ§Ã£o, todavia, figura como participe, pois este incitava os outros a cometerem tal ato ilÃ-cito, proferindo as seguintes textuais: Â¿acaba logo com ele, corta o pescoÃ§o deleÂ¿. Ainda ferido a vÃtima conseguiu fugir, encontrando no caminho seu primo Leandro, o qual manteve contato rÃpido, dizendo apenas que teria sido cortado, e logo em seguida foi em direÃ§Ã£o a casa de seu irmÃ£o Ailson para pedir socorro. A motivaÃ§Ã£o do crime teria se dado por desentendimento que matinha o denunciado Raimundo com a irmÃ£ da vÃtima Aelson, conhecida como Marinalva, meses antes ao dia do crime, na qual a vÃtima teria tentado defende-la e, por isso, Raimundo junto com os demais denunciados, movidos por sentimento de vinganÃ§a, cometeram tais atosÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Constam em apenso autos de inquÃ©rito policial contendo 64 folhas. Â Â Â Â Â Constam nos autos laudo de lesÃ£o corporal da vÃtima fls.51. Â Â Â Â Â A denÃªncia foi recebida no dia 09.10.2018, fls. 06. Â Â Â Â Â Os rÃ©us apresentaram resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Ao analisar os termos da defesa dos rÃ©us este juÃ-zo manteve a denÃªncia e determinou a devida instruÃ§Ã£o criminal, pelo que designou

audiência para o dia 28.08.2019, fls. 85. Em audiência no dia 28.08.2019 foi realizada a oitiva da vítima Aelson, das testemunhas Marinalva, Andreilson e Marino, em seguida o MP requereu a realização de exame complementar na vítima, fls. 100/102. Em audiência no dia 16.03.2020, foi realizado o interrogatório dos réus, por fim este juízo determinou o encerramento da instrução processual e abriu vistas ao MP e a defesa dos acusados para apresentarem suas alegações finais, fls. 112/113. Em alegações finais o Ministério Público, requereu a PRONÚNCIA de todos os réus nos termos da denúncia, fls. 116/121. Por sua vez, a defesa dos acusados, em alegações finais, pugnou pela impronúncia destes, nos termos do art. 414 do CPP. Os autos vieram conclusos. Esse o relatório. Passo a decidir. Na decisão de pronúncia, vedada ao juiz a análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser atribuído dos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Não obstante essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Carta Magna. A pronúncia sabe-se, é mero juízo de admissibilidade da acusação devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. Tratando-se de delito afeto à competência do Tribunal do Juri, como no presente caso, concluída a fase instrutória, surge para o Juiz quatro possibilidades distintas, quais sejam: 1) pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, sumariamente, quando pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isente de pena e 4) desclassificar a conduta remetendo os autos ao Juízo competente ou transmutar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. Ao tecer comentário acerca da conceituação da sentença de pronúncia, diz-nos o eminente doutrinador Magalhães Noronha em sua obra `Curso de Direito Processual Penal, in verbis: a decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor. A decisão que se apuram a existência do crime, a certeza provisória e indícios da responsabilidade do réu. O Código de Processo Penal pouco exige para uma decisão de pronúncia colocando como pontos basilares o chamado *fumus commissi delicti*, ou seja, os indícios de autoria e a prova da materialidade. No caso em tela a materialidade do delito está devidamente comprovada através do laudo de lesão corporal realizado na vítima Aelson, fls. 51. Em relação aos indícios de autoria, há nos autos depoimento da vítima e de testemunhas que afirmam ter sido os réus os autores dos golpes de arma branca que ensejaram na tentativa de homicídio contra a vítima. Senão vejamos as transcrições de seus depoimentos: Vítima, Aelson Sarmiento Oliveira, narrou em juízo que vinha da sua comunidade, quando observou no que Jonas estava o seguindo pelo caminho, que chegando na praia, vez que a praia faz parte do caminho até a casa do depoente, os acusados Raimundo, Gilvan, e Andresson passaram a agredi-lo, que Raimundo o atingiu com uma ripada de terçado e Gilvan e Andresson o golpearam com uma faca, que Jonas os incitavam a mata-lo, dizendo mata ele, degola logo ele... Testemunha, Marinalva Sarmiento Oliveira, narrou em juízo que o acusado Raimundo já tinha uma rixa com a vítima, pois tempos antes a vítima teria ajudado a depoente se livrar de agressões do acusado Raimundo, a depoente afirma ter sido os acusados os autores das agressões e ferimentos produzidos na vítima, com golpes de faca... Testemunha, Andreilsson Melo Lameira, narrou em juízo que houve uma briga da vítima com os acusados... Testemunha, Marino da Conceição Oliveira, narrou em juízo que não presenciou os fatos, mas soube que houve uma briga entre os acusados e a vítima... Interrogatório do réu, Raimundo Antônio Faustino de Oliveira, narrou em juízo que não participou das agressões contra a vítima e nem estava no local dos fatos... Interrogatório do réu, Gilvan Oliveira da Conceição, narrou em juízo que não participou das agressões contra a vítima e nem estava no local dos fatos... Interrogatório do réu, Jonas de Oliveira da Conceição, narrou em juízo que não participou das agressões contra a vítima, que incitou ninguém a agredi-lo ou mata-lo... Interrogatório do réu, Andresson Caetano, narrou em juízo que não participou das agressões contra a vítima e nem estava no local dos fatos... Ante o exposto, já é possível definir que de fato houve o crime, que ensejou na tentativa de homicídio contra as vítimas, bem como há provas nos autos que indicam sua autoria dos réus. Assim a meu ver resta demonstrado que existem indícios suficientes para fundamentar a decisão de pronúncia em desfavor dos acusados. Nesta oportunidade entendo necessário destacar, que não restou prova contundente da legítima defesa, e, diante disto resta afastada a meu ver uma dúvida capaz de gerar a impronúncia dos acusados e nesse caso, nossa jurisprudência nos orienta que o melhor caminho,

quando não existente prova conclusiva dos requisitos da legítima defesa, o encaminhamento do denunciado para julgamento perante o Tribunal do Jari, mormente porque nesta fase do processo impera o brocardo jurídico in dubio pro societate. Vejamos o posicionamento de nossos tribunais acerca da matéria: O O O O O PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate. As justificativas são podem ser admitidas, no iudicium accusationis quando evidentes e inquestionáveis. Reconhecidos aspectos essenciais polêmicos, no próprio voto do acórdão atacado (adotado por maioria), a absolvição combatida se apresenta inadequada ao disposto nos arts. 408 e 411 do CPP. (Precedentes) Recurso provido. (Recurso Especial nº 485775/DF (2002/0165816-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 09.09.2003, unânime, DJU 20.10.2003). O TJSP: Pronúncia - Decisão baseada em indícios de autoria - Admissibilidade, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, dispensando confronto metucioso e profunda valoração de prova - Matéria da questão que é matéria exclusiva do Tribunal do Jari e não do Juízo da instrução. (...) Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples Juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria, inexistindo, portanto, confronto metucioso e profunda valoração de prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Jari, juiz natural da causa, e não do Juízo da instrução (RT 747/664). O TJSP: Embora ocorrentes óvidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Jari, pois que os jurados são os juízes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo lícito o julgamento antecipado via impronúncia (JTJ 180/273). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denota-se do contexto probatório que os acontecimentos não foram devidamente esclarecidos na instrução criminal, merecendo apreciação em plenário, haja vista divergências nas versões apresentadas (Negativa de autoria X Reconhecimento pelas testemunhas). 2. No caso, vige o princípio do in dubio pro societate, declinando-se ao Tribunal do Jari a análise das provas coligidas, bem como a negativa de autoria, eventual questão relacionada com o dolo e alibi apresentado. 3. Impossibilidade de impronúncia tendo em vista que não vislumbrado, por ora, qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o réu recorrente. RECURSO DESPROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0001744-46.2010.8.05.0137, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 12/06/2015) (TJ-BA - RSE: 00017444620108050137, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 12/06/2015) O O O O O Em relação a qualificadora do inciso IV § 2º do art. 121 do CP imputada aos acusados, a saber, MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, (que segundo a denúncia os acusados agrediram as vítimas Aelson com golpes de arma branca, além disso agiram em concursos de pessoas, vez que os acusados estavam em maior número, não dando qualquer chance de defesa a vítima...), por isso este juízo não vê, aparentemente, provas nos autos contundentes para excluí-la. Urge destacar, por oportuno, a lição do insigne mestre João Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo penal interpretado - 3ª edição, a saber: "As qualificadoras, porém são podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio 'in dubio pro societate'". Nesse sentido, a jurisprudência assim enfatiza: "As qualificadoras mencionadas na denúncia são devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas. Ao Jari em sua soberania é que compete apreciá-las com melhores dados em face da amplitude da acusação e da defesa" (RT 668/275). O O O O O Desta forma, reconheço a possibilidade de existência da qualificadora do inciso IV § 2º do art. 121 do CPB (meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) devendo, portanto, ser levada a apreciação pelo egrégio Tribunal do Jari, que é o juiz natural do caso. O O O O O Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado pelo Ministério Público, pelo que, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal PRONUNCIÓ os réus Raimundo Antônio Faustino de Oliveira, Gilvan Oliveira da Conceição, Jonas de Oliveira da Conceição e Andresson Caetano, nos autos identificados, por terem incorrido nas sanções penais dos art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do CPB, c/c art. 1º, I, da lei nº 8.072/90157, contra a vítima Aelson Sarmento de Oliveira, sujeitando-os a julgamento perante o egrégio Tribunal do Jari desta Comarca de Santarém. O O O O O Nesta oportunidade, considerando que os réus estão respondendo este processo em liberdade, concedo-lhe o direito de assim recorrer. O O O O O Determino a Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta decisão observando o determinado no artigo 420 do Código de

Processo Penal. Â Â Â Â Â Tornando-se preclusa a presente decisão determino que os autos sejam remetidos ao Ministério Público para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público intime-se a defesa dos réus para também cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém-PA, 14 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito PROCESSO: 00072613220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 REU:DOUGLAS DA CONCEICAO CHAVES VITIMA:H. L. A. M. VITIMA:T. S. C. . Processo nº: 0007261-32.2019.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri R. H Â Â Â Â Â Considerando que foi apresentado Razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais. Santarém-PA, 14 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00080650520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:G. P. O. J. DENUNCIADO:VALDEY WALLACE DA SILVA PIMENTEL DENUNCIADO:GELLESANDRO MAGAVE LOPES DENUNCIADO:ELIAZAF BATISTA PEREIRA DENUNCIADO:WELLINGTON DA ROCHA SANTOS. Autos: 0008065-05.2016.8.14.0051 Ação Penal de competência do Júri Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÊU: VALDEY WALLACE DA SILVA PIMENTEL; GELLESADRO MAGAVE LOPES; ELIAZAF BATISTA PEREIRA E WELLINGTON DA ROCHA SANTOS. R.H. Â Â Â Â Â Analisando os termos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu, não vislumbro motivos para a rejeição da denúncia ou para absolvição sumária do acusado, sendo, portanto, necessária a instrução processual. Â Â Â Â Â Em sendo necessária a instrução processual do caso designo audiência de instrução e julgamento para 14/02/2022 ÀS 10:30 HORAS. Â Â Â Â Â Proceda-se a intimação do réu, bem como intemem-se todas as testemunhas arroladas, requisitando aquelas que forem policiais/servidores públicos. Â Â Â Â Â Dê-se ciência pessoal da audiência ao Representante do Ministério Público e ao Defensor do réu. Â Â Â Â Â A secretaria, proceda-se a MIGRAÇÃO DO PROCESSO PARA O PJE para proporcionar a celeridade processual, bem como Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Santarém-PA, 13 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00109312220088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820047684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 PROMOTOR:3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA CRIMINAL VITIMA:J. R. O. S. VITIMA:E. S. M. DENUNCIADO:JAILSON CARLOS SARMENTO MARQUES. PROCESSO: 0010931-22.2008.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÊU: JAILSON CARLOS SARMENTO MARQUES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (SUSPENSÃO DO PROCESSO) Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1-) DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL: Analisando ao caderno processual verifico que o(a) réu foi devidamente citado(a) por edital. O artigo 396-A do Código de Processo Penal determina que: Art. 366.Â Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Â Â Â Â Â Desta forma, considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização do réu em cumprimento ao determinado no artigo 366 do Código de Processo Penal DECRETO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, bem como, DECRETO A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. Â Â Â Â Â Por fim, devido ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça entendo conveniente determinar a duração da suspensão do prazo prescricional neste caso: HABEAS CORPUS. ART. 155, Â§ 4º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. PERÍODO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - O período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada a pena máxima cominada para a infração penal (Precedentes). II - Tendo-se em conta a pena máxima do delito de furto qualificado perpetrado por menor de 21 (vinte e um) anos, o prazo da suspensão do processo e da prescrição deve ser de 06 (seis) anos, ex vi dos arts. 109, inciso III c/c 115, do Estatuto Repressivo.III - In casu, a denúncia foi recebida em 02.02.2000 e a suspensão do processo e do prazo prescricional foi determinada em 27.04.2000. Em 26.04.2006, com o encerramento da suspensão do feito, retomou-se a contagem da prescrição, a qual, considerando também o lapso de aproximadamente 03 (três) meses decorridos entre o recebimento da denúncia e data de suspensão

do processo, não se operou, haja vista que não ultrapassou o prazo de 06 (seis) anos previsto no arts. 109, inciso III c/c 115, do Código Penal. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 159429/SP (2010/0005660-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 15.06.2010, unânime, DJe 02.08.2010). Desta forma, considerando que o prazo prescricional máximo em decorrência do artigo 109, inciso I, do Código Penal de 20 (vinte) anos determino que o prazo da prescrição punitiva do Estado deverá ficar suspenso por aludido período. Ultrapassado o prazo de 20 (vinte) anos se não houver antes disso a localização do réu, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público. 3-) DAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA: Determino que os autos sejam migrados para o sistema PJE. Santarém, 14 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00132728220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 REU:JOAO PAULO MOTA SOUSA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) REU:OSVALDO MAGALHAES CARDOSO Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:D. L. S. . PROCESSO: 0008292-58.2017.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÊUS: JOÃO PAULO MOTA SOUSA e OSVALDO MAGALHÃES CARDOSO. SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO 43ª Sessão do Tribunal do Júri no ano de 2021 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de JOÃO PAULO MOTA SOUSA e OSVALDO MAGALHÃES CARDOSO devidamente qualificados no caderno processual, alegando que estes na noite de 17.06.2016 teria matado a vítima Davi Lira Sampaio imputando ao acusado a prática do delito de homicídio qualificado por motivo torpe e meio cruel (CP, artigo 121, §2º, incisos I e III). O réu foi devidamente pronunciado por homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos I e III), e, após a preclusão dessa decisão foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do Ministério Público após tecer considerações sobre a denúncia requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. As defesas alegaram: 1) Para João Paulo: legítima defesa (própria e de terceiros), desclassificação para homicídio culposo, clemência e a retirada das qualificadoras; 2) Para Osvaldo: negativa de autoria, desclassificação para lesão corporal seguida de morte, clemência e a retirada das qualificadoras; Esse é o relatório. Passo a decidir. No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, e ao afastar as teses de defesa, determinou que o acusado JOÃO PAULO MOTA SOUSA deve ser condenado pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe e meio cruel (Art. 121, §2º, incisos I e III, do Código Penal), bem como, que o acusado OSVALDO MAGALHÃES CARDOSO deve ser absolvido das acusações que respondeu nesse processo, e, por isso, passo a fixar a pena para o acusado condenado, observando que pela prática do crime de homicídio qualificado, cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusão. DA PENA DO ACUSADO JOÃO PAULO MOTA SOUSA - Da pena base (artigo 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime efetuando os disparos fatais contra a vítima, não se importando em causar a morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros nos sistemas PJE/LIBRA o acusado possui maus antecedentes, respondendo a outros crimes violentos, sendo isso no meu entender desfavorável ao réu; A sua personalidade deve ser considerado desfavorável eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, especialmente envolvendo violência; Já a sua conduta social atual deve ser considerada desfavorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo não mantém um bom convívio social estando inclusive preso nesse momento pela prática de ato violento; Quanto aos motivos considerando que isso foi acolhido pelo Conselho de Sentença para qualificar o acusado entendo isso favorável ao acusado para evitar dupla penalização ao acusado; Já no tocante as circunstâncias como também houve seu acolhimento como qualificadora, mas isso não influenciou no montante da pena uso-a como circunstância judicial e da forma como o crime foi praticado entendo isso desfavorável ao réu já que a vítima morreu de uma forma cruel (linchamento); No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem veio a falecer, entendo isso grave e desfavorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base no mínimo previsto para o artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ou seja, em

20 (vinte) anos de reclusão. B - Das atenuantes e agravantes: Na segunda fase de fixação da pena não vislumbro a presença de nenhuma agravante, bem como, nenhuma atenuante, por isso, não promovo nenhuma alteração na pena. C - Das causas de aumento e de diminuição de pena: Sem causas de aumento e de diminuição de pena. D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu JOÃO PAULO MOTA SOUSA fixada em 20 (vinte) anos de reclusão. Posto isso, e, diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso CONDENO o réu JOÃO PAULO MOTA SOUSA ao cumprimento da pena de 20 (vinte) anos de reclusão em decorrência da prática do homicídio qualificado por motivo torpe e meio cruel (CP, artigo 121, §2º, inciso I e III) tendo como vítima Davi Lira Sampaio, bem como, ABSOLVO o réu OSVALDO MAGALHÃES CARDOSO das acusações que respondeu nesse processo. Por fim, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Nesta oportunidade verifico que o réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal e, por isso, deixo de aplicar o instituto da substituição de pena. Determino que a pena do réu JOÃO PAULO MOTA SOUSA deve ser inicialmente cumprida em regime fechado tendo em vista o determinado no artigo 33, §2º, alienação do Código Penal. Nesta oportunidade observando por determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 387, §2º, passo a analisar a possibilidade de detração penal, e, para isso, observo inicialmente que neste processo somente o acusado JOÃO PAULO MOTA SOUSA foi preso preventivamente nesse processo do período de 13.08.2018 até 21.08.2018 totalizando assim 7 (sete) dias de cumprimento da pena. Dando continuidade a detração penal verifico que para alteração de regime de pena é necessário, tendo como base a lei penal em vigor no dia do fato, o cumprimento de dois quintos da pena de forma cautelar, o que nenhum dos dois acusados conseguiu atingir nesse processo, por isso, mantenho para os dois acusados o regime fechado para cumprimento de pena. Por outro lado, anoto que ainda restam ao acusado JOÃO PAULO MOTA SOUSA o total de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Dando continuidade passo a verificar em decorrência do determinado no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal a possibilidade dos acusados recorrerem em liberdade, anoto que inicialmente esse Juízo tendo como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal esboçado nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso no HC nº 118.770/SP no dia 17.03.2017 (confirmada no HC nº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenação do réu pelo Tribunal do Juri interpreta-se que interdite deve ser no sentido de que a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Juri não representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas vinha negando a acusados de fatos graves o direito de recorrer em liberdade, ocorre que a Lei Federal nº 13.964/2019, promoveu alterações no 492 do Código de Processo Penal para determinar: Art. 492. Em seguida, o presidente proferir sentença que: I - no caso de condenação: e) mandar o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinar a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; Desta forma, diante da condenação pelo Colendo Tribunal do Juri inclusive com aplicação de pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão com fundamento no artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal determino a imediata execução provisória das penas do acusado, norma essa que para mim possui natureza unicamente processual penal, e, por isso, possui aplicabilidade imediato, determino as imediatas prisões do acusado, bem como, a eles indefiro o direito de recorrerem em liberdade, e, por isso, determino a imediata expedição do competente MANDADO DE PRISÃO POR FORÇA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÁVEL em desfavor do réu JOÃO PAULO MOTA SOUSA, bem como, da competente GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA realizando o imediato encaminhamento do Juízo competente para a sua execução. Nesta oportunidade considerando que não houve pedido expresso do Ministério Público em Plenário no sentido da aplicação do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal deixo de fixar o valor mínimo de indenização em favor da família da vítima. Certificado o Trânsito em julgado dessa decisão: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeçam-se as comunicações necessárias em especial para a Justiça Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da Constituição Federal; c) Expeçam-se competentes mandados de prisão preventiva por força de sentença penal condenatória definitiva; d) Expeça-se também competente GUIA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessários ao Juízo competente para sua execução; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e

anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade determino que transitada em julgado a presente decisão que a arma do crime, foi uma pistola pertencente a Polícia Militar do Estado do Pará, autorizo sua devolução àquela Doutra Instituição da Segurança Pública Paraense. **CONDENO** o réu João Paulo Mota Sousa ao pagamento das custas do processo, mas considerando o pedido de concessão de Justiça Gratuita, com fundamento na Súmula 006 do Egrégio TJPA, isento-os desse pagamento. Dou a presente decisão publicada em Sessão de Julgamento e todos os presentes intimados. Registre-se e cumpra-se. **SANTARÉM**, 02 de setembro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Jari **PROCESSO**: 00028634220198140051 **PROCESSO ANTIGO**: ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A))**: GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/09/2021 **REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO Representante(s): OAB 12085 - KELLESTOWN JEANS DOS PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA **PROCESSO**: 0002863-42.2019.8.14.0051 **AUTOR**: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. **RÉUS**: JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS, ALESSANDRA MACIEL XAVIER, FRANCIMARA PINTO PEREIRA, WILL PESSOA DA SILVA, CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA, IGOR DIAS GALVÃO, JOZEAGNS SANTOS PESSOA, EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA, MARIA DILVANDA VALE DA SILVA, OCLEISON FIGUEIRA DE SOUSA, LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA e DÁCIO MARCIUS VALE DA SILVA. **VÍTIMA**: A.C. **CAPITULAÇÃO**: Art. 33 e 35, da Lei 11.343/06 c/c art. 69 do CPB. Aos 15.09.2021, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o réu Dácio Marcus Vale da Silva, o qual foi apresentado por meio de videoconferência no CRR1 - Itaituba, por estar atualmente custodiado naquela casa penal, acompanhando o presente feito por meio de auxílio e vídeo. Ausente a ré Maria Dilvanda Vale da Silva, a qual faleceu conforme certidão fl. 295. Presentes os demais réus ao norte mencionados, os quais foram apresentados em sala localizada 3ª Vara Criminal de Santarém. Presente o advogado Dr. Kellestown Jean dos Passos Ferreira (OAB/PA 12.085), representando o acusado Igor Dias Galvão. Presente o advogado Dr. Wagney Fabrício de Azevedo Lages (OAB/PA 12.406) e Dr. Márcio Sandro Campos Rodrigues (OAB/PA 11.536), representando o acusado Will Pessoa da Silva. Presente a advogada Dra. Eula Fernandes (OAB/PA 14.515), representando a acusada Jozeagns Santos Pessoa. Presente o advogado Dr. Anderson Carvalho Oliveira (OAB/PA 20.526), representando a acusada Francimara Pinto Pereira. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando os demais acusados. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas abaixo nominadas. **TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO**: 1. ADRIENNE DE CASSIA SILVA PESSOA DA COSTA, brasileira, Delegada de Polícia Civil, atualmente lotada na Delegacia Geral de Belém. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 2. THIAGO MENDES DE SOUZA, brasileiro, Delegado de Polícia Civil, atualmente superintendente em Tucuruá. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3. JOSÉ KLEIDSON DE CASTRO, brasileiro, Delegado de Polícia Civil, atualmente lotado na 16ª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 4. SUZENILDO SOARES DOS SANTOS, brasileiro, RG n. 2081807, SSP/PA, exp. em 18/10/2017, e CPF n. 403.357.632-00, nascido aos 13/05/1973 em Santarém/PA, filho de Sebastião Soares dos Santos e Doralice dos Santos. Aos costumes disse ter parentesco e relação familiar com alguns dos réus. Testemunha Informante. 5. RAFAEL DAMÁSIO MIDLEJ, brasileiro, Investigador de Polícia Civil, atualmente lotado na 16ª DEPOL. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Após o ato processual o MM Juiz proferiu a seguinte decisão: 1- No tocante as testemunhas Bruna Cristina Machado Melli, Renata Abreu do Nascimento Fonseca (todas policiais civis), Wina Oliveira da Silva e Brendiane Sousa dos Santos homologa a dispensa de suas oitivas requeridas pelo MPE e pelas defesa em virtude de se encontrarem em licenças maternidades. 2 - No tocante aos acusados JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS e ALESSANDRA MACIEL XAVIER que foram citados por edital, nesta**

oportunidade em rela  o a eles decreto a suspens  o do processo e prazo prescricional, bem como, para garantia da aplica  o da Lei Penal mantenho a decis  o que decretou a segregac  o cautelar dos dois, por outro lado, visando a economia processual decreto a produ  o antecipada de provas, que ser   realizada nessa audi  ncia principal.    determino que a DPPE patrocine os interesses dos dois nesse processo, assim, anoto que a Separac  o dos Processos somente ser   determinada ap  s o encerramento da instru  o criminal;    3 - Anoto que nesta data foi fornecido o endere  o da testemunha de acusa  o SUZANE FIGUEIRA DE SOUSA - Rua Elizandra Nogueira, n  o 646, Vila do L  cio, bairro do Santarenzinho, nesta cidade de Santar  m;    4 - Nesta oportunidade homologo a dispensa das testemunhas JOICE ARA  JO AMADOR (r  u Igor Dias Galv  o), Darlan de Sousa Silva (Will Pessoa da Silva) e Deise Coutinho Cunha (Jozeagns Santos Pessoa);    5 - Nesta oportunidade considerando a informa  o do neto da acusada MARIA DILVANDA VALE DOS SANTOS j  i    falecida anoto que j  i houve a extin  o da punibilidade;    6 - Nesta oportunidade considerando a igualdade de tratamento converto a pris  o domiciliar da acusada JOZEAGNS SANTOS PESSOA em liberdade provis  ria mediante as mesmas cautelares fixadas para os demais r  us em liberdade, expe  sa-se competente TERMO DE COMPROMISSO que dever   ser assinado em no m  ximo 10 (dez) dias;    7 - Para continuidade da audi  ncia de instru  o e julgamento designo a data de 18.05.2022 as 09:00 horas, ficando as defesas dos acusados Igor Dias Galv  o, Will Pessoa da Silva e Jozeagns Santos Pessoa intimadas a apresentarem suas testemunhas independentemente de intima  o.    7.1 - Determino que seja expedido competente MANDADO DE CONDU  O para a testemunha CHARLES LOPES COSTA que apesar de intimado n  o compareceu a essa audi  ncia;    7.2 - Determino que seja a testemunha Suzane Figueira da Sousa intimada no endere  o que consta no item 03 dessa decis  o;    7.3 - Oficie-se requisitando a apresenta  o da DPC MILLA MOURA ALMEIDA e do IPC RODRIGO OASTA FONSECA em aludida audi  ncia;    7.4 - Por fim, ficam todos os r  us cientes da data da nova audi  ncia, e, anoto que eles n  o ser  o intimados por Oficial de Justi  a.    7.5 - Oficie-se   s casas penais para que apresente os r  us OCLEISON FIGUEIRA DE SOUSA (CRASHM), LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA (CTMS) E D  RCIUS MARCIUS VALE DA SILVA (CRRI - ITAITUBA), na data da nova audi  ncia. 8. Determino a migra  o dos autos para o sistema PJE. Eu, Lara Costa, estagi  ria, \_\_\_\_\_ o digite e subscrevo. Audi  ncia terminada   s 12:09h. Gabriel Veloso de Ara  jo Juiz de Direito PROCESSO: 00028634220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Especial da Lei Antit  xicos em: 15/09/2021 REU:EDWILSON FIGUEIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. REU:WILL PESSOA DA SILVA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:JOZEAGNS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) REU:CLEBERSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:OCLEILSON FIGUEIRA DE SOUSA REU:MARIA DILVANDA VALE DA SILVA REU:DECIO MARCIUS VALE DA SILVA REU:FRANCIMARA PINTO PEREIRA REU:LUIZ FIGUEIRA DE ALMEIDA REU:JOSENILDO SOUSA DOS SANTOS REU:ALESSANDRA MACIEL XAVIER REU:IGOR DIAS GALVAO Representante(s): OAB 12085 - KELLESTOWN JEANS DOS PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002863-42.2019.8.14.0051. A  O PENAL AUTOR: MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DO PAR  . R  : MARIA DILVANDA VALE DA SILVA. SENTEN   CRIMINAL COM M  RITO             Vistos, etc.             O Minist  rio P  blico Estadual ofereceu den  ncia contra a acusada MARIA DILVANDA VALE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, como incurso no art. 35 da Lei Federal n  o 11.343/2006.             O Senhor Oficial de Justi  a as fls. 295 informou que a acusada veio a falecer, mas n  o anexou Certid  o do   bito.             Nesta data antes da abertura da audi  ncia de instru  o e julgamento esse Ju  zo confirmou via Sinesp - Seguran  a P  blica que o CPF 205656152-20 que pertencia a r  o foi cancelado por falecimento.             o breve relat  rio.             Decido.             Tratam os presentes autos de crime tipificado no artigo 33 e 35 da Lei Federal n  o 11.343/2006 em que figura v  rios r  us entre eles a Senhora MARIA DILVANDA VALE DA SILVA.             Observa-se, que no curso do processo sobreveio atrav  s do Senhor Oficial de Justi  a (fls. 295) a informa  o da morte da r  u MARIA DILVANDA VALE DA SILVA, informa  o essa confirmada por esse Ju  zo atrav  s do cancelamento do CPF dela por morte (Sinesp) impondo-se a extin  o da punibilidade pela morte do agente, conforme preceito legal constante do art. 107, inciso I, do C  digo Penal, ou seja, aplica-se a esta causa extintiva da punibilidade o princ  pio geral de que a morte tudo resolve (mors omnia solvit).             No caso    sub-judice  , observa-se que no curso da instru  o processual, ocorreu a morte do r  u, estando, portanto, extinta a punibilidade do mesmo conforme o artigo supra.             Posto isso, e de conformidade com os preceitos legais do artigo 107, inciso I, do C  digo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da r  o MARIA DILVANDA VALE DA SILVA, bem como, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLU  O DE SEU M  RITO.            

Sem custas. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado proceda-se Ã s notaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ã£o de estilo - Ã³rgÃ£o de identificaÃ§Ã£o/estatÃstica - e, e apÃ³s o cumprimento das determinaÃ§Ãµes da Corregedoria de JustiÃa das Comarcas do Interior, bem como, determino que o nome da rÃ© seja retirado do registro desse processo. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Â Â Â Â Â SantarÃm, 15.09.2021. Gabriel Veloso de AraÃjo Juiz de Direito PROCESSO: 00067480620158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOILSON SOUSA Representante(s): OAB 25170 - FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÃO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. . PROCESSO: 0006748-06.2015.8.14.0051. AÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ. RÃU: JOILSON SOUSA. SENTENÃA CRIMINAL COM MÃRITO 44Ãª SessÃo do Tribunal do JÃri no ano de 2021 Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ; ajuizou a presente aÃ§Ã£o penal em desfavor de JOILSON SOUSA devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este na noite de 06.03.2015 teria tentado matar Francisco Wagner Takegame, mas por erro de execuÃ§Ã£o, acabou tirando a vida de Aristides Mendes da Silva imputando ao acusado a prÃtica do delito de homicÃdio qualificado por motivo torpe com erro de execuÃ§Ã£o (CP, artigo 121, Â§2º, inciso I, c/c artigo 73). Â Â Â Â Â O rÃ© foi devidamente pronunciado por homicÃdio qualificado por motivo torpe com erro de execuÃ§Ã£o (CP, artigo 121, Â§2º, inciso I, c/c artigo 73), e, apÃ³s a preclusÃo dessa decisÃo foi submetido a julgamento perante o EgrÃgio Tribunal do JÃri desta Comarca. Â Â Â Â Â Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do MinistÃrio PÃblico apÃ³s tecer consideraÃ§Ãµes sobre a denÃncia requereu a condenaÃ§Ão do rÃ© nos termos da denÃncia. Â Â Â Â Â A defesa do acusado alegou como teses a legÃtima defesa, a desclassificaÃ§Ão para lesÃo corporal seguida de morte, privilÃgio, e, por fim, a retirada da qualificadora. Â Â Â Â Â Esse Ã© o relatÃrio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â No presente caso apÃ³s analisar tudo o que foi debatido em plenÃrio o RespeitÃvel Conselho de SentenÃa da Comarca de SantarÃm hoje reunido proferiu decisÃo, por maioria de votos, absolvendo das acusaÃ§Ãµes contidas nesse processo o acusado JOILSON SOUSA. Â Â Â Â Â Posto isso, e, diante do veredicto proferido pelo Conselho de SentenÃa da Comarca de SantarÃm JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatÃrio do MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ; e, por isso, ABSOLVO o rÃ© JOILSON SOUSA das acusaÃ§Ãµes que respondeu por esse processo, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÃO DE SEU MÃRITO. Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Transitada em julgado, dÃa-se baixa na distribuiÃ§Ão e faÃsam-se as comunicaÃ§Ãµes de praxe inclusive as de finalidades estatÃsticas, bem como, cumpram-se todas as determinaÃ§Ãµes da Corregedoria de JustiÃa das Comarcas do Interior. Â Â Â Â Â Nesta oportunidade determino que transitada em julgado a presente decisÃo que a arma do crime, caso apreendida, seja devidamente destruÃda. Â Â Â Â Â Dou a presente decisÃo publicada em SessÃo de Julgamento e todos os presentes intimados. Â Â Â Â Â Registre-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â SantarÃm, 16 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAÃJO JUIZ DE DIREITO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÃRI P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 8 6 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/09/2021 REU:RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Autos: 0007386-97.2019.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal - Lei antidrogas nÂº 11.343/2006 Autor: MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ; RÃ©: Ramyla Tara Ebraim dos Santos Defesa: Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ; SENTENÃA COM MÃRITO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ; ajuizou a presente aÃ§Ã£o penal em desfavor de Ramyla Tara Ebraim dos Santos, denunciando-a pela prÃtica do delito previsto no art. 33 da Lei nÂº 11.343/2006 c/c art. 244-B do ECA, em decorrÃncia dos seguintes fatos delituosos: Â¿Consta no presente inquÃrito policial que no dia 17.07.2019, pela parte da tarde, na residÃncia localizada na rua das Palmeiras, s/n, bairro Ãjrea verde, neste municÃpio, foi presa em flagrante delito a denunciada RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS autuada como incurso no art. 33 da lei nÂº 11.343/06. Segundo apurado, os policiais militares e civis estavam averiguando crime de furto ocorrido na distribuidora de gÃneros alimentÃcios Â¿zÃ QuincÃÃ¿, situada na Av. CuiabÃ, bairro Nova RepÃblica, ao passo que apÃ³s localizarem a moto utilizada no crime, bem como o proprietÃrio da mesma de nome Raimundo Freitas Ebraim, juntamente com outro individuo identificado como NaÃlson de Sousa, se deslocaram com estes para a UIPP do bairro Nova RepÃblica, ocasiÃo em que o indivÃduo NaÃlson afirmou que a entidade denunciada Ramyla havia ido Ã casa do mesmo pedir para tal indivÃduo dizer que a mencionada motocicleta havia sido roubada por 02 (dois) cidadÃos. Diante desta afirmaÃ§Ão, os policiais foram atÃ a residÃncia de Ramyla, localizada na rua das Palmeiras, s/n, bairro Ãrea Verde, momento em que, ao chegarem, avistaram a mesma jogando uma bolsa pela porta de trÃs

da casa, sendo que o imóvel não possui muro nem cerca. Posteriormente, verificaram que na bolsa continha 06 (seis) papélotos, contendo 146g (cento e quarenta e seis gramas) de substância vulgarmente conhecida como maconha, bem como 07 (sete) trouxinhas, 02 (duas) pedras e 02 (duas) porções que ao todo pesavam 25,430g (vinte e três gramas e quatrocentos e trinta miligramas) de substância vulgarmente conhecida como cocaína, como consta em laudo toxicológico de constatação em entorpecente (fls. 21 do IPL), além da importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) e 01 (um) aparelho celular, como consta no auto de apreensão e apresentação (fls. 08 do IPL). Além disso foi encontrado o adolescente Cassio Jordan da Cruz Andrade (17 anos), que afirmou ser usuário de entorpecentes, e que frequentemente compra drogas da denunciada e quando não tem dinheiro limpa o quintal da mesma em troca de droga. Desta forma, a indiciada foi conduzida a delegacia de polícia para realização de procedimento necessários. O laudo definitivo de constatação de substância toxicológica, que atestou positivo para as substâncias Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína e Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida como maconha, fls. 04. O Ministério Público pela prisão preventiva da acusada, fls.05/08. Este juízo decretou a prisão preventiva da acusada, fls. 09/11. O mandado de prisão cumprido em 20.10.2020, no centro de recuperação feminino, onde a ré encontra-se presa por outro processo, fls. 21. A ré devidamente notificada a ré apresentou defesa preliminar, fls. 24/25. Este juízo recebeu a denúncia, designou audiência para o dia 07.04.2021, por fim manteve a prisão preventiva da acusada, fls. 26/28. Este juízo revogou a prisão preventiva da acusada, fls. 33/34. Em audiência no dia 08.09.2021 foi ouvido a vítima Cassio Jordan da Cruz, o MP desistiu da oitiva dos policiais militares José Itamar e Márcio Bentes, em seguida foi realizado a oitiva da ré Ramyla Tara, por fim este juízo determinou o encerramento da instrução criminal e abriu vistas ao MP e a defesa da ré para apresentarem suas alegações finais, o que fora feito na aludida audiência de forma oral, sendo que o MP requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia e a defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e pela aplicação de pena no mínimo legal, fls. 47/49. O Certidão de antecedentes criminais da ré, fls. 50. Esse o Relatório. Passo a decidir. Nesta oportunidade antes de analisar o mérito do processo entendo importante destacar que os depoimentos das testemunhas e da acusada foram gravados em áudio, imagem e som, sendo que nesta oportunidade, esse magistrado assistiu com atenção as audiências. Feita a ressalva anterior, urge verificar as provas contidas nos autos. Ipso Facto, passo à análise do conjunto probatório que, em todos os processos, em que pese o caráter científico da colheita das provas, tende a revelar-se disperso ao final da instrução, emergindo como obrigação do julgador aglutiná-lo por ocasião do decisório e dele extrair o convencimento motivado, sem hierarquizar qualquer meio probatório. Embora seja refratário ao testemunho prestado perante a autoridade policial, bem como a importância de fatos apurados na fase do Inquérito Policial, em determinadas ocasiões devem ser mormente considerando que dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (artigo 157), conclui-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, a sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos, mencionado que as argumentações do Ministério Público e das defesas não vinculam ao magistrado. DA ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, QUE FOI DEFINIDO PELA LEGISLAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: A ré está sendo acusada da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, cuja tipificação foi assim lançada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que

outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A materialidade do crime ora apurado encontra-se devidamente comprovada através do laudo de Exame Toxicológico Definitivo, fls. 04, que atestou positivo para as substâncias Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína e Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida como maconha. Desta forma entendo estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006. Passo agora, verificar a autoria do delito. Considerando de antemão que a ré confessou a autoria do delito. Portanto analisando o depoimento da acusada prestado em juízo, verifica-se que esta reconheceu a autoria do crime, eis os termos das suas declarações: Interrogatório RAMYLLA TARA EBRAIM - Que estava vendendo droga, que vendia maconha, que cobrava 10 (dez) reais, que Cassio era seu cliente, que quando os policiais entraram na casa não pegaram eles dentro da casa, que foi na frente, que Cassio foi chamado pra limpar sua casa, que Cassio ficava no vídeo game no comercio, que pagava em torno de 50 a 60 reais pois o quintal era pequeno, que preparava os papalotes sozinha, que era usuária de maconha mas o que estava na casa era pra venda, que morava na casa com sua filha que na época tinha 12 (doze) anos, que seu filho de 2 (dois) anos morava com seus pais, atualmente os dois moram com seus pais, que na época dos fatos estava em prisão domiciliar para ter seu filho, que como voltou a vender droga e tinha medo da polícia chegar e levar ele, pediu para seu pai passar o dia com ele enquanto ficava em casa, que a noite pegava ele, que no local realmente tinha cocaína mas que não lembra a quantidade. Depoimento encerrado. Destaca-se também o depoimento da vítima Cassio Jordan a época menor (17 anos), vejamos: Testemunha CASSIO JORDAN DA CRUZ ANDRADE - Que na época dos fatos era menor, que atualmente tem 18 (dezoito) anos, que estava limpando o terreno da casa de Ramylla, que antes dele terminar o terreno a polícia chegou e não sabe se encontraram drogas, mas que levaram ele junto com ela para delegacia, que não chegou a ver a droga apreendida, que não viu e nem ouviu nada, que só estava trabalhando, que está atualmente preso por tráfico, que a droga era para seu consumo, que não tem conhecimento que a acusada vende droga, que nega seu depoimento na delegacia. Depoimento encerrado. Assim, a meu ver restou demonstrado que a acusada na verdade tinha em depósito a substância entorpecente. Aqui destaco que a condição da confissão pela ré no seu interrogatório em juízo não torna o agente automaticamente inimputável, tampouco afasta a possibilidade de condenação por tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, vejamos: TJPE-0087389) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR: NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 55, DA LEI 11.343/2006. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA FALTA DE DEFESA PREVIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS JUSTIFICAM EXASPERAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Não demonstrado efetivo prejuízo com a não apresentação da defesa prévia prevista no art. 55, da Lei 11.343/2006, notadamente porque, na hipótese, houve a apresentação de resposta à acusação, impossível o reconhecimento de nulidade pelo cerceamento do direito de defesa; 2. A simples condição de usuário não impede a configuração do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, plenamente demonstrado a partir das circunstâncias da prisão. 3. A significativa quantidade e a natureza das drogas apreendidas impedem a aplicação da pena-base do tráfico no mínimo legal. 4. A prisão em flagrante situa-se que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. 5. Recurso improvido. Decisão por maioria. (Apelação nº 0000186-73.2013.8.17.0210 (321778-9), 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. j. 30.09.2014, maioria, Publ. 31.10.2014). TJAC-002292) PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Diante de robusto conjunto probatório a embasar o decreto condenatório, não há que se falar de

absolvião. 2. A condião de usuãrio não afasta a mercancia, sendo comum a prãtica simultãnea das condutas aludidas. 3. Improvido o apelo. Unãnime. (Apelaão não 0030705-28.2010.8.01.0001 (13.056), Cãmara Criminal do TJAC, Rel. Feliciano Vasconcelos de Oliveira. unãnime, DJe 11.06.2012). ÂÂÂ Desta forma, entendo existir prova suficiente para reconhecimento da autoria do delito na pessoa da acusada, pois restou provado que a rã cometeu o delito previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal não 11343/2006, especialmente na modalidade ter em depãsito, jã que de tudo o colhido nos autos no entendimento deste magistrado existe comprovaão de que a rã cometeu esse crime. ÂÂÂ oportuno ressaltar, que reiterados julgados tãm afirmado que a prova constante do Inquãrito Policial não deve ser desprezada simplesmente porque obtida nessa fase. O que vale ã forãsa do convencimento da prova e não lugar onde a mesma foi produzida. ÂÂÂ Nesse sentido: Âã irrelevante a existãncia de poucas provas para que seja o rãu condenado, pois na aferião do conjunto probatãrio, o que prevalece ã a idoneidade, seguranãsa e harmonia para tirar a conclusão e firmar a certeza para o desate da demanda, sendo que a prova não mede pelo seu volume, mas pela sua qualidade, clareza e seriedade, mesmo porque todo malfeitor da sociedade sempre busca não deixar prova, ou dificultar o acolhimentoãã (TAcrim/PR, Ac 753.217/9, Comarca de Mairiporã Relator o Eminent Juiz Geraldo Lucena). DA INEXISTãNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSãO DA TIPLICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELA Rã E TIPIFICADA NO ARTIGO 33 DA LF Não 11.343/06. ÂÂÂ Analisando todo o caderno processual, especialmente as defesas preliminares da acusada e suas alegaães finais não vislumbro a existãncia de nenhuma causa que exclua a tipicidade da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal não 11.343/2006. Dando prosseguimento tambãm não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuãda a acusada. Por isso, entendo que diante da existãncia de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausãncia de provas de circunstãncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta da rã Ramily Tara, sua condenaão pela prãtica do delito previsto no artigo 33 da Lei Federal não 11.343/2006 deve ser proferida. ÂÂÂ DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL Não 11.343/2006. ÂÂÂ Nessa oportunidade considerando o determinado no artigo 1ão e 2ão da Lei Federal não 8.072/1990 reconheão que o delito previsto no artigo 33 da Lei Federal não 11.343/2006 possui natureza de crime hediondo como jã foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiãsa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIãO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURãDICO. NãO CABIMENTO. MODIFICAãO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIãO DO REMãDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRãFICO DE ENTORPECENTES. INCIDãNCIA DA MINORANTE DO Âã DO ART. 33 DA LEI Não 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiãsa, buscando a racionalidade do ordenamento jurãdico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrião do cabimento do remãdio constitucional ã s hipãteses previstas na Constituião Federal e no Cãdigo de Processo Penal. Atento a essa evoluão hermenãutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisães no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabãvel para a espãcie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questães suscitadas na inicial para verificar a existãncia de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofãcio, evitando-se prejuãzos ã ampla defesa e ao devido processo legal. 2. ã firme a jurisprudãncia desta Corte Superior no sentido de que a aplicaão da causa de diminuião de pena prevista no Âã 4ão do art. 33 da Lei não 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparaão existente entre o delito de trãfico ilãcito de drogas e os crimes hediondos, dado que não hã a constituião de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'trãfico privilegiado' tipo autãnomo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257.499/MG, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013). DA PERDA DOS BENS APREENDIDOS. ÂÂÂ Nesta oportunidade considerando que a natureza dos bens apreendidos determino o perdimento de todos os bens apreendidos nesse processo em favor da União, devendo a Secretaria antes de arquivar esse processo adotar as medidas necessãrias para encaminhamento dos bens a União Federal. ÂÂÂ DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIãO DA PENA PRIVETIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ÂÂÂ A substituião da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos ã determinada no artigo 44 do Cãdigo Penal assim redigido: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autãnomas e substituem as privativas de liberdade, quando I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violãncia ou grave ameaãsa ã pessoa ou, qualquer que seja a pena

aplicada, se o crime for culposo; Â II - o réu não for reincidente em crime doloso; Â III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Â § 1º (VETADO) Â § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Â § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Â § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo máximo de trinta dias de detenção ou reclusão. Â § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Â Â Â Â Â Considerando que a pena privativa de liberdade ultrapassou o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como, o acusado não preenche os requisitos determinado pelo inciso III do mesmo dispositivo penal indefiro de ofício conversão de penas, em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, Â § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, Â § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Paciente foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime de associação para o tráfico de drogas, e ao pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, calculados no máximo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de cocaína em forma de "crack", substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Não resta caracterizado bis in idem na utilização dos maus antecedentes, devidamente reconhecidos com base em condenação transitada em julgado que não serve para configurar a agravante genérica da reincidência, para agravar a pena-base e afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no Â § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, aplicável apenas ao réu primário e de bons antecedentes. Precedentes. 3. Fixada a pena-base acima do máximo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstância judicial desfavorável ao réu, não há ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, Â § 2º, ambos do Código Penal. 4. Não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que o Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 203.286/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Â Â Â Â Â DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 244-B DO E.C.A. PELO ACUSADA Â Â Â Â Â O delito previsto no artigo 244-B foi assim tipificado pelo Legislador Brasileiro: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Â § 1º. Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. Â § 2º. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Â Â Â Â Â Trata de um verdadeiro crime formal, que aquele que descreve um resultado, que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, configuradoras do dano potencial, isto é, do eventus periculi (ameaça, a injúria verbal). Afirma-se que no crime formal o legislador antecipa a consumação, satisfazendo-se com a simples ação do agente, ou, como dizia Hungria, "a consumação antecede ou alheia-se do eventus damni". Seguindo orientação de Grispiñi, Damísio distingue do crime formal o crime de mera conduta, no qual o legislador descreve somente o comportamento do agente, sem se preocupar com o resultado (desobediência, invasão de domicílio). Os crimes formais distinguem-se dos de mera conduta - afirma Damísio - porque "estes são sem resultado; aqueles possuem resultado, mas o legislador antecipa a consumação à sua produção". A lei penal se satisfaz com a simples atividade do agente. Na

verdade, temos dificuldade de constatar com precisão a diferença entre crime formal e de mera conduta. Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 119-120) dizem sobre crimes materiais e formais: No crime material há necessidade de um resultado externo a ação, descrito na lei, e que se destaca lógica e cronologicamente da conduta. Esse resultado deve ser considerado de acordo com o sentido naturalístico da palavra, e não com relação a seu conteúdo jurídico, pois os crimes provocam lesão ou perigo para o bem jurídico (item 3.2.9). Exemplos são o homicídio (morte), furto e roubo (subtração), dano (destruição, inutilização) etc. No crime formal não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenrola a conduta, "havendo separação lógica e não cronológica entre a conduta e o resultado". No delito de ameaça (art. 147), a consumação dá-se com a prática do fato, não se exigindo que a vítima realmente fique intimidada; no de injúria (art. 140) é suficiente que ela exista, independentemente da reação psicológica do ofendido etc. A lei antecipa o resultado no tipo; por isso, são chamados crimes de consumação antecipada. É comum que se argumente haver necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para a criança ou o adolescente, comprovando-se concretamente sua corrupção, ou mesmo que se diga que a prática de anteriores atos infracionais afasta o delito do artigo 244-B, ECA, que não se compatibilizaria com a pessoa já corrompida. Ocorre que o fato de a criança ou adolescente já haver cometido atos infracionais não tem o condão de afastar a tipicidade. É que, embora o tipo penal preveja um resultado (a corrupção ou a facilitação dela) logicamente distinto da conduta, não há qualquer separação cronológica. É dizer, a lei penal considera como corrupção ou sua facilitação a própria prática da infração penal em companhia do menor de 18 anos, o que se verifica num só tempo. Daí a conclusão de que o artigo 244-B realmente se trata de crime formal, pouco importando, ademais, o anterior envolvimento na prática de atos infracionais. É evidente que a cada novo ato infracional praticado pelo menor de 18 anos em concurso com um imputável sua degradação moral é acentuada, afastando-o da socioeducação pretendida pela legislação e afundando-o no mundo do crime, distanciando-o, também, da educação, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, que pelo ECA deveriam a ele ser asseguradas com absoluta prioridade (artigo 4º), razão pela qual é irrelevante que tenha cometido anteriores atos previstos em lei como crime ou contravenção, presumindo o tipo penal a deformação da conduta do infrator ou mesmo a acentuação dessa deformação. Assim, a conduta do imputável, de praticar infração penal em companhia de uma criança ou adolescente, é de extrema reprovabilidade, exigindo do Estado resposta penal adequada, inclusive para que exerça o seu dever de garantir proteção integral aos menores de 18 anos, deixando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tal como determina a Constituição Federal (artigo 227, caput). Tanto isso é verdade que o tipo prevê, como núcleos, os verbos "corromper" (que tende a impedir o ingresso na criminalidade) e "facilitar a corrupção" (que a nosso ver objetiva impedir que o menor de idade permaneça no mundo do crime). Por várias vezes nossa jurisprudência já reconheceu se tratar de delito formal senão vejamos: **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO DE MENOR - CONDOTA DELITIVA PREVISTA NO ECA - CRIME FORMAL - PROVA CONFIRMANDO A PRÁTICA DO FURTO NA COMPANHIA DE MENOR - CONDENAÇÃO IMPERIOSA - SENTENÇA REFORMADA.** 1. Embora a Lei 2.252/54, que dispunha sobre o crime de corrupção de menores, tenha sido revogada pelo artigo 7º da Lei 12.015/09, não houve abolição criminis, permanecendo a conduta delitiva inscrita no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Segundo o posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a corrupção de menor é delito formal, ou seja, para que se configure basta que o agente pratique o crime na companhia de menor, como resta fora de dúvida no caso em análise, tornando-se desnecessária a prova efetiva de sua corrupção, sendo, portanto, imperiosa a condenação do agente. 3. Apelo provido. (TJTO - APELAÇÃO Nº 10516 (10/0080785-9) - RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY). É esse, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que já asseveraram: **HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CHAMADA IDONEIDADE MORAL ANTERIOR DA VÍTIMA MENOR. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.** Para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 1º da Lei 2.252/1954), é desnecessária a prova da chamada "idoneidade moral anterior da vítima menor", exigida pela impetrante. Ordem denegada. (STF - HC 97197 / PR - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 27/10/2009 - Argão Julgador: Segunda Turma). É Pois bem, tendo esses pensamentos de plano reconhecido a materialidade do delito, pois, o menor Cassio Jordan foi, na época, apreendido em flagrante cometendo o ato infracional similar ao artigo 33 da lei antidrogas. É ultrapassada a questão da materialidade vislumbro que a autoria não é

questão tumultuada nesse ponto, devendo, ser a ré reconhecida como verdadeira praticante do delito em tela, pois, sem a presença dele talvez jamais os fatos tivessem ocorrido e os menores participado do ocorrido.

**DA INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE E DA ANTIJURIDICIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS PELO RÉU NO ARTIGO 244-B DA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990**

Analisando todo o caderno processual, especialmente a defesa da acusada não vislumbro a existência de nenhuma causa que exclua a tipicidade das condutas previstas no artigo 244-B da Lei Federal nº 8.069/1990. Dando prosseguimento também não encontrei nos autos nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade da conduta atribuída a acusada. Por isso, entendo que diante da existência de prova da materialidade e da autoria do delito, bem como, ausência de provas de circunstâncias que excluam a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu, sua condenação é pela prática do delito previsto no artigo 244-B da Lei Federal nº 8.069/1990, deve ser proferida.

**DA PENA DA ACUSADA PARA O DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS**

Desta forma considerando que a acusada Ramyla Tara, restou condenada pelo delito previsto no artigo 33 da LF nº 11.343/2006, por isso, passo a fixar a sua pena pelo aludido delito penal nos seguintes termos em conformidade com o previsto nos artigos 59, 68 e 69 do Código Penal:

**A - DA PENA BASE:**

Considerando que a ré registra culpabilidade de grau máximo, eis que buscava prejudicar um grande número de pessoas da sociedade com o tráfico de entorpecentes ciente da proibição determinada pelo Estado Brasileiro, essa condição deve ser tida como prejudicial a ré; registra maus antecedentes criminais, mas considerando a caracterização da reincidência deixo de considerar isso nessa fase; apresenta conduta social anormal eis que formou traficava utilizando inclusive o lar de sua família para armazenar a substância entorpecente; Quanto à personalidade da acusada deve ser considerada como desfavorável, eis que demonstrado seu constante envolvimento com o tráfico de entorpecente; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre venda de substância entorpecente para obtenção de lucro fácil comprometendo a segurança e saúde de toda a sociedade e que a sociedade, como vítima, em nada contribuiu para o crime, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu.

**B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES.**

Dando continuidade a fixação da pena vislumbro que o acusado é reincidente (CP, artigo 61, I), por isso, aumento sua pena para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, por outro lado, reconheço a existência da atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso IV, aliena d), e, assim retorno a sua pena para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu.

**C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.**

Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento.

**D - DA PENA DEFINITIVA DA RÉ PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA Nº 11.343/2006.**

Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena da ré RAMYLA TARA referente ao delito previsto no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006 fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu.

**DA PENA DA ACUSADA PARA O DELITO DO ART. 244-B ECA**

Restou demonstrado nos autos que a ré praticou o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA, assim sendo, passo a fixar sua pena em conformidade com o previsto nos artigos 59, 68 e 69 do Código Penal:

**A - DA PENA BASE:**

Considerando que a ré registra culpabilidade de grau máximo, eis que mesmo, sabendo se tratar de menor, não hesitou em corrompe-lo prática delitiva, por isso, essa condição deve ser tida como prejudicial a ré; registra maus antecedentes criminais, mas considerando a caracterização da reincidência deixo de considerar isso nessa fase; apresenta conduta social anormal eis que traficava drogas utilizando inclusive de seu lar para armazenar a substância entorpecente e permitia a presença do menor Cássio para esse fim; Quanto à personalidade da acusada deve ser considerada como desfavorável, eis que demonstrado seu constante envolvimento com os crimes em tela; os motivos, as circunstâncias e consequências do crime lhe são de todo desfavoráveis, posto que versa sobre corrupção de menores comprometendo a segurança e desenvolvimento do menor, por isso, para reprovar e prevenir o crime previsto no art. 244-B do ECA, fixo a pena base em no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a

situaçãoeconômica do réu. **Â Â Â Â B - DAS AGRAVANTES E DAS ATENUANTES.** Dando continuidade a fixaçãoda pena vislumbro que a acusada é reincidente (CP, artigo 61, I), por isso, aumento sua pena para 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideraçãoa situação econômica do réu, por outro lado, reconheço a existência da atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso IV, aliena d), eis que a ré não negou os fatos, assim retorno a sua pena para 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideraçãoa situação econômica do réu. **Â Â Â Â C - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA.** Nessa fase não vislumbro nenhuma causa de aumento da pena, bem como, nenhuma causa de diminuição da pena, por isso, a mantenho na forma como fixada até o momento. **Â Â Â Â D - DA PENA DEFINITIVA DA RÁ PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90.** De antemão anoto que o crime de corrupção de menor trata-se de crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor, bastando a incidência do tipo penal. Desta feita, considerando a regra do artigo 68 do Código Penal fica a pena da ré, RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS, referente ao delito previsto no artigo 244-B do ECA, fixada em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideraçãoa situação econômica do réu. **DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL).** Analisando ao caderno processual vislumbro que a ré foi condenada pelos delitos previstos no artigo 33 da lei antidrogas e pelo artigo 244-B da Lei Federal nº 8.069/1990, cujas penas privativas de liberdade são das mesmas naturezas, devendo então ser determinado como proceder com a unificaçãodas penas, e, nesse caso entendo que a regra a ser aplicada é a determinada no artigo 69 do Código Penal: **Art. 69 -** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicaçãocumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. **Â § 1º -** Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. **Â § 2º -** Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em poucas palavras na regra do concurso material entende-se que as penas conferidas ao acusado devem ser somadas e nossa jurisprudência já decidiu que no caso utiliza-se essa regra, senão vejamos o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O DE DROGAS. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** **Â 1.** O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. **Â Precedentes:** HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). **Â 2.** Sem embargo, mostra-se precisa a ponderaçãolançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício". **Â 3.** Paciente condenado à pena de 38 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 33, § 1.º, inciso I, 34 e 35 da Lei 11.343/06, em concurso material, integrante de quadrilha altamente estruturada, vinculada à organização criminosa PCC. **Â 4.** A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Â 5.** O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o Paciente, a despeito de ter respondido a parte do processo em liberdade, é reincidente na prática do crime de tráfico e responde a outro processo pelo mesmo delito, o que indica a reiteração na prática criminosa e justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública, evitando, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita. **Â 6.** Ausência de

ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 226.846/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012). Desta forma, determino que as penas aplicadas ao acusado deverão ser somadas conforme a regra do artigo 69 do Código Penal. Posto isso, com fundamento em tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório articulado na denúncia, e, por isso, CONDENO a RÁ RAMYLA TARA EBRAIM DOS SANTOS devidamente qualificado no caderno processual a uma pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da lei antidrogas e 1 (ano) de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu, pela prática do crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA, assim considerando o concurso material em relação ao delito do art. 33 da lei antidrogas e art. 244-B do ECA, e considerando que no concurso material há autonomia normativa entre os fatos, que têm distintas valorações jurídicas e não são dependentes entre si para existirem e que, por isso, as penas devem ser somadas, fixo o quantum definitivo das penas em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em consideração a situação econômica do réu. Por fim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado analogicamente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA A pena privativa de liberdade ora imposta a acusada deverá ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO, considerando o determinado no artigo 33, §1º, alínea b e no seu §3º. No que diz respeito ao determinado no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, considerando que a ré está respondendo este processo em liberdade concedo-a o direito de assim recorrer, salvo se presa por outro processo. No tocante aos objetos apreendidos, declaro a perda de todos os objetos em favor da União, se houver, devendo o senhor diretor de Secretaria adotar todas as medidas para remessa dos bens ao Setor competente antes do arquivamento desse processo. Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade, previsto no art. 44 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação da Lei nº 9.714/98, por entender, na espécie, não ser cabível, sendo irrelevante o fato de ter sido aplicada pena não superior a quatro anos e a sentença condenatória não haver transitado em julgado. Urge frisar que o Código Penal em seu artigo 12, determina que as regras gerais deste código se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. O preceito contido no novo artigo 44, estabelecendo os requisitos essenciais à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, é regra geral; contudo, a legislação especial a que se acha submetida a questão em exame (Leis nºs. 8.072/90, 10.826/03 e 11.343/2006) dispõe de modo diverso. Nesta oportunidade, determino que em relação ao pagamento da multa em que a ré foi condenada, deverá ser observada a regra do artigo 50 do Código Penal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, mas diante da atual situação financeira isento-o desse pagamento. Transitada em julgado essa decisão determino que seja (m): a) expedido competente mandado de prisão por força de sentença condenatória em desfavor da ré; b) expedida competente Guia de Execução de Sentença Definitiva, devendo aludido documento ser encaminhado ao Juízo competente; c) procedido o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados dessa Comarca; d) expedidas as comunicações de estilo para fins de estatísticas criminais; e) expedida comunicação a Justiça Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do réu; f) cumpridas todas as determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; g) após isso os autos sejam arquivados com as baixas e anotações necessárias inclusive no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santarém-PA, 17 de setembro de 2021. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00001500220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 30/08/2021 DENUNCIADO: IDIVANILSON PEREIRA NOGUEIRA VITIMA: J. S. B. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS PROCESSO Nº 0000150-02.2016.8.14.0051. RÁU: IDIVANILSON PEREIRA NOGUEIRA. CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, C/C ART. 14, INCISO II, DO CPB VÍTIMA: J.S.B. FINALIDADE: proceder a citação do réu IDIVANILSON PEREIRA NOGUEIRA, vulgo AMEIXA, brasileiro, único estável, comerciante, nascido em 25/11/1992, filho de Ivanilson dos Santos Nogueira e Rosinei Batista Pereira, RG nº 6553556, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias, para que o mesmo responda a acusação, por escrito, no prazo de 10



armar e voltou à Danceteria na companhia do denunciado FÁBIO, vulgo Barbinha. À À À À À À 4) Ao retornar ao local dos fatos, na garupa da motocicleta pilotada por FÁBIO, o denunciado RAFAEL observou que BRUNO saia da danceteria, e de forma premeditada, sacou uma arma de fogo e desferiu disparos que atingiram a vítima, ocasião em que também foi golpeada com arma branca do tipo terçado pelo adolescente EWERTON, vulgo Bebê, tendo todos empreendido fuga após a consumação do delito. 5) Perante a autoridade policial, RAFAEL, vulgo Sandrinho confessou a prática delitiva, entretanto, alegou que foi agredido e foi em casa se armar. A denúncia foi recebida por esse Juízo no dia 22.03.2018 (fls. 06). A resposta acusatória do acusado RAFAEL DA COSTA SILVA se encontra as fls. 10 a 12. O réu FÁBIO DOS SANTOS SILVA foi devidamente citado em 08.05.2018 (fls. 17). A Defesa do acusado FÁBIO DOS SANTOS se encontra as fls. 21 a 23. No decisório de fls. 24 não foram reconhecidas preliminares ou excludentes de tipicidade ou ilicitude, no que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06.02.2019 às 10h00min. Todavia esta restou infrutífera em face da ausência das testemunhas, com isso foi determinado vistas dos autos ao MP para que se manifesta-se quanto as testemunhas faltantes, conforme termo de audiência de fls. 47. Às fls. 48/49 o MP apresentou novos endereços das testemunhas, no que juntou documentos (fls. 50 a 58). Dando prosseguimento ao feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28.08.2019 às 09h00min (fl. 59). À À À À À Na data de 28.08.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento sendo colhido o depoimento da testemunha ANTONIA IRANI CARVALHO SOUSA, bem como decretada a revelia do réu FÁBIO DOS SANTOS SILVA, tendo nesta oportunidade o Ministério Público insistido na oitiva das demais testemunhas, requerendo prazo para se manifestar, consoante termo de audiência de fls. 73/73v. Às fls. 75 o MP apresentou novos endereços das testemunhas faltantes. Dando prosseguimento ao feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12.02.2020 às 10h00min (fl. 77). À À À À À Na data de 12.02.2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento sendo colhido o depoimento da vítima/menor EWERTON CARDOSO AZEVEDO e da testemunha DARLISON DA SILVA CARVALHO, sendo interrogado o acusado RAFAEL DA COSTA SILVA, que exerceu seu direito constitucional ao silêncio. Sendo ao final deferido as partes concessão de prazo para apresentação de alegações finais por memoriais (fls. 82/83). À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, em sede de memoriais finais, alegando haver prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria requereu a pronuncia dos acusados nos termos da denúncia (fls. 89 a 91). À À À À À A defesa do acusado FÁBIO DOS SANTOS SILVA alegando que há insuficiência de provas e negativa de autoria requereu a impronuncia do acusado, sob alegação de que o réu laborava como mototaxi e que não tinha conhecimento das intenções do passageiro que transportava (fls. 91 a 94). alegando também que há insuficiência de provas requereu a impronuncia do acusado quanto a acusação de homicídio qualificado, bem como sua absolvição pelo crime previsto no art. 244-B do Eca. À À À À À Os autos vieram conclusos em 19.11.2020. Esse é o relatório. Decido. A pronuncia sabe-se, é mero juízo de admissibilidade da acusação devendo nela o julgador evitar o aprofundamento na análise das provas para não retirar a independência dos jurados. Tratando-se de delito afeto a competência do Tribunal do Júri, como no presente caso, concluída a fase instrutória, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: 1) pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isente de pena e 4) desclassificar a conduta remetendo os autos ao Juízo competente ou transmutar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. Ao tecer comentário acerca da conceitualização da sentença de pronuncia, diz-nos o eminente doutrinador Magalhães Noronha em sua obra "Curso de Direito Processual Penal", in verbis: "A decisão pela qual declara o juiz a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja seu autor. A decisão que se apuram a existência do crime, a certeza provisória e indícios da responsabilidade do réu. O Código de Processo Penal pouco exige para uma decisão de pronuncia colocando como pontos basilares a prova da materialidade e os indícios de autoria e no presente caso estado sendo imputado ao acusado um homicídio qualificado, por isso, a primeira questão a ser analisada é a existência de prova da materialidade dos delitos, e, nos autos encontro aludidas provas nos seguintes documentos: Laudo de exame de corpo de delito: Necropsia Médico-Legal (fls. 53 a 58 - IPL) e com base nesses documentos que comprovam a existência da morte da vítima BRUNO ALLAF DEZINCOURT DE SOUSA, bem como, sua causa, não havendo portando nenhuma dúvida neste sentido, desta forma, reconheço expressamente a existência de prova da materialidade dos fatos descritos na denúncia. Por sua vez a defesa do acusado RAFAEL DA COSTA SILVA Ultrapassada essa questão no que tange aos indícios de autoria, é conveniente destacar que o MPE acusou o réu

RAFAEL DA COSTA SILVA de ser o autor dos disparos que matou a vítima, bem como, que o acusado FÁBIO DOS SANTOS SILVA seria participante dos fatos, eis que ofereceu auxílio material ao autor, conduzindo aquele com sua motocicleta até sua casa para que se armasse e posteriormente efetuasse os disparos que levaram a morte da vítima. Com todo o respeito que são merecedores os Nobres Defensores dos réus não posso acolher nessa oportunidade suas teses por insuficiência probatória. Primeiro devo destacar que apesar do silêncio do réu RAFAEL DA COSTA SILVA em sede judicial, este em sede policial confessou ter efetuado disparos na vítima BRUNO ALLAF DEZINCOURT DE SOUSA (fl. 38 a 40 - IPL. Em sentido semelhante com a testemunha ANTONIA IRANI CARVALHO SOUSA, que apesar de ter relatado não se lembrar dos fatos em Juízo, esta em sede policial descreveu com detalhes como se desenvolveram os fatos que possivelmente culminaram no homicídio da vítima ao norte mencionada (fls. 19/20 - IPL). Por derradeiro, o depoente BRUNO CLEI RAMOS DE AZEVEDO, em sede policial, foi incisivo em apontar indícios suficientes de autoria, eis que alega ter presenciado os fatos em todas as suas circunstâncias, relatando que Boris/Rafael efetuou disparos de arma de fogo sobre a vítima, que em ato contínuo os nacionais denominados Barbinha/Fábio e Bebá/Ewerton golpearam de terçado a vítima. Dessa forma, a meu ver, existem elementos suficientes da participação do menor Bebá/Ewerton quando da prática delituosa, ou seja, não há motivos para absolver os denunciados pelo crime previsto no art. 244-B do Eca. Cabe ser destacado que os depoimentos prestados perante a autoridade policial, nos quais apontam indícios suficientes de autoria em face dos denunciados, são necessários para apontar que não existe a certeza para o afastamento do *animus necandi* dos réus, e, como já decidi nossa jurisprudência havendo a menor dúvida que seja sobre a questão de existência da intenção de matar o melhor caminho é a remessa do caso para julgamento pelo Tribunal do Juri, o juízo natural para o caso, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Na fase de pronúncia, reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambiguidade faz incidir a regra do brocardo *in dubio pro societate*. As justificativas são podem ser admitidas, no iudicium accusationis quando evidentes e inquestionáveis. Reconhecidos aspectos essenciais polêmicos, no próprio voto do acórdão atacado (adotado por maioria), a absolvição combatida se apresenta inadequada ao disposto nos arts. 408 e 411 do CPP. (Precedentes) Recurso provido. (Recurso Especial nº 485775/DF (2002/0165816-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Flix Fischer. j. 09.09.2003, unânime, DJU 20.10.2003). TJSP: Pronúncia - Decisão baseada em indícios de autoria - Admissibilidade, pois reveste-se de simples juízo de probabilidade, dispensando confronto metucioso e profunda valoração de prova - Márito da questão que é matéria exclusiva do Tribunal do Juri e não do Juízo da instrução. (...) Revestindo-se a decisão de pronúncia de simples Juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria, inexistindo, portanto, confronto metucioso e profunda valoração de prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredicto sobre o márito da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Juri, juiz natural da causa, e não do Juízo da instrução (RT 747/664). TJSP: Embora ocorrentes dúvidas quanto à autoria, devem os réus ser julgados pelo Tribunal do Juri, pois que os jurados são os juízes naturais em termos de crimes contra a vida, não sendo ilícito o julgamento antecipado via impronúncia (JTJ 180/273). Anoto ainda que esse mesmo entendimento recentemente foi adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS AFASTADAS. 1. A existência do fato restou demonstrada e há indícios suficientes de autoria. Nesta primeira fase processual, indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de márito, mas de admissibilidade. No caso em tela, há indícios de que o réu, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. 2. Não há comprovação plena da tese de ausência de *animus necandi*. Em que pese a negativa do acusado, alegando disparo acidental, há elementos a indicar a autoria do delito descrito na exordial acusatória. Testemunhas presenciais que afirmam que avistaram o momento em que o réu teria chegado, correndo, em frente à residência em que a vítima estava e, rapidamente, desfechou os disparos em direção à ofendida, a qual foi alvejada por dois projéteis. Inviável, neste momento, a desclassificação aventada. Aquele que efetua, conscientemente, disparos de arma de fogo contra outrem, em região vital (peito), imputa-se, em tese, o dolo de matar. Neste contexto, cabe ao Conselho de Sentença examinar com maior profundidade o elemento subjetivo da conduta do acusado. 3. Com relação à qualificadora do motivo fútil, deve ser afastada. A denúncia sequer descreve as razões pelas quais o irmão do acusado teria desavença com a vítima, não havendo como concluir pela motivação fútil dos desentendimentos. O fato de as famílias serem desafetas, o que sequer está descrito na exordial, por si não caracteriza a

qualificadora em questão, sendo, inclusive, o usual no delito imputado. Decisão por maioria. 4. Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, também de ser afastada. Segundo restou evidenciado, o ofendido foi visto chegando armado ao local em que a vítima estava. Conforme vertente probatória, a ofendida teve tempo para avistar a chegada do acusado, tendo inclusive, antes do fato, pedido a "Cabeça", alcunha do réu, que não atirasse, mencionando que havia crianças no local. Ausente, pois, prova no sentido de que a vítima teria sido surpreendida pelo agir do acusado. Decisão por maioria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072071475, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 29/03/2017). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA MANTIDA. Manutenção da Pronúncia. Apesar da negativa de autoria por parte do réu, a vítima afirmou que o acusado teria desferido contra ele cerca de seis disparos de arma de fogo, tendo um deles lhe atingido de raspão na canela. Manutenção da Qualificadora do Motivo Torpe. Declarações prestadas em juízo pela vítima e pela exnamorada do menor - o qual teria indicado a vítima ao réu - que dão suporte à versão acusatória no sentido de que o delito teria sido praticado por ciúmes. Qualificadora que não se revela manifestamente improcedente ou descabida. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072254287, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 22/03/2017). Cabe ainda ser mencionado que esse entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Havendo as instâncias ordinárias concluído pela existência de provas suficientes da materialidade e de indícios de autoria para respaldar uma pronúncia por tentativa de homicídio qualificado, cabe ao Conselho de Sentença e não a esta Corte Superior averiguar a ausência do avertido animus necandi - não demonstrado, de forma patente, atente -, tendo em vista a imperiosidade de revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula Nº 7 do STJ. 2. Agrado regimental não provido. (AgRg no Agrado em Recurso Especial Nº 980.698/PE (2016/0238654-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. DJe 17.04.2017). Desta forma, entendo ser impossível o acolhimento da tese de impronúncia dos denunciados por insuficiência probatória pelo cometimento do crime de homicídio qualificado, bem como de absolvição pelo mesmo motivo pelo crime de corrupção de menores, devendo essas questões serem levadas ao Juízo Natural, ou seja, o Colendo Tribunal do Juri. Por fim, cabe ser analisada a existência ou não das qualificadoras imputadas ao fato anotando que o Ministério Público do Estado do Paraná imputou as qualificadoras do motivo torpe e do meio que dificultou a defesa da vítima. Urge destacar, por oportuno, a lição do insigne mestre João Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo Penal Interpretado - 3ª edição, a saber: "As qualificadoras, por si só, podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quanto a elas o princípio 'in dubio pro societate'". Nesse sentido, a jurisprudência assim enfatiza: "As qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas. Ao Juri em sua soberania que compete apreciá-las com melhores dados em face da amplitude da acusação e da defesa" (RT 668/275). A primeira qualificadora imputada ao fato foi o motivo torpe, que é o repugnante, o nojento, pois, os acusados, segundo a acusação, teriam sido motivados por desavença anterior com a vítima, ou seja, motivados por vingança, e, isso pode ser sim torpe, fático, pois, a vingança por ser reconhecida como motivo torpe, e retirar essa questão da apreciação do Juízo Natural seria uma verdadeira usurpação da competência constitucional do Juízo Natural, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Conforme preconiza o artigo 413 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas o convencimento de prova material do crime e indícios suficientes de autoria ou participação. 2. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Juri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 3. A absolvição sumária (artigo 415) somente encontra respaldo se restar demonstrado: a) a

inexistência do fato, b) a vítima participa do fato no evento delituoso, c) que o fato não constituir infração penal, ou d) causa de isenção de pena ou exclusão do crime; sempre com provas contundentes e coesas. 4. Nos crimes de competência do Tribunal do Jari, para ser acolhida a tese de legítima defesa (artigo 415, IV, do Código de Processo Penal), esta deve encontrar total amparo no acervo probatório, de modo que tornaria desnecessário levar o caso ao julgamento dos jurados, o que não ocorreu na hipótese. 5. Apesar de os recorrentes, por um lado, sustentarem verso para o fato compatível com a tese de legítima defesa, apontando que os disparos foram realizados somente depois que a vítima sacou sua arma de fogo, por outro lado testemunhas asseguraram que a vítima não estava armada e o artefato não foi encontrado no local do crime. 6. Havendo indícios de que o delito pode ter sido impulsionado por vingança, em virtude de a vítima ter assaltado o filho do réu, não se mostra desarrazoada e não pode ser excluída dos Jurados a qualificadora do motivo torpe. 7. Presentes indícios de que a vítima foi alvejada pelas costas, a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a sua defesa não se mostra desarrazoada e não pode ser excluída da apreciação pelo Tribunal do Jari. 8. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, manifestarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir-se a competência constitucional do Conselho de Sentença, o que não se verifica no caso dos autos. 9. Recursos desprovidos. (RSE nº 20130310115884 (996518), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Silvanio Barbosa dos Santos. j. 16.02.2017, DJe 22.02.2017). Já a segunda e última qualificadora imputada ao fato o meio que dificultou a defesa, pois, segundo a acusação a vítima teria sido surpreendida com disparos de arma de fogo, de forma que tornou impossível sua defesa e diante desse quadro, em tese, não pode ser negado que a conduta atribuída aos acusados pode sim ter impedido qualquer possibilidade da vítima ter se defendido, não sendo como a outra qualificadora totalmente improcedente, e, retirar essa questão da apreciação do Juízo Natural seria uma verdadeira usurpação do Juízo Natural, pois, a sua imputação não é manifestamente improcedente como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÁTIL. AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. A DÍVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a ausência de motivo seja considerada motivo fático, sob pena de se realizar indevida analogia em prejuízo do acusado. Precedente. 3. De outro lado, no caso dos autos, o Juízo de primeiro grau, após a instrução que precede a decisão de pronúncia, entendeu que havia dúvida acerca da efetiva existência do motivo fático, diante da notícia de "uma antiga desavença entre o acusado e familiares da vítima." 4. Nesse contexto, não se identifica flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado que resolveu a dúvida em favor da sociedade, submetendo a análise da questão ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.163/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017) Desta forma, reconheço a possibilidade de existência das duas qualificadoras (motivo torpe e meio que dificultou a defesa das vítimas) devendo então as duas qualificadoras serem levadas a apreciação pelo Colendo Tribunal do Jari, que o juiz natural do caso. Assim, fechando a fundamentação entendo que os acusados RAFAEL COSTA DA SILVA e FABIO DOS SANTOS SILVA devem ser pronunciados pelo delito de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima, bem como quanto ao crime de corrupção de menores, em relação as vítimas BRUNO ALLAF DEZINCOURT DE SOUSA e EWERTON CARDOSO AZEVEDO (menor) (CP, artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, caput, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, para, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal PRONUNCIAR os réus RAFAEL COSTA DA SILVA e FABIO DOS SANTOS SILVA pelos delitos de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima, bem como pelo crime de corrupção de menores, tendo como ofendidos BRUNO ALLAF DEZINCOURT DE SOUSA e EWERTON CARDOSO AZEVEDO (menor) (CP, artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, caput, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA)), sujeitando-o assim a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Jari desta Comarca de Santarém. Nesta oportunidade considerando que os acusados RAFAEL COSTA DA SILVA e FABIO DOS SANTOS SILVA estão respondendo esse processo em liberdade, concedo a eles, se desejarem, o direito de recorrer

em liberdade dessa decisão. Determino a Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta decisão observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal, ou seja, que se procedam as intimações pessoais dos acusados, de seus Advogados, da Defensoria Pública, bem como do Ministério Público do Estado do Pará. Desde já, determino que se tornando preclusa a presente decisão que os autos sejam remetidos ao Ministério Público do Estado do Pará para cumprimento do artigo 422 do Código de Processo Penal. Retornando do Ministério Público intime-se os Advogados do r.º, bem como a Defensoria Pública com a mesma finalidade. Cumprido o artigo 422 do Código de Processo Penal voltem conclusos para decisão de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do J.º. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 25 de novembro de 2020. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 30 de agosto de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, analista judiciário, digitei e subscrevo. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal - Privativa de Tribunal do J.º PROCESSO: 00028891120178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 30/08/2021 DENUNCIADO: CELICLEI RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. B. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0002889-11.2017.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. R.º: CELICLEI RIBEIRO DOS SANTOS. VITIMA: JOSIAS BARRETO AZEVEDO. CAPITULAÇÃO: Art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14 do Código Penal. Aos 30.08.2021, às 10:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o r.º ao norte mencionado, o qual foi apresentado em sala de audiência localizada na 3ª Vara Criminal de Santarém, acompanhando o presente feito por meio de áudio e vídeo. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado. Feito o pregão constatou-se a presença das testemunhas abaixo nominadas. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: 1. JOSIAS BARRETO AZEVEDO, brasileiro, C.N. 24.732 - fls 183 - liv. A -126, nascido aos 10/10/1978 em Santarém/PA, filho de Benira Barreto Azevedo e Izidoro da Silva Azevedo. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. TESTEMUNHAS DE DEFESA: 2. JEFERSON JUNIOR MENEZES VIEIRA, brasileiro, RG n. 6113112, SSP/PA, exp. em 04/10/2008, e CPF n. 026.783.932-40, nascido aos 11/10/1988 em Santarém/PA, filho de Jonas da Silva Vieira e Luzia Menezes Vieira. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. 3. REGINA CELIA SOUSA DA SILVA, brasileira, RG n. 3888527, PC/PA, exp. em 10/06/2021, e CPF n. 686.649.152-53, nascida aos 19/01/1961 em Santarém/PA, filha de Manoel Frutuoso da Silva e Teonila de Sousa. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. INTERROGATÓRIO DO R.º: Antes de iniciado o interrogatório a denúncia foi lida e o r.º foi lembrado dos seus direitos previstos nos art. 185, §5º - entrevista prévia e reservada do r.º com o seu defensor - e 186, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal - direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sendo que o seu silêncio, que não importar em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa -. A defesa fez uso da entrevista reservada. 4. CELICLEI RIBEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, atualizou em audiência seu endereço e contato para Vila Goiana, Santarém Jabuti, nº 1010, próximo ao Colégio Rainha da Floresta e Bar Entre Amigos. (93) 99952-6668. DELIBERAÇÃO: 1. A presente audiência ficou gravada em áudio e vídeo, ficando determinada, desde logo a sua anexação ao presente termo. 2. Ante o exposto acima, não havendo mais diligências a serem realizadas nem requerimentos a serem apreciados, dou por encerrada a presente instrução criminal e, determino a abertura de vista ao MP para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, abra-se vista à defesa para que apresente as suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Por fim, venham-me conclusos os autos para sentença. 5. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, \_\_\_\_\_ o digitei e subscrevo. Audiência terminada às 10:45h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00035420820208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 30/08/2021 DENUNCIADO: IGOR SIQUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) VITIMA: J. V. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª

VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0003542-08.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: IGOR SIQUEIRA DA SILVA. VÍTIMA: JOAO VITOR REGO DE MILEO CAPITULAÇÃO: Art. 121, caput, do Código Penal. Aos 30.08.2021, às 10:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Presente o réu ao norte mencionado, o qual foi apresentado em sala de audiência localizada na 3ª Vara Criminal de Santarém, acompanhando o presente feito por meio de auxílio e vídeo. Presente o advogado Dr. Wlandre Gomes Leal (OAB/PA 13.836), representando o acusado. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1. RILEM SAIURY REGO SOUSA, brasileira, RG n. 8165798, PC/PA, residente à rua Uirapuru, nº 15410, bairro Alvorada, Residencial Salvação, nesta cidade. Aos costumes disse ser sobrinha da vítima. Testemunha Informante. 2. EMANUEL BONFIM JUNIOR, brasileiro, Policial Militar, atualmente lotado no 3º BPM. Aos costumes nada disse. Testemunha Compromissada. Insistência Neste momento o MP insistiu na oitiva das demais testemunhas, sem oposição da defesa, ficou homologado de plano. DELIBERAÇÃO: 1. Ante o exposto acima, determino a abertura de vista ao MP para que se manifeste sobre as testemunhas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Após, retornem os autos para redesignação da data de audiência; 3. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, \_\_\_\_ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 11:06h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 0004517-19.2005.8.14.0051 PROCESSO ANTIGO: 200520015189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 30/08/2021 OBSERVAÇÃO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL OBSERVAÇÃO: DENÚNCIA RECEBIDA EM 23/06/2006 REU: EDILBERTO REIS PEREIRA Representante(s): OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA (ADVOGADO) VÍTIMA: J. A. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0004517-19.2005.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: EDILBERTO REIS PEREIRA. VÍTIMA: JUNIO ANDERSON. CAPITULAÇÃO: Art. 121, caput, do CPB. Aos 30.08.2021, às 09:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o réu. Presente o advogado Dr. Fabio Soares de Vasconcelos (OAB/PA 22.426), representando o acusado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Considerando a informação de que foi expedido Mandado de Intimação a ser cumprido no Plantão Judicial determino que seja o Coordenador da Central de Mandados intimado para dentro de 24 (vinte e quatro) horas informar os motivos do não cumprimento de aludida ordem judicial; 2 - Por outro lado, como o acusado não foi intimado pessoalmente e se encontra afastado de suas funções como policial militar, para evitar alegações de cerceamento de defesa, suspendo a presente audiência e a remarco para o dia 03.09.2021 às 08:30 horas, devendo a Secretaria Judiciária providenciar a intimação pessoal do acusado EDILBERTO REIS PEREIRA, no seguinte endereço: Rua Uberlândia, nº 420, Bairro Santo André, CEP: 68022-010, Santarém/PA, devendo constar o celular (93) 99162-7546. 2.1 - Para evitar novo adiamento do Ato determino que o presente mandado seja cumprido por Oficial de Justiça Plantonista. 3 - Ficam devidamente intimados dessa decisão o Advogado do acusado e o Representante do MPE. 4 - Diligências necessárias autorizadas. Nada mais, assinaturas físicas dispensadas, devido as medidas de prevenção da Covid-19. Eu, Lara Costa, estagiária, \_\_\_\_ o digitei e subscrevo. Audiência terminada às 09:33h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00120819420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 30/08/2021 DENÚNCIADO: GENISSON DA SILVA LICATA Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VÍTIMA: O. V. C. VÍTIMA: G. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0012081-94.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU: GENISSON DA SILVA LICATA. CAPITULAÇÃO: Art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 129, § 6º c/c art. 70 todos do Código Penal. Aos 30.08.2021, às 09:30h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, por meio de videoconferência presidida pela 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa. Ausente o réu ao norte mencionado. Presente o Defensor Público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa, representando o acusado. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando a informação recebida da Secretaria da 3ª Vara Criminal, sobre a não expedição dos mandados necessários à realização da audiência, remarco o presente ato para o dia 28 de março de 2022, às 10h, devendo a Secretaria expedir os documentos sob pena de responsabilização do Diretor da Secretaria; 2. Cumpra-se. Eu, Lara Costa, estagiária, \_\_\_\_\_ o digite e subscrevo. Audiência terminada às 09:44h. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00007057720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RANDERSON REGO LIRA VITIMA:A. L. O. R. L. . TERMO DE AUDIÂNCIA DE INSTRUÂ?O E JULGAMENTO Processo nº 0000705-77.2020.8.14.0051 AUTOR: MINIST?RIO P?BLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA V?TIMA: ? ? ? ? ? Em 16/09/2021, ? hora designada, em Santar?m, Estado do Par?i, na sala de audi?ncias da Vara do Juizado de Viol?ncia Dom?stica e Familiar, presente a Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Ju?za de Direito, comigo a estagi?ria Elen Dhenifer Costa de Sousa. Feito o preg?o de praxe. AUSENTE o denunciado RANDERSON REGO LIRA , ante a impossibilidade de sua apresenta?o bem como de acompanhar a audi?ncia virtualmente em raz?o de estar ocorrendo um procedimento de revista no CRASHM, na presente data. Apregoadas as partes, observou-se a presen?a da v?-tima e aus?ncia da testemunha. NA OCASI?O A V?TIMA A. L. O. R. L. INFORMOU O SEU ENDERE?O ATUALIZADO: .... INFORMOU O ENDERE?O DA TESTEMUNHA RAIMUNDO NONATO LIMA LIRA: ..... DELIBERA?O: 1.? ? ? ? ? Ante a impossibilidade da presen?a do denunciado, redesigno o ato para o dia 30/09/2021 ?s 10:15 horas. 2.? ? ? ? ? Expe?a-se com urg?ncia os expedientes necess?rios para realiza?o da audi?ncia. 3.? ? ? ? ? Ciente a v?-tima. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagi?ria, o digitei e conferi. MM. JU?ZA

VITIMA:

TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00007074720208140051

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RONILSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10433 - MARIA DE JESUS DUDA BARROSO ALEXANDRE (ADVOGADO) OAB 11032 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADVOGADO) VITIMA:E. B. C. S. . DECIS?O INTERLOCUT?RIA (...) ? III - DISPOSITIVO ? ? ? ? ? 1. Tendo em vista a inexist?ncia de causas que autorizem a absolvi?o sum?ria, MANTENHO o recebimento da den?ncia, uma vez que a defesa n?o arguiu qualquer mat?ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da pe?a acusat?ria, notadamente as mat?rias ventiladas no art. 397 do CPP. ? ? ? ? ? 2. Desta feita, designo audi?ncia de instru?o e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2022, ? s 09h30min, pelo que determino a requisit?o do r?o, se preso estiver, ou sua intima?o pessoal, se solto, ou, ainda, a publica?o da data da audi?ncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e n?o sabido. ? ? ? ? ? 3. Expe?a-se mandado de intima?o para as testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a aus?ncia injustificada da testemunha poder? ensejar na instaura?o de procedimento contra a mesma por crime de desobedi?ncia - Art. 330 do CPB. ? ? ? ? ? 4. Atente-se para a exist?ncia de eventuais outros processos, em tr?mite contra o mesmo acusado e em face da mesma v?-tima, o qual dever? ser reunido para a realiza?o da audi?ncia na mesma data, em observ?ncia aos princ?-pios da efici?ncia e celeridade processuais. ? ? ? ? ? 5. Intimem-se o Minist?rio P?blico, a assist?ncia, se houver, assim como a defesa. ? ? ? ? ? 6. Cumpra-se com eventuais dilig?ncias requeridas pelo Minist?rio P?blico. ? ? ? ? ? 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) r?o(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. ? ? ? ? ? 8. Intimem-se. Cumpra-se. ? ? ? ? ? Expedientes necess?rios. Cumpra-se. ? ? ? ? ? Santar?m - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ju?za Titular da Vara da Viol?ncia Dom?stica de Santar?m-PA PROCESSO: 00015440520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urg?ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:J. S. S. Representante(s): MARILU GRACA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:J. F. S. R. Representante(s): OAB 23598 - RODRIGO FERNANDES PINHEIRO LOPES (ADVOGADO) . Processo nº 0001544-05.2020.8.14.0051 Autos de Medida Protetivas - Lei nº 11.340/2006. Requerente: J. da S. S. - Telefone

n.º ... Representante legal: M. G. da S. Endereço: ... Requerido: J. F. S. R. Advogado: RODRIGO FERNANDES PINHEIRO LOPES - OAB n.º 23.598 D E S P A C H O / MANDADO À 1. INTIME-SE a requerente, para falar sobre a contestação do demandado de fls. 28/34, bem como para dizer se ainda persistem os atos de agressividades narradas no seu depoimento, dentro do prazo de 15(quinze) dias (art. 350, CPC/2015), dando-lhe ciência que, caso não tenha advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública para apresentar a representação. 2. Apresentada a manifestação pela requerente ou decorrido o prazo in albis, vista ao Ministério Público. 3. Ap.ªs, voltem-me os autos conclusos. 4. Serve o presente despacho como mandado de intimação para a requerente. 5. Expedientes necessários. 6. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00024673120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:S. M. C. Representante(s): OAB 18211 - MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. T. N. Representante(s): OAB 8953 - CHARLES FERNANDES DO CARMO (ADVOGADO) . Processo nº 0002467-31.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas - Lei nº 11.340/2006. DESPACHO URGENTE À 01. Antes de apreciar o pleito, entendo por bem realizar audiência de justificação para a oitiva das partes, pelo que DESIGNO a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 14 de DEZEMBRO de 2021, às 08h15min, no ambiente virtual da plataforma Teams. 02 - Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020, expedida por este juízo. 03. Expeça-se o necessário para a realização do ato ora agendado. 04. Intime-se a requerente e o requerido, por meio de seus advogados. 05. CASO A PESSOA INTIMADA NÃO POSSA ACESSAR O LINK, DEVERÁ COMPARECER PESSOALMENTE AO FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM, NO DIA E HORA ACIMA INDICADOS. 06. Dã-se ciência ao Ministério Público. 07. Cumpra-se. Intimem-se. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00047600820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RANDERSON REGO LIRA VITIMA:A. L. O. R. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0004760-08.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA VITIMA: .... Em 16/09/2021, à hora designada, em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente a Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito, comigo a estagiária Elen Dhenifer Costa de Sousa. Feito o prego de praxe. AUSENTE o denunciado RANDERSON REGO LIRA, ante a impossibilidade de sua apresentação bem como de acompanhar a audiência virtualmente em razão de estar ocorrendo um procedimento de revista no CRASHM, na presente data. Apregoadas as partes, observou-se a presença da vítima e testemunha Alita Celma Correa Pereira, a qual saiu ciente da nova data da audiência. NA OCASIÃO A VITIMA A. L. O. R. L. INFORMOU O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO: .... DELIBERAÇÃO: 1. Ante a impossibilidade da presença do denunciado, redesigno o ato para o dia 30/09/2021 às 10h00min. 2. Expeça-se com urgência os expedientes necessários para realização da audiência. 3. Ciente a vítima. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. MM. JUÍZA

VITIMA:

TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00048675220198140051

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:A. E. B. A. REQUERIDO:D. L. A. F. . Processo nº 0004867-52.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes Necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00066305420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE: M. D. M. M. REQUERIDO: LEONARDO SANTOS MIRANDA. (...). Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Decida-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00073026220208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO: MILTON CESAR FURTADO DE ARAUJO VITIMA: A. V. A. VITIMA: E. E. F. A. (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, não vislumbrando nos presentes autos hipóteses de incidência da Lei nº 11.340/2006, acolho os termos da manifestação do Ministério Público e declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal, desta Comarca de Santarém e, em consequência, determino a REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decida ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e Â Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00090356320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE: M. L. B. REQUERIDO: S. S. S. L. . Processo Eletrônico Nº 0009035-63.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não teve interesse em impulsionar o feito, ficando a causa abandonada. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorários. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00090901420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE: E. G. S. C. REQUERIDO: O. S. P. N. Representante(s): OAB 16713 - FABIO LUIZ AMARAL FARIAS (ADVOGADO) (...). Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a

extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Admitem-se ciência ao Ministério Público e ao requerido, através de seu advogado. Intime-se a demandante acerca da sentença por telefone. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00096228520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: JESUNI GUEDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18211 - MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO) VITIMA: B. Q. M. O. . Processo nº 0009622-85.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JESUNI GUEDES DE OLIVEIRA Advogado: MARIO IGOR GOMES MOURA - OAB/PA nº 18.211 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada em face de JESUNI GUEDES DE OLIVEIRA, por suposta prática da contravenção penal de vias de fato contra a sua ex-esposa B. Q. M. de O.. A denúncia oferecida contra o acusado fora recebida e foi determinado sua citação, nos termos da decisão constante nos autos. Em seguida, foi apresentada resposta à acusação, onde foram arguidas preliminares (fls. 12/29). Juntou documentos (fls. 21/26). Manifestação do Ministério Público retro. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Com o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, ficou previsto que o Juiz, se não indeferir, receber a denúncia e ordenar a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Diz o art. 397 do CPP que após a resposta o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por sua vez, tem-se, ainda, o art. 395 do CPC que dispõe que a denúncia poderá ser rejeita quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Feito esse introito, passo à análise da preliminar de inércia da denúncia levantada pelo denunciado. O art. 41 do CPP dispõe que: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Pois bem, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. No caso dos autos, constato que o Ministério Público descreveu de forma individualizada as condutas praticadas pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente o fato delituoso supostamente praticado pelo denunciado, mencionando o local, data do fato, sendo descrito como as agressões teriam ocorridas. Assim, em que pese os argumentos da defesa, neste momento, não vislumbro nenhum prejuízo na defesa do acusado. Ademais o IPL que ensejou a presente ação, encontra-se juntada a esta ação. Desta forma, a imputação fáctica encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por ele praticada, qual seja, contravenção penal de vias de fato. Nessa medida, REJEITO a preliminar de inércia. No mesmo sentido, há nos autos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, isso levando em consideração os elementos indiciários, os quais inclusive circunscreveram as palavras da vítima perante a Autoridade Policial, razão pela qual o pleito de ausência de justa causa não pode vingar. Desta forma, acolho a manifestação do Ministério Público para afastar as preliminares arguidas pela defesa. Em síntese, as condições da ação penal processual estão implementadas, razão pela qual deve o réu se submeter à instrução penal com todas as garantias constitucionais. As demais matérias levantadas pelo acusado demanda ampla dilação probatória, não sendo cabível, nesse momento da persecução criminal, analisar o mérito da lide penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia por não haver motivos para sua rejeição ou causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Desta

feita, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2022, às 10h30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Junte-se os antecedentes criminais do denunciado, bem como a comprovação de sua citação. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00099440820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:G. M. R. REQUERIDO:J. P. S. R. Representante(s): OAB 29989 - JONATAS DE SOUSA SANCHES (ADVOGADO) OAB 30428 - VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) OAB 31615 - TAIS NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0009944-08.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetiva de urgência - Lei nº 11.340/2006. Requerente: G. M. R. Requerido: J. P. de S. R. Advogada: VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA nº 30428 SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, formulado pela demandante em desfavor do demandado, ambos qualificados nos autos. Este Juízo deferiu liminarmente as medidas protetivas pleiteadas pela requerente, em situação de violência doméstica, pelos fatos ocorridos em 11/10/2020 (fls. 11/15). O demandado foi intimado e, por intermédio de seus advogados, se insurgiu contra a decisão (apresentou embargo de declaração, agravo de instrumento). Decisão apreciando o embargo de declaração fl. 35. Decisão mantendo a decisão agravada (fl. 55). Certidão da citação do requerido constante fl. 60. No dia 30/08/2021, a requerente compareceu na secretaria deste Juízo e declarou que não necessita mais das medidas protetivas de urgência fixadas em seu favor. Foi juntada aos autos o relatório informativo de desistência de medidas protetivas, constando que a demandante fora atendida pela Assistente Social vincula a equipe multidisciplinar desta Vara Especializada e na ocasião a mesma reafirmou que quer a desistência das medidas protetivas e o arquivamento do processo, bem como manifestou interesse em participar do Projeto LUTE POR ELAS e do Círculo da Justiça Restaurativa. Vieram-me os autos conclusos. o relatório do que interessa. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser julgado necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir não persiste uma vez que a requerente informou que não necessita mais das medidas protetivas pleiteadas. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, eis que a requerente informou não necessita mais das medidas protetivas requeridas, sendo causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda-se os encaminhamentos solicitados pela demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00101242420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:N. M. N.

O. REQUERIDO: E. N. O. Representante(s): OAB 27049 - ELAINA SIROTHEAU DE SOUSA (ADVOGADO) . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentando as vítimas nos processos de competência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante da ciência ao Ministério Público e ao requerido, através de sua advogada. Intime-se a demandante acerca da sentença por telefone. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00102492620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE: L. N. S. Representante(s): PETRUCIA CARMEM MIRANDA FERREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO: N. D. S. . Processo nº 0010249-26.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00103506820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: MAILSON MOTA GAMA VITIMA: M. A. C. VITIMA: I. K. C. S. (...) DELIBERAÇÃO: Não havendo nos autos certidão sobre o sucesso ou não da intimação do acusado para este ato, deixo de decretar a sua revelia, ao passo que resta impossibilitada a instrução do feito nesta data. Noutra mão, diante da afirmação das vítimas no sentido de que temem o acusado e que requerem a aplicação de medidas protetivas, abro a oitiva das mesmas, sendo que os autos autônomos de 2016 já se encontram arquivados, sem qualquer revogação posterior em relação à Isabele, mas sim apenas pela Sra. Marcia, que pugnou pela revogação em audiência de acolhimento realizada em 2018 (fl. 23). VÍTIMAS 1 - (...). 2 - (...). Depoimentos registrado em sistema audiovisual, com termo próprio e mídia, anexa, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Ao final, o Ministério Público e a Defesa apresentaram suas manifestações, as quais foram registradas em mídia audiovisual. DECISÃO - MANDADO De acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher/94), a violência contra a mulher é resultado de sua discriminação, manifestação das relações de poder, que são historicamente desiguais entre mulheres e homens, constituindo verdadeira violação de seus direitos e liberdade fundamentais, devendo o Estado garantir uma resposta eficaz a essa violência. A Constituição Federal, em seu art. 226, 8º, estabelece que o Estado assegurar a assistência familiar na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Visando cumprir tal finalidade, com a edição da Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, foi inserido no ordenamento jurídico um rol de medidas protetivas de urgência, visando resguardar as vítimas de violência doméstica e familiar, em casos de agressões físicas, morais, psicológicas, sexuais e/ou patrimoniais, com tratamento diferenciado. Destaco que, segundo o art. 19, § 1º, da LMP, é autorizado ao juízo proferir suas decisões de imediato, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária e o Ministério Público, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária.

Desta forma, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. No caso dos autos, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violação doméstica e familiar contra a mulher, vez que pelo depoimento das vítimas nesta data, verifico que a suposta conduta do requerido é ATUAL se enquadra como violação de gênero em âmbito doméstico a ponto de, neste momento, ser necessária a aplicação das medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos das ofendidas. É importante que se diga que as cinco formas de violação previstas no art. 7º da LMP (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial) não precisam coexistir simultaneamente para caracterizar a situação de vulnerabilidade da mulher e que a verossimilhança das alegações referentes à caracterização de qualquer das modalidades de violação, já atrai a aplicação das medidas protetivas de urgência, as quais, muito mais do que restringir direitos do requerido, possui caráter inibitório da prática de novos ilícitos e, assim, visa resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. Nessa esteira, a violação doméstica configura uma forma de violação dos direitos humanos, conforme disposto no art. 6º da LMP, ao passo que as medidas protetivas levam a uma restrição tangencial e residual dos direitos do homem, numa área irrisória em comparação a todos as demais áreas em que poder-se exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a sua finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher. É mister esclarecer, ainda, que deve-se levar em consideração o (1) risco futuro e potencial de agravamento da violação; (2) o histórico de violação; (3) a gravidade da violação psicológica e moral e a repercussão sobre a saúde da mulher; (4) a necessidade de empoderar a mulher para romper relações abusivas e (5) acreditar na resposta da Justiça e da rede de proteção; bem como (6) romper qualquer padrão intergeracional da violação sobre a formação dos filhos, vítima indiretas e muitas vezes testemunhas presenciais do conflito. E no presente caso, o relato das ofendidas se revela bastante verossímil, levando este juízo à compreensão de que se faz necessária a aplicação de medida, com base no princípio da precaução, para resguardar direitos fundamentais da mulher e das crianças. Destaco ainda, que segundo o relato dos autos a Sra. Marcia vem tentando sem sucesso romper definitivamente a relação amorosa com o acusado, por este não aceita, indicando o que pode ser o prenúncio de atos mais graves de violação, pois há um risco inerente à fase de separação, que pode evoluir da violação psicológica e ameaças para outros atos de violação física. Nesse sentido, Gonçalves (2014:41): “Num estudo realizado a 20 casos de homicídios em relações de intimidade, no âmbito do processo de validação deste instrumento, verificamos, que em todos eles (100%), estiveram presentes a intenção de separação/separação ou distanciamento emocional por parte da vítima. Nalgumas relações, a separação pode constituir o ponto de viragem a partir do qual a violação pode aumentar em frequência e/ou gravidade e, noutros casos, onde antes não havia nenhuma violação, esta pode iniciar-se após a separação. 1. Dessa forma, com fulcro no artigo 19 § 1.º da Lei 11.340/2006, considerando os relatos colhidos nesta data e tendo em vista a necessidade de evitarem-se fatos mais graves, entendo recomendável, em se tratando de alegação de violação doméstica ou familiar, a aplicação de MEDIDAS PROTETIVAS em favor de MARCIA ASSUNÇÃO DE CASTRO e ISABELE KATRINE CASTRO, pelo que determino ao MAILSON MOTA GAMA, com fundamento nos arts. 19, §§ 1º e 2º, e 22, incisos II e III, alíneas a, da Lei nº 11.340/2006: I) Afastamento do lar onde convive com a vítima (Rua Domingos, casa sem pintura, s/n, parte em madeira, parte em alvenaria e pvc, próxima à Tv. Antônia Ca ou Antônia K e próximo à escola Sagrado Coração de Jesus, e Comercio Coco verde, Bairro Esperança, Alter do Chão-PA), podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça (O ACUSADO DEVE INFORMAR NO MOMENTO DE SUA INTIMAÇÃO OU EM ATÉ 48 HORAS, O NOVO LOCAL DE RESIDÊNCIA, ATRAVÉS DO EMAIL MULHERSANTAREM@TJPA.JUS.BR, OU TELEFONE (93) 3064-9222 OU (91) 99124-8667); II) - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; III) - Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite máximo de 100 metros de distância, IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; VI) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; V) SUSPENSÃO temporária do direito de visita aos filhos do casal, considerando relatos de ameaças e ofensas físicas e verbais contra os menores (Marcele, de 6 anos, Melinda, de 4 anos, e Ilke, 10 meses), bem como o fato de terem presenciado violações contra as vítimas destes autos (genitora e irmão dos infantes), até a realização de estudo social. III. a -

INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE À À À À À À À À À Ficam as vÃ-timas intimadas que, em caso de descumprimento das medidas, deverÃj comunicar imediatamente a autoridade policial, atravÃs da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. SÃrgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h À s 18h), ou da Seccional da PolÃ-cia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das GraÃças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da PolÃ-cia Militar atravÃs do nÃmero 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. À À À À À À À À À Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenÃção da medida em virtude de posterior reconciliaÃção ou desinteresse, deverÃj requerer sua revogaÃção expressa em juÃ-zo, presencialmente (FÃrum da Comarca de SantarÃm, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), atravÃs do telefone nÃo (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informaÃções À mulher. À À À À À À À À À Consoante a Lei nÃo 13.894/2019, encaminho a vÃtima para atendimento prioritÃrio nos serviÃos de assistÃncia judiciÃria, a fim de ajuizar as aÃções de divÃrcio, separaÃção, anulaÃção de casamento ou dissoluÃção de união estÃvel, guarda/visitas e/ou alimentos junto À Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ, a qual estÃ excepcionalmente atendendo de forma remota, atravÃs do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br. À À À À À À À À À III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO À À À À À À À À À Nos termos do art. 20, Å§ 1Ão da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido - preferencialmente por meio eletrÃnico - para imediato cumprimento desta decisÃo, advertindo-o que em caso de desobediÃncia sua PRISÃO PREVENTIVA poderÃj ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderÃj acarretar a fixaÃção de outras medidas mais rÃgidas, inclusive multa pecuniÃria no valor de 01 a 10 salÃrios mÃnimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatÃrio À dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. À À À À À À À À À Para o aperfeiçoamento do ato de intimaÃção do requerido por meio eletrÃnico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificaÃção do promovido, juntando aos autos cÃpia de um documento de identidade com foto, bem como comprovaÃção da intimaÃção.À À À À À À À À À Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. À À À À À À À À À Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgÃncia poderÃj acarretar a caracterizaÃção do CRIME prÃprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. À À À À À À À À À III.c - DELIBERAÇÃO FINALIS À À À À À À À À À Esta decisÃo serve como OFÃCIO ao Centro de ReferÃncia Maria do ParÃ, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteÃção local pertinentes. À À À À À À À À À Confiro a esta decisÃo forÃsa de MANDADO DE INTIMAÇÃO. À À À À À À À À À Cumpra-se com URGÃNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS, em razÃo do perigo iminente que corre a vÃtima, nos termos da ResoluÃção nÃo 346/2020 do CNJ, destacando que À cabÃvel a intimaÃção por hora certa de medidas protetivas de urgÃncia, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). Caso necessÃrio, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. À À À À À À À À À Fica desde jÃi deferido o cumprimento em horÃrio especial e requisiaÃção de força policial, caso necessÃrio. À À À À À À À À À Encaminhe-se o feito para a EQUIPE MULTIDISCIPLINAR vinculada a esta Vara, para que realize o estudo social do caso, gerando relatÃrio informativo, o qual deverÃj ser feito apÃs o retorno da Equipe À s atividades presenciais. À À À À À À À À À Por fim, redesigno a presente AUDIÃNCIA para o dia 03/12/2021, À s 09:30 horas, sobre o que jÃ saem intimadas as vÃtimas e deve o acusado ser intimado atravÃs do cumprimento desta DECISÃO/MANDADO. À À À À À À À À À Expedientes necessÃrios. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiÃria, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelo MinistÃrio PÃblico e Defesa, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃo 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. MM. JUÃZA \_\_\_\_\_ VITIMA:

VITIMA:

\_\_\_\_\_ 1 GONÃALVES, Rui  
Abrunhosa (Coord.). Risco em situaÃes de violÃncia domÃstica: manual de aplicaÃo da ficha de avaliaÃo de risco. Lisboa: MAI, 2014. FORÃ DE SANTARÃM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarÃm@tjpa.jus.br PROCESSO: 00104022520208140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:S. K. S. S. REQUERIDO:C. S. P. Representante(s): OAB 8389 - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA

(ADVOGADO) . (...). **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentando as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto gera sucumbência. **Após**, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** **Dê-se ciência** ao Ministério Público e ao requerido, através de seu advogado. **Intime-se** a demandante acerca da sentença por telefone. **Expedientes necessários.** Cumpra-se com as cautelas de praxe. **Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. **PROCESSO: 00104057720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 **REQUERENTE: C. A. S. S. REQUERIDO: G. C. S. S. .** Processo Eletrônico nº 0010405-77.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas (...) **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentando as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto gera sucumbência. **As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado.** **Após**, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** **Dê-se ciência** ao Ministério Público. **Expedientes Necessários.** **Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. **PROCESSO: 00106883720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 **DENUNCIADO: GABRIEL CORREA DINIZ** Representante(s): OAB 28732 - ÁPIO PAES CAMPOS NETO (ADVOGADO) OAB 28790 - GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS (ADVOGADO) **VITIMA: S. P. S. .** Processo nº 0010688-37.2019.8.14.0051 **Ação Penal Pública Denunciado: GABRIEL CORREA DINIZ Advogados: Ápio Paes Campos Neto - OAB/PA nº 28.732 e Gabriela Nascimento Campos - OAB/PA nº 28.790** **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação penal instaurada em face de GABRIEL COREA DINIZ, por suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, com a incidência da Lei Maria da Penha, tendo como vítima sua companheira Samara Pinheiro da Silva. A denúncia oferecida contra o acusado fora recebida e determinada a sua citação (fls. 24/24-v). O acusado foi citado e apresentou resposta acusatória, por intermédio de seus advogados, ocasião em que arguiu preliminar de atipicidade do crime de ameaça - ausência de dolo e ausência de dolo no crime de lesão corporal e pugnou pela absolvição sumária e demais requerimentos constantes na peça de fls. 28/52. **O Manifestação do Ministério Público contrapôs as preliminares, ratificou a exordial e pugnou pelo prosseguimento do feito nos seus interiores de direito, nos termos de fls. 37/39. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido.** **II - FUNDAMENTOS** Com o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, ficou previsto que o Juiz, se não indeferir, receberá a denúncia e ordenará a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. **Diz o art. 397 do CPP que após a resposta o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui**

crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por sua vez, tem-se, ainda, o art. 395 do CPC que dispõe que a denúncia poderá ser rejeita quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Feito esse introito, passo à análise das preliminares levantadas pelo denunciado. Pois bem, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. Em face do que consta nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público retro e afasto as preliminares apresentadas pela defesa, pelos seguintes fundamentos: I - no presente feito indícios de autoria e prova da materialidade delitivas, isso levando em consideração os elementos indiciários, os quais inclusive circunscreveram as palavras da vítima, razão pela qual o pleito de atipicidade da conduta e ausência da justa causa não devem prosperar, neste momento. Ademais, o réu terá o momento próprio, a saber, a instrução processual, para se for o caso apresentar elementos que fundamentem sua absolvição. Em síntese, as condições da ação penal processual estão implementadas, razão pela qual deve o réu se submeter-se a instrução penal com todas as garantias constitucionais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia por não haver motivos para sua rejeição ou causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Desta feita, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de FEVEREIRO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Junte-se os antecedentes criminais do denunciado. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00124104320188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RANDERSON REGO LIRA VITIMA:A. L. O. R. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0012410-43.2018.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA VÍTIMA: Em 16/09/2021, à hora designada, em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente a Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito, comigo a estagiária Elen Dhenifer Costa de Sousa. Feito o prego de praxe. AUSENTE o denunciado RANDERSON REGO LIRA, ante a impossibilidade de sua apresentação bem como de acompanhar a audiência virtualmente em razão de estar ocorrendo um procedimento de revista no CRASHM, na presente data. Apregoadas as partes, observou-se a presença da vítima NA OCASIÃO A VÍTIMA A. L. O. R. L. INFORMOU O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO: ..... DELIBERAÇÃO: 1. Ante a impossibilidade da presença do denunciado, redesigno o ato para o dia 30/09/2021 às 08h20min. 2. Expeça-se com urgência os expedientes necessários para realização da audiência. 3. Ciente a vítima. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. MM. JUÍZA

Vítima: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00138833020198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:LUCAS CLAUDIVAN MACIEL VARGAS Representante(s): OAB 27776 - RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES (ADVOGADO) VITIMA:A. F. P. C. . Processo nº 0013883-30.2019.814.0051 Acusado: LUCAS CLAUDIVAN MACIEL VARGAS Advogado: Renan Henrique de Arruda Sales, OAB-PA 27.776; D E S P A C H O 1. Ao analisar o feito verifico que o acusado habilitou advogado, o qual apresentou resposta preliminar, porém, não assinou a petição. O advogado foi intimado para regularizar o documento, porém, não se manifestou, motivo pelo qual a peça foi desentranhada, posto ser inválida. 2. Assim sendo, INTIME-SE pessoalmente o acusado, para que diga se pretende continuar com o mesmo advogado ou constituir um novo procurador, tudo no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do denunciado. 4. Intimado o acusado e decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeada desde já a

Defensoria Pública para patrocinar a defesa deste, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública para apresentar defesa preliminar, no prazo legal. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00142124220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: M. C. S. (...). Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 00174/2019.100196-9, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dá-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00151053320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERIDO: TIAGO MAGNO GARCIA VITIMA: S. J. L. C. . Processo nº 0015105-33.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o fato de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00151252420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: AFONSO HENRIQUE BATISTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: D. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) III - DISPOSITIVO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2022, às 08h30min, pelo que determino a requisição do rú, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara da Violência Doméstica de Santarém-PA

DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00007057720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RANDERSON REGO LIRA  
VITIMA:A. L. O. R. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0000705-77.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA VÍTIMA: A A A A A Em 16/09/2021, À hora designada, em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente a Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito, comigo a estagiária Elen Dhenifer Costa de Sousa. Feito o prego de praxe. AUSENTE o denunciado RANDERSON REGO LIRA, ante a impossibilidade de sua apresentação bem como de acompanhar a audiência virtualmente em razão de estar ocorrendo um procedimento de revista no CRASHM, na presente data. Apregoadas as partes, observou-se a presença da vítima e ausência da testemunha. NA OCASIÃO A VÍTIMA A. L. O. R. L. INFORMOU O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO: .... INFORMOU O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA RAIMUNDO NONATO LIMA LIRA: ..... DELIBERAÇÃO: 1. Ante a impossibilidade da presença do denunciado, redesigno o ato para o dia 30/09/2021 às 10:15 horas. 2. Expeça-se com urgência os expedientes necessários para realização da audiência. 3. Ciente a vítima. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. MM. JUÍZA \_\_\_\_\_  
VITIMA: \_\_\_\_\_ TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00007074720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RONILSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10433 - MARIA DE JESUS DUDA BARROSO ALEXANDRE (ADVOGADO) OAB 11032 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADVOGADO) VITIMA:E. B. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Â Â Â Â Â 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. Â Â Â Â Â 8. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara da Violência Doméstica de Santarém-PA

PROCESSO: 00015440520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:J. S. S. Representante(s): MARILU GRACA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:J. F. S. R. Representante(s): OAB 23598 - RODRIGO FERNANDES PINHEIRO LOPES (ADVOGADO) . Processo nº 0001544-05.2020.8.14.0051 Autos de Medida Protetivas - Lei nº 11.340/2006. Requerente: J. da S. S. - Telefone nº ... Representante legal: M. G. da S. Endereço: ... Requerido: J. F. S. R. Advogado: RODRIGO FERNANDES PINHEIRO LOPES - OAB nº 23.598 D E S P A C H O / MANDADO Â 1. INTIME-SE a requerente, para falar sobre a contestação do demandado de fls. 28/34, bem como para dizer se ainda persistem os atos de agressividades narradas no seu depoimento, dentro do prazo de 15(quinze) dias (art.

350, CPC/2015), dando-lhe ciência que, caso não tenha advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública para apresentar a reclamação. 2. Apresentada a manifestação pela requerente ou decorrido o prazo in albis, vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem-me os autos conclusos 4. Serve o presente despacho como mandado de intimação para a requerente. 5. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00024673120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:S. M. C.  
Representante(s): OAB 18211 - MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. T. N.  
Representante(s): OAB 8953 - CHARLES FERNANDES DO CARMO (ADVOGADO) . Processo nº 0002467-31.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas - Lei nº 11.340/2006. DESPACHO URGENTE  
01. Antes de apreciar o pleito, entendo por bem realizar audiência de justificação para a oitiva das partes, pelo que DESIGNO a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 14 de DEZEMBRO de 2021, às 08h15min, no ambiente virtual da plataforma Teams. 02 - Determino que a Secretaria realize o agendamento do presente ato na plataforma Teams, conforme Ordem de Serviço 001/2020, expedida por este juízo. 03. Expeça-se o necessário para a realização do ato ora agendado. 04. Intime-se a requerente e o requerido, por meio de seus advogados. 05. CASO A PESSOA INTIMADA NÃO POSSA ACESSAR O LINK, DEVERÁ COMPARECER PESSOALMENTE AO FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM, NO DIA E HORA ACIMA INDICADOS. 06. Dê-se ciência ao Ministério Público. 07. Cumpra-se. Intimem-se. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00047600820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:RANDERSON REGO LIRA VITIMA:A. L. O. R. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0004760-08.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA VITIMA: .... Em 16/09/2021, à hora designada, em Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, presente a Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito, comigo a estagiária Elen Dhenifer Costa de Sousa. Feito o prego de praxe. AUSENTE o denunciado RANDERSON REGO LIRA, ante a impossibilidade de sua apresentação bem como de acompanhar a audiência virtualmente em razão de estar ocorrendo um procedimento de revista no CRASHM, na presente data. Apregoadas as partes, observou-se a presença da vítima e testemunha Alita Celma Correa Pereira, a qual saiu ciente da nova data da audiência. NA OCASIÃO A VITIMA A. L. O. R. L. INFORMOU O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO: .... DELIBERAÇÃO: 1. Ante a impossibilidade da presença do denunciado, redesigno o ato para o dia 30/09/2021 às 10h00min. 2. Expeça-se com urgência os expedientes necessários para realização da audiência. 3. Ciente a vítima. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. MM. JUÍZA  
----- VITIMA :  
----- TESTEMUNHA:

PROCESSO: 00048675220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:A. E. B. A.  
REQUERIDO:D. L. A. F. . Processo nº 0004867-52.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de

2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00066305420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:M. D. M. M. REQUERIDO:LEONARDO SANTOS MIRANDA. (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Â Â Â Â Â Â Â Â Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00073026220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:MILTON CESAR FURTADO DE ARAUJO VITIMA:A. V. A. VITIMA:E. E. F. A. (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, não vislumbrando nos presentes autos hipóteses de incidência da Lei nº 11.340/2006, acolho os termos da manifestação do Ministério Público e declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal, desta Comarca de Santarém e, em consequência, determino a REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00090356320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:M. L. B. REQUERIDO:S. S. S. L. . Processo Eletrônico Nº 0009035-63.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não teve interesse em impulsionar o feito, ficando a causa abandonada. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e sem honorários. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00090901420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:E. G. S. C. REQUERIDO:O. S. P. N. Representante(s): OAB 16713 - FABIO LUIZ AMARAL FARIAS (ADVOGADO) . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº

8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao requerido, através de seu advogado. Intime-se a demandante acerca da sentença por telefone. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00096228520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: JESUNI GUEDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18211 - MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO) VITIMA: B. Q. M. O. . Processo nº 0009622-85.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JESUNI GUEDES DE OLIVEIRA Advogado: MARIO IGOR GOMES MOURA - OAB/PA nº 18.211  
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO  
 Trata-se de ação penal instaurada em face de JESUNI GUEDES DE OLIVEIRA, por suposta prática da contravenção penal de vias de fato contra a sua ex-esposa B. Q. M. de O.. A denúncia oferecida contra o acusado fora recebida e foi determinado sua citação, nos termos da decisão constante nos autos. Em seguida, foi apresentada resposta à acusação, onde foram arguidas preliminares (fls. 12/29). Juntou documentos (fls. 21/26). Manifestação do Ministério Público retro. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS  
 Com o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, ficou previsto que o Juiz, se não indeferir, receberá a denúncia e ordenará a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Diz o art. 397 do CPP que após a resposta o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por sua vez, tem-se, ainda, o art. 395 do CPC que dispõe que a denúncia poderá ser rejeita quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Feito esse introito, passo à análise da preliminar de inópcia da denúncia levantada pelo denunciado. O art. 41 do CPP dispõe que: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Pois bem, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. No caso dos autos, constato que o Ministério Público descreveu de forma individualizada as condutas praticadas pelo denunciado, tendo narrado detalhadamente o fato delituoso supostamente praticado pelo denunciado, mencionando o local, data do fato, sendo descrito como as agressões teriam ocorridas. Assim, em que pese os argumentos da defesa, neste momento, não vislumbro nenhum prejuízo na defesa do acusado. Ademais o IPL que ensejou a presente ação, encontra-se juntada a esta ação. Desta forma, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por ele praticada, qual seja, contravenção penal de vias de fato. Nessa medida, REJEITO a preliminar de inópcia. No mesmo sentido, há nos autos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, isso levando em consideração os elementos indiciários, os quais inclusive circunscreveram as palavras da vítima perante a Autoridade Policial, razão pela qual o pleito de ausência de justa causa não pode vingar. Desta forma, acolho a manifestação do Ministério Público para afastar as preliminares arguidas pela defesa. Em síntese, as condições da ação penal processual estão implementadas, razão pela qual deve o réu se submeter à instrução

penal com todas as garantias constitucionais. As demais matérias levantadas pelo acusado demanda ampla dilação probatória, não sendo cabível, nesse momento da persecução criminal, analisar o mérito da lide penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia por não haver motivos para sua rejeição ou causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Desta feita, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2022, às 10h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Junte-se os antecedentes criminais do denunciado, bem como a comprovação de sua citação. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00099440820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:G. M. R.  
 REQUERIDO:J. P. S. R. Representante(s): OAB 29989 - JONATAS DE SOUSA SANCHES (ADVOGADO)  
 OAB 30428 - VANESSA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) OAB 31615 - TAIS NASCIMENTO DA  
 SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0009944-08.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetiva de  
 urgência - Lei nº 11.340/2006. Requerente: G. M. R. Requerido: J. P. de S. R. Advogada:  
 VANESSA DOS SANTOS SOARES - OAB/PA nº 30428 SENTENÇA DE EXTINÇÃO  
 Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de  
 PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da  
 Penha, formulado pela demandante em desfavor do demandado, ambos qualificados nos autos.  
 Este Juízo deferiu liminarmente as medidas protetivas pleiteadas pela requerente, em  
 situação de violência doméstica, pelos fatos ocorridos em 11/10/2020 (fls. 11/15).  
 O demandado foi intimado e, por intermédio de seus advogados, se insurgiu contra a  
 decisão (apresentou embargo de declaração, agravo de instrumento). Decisão  
 apreciando o embargo de declaração fl. 35. Decisão mantendo a decisão  
 agravada (fl. 55). Certidão da citação do requerido constante fl. 60.  
 No dia 30/08/2021, a requerente compareceu na secretaria deste Juízo e declarou que  
 não necessita mais das medidas protetivas de urgência fixadas em seu favor. Foi  
 juntada aos autos o relatório informativo de desistência de medidas protetivas, constando que a  
 demandante fora atendida pela Assistente Social vincula a equipe multidisciplinar desta Vara  
 Especializada e na ocasião a mesma reafirmou que quer a desistência das medidas protetivas e o  
 arquivamento do processo, bem como manifestou interesse em participar do Projeto LUTE POR  
 ELAS e do Círculo da Justiça Restaurativa. Vieram-me os autos conclusos.  
 o relatório do que interessa. Decido. II -  
 FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido necessário que os  
 pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da  
 propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu,  
 o interesse de agir não persiste uma vez que a requerente informou que não necessita mais das  
 medidas protetivas pleiteadas. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez  
 proferido, será inócuo, eis que a requerente informou não necessita mais das medidas protetivas  
 requeridas, sendo causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. III -  
 DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos  
 consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A  
 DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos  
 termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e  
 honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº  
 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do  
 Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de  
 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a  
 extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo  
 sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
 Proceda-se os encaminhamentos solicitados pela demandante.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao

Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00101242420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:N. M. N. O. REQUERIDO:E. N. O. Representante(s): OAB 27049 - ELAINA SIROTHEAU DE SOUSA (ADVOGADO) . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto gera sucumbência. Apêns, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao requerido, através de sua advogada. Intime-se a demandante acerca da sentença por telefone. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00102492620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE:L. N. S. Representante(s): PETRUCIA CARMEM MIRANDA FERREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:N. D. S. . Processo nº 0010249-26.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00103506820168140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:MAILSON MOTA GAMA VITIMA:M. A. C. VITIMA:I. K. C. S. . (...) DELIBERAÇÃO: Não havendo nos autos certidão sobre o sucesso ou não da intimação do acusado para este ato, deixo de decretar a sua revelia, ao passo que resta impossibilitada a instrução do feito nesta data. Noutra mão, diante da afirmação das vítimas no sentido de que temem o acusado e que requerem a aplicação de medidas protetivas, abro a oitiva das mesmas, sendo que os autos autônomos de 2016 já se encontram arquivados, sem qualquer revogação posterior em relação a Isabele, mas sim apenas pela Sra. Marcia, que pugnou pela revogação em audiência de acolhimento realizada em 2018 (fl. 23). VÍTIMAS 1 - (...). 2 - (...). Depoimentos registrado em sistema audiovisual, com termo prévio e mídia, anexa, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. Ao final, o Ministério Público e a Defesa apresentaram suas manifestações, as quais foram registradas em mídia audiovisual. DECISÃO - MANDADO De acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher/94), a violência contra a mulher é resultado de sua discriminação, manifestação das relações de poder, que são historicamente desiguais entre mulheres e homens, constituindo verdadeira violação de seus direitos e liberdade fundamentais, devendo o Estado garantir

uma resposta eficaz a essa violação. A Constituição Federal, em seu art. 226, 8º, estabelece que o Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Visando cumprir tal finalidade, com a edição da Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, foi inserido no ordenamento jurídico um rol de medidas protetivas de urgência, visando resguardar as vítimas de violência doméstica e familiar, em casos de agressões físicas, morais, psicológicas, sexuais e/ou patrimoniais, com tratamento diferenciado. Destaco que, segundo o art. 19, § 1º, da LMP, é autorizado ao juízo proferir suas decisões de imediato, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária e o Ministério Público, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. Desta forma, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. No caso dos autos, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que pelo depoimento das vítimas nesta data, verifico que a suposta conduta do requerido ATUAL se enquadra como violência de gênero em âmbito doméstico a ponto de, neste momento, ser necessária a aplicação das medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos das ofendidas. É importante que se diga que as cinco formas de violência previstas no art. 7º da LMP (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial) não precisam coexistir simultaneamente para caracterizar a situação de vulnerabilidade da mulher e que a verossimilhança das alegações referentes à caracterização de qualquer das modalidades de violência, já atrai a aplicação das medidas protetivas de urgência, as quais, muito mais do que restringir direitos do requerido, possui caráter inibitório da prática de novos ilícitos e, assim, visa resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. Nessa esteira, a violência doméstica configura uma forma de violação dos direitos humanos, conforme disposto no art. 6º da LMP, ao passo que as medidas protetivas levam a uma restrição tangencial e residual dos direitos do homem, numa área irrisória em comparação a todos as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a sua finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher. Mister esclarecer, ainda, que deve-se levar em consideração o (1) risco futuro e potencial de agravamento da violência; (2) o histórico de violência; (3) a gravidade da violência psicológica e moral e a repercussão sobre a saúde da mulher; (4) a necessidade de empoderar a mulher para romper relações abusivas e (5) acreditarem na resposta da Justiça e da rede de proteção; bem como (6) romper qualquer padrão intergeracional da violência sobre a formação dos filhos, vítima indiretas e muitas vezes testemunhas presenciais do conflito. E no presente caso, o relato das ofendidas se revela bastante verossímil, levando este juízo a compreender de que se faz necessária a aplicação de medida, com base no princípio da precaução, para resguardar direitos fundamentais da mulher e das crianças. Destaco ainda, que segundo o relato dos autos a Sra. Marcia vem tentando sem sucesso romper definitivamente a relação amorosa com o acusado, por isso não aceita, indicando o que pode ser o prenúncio de atos mais graves de violência, pois há um risco inerente à fase de separação, que pode evoluir da violência psicológica e ameaças para outros atos de violência física. Nesse sentido, Gonçalves (2014:41): «Num estudo realizado a 20 casos de homicídios em relações de intimidade, no âmbito do processo de validação deste instrumento, verificamos, que em todos eles (100%), estiveram presentes a intenção de separação/separação ou distanciamento emocional por parte da vítima. Nalgumas relações, a separação pode constituir o ponto de viragem a partir do qual a violência pode aumentar em frequência e/ou gravidade e, noutros casos, onde antes não havia nenhuma violência, esta pode iniciar-se após a separação.» 1. Dessa forma, com fulcro no artigo 19 § 1.º da Lei 11.340/2006, considerando os relatos colhidos nesta data e tendo em vista a necessidade de evitarem-se fatos mais graves, entendo recomendável, em se tratando de alegação de violência doméstica ou familiar, a aplicação de MEDIDAS PROTETIVAS em favor de MARCIA ASSUNÇÃO DE CASTRO e ISABELE KATRINE CASTRO, pelo que determino ao MAILSON MOTA GAMA, com fundamento nos arts. 19, §§ 1º e 2º, e 22, incisos II e III, alíneas a, da Lei nº 11.340/2006: 1) Afastamento do lar onde convive com a vítima (Rua Domingos, casa sem pintura, s/n, parte em madeira, parte em alvenaria e pvc, próxima à Tv. Antônia Ca ou Antônia K e próximo à escola Sagrado Coração de Jesus, e Comercio Coco verde, Bairro Esperança, Alter do Chão-PA), podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça (O ACUSADO DEVE INFORMAR NO MOMENTO DE SUA INTIMAÇÃO OU EM ATÉ 48 HORAS, O NOVO LOCAL DE RESIDÊNCIA, ATRAVÉS DO EMAIL MULHERSANTAREM@TJPA.JUS.BR, OU TELEFONE

(93) 3064-9222 OU (91) 99124-8667); II) - ProibiçãŁo de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer mŁtodo que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; III) - ProibiçãŁo de aproximaçãŁo da vŁtima e seus familiares, pelo que fixo o limite mŁximo de 100 metros de distância, IV) ProibiçãŁo de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicaçãŁo; VI) ProibiçãŁo de frequentar os lugares comumente frequentados pela vŁtima, notadamente a residênciŁ e local de trabalho desta; V) SUSPENSÃO temporŁria do direito de visita aos filhos do casal, considerando relatos de ameaças e ofensas físicas e verbais contra os menores (Marcele, de 6 anos, Melinda, de 4 anos, e Ilke, 10 meses), bem como o fato de terem presenciado violênciŁs contra as vŁtimas destes autos (genitora e irmŁ dos infantes), atŁ realizaçãŁo de estudo social. III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE Ficam as vŁtimas intimadas que, em caso de descumprimento das medidas, deverão comunicar imediatamente a autoridade policial, atravŁs da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. SŁrgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h Ł s 18h), ou da Seccional da PolŁcia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da PolŁcia Militar atravŁs do nŁmero 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos. Ademais, sobrevindo desinteresse na manutençãŁo da medida em virtude de posterior reconciliaçãŁo ou desinteresse, deverão requerer sua revogaçãŁo expressa em juŁzo, presencialmente (FŁrum da Comarca de SantarŁm, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), atravŁs do telefone nŁ (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informaçŁes Ł mulher. Consoante a Lei nŁ 13.894/2019, encaminho a vŁtima para atendimento prioritŁrio nos serviçŁs de assistênciŁ judiciŁria, a fim de ajuizar as açŁes de divŁrcio, separaçãŁo, anulaçãŁo de casamento ou dissoluçãŁo de uniãŁo estŁvel, guarda/visitas e/ou alimentos junto Ł Defensoria PŁblica do Estado do ParŁ, a qual estŁ excepcionalmente atendendo de forma remota, atravŁs do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br. III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO Nos termos do art. 20, Ł 1Ł da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRM/CJCI, intime-se o promovido - preferencialmente por meio eletrŁnico - para imediato cumprimento desta decisãŁo, advertindo-o que em caso de desobediênciŁ sua PRISÃO PREVENTIVA poderŁ ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderŁ acarretar a fixaçãŁo de outras medidas mais rŁgidas, inclusive multa pecuniŁria no valor de 01 a 10 salŁrios mŁximos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatŁrio Ł dignidade da justiçŁ, conforme art. 77 do CPC/15. Para o aperfeiçŁsoamento do ato de intimaçãŁo do requerido por meio eletrŁnico, deve o Oficial de JustiçŁ certificar-se acerca da identificaçãŁo do promovido, juntando aos autos cŁpia de um documento de identidade com foto, bem como comprovaçãŁo da intimaçãŁo. Observe o oficial de justiçŁ o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgênciŁ poderŁ acarretar a caracterizaçãŁo do CRIME prŁprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. III.c - DELIBERAÇÃO FINALIS Esta decisãŁo serve como OFÍCIO ao Centro de ReferênciŁ Maria do ParŁ, para atendimento psicossocial da promotora e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteçãŁo local pertinentes. Confiro a esta decisãŁo forŁsa de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se com URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS, em razãŁo do perigo iminente que corre a vŁtima, nos termos da ResoluçãŁo nŁ 346/2020 do CNJ, destacando que Ł cabível a intimaçãŁo por hora certa de medidas protetivas de urgênciŁ, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). Caso necessŁrio, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO. Fica desde jŁ deferido o cumprimento em horŁrio especial e requisiaçãŁo de forŁsa policial, caso necessŁrio. Encaminhe-se o feito para a EQUIPE MULTIDISCIPLINAR vinculada a esta Vara, para que realize o estudo social do caso, gerando relatŁrio informativo, o qual deverŁ ser feito apŁs o retorno da Equipe Ł s atividades presenciais. Por fim, redesigno a presente AUDIÊNCIA para o dia 03/12/2021, Ł s 09:30 horas, sobre o que jŁ saem intimadas as vŁtimas e deve o acusado ser intimado atravŁs do cumprimento desta DECISÃO/MANDADO. Expedientes necessŁrios. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiŁria, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correçŁes e nem requerimentos pelo

Ministério Público e Defesa, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. MM. JUÍZA VITIMA:

VITIMA: \_\_\_\_\_ 1 GONÇALVES, Rui  
 Abrunhosa (Coord.). Risco em situações de violência doméstica: manual de aplicação da ficha de avaliação de risco. Lisboa: MAI, 2014. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br PROCESSO: 00104022520208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE: S. K. S. S. REQUERIDO: C. S. P. Representante(s): OAB 8389 - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA (ADVOGADO) . (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao requerido, através de seu advogado. Intime-se a demandante acerca da sentença por telefone. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00104057720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERENTE: C. A. S. S. REQUERIDO: G. C. S. S. . Processo Eletrônico Nº 0010405-77.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00106883720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: GABRIEL CORREA DINIZ Representante(s): OAB 28732 - ÁPIO PAES CAMPOS NETO (ADVOGADO) OAB 28790 - GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA: S. P. S. . Processo nº 0010688-37.2019.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: GABRIEL CORREA DINIZ Advogados: Ápio Paes Campos Neto - OAB/PA nº 28.732 e Gabriela Nascimento Campos - OAB/PA nº 28.790 III - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada em face de GABRIEL COREA DINIZ, por suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, com a incidência da Lei Maria da Penha, tendo como

vítima sua companheira Samara Pinheiro da Silva. A denúncia oferecida contra o acusado fora recebida e determinada a sua citação (fls. 24/24-v). O acusado foi citado e apresentou resposta acusatória, por intermédio de seus advogados, ocasião em que arguiu preliminar de atipicidade do crime de ameaça - ausência de dolo e ausência de dolo no crime de lesão corporal e pugnou pela absolvição sumária e demais requerimentos constantes na peça de fls. 28/52. O Manifestação do Ministério Público contrapôs as preliminares, ratificou a exordial e pugnou pelo prosseguimento do feito nos seus interiores de direito, nos termos de fls. 37/39. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Com o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, ficou previsto que o Juiz, se não indeferir, receberá a denúncia e ordenará a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Diz o art. 397 do CPP que após a resposta o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Por sua vez, tem-se, ainda, o art. 395 do CPC que dispõe que a denúncia poderá ser rejeita quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Feito esse introito, passo à análise das preliminares levantadas pelo denunciado. Pois bem, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. Em face do que consta nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público retro e afasto as preliminares apresentadas pela defesa, pelos seguintes fundamentos: Há no presente feito indícios de autoria e prova da materialidade delitivas, isso levando em consideração os elementos indiciários, os quais inclusive circunscreveram as palavras da vítima, razão pela qual o pleito de atipicidade da conduta e ausência da justa causa não devem prosperar, neste momento. Ademais, o rito terá o momento próprio, a saber, a instrução processual, para se for o caso apresentar elementos que fundamentem sua absolvição. Em síntese, as condições da ação penal processual estão implementadas, razão pela qual deve o rito se submeter-se a instrução penal com todas as garantias constitucionais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, MANTENHO o recebimento da denúncia por não haver motivos para sua rejeição ou causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Desta feita, determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de FEVEREIRO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do rito, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Junte-se os antecedentes criminais do denunciado. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00124104320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA  
 VITIMA: A. L. O. R. L. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº  
 0012410-43.2018.2020.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:  
 RANDERSON REGO LIRA VÍTIMA: Em 16/09/2021, à hora designada, em Santarém,  
 Estado do Pará, na sala de audiências da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar,  
 presente a Dra. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA, Juíza de Direito, comigo a estagiária  
 Elen Dhenifer Costa de Sousa. Feito o prego de praxe. AUSENTE o denunciado RANDERSON REGO  
 LIRA, ante a impossibilidade de sua apresentação bem como de acompanhar a audiência  
 virtualmente em razão de estar ocorrendo um procedimento de revista no CRASHM, na presente data.  
 Apregoadas as partes, observou-se a presença da vítima NA OCASIÃO A VÍTIMA A. L. O. R. L.  
 INFORMOU O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO: ..... DELIBERAÇÃO: 1. Ante a impossibilidade  
 da presença do denunciado, redesigno o ato para o dia 30/09/2021 às 08h20min. 2. Expeça-

se com urgência os expedientes necessários para realização da audiência. 3. Ciente a vítima. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. MM. JUÍZA \_\_\_\_\_

Vítima: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00138833020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:LUCAS CLAUDIVAN MACIEL VARGAS Representante(s): OAB 27776 - RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES (ADVOGADO) VITIMA:A. F. P. C. . Processo nº 0013883-30.2019.814.0051 Acusado: LUCAS CLAUDIVAN MACIEL VARGAS Advogado: Renan Henrique de Arruda Sales, OAB-PA 27.776; DESPACHO 1. Ao analisar o feito verifico que o acusado habilitou advogado, o qual apresentou resposta preliminar, porém, não assinou a petição. O advogado foi intimado para regularizar o documento, porém, não se manifestou, motivo pelo qual a peça foi desentranhada, posto ser inválida. 2. Assim sendo, INTIME-SE pessoalmente o acusado, para que diga se pretende continuar com o mesmo advogado ou constituir um novo procurador, tudo no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do denunciado. 4. Intimado o acusado e decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar a defesa deste, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública para apresentar defesa preliminar, no prazo legal. 5. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00142124220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. S. . (...) Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 00174/2019.100196-9, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dê-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00151053320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/09/2021 REQUERIDO:TIAGO MAGNO GARCIA VITIMA:S. J. L. C. . Processo nº 0015105-33.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO 1. Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o fato de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00151252420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:AFONSO HENRIQUE BATISTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:D. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (...) III - DISPOSITIVO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO

de 2022, às 08h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Santarém - PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara da Violência Doméstica de Santarém-PA



**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
PROCESSO: 00094884120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/09/2021---REQUERENTE:AUTO POSTO ARCO IRIS LTDAEPP Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SUL AMERICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 74802 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira  
PROCESSO Nº 0009488-41.2016.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Considerando a devolução da carta precatória, designo audiência de instrução para o dia 11/05/2022 às 10h00min, a qual será realizada exclusivamente pelo sistema MICROSOFT TEAMS. 2- Quanto a testemunha CLEVERSON RANIEL, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência (informando e-mail e contato telefônico para envio do link), sob pena de desistência na produção da prova.3- Intimem-se as partes para que apresentem e-mail para envio do link para realização do ato. 4- Proceda-se a conversão dos autos físicos em Processo Judicial Eletrônico. Cumpra-se. Altamira/PA, 16 de setembro de 2021. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular.

**ATO ORDINATÓRIO****INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0010264-41.2016.8.14.0005 e AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Requerente: WALBER MANOEL LIVRAMENTO

Requerido: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

Advogado: ALEXANDRE FIDALGO OAB/SP nº 172.650

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerido, através de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira-PA, 16 de setembro de 2021.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria e Mat. 14672

Comarca de Altamira



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE**

**Processo nº: 0011580-55.2017.8.14.0005**

**Requerente: CCBM ç CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE**

**Advogado: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI, OAB/SP 195.275 e GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE, OAB/SP 373.958.**

De ordem da Exma. Sr.<sup>a</sup>. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES MM.** Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação do Requerente por meio do seu advogado para que efetue o pagamento das custas processuais intermediária, no prazo de 15 dias. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 17 dias de setembro de 2021.

Adrieli Fadanelli de Souza

Auxiliar Judiciário

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE**

**Processo nº: 0004141-95.2014.8.14.0005**

**Requerido: NORTE E ENERGIA S.A (NESA)**

**Advogado: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, OAB/SC 12.049.**

De ordem da Exma. Sr.<sup>a</sup>. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES MM.** Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação do Requerido por meio do seu advogado para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 30 dias. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 17 dias de setembro de 2021.

Adrieli Fadanelli De Souza

Auxiliar Judiciária

**COMARCA DE ALTAMIRA ç SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE**

**Processo nº: 0000043-41.2001.8.14.0005**

**Requerente: BANCO DA AMAZONIA S.A.**

**Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB/PA 10.176**

De ordem da Exma. Sr.<sup>a</sup> **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES** MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação do Requerente por meio do seu advogado para que efetue o pagamento das custas processuais intermediária, no prazo de 15 dias. Dado e passado nesta Cidade de Altamira, aos 17 dias de setembro de 2021.

**Adrieli Fadanelli De Souza**

Auxiliar Judiciária

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 10/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

P

PROCESSO: 00128351920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:SERGIO ANDRADE DE ARAUJO  
Representante(s): OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:FERMELO LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME Representante(s): OAB 9013 -  
ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO FEITO O PREGÃO às 09h00min, constatou-se: AUSENTES: REQUERENTE: SERGIO  
ANDRADE DE ARAUJO REQUERIDOS: FERMELO LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME e  
NORTE ENERGIA S/A. ABERTA A AUDIÊNCIA, esta restou prejudicada, visto que o autor não foi  
intimado. DELIBERAÇÃO: Redesigno a presente audiência para o dia 25 de novembro de 2021 as  
09:00 da manhã, será realizada preferencialmente por videoconferência, conforme link:  
[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_0ThkYTMMyYzQtNGJkNC00MmFjLTgwZWYtMThINDJkZTk5NDM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2259bed9f4-afbb-4f8a-b567-3516134ab25f%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_0ThkYTMMyYzQtNGJkNC00MmFjLTgwZWYtMThINDJkZTk5NDM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2259bed9f4-afbb-4f8a-b567-3516134ab25f%22%7d) Nada mais  
havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi \_\_\_\_\_  
(Anna Clara Soares Palheta). ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito respondendo pela  
3ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00021285520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Mandado de  
Segurança Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:CICERO ALVES DE MORAES Representante(s): OAB  
20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:EUCLIDES PEREIRA GONALVES  
Representante(s): OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:REGILO  
MARCELO SILVA AMARAL Representante(s): OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SEMAD  
REQUERIDO:COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL DE ALTAMIRA REQUERIDO:A PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL ATO  
ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ  
PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, em cumprimento ao  
disposto na R. Sentença de fls. \_\_\_\_, remeto os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça em sede de  
Remessa Necessária. Altamira, 15 de setembro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria  
da 4ª Vara Cível

PROCESSO: 00084286220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:JACIRENE BARBOSA DA SILVA  
REQUERENTE:JUCIVALDO BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:JUCILENE BARBOSA DA SILVA  
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DEFENSOR)  
REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS  
SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO FEITO O PREGÃO às 11h00min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTES:  
JACIRENE BARBOSA DA SILVA, JUCIVALDO BARBOSA DA SILVA e JUCILENE BARBOSA DA SILVA  
TESTEMUNHAS: Martins Alves Teixeira, Maely Marques da Costa e Franciney Cristina da Silva Alves  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, Representada na pessoa da Dra. Viviane Lages Pereira.  
REQUERIDO: NORTE ENERGIA S/A, representada por sua preposta Rita de Cassia Martins, já  
qualificada nos autos. TESTEMUNHAS: Francis Roberto Santos Freitas e Natália Cristina Costa  
Nascimento Advogado: Dr. Felipe Ghisleri Mocellin, OAB/SC 32.795 ABERTA A AUDIÊNCIA, Passou-se  
a oitiva das partes e testemunhas presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual.  
DEPOIMENTO DA AUTORA JACIRENE BARBOSA DA SILVA, JUCIVALDO BARBOSA DA SILVA e  
JUCILENE BARBOSA DA SILVA JACIRENE BARBOSA DA SILVA, JUCIVALDO BARBOSA DA SILVA e  
JUCILENE BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial. ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO

RESPONDEU: JACIRENE BARBOSA DA SILVA, JUCIVALDO BARBOSA DA SILVA e JUCILENE BARBOSA DA SILVA, cujos depoimentos constam gravados em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA Martins Alves Teixeira, Maely Marques da Costa e Francinete Cristina da Silva Alves Martins Alves Teixeira, Maely Marques da Costa e Franciney Cristina da Silva Alves, qualificado na inicial. Maely Marques da Costa alegou ser amiga intima dos requerentes, desse modo, passou a ser ouvida como informante. ÃS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: Martins Alves Teixeira Maely Marques da Costa e Francinete Cristina da Silva Alves, cujos depoimentos constam gravados em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DEPOIMENTO DA REQUERIDA NORTE ENERGIA S/A NORTE ENERGIA S/A, qualificada na contestaÃÃo, representada por sua preposta. ÃS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS Francis Roberto Santos Freitas e NatÃlia Cristina Costa Nascimento, jÃi qualificados nos autos. ÃS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: Francis Roberto Santos Freitas e NatÃlia Cristina Costa Nascimento, cujos depoimentos constam gravados em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mÃ-dia audiovisual. DELIBERAÃO: Defiro o prazo de 5 dias para a juntada de carta de preposiÃo pela parte requerida. Abro prazo sucessivo de 15 dias Ãs partes para apresentaÃo de alegaÃes finais em forma de memoriais, iniciando pelo autor. ApÃs conclusos para sentenÃa. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara CÃ-vel da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00163840320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021---REQUERENTE:WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Representante(s): OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÃRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA, nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, Â§ 1Âº, do CPC, considerando a interposiÃo de ApelaÃo pelo Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrrazÃes. Altamira, 15 de setembro de 2021. AndrÃia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara CÃ-vel

PROCESSO: 00071518420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 16/09/2021---REQUERENTE:JACI EMERIQUE Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE OZENIL. DESPACHO - MANDADO Intime-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos bloqueios realizados, via SISBAJUD, conforme expressa o art. 854, Â§2Âº e Â§3Âº do CPC/2015. ApÃs o decurso do prazo, certificado o necessÃrio, voltem-me conclusos os autos para deliberaÃo. ServirÃ o presente, por cÃpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaÃo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 16 de setembro de 2021. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00171014420188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/09/2021---REQUERENTE:JAIRO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLINTON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27440 - WILLAMAN VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA SENIRA VENTURA DA SILVA REQUERIDO:CARTORIO REGISTRO DE IMOVEIS E PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE MINACU GO REQUERIDO:GABRIELLA GONCALVES BARBOSA Representante(s): OAB 36630 - GABRIELA CINQUINI FREITAS FRANCO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEMAR DE ANDRADE FERNANDES REQUERIDO:DAIANE GLORIA DA SILVA SANTOS. DECISÃO/MANDADO 1. Considerando que os requeridos encontram-se em lugar ignorado ou nÃo sabido, bem como

esgotamento das vias ordinárias para citação, defiro a citação por edital dos requeridos VALDEMAR DE ANDRADE FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 006.928.011-89 e DAIANE GLÁRIA DA SILVA SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 020.418.081-36, para que apresentem contestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados do dia útil seguinte ao prazo de 30 (trinta) dias do edital, nos termos do artigo 231, IV do CPC/2015, sob pena de revelia, nus de sucumbência e nomeação de curador especial, além de serem tidas como verdadeiras as alegações contidas na inicial. 2. O prazo do edital será de 30 (trinta) dias. 3. Com a resposta e havendo arguição de preliminares ou algumas das declarações incidentes constantes dos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se os requerentes para a réplica, por ato ordinatório. 4. Caso não haja manifestação do requerido no prazo legal, certifique-se e, em seguida, com fulcro no art. 72, inc. II do CPC/2015, determine a notificação do defensor público para, na condição de curador especial, apresentar defesa em prol do requerido no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 11 de junho de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00069462120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 16/07/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA  
Representante(s): EXECUTADO:DAVID COVRE Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK  
(ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) republicado por  
incorrecção . DESPACHO - MANDADO Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias,  
para se manifestarem quanto ao interesse na composição amigável do feito ou; se entendem ser o  
caso de julgamento antecipado da lide por ser a controvérsia apenas de direito. Observado o prazo em  
dobro para a municipalidade (art. 183 do CPC). Deverão em igual prazo, indicarem os pontos  
controvertidos de direito (relevantes para a decisão de mérito) e em matéria de fato que necessite de  
dilação probatória e manifestar de forma fundamentada acerca do nus probatório e das provas que  
pretendam produzir, descrevendo de forma individualizada a relação das provas com os fatos a serem  
comprovados, sob pena de indeferimento. Ressalto que a parte que pretender prova documental  
deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o  
caso (art. 434 do CPC). Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol  
de testemunhas, com indicação de nome, promessa, residência e local de trabalho, facultada a  
condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §  
6º e arts. 450 e 455 do CPC. Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os  
autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide. Servir o presente, por  
cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB,  
de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00618375520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. D.  
Representante(s):  
OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: P. J. S. W. D.  
Representante(s):  
OAB 18.934/0 - RANIELE FERREIRA SANTOS BARBOSA (ADVOGADO)

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE  
ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA  
PROCESSO: 00000644320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Mandado de Segurança Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL REQUERIDO:ADRIANO BATISTA DO COUTO PRESIDENTE CMA. Analisando os autos, observo que o despacho inaugural (fl. 36), considerou a Câmara Municipal de Altamira como órgão de representação judicial da autoridade coatora para fins do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Ocorre que o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência pátrias que cabe ao ente municipal a citação/intimação para a ação mandamental em face de ato atribuído ao Presidente da Câmara, sob pena de nulidade, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte final do despacho (fl. 36), e em observância ao princípio da primazia do mérito e para afastar eventual nulidade processual, determino: Cientifique-se/Intime-se (por remessa dos autos) o Município de Altamira, na pessoa do seu representante legal, consoante determinativo do art. 7º, inciso II da Lei. 12.016/09, a fim de que integre a lide, se for de seu interesse. Na oportunidade, querendo, a municipalidade poderá se manifestar no processo apenso. Proceda a juntada de cópia da presente decisão nos autos em apenso. Após, certificado o necessário, retornem os autos conclusos para sentença. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.Altamira/PA, 14 de setembro de 2021.ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial,privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. 1 MANDADO DE SEGURANÇA - ATO PRATICADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL -CITAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - INDISPENSABILIDADE - AUSÊNCIA - NULIDADE PROCESSUAL. Em que pese o ato administrativo atacado ter sido produzido na Casa legislativa do Município e o fato de que a Autoridade apontada como Coatora ser o seu Presidente, seu mister, em sede de ação mandamental, cinge-se a prestação das informações solicitadas pelo Julgador. As pessoas de direito público dotadas de capacidade processual são a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações governamentais; eis que dotados de personalidade jurídica e, assim, verificada a ausência de citação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma da Lei que regula o procedimento da ação mandamental (Lei nº 12 016 de 2009), nulo o processo. (TJ-MG - AC: 10280130020926001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 01/07/2014, Câmaras Cíveis / 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2014)

PROCESSO: 00000829320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:CARMINA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Intime-se a parte autora, através de seu patrono, constituindo nos autos, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o acordo juntado às fls. 187/188 dos autos coloca fim ao litígio ou se deseja prosseguir em relação ao requerido Banco Votorantim S.A. (BV Financeira), cientificando-a que a ausência de manifestação implicará no entendimento tácito de que não possui interesse em prosseguir com a demanda em relação ao referido R.C.U.P.I.C.

PROCESSO: 00008722020088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810004818  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Processo de Execução em: 17/09/2021---EXECUTADO:SEBASTIAO DA SILVA SANTOS PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Considerar do que o ESTADO DO PARÁ manifestou pelo prosseguimento do feito, defiro a realização da penhora no valor de R\$ 50.884,33 (cinquenta mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), via Sistema SISBAJUD, conforme prescrição do art. 11, inc. I, da Lei de Execução Fiscal, em face da executado SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 332.191.762-91. Efetivada penhora, converta-se o valor depositado judicial (art. 11. §2º da Lei nº 6.830/80).DEFIRO a inclusão do nome do executado, SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF -; sob o nº 332.191.762-S1, nos cadastros restritivos de crédito, via sistema SERASAJUD. nos termos do art. 782, § 3º do CPC/2015 e da iniciativa 7 do art. 5º da Portaria nº 5.890/2017-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Subsidiariamente, não encontrando valores penhoráveis pelo sistema SISBAJUD, defiro a realização de penhora em veículos, via sistema RENAJUD, em nome

do executadoÂ SEBASTIÃO DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 332.191.762-91, cominclusão de resvriãde circulaãdo.Caso seja enc::ntrado veã-culo o veã-culo, Droceda com apreensãe e depãsito, lavrando-se oã respectivo auto e in: mando-se pessoalmente a executada, nomeando-se como fiel depositãrio oã exequente. salvo so este nãe anuir.Sendo a penhora infrutã-fera, intime-se o exequente.Nada requerido |:elo exequente, proceda com a suspensãe dos autos, conforme previsto noã art. 40 da Lei 8.530 30- Lei de Execuãões Fiscais. Serviráj o presente, por cãpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaãe que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00013213520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 17/09/2021---REQUERENTE:RONES DOS SANTOS NASCIMENTO  
Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CESAR NUNES LIMA. Trata-se de aãe de Obrigaãe de Entregar Coisa Certa, ajuizada por RONES DOS SANTOS NASCIMENTO em desfavor de ANTONIO CãSAR NUNES LIMA ambos qualificados e representados nos autos.Em petiãe de fl. 46/47 dos autos a parte autora informou que nãe possui mais interesse em prosseguir com a aãe, pelo que requereu a desistãncia do feito.Vieram-me conclusos.ãe o sucinto Relatãrio. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispãe o artigo 485, em seu inciso VIII, do Cãdigo de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O Juiz nãe resolverãj o mãrito: (...) OmissisVIII - homologar a desistãncia da aãe.Pois bem, considerando o requerimento de desistãncia processual da parte autora, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo. E, ã vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinãe prematura desta aãe.Iso posto, homologo a desistãncia, com fundamento no inciso VIII, artigo 485, do diploma processual pãitrio. Em consequãncia, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUãe DO SEU MãRITO.Sem custas.Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento dos autos.P. R. I. C.

PROCESSO: 00014740520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Inventário em: 17/09/2021---REQUERENTE:ALESSANDRA BONFIM LIMA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) REQUERIDO:HILDACY BONFIM LIMA. Trata-se de aãe de Inventãrio, ajuizada por Alessandra Bonfim Lima, em razãe do falecimento de sua genitora HILDACY BONFIM LIMA.Em petiãe de fl. 48 dos autos a parte autora informou que nãe possui mais interesse em prosseguir com a aãe, pelo que requereu a desistãncia do feito. Vieram-me conclusos.ãe o sucinto Relatãrio. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispãe o artigo 485, em seu inciso VIII, do Cãdigo de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O Juiz nãe resolverãj o mãrito: (...) OmissisVIII - homologar a desistãncia da aãe.Pois bem, considerando o requerimento de desistãncia processual da parte autora, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo. E, ã vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinãe prematura desta aãe.Iso posto, homologo a desistãncia, com fundamento no inciso VIII, artigo 485, do diploma processual pãitrio. Em consequãncia, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUãe DO SEU MãRITO.Sem custas.Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento dos autos.P. R. I. C.

PROCESSO: 00015243120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:GUILHERME GONCALVES COSTA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Trata-se de Aãe Declaratãria de Inexistãncia de Dãbito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Condenaãe em Danos Materiais e Morais ajuizada por Guilherme Gonãsalves Costa em desfavor de Banco Itaã BMG Consignado S/A, ambos qualificados e representados nos autos. O requerido foi devidamente citado (fl. 34) e apresentou contestaãe tempestivamente sob ã s fls. 35/36. O autor apresentou rãplica ã s fls. 47/49. ãe s fls. 98/99 dos autos as partes informaram que realizaram composiãe amigãvel, na qual, em suma, restou acordado que a requerida realizarãj o pagamento no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em parcela ãnica, importancia que representa a plena, rasa, irrevogãvel e irretratãvel quitaãe ao objeto dos presentes autos. Acordam, ainda, que cada uma das partes arcarãj com os honorãrios advocatã-cios do seu patrono, bem como que renunciam ao prazo recursal.ãe o breve relatãrio.Passo a decidir.HOMOLOGO

na íntegra o acordo celebrado entre as partes às fls. 98/99 dos autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o disposto no art. 90, §3º do Código de processo civil. No que se refere aos honorários advocatícios cada uma das partes arcará com as custas de seus causídicos, nos termos do acordo celebrado. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, a presente sentença transita em julgado na data de hoje. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apêns, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

PROCESSO: 00015892120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Monitória em: 17/09/2021---REQUERENTE: SAINTGOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E  
PARA CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR  
(ADVOGADO) REQUERIDO: E TEIXEIRA COSTA NETO ME. 1. Defiro o pedido de fl. 66 para  
localização do endereço do requerido via sistemas SISBAJUD e INFOJU, estando as referidas  
diligências condicionadas ao pagamento de custas intermediárias a serem recolhidas para cada consulta  
a ser realizada. 2. Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 05  
(cinco) dias. 3. Apêns, conclusos. P.I.C

PROCESSO: 00017065120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Divórcio Consensual em: 17/09/2021---REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 51435 - JOELMA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: IVALDIR  
CHAULET REQUERENTE: VICTORIA SABRINA SANTOS CHAULET Representante(s): OAB 51435 -  
JOELMA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: VALDERIQUE MATHEUS SANTOS  
CHAULET REQUERIDO: LIDVINA CHAULET REQUERIDO: I. M. C. REQUERENTE: L. H. S. C.  
Representante(s): OAB 51435 - JOELMA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Compulsando os autos,  
verifico que as requeridas LIDVINA CHAULET e IOLETE MARIA CHAULET foram citadas por edital,  
conforme fls. 17 e 77. Assim, certifique-se se apresentaram contestação. Caso as requeridas não  
tenham apresentado contestação, desde já decreto a revelia e nomeio curador especial da ré um  
Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar a defesa, no prazo legal (Art. 72, II, do  
CPC). Defiro o pedido realizado à fl. 181 e autorizo a citação da requerida IVANETE CHAULET por  
meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp no número (61) 98566-0032. Na  
oportunidade, assevero que o Oficial de Justiça, no ato de citação/intimação, deverá observar os  
parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 641877 / DF (2021/0024612-7),  
no sentido de serem adotados todos os cuidados para comprovação da identidade do destinatário da  
mensagem. Essa autenticação deve ocorrer por três meios principais: o número do telefone, a  
confirmação escrita e a foto do citando. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00017296520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE: OLIVEIRA & MELO LTDA  
Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: NOEME RODRIGUES CATARINO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS  
FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ELIAS ALVES CATARINO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA  
DA CUNHA (ADVOGADO) . Observo que este juízo nomeou o engenheiro JEFFERSON FERREIRA DA  
SILVA para realização da perícia no presente processo, conforme fl. 191, sendo certificada que sua  
intimação ocorreu no dia 13/01/2021, porém não apresentou manifestação. Dispõe o art. 157 do  
CPC/2015, que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando  
toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Assim, tendo em vista a  
inércia do perito quanto a nomeação realizada por este Juízo, determino a sua intimação para  
que se manifeste sobre o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, expressar sua eventual  
recusa quanto ao encargo, sob pena de multa. Decorrido o prazo, certificado o necessário, façam os  
autos conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00017617020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Inventário em: 17/09/2021---INVENTARIANTE: TEREZINHA SEMEAO DE QUEIROZ Representante(s):  
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) INVENTARIADO: FRANCISCO INACIO  
DE QUEIROZ REQUERIDO: JOSEFA QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO  
COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) HERDEIRO: ALDEVANIA DE QUEIROZ TIMBO  
Representante(s): OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . Em atenção a petição

(fls. 317/318). determino: Proceda a Secretaria a expedição de Novo Formal de Partilha devendo constar conforme item II da sentença homologada (fl. 250). Ou seja, deverá constar apenas 03 (três) hectares por herdeiro e não 10 (dez) hectares, como descrito no formal (fls. 314/314V.). Sem custas, pois os herdeiros são beneficiários da Justiça Gratuita P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00020234420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 17/09/2021---REQUERENTE:D. A. R. Representante(s): OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) REQUERIDO:W. X. C. Representante(s): OAB 24433 - JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 27689 - JORGIANE DE NAZARE AZEVEDO DE MOURA (ADVOGADO) . 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC.1.1. Quanto à alegação de pedido de incorreção do valor da causa, verifico que assiste razão ao requerido, tendo em vista que o valor da causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme se verifica dos bens descritos na inicial, motivo pelo qual determino a intimação da autora para que corrija o valor da causa, os termos do art. 292, do CPC.1.2. Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido em sede de contestação, passo à análise:1.2.1. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.1.2.2. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.1.2.3. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual nego provimento ao pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade da justiça.2. Em seguida, para organização do processo, determino: 2.1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2.2. Ressalto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).2.3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.2.4. Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00024585720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Mandado de Segurança Coletivo em: 17/09/2021---IMPETRANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) . 1. Intime-se a douta patrona da parte autora para assinar a petição de fls. 368/371, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que esta se encontra apócrifa, sob as penas processuais legais.2. Em seguida, para melhor compreensão do juízo, quanto à alegação de eventual descumprimento do acordo homologado nos autos e em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), determino:2.1 Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça como se daria o cumprimento da alénea c do acordo (fls. 348/350) pela municipalidade, bem como se manifeste acerca da prescrição veiculada na petição (fls. 368/371).P. I. C. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o

Prov. N.º 011/2009 daquele 3.º grau correcional.

PROCESSO: 00024651020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I  
Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 -  
HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MATIAS DE CARVALHO  
Representante(s): OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3.ª VARA CÂVEL  
(Resolução n.º 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)  
O PROCESSO N.º 0002465-10.2017.814.0005 DESPACHO Remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas,  
os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3.º,  
do CPC). Altamira/PA, 02 de setembro de 2021. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito  
respondendo 3.ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V. P. 03

PROCESSO: 00038518020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Mandado de Segurança Cível em: 17/09/2021---IMPETRANTE: CARNEIRO E SAMPAIO - SOCIEDADE  
ADVOGADOS Representante(s): OAB 17642 - ROMARIO DJAN DE SOUSA SAMPAIO (ADVOGADO)  
IMPETRADO: SECRETARIO DAS FINANÇAS DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA. 1. DO RELATÓRIO.  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por CARNEIRO E  
SAMPAIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de suposto ato ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE  
FINANÇAS do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. A exordial (fls. 02/16) pleiteia em sede liminar a concessão  
de ordem para afastar o aumento do Imposto Sobre Serviço de forma fixa referente ao ano de 2014 e  
seguintes. Ao final requer a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 97, § 1.º, 131,  
inciso I e 132, do Novo Código Tributário Municipal (Lei n.º 3.189/13) por suposta violação aos arts.  
145, § 1.º e 150, inciso IV da CF, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a  
impetrante e impetrado para a prestação de serviço de advocacia; alternativamente, a aplicação do  
regime geral do ISS, constantes no art. 94 da Lei n.º 3.189/2013. Com a inicial (fls. 02/16) adunou os  
documentos (fls. 17/50). Despacho (fl. 52) reservou a apreciação do pedido liminar após as  
informações da autoridade coatora e ciência do 3.º grau de representação. A autoridade coatora  
apresentou informações (fls. 54/59). Petição (fl. 65) requereu a apreciação do pedido liminar. O  
3.º grau Ministerial apresentou parecer (fls. 71/75) na qual se manifestou pela denegação da  
segurança. Despacho (fl. 88) determinou a intimação do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. A  
municipalidade apresentou petição (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA  
FUNDAMENTAÇÃO. Processo regular e apto a receber julgamento. Presentes os pressupostos  
processuais de existência e validade, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de  
ação. Não há preliminar a ser enfrentada. Nos termos do artigo 1.º da Lei n. 12.016/2009,  
conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por  
habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física  
ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que  
categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pontua-se, ainda, que, nas palavras do  
doutrinador Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua  
existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração,  
configurando-se, portanto, em direito comprovado de plano, sem necessidade de dilação  
probatória. 2.1. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Insurge-se a impetrante contra ato  
imputado ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, em razão do aumento e posterior cobrança  
do ISS fixo, promovido por Lei Municipal. No mérito, não se observa qualquer inconstitucionalidade no  
aumento do ISS decorrente da Lei Municipal n.º 3.189/2013 (Novo Código Tributário Municipal). Ainda  
que o aumento possa ser considerado elevado quando comparado ao período anterior, deve-se atentar  
para o fato de que foi respeitado o princípio da legalidade e anterioridade insculpido nos arts. 150, I, da  
CF e 97, II, do CTN, que exigem a edição de lei para majoração de tributos. Observo conforme  
asseverado no parecer ministerial (fls. 71/75) que a Lei n.º 3.189/13 foi publicada em dezembro de 2013 e  
exigida a partir de abril de 2014. Além disso, a Autoridade Coatora em informações (fls. 54/59)  
demonstrou que o aumento não se deu de forma arbitrária, haja vista ter sido precedido de  
procedimento legislativo, dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal e pelo  
Código Tributário Nacional. No que se refere à alegada ausência de previsão legal para tributação  
na forma fixa, ao contrário do entendimento da impetrante, trata-se de um privilégio fiscal que surgiu da  
interpretação que se deu ao § 1.º, do art. 9.º, do Decreto-lei 406/68, em decorrência da ressalva  
contida na parte final do referido parágrafo, pois, o que se buscou ao estipular um valor fixo anual do ISS

para os profissionais entre eles advogados, que prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal foi exatamente uma tributação mais justa, haja vista as peculiaridades do serviço prestado e, principalmente, a impossibilidade de profissionais autônomos e sociedades de profissionais concorrerem com empresas que prestam o mesmo tipo de serviço, mas que têm condições de atender diversos clientes ao mesmo tempo, aumentando seu faturamento e, por isso, sujeitando-se ao recolhimento do ISS sobre o preço dos serviços prestados. Logo, entendo que não há, portanto, que se falar em violação, pela tributação ora combatida, dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da igualdade tributária, da capacidade contributiva e do não confisco, bem como não restou configurado o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL Mandado de Segurança ISS Lei Municipal de São Paulo nº 13.476/02 Alegada incompetência do Juízo em razão da impetrante ser autarquia Alegada violação de princípios constitucionais Aumento do tributo que respeitou o princípio da legalidade (art. 150, I, da CF e 97, II, do CTN) Tributação na forma fixa anual que se mostra justa e preserva os profissionais que prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal Ausência de violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da igualdade tributária, da capacidade contributiva e do não confisco Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 01555167220078260000 SP 0155516-72.2007.8.26.0000, Relator: Eutílio Porto, Data de Julgamento: 12/04/2012, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2012). É importante ressaltar que não há no caso em comento, qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora, uma vez que não somente no exercício de suas funções de Secretário Municipal de Altamira, cumpre as disposições da legislação em vigor, ao exigir da sociedade impetrante o pagamento do Imposto Sobre Serviço na forma e nos moldes prescritos no Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 3.189/13), dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional. Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, não possuindo o impetrante direito líquido e certo ao direito pleiteado, pelos argumentos antes expostos, por consequência, extinguindo o processo com resolução de mérito. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte que requereu, permaneçam nos autos. Remessa necessária prejudicada pela denegação. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos moldes da Súmula 105 do STJ, Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, archive-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

PROCESSO: 00039646320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:GOUVEA DA COSTA CONSULTORIA E  
 PROJETOS DE ENGENHARIA Representante(s): OAB 138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE  
 (ADVOGADO) OAB 246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERENTE:GOETZE  
 LOBATO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 138486-A - RICARDO AZEVEDO SETTE  
 (ADVOGADO) OAB 246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA  
 MUNICIPAL DE ALTAMIRA. 1. Tendo em vista a natureza da relação jurídica objeto da ação em  
 comento, bem como a ausência de transação entre as partes, passo a sanear o feito, nos termos do  
 artigo 357 do CPC, em atenção ao princípio da celeridade processual. 2. Da Análise das  
 questões preliminares. 2.1. Alega a parte autora em sede de reconvenção, não ser parte passiva da  
 presente demanda, haja vista a ausência de relação jurídica com a municipalidade a ensejar  
 responsabilidade pelos pedidos veiculados na reconvenção. No caso se mostra necessária a  
 supressão da fase preliminar para que se avalie a existência, ou não, de vínculo jurídico entre as  
 partes de ante aos danos sustentados pela requerente/reconvinda, o que por si só já é legítima como  
 figurante na reconvenção promovida pela municipalidade. Ressalto que pela documentação trazida  
 pela parte requerida/reconvinte em sede de peça vestibular, evidencia sua pretensão em face da parte  
 autora/reconvinda. Ressalto que a presente preliminar se confunde substancialmente com o princípio  
 mérito da demanda, não sendo possível averiguar possível ilegitimidade em sede de Decisão  
 saneadora, sendo necessário que os autos sejam analisados em conjunto com o princípio mérito da  
 ação. Diante do exposto, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. 2.2. Quanto à  
 preliminar de inópcia da inicial e carência da ação por impossibilidade do exercício do direito de  
 defesa por pedido incerto, pela análise da reconvenção (fls. 200/220), vislumbro que nenhum dos  
 defeitos alegados foram confirmados. 2.2.1. A reconvenção explica de forma clara o seu objeto, ao  
 informar que pleiteia o pagamento de R\$ 47.900.813,35 (quarenta e sete milhões, novecentos mil,  
 oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos) a título de danos materiais sofridos pelo MUNICÍPIO

DE ALTAMIRA pelo assentamento de vias públicas, causado pelas Obras de implantação do SAA e SES. 1.2.2. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte autora/reconvinda, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação de reconvenção. 3. De forma a delimitar as questões sobre as quais recairá a atividade probatória e definindo a distribuição do ônus da prova, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir e os pontos controvertidos, a parte autora/reconvinda apresentou petição (fls. 1.010/1.014) e a parte requerida apresentou petição (fls. 1.018). 3.1. Passo a delimitar as questões relevantes para a decisão do mérito. Fixo como pontos controvertidos: 1) a ocorrência de danos às obras previamente executadas pela parte autora/reconvinda, causados pela municipalidade/reconvinte em razão de suas obras ou de ação da população; 2) caso positivo, qual a extensão da responsabilidade do requerido/reconvinte pelos fatos narrados na inicial; 3) a veracidade dos fatos narrados na inicial e se há comprovação dos reparos promovidos pela parte autora, às suas expensas, dos danos imputados ao município; 4) a dialética entre as afirmativas da requerente/reconvinda e as proposições apresentadas pelo requerido/reconvindo; 5) a veracidade dos fatos narrados na reconvenção e se é devida a condenação da reconvida/autora pelos danos materiais indicados na reconvenção; 6) caso positivo, qual sua extensão; e, 6) se há nexo causal entre a atuação da autora/reconvinda e dos danos alegados pelo requerido/reconvinte. 3.2. No que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), de se consignar que, ao caso submetido a exame, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada ao fato que aduz - fato constitutivo do direito invocado, pela parte autora/reconvinda, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos em relação ao que, pela parte ré/reconvinte -, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos arts. 1º a 4º do dispositivo legal em comento. 4. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. Observado o prazo em dobro para a municipalidade. 5. Saneado o processo, faculta-se às partes para, querendo, especifiquem as partes, autora, e ré, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. Observado o prazo em dobro para o Município de Altamira (art. 183 do CPC). 5.1. Ressalto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível." (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 5.2. Consigno, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 6. Considerando eventual interesse público e/ou social a envolver a presente lide por se tratar de matéria afeta ao direito urbanístico, determino: 6.1. Intime-se o órgão Ministerial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação nos autos, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC. 7. Advertido que caso não sejam especificadas provas e nada requerido pelo Parquet, anuncio o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 8. Após retornem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00053185520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE: JOSINETE NERY MENEZES  
 Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)

REQUERIDO:ALTAPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTAMIRA. Intime-se pessoalmente a autora JOSINETE NERY MENEZES, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C.

PROCESSO: 00053347720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Averiguação de Paternidade em: 17/09/2021---REQUERENTE:P. H. G. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:G. S. S. .  
1. Considerando que a autora informou o endereço atualizado do requerido, conforme fls. 39, determino a sua citação.2. Cite-se o requerido e intime-se as partes para que comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do NCPC, que se realizará no dia 22 de novembro de 2022, às 10h00min. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. Não havendo audiência ou autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335, do NCPC, sob pena de revelia.3. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do CPC.4. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que observe as disposições do art. 334 do CPC, ou seja, cumpra a citação com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência.5. Intime-se as partes pessoalmente por este mandado, servindo o presente como carta precatória.6. Nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, as audiências serão realizadas virtualmente por meio de aplicativo denominado Microsoft teams, cujo link para ingressar na audiência transcrevo a seguir: <https://tinyurl.com/nfx6jz867>. Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico/virtual, por impossibilidade das partes, deverão ser comunicados e justificados a este Juízo, antecipadamente, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades legais quanto a ausência, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. 8. Cabe esclarecer que somente em caso excepcionais serão realizadas audiências presenciais, desde que devidamente fundamentado pelas partes quanto à impossibilidade de audiência por videoconferência e a critério deste Juízo.9. Ficam as partes cientes de que se a tentativa de acordo ou mediação restar infrutífera este Juízo procederá à coleta de material genético para realização de exame de DNA na própria audiência de conciliação, em laboratório credenciado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As despesas do exame correrão por conta e responsabilidade das partes, no valor máximo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a ser pago nesta data.10. Advirto ao requerido que em caso de não pagamento do exame de DNA, será presumida a paternidade, conforme petição inicial. A doutrina: Ao ser determinada a pericia o encargo deve ser imposto ao demandado. Como nessas demandas ocorre a inversão dos encargos probatórios, tal entende-se também ao adiantamento das despesas referentes às provas. O autor afirma a paternidade, o réu se opõe. Faz-se necessária prova cujo valor é de ser antecipado pelo réu. Omitindo-se o réu em proceder ao depósito do valor do exame pericial, isso configuraria recusa injustificada, gerando os efeitos confessionais previsto na lei (CC 231 e 237). (Manual de Direito das Famílias. Maria Berenice Dias. RT. São Paulo., 2007. 4ª ed. p. 369).11. Oficie-se ao Centro de Diagnóstico de Altamira para disponibilizar um profissional competente para a coleta do material sanguíneo. 12. Intime-se a Defensoria Pública.13. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C.

PROCESSO: 00054695520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 17/09/2021---REQUERENTE:H. J. N. Representante(s): OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:H. J. N. Representante(s): OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:A. K. J. Representante(s): OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HERICA CABRAL DE JESUS.  
1. Considerando que o autor não reside mais no endereço informado na inicial, conforme certificado à fl. 55, determino a intimação da sua advogada para que informe o endereço atualizado da sua cliente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.2. Apá, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00067184620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:FRANCIMEIRE ALVES BARBOSA  
Representante(s): OAB 35.750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:REGINA CAETANO REQUERIDO:JEOVANE VIEIRA LEITE. Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em que o requerente FRANCIMEIRE ALVES BARBOSA em face de REGINA CAETANO e JEOVANE VIEIRA LEITE, todos qualificados nos autos. A fl. 51 foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito. A fl. 55 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação da autora. O patrono da parte autora foi intimado via Diário de Justiça a fim de que se manifestasse, porém ficou-se inerte, conforme fl. 56. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que o nus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do dóbito em vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00071162220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:N. M. S. R. Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. A. B. Representante(s): OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO) . 1. Defiro o pedido de habilitação do novo patrono da autora. 2. Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência pleiteada pela autora, consistente na fixação de valor mensal a título de aluguel por uso exclusivo de bem imóvel. 2.1. A concessão de medida liminar reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus bonis iuris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora) caso persista o ato impugnado. Embora concedida, a medida liminar não antecipação dos efeitos da sentença final. 2.2. Sua concessão, somente se autoriza se a relevância dos fundamentos estiver comprovando sua necessidade e se a eficácia da medida, se concedida somente ao final, vier a aniquilar o direito da demandante. 2.3. O art. 300 do Código de Processo Civil permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.4. No caso vertente, pleiteia a parte autora que seja concedida ordem para ao requerido para realizar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor avaliado. 2.5. Em análise perfunctória dos autos, presentes os pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência, probabilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, no que tange ao pleito da autora, qual seja, a fixação de aluguel a parte requerida por uso exclusivo do imóvel, uma vez que restou demonstrado que atualmente apenas a parte requerida detém o uso exclusivo do imóvel do ex-casal. 2.6. Sobre a possibilidade de fixação de indenização por uso exclusivo de bem imóvel o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco. 2. Na hipótese dos autos, tornado certo pela sentença o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges, aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve

indenizar o outro, proporcionalmente. 3. Registre-se que a indeniza  o pelo uso exclusivo do bem por parte do alimentante pode influir no valor da presta  o de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as obriga  es serem reciprocamente consideradas pelas inst ncias ordin rias, sempre a par das peculiaridades do caso concreto. 4. O termo inicial para o ressarcimento deve ser a data da ci ncia do pedido da parte contr ria, que, no caso, deu-se com a intima  o. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1250362 RS 2011/0093097-9, Relator: Ministro RAUL ARA JO, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SE O, Data de Publica  o: DJe 20/02/2017).2.7. Assim, em observ ncia aos princ pios da proporcionalidade e razoabilidade DEFIRO o pedido formulado pela autora, ocasi o em que fixo a t tulo de aluguel por uso exclusivo de im vel, o percentual de 50% (cinquenta por cento) da avalia  o constante   s fls. 198/202, o que corresponde ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, devendo o requerido arcar com os valores at  o 5  dia  til de cada m s,   t tulo de indeniza  o por uso exclusivo de im vel. Devendo a presente decis o ser cumprida em 05 (cinco) dias, a contar da intima  o.2.8. Advirto que ap s a regular intima  o do requerido, caso este n o disponha de recursos financeiros para custear o aluguel do im vel em 50% (cinquenta por cento), no prazo ora fixado, dever  ceder o uso do im vel   parte autora, devendo esta arcar com os valores mensais por uso exclusivo de im vel comum.2.9. Estipulo multa di ria no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da expira  o do prazo fixado.2.10. Ademais, observo que a presente decis o possui natureza prec ria e n o faz coisa julgada material, podendo a mat ria ser novamente apreciada a qualquer tempo em caso de mudan a f tico jur dica. 3. Considerando a informa  o dos autos de que o requerido n o permitiu a entrada do corretor de im vel avaliador conforme parecer t cnico (fls. 198/199), determino:3.1. Expe sa-se mandado de avalia  o do im vel, a ser cumprido por oficial de justi a. Observo que na referida avalia  o dever  constar: a) valor mensal a t tulo de aluguel; b) valor do im vel sem constru  o (terra nua); c) valor referente apenas    rea constru da do im vel; e, d) valor do im vel (terra nua) e  rea constru da. Autorizo  desde logo, caso o requerido se negue a autorizar a entrada no im vel a ser avaliado, o uso de for a policial para cumprimento da medida e a aplica  o da multa prevista no artigo 77,  2 , do C digo de Processo Civil, por ato atentat rio   dignidade da justi a, sem preju zo de outras san  es civis e criminais.4. Quanto ao pedido formulado pela autora no item  5  da peti o (fls. 189/195), indefiro por ora, pois por se tratar de prova documental poder  o patrono promover dilig ncias a fim de providenciar a c pia da documenta  o com posterior juntada nos presentes autos. Na oportunidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da referida prova documental.5. Por fim, deixo de determinar nova intima  o da parte requerida para provid ncias determinadas na decis o saneadora (fls. 180/181v.), ocasi o em que advirto a parte requerida que n o cumprir com exatid o as decis es jurisdicionais, de natureza provis ria ou final, e criar embarras   sua efetiva  o (inc. IV, art. 77), de que tal conduta poder  ser punida como atos atentat rios   dignidade da justi a ( 1 , art. 77), com a aplica  o de multa de at  20% (vinte por cento) do valor da causa ( 2 , art. 77), al m do eventual julgamento do feito, no estado que se encontre. 6. Ap s a juntada da avalia  o judicial do im vel, dou por encerrada a instru  o processual, devendo ser procedida a intima  o das partes para, querendo, oferecerem alega  es finais, no prazo sucessivo de 15 dias, a teor do art. 364,  2  do CPC (Lei 13.105/15Ap s, retornem os autos conclusos para senten a, devendo o feito aguardar a ordem cronol gica de conclus o, observada prioridade legal por se tratar de Meta 02 do CNJ, a fim de que receba a presta  o jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Serve este, por c pia digitalizada, como MANDADO DE CITA O/INTIMA O, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda  o dada pelo Provimento n. 011/2009.

PROCESSO: 00072277420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Invent rio em: 17/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB  
3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BEZERRA DE LIMA  
REQUERENTE:CLEONILSON DA SILVA BEZERRA REQUERENTE:FRANCISCO LINHARES ALVES  
REQUERENTE:CLEONIRE BEZERRA ALVES REQUERENTE:CLAUDECIR DA SILVA BEZERRA  
REQUERENTE:KATARINY JACSON BEZERRA REQUERENTE:CLAUDIO DA SILVA BEZERRA  
REQUERENTE:BENEDITA OLIVEIRA BEZERRA REQUERENTE:JOSE CLEUSON DA SILVA BEZERRA  
REQUERENTE:CLEONICE BEZERRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA CLEIDE DA SILVA  
BEZERRA REQUERENTE:ARMANDO DE SOUZA BEZERRA REQUERENTE:CLAUDETE DA SILVA  
BEZERRA REQUERENTE:CLEUCIR BEZERRA ALVES REQUERENTE:PAULO FLORENTINO ALVES.  
Considerando a certid o de fl. 53, intime-se a patrona para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extin  o sem m rito.Ap s, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00078746420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Divórcio Litigioso em: 17/09/2021---REQUERENTE:E. O. S. Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. F. S.  
Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) .  
Considerando que a parte requerente não apresentou manifesta?o quanto a determina?o judicial  
de fl. 50, encaminhe-se os autos ao setor de arquivo.P.I.C.

PROCESSO: 00079193420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/09/2021---REQUERENTE:EDER DOMINGUES DE  
ANDRADE Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR)  
REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS  
PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . DECISÃO - MANDADO 1. Defiro a redesigna?o da audi?ncia  
de instru?o, conforme requerido ?s 457. 2. Redesigno a audi?ncia de concilia?o para o dia 09  
de dezembro de 2021, ?s 09h00min, ? devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou  
defensores p?blicos (CPC, artigo 334, ?s 9?o), podendo ser realizada pelo mesmo, que transcrevo a  
seguir link (<https://bityli.com/hYykCd>). 3. Mantenho integralmente as demais delibera?es da decis?o  
de fls. 432/433. 4. Intime-se as partes para ci?ncia desta decis?o e da redesigna?o da audi?ncia.  
Servir? a presente, por c?pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de  
05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a reda?o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-  
CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. ANDR? PAULO ALENCAR  
SP?NDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3? Vara C?vel, Empresarial e Fazenda P?blica da  
Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00085302620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreens?o Infância e Juventude em: 17/09/2021---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA  
Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA. Tratam os autos de A?O DE BUSCA E  
APREENS?O em que ?o requerente BANCO PAN S/A em face de JO?O CARLOS DA COSTA  
TEIXEIRA, todos qualificados nos autos. ? fl. 65 foi determinado por este Ju?zo a intima?o da parte  
autora a fim de que manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito.A parte autora foi intimada,  
mas não apresentou manifesta?o, quedando-se inerte, conforme certid?o de fls. 70. Vieram os  
autos conclusos.Assim, considerando que ?o ?nus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que  
entender necess?rio, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer  
manifesta?o, imp?e-se a extin?o do processo sem resolu?o do m?rito diante a falta  
superveniente do interesse de agir. Isto posto, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA ? FOLHA 45 e  
autorizo desde j? a realiza?o pela Secretaria de expedientes que se fa?sam indispens?veis ?  
BAIXA de eventuais restri?es judiciais ou de cr?dito decorrentes da tramita?o ou de eventual  
dilig?ncia determinada nesta a?o, at?o mesmo, a expedi?o de of?cio ao DETRAN/PA.Julgo  
extinto o processo sem resolu?o de m?rito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.Pelo princ?pio  
da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual  
Civil.Outrossim, na hip?tese de ser solicitado posteriormente, consinto de antem?o com o  
desentranhamento dos documentos coligidos ? exordial, desde que as suas respectivas c?pias,  
providenciadas pelo Requerente, permane?am nos autos.Transitada livremente em julgado, não  
subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o  
arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gest?o de Processos (Libra) e  
remetendo-o, em ocasi?o oportuna, ao Setor competente.Ressalto que antes de se promover o  
encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extra?o de certid?o para fins  
de inscri?o do d?bito em d?vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente  
intimado, não procedeu ao recolhimento das custas.Ap?s, dever? encaminhar, via of?cio, ?  
Procuradoria do Estado do Par? ou ? SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscri?o em d?vida  
ativa. O of?cio dever? conter as informa?es relativas ao processo (n?mero, nome das partes,  
unidade judici?ria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.P.R.I.C.

PROCESSO: 00087289220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreens?o em Aliena?o Fiduci?ria em: 17/09/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC S A  
Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA  
MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOGO FRANCA SIQUEIRA. 1. ? ? ? Considerando que o

requerido não foi localizado nos endereços informado pela autora, e, considerando que restou infrutífera a localização do endereço por meio do sistema eletrônico SIEL, conforme fl. 54, DEFIRO o pedido de fl. 52 e determino a citação da requerida, POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, vez que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, responder a ação, no prazo legal, devendo, ainda, constar no edital as advertências do art. 344, do CPC, e caso não apresente contestação ser decretada sua revelia e nomeado curador especial (Art. 257, IV do CPC). 2. Caso o requerido apresente contestação, intime-se a autora para apresentar manifestação no prazo legal. 3. Caso não apresente contestação, desde já decreto a revelia do requerido e nomeio curador especial do r. ou um Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar a defesa, no prazo legal (Art. 72, II, do CPC). 4. Ap. s, conclusos.

PROCESSO: 00087493420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/09/2021---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GARDENE RODRIGUES DA SILVA. Considerando que a requerida não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 99, e considerando que o nus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 85, e, ap. s, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do d. bito em d. vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Ap. s, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em d. vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (n.º, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C.

PROCESSO: 00088082720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE: SERGIO DUARTE BARBOSA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO MARTINS CAVALHERI. Tratam os autos de Ação de Indenização por Danos Morais em que o requerente SERGIO DUARTE BARBOSA em face de RICARDO CESAR MARTINS CAVALHERI, todos qualificados nos autos. fl. 27 foi determinado por este Juízo a intimação pessoal da autora a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. fl. 31 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação da parte autora, tendo em vista que não residir mais no endereço declinado nos autos. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este Juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o nus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e ap. s archive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00090164520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 17/09/2021---REQUERENTE: R. C. F. Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. F. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . 1. Considerando a

certidão de fl. 194, intime-se o patrono do requerente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito e informe o endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. ApÃs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00094924420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 17/09/2021---REQUERENTE: J. R. S. S. Representante(s): OAB 29577 -  
INGRID FAVACHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. D. V. . 1. Considerando que  
a requerida foi pessoalmente intimada, conforme certidão de fl. 103, intime-se o autor a fim de que  
informe se houve o cumprimento da decisão de fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de  
arquivamento. 2. ApÃs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00125421520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DIAS DE MACEDO  
Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 -  
IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS  
SANTOS (ADVOGADO) OAB 22791 - YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE (ADVOGADO)  
REQUERIDO: CARLOS GONCALVES GUIMARAES Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE  
JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 14131 - JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA  
(ADVOGADO) . 1. Não hã questões preliminares pendentes de análise. 2. Com relação à  
delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória  
relevantes para a decisão do mérito (art. 357, incisos II e IV do CPC), fixo como pontos controvertidos:  
a) se o requerido estava conduzindo o veículo Caminhão D-40 que colidiu com a motocicleta do  
requerente; b) quem deu causa ao sinistro (se o autor ou a parte requerida); c) se ocorreu omissão de  
socorro por parte da do requerido por ocasião do sinistro; d) Se o autor faz jus à indenização  
pleiteada na exordial à título de danos materiais e morais; e) Se o autor comprova o direito à  
indenização por danos materiais; e, f) se o autor comprova o direito à indenização por danos  
morais. 3. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte  
autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à parte requerida, quanto à existência de fato  
impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 357, inciso III do CPC). 4. Intime-se as partes  
para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de  
estabilização desta decisão. 5. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia  
23.11.2021, às 10h00min (art. 357, inciso V do CPC). 5.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para  
apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357,  
§§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no  
máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando  
em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 5.2. Nos termos do artigo  
455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou  
intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se  
a intimação do juízo". 5.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou  
militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do  
corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 5.4. Para fins de  
depoimento pessoal, intime-se a parte requerida, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385,  
§1º, do CPC. 5.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência  
ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em  
observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal  
de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem  
acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 5.6.  
Observo que no momento da intimação, deve o intimado informar endereço de e-mail e/ou telefone  
com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que poderá ser  
acessada através do link: <https://bityli.com/rOeK9>, ou ainda, a necessidade de realização de forma  
presencial. 5.7. Advirto os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também  
deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência,  
ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 5.8. As partes devem estar acompanhadas  
por seus advogados e/ou defensores públicos. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos  
termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a  
redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00127041020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:MILTON DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO. Remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, Â§ 3º, do CPC).

PROCESSO: 00130635720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 17/09/2021---REQUERENTE:JOELMA BARBOSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RITA BARBOSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSÉ ANCELMO BARBOSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIA BARBOSA DE ALMEIDA. Considerando a certidão de fl. 94, determino que seja providenciado a extração de certidão para fins de inscrição do dâbito em dâ-vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas.Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dâ-vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.Em seguida, archive-se.P.I.C.

PROCESSO: 00130900620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M A RODRIGUES SUPERMERCADO EIRELI. ESTADO DO PARÁ ingressou com Ação de Execução Fiscal contra M A RODRIGUES SUPERMERCADO EIRELI, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais).Feita a distribuição a este Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 12.O executado não foi citado, conforme certidão de fl. 14.À fl. 33 o exequente peticionou aos autos requerendo a desistência da ação e consequente extinção sem mérito.Vieram-me conclusos o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) OmissisVIII - homologar a desistência da ação.(...) Omissis§ 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.)Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação.Iso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Sem custas. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos.Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente.P. R. I. C.

PROCESSO: 00160434020178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 17/09/2021---IMPETRANTE:FRED JORGE NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 28285-B - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA IMPETRADO:LUIS CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 262-Verso, e, considerando que é deônus das partes manter seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 245/246 e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do dâbito em dâ-vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas.Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dâ-vida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos

autos.Processo nº 0016043-40.2017.814.0005.DECISÃO O.P.I.C.

PROCESSO: 00175296020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos em: 17/09/2021---MENOR:K. K. F. S. Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:K. R. S. F.  
REPRESENTANTE:C. M. P. S. REQUERIDO:P. J. G. F. . Compulsando os autos, verifico que o  
executado juntou aos autos comprovantes de depósitos referente ao período de março de 2017 a  
março de 2018, conforme fls. 32/36.A autora peticionou aos autos e informou o valor atualizado do  
débito, nos termos da planilha de fls. 63/64, e incluiu o período de setembro de 2017 a março de  
2018.Assim, tendo em vista que o executado juntou comprovantes de pagamento referente ao período  
acima descrito, determino a intimação da Defensoria Pública para que se manifeste, devendo ser  
excluídos os meses quitados.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00389870720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:JUDITE GATINHO DA CRUZ  
Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS  
PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . DECISÃO - MANDADO 1. Defiro a redesignação da audiência  
de instrução, conforme requerido às 267. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 07  
de dezembro de 2021, às 09h00min, devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou  
defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º), podendo ser realizada pelo mesmo, que transcrevo a  
seguir link (<https://bityli.com/amw5KS>). 3. Mantenho integralmente as demais deliberações formuladas  
na decisão de fls. 249/250. 4. Intime-se as partes para ciência desta decisão e da redesignação da  
audiência. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos  
003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o  
Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. ANDRÉ  
PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda  
Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00438102420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:JUDITE GATINHO DA CRUZ  
Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 -  
JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE  
ENERGIA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO  
(ADVOGADO) . DECISÃO - MANDADO 1. Defiro a redesignação da audiência de instrução,  
conforme requerido à fl. 288. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de  
2021, às 11h00min, devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores  
públicos (CPC, artigo 334, § 9º), podendo ser realizada pelo mesmo, que transcrevo a seguir link  
(<https://bityli.com/odRQUj>). 3. Mantenho integralmente as demais deliberações da decisão de fl. 269.  
4. Intime-se as partes para ciência desta decisão e da redesignação da audiência. Servir-se a  
presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de  
05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-  
CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira/PA, 17 de setembro de 2021. ANDRÉ  
PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda  
Pública da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00978566020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Mandado de Segurança Cível em: 17/09/2021---IMPETRANTE:JOAO ESTAVAM DA SILVA NETO  
Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 -  
SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRANTE:JOÃO MARTINS ARTUR  
Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 -  
SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRANTE:LOREDAN DE ANDRADE MELLO  
Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20362 -  
PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES  
JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRANTE:JOÃO ROBERTO NUNES Representante(s): OAB 11398 -  
PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR  
(ADVOGADO) IMPETRANTE:IRENILDE PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA  
NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO)

IMPETRANTE:ALMIRO GONÇALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO)  
IMPETRANTE:VICTOR CONDE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO)  
IMPETRANTE:ELADIO FARIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO)  
IMPETRADO:PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) IMPETRADO:FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGAO Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIO.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por JOÃO ESTEVAM DA SILVA NETO, JOÃO MARTINS ARTHUR, LOREDAN DE ANDRADE MELLO, JOÃO ROBERTO MENDES, IRENILDE PEREIRA GOMES, ALMIRO GONÇALVES DE ANDRADE, VICTOR CONDE DE OLIVEIRA e ELADIO FARIAS DE OLIVEIRA, contra ato imputado ao então PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, Sr. FRANCISCO ARMANDO ALVINO ARAGÃO, vinculado ao MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.Os impetrantes na qualidade de vereadores da Câmara Municipal de Altamira argumentam que a autoridade coatora, na qualidade de Presidente da Casa Legislativa Municipal se nega a prestar informações relacionadas ao Pedido de Informações nº 003/2005.Argumentam que a autoridade coatora negou acesso aos vereadores as contas municipais da Câmara Municipal.Pleiteiam em sede liminar ordem judicial para que a autoridade coatora apresente os seguintes documentos: 1- folha de pagamento referente aos meses de janeiro/2009 a fevereiro/2010, especificando os cargos e lotação de todos os servidores; 2 - relação das diárias pagas por viagens, congressos e hospedagem, referentes aos meses de janeiro/2009 a fevereiro/2010; 3 - cópia de todo o processo administrativo referente a ampliação e reforma da Câmara Municipal; 4 - cópia dos contratos e serviços realizados no período compreendido entre janeiro/2009 a fevereiro de 2010; 5 - cópia dos balancetes mensais; 6 - cópia do áudio das sessões plenárias realizadas em 01/10/09, 12/02/10 e 16/03/10, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo com base na Lei nº 12.016/2009.Ao final requereu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança.A exordial (fls. 02/21) foi instruída com os documentos (fls. 22/72).Despacho inaugural (fl. 78) reservou a apreciação da liminar, após notificação prévia da autoridade coatora e intimação da Câmara Municipal de Altamira.A Câmara Municipal de Altamira apresentou petição (fls. 81/87). Por sua vez, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 89/93). Na ocasião foram apresentados os documentos (fls. 94/105).Os impetrantes apresentaram petição (fls. 107/108) requerendo a apreciação da tutela provisória de urgência pleiteada. Decisão interlocutória (fls. 113/113v.) deferiu o pedido liminar pleiteado pelo impetrante nos seguintes termos: "concedo a liminar pretendida para que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Altamira, vereador Francisco Armando Alvino Aragão, preste todas as informações requisitadas através do Pedido de Informações nº 003/2015, de 28/08/15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa cominatória pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais e crime de desobediência. SIC.A autoridade coatora apresentou petição (fls. 119/120), ocasião em que apresentou a documentação em cumprimento a liminar proferida nos autos (fls. 121/599.O Ministério Público apresentou parecer (fls. 607/611) opinando favoravelmente a confirmação da liminar deferida nos autos. Certidão (fl. 612) informa a tempestividade da manifestação ministerial.Certidão (fl. 629) informa o recolhimento das custas finais.Despacho (fl. 631) chamou o feito a ordem para tornar sem efeito parte do despacho inaugural, bem como determinou a intimação do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou petição (fl. 636), na qual informa que não possui interesse em ingressar na presente ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃO.O processo regular e apto a receber julgamento.As condições da Ação de Mandado de Segurança são assim explicitadas na doutrina de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA:Além dos pressupostos processuais (jurisdição, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, capacidade para estar no processo capacidade postulatória, inexistência de fatos impeditivos e subordinação do procedimento às normas legais), as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse para agir e qualidade para agir), exige o mandado de segurança condições específicas que lhes são próprias: ato ilegal de autoridade ou com abuso de poder, direito líquido e certo, observância da não decorrência do prazo decadencial de 120 dias. Em se cuidando de mandado preventivo justo receio. O interesse para agir no caso do mandamus sofre certa graduação. Vale dizer se a ilegalidade pode ser inibida através de meios normais e ordinários, não há porque usar-se da via especial (art. 5º, Lei 1.533/51). O writ não se traduz em substitutivo de recurso. O interesse de agir somente se fará presente quando não existirem aqueles óbices constantes da lei. Em havendo, deverá a parte usar dos meios normais e

ordinários. (in: Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional. RT, 1992, p. 38). Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições para o exercício do direito de acesso. Passo à análise de mérito. Constitui o Mandado de Segurança remédio constitucional que objetiva assegurar direito líquido e certo violado ou em vias de violação por um agente público ou por delegatário que exerça atribuições do Poder Público. A demonstração do direito líquido e certo, outrossim, demanda prova pré-constituída, notadamente por não comportar o mandamus a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Insurgem os impetrantes contra ato imputado ao Presidente da Câmara Municipal de Altamira, que negou a exibição de documentos referente ao Pedido de Informações nº 003/2005, observo que em 23/12/2015, foi proferida decisão interlocutória (fls. 113/113v.), que deferiu o pedido liminar da parte autora, sendo expedida ordem judicial que determinou a exibição de todos os documentos solicitado, o que foi devidamente cumprida pela autoridade coatora. Trata-se de fato consumado, pois, como essa situação fática já se consolidou com o decurso do tempo (quase 06 anos) e a apresentação da documentação pleiteada na exordial. Não há mais como se restaurar o status quo ante. Da mesma forma, resta indiscutível que a autoridade coatora se encontrava em mora, ofende o direito líquido e certo dos impetrantes, tornando-se lícita a confirmação da liminar proferida nos autos. A propósito, sobre o dever da Administração Pública de prestar informações e fornecer documentos, o entendimento do STJ, in verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade. 3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria aplica-se a parâmetro consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual "o melhor prevenir, do que remediar". 4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nogueira de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores. (STJ - MS: 20895 DF 2014/0063842-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra a decisão que denegou a ordem em writ, cuja postulação está centrada na omissão da administração pública em fornecer cópia de processo licitatório, pedido com base nos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93. 2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados. 3. Não se exclui a possibilidade de a administração pública exigir emolumentos para fornecer a cópia, ou, ainda, que poderia realizar o fornecimento parcial, com vistas a proteger eventual sigilo, desde que este estivesse demonstrado; porém, a omissão em fornecer cópia do processo licitatório caracteriza violação dos arts. 3º e 63 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da publicidade, tal como está insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. 4. A Primeira Seção julgou impetrado que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 33040 PB

2010/0181517-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2013) Logo, uma vez verificado que inexistia justificativa para não se conceder as informações e cópias dos documentos solicitados pelos impetrantes, a confirmação da liminar em medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Com estes fundamentos, julgo PROCEDENTE a ação proposta e CONCEDO, em definitivo, a segurança pleiteada, confirmando os termos da decisão liminar (fls. 113/113v.). Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmulas 105 STJ e 512 STF, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09). Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal em vista da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição inerente ao writ (art. 14 § 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. C., observando a Secretaria o comando contido no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

PROCESSO: 00978903520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:  
Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021---REQUERENTE:L. R. L. S. Representante(s): OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. R. V. C. Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) . Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM em que o requerente LIDIA ROCHA LIMA SILVA todos qualificados nos autos. fl. 46, este Juízo determinou a expedição de carta precatória a fim de ser ouvido o requerido Damião Rodrigues de Carvalho. O requerido compareceu ao Juízo deprecado e informou em audiência que a parte autora LIDIA ROCHA LIMA SILVA havia falecido, conforme matéria anexada aos autos. fl. 134, este Juízo determinou a intimação do patrono da autora a fim de que apresentasse manifestação sobre o possível falecimento de sua cliente, não havendo manifestação, embora intimado via diário de justiça. Em consulta realizada por meio do sistema eletrônico de Cadastro Nacional de Falecidos, foi verificado que de fato a autora faleceu, conforme fl. 138. Vieram os autos conclusos. fl. o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Ação de Reconhecimento de União Estável tem em si direito intransmissível, tendo em vista se tratar de direito pessoalíssimo. Muito embora seja possível a habilitação dos herdeiros, quando a ação envolve questões patrimoniais advindas do relacionamento, não sendo o caso dos autos. Assim, deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda superveniente do objeto e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX do CPC. Sem custas Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente.

PROCESSO: 00004671220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. R. N.  
Representante(s):  
OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO)  
OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. L. O. R. S.  
Representante(s):  
OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00020578720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: D. M. O.  
Representante(s):  
OAB 20135-A - PAULA CLARIANA GOMES LOPES (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. L. P.  
Representante(s):  
OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO)  
OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00027758420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: E. N. S.  
Representante(s):  
OAB 46586 - MARQUIVO BISPO DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. R. S.

PROCESSO: 00028376120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. N. B.  
Representante(s):  
OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERENTE: A. A. S.  
PROCESSO: 00031806520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: T. C. S.  
REQUERENTE: E. S. C.  
Representante(s):  
OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. S. S.  
PROCESSO: 00089477620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O. C. E. C.  
Representante(s):  
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. A. C.  
Representante(s):  
OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)  
OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO)  
OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA**

**PROCESSO Nº 0803763-33.2019.8.14.0005**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR**

**REQUERENTE(S): CELIO DE JESUS ACOSTA**

**ADVOGADO: ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA, OAB/PA 23.300**

**REQUERIDO(s): BALBINO JOSE DA CONCEICAO (CAWBOY) E ESPOSA, ¿ALEX¿, ¿CHAGAS¿, RELSON HONORIO FERREIRA, ¿MARCÃO CARROCEIRO¿, ¿ALESSANDRO (QUIBA)¿, ¿NEGUINHO¿, ¿CEARÁ, E OUTROS**

**ADVOGADOS: DAIANE MORAES LIMA, OAB/GO 54.738; Dr. AURICLEITON ANTÔNIO DE ARAÚJO, OAB-GO 46.112**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA**

**IMÓVEL: FAZENDA CACHOEIRA DO ITUNA, LOCALIZADA NA BR 230, KM 12, TRAVESSÃO DO ESPELHO, GLEBA ITUNA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA**

**DESPACHO**

*(Serve como Mandado e demais comunicações/Provimento nº 003/2009/CJMB/TJE/PA)*

Por necessidade do juízo, visando melhor adequar a pauta de audiências dessa especializada, considerando que este magistrado responde como juiz Eleitoral nesta Comarca, altero apenas a data da audiência especificada no despacho de ID 31499838, transferindo-a para o dia 27/10/2021, mantendo o horário inclusive.

Intimem-se as partes e patronos via publicação no DJE.

Intime-se o MP e DP.

Após, cls.

**Altamira, 17 de setembro de 2021.**

**Antônio Fernando de Carvalho Vilar**

**Juiz de Direito**

## COMARCA DE TUCURUÍ

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001223320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. F. M. VITIMA:M. F. S. . Processo nº 00001221-33.2020.8.14.0200. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de Inquã©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a autoria do crime de homicã-dio decorrente de intervenã§ão policial, tendo como vã-tima o nacional Rodrigo Freitas Moreira, o qual foi atingido por disparos de arma de fogo, sendo que imediatamente foi prestado o devido socorro, encaminhando-o atã© o hospital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar nos autos, o Ministã©rio Pãºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender que os policiais militares agiram em legã-tima defesa e estrito cumprimento do dever legal, visto que estava diante de um perigo real e iminente, e agiu com a finalidade de cessar uma agressã£o injusta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que, de fato, nã£o hã; nos autos elementos mã-nimos que formalizem justa causa apta a deflagrar persecuã§ão criminal, pois a prova colhida no inquã©rito demonstra a presenãsa da causa excludente de ilicitude da legitima defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso vertente, entendo que assiste razã£o ao membro do parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prã³rios fundamentos, e, com fulcro no art. 18, da Lei Adjetiva Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faãsam-se as anotaã§ões e comunicaã§ões devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dãa-se ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. e, apã³s, archive-se, com as cautelas de lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tucuruã-/PA, 17 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00001590320118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR:JOSUE ALVES DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Relatã³rio Trata-se de autos onde se apura a prãtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denãncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriã§ão retroativa. ã o breve relatã³rio. Decido. Fundamentaã§ão Conjugando a pena mãxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razã£o de prescriã§ão. Apã³s o trãnsito em julgado, notificando-se o Ministã©rio Pãºblico, intimando-se o Autor do Fato via Diãrio da Justiã Eletrãnico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisã£o como mandado/comunicaã§ão/ofãcio. Tucuruã-/PA, 17 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00001826120108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. S. W. . Processo nº 0000182-61.2010.8.14.0061 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de Inquã©rito Policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar nos autos, o Ministã©rio Pãºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso vertente, entendo que assiste razã£o ao membro do parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prã³rios fundamentos, e, com fulcro no art. 28, da Lei Adjetiva Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faãsam-se as anotaã§ões e comunicaã§ões devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. e, apã³s, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruã-/PA, 17 de setembro de 2021Â PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de DireitoÂ Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã-PROCESSO: 00002828020078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720001673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:JOSE MARIA GONCALVES MENDES FILHO VITIMA:A. C. M. P. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. SENTENÇA Relatã³rio Trata-se de autos onde se apura a prãtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denãncia/data do fato e a data de hoje capaz de



notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 17 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00039879320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. H. V. . Processo nº 0003987-93.2020.8.14.0061 **SENTENÇA** Tratam os presentes autos de Inquérito Policial. Instada a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no art. 28, da Lei Adjetiva Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-PA, 17 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00073924520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 ENCARRREGADO:MARCIO CUNHA GOMES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:N. C. D. VITIMA:V. N. I. . Processo nº 0007392-45.2019.8.14.0200. **SENTENÇA**. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a conduta praticada pelos policiais militares EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO, DANYLO SILVA DA SILVA e MARCIVAL RIBEIRO CASSEB, envolvidos na morte do nacional NATANAEL CARDOSO DANTAS, em virtude de intervenção policial. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender que os policiais militares EVANDRO TRINDADE DA PAIXÃO, DANYLO SILVA DA SILVA e MARCIVAL RIBEIRO CASSEB agiram em legítima defesa, visto que estava diante de um perigo real e iminente, e agiu com a finalidade de cessar uma agressão injusta. Compulsando os autos verifico que, de fato, não há nos autos elementos mínimos que formalizem justa causa apta a deflagrar persecução criminal, pois a prova colhida no inquérito demonstra a presença da causa excludente de ilicitude da legítima defesa. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no art. 18, da Lei Adjetiva Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. <sup>d</sup>a-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-PA, 17 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00077362120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. M. L. . Processo nº 0007736-21.2020.8.14.0061 **SENTENÇA** Tratam os presentes autos de Inquérito Policial. Instada a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no art. 28, da Lei Adjetiva Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-PA, 17 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ**

Processo 0009462-64.2019.8140061

Requerente: Maria de Lourdes Santana Neta da Cruz.

Advogada: Ana Sueny Leite Silva OAB 22162

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Servio Túlio de Barcelos OAB 21148-A-A e José Arnaldo Janssen Nogueira OAB 21078-A

Requerido: Ayomoré Credito

Advogado: Armando Miceli Filho OAB 48237

Requerido: B2W Companhia Digital

Advogado; Thiago Mahfuz Vezzi OAB 21114-A.

DESPACHO:

Vistos, etc....

1. Intime-se a parte adversa para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos.
2. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

Tucuruí, 01 de setembro de 2021

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular.

Processo 0006644-76.2018.8140061

Requerente: Lauriane Pinto de Oliveira

Advogado: João Bosco Rodrigues Demétrio

Requerido: Anhangera Educacional Ltda

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia OAB 63440

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença;
2. Neste caso, as matérias passíveis de serem suscitadas por meio de impugnação são, unicamente, as previstas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, quais sejam:
  - a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
  - b) manifesto excesso de execução;
  - c) erro de cálculo;
  - d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
3. O impugnante se insurge alegando falhas e excessos nos cálculos apresentados pela a impugnada;
4. De modo a sanear a fase de execução do processo, passo a narrar os seguintes fatos. Ocorre que, em sentença proferida no dia 22/05/2018 o presente pedido foi julgado procedente pelo juízo de modo a declarar inexistência do débito no valor de R\$353,33 (trezentos e cinquenta e três reais), condenar a requerida ao pagamento do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.
5. Tendo a sentença transitado em julgado, a parte autora requereu cumprimento de sentença (fls.81/84) nos moldes do CPC/2015 cobrando: valor atualizado dos danos morais concedidos em sentença (R\$6.166,78); multa de 10% do artigo 523, § 1º

CPC/15; honorários advocatícios de 10% do artigo 523, §1º CPC/15.

6. A impugnante depositou o valor de R\$ 6.099,29 (seis mil e noventa e nove reais e vinte e nove centavos). A impugnada apresentou cumprimento de sentença do saldo remanescente. A impugnante realizou mais um depósito no valor de R\$ 73,55 (setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Após isso, a exequente ainda apresentou como saldo remanescente o valor de R\$ 1.288,97 (um mil e duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos).

7. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença a parte executada discorre sobre o excesso apresentados no cumprimento de sentença, haja vista a incidência da multa e honorários de 10% do artigo 523 do CPC/15, pois não incidem de forma automática.

8. É o relato. Decido.

9. A impugnação ao cumprimento de sentença deverá ser acolhida.

10. Em análise minuciosa e criteriosa aos autos, percebo que houve a incidência automática da multa e honorários advocatícios de 10% do artigo 523 do CPC nos cálculos apresentados pela a exequente no cumprimento de sentença, uma vez que a executada ainda não havia sido intimada bem como não fora transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário.

11. Já é entendimento sumulado pelo o STJ, in verbis: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

12. Diante disso, não há o que se falar em multa.

13. Ademais, tendo em vista que o valor atualizado da condenação apresentado pela a exequente foi de R\$ 6.166,78, e que a executada realizou os depósitos de R\$ 6.099,29 (seis mil e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) e de R\$ 73,55 (setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) tempestivamente, entendo como cumprida a condenação imposta em sentença.

14. Ademais, verifico que o valor relativo aos danos morais já foi levantado pela a parte exequente.

15. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, para determinar cumprida na integralidade a condenação.

16. Expeça-se alvará do valor depositado e ainda não levantado pelo o exequente de R\$73,55 (setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

17. Após, arquivem-se os autos.

18. Cumpra-se. Intimem-se.

Tucuruí, 01 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Processo nº 0007957-38.2019.8.14.0061

Requerente: Delcina Da Silva Nascimento

Advogado: Mirian Lorrana Perreira Almeida OAB 27317

Requerido: Banco Pan S/A.

Advogado; Antonio de Moraes Dourado Neto OAB 23255

## Sentença

1. Em razão do pedido de desistência do recurso inominado constante às fls. 169 dos autos em epigrafe e nos termos do artigo 998, CPCP/15, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsórcios, desistir do recurso.
2. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso para que produza seus efeitos legais e jurídicos.
3. Arquive-se os autos. Cumpra-se.

Tucuruí, 01 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Processo: 0002028-24.2019.8140061

Requerente: Sandra Fonseca Carneiro

Requerido: Itapeva II Fidc Np

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi OAB 21114-A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Diante do cumprimento integral das obrigações, com fulcro no Art. 924, II, NCPC, arquivem-se os autos
2. Cumpra-se.

P.R.I.C.

Tucuruí/PA, 02 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PROCESSO nº 0004736-47.2019.8140061

Requerente: Ormes Rodrigues de Paula

Advogado: Taygra dos Santos Aguiar Tringueiro OAB 28725-A

Requerido: BV Financeira

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB 5546.

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.

Vistos etc.

Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, a qual pode ser objeto de conciliação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante § 3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.

Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, por meio de seus procuradores, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC):

homologação de acordo. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o competente alvará judicial conforme requerido pela causídica às fls. 93 e ss. Após decorrido o prazo, sem novos requerimentos das partes e certificado o trânsito

em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tucuruí, 02 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR.

#### DECISÃO

PROCESSO: 0010340-86.2019.8.14.0061

Requerente: Junior Hiroyuki Ishihara

Requerido: Hotel Diplomat

Advogado: Thamires Gabriela Jesuino da Silva OAB/DF 56353

Vistos.

1. Como a parte credora requer o cumprimento de sentença, intime-se o devedor para pagamento do débito no valor requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do CPC).

2. Efetuando pagamento parcial no prazo acima assinalado, a referida multa e honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do art. 523 do CPC).

3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3º do art. 523 do CPC).

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

5. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Tucuruí, 01 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Processo 0010096-65.2016.8140061

Requerente: Zulmira Maria de Jesus Rodrigues

Advogada: Claudia Simone de Souza Teixeira OAB 15260

Requerido: Banco Vontaratim Sa

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB 27477-A.

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Embargos à Execução, neste caso, as matérias passíveis de serem suscitadas por meio de impugnação são, unicamente, as previstas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, quais sejam:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
  - b) manifesto excesso de execução;
  - c) erro de cálculo;
  - d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2. O embargante se insurge alegando excesso na execução nos cálculos apresentados pela a embargada;
  3. Aduz violação constitucional por falta de intimação da petição que requereu a execução do saldo remanescente;
  4. É brevíssimo o relatório. Passo a decidir.
  5. Pleiteia em sede de embargos, pela a nulidade processual, haja vista, ausência de intimação da petição da embargada requerendo o bloqueio do saldo remanescente;
  6. A nulidade que trata alinha a, do inciso IX, do artigo 52, é da citação, e não de intimação, como requer o embargante. Além do que, analisando os autos, verifico que às fls. 151 há uma decisão determinando a intimação do embargante para pagamento do saldo remanescente, que fora publicada em 14/04/2020 no DJET/TJPA, entretanto, o embargante ficou-se inerte;
  7. Conforme estabelece o artigo 523, §3º, não havendo o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, o mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
  8. Em análise minuciosa aos autos, percebo que, transcorrido o prazo, fora deferido o bloqueio online via BACENJUD e depois houve intimação das partes;
  9. Não há, desse modo, o que se falar em violação aos preceitos constitucionais e tampouco em nulidade processual, pois não houve ausência de intimação;
  10. Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos à execução interposto por BANCO VOTORANTIM S/A, considerando plenamente válidos os atos processuais praticados nestes autos, notadamente no que concerne as intimações, determinando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença;
  11. Expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da embargada.
  12. Cumpra-se. Intimem-se.

Tucuruí, 01 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0007035-43.2016.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): FELIPE ANDRE ACEVEDO IBANEZ, OAB/SP Nº 20.339

EXECUTADO(A): VERA LUCIA DAS NEVES SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebi na data da conclusão.

Intime-se a parte exequente, tanto na pessoa de seu advogado, pelo DJE, quanto na pessoa de seu representante legal, via correios com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, § 1º, do NCPC) devendo, neste mesmo prazo, recolher corretamente as custas pertinentes para o prosseguimento da ação.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 12 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0012679-64.2016.814.0015

AÇÛO DE EXECUÇÛO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÛO, OAB/PA 11.471

EXECUTADA: MALHARIA V3 LTDA - ME

EXECUTADA: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA COSTA SILVA

ADVOGADO: ELSON DA SILVA BARBOSA, OAB/PA 17.206

DESPACHO

Recebi hoje.

Realizado o SISBAJUD, restou parcialmente frutífera a diligência, sendo bloqueado o valor de R\$ 1.273,78 da executada MALHARIA V3 LTDA ç ME e o valor de R\$ 178,76 do executado JOSE ALBERTO DA COSTA SILVA.

Assim, INTIMEM-SE ambas partes, através de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 dias apresentarem manifestação sobre o bloqueio parcial.

No caso de rejeição ou ausência de manifestação dos executados, a indisponibilidade será convertida em penhora, com a transferência do valor para a conta judicial, nos termos do art. 854, §5º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 23 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0012688-26.2016.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB-PA Nº15.201-A

EXECUTADA: TRANSPORTADORA MAX LTDA ME

EXECUTADO: JOAO PAULO ROCHA MOREIRA

Foi realizado o arresto através de bloqueio de valores, restando frutífero apenas quanto ao executado JOAO PAULO ROCHA MOREIRA com o bloqueio de R\$ 20,00, R\$ 828,71 e R\$ 10,01.

Assim, INTIME-SE o banco exequente, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 05 para se manifestar sobre o bloqueio, requerendo o que entender de direito.

Sem prejuízo, CITEM-SE os executados, através de EDITAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para no prazo de 03 dias efetuarem o pagamento da dívida de R\$ 49.862,05 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), conforme art. 231, IV, e art. 829, ambos do CPC/2015.

Os executados poderão, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 do CPC/2015).

INTIME-SE o banco exequente, através de seu advogado, para pagar as custas da citação por edital.

Após a citação, no caso de não pagamento da dívida, INTIME-SE o banco exequente, através de seu advogado, para no prazo de 05 dias indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução e arquivamento depois de 01 ano, conforme art. 921, §2º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 03 de agosto de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004535-04.2016.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: WALDMAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ, OAB/SP Nº 290.061

EXECUTADO(A): NASCIMENTO E OLIVEIRA COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS - ELETROMUISC

DESPACHO/MANDADO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se

ainda possui interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, § 1º, do NCPC). Devendo nesse mesmo prazo recolher as custas processuais em aberto e cumprir despacho de fl. 87.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 20 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0008608-87.2014.8.14.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: EDSON ROSAS JÚNIOR OAB/PA25196-A

ADVOGADA: LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB/PA 25197-A

REQUERIDO: FORTAL ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Recebi hoje.

Foi procedida a busca de endereço da empresa requerida no INFOJUD (fl. 103), porém, o endereço localizado foi o mesmo no qual restou infrutífera a tentativa de apreensão e citação anterior (fl. 66, verso).

Por outro lado, também restou infrutífera a tentativa de inclusão de restrição do veículo pelo sistema RENAJUD, visto que consta no banco de dados o veículo pertence a terceiro estranho ao processo, sendo uma pessoa física com CPF: 117.400.586-66 e residente na cidade de Uberaba/MG.

Assim, a propriedade do veículo em nome de outra pessoa, diferente da empresa requerida, provoca a extinção do processo por ausência de interesse processual e ausência de pressuposto processual.

Diante dos fatos narrados, INTIME-SE o banco requerente, através de seu advogado, via DJE, para no prazo de 15 dias apresentar manifestação sobre os resultados de INFOJUD e BACENJUD, especialmente para se manifestar sobre a informação de o veículo ser de propriedade de outra pessoa diferente da empresa requerida, sob pena de extinção do feito.

O banco autor pode requerer o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 12 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0012387-79.2016.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CELSON MARCON ç OAB/PA Nº 13.536-A

REQUERIDO(A): MARIA GRAÇAS DA SILVA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo ç ç a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **05 (CINCO) dias**, recolher as **CUSTAS FINAIS** do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado(a) para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no **§3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.**

Castanhal, ç ç 16 de setembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0003169-47.2007.814.0015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO(A): DRA. PAULA AMANDA R. T. VASCONCELOS, OAB/PA 22.540

ADVOGADO(A): DRA. ISIS SADECK, OAB/PA 9296

EXECUTADO: PAULO CEZAR BRASILADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 178 dos autos. Castanhal, 16 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei



## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0007400-92.2019.814.0015. CRIME DE TRÂNSITO. Réu(s): HERLON FRANK DA SILVA SARMENTO (Adv.: RODRIG ATÁVIO PEREIRA VULCÃO, OAB/PA nº 26.833 e Adv.: JULIANA RIBEIRO CRUZ RÔLO, OAB/PA nº 26.852). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 05/11/2021 ÀS 09:30H.**

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL PROCESSO: 00162946220168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 VITIMA:F. G. K. O. F. DENUNCIADO:JOSE FERREIRA FILHO Representante(s): OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 0016294-62.2016.8.14.0015 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, ainda, apresentou Recurso em Sentido Estrito em razão da decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado qualificado nestes autos, José Ferreira Filho. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (fls.343-344), por satisfazer os requisitos subjetivos e objetivos para tanto (artigos 581, V e 586 do Código de Processo Penal), e: a) considerando que o Ministério Público já apresentou as razões recursais, vista a defesa do acusado para o oferecimento das contrarrazões recursais, no prazo de dois dias, e para se manifestar sobre o pedido de retratação no tocante à prisão preventiva do acusado (em obediência aos art. 588 do Código de Processo Penal). b) Apêns, voltem-me os autos conclusos (art. 589 do Código de Processo Penal) para decisão. Cientifique-se também ao Ministério Público quanto ao pedido de transferência do denunciado (fls. 345-346) para que se manifeste. Intimem-se. Castanhal-PA, 09 de setembro de 2021. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria nº 2591/2021-GP

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

## CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Aos Excelentíssimos Senhores

ADVOGADOS DRS. JAIRO PEREIRA DA SILVA ¿ OAB/PA 11.910 E ALBERTO VIDIGAL TAVARES ¿  
OAB/PA 5610

REF. PROC. N.º 0001920-36.2009.814.0008

**ACUSADOS: EDSON DAS GRAÇAS VIANA BRITO, EMANOEL VIANA SILVA E ROMILDO COSTA FURTADO**

Senhores Advogados,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**. MMª. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Barcarena, Estado do Pará, intimo Vossas Excelências para participar da audiência de Instrução e Julgamento, **no dia 04 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H:15MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante a Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0001920-36.2009.814.0008, capitulado nos arts. 243, 244-A, c/c 29 do CPB**, em que figuram como acusados: **EDSON DAS GRAÇAS VIANA BRITO, EMANOEL VIANA SILVA E ROMILDO COSTA FURTADO**, e Vítimas: **A. D. S. A. C. E OUTRAS**.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 17 de Setembro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****EDITAL**

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito desta Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, indo por mim assinado, devidamente autorizado pela Portaria nº 006/2006 e 008/2014 CJRMB que delegou ao Diretor de Secretaria e demais servidores atribuições para praticar atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, extraído do auto de **AÇÃO CÍVEL DE INTERDIÇÃO nº 080003-17.2017.814.0015**, onde este Juízo decretou a **incapacidade relativa do interditando RODRIGO FERREIRA DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6547582 2ª Via - PC/PA, e CPF nº 012.569.382-62, filho de Antonio Rodrigues de Farias e Raimunda Nonata Ferreira de Farias, residente à Rua José Rolim , nº 12 Bairro Barrolândia, Santa Maria do Pará(PA), Registro Civil de Nascimento nº 10583, Livro 27-A, folha 126 do Cartório do Município de Bonito/A, sendo nomeado como **CURADOR** o Senhor , **ANTONIO RODRIGUES DE FARIAS**, (requerente) brasileiro, paraense, casado, RG nº 3581840 PC/PA, CPF nº 671.022.202-00, residente na Rua José Rolim nº 12, telefone: 98266-8868, bairro Barrolândia, Município de Santa Maria do Pará, seu genitor, que deverá exercer dignamente o múnus de representar o interditando em todo e qualquer ato civil para cuja prática seja necessária manifestação de vontade, **com fundamento no art. 755, I, do Código de Processo Civil**, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, pertencentes ao requerido, sem autorização judicial. Eventuais valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando, conforme o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente que será publicado na conformidade da lei e afixado nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Maria do Pará, aos 17 de setembro de 2021. Eu,\_\_\_\_ Juliana Castro Oliveira, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

**Ação Penal nº.** 0801086-02.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: HERMESON CRUZ DA SILVA. **ADVOGADO(A):** NIVALDO MORENO BENICIO (OAB/PA 23.270). **INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A):** NIVALDO MORENO BENICIO (OAB/PA 23.270), para que no **dia 29 (vinte) de setembro de 2021, às 10h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL

Itaituba ¿ Pará, 17/09/2021.

**Ação Penal nº.** 0801086-02.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: HERMESON CRUZ DA SILVA. **ADVOGADO(A):** **DVOGADO(A): WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAES** (OAB/PA 20.825). **INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A):** **WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAES** (OAB/PA 20.825), para que no **dia 29 (vinte) de setembro de 2021, às 10h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL

Itaituba ¿ Pará, 17/09/2021.

**Ação Penal nº.** 0801690-60.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: LUIZ RIKARDO GOES PINHEIRO. Advogado: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (OAB/PA 15.291). **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO:** ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (OAB/PA 15.291) para que **no dia 01 (primeiro) de outubro de 2021, às 10h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, cidade de Itaituba/PA.

**IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA**

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba - Matrícula nº 88811042 TJEPA.

Itaituba/PA, 17/09/2021.

**Ação Penal nº.** 0801690-60.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: LUIZ RIKARDO GOES PINHEIRO. Advogado: RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA (OAB/PA 17.380). **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO:** RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA (OAB/PA 17.380) para **no dia 01**

**(primeiro) de outubro de 2021, às 10h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, cidade de Itaituba/PA.

**IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA**

Auxiliar de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba - Matrícula nº 88811042 TJEPA.

Itaituba/PA, 17/09/2021.

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000735520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATOS:LARISSA STEFANY SOUZA RODRIGUES VITIMA:P. S. S. B. . 0º SENTENÇA 0 0 0 0 0 0 Vistos os autos. 0 0 0 0 0 Trata-se de TCO em desfavor de LARISSA STEFANY SOUZA RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 do CPB, fato ocorrido em 08/01/2015, neste município. 0 0 0 0 0 Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 26. 0 0 0 0 0 O relatório. Decido. 0 0 0 0 0 O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. 0 0 0 0 0 Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: 0 0 A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano. 0 0 0 0 0 Em que pese a redução do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. 0 0 0 0 0 Considerando que na época dos fatos o denunciado tinha 19 (dezenove) anos de idade, e que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. 0 0 0 0 0 Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado LARISSA STEFANY SOUZA RODRIGUES e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. 0 0 0 0 0 SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. 0 0 0 0 0 P.R.I. 0 0 0 0 0 Cumpra-se. 0 0 0 0 0 Expeça-se o necessário. 0 0 0 0 0 Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. 0 0 0 0 0 Tailândia, 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00001494020118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. M. S. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:CORIOLANO DE SOUSA MILHOMEM SOBRINHO DENUNCIADO:ROBSON DE OLIVEIRA. DESPACHO 0 0 0 0 0 Vistos os autos. 0 0 0 0 0 Cumpra-se o despacho de fls. 88. 0 0 0 0 0 Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. 0 0 0 0 0 Tailândia/PA, 16 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00004011220058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520003291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 REU:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. REU:JEFERSON FERREIRA DA SILVA - PINGO. DESPACHO 0 0 0 0 0 Compulsando os autos, observo, às fls. 81/82, que há sentença absolutória em favor do denunciado, bem como despacho, às fls. 84, determinando remessa de bens apreendidos ao comando do excoito, pelo que determino que a Secretaria Judicial após o cumprimento integral dos termos contidos nos atos proceda ao devido arquivamento do feito. 0 0 0 0 0 Cumpra-se. 0 0 0 0 0 Expeça-se o necessário. 0 0 0 0 0 Serve o presente

como mandado/ofício. À À À À Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00007525320128140074 PROCESSO ANTIGO: 201220003268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCOS DE SOUSA CRUZ Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. B. S. VITIMA:J. B. M. .

DESPACHO À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À Cumpra-se o despacho de fls. 91. À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. À À À À À Tailândia/PA, 16 de setembro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00010258020098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920006324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ELIONE TRINDADE TEIXEIRA VITIMA:P. J. S. DENUNCIADO:EVERTON DE ALMEIDA CARDOSO. SENTENÇA À À À À À Vistos os autos... À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO ELIONE TRINDADE TEIXEIRA, já qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva do art. 155 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 08/07/2009, neste município. À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À o relatório. À À À À À Decido. À À À À À Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito previsto no art. 155 do CPB, ocorre em 08 (oito) anos, vez que a pena máxima em abstrato prevista para o tipo penal de 04 (quatro) anos. Além disso, considerando que o recebimento da denúncia, fato que interrompe a prescrição, ocorreu em 10/03/2010, entendo pelo transcurso do prazo prescricional em referência. À À À À Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. À À À À Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, senão vejamos: À A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena de superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena de superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena de superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena de superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena de igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena de inferior a 01 (um) ano. À À À À À Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de ANTONIO ELIONE TRINDADE TEIXEIRA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. À À À À À P.R.I.C. À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À Após cumpridas as formalidades, archive-se. À À À À À Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00010674320088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820007092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA INDICIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA INDICIADO:LUCIANO DE SOUSA COSTA. À À À À À Vistos os autos. À À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA, FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA e LUCIANO DE SOUSA COSTA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido em 17/07/2008, neste município. À À À À À Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. III, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 216. À À À À À o relatório. Decido. À À À À À O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. À À À À À Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: À A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se

pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (22/07/2008) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado LUIS HENRIQUE BARROS CORREIA, FRANCISCO DAS CHAGAS MENESES DE SOUSA e LUCIANO DE SOUSA COSTA e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00014901420138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:BERNARDO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal em desfavor de BERNARDO FERREIRA DA COSTA, pelos crimes dos artigos 180 do CPB c/c Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. O réu BERNARDO FERREIRA DA COSTA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, conforme sentença de fls. 154/155. Documento comprovando a incidência da prescrição da pretensão executória, fls. 158. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. A sentença de fls. 154/155, publicada em 30/04/2020 e até o momento não houve a execução da pena. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses, cuja prescrição ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Assim, como já se passaram mais de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitividade do réu BERNARDO FERREIRA DA COSTA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00015688120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920009443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBSON RAMALHO DOS SANTOS. DESPACHO Compulsando os autos, observo, às fls. 64/64-v, que há sentença decretando a extinção da pretensão punitiva do estado, pelo que determino que a Secretaria Judicial após o cumprimento integral dos termos contidos no ato proceda ao devido arquivamento. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00016056920088140074 PROCESSO ANTIGO: 200820010532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. C. G. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE LIMA DE SOUZA. SENTENÇA Vistos os autos... O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO JOSÉ LIMA DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso na sanção punitiva do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 06/04/2008, neste município. Vieram os autos

conclusos. Â Â Â Â Â ã o relatã³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva estatal para o delito previsto no art. 155, caput, do Cã³digo Penal Brasileiro, ocorre em 08 (oito) anos, vez que a pena mÃ¡xima em abstrato prevista para o tipo penal Â© de 04 (quatro) anos. AlãŁm disso, considerando que o recebimento da denãŁncia, fato que interrompe a prescriã§ãŁo, ocorreu em 10/03/2010, entendendo pelo transcurso do prazo prescricional em referãŁncia. Â Â Â Â Â Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Cã³digo Penal, o qual dispãŁme que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriã§ãŁo, decadãŁncia ou perempã§ãŁo. Â Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer ã baila o artigo 109 do Cã³digo Penal, que dispãŁme o lapso temporal para operar-se a prescriã§ãŁo antes do trãŁnsito em julgado da sentenãŁsa final, senãŁo vejamos: Â¿A prescriã§ãŁo antes de transitar em julgado a sentenãŁsa final, salvo o disposto no Â§ 1ãº do art. 110 deste Cã³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se mÃ¡ximo da pena Â© superior a 08 (oito) anos e nãŁo excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 04 (quatro) anos e nãŁo excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 02 (dois) anos e nãŁo excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nãŁo exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trãŁs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© inferior a 01 (um) ano.Â¿. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Cã³digo Penal Brasileiro, RECONHEãŁ A EXTINãŁO DA PRETENSãŁO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de ANTONIO JOSã LIMA DE SOUZA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiã§ãŁo e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISãŁO COMO MANDADO/OFãŁCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaã§ãŁo que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele ãrgãŁo correcional. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â ExpeãŁsa-se o necessãŁrio. Â Â Â Â Â ApãŁs cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Â TailãŁndia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de TailãŁndia PROCESSO: 00018724120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/09/2021 DENUNCIADO:VALDENOR DO CARMO FREITAS VITIMA:J. P. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENãA Â Â Â Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â Â O MinistãŁrio PãŁblico Estadual ofereceu denãŁncia em desfavor de VALDENOR DO CARMO FREITAS, jã¿i qualificado nos autos, como incurso na sanã§ãŁo punitiva do art. 129, Â§9ãº e art. 147, do Cã³digo Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 19/08/2012, neste municãŁpio. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â ã o relatã³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva estatal para o delito previsto no art. 129, Â§9ãº e art. 147 do CPB, ocorre em 08 (oito) anos e 03 (trãŁs) anos, respectivamente, vez que a pena mÃ¡xima em abstrato prevista para o tipo penal Â© de 03 (trãŁs) anos para o art. 129, Â§9ãº e 06 (seis) meses para o crime do art. 147. AlãŁm disso, considerando que o recebimento da denãŁncia, fato que interrompe a prescriã§ãŁo, ocorreu em 29/04/2013, entendendo pelo transcurso do prazo prescricional em referãŁncia. Â Â Â Â Â Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Cã³digo Penal, o qual dispãŁme que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriã§ãŁo, decadãŁncia ou perempã§ãŁo. Â Â Â Â Â Complementando, imperioso trazer ã baila o artigo 109 do Cã³digo Penal, que dispãŁme o lapso temporal para operar-se a prescriã§ãŁo antes do trãŁnsito em julgado da sentenãŁsa final, senãŁo vejamos: Â¿A prescriã§ãŁo antes de transitar em julgado a sentenãŁsa final, salvo o disposto no Â§ 1ãº do art. 110 deste Cã³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se mÃ¡ximo da pena Â© superior a 08 (oito) anos e nãŁo excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 04 (quatro) anos e nãŁo excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© superior a 02 (dois) anos e nãŁo excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nãŁo exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trãŁs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Â© inferior a 01 (um) ano.Â¿. Â Â Â Â Â Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Cã³digo Penal Brasileiro, RECONHEãŁ A EXTINãŁO DA PRETENSãŁO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de VALDENOR DO CARMO FREITAS , e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiã§ãŁo e demais cautelas legais. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISãŁO COMO MANDADO/OFãŁCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaã§ãŁo que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele ãrgãŁo correcional. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â ExpeãŁsa-se o necessãŁrio. Â Â Â Â Â ApãŁs cumpridas as formalidades, archive-se. Â Â Â Â Â TailãŁndia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de

Tailândia PROCESSO: 00023398320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:HENRIQUE QUARESMA MOTA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:L. R. R. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, observo a ausência de retorno da Carta Precatória Criminal nº 206/2016, pelo que determino que a Secretaria Judicial requirite informações acerca do cumprimento, bem como certifique nos autos. Defiro o pedido do Ministério Público, concernente à desistência de oitiva da testemunha, LÁCIO REIS RODRIGUES FREITAS, constante s fls. 75. Igualmente, defiro o pedido de habilitação de fls. 78/79, de forma que seja realizada a devida atualização na capa dos autos e no sistema LIBRA. Além disso, designo audiência de continuação para o dia 16/02/2023, às 13:00 horas. Intimem-se os denunciados, que poderão apresentar testemunhas até o máximo de 05 (cinco), independentemente de intimação, e que deverão estar acompanhados de seus advogados. Intime-se a testemunha de acusação, MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, residente e domiciliada na Rua Andiroba, nº 104, Vila Macarrão, Tailândia/PA. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00035055320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO ELIELSON DE ARAUJO MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos... O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO ELIELSON DE ARAUJO MOREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas dos arts. 330 (desobediência), 329 (resistência) e 331 (desacato), todos do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido em 26/07/2013, neste município. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, em destaque a seguir, a prescrição da pretensão punitiva estatal para os delitos previstos nos acima referenciados, ocorrem em 03 (três) e 04 (quatro) anos, vez que a desobediência (art. 330), possui pena máxima prevista de 06 (seis) meses e a resistência (art. 329), bem como o desacato (art. 331), pena máxima de 02 (dois) anos. Além disso, considerando que o recebimento da denúncia, fato que interrompe a prescrição, ocorreu em 23/03/2015, entendo pelo transcurso dos prazos prescricionais em destaque. Neste sentido, ressalte-se o teor do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, o qual dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, imperioso trazer à baila o artigo 109 do Código Penal, que dispõe o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, senão vejamos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de forma a declarar extinta a punibilidade de ANTONIO ELIELSON DE ARAUJO MOREIRA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Após cumpridas as formalidades, archive-se. Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00061565820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:AGNALDO DOS ANJOS PINTO VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Compulsando os autos verifico que o Edital de citação do denunciado (fls. 41/42), expedido em 19/08/2019, já teve seu prazo

transcorrido sem que o denunciado aparecesse ou constituísse advogado, razão pela qual entendo que na presente data o processo e o prazo prescricional encontram-se ainda suspensos, conforme determinado, às fls. 40, razão pela qual determino que permaneçam acautelados na Secretaria Judicial até o término do período de 04 (quatro) anos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 16 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00087891820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/09/2021 VITIMA: J. W. R. N. DENUNCIADO: PATRICIO EDER BRITO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 84, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 16 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA

## COMARCA DE JACUNDÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 08/09/2021 A 17/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00029291020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:EVANILSON RESPLANDE DE SOUSA VITIMA:R. V. P. . DESPACHO Vistos os autos, 1.Â Â Â Â Â HOMOLOGO a desistÃªncia da oitiva da testemunha Antonio Martins e Elias Costa, requerida pela defesa Ã fl. 131-v. 2.Â Â Â Â Â Considerando que a defesa arrolou as testemunhas Sergio Alan Moraes Saldanha e Reginaldo Viana Pirapema, retornem os autos a Defensoria PÃªblica para que se manifeste quanto Ã s certidÃªes de fl. 83 e 126. 3.Â Â Â Â Â ApÃªs, voltem os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. JacundÃª/PA, 06 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00042385620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:ROMENILDO ALVES SILVA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos os autos, Abram-se vistas ao MinistÃªrio PÃªblico para manifestaÃªo quanto ao pedido de remarcaÃªo da audiÃªncia formulado pelo acusado, por meio de seu advogado, Ã s fls. 27/29. Cumpra-se. JacundÃª/PA, 06 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00054481620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:AGOSTINHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos os autos, Abram-se vistas ao MinistÃªrio PÃªblico para manifestaÃªo quanto as certidÃªes de fl. 56,57,59 e 60. Cumpra-se. JacundÃª/PA, 06 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00100354720188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA:C. S. O. VITIMA:A. R. S. DENUNCIADO:ALEX DA COSTA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos os autos, 1.Â Â Â Â Â Certifique-se acerca da data da devoluÃªo dos autos pela Defensoria PÃªblica, bem como, acerca da tempestividade do recurso Ã fl. 107-v. 2.Â Â Â Â Â Ainda, certifique-se se houve protocolo das razÃªes do recurso. 3.Â Â Â Â Â ApÃªs, voltem os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. JacundÃª/PA, 06 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 01134159120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO:EDSON JUNIOR DE SOUZA LUZ DENUNCIADO:M. M. O. L. . DESPACHO Vistos os autos, Abram-se vistas ao MinistÃªrio PÃªblico para manifestaÃªo quanto a certidÃªo de fl. 75. Cumpra-se JacundÃª/PA, 06 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 01574157920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 ACUSADO:MAYCON PEREIRA DO NASCIMENTO ACUSADO:BRUNO DE JESUS DOS SANTOS ACUSADO:GILMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:J. M. C. . DESPACHO Vistos os autos, Renova-se as diligÃªncias do despacho de fl. 103, devendo ser observado o endereÃªo indica do pelo patrono do acusado GILMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA. EXPEÃA-SE o necessÃªrio. Cumpra-se. P.R.I. JacundÃª/PA, 06 de SETEMBRO de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00025430420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 VITIMA:J. R. S. DENUNCIADO:FLANKLYN QUIRINO LEITE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA Vistos os autos. Trata-se de Procedimento penal por crime de menor potencial ofensivo, sujeito as disposiÃªes da Lei nÃº 9.099/95. O rÃ©u aceitou a proposta de suspensÃªo do processo pelo prazo formulada pelo MinistÃªrio PÃªblico Ã fl. 11, tendo cumprido na integra. Instado a se manifestar o RMP pugnou pela extinÃªo da punibilidade pelo cumprimento da proposta, fl. 14. Ã o breve relato. Fundamento e decido.Â Conforme art. 89, Ã§ 5Ãº, da Lei nÃº 9.099/95, o prazo de suspensÃªo do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogaÃªo, razÃªo pela qual extingo a

punibilidade estatal de FLANKLYN QUIRINO LEITE em relação ao crime previsto no artigo 180 do CPB. Ciência ao Ministério Público. Façam as comunicações de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Arquivem-se os autos. Serve cãpia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 10 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00025465620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 VITIMA:O. A. DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Jacundã; DECISÃO Vistos os autos, 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme requer o Ministério Público ã fl. 14. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Jacundã, 10 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00047143020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução da Pena em: 10/09/2021 APENADO:HELIO FERNANDES ARAUJO Representante(s): OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) COATOR:PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Jacundã; SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de execuãõ de pena relativa ao processo originário nº 2008.39.01.000802-3/0004714-30.2015.8.14.0028, que tramitou nesta Comarca, no qual HELIO FERNANDES ARAUJO foi condenada pela prática do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CPB, em concurso formal. Certidão juntada ã s fls. 123/125 dos autos informando o cumprimento da pena. Instado a se manifestar, o Ministério Público, ã fl. 127, requereu a extinãõ da punibilidade do apenado pelo cumprimento da pena. Vieram os autos conclusos. ã o sucinto relato. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o réu cumpriu a sua pena. Ante o exposto, com respaldo nos artigos 66, II, 109 e 146, todos da Lei de Execuções Penais e art. 90 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PENA de HELIO FERNANDES ARAUJO, pelo seu cumprimento. EXPEÇA-SE ofício ao Cartório de Distribuição desta Comarca informando que não é devero constar na certidão de antecedentes criminais para efeitos civis dados referentes ã esta condenaãõ, a teor do disposto no art. 202 da Lei de Execuãõ Penal. COMUNIQUE-SE ã Justiça Eleitoral da declaraãõ de extinãõ de punibilidade, a fim de regularizar os direitos políticos do apenado, outrora suspensos pela condenaãõ supra. Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado. Façam-se as demais comunicações de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Arquivem-se os autos. Jacundã, 10 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito 1.Â; Cumprida ou extinta a pena, não constarãõ da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notãcia ou referãncia ã condenaãõ, salvo para instruir processo pela prática de nova infraãõ penal ou outros casos expressos em lei. ã Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira PROCESSO: 00058749120188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL VITIMA:I. S. P. . DESPACHO Vistos os autos, Considerando o retorno dos autos da Delegacia de origem, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestaãõ. Cumpra-se Jacundã/PA, 10 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00093914120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCIVALDO NEGREIRO CASTRO. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Procedimento penal por crime de menor potencial ofensivo, sujeito as disposiões da Lei nº 9.099/95. O réu aceitou a proposta de suspensãõ do processo pelo prazo formulada pelo Ministério Público ã fl. 44, tendo cumprido na integra, conforme certidão de fl. 47. Instado a se manifestar o, RMP pugnou pela extinãõ da punibilidade pelo cumprimento da proposta, fl. 50. ã o breve relato. Fundamento e decido.Â Conforme art. 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/95, o prazo de suspensãõ do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogaãõ, razão pela qual extingo a punibilidade estatal de FRANCIVALDO NEGREIRO CASTRO em relaãõ ao crime previsto no artigo 12 da lei 10.826/2003. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. P.R.I. Arquivem-se os autos. Serve cãpia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 10 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00104587020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 10/09/2021 VITIMA:R. D. L. INDICIADO:RENATO SANTOS OLIVEIRA. DESPACHO Vistos os autos, Considerando a certidão de fl. retro, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestaãõ quanto ao possãvel endereço do indiciado. Cumpra-se Jacundã/PA, 10 de setembro de 2021. Jun

Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00244122820158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Provisória em: 10/09/2021 ACUSADO:HESLEY ALVES MATOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os presentes autos de execução penal em desfavor de HESLEY ALVES MATOS, já qualificado nos autos, condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, art. 12 da lei 10.826/2003 e 288 do CPB. Durante o trâmite processual, sobreveio a notificação do réu do acusado, conforme certidão de réu acostada à fl. 56. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do CPP. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Com efeito, entre as causas de extinção da punibilidade elencadas pelo Código Penal, está a morte do agente. Isso porque, segundo o brocardo latino mors omnia solvit, a morte tudo apaga. Ademais, a Constituição Federal alberga o princípio da personalidade ou da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF/88), segundo o qual a pena não é passada da pessoa do condenado. Para a extinção da punibilidade pela morte do agente, deve ser juntada aos autos a respectiva certidão de réu, como ocorreu nos autos à fl. 56. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante do réu do acusado HESLEY ALVES MATOS, já qualificado nos autos, declaro extinto o processo pela morte do agente, com fundamento no 107, I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. P.R.I. Arquive-se os autos. Jacundã, 10 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 01564284320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:C. C. E. P. ACUSADO:REGINALDO BASILIO DA SILVA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Procedimento penal por crime de menor potencial ofensivo, sujeito as disposições da Lei nº 9.099/95. O réu aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo formulada pelo Ministério Público à fl. 72, tendo cumprido na íntegra, conforme certidão de fl. 99. Instado a se manifestar o, RMP pugnou pela extinção da punibilidade pelo cumprimento da proposta, fl. 100. É o breve relato. Fundamento e decido. Conforme art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, o prazo de suspensão do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogação, razão pela qual extingo a punibilidade estatal de REGINALDO BASILIO DA SILVA em relação ao crime previsto no artigo 155 do CPB. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. P.R.I Arquivem-se os autos. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 10 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00001447020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 13/09/2021 REQUERENTE:JEAN LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOE B VASCONCELOS CIA LTDA ME MULTIMARCAS AUTO SERVICOS. DECISÃO Vistos os autos, A parte exequente formulou às fls. 73/74, pedido de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, tendo na ocasião juntado memória de cálculo com atualização do débito. Este juízo despachou determinado a intimação do executado para proceder ao pagamento de forma voluntária, consoante certidão de fls. 85, o executado não se manifestou, tendo pouco adimpliu ao débito. O exequente requereu a penhora via SISBAJUD do valor atualizado do débito exequendo - R\$ 49.855.63 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), fls. 81/84. Diante disso, DEFIRO o pedido de penhora da parte exequente. Em sendo negativa a penhora, intime-se a parte exequente, por ato ordinatório, para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação do art. 921, III do CPC. Intime-se as partes por seus respectivos advogados, via DJE. Decisão publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundã, 13 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00004867620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIRLAN MOURA PEREIRA. DECISÃO Vistos os autos, A tentativa de citar o requerido restou frustrada, certidão às fls. 56. Postula a parte autora às fls. 58, por pesquisa de endereço atual do executado, EDIRLAN MOURA PEREIRA, CPF nº 641.148.562-34, via sistema eletrônico - À SISBAJUD. É o que importa relatar. Fundamento e Decido O princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo exequente, consulta eletrônica via sistema SISBAJUD, em homenagem ao princípio da cooperação previsto no art. 6º e termos do 256, § 3º, todos do CPC. Diante do comprovante de recolhimento de custas referente à diligência eletrônica, fls. 59/60, procedo à diligência eletrônica. Determina-se para secretaria

judicial: 1. Em sendo encontrado endereço atual, intime-se o exequente por seu advogado, por ato ordinatório, via DJE, para recolher as custas a diligência do oficial de justiça, após, expedir-se o competente mandado. 2. Sendo negativo o resultado da busca eletrônica, intime-se o exequente, por ato ordinatório, para manifesta-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com ou sem cumprimento da determinação do item 1, certifique-se e retomem os autos conclusos. Decisão publicada em gabinete. P.R.I.C. Jacundá, 13 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00005222120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS PESSOA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 101.488 - LUIZ FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Recebo o recurso no duplo efeito. Remeta-se a Turma Recursal. Jacundá/PA, 13 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00022442720188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/09/2021 REQUERENTE: LUIZ FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE ÁBITO FORA DO PRAZO ajuizada por LUIZ FEITOSA DA SILVA qualificado nos autos. A inicial veio acompanhada de certidão de nascimento e declaração de ábito da falecida LUANE MARTINS DA SILVA, fls. 08/09. Expediu-se ofício ao cartório de registro civil deste comarca com o fito de obter eventual certidão de ábito, tendo o cartório informado a inexistência do referido assentamento, fls. 15/16. O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido, fls. 18. O relato necessário. DECIDO. O pedido é procedente, eis que o processo está instruído com documentação suficiente. Portanto, com base no que dos autos constam, e em especial considerando o parecer favorável do Ministério Público, com fundamento no art. 83, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que seja lavrado o assentamento de ábito junto ao cartório de registro civil competente, observando os seguintes dados: NOME: LUANE MARTINS DA SILVA. DATA DE NASCIMENTO: 15.11.2005; LOCAL DE NASCIMENTO: JACUNDÁ - PA; CERTIDÃO DE NASCIMENTO: 42.923 - CRC JACUNDA-PA - Livro A - 58, Folha 15; SEXO: FEMININO; ESTADO CIVIL: SOLTEIRA; NOME DO PAI: LUIZ FEITOSA DA SILVA; NOME DA MÃE: LILIA RAQUEL BRANDÃO MARTINS; DATA DO OBITO: 14.02.2016 às 17 horas; CAUSA DA MORTE: AFOGAMENTO. LOCAL DA MORTE: RIO ARRAIA; LOCAL DO SEPULTAMENTO: CEMITÁRIO MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA; DOMICÍLIO DA FALECIDA: RUA SUMAUMA, 20, ALTO PARAÍSO, JACUNDÁ- PA. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INITMÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DESTA COMARCA. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Isento de custas em virtude de gratuidade judiciária. Ciência ao MP e Defensoria Pública. P.R.I.C Jacundá, 13 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00024362320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS MENDES DUTRA Representante(s): OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Recebo o recurso no duplo efeito. Remeta-se a Turma Recursal. Jacundá/PA, 13 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00032555720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: ISIDORIO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões remeta-se a Turma Recursal. Jacundá/PA, 13 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00040990720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: BERNARDO ROCHA SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO

Representante(s): OAB 29147-A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Apêns, com ou sem as contrarrazões remeta-se a Turma Recursal. Jacundã/PA, 13 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00041995920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: JACQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA Representante(s): OAB 157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Apêns, com ou sem as contrarrazões remeta-se a Turma Recursal. Jacundã/PA, 13 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00044877520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: JOSE GONDIM DE ARAUJO Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONÇA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. A parte requerida informou o cumprimento da obrigação de pagar determinada em sentença, bem como juntou comprovante de depósito bancário - fls. 119. A parte autora em concordância com os valores depositados requereu o levantamento do valor depositado, fls. 121. Assim, expedisse-se alvará de levantamento/transferência em nome do advogado indicado às fls. 121. Nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundã, 13 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00049781920168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALCIDEMIR CALLEGARI MADEIRAS EIRELI REQUERIDO: DANILO CASSINI CALLEGARI. DECISÃO Vistos os autos. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões. Apêns, com ou sem as contrarrazões remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Jacundã/PA, 13 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00051947720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 13/09/2021 REQUERENTE: ILDA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) TERCEIRO: ITAU UNIBANCO SA REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos. Recebo o recurso no duplo efeito. Remeta-se a Turma Recursal. Jacundã/PA, 13 de setembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00077776420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: ELIANE AMORIM TERTULIANO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 25665 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ELECTROLUX DO BRASIL SA Representante(s): OAB 200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETROCENTRO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS Representante(s): OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. A parte requerida informou o cumprimento da obrigação de pagar determinada em sentença, fls. 62/64 e fls. 67/69. A parte autora em concordância com valores depositados requereu o levantamento do valor depositado, fls. 73. Em que pese pendente a devolução do bem defeituoso (refrigerador), a parte requerida, ELECTROLUX S.A, se manifestou de forma favorável ao levantamento dos valores antes de efetivada a devolução do bem, fls. 76. A parte autora informou telefone e endereço às fls. 78, para que a requerida proceda ao recolhimento do bem, qual seja: RUA AMAZONAS, Nº 7, BAIRRO ELETRONORTE, JACUNDÃ- PA, TEL. 094-99109-1867. Assim, expedisse-se alvará de levantamento/transferência em nome do advogado indicado às fls. 73. Nada mais havendo, certifique-se o trânsito e archive-se os autos com as cautelas de praxe. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundã, 13 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00087346520188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível

em: 13/09/2021 REQUERENTE:ELIETE LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO DA SENTENÇA, na qual a parte executada foi intimada a pagar, conforme fls. 102/103. A parte exequente formulou pedido de levantamento de valores, fls. 105. Diante da ausência de informação nos autos quanto ao cumprimento da obrigação, a parte autora, comprovante de depósito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, em verificação ao sistema LIBRA, constato que há depósito no valor de R\$ 14.936,96 (quatorze mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) em subconta judicial. Diante do pedido de levantamento de fls. 105, tem-se subentendido a concordância com valor depositado. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTO A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expedisse-se alvará de levantamento/transferência de valores para conta bancária de titularidade da autora indicada às fls. 105. Sentença publicada em gabinete. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jacundá, 13 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00534127320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSECLEIA BOFF. SENTENÇA Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO GMAC S.A em face de ROSICLEIA BOFF, ambos qualificados nos autos. O Banco autor informou às fls. 87, que as partes transigiram extrajudicialmente, tendo na oportunidade pugnado pela extinção do feito e recolhimento de eventual do mandado de busca e apreensão. A parte autora que importa relatar. Fundamento e decido Acerca da matéria, dispõe o art. 485, inciso VIII e o § 5º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [A] VIII - homologar a desistência da ação; [...] § 5º a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Em sequência, da interpretação do § 4º do mesmo dispositivo, infere-se que até a apresentação da contestação, para fins de aplicação do inciso VIII, do art. 485, não prescindível a anuência do réu. No caso dos autos a requerida sequer foi citada. Sendo direito disponível e diante do pedido de desistência da parte autora, razão não há para o prosseguimento do feito. Diante de todo exposto, considerando a vontade da parte autora, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente feito, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito. Torno sem efeito a decisão/mandado de fls. 54. Sem custas finais. Partes intimadas por seus respectivos advogados, via DJE. Sentença publicada em gabinete. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jacundá, 13 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00031695720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: ELISABETE RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CLARO S.A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SPC CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos os autos, Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por CLARO S.A em face de decisão que trancou o seguimento do Recurso Inominado, fls. 76. Sustenta a embargante que a decisão embargada apresenta ausência de fundamentação, por isso merece reforma. A parte autora Relato. Fundamento e Decido. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da decisão, sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente a sentença, conforme art. 1.022, do Código de Processo Civil. O dispositivo abaixo diz expressamente que é necessário que o embargante aponte os seguintes defeitos no pronunciamento judicial: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Reconheço que a decisão embargada foi fundamentada em certidão que certificou de forma equivocada a tempestividade do recurso Inominado interposto às fls. 60/74, tendo em vista que, conforme teor da certidão de fls. 85, o termo final para interposição de recurso de seu em 29.07.2019, portanto, a embargante se recorreu tempestivamente, conforme protocolo de fls. 60. Isso posto, com base no art. 1.023, do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivamente aforados, DOU - LHES PROVIMENTO para sanar o erro material/contradição, e por conseguinte, recebo o Recurso Inominado no duplo efeito, pois tempestivo e

com devido preparo. Torno sem efeito a certidão e decisão de fls. 75/76. Fica a parte advertida que, a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Partes intimadas por seus respectivos advogados, via DJE. DETERMINAÇÕES: 1. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de lei; 2. Apêns, remeta-se os autos à Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação, com as homenagens de estilo. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 15 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá. PROCESSO: 00047183420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIA MENDES DE SOUZA Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança indevida C/C indenização por danos morais C/C pedido de tutela de urgência promovida por MARIA MENDES DE SOUZA qualificada nos autos, em face de BANCO BRADESCO S.A, sob o rito da Lei nº 9.099/95. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. A parte autora sustenta realizou financiamento de um veículo por meio do banco requerido em 48 parcelas, cada uma no valor de R\$ 1.283,85 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco reais). Aduz que teria efetuado 2 (duas) vezes o pagamento da parcela do mês 05/2019, no entanto o banco requerido continua a cobrar pela parcela já adimplida, inclusive com juros. Às fls. 17/18 a autora juntou cópias de boleto bancário e seus supostos comprovantes de pagamento, que fazem referência às parcelas 12/48 com vencimento em 08.05.2019 e 13/48 com vencimento em 08.06.2019, ambas no valor de R\$ 1.283,85 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco reais). Contrariando os documentos juntados às fls. 17/18, a requerente trouxe aos autos relatório das parcelas pagas e parcelas em aberto - fls. 27/28, onde consta que a parcela 12 - com vencimento em 08.05.2019 continua em aberto, com situação A PAGAR. Conforme fls. 68/69, a parte autora foi intimada a trazer cópias de extratos bancários da conta corrente nº 0017237, agência 1106 referente aos meses de maio e junho/2019, pois supostamente seria naquela conta que o pagamento teria ocorrido, no entanto a parte não atendeu, ao dizer, não trouxe os referidos documentos. Em que pese a inversão do ônus da prova, a requerente quando intimada não juntou aos autos os documentos bancários necessários e essenciais esclarecer a controvérsia, de modo a evidenciar o pagamento da parcela 12, e por conseguinte, demonstrar ser indevida as cobranças do banco requerido. Do outro lado, tendo sido invertido o ônus probatório, a instituição bancária requerida logrou êxito em demonstrar a existência do inadimplemento da parcela em questão. Deste modo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar concedida e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de BANCO BRADESCO S/A. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por força do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. A Sentença publicada em gabinete. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Jacundá, 15 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá. PROCESSO: 00050388420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/09/2021 REQUERIDO:JHOSY MY FRIEND OLIVEIRA MORAO REQUERIDO:J. V. O. M. Representante(s): RIZOLENE GOMES DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:BRENO OLIVEIRA MOURAO REQUERENTE:OTANIEL SANTOS MOURAO Representante(s): OAB 16418 - DANIEL S MOURAO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO À À À À À À Aos 15 (quinze) dias do mês setembro do ano de 2021 (vinte e um), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, JUN KUBOTA, comigo servidora ao final assinado, feito o prego de praxe, verificou-se o seguinte: 1) À À À À À PRESENTE: a) À À À À À RMP - Remotamente: Dr. JONH LUKE VILAS BOAS CARR 2) À À À À À AUSENTES: a) À À À À À Requerente: OTONIEL SANTOS MOURÃO, desacompanhado de seu advogado Dr. Daniel S. Mourão b) À À À À À Requeridos: JHOSY MY FRIEND OLIVEIRA MOURÃO, BRENO OLIVEIRA MOURÃO E JHENIFFER VICTORIA OLIVEIRA MOURÃO. À À À À À Aberta a audiência verifica-se a presença do requerente OTONIEL SANTOS MOURÃO e, ausentes os requeridos JHOSY MY FRIEND OLIVEIRA MOURÃO, BRENO OLIVEIRA MOURÃO E JHENIFFER VICTORIA OLIVEIRA MOURÃO, intimados conforme fl. 53. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. À À À À À Considerando que os requeridos foram intimados/citados fl. 53, fica aberto o prazo de 15(quinze) dias a contar desta data para a apresentação de contestação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC, À À À À À Apêns a apresentação da impugnação à contestação, ou não sendo esta apresentada, certifiquem-se e façam os autos conclusos. À À À À À Cumpra-se.

Â Â Â Â Â Nada mais havendo, o MM.Âº Juiz de Direito determinei o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, servidora, o digitei e subscrevi. Â Â Â Â Â Juiz de Direito: Â Â Â Â Â Promotor de Justiça: Â Â Â Â Â Requerente: PROCESSO: 00055601420198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ESPEDITA DA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, 1. RELATÁRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cancelamento de débito e restituição de valores pagos c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência proposta por ESPEDITA DA CRUZ SILVA, qualificada nos autos, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Foi proferida sentença nos autos em 06.04.2020, fls. 74/75, após o pronunciamento foi protocolizado neste juízo a petição de fls. 77, na qual o banco requerido pugna pela extinção do feito em face da ausência da parte autora na audiência de conciliação, termo às fls. 39. Deste modo, CHAMO O FEITO À ORDEM, pois cabe ao juiz dirigir o processo, e anulo a sentença de fls. 74/75. Passo ao julgamento do feito. O caso dos autos é de anulação da sentença e posterior julgamento do feito sem resolução do mérito por mera alegação ou insatisfação da parte requerida, mas porque este juízo reconhece que é necessário sanar vício processual, ademais, frise-se, pronunciamento nulo não faz coisa julgada. A lei do juizado especial - Lei 9.099/95, traz a obrigatoriedade das partes se fazerem presentes na audiência de conciliação a partir do momento em que cria uma consequência para a ausência da parte, seja ela autora ou ré. Tais consequências encontram-se regidas no art. 20 e no inciso I do art. 51, ambos da LJE. Além disso, sobre o tema há os seguintes enunciados do FONAJE: ENUNCIADO N.º 20: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. ENUNCIADO 28 FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. Assim, caso a parte ré não compareça a qualquer das audiências (art. 20, 9.099/95), ser-lhe-á decretada a revelia. Pela ausência do autor, a pena aplicada é a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, I, da lei 9.099/95). A ausência do requerente importa em extinção do processo, com a condenação em custas, que serão exigidas mesmo que a parte esteja sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Por fim, destaco que a parte autora sequer apresentou justificativa para sua ausência, razão pela qual não há que se falar em isenção do pagamento de custas processuais. 3- DISPOSITIVO Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, condenando a requerente nas custas processuais, conforme art. 51, § 2º da LJE e ENUNCIADO 28 FONAJE. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos À UNAJ para cálculo das custas processuais, intimando-se a parte autora para o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sentença publicada em gabinete. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Jacundá, 15 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00086615920198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:ANA REIS TEIXEIRA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, RELATÁRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cancelamento de débito c/c restituição de valores c/c indenização por danos morais, ajuizada por ANA REIS TEIXEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados nos autos, sob o rito da Lei 9.099/95. Afasto as preliminares. Passo à análise do mérito. Tendo sido invertido o nus probatório, a instituinte bancária requerida não logrou êxito em demonstrar a existência da relação jurídica impugnada. Alega a requerente que é beneficiária do INSS e que mensalmente vem sendo descontado um valor de R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos), relativo a cartão de crédito em seu nome, com origem do suposto contrato de nº 20160311061042746000, conforme consta à fl. 12. No entanto, alega que jamais contratou e que nunca foi recebido nenhum cartão de crédito em sua residência. Em razão disso, vem suportando descontos mensais em seu benefício por dívida que afirma não ter contratado. Por ocasião da contestação, fls. 49/52, instada a provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado do autor (art. 373, inciso II, do CPC), a parte requerida não trouxe aos autos qualquer documento que parte autora tenha solicitado cartão de crédito referente ao suposto contrato de nº

20160311061042746000. O banco requerido não alegou que não houve pretensão resistida por parte da instituição bancária em resolver o problema, o requerido apenas admitiu a realização dos descontos indevidos. Quanto ao montante descontado, a parte autora não informa com exatidão, apenas indica que os descontos começaram em 01.11.2016, tendo apenas por decisão judicial sido suspenso os descontos, conforme liminar concedida às fls. 21, da qual o banco tomou ciência em 18.11.2019, consoante certidão às fls. 28, ou seja, foram 3 (três) anos de descontos indevidos, sendo o total de 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos), o que perfaz o montante de R\$ 1.267,02 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos), valor indevidamente cobrado, portanto, a devolução se impõe. É forçoso concluir, portanto, que não houve a contratação do cartão de crédito ou autorização dos descontos, como afirmado na petição inicial. Logo, os descontos levados a efeito em detrimento da requerente são manifestamente indevidos. Reputo configurada, portanto, a hipótese do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, houve cobrança e pagamento indevidos, este consubstanciado nos descontos realizados em detrimento da parte autora. Assim, o banco cometeu ato ilícito, portanto, incorre no dever de indenizar. Assim, considerando as condições pessoais da requerente e situação econômica do autor do dano e seu grau de culpa, considero razoável e proporcional às circunstâncias do fato o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a necessidade de se observar, adequadamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O referido valor é condizente com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por pela parte autora em face de BANCO PAN S.A, para: 1. **DECLARAR** inexistente a relação jurídica entre a autora e o banco quanto ao contrato nº 20160311061042746000, bem como determino que o requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto nos proventos da parte autora relativo ao contato declarado nulo; 2. **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ; 3. **DETERMINAR** a devolução em dobro do valor de R\$ 1.267,02 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos), nos termos do art. 42 do CDC. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por força do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença publicada em gabinete. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Jacundá, 15 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00088740220188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Auto: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARIZA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . **SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, fls. 55/56. Sustenta o embargante que o julgamento do feito se deu em contraditório com as provas dos autos, devendo ser integralizada. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da decisão, sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contraditório, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente em determinado pronunciamento judicial, conforme art. 1.022, do Código de Processo Civil. O dispositivo abaixo diz expressamente que é necessário que o embargante aponte os seguintes defeitos no pronunciamento judicial: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contraditório ou omissão, e não se sujeitam a preparo. O recurso em questão é corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar. No caso em tela, não há qualquer erro material, contraditório ou obscuridade a ser sanada, tendo em vista que o julgamento do feito se deu em absoluta harmonia o conjunto fáctico-probatório dos autos. Quanto à majoração da multa e consolidação que se deu em audiência, termos às fls.43, a parte autora comprovou o descumprimento da liminar, documentos às fls. 40/41 e 49/50. Isso posto, com base no art. 1.023, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivamente aforados, e diante da inexistência da alegada contraditório/omissão na sentença embargada, **NEGO**- LHESE PROVIMENTO. Fica a parte advertida que, a interposição de novos

embargos de declaração serã; considerada protelatãria, nos exatos termos do artigo 1.026, Â§ 2Âº, do Cãdigo de Processo Civil. Ciãncia ã s partes. Sentenãsa publicada em gabinete. Determinaãses: 1.Â Â Â Â Tendo em vista informaãses de fls. 65, OFICIE-SE aos Ârgãos de proteão crãdito (SPC/SERASA), determinando a imediata exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do expediente. 2.Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao DETRAN, com cãpia da sentenãsa de fls. 55/56, para que seja dado baixa na restrião no cadastro do veãculo conforme determinado em sentenãsa, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do expediente. P.R.I.C Jacundã; 15 de setembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00008241620208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquãrito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. J. P. INDICIADO: E. B. S. VITIMA: B. S. N.

**COMARCA DE REDENÇÃO****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

**PROCESSO:** 002110316720198140045 **PROCESSO ANTIGO:** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO: Procedimento Comum Criminal em: 11/12/2019 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO: GILSON RODRIGUES DA SILVA. Representante(s): OAB/PA 22.146 . **DESPACHO.** Recebo o recurso no seu duplo efeito. Uma vez que o Ministério Público apresentou recurso de apelação (fls. 23), dê-se vistas dos autos para o mesmo para que apresente as razões recursais. À Defensoria Pública para contrarrazoar o recurso no prazo legal e após, encaminhe-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Redenção, 11 de dezembro de 2019. MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO Juiz de Direito.

**0801042-17.2021.8.14.0045**

**HABEAS CORPUS**

**Impetrante: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR**

**Autoridade Coatora: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE REDENÇÃO -PA**

**Paciente: SEVERINO PEREIRA VIANA**

**DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO**

Vistos em plantão.

RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020 e PORTARIA 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021).

Tratam os autos de pedido de Habeas Corpus preventivo, requerendo a concessão de salvo-conduto, lastreado no art. 5º, LXVIII, da CF/88, c/c art. 647 e 648, I, do CPP, em que figura como paciente SEVERINO PEREIRA VIANA e autoridade coatora, a Delegada de Polícia Civil Titular da DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE REDENÇÃO -PA.

Informações prestadas pela Autoridade Coatora em 02/04/2021, juntada aos autos no dia 08, relatando que cumprida busca domiciliar deferida nos autos da medida cautelar em 26/03/2021, diante da informação de que o investigado, ora paciente, teria sido acometido pela COVID19, e que retornaria ao trabalho no dia 29/03/2021 no garimpo, sendo intimado a comparecer em seu interrogatório policial marcado para o dia 29/03/2021, todavia, não compareceu, sendo novamente intimado em 30/03/2021, também não compareceu, sendo informado por sua defesa que ainda estaria acometido pela COVID19, sendo informado à sua defesa que assim que o ora paciente estivesse com a saúde recuperada, para informar uma nova data para seu interrogatório (ID 25308079). Informações desprovidas de documentos de comprovação.

Manifestação do Ministério Público apresentada em 14/04/2021 pela denegação da ordem, em suma, não tendo sido demonstrado nenhum constrangimento atual ou iminente, e sendo imprescindível que se decline o real e preciso comportamento abusivo ou ilegal emanado da autoridade dita coatora apto a afetar ou cercear, de alguma forma, o direito de ir e vir garantido constitucionalmente (ID 25480854).

Autos conclusos.

Relato do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Na norma infraconstitucional processual penal infere-se nos seus arts. 647 e 648, *verbis*:

*Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.*

*Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:*

*I - quando não houver justa causa;*

*II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;*

*III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;*

*IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;*

*V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;*

*VI - quando o processo for manifestamente nulo;*

*VII - quando extinta a punibilidade.*

A seu turno, o *habeas-corpus* preventivo tem cabimento nas hipóteses em que há demonstração concreta de ameaça de vir a sofrer coação à sua liberdade de locomoção, como por exemplo, funda-se no receio de o(a) paciente vir a ser preso(a) ilegalmente.

Assim, para que o ato emanado da autoridade coatora gere eventual constrangimento ilegal a ser sanado ou evitado, deve-se demonstrar a ilegalidade do ato concreto de ameaça iminente de restrição à liberdade de locomoção do(a) paciente.

No caso concreto, o impetrante pretende obter salvo conduto para o fim de prevenir eventual superveniência de ordem que resulte em restrição à sua liberdade de locomoção, em decorrência das investigações em curso em Inquérito Policial no qual figura como investigado, presidido pela referida Autoridade Coatora, visando apurar ocorrência de crime de estupro de vulnerável.

Entretanto, não demonstra, com base em fatos concretos, a existência de ato ilegal que possa ter sido supostamente praticado pela Autoridade Coatora que, conforme informado, assim que o ora paciente estivesse com a saúde recuperada, para informar uma nova data para seu interrogatório extrajudicial.

O próprio paciente informa que está à disposição para comparecer a todos os atos do procedimento, inclusive em nova data para interrogatório extrajudicial, contribuindo com as investigações.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado, com fatos concretos, nenhum constrangimento ilegal atual ou iminente ao direito de locomoção do paciente, não se pode conhecer da impetração, sem que tenha havido demonstração de quaisquer evidências de ameaça concreta ao seu direito de locomoção.

Pelo contrário, referiu-se à decisão deste juízo criminal de indeferimento da representação pela prisão temporária formulada pela autoridade policial no bojo dos autos da medida cautelar n. 0800684-52.2021.8.14.0045.

Por fim, os demais fundamentos trazidos quanto à possibilidade de liberdade provisória não guardam pertinência quanto à necessária demonstração da existência de eventual ato revelador de estar na iminência de sofrer ilegal constrangimento à sua liberdade de locomoção.

Portanto, ausentes os requisitos dispostos do art. 5º, inciso LXVIII, da CR/88, e dos arts. 647 e 648, do CPP, **DENEGO A ORDEM** impetrada.

Apense-se por associação aos autos da MC - 0800684-52.2021.8.14.0045.

Transitado em julgado, archive-se com baixa.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS

Redenção/PA, 07 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

Processo nº. 0004142-47.2020.8.14.0045

**INDICIADO: LEOMAR CRUZ DE SÁ**, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Palmas/TO, nascido aos 17 de maio de 2001, filho de Juarez Pereira de Sá e Maria Delfina de Sá, inscrito no CPF sob o nº 087.004.401-08, RG nº 8316389-PA, Rua Cinco, casa nº 06, setor Viviane, Redenção/PA, telefone: (94) 99110-5655.

**DECISÃO**

RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/-6/2021 e Art. 2º da Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021).

Trata-se de IPL, em que a Ministério Público, como titular da ação penal não ofereceu denúncia, apresentando termo de não persecução penal firmado com o acordante LEOMAR CRUZ DE SÁ - ID 27311969.

O acordante obrigou-se a:

- a) RENUNCIAR o valor pago a título de fiança que corresponde a R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), em favor de entidade pública de interesse social;
- b) COMUNICAR ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail, sob pena de rescisão imediata do presente acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- c) Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo o investigado se compromete a APRESENTAR justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

O acordo de não persecução penal, anteriormente, fundamentava-se nas Resoluções nº 181 e 183 do CNMP, atualmente consta no Código de Processo Penal no art. 28-A.

Com fulcro no mencionado artigo verifica-se que o caso preenche todos os requisitos.

É o relatório. Decido.

Dispensa-se a realização da audiência, visto que não há nenhum elemento que implique a involuntariedade e a ilegalidade do acordo, no qual presentes os requisitos legais, sendo adequadas e suficientes as condições ao caso concreto.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III, do § 2º, do art. 28-A, do CPP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, §4º, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor do indiciado.

**Determinações:**

1. Expeça-se alvará para levantamento do valor pago a título de fiança que corresponde R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) que deverá ser revestido em favor da seguinte instituição:

a) AMAR ¿ Associação Mulheres de Raça (CNPJ nº 11.406.686/0001-31) ¿ Banco do Brasil, Ag. 2517-8, C/C 102030-7;

2. Assim, cumprido integralmente o acordo de não persecução, com fundamento no art. 28-A, §13, do CPP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE e, em consequência, DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO.

Façam-se as anotações de praxe dando-se baixa no sistema, comunicando-se.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Redenção ¿ PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

*(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)*

**PROCESSO:** 0007406-72.2020.8.14.0045

**Acusado(s):** DEIVID NAPIVOSKI, brasileiro, união estável, serviços gerais, natural de Rurópolis/PA, nascido em 13 de julho de 1999, filho de Clair Napivoski, portador do RG nº 0728459620201 PC/PA - Avenida Monte Alegre, nº 292, QD 41, Jardim América, Município de Redenção/PA, CEP 68551-520, telefone para contato: (98) 98542-0413.

**DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO**

RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021).

Vistos,

**DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ID 25307793**

No que tange ao pedido produção antecipada de provas, com designação de audiência para oitiva, por depoimento especial, da suposta vítima, dispõe o §1º do art. 11, da Lei 11.341/17: *§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: quando a vítima tiver menos de 7 anos e em caso de violência sexual.*

Destarte, o pedido deve seguir o rito da cautelar, logo, tem que ser feito em autos apartados, por dependência ao IPL ou Ação Penal, devendo trazer os fatos e fundamentos jurídicos da cautelar, caso contrário, tumultua severamente o andamento da ação penal.

O pedido ministerial é genérico e não foi formulado adequadamente, razão pela qual mantenho a decisão.

**ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**

A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória.

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, e art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

**INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS**

As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem

sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020).

As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião.

Requisitem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se.

Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br).

Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

### **INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S)**

Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020).

O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s).

Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

### **DEPOIMENTO ESPECIAL**

Entre as testemunhas arroladas, há necessidade da oitiva da menor **Y.K.P.L.**, de 06 (seis) anos de idade, supostamente vítima de crime contra a dignidade sexual.

A Resolução n. 329 de 30/07/2020 do CNJ, regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

Prevê em seu art. 18 a possibilidade de realização de depoimento especial por videoconferência, nos seguintes termos:

"Art. 18. Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de

salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal. Parágrafo único. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses: I ç depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017;" Destacou-se.

Assim, DETERMINO a tomada de depoimento especial da vítima na audiência por videoconferência acima designada .

INTIME-SE a equipe multidisciplinar da Comarca para cumprimento.

Caso a equipe técnica entenda não ser possível assegurar sua realização livre de interferências e garantindo a segurança necessária para o ofendido, deverá comunicar a este juízo fundamentadamente **com a máxima urgência**.

Com a manifestação, INTIME-SE a vítima para comparecer presencialmente nas dependências do Fórum da Comarca de Redenção, na Sala Secreta do Salão do Júri, para realização do depoimento especial presencialmente com a equipe técnica, respeitando-se o uso de EPI e distanciamento social mínimo (observância das regras de segurança necessárias ao controle epidemiológico da SARS-CoV-2, delimitadas nos protocolos), por todos aqueles que dele participar.

O depoimento deverá ser simultaneamente realizado, gravado e transmitido em tempo real por videoconferência pela plataforma da Microsoft-Teams em relação aos demais participantes da audiência por videoconferência que se realizará na mesma data.

OFICIE-SE a Direção do Fórum para adotar as providências necessárias para realização do ato.

## **INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES**

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta ç reuniãoç da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s).

Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos.

Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares.

## **DELIBERAÇÕES FINAIS**

Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência.

Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão caso necessário.

**Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.**

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

**PROCESSO: 0803608-36.2021.8.14.0045**

**Acusado(s): DAVI SOARES RIBEIRO**, brasileiro, vaqueiro, convivente, nascido aos 15/02/1968 (53 anos), natural de Paraíso do Tocantins/TO, filho de VALMIRA SOARES RIBEIRO e JOÃO LOPES RIBEIRO, portador do RG nº 9674353 PC/PA - Rua Angelin, nº 24, bairro Núcleo Urbano, Redenção/PA, CEP 68.553-052, atualmente custodiado na **Cadeia Pública de Redenção** 2 CPR, Bloco C, Cela 08, Infopen nº 347465.

**DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO**

RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Vistos,

Encaminhe-se ofício n. 070/2021/GAB prestando informações em HC à Instância Superior - **0809900-75.2021.8.14.0000** comprovando nos autos.

**1) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:**

O(s) denunciado(s) foi(ram) preso(s) no dia 20.08.2021 em flagrante delito. O Ministério Público ofereceu denúncia em 25.08.2021.

Diante do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP e de inexistirem motivos para rejeição (art. 395

do CPP), **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida e **DETERMINO A CITAÇÃO** do(s) acusado(s) para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, devendo alegar toda matéria atinente à defesa, inclusive preliminares, documentos e rol de testemunhas, inclusive, de que a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP)

**No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão.**

Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada.

## **2) AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:**

Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de crime grave, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020), art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I, da portaria nº 2663/2021-GP de 11 de agosto de 2021.

Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa.

## **3) INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS:**

As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020).

Diante das restrições sanitárias no período, as testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta.

Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, EXPEÇA-SE precatória para oitiva destas, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Requisitem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se.

Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br).

## **4) INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S):**

Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala

adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020).

O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s).

Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s).

#### **5) PRISÃO PREVENTIVA:**

A prisão do(s) acusado(s) foi recentemente reavaliada, não há pedido de revogação pendente de apreciação, tampouco fato novo ou circunstância jurídica diversa que modifique a situação do(s) acusado(s), não havendo falar-se em nova reavaliação neste momento procedimental.

#### **06) INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES:**

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta „reunião“ da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s).

Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos.

Este juízo disponibilizou uma servidora da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, a qual entrará em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares.

#### **07) DELIBERAÇÕES FINAIS:**

Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência.

Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado.

Proceda a inserção no sistema de controle de presos provisórios e tabela de controle de presos desta vara criminal.

Caso haja pendência de encaminhamento de laudos periciais (falsidade, necropsia, tóxicos, etc), havendo requerimento do Ministério Público, reitere-se solicitação com prazo de 05 (cinco) dias.

Aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos) conforme o

caso.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão caso necessário por se tratar de processo com réu preso.

**Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.**

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

**PROCESSO:** 0015377-79.2018.8.14.0045

**Acusado(s):** MATHEUS DE OLIVEIRA REIS, natural de Redenção-PA, filiação AURILENE DE OLIVEIRA REIS, nascido em 11/04/1998 - RUA NOEL ROSA, S/Nº, SETOR PLANALTO, REDENÇÃO/PA.

### **DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO**

RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021).

Vistos,

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, e art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

### **INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS**

As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas

e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020).

As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião.

Requisitem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se.

Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br).

Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

### **INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S)**

Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020).

O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s).

Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

### **INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES**

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s).

Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos.

Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares.

### **DELIBERAÇÕES FINAIS**

Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma

colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência.

Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão caso necessário.

**Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.**

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

**PROCESSO:** 0009995-08.2018.8.14.0045

**Acusado(s):** DESUDETE NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 25/04/1969, filho de Albertina Ferreira de Oliveira - Rua C-09, nº 19, Setor Atilas Douglas, Próximo ao Frigorífico JBS (duas ruas antes de chegar no frigorífico), Redenção/PA.

**DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO**

RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021).

Vistos,

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI,

respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, e art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

### **INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS**

As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020).

As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião.

Requisitem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se.

Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" [protocoloredencao@tjpa.jus.br](mailto:protocoloredencao@tjpa.jus.br)) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" [1crimredencao@tjpa.jus.br](mailto:1crimredencao@tjpa.jus.br).

Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

### **INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S)**

Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020).

O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s).

Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

### **INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES**

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta *reunião* da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s).

Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos.

Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares.

## **DELIBERAÇÕES FINAIS**

Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência.

Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência.

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão caso necessário.

**Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.**

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO MM.** Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria judicial desta Comarca se processam nos termos legais, o **AÇÃO PENAL Nº. 0009249-77.2017.8.14.0045**, contra **CARLOS BONFIM ALVES FREIRE**, denunciado pela prática do crime previsto no art.302, *caput* do Código de Trânsito Brasileiro. E, constando dos autos que o denunciado **CARLOS BONFIM ALVES FREIRE**, brasileiro, nascido aos 01.06.1998, filho de Antônio Carlos Freire e Creusimar Alves dos Santos encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará o mesmo devidamente **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA**:

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor de CARLOS BONFIM ALVES FREIRE, qualificado no processo em epígrafe, pela prática de conduta criminosa descrita na peça acusatória.

Designada audiência preliminar de suspensão condicional do processo, o acusado não foi localizado.

Vieram os autos conclusos.

#### **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.**

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da **prescrição da pretensão punitiva**.

Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena *in abstracto* máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB.

*In casu*, resta patente que entre a data da consumação do delito e a presente data, já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109, CPB.

Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato.

Desta feita, desde a data do fato delituoso à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP).

Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s), na data dos fatos, era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional.

Portanto, não tendo o Estado exercido seu *jus puniendi* em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

Posto isto, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** do(s) suposto(s) crime(s) e, *a fortiori*, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Sendo o caso, intime-se a parte pessoalmente e via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança. Em caso de não comparecimento da parte determino a perda dos valores para o fundo penitenciário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI).

Redenção/PA, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

**BRUNO A. S. CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção, Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e um (2021), EU \_\_\_\_\_ (Raianne Ferreira de Lima), Auxiliar Judiciária, que digitei e conferi.

**DR. BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO**

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

**ATO ORDINATÓRIO-** PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0010115-85.2017.814.0045 ¿ ACUSADO: VALDIVAN MOURA DA SILVA: (**ADVOGADO, SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA- OAB/PA nº 23708**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado da para apresentar as razões recursais- Redenção, 17 de setembro de 2021. CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA ¿ **Analista judiciário** Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006¿CGJ-TJE/PA

**ATO ORDINATÓRIO-** PROCESSO AÇÃO PENAL N.º 0015436-04.2017.814.0045 ¿ ACUSADO: WESLEY COSTA DA SILVA: (**ADVOGADO, DANIEL DIAS DAMASCENO- OAB/PA nº 25703**, Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor advogado aqui identificado, devidamente intimado da para apresentar as razões recursais- Redenção, 17 de setembro de 2021. CONCEIÇÃO LOPES MIRANDA ¿ **Analista judiciário** Subscrevo na forma do art. 1º, § 1º, inciso IX do Provimento 006/2006¿CGJ-TJE/PA

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 15/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000317520068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610023167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BITTNER INDUSTRIAL E COMERCIO E MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00002925719988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810003328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:CIMPA COM IND MAD PARAENSE LTDA EXECUTADO:RONALDO VIEIRA DE CARVALHO EXECUTADO:ROGERIO DORNELAS EXECUTADO:HENRIQUE STEFANELLI. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00015246020148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ALICE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIVAN MENDES E SILVA Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Processo nº 0001524-60.2014.8.14.0039 a a a a a Sentença. Versam os presentes autos sobre a execução por quantia certa contra devedor solvente movida por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ em face de MARIA ALICE FERREIRA DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. a a a a a No decorrer da lide, as partes apresentaram minuta de acordo s fls. 403/404, cujos termos estão descritos e postularam pela sua homologação e consequente julgamento extinto do processo pelo integral pagamento. a a a a a O RELATÓRIO. a a a a a DECIDO. a a a a a No presente caso, observa-se que as partes convencionaram quanto à forma de pagamento da obrigação e aos honorários. a a a a a Posto isso, verifico que o acordo celebrado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. a a a a a DISPOSITIVO a a a a a Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, inciso III, do CPC e art. 924, inciso II, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. a a a a a Custas remanescentes, se houverem, pelas executadas, conforme cláusula Terceira do acordo fl. 403. a a a a a As partes transigiram quanto aos honorários. a a a a a Em consulta ao sistema Renajud verifico que não há restrições realizadas por este juízo no processo em epígrafe, bem como aos veículos mencionados s fls. 275 v. e 320. a a a a a Oficie-se ao DETRAN para proceder baixa de eventuais restrições impostas por este juízo referente ao processo sob o nº 0001524-60.2014.8.14.0039. a a a a a Não havendo mais nenhuma pendência a ser diligenciada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. a a a a a P.R.I.C a a a a a Paragominas, 15 de setembro de

2021. Fernanda Azevedo Lucena JuÃ-za de Direito. 2 AJ PROCESSO: 00033805620088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810019627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIDERANCA LTDA PROCURADOR(A):JOSE GALHARDO M CARVALHO EXECUTADO:PEDRO PINHEIRO DA SILVA EXECUTADO:ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES EXECUTADO:ANA MARIA DOS ANJOS ALMEIDA EXECUTADO:SERGIO LUIZ DE CASTRO FREIRE EXECUTADO:ANTONIO FERREIRA BEZERRA FILHO EXECUTADO:JOAO BATISTA DE MELO. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D Ã O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00036051120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVEIRA E AUGUSTO LTDA EXECUTADO:CARLOS PIRES SILVEIRA EXECUTADO:JOEL DOS SANTOS AUGUSTO. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D Ã O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00051773620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXECUTADO:EMANUEL DALMAZO POTON EXECUTADO:CEANE DALMASO MARTINS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DI DALMASO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D Ã O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00054792620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REPRESENTANTE:EDSON RICARDO SOARES PEREIRA REQUERENTE:FABIO AUGUSTO SANTOS PEREIRA REPRESENTANTE:MARIZETE SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) . Despacho. À À À À À À À À À Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, conforme se verifica fl. 281, bem como requeira o que entender de direito. À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À Paragominas/PA, 09 de setembro de 2021. À À À À À À À À FERNANDA AZEVEDO LUCENA À À À À À À À À JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00071225820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GONCALVES OLIVEIRA COMERCIO EPP. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D Ã O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00073794420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MANOEL HENRIQUE NETO Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº 0007379-44.2019.8.14.0039 AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C LUCROS CESSANTES Requerente: MANOEL HENRIQUE NETO Defensor (a): DIOGO MARCEEL S. N. ELUAN  
 Requerido(a): MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS Advogado: ARY FREITAS VELOSO, OAB/PA nº 6635.  
 Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021),  
 às 9h, nesta cidade, comarca de Paragominas, estado do Pará, na sala de audiências do Fórum,  
 presente a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara desta Comarca, Dra. FERNANDA AZEVEDO  
 LUCENA, comigo estagiária, cargo abaixo assinado. Feito o prego, ausente a parte autora. Ausente a  
 parte requerida. Aberta a audiência, verificou-se a juntada de minuta de acordo às fls. 143/144.  
 Deliberação em audiência: Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO  
 MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C LUCROS CESSANTES proposta por  
 MANOEL HENRIQUE NETO em face de MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, todos devidamente  
 qualificados na inicial. No decorrer da lide, as partes apresentaram minuta de acordo às fls. 143/144,  
 cujos termos estão descritos e postularam pela sua homologação e consequente julgamento extinto  
 do processo pela total quitação dos pedidos contidos na inicial. O RELATÓRIO. DECIDO. As partes  
 transigiram conforme minuta de fls. 143/144. Posto isso, verifico que o acordo celebrado não encontra  
 óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a  
 sanar. DISPOSITIVO. Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também preenche os  
 requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, inciso III, § 2º do CPC, julgo extinto o  
 processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas, em virtude da composição  
 extrajudicial celebrada entre as partes antes da prolação de sentença, conforme prevê o art. 90,  
 § 3º do CPC. As partes renunciaram ao prazo Recursal. Incabível a condenação em honorários.  
 Após o trânsito em julgado, certifique a secretaria e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Nada mais havendo,  
 mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que, lido vai assinado por mim, \_\_\_\_\_  
 (Yala Fernanda de Souza Farias), estagiária, digitei-o. MM. Juíza: \_\_\_\_\_  
 Autor: \_\_\_\_\_ Defensor do autor: \_\_\_\_\_

Preposto (a): \_\_\_\_\_  
 Procurador: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00151709820188140039 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??:  
 Monitória em: 15/09/2021 REQUERENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB  
 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT  
 (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY  
 DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: RAMON P DE PAULA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE  
 PARAGOMINAS CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que  
 me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC.  
 INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé.  
 Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara  
 Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00156423620178140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??: Execução  
 Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA Representante(s): OAB  
 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E  
 TRANSPORTADORA BOM PREÇO LTDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE  
 PARAGOMINAS CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que  
 me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC.  
 INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé.  
 Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara  
 Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00000103820158140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??: Execução de  
 Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
 Representante(s): OAB 5530-B - BENEDITO NABARRO (ADVOGADO) OAB 4119 - GILMAR PEREIRA  
 SANTOS (ADVOGADO) OAB 149.540 - ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (ADVOGADO) OAB 6.279  
 - OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: IDALICIO ALVES DE OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ -  
 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO À À À À À  
 CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO  
 a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no  
 DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA  
 MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00000103820158140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de  
Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
Representante(s): OAB 5530-B - BENEDITO NABARRO (ADVOGADO) OAB 4119 - GILMAR PEREIRA  
SANTOS (ADVOGADO) OAB 149.540 - ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (ADVOGADO) OAB 6.279  
- OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: IDALICIO ALVES DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ -  
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO  
ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS  
DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria  
da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00000317520068140039 PROCESSO  
ANTIGO: 200610023167 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES  
A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO: BITTNER INDUSTRIAL E COMERCIO E MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 11799-  
B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ  
- PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO  
ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS  
DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria  
da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00001474320098140039 PROCESSO  
ANTIGO: 200910000930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA  
SOARES A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA  
GOMES EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: BALANCAS  
NELORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA  
DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuiçã  
mes que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC.  
INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé.  
Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara  
CÂ-vel da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00001474320098140039 PROCESSO ANTIGO:  
200910000930 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o:  
Execução Fiscal em: 16/09/2021 REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES  
EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: BALANCAS NELORE  
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE  
PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA.  
PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA,  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de  
Paragominas/PA PROCESSO: 00002925719988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810003328  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução Fiscal  
em: 16/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: CIMPA COM  
IND MAD PARAENSE LTDA EXECUTADO: RONALDO VIEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: ROGERIO  
DORNELAS EXECUTADO: HENRIQUE STEFANELLI. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE  
REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS.  
Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da  
Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00006639820198140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Monitória em:  
16/09/2021 REQUERIDO: GRANJA PATEZ LTDA - ME REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE  
ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO: VINICIUS PATEZ ALVES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das  
atribuiçã  
mes que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente  
SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O  
referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES  
Diretora de Secretaria da 1ª Vara CÂ-vel da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO:  
00006639820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Monitória em: 16/09/2021 REQUERIDO: GRANJA PATEZ LTDA - ME  
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO  
(ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A -

SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VINICIUS PATEZ ALVES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00018499020108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010011801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 REQUERIDO:ROSA MADEIREIRA LTDA Representante(s): FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:EDINAIR SILVA ANET DE ARAUJO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 25793 - LIVIA ALUA HUBNER (ADVOGADO) . DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pedido da advogada da parte autora, defiro a carga para tentativa de conciliação entre as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 16 de setembro de 2021 FERNANDA ZEVEDO LUCENA Juiz de Direito 1 AJ PROCESSO: 00026248420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR CRUSARO TRANSPORTES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cã-vel da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00026248420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR CRUSARO TRANSPORTES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00026621520068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610020361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):ROGERIO BARBOSA QUEIROZ EXECUTADO:FUTURE CHAMPION LTDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00026837220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO OSVALDO ZAFFALON REQUERIDO:OSVALDO ZAFALON REQUERIDO:ANÉZIA DAS NEVES ZAFALON. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cã-vel da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00026837220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO OSVALDO ZAFFALON REQUERIDO:OSVALDO ZAFALON REQUERIDO:ANÉZIA DAS NEVES ZAFALON. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00028360520108140039 PROCESSO ANTIGO: 2010100118120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de

Título Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO ROBERTO CYPRIANE Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMILSON SOARES TEIXEIRA Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00029390520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DUNORTE LTDA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME IRAN DAMASCENO SILVA REQUERIDO:SONALIA ABREU SOUSA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00030997420128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ADELAR PAULO WINTER Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D Ã O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00030997420128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ADELAR PAULO WINTER Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00031335120098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910019759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 EXEQUENTE:RONALDO CURSAGE MAFRA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 21830 - LUIZA GABRIEL SANTOS (ADVOGADO) OAB 26954 - NAYARA HENRIQUES COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO JOSE LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17458 - SIMONIA BISPO FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:P J LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D Ã O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00031335120098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910019759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 EXEQUENTE:RONALDO CURSAGE MAFRA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 21830 - LUIZA GABRIEL SANTOS (ADVOGADO) OAB 26954 - NAYARA HENRIQUES COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO JOSE LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17458 - SIMONIA BISPO FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:P J LEITE DA SILVA Representante(s): OAB

15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00031493220148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8230 - REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 6.814 - ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12.064 - DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8103 - LIVIA KARLA CATELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00031493220148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8230 - REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 6.814 - ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12.064 - DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8103 - LIVIA KARLA CATELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00032421920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE: ELBE GABRIEL DA SILVA PATRIARCA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO INDSH Representante(s): OAB 142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA (ADVOGADO) OAB 58539 - FERNANDO MENEGAT (ADVOGADO) OAB 69780 - LUCIANA BORGES MANICA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00032725420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA SILVA Representante(s): OAB 28755 - JANAINA NAYARA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 6914 - TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00033805620088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810019627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIDERANCA LTDA PROCURADOR(A): JOSE GALHARDO M CARVALHO EXECUTADO: PEDRO PINHEIRO DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA RODRIGUES EXECUTADO: ANA MARIA DOS ANJOS ALMEIDA EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE CASTRO FREIRE EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA BEZERRA FILHO EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MELO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da

Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00036051120168140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução Fiscal  
em: 16/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):  
OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVEIRA E AUGUSTO LTDA  
EXECUTADO:CARLOS PIRES SILVEIRA EXECUTADO:JOEL DOS SANTOS AUGUSTO. ESTADO DO  
PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO  
ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS  
DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria  
da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00039610620108140039 PROCESSO  
ANTIGO: 201010025688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA  
SOARES A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL REPRESENTANTE:JOAO OLEGARIO PALACIOS EXECUTADO:D AMAZONIA INDUSTRIA  
E COMERCIO LTDA EXECUTADO:JOAO GOES XAVIER EXECUTADO:ADILSON SANDRE ULIANA  
EXECUTADO:JULIANA FRIGERIO ULIANA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE  
PARAGOMINAS C E R T I D Ã O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que  
me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC.  
INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé.  
Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara  
Câ-vel da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00039610620108140039 PROCESSO ANTIGO:  
201010025688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o:  
Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
REPRESENTANTE:JOAO OLEGARIO PALACIOS EXECUTADO:D AMAZONIA INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA EXECUTADO:JOAO GOES XAVIER EXECUTADO:ADILSON SANDRE ULIANA  
EXECUTADO:JULIANA FRIGERIO ULIANA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE  
PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA.  
PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA,  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de  
Paragominas/PA PROCESSO: 00040060520198140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:HADNAAN BONIFACIO VAZ  
Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROQUIMA  
PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 14680 - FREDERICO AUGUSTO AUAD  
DE GOMES (ADVOGADO) OAB 48.530 - MARCUS VINICIUS ALVES MACEDO (ADVOGADO) OAB  
50.555 - GISLENE CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 37.461 - KARLLA ANDRIELLE RIBEIRO  
(ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS Processo nº  
0004006-05.2019.8.14.0039 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C PERDAS E  
DANOS Requerente: HADNAAN BONIFACIO VAZ Advogado: GUNTER REINKE, OAB/PA MG 14846.  
Requerido(a): AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Representada por sua preposta  
ROSIANE CÂNDIDA FERREIRA CPF 840.709382-49. Advogado: KARLLA RIBEIRO, OAB/GO 37461. À À  
À À À À À À À À Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), À  
s 9h, nesta cidade, comarca de Paragominas, estado do Pará, na sala de audiências do Fórum,  
presente a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara desta Comarca, Dra. FERNANDA AZEVEDO  
LUCENA, comigo estagiário, abaixo assinado. Feito o prego, a ele respondeu a parte autora,  
acompanhada de seu advogado. Presente a parte requerida, acompanhada de seu advogado. Aberta a  
audiência, proposta conciliação, a qual restou infrutífera. Prosseguiu-se a instrução conforme o  
termo de gravação em anexo. Delibera-se em audiência: Prazo comum de 15 dias para as partes  
se manifestarem em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais  
havendo, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que, lido vai assinado por mim,  
----- (Marcelo Lima), estagiário, digitei-o. À MM. Juíza:  
----- PROCESSO: 00045685420098140039  
PROCESSO ANTIGO: 200910029138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA  
MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:W. L. M. S.  
REQUERENTE:M. E. M. S. REPRESENTANTE:FRANCISCA LAERCIA MUNIZ FREITAS  
REQUERIDO:WENISON GALDINO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA  
DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA.  
PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA,  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de  
Paragominas/PA PROCESSO: 00051349420188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:MARIA VALDA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23696-B - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00051773620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXECUTADO:EMANUEL DALMAZO POTON EXECUTADO:CEANE DALMASO MARTINS EXEQUENTE:ESTADO DO PARÁ FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DI DALMASO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00054792620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REPRESENTANTE:EDSON RICARDO SOARES PEREIRA REQUERENTE:FABIO AUGUSTO SANTOS PEREIRA REPRESENTANTE:MARIZETE SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00054792620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REPRESENTANTE:EDSON RICARDO SOARES PEREIRA REQUERENTE:FABIO AUGUSTO SANTOS PEREIRA REPRESENTANTE:MARIZETE SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00057691720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO MACHADO DA SILVA ME REQUERIDO:RENATO MACHADO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00057691720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO MACHADO DA SILVA ME REQUERIDO:RENATO MACHADO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO À À À À À À COMARCA DE PARAGOMINAS À ATO ORDINATÁRIO À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. À À À À À

Paragominas (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00064215820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA S A Representante(s): OAB 29168-A - GIULIANA MOTTA VAN TOL (ADVOGADO) OAB 132128 - BERNARDO VIEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00064215820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA S A Representante(s): OAB 29168-A - GIULIANA MOTTA VAN TOL (ADVOGADO) OAB 132128 - BERNARDO VIEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00065498820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DELBRAR COMERCIO CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS JOSE ALVES BRAGA REQUERIDO:MARIA CLEUDES FREITAS BRAGA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00065498820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DELBRAR COMERCIO CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS JOSE ALVES BRAGA REQUERIDO:MARIA CLEUDES FREITAS BRAGA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00071225820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GONCALVES OLIVEIRA COMERCIO EPP. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00073794420198140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:MANOEL HENRIQUE NETO Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00075458120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS DEZ LTDA ME REQUERIDO:DAUMI FREIRE BARRETO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00075458120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS DEZ LTDA ME REQUERIDO:DAUMI FREIRE BARRETO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00081750620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTSAT ELETRONICA LTDA ME REQUERIDO:JOSE JAILTON PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO:JAIRLA PEREIRA DE SOUSA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00094222220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Processo de Execução em: 16/09/2021 EXEQUENTE:TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) EXECUTADO:CHIRLENE MARIA SANTANA AMORIM. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00094222220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Processo de Execução em: 16/09/2021 EXEQUENTE:TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) EXECUTADO:CHIRLENE MARIA SANTANA AMORIM. DECISÃO Suspenda-se conforme determinado na decisão retro. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível Comarca de Paragominas PROCESSO: 00094222220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Processo de Execução em: 16/09/2021 EXEQUENTE:TEREZINHA DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) EXECUTADO:CHIRLENE MARIA SANTANA AMORIM. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00094392420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:IRACILDA FELIZ SOUZA CUNHA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00096904220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIASI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIKSON SANTOS PONTES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Paragominas (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00101324220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:ILDEBRANDO GOMES BARROS REQUERIDO:ILDEBRANDO GOMES BARROS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00105279720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:ARNALDO BETZEL Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS CERTIFICADO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00105279720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:ARNALDO BETZEL Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00108888520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A?o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:EVA DA CONCEICAO SOUZA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES

FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D ã O- PUBLICAÇÃO À À À À À CERTIFICADO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/ATO ORDINATÓRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido é verdade e dou fé. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00108888520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE: EVA DA CONCEICAO SOUZA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00118686120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO CRESPO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO À À À À À COMARCA DE PARAGOMINAS À ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. À À À À À À À À À À À À À À À Paragominas (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00137269820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO: AGROPINTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: JOSE LUIS ALVES Representante(s): OAB 24937 - DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ERLANDIO GOMES REQUERIDO: VINICIUS PATEZ ALVES Representante(s): OAB 24937 - DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00151709820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Monitória em: 16/09/2021 REQUERENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAMON P DE PAULA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00156423620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução Fiscal em: 16/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BOM PRECO LTDA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA,

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00281152520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:ELIANA MARIA DE SOUZA Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22274 - LAYLA FERREIRA KNIPP ACURCIO CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO ARAUJO PRUDENTE FREIRE Representante(s): OAB 15813 - RAINERO MAROJA KALKMANN (ADVOGADO) OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, Â§ 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00531135720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 30824 - BRUNA LINDENMAYR DE ATAIDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MEIRELES E VIEIRA LTDA ME ME REQUERIDO:ANDREIA ALEXANDRA DE MEIRELES REQUERIDO:JOAO VIEIRA SOBRINHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D Ã O- PUBLICAÇÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/A TO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido Â© verdade e dou fã©. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00851149520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIENE ALMEIDA SOARES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 EXECUTADO:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:EVA DA CONCEICAO SOUZA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS C E R T I D Ã O- PUBLICAÇÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que nesta data foi PUBLICADO a presente SENTENÇA/DESPACHO/DEC. INTERLOCUTÓRIA/A TO ORDINATÁRIO/EDITAL no DJE/TJPA. O referido Â© verdade e dou fã©. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00851149520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Judicial em: 16/09/2021 EXECUTADO:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:EVA DA CONCEICAO SOUZA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÁRIO ANÁLISE REALIZADA. PROCEDA À TRAMITAÇÃO INTERNA/EXTERNA PARA OS DEVIDOS FINS. Paragominas/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00008496720118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110004946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELO PAIER Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) ARIANI AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS GOMERI FIALHO FERRAZ Representante(s): OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:AWX ELETRICA LTDA ME Representante(s):

OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) . SentenÇa. Â Â Â Â Â Trata-se de Â aÇÇÇ de execuÇÇÇ promovida por MARCELO PAIER em face de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ambos qualificados nos autos do processo em referÇncia. Â Â Â Â Â No decorrer da lide, houve a quitaÇÇÇ do dÇbito exequendo atravÇs do incidente de credores. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â o breve relatÇrio. Decido. Â Â Â Â Â O art. 924, inc. I, do CPC, prevÇ a extinÇÇÇ da execuÇÇÇ, quando o devedor satisfaz a obrigaÇÇÇ, senÇo vejamos: Â Â Â Â Â Â; Art. 924. Extingue-se a execuÇÇÇ quando: Â Â Â Â Â I - A obrigaÇÇÇ for satisfeita; Â; Â Â Â Â Â Isso posto, observa-se que, in casu, o executado pagou a integralidade da dÇ-vida declinada nos autos, conforme apontam nos autos do incidente de credores, motivo pelo qual julgo extinta por sentenÇa e com resoluÇÇÇ de mÇrito a presente execuÇÇÇ, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Custas pelo executado. Na hipÇtese de as custas serem inferiores ao montante estabelecido na lei n. 8.870/2019, dispense a emissÇ de boleto. Â Â Â Â Â Considerando que a lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, atravÇs de sua Procuradoria-Geral - PGE nÇo ajuÇze ou desista de aÇÇes de execuÇÇÇ fiscal cujo valor nÇo supere 15.000 Unidades PadrÇo Fiscal do Estado do ParÇ - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1Â, IV, da referida lei. Â Â Â Â Â Art. 1Â Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÇo ajuizar aÇÇes de execuÇÇÇ fiscal e a desistir daquelas jÇ ajuizadas, referentes a crÇdito tributÇrio, inscrito em DÇ-vida Ativa, nos seguintes casos: (...); IV - quando o valor atualizado do dÇbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÇo Fiscal do Estado do ParÇ - UPF-PA. Â Â Â Â Â O art. 8Â do CPC dispÇ: Â Â Â Â Â Art. 8Â Ao aplicar o ordenamento jurÇdico, o juiz atenderÇ aos fins sociais e s exigÇncias do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiÇncia. Â Â Â Â Â Indefiro o expediente de fls. 723/733, em razÇ de serem intempestivos os pedidos, bem como o presente processo encontra-se encerrado atravÇs dos valores levantados no incidente de credores. Deste modo, deverÇ a parte pleitear seus direitos em processo autÇno. Â Â Â Â Â Nada prover quanto aos pedidos de fl. 734, eis que os expedientes requeridos foram confeccionados e entregues ao exequente. Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se apÇs as baixas necessÇrias. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 17 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â JuÇza de Direito Â Â Â Â Â (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00008506220118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110004954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Cumprimento de sentenÇa em: 17/09/2021 REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 15778-B - MARSELHA MEDEIROS TARGA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANGELA MARIA PAIER GUIMARAES Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . SentenÇa. Â Â Â Â Â Trata-se de Â aÇÇÇ de execuÇÇÇ promovida por ANGELA MARIA PAIER GUIMARAES em face de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ambos qualificados nos autos do processo em referÇncia. Â Â Â Â Â No decorrer da lide, houve a quitaÇÇÇ do dÇbito exequendo atravÇs do incidente de credores, conforme se verifica na certidÇo de fl.381. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â o breve relatÇrio. Decido. Â Â Â Â Â O art. 924, inc. I, do CPC, prevÇ a extinÇÇÇ da execuÇÇÇ, quando o devedor satisfaz a obrigaÇÇÇ, senÇo vejamos: Â Â Â Â Â Â; Art. 924. Extingue-se a execuÇÇÇ quando: Â Â Â Â Â I - A obrigaÇÇÇ for satisfeita; Â; Â Â Â Â Â Isso posto, observa-se que, in casu, o executado pagou a integralidade da dÇ-vida declinada nos autos, em razÇ do incidente de credores, conforme apontam as informaÇÇes na certidÇo de fl. 381, motivo pelo qual julgo extinta por sentenÇa e com resoluÇÇÇ de mÇrito a presente execuÇÇÇ, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Custas pelo executado. Na hipÇtese de as custas serem inferiores ao montante estabelecido na lei n. 8.870/2019, dispense a emissÇ de boleto. Â Â Â Â Â Considerando que a lei n. 8.870/2019 autoriza que o Poder Executivo Estadual, atravÇs de sua Procuradoria-Geral - PGE nÇo ajuÇze ou desista de aÇÇes de execuÇÇÇ fiscal cujo valor nÇo supere 15.000 Unidades PadrÇo Fiscal do Estado do ParÇ - UPF-PA, valor este que perfaz R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), conforme se verifica no seu art. 1Â, IV, da referida lei. Â Â Â Â Â Art. 1Â Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÇo ajuizar aÇÇes de execuÇÇÇ fiscal e a desistir daquelas jÇ ajuizadas, referentes a crÇdito tributÇrio, inscrito em DÇ-vida Ativa, nos seguintes casos:

(...); IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA. O art. 8º do CPC dispõe: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Transitada em julgado, arquivem-se às baixas necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Paragominas/PA, 17 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00011431320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Monitória em: 17/09/2021 REQUERIDO: ISABELA MENDES KUNZ REQUERENTE: PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERENTE: GILSON MARASCHIN REQUERENTE: GILBERTO MARASCHIN Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o desarquivamento, no entanto o pedido deverá ser realizado pelo PJE. Paragominas/PA, 17 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00041893020108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010027246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 17/09/2021 REQUERENTE: MARIA REGINA BRITO MONTEIRO Representante(s): OAB 14972 - TYCIA BICALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17637 - ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . DECISÃO Diante da sentença proferida nos autos do incidente de credores do qual a parte exequente participou e no qual foi determinada a transferência de valor remanescente na conta judicial para o pagamento do crédito da ora exequente, realizada a transferência, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha discriminada e atualizada do débito, contendo os valores recebidos no incidente de credores, a fim de dar continuidade à persecução do crédito remanescente e requerendo o que julgar cabível. Paragominas/PA, 17 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00079972320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 17/09/2021 EXEQUENTE: MARCELO PAIER Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) ARIANI AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) EXEQUENTE: ADRIANA AFONSO NOBRE Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXEQUENTE: ANGELA MARIA PAIER GUIMARAES Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXEQUENTE: FABRICIO PAIER Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXEQUENTE: MARIA REGINA BRITO MONTEIRO Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) TERCEIRO: CARLOS GOMERI FIALHO FERRAZ Representante(s): OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de incidente de credores em face de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Homologado pelo juízo o quadro de credores, nele figuraram: MARCELO PAIER, ADRIANA AFONSO NOBRE, ANGELA MARIA PAIER GUIMARAES, FABRICIO PAIER, MARIA REGINA BRITO MONTEIRO (FLS. 95/6). Realizada a partilha dos valores penhorados, a credora MARIA REGINA BRITO MONTEIRO não teve seu crédito integralmente satisfeito. Verifica-se pela certidão de fls. 206 que remanesce na conta judicial vinculada ao incidente de credores o valor de R\$ 251,88. Proceda-se à transferência de tal valor para a credora MARIA REGINA BRITO MONTEIRO. Após a transferência, certifique-se nos autos da execução da referida credora, a qual deverá ser intimada para apresentar planilha atualizada e discriminada do débito contendo os abatimentos dos valores que lhe foram transferidos em razão do presente incidente, a fim de que possa prosseguir nos autos da execução original (0004189-30.2010.814.0039). Em relação ao presente

incidente, realizada a transferência acima determinada, verifica-se o exaurimento do objeto, devendo ser extinto pela falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, pois incabível a espécies. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivam-se os autos. Paragominas/PA, 17 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00006036220188140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:  
REQUERENTE: L. R. M. L. REPRESENTANTE: A. P. M. Representante(s): OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. G. L. PROCESSO: 00006036220188140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. R. M. L. REPRESENTANTE: A. P. M. Representante(s): OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. G. L. PROCESSO: 00006036220188140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: L. R. M. L. REPRESENTANTE: A. P. M. Representante(s): OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. G. L. PROCESSO: 00009942720128140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. Representante(s): OAB 17186-A - FERNANDO CESAR PAULA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: E. M. S. A. PROCESSO: 00009942720128140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução Fiscal em: EXEQUENTE: E. P. F. P. E. Representante(s): OAB 17186-A - FERNANDO CESAR PAULA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: E. M. S. A. PROCESSO: 00010058020178140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: M. J. M. S. REQUERIDO: M. R. S. REPRESENTANTE: T. S. M. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) PROCESSO: 00013717620118140039  
PROCESSO ANTIGO: 201110007883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: L. L. L. Representante(s): OAB 11637 - AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: A. S. T. Representante(s): OAB 29864 - MIKHAIL DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00014632920198140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. D. H. L. O. REPRESENTANTE: V. H. O. REQUERIDO: E. D. O. PROCESSO: 00021326720078140039  
PROCESSO ANTIGO: 200710015890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: E. S. P. EXECUTADO: J. P. F. PROCESSO: 00021326720078140039  
PROCESSO ANTIGO: 200710015890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: E. S. P. EXECUTADO: J. P. F. PROCESSO: 00025156020198140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: V. F. P. M. REQUERENTE: D. W. P. S. REQUERIDO: M. W. B. S. PROCESSO: 00025156020198140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: V. F. P. M. REQUERENTE: D. W. P. S. REQUERIDO: M. W. B. S. PROCESSO: 00026109020198140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. M. L. D. REQUERENTE: B. D. L. D. S. REPRESENTANTE: J. L. O. D. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: H. H. D. S. PROCESSO: 00026919820038140039  
PROCESSO ANTIGO: 200110055339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Título Judicial em: ADVOGADO: M. A. M. A. AUTOR: M. M. C. P. L. Representante(s): OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 19999 - BRUNO BANDEIRA FERREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: S. B. R. B. REU: M. S. L. S. Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) REU: B. P. S. Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) PROCESSO: 00029783620188140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. P. S. REPRESENTANTE: E. C. P. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. V. C. S. PROCESSO: 00029783620188140039  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. P. S. REPRESENTANTE: E. C. P. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: J. V. C. S. PROCESSO:

00034734620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: J. J. S. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERENTE: S. G. C. C. REQUERIDO: J. D. C. PROCESSO: 00034734620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: J. J. S. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERENTE: S. G. C. C. REQUERIDO: J. D. C. PROCESSO: 00038329320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. P. A. REPRESENTANTE: V. P. S. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. A. Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) PROCESSO: 00038329320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: I. P. A. REPRESENTANTE: V. P. S. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. A. Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) PROCESSO: 00039905120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: D. S. S. Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERENTE: D. S. F. REQUERIDO: J. E. G. F. PROCESSO: 00039905120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: D. S. S. Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERENTE: D. S. F. REQUERIDO: J. E. G. F. PROCESSO: 00040052020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. F. S. S. REPRESENTANTE: L. P. S. Representante(s): OAB 13466 - LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO: E. F. S. PROCESSO: 00046741020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. P. S. S. Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. L. S. REQUERIDO: A. S. S. Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00046741020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. P. S. S. Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. L. S. REQUERIDO: A. S. S. Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00050356120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. A. S. REQUERIDO: S. B. S. REPRESENTANTE: M. F. A. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) PROCESSO: 00050356120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. A. S. REQUERIDO: S. B. S. REPRESENTANTE: M. F. A. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) PROCESSO: 00057122320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. M. S. E. S. REPRESENTANTE: J. R. S. Representante(s): OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. E. S. PROCESSO: 00057122320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. M. S. E. S. REPRESENTANTE: J. R. S. Representante(s): OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. E. S. PROCESSO: 00061712520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. A. S. REQUERIDO: M. R. R. S. PROCESSO: 00066597720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: H. V. L. R. REPRESENTANTE: H. K. L. B. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. B. PROCESSO: 00094849120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. M. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERENTE: P. G. S. M. REQUERENTE: A. L. S. M. REQUERIDO: R. M. P. M. PROCESSO: 00094849120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: A. M. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS

(DEFENSOR) REQUERENTE: P. G. S. M. REQUERENTE: A. L. S. M. REQUERIDO: R. M. P. M. PROCESSO: 00101119520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. M. P. REQUERIDO: M. P. F. PROCESSO: 00127883520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERIDO: M. C. S. P. Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) REQUERENTE: S. P. S. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) PROCESSO: 00127883520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERIDO: M. C. S. P. Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) REQUERENTE: S. P. S. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) PROCESSO: 00130976120158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. C. S. L. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: A. R. L. REQUERENTE: A. A. S. L. REQUERENTE: A. S. L. REQUERENTE: A. S. L. REQUERENTE: A. S. L. PROCESSO: 00136544320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. E. C. S. REQUERIDO: B. F. S. PROCESSO: 00136544320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. E. C. S. REQUERIDO: B. F. S. PROCESSO: 00771505120158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. I. S. R. REPRESENTANTE: A. C. S. F. Representante(s): OAB 9399 - CLEIA LUZ ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. R.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00110386120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAMES PINTO DE MORAES DENUNCIADO:JARDEL NUNES SOUZA DENUNCIADO:JOSE CLIMERIO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 14239 - LETICIA DE LIRA MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO BATISTA NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:C. F. M. . A A E D I T A L A D E A C I T A A A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂ° 0011038-61.2019.8.14.0039 Denunciado: JOÃO BATISTA NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, natural de Pedreiras/MA, nascido em 05/12/1984, filho de Raimundo Alves da Silva e Raimunda Nascimento da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: JARDEL NUNES SOUZA, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 19/02/1980, filho de Joelino Duarte de Souza e Deuzanira Nunes Souza, portador do RG nÂ° 3857097, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: JAMES PINTO DE MORAES, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 30/08/1987, filho de Gonçalo Pedro de Moraes e Raimunda Pinto Monteiro, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulaçã?o Penal: Art. 155 A?4° INC. II C/C ART. 71 E ART. 288 CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execuçã?o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juiz) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Minist?rio P?blico foi denunciado: JOÃO BATISTA NASCIMENTO DA SILVA, JARDEL NUNES SOUZA E JAMES PINTO DE MORAES, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em refer?ncia e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusaçã?o, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificaç?es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaç?es, quando necess?rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituir defensor, os supracitados ser?o assistidos pela Defensoria P?blica. A A A A A A A A A A A A A A A A Paragominas (PA), 16 de Setembro de 2021. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de Secretaria, da Vara Criminal/Execuçã?o Penal Comarca de Paragominas

RESENHA: 13/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00004001320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILHA RODRIGUES Representante(s): OAB 111090 - RENATA RODRIGUES PEIXOTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO NÂ° 0000400-13.2012.814.0039 DESPACHO A A A A A A A A A A A A A A A A Considerando a manifestaçã?o do MP, acautelem-se os autos em secretaria, aguardando o cumprimento do prazo estabelecido durante a realizaçã?o de proposta condicional do processo, ou seja, até 6 de fevereiro de 2022. Após o decurso do prazo, certifique-se e faça os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A Paragominas, 15 de setembro de 2021 A A A A A A A A A A A A A A A A DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A A A A A A A A A A A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00034874020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO MESSIAS SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO NÂ° 0003487-40.2013.814.0039 R?U: ANTONIO MESSIAS SOUSA LOCAL DE CUMPRIMENTO: AVENIDA CENTRAL, NÂ° 10, BAIRRO CAMBOAT? II, PARAGOMINAS/PA, CONTATO (91) 983150382 DESPACHO/MANDADO 1. A A A A A Cite-se o r?u para responder por escrito a acusaçã?o, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citaçã?o, o Sr. Oficial dever? perguntar ao r?u se possui

advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 2. O Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. 3. O presente despacho vale como mandado de citação. Paragominas, 15 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO PENAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS: DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. PROCESSO: 00221238320158140039. PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: JOSE ROBERTO RODRIGUES Representante(s): OAB 19032 - ANDRE AUGUSTO SERRA DIAS (ADVOGADO) OAB 18910 - CAIO BRITTO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20213 - NELSON ELIAQUIM CARNEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA: A. S. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0022123-83.2015.814.0039 SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em que se atribui a JOSE ROBERTO RODRIGUES, nos autos qualificado, conduta que entende enquadrar-se no tipo previsto no art. 302 do CTB, em razão da narrativa fática que se extrai da peça acusatória, *ipsis litteris*: "No dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2011 (dois mil e onze), por volta das 09hs., o denunciado JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES conduzia o veículo automotor tipo HONDA CIVIC, PLACA JVV-1241, no KM 01 da BR 010, neste município, no sentido Ulianópolis, estando a vítima ARAMIS DOS SANTOS FREITAS no banco do corona. Ocorre que, em determinado trecho da via, o denunciado perdeu a direção do carro, que em sentido capotou por diversos vezes e parou fora da via, em um matagal ocasião em que, ainda consciente, o denunciado conseguiu sair do veículo e chamou pela vítima, que não manifestou reação. O denunciado foi até a via pública para solicitar ajuda, momento em que algumas pessoas pararam e foram até o veículo para socorrer a vítima, tendo esta não reagido. Durante a capotagem, os air bags do veículo não foram acionados e a vítima, devido aos ferimentos que sofreu, evoluiu a óbito ainda no local, enquanto que o denunciado sofreu algumas fraturas pelo corpo. Diante dos fatos, o Corpo de Bombeiros e a Polícia foram acionados, constatando assim o falecimento da vítima, bem como observaram que o denunciado apresentava algumas lesões e, por esse motivo, o encaminharam para o Hospital Municipal de Paragominas. Perante Autoridade Policial, o denunciado informou que trafegava em velocidade compatível com a via, não sabendo informar a motivação de ter perdido o controle do veículo (...). Recebida a denúncia em 22 de março de 2016 e determinada a citação do réu (fl. 30). Em sede de resposta à acusação, a defesa do réu se manifestou pela inércia da denúncia (fls. 41/62). O Ministério Público se manifestou pela rejeição da preliminar arguida pela defesa (fls. 82/82v). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. No presente caso tenho que a peça acusatória é inepta. De fato, verifica-se que a denúncia deixa de expor devidamente as circunstâncias do crime homicídio culposo (ação foi imprudente, negligente ou imperita). Para a configuração do crime descrito no CTB, art. 302, é preciso que as modalidades de culpa sejam descritas na inicial acusatória, sob pena de se punir a mera conduta de envolver-se em acidente de trânsito, algo irrelevante para o Direito Penal. Assim, a imputação, sem a observância dessas formalidades, representa a imposição de indevido ônus do processo ao suposto autor, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte da vítima. Configura, ademais, responsabilização penal objetiva, derivada da mera morte de alguém, em razão de acidente causado na direção de veículo automotor. Diante disso, verifica-se, pois, que a denúncia deixa de narrar elemento essencial à configuração da hipótese legal. Sem tais informações, é impossível constatar a tipicidade da conduta atribuída ao réu, de modo que a denúncia não pode ser recebida. Em outras palavras, a presente denúncia é formalmente inepta, pois não cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto à inércia formal, tomo de empréstimo as palavras do Ministro do STJ Napoleão Nunes Maia Filho, "É certo que todas as funções processuais penais são de inescusável relevância, mas a de denunciar, a de aceitar a denúncia, a de restringir prematuramente a liberdade da pessoa, a de julgar a lide penal e a de dosimetrar a sanção imposta exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração, por não se tratar de atos burocráticos de simples ou fácil exercício, mas sim de atividade complexa, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos a que o sistema de Direito confere incontornável proteção [grifo nosso]. A formulação de qualquer Denúncia se acha legalmente submetida a rigorosas exigências formais absolutamente insuperáveis, dentre as quais avulta a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [art. 41 do CPP], a se realizar dentro do seu próprio contexto escrito." [grifei] (HC 99670/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/04/2010). Ressalte-se que o STJ decidiu nesse sentido: É inepta a denúncia que imputa a prática de

homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei 9.503/1997) sem descrever, de forma clara e precisa, a conduta negligente, imperita ou imprudente que teria gerado o resultado morte, sendo insuficiente a simples menção de que o suposto autor estava na direção do veículo no momento do acidente. STJ. 6ª Turma. HC 305194-PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 11/11/2014 (Info 553). Portanto, de tudo quanto exposto, evidencia-se o fato de que a presente ação não atende ao imperativo do art. 41 do CPP, de modo que, reconhecida tal nulidade, REJEITO A PRESENTE PEÇA ACUSATÓRIA e extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 395, I, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 13 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 0000013720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:ELIAS FAGUNDES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000001-37.2019.8.14.0039 DESPACHO Intime-se o réu, pessoalmente, para justificar o não cumprimento das obrigações que constam no termo de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Paragominas, 17 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00000031320018140039 PROCESSO ANTIGO: 200120057169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LUCIVALDO CARDOSO COSTA VITIMA:A. L. C. VITIMA:M. D. L. VITIMA:M. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Processo nº 0000003-13.2001.8.14.0039 Réu: LUCIVALDO CARDOSO COSTA Vítimas: ANTÔNIO LUIZ CASAIS, JOSÉ MELQUADES VIEIRA e MARIA DOLORES LIMA Classe: Homicídio qualificado por duas vezes e tentativa de homicídio simples - art. 121, §2º, III c/c art. 14, II, do Código Penal SENA Vistos etc. Lucivaldo Cardoso da Costa, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, III, do Código Penal (homicídio qualificado por perigo comum) em face das vítimas Antônio Luiz Casais e José Melquades Vieira e do artigo 121, §2º, III c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado por perigo comum) contra a vítima Maria Dolores Lima. Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do Júri. Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, o réu compareceu ao ato. Foram ouvidas duas testemunhas. O réu foi interrogado e exerceu o direito ao silêncio. As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A seguir, formulados os quesitos, sem impugnação pelas partes, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu: Com relação a vítima Antônio Luiz Casais, os jurados reconheceram a materialidade do delito. Não reconheceram a autoria. Todos os outros quesitos restaram prejudicados. Com relação a vítima José Melquades Vieira, os jurados reconheceram a materialidade do delito. Não reconheceram a autoria. Todos os outros quesitos restaram prejudicados. Com relação a vítima Maria Dolores Lima, os jurados reconheceram a materialidade do delito. Não reconheceram a autoria. Todos os outros quesitos restaram prejudicados. Isto posto, ABSOLVO o réu Lucivaldo Cardoso da Costa dos fatos imputados a ele nestes autos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Publicada e intimadas as partes na sessão do Júri. Registre-se. Sem custas. Paragominas, 16 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri PROCESSO: 00002427420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 17/09/2021 ACUSADO:MARIA AUXILIADORA

BALBINA REIS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000242-74.2020.8.14.0039 DESPACHO Intime-se o réu, pessoalmente, para justificar o não cumprimento das obrigações que constam no termo de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Paragominas, 17 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00018175420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Inquérito Policial em: 17/09/2021 INDICIADO: PATRICK VASQUES ARAUJO Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA: M. A. C. T. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001817-54.2019.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 17 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00023276720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: FLAVIA RIBEIRO SOARES Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002327-67.2019.8.14.0039 DESPACHO Intime-se o réu, pessoalmente, para justificar o não cumprimento das obrigações que constam no termo de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Paragominas, 17 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00025439120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALCIDHONIO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: BRUNO HENRIQUE DE AVIZ PEREIRA Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002543-91.2020.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 17 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00031131920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALFRISIO SARAIVA MARINHO VITIMA: J. N. S. N. PROMOTOR: PAULA CAROLINE NUNES MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003113-19.2016.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 17 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00059888820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO: ANDERSON JUNIOR DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005988-88.2018.8.14.0039 DESPACHO Intime-se o réu, pessoalmente, para justificar o não cumprimento das obrigações que constam no termo de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Paragominas, 17 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00066239820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021 VITIMA: E. V. D. S. DENUNCIADO: BRENDA CARINA DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO: GENIVALDO ANDRADE DOS SANTOS DENUNCIANTE: O

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Processo nº 0006623-98.2020.8.14.0039 RACUS: BRENDA CARINA DA SILVA OLIVEIRA e GENIVALDO ANDRADE DOS SANTOS Vítima: EMANUELE VITÁRIA DOMINGOS DOS SANTOS Classe: Homicídio qualificado - art. 121, §2º, III, CP e Tortura - art. 1º, II c/c art. 4º, II da Lei nº 9.455/97. Vistos etc. Brenda Carina da Silva Oliveira e Genivaldo Andrade dos Santos, devidamente qualificado nos autos, foram pronunciados como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, III, CP (homicídio qualificado por tortura) e art. 1º, II c/c art. 4º, II da Lei nº 9.455/97 (tortura-castigo). Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do Juri. Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, os RACUS compareceram ao ato. Foram ouvidas três testemunhas e dez informantes. Os RACUS foram interrogados. As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A seguir, formulados os quesitos, sem impugnação pelas partes, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu: Com relação a RAC Brenda Carina da Silva Oliveira, os jurados reconheceram a materialidade do crime de homicídio. Não reconheceram a autoria. Em razão disso, restaram prejudicados os demais quesitos, inclusive os que se referiam a tortura, em razão de ser conexo ao homicídio, ou seja, não compete ao Juri julgar individualmente a tortura. Com relação ao RACU Genivaldo Andrade dos Santos, os jurados reconheceram a materialidade do crime de homicídio. Reconheceram a autoria. Não absolveram o RACU. Reconheceram a qualificadora do homicídio. Reconheceram a materialidade e autoria do crime de tortura. Não absolveram o RACU do crime de tortura. A) RAC Brenda Carina da Silva Oliveira. Isto posto, ABSOLVO a RAC Brenda Carina da Silva Oliveira com relação a acusação do crime de homicídio qualificado a ela imputado nestes autos, conforme decisão do Conselho de Sentença, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Com relação ao crime de tortura-castigo, por se tratar de crime conexo, passo a analisar a autoria e materialidade, sem submeter ao Conselho de Sentença. Da análise dos autos entendo que restou demonstrada a prática do crime de tortura-castigo, em razão das lesões que a vítima apresentava no laudo juntado aos autos, demonstrando que não ocorreu em um único evento. Já a autoria com relação a RAC Brenda, também restou demonstrado, pois ela conviveu com a vítima e com o outro RACU, sendo responsável pelo sofrimento que a vítima vinha sofrendo ao longo do tempo, conforme os depoimentos que constam nos autos e no Plenário do Juri. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a RAC Brenda Carina da Silva Oliveira, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 1º, II, c/c §4º, II, da Lei nº 9.455/97 c/c art. 71 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a RAC agiu com culpabilidade normal ao tipo; a RAC não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime nada a considerar no caso dos autos, vez que qualificam ou agravam a sanção penal; as circunstâncias do crime são reprováveis, uma vez que cometido no ambiente familiar, na presença dos filhos do casal; a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica da RAC. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão, para o crime de tortura-castigo. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase verifico duas causas de aumento, uma prevista no art. 1º, § 4º, II (se o crime cometido contra criança), da Lei nº 9.455/1997 e a outra da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, aumento a pena anteriormente dosada em 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVO em 5 (cinco) anos de reclusão. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, b, do Código Penal, a RAC deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Considerando o julgamento do feito e do regime fixado, entendo que atualmente não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, em razão das condições pessoais da RAC, motivo pelo qual, nos termos do art. 316, CPP, REVOGO a prisão preventiva da RAC Brenda Carina da Silva Oliveira. RACU: Genivaldo Andrade dos Santos 1. Homicídio qualificado. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o RACU agiu com

culpabilidade normal ao tipo; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime nada a considerar no caso dos autos, vez que qualificam ou agravam a sanção penal; as circunstâncias do crime são reprováveis, uma vez que cometido no ambiente familiar, na presença dos filhos do casal; as consequências do crime são normais ao tipo; a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão, para o crime de homicídio qualificado mediante tortura, reconhecido pelo Conselho de Sentença. Na segunda fase de fixação da pena, verifica-se que, concorrem a circunstância atenuante prevista no art. 65, primeira parte, (agente menor de 21 anos de idade na data dos fatos), com as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, alíneas e (contra descendente) e h (contra criança), todos do Código Penal. Em observância ao art. 67, do Código Penal e à luz da posição do STF, verifico que estas juntas preponderam sobre aquela, razão pela qual a pena em 1/6 (um sexto), totalizando em 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, fica o réu condenado ao crime de homicídio qualificado, a pena privativa de liberdade de 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 2. Tortura-castigo. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime nada a considerar no caso dos autos, vez que qualificam ou agravam a sanção penal; circunstâncias do crime são normais ao tipo; as circunstâncias do crime são reprováveis, uma vez que cometido no ambiente familiar, na presença dos filhos do casal; a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão, para o crime de tortura-castigo, reconhecido pelo Conselho de Sentença. Na segunda fase de fixação da pena, verifica-se que, concorrem a circunstância atenuante prevista no art. 65, primeira parte, (agente menor de 21 anos de idade na data dos fatos), com a circunstância agravantes prevista no art. 61, II, alínea e (contra descendente), todos do Código Penal, em observância ao art. 67, do Código Penal, mantenho a pena anteriormente dosada ficando em 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase verifico duas causas de aumento, uma prevista no art. 1º, § 4º, II (se o crime cometido contra criança), da Lei nº 9.455/1997 e a outra da continuidade delitiva prevista no art. 71, do Código Penal, aumento a pena anteriormente dosada em 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVO em 5 (cinco) anos de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL. Considerando o concurso material entre todos os crimes de homicídio qualificado e tortura-castigo, como as penas aplicadas, nos termos do art. 69 do Código Penal, sendo que fixo as penas totais em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e, dada a conjuntura atual, ser nocivo à sociedade, merecendo uma reprimenda maior, uma resposta eficiente do Poder Judiciário. Por ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos de prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento de reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois em liberdade o réu poderia fugir em razão da sua condenação e em razão da forma em que o crime foi praticado, reconhecido pelo Conselho de Sentença, mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Designo o Centro de Recuperação Regional de Paragominas para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 3. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. 4. Oficie-se ao Centro de Recuperação Regional de Paragominas, fornecendo informações sobre o julgamento do feito em relação aos réus Genivaldo. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de

novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo a lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haveria situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes teriam tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, § 1º, caput, da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publicada e intimadas às partes na sessão do Juri. Registre-se. Sem custas.

**A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA SOMENTE PARA A RÁ BRENDA CARINA DA SILVA OLIVEIRA, NOS TERMOS DAS NORMAS DO E. TJPA.**

Paragominas, 15 de setembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Juri

PROCESSO: 00069482020138140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JANIO BARROSO MOURAO PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006948-20.2013.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 17 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00087351120188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:K. M. R. N. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO DA SILVA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0008735-11.2018.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00089366620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 INDICIADO:GILVANE ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0008936-66.2019.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00098359820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCYAN FREDERIK SPINDOLA FURTADO MOREIRA MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0009835-98.2018.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o rÃ©u, pessoalmente, para justificar o nÃ£o cumprimento das obrigaÃ§Ães que constam no termo de audiÃncia, no prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00109851720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:N. R. M. DENUNCIADO:FRANCISCO MARCELO SILVA ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0010985-17.2018.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00130456020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAFAEL FREITAS DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0013045-60.2018.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o rÃ©u, pessoalmente, para justificar o nÃ£o cumprimento das obrigaÃ§Ães que constam no termo de audiÃncia, no prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00138369220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021 VITIMA:J. W. A. L. INDICIADO:ANTONIO DOS SANTOS PACIFICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0013836-92.2019.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o rÃ©u, pessoalmente, para justificar o nÃ£o cumprimento das obrigaÃ§Ães que constam no termo de audiÃncia, no prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00331168820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIADO:EZEQUIAS DA SILVA LIMA VITIMA:S. M. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0033116-88.2015.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 17 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00471385420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:D. V. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO NASCIMENTO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE

PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0047138-54.2015.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 17 de setembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

## COMARCA DE DOM ELISEU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

**AÇÃO DE COBRANÇA. Processo: 0002106-11.2018.8.14.0107. Requerente EDMAR FERNANDES DE SOUSA ME. Advogado(s): LUCAS DE SOUZA GAMA, OAB/MA 10.307. Requerido(a) DIONE RAQUEL VAZ.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: **ATO ORDINATÓRIO.** Processo: 0002106-11.2018.8.14.0107. De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) Marcello de Almeida Lopes, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0002106-11.2018.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, e da audiência que será realizada por videoconferência, designada para o dia 03/11/2021 10:30. LINK <https://cutt.ly/9nq0faS>. Dom Eliseu/PA, 17 de setembro de 2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO. Processo: 0012314-37.2018.8.14.0107. Requerente: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DE CARVALHO. Advogado: Maxiely Scaramussa Bergamin OAB/PA 12.399 e Márcia Pires Chaves OAB/PA 16.241-B. Requerido: ANTONIO CARLOS CARVALHO DA SILVA E DEONICIA FIGUEIREDO DE CARVALHO. Advogados: Thiago Silva de Oliveira OAB/PA 31.064 e Marco Aurélio Oliveira e Oliveira OAB/PA 20.232. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo **ATO ORDINATÓRIO** De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do Excelentíssimo SenhorDoutor Diogo Bonfim Fernandez, MMº. Juiz de Direito desta Comarca, **intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo legal.** Dom Eliseu/PA, 17 de setembro de 2021 Joás Pinheiro de Souza Diretor de Secretaria Comarca de Dom Eliseu/PA. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de setembro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

## UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ

**Processo: 00007451-21.2019.8.14.0107. Requerente: DA PADINI COELHO E CIA. LTDA. Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA OAB/TO 3090. Requerido(a) WANDERLEY ANTONIO FREY.**

De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0002887-72.2014.8.14.0107. Requerente: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA. Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20455A. Requerido(a) IGO SILVA OLIVEIRA.**

De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0000990-82.2009.8.14.0107. Requerente: BANCO FINASA BMC S/A. Advogado: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20638-A. Requerido(a) ALVARO LUIZ LECHINOSKI.**

De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O (A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0000261-22.2010.8.14.0107. Requerente: ERIVALDO LUIZ MAGNANO. Advogado: LEIDJANE SANTOS ALVES OAB/PA 13591. Requerido(a) ESPOLIO DE ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA.**

De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0004668-32.2014.8.14.0107. Requerente: LIDER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Advogado: JANDERSON RIBEIRO ALMEIDA OAB/PA 20733. Requerido(a) TELEMAR NORTE LESTE S/A.**

De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0000366-57.2014.8.14.0107. Requerente: LIFES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Advogado: FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI OAB/SP 196463 Requerido(a) L. S. DE FARIAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0000301-62.2014.8.14.0107. Requerente: BANCO ITAULEASING S/A. Advogado: CELSON MARCON OAB/PA 13526-A. Requerido(a) CLEUDE LUCAS DE SOUSA E SOUSA.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0003290-75.2013.8.14.0107. Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: NELSON PASCHOALOTTO OAB/MG 93329, OAB/SP 108911. Requerido(a) LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0000701-08.2016.8.14.0107. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE OAB/PA 20107. Requerido(a) JHONAS SANTOS AGUIAR.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0005647-23.2016.8.14.0107. Requerente: KASSIA SANTOS DE SOUSA. Requerido(a) BANCO DO BRASIL. Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211648 E OAB/PA 166327-A.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERIDO, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0000223-25.2001.8.14.0107. Requerente: ELPIDIO ZUCHI E OUTROS Advogado: MOISES NORBERTO CORACINI OAB/PA 11528. Requerido(a) BANCO ECONÔMICO.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**Processo: 0000025-27.1997.8.14.0107. Requerente: BANCO BRADESCO Advogado: CLAYTON MOLLER OAB/RS 21483, CARLA SIQUEIRA BARBOSA OAB/PA 6686. Requerido(a) JOSELIAS DEPRA E EVERALDO DEPRÁ.** De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 16/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 17 de setembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

**COMARCA DE PACAJÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

RESENHA: 10/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00055240820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE:FRANCA E ARAUJO LTDA ME Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FABRICIO LIMA DE FRANCA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006-CRMB c.c.006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o(a) advogado habilitado nos autos, DR. WEVERTON CARDOSO, OAB/PA 13.721. INTIMADO(a), para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos à Secretaria, conforme previsto no art. 234, do CPC, tendo em vista extrapolação de prazo. Pacajá/PA, 10 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO Analista Judiciário Matrícula 172367 PROCESSO: 00095499320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 10/09/2021 INDICIADO:JHEYSON BEZERRA DA COSTA INDICIADO:HELLRY GOMES CORREIA VITIMA:G. F. S. R. VITIMA:N. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0009549-93.2019.8.14.0069 Data: 08 de setembro de 2021 Hora: 13h00min. Local: Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA. Audiência: ANPP Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE - OAB/TO 657-B Investigados: HELLRY GOMES CORREIA JHEYSON BEZERRA DA COSTA OCORRÊNCIAS Aberta a audiência, foi constatada as presenças supracitadas. Ato contínuo, promovendo os esclarecimentos constantes no art. 28-A do CPP, o MM. Juiz perguntou aos supostos autores do fato se tinham interesse em aceitar a Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, formulada pelo Ministério Público neste ato processual, levando em consideração a situação financeira dos acusados. Lido o acordo, proposto pelo MP, fls. 54-59, aos indiciados, estes aceitaram a proposta. Foi observado pelo magistrado que a cláusula nº 07 não guarda proporcionalidade nem é compatível com a infração penal imputada, tendo o membro do MP concordado com sua supressão. Às fls. 54-59 o Ministério Público, propôs acordo de não persecução penal. DOS TERMOS DO ACORDO: O MP propõe acordo de não persecução penal, impondo como condições o seguinte: a) renúncia voluntária do valor pago a título de fiança; b) pagamento do valor equivalente a um salário mínimo a cada um dos indiciados, dividido em 06 (seis) parcelas, a serem pagas dia 08 de cada mês, iniciando em 08 de outubro de 2021, cujo valor será revestido em favor da Delegacia de Polícia Civil de Pacajá para compras de equipamentos de informática.; c) comparecimento em juízo pelo período de um ano, bimestralmente, a fim de justificarem suas atividades lá-citas. Os investigados, acompanhados de seu Defensor, aceitaram os termos do acordo, comprometendo-se a cumprir. O MP submete o presente acordo à homologação judicial, ressalvando-se que o descumprimento dos seus termos implicará em vistas ao MP para dar início à persecução penal. É Em seguida, passou o MM. Juiz a prolatar a seguinte sentença: SENTENÇA Trata-se de proposta de Acordo de não persecução penal formulada pelo Ministério Público e aceita pelos indiciados HELLRY GOMES CORREIA e JHEYSON BEZERRA DA COSTA. Os indiciados compareceram acompanhados de advogado, o qual os acompanhou em audiência, sendo apresentada a proposta de acordo supracitada a este Juízo. As partes pugnam pela homologação da referida proposta. É o relatório. Decido. Quanto à cláusula de nº 07 considero-a abusiva pois desproporcional e incompatível com a infração penal imputada (Inc. V, art. 28-A do CPP), razão pela qual deixo de homologar o acordo neste ponto. Entendo pela homologação das demais cláusulas da proposta de ANPP, aceita pelos denunciados. Isso porque, eles confessaram a prática do delito que lhes é imputado e o caso não se enquadra em qualquer das hipóteses de vedação à homologação da proposta (§ 2º do art. 28-A do CPP). Ademais, como dito acima, os indiciados, na presença de advogado, cientes da proposta e das consequências de seu descumprimento, a aceitaram. Na audiência realizada nesta data, em depoimento perante este magistrado, constato que os indiciados estão cientes da proposta, e voluntariamente a aceitaram, bem como não vislumbro qualquer ilegalidade na avença

celebrada entre as partes (art. 28, Â§ 4º do CPP). Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, homologo o Acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público e, nesta data, aceito pelos beneficiados HELLRY GOMES CORREIA e JHEYSON BEZERRA DA COSTA. Nos termos do art. 116, IV, do Código Penal, determino a suspensão do prazo prescricional enquanto não for cumprido ou rescindido o ANPP. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: 1. Após o cumprimento do acordo, retornem os autos conclusos. 2. Decorrido o prazo sem notícia de cumprimento do acordo, abram-se vistas ao Ministério Público, nos termos do § 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal. 3. Proceda-se à destinação do valor apreendido a título de fiança para o Fundo Penitenciário (art. 345 do CPP). 4. Cumpra-se. Cientes os beneficiados e seu defensor desta decisão em audiência. Pacajá, 08 de setembro de 2021. MM. Juiz encerra este termo que lido e achado conforme assina. Eu, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA gerson alberto de frança Promotor de Justiça Assinado eletronicamente Defensor:

----- Investigado:

----- Investigado:

----- PROCESSO:

00104497620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 10/09/2021 INDICIADO: MANOEL DOMINGOS SOUZA DA SILVA INDICIADO: FABIO PINHO NUNES VITIMA: A. B. C. . À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010449-76.2019.8.14.0069 Data: 08 de setembro de 2021 Hora: 12h30min. Local: Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA. Audiência: ANPP Juiz de Direito: À À EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ministério Público: À À GERSON ALBERTO DE FRANÇA Advogado dativo (nomeado): À RALLISON COSTA ALVES, OAB/PA 27896 Investigados: À FABIO PINHO NUNES À MANOEL DOMINGOS SOUZA DA SILVA OCORRÊNCIAS Aberta a audiência, foi constatada as presenças supracitadas. Ato contínuo, promovendo os esclarecimentos constantes no art. 28-A do CPP, o MM. Juiz perguntou aos supostos autores do fato se tinham interesse em aceitar a Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, formulada pelo Ministério Público neste ato processual, levando em consideração a situação financeira dos acusados. Lido o acordo, proposto pelo MP, fls. 54-59, aos indiciados, estes aceitaram a proposta. Foi observado pelo magistrado que a cláusula nº 07 não guarda proporcionalidade nem é compatível com a infração penal imputada, tendo o membro do MP concordado com sua supressão. À Às fls. 54-59 o Ministério Público, propôs o acordo de não persecução penal. DOS TERMOS DO ACORDO: O MP propõe acordo de não persecução penal, impondo como condições o seguinte: a) renúncia voluntária do valor pago a título de fiança; b) pagamento do valor equivalente a um salário mínimo a cada um dos indiciados, dividido em quatro parcelas, a serem pagas dia 08 de cada mês, iniciando em 08 de outubro de 2021, cujo valor será revestido em favor da Delegacia de Polícia Civil de Pacajá para compras de equipamentos de informática.; c) comparecimento em juízo pelo período de um ano, bimestralmente, a fim de justificarem suas atividades lá-citas. Os investigados, acompanhados de seu Defensor, aceitaram os termos do acordo, comprometendo-se a cumprir. O MP submete o presente acordo à homologação judicial, ressalvando-se que o descumprimento dos seus termos implicará em vistas ao MP para dar início à persecução penal. À Em seguida, passou o MM. Juiz a prolatar a seguinte sentença: SENTENÇA Trata-se de proposta de Acordo de não persecução penal formulada pelo Ministério Público e aceita pelos indiciados FABIO PINHO NUNES e MANOEL DOMINGOS SOUZA DA SILVA. Os indiciados compareceram desacompanhados de advogado, sendo-lhes nomeado advogado dativo por este Juízo, o qual os acompanhou em audiência, sendo apresentada a proposta de acordo supracitada a este Juízo. As partes pugnam pela homologação da referida proposta. À o relatório. Decido. Quanto à cláusula de nº 07 considero-a abusiva pois desproporcional e incompatível com a infração penal imputada (Inc. V, art. 28-A do CPP), razão pela qual deixo de homologar o acordo neste ponto. Entendo pela homologação das demais cláusulas da proposta de ANPP, aceita pelos denunciados. Isso porque, eles confessaram a prática do delito que lhes é imputado e o caso não se enquadra em qualquer das hipóteses de vedação à homologação da proposta (Â§ 2º do art. 28-A do CPP). Ademais, como dito acima, os indiciados, na presença de advogado, cientes da proposta e das consequências de seu descumprimento, a aceitaram. Na audiência realizada nesta data, em depoimento perante este magistrado, constato que os indiciados estão cientes da proposta, e voluntariamente a aceitaram, bem como não vislumbro qualquer ilegalidade na avença celebrada entre as partes (art. 28, Â§ 4º do CPP). Ante o exposto, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, homologo o Acordo de Não Persecução Penal formulado pelo Ministério Público e, nesta data, aceito pelos

beneficiados FABIO PINHO NUNES e MANOEL DOMINGOS SOUZA DA SILVA. Nos termos do art. 116, IV, do Código Penal, determino a suspensão do prazo prescricional enquanto não for cumprido ou rescindido o ANPP. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA JUDICIAL: 1. Após o cumprimento do acordo, retornem os autos conclusos. 2. Decorrido o prazo sem notificação de cumprimento do acordo, abram-se vistas ao Ministério Público, nos termos do § 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal. 3. Proceda-se à destinação do valor apreendido a título de fiança para o Fundo Penitenciário (art. 345 do CPP). 4. Cumpra-se. Cientes os beneficiados e seu defensor desta decisão em audiência. Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, bem como o dever do Estado em prover a assistência jurídica integral e gratuita dos hipossuficientes (CRFB 88, art. 5º. LXXIV), fixo os honorários advocatícios do advogado dativo, RALLISON COSTA ALVES, OAB/PA 27896, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser suportado pelo Estado do Pará, valendo a presente decisão como título executivo. Pacajá, 08 de setembro de 2021. MM. Juiz encerra este termo que lido e achado conforme assina. Eu, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA Gerson alberto de França Promotor de Justiça Assinado eletronicamente Defensor nomeado para o ato: \_\_\_\_\_

Investigado:

Investigado:

PROCESSO:

00002840420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??:o: Monitoria em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: IZABELLA BORBOREMA RAMOS. A- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) a dizer no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no prosseguimento do feito ou declinar endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista devolução da correspondência. Pacajá, 13 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00002619220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??:o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE: ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE PACAJÁ Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ANTONIO MARES PEREIRA. A- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) exequente(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. retro. Pacajá, 14 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00008361820088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810007523 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXEQUENTE: VIDAL NUNES Representante(s): RAIMUNDO LUIZ MOUSINHO MODA (ADVOGADO) EXECUTADO: ALBERTO BISPO PASSOS. A- ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) a dizer no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no prosseguimento do feito ou declinar endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista certidão de fls. retro. dando conta da localização do requerido. Pacajá, 14 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00009016120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??:o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0000901-61.2018.8.14.0069 Assunto: Penal Data e Horário: 09 de setembro de 2021, às 10h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: PAULO SANTOS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos. Testemunha de Acusação: JORGE DE SOUZA GONÇALVES (PM) Testemunha de Acusação: FRANCISCO FERNANDO CARDOSO FERREIRA (PM) Testemunha de Acusação: PAULO GRACINDO CARDOSO RODRIGUES (PM) Advogado: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B Assinados: EDINALDO ANTUNES VIEIRA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA Gerson alberto de França Promotor de Justiça Assinado eletronicamente Defensor nomeado para o ato: \_\_\_\_\_

presenças, virtual e pessoal, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e as presentes por videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. O MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1). JORGE DE SOUZA GONÇALVES (Policial Militar, qualificado nos autos) 2). PAULO GRACINDO CARDOSO RODRIGUES (Policial Militar, qualificado nos autos) 3). FRANCISCO FERNANDO CARDOSO FERREIRA (Policial Militar, qualificado nos autos) Depoimento de JORGE DE SOUZA GONÇALVES, Policial Militar, ouvido como testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de PAULO GRACINDO CARDOSO RODRIGUES, Policial Militar, ouvido como testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de FRANCISCO FERNANDO CARDOSO FERREIRA, Policial Militar, ouvido como testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pela defesa nem pelo Juiz. Em seguida o MM. juiz cientificou ao réu acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado PAULO SANTOS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra à defesa, esta se manifestou: Não houve manifestação. Dada a palavra ao RMP, este se manifestou: Não houve manifestação. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, abram-se vistas às partes para alegações finais em forma de memoriais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Advogado do acusado: \_\_\_\_\_ GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B PROCESSO: 00011645920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MADEIREIRA BOM JARDIM LTDA - EPP Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0001164-59.2019.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 09 de setembro de 2021, às 12h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciada: MADEIREIRA BOM JARDIM LTDA, já qualificada nos autos, representada por JOÃO RODRIGUES BARBOSA, JOSÉ FRANCISCO e NILO PEREIRA CUNHA Advogada da denunciada: JANAINA BATISTA COSTA, OAB/PA 26416 À À À À À À À À À À AUDIÊNCIA: Após realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças, virtual e pessoal, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e as presentes por videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. Em seguida o MM. juiz cientificou ao réu acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado MADEIREIRA BOM JARDIM LTDA, representada por JOÃO RODRIGUES BARBOSA, já qualificados nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, façam-se vista dos autos ao Ministério Público e após à defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o

presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Titular de Pacajá/PA, JANAÍNA BATISTA COSTA, OAB/PA 26416 Advogada da denunciada PROCESSO: 00012350820128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210007915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação Civil Pública em: 14/09/2021 PROMOTOR:RENATO BELINI AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARCOS CORREIA DE CAMARGO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e conforme sentença de fls., fica a PARTE REQUERIDA, através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos, devidamente intimado para, no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas FINAIS. Fica cientificada a parte de que o boleto já se encontra expedido pela Unidade de Arrecadação local à disposição da parte interessada. Da mesma forma, a parte poderá extrair a segunda via do boleto no próprio portal Externo do TJPA. Pacajá, 14 de setembro de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00048904620168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADEIREIRA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA Representante(s): OAB 12711 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0004890-46.2016.8.14.0069 Rito: Penal Data e Horário: 09 de setembro de 2021, às 11h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: MADEIREIRA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA; Representante EVERTON LUIZ DADALTO Testemunha de acusação: YURI ROBERTA YAMAGUCHI PAIVA Testemunha de acusação: ANNIK SILVA Testemunha de acusação: OLÁCIO LEÃO MARQUES Advogado: Carlito Neves, OAB/PA 23.210-AA Audiência: Após realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças, virtual e pessoal, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e as presentes por videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. O MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1. YURI ROBERTA YAMAGUCHI PAIVA (testemunha, analista ambiental do IBAMA) 2. OLÁCIO LEÃO MARQUES 3. ANNIK SILVA Depoimento de YURI ROBERTA YAMAGUCHI PAIVA, analista ambiental do IBAMA, ouvida como testemunha, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP e pelo Juiz, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pela defesa do acusado. Depoimento de OLÁCIO LEÃO MARQUES, analista ambiental do IBAMA, ouvido como testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP e pelo Juiz, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pela defesa do acusado. Depoimento de ANNIK SILVA, analista ambiental do IBAMA, ouvida como testemunha, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP e pelo Juiz, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pela defesa do acusado. Em seguida o MM. Juiz cientificou ao réu acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado MADEIREIRA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, representada por EVERTON LUIZ DADALTO, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra à defesa, esta se manifestou: Não houve manifestação. Dada a palavra ao RMP, este se manifestou: Não houve manifestação. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, façam-se vista dos autos ao Ministério Público e após a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da

Comarca de Pacajã/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Advogado do acusado: \_\_\_\_\_ À Carlito Neves, OAB/PA 23.210-A PROCESSO: 00049707820148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE: MONICA BARBOSA Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) MONICA BARBOSA (REP LEGAL) REQUERIDO: EMBALE - EMBALAGEM DE PLASTICO E PAPEL LTDA Representante(s): OAB 6.364 - SAMARA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e conforme despacho de fls., fica a PARTE AUTORA/REQUERENTE, através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos, devidamente intimado para, no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas FINAIS. Fica cientificada a parte de que o boleto já se encontra expedido pela Unidade de Arrecadação local à disposição da parte interessada. Da mesma forma, a parte poderá extrair a segunda via do boleto no próprio portal Externo do TJPA. Pacajã, 09 de junho de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00053307120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Processo de Execução em: 14/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: GILSON FELIX DE JESUS REQUERIDO: EDILSON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e a nova sistemática de custas regulamentada pela Lei Estadual nº 8.328/2015, tendo em vista a expedição de carta precatória para a 1ª Vara Cível da Comarca de CORRENTINA-BA (registrada sob o nº 8000815-95.2021.8.05.0069) e ofício do Juízo Deprecado solicitando o preparo das custas naquele juízo no prazo de 15 dias, sob pena de baixa sem cumprimento, fica o(a) advogado(a) da parte AUTORA, devidamente intimado para, no prazo supra tomar as providências necessárias e providenciar o preparo das CUSTAS relativa ao cumprimento da referida deprecata. Pacajã, 14 de setembro de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário PROCESSO: 00056100820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE: DELVAY RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22721 - ÉVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO SICOOB Representante(s): OAB 11.552 - WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (ADVOGADO) . Processo n. 00056112720188140069 DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos. Proceda-se à mudança da classe do presente processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando o requerimento de cumprimento de sentença, INTIME-SE o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se deu a quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente com o devido pagamento das custas pelo autor. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; Expeça-se o necessário, Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajã-PA, 16 de junho de 2021. À Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã PROCESSO: 00061433520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MANOEL SANTOS CASTRO VITIMA: M. F. F. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÃ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajã-PA TERMO DE AUDIÊNCIA

(Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0006143-35.2017.8.14.0069  
Assunto: Penal Data e Horário: 09 de setembro de 2021, às 09h00min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA Denunciado: MANOEL SANTOS CASTRO, já qualificado nos autos. Vítima: MARIA DE FÁTIMA FRANCALINO MARTINS Testemunha de Defesa: GILCELIO DE LIMA CIPRIANO Testemunha de Defesa: ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA Testemunha de Acusação: EURIZEIA SOUZA SILVA Testemunha de Acusação: FABIANO CORREIA MARTINS (PM Testemunha de Acusação: IRANILDO SOUSA MACHADO (PM) Testemunha de Acusação: BATOLOMEU DA CRUZ DA SILVA (PM Advogado: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B) AUDIÊNCIA: Após realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças, virtual e pessoal, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e as presentes por videoconferência foram integradas ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. O MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1). MARIA DE FÁTIMA FRANCALINO MARTINS (vítima) 2). IRANILDO SOUSA MACHADO (Polícia Militar, qualificado nos autos) 3). BATOLOMEU DA CRUZ DA SILVA (Policia Militar, qualificado nos autos) 4). EURIZEIA SOUZA SILVA (testemunha de acusação) 5). ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA (testemunha de defesa) 6). GILCELIO DE LIMA CIPRIANO (informante) Depoimento da vítima MARIA DE FÁTIMA FRANCALINO MARTINS., a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de IRANILDO SOUSA MACHADO, Policia Militar, ouvido como testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de BATOLOMEU DA CRUZ DA SILVA, Policia Militar, ouvido como testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz nem pelo advogado de defesa do acusado. Dispensada pelo Ministério Público a oitiva da testemunha FABIANO CORREIA MARTINS, Policia Militar, com a audiência da defesa. Depoimento de EURIZEIA SOUZA SILVA, ouvido como testemunha, a qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de ROSIVALDO RIBEIRO DE SOUZA, ouvido como testemunha de defesa, o qual passou a responder às perguntas formuladas pela defesa, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Não houve perguntas formuladas pelo Juiz nem pelo Ministério Público. Depoimento de GILCELIO DE LIMA CIPRIANO, ouvido como informante, o qual passou a responder às perguntas formuladas pela defesa e pelo representante do MP, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Sem perguntas formuladas pelo Juiz. Em seguida o MM. juiz cientificou ao réu acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado MANOEL SANTOS CASTRO, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. Dada a palavra à defesa, esta se manifestou: Não houve manifestação. Dada a palavra ao RMP, este se manifestou: Não houve manifestação. DELIBERAÇÃO: Despacho: Encerrada a instrução, abram-se vistas às partes para alegações finais em forma de memoriais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, \_\_\_\_\_ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Advogado do acusado: \_\_\_\_\_ GUSTAVO DA SILVA VIEIRA, OAB/PA 18.261-B PROCESSO: 00086304120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o:

Monitória em: 14/09/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) a dizer no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no prosseguimento do feito ou declinar endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista certidão de fls. retro. dando conta da não localização do requerido. Pacajá, 14 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00088093820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA ATO: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATOS:MAYARA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. B. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará COMARCA DE PACAJÁ TCO Processo nº 0008809-38.2019.8.14.0069 Autor do Fato: MAYARA DOS SANTOS SILVA Vítima: MÔNICA BARBOSA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 12h30min. nesta Cidade e Comarca de Pacajá/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, comigo Jaiane de Lima Silva, Auxiliar Judiciário, designada pelo MM. Juiz para auxiliá-lo ao ato, sob a supervisão do MM. Juiz de Direito Dr. EDINALDO ANTUNES VIEIRA.. Ausente a (o) suposta (o) autor (a) do fato, o (a) Sr (a). MAYARA DOS SANTOS SILVA, já qualificada nos autos. Presente o advogado da vítima, Dr. RODNEY ITAMAR BARROS DAVID, OAB/PA nº 018776. Aberta a audiência, constatada a ausência da autora do fato e a presença do advogado da vítima, passou o MM. Juiz a deliberar. Deliberação: Decisão: Trata-se de TCO instaurado pela Delegacia de Polícia desta Comarca para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal por MAYARA DOS SANTOS SILVA tendo como vítima MONICA BARBOSA, ambas qualificada nos autos. Buscou-se a composição civil dos danos por diversas vezes, não logrando-se êxito, no entanto. Na data de hoje a autora do fato não se fez presente à audiência, embora ciente, por seu advogado constituído, da designação do ato. Ausente ainda o advogado da parte autora, o qual saiu ciente na última audiência acerca da nova data designada. Assim, considero que não houve interesse da autora do fato na composição civil, até mesmo porque a proposta apresentada por ela nos autos (fl. 31) não foi aceita pela ofendida. Sobre a alegação de decadência levantada pela parte autora, tal tese não prospera. Isso porque, não houve inércia da ofendida em oferecer queixa-crime. Pelo contrário, ela esteve presente, pessoalmente ou por advogado constituído, em todas as audiências designadas, ao contrário da autora do fato, que nunca compareceu a qualquer ato designado por este Juízo. Assim, se transcorreu lapso temporal superior a 6 (seis) meses entre o conhecimento do fato até a presente data, isso não decorreu de inércia da ofendida, mas devido à paralisação em decorrência da suspensão do expediente pela pandemia, pelas sucessivas ausências da autora do fato e até por equívoco gerado pelo oferecimento de transação penal pelo Ministério Público em ação de iniciativa privada. Acatar a tese da defesa da autora do fato equivaleria a reconhecer a decadência em praticamente todos os casos de ação de iniciativa privada, vez que entre o conhecimento do fato e a designação de audiência para composição civil dos danos, devido à extensa pauta de audiências, muitas vezes transcorreria prazo superior aos 6 (seis) meses previsto em lei. Antes o exposto, refuto a alegação de decadência. Diante da frustração dessa nova tentativa de composição civil dos danos, determino a distribuição da queixa-crime nesta data apresentada pela ofendida e o envio dos autos conclusos para apreciação. Nada mais havendo, cientes os presentes, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, intimados em audiência, o qual vai devidamente pelos presentes assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Jaiane de Lima Silva), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA RODNEY ITAMAR BARROS DAVID, OAB/PA nº 018776. Advogado da vítima PROCESSO: 00006839620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA ATO: Busca e Apreensão em: 15/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO LIMA DE SANTANA. ATO ORDINATÓRIO Na forma dos arts. 152, VI, 203, § 4º, ambos do CPC, 1º do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o requerente, devidamente INTIMADO, através de seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, cujo boleto e conta encontram-se expedidos pela UNAJ local. Fica a parte cientificada de que poderá imprimir o BOLETO E CONTA referente às custas intermediárias elaboradas pela Unidade de Arrecadação local diretamente do portal externo do TJPA. Pacajá, 24 de maio de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00008047620098140069 PROCESSO

ANTIGO: 200920003841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/09/2021 INDICIADO:CLAUDIMAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO DATIVO) INDICIADO:JOELSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:R. R. B. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº. 0000804-76.2009.8.14.0069 DECISÃO Â 1. Tendo em vista o teor da petição de fl. 214, e ante a impossibilidade atual de a Defensoria Pública atuar nesta Comarca, segundo informações prestadas oficialmente a este Juízo, nomeio como defensor dativo o Dr. CARLITO NEVES, OAB/PA 23.210-A, para patrocinar a defesa do réu CLAUDIMAR ALVES DA SILVA e atuar na defesa do réu em Plenário da Sessão do Júri designada para o dia 17/09/2021, às 09:00 horas. 2. O defensor nomeado deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, Â§ 4º, do CPP. 3. INTIME-SE o defensor nomeado acerca do despacho de fl. 150. 4. Intime-se. Cumpra-se. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00014349320138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE:DELVAY RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:OCTA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) a dizer no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no prosseguimento do feito ou declinar endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista certidão de fls. retro. dando conta da localização do requerido. Pacajá, 15 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00054270820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE:LUIZ PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE ROSA DO COUTO. ATO ORDINATÓRIO Na forma dos arts. 152, VI, 203, Â§ 4º, ambos do CPC, 1º do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o requerente, devidamente INTIMADO, através de seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, cujo boleto e conta encontram-se expedidos pela UNAJ local. Fica a parte cientificada de que poderá imprimir o BOLETO E CONTA referente às custas intermediárias elaboradas pela Unidade de Arrecadação local diretamente do portal externo do TJPA. Pacajá, 10 de junho de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00078301320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Busca e Apreensão em: 15/09/2021 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANO SOUSA E SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA/REQUERENTE, através de seu advogado habilitado, intimada para, no prazo de 05 dias se manifestar acerca da certidão de fls.61. Pacajá, 15 de setembro de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00000222520168140069 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20404 - CAMILA CARLA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) OAB 24099-B - LARISSA BRAGA DE RIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA RAMILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. Considerando certidão de fl. 110, INTIME-SE o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 14 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00001019620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERICK ALISSON SILVA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:C. Q. R. . PROCESSO NÂº. 0000101-96.2019.8.14.0069 DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Vistos. 1. Cumpra-se conforme requer o MP na

manifestação de 53-v, procedendo-se à citação do acusado no endereço apresentado à fl. 41. 2. Não que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva protocolado às fls. 55-65, deixo para me manifestar após a juntada da certidão de diligência de citação do acusado. 3. Expedientes de praxe. Cumpra-se. SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Pacajá/PA, 15 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00002615820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Processo de Execução em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIMIR LOURENCO JUNIOR SOBRINHO. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 61, DETERMINO que seja procedida requisição via eletrônica de informações por meio dos sistemas INFOJUD e/ou RENAJUD, uma vez que as custas foram devidamente recolhidas. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá-PA, 13 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00005137120128140069 PROCESSO ANTIGO: 201220002369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 PROMOTOR: ALEXSSANDRA MUNIZ MARDEGAN VITIMA: J. P. M. REU: PAULO GLEISON SOUSA MONTES Representante(s): OAB 25575 - AURANDA DIONISIO DE QUEIROZ (ADVOGADO) VITIMA: J. M. S. VITIMA: D. P. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº. 0000513-71.2012.8.14.0069 DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado CACERO RIBEIRO e PAULO GLEISON SOUSA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso I e IV c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do CPB. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida à fl. 94, em 28/08/2008. Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o (s) denunciado CACERO RIBEIRO e PAULO GLEISON SOUSA, tendo sido autuado o presente processo. Citado por edital (fl. 124), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogada particular às fls. 154-155. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal Brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. A denúncia preenche todos os seus requisitos, conforme já reconhecido por este Juízo, tanto que ela já foi recebida, não havendo que se falar em ausência de justa causa. Com efeito, a denúncia traz a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, estando presentes a materialidade e indícios de autoria, os quais são suficientes nessa fase processual. Dessa forma, não sendo caso de absolvição sumária, deve o feito prosseguir seu trâmite regular. Cumpre ressaltar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Assim, não constituindo hipótese do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2021, às 09h00min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais careceres e reconhecimento de pessoas e

coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP).

**EXPEDIENTES PARA A SECRETARIA:**

1. Intime-se o acusado PAULO GLEISON SOUSA, sua advogada constituída, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas na peça de ingresso e na peça defensiva.

2. Testemunhas residentes em outra Comarca deverão ser intimadas mediante carta precatória, cuja expedição fica desde já autorizada, para que informem endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone com DDD, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedem a audiência, a fim de participarem do ato por videoconferência. Caso o Sr. Oficial de Justiça, durante a diligência, venha a constatar que a pessoa intimada não possui condições de participar do ato por videoconferência, por meios próprios (por não dispor de computador, celular e/ou internet), verifique-se a possibilidade de o juízo deprecado disponibilizar sala para ocorrência do ato, que será presidido por este juízo deprecante na data e horário supra designados.

3. A Secretaria deverá providenciar o envio do link de acesso à audiência a todos que participarão do ato por videoconferência.

4. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Servir a presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 15 de setembro de 2021.

Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

**PROCESSO: 00005436720168140069 PROCESSO ANTIGO: ----**

**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA**

**Assunto:** Procedimento Sumário em: 16/09/2021 **REQUERENTE:** ANTONIO BISPO MARTINS **Representante(s):** OAB 35515 - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) **REQUERIDO:** TPC TRANSPORTES E CONSULTORIA ME. **DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO** Vistos, etc. Considerando a petição fl.61 e que o presente processo tramita pelo rito da lei 9.099/95, DETERMINO que sejam renovadas as diligências para citação/intimação no endereço informado nos autos por meio de carta precatória. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá-PA, 14 de setembro de 2021.

Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá

**PROCESSO: 00010620820178140069**

**PROCESSO ANTIGO: ----**

**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA**

**Assunto:** Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 **EXEQUENTE:** BANCO DO BRASIL SA **Representante(s):** OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) **EXECUTADO:** LUIZ FERNANDO PORTO SOARES **EXECUTADO:** ONIAS GOMES TEIXEIRA **EXECUTADO:** MARIA EUSTAQUIA MOREIRA TEIXEIRA **EXECUTADO:** WANDER FLAVIO MOREIRA TEIXEIRA **EXECUTADO:** JESSICA DE OLIVEIRA SILVA TEIXEIRA. **SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Compulsando os autos, constato que a parte autora não atendeu ao que foi determinado por este juízo, apesar de devidamente intimada, conforme se extrai da certidão de FL.95. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. Ressalte-se que a paralisação da demanda por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente às diligências não realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI. Pacajá-PA, 14 de setembro de 2021.

Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá

**PROCESSO: 00011626020178140069**

**PROCESSO ANTIGO: ----**

**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA**

**Assunto:** Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 **EMBARGANTE:** EGESA ENGENHARIA SA **Representante(s):** OAB 22466 - FRANCISCO SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) **EMBARGADO:** ASFALTOS NORDESTE LTDA **Representante(s):** OAB 36578 - MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (ADVOGADO) . **ATO ORDINATÓRIO** Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e conforme Sentença de fls.210, fica a PARTE REQUERENTE, através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos, devidamente intimada para, no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas FINAIS, sob pena de Inscrição em Dívida Ativa. Fica cientificada a parte de que o boleto já se encontra expedido pela Unidade de Arrecadação local à disposição da parte interessada, que poderá extrair a segunda via do boleto no próprio portal Externo do TJPA, na aba Módulos de

Arrecadação. Pacajá, 16 de setembro de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00014038320078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. DECISÃO Vistos em correio eletrônico, 1. Considerando que houve decisão de declinação de competência e que os autos foram encaminhados a outra Comarca, estando paralisado o presente processo no sistema desde o ano de 2014, determino o imediato arquivamento do presente feito no sistema Libra. 2. Cumpra-se com urgência. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá, 16 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá Página de 1 Fôrum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00017211720178140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Busca e Apreensão em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER CARLOS SANTANA MILHOMEM. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Considerando a petição de fl.85, INTIME-SE o autor na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à diligência. Recolhida as custas processuais, DETERMINO que sejam renovadas as diligências, no endereço informado na petição de fl. 76-V. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá-PA, 10 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00021691920198140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:GILVAN FREIRE DE SANTANA Representante(s): OAB 11745 - MARLON EPIFANIO CAZAI CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALACID RODRIGUES TEIXEIRA. Processo: 00021691920198140069 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Compulsando os autos, constato que há custas judiciais pendentes, conforme certidão de fl. 38. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pendentes, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual, conforme o disposto no artigo 46, §§ 6º e 7º da Lei Estadual nº 8.328/2015. Decorrido o prazo, certifique-se o que houver, e retornem os autos conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 09 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00025904320188140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONARDO DE MATOS DUARTE. DESPACHO Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 76, na qual informa que o referido mandado de citação/intimação não foi devidamente devolvido com a informação de cumprimento. Determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, cumpra o mandado expedido no prazo de 72h, ou justifique o seu não cumprimento, sob pena de responsabilidade Cumpra-se. Pacajá/PA, 14 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00030847320168140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A?o: Busca e Apreensão em: 16/09/2021 REQUERENTE:BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS AGUIAR PINHEIRO TERCEIRO:EMERSON GUILHERME SANTANA PINHEIRO. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Considerando a petição de fl.89, INTIME-SE o autor na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas à diligência. Recolhida as custas processuais, DETERMINO que sejam renovadas as diligências, no endereço informado na petição de fl. 89, para cumprimento da decisão de fl. 53. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá-PA, 09 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00032296120188140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A?o: Monitória em: 16/09/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 -

SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYANA QUADROS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e conforme Sentença de fls.210, fica a PARTE REQUERENTE, através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos, devidamente intimada para, no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas INTERMEDIÁRIAS, sob pena de extinção do processo. Fica cientificada a parte de que o boleto já se encontra expedido pela Unidade de Arrecadação local à disposição da parte interessada, que poderá extrair a segunda via do boleto no próprio portal Externo do TJPA, na aba Módulos de Arrecadação. Pacajá, 16 de setembro de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00041898020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:JANAINA BATISTA COSTA Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL A parte autora formulou pedido de desistência da ação, fls. 133. A parte requerida, fl. 135, anuiu com o pedido de desistência. O relatório. DECIDO. A desistência do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485 do CPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o réu anuiu com o pedido de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Pacajá/PA, 14 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA. PROCESSO: 00042694420198140069 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:ADEMIL HENRIQUE DA CUNHA FILHO Representante(s): OAB 28976 - MARCELIA DE ARAUJO FRERES (ADVOGADO) OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CANDIDO DA ROCHA GRISOSTENES. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Considerando a petição fl.30 e certidão de fl. 28, DETERMINO que sejam renovadas as diligências para citação/intimação no endereço informado nos autos por meio de oficial de justiça. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá-PA, 14 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00043343920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:GECIMAR COELHO BATISTA. DESPACHO Vistos, 1. Em atenção ao requerido pelo Ministério Público, fls. 19-20 designo audiência de justificativa para o dia 15 de dezembro de 2021, às 12h00, na sala de audiências deste fórum. 2. Intime-se pessoalmente a parte requerente para comparecer à audiência, advertindo-a que eventuais testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 3. Deve ainda a parte autora ser intimada a apresentar, no dia da audiência, documentos que comprovem o alegado na inicial. 4. Advirta-se, ainda, a parte autora, que o seu não comparecimento injustificado ao ato importará extinção Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Pacajá/PA, 09 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00046271420168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Regularização de Registro Civil em: 16/09/2021 AUTOR:CARTORIO DO UNICO OFICIO DA COMARCA DE PACAJA PA REQUERENTE:RAIMUNDO BARBOSA LIMA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Certifique-se o cumprimento da decisão fl. 27. Caso a decisão não tenha sido cumprida na íntegra, determino o seu cumprimento. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 09 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00054270820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERENTE:LUIZ PEREIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDRE ROSA DO COUTO. ATOÁ ORDINATÁRIO Na forma dos arts. 152, VI, 203, Â§ 4º, ambos do CPC, 1º do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o requerente, devidamente INTIMADO, através de seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, sob pena de inscrição em Dã-vida Ativa, cujo boleto e conta encontram-se expedidos pela UNAJ local. Fica a parte cientificada de que poderá imprimir o BOLETO E CONTA referente às custas intermediárias elaboradas pela Unidade de Arrecadação local diretamente do portal externo do TJPA. Pacajã, 16 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÁGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00064546020168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Monitória em: 16/09/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA LIMA CORREIA OLIVEIRA REQUERIDO: DIVA CORREIA REQUERIDO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA. DESPACHO 1.º DEFIRO o pedido de fl. retro. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas a diligência requerida e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, XVIII e Â§ 8º e 23 da Lei Estadual 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa. 2.º Recolhida as custas, proceda-se conforme requerido pela parte autora. 3.º Cumprase. Pacajã/PA, 14 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito de Titular da Comarca de Pacajã; PROCESSO: 00066892220198140069 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PEDRO SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: I. S. S. VITIMA: O. S. E. S. . PROCESSO Nº. 0006689-22.2019.8.14.0069 DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra PEDRO SOUZA SANTOS pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 146, Â§ 1º e art. 147, caput, ambos do CPB, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Decisão interlocutória de recebimento da denúncia já proferida fl. 09, em 09/09/2020. A defesa apresentou Resposta à Acusação fl. 15. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. Não prospera a alegação de inércia da denúncia, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos, conforme já reconhecido por este Juízo, tanto que ela já foi recebida. Com efeito, a denúncia traz a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, estando presentes a materialidade e indícios de autoria, os quais são suficientes nessa fase processual. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. Não restou evidenciada, pelo que consta dos autos até o momento, a violação de domicílio alegada pela defesa, e a denúncia está baseada nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Assim, não constituindo hipótese do art. 397 do CPP,

designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2022, às 10h00min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP).

EXPEDIENTES PARA A SECRETARIA:

1. Intime-se o(s) acusado(s), seu advogado, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas na peça de ingresso e na peça defensiva. 2. Residentes em outra Comarca deverão ser intimados mediante carta precatória, cuja expedição fica desde já autorizada, para que informem endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone com DDD, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedem a audiência, a fim de participarem do ato por videoconferência. Caso o Sr. Oficial de Justiça, durante a diligência, venha a constatar que a pessoa intimada não possui condições de participar do ato por videoconferência, por meios próprios (por não dispor de computador, celular e/ou internet), verifique-se a possibilidade de o juízo deprecado disponibilizar sala para ocorrência do ato, que será presidido por este juízo deprecante na data e horário supra designados. 3. A Secretaria deverá providenciar o envio do link de acesso à audiência a todos que participarão do ato por videoconferência. 4. Intime-se o advogado subscritor da peça defensiva de fl. 15, por meio do DJe, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração assinada pelo ou lhe outorgando poderes para atuar em sua defesa no presente processo, bem como endereço atualizado do acusado, ante o teor da certidão de fl. 16-v. 5. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Servir-se a presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 15 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00071300320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 16/09/2021 REQUERENTE: ARMANO PEREIRA DE SA Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDREA FERREIRA DE AZEVEDO SA. DESPACHO 1. Entre os feitos conclusos há mais de 100 (cem) dias no sistema Libra, consta o presente processo. No entanto, em verificação in loco constatei que os autos não estão fisicamente conclusos no gabinete desta vara. 2. Dessa forma, considerando que os processos paralisados há mais de 100 dias constituem um dos critérios para aferição do Índice de eficiência da Unidade Judiciária, bem como, considerando a necessidade de se adequar os dados do sistema à realidade desta vara, devolvo o presente feito à Secretaria, exclusivamente via tramitação no sistema (até mesmo porque, repise-se, os autos não estão fisicamente conclusos) e determino ao senhor Diretor de Secretaria as seguintes providências: a. Localize os autos físicos na Secretaria, o que pode ser feito mediante consulta ao sistema pelo nome das partes, a fim de identificar processos aos quais o presente possa estar apenas fisicamente sem, no entanto, estar apensado no sistema; b. Localizados os autos, caso haja pedido pendente de apreciação, venham-me conclusos; c. Se, porventura, o pedido já tiver sido apreciado e tratar-se de apensos/incidentes ao processo principal, aptos a arquivamento, autorizo desde já a baixa no sistema Libra. d. Publique-se esta decisão no DJE. e. Cumpra-se.

Pacajá/PA, 10 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

PROCESSO: 00072091620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: WALLYSON MARTINS GONCALVES. é ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE, através de seu advogado habilitado, intimada para, no prazo de 05 dias requerer o que entender de direito. Pacajá, 26 de janeiro de 2021. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367

PROCESSO: 00075239320178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 16/09/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ENVOLVIDO: JOSUE ALMEIDA CUNHA REQUERIDO: MUNICIPIO DE PACAJA REQUERIDO: ESTADO DO PARA. DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO PLANTÃO JUDICIÁRIO Vistos os autos. Considerando a manifestação do parquet de fls.

184-185, DETERMINO que o Ministério Público, no prazo de 72h, colacione nos autos documentos que comprovem que o paciente recebeu alta médica do Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, bem como relatório do CAPS de Pacajá, informando a atual situação do paciente e a necessidade de internação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência, inclusive em plantão judicial. Servir, no presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 15 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00092748120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES DE ALMEIDA. DESPACHO Vistos, Tendo em vista a certidão de fl. 70, na qual informa que o referido mandado de citação/intimação não foi devidamente devolvido com a informação de cumprimento. Determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, cumpra o mandado expedido no prazo de 72h, ou justifique o seu não cumprimento, sob pena de responsabilidade Cumpra-se. Pacajá/PA, 14 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00021086120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. A. O. M. Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. T. O. REQUERIDO: R. I. M. PROCESSO: 00040693720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. G. C. Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: T. S. S. PROCESSO: 00040697120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: K. S. S. Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. S. S. REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO: 00044966820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. ENVOLVIDO: A. E. REPRESENTANTE: E. F. S. REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00063867620178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. E. F. A. Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. F. L. REQUERIDO: M. A. A. Representante(s): OAB 10105 - BRAS PEREIRA ARRAIS (ADVOGADO) PROCESSO: 00088492020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. L. S. Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: G. A. S.

RESENHA: 01/09/2021 A 01/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00002624320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 01/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: WELISON VICENTE BARROS EXECUTADO: JOSE LIMA CORREIA EXECUTADO: JOANA DARK ALVES DE SOUZA LIMA EXECUTADO: WANDER FLAVIO MOREIRA TEIXEIRA EXECUTADO: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA TEIXEIRA. ATO ORDINATÓRIO Na forma dos arts. 152, VI, 203, § 4º, ambos do CPC, 1º do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o requerente, devidamente INTIMADO, através de seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, cujo boleto e conta encontram-se expedidos pela UNAJ local. Fica a parte cientificada de que poderá imprimir o BOLETO E CONTA referente às custas intermediárias elaboradas pela Unidade de Arrecadação local diretamente do portal externo do TJPA. Pacajá, 01 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00002624320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 01/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: WELISON VICENTE BARROS EXECUTADO: JOSE LIMA CORREIA EXECUTADO: JOANA DARK ALVES DE SOUZA LIMA EXECUTADO: WANDER FLAVIO MOREIRA TEIXEIRA EXECUTADO: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA TEIXEIRA. Processo nº 0000262-

43.2018.8.14.0069 DECISÃO Vistos etc. À À À À À À Às fls. 84/88 a parte exequente pleiteou a penhora de imãvel por termo nos autos ante a citaãẽo das partes executadas Josã© Lima Correa e Joana Dark Alves e Souza Lima. À À À À À O art. 835, Å§1Åº, do CPC estabelece que a penhora de bens imãveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidãeo da respectiva matrãcula, serã realizada por termo nos autos. À À À À À À As matrãculas anexadas na petiãẽo de fls. 84/88 nãeo estão vinculadas À s partes executadas jã citadas. À À À À À À No mais, em consulta ao sistema verifica-se que nãeo houve a quitaãẽo das custas para nova citaãẽo. À À À À À À Ante o exposto, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao vãnculo dos bens indicados À s fls. 84/88 em relaãẽo as partes executadas jã citadas, bem como para que quita as custas processuais pendentes para proceder-se a nova tentativa de citaãẽo. À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À Pacajã/PA, 19 de abril de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Pacajã PROCESSO: 00006025020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/09/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDIONOR BARBOSA SANTOS. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJã Fãrum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inãs Soares, s/n, Centro, Pacajã-PA TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0000602-50.2019.8.14.0069 Aãẽo: PENAL Data e Horãrio: 31 de agosto de 2021, À s 10h00min. Audiãncia: Preliminar - Suspensão Condicional do Processo PRESENTES Juiz de Direito:Å EDINALDO ANTUNES VIEIRA AUSENTES Denunciado: VALDIONOR BARBOSA SANTOS OCORRãNCIAS Declarada aberta a audiãncia: Constatou-se a ausãncia do denunciado, que nãeo foi intimado para o ato. Ausãncia justificada do representante do Ministãrio Pãblico. DELIBERããO: Åã secretaria para que promova juntada do mandado de intimaãẽo do autor do fato. Havendo localizaãẽo do autor do fato retorne os autos conclusos para designaãẽo de nova data para audiãncia preliminar. Nãeo sendo localizado, ao Ministãrio Pãblico para que se manifesteÅ. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar Judiciãrio, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00022272720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Busca e Apreensão em: 01/09/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BENTO DA SILVA. SENTENã Trata-se de AããO DE BUSCA E APREENSãO A parte autora formulou pedido de desistãncia da aãẽo, fl. 73. Å o relatãrio. DECIDO. A desistãncia do feito pelo autor encontra previsão no art. 485, VIII, do CPC e tem como consequãncia a extinãẽo do processo sem resoluãẽo do mãrito. Dispãme o art. 485 do CPC que aã desistãncia da aãẽo pode ser apresentada atão a sentenãsa. No entanto, oferecida a contestaãẽo, o autor nãeo poderã, sem o consentimento do rãou, desistir da aãẽo. Compulsando os autos, verifico que no presente caso o rãou nãeo apresentou a defesa correspondente. Ante o exposto, julgoÅ EXTINTO O PROCESSO sem resoluãẽo de mãrito, nos termos do art. 485, IV, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente Å diligãncias nãeo realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorãrios advocatãcios. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restriãẽes sobre o veãculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Pacajã/PA, 31 de agosto de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã/PA. PROCESSO: 00025520720138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIãO FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/09/2021 REQUERENTE:FELIX S OLIVEIRA LTDA ME Representante(s): FELIX SOUZA OLIVEIRA (REP LEGAL) OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA PREFEITURA MUNICIPAL FMS Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (PROCURADOR(A)) . Åo ATO ORDINATãRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica o (a) autor (a), devidamente intimado (s) para apresentar(em) as contrarrazães ao(s) recurso (s) carreado (s) aos autos, no prazo de lei. Pacajã, 01 de setembro de 2021. ARTUR MARQUES DO RãGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIãRIO MAT.172367 PROCESSO: 00047293120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/09/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HEMERSON ELIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJã Fãrum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inãs Soares, s/n, Centro, Pacajã-PA TERMO DE AUDIãNCIA

Processo: 0004729-31.2019.8.14.0069 AÃ§Ã£o: PENAL Data e HorÃ¡rio: 31 de agosto de 20210, Ã s 11h30min. AudiÃªncia: Preliminar - SuspensÃ£o Condicional do Processo Denunciado: HEMERSON ELIAS DE SOUZA, portador do RG nÃº 6107137- SSP/PA e CPF nÃº 001.965.632-75, residente e domiciliado Ã Rodovia TransamazÃ´nica, nÃº 193, Bairro Tozetti, PacajÃ¡/PA. Defensor: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO, OAB/PA nÃº 24.506-B PRESENTES Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA OCORRÃNCIAS Declarada aberta a audiÃªncia: Constatou-se a ausÃªncia do denunciado. AusÃªncia justificada do representante do MinistÃ©rio PÃºblico. DELIBERAÃO - Despacho: Ã Diante da falta de interesse do denunciado em participar da audiÃªncia para proposta de suspensÃ£o condicional do processo, venham os autos conclusos para anÃ¡lise da resposta Ã acusaÃ§Ã£o.Ã Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00047301620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/09/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEBYS ANTONIO DA ROCHA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÃ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃ¡s Soares, s/n, Centro, PacajÃ¡-PA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0004730-16.2019.8.14.0069 AÃ§Ã£o: PENAL Data e HorÃ¡rio: 31 de agosto de 2021, Ã s 10h30min. AudiÃªncia: Preliminar - SuspensÃ£o Condicional do Processo PRESENTES Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA AUSENTES Denunciado: DEBYS ANTÃNIO DA ROCHA OCORRÃNCIAS Declarada aberta a audiÃªncia: Constatou-se a ausÃªncia do denunciado, que nÃ£o foi intimado para o ato. AusÃªncia justificada do representante do MinistÃ©rio PÃºblico. DELIBERAÃO: Ã Ã secretaria para que promova juntada do mandado de intimaÃ§Ã£o do autor do fato. Havendo localizaÃ§Ã£o do autor do fato retorne os autos conclusos para designaÃ§Ã£o de nova data para audiÃªncia preliminar. NÃ£o sendo localizado, ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifesteÃ. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00047319820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/09/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDECIR SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÃ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃ¡s Soares, s/n, Centro, PacajÃ¡-PA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0004731-98.2019.8.14.0069 AÃ§Ã£o: PENAL Data e HorÃ¡rio: 31 de agosto de 20210, Ã s 12h30min. AudiÃªncia: Preliminar - SuspensÃ£o Condicional do Processo Denunciado: VALDECIR SOARES PEREIRA, portador do RG nÃº 6750557- SSP/PA e CPF nÃº 015.249.052-32, residente e domiciliado na Vicinal LontrÃ£o, a 88 km (Fazenda Betel), zona rural, PacajÃ¡/PA. Defensor: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO, OAB/PA nÃº 24.506-B PRESENTES Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA OCORRÃNCIAS Declarada aberta a audiÃªncia: Constatou-se a ausÃªncia do denunciado. AusÃªncia justificada do representante do MinistÃ©rio PÃºblico. DELIBERAÃO - Despacho: Ã Diante da falta de interesse do denunciado em participar da audiÃªncia para proposta de suspensÃ£o condicional do processo, venham os autos conclusos para anÃ¡lise da resposta Ã acusaÃ§Ã£o.Ã Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00047500720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/09/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE MESSIAS GOMES DE SOUZA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÃ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃ¡s Soares, s/n, Centro, PacajÃ¡-PA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0004750-07.2019.8.14.0069 AÃ§Ã£o: PENAL Data e HorÃ¡rio: 31 de agosto de 2021, Ã s 11h00min. AudiÃªncia: Preliminar - SuspensÃ£o Condicional do Processo PRESENTES Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA AUSENTES Denunciado: JOSÃ MESSIAS GOMES DE SOUZA OCORRÃNCIAS Declarada aberta a audiÃªncia: Constatou-se a ausÃªncia do denunciado, que nÃ£o foi intimado para o ato. AusÃªncia justificada do representante do MinistÃ©rio PÃºblico. DELIBERAÃO: Ã Ã secretaria para que promova juntada do mandado de intimaÃ§Ã£o do autor do fato. Havendo localizaÃ§Ã£o do autor do fato retorne os autos conclusos para designaÃ§Ã£o de nova data para audiÃªncia preliminar. Caso tenha sido negativa, abram-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblicoÃ. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00047691320198140069 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDOVAL PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÁ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃs Soares, s/n, Centro, PacajÃ-PA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0004769-13.2019.8.14.0069 AÃ§Ão: PENAL Data e HorÃrio: 31 de agosto de 2021, Ã s 12h00min. AudiÃncia: Preliminar - SuspensÃo Condicional do Processo PRESENTES Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Denunciado: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA, portador do RG nÃº 4197982- PC/PA e CPF nÃº 843.734.402-63, residente e domiciliado Ã Rodovia TransamazÃnica, KM 332, Zona Rural, PacajÃ/PA. Advogado Dativo: JOSÃ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nÃº 11597-A OCORRÃNCIAS Constatou-se a presenÃsa do denunciado desacompanhado do advogado. AusÃncia justificada do representante do MinistÃrio PÃblico. Neste ato foi nomeado o Sr. Dr. JOSÃ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nÃº 11597-A, como defensor dativo do denunciado. Trata-se de AÃ§Ão Penal por crime ambiental incurso nas penas do art. 38 da lei 9.605/98. Consta nos autos proposta de SuspensÃo Condicional do Processo do RPM, nos seguintes termos: Pelo perÃodo de 02 (dois) anos ou enquanto durar a recuperaÃsÃo ambiental da Ãjrea afetada (art. 28 da lei 9605/98), estabelecendo como condiÃsÃo a ser aceita pelo denunciado, a prestaÃsÃo pecuniÃria a ser cumprida, de pagamento de atÃ© 110 salÃrios mÃnimos vigentes no paÃs, a ser revertida em favor de entidade cadastrada junto ao juÃzo. DELIBERAÃO: DECISÃO: Â¿1. Aberta a audiÃncia, ouvido o denunciado e sendo explicado pelo magistrado os termos da proposta de suspensÃo condicional do processo, este informou que a Ãjrea afetada nÃo foi recuperada, sendo ocupada atualmente por pasto para gado bovino. Assim, considerando que a proposta condicional do processo foi condicionada pelo MP Ã comprovaÃsÃo da recuperaÃsÃo ambiental da Ãjrea afetada, restou inviÃvel a apresentaÃsÃo de proposta de suspensÃo condicional. 2. Considerando que a denÃncia jÃ foi recebida (fl. 34), e o denunciado jÃ foi citado (fl. 39), fica intimado nesta data o denunciado a apresentar resposta Ã acusaÃsÃo no prazo de dez dias. 3. Nomeio como advogado dativo do acusado, diante da ausÃncia de defensoria pÃblica na Comarca, o Dr. JOSÃ DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nÃº 11597-A, o qual tambÃm sai intimado da audiÃncia para apresentar resposta. 4. Arbitro os honorÃrios em favor do advogado ad hoc em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e condeno o Estado do ParÃ ao pagamento da verba honorÃria, valendo presente como tÃtulo executivo judicial. Â¿ Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÃNCIA Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar JudiciÃrio, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Advogado do Denunciado:

----- Denunciado:

----- PROCESSO:

00063471620168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GILVAN NUNES DA SILVA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÁ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃs Soares, s/n, Centro, PacajÃ-PA TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0006347-16.2016.8.14.0069 AÃ§Ão: PENAL Data e HorÃrio: 31 de agosto de 2021, Ã s 09h00min. AudiÃncia: Preliminar - SuspensÃo Condicional do Processo PRESENTES Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA AUSENTES Denunciado: GILVAN NUNES DA SILVA OCORRÃNCIAS Declarada aberta a audiÃncia: Feito o pregÃo, aberta a audiÃncia, constatou-se a ausÃncia do denunciado, ausÃncia justificada do representante do MinistÃrio PÃblico. DELIBERAÃO: Â¿Considerando a certidÃo de intimaÃsÃo de fls. 14, faÃsam vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para informar novo endereÃp do denunciadoÂ¿. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÃNCIA Eu, \_\_\_\_\_, Jaiane de Lima Silva, Auxiliar JudiciÃrio, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00078090320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:YWRI BRITO DA CONCEICAO VITIMA:J. G. O. VITIMA:J. S. A. . ATA DE AUDIÃNCIA (VideoconferÃncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0007809-03.2019.8.14.0069 AÃ§Ão: Penal Data e HorÃrio: 31 de agosto de 2021, Ã s 13h00min AudiÃncia: Oitiva de Testemunhas Denunciado: YWRI BRITO DA CONCEIÃO PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do MinistÃrio PÃblico: JULIANA FREITAS DOS REIS VÃtima: JOSEANE GOMES DE OLIVEIRA

AUDIÊNCIA: Após realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se a presença pessoal da vítima JOSEANE GOMES DE OLIVEIRA. Presente a Representante do Ministério Público Dra JULIANA FREITAS DOS REIS via Microsoft teams. Aberta a audiência o magistrado indagou a vítima se ela pretende prosseguir com o processo contra o acusado para que este seja a final condenado ou absolvido. Declarou que não quer que ele seja processado ou condenado, tendo em vista que já está casada e não tem mais contato com ele e não houve mais qualquer episódio de ameaça. Dada a palavra ao MP, este requereu a extinção da punibilidade do denunciado diante da manifestação de vontade da vítima DELIBERAÇÃO: Sentença: 1. RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial em que YWRI BRITO DA CONCEIÇÃO foi indiciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 147 do CPB c/c art. 41 da Lei 11.340/2006. Designada audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/06, a vítima afirmou em juízo que não deseja representar contra o indiciado. O Ministério Público manifestou-se pedindo a extinção da punibilidade do indiciado. O sucinto relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Deve ser extinta a punibilidade do agente, nos termos da renúncia da vítima. Nesta data, em audiência, perante este magistrado e o membro do Ministério Público, a vítima manifestou seu desejo de renunciar à representação. Alertada que a sua manifestação de vontade nesta data impede o prosseguimento do feito, ocasionando a extinção da punibilidade do agente, a ofendida esta manteve-se firme em sua decisão. Afirmou, ainda, não estar sofrendo qualquer espécie de coação ou intimidação do seu companheiro para se manifestar nesse sentido. Diante disso, a extinção da punibilidade do agente é medida que se impõe, diante da norma do art. 16, da Lei nº 11.340/06. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a manifestação da vítima, nos moldes do art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, julgo extinta a punibilidade de YWRI BRITO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso VI, do Código Penal. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Intime-se o autuado. Diante da falta de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os autos. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por JULIANA FREITAS DOS REIS Promotora de Justiça Titular de Novo Repartimento/PA, Respondendo cumulativamente pela Promotoria de Pacajá/PA JOSEANE GOMES DE OLIVEIRA

---

## COMARCA DE ORIXIMINA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0005470 75 2016 8 14 0037. ç Ação Penal. réu: LAERCIO B. M. DA ROCHA, Advogado, Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos, OAB/PA nº 20.527). **Fica o Advogado devidamente intimado do inteiro teor da Decisão de fls. 190/191 dos autos.** Oriximiná/PA, 17 de setembro de 2021. Dr. Ramiro Almeida Gomes - Juiz de Direito Titular da comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0005470-75.2016.8.14.0037

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H

## I - RELATÓRIO

TIAGO BATISTA BARROSO postulou, na petição de fls. 171/182, restituição da motocicleta, marca HONDA/NRX 150, ano 2014, PLACA ç OTL 7726, CHASSI ç 9C2KDO54OERO48555, RENAVAL - 0105516189-6, afirmando ser o proprietário do bem.

O MP manifestou-se favorável ao pedido na fl. 184.

É o relatório necessário. Decido.

## II - FUNDAMENTOS

O pedido de restituição de bem possui procedimento previsto no CPP, in verbis:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Analisando os fatos levantados pelo requerente e cotejando-se com os documentos colacionados nos presentes autos, não vislumbro, de fato, qualquer necessidade de manter o veículo apreendido, considerando que não restou devidamente demonstrado nos autos que a motocicleta era utilizada habitualmente para a prática do ilícito apurado.

O requerente juntou o documento do veículo o qual se encontra registrado em seu nome (fls. 179/181).

Desta feita, não há dúvida a ser sanada sobre a propriedade do bem apreendido com o réu, pois pertence ao requerente.

Nesse sentido, adiro ao entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

133102234 ¿ PROCESSUAL PENAL ¿ RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA ¿  
ARTS. 119 E 120, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ¿ 1. As coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo poderão ser restituídas, desde que inexista dúvida quanto ao direito do requerente.

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Centro Fone: (93)3544-1299

Email: tjepa037@tjpa.jus.br

Pág. 1 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00054707520168140037

20210194988536

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210194988536

Incidência dos Arts. 119 e 120, do Código de Processo Penal. 2. Não restando demonstrado que o veículo apreendido foi utilizado na prática do delito penal, deve o mesmo ser restituído ao seu proprietário. 3. Apelação provida. (TRF 1ª R. ¿ ACR 200236000078754 ¿

MT ç 4ª T. ç Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos ç DJU 03.11.2004 ç p. 45)

JCPP.119 JCPP.120

Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de restituição da motocicleta, marca HONDA/NRX 150, ano 2014, PLACA ç OTL 7726, CHASSI ç 9C2KDO54OERO48555, RENAVAL - 0105516189-6, apreendida à fl. 16 e, por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fl. 168.

Por fim, considerando a não realização da audiência designada para o dia 08/10/2020 (fl. 170) em razão da pandemia de COVID-19, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS.

PROVIDENCIE-SE:

A) A RESTITUIÇÃO DO BEM AO REQUERENTE, mediante termo de restituição a ser expedido pela Autoridade Policial ou responsável pela guarda do bem, o qual deverá juntar nos autos no prazo de 05 dias após a efetivação da restituição.

Registro que o bem somente poderá ser devolvido ao requerente ou seu advogado, caso habilitados com CNH, ou terceiro por eles autorizados que tenha habilitação para conduzir a motocicleta;

B) INTIME-SE O REQUERENTE, por seu advogado, Dr. Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos, OAB/PA nº 20.527, via DJE;

C) RENOVEM-SE os expedientes de fl. 170;

D) ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para tomar ciência da decisão proferida e se manifestar sobre a petição de fls. 185/189, em que o réu Laércio Brunner Marialva da Rocha requer o cumprimento das medidas cautelares na Comarca de Óbidos ç PA;

E) Cumpra-se.

Serve a presente decisão como MANDADO e OFÍCIO.

Oriximiná-PA, 16 de setembro de 2021.

Ramiro Almeida Gomes

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.270-000 Bairro: Fone: (93)3544-1299

Email:

Pág. 2 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00054707520168140037

20210194988536

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210194988536

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná-PA

## COMARCA DE OBIDOS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

**PROCESSO n.º 0006710-03.2019.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: DANIEL SILVA SANTOS (ADVOGADO: WALDECI COSTA DA SILVA e OAB/PA 12.841); MATEUS SOUSA DA CRUZ SANTOS (ADVOGADO: AMADEU MATIAS FILHO e OAB/PA 19.250).**

**DECISÃO:** R.h. Cuida-se de recurso de apelação interposto por DANIEL SILVA DOS SANTOS, cujas razões foram apresentadas por seu advogado após diversas intimações. Em razão das reiteradas intimações para apresentação das razões, este juízo considerou abandono de causa por parte do Dr. WALDECI COSTA DA SILVA, pelo que foi aplicada multa pecuniária. O nobre causídico peticionou postulando a revogação da multa, declinando que o contrato de prestação de serviços com o réu findou-se com a prolação da sentença. Contudo, não foi anexado contrato escrito. Ocorre que folheando o caderno processual constato que o Dr. WALDECI COSTA DA SILVA patrocinou a defesa do réu sem o necessário instrumento procuratório, o fazendo somente por ocasião da apresentação das razões de apelação, conforme fls. 282. Desta feita, ainda que sem instrumento procuratório, o Dr. WALDECI fez diversas postulações em favor do réu DANIEL SILVA DOS SANTOS, tendo este sido interrogado e nada contestou o referido patrocínio, pelo que considero que o réu estava ciente do patrocínio do causídico, razão pela qual não vislumbro prejuízo. No entanto, em que pese o Dr. WALDECI não ter juntado contrato de honorários advocatícios comprovando sua alegação, acolho sua justificativa para **revogar a multa**, ficando, no entanto, ciente de que comportamentos como o dos autos (atuar sem procuração e não cumprir as ordens judiciais) são vedados pela lei processual e pelo código de ética da OAB. Intime-se o Ministério Público do Estado do Pará para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a devida baixa. Óbidos-PA, 15 de setembro de 2021. CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA. JUIZ DE DIREITO. **Clemilton Salomão de Oliveira.** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

RESENHA: 29/07/2021 A 29/07/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00054099720138140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Cumprimento de sentença em: 29/07/2021 INTERDITANDO:ELIAS FERNANDES RIBEIRO Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) INTERDITO:MARIA RAIMUNDA PINHEIRO RIBEIRO. EDITAL O Dr. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juiz e expediente da Secretaria da 1ª Vara desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO processo nº 0005409-97.2013.8.14.0013 proposta por ELIAS FERNANDES RIBEIRO, brasileiro, paraense, viúvo, aposentado, RG: 1443361 SSP/PA, C.P.F: 101.158.112-49, residente e domiciliado na Passagem Jurema, nº 230, Capanema-PA, em favor de MARIA RAIMUNDA PINHEIRO RIBEIRO, brasileira, solteira, do lar, RG: 2218732 PC/PA, e C.P.F: 381.733.442-72, residente e domiciliada no mesmo endereço do curador, conforme sentença de fls. 50/51, exarada em 24/01/2017, Certidão de Nascimento de Matrícula: 066845 01 55 1976 1 00074 158 0001001 17, sendo-lhe nomeado curador ELIAS FERNANDES RIBEIRO, que exercerá a curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em lugar de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos 28 dias do mês de Julho de dois mil e vinte um. Eu, João Siraco Moreira Neto o digitei e eu Carmem Kelleme Castro Da Silva Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e empresarial, o conferi. Dr. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Capanema. Endereço: Av. Barão de Capanema 1011, Fátima Des. Estanislau Pessoa de Vasconcelos : 68.700-970 : Centro : (91) 3462-1044

PROCESSO: 00109691520168140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Cumprimento de sentença em: 29/07/2021 INTERDITO:MARIA CHAVES SILVA REQUERIDO:ELIANA BATISTA CHAVES REQUERENTE:RAIMUNDO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . EDITAL O Dr. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juiz e expediente da Secretaria da 1ª Vara desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR processo nº 0010969-15.2016.8.14.0013 proposta por RAIMUNDO CHAVES DA SILVA, brasileiro, RG: 5774165 PC/PA, C.P.F: 935.413.762-87, residente e domiciliado na passagem Felipe Silva, nº 49, Bairro Dom João VI, Capanema/PA, em favor de MARIA CHAVES DA SILVA, brasileira, paraense, nascida em 18/04/1962, RG: 5374089 PC/PA, e C.P.F: 855.102.972-04, filha de Francisco Araújo Chaves e Tereza Batista Chaves residente e domiciliada no mesmo endereço do curador, conforme sentença de fl. 30, exarada em 26/07/2017, Certidão de Casamento no Cartório de Registro Civil de Vila-Fátima de Matrícula 06661-3 02 55 1980 2B 00006 098 0000198 51, sendo-lhe nomeado curador o RAIMUNDO CHAVES DA SILVA, que exercerá a curatela. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em lugar de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos 23 dias do mês de Julho de dois mil e vinte um. Eu, João Siraco Moreira Neto o digitei e eu Carmem Kelleme Castro Da Silva Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível e empresarial, o conferi. Dr. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de



PROCESSO: 00011933520078140013. Ação: ALVARÁ JUDICIAL- Requerente(s): TEODORA FERREIRA DE ALMEIDA; MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA e MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA COELHO. Representante(s): KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (OAB/PA 7682). Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA COELHO, **INTIMADO** para, no prazo de 10 (DEZ) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis **para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 2007.00513932-35**, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 17 de setembro de 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00000018519758140013 PROCESSO ANTIGO: 197510000016  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Inventário em: 14/09/2021---INVENTARIANTE:H. VERISSIMO & CIA ENVOLVIDO:PAULINO PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) .  
PROCESSO Nº 0000001-85.1975.8.14.0013 DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ã£o de fls. 162-v, INTIME-SE o inventariante para que no prazo de 05 (cinco) dias supra a omissÃ£o apontada, a fim de que o processo possa prosseguir. Em seguida, cumpra-se as demais determinaÃ§Ã¶es dispostas na decisÃ£o de fl. 158. Cumpra-se. Capanema/PA, 14 de setembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00037922920188140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:MARMOGRAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 20087 - EDUARDO RANGEL BLOIS ALVES (ADVOGADO) OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO) OAB 23650 - ALLYSON AUGUSTO COSTA CORRÊA (ADVOGADO) OAB 29198 - MARCELO DA SILVA MINORI (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003792-29.2018.8.14.0013 SENTENÇA DE EMBARGOS Â Â Â Â Â Â Â Â A empresa MARMOGRAM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÃ¿¿O interpÃ¿s os presentes EMBARGOS DE DECLARAÃ¿¿O, em face de ESTADO DO PARÁ, alegando omissÃ£o e obscuridade. Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o embargado apresentou manifestaÃ§Ã£o, afirmando que o objetivo da embargante Ã© ver a reforma da sentenÃ§a que lhe foi desfavorÃível. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve RelatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÃ¿¿O correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da sentenÃ§a ou acÃ³rdÃ£o, que elucide a obscuridade, afaste a contradiÃ§Ã£o, supra a omissÃ£o ou dissipe a dÃ³vida existente no julgado, conforme dispÃ¶e o artigo 1.022, do CÃ³digo de Processo Civil (CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de corolÃ¡rio do princÃpio constitucional da inafastabilidade da jurisdiÃ§Ã£o, pois os jurisdicionados tÃªm o direito Ã prestaÃ§Ã£o jurisdicional, que hÃ de ser completa e veiculada atravÃs de decisÃ£o, que seja clara e fundamentada. Pelo que se propÃ¶em Ã tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente petitÃ³rio, a embargante afirma que o decisum foi omisso e obscuro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, na ocasiÃ£o da sentenÃ§a, o JuÃ-zo, respeitado o contraditÃ³rio, apÃ³s a instruÃ§Ã£o processual, e apreciaÃ§Ã£o dos documentos juntados, julgou improcedente a aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observa-se claramente nos presentes embargos que a intenÃ§Ã£o do embargante Ã© a reapreciaÃ§Ã£o

da matéria, contudo não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade, pois o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio. Reitero, não se verifica qualquer contradição na sentença combatida, de modo que não se vislumbra qualquer hipótese de cabimento dos embargos. Isso posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por NÃO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC). MANTENHO A SENTENÇA em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema/PA, 14 de setembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00113217520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:ADRIANO DO NASCIMENTO MORAIS  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ESTADO DO  
PARA. PROCESSO Nº 0011321-75.2011.8.14.0051 DESPACHO Nos termos do 3º,  
artigo 1.010, do CPC, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com  
os nossos votos de elevada estima e consideração. Cumpra-se. Capanema/PA, 14  
de setembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00130515820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:SELEMIAS SILVA DE ARAUJO  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE  
SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0013051-  
58.2011.8.14.0051 DESPACHO Nos termos do 3º, artigo 1.010, do CPC, REMETAM-  
SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com os nossos votos de elevada estima  
e consideração. Cumpra-se. Capanema/PA, 14 de setembro de 2021 ALAN  
RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00144235920118140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021---REQUERENTE:JOHNNY NEGRAO SARMENTO  
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
PARA. PROCESSO Nº 0014423-59.2011.8.14.0051 DESPACHO Considerando a  
interposição do recurso de apelação pelo ESTADO DO PARÁ, INTIME-SE a parte recorrida para  
contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao  
Egrégio TJPA, independentemente de juízo de admissibilidade, com ou sem manifestação da  
recorrida, com os nossos votos de elevada estima e consideração. Cumpra-se.  
Capanema/PA, 14 de setembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00886924720158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Monitória em: 14/09/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A -  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA  
VIANNA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB  
21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO MOREIRA  
DA COSTA REQUERIDO:MARIA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA REQUERIDO:OURICURI VEICULOS  
LTDA EPP REQUERIDO:ESTRELA VEICULOS. PROCESSO Nº 0088692-47.2015.8.14.0013  
DESPACHO Renovem-se as diligências determinadas na decisão de fl. 76, expedindo-se novo  
mandado de citação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Cumpra-se. Capanema/PA, 14 de

setembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 01596921020158140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA  
 Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18335-A -  
 CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO: R FEITOSA DE OLIVEIRA E CIA  
 LTDA ME REPRESENTANTE: ROSIVAN FEITOSA DE OLIVEIRA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE  
 TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0159692-10.2015.8.14.0013 REQUERENTE: BANCO  
 BRADESCO S/A REQUERIDO: R FEITOSA DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME SENTENÇA A A A A A A  
 Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO  
 BRADESCO S/A, em face de R FEITOSA DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME, ambos qualificados nos autos.  
 A A A A A A A parte autora foi intimada para apresentar manifesta??o acerca do interesse no  
 prosseguimento do feito, no entanto, conforme certificado, permaneceu inerte. A A A A A A A Vieram os  
 autos conclusos. A A A A A A A a sntese do necess?rio. Doravante, decido. A A A A A A A Como A?  
 cedi??o, o C?digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extin??o do processo sem  
 resolu??o do m?rito a ina??o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando  
 este A? devidamente chamado para a realiza??o de determinada dilig?ncia ou ato processual, mas se  
 queda inerte. A A A A A A A Ademais, cumpre destacar que houve intima??o da parte requerente para  
 realiza??o de ato a fim de dar prosseguimento no feito, por?m, quedou-se inerte, conforme certificado  
 nos autos. A A A A A A A Resta claro que o requerente deixou de promover atos que lhe incumbia,  
 restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfa??o da tutela  
 jurisdicional, merecendo a sua extin??o. A A A A A A A Ora, a marcha processual n?o pode ficar ao  
 alvedrio das partes, fazendo com que o processo permane??a em Secretaria Judicial ou ocupando a  
 m?quina judici?ria, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho  
 em receber a resposta do Poder Judici?rio. A A A A A A A Assim, resta evidente o abandono do  
 processo. A A A A A A A Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO  
 MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, C?digo de Processo Civil (CPC). A A A A A A A Custas  
 pela parte autora, se houver. A A A A A A A Registre-se. Cumpra-se. A A A A A A A Ap?s o tr?nsito em  
 julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribui??o no Sistema Libra. Capanema/PA, 14  
 de setembro de 2021 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00036289820178140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.

ADOLESCENTE: A. T. R.

TERCEIRO: M. C.

Representante(s):

OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00039716020188140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.

ADOLESCENTE: E. F. N.

ADOLESCENTE: J. W. L. S.

VITIMA: C. F. R.

VITIMA: I. J. S. S.

TESTEMUNHA: L. F. R.

PROCESSO: 00041595320188140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: A. L. P. M.

RESENHA: 12/03/2021 A 12/03/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00002180820128140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/03/2021 AUTOR:HOTEL PRAIA BELA LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BASA BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MAURO GOMES DE BARROS Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7747 - ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:ANDREA GOMES DE BARROS Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7747 - ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 1.003, §5º, e 1.010, §1º, do CPC. Capanema, 12 de março de 2021. José Pereira Smith Júnior Auxiliar Judiciário TJ/PA Mat. 116122

## ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00015252120178140013. Ação: COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES--- Requerente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE CAPANEMA, REGIÃO SALGADA, GUAJARINA E BRAGANTINA. Representante(s): IVAN DA FONSECA DIAS (OAB/PA 12387); Requerido(s): CLARO S/A. Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE CAPANEMA, REGIÃO SALGADA, GUAJARINA E BRAGANTINA, INTIMADO para, no prazo de 10(DEZ) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis **para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 2017.00736762-64**, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 17 de setembro de 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

RESENHA: 10/03/2021 A 10/03/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00000815820028140013 PROCESSO ANTIGO: 200210001373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??o:

Cumprimento de sentença em: 10/03/2021 INVENTARIADO:CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:CARLA MARIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA BENEDITA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . ÍATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte requerente para recolher as custas judiciais finais (boleto juntado aos autos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 10 de março 2021. José Pereira Smith Júnior Auxiliar Judiciário da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 -CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

## ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00000601920098140013. Ação:- Requerente(s): BANCO SANTANDER S/A. Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (OAB/PA 12306); STENIO RAYOL ELOY (OAB/PA 13106); JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA 14045.) Requerido(s): CLARO S/A. Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE: BANCO SANTANDER S/A, **INTIMADO** para, no prazo de 10 (DEZ) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis **para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 2009.00029501-73**, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 17 de setembro de 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00094925420168140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:APOLONIO CASTRO DE BARROS REQUERIDO:BANCO VOTORANTIN Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIOÂ Â Nos termos do artigo 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE - PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJCI, intimo a parte requerida para recolher as custas judiciais finais (boleto juntado aos autos) no prazo de 15(quinze) dias sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Capanema (PA), 17 de setembro 2021.Â Â JosÃ© Pereira Smith JÃªnior Diretor de Secretaria em ExercÃ-cio Mat-116122

## ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 00050739320138140013. Ação:- Requerente(s): WALDENOR DE OLIVEIRA CUNHA.

Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (OAB/PA 9294); JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA 6842) Requerido(s): ESTADO DO PARA IGEPREV. Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE: WALDENOR DE OLIVEIRA CUNHA, **INTIMADO** para, no prazo de 10 (DEZ) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, que estão disponíveis **para serem retiradas no sistema de custas online através do documento 2013.02879723-52**, sob pena de inscrição em dívida ativa. Eu, Vanessa Barbosa, de ordem do MM. juiz, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. Capanema/PA, 17 de setembro de 2021.

Vanessa Q. de M. Barbosa

Aux. Jud. da Sec. da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0003224-52.2014.814.0013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??o: Consignação em Pagamento em: 19/08/2021 REQUERENTE:MARIANO GOMES DA SILVA REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA representante FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES OAB/PA 12358 (ADVOGADO) Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE - PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJCI, intimo a parte requerida para recolher as custas judiciais pendentes (boleto juntado aos autos) no prazo de 15(quinze) dias sob pena de inclusão em dívida ativa. Capanema (PA), 19 de agosto 2021. José Pereira Smith Júnior Auxiliar Judiciário - TJ/PA Mat-116122

PROCESSO: 00022556020078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710020302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??o: Monitória em: 12/03/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13176 - JEOVANIA MARIA DIAS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:CLINICA PRO-CARDIACO LTDA Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, intime-se a parte apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 1.003, §5º, e 1.010, §1º, do CPC. Capanema, 12 de março de 2021. José Pereira Smith Júnior Auxiliar Judiciário TJ/PA Mat. 116122

RESENHA: 25/05/2021 A 25/05/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00031884420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR A??o: Monitória em: 25/05/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, 151.056-S OAB/RJ REQUERIDO:JOAO BOSCO RUFINO DE JESUS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE - PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte requerente para se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Capanema (PA), 25 de maio 2021. José Pereira Smith Júnior Auxiliar Judiciário - TJ/PA Mat-116122

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00051301420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:  
Embargos à Execução Fiscal em: 13/09/2021---EMBARGANTE: R CARNEIRO DA SILVA ME  
Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO) EMBARGADO: INSS  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. VISTOS ETC. Trata-se de EMBARGOS À  
EXECUÇÃO FISCAL propostos por R CARNEIRO DA SILVA e ME contra o INSTITUTO NACIONAL DE  
SEGURIDADE SOCIAL e INSS, identificados e qualificados nos autos. Sustenta o embargante,  
preliminarmente, a desnecessidade da segurança do juízo para a oposição dos embargos e, no mérito,  
que os créditos tributários em execução estariam fulminados pela decadência e pela prescrição. Em  
impugnação aos embargos, aponta a exequente que a exigência da segurança do juízo para a oposição  
dos embargos já fora pacificada pelo STJ em sede recurso repetitivo, pelo que pugna, preliminarmente,  
pelo não conhecimento dos embargos. No mérito, informa que os fatos geradores dos créditos tributários  
em execução referem-se ao período de 09/1995 a 13/1996, os quais foram constituídos através de  
confissão espontânea realizada pelo embargante em 11/05/1998. Sustenta que a declaração apresentada  
pelo contribuinte confessando e apurando o débito tributário dentro do prazo para constituição de ofício  
constituiu de per si e definitivamente o crédito tributário, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula  
436/STJ. Outrossim, quanto à prescrição, informa que a mesma foi interrompida pelo parcelamento  
tributário concedido em 27/08/1998, reiniciando apenas com a rescisão, ocorrida em 11/07/2002. Em  
réplica, insiste o embargante na ocorrência de prescrição e decadência invocando, sem demonstrar como,  
a incidência ao caso da Súmula Vinculante nº 8. Relatei. Decido. Reza o art. 173, inciso I, do CTN que: O  
direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o  
período de apuração do débito abarca parcelas referentes aos exercícios 1995 e 1996.  
Independentemente da fixação do termo inicial da decadência do direito de lançar, está demonstrado nos  
autos (fl. 25) que em 11/05/1998 o embargante apresentou confissão de dívida fiscal referente aos débitos  
existentes no período referenciado. Dessarte, sendo a confissão de dívida fiscal ato constitutivo de pleno  
direito do crédito tributário, ex vi da Súmula 436/STJ; tendo sido apresentada menos de três anos após o  
vencimento das parcelas do exercício 1995, não há que se falar de decadência do direito de lançar.  
Outrossim, totalmente desnecessária a análise da incidência da SV 8 ao caso sub judice uma vez que o  
crédito tributário fora constituído dentro do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Quanto à  
prescrição, fixando o dia 11/05/1998 como data da constituição definitiva do crédito tributário, teria o fisco  
até o dia 11/05/2003 para o ajuizamento da execução fiscal. É o que se extrai do art. 174 do CTN: A ação  
para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição  
definitiva. Ocorre que, conforme comprovado pelo documento de fl. 27, o embargante obteve em  
27/08/1998 o parcelamento da dívida, o qual foi rescindido apenas em 11/07/2002. Dessarte, sendo o  
parcelamento ato jurídico que interrompe a prescrição (CTN, art. 174, IV) e suspende a exigibilidade do  
crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), forçoso convir que a prescrição tributária iniciada em  
11/05/1998 com a confissão de dívida fiscal apresentada pelo embargante foi interrompida na data da  
concessão do parcelamento e 27/08/1998 e permanecendo suspensa até sua rescisão, ocorrida em  
11/07/2002. Precedente: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. REINÍCIO  
DO PRAZO. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A confissão de  
dívida para fins de parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), reiniciando-se a contagem  
do lustro temporal a partir do inadimplemento do acordo. Precedentes. 2. A conformidade do acórdão  
recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento  
estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1007930/RJ, Rel.  
Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017) Ajuizada a  
execução fiscal em 16/12/2003, não há que se falar de prescrição. Por fim, a demora na realização da  
citação do executado deveu-se exclusivamente à deficiência do aparato judicial, pelo que incidente ao  
caso a norma insculpida na Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a  
demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da  
arguição de prescrição ou decadência. Isto posto, rejeito as arguições de decadência e prescrição, julgo  
totalmente improcedentes os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.  
487, inciso I, do CPC. Condene o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, que  
arbitro em 15% do valor atualizado da causa. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ciência

peçoal à exequente. Capanema, 13 de setembro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

**PROCESSO:** 00666856120158140013 **PROCESSO ANTIGO:** ---  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** NAJLA SOUSA DO CARMO  
 o: Procedimento de Conhecimento em: 17/09/2021---**REQUERENTE:**F. V. O. G. **REPRESENTANTE:**DAYSE OLIVEIRA DOS SANTOS **REQUERENTE:**SYLVANIA SOUZA E SILVA E SOUZA **Representante(s):** OAB ---  
**DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)** **REQUERIDO:**BANCO ITAU S.A **Representante(s):** OAB 3672 -  
 SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA  
 NAVARRO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)  
**REQUERIDO:**ITAU PREVIDENCIA SA

**ATO ORDINATÓRIO** PROCESSO Nº 0066685-61.2015.814.0013 **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** **REQUERENTE:** FERNANDA VITORIA OLIVEIRA DA GRAÇA, SYLVANIA SOUZA E SILVA E SOUZA **DEFENSORIA PÚBLICA** **REQUERIDO:** ITAU UNIBANCO S/A **ADVOGADO:** NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO **OAB/PA Nº 28181-A** Conforme determinado no item 8.10.2.f do manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de ordem, promovo a intimação do apelado, por meio de seu (s) advogado (s) Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ 60.359 para apresentar as contrarrazões a apelação apresentada pela Defensoria Pública (fls. 92/97), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, § 5º e 1010, § 1º do CPC. Capanema, 17.09.2021. **AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA**  
 Diretora da Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Capanema

**Processo n. 0002344-55.2017.8.14.0013 ATO ORDINATÓRIO**

Processo n. 0002344-55.2017.8.14.0013 **Requerente:** LUIZA LOPES DE OLIVEIRA  
**Advogado(S) do Requerente:** Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB PA 18060. Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB PA 14745 Dr. THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB PA 15502**Requerido:** BANCO VOTORANTIM S.A

**Advogado do Requerido:** CARLOS AUGUSTO NOGUEIRO DA SILVA OAB/PA 016900

Conforme determinado no item 8.10.2.f do manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de ordem, promovo a intimação do(s) apelado (s), por meio de seu (s) advogado (s) Dr. Advogado do Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES. OAB PA 18060- para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Capanema-PA, 17.09.2021. **AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA**

Diretora da Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Capanema

## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00039461320198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA PACIENTE:MARIA APARECIDA DA CONCEICAO REQUERIDO:ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE. Processo: 0003946-13.2019.8.14.0110;  
Requerente: Ministério Público; Requerido: Estado do Pará. DESPACHO 1. A A A A A Dã-se vista ao  
Ministério Público para se manifestar acerca da certidão de fls. 155 e da manifestaõ do Estado  
do Pará nas fls.159/171. 2. A A A A A Apã's a manifestaõ, conclusos para deliberaõ.  
3. A A A A A Cumpra-se com a mãxima urgãncia. A A A A A A A A A A A Goianãsia do Pará  
(PA), 15 de setembro de 2021. A A A A A A A A A A A HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES  
PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00025708920198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 15/09/2021---FLAGRANTEADO:CLEIDIOMAR DA SILVA  
VITIMA:F. C. S. . DESPACHO 1. A A A A A Dã-se vista dos autos ã Defensoria Pública para, no prazo  
de 10 (dez) dias (jã contados em dobro, conforme artigo 128, inciso I da LC 80/94), apresentar  
alegaõs finais em memoriais escritos em favor do denunciado: CLEIDIOMAR DA SILVA (art. 403, ã  
3ã do CPP). 2. A A A A A Apã's, voltem os autos conclusos para deliberaõ.  
A A A A A A A A A A A Goianãsia do Pará (PA), 15 de setembro de 2021.  
A A A A A A A A A A A HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00051913020178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---DENUNCIADO:MIZAELO DA SILVA LOPES  
VITIMA:U. C. L. J. . Processo: 0005191-30.2017.8.14.0110. DESPACHO 1. A A A A A Dã-se vista dos  
autos ã Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias (jã contados em dobro, conforme artigo 128,  
inciso I da LC 80/94), apresentar alegaõs finais em memoriais escritos em favor do denunciado:  
MIZAELO DA SILVA LOPES (art. 403, ã 3ã do CPP). 2. A A A A A Apã's, voltem os autos conclusos para  
deliberaõ. A A A A A A A A A A A Goianãsia do Pará (PA), 16 de setembro de 2021.  
A A A A A A A A A A A HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00032649220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/09/2021---FLAGRANTEADO:PABLO VORMOCA DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 30775 - KELCILENE DE OLIVEIRA SILVA (DEFENSOR DATIVO) .  
Processo: 0003264-92.2018.8.14.0110. DESPACHO 1. A A A A A Dã-se vista dos autos ã Defensoria  
Pública para, no prazo de 10 (dez) dias (jã contados em dobro, conforme artigo 128, inciso I da LC  
80/94), apresentar alegaõs finais em memoriais escritos em favor do denunciado: PABLO VORMOCA  
DOS SANTOS (art. 403, ã 3ã do CPP). 2. A A A A A Apã's, voltem os autos conclusos para  
deliberaõ. A A A A A A A A A A A Goianãsia do Pará (PA), 16 de setembro de 2021.  
A A A A A A A A A A A HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00046491220178140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSISLEY  
PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO)  
OAB 29947 - MANOEL ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0004649-  
12.2017.8.14.0110 DESPACHO 1. A A A A A Intimem-se a defesa, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco)  
dias, apresentar alegaõs finais em memoriais escritos em favor do denunciado: JOSILEY PEREIRA  
DOS SANTOS (art. 403, ã 3ã do CPP). 2. A A A A A Apã's, voltem os autos conclusos para  
deliberaõ. A A A A A A A A A A A Goianãsia do Pará (PA), 16 de setembro de 2021.  
A A A A A A A A A A A HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00029051120198140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Auto de Prisão em Flagrante em: 16/09/2021---FLAGRANTEADO:RENATO DOUGLAS SILVA SOUSA VITIMA:G. P. N. S. . Processo: 0002905-11.2019.8.14.0110 DESPACHO 1. Intimem-se o denunciado, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais escritos em favor do denunciado: RENATO DOUGLAS SILVA SOUSA (art. 403, § 3º do CPP). 2. Apêns, voltem os autos conclusos para deliberação. Goianásia do Pará (PA), 16 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00014882820168140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Auto: Crimes Ambientais em: 17/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:V R E SANTOS IND E COM DE CARVAO LTDA ME. Processo: 0001488-28.2016.8.14.0110 SENTENÇA I - Relatório. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de V R E SANTOS IND E COM DE CARVAO LTDA em razão da suposta prática do crime do artigo 46, parágrafo único da Lei 9605/98. Fora decretada suspensão do processo, contudo, este já estava prescrito. Apêns toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II - Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade do denunciado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria apêns. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do fato é 23.03.2014 (conforme auto de infração fls. 09) e o presente momento não houve sequer decisão interlocutória de recebimento da denúncia, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 1 (um) ano e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 22.03.2014, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é causa de

suspensãO ou de interrupãO do curso do prazo prescricional. Portanto, nãO tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinãO da punibilidade pela ocorrãncia da prescriãO medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRãNCIA DA PRESCRIãO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de V R E SANTOS IND E COM DE CARVãO LTDA, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimaãO pessoal do denunciado, tendo em vista a ausãncia de preju-zo para as suas defesas em sentenãas absolutãrias ou declaratãrias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Apãs o trãnsito em julgado desta sentenãa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianãsia do Parã (PA), 17 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

Processo:0005868-26.2018.8.14.0110; DESPACHO 1. Dã-se vista ao Ministãrio Pãblico para se manifestar acerca das fls. 87/89. 2. Apãs a manifestaãO, conclusos para deliberaãO. 3. Cumpra-se. Goianãsia do Parã (PA), 16 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038284220168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AãO Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/09/2021---DENUNCIADO:EDNEUSO RODRIGUES DE PAULA VITIMA:O. E. . Meta 02 CNJ Processo: 0003828-42.2016.8.14.0110 EndereãO do Cartãrio: Rua Osãrio Fernandes, nã 07, Bairro Colegial, Goianãsia do Parã/PA - CEP 68.639-000. DESPACHO-OFãCIO 1. Considerando a notãcia nos autos da provãvel morte do denunciado, oficie-se ã Serventia Extrajudicial de Pessoas Naturais da comarca de Goianãsia do Parã (PA) para, no prazo mãximo de 15 (quinze) dias, informar ao ju-zo se existe CertidãO de ãbito em nome de EDNEUSSO RODRIGUES DE PAULA, nascido em 10/10/1962, filho de Luiz Vieira de Paulo e Eugenia Rodrigues de Paula, inscrito no RG 069556296-7 SSP/MA, devendo ser enviada uma cãpia da respectiva certidãO. 2. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se nos autos e voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se O presente despacho serve como oficio. Goianãsia do Parã (PA), 17 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00001810520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Auto de PrisãO em Flagrante em: 17/09/2021---FLAGRANTEADO:MARCOS MAGALHAES DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . Processo: 0000181-05.2017.8.14.0110 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria deste ju-zo anexe nestes autos, a certidãO de antecedentes criminais do Denunciado MARCOS MAGALHãES DA CONCEIãO, para eventual possibilidade de proposta da suspensãO condicional do processo. 2. Apãs a juntada, remetam-se os autos ao Ministãrio Pãblico para o oferecimento da proposta do SURSIS processual ou se manifestar no que entender de direito. 3. Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se nos autos e voltem os autos conclusos. 4. Cumpra-se Goianãsia do Parã (PA), 17 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00006632620128140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Inquãrito Policial em: 17/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR RODRIGUES SOUSA Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) VITIMA:J. K. O. N. . Processo: 0000663-26.2012.8.14.110 DESPACHO 1. Dã-se vista ao Ministãrio Pãblico para apresentar novo endereãO do sentenciado, pois de acordo com o relato da autoridade policial de Jacundã/PA (fl. 125/126), o apenado encontra-se em local incerto e nãO sabido, desse modo, a diligencia estabelecida na sentenãa restou infrutã-fera. 2. Apãs, com ou sem manifestaãO, conclusos para deliberaãO. 3. Cumpra-se. Goianãsia do Parã (PA), 17 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00031725120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Auto de PrisãO em Flagrante em: 17/09/2021---FLAGRANTEADO:DANIELSON BORGES DOS

SANTOS. Processo: 0003172-51.2017.8.14.0110; DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista certidão do Oficial de Justiça deste juízo (fls. 195) em que informa que e sentenciado encontra-se em local incerto e não sabido, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para informar novo endereço de DANIELSON BORGES DOS SANTOS, para que este seja intimado pessoalmente da presente sentença. 2.Â Â Â Â Â Apêns, com ou sem manifestaãção, retornem os autos conclusos para deliberaãção. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se. O presente Despacho serve como mandado de citaãção/Carta Precatãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãcia do Parã; (PA), 17 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Henrique Carlos Lima Alves Pereira Juiz de Direito

PROCESSO: 00086264120198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/09/2021--- FLAGRANTEADO: DIMAS JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA: L. S. C. . Processo: 0008626-41.2019.8.14.0110 DECISãO 1.Â Â Â Â Â Considerando que a jurisprudãcia do STJ ã pacãfica no sentido de que a citaãção por edital ã a extrema ratio da ãltima ratio, ou seja, sã cabãvel quando esgotadas todas as diligãcias possãveis ã localizaãção do denunciado. Desta feita, INDEFIRO o pedido de citaãção por edital formulado pelo Ministério Público. 2.Â Â Â Â Â ã importante ressaltar que o parquet possui mecanismos de buscas, o que pode facilmente localizar o endereço do denunciado. 3.Â Â Â Â Â Assim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para fornecer novo endereço do denunciado ou se manifestar no que entender de direito. 4.Â Â Â Â Â Em havendo resposta, voltem os autos conclusos para impulsãção do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãcia do Parã; (PA), 17 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00084280420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021---AUTOR: VALDIVINO NUNES DE ARAUJO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) VITIMA: J. M. R. VITIMA: L. M. S. . Processo: 0008428-04.2019.8.14.0110 DECISãO 1.Â Â Â Â Â Considerando que a jurisprudãcia do STJ ã pacãfica no sentido de que a citaãção por edital ã a extrema ratio da ãltima ratio, ou seja, sã cabãvel quando esgotadas todas as diligãcias possãveis ã localizaãção do denunciado. Desta feita, INDEFIRO o pedido de citaãção por edital formulado pelo Ministério Público. 2.Â Â Â Â Â ã importante ressaltar que o parquet possui mecanismos de buscas, o que pode facilmente localizar o endereço do denunciado. 3.Â Â Â Â Â Assim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para fornecer novo endereço do denunciado ou se manifestar no que entender de direito. 4.Â Â Â Â Â Em havendo resposta, voltem os autos conclusos para impulsãção do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãcia do Parã; (PA), 17 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

00059153920148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Inquérito Policial em: 17/09/2021---AUTOR: RODRIGO SILVA DIAS AUTOR: ADRIANO AUGUSTO PRAZERES GOMES Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) AUTOR: ISRAEL MATOS SANTOS VITIMA: S. C. . Meta 02 CNJ; Processo: 0005915-39.2014.8.14.0110; Autor: Ministério Público do Estado do Parã; Denunciado: Adriano Augusto Oliveira Gomes; Denunciado: Rodrigo Silva Dias; Denunciado: Israel Matos Santos; Endereço do Denunciado Israel Matos Santos: Rua Jandaia, s/n, bairro Floresta, Cidade de Goianãcia do Parã;/PA (fl. 124). DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a informaãção do novo endereço do denunciado Israel Matos Santos (fls. 124), determino a citaãção deste, para, no prazo mãximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ã acusaãção por meio de advogado ou defensor pãblico (art. 396 do CPP). 2.Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentaãção de defesa, certifique-se nos autos e dã-se vista dos autos ã Defensoria Pãblica para, apresentar resposta ã acusaãção, nos moldes do artigo 396, ã 2º do CPP. 3.Â Â Â Â Â Em prosseguimento, e tendo em vista a informaãção do Oficial de Justiça desta comarca, que certificou que o denunciado RODRIGO SILVA DIAS, encontra-se em local incerto e não sabido, determino que apêns a expediãção do mandado de citaãção a Israel Matos dos Santos, estes autos sejam remetidos ao Ministério Público para apresentar novo endereço daquele denunciado. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. O presente Despacho serve como mandado de citaãção/Carta Precatãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianãcia do Parã; (PA), 17 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Henrique Carlos Lima Alves Pereira Juiz de Direito

PROCESSO: 00743243320158140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO  
 PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:PRIMUS IND E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP. Meta 02 CNJ; Processo: 0074324-  
 33.2015.8.14.0110; Requerente: Celpa - Centrais Elétricas do Pará; Requerido: Primus Ind e  
 Comércio de Madeiras LTDA. DECISÃO DE SANEAMENTO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos,  
 verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a  
 357 do CPC. Não sendo hipótese de extinção do processo com ou sem resolução do mérito e  
 nem de julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do processo (art. 357  
 do CPC). 2.Â Â Â Â Â No que tange as preliminares pendentes, a defesa alegou nulidade com o  
 argumento que todas as vias para a citar o requerido, não foram atingidas. No entanto, este argumento  
 não merece prosperar. O autor, em vários momentos do processo, informou novos endereços, na  
 tentativa de localizar a parte requerida (fls 60, 73 e 82), sendo que todas estas diligências foram realizadas  
 pelo Oficial de Justiça desta comarca. Contudo, restaram infrutíferas. Não há o que se questionar que  
 não houve o esgotamento de todas as vias para tentar localizar o requerido. Além disso, o princí-  
 pio constitucional da duração razoável do processo visa os meios que garantam a celeridade de sua  
 tramitação com vistas à efetividade da prestação jurisdicional. Assim, REJEITO a preliminar  
 alegada pela defesa e mantenho a citação por edital da parte requerida. 3.Â Â Â Â Â Não havendo  
 outras arguições de preliminares pela parte requerida, verifica-se que inexistem vícios e  
 irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito (art. 355 do  
 CPC) e nem de extinção do processo (artigo 354 do CPC), bem como não existem questões  
 processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 4.Â Â Â Â Â Restam  
 estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a)  
 se o requerido é devedor da quantia de R\$ 167.634,57 (cento e sessenta e sete mil e seiscentos e trinta  
 e quatro reais e cinquenta e sete centavos), e se este valor está acrescido de juros e correção  
 monetária; b) caso seja positiva a afirmação do item anterior, é necessário saber se o valor está  
 acrescido de juros e correção monetária, e se há legalidade ou abusividade na cobrança por parte  
 da concessionária. c) se houve inadimplemento contratual por parte do requerido; 5.Â Â Â Â Â Assim,  
 mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo  
 de seu direito e o requerido comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do  
 autor. 6.Â Â Â Â Â Intimem-se as parte autora, na pessoa de seu advogado, via DJE, e o requerido,  
 através da defensoria pública, via remessa dos autos, para, no prazo máximo de 5 (cinco) e 10 (dias)  
 dias, respectivamente, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, especificarem os meios de prova  
 que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado  
 do mérito, na forma do artigo 355, I do CPC, sob pena de preclusão temporal e estabilização da  
 decisão de saneamento na forma do artigo 357, Â§ 1º do CPC, ressaltando que eventuais pedidos  
 genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 7.Â Â Â Â Â Caso as partes  
 requeram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de  
 15 (quinze) dias contados da presente decisão, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 8.  
 Â Â Â Â Â Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 9.Â Â Â Â Â Goian sia do  
 Par  (PA), 15 de setembro de 2021. 10.Â Â Â Â Â HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00095265820188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2021---FLAGRANTEADO: JOSIEL VILACA QUARESMA  
 VITIMA: H. K. S. C. . Processo: 0009526-58.2018.8.14.0110 Vítima: H.K.S.D.C. Denunciado: Josiel  
 Vilaça Quaresma; Endereço do Denunciado: Rua Abel Guimarães, nº 188, bairro Ariramba,  
 município de Abaetetuba/PA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a informação do novo  
 endereço do denunciado de fls. 63, determino a citação daquele, para, no prazo máximo de 10 (dez)  
 dias, apresentar resposta à acusação por meio de advogado ou defensor público (art. 396 do CPP).  
 2.Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e  
 dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para, apresentar resposta à acusação, nos moldes do  
 artigo 396, Â§ 2º do CPP. 3.Â Â Â Â Â Caso o denunciado não seja encontrado no novo endereço,  
 dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito ou pleitear a  
 citação por edital (art. 361 do CPP). O presente Despacho serve como mandado de citação/Carta  
 Precatória. 4.Â Â Â Â Â Goian sia do Par  (PA), 13 de setembro de 2021.  
 5.Â Â Â Â Â Henrique Carlos Lima Alves Pereira Juiz de Direito

PROCESSO: 00035650520198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2021---AUTOR:MARCELO DIAS DA SILVA AUTOR:NOUGLAS SILVA  
VIEIRA AUTOR:WENDREI LOPES BATISTA. Processo: 0003565-05.2019.8.14.0110; Denunciado:  
Nouglas Silva Vieira; Denunciado: Wendrei Lopes Batista; Denunciado: Marcelo Dias da Silva.  
DESPACHO 1. Considerando a manifesta vontade de fl. 84, citem-se os acusados por edital com  
prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias,  
apresentarem resposta à acusação por escrito e por meio de advogado ou defensor público (art. 396  
do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se  
nos autos e determine, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo  
prescricional na forma do artigo 366 do CPP, devendo o processo ficar suspenso pelo prazo de 08 (oito)  
anos, conforme enunciado da súmula 415 do STJ. 3. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão  
ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos.  
Goianásia do Pará (PA), 13 de setembro de 2021.  
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00065447120188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2021---FLAGRANTEADO:ALLAN RIBEIRO TEIXEIRA  
VITIMA:O. E. . Processo: 0006544-71.2018.8.14.0110; Denunciado: Allan Ribeiro Teixeira; Vítima: o  
Estado. DESPACHO 1. Considerando a manifesta vontade de fl. 74, cite-se o acusado por edital  
com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias,  
apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado ou defensor público (art. 396 do  
CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos  
autos e determine, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional  
na forma do artigo 366 do CPP, devendo o processo ficar suspenso pelo prazo de 08 (oito) anos,  
conforme enunciado da súmula 415 do STJ. 3. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão  
ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos.  
Goianásia do Pará (PA), 13 de setembro de 2021.  
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00010076020198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2021---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:L. R. J. S. . Processo:  
0001007-60.2019.8.14.0110; Denunciado: Francisco Costa da Silva Nascimento; Vítima: L.R.D.J.S.  
DESPACHO 1. Considerando a manifesta vontade de fl. 100, cite-se o acusado por edital com  
prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias,  
apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado ou defensor público (art. 396 do  
CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos  
autos e determine, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional  
na forma do artigo 366 do CPP, devendo o processo ficar suspenso pelo prazo de 20 (anos) anos,  
conforme enunciado da súmula 415 do STJ. 3. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão  
ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos.  
Goianásia do Pará (PA), 13 de setembro de 2021.  
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016412220208140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE  
SOUSA VITIMA:A. S. . Processo: 0001641-22.2020.8.14.0110; Denunciado: Raimundo Nonato Souza;  
Vítima: A.S. DESPACHO 1. Considerando a manifesta vontade de fl. 44, cite-se o acusado por  
edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez)  
dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado ou defensor público (art.  
396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-  
se nos autos e determine, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo  
prescricional na forma do artigo 366 do CPP, devendo o processo ficar suspenso pelo prazo de 03 (três)  
anos, conforme enunciado da súmula 415 do STJ. 3. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão  
ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos.  
Goianásia do Pará (PA), 13 de setembro de 2021.  
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009613720208140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2021---FLAGRANTEADO:WERLITON JHONATAN PANTOJA CARNEIRO. Processo: 0000961-37.2020.8.14.0110; Denunciado: Werliton Jhonatan Pantoja Carneiro; Vítima: Coletividade. DESPACHO 1. Considerando a manifestação de fl. 56, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado ou defensor público (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, devendo o processo ficar suspenso pelo prazo de 20 (anos) anos, conforme enunciado da súmula 415 do STJ. 3. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. Goiás do Pará (PA), 13 de setembro de 2021.  
 Henrique Carlos Lima Alves Pereira Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00037877020198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Auto de Inquérito Policial em: 13/09/2021---AUTOR:LINDOJONHSON SIMPLICIO MOURA VITIMA:W. J. S. . Processo: 0003787-70.2019.8.14.0110; Vítima: W.D.J.D.S. Denunciado: LINDOJONHSON SIMPLICIO MOURA; Endereço do Denunciado: RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 575, BAIRRO CENTRO, CIDADE DE JACUNDÁ/PA. DESPACHO 1. Tendo em vista a informação do novo endereço do denunciado de fls. 57, determino a citação daquele, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por meio de advogado ou defensor público (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para, apresentar resposta à acusação, nos moldes do artigo 396, § 2º do CPP. 3. Caso o denunciado não seja encontrado no novo endereço, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito ou pleitear a citação por edital (art. 361 do CPP). O presente Despacho serve como mandado de citação/Carta Precatória. Goiás do Pará (PA), 13 de setembro de 2021.  
 Henrique Carlos Lima Alves Pereira Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00011017120208140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Auto de Prisão em Flagrante em: 13/09/2021---FLAGRANTEADO:LUIZ JOSE DOS SANTOS VITIMA:K. C. S. S. . Processo: 0001101-71.2020.8.14.0110; Denunciado: Luiz José dos Santos; Vítima: Coletividade. DESPACHO 1. Considerando a manifestação de fl. 49, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado ou defensor público (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, devendo o processo ficar suspenso pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme enunciado da súmula 415 do STJ. 3. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. Goiás do Pará (PA), 13 de setembro de 2021.  
 Henrique Carlos Lima Alves Pereira Juiz de Direito  
 PROCESSO: 00034680520198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Auto de Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:J C BARTONCELI INDUSTRIA E COMERCIO EPP DENUNCIADO:VALDENIR LIMA DOS SANTOS. Processo: 0003468-05.2019.8.14.0110; Denunciado: JC BARTONCELI INDUSTRIA E COMÉRCIO - EPP; Denunciado: Valdenir lima dos Santos; Vítima: O Estado. Endereço do denunciado Valdenir lima dos Santos: rua rio vermelho, nº 523, bairro novo horizonte, cidade de Marabá/PA. DESPACHO 1. Considerando a manifestação de fl. 33, cite-se o acusado JC BARTONCELI INDUSTRIA E COMÉRCIO - EPP, por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado ou defensor público (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal, ao denunciado JC BARTONCELI INDUSTRIA E COMÉRCIO - EPP sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determine, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP, devendo o processo ficar suspenso pelo prazo de 12 (doze) anos, conforme enunciado da súmula 415 do STJ. 3. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu JC BARTONCELI

INDUSTRIA E COMÉRCIO - EPP sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. 4. Determino a citação do r. Valdenir Lima dos Santos, no endereço acima descrito, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta acusação, por meio de advogado ou defensor público, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do CPP. 5. Cumpra-se O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Goianásia do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00066916820168140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR: IDEILSON PORTO DIAS VITIMA: O. E. .  
Processo: 0006691-68.2016.8.14.0110 R. U. SOLTO DESPACHO 1. Vistas ao Ministério Público para se manifestar em se hipótese de eventual prescrição virtual ao caso concreto. 2. Ap. s, voltem os autos conclusos para deliberação. 3. Cumpra-se Goianásia do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00050495520198140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/09/2021---REQUERENTE: A. M. M.  
REPRESENTANTE: SUELY OLIVEIRA MENDES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO  
DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: JOSE ALBERTO DE MELO. Processo: 0005049-55.2019.8.14.0110; Autor: A.M.M. representada neste ato por SUELY OLIVEIRA MENDES. Requerido: José Alberto de Melo. Endereço da representante da infante: Rua Brasília, nº 36, Bairro Rio Verde, ao lado da casa imp. das bombas, Goianásia do Pará. Telefone (94) 99271-6344 ou (94) 99264-9368. DESPACHO 1. Conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, que informa que o requerido se encontra em local incerto e não sabido. Determino a intimação pessoal da representante da infante para apresentar novo endereço do requerido, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localiza-lo, ou se manifestar no que entender de direito. 2. Ap. s, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para impulso do feito. Goianásia do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00052753620148140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO: GEORGE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO)  
VITIMA: G. M. A. . Processo: 0005275-36.2014.8.14.0110; DESPACHO 1. Tendo em vista a decisão de fls. 138 e 141, e a manifestação da defesa (fls. 142-V), determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das diligências complementares nos termos do art. 402 do CPP. 2. Ap. s, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Goianásia do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00045648920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR: FRANCISCA ALINE BRAGA PEREIRA  
AUTOR: RAQUEL DA SILVA PEREIRA VITIMA: C. A. C. E. S. . Processo: 000456.4-89.2018.8.14.0110;  
Autor do fato: Francisca Aline Braga Pereira; Autor do fato: Raquel da Silva Pereira; Vítima: C.A.C.E.S.  
Endereço da autora do fato Raquel da Silva Pereira: Rua 65, Bairro Floresta, Goianásia do Pará/PA - Fone (94) 99280-6536. SENTENÇA I - Relatório. Tratam os autos de Termo circunstanciado do Ocorrência instaurado em desfavor de Francisca Aline Braga Pereira e Raquel da Silva Pereira. Manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade em face da autora do fato Francisca Aline Braga Pereira, e a intimação de Raquel da Silva Pereira, para comprovar o adimplemento acordado nas fls. 23. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. II - Fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade imposta a autora do fato Francisca Aline Braga Pereira. A autora do fato, acima descrita, aceitou a proposta de transação penal realizada em audiência (fls. 23), e adimpliu o valor acordado, conforme se vislumbra nas fls. 31. Diante da análise dos autos, e do cumprimento da obrigação, entendo pela

extinção da punibilidade em face da autora Francisca Aline Braga Pereira. Ao que tange a autora do fato Raquel da Silva Pereira, esta deverá ser intimada para comprovar o adimplemento da obrigação imposta em audiência, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo, conforme preceitua o artigo 89, §4º da lei 9099/95. III - Dispositivo. Posto isso, DECLARO EXTINTA a punibilidade em face da autora do fato a Francisca Aline Braga Pereira, em virtude do cumprimento das condições a ela impostas na transação penal, com base no artigo 89, §5º da lei 9099/95. Deixo de determinar a intimação pessoal de Francisca Aline Braga Pereira, vez que não há nenhum prejuízo para a sua defesa, podendo ela extrair cópia da presente sentença em Secretaria. Em prosseguimento, determino a intimação da autora do fato Raquel da Silva Pereira, no endereço acima descrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o adimplemento da obrigação imposta, sob pena de revogação do benefício, conforme preceitua o artigo 89, §4º da lei 9099/95. Goiás do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021---AUTOR:ADRIANO DOS SANTOS SOUZA VITIMA:D. P. S. .  
 Processo: 0007389-69.2019.8.14.0110 DESPACHO 1.ª-se vista ao Ministério Público para apresentar novo endereço, tendo em vista que o denunciado se encontra em Anapu/PA, conforme certidão do oficial de fls. 54. 2.ª-se vista a manifestação, conclusos para deliberação. 3.ª-se vista Cumpra-se Goiás do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE ALVES LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00052646520188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA  
 Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/09/2021---FLAGRANTEADO:DENILSON DO NASCIMENTO  
 VITIMA:N. G. R. VITIMA:M. S. C. . DESPACHO 1.ª-se vista dos autos Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro, conforme artigo 128, inciso I da LC 80/94), apresentar alegações finais em memoriais escritos em favor do denunciado: DENILSON DO NASCIMENTO (art. 403, § 3º do CPP). 2.ª-se vista, voltem os autos conclusos para deliberação. Goiás do Pará (PA), 14 de setembro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito

ENVOLVIDO: G. F. C.  
 PROCESSO: 00011014220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. R. S.  
 Representante(s):  
 OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

## COMARCA DE CURRALINHO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00000635220138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL MOTA PONTES A??o: Cumprimento de sentença em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ROMARIO SANTANA PONTES Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ALDO LIMA DA CRUZ JUNIOR. CERTIDÃO Certifico, no uso de minhas atribuições legais, que: 1. A A A A A A comunica o de suspeição da magistrada titular desta Comarca foi feita ao juízo de substituição imediata e aos demais interessados. 2. O link de acesso aos autos do processo (plataforma teams) foi encaminhado aos destinatários da mensagem de fl. 155. 3. Remeter-se os autos ao gabinete para movimentação pelo juízo de substituição. 4. Nesse ato feito conclusos os autos a(o) MMª (ª) juiz(a). O Referido verdade e dou f. Curralinho/PA, em 17/09/2021. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho PROCESSO: 00002051220208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO SERRAO SANCHES VITIMA:R. S. B. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0000205-12.2020.8.14.0083 Data: 14 de setembro de 2021 Hora: 11h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTE Acusado/investigado: CASSIO SERRAO SANCHES Vítima: RAQUEL DO SOCORRO BARRARUA GOMES Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Verificou-se que não possui o efetivo e regular andamento do presente feito, uma vez que o denunciado faleceu conforme certidão/declaração de óbito/auto de exame necropsial constante nos autos. Em seguida, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da Punibilidade. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado CASSIO SERRAO SANCHES, em relação aos fatos noticiados nestes autos, com base no art.107, I, do Código Penal brasileiro c/c art.62 do Código de processo Penal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00002069420208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:DEIZE DOS SANTOS DE MENEZES VITIMA:E. B. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0000206-94.2020.8.14.0083 Data: 15 de setembro de 2021 Hora: 14h15min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTE Acusado/Autor do Fato: DEIZE DOS SANTOS DE MENEZES Vítima: ELAINE BORGES DO ROSARIO Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente t e r m o . J u í z a

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Conciliador

Página de 1  
1 PROCESSO: 00002216320208140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A?o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:WANDERLEI PRATA NOGUEIRA  
VITIMA:M. C. F. M. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0000221-63.2020.8.14.0083 Data:  
Â Â Â Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h15min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara  
Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato:Â WANDERLEI PRATA  
NOGUEIRA Vítima:Â MARLON CLAYTON FIRMINO MIRANDA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juiz-a proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juiz-a que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juiz-a de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juiz-a

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado  
Vitima

Conciliador \_\_\_\_\_  
Página de 1  
1 PROCESSO: 00003812520198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A?o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES  
AUTOR DO FATO:LUCIVALDO FERREIRA VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER  
JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do  
Processo:Â Â 0000381-25.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â  
10h45min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de  
Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA  
Acusado/investigado:Â LUCIVALDO FERREIRA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as  
partes supracitadas. Em seguida verificou-se que o suposto autor do fato realizou o benefício da  
transação penal no processo nº 0800183-81.2021.8.14.0083. Encerrada a audiência, a MMª Juiz-a  
proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para manifestação  
no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juiz-a que  
encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-  
375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juiz-a de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente  
t e r m o . J u í z a

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_  
Página de 1  
1 PROCESSO: 00004640720208140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A?o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR/VITIMA:EIDA PRISCILA BATISTA DA SILVA  
AUTOR/VITIMA:ISABEL BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:A. B. O. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER

JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÂNICA AUDIÂNCIA NÂºmero do Processo:Â Â 0000464-07.2020.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiÂncias da Vara Ânica de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/VÃ-tima:Â EIDA PRISCILA BATISTA DA SILVA Acusado/VÃ-timaÂ ISABEL BRITO DE OLIVEIRA Iniciada a audiÂncia, feito o pregÃo, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do MinistÃrio PÃblico, retificou a proposta de transaÃsÃo penal de folha 31 e com arrimo no art. 76 e seus parÃgrafos, da Lei nÂº 9.099/95, ofereceu proposta de transaÃsÃo penal ao suposto autor do fato. Os termos da transaÃsÃo sÃo: O pagamento de uma cesta bÃsica (arroz, feijÃo, macarrÃo, farinha, cafÃ, Ãleo, aÃsÃocar, etc) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais atÃ o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do FÃrum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. Outrossim, as partes se comprometem a nÃo mais importunar uma a outra, respeitando reciprocamente sua honra, na maior medida do possÃvel, cada qual prosseguindo com sua vida particular, sem prejuÃzos. As supostas autoras do fato aceitaram a transaÃsÃo penal e ficam cientes de que nÃo poderÃo usar do benefÃcio da transaÃsÃo penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiÂncia, a MMÃ JuÃ-za proferiu a seguinte DELIBERAÃO/SENTENÃ: Ante o exposto, considerando a ausÃncia das situaÃsÃes do art. 76, Â§2Âº, da Lei nÂº 9.099/95, HOMOLOGO a transaÃsÃo penal, nos termos do art. 76, Â§4Âº, da Lei nÂº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÂNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transaÃsÃo penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃsÃo. Nada mais havendo, mandou a juÃ-za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar JudiciÃrio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMÃ JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. JuÃ-za

P r o m o t o r ( a ) d e  
JustiÃsa: \_\_\_\_\_ Acusada

A c u s a d a

Conciliador \_\_\_\_\_

PÃgina de 2 PROCESSO: 00005415020198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:RIVANILDO GOMES MIRANDA  
VITIMA:L. S. B. . ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÂNICA AUDIÂNCIA NÂºmero do Processo:Â Â 0000541-50.2019.8.14.0083 Data:  
Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 13h30min Local: Â Â Â Â Sala de audiÂncias da Vara  
Ânica de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado:Â RIVANILDO GOMES MIRANDA  
Advogado do Acusado: Â MIGUEL PANTOJA AIRES NETO VÃ-tima: Â LUZIANE SARGES BELÃM (menor)  
representado por sua genitora JULIANA SARGES BELÃM Iniciada a audiÂncia, feito o pregÃo,  
responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do MinistÃrio PÃblico, com arrimo  
no art. 76 e seus parÃgrafos, da Lei nÂº 9.099/95, ofereceu proposta de transaÃsÃo penal a suposta  
autora do fato. Os termos da transaÃsÃo sÃo: O pagamento de uma cesta bÃsica (arroz, feijÃo,  
macarrÃo, farinha, cafÃ, Ãleo, aÃsÃocar, etc) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais  
atÃ o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do FÃrum de Curralinho juntamente com a  
nota fiscal para comprovar o valor das cestas. As supostas autoras do fato aceitaram a transaÃsÃo penal  
e ficam cientes de que nÃo poderÃo usar do benefÃcio da transaÃsÃo penal pelo prazo de 5 (cinco)  
anos. Encerrada a audiÂncia, a MMÃ JuÃ-za proferiu a seguinte DELIBERAÃO/SENTENÃ: Ante o  
exposto, considerando a ausÃncia das situaÃsÃes do art. 76, Â§2Âº, da Lei nÂº 9.099/95, HOMOLOGO  
a transaÃsÃo penal, nos termos do art. 76, Â§4Âº, da Lei nÂº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM  
AUDIÂNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C.  
Transcorrido o prazo para cumprimento da transaÃsÃo penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao  
MinistÃrio PÃblico para manifestaÃsÃo. Nada mais havendo, mandou a juÃ-za que encerrasse o  
presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar JudiciÃrio - mat. 189-375, digitei e  
conferi de ORDEM da MMÃ JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. JuÃ-za

P r o m o t o r ( a ) d e  
JustiÃsa: \_\_\_\_\_

Acusado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Advogado do Acusado  
 \_\_\_\_\_ Representante da  
 Vítima \_\_\_\_\_ Conciliador  
 \_\_\_\_\_ Páginas de

2 PROCESSO: 00007817320188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR:ALDENORA BARATINHA DE MORAES VITIMA:J.  
 B. M. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO  
 - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0000781-73.2018.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 14 de  
 setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 14h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de  
 Curralinho PRESENTES Juíza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de  
 Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado:Â ALDENORA BARATINHA DE MORAES  
 Vitima: Â JAIME BARATINHA DE MORAES Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes  
 supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus  
 parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os  
 termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha,  
 café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021,  
 devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar  
 o valor das cestas. A suposta autora do fato aceitou a transação penal e fica ciente de que não  
 poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a  
 MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência  
 das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos  
 do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES  
 INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para  
 cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para  
 manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins  
 dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª  
 Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
 Justiça: \_\_\_\_\_ Acusada  
 \_\_\_\_\_ Vítima

Conciliador \_\_\_\_\_

Páginas de 2 PROCESSO: 00007837220208140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:MILENE CRISTINA BRAGA NOGUEIRA  
 VITIMA:S. S. S. N. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE  
 CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0000783-72.2020.8.14.0083 Data:  
 Â Â Â Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 13h45min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara  
 Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do Fato:Â MILENE CRISTINA BRAGA  
 NOGUEIRA Vítima:Â SIMONE DO SOCORRO DOS SANTOS Iniciada a audiência, feito o pregão,  
 responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo  
 no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta  
 autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão,  
 macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais  
 até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a  
 nota fiscal para comprovar o valor das cestas. A suposta autora do fato aceita a transação penal e fica  
 ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos.  
 Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto,  
 considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a  
 transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM  
 AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C.  
 Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao  
 Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o  
 presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e

conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado  
\_\_\_\_\_ Vítima

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00009441920198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A?o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:WALDINEI DUARTE DE SOUZA  
AUTOR DO FATO:ELIANA MAIA DUARTE VITIMA:B. N. M. VITIMA:L. N. F. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â  
Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA  
Número do Processo:Â Â 0000944-19.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â  
Â Â 13h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de  
Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA  
Acusado/Vítima: Â ELIANA MARA DUARTE Vítima:Â BENEDITO NOGUEIRA MARTNS Vítima: Â  
LUCILEIA NOGUEIRA FAZZI AUSENTES Acusado/Vítima:Â WALDINEI DUARTE DE SOUZA Iniciada a  
audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do  
Ministério Público, retificou a proposta de transação penal de folha 31 e com arrimo no art. 38 e seus  
parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal ao suposto autor do fato. Os  
termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha,  
café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 29/10/2021,  
devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar  
o valor das cestas. Os supostos autores do fato aceitaram a transação penal e ficam cientes de que  
não poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a  
audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando  
a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal  
para ELIANA MARA DUARTE, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95 para a parte.  
Considerando a ausência de WALDINEI DUARTE DE SOUZA, vistas ao Ministério Público para  
manifestação no andamento do feito para este último. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais  
havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA.  
PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o  
prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público  
para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo  
Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da  
MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_

Acusado \_\_\_\_\_

Vítima \_\_\_\_\_

Vítima \_\_\_\_\_

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 2 PROCESSO: 00011685420198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A?o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:ISAAC DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:O.  
E. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO -  
VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo:Â Â 0001168-54.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 15 de  
setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 13h30min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de  
Curalinho PRESENTES Juíza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de  
Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Acusado/Autor do fato:Â ISAAC DA SILVA OLIVEIRA  
Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Encerrada a audiência, a  
MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para  
manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a  
juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário  
- mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o  
p r e s e n t e t e r m o . J u í z a

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Conciliador

Página de 1 PROCESSO: 00016489520208140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: MARCELO MARTINS PALHETA  
AUTOR DO FATO: MATEUS DE OLIVEIRA LIMA VITIMA: O. E. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER  
JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do  
Processo: Â Â 0001648-95.2020.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â  
15h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de  
Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: Â BRUNO ALVES CÂMARA  
Acusado/Autor do fato: Â MARCELO MARTINS PALHETA Acusado/Autor do fato: Â MATEUS DE  
OLIVEIRA LIMA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida,  
o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95,  
ofereceu proposta de transação penal aos supostos autores do fato. Os termos da transação são:  
O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no  
valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais, cada autor do fato, até o dia 29/10/2021, devendo ser  
entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das  
cestas. Os supostos autores do fato aceitam a transação penal e ficam cientes de que não poderão  
usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª  
Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das  
situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do  
art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES  
INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para  
cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para  
manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins  
dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

A c u s a d o

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00025091820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRAGA  
VITIMA: O. E. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: Â Â 0002509-18.2019.8.14.0083 Data:  
Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h15min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara  
Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Promotor de Justiça: Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado: Â EDINA DE OLIVEIRA SOUZA  
Vitima: Â ALACID RODRIGUES DIAS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes  
supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus  
parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os  
termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha,  
café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021,  
devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar  
o valor das cestas. O suposto autor do fato aceitou a transação penal e fica ciente de que não  
poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a  
MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência  
das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos  
do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES  
INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para  
cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para  
manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins  
dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juiz

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusada

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00026065220188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR:NILDO SANTIAGO SENA VITIMA:A. S. . ESTADO  
DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA  
AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0002606-52.2018.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 15 de setembro de  
2021 Hora: Â Â Â Â 10h15min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho  
PRESENTES Juiz de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â  
BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato:Â NILDO SANTIAGO Iniciada a audiência, feito o  
pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público,  
com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a  
suposta autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz,  
feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)  
reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente  
com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e  
fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos.  
Encerrada a audiência, a MMª Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto,  
considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a  
transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM  
AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C.  
Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao  
Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juiz que encerrasse o  
presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e  
conferi de ORDEM da MMª Juiz de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juiz

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00028290520188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE SANDOVAL TEIXEIRA DE  
MOURA VITIMA:R. J. S. S. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â  
COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0002829-  
05.2018.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h45min Local: Â Â Â Â Sala de  
audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA  
LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Vitima:Â JOSE  
SANDOVAL TEIXEIRA DE MOURA Advogado do Acusado:Â MARLON NOVAES DA SILVA Vítima:Â  
RAICA JULIENE SANTOS DA SILVA (menor) representada por seu genitor JURANDIR MOREIRA DA  
SILVA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o  
Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95,  
ofereceu proposta de transação penal ao suposto autor do fato. Os termos da transação são: O  
pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor  
de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do  
Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do  
fato aceitou a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação  
penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juiz proferiu a seguinte  
DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,  
§2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº  
9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação  
penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais  
havendo, mandou a juiz que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias

\_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Advogado  
\_ C o n c i l i a d o r

Vitima  
\_ G e n i t o r d a V i t i m a  
Página de 2

PROCESSO: 00028671720188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:CAIO LUAN NASCIMENTO MAGNO  
VITIMA:A. C. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0002867-17.2018.8.14.0083 Data:  
Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 14h15min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara  
Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado:Â CAIO LUAN NASCIMENTO  
MAGNO Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o  
Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95,  
ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O  
pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor  
de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do  
Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do  
fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação  
penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte  
DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,  
§2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº  
9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação  
penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais  
havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias  
\_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito  
Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_  
Página de 1 PROCESSO: 00031053620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:RODOLFO ALVES DE MORAES  
VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0003105-36.2018.8.14.0083 Data:  
Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 11h30min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara  
Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado:Â RODOLFO ALVES DE  
MORAES Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o  
Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95,  
ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O  
pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor  
de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do  
Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do  
fato aceitou a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação  
penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte  
DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,

Â§2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_  
Acusado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ C o n c i l i a d o r \_\_\_\_\_  
Página de

1 PROCESSO: 00031328220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES  
AUTOR DO FATO:IRALDO PANTOJA ALVES VITIMA:E. P. R. . ESTADO DO PARÁ PODER  
JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do  
Processo: 0003132-82.2019.8.14.0083 Data: 14 de setembro de 2021 Hora: 10h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de  
Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA  
Acusado/investigado: IRALDO PANTOJA ALVES Vítima: EVANDRO PEREIRA REIS Iniciada a  
audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do  
Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de  
transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma  
cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00  
(cento e cinquenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de  
Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. As supostas autoras do fato  
aceitaram a transação penal e ficam cientes de que não poderão usar do benefício da transação  
penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte  
DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,  
§2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº  
9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação  
penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais  
havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias  
\_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito  
Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusada

Acusada \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ C o n c i l i a d o r \_\_\_\_\_

Vítima \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Página de 1 PROCESSO: 00031500620198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:A. R. D. REU:EDINA DE OLIVEIRA  
SOUZA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER  
JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do  
Processo: 0003150-068.2019.8.14.0083 Data: 14 de setembro de 2021 Hora: 11h45min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de  
Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA  
Acusado/investigado: EDINA DE OLIVEIRA SOUZA Vítima: ALACID RODRIGUES DIAS Iniciada a  
audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do  
Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de  
transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma

cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceitou a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

\_\_\_\_\_ Vitima

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00031605020198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES  
AUTOR DO FATO:PEDRO OLIVEIRA CHAVES VITIMA:S. M. F. . ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do  
Processo: 0003160-50.2019.8.14.0083 Data: 14 de setembro de 2021 Hora: 10h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de  
Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA  
Acusado/investigado: PEDRO OLIVEIRA CHAVES Vítima: SEBASTIÃO MARIA DE FREITAS Iniciada  
a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida verificou-se que o  
suposto autor do fato estava visivelmente alterado pela ingestão de bebida alcoólica, restando inviável  
a realização da audiência. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte  
DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, designo a audiência PRELIMINAR para O DIA 29/09/2021 ÀS 14:45.  
PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo  
Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da  
MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Vítima \_\_\_\_\_

C o n c i l i a d o r  
\_\_\_\_\_ Página de

1 PROCESSO: 00034532020198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR/VITIMA:RAIMUNDO NAZARE TENORIO JUNIOR  
AUTOR/VITIMA:JOELSON MORAES DANTAS. ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: 0003453-20.2019.8.14.0083 Data: 15 de setembro de 2021 Hora: 11h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA  
FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Vítima: RAIMUNDO NAZARÉ TENORIO JUNIOR Acusado/Vítima: JOELSON MORAES DANTAS  
(Virtualmente) Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas.  
Considerando a Pandemia da COVID-19 e a autorização/flexibilização dos atos processuais na  
modalidade virtual, foi realizado o contato telefônico através do telefone 091-99374-4830, oportunidade  
em que foi confirmada a identidade de JOELSON MORAES DANTAS. Em seguida, o Representante do  
Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de  
transação penal aos supostos autores do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma  
cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00

(cento e cinquenta reais) reais at o o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do F rum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. Os supostos autores do fato aceitaram a transa o penal e ficam cientes de que n o poder  usar do benef cio da transa o penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audi ncia, a MM  Ju za proferiu a seguinte DELIBERA O/SENTEN A: Ante o exposto, considerando a aus ncia das situa es do art. 76,  2 , da Lei n  9.099/95, HOMOLOGO a transa o penal, nos termos do art. 76,  4 , da Lei n  9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDI NCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transa o penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Minist rio P blico para manifesta o. Nada mais havendo, mandou a ju za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judici rio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MM  Ju za de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Ju za

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justi a: \_\_\_\_\_

Acusado/Vitima \_\_\_\_\_

Acusado/Vitima \_\_\_\_\_

Conciliador \_\_\_\_\_

P gina de 2 PROCESSO: 00034896220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:OZINETE CARVALHO TRINDADE  
AUTOR DO FATO:SUANE KATRINE TRINDADE ANDRADE VITIMA:L. F. O. VITIMA:M. F. O. . ESTADO  
DO PAR              PODER JUDICI RIO             COMARCA DE CURRALINHO - VARA  NICA  
AUDI NCIA N mero do Processo:    0003489-62.2019.8.14.0083 Data:         15 de setembro de  
2021 Hora:         14h45min Local:         Sala de audi ncias da Vara  nica de Curralinho  
PRESENTES Ju za de Direito:  CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justi a:   
BRUNO ALVES C MARA Acusado/Autor do fato:  OZINETE CARVALHO TRINDADE Acusado/Autor do  
fato:  SUANE KATRINE TRINDADE ANDRADE V tima:  LIA FRANCO DE OLIVEIRA V tima:   
MABSAN FRANCO DE OLIVEIRA Iniciada a audi ncia, feito o preg o, responderam as partes  
supracitadas. Em seguida, o Representante do Minist rio P blico, com arrimo no art. 76 e seus  
par grafos, da Lei n  9.099/95, ofereceu proposta de transa o penal ao suposto autor do fato. Os  
termos da transa o s o: O pagamento de duas cestas b sica (arroz, feij o, macarr o, farinha,  
caf ,  leo, a car, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais cada cesta, para cada  
autora do fato, devendo ser entregue na Secretaria do F rum de Curralinho juntamente com a nota fiscal  
para comprovar o valor das cestas, a 1  parcela at o o dia 29/10/2021 e a 2  parcela at o o dia  
30/11/2021. O suposto autor do fato aceita a transa o penal e fica ciente de que n o poder  usar  
do benef cio da transa o penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audi ncia, a MM  Ju za  
proferiu a seguinte DELIBERA O/SENTEN A: Ante o exposto, considerando a aus ncia das  
situa es do art. 76,  2 , da Lei n  9.099/95, HOMOLOGO a transa o penal, nos termos do  
art. 76,  4 , da Lei n  9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDI NCIA. PRESENTES  
INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para  
cumprimento da transa o penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Minist rio P blico para  
manifesta o. Nada mais havendo, mandou a ju za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins  
dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judici rio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MM   
Ju za de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Ju za

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justi a: \_\_\_\_\_ Acusado

A c u s a d o  
\_\_\_\_\_  
Vitima  
\_\_\_\_\_  
Vitima

Conciliador \_\_\_\_\_

P gina de 2 PROCESSO: 00034904720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO BORGES DA SILVA  
AUTOR DO FATO:EDINALDO BORGES SERRAO VITIMA:H. J. F. S. . ESTADO DO PAR             

PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÂNICA AUDIÊNCIA NÂºmero do Processo:Â Â 0003490-47.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h45min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Ânica de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do Fato:Â RAIMUNDO BORGES DA SILVA Acusado/Autor do Fato:Â EDINALDO BORGES SERRAO VÃ-tima:Â HELIO DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS Iniciada a audiÃncia, feito o pregÃo, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do MinistÃrio PÃblico, com arrimo no art. 76 e seus parÃgrafos, da Lei nÂº 9.099/95, ofereceu proposta de transaÃsÃo penal aos supostos autores do fato. Os termos da transaÃsÃo sÃo: O pagamento de uma cesta bÃsica (arroz, feijÃo, macarrÃo, farinha, cafÃ, Ãleo, aÃsÃocar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais atÃ o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do FÃrum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. Os supostos autores do fato aceitaram a transaÃsÃo penal e ficam ciente de que nÃo poderÃo usar do benefÃcio da transaÃsÃo penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiÃncia, a MMÃa JuÃ-za proferiu a seguinte DELIBERAÃO/SENTENÃ: Ante o exposto, considerando a ausÃncia das situaÃes do art. 76, Âº2º, da Lei nÂº 9.099/95, HOMOLOGO a transaÃsÃo penal, nos termos do art. 76, Âº4º, da Lei nÂº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transaÃsÃo penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃsÃo. Nada mais havendo, mandou a juÃ-za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar JudiciÃrio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMÃa JuÃ-za de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. JuÃ-za

P r o m o t o r ( a ) d e  
JustiÃsa: \_\_\_\_\_ Acusado

A c u s a d o  
\_\_\_\_\_ VÃ-tima

Conciliador \_\_\_\_\_

PÃgina de 2 PROCESSO: 00041273220188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:GRACILENE PANTOJA LEITE  
VITIMA:J. V. O. A. . ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÂNICA AUDIÊNCIA NÂºmero do Processo:Â Â 0004127-32.2018.8.14.0083 Data:  
Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 11h15min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara  
Ânica de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÂMARA VÃ-tima:Â JHULIA VITORIA OLIVEIRA ALVES (menor)  
representada por sua genitora ELIELMA DA SILVA OLIVEIRA AUSENTE Acusado/investigado:Â  
GRACILENE PANTOJA LEITE Iniciada a audiÃncia, feito o pregÃo, responderam as partes  
supracitadas. Encerrada a audiÃncia, a MMÃa JuÃ-za proferiu a seguinte DELIBERAÃO: Ante o exposto,  
vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃsÃo no andamento do feito. ExpeÃsa-se o necessÃrio P.  
I. C. Nada mais havendo, mandou a juÃ-za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos  
Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar JudiciÃrio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMÃa JuÃ-za de  
Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. JuÃ-za

P r o m o t o r ( a ) d e  
JustiÃsa: \_\_\_\_\_ VÃ-tima

Conciliador \_\_\_\_\_

PÃgina de 1 PROCESSO: 00047523220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA JOANA DE MORAES MATOS  
VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÃ Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÂNICA AUDIÊNCIA NÂºmero do Processo:Â Â 0004752-32.2019.8.14.0083 Data:  
Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 14h45min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara  
Ânica de Curralinho PRESENTES JuÃ-za de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Promotor de JustiÃsa:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado:Â MARIA JOANA DE MORAES

MATOS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida verificou-se que a suposta autora do fato realizou o benefício da transação penal no processo nº 0006827-49.2016.8.14.0083. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00049316320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR/VITIMA: ISAIAS CORREA DA SILVA  
AUTOR/VITIMA: CRISTIANE CORREA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nº do Processo: 0004931-63.2019.8.14.0083 Data: 15 de setembro de 2021 Hora: 11h15min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Acusado/Vítima: ISAIAS CORREA DA SILVA Acusado/Vítima: CRISTIANE CORREA DA SILVA  
Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o p r e s e n t e t e r m o . J u í z a

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Conciliador

Página de 1 PROCESSO: 00050234120198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO DE SALES  
AUTOR DO FATO: TONI JUNIOR DAS NEVES PEREIRA VITIMA: A. S. . ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nº do Processo: 0005023-41.2019.8.14.0083 Data: 15 de setembro de 2021 Hora: 11h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: TONI JUNIOR DAS NEVES PEREIRA  
Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal o suposto autor do fato. Os termos da transação penal são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador

Página de 1 PROCESSO: 00050320320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES  
 AUTOR/VITIMA:MARIA DE LOURDES DE JESUS MORAES AUTOR/VITIMA:JOELMA ROMERO DOS  
 SANTOS VITIMA:D. C. S. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â  
 COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0005032-  
 03.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h30min Local: Â Â Â Â Sala de  
 audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA  
 LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Vitima:Â MARIA DE  
 LOURDES DE JESUS MORAES Acusado/Vitima:Â JOELMA ROMERO DOS SANTOS Vítima:Â  
 DARIELMA COSTA DOS SANTOS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes  
 supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus  
 parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os  
 termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha,  
 café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 100,00 (cento reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser  
 entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das  
 cestas. As supostas autoras do fato aceitaram a transação penal e ficam cientes de que não  
 poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência,  
 a MMª Juiz-a proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência  
 das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos  
 do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES  
 INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para  
 cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para  
 manifestação. Nada mais havendo, mandou a Juiz-a que encerrasse o presente termo. Diogo Martins  
 dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª  
 Juiz-a de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juiz-a

P r o m o t o r ( a ) d e  
 Justiça: \_\_\_\_\_ Acusada

Acusada

\_\_\_\_\_ C o n c i l i a d o r

Vitima

\_\_\_\_\_ Página de 1 PROCESSO: 00050338520198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES  
 AUTOR DO FATO:JEFFERSON FELIPE DE MELO MORAIS VITIMA:A. T. D. G. . ESTADO DO PARÁ Â Â  
 Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA  
 Nºmero do Processo:Â Â 0005033-85.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â  
 Â Â 10h30min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de  
 Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA  
 Acusado/Autor do fato:Â JEFFERSON FELIPE DE MELO MORAIS Vítima: Â ALINE TEREZINHA DIAS  
 GARCIAS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o  
 Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95,  
 ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O  
 pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor  
 de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria  
 do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor  
 do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação  
 penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juiz-a proferiu a seguinte  
 DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,  
 §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº  
 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
 RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação  
 penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais

havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado  
\_\_\_\_\_ Vítima

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00050589820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO DE SALES  
AUTOR DO FATO: MARINALDO SANTIAGO RODRIGUES VITIMA: A. S. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â  
Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero  
do Processo: Â Â 0005058-98.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â  
10h45min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de  
Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: Â BRUNO ALVES CÂMARA  
Acusado/Autor do fato: Â MARINALDO SANTIAGO RODRIGUES Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 100,00 (cento reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado  
\_\_\_\_\_

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00050927320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTOR: M. P. E. DENUNCIANTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â  
Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: Â Â 0005092-73.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 11h45min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curalinho PRESENTES Juíza de Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor da vítima: Â REINALDO PEREIRA DA SILVA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal ao suposto autor do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curalinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal

penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00051723720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: JOHN KENNED DA SILVA RODRIGUES  
VITIMA: O. F. R. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: Â 0005172-37.2019.8.14.0083 Data: Â  
Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â 09h30min Local: Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de  
Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de  
Justiça: Â BRUNO ALVES CÂMARA Advogado: Â Â HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES  
OAB/PA 6.543 AUSENTES Acusado/Autor do Fato: Â JOHN KENNED DA SILVA RODRIGUES Iniciada a  
audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. O advogado HIDERALDO compareceu  
informando verbalmente que estaria representando os interesses do suposto autor dos fatos, sendo  
informado pelo causídico que também estaria participando de outras audiências de instrução neste  
Juízo, fato constatado por esta magistrada. As audiências de instrução que ocorreram com a  
presença do advogado em tela se estenderam além do esperado, bem como o suposto autor do fato,  
apesar de intimado, não compareceu, pelo que restou prejudicada a realização da presente  
audiência nesta data. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO:  
REDESIGNO a presente audiência para o dia 04/11/2021, as 15h40min. INTIME-SE, pessoalmente, o  
suposto autor do fato e, cumulativamente, seu advogado, Dr HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO  
TAVARES, OAB/PA 6.543, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para comparecerem na data e  
horário designados. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que  
encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-  
375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente  
t e r m o . J u í z a

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Conciliador

Página de  
1 PROCESSO: 00051914320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
A??o: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FERNANDES VITIMA: A. S. .  
ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO -  
VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo: Â 0005191-43.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â 15 de  
setembro de 2021 Hora: Â Â Â 13h15min Local: Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de  
Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de  
Justiça: Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato: Â RONALDO OLIVEIRA FERNANDES  
Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante  
do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta  
de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma  
cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 140,00  
(cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de  
Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita  
a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo  
prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte  
DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,  
§2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº  
9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação  
penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais  
havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias

\_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00057090420178140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DOMINGAS VEIGA SERRAO  
VITIMA:A. S. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo:Â Â 0005709-04.2017.8.14.0083 Data:  
Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 09h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara  
Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTE Acusado/investigado:Â MARIA DOMINGAS  
VEIGA SERRAO Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Encerrada a  
audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério  
Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais  
havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias  
\_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito  
Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Conciliador

Página de 1 PROCESSO: 00060035620178140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:SEBASTIAO FERREIRA BRITO  
VITIMA:M. N. S. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo:Â Â 0006003-53.2017.8.14.0083 Data:  
Â Â Â Â 15 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 14h30min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara  
Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/Autor do fato:Â SEBASTIAO FERREIRA  
BRITO Vítima:Â MONIQUE NOGUEIRA DA SILVA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam  
as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e  
seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal ao suposto autor do fato.  
Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha,  
café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021,  
devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar  
o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita a transação penal e fica ciente de que não poderá  
usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª  
Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das  
situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do  
art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES  
INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para  
cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para  
manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins  
dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª  
Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00064443720178140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO

Vítima

VITIMA:J. C. S. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0006444-37.2017.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 13h00min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Vítima: Â JOÃO CARVALHO DE SOUZA AUSENTES Acusado/investigado:Â CLEIDIVAL DE JESUS CARDOSO Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. A audiência designada restou prejudicada, tendo em vista que o suposto autor do fato foi preso por outro processo, devido cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva que estava em aberto, na presente data, no Prédio do Fórum, pelo que o Sr. João Carvalho Souza foi liberado, até mesmo pelo fato da vítima ser idoso, para evitar risco de contágio da COVID-19. Encerrada a audiência, a MMª Juiz-a proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juiz-a que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juiz-a de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juiz-a

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Conciliador  
Página de

1 PROCESSO: 00066923220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA DAMASCENO FERREIRA  
VITIMA:R. D. F. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0006692-32.2019.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 13h45min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado:Â JOSE MARIA DAMASCENO FERREIRA AUSENTE Vítima: Â RAFAEL DIAS FERREIRA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceitou a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juiz-a proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juiz-a que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juiz-a de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juiz-a

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador \_\_\_\_\_  
Página de 1 PROCESSO: 00070477620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 VITIMA:I. P. S. REU:RAIMUNDO NONATO  
PACHECO DE SOUZA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nºmero do Processo:Â Â 0007047-76.2018.8.14.0083 Data: Â Â Â Â 14 de setembro de 2021 Hora: Â Â Â Â 14h30min Local: Â Â Â Â Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juiz-a de Direito:Â CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça:Â BRUNO ALVES CÂMARA Vítima:Â IVANIL PACHECO DE SOUZA AUSENTE Acusado/investigado:Â RAIMUNDO NONATO PACHECO DE SOUZA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas.

Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Vítima

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00075523320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: VALBER DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO VITIMA: R. L. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nº do Processo: 0007552-33.2019.8.14.0083 Data: 14 de setembro de 2021 Hora: 15h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado: VALBER DE JESUS TEIXEIRA RIBEIRO Vítima: ROSILENE LOPES DOS SANTOS Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal ao suposto autor do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, óleo, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceitou a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado  
Vítima

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 1 PROCESSO: 00077908620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: DALILA DUARTE FREITAS VITIMA: E. F. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nº do Processo: 0007790-86.2018.8.14.0083 Data: 14 de setembro de 2021 Hora: 15h15min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTES Acusado/investigado: DALILA DUARTE FREITAS Vítima: ELANIZ FREITAS DE PAULA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. O acusado devidamente intimado não compareceu à audiência. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e

Justiça: \_\_\_\_\_ Conciliador

Página de

1 PROCESSO: 00077917120188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO  
 ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JEOVA BARBOSA DIAS VITIMA: F. S. B. . ESTADO DO PARÁ  
 PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA  
 Número do Processo: 0007791-71.2018.8.14.0083 Data: 15 de setembro de 2021 Hora: 10h00min  
 Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de  
 Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA  
 Acusado/Autor do Fato: JEOVA BARBOSA DIAS AUSENTE Vítima: FABRICIO SERRAO BATISTA  
 Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida, o Representante  
 do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta  
 de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma  
 cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 140,00  
 (cento e quarenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de  
 Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceita  
 a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da transação penal pelo  
 prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte  
 DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art. 76,  
 §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº  
 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
 RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação  
 penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais  
 havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias  
 \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito  
 Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
 Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Conciliador

Página de 1 PROCESSO: 00078311920198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
 Ação: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: ISAN CAMPOS SEIXAS VITIMA: E. D. S.  
 . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO -  
 VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0007831-19.2019.8.14.0083 Data: 14 de  
 setembro de 2021 Hora: 13h15min Local: Sala de audiências da Vara Única de  
 Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de  
 Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado: ISAN CAMPOS SEIXAS Vítima: EULEN  
 DIAS DA SILVA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Em seguida,  
 o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95,  
 ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os termos da transação são: O  
 pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor  
 de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria  
 do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. Outrossim, as  
 partes se comprometem a não mais importunar uma a outra, respeitando reciprocamente sua honra, na  
 maior medida do possível, cada qual prosseguindo com sua vida particular, sem prejuízos. O suposto  
 autor do fato aceitou a transação penal e fica ciente de que não poderá usar do benefício da  
 transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a  
 seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando a ausência das situações do art.  
 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal, nos termos do art. 76, §4º, da Lei  
 nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES  
 RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transação  
 penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público para manifestação. Nada mais  
 havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias  
 \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito  
 Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado  
\_\_\_\_\_ Vitima

Conciliador \_\_\_\_\_

Página de 2 PROCESSO: 00081724520198140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Tipo: Termo Circunstanciado em: 17/09/2021 AUTOR DO FATO: SALOMAO MORAES BARROS  
VITIMA: A. S. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE  
CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Nº do Processo: 0008172-45.2019.8.14.0083 Data:  
14 de setembro de 2021 Hora: 10h15min Local: Sala de audiências da Vara  
Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA  
Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Acusado/investigado: SALOMÃO MORAES BARROS  
Vítima: ALCIREMA SA DE OLIVEIRA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes  
supracitadas. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus  
parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal a suposta autora do fato. Os  
termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha,  
café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o dia 29/10/2021,  
devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar  
o valor das cestas. As supostas autoras do fato aceitaram a transação penal e ficam cientes de que  
não poderão usar do benefício da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a  
audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, considerando  
a ausência das situações do art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a transação penal,  
nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA.  
PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o  
prazo para cumprimento da transação penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministério Público  
para manifestação. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo  
Martins dos Santos Dias \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da  
MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r ( a ) d e  
Justiça: \_\_\_\_\_ Acusado

Vitima \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ C o n c i l i a d o r  
Página de

1 PROCESSO: 00091419420188140083 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL MOTA PONTES Tipo: Procedimento  
Sumário em: 17/09/2021 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE CASTILHO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO  
ITAU BMG. CERTIDÃO Certifico, no uso das minhas atribuições legais, que: 1. Verifico as fls.  
16/16V que o juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial de fls. 02/09, vez que se encontra  
apócrifa. A referida de ciência foi publicada o DJE do dia 21/09/2019. 2. A parte autora se  
manifestou as fls. 17/20. 3. O juízo recebeu o feito pelo rito da lei 9.099/95 (fls. 21/21V). 4. Foi  
determinada a citação da parte requerida as fls. 24/24V. 5. A secretaria promoveu a  
citação da parte reclamada usando cópia da decisão de fl. 24/24V. 6. Nota-se no cartório  
de devolução de AR (fl. 26) que a parte requerida foi devidamente citada em 02/07/2019. 7. Não  
há, nos autos, pequisa de contestação da parte reclamada e nem existem protocolos integrados  
pendentes de juntada neste feito. 8. Quanto ao item 1 da decisão de fl. 23 deixei de cumprir  
vez que os processos da mesma parte que versam sobre o mesmo pedido já se encontram arquivados.  
ATO ORDINATÓRIO Ordinariamente determino, no uso das minhas atribuições legais, que: Fiquem,  
por esse ato, intimada a parte autora para se manifestar no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.  
Curralinho/PA, em 17/09/2021. RAFAEL MOTA PONTES Diretor de Secretaria Vara Única de Curralinho

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

**AÇÃO PENAL**

PROCESSO: 0000901-25.2014.8.14.0094

RÉU: DINAILSON SALDANHA BECKMAN

End.: Rua Tancredo Neves, sem número, bairro Nova Esperança, neste Município.

ADV. DENILSON COSTA BALIEIRO - OAB/PA n. 16.758

VÍTIMA: NEILA PEREIRA CONCEIÇÃO

End.: Travessa Santa Rita de Cássia, n. 949, bairro Barro Branco, neste Município.

**TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:**

01 - GERSON DA SILVA NEVES (PM)

02 - JOÃO PAULO ARAÚJO GARCIA (PM)

03 - FÁBIO RONALDO GOMES DA SILVA - TEL (91) 9.9189-1449

End.: Rua São Joaquim, n. 544, bairro Centro, neste Município.

**TESTEMUNHAS DE DEFESA:**

01 - FÁBIO DA CRUZ PEREIRA

End.: Rua Paes de Carvalho, n. 407, bairro Moraesão, neste Município.

02 - NELIELSON TEIXEIRA PEREIRA

End.: Avenida Senador Lemos, sem número, bairro Centro, neste Município.

**ATO ORDINATÓRIO/MANDADO.**

Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 13h00min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saúde/prêmio, assim sendo, **de ordem**, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2022, às 09h00min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias.

Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

## AÇÃO PENAL

PROCESSO: 0000309-93.2011.8.14.0094

RÉU: DIÓGENES DA SILVA DAMASCENO

End.: Rua São Raimundo, sem número, próximo da Igreja Quadrangular, Vila de Tracuateua da Ponta, Zona Rural, neste Município.

ADV. SEBASTIÃO HALIM SOARES HABR - OAB/PA n. 3.343

RÉU: NORBERTO SILVA DUTRA JÚNIOR

End.: Rua São Pedro, n. 20, Vila de Tracuateua da Ponta, Zona Rural, neste Município.

ADV. FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA VASCONCELOS - OAB/PA n. 6.634

VÍTIMA: JACENILDA DOS SANTOS PAIXÃO

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

01 - TÉRCIO WALTERES DA COSTA NERY

02 - ECENILDA PAIXÃO CORRÊA

03 - GENIVAL DA SILVA SANTOS (PM)

04 - BENEDITO SANTOS NEVES

TESTEMUNHAS DE DEFESA:

\*arroladas por Diógenes

1 - JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA

2 - ADEMAR MIRANDA BASTOS

\*arroladas por Norberto

1 - ALEX MACIEL DAS NEVES

End.: Rua Santa Maria, sem número, Vila de Tracuateua da Ponta, Zona Rural, neste Município.

2 - JOSÉ SALES DA COSTA DUTRA

End.: Travessa Leite, n. 31, Vila de Tracuateua da Ponta, Zona Rural, neste Município.

3- MAX CORRÊA DA COSTA

End.: Travessa Leite, n. 31, Vila de Tracuateua da Ponta, Zona Rural, neste Município.

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO.

Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 10h00min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saúde/prêmio, assim sendo, **de ordem**, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2021, às 09h30min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias.

Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

AÇÃO PENAL

PROCESSO: 0000309-93.2011.8.14.0094

RÉU: DIÓGENES DA SILVA DAMASCENO

End.: Rua São Raimundo, sem número, próximo da Igreja Quadrangular, Vila de Tracuateua da Ponta, Zona Rural, neste Município.

ADV. SEBASTIÃO HALIM SOARES HABR - OAB/PA n. 3.343

RÉU: NORBERTO SILVA DUTRA JÚNIOR

End.: Rua São Pedro, n. 20, Vila de Tracuateua da Ponta, Zona Rural, neste Município.

ADV. FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA VASCONCELOS - OAB/PA n. 6.634

VÍTIMA: JACENILDA DOS SANTOS PAIXÃO

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

01 - TÉRCIO WALTERES DA COSTA NERY

02 - ECENILDA PAIXÃO CORRÊA

03 - GENIVAL DA SILVA SANTOS (PM)

04 - BENEDITO SANTOS NEVES

TESTEMUNHAS DE DEFESA:

\*arroladas por Diógenes

1 - JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA

2 - ADEMAR MIRANDA BASTOS

\*arroladas por Norberto

1 - ALEX MACIEL DAS NEVES

End.: Rua Santa Maria, sem número, Vila de Tracuateua da Ponta, Zona Rural, neste Município.

2 - JOSÉ SALES DA COSTA DUTRA

End.: Travessa Leite, n. 31, Vila de Tracuateua da Ponta, Zona Rural, neste Município.

3- MAX CORRÊA DA COSTA

End.: Travessa Leite, n. 31, Vila de Tracuateua da Ponta, Zona Rural, neste Município.

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO.

Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 10h00min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saúde/prêmio, assim sendo, **de ordem**, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2022, às 09h30min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias.

Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

## AÇÃO PENAL

PROCESSO: 0002462-79.2017.8.14.0094

RÉU: IVO SILVA FERREIRA

End.: Rua Principal, n. 02 ou 32, Vila São Tomé, Zona Rural, neste Município.

ADV. ECIVALDO PAIXÃO NASCIMENTO - OAB/PA n. 19.356

ADV. OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS - OAB/PA n. 21.320

VÍTIMA: DAYANE LEMOS DA SILVA

End.: Localidade Furinho de Santana da Laura, próximo a Assembleia de Deus, bairro Zona Rural, neste Município.

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

01 - FRANCISCA DA CUNHA LEMOS GOMES

End.: Localidade Furinho de Santana da Laura, próximo a Assembleia de Deus, bairro Zona Rural, neste Município.

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO.

Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 09h30min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saúde/prêmio, assim sendo, **de ordem**, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2022, às 10h00min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias.

Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

## AÇÃO PENAL

PROCESSO: 0004498-36.2013.8.14.0094

RÉU: RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR"

End.: Rua Marechal Hélio, sem número, próximo ao Bar do Brasil, bairro Moraesão, neste Município.

ADV. JOSENIL OANTOJA FERREIRA - OAB/PA n. 24.642

VÍTIMA: MAIKI CARDOSO DOS SANTOS

End. Vila do Espírito Santo, Rua 2 de Junho, n. 01, bairro Areia Branca, neste Município.

## TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

01 - GRAFF NOELY CARDOSO DOS SANTOS

End. Vila do Espírito Santo, Rua 2 de Junho, n. 01, bairro Areia Branca, neste Município.

02- SÉRGIO CORRÊA DINIZ

End.: Localidade Comunidade Baiano, Rua Principal, Zona Rural, neste Município.

03- FLORÊNCIO DA CRUZ CARDOSO

End.: Vila do Espírito Santos, 3ª Rua, próximo ao Bar Mengão, neste Município.

## ATO ORDINATÓRIO/MANDADO.

Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 12h00min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saúde/prêmio, assim sendo, **de ordem**, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2021, às 10h30min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias.

Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

## AÇÃO PENAL

PROCESSO: 0004498-36.2013.8.14.0094

RÉU: RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo "JÚNIOR"

End.: Rua Marechal Hélio, sem número, próximo ao Bar do Brasil, bairro Moraesão, neste Município.

ADV. JOSENIL OANTOJA FERREIRA - OAB/PA n. 24.642

VÍTIMA: MAIKI CARDOSO DOS SANTOS

End. Vila do Espírito Santo, Rua 2 de Junho, n. 01, bairro Areia Branca, neste Município.

## TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

01 - GRAFF NOELY CARDOSO DOS SANTOS

End. Vila do Espírito Santo, Rua 2 de Junho, n. 01, bairro Areia Branca, neste Município.

02- SÉRGIO CORRÊA DINIZ

End.: Localidade Comunidade Baiano, Rua Principal, Zona Rural, neste Município.

03- FLORÊNCIO DA CRUZ CARDOSO

End.: Vila do Espírito Santos, 3ª Rua, próximo ao Bar Mengão, neste Município.

## ATO ORDINATÓRIO/MANDADO.

Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 12h00min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saúde/prêmio, assim sendo, **de ordem**, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2022, às 10h30min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias.

Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

## AÇÃO PENAL

PROCESSO: 0000190-09.2011.8.14.0094

RÉU: MANOEL DA LUZ LOBO LIMA, vulgo "MANOEL DO AÇOUGUE" ; TEL (91) 3775-1636

End.: Avenida Senador Lemos, n. 1518, altos do estabelecimento Estância Lobo, bairro Centro, neste Município.

ADV. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS - OAB/PA n. 7.873

VÍTIMA: ROSIANE DOS SANTOS LIMA

End.: Rua da Fazenda, n. 06, bairro Pina, neste Município.

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

01 - IVANETE CARDOSO CRUZ ; TEL (91) 9.9210-9857

End.: Rua Paes de Carvalho, n. 482, bairro Moraesão, neste Município.

02 - ANA ROSA FERNANDES DOS SANTOS

End.: Rua da Fazenda, n. 06, bairro Pina, neste Município.

03 - ANA CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS

End.: Rua da Fazenda, sem número, próximo a residência da vítima, bairro Pina, neste Município.

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO.

Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 11h00min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saúde/prêmio, assim sendo, **de ordem**, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2022, às 11h00min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias.

Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

## AÇÃO PENAL

PROCESSO: 0004188-30.2013.8.14.0094

RÉU: ANTÔNIO RONILDO OLIVEIRA DA SILVA

End.: Alameda Tiradentes, n. 76, bairro Nova Esperança, neste Município.

ADV. IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA - OAB/PA n. 18.709

ADV. SÔNIA MARIA MORAES DE LIMA - OAB/PA n. 17.889

ADV. RÓDMAN MÁRCIO CORRÊA DOS SANTOS - OAB/PA n. 21.607

ADV. CARMEM NATALINA CHAGAS MORAES - OAB/PA n. 7.971-E

VÍTIMA: LEILIANE SALES DA SILVA

End.: Rua João Rodrigues, n. 06, bairro Moraesão, neste Município.

### TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

01 - JOÃO JOSÉ DA SILVA NEVES

End.: Teodósio Rodrigues, n. 339, bairro Centro, neste Município.

02 - DINAILSON SALDANHA BECKMAN

End.: Rua Santos Dumont, sem número, bairro Xurupita, neste Município.

### TESTEMUNHAS DE DEFESA:

01 - JUCIELE CRISTINA DA COSTA

02 - SILVANA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA

03 - JOSÉ MAURICIO SOUZA

### ATO ORDINATÓRIO/MANDADO.

Extrai-se dos autos que a audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes foi designada por este Juízo para o dia 14 de dezembro do ano em curso, às 12h30min, porém a mesma será remanejada, em razão de que esta unidade judiciária atualmente encontra-se apenas com um oficial de justiça em atividade, haja visto, que os demais encontram-se de licença saúde/prêmio, assim sendo, **de ordem**, remarco a audiência de instrução e julgamento, para o dia 17 de maio de 2022, às 11h30min. RENOVANDO contudo, as diligências necessárias.

Este ato ordinatório servirá como mandado de citação/intimação.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 17 de setembro de 2021.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

## COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 15/09/2021 A 15/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00007627720158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: ELDER RENATO BARROS SEABRA Representante(s): OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 24710-B - LUCIANA CRISTINA BRITO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, proposta por ELDER RENATO BARROS SEABRA em face do Estado do Pará. Em inicial, a parte autora afirma ser Policial Militar e em 2009 a promoção ao posto de capitão QOPM atingiu o 1º TEM QOPM SÁRGIO TULIO GONÇALVES ESTÁCIO, que seria mais moderno em relação ao autor, que já reunia os requisitos à época, por isso, estaria impedido de compor os quadros de acesso por antiguidade da corporação por responder ao Conselho de Justificação, sendo absolvido 10/03/2010. A referida promoção adveio posteriormente em 21/04/2011, sendo que o autor ocupa a patente de Capitão da PM, servindo no 12ª Batalhão da Polícia Militar nesta Comarca. Dessa feita, o autor requer a determinação da promoção do autor com ressarcimento de preterição e graduação de major a contar da data de 21/04/2009 e respectivo pagamento de todas as vantagens consequentes. O autor apresentou documentos de fls. 10/48. O Estado do Pará apresentou contestação de fls. 74/85, tendo suscitado preliminar de inépcia da inicial e ocorrência da prescrição nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Em síntese, o requerido refutou as alegações feitas pela parte autora, alegando que esta não reunia os requisitos exigidos em lei à época dos fatos, inócuo de preterição e impossibilidade de diferenças referentes a um posto não ocupado pelo autor no período indicado. Houve a tentativa de conciliação, contudo, a parte autora deixou de comparecer e o Estado do Pará manifestou ausência de interesse pela conciliação. Na oportunidade, o Juízo rejeitou a preliminar de inépcia de inicial e quanto a prescrição, reservou sua apreciação em sentença. Ao final, o Juízo determinou a intimação das partes para indicarem interesse na produção de provas fls. 114). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 117 e 121. o relatório. Decido. Por oportuno, deve-se destacar, que, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade na produção de provas. Tanto as partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de provas e manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, não sendo cabível eventual alegação de cerceamento de defesa. Da alegação preliminar de prescrição, entendo ser o caso do seu acolhimento, posto que o suposto ato lesivo, preterição pela promoção de policial militar mais moderno em relação ao autor, ocorreu em 21/04/2009, ao passo em que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2015, o que, por conseguinte, se vislumbra a consumação da prescrição de 05 anos prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro operada a prescrição do direito de cobrança processado nos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, II do CPC. Sem custas, razão da gratuidade concedida nos autos. Com relação aos honorários de sucumbência, arbitro em 10% do valor da causa, contudo deve ficar suspenso nos termos do §3º, art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado e em tudo certificado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Santa Izabel/PA, 10 de setembro de 2021 TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará. Página de 4 Fórum de: SANTA IZABEL DO PARÁ Email: 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6755 PROCESSO:

0001385220038140049 PROCESSO ANTIGO: 200310010072  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS  
 Ação: Execução Fiscal em: 15/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MANOEL  
 LOURENCO ALVES. Processo n. 0001385-22.2003.8.14.0049 SENTENÇA Trata-se de Execução  
 Fiscal movida por A UNIÃO contra o executado MANOEL LOURENÇO ALVES, ambos devidamente  
 qualificados nos autos. O executado foi citado em 04.02.2004 - fl. 21-V. Tendo em conta o valor do  
 débito, o exequente requereu o arquivamento do processo. Sem baixa na distribuição, em 18.09.2012  
 - fl. 46. Pleito deferido pelo Juízo em 06.06.2013 - fl. 52. O Juízo determinou a intimação do  
 demandante para manifestação - fl. 57. O exequente requereu a extinção do presente feito, tendo  
 em vista a prescrição intercorrente - fl. 58. É o relatório. Decido. Em análise aos presentes autos,  
 verifico que não houve causas de suspensão ou interrupção da prescrição desde a data do  
 pedido de arquivamento provisório, exaurido, portando o lapso prescricional de 05 anos para a sua  
 extinção, nos termos do art. 40, § 4 e § 5º da lei n. 6.830/80 c/c art. 156, V, do CTN. DISPOSITIVO  
 Ante o exposto, declaro operada a prescrição do direito de cobrança processado nos presentes autos  
 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, II do  
 CPC. Pelo princípio da causalidade responde pelas verbas de sucumbência aquele que deu causa à  
 lide. Desta feita, as custas processuais seriam devidas pelo Exequente, nos termos do art. 27 do CPC.  
 Ocorre que por força do art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93 a Fazenda Pública é  
 isenta de custas. Desta feita, sem custas e sem honorários advocatícios. Em seguida, não havendo  
 questões processuais pendentes, arquivem-se os autos. É a Santa Izabel do Pará/PA, 14 de  
 setembro de 2021. É a TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juza de  
 Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Empresarial de Santa Izabel do Pará

RESENHA: 18/08/2021 A 18/08/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA  
 IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO:  
 00001313720108140049 PROCESSO ANTIGO: 201010000557  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/08/2021 EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA  
 Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 44698 -  
 SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO  
 (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEONILDO RODRIGUES ROCHA EXECUTADO:FABIO MARIANO DE  
 ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTA IZABEL DO PARÁ  
 SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL 00001313720108140049  
 20210148447063 SENTENÇA - DOC: 20210148447063 Processo n. 0000131-37.2010.8.14.0049  
 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S.A em face de  
 CLEONILDO RODRIGUES ROCHA e FABIO MARIANO DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados  
 nos autos do processo em epígrafe. Em petição de fl. 157, o autor informou que ocorreu a  
 prescrição da ação, motivo pelo qual pediu a extinção e arquivamento do feito. É o relatório.  
 Fundamento e decido. Pela análise dos autos, verifica-se que, de fato, não houve a citação das  
 partes, motivo pelo qual a pretensão foi fulminada pela prescrição, não restando outra saída  
 senão a extinção do feito. Isto posto, pelas informações precedentes e, por mais que dos autos  
 consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do  
 CPC/2015. Custas pela parte autora. Sem honorários. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em  
 julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a  
 Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida  
 ativa. Inerte, inscreva-se. P.R.I.C. Aplicações, observadas as formalidades legais, archive-se. SERVIR O  
 PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO para todos os fins. Santa Izabel do Pará, 27/07/2021. Talita  
 Danielle Costa Fialho dos Santos Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de  
 Santa Izabel do Pará SANTA IZABEL DO PARÁ Fórum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre  
 Rocha, 1197 Fórum de: Endereço: 68.790-000 CEP: (91)3744-6755 Fone: Centro Bairro: Email:  
 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a)  
 Magistrado(a) TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS. Para conferência acesse  
<https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01484470-63. Pág. 1 de 1  
 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00006570520098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910003356  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação:  
 Procedimento Comum Cível em: 18/08/2021 REQUERIDO:MARIA IZABEL JAQUES DA SILVA

REQUERENTE:ANA LUCIA HERNANDEZ DIAS Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CARLOS RIBEIRO CONDE Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) DR. MARCELO DE OLIVEIRA C.R. VIDINHA (ADVOGADO) . Processo n. 0000657-05.2009.8.14.0049 DESPACHO 01 - Defiro a dilação de prazo requerida fl. 98. 02 - Transcorrido o prazo, com ou sem manifesta intenção, retornem conclusos. Santa Izabel do Pará, 17 de agosto de 2021. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito resp. pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00008424120158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??: Busca e Apreensão em: 18/08/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILVANDRO DA SILVA ANDRADE. Processo n. 0000842-40.2015.8.14.0049 SENTENÇA BANCO RODOBENS ingressou com Ação de Busca e Apreensão em desfavor GILVANDRO DA SILVA ANDRADE. O Juízo determinou a emenda a Inicial - fl. 28. O réu requereu a suspensão do processo para efetuar diligências administrativas - fl. 50. Posteriormente apresentou pedido de desistência da ação - fl. 65. O relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Sobre o tema tem-se dispõe o art. 485, § 4º CPC/2015: § 4º Oferecida a contestação, o autor não pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, no presente caso verifica-se que autor apresentou pedido de desistência s fls. 65 e a parte réu não chegou a ser citada, pelo que não há óbice ao deferimento do pedido de desistência formulado. Pelo exposto, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. A UNAJ para apuração de custas eventualmente pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se a parte autora, por seus advogados, para providenciarem o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação sem que o requerente tenha efetuado o pagamento das custas, certifique-se nos autos, extraia-se certidão de crédito para encaminhamento à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15. Intime-se a parte autora na pessoa de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, não havendo questões processuais pendentes, arquivem-se os autos. Santa Izabel do Pará/PA, 17 de agosto de 2021. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito resp. pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00040076220168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??: Embargos à Execução em: 18/08/2021 EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EMBARGANTE:NOTRIAN OLIVEIRA BACELAR Representante(s): OAB 5149 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo n. 0004007-62.2016.8.14.0049 DESPACHO 1 1 1 1 1 Defiro o requerido fl. 37, vista ao embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 1 1 1 1 1 Santa Izabel do Pará-PA, 17 de agosto de 2021. 1 1 1 1 1 PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA 1 1 1 1 1 Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 1 1 1 1 1 de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00059666820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??: Interdição/Curatela em: 18/08/2021 REQUERENTE:JOSE ADRIANO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA ADRIANA DA SILVA SOUZA. Processo n. 0005966-68.2016.8.14.0049 DESPACHO 1 1 1 1 1 1. Vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. 1 1 1 1 1 2. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado notificação, ofício e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA). 1 1 1 1 1 Santa Izabel do Pará-PA, 17 de agosto de 2021. 1 1 1 1 1 PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA 1 1 1 1 1 Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial 1 1 1 1 1 de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00075169820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/08/2021 REQUERENTE:NORISNALDO MODESTO DIAS Representante(s): OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLD SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC S.A Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) . Processo n.0007516-98.2016.8.14.0049

DESPACHO 01 - Considerando a certidão de fl. 127, intime-se pessoalmente a parte autora, NORISVALDO MODESTO DIAS, (Endereço: São Rua Francisco de Assis, n. 0, Bairro: Caraparu, CEP: 68.790-000, neste município), para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, §1º, do CPC/2015. 02 - Havendo interesse, deverá apresentar a petição completa assinada pelas partes, referente ao acordo mencionado na petição de fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. 03 - Sem prejuízo da intimação pessoal da autora, intime-se também através de seu advogado, via DJE, sobre o teor deste despacho. Santa Izabel do Pará-PA, 17 de agosto de 2021. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

RESENHA: 13/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00003691620018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110003224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/09/2021 ADVOGADO:PAULO DE SA EXEQUENTE:BANCO ECONOMICO S A Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) EXECUTADO:IACIRA LEITE SEDRIM Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) EXECUTADO:JANETE AUXILIADORA DOS SANTOS SATO. Processo n. 0000369-16.2001.8.14.0049 DESPACHO 01 - Considerando o último pedido feito aos autos sob fl. 123, determino a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02 - Findo o prazo ora assinalado, intime-se o autor para se manifestar, requerendo o que for de direito. Santa Izabel do Pará-PA, 10 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00004619619998140049 PROCESSO ANTIGO: 199910003187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 12657 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REU:R A DE FREITAS. Processo n. 0000461-96.1999.8.14.0049 DECISÃO 1 - Defiro o pedido feito aos autos de fl. 63, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que embasa o executivo fiscal, tendo em vista o parcelamento do débito, consoante art. 151, VI do CTN c/c art. 922 do CPC. 2 - Deste modo, suspendo o feito até 17.08.2022. 3 - Findo o prazo ora assinalado, intime-se a Exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo firmado. Santa Izabel do Pará-PA, 10 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00007621220028140049 PROCESSO ANTIGO: 200210006962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 13/09/2021 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:APIL S.A EXECUTADO:ABRAAO ELIEL RODRIGUES LEITAO EXECUTADO:MINORU HOSHI EXECUTADO:TAKASHI DEGUCHI. Processo n. 00000762-12.2002.14.0049 DECISÃO 1 - Defiro o pedido feito aos autos de fl. 165, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que embasa o executivo fiscal, tendo em vista o parcelamento do débito, consoante art. 151, VI do CTN c/c art. 922 do CPC. 2 - Deste modo, suspendo o feito até 17.08.2022. 3 - Findo o prazo ora assinalado, intime-se a Exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo firmado. Santa Izabel do Pará-PA, 10 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 0000775-23.2001.8.14.0049 DESPACHO 01 - Não havendo mais questões processuais pendentes, archive-se Santa Izabel do Pará-PA, 08 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará; PROCESSO: 00023079720098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910013404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REU:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO

(ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO FERREIRA CELESTINO Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) . Processo n. 0002307-97.2009.8.14.0049 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se o r u para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto a peti o de fl. 210. 2.Â Â Â Â Â Com a manifesta o retornem conclusos. Santa Izabel do Par /PA, 10 de setembro de 2021.Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju -za de Direito respondendo pela 1  a Vara C -vel e Empresarial de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00023523120118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A o: Procedimento Comum C vel em: 13/09/2021 REQUERENTE:DISSON ROBERTO PIMENTEL JUNIOR Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24688-B - LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL (PROCURADOR(A)) . Processo n. 0002352-31.2011.8.14.0049 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se o r u para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto a peti o de fl. 300. 2.Â Â Â Â Â Com a manifesta o retornem conclusos. Santa Izabel do Par /PA, 10 de setembro de 2021.Â Â Â TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju -za de Direito respondendo pela 1  a Vara C -vel e Empresarial de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00023653020118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A o: Execu o de T tulo Judicial em: 13/09/2021 EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 12080-A - PATRICK RUIZ LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:Y WATANABE Representante(s): OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . Processo n. 0002365-20.2011.8.14.0049 DECIS O 01 - Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de fl. 194, pelo que DETERMINO A SUSPENS O do curso da execu o. 02 - Decorrido um ano da presente decis o e n o sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40,  2  da LEF. 03 - Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados   Fazenda P blica, para os fins do que disp e o art. 40,  4  da LEF. 04 - Intime-se a CEF.           Santa Izabel do Par -PA, 10 de setembro de 2021.           TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS         Ju -za de Direito respondendo pela 1  a Vara C -vel e Empresarial de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00026871620128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A o: Execu o Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:YOSHITAKA YAHAGI. Processo n. 0002687-16.2012.8.14.0049 DESPACHO           01 - Considerando que a  ltima peti o da exequente remonta ao ano de 2019, intime-se novamente para manifestar interesse no feito, sobretudo, em vista de poss vel causa extintiva do cr dito tribut rio, cujo fato gerador remonta ao ano de 2001.           Santa Izabel do Par /PA, 08 de setembro de 2021.            TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju -za de Direito respondendo pela 1  a Vara C -vel e Empresarial de Santa Izabel do Par ; PROCESSO: 00051470520148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A o: Execu o Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROUSO TEIXEIRA FILHO. Processo n. 00005147-05.2014.8.14.0049 DECIS O 1 - Defiro o pedido feito aos autos de fl. 27, haja vista a suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio que embasa o executivo fiscal, tendo em vista o parcelamento do d bito, consoante art. 151, VI do CTN c/c art. 922 do CPC. 2 - Deste modo, suspendo o feito at  17.08.2022.   3 - Findo o prazo ora assinalado, intime-se a Exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo firmado. Santa Izabel do Par -PA, 10 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Ju -za de Direito respondendo pela 1  a Vara C -vel e Empresarial de Santa Izabel do Par ; P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 6 0 5 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A o: Execu o Fiscal em: 13/09/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CEZAR TADEU GONCALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo n. 0007060-56.2013.8.14.0049 DESPACHO 1.  Certifique-se o tr nsito em julgado e cumpra-se as demais formalidades legais exaradas na senten a de fl. 74, arquivando os autos na hip tese de inexist ncia de recurso.           Santa Izabel do Par -PA, 10 de setembro de 2021.           TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS         Ju -za de Direito respondendo pela 1  a Vara C -vel e Empresarial de Santa Izabel do Par ;



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DOS SANTOS, OAB/PA N.º 18478

PROCESSO: 0000132-21.2015.8.14.0049

DENUNCIADO: AILTON PEREIRA DA CONCEIÇÃO

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

AUDIÊNCIA: 28/09/2021, 09H00

LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1631888960230?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0000135-32.2011.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO CÍVIL PÚBLICA (POLUIÇÃO)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU (s): LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA OAB/PA 19.782

ADVOGADA: Dra. LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB/PA

ADVOGADO: Dr. UTRAN LELIS DE OLIVEIRA FEIO OAB/PA 2752

**DESPACHO**

Vistos hoje.

A secretaria para:

1. Certificar se o requerido foi intimado a apresentar alegações finais, conforme decisão de fl.123. Não tendo sido intimado, intime-o a apresentar, no prazo de 15 dias as alegações finais na forma escrita. Verifico que o RMP já apresentou as alegações finais, tudo, conforme previsto no artigo 364 § 2º do CPC;
2. Há informações de conhecimento público na cidade, que a referida casa de shows está fechada. Dessa forma, cancelo a inspeção judicial que verificaria a adequação das medidas tomadas para conter o som no local (isolamento acústico) e determino que o oficial de justiça proceda a verificação do local e relate a situação, mediante mandado de verificação, aclarando se a situação descrita procede e se, portanto, a ordem judicial de readequação do local não foi cumprida, tendo a casa de shows encerrado as atividades;
3. Intime-se o RMP e o requerido, para ciência da decisão;
4. Após o cumprimento do expediente, façam a conclusão dos autos para análise.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 19 de agosto de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

Processo: 0000301-20.2018.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: BRUNO MIRANDA DA CRUZ

VÍTIMA: A. B. G.

ADVOGADO: Dr. WALDEMIR SANTOS MELO OAB/PA 31.338

ADVOGADA: Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB/PA 17543

### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um (16/09/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu BRUNO MIRANDA DA CRUZ, acompanhado pela advogada dativa Dr. Waldemir Santos Melo, OAB/PA 31.338, nomeado para o ato.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a ausência de algumas das partes, quais sejam AMANDA BAENA GEMAQUE, mesmo devidamente intimada e PM MARCO ANTÔNIO DA SILVA NEVES, por estar de férias. Presente CRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO, PM JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS SILVA JUNIOR (via TEAMS) e PM ANGELO DO SOCORRO FERREIRA.

**Dado a palavra ao RMP** esse requereu a redesignação do ato e a condução coercitiva da vítima para a próxima audiência a ser designada.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO.** ACOLHO o pedido do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia **23 de novembro de 2021, às 11h30**. Requisite-se os as testemunhas policiais. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Ciente os presentes.

**Segundo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público ( STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor da advogada, Dr. Waldemir Santos Melo, OAB/PA 31.338.**

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz e Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas do Juiz e do Promotor no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

Advogado: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_

Processo: 0001347-83.2014.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: JOÃO VIEIRA FILHO

VÍTIMA: G. D. V.

ADVOGADO: Dr. WALDEMIR SANTOS MELO OAB/PA 31.338

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um (16/09/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Ausente o réu JOÃO VIEIRA FILHO, acompanhado pela advogada dativo Dr. Waldemir Santos Melo, OAB/PA 31.338, nomeado para o ato.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença da testemunha Gabirel Vasques ausência das demais partes. Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado em não compareceu, assim, aplico o art. 367, do Código de Processo Penal, DECRETO à revelia do acusado JOÃO VIEIRA FILHO, devendo o processo prosseguir sem a presença do acusado. O RMP desiste da oitiva das testemunhas.

**DECISÃO.** Encerrada a instrução passo a apresentação das partes de suas alegações finais de forma oral.

**Dada a palavra ao RMP e a Defesa** esses apresentaram suas alegações finais orais.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTEÇA EM AUDIÊNCIA.** Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que se imputa ao acusado JOÃO VIEIRA FILHO, a conduta prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Não se implementou qualquer prazo prescricional. Não foram suscitadas questões preliminares e, analisando os autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício. Assim, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Termo de Declarações e demais provas produzidas nos autos. Passo à análise da autoria. Conforme disposto no art. 155 do CPP, in verbis: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". É a chamada garantia do livre convencimento motivado. Assim não houve provas orais colhidas nos autos que se mostrassem suficientes para precisar o fato alegado na inicial de que o acusado tinha o animus de lesionar a vítima. Assim sendo, resta evidente, pois, a fragilidade da acusação, por se considerar que nos autos não constam provas suficientes, colhida sob o crivo do contraditório, hábil a elidir a tese defensiva, a saber, a legítima defesa. A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel: "Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas,

pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia, (In Direito processual penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35). Entendo, assim, que o réu deve ser, então, absolvido do crime de lesão corporal em sede de violência doméstica, por insuficiência de provas realizadas sob o crivo do contraditório, sendo imperioso ressaltar que, para a absolvição basta a dúvida, ocorrente na hipótese, enquanto para a condenação urge a certeza. Com tais razões, **ABSOLVO** o réu **JOÃO VIEIRA FILHO**, da prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. **Segundo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo ato em favor da advogada, Dr. Waldemir Santos Melo, OAB/PA 31.338. P.I.R.C.**

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz e Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor, no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

Advogado: \_\_\_\_\_

Processo: 0005065-83.2017.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: DENIS VITOR DE SOUZA SERRA

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um (16/09/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu DENIS VITOR DE SOUZA SERRA, acompanhado pela sua advogada constituída Dra. Magda Portal Gonçalves, OAB/PA 22.665.

**Dando início aos trabalhos, verificou-se a ausência da vítima Juliana Silva da Penha, de Marcio Antônio da Silva Serra e PM José Mendes Campos Junior. Ato contínuo, constatou-se a presença d,** e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em seguida,** passou-se a oitiva da vítima LEANDRO FERREIRA SERRA. **Dada a palavra ao RMP** este desistiu das testemunhas ausentes e requereu o prosseguimento do feito. **A Defesa** não apresentou testemunha e pugnou pela continuação do feito. Assim, passou-se a qualificação e interrogatório do réu. **DECISÃO.** Encerrada a instrução passo a apresentação das partes de suas alegações finais de forma oral. **Dada a palavra ao RMP e a Defesa** esses apresentaram suas alegações finais orais.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA EM AUDIÊNCIA.** Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada em que se imputa ao acusado DENIS VITOR DE SOUZA SERRA, a conduta prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 61, inc. II, alínea a, e e, do CP, em sede da Lei nº 11.340/2006 na forma do art. 69, do CP. Não se implementou qualquer prazo prescricional. Não foram suscitadas questões preliminares e, analisando os autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício. Assim, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Termo de Declarações e demais provas produzidas nos autos. Passo à análise da autoria. Conforme disposto no art. 155 do CPP, in verbis: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". É a chamada garantia do livre convencimento motivado. Assim não houve provas orais colhidas nos autos que se mostrassem suficientes para precisar o fato alegado na inicial de que o acusado tinha o animus de lesionar a vítima e sim apenas se defender de possíveis agressões vindas da vítima. Assim sendo, resta evidente, pois, a fragilidade da acusação, por se considerar que nos autos não constam provas suficientes, colhida sob o crivo do contraditório, hábil a elidir a tese defensiva, a saber, a legítima defesa. A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel: "Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia, (In Direito processual penal, 7ª edição, Ed. Lumen Júris, 2003, p.35). Entendo, assim, que o réu deve ser, então, absolvido do crime de lesão corporal em sede de violência doméstica, por insuficiência de provas realizadas sob o crivo do contraditório, sendo imperioso ressaltar que, para a absolvição basta a dúvida, ocorrente na hipótese, enquanto para a condenação urge a certeza. Com tais razões, **ABSOLVO** o réu **DENIS VITOR DE SOUZA SERRA**, da prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 61, inc. II, alínea a, e e, do CP, em sede da Lei nº 11.340/2006 na forma do art. 69, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.I.R.C. Ciente os presentes.

A defesa manifesta pela desistência do prazo recursal.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz c Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas do Juiz e do Promotor no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

Advogada: \_\_\_\_\_

Réu: \_\_\_\_\_

Processo: 0000584-72.2020.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL c PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: EDMILSON BELTRÃO DE CASTRO

VÍTIMA: E. D. S. P.

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL OAB/PA 27.257

## AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um (15/09/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu EDIMILSON BELTRÃO DE CASTRO acompanhado da advogada Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257, via TEAMS, nomeada para o ato.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. Constatou-se a ausência da testemunha PM PAULO RONALDO DA SILVA. Ausência justificada da vítima que apresentou atestado de acompanhamento ao seu pai que se encontra internado no Hospital Municipal, juntado neste ato. Presente a testemunha IPC Djalma Carson e da testemunha ELAINE PINHEIRO DE CASTRO.

**Em ato contínuo**, pela ordem o RMP requereu a redesignação da audiência.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO.** ACOLHO o pedido do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia **25 de novembro de 2021, às 11h**. Intime-se e requirite-se os ausentes e as testemunhas policiais. Ciente os presentes.

**Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público ( STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor da advogada, Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257.**

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz c Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor, da Advogada no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

Réu: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_

Processo: 0000343-35.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL c PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: JOÃO REINALDO SOARES MAIA

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL OAB/PA 27.257

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um (15/09/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu JOÃO REINALDO SOARES MAIA, acompanhado pela advogada Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257, via TEAMS, nomeada para o ato.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima AGUEDA PORTAL MAIA e após a qualificação e interrogatório do réu JOÃO REINALDO SOARES MAIA.

**A vítima apresentou print de mensagem do réu.**

**Dado a palavra a Defesa:** Está requerendo a reabertura da instrução e prazo para apresentar as testemunhas da Defesa.

**Dado a palavra ao RMP:** O RMP foi favorável ao pedido da Defesa e requerido que fosse dado vista do documento juntado a Defesa para que essa se manifeste.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO.** Recebo o documento e faço sua juntada nesse ato. Vista dos autos a Defesa e após ao RMP para se manifestarem do documento juntado. Acolho o pedido da Defesa e reabro a instrução, dando prazo de 02 (dois) dias para essa apresentar o rol das suas testemunhas, após a manifestação da Defesa retornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência.

**Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público ( STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor da advogada, Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257.**

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz e Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor, da Advogada e do réu no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

Processo: 0005789-53.2018.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: ANTONIO DOS SANTOS SERRA

VÍTIMA: L. S. M.

ADVOGADA: Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL OAB/PA 27.257

## AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um (15/09/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o réu ANTÔNIO DOS SANTOS SERRA, vulgo *¿BREIQUE¿*, acompanhado pela advogada Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257, via TEAMS, nomeada para o ato.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva da vítima LETÍCIA DE SOUZA DE MELO. Em relação a testemunha DIEGO DE LIMA RODRIGUES o RMP desiste de sua oitiva tendo em vista a informação nos autos de que essa já é falecida. Ato seguinte, passou a qualificação e interrogatório do réu ANTÔNIO DOS SANTOS SERRA, vulgo *¿BREIQUE¿*.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO.** Encerrada a instrução concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para as defesas. Retornando, conclusos para sentença.

**Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público ( STJ, AG do ARESP 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) pelo ato em favor da advogada, Dra. FERNANDA DA SILVA LEAL, OAB/PA 27.257.**

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz *¿* Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor, da Advogada e do réu no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

**COMARCA DE XINGUARA**

**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

**TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)**

Processo: 0802030-46.2019.8.14.0065

Requerente: AUTA DE FATIMA RIBEIRO

Advogado: MARA ELIZA JOSE DE MATOS SILVA MENDES

Requerido: ADÃO RIBEIRO DA SILVA

RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI

Aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h, onde se achava presente o MM. Juiz **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO** e comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

**Feito o pregão**, constatou-se a presença do requerente e do requerido, acompanhados pela advogada DRª. MARA ELIZA JOSE DE MATOS SILVA MENDES, OAB/GO: 35864. Presente a RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI.

**Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC, o que fora acolhido pelo MM Juiz.** (Mídia em anexo)

**Dada palavra a advogada da parte autora, a mesma proferiu alegações finais e pediu pela procedência total dos pedidos.** (Mídia em anexo)

**SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:** Tratam os autos de Ação de Interdição proposta por AUTA DE FATIMA RIBEIRO contra ADAO RIBEIRO DA SILVA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição de seu filho maior incapaz e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora AUTA DE FATIMA RIBEIRO de Sousa é irmã do interditando, conforme documento de ID. 13886813, portanto, é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de deficiência física e mental e que está incapacitado de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 15991028). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela interdição do requerido. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua genitora, na forma do artigo 1775, § 1º do CC. **Decido.** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente. **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva**, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC). Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_(Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino. Encerrada às 11h.

Xinguara/PA, aos dias 15 de setembro de 2020.

JUIZ DE DIREITO *ç* **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

ADVOGADA: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

**TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)**

Processo: 0801908-33.2019.8.14.0065

Requerente: MARIA REZENDE DA SILVA

Requerido: FRANCISCA DE FREITAS QUIRINO

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRMB de 03 de março de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

**Feito o pregão**, constatou-se a presença da requerente e da requerida, acompanhadas pelo advogado, DR. SEBASTIÃO LIMA PAIXÃO JUNIOR, OAB/PA: 27464. Presente a RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI.

**Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC, o que fora dispensado pelo Juiz, ante a situação da requerida.** (Mídia em anexo)

**Dada palavra ao membro do MP, o mesmo proferiu alegações finais e manifestou-se favorável pela procedência total dos pedidos.** (Mídia em anexo)

**SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:** Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por MARIA REZENDE DA SILVA em face de FRANCISCA DE FREITAS QUIRINO, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora MARIA REZENDE DA SILVA é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que a interditanda é portadora de Demência-mental/Alzheimer CID 10 F.00, e que está incapacitada de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 13723737). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição total da requerida. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que a interditanda está incapacitada permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua genitora, na forma do artigo 1775, § 1º do CC.

**Decido**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, declarando-a

totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente **MARIA REZENDE DA SILVA**, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

**Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva**, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC).

Sentença publicada em audiência.

**Dispenso assinaturas, uma vez que o termo foi lido e confirmado pelas partes, conforme mídia em anexo.** Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_(Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino. Encerrada às 11h.

Xinguara/PA, aos dias 25 de março de 2020.

JUIZ DE DIREITO ¿ **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**





que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005917220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO: PAULO HERINQUE SILVA DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007192520078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720000279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: M. V. S. REU: LAZARO VIANA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV c/c 14, inciso II e art. 129, § 1º, inciso I, todos do Código Penal. Em relação ao crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 05 (cinco) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos III e IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV c/c 14, inciso II, do Código Penal, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o § 2º, incisos I, II e IV do

art. 157 c/c 14, inciso II, do Código Penal de delito que possui pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 16 (dezesesseis) anos, conforme art. 109, II, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 68) até a presente data prazo superior a 14 (quatorze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 111 que no momento em que a denúncia foi recebida constava a informação de que o denunciado Lázaro Viana não tinha endereço certo, razão pela qual foi procedida a sua citação e intimação via edital (fl. 96). Não houve, contudo, decisão suspendendo o curso do processo nos termos do art. 316 do CPP. O Ministério Público requereu à fl. 126 que o acusado seja intimado por Carta Precatória no Estado de Goiás (fl.126/127), diligência que demanda tempo considerável para o seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009263620068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620003753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FERNANDO ANDRADE DE SOUSA REU:CELIO FERREIRA LIMA REU:CLEODIMAR VIEIRA BRITO REU:JONAS ALVES LUIZ VITIMA:F. R. REU:DENIS NASCIMENTO ALVES REU:DIVINO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:F. A. R. C. . DESPACHO Ao cartório para que providencie a juntada da denúncia aos autos. Em seguida, concluso. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00009559320118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120003540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 REPRESENTANTE:GILMARA ANANIAS SOUSA REU:GEILZA ALBUQUERQUE SILVA. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Em relação aos crimes previsto no Art. 140 CAPUT e 147 do CPB, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao crime previsto no artigo 140, do Código Penal, verifica-se que trata-se de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve

protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com a ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009768820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 10/09/2021 REPRESENTANTE:JOSE ORIMALDO SILVA FARIAS DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:E. T. S. . SENTENÇA Considerando que não há nada a prover nos autos, arquite-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010463220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSEMAR ELIAS DA COSTA VITIMA:E. G. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente

os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO HUDSON DOS SANTOS NUNES respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014153120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0001415-31.2015.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00009241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO HUDSON DOS SANTOS NUNES respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015649020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOUGLAS WESLEY OLIVEIRA TORRES VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o acusado para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento do acordo formulado nos autos. Após, com ou sem manifestação, dirija-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO HUDSON DOS SANTOS NUNES respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00016128320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2021 AUTOR:CHARLES JARDIM RIBEIRO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0001612-83.2015.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00009241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se a audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de

2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela 1ª Vara Criminal de Xinguara-PA.   
PROCESSO: 00018356520178140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:RONICLEITON MILHOMEM GOMES AUTOR DO FATO:GEILZA DIAS DOS SANTOS AUTOR DO FATO:NAIARA AVELINO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ANDRE RODRIGUES DE LIMA AUTOR DO FATO:NEISON NOGUEIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ELIENE LUCINDA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:MARCOS SILVA DA CONCEICAO AUTOR DO FATO:RICARDO OLIVEIRA DIAS VITIMA:M. X. P. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021.   
HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020614620128140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:EDILSON MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:M. V. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 129 e 147 ambos do CPB c/c o Art. 5º e Art. 7º da Lei Nº 11.340/06, caput do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos IV e V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer

valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020913720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO MORAES VITIMA:D. S. S. VITIMA:L. M. C. VITIMA:S. A. C. S. . Processo n. 0002091-37.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00009241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00021000720078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720006889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Petição Criminal em: 10/09/2021 VITIMA:J. R. S. INDICIADO:FRANCISCO JOSE DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 05 (cinco) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu

direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023143420128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 10/09/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: A. S. A. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023828120128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO: GLEISAN TENORIO COSTA VITIMA: M. E. M. F. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão

punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025541320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 345 do Código Penal. Trata-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constatase, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026690520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo

Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:JAIR BUSS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00033134020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ITAMAR LEAL PEREIRA VITIMA:O. J. T. S. VITIMA:O. E. . Processo n. 000331340.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00009241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 3 8 9 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito

Policial em: 10/09/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:J. R. C. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039558120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:LILIANE ALVES RODRIGUES AUTOR DO FATO:MARIA PEREIRA DE FREITAS VITIMA:L. C. S. VITIMA:I. F. L. VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se

impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO HENRIQUE DOS SANTOS NUNES respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00042748320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO: DANIEL DE OLIVEIRA CRUZ VITIMA: O. E. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO HENRIQUE DOS SANTOS NUNES respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00046382620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: EDIRLEY MARCOS VAZ CABRAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 306, § 2º, e art. 309, ambos da Lei 9.503/97. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 309 da Lei 9.503/97 de delito que possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, que prescreve em 04 (quatro) anos, já o § 2º do art. 306 da Lei 9.503/97, possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 05) até a presente data prazo superior a 06 (seis) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 12 que o Ministério Público apresentou novo endereço para a intimação do autor. À fl. 19, o Oficial de Justiça informou que não localizou o acusado no endereço fornecido nos autos. Após, o Ministério Público manifestou-se pela citação editalícia do denunciado, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal (fl. 20), diligência que demanda tempo considerável para o

seu cumprimento. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00054298220208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:WALACE DE OLIVEIRA VOGADO VITIMA:O. E. . Processo n. 0005429-82.2020.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00009241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dá-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

PROCESSO: 00056636920178140065  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON ALEXANDRE DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Em relação aos crimes previsto no Art. 330 do CPB, Art. 140 c/c Art. 141, inciso II do CPB, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos

termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao crime previsto no artigo 140, do Código Penal, verifica-se que trata-se de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constatase, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057274520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AGAMENON BATISTA DE SOUSA JUNIOR VITIMA:A. E. L. J. . DECISÃO Determino a citação do acusado por meio do telefone constante à fl. 10. Não sendo exitosa, expedir-se Carta Precatória. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058931920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:MARCOS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0005893-19.2014.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00009241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do

presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. **PROCESSO: 00060663820178140065 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO MARTINS BORGES DA SILVA VITIMA: S. M. G. B. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA **PROCESSO: 00061431320188140065 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: A. A. B. A. . Processo n. 0006143-13.2018.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00009241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao

Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00063236320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR/VITIMA: JOAO ISRAEL DE SOUSA ARAUJO AUTOR/VITIMA: LILIANIA DA SILVA SOUSA AUTOR/VITIMA: EDNA MARA FERREIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00064879120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO: ELSON NASCIMENTO DA SILVA VITIMA: J. S. . Processo n. 0006487-91.2018.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00009241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes

Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00066293220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:ANA GABRIELA DOS SANTOS TAVARES VITIMA:L. T. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00067731120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR/VITIMA:LINDOMAR ANTONIO LUIZ AUTOR/VITIMA:REGINALDO GOMES. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão



da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO É RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA PROCESSO: 00073057720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL DE SOUSA NUNES VITIMA:I. S. A. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO É RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA PROCESSO: 00073057720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL DE SOUSA NUNES VITIMA:I. S. A. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na

pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00073614720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIVINO OLIVEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:C. A. D. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro- CPB c/c Art. 5º, inciso III e Art. 7º, inciso II, ambos da Lei Especial nº 11.340.06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. É HUDSON DOS

SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA  
PROCESSO: 00076890620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:CLEZIO SANTOS DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . Processo n. 0007689-  
06.2018.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei  
n. 13.964/2019, cuja vigÃancia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ão penal e a sua  
pena mÃ-nima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal  
no presente caso. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo  
descrito: Proc. 00064879120188140065, Ã s 8:00h; Proc. 00058931920148140065, Ã s 8:15h; Proc.  
00068706920188140065, Ã s 8:30h; Proc. 00054298220208140065, Ã s 8:45h; Proc.  
00132042220188140065, Ã s 9:00h; Proc. 00067032820138140065, Ã s 9:15h; Proc.  
00117706120198140065, Ã s 9:30h; Proc. 00076890620188140065, Ã s 9:45h; Proc.  
00997923720158140065, Ã s 10:00h; Proc. 00009241620188140065, Ã s 10:15h; Proc.  
00070115420198140065, Ã s 10:30h; Proc. 00061431320188140065, Ã s 10:45h; Proc.  
00079316220188140065, Ã s 11:00h; Proc. 00014153120158140065, Ã s 11:15h; Proc.  
00118829820178140065, Ã s 11:30h; Proc. 00002259120198140065, Ã s 11:45h; Proc.  
00020913720198140065, Ã s 12:00h; Proc. 00110300620198140065, Ã s 12:15h; Proc.  
00016128320158140065, Ã s 12:30h; Proc. 00000252120188140065, Ã s 12:45h; Proc.  
00129493520168140065, Ã s 13:00h; Proc. 00101095220168140065, Ã s 13:15h; Proc.  
00033134020198140065, Ã s 13:30h; Proc. 00081504120198140065, Ã s 13:45h. Caso nÃo conste dos  
autos, junte-se a CertidÃo de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ-se ciÃncia ao  
MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do  
presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de  
2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Â Vara Criminal de  
Xinguara-PA. Â  
PROCESSO: 00079316220188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:SIDNEY MARQUES DE REZENDE VITIMA:A. A. B. S. . Processo n. 0007931-  
62.2018.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei  
n. 13.964/2019, cuja vigÃancia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ão penal e a sua  
pena mÃ-nima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal  
no presente caso. Posto isto, designo audiÃncia para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo  
descrito: Proc. 00064879120188140065, Ã s 8:00h; Proc. 00058931920148140065, Ã s 8:15h; Proc.  
00068706920188140065, Ã s 8:30h; Proc. 00054298220208140065, Ã s 8:45h; Proc.  
00132042220188140065, Ã s 9:00h; Proc. 00067032820138140065, Ã s 9:15h; Proc.  
00117706120198140065, Ã s 9:30h; Proc. 00076890620188140065, Ã s 9:45h; Proc.  
00997923720158140065, Ã s 10:00h; Proc. 00009241620188140065, Ã s 10:15h; Proc.  
00070115420198140065, Ã s 10:30h; Proc. 00061431320188140065, Ã s 10:45h; Proc.  
00079316220188140065, Ã s 11:00h; Proc. 00014153120158140065, Ã s 11:15h; Proc.  
00118829820178140065, Ã s 11:30h; Proc. 00002259120198140065, Ã s 11:45h; Proc.  
00020913720198140065, Ã s 12:00h; Proc. 00110300620198140065, Ã s 12:15h; Proc.  
00016128320158140065, Ã s 12:30h; Proc. 00000252120188140065, Ã s 12:45h; Proc.  
00129493520168140065, Ã s 13:00h; Proc. 00101095220168140065, Ã s 13:15h; Proc.  
00033134020198140065, Ã s 13:30h; Proc. 00081504120198140065, Ã s 13:45h. Caso nÃo conste dos  
autos, junte-se a CertidÃo de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. DÃ-se ciÃncia ao  
MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cÃpia do  
presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de  
2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Â Vara Criminal de  
Xinguara-PA. Â  
PROCESSO: 00081504120198140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
DENUNCIADO:WANDERSSON NUNES QUADROS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n. 0008150-  
41.2019.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei  
n. 13.964/2019, cuja vigÃancia iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infraÃ§Ão penal e a sua  
pena mÃ-nima, verifico que, em tese, Ã© cabÃ-vel a propositura de Acordo de NÃo PersecuÃÃo Penal

no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00009241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se pessoalmente ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

PROCESSO: 00083562620178140065 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES  
Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANA CANDIDA DA SILVA VITIMA:M. S. B. .  
SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Em relação aos crimes previsto no Art. 139 do CPB, Art. 147 do CPB e Art. 140 do CPB, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao crime previsto no artigo 140, do Código Penal, verifica-se que trata-se de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constata-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci.



consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00107403020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 10/09/2021 VITIMA:K. C. O. INDICIADO:CLEIDIOMAR LOPES VIEIRA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 147 e 140, ambos do Código Penal e art. 21 da Lei das Contravenções Penais. Em relação aos crimes previsto nos artigos 147, caput e art. 21 da Lei das Contravenções Penais, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao crime previsto no artigo 140, do Código Penal, verifica-se que trata-se de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos

termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa-crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Constatase, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com a ação privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não existe mais possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA  
**PROCESSO: 00110300620198140065 PROCESSO ANTIGO: - - - -**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES**  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DANILO RODRIGUES LEAO VITIMA:O. E. . Processo n. 0011030-06.2019.8.14.0065  
**DECISÃO/DESPACHO** Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00009241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Sirva a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.  
**PROCESSO: 00117706120198140065 PROCESSO ANTIGO: - - - -**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES**  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO CORREIA DA SILVA VITIMA:L. C. N. B. . Processo n. 0011770-61.2019.8.14.0065  
**DECISÃO/DESPACHO** Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc.



00118829820178140065, À s 11:30h; Proc. 00002259120198140065, À s 11:45h; Proc. 00020913720198140065, À s 12:00h; Proc. 00110300620198140065, À s 12:15h; Proc. 00016128320158140065, À s 12:30h; Proc. 00000252120188140065, À s 12:45h; Proc. 00129493520168140065, À s 13:00h; Proc. 00101095220168140065, À s 13:15h; Proc. 00033134020198140065, À s 13:30h; Proc. 00081504120198140065, À s 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.   
 PROCESSO: 00132042220188140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: COSME CLEITON FEITOSA DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . Processo n. 0013204-22.2018.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, À s 8:00h; Proc. 00058931920148140065, À s 8:15h; Proc. 00068706920188140065, À s 8:30h; Proc. 00054298220208140065, À s 8:45h; Proc. 00132042220188140065, À s 9:00h; Proc. 00067032820138140065, À s 9:15h; Proc. 00117706120198140065, À s 9:30h; Proc. 00076890620188140065, À s 9:45h; Proc. 00997923720158140065, À s 10:00h; Proc. 00009241620188140065, À s 10:15h; Proc. 00070115420198140065, À s 10:30h; Proc. 00061431320188140065, À s 10:45h; Proc. 00079316220188140065, À s 11:00h; Proc. 00014153120158140065, À s 11:15h; Proc. 00118829820178140065, À s 11:30h; Proc. 00002259120198140065, À s 11:45h; Proc. 00020913720198140065, À s 12:00h; Proc. 00110300620198140065, À s 12:15h; Proc. 00016128320158140065, À s 12:30h; Proc. 00000252120188140065, À s 12:45h; Proc. 00129493520168140065, À s 13:00h; Proc. 00101095220168140065, À s 13:15h; Proc. 00033134020198140065, À s 13:30h; Proc. 00081504120198140065, À s 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.   
 PROCESSO: 00717637420158140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Inquérito Policial em: 10/09/2021 INDICIADO: EDSON MORAIS GUIMARAES VITIMA: D. C. S. VITIMA: M. F. C. VITIMA: D. C. S. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão

punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00917838620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 REQUERIDO:ROBERSON DE SOUZA PAIS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00947787220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEX DA SILVA LOPES VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o acusado para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento do acordo formulado nos autos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 2 8 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:VICENTE RODRIGUES ROCHA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOSUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério

PÃºblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, \$DTHOJE Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003155520008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 13/09/2021 VITIMA:N. M. N. VITIMA:G. P. M. VITIMA:L. A. F. INDICIADO:FRANCISCO VIEIRA DE MACEDO VITIMA:L. F. S. INDICIADO:HAROLDO. SENTENÃ Trata-se de InquÃ©rito Policial. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 20 (vinte) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 20 (vinte) anos, prazo que se amolda a hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃ¢ncia ao inciso I do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Ã parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal. Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Ã Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃºzo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Ã respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005483820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 13/09/2021 INDICIADO:KADSON FELIPE CORDEIRO VITIMA:E. J. B. V. . DESPACHO Considerando que, embora devidamente notificada do pedido MPE para a realizaÃ§Ã£o de diligÃªncias complementares, a Autoridade Policial nÃ£o se manifestou no prazo assinado, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Cumpra-se. Xinguara-PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005873520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WEMERSON LUCAS ALVES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃÃ Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Ã Ã Ã Ã Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescriÃ§Ã£o, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a data do fato e a

ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008227020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO ROCHA DO NASCIMENTO VITIMA: C. C. R. D. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,

independente de nova manifestaã§ãŁo deste juã-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 13 de setembro de agosto de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010442820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:H. M. B. M. . SENTENãã O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã ofereceu denãncia pela suposta prãtica do crime previsto no artigo 147 Â¿CAPUTã¿ e Art. 330 ambos do Cã³digo Penal Brasileiro- CPB. Tratando-se de crimes classificados como de consumaã§ãŁo instantãnea, o termo inicial para a referida contagem ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cã³digo Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena mãxima que nãŁo supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informaã§ãŁes, verifica-se que a pretensãŁo punitiva estatal estã fulminada pela prescriããŁo. Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrãncia deste ato processual, jã se passaram mais de 03 (trãs) anos, prazo que se amolda a duas hipãteses de prescriããŁo da pretensãŁo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estã prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriããŁo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razãŁo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liããŁo de Rogãrio Greco: (...) poderãmos conceituar a prescriããŁo como o instituto jurãdico mediante o qual o Estado, por nãŁo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaãso de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinããŁo da punibilidade (GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espãcies: prescriããŁo da pretensãŁo punitiva do Estado e prescriããŁo da pretensãŁo executãria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trãnsito em julgado da decisãŁo condenatãria, ao que a segunda, somente ocorre apãs. Â Pois bem. A breve digressãŁo fora necessãria para demonstrar que no presente caso ã possãvel a perfeita aplicaããŁo do instituto da prescriããŁo da pretensãŁo punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-la de ofãcio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Assim, nãŁo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinããŁo da punibilidade em relaããŁo ao autor do fato pela ocorrãncia da prescriããŁo ã medida que se impãe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIããO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiããŁo do ãrgãŁo ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaããŁo deste juã-zo. Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012862620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:MOISES PINTO DE MOURA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Intime-se o autor do fato para que comprove, no prazo de 15 dias, o cumprimento da conciliaããŁo estabelecida nos autos. Cumpra-se.Â Xinguara-PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00013754920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALESSANDRO BATISTA DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENããã Â Â Â Â Â Trata-se de aããŁo penal em desfavor do rãu qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Atã a presente data, nãŁo se vislumbra a ocorrãncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriããŁo, nos termos do art. 117 do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaããŁo instantãnea, o termo inicial para a referida contagem ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãxima que nãŁo supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaã§ãŁes, verifica-se que a pretensãŁo punitiva estatal estã fulminada pela prescriããŁo. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãncia, ou mesmo

entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018840420208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA VITIMA: A. P. N. REPRESENTADO: SEBASTIAO DA MATA SOARES. DECISÃO Considerando que já houve o transcurso do prazo previsto na fl. 15, intime-se a vítima para que informe, no prazo de 15 dias, a necessidade de manutenção da Medida Protetiva. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019108420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720006152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Petição Criminal em: 13/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: O. E. REU: DOMINGOS NUNES DA SILVA. DECISÃO Cite-se o acusado por edital, com o prazo de 15 dias. Rejeito o pedido de produção antecipada de provas previsto na fl. 79. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE APRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00021020320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA VITIMA: I. N. S. VITIMA: T. D. R. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de

Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022741320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: MARCO AURELIO FERREIRA PORTO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025261620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: REURISON ANGELO DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026665020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLAUDIO VILHENA JUNIOR DENUNCIADO: MARCELO DE SOUSA PINTO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: J. J. S. N. . DECISÃO MANDADO Considerando que o Defensor Público desta comarca está em gozo de licença, nomeio a advogada SHEISE RODRIGUES DA SILVA, OAB 19-975 para atuar como dativo na defesa do acusado CLAUDIO VILHENA JUNIOR. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Intime-se o dativo da sentença de pronúncia de fls.155. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00030536520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: JUBRAN ALVES COSTA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem

oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO HUDSON DOS SANTOS NUNES respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00031390720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:WELSON FERREIRA DA SILVA VITIMA:J. S. A. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal Brasileiro- CPB. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO HUDSON DOS SANTOS NUNES respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00033850320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOAO BATISTA FERREIRA DE MESQUITA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO HUDSON DOS SANTOS NUNES respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00036364720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Execução da Pena em: 13/09/2021 APENADO:FABIO FONTES MENDANHA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO do cumprimento da obrigação imposta (art.

72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039924520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: CLEITON DOS SANTOS VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Trata-se a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00044659420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA VITIMA: J. S. M. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição

como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃo do instituto da prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃo da punibilidade em relaÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃo Ã medida que se impÃe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃo deste juÃzo. Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00046876720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGOS DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÃ Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena mÃxima que nÃo supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informaÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃo. Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipÃtese de prescriÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃo de RogÃrio Greco: (...) poderÃmos conceituar a prescriÃo como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã possÃvel a perfeita aplicaÃo do instituto da prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃo da punibilidade em relaÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃo Ã medida que se impÃe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃo deste juÃzo. Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00048850720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/09/2021 VITIMA:T. M. S. ACUSADO:JOEL FRANCA ELIAS AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. SENTENÃÂ Â Â Â Â Cuida-se de aÃo penal em desfavor do rÃu qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo

Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049436820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: DEMILTON FERNANDES DE SOUSA VITIMA: M. R. V. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente

os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA PROCESSO: 00050932020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WALDIR DELFINO DE MORAIS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Faltam-se as anotações de praxe. Ciente ao Ministério Público. Apêns, archive-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00055187620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:RICARDO ELY DE VILARINHO VITIMA:M. I. R. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE XINGUARA/PA PROCESSO: 00057092920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEUMA SOARES DE FREITAS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O relatório Decido. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061621920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:KENEDY BEZERRA DA COSTA VITIMA:F. S. S. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00072018520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:ROZANA SANTOS SOUSA VITIMA:D. S. V. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Âz parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas

espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00077919620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:GLEIVA DE SOUSA BISPO VITIMA:J. D. F. L. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00092437320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA VITIMA:L. S. T. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no artigo 21 da LCP c/c art. 5º, inciso III da Lei nº 11.340/2006. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o

recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00094105620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JANES CLEITON GONCALO DA SILVA VITIMA: J. A. S. . DECISÃO Acolho o pedido de fl. 88. Expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00105283820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO: ROSA FARIAS DE SOUSA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00110592720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:MARCILEIA FRANCA PAIXAO VITIMA:G. S. S. P. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Tratando-se, no caso, de crime que se processa por meio de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, mostra-se imprescindível a iniciativa da suposta vítima no período de 06 (seis) meses a contar do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme preceituam os arts. 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Conforme certidão nos autos, não houve protocolo de queixa crime/representação nos autos até a data da sua expedição. Consta-se, com isto, que entre a data em que se soube do autor do suposto fato e a da referida declaração já se passou o prazo semestral exigido para a propositura da respectiva demanda. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o instituto: (...) Trata-se da perda do direito de ingressar com ação penal privada ou de representação por não ter sido exercido no prazo legal. Atinge o direito de punir do Estado indiretamente, uma vez que, não mais existindo possibilidade de se instaurar o devido processo legal, não se pode impor condenação. (Manual de direito penal / Guilherme de Souza Nucci. 16. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020., p. 801). Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da decadência do direito de queixa ou de representação, pois não exercido dentro do prazo estabelecido em lei, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo a suposta vítima exercido seu direito em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato pela ocorrência da decadência é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA/REPRESENTAÇÃO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00117608520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSE MARCOS REIS DOS SANTOS AUTOR DO FATO:EDNALDO LUCAS SOUSA VIEIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas

espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 13 de Setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00127698220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2021 INDICIADO:NARLA BRAGA DA SILVA VITIMA:A. S. M. . SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 04 (quatro) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 13 de Setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00277699320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:ADEILTON SAMPAIO DE MELO VITIMA:P. C. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,

independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00286124920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 13/09/2021 DENUNCIADO:MAURO SUAIDEN Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO ANTONIO PREARO Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JELICOE PEDRO FERREIRA Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO FRANCISCO GASPAROTO Representante(s): OAB 70328 - EDSON BALDINI (ADVOGADO) OAB 73075 - WILLIAN LIMA SOLERA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO PREARO VITIMA:F. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO Â MANDADO Considerando a certidÃ£o de fls. 73, 97 e 104, nomeio como advogada dativa SHEISE RODRIGUES DA SILVA, OAB 19-975, para, caso aceite o encargo, apresentar resposta Â acusaÃ§Ã£o em favor de Mauro Suaiden, Geraldo AntÃnio Prearo e Jelicoe Pedro Ferreira. Intime-se o dativo na forma do art. 370, Â§ 4Âº do CÃdigo de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00357654520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃrio em: 13/09/2021 DENUNCIADO:MARK DIONE DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Ofertada a proposta de TransaÃ§Ã£o Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este JuÃ-zo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Â o relatÃrio Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00367752720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃrio em: 13/09/2021 DENUNCIADO:JOAO DOS SANTOS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Ofertada a proposta de TransaÃ§Ã£o Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este JuÃ-zo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Â o relatÃrio Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00457841320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃrio em: 13/09/2021 DENUNCIADO:LUCAS GOMES DE SOUZA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal. Ofertada a proposta de TransaÃ§Ã£o Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este JuÃ-zo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Â o relatÃrio Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00537659320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃrio em: 13/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00607629220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00617597520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o autor do fato para que comprove, no prazo de 15 dias, o cumprimento da conciliação estabelecida nos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00697925420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON MOTA DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intime-se o autor do fato para que comprove, no prazo de 15 dias, o cumprimento da conciliação estabelecida nos autos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 13 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo Pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00907912820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINALDO ALVES DE ARAUJO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, \$DTHOJE À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00987903220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VICTOR JOSE ROCHA LEMOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da

denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

**DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de setembro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01287806820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ITael FERNANDO DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. o relatório Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO** cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM.

Xinguara/PA, \$DTHOJE HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000213120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000157 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. B. REU:LEONARDO DANTAS DE MOURA. DESPACHO Vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão de fl.50. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00001352220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Comum em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LUCIANO OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. M. . DECISÃO Acolho o pedido de fl. 47. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001428020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA VITIMA:O. E. . DESPACHO Intimem-se o autor do fato para que comprove o cumprimento da Transação Penal. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003615420208140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/09/2021 REQUERIDO: DIEGO LIMA MOREIRA VITIMA: D. V. S. . SENTENÇA Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência. Às fls. 09, este Juízo indeferiu as medidas protetivas. O Oficial de Justiça deixou de intimar a vítima acerca do indeferimento das medidas protetivas, em razão de não encontrá-la pessoalmente. Às fls. 13, O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003935320008140065 PROCESSO ANTIGO: 200020000341

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA REU: FRANCISCO VIEIRA DE MACEDO VITIMA: P. A. S. ( S. P. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do sujeito ativo qualificado nos autos, com sentença condenatória já transitada em julgado. É sabido que após este termo a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, nos moldes dos arts. 110 e 112, I, ambos do Código Penal. É dada-se ao instituto o nome de prescrição da pretensão executória, que é a perda, em razão da omissão do Estado durante determinado prazo legalmente previsto, do direito e do dever de executar uma sanção penal definitivamente aplicada pelo Poder Judiciário. É Pois bem, no caso destes autos verifica-se que entre o trânsito em julgado do título condenatório e a presente data já se passou prazo suficiente a inviabilizar a atribuição conferida ao Estado para efetivar a privação da liberdade ou a restrição de direitos. É Como consectário desta conclusão, no presente caso é possível a aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, com base no art. 61 do Código de Processo Penal. É Assim, não tendo o Estado executado em tempo hábil a sanção penal, o reconhecimento da extinção da referida punibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. É Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. É Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. É Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. É Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. É HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003941420038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001643

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO VITIMA: M. E. B. S. VITIMA: J. L. S. VITIMA: I. A. L. REU: FABIO LUIZ DIAS Representante(s): OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 25380 - JANE KELLY THULER MARIANO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: I. A. L. VITIMA: D. R. S. L. . DECISÃO Cumpra-se a decisão de fl. 84. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009631620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCELO COELHO DE SOUSA VITIMA: G. F. S. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no Art. 147, Art. 163, ambos do CPB. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com

base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00010044620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. L. L. VITIMA:A. L. P. S. VITIMA:M. S. R. B. . SENTENÇA Torno sem efeito a decisão que determinou a intimação dos envolvidos e determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se com os expedientes necessários. Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00013636920108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020004292 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. B. M. REU:RAMILSON OLIVEIRA ARAUJO. DECISÃO Cite-se o denunciado no endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 43 Expeça-se Carta precatória. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015418120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:OZERIO BARROS DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Acolho o pedido de fl. 20. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018422320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FIRMINO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THAWAN REIS DE LIMA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão de fl.161. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00022132620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NATAL DIVINO SOARES VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Considerando que não houve recurso em relação à decisão de fl. 09, archive-se os autos independente de novas comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023339320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em:

14/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE AGUA AZUL DO NORTE PA REPRESENTADO:JOSE CARLOS DA SILVA VITIMA:R. G. O. . SENTENÇA Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência. Às fls. 10/11, foi deferida a medida protetiva de urgência em favor de Rosângela Gomes de Oliveira. Às fls. 16, este Juízo manteve o prazo de 01 (um) ano para duração das medidas protetivas. Oficial de Justiça informou às fls. 19 e 21 que deixou de intimar o suposto acusado e a vítima em face de não encontrá-los no endereço indicado. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00034104020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DA SILVA VITIMA:A. M. S. . DECISÃO Cite-se o autor do fato no endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 10 Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00034540620128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:THAMIRES ALESSANDRA SILVA LIMA VITIMA:L. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no Art. 129, § 1º do CPB. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. É isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. É pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00043844320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:MAICON VINICIOS TRISTAO MAIA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOANILSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 30618 - MILCA SANTOS BARBOSA SIQUEIRA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:LINDIOMAR SOARES VIEIRA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. O. D. . DECISÃO MANDADO Considerando que o Defensor Público desta Comarca está em gozo de licença, nomeio como advogado dativo HONAYRÁ VICTOR DA SILVA OAB-26.993, para, caso aceite o encargo, apresentar razões de apelação (fl. 129) na defesa de Maicon Vinícios Tristão Maia. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do Código de Processo Penal. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. PROCESSO: 00050196320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO VITIMA:S. I. E. P. . DECISÃO Cite-se o denunciado no endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 36 Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00054012220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WANDERSON FERREIRA CORREIA VITIMA:S. O. D. . DECISÃO Acolho pedido de fl. 45. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00059844620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:CRISTIANE BATISTA DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INDEFIRO o pedido de fl. 36. Cumpra-se decisão de fl. 35. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00067032820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:J. P. S. DENUNCIADO:JOSIVALDO ANDRADE LEAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0006703-28.2013.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00119241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 7 0 6 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:ANA LUCIA QUINTINO DE SOUSA Representante(s): OAB 30763 - MURILO OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:FERNANDA KAROLYNE LIRA MARTINS Representante(s): OAB 30763 - MURILO OLIVEIRA PEREIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:W. R. F. N. VITIMA:S. A. M. . Processo n. 0006870-69.2018.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00119241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc. 00033134020198140065, às 13:30h; Proc. 00081504120198140065, às 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00072252120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 ACUSADO:FRANCISCO NETO FELIX ACUSADO:MARCOS JONES MARTINS ARAUJO VITIMA:A. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Cite-se o denunciado no endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 20. Expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00076539020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021 INDICIADO:ANTONIO RODRIGUES SOBRERA VITIMA:P. H. S. A. . DECISÃO Cumpra-se decisão de fl. 38. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00084841220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RENIUTO DE SOUSA NOBRE VITIMA:T. M. O. . DECISÃO Cumpra-se a decisão de fl. 83. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00087258820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:CRISTIANE DA SILVA LIMA VITIMA:R. C. S. . DESPACHO Intimem-se o autor do fato para que comprove o cumprimento da Transação Penal. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089284520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA IOLANDA RODRIGUES VITIMA:M. S. R. . DECISÃO Cite-se a denunciada no endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 09 Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00105223120178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELVIS MOREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . DECISÃO Cite-se o denunciado no endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 11 Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00110336320168140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:ORIONE ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00119241620188140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:O. E. . Processo n. 0011924-16.2018.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00119241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc. 00016128320158140065, às 12:30h; Proc. 00000252120188140065, às 12:45h; Proc. 00129493520168140065, às 13:00h; Proc. 00101095220168140065, às 13:15h; Proc.

00033134020198140065, À s 13:30h; Proc. 00081504120198140065, À s 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00122570220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IRIS GONCALVES DE JESUS VITIMA:A. M. B. F. . DECISÃO Cumpra-se as deliberações constantes de fl. 26. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00122917420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:L. S. L. V. . DECISÃO Cumpra-se a decisão de fl. 143. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00125252220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. REU:MIKAEL FRANCO MUNIZ ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Cite-se o denunciado no endereço fornecido pelo Ministério Público à fl. 10. Expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00125760420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO SOARES RIBEIRO VITIMA:O. E. . DECISÃO Cite-se o acusado por edital, com o prazo de 15 dias. Apã, faça-se conclusos. Cumpra-se. Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00237651320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SAVIO SILVA LIMA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (CURADOR ESPECIAL) DENUNCIADO:AILTON CRUZ Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. R. M. . DESPACHO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 11:00H, a ser realizada preferencialmente, de forma virtual, pela Plataforma de Comunicação Microsoft TEAMS, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA. Intimem-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTA DECISÃO, COMO MANDADO/OFFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00627609520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TARICK ALVES DE SA VITIMA:A. P. S. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no Art. 147, §CAPUT do CPB. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato,

em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00707633920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOILSON CARVALHO REGO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. É o relatório Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00874061620158140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO ROBERTO ALVES DENUNCIADO:JUCIEL PEREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . DECISÃO Cite-se o autor do fato no endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 16 Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00997923720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RUBENS GOMES PEREIRA VITIMA:O. E. . Processo n. 0099792-37.2015.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 03 de junho de 2022, conforme abaixo descrito: Proc. 00064879120188140065, às 8:00h; Proc. 00058931920148140065, às 8:15h; Proc. 00068706920188140065, às 8:30h; Proc. 00054298220208140065, às 8:45h; Proc. 00132042220188140065, às 9:00h; Proc. 00067032820138140065, às 9:15h; Proc. 00117706120198140065, às 9:30h; Proc. 00076890620188140065, às 9:45h; Proc. 00997923720158140065, às 10:00h; Proc. 00119241620188140065, às 10:15h; Proc. 00070115420198140065, às 10:30h; Proc. 00061431320188140065, às 10:45h; Proc. 00079316220188140065, às 11:00h; Proc. 00014153120158140065, às 11:15h; Proc. 00118829820178140065, às 11:30h; Proc. 00002259120198140065, às 11:45h; Proc. 00020913720198140065, às 12:00h; Proc. 00110300620198140065, às 12:15h; Proc.

00016128320158140065, À s 12:30h; Proc. 00000252120188140065, À s 12:45h; Proc. 00129493520168140065, À s 13:00h; Proc. 00101095220168140065, À s 13:15h; Proc. 00033134020198140065, À s 13:30h; Proc. 00081504120198140065, À s 13:45h. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dã-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.   
PROCESSO: 01267782820158140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AURELIANO SOUSA CIRQUEIRA VITIMA:O. E. . DECISÃO Cumpra-se a deliberação constante de fl. 33. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 14 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007602720038140065 PROCESSO ANTIGO: 200320001544  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 15/09/2021 INDICIADO:SD PM RG 19125 MARINALVO RODRIGUES DE SOUZA INDICIADO:SR CLEIDINALDO BRITO DOS SANTOS VITIMA:A. A. M. V. O. U. A. O. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 121 do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 121 do Código Penal de delito que possui pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 20 (vinte) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo superior a 18 (anos) anos. Compulsando os autos, verifica-se que ainda trata-se de Inquérito Policial, ficando registrado às fls. 87, o declínio de competência para a Justiça Penal Comum de Xinguara. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi oferecida denúncia. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 15 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009566720108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020003054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MANOEL DONATO DE BRITO REU:MANOEL DONATO DE BRITO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA:R. A. J. S. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto nos artigos 155, § 1º e 4º, inciso II e III do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 155, 1º e 4º, inciso II e III do Código Penal de delito que possui pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 16 (dezesesseis) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 32) até a presente data prazo superior a 11 (onze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 54 que o Ministério Público apresentou novo endereço para a intimação do denunciado. Às fls. 63, o Oficial de Justiça deixou de intimar o denunciado, em razão de não tê-lo encontrado pessoalmente. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com

o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00025381420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020008137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 REU: WEDSON ALVES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) VITIMA: M. L. S. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 147, 129, § 1º, inciso I e art. 307, todos do Código Penal. Em relação ao crime previsto no artigo 147 e 307, ambos do Código Penal, verifica-se que tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao crime previsto no artigo 129, § 1º, incisos I, do Código Penal, embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o § 1º, incisos I do art. 129 do Código Penal de delito que possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, II, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 29) até a presente data prazo superior a 10 (dez) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado no termo de audiência fl. 89 a ausência do acusado, que foi devidamente intimado (fl. 63). Não houve, contudo, decisão suspendendo o curso do processo nos termos do art. 316 do CPP. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV e V, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00027225420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 INDICIADO: RONE CARLOS DA CONCEICAO MENDES VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra,

a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 14 da Lei 10.826/03 de delito que possui pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 07 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, em decisão de fl. 06, este juízo determinou a citação do denunciado. Não houve, contudo, decisão suspendendo o curso do processo nos termos do art. 316 do CPP. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de setembro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052852120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ANDRE LUIZ PAIXAO LIMA VITIMA: C. S. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Cite-se o acusado por edital, com o prazo de 15 dias. Rejeito o pedido de produção antecipada de provas previsto na fl. 28. Cumpra-se com os expedientes necessários. SERVE APRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO Xinguara-PA, 15 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000165920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MAX NERY BORGES VITIMA: F. M. C. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no Art. 147 do CPB, c/c os Arts. 5º, III e 7º, II da Lei Especial 11.340/2006. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de setembro de 2021. O

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008304720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 INDICIADO:JANIO SARAFIM DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÃAA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia pela suposta prÃtica do crime previsto no Art. 14 da Lei especial nÂº 10.826/2003. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena mÃxima que nÃo supera o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ães, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃ§Ão. Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a duas hipÃteses de prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ão penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ão de RogÃrio Greco: (...) poderÃmos conceituar a prescriÃ§Ão como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Â parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ão da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Â possÃvel a perfeita aplicaÃo do instituto da prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃo da punibilidade em relaÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ão Ã medida que se impÃe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃo deste juÃzo. Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 16 de setembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00019894320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:CLAUBER PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 3.4561 - ANA FLAVIA DE PAULA GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:A. P. P. . SENTENÃA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia pela suposta prÃtica do crime previsto no artigo 157, Â§ 2.º, inciso I do CÃdigo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que supera o prazo de 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescriÃ§Ão, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informaÃ§Ães, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃ§Ão. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 10 (dez) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido Ã metade, em estrita observÃncia art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro.Â Denomina-se prescriÃ§Ão penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ão de RogÃrio Greco:Â Â (...) poderÃmos conceituar a prescriÃ§Ão como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal Â parte

geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 16 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00043247020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALZIRA LOPES CARDOSO DE ALMEIDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DIEGO FERNANDES MIRANDA Representante(s): OAB 30563 - ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: TAILSON DA SILVA MORAIS Representante(s): OAB 26446 - ELIEL MACIEL CAMPOS (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: TALLE MARCOS CARLOS ALVES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. R. L. B. D. ASSISTENTE DE ACUSACAO: IZABELA BERNARDINO ALMADA Representante(s): OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: IGOR BERNARDINO DANTAS Representante(s): OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO À LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA, Diretor de Secretaria da Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas por Lei e pelo provimento 006/2009 - CJCI, em cumprimento a decisão/deliberação em audiência de fl. 135 dos autos, INTIMO os acusados DIEGO FERNANDES MIRANDA, TAILSON DA SILVA MORAIS e TALLE MARCOS CARVALHO ALVES, através de seus advogados, para apresentarem os memoriais no prazo legal. Xinguara 16 de setembro de 2021. LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA é Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00094951320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WAGNER DA SILVA NEVES VITIMA: O. E. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Criminal da Comarca de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA Processos: 0009495-13.2017.8.14.0065 Denunciado: WAGNER DA SILVA NEVES Advogado nomeado: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES RMP: FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021 (14/09/2021) nesta Comarca de Xinguara/PA, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h00min, onde se achava presente o MM. Juiz. Dr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Xinguara. Feito pregão verificou-se a presença do autor do fato. O Ministério Público propôs as seguintes medidas para fins de acordo de não persecução penal: 1. A proposta consiste no pagamento do valor de R\$ 1100,00 (mil e cem reais), a ser paga até o dia 15 de novembro de 2021, devendo ser revestidas em alimentos não perecíveis (cestas básicas), a serem entregues na CASA LAR XINGUARA, Rua Tiradentes, ESQUINA COM a Rua Pedro Alvarez Cabral, S/N, Xinguara- PA. (o autor do fato deverá apresentar neste juízo os comprovantes das entregas). O autor do fato aceitou a proposta. Homologo o referido pleito e devolvo os autos ao Ministério Público para o cumprimento do previsto do § 6º do artigo 28-A do CPP. Com o cumprimento integral do acordo, faça-se conclusos os autos para a decretação da extinção da punibilidade Fixo honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o advogado dativo ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA OAB/PA 30563, em razão de sua atuação, já que o Defensor Público desta comarca está em gozo de licença. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara Autor do fato: Advogado DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA JÁ QUE O ATO OCORREU POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA.



**COMARCA DE BAIÃO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0003166-04.2013.814.0007 (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO)

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, Advogado ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A

Requerido: ELTON NUNES MARTINS

DESPACHO: 1 - Certifique o Sr. Diretor de Secretaria sobre se o requerido, citado, contestou o pedido. 2 - Intime-se a parte requerente para que manifeste em cinco dias seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a certidão de fl. 39. 3 - Não havendo manifestação no prazo assinalado, voltem conclusos para extinção. 4 - Intime-se. Cumpra-se. Baião/Pa, 10 de setembro de 2020 ASSINADO DIGITALMENTE

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00001651120048140109 PROCESSO ANTIGO: 200420000420  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLOGO ASSAD A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:FRANCISCO SANTA ROSA PINTO VITIMA:O. E. REU:MARCOS JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (DEFENSOR) OAB 19657 - MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0000165-11.2004.8.14.0109 RÉU(S): FRANCISCO SANTA ROSA PINTO, atualmente preso provisoriamente DESPACHO 1. Considerando o Ofício 1086/2021 ç 13ª.SECC informando o cumprimento do mandado de prisão do denunciado FRANCISCO SANTA ROSA PINTO, no município de Paragominas, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) acusado(s) para oferecer DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo alegar tudo que interessar a defesa, argüir preliminares, oferecer documentos, especificar provas e arrolar e requerer a intimação de suas testemunhas. 2. Não apresentada resposta no prazo legal (10 dias) encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. CERTIFIQUE-SE. 3. Caso a defesa inicial apresente documentos novos, preliminares ou questões que possam levar a absolvição sumária, ou ainda caso o acusado não seja localizado para ser citado, abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Deixo de realizar audiência de custódia tendo em vista que o denunciado foi preso da Comarca de Paragominas-PA, sendo que esta magistrada é titular da Comarca de Capitão Poço e encontra-se apenas respondendo pela Comarca de Garrafão do Norte-PA, não sendo possível realizar a referida audiência. Ressalte-se ainda que não há defensor público na Comarca de Garrafão do Norte e não consta a informação de advogado constituído pelo denunciado nos autos. 5. Atualize-se o Sistema BNMP2. Certifique-se. 6. Proceda, a secretaria, à migração do feito para o Sistema PJE. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado de NOTIFICAÇÃO, conforme Provimento 003/2009 da CJCI. Capitão Poço, 16 setembro de 2021. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00011001220088140109 PROCESSO ANTIGO: 200820005038  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MANOEL TERTULIANO DA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:E. F. D. F. . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0001100-12.2008.8.14.0109 FICA INTIMADA a advogada, Dra. ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS,OAB/PA 26.373, representante do denunciado MANOEL TERTULIANO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, para, no prazo de 10(dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 81.Garrafão do Norte, 17 de setembro de 2021.ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Diretora de Secretaria Judicial em exercício

## COMARCA DE AFUÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 11/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00002642020188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ADOLESCENTE:E. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Na aplicaçãõ da lei, o juiz atenderã; aos fins sociais a que ela se dirige e ã s exigãncias do bem comum (art. 5º da LINDB). Á Á Á Á Á Á Á Á Á O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispõe sobre a proteçãõ integral ã s pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicaçãõ enquanto nãõ atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que a aplicaçãõ de medida socioeducativa pressupõe o binômio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estarãõ esvaziadas as finalidades de correçãõ, educaçãõ e orientaçãõ do adolescente envolvido na prãtica de ato infracional. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em face do exposto, e considerando as circunstãncias e consequãncias do fato, ao contexto social, ã personalidade do adolescente bem como sua maior ou menor participaçãõ no ato infracional, HOMOLOGO, por sentenãça, a remissãõ ofertada pelo Ministãrio Pãblico em favor da Representada EMILLY MORAES RAMOS, como forma de extinçãõ do processo, para que produza os seus jurã-dicos e legais efeitos na forma do artigo 181 do ECA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sem custas processuais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaçãõ dispensada. CIãNCIA ao Ministãrio Pãblico. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessãrios atã a baixa definitiva do processo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Afuã (PA), 10 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00006219720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE:ADRIANA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 4694 - HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000621-97.2018.8.14.0002 SENTENÇA I - RELATÁRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á ADRIANA DA SILVA SANTOS, por intermãdio de advogado habilitado, ajuizou aãçãõ de indenizaãõ por danos morais em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Informa a requerente, em linhas gerais, que, no dia 22/01/2018, por volta de 09h30, procurou o banco requerido para o cancelamento de sua conta corrente nãõ 10.354-3, agãncia nãõ 4412-1, bem como para efetuar o saque de R\$-690,00 (seiscentos e noventa reais), valor remanescente em sua conta bancãria. Á Á Á Á Á Á Á Á Á No dia citado, o gerente do banco a informou que sã³ poderia encerrar a sua conta mediante o pagamento de R\$-60,00 (sessenta reais), ocasiãõ na qual o pagamento fora efetuado e nova data foi agendada para atendimento (25/01/2018). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Aduz a requerente que, no dia 25/01/2018, fora informada que o sistema nãõ estava liberando o saldo remanescente em sua conta bancãria (R\$-690,00), e que deveria abrir uma nova conta a fim de obter ãxito no intento, bem como aguardar ligaãõ telefãnica do Requerido. Ligaãõ que, segundo a requerente, nãõ ocorreu. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Solicita, em sede de tutela antecipada, a liberaãõ do valor restante em sua conta, visto que presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Requer, no mãrito, a citaãõ do representante legal do requerido, a inversãõ do ãnus da prova, a condenaãõ do rãou em danos morais, bem como a condenaãõ ã devoluãõ dos valores jã mencionados. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A peãsa inaugural veio acompanhada de procuraãõ jurã-dica, cãpia de documentos pessoais da requerente, comprovante de endereço e cãpia do cartãõ bancãrio (fls. 09-12). Á Á Á Á Á Á Á Á Á A decisãõ de fl. 13 recebeu a petiãõ inicial; emprestou ao feito o rito sumarãssimo da Lei 9.099/1995; determinou a citaãõ do requerido e a intimaãõ das partes para o comparecimento na audiãncia de conciliaãõ. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em audiãncia realizada no dia 06/11/2018 (fl. 17), a conciliaãõ nãõ foi obtida, oportunidade na qual o requerido apresentou contestaãõ, pleiteando sua juntada aos

autos, o que foi de pronto deferido por este juízo. No mesmo ato, foi determinada a vista dos autos à parte requerente para se manifestar sobre os termos da contestação (fl. 33). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, deixo consignado que os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento antecipado da causa, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. A pretensão autoral visa à condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais, em razão do alegado ilícito civil decorrente de valores que ficaram retidos na conta bancária da parte autora. O presente caso evidencia relação eminentemente consumerista mantida entre o banco requerido e a requerente, de modo que competia ao requerido demonstrar que prestou seus serviços de forma adequada, não havendo a alegada retenção indevida de valores. Tratando-se de relação de consumo entre uma instituição bancária e um correntista, a responsabilidade civil daquela emerge do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem aos consumidores. O Código de Defesa do Consumidor, no contexto de suas especificidades, preconiza, em seu artigo 6º, inciso VI, que o direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade bancária no conceito de serviço. Portanto, o regime jurídico da responsabilidade civil dos bancos, seja contratual, seja extracontratual, é objetiva, nos precisos termos do artigo 14 do CDC. A responsabilidade da instituição bancária, por ser objetiva, demanda o concurso de três pressupostos, a saber: a) defeito do serviço; b) evento danoso e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. O serviço presume-se defeituoso quando é mal apresentado ao público, ou quando sua fruição é capaz de suscitar riscos acima do nível de razoável expectativa, bem como quando, em razão do decurso do tempo, desde a sua prestação, se pode supor que não ostente sinais de envelhecimento. Entabulando as partes um contrato de prestação de serviços, fica obrigada a contratada a prestar os serviços de forma perfeita, e a contratante a dar-lhe, por consequência, a contraprestação pelos serviços prestados, respondendo dessa forma a contratada pelos danos que o consumidor experimentar em decorrência da imperfeição, à luz da teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço (art. 14 do CDC). Por se tratar de relação de consumo e diante da situação de hipossuficiência do consumidor, plenamente aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, ou seja, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa. Assim, competia ao banco requerido demonstrar que não houve a retenção irregular do saldo remanescente na conta da autora, o que ocasionaria um ilícito civil, ou demonstrar que a retirada dos valores foi realizada por parte da própria requerente. Era dever do banco requerido trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do artigo 373 do CPC. De acordo com a narrativa autoral, a requerente teve sua conta encerrada, conforme solicitado, porém não logrou sacar o valor remanescente em sua conta bancária, no montante de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Na oportunidade, juntou cópia do cartão bancário que comprova a relação existente entre as partes. Em sua contestação, o requerido sustentou a não caracterização do dano moral, ante a existência de um mero aborrecimento à requerente, bem como o não preenchimento dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Por fim, demonstrou o efetivo encerramento da conta bancária da autora. Diante dessas circunstâncias, evidencia-se que o requerido não se desincumbiu de comprovar a inexistência de retenção irregular dos valores, bem como não comprovou se o saque foi realizado pela própria requerente. Fato é que a autora não pode arcar com os prejuízos da atividade falha do banco, notadamente o defeito na prestação do serviço, por ensejar a responsabilidade objetiva do requerido, motivo pelo qual deve ser devolvida a quantia pleiteada (alvo de indevida retenção), diante da responsabilidade pelo fato do serviço, considerando a forma defeituosa a qual este foi prestado. Tais as circunstâncias, considerando que o banco requerido foi omissivo na prestação do serviço de saque solicitado pela autora, é de se acolher a pretensão autoral para determinar a devolução da quantia de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), acrescida de juros e correção monetária. Dos danos morais é de se reconhecer. O direito à indenização pelo dano moral origina-se de situações fáticas em que haja elevado abalo de ordem moral, capaz de afetar o equilíbrio ou integridade emocional, intelectual ou física do indivíduo, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.473.393/SP, consagrou o máximo bifásico de fixação do valor indenizatório nos casos de dano moral. De acordo com esse entendimento, para um arbitramento

razoável, o julgador deve considerar dois elementos principais: os precedentes em relação ao mesmo tema e as peculiaridades do caso concreto. A questão complexa está relacionada à quantificação do dano extrapatrimonial. A reparação decorrente desse tipo de dano, por sua própria natureza, difere-se da reparação do dano material. Enquanto que neste, visa-se recompor o patrimônio ao estado anterior ao prejuízo causado à vítima; no dano moral, a reparação consiste, a um só tempo, em uma satisfação compensatória ao ofendido e numa punição ao ofensor, cujo caráter pedagógico visa mitigar, ou mesmo neutralizar, os sentimentos negativos provocados pelo ato ilícito. Como forma de balizar a quantificação do dano moral, utiliza-se, na justa medida e proporção que o caso requer, os seguintes parâmetros: a) extensão do dano (art. 944, CC); b) grau de culpa do causador do dano; c) condição socioeconômica da parte requerente; d) situação econômica da parte requerida. A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011). No caso em tela, entendo estar demonstrado o ilícito civil, o dano e o nexo de causalidade, visto que a autora não pôde realizar o saque do valor remanescente em sua conta já encerrada. Por se tratar de responsabilidade civil objetiva, em virtude da relação estritamente consumerista entre as partes, é desnecessária a comprovação de culpa ou dolo do causador do dano. De acordo com o artigo 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. Não resta dúvida de que o requerido é prestador de serviços e não demonstrou a inexistência de defeito em sua prestação, logo, deve ser compelido a reparar o dano moral causado à requerente, em virtude da falha na prestação do serviço. Sobre o quantum da indenização por danos morais pleiteado, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), verifico não ser exorbitante e nem irrisório. Ao contrário, está alicerçada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio. Destaco o entendimento da Ministra Nancy Andrighi sobre o tema: A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para o fim de condenar o requerido à devolução da quantia de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), acrescida de juros e correção monetária, bem como à reparação por danos morais, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), ficando resolvido o mérito do presente processo. Sobre o valor da condenação deve incidir juros moratórios, a contar da data da citação, e correção monetária pelo INPC, a contar da data da sentença (Súmula 362 do STJ). Sem custas processuais. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Pagas as custas, ou inscrita em dívida ativa em caso de não pagamento, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 05 de agosto de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá Página de 5 PROCESSO: 00024629820168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ADOLESCENTE: N. S. S. Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) VITIMA: G. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispõe sobre a proteção integral às pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicação enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que a aplicação de medida socioeducativa pressupõe o binômio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estarão esvaziadas as finalidades de correção, educação e orientação do adolescente envolvido na prática de ato infracional. Em face do exposto, e considerando as circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, é

personalidade do adolescente bem como sua maior ou menor participaã§ãŁo no ato infracional, HOMOLOGO, por sentenã§ãŁa, a remissãŁo ofertada pelo MinistãŁrio PãŁblico em favor da Representada NELCIANE SANTOS DE SOUZA, como forma de extinã§ãŁo do processo, para que produza os seus jurã-dicos e legais efeitos na forma do artigo 181 do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaã§ãŁo dispensada. CIãNCIA ao MinistãŁrio PãŁblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãŁnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessãrjrios atãŁ a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 10 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00031826520168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AãŁo Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2021 DENUNCIADO:MARCELO NUNES DUARTE VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã Processo 0003182-65.2016.8.14.0002 DECISãO INTERLOCUTãRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado MARCELO NUNES DUARTE, citado por edital (fl. 17), nãŁo compareceu em juã-zo nem constituiu advogado, DECRETO a suspensãŁo do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a produã§ãŁo antecipada de provas e de decretar a prisãŁo preventiva do acusado, por nãŁo vislumbrar a necessidade de tais medidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstãŁncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, atãŁ a efetiva apresentaã§ãŁo do acusado ou pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da data da suspensãŁo (13/08/2021), correspondente ao lapso temporal de prescriã§ãŁo do crime em tela, capitulado no artigo 14 da Lei nãŁ 10.826/2003. Â Â Â Â Â Â Â Â Localizado o acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â NãŁo localizado o acusado atãŁ o dia 13/08/2029, e independentemente de nova conclusãŁo, retomar-se-ãj a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãŁncia e a data da suspensãŁo, para fins de prescriã§ãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrjrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 13 de agosto de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00055074220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de ApuraãŁo de Ato Infracional em: 13/09/2021 REPRESENTADO:J. S. C. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:M. M. S. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Na aplicaã§ãŁo da lei, o juiz atenderãj aos fins sociais a que ela se dirige e ã s exigãŁncias do bem comum (art. 5ãŁ da LINDB). Â Â Â Â Â Â Â Â O Estatuto da Crianã§ãŁa e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispãŁe sobre a proteã§ãŁo integral ã s pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicaã§ãŁo enquanto nãŁo atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Seguindo essa linha de raciocã-nio, entendo que a aplicaã§ãŁo de medida socioeducativa pressupãŁe o binã mio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estarãŁo esvaziadas as finalidades de correã§ãŁo, educaã§ãŁo e orientaã§ãŁo do adolescente envolvido na prãjtica de ato infracional. Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, e considerando as circunstãŁncias e consequãŁncias do fato, ao contexto social, ã personalidade do adolescente bem como sua maior ou menor participaã§ãŁo no ato infracional, HOMOLOGO, por sentenã§ãŁa, a remissãŁo ofertada pelo MinistãŁrio PãŁblico em favor do Representado JHONATA SARGES CHAGAS, como forma de extinã§ãŁo do processo, para que produza os seus jurã-dicos e legais efeitos na forma do artigo 181 do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaã§ãŁo dispensada. CIãNCIA ao MinistãŁrio PãŁblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãŁnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessãrjrios atãŁ a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 10 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00064684620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de ApuraãŁo de Ato Infracional em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INFRATOR:S. L. C. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Na aplicaã§ãŁo da lei, o juiz atenderãj aos fins sociais a que ela se dirige e ã s exigãŁncias do bem comum (art. 5ãŁ da LINDB). Â Â Â Â Â Â Â Â O Estatuto da Crianã§ãŁa e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispãŁe sobre a proteã§ãŁo integral ã s pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicaã§ãŁo enquanto nãŁo atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Â Â

Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que a aplicação de medida socioeducativa pressupõe o binômio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estarão esvaziadas as finalidades de correção, educação e orientação do adolescente envolvido na prática de ato infracional. Em face do exposto, e considerando as circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, a personalidade do adolescente bem como sua maior ou menor participação no ato infracional, HOMOLOGO, por sentença, a remissão ofertada pelo Ministério Público em favor da Representada SABRINA LIMA DE CASTRO, como forma de extinção do processo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos na forma do artigo 181 do ECA. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 10 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 01581932420158140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INFRATOR:M. R. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Vistos os autos. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispõe sobre a proteção integral às pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicação enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que a aplicação de medida socioeducativa pressupõe o binômio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estarão esvaziadas as finalidades de correção, educação e orientação do adolescente envolvido na prática de ato infracional. Em face do exposto, e considerando as circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, a personalidade do adolescente bem como sua maior ou menor participação no ato infracional, HOMOLOGO, por sentença, a remissão ofertada pelo Ministério Público em favor da Representada MARINA RODRIGUES ALVES, como forma de extinção do processo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos na forma do artigo 181 do ECA. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), 10 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00000230320058140002 PROCESSO ANTIGO: 200520000180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA VITIMA:M. I. L. R. S. VITIMA:F. P. M. ACUSADO:WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR Representante(s): OAB 4803 - JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ACUSADO:JORGE BATISTA DE ARAUJO FILHO. ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), abro vista dos presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da Petição de fls. 197/197-v. Afuã (PA), 14 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuã/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuã (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuã/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuã (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00003143220078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720001269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 VITIMA:A. E. S. T. INDICIADO:WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR Representante(s): OAB 4803 - JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), abro vista dos presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da Petição de fls. 325/326. Afuã (PA), 14 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuã/PA REMESSA AO MP Remeto, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuã (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de

Secretaria da Comarca de Afuãj/PA RECEBIMENTO NO MP Recebo, nesta data, os presentes autos, do que para constar, lavro este termo. Afuãj (PA), \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00033249820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA ADOLESCENTE:JONAS CARDOSO MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003324-98.2018.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÁ©rio PÁ©blico do Estado do ParÁj, por intermÁ©dio de seu representante legal na Comarca de Afuãj, ofereceu representaÁ§Á©o infracional em face de JONAS CARDOSO MARTINS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prÁjtica de ato infracional anÁjlogo ao crime roubo majorado. Â Â Â Â Â Â Â Â O Representado foi sentenciado Á medida socioeducativa de semiliberdade, ficando pendente a execuÁ§Á©o da referida medida. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido significativo lapso temporal, o representado atingiu a idade limite para aplicaÁ§Á©o das regras contidas no Estatuto da CrianÁ§a e do Adolescente (ECA), razÁ©o pela qual vieram os autos conclusos para decisÁ©o. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÁ©rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o representado nasceu no dia 15/06/1998, logo, jÁj atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o enunciado 605 da SÁ©mula do Superior Tribunal de JustiÁ§a (STJ), a superveniÁ©ncia da maioridade penal nÁ©o interfere na apuraÁ§Á©o de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto nÁ©o atingida a idade de 21 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â A propÁ©sito, confira-se o teor dos artigos 2Á©, par. Á©nico, e 121, Á§5Á©, do ECA: Art. 2.Á© Considera-se crianÁ§a, para os efeitos desta lei, a pessoa atÁ© doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. ParÁjgrafo Á©nico. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto Á s pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 121. A internaÁ§Á©o constitui medida privativa de liberdade, sujeita a princÁ©pios de brevidade, excepcionalidade e respeito Á condiÁ§Á©o peculiar de pessoa em desenvolvimento. [...] Á§ 5.Á© A liberaÁ§Á©o serÁj compulsÁ©ria aos vinte e um anos de idade. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÁ©ncias, e considerando que o representado completou 21 (vinte e um) anos de idade em pleno curso do processo, observo que o caso encerra hipÁ©tese de extinÁ§Á©o da punibilidade, pela ocorrÁ©ncia da prescriÁ§Á©o, fulminando o interesse de agir estatal e conseqüentemente a possibilidade do Estado-Juiz executar qualquer medida socioeducativa, diante do implemento da idade limite de aplicaÁ§Á©o do estatuto infanto-juvenil. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do representado JONAS CARDOSO MARTINS, pelos fatos descritos neste caderno processual, em decorrÁ©ncia da prescriÁ§Á©o da pretensÁ©o socioeducativa estatal, o que faÁ§o com fundamento no artigo 2Á©, parÁjgrafo Á©nico, e artigo 121, Á§ 5Á©, ambos do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÁ§Á©o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁ©NCIA ao MinistÁ©rio PÁ©blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÁ©nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁ©rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), data registrada no sistema. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00044080820168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:F. R. L. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. F. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004408-08.2016.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÁ©rio PÁ©blico do Estado do ParÁj, por intermÁ©dio de seu representante legal na Comarca de Afuãj, ofereceu representaÁ§Á©o infracional em face de FERNANDA RODRIGUES LIMA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prÁjtica de ato infracional anÁjlogo ao crime de lesÁ©o corporal. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido significativo lapso temporal, a representada atingiu a idade limite para aplicaÁ§Á©o das regras contidas no Estatuto da CrianÁ§a e do Adolescente (ECA), razÁ©o pela qual vieram os autos conclusos para decisÁ©o. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÁ©rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a representada nasceu no dia 18/08/2000, logo, jÁj atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o enunciado 605 da SÁ©mula do Superior Tribunal de JustiÁ§a (STJ), a superveniÁ©ncia da maioridade penal nÁ©o interfere na apuraÁ§Á©o de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto nÁ©o atingida a idade de 21 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â A propÁ©sito, confira-se o teor dos artigos 2Á©, par. Á©nico, e 121, Á§5Á©, do ECA: Art. 2.Á© Considera-se crianÁ§a, para os efeitos desta lei, a pessoa atÁ© doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. ParÁjgrafo Á©nico. Nos casos expressos em lei, aplica-se

excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. [...] § 5.º A liberdade será compulsória aos vinte e um anos de idade. Assim tais as circunstâncias, e considerando que o representado completou 21 (vinte e um) anos de idade em pleno curso do processo, observo que o caso encerra hipótese de extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, fulminando o interesse de agir estatal e conseqüentemente a possibilidade do Estado-Juiz aplicar qualquer medida socioeducativa, diante do implemento da idade limite de aplicação do estatuto infanto-juvenil. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade da representada FERNANDA RODRIGUES LIMA, pelos fatos descritos neste caderno processual, em decorrência da prescrição da pretensão socioeducativa estatal, o que faço com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 121, § 5º, ambos do ECA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), data registrada no sistema. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00003795620098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920001902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: P. G. M. DENUNCIADO: JOSE DO ESPIRITO SANTO MAGNO DE CASTRO Representante(s): OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU Processo 0000379-56.2009.8.14.0002 DECISÃO Em petição de fls. 151-155, a Defensoria Pública formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva do acusado JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO MAGNO DE CASTRO. Instado, o Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão preventiva. o relatório. PASSO A DECIDIR. De acordo com o artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista. Cuida-se de aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que traduz a possibilidade de revogação da medida constritiva, havendo mudança do quadro fático-processual. No presente caso, adianto que o presente pleito não merece acolhida, em que pese a argumentação deduzida no pleito liberatório formulado pela Defesa, porquanto não houve mudança no panorama processual, estando o feito em sua fase instrutória, com audiência designada para o dia 21/10/2021. Ademais, petição não traz nenhum elemento novo, apto a modificar a situação fática e processual em epígrafe, de maneira que as argumentações coligidas traduzem mera retórica defensiva, que a meu ver não afastam os fundamentos da segregação cautelar. Some-se a isso que, eventuais condições subjetivas favoráveis do requerente, isoladamente, não obstam a prisão cautelar, quando as circunstâncias do caso demonstram a necessidade da custódia provisória, como o caso dos presentes autos, cujo modus operandi empregado para a prática do ato delituoso autentica a gravidade concreta do crime e a periculosidade social do agente. Além disso, entendo ser necessária a manutenção da medida constritiva, para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado estava foragido e em local incerto e não sabido desde a data do fato (13/03/2006), ou seja, quase quinze anos, bem como ele não compareceu aos atos do processo, causando, assim, embaraços a correita instrução processual. De mais a mais, levo em consideração a natureza e as circunstâncias do crime imputado ao requerente, para o fim de manter sua custódia cautelar, com vistas a salvaguardar a ordem pública, a instrução processual e futura aplicação da lei penal, ficando assegurada nova avaliação do pedido por ocasião da audiência instrutória. Pelo exposto, coadunado com o parecer ministerial e INDEFIRO O PRESENTE PLEITO LIBERATÓRIO, mantendo a prisão preventiva de JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO MAGNO DE CASTRO (PINDUCA). Senhor Diretor de Secretaria: URGENCIE-SE o cumprimento das diligências determinadas à fl. 147 dos autos, promovendo todos os atos necessários para a realização da audiência designada para o dia 21/10/2021. Afu (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu Página de 2 PROCESSO: 00017048020208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA Ação: Restauração de Autos Criminal em: 15/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSE ELENILDO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÓRIO Em observância ao Provimento

n.º 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), abro vista dos presentes autos, pelo prazo legal, À advogada Dra. CLEOCI RODRIGUES SARGES, OAB/AP n.º 4045, para patrocinar a presente causa na qualidade de defensora dativa. Afuã (PA), 15 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021, Edição n.º \_\_\_\_/2021. Afuã \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00371952720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 15/09/2021 REQUERENTE: D F SALOMAO ME Representante(s): OAB 1702 - MARINILSON AMORAS FURTADO (ADVOGADO) OAB 1655 - HADAMILTON SALOMAO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 123.643 - OTAVIO DE PAOLI BALBINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0037195-27.2015.8.14.0002 SENTENÇA À À À À À À À À I - RELATÓRIO À À À À À À À À D. F. SALOMÃO - ME, por intermédio de seu advogado legalmente habilitado, moveu AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, ambas qualificadas nos autos. À À À À À À À À Aduz a parte autora, em sentença, ser atuante no ramo de mercearia, a qual trabalha com a venda de diversos materiais alimentícios, produtos de limpeza e utensílios para casa, razão pela qual compra mercadorias de fornecedores de outros Estados. À À À À À À À À Alega que no dia 20/03/2015, ao tentar efetuar uma compra em uma de suas fornecedoras, surpreendeu-se com a inclusão de seu nome no SERASA, referente a duas duplicatas em aberto, no valor de R\$-426,94 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) cada uma, fato que teria ocasionado a negativação de seu nome, após protesto em cartório. À À À À À À À À Informa que a dívida está totalmente quitada, conforme documentação juntada. No entanto, a restrição junto ao SERASA em seu desfavor permaneceu. À À À À À À À À Sustenta, ainda, que, em razão do ocorrido, não pode realizar operações financeiras, quais sejam, as compras de produtos de que necessitava para manutenção de seu empreendimento. À À À À À À À À Postula, em sede de tutela antecipada, a retirada da negativação do seu nome dos Cadastros de Proteção ao Crédito, em virtude da quitação da dívida em comento. À À À À À À À À Por fim, requer a inversão do ônus da prova; a manutenção da decisão liminar; a condenação da Requerida ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, considerando o gravíssimo vexame e humilhação suportados em virtude da negativação indevida. À À À À À À À À A petição inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: Procuração; Consulta ao Concentre Serasa; Instrumento de Protesto; Ofício da empresa EMBRASIL ao Cartório de Títulos e Protestos de Macapá - AP; Comprovantes de pagamentos das dívidas ora protestadas. À À À À À À À À Emenda à petição inicial, à fl. 26, requerendo o processamento do feito pelo rito sumaríssimo da Lei n.º 9.099/95, com gratuidade de justiça, o qual foi deferido por este juízo à fl. 30 dos autos. À À À À À À À À À fl. 43, a parte autora requereu novamente análise do pedido de tutela antecipada (exclusão da restrição no SERASA). À À À À À À À À Liminar concedida à fl. 44. À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À À II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À O presente caso prescinde de produção de novas provas, sendo suficientes para o julgamento antecipado do mérito as provas já carreadas aos autos pelas partes, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À À À À À À À À A reparação decorrente do dano moral, por sua própria natureza, difere-se da reparação do dano material. Enquanto que neste, visa-se recompor o patrimônio ao estado anterior ao prejuízo causado à vítima; no dano moral, a reparação consiste, a um só tempo, em uma satisfação compensatória ao ofendido e numa punição ao ofensor, cujo caráter pedagógico visa mitigar, ou mesmo neutralizar, os sentimentos negativos provocados pelo ato ilícito. À À À À À À À À Vertendo análise para o presente caso, observo que a Requerente postula a condenação da parte ré em danos morais. À À À À À À À À Como ponto de partida, registro que a Requerente é pessoa jurídica de direito privado. À À À À À À À À O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento considerando que não são a pessoa física, como também a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. À À À À À À À À Os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto do ministro relator Benedito Gonçalves, se manifestaram da seguinte maneira sobre o tema: [...] À não restou demonstrado nos autos nenhum dano que tenha maculado a imagem da parte autora, como pessoa jurídica [...] À pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão (REsp 1370126/PR). [...] À jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é

consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Feitas as devidas considerações sobre a questão, à luz da jurisprudência consolidada pelo STJ, entendo que no caso em tela não há a possibilidade de condenação da parte requerida em danos morais, visto que não existem nos autos elementos que comprovem a efetiva violação da honra objetiva da Requerente, notadamente o prejuízo ou abalo à imagem comercial, considerando que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível. A propósito, vale lembrar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Em relação à negativação do nome da requerente nos serviços de proteção ao crédito, verifico que há comprovação nos autos do efetivo pagamento pela requerente das dívidas objeto desta lide, razão pela qual a liminar deve ser convalidada.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para o fim de indeferir o pedido de reparação por danos morais, em virtude da ausência de comprovação do dano moral suportado pela Requerente (pessoa jurídica), e deferir o pedido de exclusão do nome da requerente do cadastro negativo do Serasa, estabilizando a tutela de urgência já concedida nos autos, ficando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por se tratar do procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 04 de agosto de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; Página de 3

PROCESSO: 00000050620108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020000034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Petição Criminal em: 16/09/2021 VITIMA:G. C. S. DENUNCIADO:EDIMILDE PINHEIRO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 04 de agosto de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00000052619988140002 PROCESSO ANTIGO: 199820000025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA INDICIADO:MANOEL ANISIO NEVES DA SILVA VITIMA:E. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00000068820108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020000042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:C. P. M. VITIMA:D. L. S. DENUNCIADO:OZIMAR DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00000126120118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120000124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA:L. C. F. F. DENUNCIADO:SERGIO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 4674 - SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0000012-61.2011.8.14.0002 DECISÃO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do seu representante legal na Comarca de Afuã, ofereceu denúncia, no dia 17/01/2011, em

desfavor de SÁRGIO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA e EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de homicídio qualificado da vítima Luiz Carlos Ferreira Furtado, ocorrido no dia 18/09/2010, nesta cidade de Afuã. A denúncia foi recebida no dia 19/01/2011 (fls. 43-44). Os acusados não foram localizados para citação pessoal. Foram citados por edital. Não compareceram nem constituíram advogado para promover a defesa. O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos por força da Decisão de fl. 65. Foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 43-44 e 65). Decorrido longo prazo sem andamento processual exitoso, a autoridade policial comunicou o cumprimento do mandado de prisão preventiva do acusado EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM (fl. 127). Em petição de fls. 132-141, a defesa de EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM formulou pleito liberatório, alegando suas condições pessoais benéficas. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito (fl. 143). Vieram os autos conclusos no dia 09/09/2021. PASSO A DECIDIR. I - QUANTO AO TRÂMITE PROCESSUAL: DETERMINO a reativação do processo e o regular prosseguimento do feito, devendo a Secretaria Judicial adotar as seguintes providências: URGENTE-SE a citação pessoal do acusado EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM, que se encontra recolhido na Depol local; Em seguida, INTIME-SE a advogada do acusado, para apresentação de resposta escrita no prazo legal; Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. II - QUANTO AO PLEITO LIBERATÓRIO (fls. 132-141): A prisão preventiva do acusado EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que ele não foi encontrado para ser citado e comparecer aos atos do processo. Entendo que a missão da prisão preventiva, neste caso, já foi cumprida e atingiu sua finalidade, na medida em que o acusado foi localizado e constitui advogada, estando apto a participar dos atos processuais seguintes. Registro, outrossim, que, de acordo com os documentos juntados, o acusado ostenta condições pessoais benéficas, na medida em que tem endereço fixo, ocupa o lar e é primário, não sendo, portanto, indivíduo voltado ao crime ou contumaz na prática delitiva. Por fim, emprestando credibilidade aos argumentos esposados pela defesa, penso que ele não criará embaraços ao regular trâmite processual, ficando sob o compromisso de ter comportamento processual leal e de boa-fé. Tais as circunstâncias, REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO liberdade provisória em favor de EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM, ficando comprometido a comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado; manter seu endereço atualizado, informando ao juízo qualquer mudança de domicílio; proibição de se envolver em atos contrários à lei, à moral e aos bons costumes. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS IMPLICARÁ NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. INTIMEM-SE o acusado e sua advogada. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRAM-SE, promovendo os atos necessários. CÂPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO / MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA. Afuã (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00000230320058140002 PROCESSO ANTIGO: 200520000180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA VITIMA:M. I. L. R. S. VITIMA:F. P. M. ACUSADO:WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR Representante(s): OAB 4803 - JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) ACUSADO:JORGE BATISTA DE ARAUJO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000023-03.2005.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal na Comarca de Afuã, ofereceu denúncia contra JORGE BATISTA DE ARAUJO FILHO e WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de roubo majorado, ocorrido na zona rural deste município no dia 19/07/2004. O processo tramitou segundo o rito processual previsto à época, culminando com a sentença que condenou os acusados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão (fls. 168-173). Houve comunicação da morte do Sentenciado JORGE BATISTA DE ARAUJO FILHO (fl. 182). Em decisão de fl. 185-v, foi extinta a punibilidade do referido sentenciado, em razão de sua morte, bem como foi decretada a prisão preventiva do Sentenciado WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR, para fins de início do cumprimento de sua pena. Decorrido significativo prazo sem que se desse início ao cumprimento da pena imposta, sobreveio petição postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a consequente extinção da punibilidade

do Sentenciado WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR (fl. 197). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo acolhimento do pleito defensivo (fl. 204). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos no dia 15/09/2021. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a combinaÃ§Ã£o dos artigos 110 e 112 do CÃ³digo Penal (CP), a prescriÃ§Ã£o, depois de transitar em julgado a sentenÃ§a penal condenatÃ³ria, regula-se pela pena aplicada e comeÃ§a a correr do dia em que transita em julgado a sentenÃ§a para a acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentenÃ§a condenou o rÃ©u WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR Ã pena de 5 anos e 4 meses de reclusÃ£o (fls. 168-173). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A referida sentenÃ§a transitou em julgado para a acusaÃ§Ã£o no dia 04/10/2010 (fl. 192). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em atenÃ§Ã£o ao prazo fixado no artigo 109, inciso III, do CP, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria se darÃ¡ em 12 anos, prazo que deve ser reduzido pela metade (6 anos), no presente caso, por ser o rÃ©u menor de 21 anos ao tempo do crime (art. 115 do CP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que jÃ¡ se passaram bem mais de 6 anos desde o termo inicial da prescriÃ§Ã£o (04/10/2010), forÃ§oso concluir que faleceu a pretensÃ£o estatal para execuÃ§Ã£o das penas privativa de liberdade e de multa fixadas na sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do rÃ©u WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR, em decorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria estatal, o que faÃ§o com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP, ficando revogada a prisÃ£o preventiva decretada na decisÃ£o de fl. 185-v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PROMOVA-SE as baixas necessÃ¡rias no BNMP 2.0/CNJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais, ante a pobreza do rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE a Defesa, via DJe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessÃ¡rios atÃ© a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CÃPIA DESTA SENTENÃ§A SERVIRÃ COMO OFÃCIO / MANDADO / ALVARÃ DE SOLTURA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00000478920098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920000186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:ELIELTON DOS SANTOS CARDOSO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00000498820118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120000380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 16/09/2021 DENUNCIADO:JOSE LINO COSTA DOS SANTOS VITIMA:R. N. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00000561720108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020000620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 16/09/2021 DENUNCIADO:MARINALDO DE ARAUJO SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00000714920118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110000530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de InfÃ¢ncia e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:BENEDITA LOBATO FERREIRA MENOR:M. F. C. MENOR:B. F. C. MENOR:G. F. C. REQUERIDO:AGUINALDO CARVALHO DA COSTA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡

(PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00001498220078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720000633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:E. ACUSADO:ROSILEY CANELA DE MELO Representante(s): JOAO DE LIMA GUERREIRO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00001603820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210001470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERIDO:FRANCISCO VALDINEI RODRIGUES GONCALVES REQUERENTE:O. P. G. REQUERENTE:C. P. G. REQUERENTE:C. P. G. REPRESENTANTE:MARIA DA CONCEICAO BARBOSA PIRES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo sem resoluÁsÁo de mÁrito) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00001616220088140002 PROCESSO ANTIGO: 200810001278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: EXECUÇÃO em: 16/09/2021 EXECUTADO:JACIARA DE ALMEIDA PUREZA EXEQUENTE:SILVIANE ARAUJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo sem resoluÁsÁo de mÁrito) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00001705820078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720001649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: CRIME DE FURTO em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA VITIMA:C. M. G. ACUSADO:FRANLOPES RIBEIRO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÁsa (extinÁsÁo da punibilidade) e a ausÁncia de prejuÁ-zo, fica dispensada a intimaÁsÁo das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÁrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002015820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 16/09/2021 ADOLESCENTE:R. C. C. VITIMA:J. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na aplicaÁsÁo da lei, o juiz atenderÁ aos fins sociais a que ela se dirige e Ás exigÁncias do bem comum (art. 5Áº da LINDB). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Estatuto da CrianÁsa e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispÁ sobre a proteÁsÁo integral Ás pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicaÁsÁo enquanto nÁo atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Seguindo essa linha de raciocÍnio, entendo que a aplicaÁsÁo de medida socioeducativa pressupÁ o binÁmio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estarÁo esvaziadas as finalidades de correÁsÁo, educaÁsÁo e orientaÁsÁo do adolescente envolvido na prÁtica de ato infracional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÁlise para o presente caso, observo que o processo estÁ em fase embrionÁria e o representado estÁ na iminÁncia de completar 21 anos de idade, data limite para aplicaÁsÁo das medidas socioeducativas do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, e concordando com o parecer ministerial, entendo que o presente feito deve ser extinto, ante a iminente prescriÁsÁo da pretensÁo estatal.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do representado RARISON CORREA CORTES, pelos fatos descritos neste caderno processual, em virtude

do reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão socioeducativa estatal, o que faz, por analogia, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 121, § 5º, ambos do ECA. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuã (PA), data registrada no sistema. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002227820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210001991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 16/09/2021 REQUERENTE:CONSELHO TUTELAR DE AFUA REQUERIDO:OSVALDO DA SILVA BARBOSA BARBOSA REQUERIDO:REGINALDO FARIAS CAREQUINHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002261820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210002064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/09/2021 REQUERIDO:OUVIDIO RIBEIRO AZEVEDO REQUERENTE:MARCIRIO LAMARAO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002464820088140002 PROCESSO ANTIGO: 200820000450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA:A. P. F. VITIMA:R. S. P. DENUNCIADO:AMILTON MENDES TRINDADE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002784820118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120001833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 VITIMA:N. F. B. VITIMA:J. A. S. F. AUTOR:VALDINEY BARREIRO CABO VERDE AUTOR:JONIVAN FREITAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002837020118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110001710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:LEIDIANE FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 905-B - JOSE ROBERTO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00002862520118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110001744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o:

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/09/2021 REQUERENTE:SEBASTIANA LOBATO ATAIDE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00003035120178140002 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 16/09/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:DINAIR LAFITE LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00003143220078140002 PROCESSO ANTIGO: 200720001269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA:A. E. S. T. INDICIADO:WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR Representante(s): OAB 4803 - JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000314-32.2007.8.14.0002 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR, por intermédio de advogado habilitado, requereu o cumprimento de sua pena no estabelecimento prisional da cidade de Breves/PA, por ser o local mais próximo ao seu meio social e familiar (fls. 325-326). Á Á Á Á Á Á Á Á Por meio dos ofícios de fls. 329 e 336, a autoridade policial comunicou o cumprimento do mandado de prisão preventiva do mencionado réu bem como sua transferência para o Centro de Recuperação Regional de Breves (CRR-Breves), ocorrida no dia 10/09/2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito (fl. 335). Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos no dia 15/09/2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Em consulta ao Sistema Infopen/PA, nesta data, confirmei a informação de que o réu está custodiado no CRR-Breves (fl. 337), logo, julgo prejudicado o pleito de fls. 325-326, por perda de seu objeto. Á Á Á Á Á Á Á Á Senhor Diretor de Secretaria: 1) Á Á Á Á Á EXCLUA-SE do Sistema Libra a Guia de Recolhimento Definitiva de fl. 313; 2) Á Á Á Á Á Apãs, EXPEÇA-SE nova Guia de Recolhimento Definitiva do réu WANDERLEY ROBERTO PACHECO AVELAR; 3) Á Á Á Á Á URGENCIE-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Á Á Á Á Á Á Á Á Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00003240320128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210002931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Outros Procedimentos em: 16/09/2021 REQUERENTE:RITA DE CASSIA SANTOS DO ESPIRITO SANTO REPRESENTANTE:JOSE VANDO SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00003356620118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110002205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 16/09/2021 REQUERIDO:EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO GARCIA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Á Á Á Á Á Á Á Á Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00003543820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220001866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA:M. D. C. B. DENUNCIADO:VALDINEI PENA MARQUES DENUNCIADO:RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ROBELINO SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:RAIMUNDO ARAUJO DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00003977220128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220002054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA:Z. P. C. DENUNCIADO:JOAO PAULO ALMEIDA SOARES VITIMA:M. L. P. DENUNCIADO:AMANDIO DE SOUZA SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00004124620098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920002017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA:E. V. F. O. E. DENUNCIADO:ALACID BRAGA LOPES DENUNCIADO:BENEDITO BRAGA LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00004277820108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020002808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:N. F. D. VITIMA:A. N. B. VITIMA:R. L. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00004412320148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE:E. M. G. F. REPRESENTANTE:ELIDA GOMES DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO JOSE FARIAS PEREIRA AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00004757120098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920001861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:EDSON FERREIRA PASTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00004981220128140002 PROCESSO ANTIGO: 201220002509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do

Juizado Especial Criminal - Sumariíssim em: 16/09/2021 DENUNCIADO:MARIA DILUIZA PINHEIRO TENORIO VITIMA:A. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00005146820098140002 PROCESSO ANTIGO: 200910004560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/09/2021 REQUERENTE:ARLETE ABDON DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA DA SILVA LOBATO. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 20 (vinte) dias Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0000514-68.2009.8.14.0002 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, em que figura como requeridos: JOSÉ MARIA DA SILVA LOBATO e MARIA OLIVEIRA GUEDES, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, ficam devidamente INTIMADOS dos termos da sentença de fls. 120/124, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) dezesseis (16) dia(s) do mês de setembro de dois mil e vinte um (2021). Eu, Arthur Santos Dias de Lacerda, Diretor de Secretaria desta Comarca de Afuá, o digitei. Â ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00005211620168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INFRATOR:J. H. N. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispõe sobre a proteção integral às pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicação enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que a aplicação de medida socioeducativa pressupõe o binômio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estariam esvaziadas as finalidades de correção, educação e orientação do adolescente envolvido na prática de ato infracional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que o processo está em fase embrionária e o representado está na iminência de completar 21 anos de idade, data limite para aplicação das medidas socioeducativas do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, e concordando com o parecer ministerial, entendo que o presente feito deve ser extinto, ante a iminente prescrição da pretensão estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do representado JOSÉ HILTON NERIS DA SILVA, pelos fatos descritos neste caderno processual, em virtude do reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão socioeducativa estatal, o que faço, por analogia, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 121, § 5º, ambos do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), data registrada no sistema. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00005471920138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:IRALDON NAZARENO DA SILVA LOBATO MENOR:I. F. M. L. REQUERIDO:IDILEIA DE FATIMA BORGES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e

ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00005564920118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110004376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Conhecimento em: 16/09/2021 REQUERENTE:VALDIR OLIVEIRA MORAES REQUERIDO:MANOEL SOARES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa sem resoluãsa de mãrito) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE** o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00005570520098140002 PROCESSO ANTIGO: 200910005071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 16/09/2021 REQUERENTE:W. L. C. REQUERIDO:MARIVALDO MOURA DIAS Representante(s): AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANDREA LOBATO COIMBRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa sem resoluãsa de mãrito) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE** o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00006258120118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120004184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 DENUNCIADO:VALDINEI DOS SANTOS LEAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa da punibilidade) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE** o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00007228120118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120004754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 VITIMA:E. P. N. DENUNCIADO:FABIANO DIAS FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa da punibilidade) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE** o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00007732920108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020004648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Petição Criminal em: 16/09/2021 REQUERENTE:MARIA LUCILA COUTINHO NERY VITIMA:R. S. N. AUTOR:HONAN GONCALVES DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa da punibilidade) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE** o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00007732920108140002 PROCESSO ANTIGO: 201020004797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:ENILDO DE SOUZA MARQUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Considerando o teor da sentenãsa (extinãsa da punibilidade) e a ausãncia de prejuãzo, fica dispensada a intimaãsa das partes. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE** o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necessários. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA)**, 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00009438820168140002



REQUERENTE:L. C. A. Representante(s): RAIMUNDA PINHEIRO DA SILVA (REP LEGAL)  
REQUERIDO:MANOEL MARIA SOARES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00013621620138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:ROBINEY NUNES GUEDES REQUERIDO:LORICILVANE PEREIRA MARQUE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00014029520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Carta Precatória Infracional em: 16/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA INFRATOR:ANDERSON BRITO MAGALAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00014100920128140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inventário em: 16/09/2021 REQUERENTE:DARLENE DA SILVA ROSA REQUERIDO:RONALDO DA SILVA ROSA REQUERIDO:ELINALDO DA SILVA ROSA REQUERIDO:DAIANE DA SILVA ROSA REQUERIDO:RENATA DA SILVA ROSA REQUERIDO:ROSIANE AMARAL DA SILVA REQUERIDO:RAILSON DA SILVA ROSA REQUERIDO:RONEI DA SILVA ROSA REQUERIDO:SEBASTIAO GOMES ROSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00014219620168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução da Pena em: 16/09/2021 APENADO:KLEPER DOS SANTOS SACRAMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00019849520138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:THALLYTA KELLY PUREZA DA SILVA REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00021831520168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2021 REQUERENTE:J. R. B. E. O. Representante(s): HELLEM SIMONE

RODRIGUES DOS REIS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:L. J. R. B. Representante(s): HELLEM SIMONE RODRIGUES DOS REIS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSEMIR DOS SANTOS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00023840220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA ADOLESCENTE:AUGUSTO CESAR PENA CHAVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB). Â Â Â Â Â Â Â Â O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispõe sobre a proteção integral às pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicação enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que a aplicação de medida socioeducativa pressupõe o binômio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estariam esvaziadas as finalidades de correção, educação e orientação do adolescente envolvido na prática de ato infracional. Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que o processo está em fase embrionária e o representado está na iminência de completar 21 anos de idade, data limite para aplicação das medidas socioeducativas do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, e concordando com o parecer ministerial, entendo que o presente feito deve ser extinto, ante a iminente prescrição da pretensão estatal.Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do representado AUGUSTO CESAR PENA CHAVES, pelos fatos descritos neste caderno processual, em virtude do reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão socioeducativa estatal, o que faço, por analogia, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 121, § 5º, ambos do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), data registrada no sistema. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00025223720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. INFRATOR:ALDINETON DA SILVA REIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB). Â Â Â Â Â Â Â Â O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispõe sobre a proteção integral às pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicação enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que a aplicação de medida socioeducativa pressupõe o binômio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estariam esvaziadas as finalidades de correção, educação e orientação do adolescente envolvido na prática de ato infracional. Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo análise para o presente caso, observo que o processo está em fase embrionária e o representado está na iminência de completar 21 anos de idade, data limite para aplicação das medidas socioeducativas do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, e concordando com o parecer ministerial, entendo que o presente feito deve ser extinto, ante a iminente prescrição da pretensão estatal.Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do representado ALDINETON DA SILVA REIS, pelos fatos descritos neste caderno processual, em virtude do reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão socioeducativa estatal, o que faço, por analogia, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 121, § 5º, ambos do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), data registrada

no sistema. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00026855120168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2021 REQUERENTE:P. F. M. B. Representante(s): IOLANE FABIOLA BORGES DE MORAES (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:GILSON DOS ANJOS BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00027444420138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/09/2021 REQUERENTE:M. G. P. REQUERENTE:D. G. P. REQUERENTE:M. L. G. P. REQUERENTE:P. G. P. REPRESENTANTE:MARIA FRANCINETE FIGUEIREDO GONCALVES REQUERIDO:EDINELSON NAHUM PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00027642520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 16/09/2021 QUERELANTE:LUANA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELANTE:WESLEY DAVID MORAES FERREIRA Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:ALDO DA SILVA REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00028706020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:P. S. F. S. REQUERENTE:P. S. F. S. REPRESENTANTE:EMIGLEYSE SAMIRES BAIÁ DOS SANTOS REQUERIDO:PAULO AUGUSTO FONSECA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00032623420138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteç em: 16/09/2021 REQUERIDO:ODIMAR COELHO Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTUR SANTIAGO Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) MENOR:N. S. L. S. REQUERENTE:CONSELHO TUTELAR DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00033235020178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ADOLESCENTE:JOSE HILTON NERIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispõe sobre a proteção integral às pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicação enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que a aplicação de medida socioeducativa pressupõe o binômio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estarão esvaziadas as finalidades de correção, educação e orientação do adolescente envolvido na prática de ato infracional.

Vertendo análise para o presente caso, observo que o processo está em fase embrionária e o representado está na iminência de completar 21 anos de idade, data limite para aplicação das medidas socioeducativas do ECA. Assim sendo, e concordando com o parecer ministerial, entendo que o presente feito deve ser extinto, ante a iminente prescrição da pretensão estatal. Em face do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do representado JOSÉ HILTON NERIS DA SILVA, pelos fatos descritos neste caderno processual, em virtude do reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão socioeducativa estatal, o que faço, por analogia, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, e artigo 121, § 5º, ambos do ECA. Sem custas processuais. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessários até a baixa definitiva do processo. Afuá (PA), data registrada no sistema. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00035850520148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:F. A. R. B. REPRESENTANTE:ANDRESA ARAUJO REIS REQUERIDO:FRANCISCO CLADAS BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00038287020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR:JAIR NUNES NERY AUTOR:EVERTON CARDOSO BALIEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00038500720148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA ALVES REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00038527420148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 16/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA REQUERENTE:JOAO DOUGLAS MONTEIRO VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00038859820138140002 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:MOISES MIGUEL NASCIMENTO DE MELO MENOR:H. B. M. MENOR:T. B. M. REQUERIDO:ELACIANE DA SILVA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00038864920148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 16/09/2021 REQUERENTE:DORVALINA LIMA DE AZEVEDO REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00039064020148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE:L. M. S. REQUERENTE:J. M. S. REPRESENTANTE:WALQUIRES PINHEIRO MENDES REQUERIDO:NELSON SANTOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00042470320138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/09/2021 REQUERENTE:I. K. M. B. REPRESENTANTE:GLEICIANE MORAIS DE OLIVEIRA REQUERIDO:OSVALDO DA SILVA BARBOSA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00043881220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 16/09/2021 QUERELANTE:MARILUZI PINHEIRO DE MORAES REIS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) QUERELANTE:ALDO DA SILVA REIS Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) QUERELADO:WALQUIRIA LOPES QUERELADO:LUANA FERREIRA QUERELADO:RONIVALDO CARDOSO DA SILVA QUERELADO:WESLEY DAVID MORAES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00043890720138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO DE ALMEIDA DUARTE REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK

COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00045302120168140002  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA ADOLESCENTE:M. B. C. S. VITIMA:D. G. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Na aplicaÃ§Ão da lei, o juiz atenderÃ; aos fins sociais a que ela se dirige e Â s exigÃncias do bem comum (art. 5Âº da LINDB). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Estatuto da CrianÃsa e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispÃme sobre a proteÃ§Ão integral Â s pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicaÃ§Ão enquanto nÃo atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Seguindo essa linha de raciocÃnio, entendo que a aplicaÃ§Ão de medida socioeducativa pressupÃme o binÃmio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estarÃo esvaziadas as finalidades de correÃ§Ão, educaÃ§Ão e orientaÃ§Ão do adolescente envolvido na prÃtica de ato infracional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anÃlise para o presente caso, observo que o representado estÃ; na iminÃncia de completar 21 anos de idade, data limite para execuÃ§Ão das medidas socioeducativas do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, e concordando com o parecer ministerial, entendo que o presente feito deve ser extinto, ante a iminente prescriÃ§Ão da pretensÃo estatal.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do representado MANOEL BENEDITO COIMBRA DA SILVA, pelos fatos descritos neste caderno processual, em virtude do reconhecimento da prescriÃ§Ão antecipada da pretensÃo socioeducativa estatal, o que faÃso, por analogia, com fundamento no artigo 2Âº, parÃgrafo Ãnico, e artigo 121, Â§ 5Âº, ambos do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ão dispensada. CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo todos os atos necessÃrios atÃ a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), data registrada no sistema. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00045841620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR:PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃsa (extinÃ§Ão da punibilidade) e a ausÃncia de prejuÃzo, fica dispensada a intimaÃ§Ão das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00047485420138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTOR:EDGAR DE SOUZA DIAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃsa (extinÃ§Ão da punibilidade) e a ausÃncia de prejuÃzo, fica dispensada a intimaÃ§Ão das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 9 2 6 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2021 REQUERIDO:GILSON DOS ANJOS BATISTA REQUERENTE:R. C. P. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RAKELE DA SILVA PANTOJA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃsa (extinÃ§Ão sem resoluÃ§Ão de mÃrito) e a ausÃncia de prejuÃzo, fica dispensada a intimaÃ§Ão das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00048316020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Processo n.Âº 0004831-60.2019.8.14.0002 Em observÃncia ao Provimento n.Âº

006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), intimo a parte requerente Maria da Silva Amorim, por seu patrono, Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO (OAB/PA n.º 15.847), para que se manifeste acerca da ausência do número de Contrato no acordo pleiteado na fl.22, no prazo de 10 (dez) dias. Afuãj (PA), 16 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021, Edição nº \_\_\_\_/2021. Afuãj \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00048705720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 30359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo n.º 0004870-57.2019.8.14.0002 Em observância ao Provimento n.º 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), intimo a parte requerente Maria da Silva Amorim, por seu patrono, Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO (OAB/PA n.º 15.847), a para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC. Na oportunidade, a autora deverá apresentar o extrato de sua conta bancária junto ao requerido, referente ao período compreendido entre o mês de agosto/2018 até o ajuizamento da ação (em cumprimento ao item 3 do Despacho de fl.44). Afuãj (PA), 16 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021, Edição nº \_\_\_\_/2021. Afuãj \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00048714220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:MARIA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo n.º 0004871-42.2019.8.14.0002 Em observância ao Provimento n.º 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), intimo a parte requerente Maria da Silva Amorim, por seu patrono, Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO (OAB/PA n.º 15.847), apresente réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC. Na oportunidade, a autora deverá apresentar o extrato de sua conta bancária junto ao requerido, referente ao período compreendido entre o mês de agosto/2018 até o ajuizamento da ação. Afuãj (PA), 16 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021, Edição nº \_\_\_\_/2021. Afuãj \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2021. Assinatura do servidor PROCESSO: 00049271220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:M. M. C. Representante(s): GABRIELLE RIBEIRO MAGALHAES (REP LEGAL) REQUERIDO:MANOEL BAIANO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO À À À À À À À À À Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. À À À À À À À À À CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À Afuãj (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00050759120168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO PINHEIRO PACHECO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO À À À À À À À À À Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. À À À À À À À À À CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À Afuãj (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00052906720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 16/09/2021 ADOLESCENTE:L. M. F. G. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00053304920168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ACUSADO:VANDERLAN SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005330-49.2016.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Sentenciado VANDERLAN SILVA DOS SANTOS (ã VANDINHOã) se encontra foragido e já foi expedido mandado de recaptura contra ele (fl. 150), DETERMINO as seguintes providências: 1) Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXCLUA-SE do Sistema Libra a Guia de Recolhimento Definitiva, caso já expedida; 2) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's, ARQUIVEM-SE os autos, em caráter provisório, até a recaptura do réu ou até o advento da prescrição (04/03/2026, fl. 149); 3) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobrevindo um dos eventos dispostos no item 2, CERTIFIQUE-SE o ocorrido e RETORMEM-ME os autos conclusos. 4) Â Â Â Â Â Â Â Â Â URGENCIE-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00055057220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:DOMINGOS DIAS CARDOSO Representante(s): RUBIVAM CAMPOS CARDOSO (REP LEGAL) OAB 0679 - WILTON AGUINELO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN CARTIER ALMEIDA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 3 1 4 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:J. L. M. S. REQUERIDO:ALEX JUNIOR ALMEIDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção sem resolução de mérito) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00058637120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 DENUNCIADO:EZEQUIAS VILHENA BATISTA Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. C. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00059058620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Inquérito Policial em: 16/09/2021 INDICIADO:ALCINETE BORGES FERREIRA VITIMA:L. P. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentença (extinção da punibilidade) e a ausência de prejuízo, fica dispensada a intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de setembro de 2021.

- Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00059067120188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:R. S. S. Representante(s): ROSILENE DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00062230620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/09/2021 DENUNCIADO:NILSON DA SILVA RAMOS VITIMA:M. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00064303920168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 16/09/2021 REQUERENTE:A. B. V. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) THAYANETENORIO BATISTA (REP LEGAL) REQUERIDO:ERALDO JUNIOR GONCALVES VAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00361923720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Justificação em: 16/09/2021 REQUERENTE:ELESSANDRA CORTES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00531942020158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/09/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA BAIÁ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00781925220158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 16/09/2021 REPRESENTADO:V. S. S. VITIMA:C. V. B. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenÃ§a (extinÃ§Ã£o da punibilidade) e a ausÃªncia de prejuÃ-zo, fica dispensada a intimaÃ§Ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trÃ¢nsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 16 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 01601964920158140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 16/09/2021 REQUERENTE:V. V. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:AROLD CARDOSE MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da sentenã§a (extinã§ã£o sem resoluã§ã£o de mã©rito) e a ausãªncia de prejuã-zo, fica dispensada a intimaã§ã£o das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãªnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãªrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãª (PA), 15 de setembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãª; PROCESSO: 01601981920158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuraã§ão de Ato Infracional em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INFRATOR:ADINELTON DA SILVA REIS VITIMA:L. F. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ SENTENãª Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Na aplicaã§ã£o da lei, o juiz atenderãª aos fins sociais a que ela se dirige e ã s exigãªncias do bem comum (art. 5ãº da LINDB). Â Â Â Â Â Â Â Â O Estatuto da Crianã§a e do Adolescente (ECA), no contexto de suas especificidades, dispãª sobre a proteã§ã£o integral ã s pessoas menores de 18 (dezoito) anos, estendendo sua aplicaã§ã£o enquanto nã£o atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Seguindo essa linha de raciocã-nio, entendo que a aplicaã§ã£o de medida socioeducativa pressupãª o binã-mio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estarã£o esvaziadas as finalidades de correã§ã£o, educaã§ã£o e orientaã§ã£o do adolescente envolvido na prãªtica de ato infracional. Â Â Â Â Â Â Â Â Vertendo anãªlise para o presente caso, observo que o processo estãª em fase embrionãªria e o representado estãª na iminãªncia de completar 21 anos de idade, data limite para aplicaã§ã£o das medidas socioeducativas do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, e concordando com o parecer ministerial, entendo que o presente feito deve ser extinto, ante a iminente prescriã§ã£o da pretensã£o estatal.Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do representado ALDINETON DA SILVA REIS, pelos fatos descritos neste caderno processual, em virtude do reconhecimento da prescriã§ã£o antecipada da pretensã£o socioeducativa estatal, o que faã§o, por analogia, com fundamento no artigo 2ãº, parã-grafo ãnico, e artigo 121, ã§ 5ãº, ambos do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaã§ã£o dispensada. CIãNCIA ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãªnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessãªrios atã© a baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãª (PA), data registrada no sistema. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãª; PROCESSO: 00015259320138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 REQUERENTE:RIANE CRISTINA GARCIA DE LIMA Representante(s): OAB 1727 - ZACARIAS ALVES DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 1061 - WILSON VILHENA BORGES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADENILSON DE OLIVEIRA AMORIN Representante(s): OAB 2133 - DENISE FERREIRA CHAGAS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Em observãªncia ao Provimento nãº 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãª (PA), abro vista dos presentes autos a parte requerente Rianne Cristina Garcia de Lima, por seus por seus patronos, Dr. WILSON VILHENA BORGES FILHO (OAB/AP n.ãº 1061) e ZACARIAS ALVES DE ARAãJO NETO (AOB/AP n.ãº 1727, para apresentaã§ã£o de alegaã§ãªmes finais, por memorial, no prazo de 15 (quinze) dias. Afuãª (PA), 17 de setembro de 2021. -Assinado Digitalmente- Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãª (PA) PROCESSO: 00050655220138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Aã§ão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 17/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARLUCIO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãª (PA), REAGENDO a data de 16 de novembro de 2021, 09h, para realizaã§ã£o de audiãªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãª (PA), 17 de setembro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007426220178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentenã§a em: EXECUTADO: F. F. S. EXEQUENTE: A. P. P. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00011057820198140002 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: D. A. L. VITIMA: M. C. S. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00018624320178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: D. K. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: P. S. C. B. PROCESSO: 00028040720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: J. H. A. S. REQUERENTE: E. R. A. S. REQUERIDO: R. G. S. PROCESSO: 00028697520148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Busca e Apreensão em: REQUERENTE: E. S. B. S. REQUERIDO: P. A. F. F. AUTOR: D. P. E. P. PROCESSO: 00033434120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: A. C. P. C. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REPRESENTADO: D. S. C. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA: D. A. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00035247620168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: K. S. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: O. S. A. PROCESSO: 00047918320168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: G. A. B. REQUERENTE: R. C. P. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00058491920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Regularização de Registro Civil em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: R. B. P. PROCESSO: 00059497120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. A. REPRESENTADO: R. G. S. VITIMA: M. O. S. PROCESSO: 00059687720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P. A. ADOLESCENTE: T. C. S.

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

2ª Vara Cível e Empresarial-Processo 0010481-38.2017.8.14.0009 ¿ Ação de PROCEDIMENTOCOMUM¿Requerente: JOAQUIM ROSA DE MELO (Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior, OAB/PA26.864-A) ¿ Requerido: BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO: 1- Intime-se a parte autora para juntarprocuração, documentos pessoais, demais documentações indispensáveis para a resolução de mérito do feito, bem como proceder o procurador a assinatura da petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 352 do CPC. 2-Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.Bragança/PA, 25 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz deDireito da 2ª Vara Cível e Empresarial, em exercício

**Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0005327-78.2013.814.0009 ¿ Execução de Alimentos ¿EXEQUENTE: G.D.F.N-(Adv. Dra. Maria Amélia Vasques Vasconcelos, OAB/PA 12.903)- EXECUTADO: W.D.N.A ¿ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 1-Cumpra-se a determinação de fl.49, item 1, para o registro NO SISTEMA LIBRA do trânsito em julgado da sentença de fl.13, bem como da fase atual de execução de alimentos. 2-Considerando a prorrogação de vigência até 31.12.2021 da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, por meio da Recomendação nº 91/2021, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio do coronavírus no âmbito do sistema penal, e por não entrever eficácia na prisão domiciliar em relação ao devedor de alimentos, decido pela SUSPENSÃO DO DECRETO DE PRISÃO CIVIL PELO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS. 3-Intime-se o exequente por sua representante para requerer as providências que entender necessárias visando a satisfação do débito alimentar, informar se houve pagamento do débito, bem como o CPF do executado, no prazo de 15 dias, ficando ciente de que a Defensoria Pública dispõe de prazo em dobro, conforme art. 186, do CPC. Bragança, 25.08.2021 JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, em exercício**

**Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0001283-11.2016.814.0009 ¿ IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ¿REQUERENTE: J. F. GAMA DE JESUS ME(Adv. Dr. Wanessa Kelyn Correa L. Mendes de Almeida, OAB/PA 9237)- REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A(Adv. Dr. Flávio Augusto Queiroz das Neves, OAB/PA 12.358 )- SENTENÇA-Vistos, etc. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, referente à ação nº 0095006-21.2015.814.0009, na qual as partes celebraram acordo homologado pelo Juízo. É o que importa relatar. DECIDO. A celebração de acordo entre as partes, homologado judicialmente e com trânsito em julgado na ação principal, revela de modo inequívoco a superveniente perda de interesse na lide, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo prevista no artigo 485, VI, do CPC. Pelo exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, em consonância ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (art. 90, caput, CPC), ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Arquive-se com a devida baixa processual. Bragança/PA, 26 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, em exercício**

**Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo 0003259-53.2016.8.14.0009 ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ¿REQUERENTE: CLEUMAR AUGUSTO DO ROSÁRIO SANTOS-(Adv. Dr. Roberto Cesar Gouveia Majchszak, OAB/PR 53.400)- REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se**

de ação de cobrança, na qual a parte autora não foi encontrada para fins de intimação, determinada para comparecer à audiência de conciliação. Intimado o advogado constituído, informou que perdeu contato com o cliente, requerendo pesquisa de endereço do autor pelos sistemas de dados Renajud, Sisbajud e Infojud. Indeferido o pedido e concedido prazo ao advogado constituído para atualização do endereço, ratificou a perda de contato com o autor e a impossibilidade de informar endereço atualizado, requerendo a pesquisa de endereço pelo Judiciário. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. É dever das partes manter atualizado o endereço onde receberão as intimações, informando ao juízo sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC). Na hipótese, intimada pessoalmente para comparecer à audiência designada, a parte autora não foi encontrada no endereço informado na petição inicial, presumindo-se, portanto, realizada validamente a sua intimação. Por outro lado, a intimação para o ato processual ocorreu em 02 de junho de 2016, portanto dois meses após o início desta ação, e desde então não houve movimentação do processo pelo autor, que mudou de endereço sem informar ao Juízo, apesar dos esforços de seu advogado constituído. Não há que se negar que a paralisação do processo por tempo substancial e a ausência de pronunciamento da parte demandante, conquanto intimada para dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, revelam, de modo inequívoco, a superveniente falta de interesse seu no desfecho da lide, mostrando-se incidente a causa de extinção do processo prevista no artigo 485, VI, do CPC. Pelo exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, em consonância ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de apresentação de resposta. Custas pela parte autora (art. 90, caput, CPC), ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Bragança/PA, 27 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, em exercício

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

RESENHA: 26/01/2021 A 26/01/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00042599320138140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL TORRES DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LEONARDO DE FORTA VASCONCELLOS DIAS, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo, foi CONDENADO MANOEL TORRES DE BRITO, vulgo ¿ALEMÃO¿, brasileiro, paraense, natural de Bragança, filho de Benedito Torres de Brito e de Tereza de Brito, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, nas sanções punitivas do 33, da Lei nº 11.343/2006, e, como não foi encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 392, do CPP, para que o Réu tome ciência da SENTENÇA que o condenou a pena de 03 anos e 09 meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa em regime aberto, prolatada nos autos criminais nº 0004259-93.2013.814.0009. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Bragança, Estado do Pará, Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Bragança, 26 de janeiro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Kelly Batista da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. CUMPRASE. José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0105003-28.2015.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/12/2015 12:01:23 ---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: EVALDO SOUSA DA SILVA Representante: OAB-PA 8984 ¿ JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) PROMOTOR: NADILSON PORTILHO GOMES. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS**, . 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 09 de setembro de 2021. **Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00061719220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:  
Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---REQUERENTE:FRANCISCO BEZERRA DE SÁ  
Representante(s): OAB 15.237 ¿ DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO  
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS DECISÃO 1. Designo o dia 19.11.2021, as 8h30 para audiência  
de instrução e julgamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C.  
São Geraldo do Araguaia, 15 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular  
da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011305720128140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ao: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 15/07/2021---DENUNCIADO:RICK COSTA LOPES Representante(s): OAB  
8789 ¿ WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO) VITIMA: P. V. M. AUTOR:MINISTERIO  
PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITORIA PROCESSO: 0001130-  
57.2012.8.14.0125 AÇÃO: VIOLENCIA DOMESTICA OFENSOR: RICK COSTA LOPES OFENDIDA:  
POLIANNA VIANE MOTA DATA: 18/08/2021 HORÁRIO: 13:40 min LOCAL: Sala de audiências do Fórum  
¿ Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do  
Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Assessora ao seu cargo e ao final assinada, o Ministério  
Público Dr. Erick Ricardo de Souza Fernandes, o ofensor acompanhado de advogado Dr. Wesllen  
Fernandes Sousa OAB/TO 8789. ABERTA A AUDIÊNCIA: a) Dada a palavra a defesa do ofendido que  
requereu a extinção da punibilidade diante a prescrição. b) Dada a palavra ao Ministério Público que  
manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz observa-se que já transcorreu o prazo prescricional. Diante ao  
Exposto o Ministério Público manifesta-se favorável ao pedido da defesa. Após o MM. Juiz passou a  
prolatar a seguinte SENTENÇA: Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição  
da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a  
punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção No caso presente, o fato ocorreu em meados  
de 28 de agosto de 2012, com acordão condenatório com transito em julgado de 06 de outubro de 2016. A  
pena aplicada ao caso foi de menos de 1 ano. Analisando os autos observa-se que já transcorreu lapso  
temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado, configurando-se, pois, a  
prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (art. 110, §1º, do CPB). Prescrição depois de transitar  
em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença  
condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se  
aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença  
condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela  
pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou  
queixa. Vejamos o art. 109 do CPB: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final,  
salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade  
cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.  
Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. 1.  
Constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, transcorreu  
lapso temporal suficiente à prescrição, tomando-se como base a reprimenda em concreto, há de ser  
declarado o seu reconhecimento, na modalidade retroativa e, em consequência, extinta a punibilidade do  
apelante. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO  
APELANTE PELA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. (TJ-GO - APR:  
04450794620118090091, Relator: DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, Data de Julgamento:  
01/12/2016, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2169 de 15/12/2016) III. Dispositivo Diante  
do exposto, nos termos do art. 110 do CPB, julgo extinta a punibilidade de Rick Costa Lopes, nos termos  
da fundamentação. Após o trânsito, archive-se estes autos. Nada mais havendo a registrar, mandou o  
MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu  
Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00062841720168140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Monitória  
em: 09/09/2021---REQUERENTE: OTELINO DA COSTA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO  
CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ EDSON ARAÚJO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 5.081 ¿ EMITÉRIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO)OAB 17.178  
¿ JOÃO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO)TERMO DE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO: 0006284-17.2016.8.14.0125 AÇÃO: MONITORIA  
REQUERENTE: OTELINO DA COSTA REQUERIDO: JOSE EDSON ARAUJO DOS SANTOS DATA:  
09/09/2021 HORÁRIO: 12:37 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum ¿ Comarca de São Geraldo-PA.  
PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos,  
comigo Auxiliar Judicial ao seu cargo e ao final assinada; o Advogado do requerente Dr. Antônio Cesar  
santos OAB/PA 11582. AUSENTE: O requerente e requerido. DELIBERAÇÃO: Diante da ausência das  
partes redesigno audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2021, as 12:00 horas. Nada mais  
havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai  
devidamente assinado por todos, Eu Euziane Pereira, Auxiliar Judicial que o digitei e subscrevi. Juiz de  
Direito: Advogado:

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA**, Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

NATUREZA: CRIMINAL

PROCESSO: 0003372-35.2019.8.14.0095 (AÇÃO PENAL)

ACUSADO (S)/AUTOR DO FATO: HEBER JOSE DA SILVA CHAGAS

ADVOGADO (A): CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS, OAB/PA 25.102

VÍTIMA(S): A.D.S.R.

Pelo presente, fica V. S.<sup>a</sup> intimada, como advogada do réu, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 28/10/2021, às 09h, conforme decisão 20210039256297, às fls. 36. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas, Secretaria Judicial, 17 de setembro de 2021. Eu. ...., Denise Rente Pereira, auxiliar judiciária, digitei, conferi e subscrevo.

Denise Rente Pereira

Auxiliar Judiciária-158721

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

AÇÃO PENAL PROC. 0001852-53.2019.8.14.0123

DENUNCIADOS: MARCOS MARCELO SANTOS LIMA E RONALDO AZEVEDO COSTA

ADVOGADO: DR. ANGELO SOUSA LIMA, OAB/PA 26.226

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:**

1) Com a juntada do laudo, em alegações finais no prazo legal e na forma da lei; 2) No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, com manifestação contrária do Órgão Ministerial, entendo que apesar das inovações trazidas pela Lei n.12.403/2011, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do agente em cárcere. Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação e/ou manutenção, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Sendo assim, demonstrados os pressupostos que autorizam a prisão preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicação de qualquer medida diversa da prisão, inafastável a manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO RONALDO AZEVEDO COSTA, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública) e 313, inciso I, do CPP; 3) Após, retornem os autos conclusos para sentença; 4) Cientes os presentes

## COMARCA DE SOURE

## GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00000283320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Alimentos em: 16/09/2021---EXEQUENTE:K. G. S. C. EXECUTADO:PABLO HERNANE  
DOS PASSOS CANTUÁRIO REPRESENTANTE:GABRIELA REGINA AMADOR DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se  
de Execução de Alimentos ajuizada por K. G. S. C., menor, representada por sua  
genitora Sra. GABRIELA REGINA AMADOR DOS SANTOS em face de PABLO HERNANE DOS PASSOS  
CANTUÁRIO, todos qualificados nos autos. Devidamente intimada a parte autora, pessoalmente para,  
manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 32, esta, não apresentou  
manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 33. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as  
partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte  
requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, conforme  
certidão de fl. 33, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do  
feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o  
prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O  
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC.  
Sem custas, ante a gratuidade deferida. P.R.I. Após as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 16 de  
setembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00000412720178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---REQUERENTE:E. I. S. T. REPRESENTANTE:IOLENE  
FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS  
GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:AMAURICIO SILVA TRINDADE. SENTENÇA Trata-se de  
Execução de Alimentos ajuizada por E. I. S. T., menor, representado por sua genitora  
Sra. IOLENE FERREIRA DA SILVA em face de AMAURICIO SILVA TRINDADE, todos qualificados nos  
autos. Intimada a parte autora, para manifestar sobre a impossibilidade de penhora de bens do executado,  
esta declarou a Oficiala de Justiça que o débito foi quitado pelo executado, conforme certidão de fl.  
29. É o relatório. DECIDO. Ante ao adimplemento por parte do executado, do débito alimentar objeto  
da presente ação, bem como atendendo ao pedido da parte exequente, vejo a necessidade de  
extinção da presente demanda, vez que o executado quitou o débito, no prazo da lei, conforme  
declaração da exequente. Consigno por oportuno que a presente ação foi proposta nos termos do  
art. 528 do CPC, conforme pedido formulado na inicial. Caso a parte exequente almeje o cumprimento de  
outras parcelas em atraso, deve propor ação própria, vez que a presente demanda teve seu objetivo  
alcançado, conforme almejado no pedido formulado e disposto no Código de Processo Civil. Ante o  
exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem  
custas, ante a gratuidade deferida neste ato. Após, archive-se. Soure-PA, 16 de setembro de 2021.  
ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00002823520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:FLAVIA CHRISTINA MARANHAO  
CAMPOS Representante(s): OAB 27219 - THAIS CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:NET  
BELÉM Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:CLARO S A. DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu patrono para, no prazo de 10  
(dez) dias, manifestar sobre documentos de fls. 51/72. Decorrido o prazo com ou sem manifestação,  
neste último caso devidamente certificado, faça os autos conclusos. Soure-PA, 16 de setembro de  
2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00052804620168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2021---REQUERENTE:D. M. V. S.  
 REPRESENTANTE:KARLA DAYANNE SANTOS VALLE Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA  
 CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDINEI MARLEI SANTOS  
 DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de Execuções de Alimentos ajuizada por D. M. V. D. S., menor,  
 representado por sua genitora Sra. KARLA DAYANNE SANTOS VALLE em face de VALDINEI MARLEI  
 SANTOS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Devidamente intimada a parte autora,  
 pessoalmente para, manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 47, esta,  
 não apresentou manifesta nos autos, conforme certidão de fl. 48. É o relatório. DECIDO. Com  
 efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de  
 preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in  
 albis, conforme certidão de fl. 48, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de  
 extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência  
 indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO,  
 JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI  
 do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Outrossim, torno sem efeito os alimentos fixados fl.  
 09. P.R.I. Apãs as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 16 de setembro de 2021. ACRISIO TAJRA  
 DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00054236420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:ANGELA DE FATIMA VAZ BRASIL  
 Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE  
 CARLOS BRITO SARMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ  
 FERREIRA (ADVOGADO) . Requerente: ANGELA DE FÁTIMA VAZ BRASIL. Requerido: JOSÉ  
 CARLOS BRITO SARMENTO JUNIOR. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de  
 pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento, a ocorrer de forma semipresencial para o dia 22  
 de outubro de 2021, às 11:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams,  
 cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco)  
 minutos de antecedência: Link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDI0N2lyZTgtZWYzMC00MjAxLWE0NGYtMTE0NGU2YjIwYzA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDI0N2lyZTgtZWYzMC00MjAxLWE0NGYtMTE0NGU2YjIwYzA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d) Na  
 impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento  
 na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Intimem-se. Ciência ao  
 Ministério Público. Cumpra-se Soure-PA, 15 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure - PA

PROCESSO: 00058084620178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:MARIA NATALINA LEAL DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26523-A  
 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIO DAS NEVES  
 LEMOS. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: MARIA NATALINA LEAL  
 DOS SANTOS. Requerido: ANTÔNIO DAS NEVES LEMOS. DESPACHO Considerando a necessidade  
 de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento, a ocorrer de forma  
 semipresencial para o dia 22 de outubro de 2021, às 10:00 horas, por videoconferência, a se realizar na  
 plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com  
 no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Y2Y3ZjRhNzUtMDE5ZS00MjhlLWlyOTktY2FiOWY5NTEzZmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2Y3ZjRhNzUtMDE5ZS00MjhlLWlyOTktY2FiOWY5NTEzZmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d) Na  
 impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento  
 na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Intimem-se. Ciência ao  
 Ministério Público. Cumpra-se Soure-PA, 15 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO  
 Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure - PA

PROCESSO: 00065198520168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 16/09/2021---EXEQUENTE:K. R. S. A. EXEQUENTE:I. E. S. A.  
REPRESENTANTE:CARLENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO  
CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:RODRIGO BRITO ARANHA. DESPACHO Considerando  
o pedido formulado À fl. 30v., determino que os autos retornem À Defensora para que apresente o  
cÁlculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestaão, neste Último caso, devidamente certificado, faça os  
autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Soure-PA, 16 de setembro de 2021.  
ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure/PA

PROCESSO: 00068710920178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Alimentos em: 16/09/2021---EXEQUENTE:M. D. L. REPRESENTANTE:CELI MARIA  
ALCANTARA DE DEUS Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO  
CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:MAXIMIANO FERREIRA LEAL. DESPACHO Considerando o  
pedido formulado À fl. 17v., determino que os autos retornem À Defensora para que apresente o  
cÁlculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o  
prazo, com ou sem manifestaão, neste Último caso, devidamente certificado, faça os  
autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Soure-PA, 16 de setembro de 2021.  
ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure/PA

PROCESSO: 00073353320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Execução de Alimentos em: 16/09/2021---EXEQUENTE:R. S. M. REPRESENTANTE:RAIMUNDA  
AMADOR DOS SANTOS EXECUTADO:LEDIVALDO VERGOLINO MACEDO. DESPACHO Considerando  
o pedido formulado À fl. 17v., determino que os autos retornem À Defensora para que apresente o  
cÁlculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestaão, neste Último caso, devidamente certificado, faça os  
autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Soure-PA, 16 de setembro de 2021.  
ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure/PA

PROCESSO: 00073390720168140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/09/2021---REQUERENTE:A. B. T. G. REQUERENTE:A. V. T.  
G. REPRESENTADO:OLENILZA NUNES TELES Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA  
MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:DACIEL MENDES DA GAMA.  
SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por A. B. T. D. G. e A. V. T. D. G.,  
menores, representadas por sua genitora Sra. OLENILZA NUNES TELES em face de DACIEL MENDES  
DA GAMA, todos qualificados nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte autora para,  
manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, esta não foi encontrada, conforme certidão da  
Oficiala de Justiça de fl. 20. Intimada a representante da Defensoria Pública para manifestar, sobre a  
não localização da parte requerente, esta informou que não logrou êxito na localização da parte  
autora (fl. 21v.). É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verbera-se que a parte Requerente  
demonstrou falta de interesse no prosseguimento do feito, vez que não manteve seu endereço  
atualizado, conforme dispõe o art. 274, parágrafo Único do CPC, não podendo ser intimada para os  
atos processuais, impossibilitando a marcha processual. Neste caso, considerando que a parte autora  
não cumpriu com que lhe cabia, vejo a necessidade de extinção do feito. Isto posto, com fundamento  
no que dispõe o art. 485, IV e VI do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do  
mérito. Sem custas, ante a gratuidade deferida neste ato. Outrossim, torno sem efeito dos alimentos  
provisórios arbitrados À fl. 10. P.R.I.C. Apãs formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 16 de setembro  
de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00016082520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo  
de Apuração de Ato Infracional em: 16/09/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA REPRESENTADO:G. F. A. Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA

ELERES (ADVOGADO) VITIMA:F. B. S. . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciada: GIOVANA FELIPE ARAGÃO, residente e domiciliada na 6ª Rua, com a Travessa 01, Bairro Novo, Soure-PA. DESPACHO Designo audiência de continuação a ocorrer de forma semipresencial no dia 05 de outubro de 2021, às 09:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no máximo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NWNhYzlxOGEtNjIwMy00MGZlTlMzJmY2Q2M2M5NGFINmVk%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWNhYzlxOGEtNjIwMy00MGZlTlMzJmY2Q2M2M5NGFINmVk%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d) Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Intime-se a acusada e seu defensor, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Caso esteja preso o acusado, oficiar a SEAP (não esquecer de enviar o ofício juntamente com o e-mail), para que no dia e hora acima, apresente-o para a audiência, seja presencial ou por meio de videoconferência; Caso necessário, Expedir-se Carta Precatória; Citação ao Ministério Público. Cópia desta servir como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Cumpra-se Soure-PA, 16 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure - PA

PROCESSO: 00019909120148140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Alimentos em: 16/09/2021---REQUERENTE:E. C. B. S. REPRESENTADO:LAUREANA HELENA FERNANDES BANDEIRA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:LUIS CLAUDIO LIMA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por E. C. B. S., menor, representada por sua genitora Sra. LAUREANA HELENA FERNANDES BANDEIRA em face de LUIS CLAUDIO LIMA DA SILVA, todos qualificados nos autos. Devidamente intimada a parte autora, pessoalmente para, manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 41, esta, não apresentou manifesta nos autos, conforme certidão de fl. 42. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 42, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. P.R.I. Após as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 16 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00061664020198140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:GLEICIANE PANTOJA MIRANDA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO:RILDO FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: GLEICIANE PANTOJA MIRANDA. Requerido: RILDO FIGUEIREDO DA SIVA. DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento, a ocorrer de forma semipresencial para o dia 22 de outubro de 2021, às 09:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no máximo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZjkyNjFkMGltNGYyOC00Yzc2LWlyYmMtNGEzMGZjYWEzMWVWk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjkyNjFkMGltNGYyOC00Yzc2LWlyYmMtNGEzMGZjYWEzMWVWk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d) Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Intimem-se. Citação ao Ministério Público. Cumpra-se Soure-PA, 15 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure - PA



## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 14/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00000229220018140059 PROCESSO ANTIGO: 200110001267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXECUTADO:MUNICIPIO DE SOURE PREFEITURA MUNICIPAL EXEQUENTE:ARMAZENS VEROPESO LTDA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(s) (as) advogado(s) (as) Dr(ª). ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA, OAB/PA 19.782, para que se manifeste(m), em 10(dez) dias, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, nos autos supra. Soure, 15 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria, em exercício Mat.29645/Tjepa PROCESSO: 00008519420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WAGNER VINICIUS SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:E. T. L. S. N. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 17/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0000851-94.2020.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00011481920118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110005788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:MARCIO LUIS GUEDES BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO ELIEZIO PAIXAO DE SOUSA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:RENATO ANTONIO DA SILVA MESQUITA REQUERENTE:MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO CESAR FELIPE DA SILVA REQUERENTE:MARIO NAZARENO DIAS PRIXOTO REQUERENTE:LUCILENE SANTOS GRACA REQUERENTE:LUCILENE SANTOS GRACA REQUERENTE:ANA CLARA CORDEIRO Representante(s): OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARCELO JOSE LIMA RAMIRES REQUERENTE:GILBERTO CHAGAS DE AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar os (as) advogados (as) JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO, OAB/PA Nº 14.426, para que se manifeste sobre a petição de fls.561 em 05(cinco) dias, nos autos supra. Soure, 15 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria, em exercício Mat.29645/Tjepa PROCESSO: 00017932920208140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:L. S. A. DENUNCIADO:JOAO GLEYSON PINHEIRO NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 11.482, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 24/11/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0001793-29.2020.8140059 Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00025537520208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:

Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS ADRIANO ROSA LOBO AUTOR DO FATO:MADSON WALDIR NASCIMENTO CARDOSO AUTOR DO FATO:IRINALDO FELIPPE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:PAULO CESAR GOMES VASCONCELLOS VITIMA:A. . ATO ORDINATÁRIO/VISTAS AO MP Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, nesta data, faço a REMESSA dos Autos de TCO Proc 0002553-75.2020.8.14.0059 em que são autores: CARLOS ADRIANO ROSA LOBO, MADSON WALDIR NASCIMENTO CARDOSO, IRINALDO FELIPPE OLIVEIRA E PAULO CESAR GOMES VASCONCELLOS, para manifestar-se quanto a contraproposta feita pelo nacional IRINALDO FELIPPE OLIVEIRA, conforme certidão acostada nos autos as fls 46. Soure, 15 de setembro de 2021. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário/Diretor de Secretaria Mat. 29645 - TJE/PA PROCESSO: 00044888720198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSIAS ALCANTARA SILVA Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. A. S. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES, OAB/PA 11.482, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 17/11/2021, às 9:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0004488-87.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00049510520148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:VANDELSON BARBOSA CORREIA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:L. R. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 10/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0004951-05.2014.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00064262020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGIANE DOS SANTOS NUNES VITIMA:L. S. J. S. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES, OAB/PA 11.482, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 18/11/2021, às 9:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0006426-20.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00065665420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HAROLDO ARAUJO MACIEL Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:D. J. M. L. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA 19.745, para comparecimento da audiência de instrução e julgamento, no dia 25/11/2021, às 11:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure. Processo nº 0006566-54.2019.8140059. Soure, 15 de setembro de 2021. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00083263820198140059 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTO CONCEICAO DAMASCENO JUNIOR VITIMA:D. F. M. .  
ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que  
delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e  
mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a)  
advogado (s) JOAO VICENTE VILAÇA PENHA, OAB/PA 23.716, para comparecimento da audiência de  
instrução e julgamento, no dia 24/11/2021, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Soure.Â  
Processo nº 0008326-38.2019.8140059.Â Soure,Â 15 de setembro deÂ 2021. Â CARLOS ROBERTO  
DA SILVA BARBOSA ANALISTA JUDICIARIO/ DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCICIO MAT:  
29645/TJPA

## COMARCA DE MOCAJUBA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00000261520098140067 PROCESSO ANTIGO: 200910000089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/09/2021 EXECUTADO:AROLDO MOREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO:BENEDITO MOREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO:DEUSDEDITH MOREIRA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? VARA ?NICA DE MOCAJUBA F?RUM DESEMBARGADOR MOACYR GUIMAR?ES MORAES Travessa Sete de Setembro, s/n, Centro, CEP 68.420-000, Mocajuba, Par? E-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br ? Tel.: (91) 3796-1226 WhatsApp: (91) 98251-2700 DECIS?O Processo n?o 0000026-15.2009.8.14.0067 R.H. DEFIRO pedido do BANCO DO BRASIL, ? fl. 114, dilatando prazo de 10 (dez) dias, a contar da intima??o desta decis?o, para comprovar o pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 3 da decis?o de fl. 102. ? Secretaria para as provid?ncias cab?veis. Cumpra-se. Intime-se. Mocajuba/PA, 14 de setembro de 2021. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara ?nica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00088135220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: A??o Penal de Compet?ncia do J?ri em: 15/09/2021 VITIMA:G. S. D. DENUNCIADO:RONALD LISBOA VIANA Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE MOCAJUBA Processo n?o 0008813-52.2017.8.14.0043 Autor: MINIST?RIO P?BLICO ESTADUAL Acusado: RONALD LISBOA VIANA V?tima: GLEISON SIQUEIRA DAVID SENTEN?A TRIBUNAL DO J?RI Visto os autos. ? ? ? ? Adoto como relat?rio o que consta nos autos. ? ? ? ? O r?u RONALD LISBOA VIANA, devidamente qualificado nos autos, fora pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do J?ri, como incurso no artigo 121 ? caput? do C?digo Penal Brasileiro (CPB). ? ? ? ? Considerando que, por maioria de votos, entendeu o Conselho de Senten?a que a v?tima sofreu as les?es descritas no laudo acostado aos autos ? s fls. 82 E 82-v,? que causaram a sua morte; ? ? ? ? Considerando que, por maioria de votos, entendeu o Conselho de Senten?a que o denunciado, utilizando uma arma de fogo, desferiu disparos contra a v?tima GLEISON SIQUEIRA DAVID, causando-lhe a sua morte. ? ? ? ? Considerando que, por maioria de votos, entendeu o Conselho de Senten?a que o r?u praticou o crime, que vitimou fatalmente GLEISON SIQUEIRA DAVID. ? ? ? ? Considerando, que o Tribunal do J?ri ? soberano em suas decis?es, declaro o r?u RONALD LISBOA VIANA como incurso nas san??es punitivas do artigo 121 ? caput? do C?digo Penal Brasileiro (CPB), que prev? a pena de seis (6) a vinte (20) anos de reclus?o, pela pr?tica de homic?dio simples contra a v?tima GLEISON SIQUEIRA DAVID. ? ? ? ? Considerando, finalmente, os princ?pios informativos do artigo 59, do C?digo Penal Brasileiro (CPB), passo a analisar as circunst?ncias judiciais quanto ao r?u ora condenado pelo Conselho de Senten?a: a culpabilidade ? a normal da esp?cie; o r?u possui maus antecedentes, conforme ficha de antecedentes de fls. 174 dos autos, bem como, em aten??o ? s decis?es do Superior Tribunal de Justi?a, a qual cito, exemplificativamente: (STJ - HC 185.894/MG - Sexta Turma - Min. Nefi Cordeiro. DJe 05/02/2016) a conduta social e a personalidade n?o foram apuradas conclusivamente nestes autos, o que impede sua valora??o nesta fase da dosimetria por este magistrado; os motivos s?o os comuns ao crime praticado. Quanto ? s circunst?ncias s?o normais ? esp?cie. Quanto ? s consequ?ncias do crime, n?o h? nos autos elementos para a valora??o, por isso valoro de forma neutra. Enfim, no que tange ao comportamento da v?tima, nada tenho a valorar, pois n?o houve contribui??o desta para o cometimento do presente delito. ? ? ? ? Destarte, entendo que h? apenas uma circunst?ncia judicial desfavor?vel ao r?u (antecedentes) motivo pelo qual fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclus?o. ? ? ? ? Observo que inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas, bem como, ausente causas de aumento ou diminu??o de pena. Desta forma, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclus?o. ? ? ? ? A pena dever? ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, tendo em vista que, a despeito do quantum de pena aplicada, o r?u possui maus antecedentes, o que, a meu ju?zo, justifica a

imposiÃ§Ã£o de regime mais gravoso, conforme a SÃºmula 719 do STF, competindo ao juÃºzo da ExecuÃ§Ã£o Penal proceder eventual detracÃ§Ã£o da pena, na forma do artigo 66, III, Â¿cÂ¿ da LEP. Â¿ Â¿ Tendo em vista o que fora decidido pelo plenÃ¡rio, e nÃ£o havendo modificaÃ§Ã£o das circunstÃ¢ncias fÃ¡ticas e jurÃ¡dicas que motivaram a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, ante o risco Ã ordem pÃºblica (art. 312, CPP) e o desvalor da conduta de extrema gravidade aos valores Ã©ticos e morais do cidadÃ£o comum (STF, HC 89.525), mantenho a custÃ³dia cautelar do ora condenado. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Deixo de arbitrar a indenizaÃ§Ã£o cÃ¡vel, em razÃ£o da ausÃªncia de pedido na inicial acusatÃ³ria. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ FIXO, em favor do advogado nomeado para o ato, Dr. Raimundo Lira de Farias, inscrito sob a OAB/PA nÂº 7454, honorÃ¡rios advocatÃ¡cios num montante R\$ 3.000,00 (trÃªs mil reais) a serem pagos pelo Estado do ParÃ¡, com fundamento no Â§ 1Âº do art. 22 da Lei nÂº 8.904/1994, e ResoluÃ§Ã£o nÂº 19/2015, da OAB-SeÃ§Ã£o do ParÃ¡, item XXIV.10. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Dou esta sentenÃ§a por publicada em plenÃ¡rio do jÃºri, e dela intimadas as partes. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, tomem-se as seguintes providÃªncias: 1.Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; Â¿ 02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do ParÃ¡ (TRE/PA), comunicando a condenaÃ§Ã£o do acusado, com sua devida identificaÃ§Ã£o, a fim de dar cumprimento ao disposto no parÃ¡grafo 2Âº, artigo 71, do CÃ³digo Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica Federativa do Brasil; Â¿ 03. ExpeÃ§a-se guia de recolhimento em desfavor do RÃ©u, provisÃ³ria ou definitiva, conforme o caso; Â¿ 04. Oficie-se Ã casa penal onde esteja custodiado o RÃ©u, fornecendo informaÃ§Ãµes sobre o julgamento do feito. Â¿ Registre-se e Comunique-se. Â¿ Sala das sessÃµes do Tribunal do JÃºri de Mocajuba, 15 de setembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba  
PROCESSO: 00007024520188140067 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA  
A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 16/09/2021 REQUERENTE: JURANDIR SIMOES CUNHA  
Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO)  
REQUERENTE: MUNICÃPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21321 -  
GERCIONE MOREIRA SABBÃ (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO  
ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE MOCAJUBA JUÃZO  
DE DIREITO DE VARA ÃNICA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000702-45.2018.8.14.0067 Data da  
audiÃªncia: 14/09/2021 HorÃ¡rio de realizaÃ§Ã£o: 09h:30min PRESENTES AO ATO: Magistrado:  
Bernardo Henrique Campos Queiroga Requerente: Jurandir SimÃµes Cunha Advogado(a) do Requerente:  
Thyago Benedito Braga SabbÃ-OAB/PA nÂº Requerido(a): MunicÃpio de Mocajuba-Prefeitura Municipal  
de Mocajuba Advogado(a) do Requerente: Daniel Felipe Gaia Danin-OAB/PA nÂº 27.032 Testemunha/s:  
Jurandir Martins Cunha AUSENTES AO ATO: Testemunha/s: Rosiel SabÃ Costa TERMO DE  
AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO ABERTA A AUDIÃNCIA, o MM. Juiz realizou a oitiva da/s testemunha/s  
Jurandir Martins Cunha, arrolada/s pelo Requerido, devidamente compromissada/s na forma da Lei.  
Ausente a testemunha Rosiel SabÃ Costa, visto que nÃ£o intimada pelo patrono da Requerida. Ato  
contÃnuo, foi realizada a oitiva da parte autora, Jurandir SimÃµes Cunha, ouvido como informante por ser  
o Requerente da aÃ§Ã£o. O(a) advogado(a) da parte Autora, bem como o advogado da parte Requerida,  
se manifestaram em audiÃªncia. A audiÃªncia foi realizada/gravada mediante vÃdeoconferÃªncia, com  
recurso audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta nÂº.7/2020-  
GP/VP/CJRMB/CJCI, anexado aos autos, em formato MP4, disponÃvel Ã s partes. EM SEGUIDA, O MM.  
JUIZ DESPACHOU: 1- Vistas dos autos Ã s partes para alegaÃ§Ãµes escritas; 2- ApÃ³s, voltem os autos  
conclusos para julgamento. O PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO  
DAS PARTES EM AUDIÃNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e  
achado conforme, dispensadas as assinaturas, com anuÃªncia das partes. Bernardo Henrique Campos  
Queiroga Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Mocajuba  
PROCESSO: 00007311320098140067 PROCESSO ANTIGO: 200910005534  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o:  
MonitÃria em: 16/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO Representante(s): OAB  
11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÃPIO DE MOCAJUBA -  
PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11660 - EMERSON ROCHA DE ALMEIDA  
(PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO Certifico, usando das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei,  
que a ImpugnaÃ§Ã£o apresentada pelo executado Ã s fls. 75/76-v, Ã© TEMPESTIVA, uma vez que foi  
apresentada dentro do prazo legal. Mocajuba-PA, 16/09/2021. Â¿ DENILTON MUNIZ PINTO Â¿ Auxiliar  
JudiciÃrio da Comarca de MocajubaÂ¿ Â¿ ATO ORDINATÃRIO Considerando o disposto na Portaria nÂº  
004/2010-GJ e no Provimento nÂº. 006/2009-CJCI, art. 1Âº, Â§2Âº, XI, que delegaram ao Diretor de

Secretaria atribui funções para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO O EXEQUENTE, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação à Impugnação apresentada pelo Executado. À Mocajuba-PA, 16/09/2021. À DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES À Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 À Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00031075420188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/09/2021 REQUERENTE:JAILMA NEVES CAJUEIRO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:IRAILDE SERRAO MACHADO Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIEL SABA COSTA Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0003107-54.2018.8.14.0067 DECISÃO À À À À À Vistos, etc ... À À À À À À À À Trata-se de ação de execução/ fase de cumprimento de sentença na qual a(s) parte(s) devedor(as), embora regularmente citada(s)/ intimada(s), não adimpliu(ram) a obrigação, encontrando-se em situação de inadimplência, tendo a parte credora postulado pela pesquisa de bens, via sistemas eletrônicos do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. À À À À À À À À À Nos termos do art. 835, I, do CPC, deve a constrição patrimonial recair preferencialmente em dinheiro ou aplicar-se em instituição financeira, razão pela qual DEFIRO o bloqueio eletrônico dos valores apontados pela parte credora, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, do CPC, até porque é sabido que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências (STJ, AREsp nº 458.537/RJ; Rel. Min. OG FERNANDES; T2 - Segunda Turma; DJU 26/02/2018). À À À À À À À À À Realizado o bloqueio eletrônico via SISBAJUD, o mesmo logrou parcial êxito, conforme minuta em anexo, sendo determinada a transferência da pouca quantia penhorada. À À À À À À À À À Seguindo a ordem de penhora do art. 835, IV, do CPC, DEFIRO também a ordem de restrição pelo sistema do RENAJUD, também restou infrutífera, conforme minuta em anexo, haja vista a existência de inúmeras penhoras anteriores em desfavor do(s) bens do devedor ROSIEL SABA COSTA, e a inexistência de veículos em nome da devedora IRAILDE SERRÃO MACHADO. À À À À À À À À À Destarte, INTIME-SE a parte exequente sobre o (in)sucesso das medidas sub-rogatórias aplicadas, bem como para que requeira o que de direito e/ou indique bens à penhora, no prazo de 10 dias, para que seja dado regular prosseguimento ao procedimento de expropriação de bens, ou recolha as custas processuais relativa a requerimentos adicionais, se devidas. À À À À À À À À À Transcorrido in albis o prazo supra, INTIME-SE pessoalmente a parte credora para, em 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento/ extinção. À À À À À À À À À Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. À À À À À À À À À Diligencie-se, expedindo-se o necessário. À À À À À À À À À Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00085744820178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:MARIA CRISTIANE PINTO GONCALVES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0008574-48.2017.8.14.0067 DESPACHO À À À À À À À À À Dã-se vistas às partes autora e requerida, acerca das informações prestadas pelo TCU às fls. 64/67, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. À À À À À À À À À Apãs, retornem os autos conclusos. À À À À À À À À À Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. À À À À À À À À À Diligencie-se, expedindo-se o necessário. À À À À À À À À À Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00095748320178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:ANA PATRICIA CASTANHA DIAS CARNEIRO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO

LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0009574-83.2017.8.14.0067 Classe: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO Data da audiência: 14/09/2021 Horário de realização: 10h00min. PRESENTES AO ATO: Magistrado: Bernardo Henrique Campos Queiroga Requerente: Ana Patrícia Castanha Dias Carneiro Advogado: Antônio Lúcio Martin de Mello-OAB/PA nº 9.472 Requerido: Município de Mocajuba-Prefeitura Municipal de Mocajuba Advogado do Requerido: Daniel Felipe Gaia Danin-OAB/PA nº 27.032 Testemunha/s da parte autora: Carlos Alberto Lobato Oliveira AUSENTES AO ATO: Testemunha/s da parte autora: Linaldo Baia Testemunha/s da parte requerida: Rosiel Sabá Costa, Luis Carlos Cardoso Lopes, Paulo Henrique do Nascimento Pinheiro e Carlos Alberto Lobato Oliveira TERMO DE AUDIÊNCIA-CONCILIAÇÃO ABERTA A AUDIÊNCIA, o advogado da parte Requerida informou que pretende apresentar proposta de acordo, mas que necessita de prazo para dialogar com o setor financeiro e com o gestor do Município, razão pela qual, requereu prazo para apresentação da proposta. A defesa da parte Autora manifestou-se de modo favorável ao pleito. A audiência foi realizada/gravada mediante vídeoconferência, com recurso audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, anexado ao sistema(PJE) em formato mp4, disponível às partes. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada proposta de acordo; 2- Não sendo possível a sua realização, peticionem as partes no sentido de designação de audiência de instrução e julgamento, ficando cientes, desde já, que eventuais testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, dispensadas as assinaturas, com anuência das partes. Bernardo Henrique Campos Queiroga Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 01431808120158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Monitória em: 16/09/2021 REQUERENTE:PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALVO CORREA SACRAMENTO Representante(s): OAB 21780 - CAROLINE CRISTINE DE SOUSA BRAGA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº 0143180-81.2015.8.14.0067 DECISÃO Vistos, etc ... Trata-se de execução/ fase de cumprimento de sentença na qual a(s) parte(s) devedor(as), embora regularmente citada(s)/ intimada(s), não adimpliu(ram) a obrigação, encontrando-se em situação de inadimplência, tendo a parte credora postulado pela pesquisa de bens, via sistemas eletrônicos do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nos termos do art. 835, I, do CPC, deve a constrição patrimonial recair preferencialmente em dinheiro ou aplicação em instituição financeira, razão pela qual DEFIRO o bloqueio eletrônico dos valores apontados pela parte credora, através do sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854, do CPC, ató porque sabido que a jurisprudência do STJ no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências (STJ, AREsp nº 458.537/RJ; Rel. Min. OG FERNANDES; T2 - Segunda Turma; DJU 26/02/2018). Realizado o bloqueio eletrônico via SISBAJUD, o mesmo logrou parcial êxito, conforme minuta em anexo, sendo determinada a transferência da pouca quantia penhorada. Seguindo a ordem de penhora do art. 835, IV, do CPC, DEFIRO também a ordem de restrição pelo sistema do RENAJUD, também restou infrutífera, conforme minuta em anexo. Destarte, INTIME-SE a parte exequente sobre o (in)sucesso das medidas sub-rogatórias aplicadas, bem como para que requeira o que de direito e/ou indique bens penhora, no prazo de 10 dias, para que seja dado regular prosseguimento ao procedimento de expropriação de bens, ou recolha as custas processuais relativa a requerimentos adicionais, se devidas. Transcorrido in albis o prazo supra, INTIME-SE pessoalmente a parte credora para, em 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento/ extinção. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00035030720138140067 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. R. C. Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. C. B. Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17300 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) VITIMA: D. P. B. PROCESSO: 00041489520148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: REQUERENTE: T. M. S. P. Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: B. M. A. Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) PROCESSO: 00095809020178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. A. C. REQUERIDO: J. A. C. Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. P. E. P.

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO** e PROCESSO Nº. 0000181-29.2019.8.14.0144 e REQUERENTE (s): **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. ADVOGADO (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA e OBA/PA Nº.20.638-A. REQUERIDO: ANTONIO RAIMUNDA DA SILVA.** Eu, \_\_\_\_, Erika Souza Pamplona e Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152, VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Fica devidamente intimado o requerente, na pessoa de seu Advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA e OBA/PA Nº.20.638-A, para recolher as custas intermediárias referente às custas judiciais decorrente da expedição de Carta Precatória (Carta e Doc. 20200042652510) prevista no Art.3º, VI da Lei nº.8.328/2015, Art.9º, § 3º, II, da Lei nº.8.328/2015, sob risco de não cumprimento.** Primavera/PA, 17/09/2021. Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO PENAL ORDINÁRIA - PROCESSO nº.0004043-13.2016.8.14.0144 - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DENUNCIADO: JANDERSON MARTINS DOS REIS.**

Eu, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152, VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

**Fica por meio deste intimado o ADVOGADO (a) DATIVO (a), intima-se a Dra. BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA nº.29.796, para ciência da DECISÃO cujo teor segue abaixo:**

**DECISÃO** Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a sessão do tribunal do júri para o dia 13 de outubro de 2021, a partir das 08h30, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Quatipuru/PA. Expeça-se e requisite-se o necessário. Cumpra-se nos termos e sob a penas da lei. Primavera, Pará, 08 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Primavera/PA, 17 (Dezessete) de setembro de 2021 (Dois mil e vinte e um). Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

**Processo n. 0004385-19.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição**

de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO CELETEM S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES-OAB/PA-24.039-A. Processo n. 0004421-16.2019.8.14.0144. Processo n. 0004385-19.2019.8.14.0144 **DECISÃO** Apraze-se audiência conforme pauta de Secretaria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 13 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004426-92.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 10 de setembro de 2021 Horário: 10h00 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: TIAGO MARTINS OLIVEIRA Representante legal: MAISA MARTINS OLIVEIRA Vítimas: GEOVANE DAMASCENO MONTEIRO** Aberta a audiência, aos 14 dias do mês de setembro de 2021, às 11:30, da Comarca de Primavera, Estado do Pará, no Fórum desembargador Arnaldo Valente Lobo, feito o pregão, registrou-se a presença e ausência das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: MAISA MARTINS OLIVEIRA **AUSENTES, NA AUDIÊNCIA:** Requerido: GEOVANE DAMASCENO MONTEIRO **Deliberação:** Considerando a certidão de fl. 24, redesigno audiência de conciliação para o dia 09/11/2021, às 09:00min. Renove-se mandado de intimação/citação do requerido, inclusive, caso averiguado que o mesmo se oculta para não ser citado, proceda com a citação por hora certa, nos termos do art. 254 e ss do CPC. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, digitei e subscrevi. **JUIZ: PROMOTORA: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004425-10.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 14 de setembro de 2021 Horário: 10h00 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerentes: MARCILEIA DE SOUSA CASTRO, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO Representante legal: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS Requerido: MÁRCIO HENRIQUE CASTRO** Aberta a audiência, aos 14 dias do mês de setembro de 2021, às 10:30, na Comarca de Primavera, Estado do Pará, no Fórum desembargador Arnaldo Valente Lobo, feito o pregão, registrou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DOS SANTOS **AUSENTES, NA AUDIÊNCIA:** Requerido: MÁRCIO HENRIQUE CASTRO. Aberta a audiência, presente as pessoas acima nominadas. Dada a palavra a representante legal dos menores, esta informou o contato telefônico do requerido, qual seja, (91) 986202678. **Deliberação:** Compulsando os autos, verifico que até o momento não foi devolvido carta precatória cuja finalidade é citação do Requerido. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia **09/11/2021**, às 08h50min. Renove-se a Carta precatória para citação/intimação do Requerido. Ficam as partes presentes intimadas. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, digitei e subscrevi. **JUIZ: PROMOTORA: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA.**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004866-59.2017.8.14.0044 Data da Audiência: 14 de setembro de 2021 Horário: 12:30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: NICOLAS GABRIEL FERREIRA CORREA Representante legal: ANTÔNIA NATALINA FERREIRA CORREA Requerido: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BARROS** Presentes, na sala de audiência: Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: ANTÔNIA NATALINA FERREIRA CORREA Ausentes, na sala de audiência: O Requerido LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO BARROS - certidão de fl. 75 Aberta a audiência, aos 14 dias do mês de setembro de 2021, às 12:30, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente Lobo, na Comarca de Primavera, feito o pregão, registrou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. **Deliberação:** Considerando que o réu foi devidamente citado à fl. 11, bem como decretada sua revelia em decisão de fl. 35, visto a sua inercia nos autos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer ministerial, nos termos do art. 178, II, do CPC. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, digitei e subscrevi. **JUIZ: PROMOTORA: REQUERENTE: ADVOGADO:**

REQUERIDO: ADVOGADO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000062-43.2020.8.14.0044 Data da Audiência: 10 de setembro de 2021 Horário: 09h45 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciados: ANTONIA LEANDRA SILVA DA COSTA e WENDERSON VERAS DASILVA Vítimas: MAYARA DE AVIZ PEREIRA** Em 10/09/2021, às 09h45, Comarca de Primavera, estado do Pará, no Fórum desembargador Arnaldo Valente Lobo, o Exmo. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA apreciou os presentes autos. Feito o Pregão, constatou-se: **Presentes, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA **AUSENTES, NA AUDIÊNCIA:** Denunciado: ANTONIA LEANDRA SILVA COSTA Denunciado: WENDERSON VERAS DA SILVA Vítima: MAYARA DE AVIZ PEREIRA Testemunha: LUIZ CARLOS VERAS DA SILVA Testemunha: MARIA IVANEIA CORREA DE AVIZ Aberta a audiência, presentes e ausentes as pessoas acima nominadas. Desta forma, considerando a ausência do acusado, da vítima e da testemunha, restou prejudicado a realização do mencionado expediente. **DELIBERAÇÃO: DECISÃO:** Considerando as certidões de fls. 21,23, 25, 27, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, façam os autos conclusos. Nada mais. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, nos termos do art. 31, da Portaria Conjunta n. 001-2018 GP/VP. Ata redigida e lavrada por mim, \_\_\_\_\_ Vandeson da Silva (Assessor de Juiz). A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz: Promotora: Advogado: Requerente: Requerido: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

**Processo: 0004466-74.2019.8.14.0044. Advogado (a) dativo (a): Dr (a). ADRIANE PAULINO GALIZA (OAB/PA nº 31.282). TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004466-74.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 15 de setembro de 2021 Horário: 09:30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: CAMILA DA SILVA VERAS Requerido: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS** Presentes, na sala de audiência: Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: ROSALINA DA SILVA VERAS Advogada: ADRIANE PAULINO GALIZA (OAB/PA nº 31.282) Antônio Evenilson Prites Santa Brigida. Ausentes, na sala de audiência: Requerente: Camila Da Silva Veras Testemunhas: Maria Eliane da Silva Veras Aberta a audiência, aos 15 dias do mês de setembro de 2021, às 09:30, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente Lobo, na Comarca de Primavera, feito o pregão, registrou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. **Deliberação:** Considerando que a parte autora não possui condições para constituir advogado particular, bem como inexistir defensoria pública nesta comarca, nomeio a Dra. ADRIANE PAULINO GALIZA (OAB/PA nº 31.282), para atuar como dativo no presente caso, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 reais. Designo audiência para o dia 19 de outubro de 2021, às as 09h00. A parte ROSALINA DA SILVA VERAS e demais presentes sairá devidamente intimados, bem como ficou responsável para intimar Maria Eliane da Silva Veras e Camila Da Silva Veras, bem como possíveis testemunhas. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, digitei e subscrevi. **JUIZ: PROMOTORA: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:**

**Processo: 0001544-85.2018.8.14.0144. Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001544-85.2018.8.14.0144 Data da Audiência: 14 de setembro de 2021 Horário: 08h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciados: RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E ORINALDO DA PAIXÃO GOMES AGUIAR** Em 14/09/2021, às 08h30, no Termo judiciário de Quatipuru, estado do Pará, na câmara de vereadores municipal, o Exmo. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA apreciou os presentes autos. Feito o Pregão, constatou-se: **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA **AUSENTES, NA AUDIÊNCIA:** Denunciados: RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA Testemunha: VILSON NASCIMENTO PEREIRA Testemunhas: WARLLAN BARBOSA OLIVEIRA Aberta a audiência, presente as pessoas acima nominadas. O Ministério desistiu da oitiva da testemunha WARLLAN BARBOSA OLIVEIRA. **DELIBERAÇÃO: DECISÃO:** Expeça mandado de citação/intimação da denunciada RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA. Ademais, se for verificado a ocultação da mesma para não ser

intimada, intime-se por hora certa, conforme dispõe o art. 254 e ss do CPC. **Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2021, às 09h00min.** Por oportuno, **destaco que a referida audiência será realizada na Câmara Municipal de Quatipuru**, de forma presencial. Nada mais. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, nos termos do art. 31, da Portaria Conjunta n. 001-2018 GP/VP. Ata redigida e lavrada por mim, \_\_\_\_\_ Vandeson da Silva (Assessor de Juiz). A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. Juiz: Promotora: Denunciado: Advogado: Vítima Testemunha.

**Processo nº 0002204-79.2018.8.14.0144.. Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26-968. Processo nº 0002204-79.2018.8.14.0144. Autor do fato: MASCARENY DE AVIZ COSTA SENTENÇA** Trata-se de acordo de não persecução penal submetido à homologação pela Promotoria de Justiça Criminal de Primavera(PA), nos termos da Resolução nº 181/2017 do CNMP. A despeito das discussões e dúvidas subjacentes ao acordo de não persecução, o ajuste, na percepção deste juízo, apenas manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129 I que compete privativamente ao MP a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê hipóteses de não oferta de denúncia contra colaboradores. Tais exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal são uma realidade e atualmente se fazem acompanhar da hipótese trazida pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. Consoante disposto artigo 130-A, § 2º, incisos I e II da CF, o Conselho Nacional do Ministério Público tem competência normativa quando disciplina acerca da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, havendo estabelecido na Resolução nº 181/2017 do CNMP as condições e requisitos para os acordos de não persecução penal, estabelecendo ainda as consequências para seu descumprimento. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADC 12 MC que as resoluções do CNJ, reflexivamente as do CNMP, adotam caráter normativo primário, portanto, tem o poder de expedir atos regulamentares, atos de comando e obrigações, desde que inseridos no campo da competência do órgão (STF çMS 27621). Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilícitos menos graves. É sabido que ç as eleições de diretrizes político-criminais referentes à atuação do Ministério Público têm, necessariamente, grande influência nos rumos que seguirá o Direito penal brasileiro, tanto no estudo da dogmática, da Política Criminal, como no desenvolvimento de uma necessária linguagem própria que corresponda aos objetivos visados pelo Estado com a aplicação das consequências jurídicas do delito ç (BUSATO, Paulo Cesar. Reflexões sobre o Sistema Penal do Nosso Tempo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 69-70). Nesse diapasão, em audiência, o investigado e o Ministério Público estabeleceram a PROPOSTA DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que serão adimplidos em 06 (seis) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser destinada ao Conselho Tutelar desta cidade de Quatipuru (PA), para aquisição de computador, os quais deverão ser pagas até o dia 30 de cada mês, a começar deste mês de setembro do corrente ano, mediante recibo. Devendo o referido conselho emitir o recibo e remeter a este juízo, bem como, informar a aquisição do computador, mediante nota fiscal. Isto posto, **HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** apresentado pelo órgão do Ministério Público, firmado com o investigado **MASCARENY DE AVIZ COSTA**. O processo deverá permanecer suspenso pelo prazo de seis meses, até que seja adimplido todas as seis parcelas pecuniárias do presente acordo. Primavera (PA), 14 de setembro de 2021. **José Jocelino Rocha** Juiz de Direito ç Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002123-96.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 14 de setembro de 2021 Horário: 08h00 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: VALDETE XAVIER DA COSTA Vítimas: WILDER LAN DA SILVA NASCIMENTO** Em 14/09/2021, às 08h00, no Termo Judiciário de Quatipuru, estado do Pará, na Câmara de Vereadores Municipal, o Exmo. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA

apreciou os presentes autos. Feito o Pregão, constatou-se: **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA **AUSENTES, NA AUDIÊNCIA:** Denunciado: VALDETE XAVIER DA COSTA Vítima: WILDER LAN DA SILVA NASCIMENTO Testemunha: ADRIANA DE NAZARE COSTA DOS REIS Aberta a audiência, presentes e ausentes as pessoas acima nominada. **DELIBERAÇÃO: DECISÃO:** Considerando as certidões retro, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, façam os autos conclusos. Nada mais. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, nos termos do art. 31, da Portaria Conjunta n. 001-2018 GP/VP. Ata redigida e lavrada por mim, \_\_\_\_\_ Vandeson da Silva (Assessor de Juiz). A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. Juiz: Promotora: Denunciado: Advogado: Vítima: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha:

**Processo: 0004065-75.2019.8.14.0044. Advogado: Dr. GABRIEL SALZER BESTENE (OAB nº 28.147). TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004065-75.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 15 de setembro de 2021 Horário: 10:30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: FRANCISCO CUNHA DE OLIVEIRA** Presentes, na sala de audiência: Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: FRANCISCO CUNHA DE OLIVEIRA Advogado: GABRIEL SALZER BESTENE (OAB nº 28.147) Testemunha: Carolina Oliveira da Cunha (RG nº 6574274) Aberta a audiência, aos 15 dias do mês de setembro de 2021, às 10:30, **no Fórum desembargador ARNALDO VALENTE LOBO**, na Comarca de Primavera, feito o pregão, registrou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se a oitiva e a testemunha CAROLINA OLIVEIRA DA CUNHA (RG nº 6574274), conforme gravada em mídia anexa. Sucessivamente, passou-se a realizar o depoimento pessoal de FRANCISCO CUNHA DE OLIVEIRA, conforme mídia audiovisual. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido. **Deliberação: SENTENÇA:** Inicialmente, dispõe o art. 109 da Lei nº 6.015/73: "Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá em petição fundamentada e instruída com documentos ou indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório." O pedido veio instruído com os documentos necessários, que possibilitam a restauração pretendida, especialmente cópias de documentos públicos que demonstram de forma inconteste a existência de anterior registro cuja restauração requer. Além disso, depoimentos colhidos em juízo de CAROLINA OLIVEIRA DA CUNHA e do requerido FRANCISCO CUNHA DE OLIVEIRA também convalidam os pedidos da inicial. Por tais fundamentos, impõe-se a procedência do pedido inicial. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, para restaurar o assento de nascimento de ISAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA, de acordo com os documentos que instruem a inicial às fls. 10/11/12/20/21/22/23. EXPEÇA-SE o respectivo mandado ao Cartório Competente, no qual deverá ser anotado atentamente os dados constantes dos documentos que instruem a inicial. O julgamento é com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Sem honorários. Condeno em custas, contudo, suspendo a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita. Cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de praxes. **P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.** Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTORA REQUERENTE: REQUERIDO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:

**TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004145-39.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 14 de setembro de 2021 Horário: 09h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Requerente: LUAN EXPEDITO MELO QUEIROZ E RAYSSA MELO QUEIROZ. Representante legal: ROBERTA CRUZ MELO Requerido: WASHINGTON ALAN COSTA QUEIROZ** Aberta a audiência, aos 14 dias do mês de setembro de 2021, às 09:30, na Comarca de Primavera, Estado do Pará, no Fórum desembargador Arnaldo Valente Lobo, feito o pregão, registrou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. **PRESENTES, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA **AUSENTES, NA AUDIÊNCIA:** Requerente: ROBERTA CRUZ MELO Requerido: WASHINGTON ALAN COSTA QUEIROZ Aberta a audiência, restou prejudicado a realização do ato. **Deliberação:** Compulsando os autos, extrai de certidão de fl. 30, que a requerente encontra-se residindo na comarca de Santa Catarina. Dessa forma, dê-

se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais sendo dito, mandou o Juiz encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, Vandeson da Silva, digitei e subscrevi. JUIZ: PROMOTORA: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: ADVOGADO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:

**Processo: 0003867-38.2019.8.14.0044. Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003867-38.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 10 de setembro de 2021 Horário: 09h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: DELSON SANTIAGO DA SILVA Vítima: KATIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA Em 10/09/2021, às 09h30, Comarca de Primavera, estado do Pará, no Fórum desembargador Arnaldo Valente Lobo, o Exmo. Juiz de Direito JOSÉ JOCELINO ROCHA apreciou os presentes autos. Feito o Pregão, constatou-se: **Presentes, NA AUDIÊNCIA:** Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA **AUSENTES, NA AUDIÊNCIA:** Denunciado: DELSON SANTIAGO DA SILVA Vítima: KATIA DO SOCORRO MESQUITA DA SILVA Testemunha: DHYERLENE KARILENA SILVA DA SILVA Aberta a audiência, presentes e ausentes as pessoas acima nominadas. Desta forma, considerando a ausência do acusado, da vítima e da testemunha, restou prejudicado a realização do mencionado expediente. **DELIBERAÇÃO: DESPACHO:** Considerando as certidões de fls.19,21,23, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. Juiz, nos termos do art. 31, da Portaria Conjunta n. 001-2018 GP/VP. Ata redigida e lavrada por mim, \_\_\_\_\_ Vandeson da Silva (Assessor de Juiz). A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz: Promotora: Requerente: Requerido: Advogado: Advogado: Testemunha: Testemunha: Testemunha:****

**ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO e AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ...- PROCESSO Nº. 0002963-09.2019.8.14.0144 e REQUERENTE: ANA DOS SANTOS SANTA BRÍGIDA. REQUERIDO. BANCO BARINSUL - ADVOGADO: DR. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE Nº.23.255.** Eu, \_\_\_\_, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. - Considerando o despacho de fls. 68 (Emitida a conta, deve a Secretaria intimar o reconvinente para que comprove o pagamento das custas nos autos, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321); 3. Uma vez que se trata de demanda com discussão meramente de direito e cuja prova é apenas documental, e tendo em vista que o autor/reconvindo já manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 25), no mesmo prazo assinalado acima deve o réu/reconvinte informar se tem outras provas a produzir; - Fica a parte requerida (BANCO BRADESCO S/A), na pessoa de seu Advogado DR. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE Nº.23.255., intimada para que comprove o pagamento das custas nos autos, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321); - Primavera/PA, 17 (dezessete) de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte). Elkana Carvalho Reis - Auxiliar Judiciário da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

**PROCESSO Nº 0000142-56.2010.8.14.0044 ; AÇÃO PENAL DE CRIME TENTADO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ; ACUSADO: EVALDO FURTADO PINHEIRO ; ADVOGADO DATIVO: Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA nº. 29.796.** - Eu,\_\_\_,Elkana Carvalho Reis, Matrícula 10.810-3, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO à fl.173 (** Considerando que o acusado, apesar de intimado por meio de seu advogado, deixou de apresentar os memoriais (fl. 167) e, ainda, que não foi encontrado no endereço constante dos autos (fl. 172), decreto-lhe a revelia (CPP, art. 367), devendo o processo continuar sem a sua presença. Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública na Comarca, nomeio o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES (OAB/PA 29.796) para atuar na defesa do réu, o qual deve ser intimado para apresentar os memoriais no prazo legal) **a qual decretou a sua nomeação como ADVOGADO (a) DATIVO(a), intima-se o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES - OAB/PA nº. 29.796, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo. -**

Primavera/PA, 20/09/2021. Elkana Carvalho Reis, Matrícula 10.810-3, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera-PA.

**COMARCA DE CAMETÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ****PORTARIA Nº 012/2021-DF**

**O Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Cametá, Estado do Pará, e Diretor do Fórum, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** a deliberação contida no Decisão ID nº 731490, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0003028 85 2020 200 0814 ç Corregedoria Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria nº 0116/2021 ç Corregedoria Geral de Justiça que redesignou a Comissão Disciplinar nos referidos autos disciplinares;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade do servidor FABRICIO LOBATO MORAES, à Comarca de Ananindeua ç 4ª Vara Criminal, autorizada pela Portaria GP nº 2.690 de 10.08.2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Substituir na Comissão Administrativa Processante, o servidor FABRICIO LOBATO MORAES ç AJAJ pela servidora PRYSCILLA DA COSTA GOMES PEREIRA ç AJAJ, convalidando todos os atos anteriormente praticados.

Art. 2º Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Cametá, 17 de setembro de 2021.

**José Matias Santana Dias**

Juiz de Direito ç Diretor do Fórum

Presidente da Comissão

RESENHA: 20/09/2021 A 20/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00013639720158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERENTE:NEUZA RODRIGUES DAMASCENO Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROC 0001363-97.2015.8.14.0012 Â REQUERENTE: NEUZA RODRIGUES DAMASCENO REQUERIDO: BANCO BMG S/A SENTENÃçA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a voluntÃ¡rio, no qual a requerente concordou com o montante depositado judicialmente pelo requerido. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigaÃ§Ã£o e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, Â§ 3Âº, do CPC. ExpeÃ§a-se alvarÃ¡ para levantamento do valor acima referido, com os acrÃ©scimos legais, em nome do advogado EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA - OAB/PA 23.791, habilitado nos autos com poderes para receber e dar

quita. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametã/PA, 17 de setembro de 2021  
Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00016095920168140012  
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS  
SANTANA DIAS A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/09/2021---REQUERENTE:A. B. B.  
REPRESENTANTE:M. R. M. B. Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR)  
REQUERIDO:R. L. B. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) .  
PROC 0001609-59.2016.8.14.0012 Â REPRESENTANTE: MARIA RAIMUNDA MARTINS BORGES  
EXECUTADO: RENATO LOPES BORGES DESPACHO Â; Secretaria do Juã-zo para que proceda Â  
atualizaã§ã£o da dã-vida alimentar, visto que o valor constante do mandado refere-se Â s parcelas  
vencidas somente atã© o mãs de setembro /2019. Realizada a atualizaã§ã£o do cãilculo, dã-se vista  
Â parte exequente (Defensoria Pãblica) para se manifestar acerca da proposta formulada pelo executado  
na petiã§ã£o de fls. 61-64 no prazo legal. Apã³s, autos imediatamente conclusos. Cametã/PA, 17 de  
setembro de 2021 Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO:  
00021573220108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010014342  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA  
EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA REQUERENTE:MARIA SANTANA FERREIRA RIBEIRO  
Representante(s): OAB 13087 - RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO  
Nãº 0000823-43.2007.8.14.0012 DESPACHO Intime-se o exequente, por seu advogado via diãrio de  
justiãsa, para se manifestar sobre a impugnaã§ã£o apresentada pelo executado, no prazo de 05 (cinco)  
dias. Apã³s a manifestaã§ã£o ou decorrido o prazo, autos conclusos. Cametã/PA,16 de setembro de  
2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara

## COMARCA DE BRASIL NOVO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

EDITAL INTIMAÇÃO - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 01362287420158140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---DENUNCIADO:CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB  
20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA  
COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s):  
OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO  
MINISTERIO PUBLICO. É EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA "PRAZO 20 (VINTE) DIAS" O(A) Doutor(a) LVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA,  
Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República  
Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste  
EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil  
Novo PA, os autos da AÇÃO PENAL TRÁFICO DE DROGAS, Proc. Nº. 0136228-74.2015.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) os RÔus: CARLOS DA SILVA  
e MARIA ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS, tendo como Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ e Vítima: O ESTADO. Fica INTIMADO(A) o(a) RÔ(u): MARIA ANTONIA OLIVEIRA  
DOS SANTOS, nascida em 13/06/1981, filha de João Souza de Oliveira e de Francisca dos Santos  
Oliveira, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de  
05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do artigo 593 do CPP, acerca da SENTENÇA de fls. 271/278  
dos autos, prolatada em 30 de setembro de 2020, a seguir transcrita em seu inteiro teor: AÇÃO PENAL  
- PROCESSO: 0136228-74.2015.8.14.0071 - CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 -  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - RÔUS: CARLOS DA SILVA e MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA  
DOS SANTOS e SENTENÇA, 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
ofereceu denúncia contra CARLOS DA SILVA e MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, já  
qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Narra a peça  
acusatória, em suma, que no dia 12 de dezembro de 2015, por volta das 10h, próximo à ponte do Rio  
Penetecal, os denunciados foram presos em flagrante por transportar e trazer consigo para  
comercialização, 80 (oitenta) gramas de substância popularmente conhecida como "crack", sendo  
ainda encontrado com os RÔus 01 (um) caderno contendo anotações de nomes de pessoas e valores,  
bem como 02 (dois) aparelhos celulares. Consta dos autos, que o entorpecente estava escondido na bolsa  
de MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, companheira do RÔu CARLOS DA SILVA, a qual  
alega que estava no bar do seu primo, quando um indivíduo chegou ao local e entregou uma quantidade  
de drogas a "Gago", que ao receber pediu para a acusada guardar em sua mochila, afirmando que  
levaria a substância para o município de Medicilândia, onde a entregaria a alguém, com quem tinha  
um prévio acordo. A denúncia foi recebida no dia 21 de janeiro de 2016 (fl.06). Os RÔus foram  
citados (fls.13/16), tendo sido apresentadas Respostas Escrita e Acusação (fls.24/26 e 50/53). Laudo  
Toxicológico fl.35. A acusada MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS teve sua revelia  
decretada em decisão prolatada fl. 116, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. A  
audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 06.02.2018, onde houve a oitiva das testemunhas  
de acusação (fls.150/153) e continuou em 14.03.2019, com a oitiva das testemunhas de acusação e  
defesa, bem como o interrogatório do RÔu CARLOS DA SILVA (fls.243/246). Em alegações finais, o  
Ministério Público pugnou pela condenação dos RÔus pela prática delituosa prevista no art. 33,  
caput, da Lei 11.343/06. Por sua vez, as Defesas dos acusados pugnaram pela absolvição, em razão  
da ausência da autoria delitiva, subsidiariamente, em caso de condenação, requereram a aplicação  
da pena mínima legal, tendo a defesa de Carlos da Silva acrescentado o reconhecimento do tráfico  
privilegiado. Assim vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal  
pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público contra CARLOS DA SILVA e MARIA  
ANTONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos em epígrafe, sob a acusação da  
prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar,  
produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,

guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade do crime está configurada diante do auto de apresentação e apreensão de objeto (fl.12/IPL) e o Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 35) o qual atestou que a substância em análise obteve resultado positivo para substância BENZOILMETILECGONINA, popularmente conhecida como cocaína, assim como diante das provas produzidas em inquérito policial e instrução processual. No que pertine à autoria, recai sobre o denunciado. As testemunhas policiais relataram, basicamente, que receberam uma denúncia de que um casal estaria se deslocando para o município de Medicilândia transportando entorpecentes, sendo repassada as características do casal e o nome do acusado Carlos da Silva, através do seu apelido 'Gago'. Aduzem que abordaram os acusados, os quais estavam em uma motocicleta, e feita a revista pessoal, encontraram uma grande quantidade de entorpecentes na mochila que estava com a ré. Afirmam que na mochila haviam pedras masculinas e femininas. Uma das testemunhas menciona que no momento do flagrante o réu Carlos da Silva afirmou que Maria Antônia Oliveira dos Santos era sua namorada, mas que não tinha conhecimento que ela estava trazendo consigo substâncias entorpecentes, contudo, em sede policial a ré esclareceu que a droga pertencia ao acusado. As testemunhas apresentadas pela Defesa de CARLOS DA SILVA nada sabem concretamente sobre os fatos narrados na denúncia. O réu VALDIR DE OLIVEIRA, por outro lado, nega os fatos, sustenta que a droga não era sua, que pertencia a sua namorada Maria Antônia Oliveira dos Santos e não sabia que a mesma estava com drogas na bolsa. A autoria dolosa do crime está comprovada, especialmente pela oitiva das testemunhas em juízo, as quais testemunharam de forma segura e precisa, a confirmar a veracidade da denúncia dada pelo Ministério Público de que os denunciados cometeram o delito de tráfico de drogas. Ademais, destaque-se neste ponto, não existir nos autos, nenhum indício indicativo de que os policiais ouvidos como testemunhas, tivessem a intenção de inculpar falsamente os acusados, de prejudicá-los deliberadamente, de incriminá-los, que tivessem interesse particular na prisão ou que tivessem prestado suas declarações de forma parcial. As testemunhas policiais militares, não foram contraditadas, estando seu depoimento em conformidade com as demais provas constantes dos autos. Coleciono os ensinamentos de Renato Marcão, extraído da obra Tráficos de Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006, nova lei de drogas, Editora Saraiva, 2008, pg. 213: O testemunho policial goza de presunção de credibilidade. Para restar destituído de valor probante é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção. Esclarece-se que as provas colhidas no inquérito estão sendo corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Desse modo, a materialidade e autoria delitiva, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento e o sujeito que executou os atos é inconteste, conforme consta nos depoimentos colhidos no IPL, repisados em sede judicial. Passo a análise do nexa causal. Nos termos do art. 13 do Código Penal o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Está satisfatoriamente comprovado nos autos que a apreensão da droga se deu em decorrência da ação dolosa praticada pelos acusados. Sua conduta foi causa sem a qual a substância entorpecente não teria sido encontrada. Indiscutível a ocorrência do crime de tráfico de drogas na sua forma consumada, uma vez que se tratando de delito permanente, sua caracterização se prolonga no tempo por vontade do agente a conduta dolosa do agente. Desse modo, diante da produção probatória em juízo vê-se que a prova a respeito da materialidade e autoria da conduta perpetrada pelos acusados amolda-se ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes,

de forma que, até então, o réu cometeu fato típico e ilícito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Também não há ocorrências de causas de exclusão da imputabilidade do réu. b) Da causa de diminuição

de pena (art. 33, Â§4º da lei 11.343/06). Os réus preenchem todos os requisitos para o benefício de redução de pena do conhecido tráfico privilegiado, na medida em que não possuem antecedentes, são primários, e não há provas de que se dediquem a atividade criminosa ou mesmo integre organização criminosa. De acordo com o STF (STF, 1ª Turma, HC 103.430/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/08/2010, DJe 168 09/09/2010) "o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista, quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo". Para fins de determinar o quantum de diminuição da pena, o juiz deve se valer dos critérios constantes do artigo 42 da Lei de Drogas - natureza e quantidade da droga, personalidade e conduta social do agente, tendo plena autonomia para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, desde que o faça de maneira fundamentada. No presente caso, a natureza e a quantidade da droga, somadas as condições pessoais dos réus, justificam a diminuição em seu patamar mínimo, ou seja, 1/6.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados CARLOS DA SILVA e MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, e levando em consideração o caso concreto, passo a individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Considerando que as circunstâncias são as mesmas, passo a individualização da pena para ambos os réus, fazendo distinção naquilo que houver: Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, não há elementos para valorar. 2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, os réus são primários, conforme certidão de Antecedentes Criminais (fls. 269/270). 3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor. 4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos e em regra é mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar. 5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer o delito, sendo essas inerentes ao tipo penal. 6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência etc.). Não há elementos para valorar. 7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito. Não há de ser valorada negativamente. 8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. 9. Circunstâncias judiciais preponderantes (art. 42 da Lei nº 11.343/06): Natureza e quantidade da substância entorpecente: consta do auto de apreensão de fl. 12/IPL e do laudo toxicológico de fl. 35 que a substância entorpecente apreendida com os denunciados é do tipo "crack". Considerando que o crack é um dos entorpecentes com maior poder viciante dentre as comercializadas no Brasil, há de ser valorada negativamente. Com base nas circunstâncias judiciais acima, apenas 01 (um) vetor negativo, por isso fixo a PENA-BASE em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Numa segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, por isso mantenho a PENA PROVISÓRIA do réu em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, observo que não há causa de aumento e reconheço a causa de diminuição do artigo 33, Â§

4.º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista os acusados sãõ primários e presumidamente não pertencem a nenhuma organização criminosa (STF, HC 131.795, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 03.05.2016). Assim sendo, reduzo em 1/6 a reprimenda e fixo a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

**REGIME INICIAL.** Os réus deverão cumprir sua pena inicialmente em regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. **DA DETRAÇÃO PENAL** (art. 387, § 2º, do CPP). Deixo de realizar a detração penal, pois não haverá alteração no regime inicial de cumprimento de pena, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.** Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Os acusados não preenchem os requisitos legais acima. Prejudicada a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

**DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.** O art. 102 da lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) disciplina que os presos provisórios deverão ser recolhidos na cadeia pública, ou seja, em enclausuramento pleno, sendo medida incompatível com regimes mais brandos que o fechado. Sobre o tema a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou, in verbis: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.**

1. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a imposição de regime inicial mais grave revela quadro de descompasso com a legislação penal.

2. No caso, fixada a pena privativa de liberdade em 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo o paciente primário, revela-se mais adequada a fixação do regime semiaberto, nos termos dos § 2º, b, e § 3º do art. 33 do Código Penal.

3. A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena. Precedentes.

4. O aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido nesta impetração.

5. A realidade do sistema carcerário brasileiro impõe aos egressos a regime mais brando (semiaberto e aberto) o cumprimento da pena de modo diverso, inclusive com liberdade monitorada, diante da impossibilidade de colocação do sentenciado em regime mais gravoso (RE 641.320/RS, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes). Essa restrição parcial da liberdade ao cautelarmente segregado não se coaduna com a prisão preventiva e pode ser validamente alcançada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

6. Ordem concedida para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto e, em consequência, revogar a prisão preventiva fixada. (HC 136397/DF). Tendo em vista o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, desse modo, concedo o direito para que os réus recorram em liberdade, mediante obediência às seguintes condições: 1. Manutenção de endereço atualizado; 2. Comparecimento a todos os atos do processo. 3. Obrigatoriedade de comunicar previamente o Juízo em caso de mudança de domicílio.

**DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA.** Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. Custas aos condenados, nos termos do art. 804 do CPP.

5. **DISPOSIÇÕES COMUNS.** Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se os réus da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal. 3. Intime-se os defensores dos réus; 4. Comunique-se a vítima, por seu representante legal e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, § 2º do CPP); 5. Intime-se o assistente de acusação, se houver; Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Comunique-se à

Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicar e anotar de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se os rês para efetuarem o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 686 do CPP; f) Proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se os rês para efetuarem o pagamento, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa; g) Incinere-se o entorpecente apreendido; h) Dê-se baixa nos apensos (se houver). Publique-se. Registre-se. Intime-se, por edital se necessário. Brasil Novo/PA, 30 de setembro de 2020. Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito. E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume (mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 17 de setembro de 2021. Eu, Almir José Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do(a) MM. DR(A) ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA,, Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciário Mat. 125351 Secretaria da Vara Única Comarca de Brasil Novo/PA.

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Inquérito Policial

Processo nº 0800334-92.2021.814.0068

Indiciado: Alessandro Ferreira Borges, vulgo ¿Janjão¿

Advogado constituído: João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA nº 26.272

Capitulação provisória: art. 147, caput, do CPB c/c Lei nº 11.340/06

**DESPACHO**

R. Hoje.

Haja vista pedido do MP de id. 31793445, designo audiência para oitiva da ofendida, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, que deverá ocorrer dia 22/11/2021, às 11h:00min.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, devendo ser encaminhado os links aos participantes da audiência, caso haja impossibilidade, deverá a parte comparecer pessoalmente ao ato.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se a ofendida.

Intime-se a advogada nomeada.

Intime-se o advogado constituído do indiciado.

Ciência ao MP.

Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, CERTIFIQUE-SE o Cartório e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Inquérito Policial

Processo nº 0800351-31.2021.814.0068

Indiciado: Evilázio Borges dos Santos

Capitulação provisória: art. 147, caput, do CPB c/c Lei nº 11.340/06

## **DESPACHO**

R. Hoje.

Haja vista pedido do MP de id. 31833768, designo audiência para oitiva da ofendida, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, que deverá ocorrer dia **22/11/2021**, às **11h:30min**.

A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, devendo ser encaminhado os links aos participantes da audiência, caso haja impossibilidade, deverá a parte comparecer pessoalmente ao ato.

Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento.

Intime-se a ofendida.

Intime-se a advogada nomeada.

Intime-se o advogado constituído do indiciado.

Ciência ao MP.

Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, CERTIFIQUE-SE o Cartório e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa



**COMARCA DE MÃE DO RIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0004989-50.2013.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

**Requerentes:** ANTONIA LUCIANA TEIXEIRA NUNES

**Advogado do Requerente:** HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB/PA 25.286

**Requerido:** MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA

**Advogados do Requerido:** JOÃO JORGE HAGE NETO OAB/PA 5.916, GISELLE MEDEIROS DE PARIJÓS OAB/PA 18.456 e FERNANDA RITHIELLY SALES DA SILVA OAB/PA 28.497

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRM c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 06/10/2021, às 11h00min**, para realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Mãe do Rio/PA, 01 de setembro de 2021.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0006295-15.2017.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

**Requerente:** MANOEL DA SILVA FERREIRA

**Advogado do Requerente:** MANOEL MENDES NETO OAB/PA 8.021

**Requerido:** JOCILENE MOREIRA FONSECA

**Advogado dos Requerido:** XXX

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia \_19\_/ \_10\_/ 2021\_\_\_ às \_09\_:\_00\_ H**, a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 27 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

Processo nº 0005229-63.2018.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE ALIMENTOS

**Requerentes:** L.R.A. e E.R.A. Representados por MEIRE ANDRADE DA ROCHA

**Advogado do Requerente:** JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

**Requerido:** ISAIAS LUCIANO DE ARAUJO

**Advogado dos Requerido:** XXX

Designo audiência de conciliação **para o dia \_\_\_26\_\_\_ / \_\_\_10\_\_\_ / \_\_\_2021\_\_\_, às \_\_\_10:00\_\_\_ horas**, intimando-se as partes para comparecimento e as cientificando de: a) que poderá manifestar expressamente o desinteresse na autocomposição, caso em que a audiência não será realizada (CPC, 334, § 5º); b) que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à jurisdição, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (CPC, 334, § 8º); c) que poderá se fazer representar por procurador com poderes para negociar e transigir (CPC, 334, §10º); d) que a autocomposição, caso obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, 334, § 11).

Advertam-se, ainda, o(s) Autor(a) que a ausência ensejará o arquivamento dos autos e ao Requerido que sua ausência fará presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, independente de novo despacho.

Mãe do Rio/PA., 04 de junho de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

Processo nº 0009253-03.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS

**Requerente:** MANOEL BENTO DE CARVALHO NETO

**Advogado do Requerente:** ALINE GONDIM DE ANDRADE OAB/PA 16.967

**Requerido:** JUSSANE FARIAS CARVALHO

**Advogado dos Requerido:** XXX

Processando-se com gratuidade de justiça e tramitação prioritária nos termos da Lei nº. 12.318/2010.

Recebo a inicial pois presentes os requisitos necessários ao processamento do feito, uma vez que há legitimidades de parte, interesse processual e capacidade postulatória.

Sustenta que tem sido impedido de exercer seu direito de visita junto de sua filha, oriunda da relação afetiva que teve com a requerida.

O pedido do (a) Autor (a) encontra amparo no artigo 300, do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão da tutela de urgência antecipada ocorre num juízo de cognição sumária, de modo que não se exige prova plena do direito alegado, bastando que as alegações do Autor sejam verossímeis e que um dano de difícil ou impossível reparação seja vislumbrado pela demora na concessão do provimento final. É o caso.

As provas contidas nos autos são suficientes para o convencimento da verossimilhança da alegação, posto que somente a ventilação acerca de suposta ocorrência de alienação parental é idônea a autorizar o estabelecimento de medidas provisórias para preservação da integridade psicológica da criança/adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor, conforme dispõe o art. 4º da lei em epígrafe.

Quanto ao periculum in mora, entendo estar presente, uma vez que os efeitos deletérios da alienação parental, porventura em andamento, podem causar traumas psicológicos irreversíveis no sujeito passivo.

Ademais, não se vislumbra, no caso, a possibilidade de irreversibilidade da medida, pois, caso o (a) Demandante saia vencido na demanda, nenhum prejuízo causará à criança ou demandada.

Feitas tais considerações, com fulcro no art. 300, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a demandada se abstenha de praticar qualquer ato atinente a impedir ao

autor o exercício ao direito de visita da criança M.F.C. e I.K.F.C., inclusive por meio dos seus parentes afins e colaterais, em qualquer grau, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por cada vez que descumprir a presente decisão, nos termos do art. 537 do CPC.

Designo audiência de conciliação **para o dia 19 / 10 / 2021 às 11 : 00 horas**, intimando-se as partes para comparecimento e as cientificando de: a) que poderá manifestar expressamente o desinteresse na autocomposição, caso em que a audiência não será realizada (CPC, 334, § 5º); b) que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à jurisdição, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (CPC, 334, § 8º); c) que poderá se fazer representar por procurador com poderes para negociar e transigir (CPC, 334, §10º); d) que a autocomposição, caso obtida, será reduzida a termo e homologada por sentença (CPC, 334, § 11).

Cite-se e intime-se pelos meios necessários, advertindo o(s) Autor(a) que a ausência ensejará o arquivamento dos autos e ao Requerido que sua ausência fará presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Mãe do Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

Processo nº 0004989-50.2013.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

**Requerentes:** ANTONIA LUCIANA TEIXEIRA NUNES

**Advogado do Requerente:** HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB/PA 25.286

**Requerido:** MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PA

**Advogados do Requerido:** JOÃO JORGE HAGE NETO OAB/PA 5.916, GISELLE MEDEIROS DE PARIJÓS OAB/PA 18.456 e FERNANDA RITHIELLY SALES DA SILVA OAB/PA 28.497

Vistos, etc.

1. As partes estão bem representadas e não há questões processuais pendentes, razão pela qual dou o feito por saneado.
2. Defiro as provas oportunamente deferidas e determino o comparecimento das partes à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal.
3. Pautem-se audiência de instrução para a primeira data desimpedida após o retorno das atividades presenciais e intemem-se as partes, dando ciência à Autora que deverá arrolar suas testemunhas com antecedência de 30 dias, se pretende que sejam intimadas ou 10 dias, se pretende apresentá-las.

Mãe do Rio 2 PA., 03 de julho de 2020.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**PROCESSO Nº 00048266520198140090, FIXAÇÃO (ALIMENTOS), REQUERENTE: MARIA DO CARMO LIRA DA SILVA; REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS SILVA; AO DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 8169, com escritório Profissional à Av: São Sebastião, nº 2.408, CEP: 68040-040, Bairro Fátima, Santarém/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02/02/2022, às 11:00**. OBSERVANDO QUE:

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo

**PROCESSO Nº 00016825920148140090, AÇÃO PENAL CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS, RÉU: ILSO GUARDINOS COLARES; AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453. Com escritório Profissional na Rua Sete de Setembro, nº 40, Bairro Liberdade, CEP: 68.130-000, na cidade de Prainha/Pará. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de continuação, designada para o dia 02/02/2020, às 11:00**. Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00012225920208140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:J. N. Q. S. VITIMA:M. B. S.  
DENUNCIADO:JEFFERSON RAMON BARATA SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 19502-B -  
RAFAEL BRITO LIMA (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.  
Vistos, etc. Na hipótese, constato que já houve a digitalização dos presentes autos, razão pela qual não há  
mais providências a serem adotadas neste processo físico, pelo que determino que se arquivem os  
presentes autos com as anotações necessárias no sistema LIBRA. Cumpra-se. Salvaterra, 14 de setembro  
de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00010289320198140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 10/09/2021---VITIMA:M. R. S. M. DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO  
FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO  
(ADVOGADO) DECISÃO Nº: 0001028-93.2019.8.14.0091 Denunciado: CARLOS ANTÔNIO FERNANDES  
DA COSTA Considerando a justificativa de fls. 68, acolho a manifestação do Ministério Público para fins de  
designar data para oitiva da Vítima por meio de depoimento especial. Assim, designo o dia 03 de  
novembro de 2021, as 09h00, para a realização do depoimento especial da Vítima. À Secretaria: - Intime-  
se a Vítima por meio de seus representantes legais; - Intime-se o Réu e sua defesa; - Intime-se o  
Ministério Público; - Oficie-se o Setor Psicossocial da Comarca de Soure para fins de solicitar a presença  
de profissional qualificado para realizar a oitiva da Menor. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.  
Salvaterra, 10 (dez) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de  
Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00007784120118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110004152  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/09/2021---REQUERIDO:MARIA JOSE BRITO PARAENSE  
Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MARIZETE DO NASCIMENTO DAS NEVES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO  
PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO  
(ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6700 -  
NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIO ANTONIO  
GONCALVES BARREIROS Representante(s): OAB 320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS  
(ADVOGADO) OAB 21001-A - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23837 -  
LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:DIELLE BRITO PARAENSE Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS  
ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVAL DOS SANTOS AMADOR REQUERIDO:JACIRA BENTES DA  
COSTA REQUERIDO:JOSIMARA DO SOCORRO MODESTO DOS SANTOS REQUERIDO:ROBERTO  
DA COSTA MIRANDA REQUERIDO:EDINAIMA COELHO CARREIRA REQUERIDO:DEUVANI MACIEL  
MORAES REQUERIDO:LUCILENE ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO:PAULA FERNANDA GOMES DO  
NASCIMENTO REQUERIDO:RODRIGO COSTA DE VASCONCELOS REQUERIDO:FABIO BARBOSA  
ALVES REQUERIDO:DARLETE JESUS DO ROSARIO REQUERIDO:MANOEL DE LIMA LEITE  
REQUERIDO:ANTONIO FERNANDO DA SILVA REQUERIDO:NATANAEL FRANCO BRITO  
REQUERIDO:LETICIA COELHO DA SILVA REQUERIDO:MARIA DE NAZARE PEREIRA DO  
NASCIMENTO REQUERIDO:EVERALDO FERREIRA DE ARAUJO REQUERIDO:ANA BEATRIZ  
CHAGAS DOS REIS REQUERIDO:SANDRA MARIA DO NASCIMENTO SANTANA  
REQUERIDO:ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS REQUERIDO:NELSON SOARES DE BRITO  
REQUERIDO:EDEVAL MALATO LIMA REQUERIDO:MAURIANE MARQUES MORAES. DECISÃO Nº:  
00007784-41.2011.8.14.0091 O Município de Salvaterra, por meio de seu Procurador, requereu que a

multa pessoal por desobediência à ordem judicial aplicada ao ex-secretário de obras, ANTÔNIO CLAUDIO GOMES, seja desconsiderada. Do compulsar dos autos, verifica-se que o senhor ANTONIO CLAUDIO GOMES foi oficiado no dia 07 de fevereiro de 2020 (certidão do oficial de justiça de fl. 372) e se manteve inerte. O referido ex-secretário manifestou-se apenas depois de ser comunicado da aplicação da multa, inclusive a visita realizada pelos servidores LUCIVALDO SIQUEIRA GOMES E SÁVIO WESLEY SILVA DO VALE deu-se apenas na data de 09 de outubro de 2020, dia em que o ex-secretário foi intimado do valor da multa, fato que comprova a desídia da secretaria de obras. Assim, deixo de acolher o pleito e MANTENHO A MULTA pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cominada ao ex-secretário de obras do Município de Salvaterra, senhor ANTONIO CLAUDIO GOMES, nos termos da decisão de fl. 374. Por fim, OFICIE-SE à Delegacia de Polícia de Salvaterra para que instaure Inquérito Policial a fim de apurar a prática do crime de desobediência por parte do senhor ANTÔNIO CLAUDIO GOMES, nos termos da decisão de fl. 344. Ademais, em audiência datada de 12/09/2017, ficou acordado, entre outros, o que segue (fl. 175v): A Prefeitura e a comunidade buscarão meios de, nas próximas semanas, conseguir uma nova alameda que possa dar acesso às ruas que circundam o terreno [...]. Em resposta a reiterados ofícios expedidos pela Secretaria por ordem desse juízo, os servidores Lucivaldo Siqueira Gomes e Savio Wesley Silva do Vale, atestaram, por todas as formas, a inviabilidade de abertura de uma nova alameda naquele local, pois o mesmo encontra-se tomado de casas em todos os lados. Dessa forma, ante a inviabilidade de abertura da referida alameda e do fato de que os ocupantes encontram-se realizando o pagamento dos valores referentes à cada parte adquirida, acautelem-se os autos em Secretaria até cumprimento do acordo. Após, conclusos para dar cumprimento ao item d do termo de folha 175v. Intime-se o ANTÔNIO CLAUDIO GOMES acerca da manutenção da multa cominada; Intime-se os interessados acerca da inviabilidade da abertura de nova alameda; Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Salvaterra, 14 (catorze) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um).

PROCESSO: 00000414320088140091 PROCESSO ANTIGO: 200820000260  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/08/2021---VITIMA:P. P. M. B. DENUNCIADO:ACY RUI SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25356 - TACYLA INGRID SILVA DE MORAES (ADVOGADO) REU:FABIO TSUNEI CHI HIRAKAWA PRESTES DENUNCIADO:MARCIO ALEXANDRE CAVALCANTE PACHECO Representante(s): OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) REU:URUBATAN DE JESUS YOSHIO HIRAKAWA DENUNCIADO:FABIO TSUNEICHI HIRAKAWA PRESTES Representante(s): OAB 25356 - TACYLA INGRID SILVA DE MORAES (ADVOGADO) Decisão Interlocutória Nº: 0000041-43.2008.8.14.0091 Denunciado: ACY RUY SILVA NASCIMENTO FÁBIO TSUNEI CHI HIRAKAWA PRESTES MÁRCIO ALEXANDRE CAVALCANTE PACHECO URUBATAN DE JESUS YOSHIO MARQUES HIRAKAWA Diante do que fora certificado à fl. 311 dos autos, designo o dia 07/10/2021, as 11h00min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. À Secretaria: Proceda-se conforme determinado em decisão de fls. 309-309v. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Salvaterra, 11 (onze) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00019241020178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/08/2021---VITIMA:M. N. B. P. DENUNCIADO:LUCIVALDO SILVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) Vistos etc., Na hipótese, recebida a denúncia, citado pessoalmente o réu, e já apresentada a sua resposta à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim, designo o dia 14/10/2021, às 10h00min, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Intime-se o réu, a vítima e as testemunhas porventura arroladas pelo MP e pela Defesa para que compareçam ao ato; - Intime-se o MP e a DP; - Intime-se o advogado dativo desta decisão, via DJE; - Outrossim, quanto à atuação do advogado nomeado para a defesa dos réus, é entendimento pacífico do STJ que são devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA e REsp n. 1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a atuação de profissionais das cidades vizinhas, eis que nem mesmo Soure, comarca de segunda entrância, possui

Defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção indefinida dos processos existentes nesta Vara. - Posto isso e, com base na fundamentação suso, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional Dr. MAURO BAHIA BEGOT, OAB/PA 8.842, no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela apresentação da resposta a acusação do denunciado, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o recebimento do valor. - Junte-se a certidão atualizada de antecedentes do réu; - Expeça-se o quer for necessário. Salvaterra/PA, 18 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00010216720208140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 18/08/2021---VITIMA:L. P. S. DENUNCIADO:LUCIVALDO SIQUEIRA DA  
SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO)  
Vistos etc., Na hipótese, recebida a denúncia, citado pessoalmente o réu, e já apresentada a sua resposta  
à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do CPP, verificar que os  
elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de  
ilicitude, culpabilidade, ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para  
depois da instrução criminal, não há se falar em absolvição prematura do (a)(s) acusado (a)(s). Assim,  
designo o dia 14/10/2021, às 09h00min, para a audiência de instrução e julgamento. À Secretaria: - Intime-  
se o réu, as vítimas e as testemunhas porventura arroladas pelo MP e pela Defesa para que compareçam  
ao ato; - Intime-se o MP e a DP; - Intime-se o advogado dativo desta decisão, via DJE; - Outrossim, quanto  
à atuação do advogado nomeado para a defesa dos réus, é entendimento pacífico do STJ que são  
devidos pelo Estado honorários advocatícios quando não há Defensoria Pública na localidade. A respeito  
do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (AgRg no AREsp n. 416.168/BA e REsp n.  
1.413.379/MG). Esta comarca de Salvaterra não possui Defensor Público titular e não pode contar com a  
atuação de profissionais das cidades vizinhas, eis que nem mesmo Soure, comarca de segunda entrância,  
possui Defensor. Assim, forçoso se faz a nomeação de advogado dativo, sob pena de interrupção  
indefinida dos processos existentes nesta Vara. - Posto isso e, com base na fundamentação suso,  
condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios ao profissional Dr. ANGELO  
MIRANDA, OAB/PA 6616, no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela apresentação da resposta a  
acusação do denunciado, podendo o causídico ingressar com a competente ação para buscar o  
recebimento do valor. - Junte-se a certidão atualizada de antecedentes do réu; - Expeça-se o quer for  
necessário. Salvaterra/PA, 18 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA. Juiz de Direito Titular  
de Salvaterra

PROCESSO: 00017413420208140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Medidas  
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/08/2021---ACUSADO:JOSE ROBERTO  
FERREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA  
LEAO (ADVOGADO) VITIMA:C. S. B. A. DECISÃO Apresentada resposta à representação, designo  
audiência para o dia 14 de outubro de 2021, as 12h00. Intimem-se as partes, ressaltando que deverão  
apresentar suas testemunhas (no máximo de 2) independentemente de intimação. Ciência ao MP e ao(s)  
advogado(s). Salvaterra, 18 (dezoito) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA  
COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 01259920320158140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal  
- Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:JHONATAN SILVA BARROS  
Representante(s): OAB 31399 - JESSICA ZOUHAIR DAOU (ADVOGADO DATIVO)  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO PARA VITIMA:J. V. N. F. DECISÃO Nº: 0125992-03.2015.8.14.0091  
Acusado: JHONATAN SILVA BARROS Considerando os serviços prestados pela defesa dativa, arbitro os  
honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará à advogada  
, inscrita na OAB/PA sob o nº 31.399. Intime-se. Cumpra-se. Salvaterra, 14 (catorze) de setembro de 2021  
(dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00409940520158140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 11/08/2021---REQUERENTE:MANUELI DA SILVA BRITO

Representante(s): OAB 25928 - ELUANE COSTA CARVALHO (ADVOGADO DATIVO)  
REPRESENTANTE:CRISTIANE DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 25928 - ELUANE COSTA CARVALHO (ADVOGADO DATIVO) REQUERIDO:MANOEL DO CARMO SOUSA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO) DESPACHO Nº: 0040994-05.2015.8.14.0091 Considerando o requerimento de fl. 48 e a manifestação ministerial de fl. 48v, designo audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2021. Caso infrutífera, fixo para a mesma data a realização de exame pericial de DNA mediante coleta de material genético das partes. Intime-se a Autora por sua representante legal. Intime-se o Réu, no endereço requerido pelo Ministério Público. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde/Setor Competente solicitando profissional de enfermagem para fins de realização da coleta de material. Confirme o Diretor de Secretaria o recebimento do kit para coleta de material e, em caso negativo, oficie-se via email ou telefone. Considerando que até o momento as partes foram assistidas pela Defensoria Pública e que esta apresenta tão somente petições referentes a réus presos, nomeio como advogados dativos para o ato acima a dr<sup>a</sup>. ELUANE COSTA CARVALHO, OAB/PA 25.928 e o dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6.616 e, para que atuem como causídicos da Autora e do Réu, respectivamente. Cumpra-se. Salvaterra, 11 (onze) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

## COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00002615320198140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---DENUNCIADO:PEDRO RAMOS DA SILVA  
VITIMA:O. E. VITIMA:F. C. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo:  
0000261-53.2019.8.14.0124 Autor: Ministério Público Estadual R??: Pedro Ramos da Silva  
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia em desfavor de PEDRO RAMOS DA SILVA, devidamente  
qualificado nos autos, pela prática dos delitos de ameaça e posse irregular de arma de fogo. Narra a  
peça acusatória que, no dia 24 de janeiro de 2019, por volta das 18 horas, a vítima Fernanda Cunha  
Crispim, de apenas 08 (oito) anos de idade, estava brincando em frente a sua residência localizada na  
Rua Soror, Bairro Velho São Luiz, deste município, tendo riscado a rua com um pedaço de carvão,  
momento em que o Denunciado, seu vizinho, apareceu na janela de sua residência e disse: "Se tu  
continuar riscando o chão, tu vai ver bala, por que tu não vai riscar na casa do teu pai? Vai brincar  
na casa do caralho". Consignou ainda a denúncia que, após a grave ameaça, a criança,  
amedrontada, buscou um balde com água e começou a apagar os riscos do chão. Consta que, diante  
das ameaças, a Polícia Militar foi cientificada e, ao empreender em diligência no local dos fatos, após  
autorizada a entrada da guarnição em sua residência, foram encontradas 02 espingardas de  
fabricação caseira e carregamento por fora; pequena quantidade de pólvora; 21 esferas de metal  
(balotes) e 08 fragmentos de metal, conforme Auto de Exibição e Apreensão de Objeto, em desacordo  
com determinação regulamentar e legal. O Denunciado foi preso em flagrante delito e pagou fiança  
antes de decorridas 24 horas da prisão, conforme fls. 31/32 do IPL. A denúncia foi recebida em 10 de  
junho de 2019 (fl. 05), o R??: foi citado (fl. 08) e ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 09/10).  
Certidão de antecedentes criminais à fl. 11. A audiência de instrução foi realizada em 18 de  
novembro de 2020 (fls. 22/23), oportunidade em que foram ouvidas a vítima Fernanda Crispim,  
acompanhada do seu genitor Rodrigo Crispim, em razão de ser menor de idade, e as testemunhas  
Rodrigo Crispim e Mateus Lourenço Vasconcelos; por fim, foi realizado o interrogatório do R??: PEDRO  
RAMOS DA SILVA. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do R??:  
pela prática dos fatos tipificados dos artigos 147, c/c artigo 61, II, alíneas e e h do Código  
Penal c/c artigo 12 da lei 10.826/2003, por entender comprovadas a materialidade e autoria delitiva (fls.  
33/36). A Defesa pugnou, em memoriais escritos, pela absolvição do R??: ante a alegada  
insuficiência de provas e a improcedência da denúncia (fls. 38/40). Vieram-me os autos conclusos. O  
RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos  
processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser  
pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Os ilícitos pelos quais responde o  
Acusado neste feito possuem as seguintes redações: Código Penal Art. 147 - Ameaçar alguém, por  
palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena -  
detenção, de um a seis meses, ou multa. Estatuto do Desarmamento Art. 12. Possuir ou manter sob  
sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com  
determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda  
no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Para se aferir a tipicidade das condutas  
supostamente praticadas pelo R??:, vale dizer, a presença, nestas, dos elementos que compõem os  
tipos descritos no dispositivo de lei em referência, necessitaria se faz a aferição da materialidade e da  
autoria delitiva. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS A materialidade, ou seja, a  
prova da existência do fato objeto de julgamento, é inconteste, consoante depoimentos das  
testemunhas, auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão (fl. 18 do IPL) e laudo  
pericial (fls. 29/30). Pacifico que o crime tipificado no art. 12 da lei nº 10.826/2003 possui  
classificação de delito de mera conduta, assim, não se exigindo nenhum resultado naturalístico para  
sua tipificação, ou seja, apenas o fato de o R??: se encontrar em posse da arma é suficiente para a  
consumação do fato criminoso. Portanto, restou comprovada a existência do crime e a autoria  
delitiva, uma vez que as testemunhas inquiridas em Juízo confirmaram que o Acusado era o proprietário

da arma de fogo apreendida, inclusive houve a confissão em seu interrogatório. Também considero configurada a praxe do crime de ameaça, consoante os depoimentos colhidos. Asseguro que as provas PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO foram harmônicas, inclusive com as CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO. Faço, outrossim, em linhas gerais, o necessário destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. RODRIGO CRISPIM, testemunha não compromissada em razão de ser pai da vítima, assim declarou em Juízo: Que sua filha desceu do andar de cima da casa para brincar em baixo; que ela pegou um carvão e riscou a rua; que o Réu começou a falar com ela, xingar e pediu para ela apagar o risco; que ela pegou um balde de água e foi apagar o risco de carvão na rua; que o Acusado não gostou e falou um monte de besteira; que escutou e desceu de sua casa para falar com ele, e disse: “Senhor, a menina fez o risco, mas ela já apagou, o senhor tá querendo mais o quê?”; que o denunciado respondeu: “Se riscar de novo vai se ver na bala”; que depois disso, ligou para polícia de imediato; que não esperou muito, pois o Denunciado fica ostentando arma; que de sua casa dava para ver; que falou para o Acusado que não tinha necessidade de confissão; que ficou retratado, pois tinha apenas 03 (três) meses que o Réu tinha mudado para a rua com sua esposa; que tem mais de 13 (treze) anos que mora lá; que jamais ia imaginar que um senhor de idade ia fazer e falar o que ele falou para a criança; que a polícia encontrou as armas na casa do Réu; que mora na parte de cima e tem uma janela que dava para ver o Acusado limpando as armas; que nessa situação ficou com medo; que não queria chegar a essa situação; que depois do ocorrido a sua filha não brinca na frente da casa do acusado, para evitar confusão; que botou sua casa a venda e vai sair; que a motivação foi essa situação; que se sente inseguro; que não se falam mais. A vítima FERNANDA CUNHA CRISPIM, acompanhada de seu genitor, em razão de ser menor de idade, assim relatou sobre os fatos: “Que tem 10 (dez) anos de idade; que o acusado ameaçou atirar nela; que estava brincando com mais 03 (três) meninas; que falou para as suas amigas embora brincar do queima; que para brincar tinha que fazer a listra; que desenhou a listra e não estava na calçada do Réu; que quando terminou de riscar o Acusado falou: “pode parar de riscar a rua, pega um balde de água na tua casa e pode vir limpar aqui nessa desgraça”; que ele a chamou de “besta fera”; que seu pai chegou e perguntou: “Por que você está limpando a rua?”; que seu pai falou “Pode parar de limpar a rua”; que o Acusado falou que ia atirar na sua mãe, nela e no seu pai; que ficou com medo; que ele falou isso na frente de seu pai. A testemunha compromissada MATEUS LOURENÇO VALE VASCONCELOS, policial militar, declarou não se recordar da ocorrência. Interrogado, o réu PEDRO RAMOS DA SILVA deu a seguinte versão dos fatos: Que responde somente a este processo; que sua esposa faleceu; que não tem filhos; que é analfabeto; que tudo é mentira; que a sua esposa à época dos fatos estava doente e falou para a menina sair do terreiro, pois estava passando mal; que Rodrigo é muito ignorante e nem gosta dele na vizinhança; que Rodrigo falou um monte de coisa; que foi a sua esposa que respondeu; que as espingardas vieram da rua, estavam entupidas e não atiravam mais; que nunca usou arma de fogo; que uma espingarda ele trouxe da rua e a outra é de um vizinho; que as esferas de metais eram do vizinho; que não entende sobre munição; que não tinha o hábito de limpar armas no quintal; que limpou a arma somente uma vez antes de guardar; que não tem raiva de Rodrigo; que foi a sua esposa que reclamou com a criança; que Rodrigo gosta muito de fofoca; que falou para o Rodrigo reclamar com a filha dele, pois sua esposa estava se sentindo mal; que Rodrigo achou ruim, veio com quatro pedras na mão; que não falou nada com a criança e nega a ameaça; que as armas não estavam dentro de sua casa e sim no galinheiro. Considero, pela análise da prova oral colhida em audiência, que restam satisfatoriamente demonstradas as práticas das condutas tipificadas no artigo 12 da Lei 10.826/03 e no artigo 147 do Código Penal, também não havendo dúvidas sobre a sua autoria. Anoto, ainda, que os elementos do inquérito e as provas produzidas na instrução penal deixam evidente que a ameaça dirigida à vítima, notadamente considerando que era uma criança (fl. 12 do IPL) e as circunstâncias do fato, bem como os termos utilizados pelo Réu, teve seriedade suficiente para impor o sentimento de temor do mal injusto e grave. Destaco na Jurisprudência: Para a caracterização do delito de ameaça exige-se gravidade nos dizeres, de forma explícita, estabelecendo base objetiva para que se veja o ofendido amedrontado de sofrer no futuro a concretização dos malefícios proferidos e prometidos (RJTACRIM 41/84). Assim, diante de todo o dito, verifico que tanto a materialidade dos delitos imputados na denúncia (ameaça e posse irregular de arma de fogo) quanto a sua autoria restaram comprovadas e são suficientes para a condenação no sentido de que o Réu praticou os fatos típicos, ilícitos e culpáveis narrados pela acusação, merecendo as sanções do preceito secundário do tipo penal em exame cuja pena será ao final fixada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar PEDRO RAMOS DA SILVA nas penas do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e do artigo 147 do Código Penal. Passo à dosimetria das

penas, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. A) CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) - PENA-BASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) 1) culpabilidade: não excede o normal para os delitos desta espécie. 2) antecedentes: o Condenado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 do STJ. 3) conduta social: não há elementos que permitam sua análise. 4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do Réu. 5) motivos do crime: o motivo inerente ao tipo. 6) circunstâncias do crime: não pesam em desfavor do Acusado. 7) consequências do crime: inerentes ao tipo penal. 8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam o acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não vislumbro a existência de agravantes. Por outro lado, reconheço como atenuante a confissão do Acusado, contudo, fica mantida a pena anteriormente fixada, em atenção à Súmula 231 do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Fica, portanto, o réu PEDRO RAMOS DA SILVA condenado como incurso nas penas do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, à pena total de 1 ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Considerando que não foi feita prova da condição financeira do Réu arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. B) CRIME DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL PENA-BASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) 1) culpabilidade: excede o normal para os delitos desta espécie, considerando que foi dirigida a uma criança quando estava brincando e, ainda, perto de sua casa, de forma a deixá-la muito amedrontada. 2) antecedentes: o Condenado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 do STJ. 3) conduta social: não há elementos que permitam sua análise. 4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do Réu. 5) motivos do crime: considero o motivo fútil, por ter proferido a ameaça apenas em virtude de a vítima ter riscado o chão, quando estava brincando. 6) circunstâncias do crime: não considero prejudiciais ao Acusado. 7) consequências do crime: pelo relato da prova, no sentido de que a conduta causou insegurança na vítima e sua família, a ponto de pretenderem mudar de residência, considero prejudiciais. 8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Desta forma, havendo três circunstâncias desfavoráveis, considerando a variação de pena de um mês a (seis) meses, cada circunstância corresponde a 18 (dezoito) dias, e, com base nos elementos acima descritos, fixo a pena-base em 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Considero como agravante o disposto no artigo 61, inciso II, do CP, considerando que o crime foi praticado contra criança, motivo pelo qual majoro a pena base em 1/6 para, passando a totalizar 03 (três) meses e 08 (oito) dias de detenção. Deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, do CP, tendo em vista que já foi considerado na primeira fase, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem. Não vislumbro a existência de circunstâncias atenuantes. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Fica, portanto, o réu PEDRO RAMOS DA SILVA condenado como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, à pena total de 03 (três) meses e 08 (oito) dias de detenção. C) CONCURSO DE CRIMES Na forma do art. 69 do Código Penal, o Réu resta condenado em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de detenção e 10 (dez) DIAS-MULTA. D) DETRAÇÃO Não há notícia nos autos a respeito de prisão do Réu pelo fato ora versado, a ponto de se aplicar a detração, tendo em vista que ficou preso por menos de 24 horas, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP c/c art. 11 do CP e, ainda, com base em entendimento jurisprudencial (STJ RHC 140214 SC). E) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, observada a disposição do art. 33, §2º, do Código Penal será o ABERTO. F) SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA O Acusado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois o crime envolveu grave ameaça à pessoa. Todavia, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77 do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena. G) SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENA - ART. 77 do CP Faz jus o condenado ao sursis, na forma do art. 77 do CP, razão pela qual suspendo por 02 anos a execução da pena imposta, mediante as seguintes condições: a) não se proibir de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 30 (trinta) dias; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) não se proibir de

possuir e portar armas; d) **MANUTENÇÃO** manter mais contato com a Vítima e seus familiares. **NECESSIDADE** ademais a prestação de serviços à comunidade no PRIMEIRO ANO, **RAZÃO DE 1 HORA POR DIA DE PENA**, na forma do art. 78, § 1º c/c art. 46, § 3º do CP, porquanto reputo que com a medida haverá a melhor condição da suspensão da pena. **H) EFEITOS AUTOMÁTICOS E NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO** - ART. 91 E 92 DO CP Inexistem tais efeitos no presente caso. **I) FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO** - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, em virtude da ausência de elementos nos autos e por não haver pedido nesse sentido, ressalvada a propositura da ação de indenização civil cabível. **J) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS** Verificando que houve pagamento da fiança, proceda-se na forma do art. 336 do CPP, utilizando-se ao pagamento das custas e da multa. Condene ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Todavia, ante o patrocínio pela Defensoria Pública, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, ficando, no entanto, determinada a suspensão da exigibilidade da taxa judiciária acima referida, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, de acordo com a previsão do art. 98, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, na forma do art. 3º do CPP e jurisprudência majoritária do STJ. **K) DISPOSIÇÕES FINAIS** As armas e munições eventualmente apreendidas nos presentes autos devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que devem ser restituídas às respectivas corporações (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Apóse o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados. b) expediam-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item **ANEXO**), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; Publique-se. Intimem-se, inclusive a Ofendida, na forma do art. 201, §2º do CPP. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. **ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES** Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

o valor obtido pela diferença entre a pena máxima e a pena mínima dividido por 08 (oito), que será o número das circunstâncias judiciais.

PROCESSO: 00052247520178140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---DENUNCIADO:ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005224-75.2017.8.14.0124 Autor: Ministério Público Estadual Réu: ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e do artigo 29 da Lei nº 9.605/98. **1** Narra a denúncia que, no dia 26/08/2017, por volta das 22h40min, policiais militares abordaram o Denunciado na direção de uma motocicleta HONDA NXR/150 BROS, cor preta, placa NXK 9381, em alta velocidade, no Km 53 deste município, sem documentação de identificação e habilitação para condução. Na ocasião foram encontrados 03 (três) cartuchos intactos; 01 (um) deflagrado; uma espingarda calibre 20 e um animal silvestre (tatu) abatido. Alvará de Soltura **2** fl. 30 do Auto de Prisão em Flagrante. Recebida a denúncia em 26 de agosto de 2019, **3** fl. 06, o Denunciado foi citado (fl. 09), apresentou resposta **4** acusações e juntou procuração **5** e fls. 10/11. Certidão de antecedentes **6** fl. 12. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 02 de dezembro de 2020 (fls. 21/22), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação **7** WILSON DE CASTRO VIANA, FRANCISCO RODRIGUES NUNES, CLEOVANDO ARAÚJO SOUSA e interrogado o Réu. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado com relação aos delitos do artigo 309 do CTB, alegando que não houve perigo concreto, e do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, sustentando estado de necessidade, no entanto, requereu a condenação do Acusado com relação ao delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. A defesa do Acusado em sede de alegações, requereu a absolvição do Acusado em todos os delitos, alegando: atipicidade do artigo 309 do CTB; estado de necessidade no artigo 29 da Lei nº 9.605/98; e ausência de provas do potencial

ofensivo da arma quanto ao crime de porte. Vieram os autos conclusos para sentença. **Relatório.** Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. **AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO** A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento, é inconteste, conforme auto de apreensão, fl. 06 do apenso, sendo de se considerar ainda que tal fato não foi sequer negado pelo próprio Réu, em seu depoimento judicial. Asseguro que as provas **PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO** foram harmônicas, inclusive com as **CONSTANTES DO EXPEDIENTE INVESTIGATIVO**. Apesar de entender despidendo a realização de exame pericial para a configuração do crime em questão, consta o laudo em fl. 46 do apenso. Basta o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniada, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a incidência do tipo penal. Isso porque os crimes previstos no arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03 são de mera conduta ou perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, conforme STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1294551/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/08/2014: (...) II - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não muniada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. III - Primeiro porque o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. IV - Depois, porque a objetividade jurídica dos delitos previsto no Estatuto transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia. V - Mostra-se, pois, despidendo a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma por ter sido realizado por peritos sem conhecimento técnico especializado. (Grifos) Destacado o julgado do TJPA aplicável ao caso: **RECURSO PENAL Nº 003324 - 98 2012. 814. 0070. (...) I - A ausência de laudo pericial da arma, apto a atestar a sua eficiência lesiva, não prejudica a verificação da materialidade delitiva, conquanto resulte do acervo probatório a sua efetiva apreensão em poder do acusado; II - A tipicidade no delito de porte de arma de fogo independe da comprovação da eficiência do armamento, malgrado o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva; III - O delito de portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com regulamentação legal é de mera conduta, não exigindo nenhum resultado naturalístico para que se consuma o crime; IV - Logo, a absolvição do apelante não guarda sintonia com o mais abalizado entendimento jurisprudencial, segundo o qual, a ausência de laudo pericial não descaracteriza o crime de porte ilegal de arma de uso permitido (Precedentes); V - Comprovada a autoria e a materialidade do delito de porte de arma de fogo de uso permitido, a condenação é medida que se impõe. Todavia, basta figurar pelo menos uma circunstância judicial desfavorável ao réu, para justificar o afastamento da sanção básica além do mínimo legal, Precedentes do STJ; VI - Com efeito, diante das incontestáveis provas deve ser mantido o decisum que condenou o réu **JOÃO SARDINHA GONÇALVES**, à pena de **DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO**, em regime **ABERTO**, a qual foi substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003; (...) **Grifei** Portanto, cometeu o Réu o fato típico previsto no art. 14 da lei 10.826/2003, assim redigido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No que pertine à autoria, a prova oral foi decisiva para essa elucidação dos fatos, ainda mais que ratificou a narrativa da denúncia, bem como toda a colheita da fase inquisitiva. Além do que o Acusado confessa voluntariamente a ação delituosa aqui em apuração. Fazê-lo, outrossim, em linhas gerais, o necessário destaque dos principais trechos que me persuadiram nesse sentido. **WILSON DE CASTRO VIANA**, policial militar e testemunha compromissada, disse, em síntese: Que de acordo com o que consta nos relatos, o Acusado foi abordado em via pública em alta velocidade, sem habilitação, com arma de fogo e um animal silvestre; que o Acusado estava em uma motocicleta preta, com uma espingarda e um tatu; que o animal estava morto. A testemunha de acusação **FRANCISCO RODRIGUES NUNES** assim relatou: Que estavam trafegando pela BR, quando avistaram um cidadão trafegando em sentido contrário; que fizeram a abordagem e no interior do saco havia uma espingarda e um animal abatido; que não se recorda do calibre da arma; que o Acusado conduzia a moto sem gerar perigo de dano, no entanto, estava em alta velocidade na BR; que o Acusado obedeceu a ordem de parada; que o acusado não tinha documentação da arma, informou que morava no assentamento Mutamba e tinha pegado a arma na casa de um parente. Interrogado, o acusado **ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS** deu a**

seguinte versão dos fatos: Que estudou até a sexta série; que tem 2 (dois) filhos que moram com a mãe; que ajuda seus filhos; que nunca foi processado; que os fatos são verdadeiros; que não tem habilitação; que trabalha de diarista, não tem condições de comprar as coisas; que paga pensão para seus filhos; que o tatu era para consumo; que abateu o tatu na vicinal São Francisco; que não costuma caçar; que a moto pertence ao seu pai; que seu pai recuperou a moto; que a espingarda calibre 20 era sua, e utilizava ela só para caçar; que a caça era para seu consumo; que estava em alta velocidade mais ou menos uns 100 km/h; que estava fazendo diárias na fazenda Mutamba.

ATIPICIDADE DO ART. 309 DO CTB Em relação à conduta tipificada no art. 309 do CTB, entendo que assiste razão ao Acusado ao requerer a absolvição em sede de alegações finais em virtude da atipicidade. O dispositivo assim transcrito: "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Inicialmente, reputo que o Legislador, com o preceito primário acima delineado, não procurou criminalizar a conduta daquele motorista que, apesar de possuir CNH, não a portar no momento em que conduz o veículo automotor ou estar com o documento vencido. Em que pese sejam cabíveis punições em outras esferas, como a multa na seara administrativa, a conduta não é passível de sanção criminal. Inclusive, foi editado o enunciado 98 pelo FONAJE nos seguintes termos: ENUNCIADO 98 - Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (XXI Encontro - Vitória/ES). Dessa realidade, entendo que, apesar de o Réu ter conduzido veículo sem habilitação, não foi gerado perigo de dano com a sua conduta, consoante prova oral colhida em audiência. Não há como pretender equiparar eventual infração administrativa com o crime em análise pois viola a Legalidade Estrita que impera no direito penal. Essa compreensão também está consolidada no seio do Tribunal de Justiça de São Paulo, convido a recorrer, a título ilustrativo, o seguinte julgado: CRIME DE TRÁFICO DE VEÍCULO COM A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA - CONDUCTA QUE NÃO CONFIGURA O DELITO PREVISTO NO ART. 309 DO CTB - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUCTA - PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-SP - APL: 00025774920118260653 SP0002577-49.2011.8.26.0653, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 04/08/2016, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2016). NESSES TERMOS, POR NÃO SE APURAR CONDUCTA TÍPICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 309 DO CTB, DE RIGOR A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR TAL DELITO. DO CRIME AMBIENTAL Embora presente a materialidade do delito constante na apreensão do tatu pelo Acusado, convenço-me da versão apresentada em Juízo de que o animal se destinava a sua alimentação, na esteira do que foi sustentado pelo Dominus Litis ao pleitear a absolvição, em alegações finais, decorrente do estado de necessidade. Acerca do estado de necessidade e sua aplicação aos crimes ambientais, confirma-se o teor do art. 37, I, da Lei nº 9.605/1998: Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; Assim também entendo com base em entendimento jurisprudencial, conforme segue: Porte arma de fogo uso permitido. Atipicidade. Ausência potencial lesivo. Irrelevância. O fato de a arma estar desmuniada ou mesmo inapta é irrelevante para a configuração do crime, por tratar-se de crime de perigo abstrato, não necessitando a ocorrência de resultado naturalístico. Crime ambiental. Princípio da insignificância. Causa. Subsistência. Estado de necessidade reconhecido. Excludente ilicitude. Ocorrência. Absolvição. Possibilidade. Evidenciada a condição de ribeirinho do agente e havendo provas de que a caça abatida destinava-se à sua alimentação ou a de seus familiares impõe-se o reconhecimento da excludente do estado de necessidade. Dosimetria. Pena-base. Mínimo legal. Confissão. Reconhecimento. Impossibilidade. Em sendo a pena-base aplicada em seu patamar mínimo, a existência de circunstância atenuante genérica ou específica não tem o condão de conduzi-la aquém do patamar mínimo. (TJ-RO - APL: 00037851520138220005 RO 0003785-15.2013.822.0005, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 12/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/03/2015).

EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA DE ESPERANÇAS DA FAUNA SILVESTRE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Prevalência do voto minoritário. Apesar de haver tipicidade formal na conduta de matar duas capivaras e dois tatus, subsumida à norma prevista no artigo 29 da Lei nº 9.605, as circunstâncias que circunscreveram o fato afastam a tipicidade material do fato. Mínimo ofensividade ao meio ambiente, somada à ausência de habitualidade na conduta dos réus, que são absolutamente primários, reforça a ausência de periculosidade social da ação. Ainda, ambos os acusados mencionaram que os animais abatidos seriam utilizados para alimentação dos acusados e de seus familiares, o que acentua o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Incidência do princípio da insignificância. Absolvição por atipicidade material. EMBARGOS

ACOLHIDOS. POR MAIORIA.(Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70082594938, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 11-10-2019) (TJ-RS - EI: 70082594938 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 11/10/2019, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 14/11/2019). Firme nessas razões, também considero de rigor a absolvição do Denunciado pelo crime ambiental previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, na esteira das alegações finais do titular da ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS nas penas do art. 14 do Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), ABSOLVENDO-O dos crimes previstos no art. 309 do CTB e no art. 29 da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 386, incisos III e VI do CPP. Passo à dosimetria das penas, atenta aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. A) PENA-BASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) a.1) culpabilidade: não excede o normal para os delitos desta espécie. a.2) antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais em seu desfavor, consoante certidão de fl. 12. a.3) conduta social: não há elementos que permitam sua análise. a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do Réu. a.5) motivos do crime: o motivo é inerente ao tipo. a.6) circunstâncias do crime: não pesam em desfavor do acusado. a.7) consequências do crime: não foram desfavoráveis, pois não existiram. a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima. Considerando que as circunstâncias judiciais não prejudicam o acusado, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não vislumbro a existência de agravantes. Por outro lado, reconheço como atenuante a confissão do Acusado, contudo, fica mantida a pena anteriormente fixada, em atenção à Súmula 231 do STJ, que dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". C) CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Fica, portanto, o réu ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS condenado como incurso nas penas do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando que não foi feita prova da condição financeira do Réu arbitro o valor do dia multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. D) DETRAÇÃO Procedo à detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, e, considerando que o Réu ficou preso por mais de 24 horas - foi preso no dia 26.08.2017 e solto em 28.08.2017-, declaro a detração em sua pena, reduzindo esse montante (um dia) da pena privativa de liberdade acima aplicada, ressaltando que o resultado atual não influencia no regime inicial de cumprimento de pena. E) REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, observada a disposição do art. 33, §2º, caput, do Código Penal será o ABERTO. F) SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA O Acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e entendo que a substituição é suficiente para a reprovação do crime. Destarte, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, a serem cumpridas nas condições estabelecidas em audiência admonitória, mas desde já estabelecidas pelo tempo da pena privativa de liberdade e da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, conforme o art. 46, §3º do CP; 2. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA de acordo com o art. 48 do CP. G) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA- ART. 77 do CP Descabe, diante da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. H) EFEITOS AUTOMÁTICOS E NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 E 92 DO CP Inexistem tais efeitos no presente caso. I) FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e, ainda, pelo fato da aplicação das penas restritivas de direito servirem como reparação aos danos causados à coletividade. J) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Verificando que houve pagamento da fiança, proceda-se na forma do art. 336 do CPP, utilizando-se ao pagamento das custas e da multa. É UNAJ para que proceda aos cálculos conforme sobredito. K) DISPOSIÇÕES FINAIS As armas e munições eventualmente apreendidas nos presentes autos devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que devem ser restituídas às respectivas corporações (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Apóse o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes

providências: a) insira-se o nome do Réu no rol dos culpados. b) expediam-se as guias de execução; c) oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item 2.2), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

AUTOS DE PROCESSO CRIME N. 0005666-89.2019.8.14.0053

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: EDNEI DA SILVA SANTOS - ADVOGADA: RAYANE RODRIGUES MACHADO - OAB/PA: 27.892

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

O representante do Ministério Público do Estado do Pará, no exercício de suas atribuições, apresentou denúncia contra Ednei da Silva Santos, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, incisos I e IV do Código Penal e artigos 28 e 33 da Lei nº. 11.343/06.

Narra-se, em síntese:

**I ¿ DOS FATOS**

**a) Vítima Magazine Fashion**

Consta do BO nº. 0212/2019.000656-9 que, no dia 04.07.19, a funcionária Joice Pereira ao chegar à loja Magazine Fashion, constatou que haviam arrombado a porta de vidro frontal e subtraído os seguintes objetos: R\$ 4120 (quatro mil e cento e vinte reais), 04 (quatro) bolsas, 07 (sete) batons, 08 (oito) óculos, 10 (dez) pares de calcinha, 20 (vinte) relógios, 09 (nove) kit maquiagem, 10 (dez) soutiens e calcinhas, 15 (quinze) pares de tênis, 10 (dez) pares de sandálias.

**b) Vítima Assunção Confecções**

Através do BO nº. 00212/2019.000657-3, foi relatado que, na data de 04.07.19, o proprietário do estabelecimento Assunção Confecções, Sr. Rodrigo Glória Assunção, chegou a sua loja, em torno de 07.30, e constatou que o local estava com parte do forro rompido e a subtração de vários objetos dentre os quais, 40 (quarenta) bermudas jeans masculina, 30 (trinta) calças jeans masculina, 15 (quinze) calças jeans feminina, 05 (bolsas) de notebook, 15 (quinze) shorts jeans feminino, 20 (vinte) bolsas femininas, 06 (seis) camisetas masculinas, 05 (cinco) jaquetas masculinas, 06 (seis) bonés, 10 (dez) cuecas box, 04 (quatro) bolsas de viagem, 10 (dez) camisas manga longa masculina e 04 (quatro) vestidos.

**c) Vítima Empresa Miguel Celulares**

No dia 15.07.2019, o proprietário da empresa Miguel Celulares noticiou que adentraram ao seu estabelecimento, após a remoção do telhado e do forro, e subtraíram, 09 (nove) aparelhos celulares, conforme descrições constantes do auto de entrega de fls. 14/15, e duas caixas de som ensejando a abertura do BO nº. 212/2019.000695-6.

**d) Vítima Empresa VIP Multimarcas**

Em 15.07.2019, foi realizada a lavratura do BO nº. 00212/2019.000691. Neste procedimento o proprietário da Empresa VIP Multimarcas relatou a invasão em seu estabelecimento, após a remoção do telhado, e a subtração de 30 (trinta) perfumes importados, 30 (trinta) calças jeans azul, 25 (vinte e cinco) pares de tênis, 30 (trinta) bonés, 30 (trinta) camisas e R\$ 100,00 (cem) reais.

Diante da notícia de furtos com idêntico modo de operação, a Polícia Militar realizou diligências para identificar a autoria dos fatos e obteve a informação de que hóspedes do Hotel Figueiredo teriam sido vistos levando grande quantidade de roupas ao quarto do hotel. Ao continuar as diligências, a Polícia Militar encontrou os denunciados, em uma ilha no Rio Fresco.

Na ocasião da abordagem, os denunciados estavam em uma barraca consumindo substância entorpecente e detinham, para fins de tráfico, 01 (um) balança de precisão, 04 (quatro) pedras de crack, pesando em torno de 1 (um) grama, conforme laudo provisório de fl. 06. Foram encontrados, ainda, roupas e calçados. Ao serem indagados sobre a origem dos produtos, Ednie confessou que furtou diversos estabelecimentos e informou que outros objetos estavam no Hotel Figueiredo. Ao chegarem no hotel, os policiais militares encontraram alguns objetos furtados, conforme auto de apresentação de apreensão de fls. 03/04.

Na delegacia, os proprietários dos estabelecimentos comerciais receberam os objetos subtraídos, conforme fls. 14/15, 19/20, 25/26, 30/31.

A prisão em flagrante foi efetivada.

Por não existir qualquer causa de rejeição liminar da denúncia, esta foi recebida no dia 26 de julho de 2019 (fl.4).

O acusado, devidamente citado, apresentou defesa à fl. 23.

O Juízo entendeu pela inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, nos termos do artigo 399 do mesmo diploma, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a intimação das partes.

Em que pese a acusada Elaine Gomes ter apresentado resposta à acusação, esta não foi devidamente citada, conforme se vislumbra da certidão de fl. 36, motivo pelo qual houve o desmembramento do processo em relação a acusada, conforme deliberado à fl. 34.

Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas, bem como se procedeu ao interrogatório do réu (fl. 34, cf. CD fl. 35, fl. 91 e CD fl. 92).

O representante do Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 98/100, ocasião em que requereu a condenação do réu pelo crime previsto no art. 155, §1º e §4º, inciso I do Código Penal em continuidade delitiva, a condenação do réu pelo crime do art. 28 da Lei de Drogas, e a absolvição pelo crime do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 por ausência de provas suficientes para a condenação.

Ainda em sede de alegações finais, a defesa se manifestou às fls. 105/117, oportunidade em que alegou a insuficiência de provas para a condenação pelo crime do art. 33 da Lei de Drogas; requereu que seja aplicada apenas a pena de advertência para o crime do art. 28 da Lei nº. 11.343/06; que seja afastada a qualificadora de rompimento de obstáculo, ante a necessidade de laudo pericial não elaborado pela autoridade policial; que seja afastada a majorante do repouso noturno, em decorrência da ausência de provas suficientes para sua caracterização; da incompatibilidade entre o reconhecimento da majorante do repouso noturno e do furto qualificado; do reconhecimento da figura do furto privilegiado; que seja aplicado a continuidade delitiva em seu aumento mínimo, eis que o objeto do crime foi devidamente devolvido; que seja fixada a pena no mínimo legal, reconhecendo-se a detração e o direito do acusado de recorrer em liberdade.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O interrogatório judicial é o ato processual por meio do qual o juiz ouve o acusado sobre sua pessoa e sobre a imputação que lhe é feita. É a oportunidade que o acusado tem de se dirigir diretamente ao magistrado, quer para apresentar a versão da defesa acerca da imputação que recai sobre a sua pessoa, podendo, inclusive, indicar meios de prova, quer para confessar, ou até mesmo para permanecer em silêncio, fornecendo apenas elementos relativos à sua qualificação.

Com as modificações trazidas pela reforma processual penal de 2008, e na esteira do que já previa a Lei dos Juizados Especiais Criminais, o interrogatório passou a ser realizado ao

final da instrução processual. Segundo a nova redação do art. 400, caput, do CPP, na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Vale acrescentar ainda que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a alteração trazida pela Lei nº 11.719/08, a qual tornou o interrogatório o último ato da instrução, não fica limitada apenas ao procedimento comum, mas a todos os procedimentos especiais criminais, como por exemplo, no procedimento da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06, art. 57), no procedimento ordinário do processo penal militar (CPPM, art. 302, c/c art. 404, caput), no procedimento especial da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 104) e no procedimento originário dos Tribunais (Lei n. 8.037/90, art. 7º), sob pena de nulidade, principalmente em razão de prevalecer o entendimento de que o interrogatório é meio de defesa, a disposição do réu.

No caso em hipótese o interrogatório do acusado, realizado por meio de expedição de carta precatória, ocorreu em 24 de setembro de 2020, pelo juízo da Comarca de Redenção, enquanto a oitiva das testemunhas se deu em 04 de dezembro de 2019, não havendo, portanto, qualquer inversão na ordem de oitiva capaz de ensejar nulidade processual. Verifica-se ainda, que durante o cumprimento da carta precatória para oitiva do réu, houve discussão quanto a possibilidade de se realizar este ato por meio de carta precatória. Nesse ponto, em que pese ser recomendável que o acusado preste seu interrogatório perante o juiz responsável pelo julgamento do processo, não há qualquer impedimento para que seja realizado por meio de carta precatória. Neste sentido, inclusive, é o entendimento de Renato Brasileiro, vejamos:

#### 2.5. Foro competente para a realização do interrogatório

Deve o acusado ser ouvido pelo juiz da causa no curso da audiência una de instrução e julgamento. No entanto, caso o acusado resida em localidade distinta, nada impede que o magistrado determine a expedição de carta precatória para a realização de seu interrogatório. Queremos crer que a inserção do princípio da identidade física do juiz no processo penal (CPP, art. 399, § 2º) não impede a expedição de cartas precatórias. Afinal, vivemos em um país de dimensões continentais. Não é viável, por exemplo, que se exija de um acusado residente na cidade de Manaus/AM que se desloque até a cidade de Porto Alegre/RS para que possa ser interrogado pelo juiz da causa. A prevalecer a tese de que o princípio da identidade física do juiz inviabilizaria a expedição de precatórias, dar-se-ia prevalência a um princípio inserido em lei ordinária em detrimento de princípios inseridos no bojo da Constituição Federal, tais como o direito à ampla defesa e o direito de ação, do qual é consectário lógico o direito à prova, seja ela produzida pessoalmente perante o juiz da causa, seja ela produzida por meio de carta precatória. (BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Processual Penal. 8ª. Ed., Salvador, 2020, p. 745.) (grifamos)

Devemos acrescentar que além das proporções continentais do Brasil mencionadas pelo autor - o que também se verifica no Estado do Pará - o interrogatório do acusado ocorreu durante a pandemia do Covid19, época em que prevalecia as orientações sanitárias de distanciamento social e a recomendação para que as pessoas ficassem em casa, impedindo assim o deslocamento do acusado a sede deste juízo.

Agregue-se ainda que aquela época era fato público e notório que a Comarca de São Félix do Xingu-PA, possuía notórias dificuldades de acesso à internet, impedindo assim a operacionalização de audiências por videoconferência (algo felizmente já superado com a implantação de diversas melhorias nessa Unidade Judiciária).

Por fim, analisando o interrogatório do réu, verifica-se que este foi devidamente arquivado

por meio de mídia eletrônica juntada aos autos (fl. 92), não havendo nenhuma irregularidade ou prejuízo a ampla defesa capaz de macular a marcha processual.

Prosseguindo, verificam-se presentes as condições genéricas de admissibilidade da ação penal: possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de agir/punibilidade concreta e pertinência subjetiva, tanto no polo ativo quanto no passivo, bem como os pressupostos de validade e regularidade processual.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

#### 1. Do Furto (art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I e IV do Código Penal)

A materialidade restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos de fls. 03/04 e 05/06, Boletim de Ocorrência nº. 00212/2019.000695-6 de fl. 11, Auto de Entrega de Objetos à fls. 14/15, Boletim de Ocorrência nº. 00212/2019.000691-8 de fl. 16, Auto de Entrega de Objetos de fls. 19/20, Boletim de Ocorrência nº. 00212/2019.000657-3 de fl. 21, Auto de Entrega de fls. 25/26, Boletim de Ocorrência nº. 00212/2019.000656-9 à fl. 27, Auto de Entrega de fls. 30/31, Relatório de Diligência policial, acompanhado de fotografias de fls. 50/51 detalhando a invasão no estabelecimento Miguel Celular, Relatório de Diligência de fls. 52/53 realizado na loja Magazine Fashion, Relatório de Diligência de fls. 54/55, realizado no estabelecimento comercial Alex Junio Nunes Candido, Relatório de Diligência realizado na loja Assunção Confecções às fls. 56/57 e demais documentos constantes dos inquérito por flagrante nº. 212/2019.000241-5 anexo.

A autoria também é certa, de acordo com o plexo probatório produzido, principalmente a prova oral e a confissão do acusado. Em audiência de instrução e julgamento, a vítima, ARI MENDES LIBERATO, relatou que:

(...) que é proprietário da loja Miguel Celulares; que no dia 15/07/2019 houve um furto em seu estabelecimento; que quando chegou na loja já encontrou o imóvel arrombado na parte da manhã; que furtaram uns 9 celulares, umas 2 caixas de som e outras mercadorias; que recuperou apenas alguns objetos; que entre os aparelhos furtados tinham de R\$ 600,00 a R\$ 700,00; que fez boletim ocorrência; que não tinham conhecimento de quem seriam os suspeitos; que somente tomou conhecimento dos suspeitos após a prisão; que na delegacia reconheceu os seus objetos furtados; que não teve filmagens em seus estabelecimento; que não consegue precisar o prejuízo sofrido; que foram furtados inclusive celular de clientes que estava em manutenção; que não vende perfume, nem roupas e bonés; que próximo a sua loja tem câmara a uns 30m de distância; que furtaram sua loja no final de semana; que percebeu o furto apenas na segunda; que foi chamado na delegacia cerca de uma semana depois; que se recorda de ter reconhecido ao menos uns 3 a 4 aparelhos apreendidos na delegacia; que foi até ao hotel Samambaia, mas que não entrou no local; que o acusado quebrou o telhado e entrou pelo foro; que tem uns 3m de altura do telhado até a loja; que teve que mandar trocar as telhas, gastando uns 200 reais para arrumar; que no final de semana do furto estava no rio; que a loja estava vazia;

A vítima RODRIGO GLÓRIA ASSUNÇÃO, declarou que:

(...) que é dono de um dos estabelecimentos furtados; que o estabelecimento é chamado de Assunção Confecções; que seu estabelecimento foi furtado no dia 04/07/2019; que ao chegar na sua loja percebeu que seu foro havia caído, acreditando inicialmente que era por causa de infiltração; que ao abrir a loja viu que haviam roupas no chão espalhadas, alguns manequins sem roupa, que a loja estava toda bagunçada; que a entrada foi pelo foro; que o telhado foi quebrado e o acusado entrou por foro; que se recorda que foram furtadas bermudas, bolsas, calças masculinas e femininas, camisetas de serviço, jaquetões de frio, roupas intimas masculinas; que fez boletim de ocorrência; que tinha aberto a loja a 40 dias; que na sua loja não tem sistema de câmeras; que foi chamado a delegacia para reconhecer os objetos furtados; que reconheceu parte dos objetos; que recuperou alguns desses objetos; que não recuperou todos os objetos; que acredita que teve um prejuízo de uns R\$ 4.000,00, considerando o preço de custo das mercadorias; que na delegacia encontrou outras vítimas; que o Alex da VipMultimarcas parece ter ajudado a encontrar os acusados em uma ilha; que

sua loja ficou fechada por 3 meses, retornando em outro ponto; que no momento do boletim de ocorrência ficou suspeito de dois rapazes, só que esses não chegaram perto do acusado; que suspeito deles porque haviam procurado blusões na loja, um dos objetos furtados; que um desses rapazes era um baixinho e branco, e outro era um rapaz moreno, um pouco maior que o outro; que atualmente não conseguiria reconhecer esses rapazes; que o rapaz que estava preso não é um desses rapazes; que em sua loja não tem câmeras; que próximo tem no Bona Massas e em um escritório, mas que o alcance das câmeras não chegava perto da sua loja; (...)

A vítima ALEX JUNIOR NUNES CÂNDIDO, relatou que:

(...) que é proprietário da loja VipMultimarcas; que sua loja sofreu um furto; que não se lembra a data, mas que foi do domingo para a segunda-feira; que uma funcionária chegou na loja e verificou que o telhado havia sido arrombado; que o acusado entrou duas vezes na loja, que da primeira vez entrou e saiu pelo telhado, e na segunda vez saiu pela porta da frente, usando uma chave que estava no caixa; que não sobrou quase nada na loja; foi furtada calça, perfume, boné, tênis, que levou só R\$ 50,00 que estava no caixa; que seu estabelecimento não tem câmeras; que assim que foi informado foi até a loja, viu que não tinha quase nada na loja; que furtou 70% das mercadorias da loja; que o que sobrou levou embora; que fechou a loja; que depois conseguiu reabrir em outro lugar; que fez ocorrência na delegacia; que depois começou a investigar nas redes sociais a fim de encontrar o autor; que foi até os outros estabelecimentos furtados para ver se o acusado havia entrado do mesmo jeito; que nas outras lojas foi arrombada pelo telhado também; que estava em um churrasco no sábado em que uma funcionária do hotel lhe contou que havia expulsado umas pessoas que estavam fumando no hotel; que essa moça falou que esse casal era muito suspeito e que todo dia chegava com objetos; que essa funcionária trabalhava no hotel figueiredo; que esse casal mudou de hotel sem pagar, deixando as mercadorias; que um conhecido viu um casal vendendo roupa; que encontraram dentro do quarto do hotel um produto de roubo e acharam umas ferramentas; que o casal havia saído do hotel Figueiredo sem pagar; que a camareira do hotel Figueiredo foi em uma ilha do rio Fresco, que avistou o casal que estava no hotel; que ela avisou ao dono do hotel que o casal que havia saído sem pagar estava nessa ilha; que a funcionária do hotel sua amiga lhe informou; que avisou aos policiais militares onde o casal estaria; que levou os policiais até a ilha em sua canoa; que encontraram o casal no final da ilha acampado em uma barraca; que estavam os dois fumando pedra; que estavam usando as roupas para usar como colchão; que no local já reconheceu algumas das suas roupas; que o acusado confessou que os produtos estavam tudo no hotel; que o acusado estava furtando a noite e guardando as roupas no hotel; que no hotel encontraram o resto das mercadorias; que tinha muitas mercadorias nesse hotel; que teriam furtado 3 lojas de roupa, 1 agropecuária e 2 lojas de celular; que recuperou uns 60% a 70% da mercadoria furtada; que teve um prejuízo de uns 8 mil reais; que não recuperou os perfumes; que o acusado quebrou uma telha e entrou pela janela do foro; que gastou uns 150 reais para recuperar a local do arrombamento; que o acusado o tempo todo falou que a sua companheira não tinha nada a ver com os furtos; que apenas confessou que ele teria participado; que antes do furto não viu nenhuma pessoa suspeita rondando sua estabelecimento; que não tinha nenhum suspeito; que quando sua loja foi furtada estava em casa; que sua loja não tem câmera; que uma farmácia próxima tem câmera, mas essa pegava apenas a frente da farmácia, não filmando a frente da sua loja; que nunca viu o casal acusado de furto antes; que só os viu após a prisão; que não conhece pessoas que vendem roupas na rua; que o acusado falou que teria entrado em sua loja duas vezes, saindo uma vez pelo teto e a outra vez pela frente; que era um volume muito grande de mercadorias; que o acusado entrou na sua loja pela primeira vez as 3horas da manhã, e na segunda vez entrou as 5horas e saiu amanhecendo o dia, por volta das 6:30hrs; (...)

A testemunha GENIVAL LOPES DA SILVA, agente policial, disse que:

(...) que participou das diligências que culminaram na prisão do acusado; que a guarnição anterior lhe informou de uns furtos que tinham havia na noite anterior; que saíram em diligências; que no Hotel Figueiredo tiveram informação pelo recepcionista que um casal com as mesmas características

tinham passado a noite e deixado uma bolsa; que abriram o quarto e encontraram uma bolsa, produto dos furtos; identificaram a bolsa porque ela tinha diversas roupas também furtadas; que o dono de uma das lojas também procurou e lhe deram outras informações; que foram até o hotel Samambaia e receberam informações de que talvez os suspeitos estariam em uma ilha; que foram em diligência a ilha e encontraram o acusado com as mercadorias dentro de uma barraca; que no local havia droga, balança de precisão, capas de celulares; que na barraca na ilha havia parte dos pertencentes furtados; que na prisão o acusado informou que havia outras mercadorias no Hotel Samambaia; que no hotel Figueiredo o recepcionista abriu o quarto porque os acusados haviam ficado no hotel e não haviam pago; que recepcionista reconheceu as características físicas dos acusados; que os acusados na abordagem confessaram o furto; que acredita que 4 ou 5 lojas foram furtadas; que presenciou os proprietários das lojas reconhecendo as mercadorias furtadas na delegacia; que foram furtados perfumes, roupas, bonés, celulares; que não conseguiram recuperar alguns objetos de umas lojas; que tinha uma balança de precisão e um pouco de entorpecente no local; que no Hotel Figueiredo foi atendido pelo recepcionista; que não sabia o nome dos acusados; que passaram as características dos acusados ao recepcionista que afirmou que tinham passado algumas pessoas com aquelas características que haviam deixado uma bolsa no hotel; que sabiam a estatura do acusado e a moça tinha cabelo vermelho; que reconheceu as mercadorias por causa das características que lhe haviam passado, sendo roupas novas, cartões, etc; que foi encontrada algumas gramas de droga e uma cachimbo para uso e balança de precisão; que no momento da prisão o acusado falou que era usuário; que o acusado confessou apenas a sua participação, mas negou a participação da outra acusada; (...)

A testemunha FÁBIO DA SILVA NASCIMENTO, policial militar, de seu turno, declarou que:

(...) que chegou através do acusado por meio de informações; uma das vítimas estava buscando os acusados; que além dele atuou na prisão o cabo Mendes e o Soldado Chagas; que no local foi o primeiro a ver o rapaz; que o rapaz estava se preparando para usar drogas; que algemou o acusado; que esse informou que havia uma mulher dentro da barraca; que o Alex, dono da VipMultimarcas estava no local; que reconheceu algumas mercadorias dentro da barraca; que dentro da barraca haviam muitos objetos, camisas, bonés, coisas de celulares (carregador, fone), droga, roupa; que também haviam perfumes; que antes irem até a ilha foram até o Hotel Figueiredo; que o recepcionista informou que um rapaz havia deixado um monte de coisas e não mais voltou; que também foram no Hotel Samambaia; que a recepcionista informou que haviam um hospede que deixou diversas mercadorias lá, mas que não podia abrir o quarto do hotel porque não sabia a procedência; que após a prisão voltaram até o hotel e encontraram as mercadorias; que eram muitas coisas; que deu para encher a caçamba do caminhonete; que tinha um cachimbo de usar drogas; que quando encontrou o acusado ele estava prestes a usar o cachimbo; que não se recorda da quantidade de drogas encontradas; que se recorda de ter encontrado uma balança de precisão; que teve contato com as vítimas (proprietários das lojas), que reconheceram as mercadorias; que o Ednei afirmou a todo o momento que a Elaine não participou dos furtos; que o acusado fez diversos furtos; que não se recorda se o acusado falou que era usuário; que apenas se recorda que o acusado afirmou que a esposa estava grávida; que confessou que tinha umas mercadorias na ilha e outras no hotel; que quem passou as informações quanto aos acusados foi o Alex da VipMultimarcas; que por ter tido diversos furtos em sua loja ele estava procurando os acusados para recuperar os bens; (...).

O réu, EDNEI DA SILVA DOS SANTOS, na oportunidade de exercer seu direito de autodefesa afirmou que:

(...) que a acusação que lhe é feita é verdadeira; que praticou esses crimes para manter o consumo de drogas; que estava usando drogas à época e não tinha dinheiro; que praticou os furtos sozinho; que praticou todos os 4 sozinho; que a Elaine não praticou nenhum desses crimes; que ela ficou o tempo todo na ilha; que veio para São Félix com oferta de emprego; que não conseguiu o emprego; que por ser dependente químico começou a praticar os furtos para manter o vício e sustentar a Elaine; que os

furtos foram praticados em sequencia, todos entre o dia 14 e o dia 15; que todos os furtos foram durante a noite; que todos os furtos foram feitos sem testemunhas ou vítimas; que não usou nenhum objeto para escalar; que só atuou quebrando as coisas; que arrombou a porta da MagazineFashion e nos outros subiu no telhado e quebrou o telhado; que após efetuar os crimes levava os objetos para os hotéis e depois ia para a ilha; que não chegou a vender alguns objetos; que todos os objetos, inclusive o dinheiro foram devolvidos; que não deu tempo de gastar o dinheiro furtado; que foi preso no dia 15 e o furto no dia 14; que não tinha comprador para esses objetos; que em relação ao crime de uso de drogas e tráfico, é em parte verdadeira; que balança de precisão era furto de uma das lojas, a Miguel Celular; que a droga foi encontrada em seu poder; que estava fazendo uso da droga; que não estava comercializando droga; que não tinha como comercializar a droga em uma ilha que estava apenas com sua esposa; que a droga era crack; que estava com a balança na ilha porque após o furto levou direto para a ilha; que dentro da barraca na ilha havia balança, celulares e caixa de som; que ao ser preso informou os policiais aonde estava as outras coisas; que como a balança de precisão foi encontrada junto das outras mercadorias o delegado falou que havia tráfico de drogas; que não estava traficando drogas, mas apenas fazendo consumo; que é dependente químico desde 16 a 17 anos de idade; que o maior tempo que ficou sem usar drogas foi esse que esta preso (um ano e dois meses); que não sente mais falta das drogas; que consumia drogas ao final de semana porque trabalhava; que usava só por crack; que usava de 5 a 10 gramas de crack no final de semana; que essa quantidade de droga custava de R\$ 600,00 a R\$ 800,00; que estava em São Félix do Xingu-PA a uma semana; que comprou essa droga na cidade; que pagou R\$ 40,00 nas 4 gramas de droga que foram encontradas; que não conhece as testemunhas do processo nem pelo nome, nem de vista; que as testemunhas não tinham nada contra ele ou vice versa; que quando os policiais o apreenderam com parte das coisas eles o acompanharam até o hotel; que no hotel encontraram parte dos objetos, e os donos acompanharam a retirada dos bens; que os bens estava no Hotel Figueiredo e o Hotel da D. Alda; que está preso desde 15/07/2019; que foi transferido para a delegacia de Redenção dois meses depois dessa data; que nunca traficou drogas; (...)

Pois bem, percebe-se claramente que os depoimentos das testemunhas de acusação em juízo, sob o crivo do contraditório, são coerentes com os exarados na fase policial, conferindo-se maior peso probatório aos relatos prestados em Juízo, de acordo com o que dispõe o artigo 155, caput, do Código de Processo Penal.

No que tange aos depoimentos de agentes policiais em Juízo e dotados, aliás, de fé pública e, é pacífica a jurisprudência a respeito de sua plena validade, mormente se em harmonia com o conjunto probatório:

**APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR. RELATO COESO, HARMÔNICO E CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. [...] III - É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. [...] (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1547427-2 - Rolândia - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 29.09.2016).**

No mesmo sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**(...) DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o**

delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

Se faz importante salientar que a palavra da vítima, quando coerente e isenta de má-fé, como no caso dos autos, tem fundamental importância, porquanto, consabidamente, o seu único desiderato é apontar o verdadeiro autor da infração, e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece.

Ressalta-se que é entendimento consagrado pela jurisprudência, que deve ser conferido especial peso probatório a palavra da vítima, sobretudo em delitos patrimoniais, que são cometidos de forma clandestina e sorrateira, quando corroborada por outros elementos de prova, como a narração segura dos fatos ou apreensão do acusado durante a prática do delito:

APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO ? CONCURSO DE AGENTES - A PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO OCORRIDO EM LOCAL ERMO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, SOBRETUDO QUANDO NÃO ESTÁ DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. No crime de roubo, normalmente perpetrado em locais ermos, sem testemunhas, há grande chance de que somente se tenha como comprovação dos fatos a palavra da vítima, exposta de forma segura, reconhecendo o autor do crime e descrevendo o ocorrido. Afastada a pretensão de absolvição dos réus. Dosimetria da pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

(2020.02684448-42, 215.863, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-11-25, Publicado em 2020-11-25)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. INTERNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I ;

Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tendo em vista os elementos probatórios carreados aos autos; II - No ato infracional análogo ao crime de roubo, a palavra da vítima é extremamente importante para a caracterização da autoria do crime, quando encontra-se em consonância com as demais provas existentes nos autos, o que se verifica no presente caso; III ; O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e as condições pessoais do apelante, justificando-se a adoção da medida aplicada; IV - Ato infracional equivalente ao crime de roubo majorado autoriza a fixação da medida de internação, pois é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art.

122, inciso I, do ECA. Precedentes no STJ; V ; Recurso de apelação conhecido e improvido. (4061146, 4061146, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-16, Publicado em 2020-12-18) (grifamos)

Não bastassem as palavras das testemunhas, tem-se nos autos a confissão do réu que declarou de maneira detalhada a subtração nos estabelecimentos comerciais, informando que teria entrado pelo telhado de alguns estabelecimentos e arrombado a porta da loja Magazine Fashion.

Somadas a isso, têm-se a firmeza e a verossimilhança do conjunto probatório produzido nos autos, particularmente o depoimento das testemunhas policiais que foram responsáveis pela recuperação dos objetos furtados pelo acusado, relatando que havia uma quantidade considerável de bens furtados na ilha em poder do acusado no momento em que foi efetuada a prisão, bem como no Hotel Figueiredo e Hotel Samambaia, especificamente nos quartos em que haviam ficado hospedados.

Aliado a estes depoimentos, temos o depoimento da vítima ALEX JUNIOR NUNES CÂNDIDO, proprietário da loja, VipMultimarcas, que conduziu investigações particulares que culminou na localização do acusado na ilha em que ocorreu a prisão, sendo responsável por localizar o acusado na ilha em que resultou sua prisão, ocasião em que foi encontrada

boa parte dos objetos dentro da barraca ocupada pelo acusado.

Assim, com base nos elementos contidos nos autos, é possível verificar que entre os dias 04 a 15 de julho de 2019, o réu subtraiu, em continuidade delitiva, os bens constantes dos autos de apresentação e apreensão de objetos, além de outros não recuperados, dos estabelecimentos comerciais Magazine Fashion, Assunção Confecções, Miguel Celulares e VIP Multimarcas, subtraindo, assim, 4 (quatro) estabelecimentos comerciais, com as mesmas condições de condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, motivo pelo qual deve ser reconhecida a continuidade delitiva, a ser considerada no momento de dosimetria da pena.

Acrescente-se desde já que o fato de parte dos objetos terem sido recuperados em nada influenciam no quantum de majoração da pena em razão da continuidade delitiva, haja vista que deve ser levado em consideração tão somente a quantidade de crimes da mesma espécie praticados pelo acusado, no caso, quatro delitos, a ensejar aumento de ¼ da pena fixada na terceira fase da dosimetria.

Cediço é que a apreensão de bens em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo a ele o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega com o intuito de elidir o delito e demonstrar a sua propriedade sobre o bem. A propósito:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS EM PODER DO RÉU - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REDUÇÃO DA PENA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONSUMADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime, a condenação é medida que se impõe. Pacífico é que a apreensão dos bens em poder do acusado determina a inversão do ônus da prova, impondo a este o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega em relação à sua aquisição. Afasta-se o reconhecimento da agravante da reincidência, de ofício, reduzindo-se a pena do recorrente, quando constatado o trânsito em julgado

da condenação posterior ao fato imputado. Considerando-se que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, inc. V, do Código Penal, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente.

**V.V.APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO DO AGENTE POR FATO ANTERIOR QUE CARACTERIZA MAUS ANTECEDENTES E NÃO REINCIDÊNCIA - AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA AGRAVANTE E AUMENTO DA PENA-BASE - RESULTADO DA DOSIMETRIA FAVORÁVEL AO RÉU - INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO NÃO**

**CHARACTERIZADA. 1. Verificando-se que a condenação anterior do réu não configura reincidência, mas caracteriza maus antecedentes, impõe-se o afastamento da agravante e a consequente majoração da pena-base. 2. Se entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória não transcorreu lapso temporal superior ao correspondente à pena aplicada, não há que se falar em prescrição. (TJMG - Apelação Criminal 1.0433.13.029881-6/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/06/2021, publicação da súmula em 18/06/2021)**

Ressalte-se no entanto que o acusado sequer questionou a autoria ou a materialidade dos furtos que lhe são imputados, confessando a prática criminosa, que está devidamente corroborada pelos demais elementos contidos nos autos.

Portanto, diante desses elementos não há dúvidas quanto a consumação dos furtos imputados ao acusado, eis que conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (Tema 934/STJ ; Recurso Repetitivo - REsp 1524450/RJ).

Com relação ao repouso noturno, para que incida a causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, basta que o crime seja praticado durante à noite, ainda na hipótese de estabelecimentos comerciais. No crime de furto, é igualmente irrelevante que o crime ocorra em

residência desabitada ou em via pública, ou seja, é indiferente que a vítima esteja efetivamente repousando ou que a via seja monitorada por câmeras.

O repouso noturno é circunstância objetiva, considera-se que neste período existe uma menor vigilância do bem, que fica mais vulnerável e aumenta a possibilidade de êxito na empreitada criminosa. E a menor vigilância que se considera não é apenas a da vítima, mas de toda a coletividade, já que raros transeuntes circulam pelas vias monitoradas durante a madrugada. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1.

Incide a causa de aumento de pena referente à prática do crime de furto durante o repouso noturno ainda que o local dos fatos seja estabelecimento comercial ou residência desabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Precedentes. 2. Ao contrário do sustentado pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, para se concluir pela violação ao art. 155, § 1º, Código Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido. Não há se falar, portanto, na incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1582497/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) (sem grifos no original)

Ainda "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que incide a majorante prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido DURANTE A MADRUGADA, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando (HC 191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.546.118/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016.) (grifamos)

O policial militar Genival Lopes da Silva ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que a guarnição anterior havia informado que estariam ocorrendo furtos noturno em estabelecimentos comerciais na cidade. A vítima Alex Junior Nunes Cândido, também sob o crivo do contraditório, relatou que o acusado confessou que estaria fazendo os furtos durante o período noturno, e guardando-os nos hotéis em que estava hospedado:

(...)que o acusado falou que teria entrado em sua loja duas vezes, saindo uma vez pelo teto e a outra vez pela frente; que era um volume muito grande de mercadorias; que o acusado entrou na sua loja pela primeira vez as 3horas da manhã, e na segunda vez entrou as 5horas e saiu amanhecendo o dia, por volta das 6:30hrs (...)

O próprio acusado, em seu interrogatório confessou que estaria praticado os furtos durante a noite, entre os dias 14 e 15, sozinho, se aproveitando da noite para entrar nos estabelecimentos pelo telhado a fim de praticar os furtos. Vale acrescentar que em razão da quantidade de bens furtados, que chegou em torno de 70% (setenta por cento) das mercadorias de um dos estabelecimentos, conforme relatos da vítima, o acusado teve bastante tempo a disposição para prática criminosa, havendo, portanto, elementos suficientes para demonstrar que teria agido sob o manto do repouso noturno.

Todas essas informações corroboram os depoimentos prestados pelas vítimas em sede

extrajudicial, que relataram que seus estabelecimentos teriam sido furtados no período noturno, tomando conhecimento deste fato somente pela parte da manhã, quando se dirigiam as suas lojas para trabalhar.

Desta forma, diante destes elementos, ficou devidamente comprovada que os furtos imputados ao acusado foram praticados durante o período noturno, devendo, portanto, incidir a respectiva causa de aumento no momento da dosimetria.

Quanto a qualificadora de rompimento de obstáculo, descrito no inciso I do §4º do art. 155 do CPB, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reconhecimento por conferir maior reprovabilidade ao crime de furto, exige, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Penal, a realização de exame de corpo de delito, o qual somente poderia ser suprido por outros meios de prova caso tivesse sido demonstrada a impossibilidade de realização da perícia técnica, circunstância esta que não restou evidenciada nos autos, não tendo sido realizada, tampouco, perícia indireta.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO.

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. EXAME DE CORPO DE DELITO.

INEXISTÊNCIA. CRIME DE DANO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADES.

FALTA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e da escalada, para fins de conferir maior reprovabilidade ao crime de furto, exige, nos termos do art. 158 do CPP, a realização de exame de corpo de delito. Precedentes. 2. No caso em exame, a sentença condenatória não apresentou qualquer justificativa plausível para endossar a tese da prescindibilidade do exame pericial no local dos fatos, apontando apenas que as demais provas acostadas ao processo concluíram acerca do arrombamento e da escalada durante a prática do crime de furto. 3. Em relação ao reconhecimento do crime de dano, este Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, entende ser imprescindível a realização de exame pericial, a fim de atestar a materialidade do delito. Precedentes. 4. Agravo improvido (STJ, AgInt no HC 437169 / SC, 2018/0034294-4, Ministro JORGE MUSSI, T5 - QUINTA TURMA, DJe 26/09/2018 ç destacou-se).

A despeito dos judiciosos fundamentos trazidos à baila pela combativa Defesa, tenho que a qualificadora restou devidamente comprovada por meio do Relatório de Diligência policial, acompanhado de fotografias de fls. 50/51 detalhando a invasão no estabelecimento Miguel Celular, Relatório de Diligência de fls. 52/53 realizado na loja Magazine Fashion, Relatório de Diligência de fls. 54/55, realizado no estabelecimento comercial Alex Junior Nunes Candido, Relatório de Diligência realizado na loja Assunção Confecções às fls. 56/57.

Os relatórios elaborados pelos investigadores de polícia demonstram por meio de imagens que de fato o acusado empreendeu mecanismos capazes de caracterizar o rompimento de obstáculo, danificando o telhado e o forro dos estabelecimentos comerciais para ter acesso as mercadorias, além de ter danificado a porta da loja Magazine Fashion.

Neste ponto, se faz importante trazer os conceitos de obstáculo e rompimento apresentados pelo jurista Cleber Masson:

Destruição é o comportamento que faz desaparecer alguma coisa. Destruir é subverter ou desfazer totalmente algo. Exemplo: explosão de um cofre. Rompimento, por sua vez, é a atividade consistente em deteriorar algum objeto, abrir brecha, arrombar, arrebentar, cortar, serrar, perfurar, forçar de qualquer modo um objeto para superar sua resistência e possibilitar ou facilitar a prática do furto. Exemplo: abrir o cofre com uma barra de ferro, forçando sua porta.

Obstáculo é a barreira, o empecilho que protege um bem, dificultando sua subtração. Pode ser externo (exemplo: cadeado) ou interno (exemplo: grade de proteção), e ativo (exemplos: cerca elétrica e armadilhas) ou passivo (exemplos: portas, janelas, fechaduras, câmeras de monitoramento e sensores de presença). (MASSON, Cleber, Curso de Direito Penal ç Parte Especial ç Vol. 2 - 1. ed.

rev., atual. e ampl. ç Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 380)

Os referidos relatórios são corroborados pela confissão do acusado que declarou em seu interrogatório: (...)que todos os furtos foram durante a noite; que todos os furtos foram feitos sem testemunhas ou vítimas; que não usou nenhum objeto para escalar; que só atuou quebrando as coisas; que arrombou a porta da MagazineFashion e nos outros subiu no telhado e quebrou o telhado. (....)

Assim, não há dúvidas quanto a incidência da qualificadora descrita no inciso I do § 4º do art. 155 do CPB, qual seja, o rompimento de obstáculo, eis que o acusado arrombou o telhado dos estabelecimentos (abrindo uma brecha) e entrou nos forros, além de ter arrombado a porta do estabelecimento Magazine Fashion, conforme devidamente comprovado pelo relatório de diligência produzido pelas autoridades policiais.

Contudo, entendendo que não restou comprovada a qualificadora descrita no inciso IV do dispositivo supramencionado, qual seja, furto mediante concurso de pessoas. Isso porque não há nos autos nenhum elemento que demonstre que o acusado teria agido em concurso seja com a ré Elaine Gomes da Silva ou qualquer outra pessoa.

Durante seu interrogatório o acusado negou a todo tempo que tivesse contado com a participação de outra pessoa, em que pese ter confessado a prática do furto no período noturno e com rompimento de obstáculo.

A quantidade de objetos furtados, a princípio, levaria a suposição de que o acusado não teria agido sozinho, entretando não há nenhum elemento que demonstre, cabalmente que praticou o delito em concurso de pessoas.

Ressalta-se ainda que Elaine Gomes da Silva confessou apenas que sabia que os objetos eram fruto de furto, em razão do acusado não ter condições de adquiri-los, negando, por sua vez, em seu interrogatório extrajudicial, que tenha tido qualquer participação na ação criminosa, não havendo, nenhuma prova, ao menos nos presentes autos, que a ligasse aos fatos imputados ao acusado.

Assim, deve ser afastada a qualificadora descrita no inciso IV.

Esclareça-se que inexistente incompatibilidade na aplicação da majorante prevista no § 1º e as qualificadoras do § 4º conjuntamente, desde que devidamente comprovadas a sua incidência nos fatos narrados. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena.

Assim, é possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em 1/3 se a subtração ocorreu durante o repouso noturno.

A posição topográfica do § 1º (vem antes do § 4º) não é fator que impede a sua aplicação para as situações de furto qualificado (§ 4º).

Este inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, " a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 592.442/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dje 29/10/2020). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para aplicação da majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que o furto seja praticado durante o repouso noturno, ainda que o local dos fatos seja estabelecimento comercial ou residência desabitada, tendo em vista que a lei não faz referência ao local do crime".

3. O legislador tinha em mente, ao estabelecer a aludida causa de aumento, o fato da res estar mais desprotegida, dada a precariedade da vigilância durante o repouso noturno, que deve ser entendido

como o período em que as pessoas se recolhem. No caso, reconhecido que o crime foi perpetrado às 5h30min durante o inverno, ou seja, ainda durante na madrugada, mesmo que as pessoas possam começar o dia mais cedo em uma cidade interiorana, no local dos fatos, conforme o reconhecido nos autos, as pessoas estavam repousando, o que basta para justificar o aumento na terceira fase do cálculo dosimétrico.

4. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "[...] a causa de aumento tipificada no § 1º do art. 155 do Código Penal, referente ao crime cometido durante o repouso noturno, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto" (AgRg no REsp n. 1.708.538/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 12/4/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 674.534/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021) (sem grifos no original)

Por fim, não merece prosperar a alegação da defesa de que deve ser reconhecida a causa de diminuição contida no §2º do art. 155 do Código Penal, conhecida como furto privilegiado. Para a obtenção do benefício penal é necessário que o agente seja primário e de pequeno valor a coisa furtada, vejamos:

Art. 155 (...)

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Ante a ausência de critérios objetivos para diferenciar o furto privilegiado, que exige que o objeto seja de pequeno valor e o furto de coisa insignificante, de modo a ensejar a aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça editou as teses 11 e 14 na Edição nº. 47 ¿ Crimes Contra o Patrimônio ¿ Furto da Jurisprudências em Teses, que assim estabelecem:

11) Para a caracterização do furto privilegiado, além da primariedade do réu, o valor do bem subtraído não deve exceder à importância correspondente ao salário mínimo vigente à época dos fatos.

14) A lesão jurídica resultante do crime de furto não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Vale ressaltar ainda, que nos termos da tese 8 da mesma edição para reconhecimento do crime de furto privilegiado é indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa subtraída..

No caso em hipótese o privilégio não merece ser reconhecido, ante ao fato dos valores dos bens subtraídos excederem a importância correspondente a um salário mínimo, conforme se verifica das suas características descritas nos autos de apreensão de objeto de fls. 03/04, bem como nos autos de entrega de objeto constantes dos autos do inquérito policial, além da declaração das vítimas ARI MENDES LIBERATO, que relatou que foram furtados nove aparelhos celulares, custando em entre R\$ 600,00 a R\$ 700,00, duas caixas de som, relatando a vítima Rodrigo Glória Assunção, que teve um prejuízo à monta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a vítima Alex Junior Nunes Cândido, que teria tido um prejuízo de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valores esses suficientes para afastar a aplicação do privilégio.

Por derradeiro, com base nas alegações da acusação e nas provas já indicadas, há de concluir-se pela inexistência de qualquer causa de exclusão da tipicidade ¿ material ou formal ¿, da antijuridicidade ou da culpabilidade no presente caso.

Assim, por todo o exposto, ficou bem demonstrado nos autos que o denunciado praticou a

conduta tipificada no art. 155, § 1º e § 4º, I do Código Penal, em continuidade delitiva, por quatro vezes, e, destarte, a condenação é medida que se impõe.

2. Do uso de substância entorpecente (art. 28 da Lei nº. 11.343/2006) e do tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/2006)

Pesa também sobre o réu os fatos típicos descritos no art. 28 e art. 33 ambos da Lei de Drogas, haja vista que no momento da prisão em flagrante, teria sido apreendido em seu poder 1 balança de precisão e quatro pedras de crack pesando em torno de um grama. Contudo a materialidade dos fatos típicos em hipótese não restou demonstrando, ante a ausência de apresentação do respectivo laudo definitivo, exigido pelo art. 50 da Lei nº. 11.343/06, em seu §2º.

O mencionado art. 50, possui a seguinte redação:

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Como se observa do dispositivo, são dois os laudos que devem ser elaborados, o laudo de constatação provisória e o laudo definitivo. Aquele, deve indicar se o material apreendido, efetivamente, é uma droga incluída em lista da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde), apontando, ainda, sua quantidade. Trata-se de exame provisório, apto, ainda que sem maior aprofundamento, a comprovar a materialidade do delito e, como tal, autorizar a prisão do agente ou a instauração do respectivo inquérito policial, caso não verificado o estado de flagrância. É firmado por um perito oficial ou, em sua falta, por pessoa idônea.

Já o laudo definitivo, por sua vez, traz a certeza quanto à materialidade do delito, definindo, de vez, se o material pesquisado efetivamente se cuida de uma droga. Esse laudo, a teor do art. 159 do Código de Processo Penal, deve ser elaborado por perito oficial ou, na sua falta, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo. Nada impede, outrossim, que o mesmo perito elabore o laudo de constatação e, mais adiante, o laudo definitivo.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Eresp n.º 1.544.057/RJ, em sessão realizada 26.10.2016, pacificou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado.

Vale esclarecer, no entanto, que em situações excepcionais, admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a materialidade do crime de tráfico de drogas seja comprovada pelo próprio laudo de constatação provisório. Trata-se de situações em que a constatação permite grau de certeza correspondente ao laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes e sobre substâncias já conhecidas, que não demandam exame complexo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MANIFESTA ILEGALIDADE

VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente.

2. Segundo se infere dos autos, a sentença pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 tem como fundamento apenas depoimentos testemunhais e informações extraídas de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Não houve a apreensão da droga e, obviamente, inexistiu o laudo de exame toxicológico, único elemento hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas.

Assim, de rigor a absolvição do ora agravado do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova da materialidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 646.511/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)

Com efeito, o referido delito possui natureza material, mostrando-se necessária, quando apreendida droga, a realização de Perícia Definitiva para a constatação da existência da substância ilícita, especificando-se a quantidade e natureza do entorpecente apreendido, sendo que a ausência da prova pericial conduz a não comprovação da materialidade delitiva e, por conseguinte, à absolvição.

Nesse sentido, compete à Acusação o ônus de requerer a realização da prova da materialidade do delito e supervisionar a juntada aos autos do Laudo Toxicológico Definitivo, consoante disposição expressa do art. 156, caput, primeira parte, do CPP (Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:)

No caso em hipótese a autoridade policial requereu, desde 16 de julho de 2019 junto ao Centro de Perícia Científica Renato Chaves a elaboração de Laudo Definitivo, contudo este não restou devidamente elaborado, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos.

Outrossim, ao apresentar Alegações Finais, o Parquet requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de tráfico de drogas, e sua consequente condenação com relação ao delito do art. 28, valendo-se apenas do pelo Laudo de Constatação Preliminar e demais objetos apreendidos durante a fase extrajudicial para embasar o pedido de condenação, não fazendo qualquer menção quanto a ausência do laudo definitivo, o qual deveria ter fiscalizado e diligenciado para que fosse juntado aos autos.

Como dito, o Laudo de Constatação Preliminar mostra-se hábil, tão somente, para comprovar a existência de substância capaz de causar a dependência física ou psíquica durante a fase do Inquérito Policial, a fim de sustentar o oferecimento da Denúncia, podendo, inclusive, ser contrariado pelo Exame Definitivo.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"O crime relacionado às drogas ilícitas depende de prova pericial, pois é infração que deixa vestígio (art.157, CPP). Logo, a materialidade precisa ser formada pelo laudo toxicológico, quando peritos examinam o produto apreendido, necessariamente, atestando tratar-se de substância entorpecente e indicando qual é a espécie. Laudo de constatação é o exame pericial preliminar, realizado mais rapidamente, sem necessidade de dois peritos, somente para justificar o recebimento da denúncia ou queixa. O laudo é provisório e pode ser, futuramente, contrariado pelo exame definitivo. (...)" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Editora RT, 3.ª edição, p. 358).

Assim, para subsidiar o édito condenatório exige-se a confecção de Laudo Toxicológico Definitivo, atestando a natureza, quantidade e as propriedades das substâncias de uso proscrito apreendidas.

Destaca-se ainda que, havendo apreensão de drogas, a ausência do Laudo Toxicológico Definitivo não pode ser suprida, sequer, pela Confissão, ou por quaisquer outros meios de prova para se caracterizar a materialidade do crime de Tráfico ou uso de drogas.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO.

I- A jurisprudência desta Corte recentemente pacificou o entendimento no sentido de ser imprescindível a juntada do laudo toxicológico definitivo para a configuração do delito de tráfico, sob pena de absolvição por ausência de comprovação de materialidade delitiva.

II - "Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes" (HC n. 350.996/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/8/2016).

III - In casu, a ressalva não se enquadra na hipótese vertente, porquanto não há informação, no v. acórdão recorrido, de que o laudo preliminar detinha os caracteres de definitivo, notadamente no sentido de atestar a qualificação acadêmica dos profissionais que o elaboraram e a natureza do material apreendido.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1584209/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

Oportunamente, vale ressaltar que a substância foi devidamente apreendida, e o laudo definitivo solicitado pelo autoridade policial, não havendo nenhuma justificativa nos autos, a não ser a desídia ou ineficiência dos aparatos de acusação para não ter sido apresentada antes de ser proferida a sentença condenatória, não havendo, portanto, justificativa plausível para a sua ausência.

Diante deste cenário não é dado, ao menos na visão deste magistrado, ser o acusado prejudicado pela ineficiência dos aparatos estatais, afinal, seria possível que o laudo definitivo constatasse que não se tratava de substância entorpecente.

Portanto, em havendo dúvida, deve prevalecer os princípios da presunção de não culpabilidade e do in dubio pro réu.

Desta forma, não tendo a acusação se desincumbido do seu ônus, diligenciando no sentido de apresentar laudo definitivo, ou comprovando que o laudo provisório contido nos autos se adequa as exceções estabelecidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a absolvição é medida que se impõe, ante a ausência de comprovação da materialidade dos crimes do art. 28 e do art. 33 da Lei de Drogas.

Em situação semelhante já se manifestou a Jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - NULIDADE - MATERIALIDADE

NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO.1- O Laudo Toxicológico Definitivo é imprescindível à comprovação da materialidade do crime de Tráfico de Drogas, sendo ônus do Ministério Público, como Órgão de Acusação, supervisionar a realização e juntada aos autos.2- A ausência de Laudo Toxicológico Definitivo gera, não apenas a Nulidade da Sentença, mas a Absolvição do Réu, considerando-se que não restou comprovada a materialidade delitiva. Precedente do STJ. (TJMG - Apelação Criminal 1.0450.09.016979-5/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017)

Destarte, faltando na espécie o Laudo Toxicológico Definitivo destinado à aferição do teor tóxico da substância entorpecente, conclui-se pela ausência de prova material do delito do

art. 28 e do art. 33, ambos da Lei de Drogas, razão pela qual deve ser decretada a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

### III. DECISÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS expostos na denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar o réu EDNEI DA SILVA SANTOS como incurso nas sanções previstas no como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 1º e § 4º, I do Código Penal e ABSOLVÊ-LO das imputações quanto aos crimes previstos no art. 28 e art. 33 da Lei nº. 11.343/06, respectivamente, na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal

Procedo agora à dosimetria da pena, nos moldes do sistema trifásico adotado no

ordenamento jurídico pátrio. a) Das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

A culpabilidade do acusado supera os traços que definem o delito em análise, vez que agiu contra estabelecimentos comerciais nos quais as vítimas e seus empregados efetuam seu labor, comprometendo indubitavelmente suas fontes de renda, chegando a subtrair quase que a integralidade das mercadorias contidas nos referidos estabelecimentos, impedindo assim que estes vissem a continuar atuantes no mercado.

Não há registros de antecedentes desfavoráveis, observado o disposto na Súmula 444 do STJ.

Não há nos autos qualquer elemento que possibilite a análise acerca da conduta social do acusado ou de sua personalidade.

Os motivos que levaram o indivíduo à prática do crime são ínsitos ao tipo penal, não merecendo valoração especial.

Inexistem circunstâncias peculiares a serem levadas em consideração, sendo comuns à infração penal praticada.

As consequências do delito superam as normais à espécie, haja vista que em razão dos furtos praticados dois dos estabelecimentos tiveram que baixar suas portas por alguns meses, ficando a Assunção Confecções fechada por 03 (três) meses, enquanto a Vip Multimarcas ficou fechada por cerca de 1 (um) mês, o que sem dúvidas atinge de maneira considerável as vítimas e seus empregados, que retiram do comércio sua fonte de renda.

Por fim, nada de peculiar a considerar sobre o comportamento da vítima no crime sob análise.

Diante das circunstâncias judiciais acima indicadas, mantenho a pena-base no patamar mínimo, estabelecendo-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

b) Das circunstâncias legais genéricas (arts. 61, 65 e 66 do Código Penal)

Presente a atenuante referente à confissão espontânea constante do art. 65, inciso I, alínea d do Código Penal, haja vista que o acusado em seu interrogatório confessou a prática dos furtos nos referidos estabelecimentos comerciais, motivo pelo qual atenuo a pena em um sexto, estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

c) Das causas de diminuição ou de aumento

Presente a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena anteriormente fixada em 1/3, estabelecendo-a em 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 107 (cento e sete dias multa no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

### PENA DEFINITIVA

Assim sendo, fixo como definitiva a pena em 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 107 (cento e sete) dias multa no valor de um trigésimo do maior salário

mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

#### CONCURSO DE CRIMES

Como o agente praticou 04 (quatro) furtos, crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, devendo ser aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Quanto ao critério de aumento da pena em tal caso, é elucidativa a seguinte explanação doutrinária:

"O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa um menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, a de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que correspondem ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão." (SILVA FRANCO, Alberto. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed., p. 457).

No caso concreto que ora se examina, o agente praticou 4 delitos em continuidade, logo, deve ser a pena majorada em  $\frac{1}{4}$ .

Assim, é de rigor a aplicação do aumento no patamar de 1/4, totalizando 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias multa no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

#### REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as demais condições previstas no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço para o início de cumprimento da pena o REGIME SEMIABERTO, a ser cumprido em estabelecimento penal adequado.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada supera quatro anos e que os elementos dispostos no artigo 44, III, do Código Penal, já analisados na primeira fase da dosimetria penal, não indicam que a substituição seja suficiente.

#### SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Como a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a dois anos, mostra-se inaplicável a suspensão condicional da pena, em razão do disposto no art. 77, caput, do Código Penal.

#### DA DETRAÇÃO PENAL (artigo 387, §2º, do CPP)

No que tange à detração prevista no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, verifico que o acusado se encontra preso de forma cautelar desde 15/07/2019, haja vista que sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, permanecendo, preso cautelarmente por um total de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias. Diante disto reconheço que o réu cumpriu parte da pena privativa de liberdade anteriormente fixada, restando a cumprir o período de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias multa no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devendo, progredir, desde já para o REGIME ABERTO, haja o visto o quantum de pena a ser cumprido.

#### PRISÃO PREVENTIVA

O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não restaram caracterizados os motivos que indiquem a necessidade de aplicação da medida extrema, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Considere-se ainda que, por razoabilidade e proporcionalidade, a medida cautelar não pode ser mais gravosa que a pena definitiva, neste ato fixada em regime diverso do fechado, nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. Tendo a sentença condenatória fixado ao agravante o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum, conforme o entendimento desta Corte de Justiça. Precedentes. (AgRg no HC 582.040/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Considerando que o acusado se encontra preso preventivamente, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado em favor de Ednei da Silva Santos, devendo ser posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 50 do CP.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no art. 387, inc. IV, do CPP, por entender incompatível tal estipêndio com o crime apurado, dada a natureza difusa das vítimas.

Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais).

Nos termos do artigo 50-A da Lei 11.343/06, determino a incineração de eventual droga apreendida e ainda não destruída, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50 da mencionada lei.

Certificado o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome do réu Ednei da Silva Santos no rol dos culpados;
2. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
3. Encaminhe-se o réu para estabelecimento compatível com o regime aberto fixado na sentença;
4. Encaminhem-se para destruição as amostras eventualmente guardadas para contraprova, certificando-se nos autos, consoante determinação do artigo 72 da Lei 11.343/06.
6. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);
7. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
8. Dê-se baixa nos apensos (se houver);

Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado em favor de Ednei da Silva Santos, devendo ser posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

P.R.I.

São Félix do Xingu/PA, 06 de junho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002384-28.2019.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REQUERIDO: MOACIR MACHADO. VÍTIMA: M M.R.D.C.. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0002384-28.2019.8.14.0058, em face do nacional MOACIR MACHADO, sem qualificação nos autos, do que, não tendo sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de se proceder à CITAÇÃO do indiciado da presente ação, nos termos da Decisão de fls. 10/11, a qual, na íntegra, diz: *ç*A vítima MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de: proibição de aproximação da ofendida e proibição de contato. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Pelo exposto, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de MOACIR MACHADO, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas durante todo o período da persecução penal, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, bem como de responsabilidade criminal pelo art. 24-A, da mesma lei: a) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros; b) proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e responsabilização criminal pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) INTIME-SE pessoalmente a vítima, cientificando-a de que deverá informar diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de revogação da medida, se for o caso; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. 6) Efetuar as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. As demais vias desta decisão servirão como instrumento de comunicação à autoridade policial e mandado de intimação do agressor e vítima. Senador José Porfírio-PA, 02 de agosto de 2019.. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.ç. Ficando, ainda, ADVERTIDO, que ser-lhe-á nomeado curador especial, caso não constituía advogado e não apresente sua contestação no prazo legal. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que

no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade.

Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação

de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da

Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: O PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento

006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## COMARCA DE PORTEL

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 16/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00000019320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---VITIMA:M. S. V. S. ACUSADO:ELIAS MAVIGNO DE ARAUJO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. C. VITIMA:S. S. C. VITIMA:A. B. N. F. TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA:RAIMUNDO PAULO SILVA FERREIRA PROMOTOR(A):GABRIELA RIOS MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL FÓrum DES. ANTÔNIO HOLANDA CHACON - Av. Augusto Montenegro, 510, Mangueirão CEP 68.480-000 - TEL. (PABX) (0\*\*91) 3784-1198 Processo: 00000019320178140043 DESPACHO 1) Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. 2) Expedir-se edital para intimação da sentença, com prazo de 90 dias. 3) Escoado o prazo e não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente. Portel/PA, 16 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00098326820178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021---VITIMA:A. C. ACUSADO:MAX GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO LOUREIRO RAULINO TESTEMUNHA:RODOLFO DA CRUZ AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL FÓrum DES. ANTÔNIO HOLANDA CHACON - Av. Augusto Montenegro, 510, Mangueirão CEP 68.480-000 - TEL. (PABX) (0\*\*91) 3784-1198 Processo: 00098326820178140043 DESPACHO 1) Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. 1) Apes, solicite-se a parte beneficiada do valor oriundo da proposta de não persecução penal que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este juízo discriminação do (s) bem (ns) a serem adquiridos (acompanhado de no mínimo 3 orçamentos distintos), esclarecendo acerca da necessidade de compatibilidade entre o valor do bem pretende obter com o valor a ser recebido deste juízo, valor este que deverá constar expressamente no expediente de comunicação para a parte. 2) Decorrido o prazo, certifique-se foram os autos conclusos. Portel/PA, 16 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00109951520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021---REQUERENTE:ALZENY DE OLIVEIRA SAKAIRI Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL E MATERNIDADE SAUDE MATERNOINFANTIL LTDASAUDE DA CRIANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL FÓrum DES. ANTÔNIO HOLANDA CHACON - Av. Augusto Montenegro, 510, Mangueirão CEP 68.480-000 - TEL. (PABX) (0\*\*91) 3784-1198 Processo:

00109951520198140043 DESPACHO 1) Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. 2) Ap<sup>3</sup>s, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos, sob pena de extinção. Portel/PA, 16 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00018538420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: J. F. L.

REQUERENTE: F. C. M. A. C.

TERCEIRO: C. R. E. A. S. C.

TERCEIRO: C. T.

INTERESSADO: D. P. C. P.

AUTOR: M. P.

PROCESSO: 00021096120188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: A. F. C. M. A. C.

REPRESENTANTE: S. R. S. A.

MENOR: E. F. P.

PROCESSO: 00021232120138140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: R. C. S.

MENOR: R. C. S.

MENOR: E. C. S.

REQUERIDO: M. B. L. S.

REQUERENTE: A. F. C. M. A. C.

PROCESSO: 00025504220188140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: A. F. C. M. A. C.

MENOR: B. S. C.

MENOR: B. S. C.

REQUERIDO: E. A. C.

PROCESSO: 00039375820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: A. S. S.

EXEQUENTE: A. F. S.

EXECUTADO: E. B. S.

PROCESSO: 00039583420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. F. S.

REPRESENTANTE: I. S. F.

EXECUTADO: A. C. A. S.

PROCESSO: 00041913120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. P. S.

EXEQUENTE: G. S. B. P.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: A. M. M. S.

PROCESSO: 00041973820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. C. P.

REQUERENTE: A. F. C. M. A. C.

MENOR: J. M. B.

MENOR: V. M. B.

MENOR: J. M. B.

ENVOLVIDO: L. B. M.

TERCEIRO: C. R. E. A. S. C.

PROCESSO: 00046936720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. C. P.

MENOR: L. G. S.

MENOR: M. G. S.

MENOR: G. G. S.

MENOR: G. G. S.

MENOR: T. G. S.

MENOR: E. V. G. S.

MENOR: H. G. S.

REPRESENTANTE: F. C. M. A. C.

ENVOLVIDO: E. S. G.

ENVOLVIDO: L. M. S.

PROCESSO: 00051706120178140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. M. B.

REQUERIDO: L. B. M.

PROCESSO: 00053882620168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: A. F. C. M. A. C.

MENOR: O. M. A.

MENOR: L. M. A.

MENOR: D. M. A.

MENOR: M. M. A.

REQUERIDO: L. R. A.

REQUERIDO: D. C. M.

PROCESSO: 00055286020168140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. A.

MENOR: R. C. A.

MENOR: R. C. A.

MENOR: R. C. A.

MENOR: J. C. A.

ENVOLVIDO: E. P. C.

ENVOLVIDO: R. L. A.

ENVOLVIDO: C. R. A. S. C. P.

INTERESSADO: C. T. C. P.

PROCESSO: 00094579620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. F. C. M. A. C.

MENOR: L. S. F.

REPRESENTANTE: J. R. F.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE LEI)

Processo: 0002975-35.2019.8.14.0043

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

**REQUERENTE: GILDA ALVES PACHECO DOS SANTOS**

**ADV. EVANDRO CRUZ DE DOUZA**

**REQUERIDO: JOSIEL DOS SANTOS MACHADO**

O Bacharel **LUCAS QUINTANILHA FURLAN**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel, no uso de suas atribuições legais, etc.

Por meio do presente EDITAL, fica a parte Requerida Sr. **JOSIEL DOS SANTOS MACHADO** o qual encontra-se em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença proferida nos autos supramencionados:

### **SENTENÇA DE MÉRITO**

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO** movida por **GILDA ALVES PACHECO DOS SANTOS** em face de **JOSIEL DOS SANTOS MACHADO**.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

É breve relatório. Decido.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente, conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.

A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que há apenas pedido de decretação de divórcio na inicial e trata-se de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido de divórcio.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO** nos termos do artigo 487, I, CPC, e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, ECº 66.

A requerente usará o nome de solteira: **GILDA ALVES PACHECO**.

**CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, pessoalmente no endereço constante na inicial, fazendo constar o inteiro teor desta decisão e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.**

Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio ao registro de casamento do casal e envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento.

Condeno a parte autora nas custas, todavia suspendo-as nos termos do art. 98, §3, do CPC, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita.

Portel (PA), 28 de junho de 2021.

Andrelino Rodrigues do Nascimento

Atendente Judiciário

Mat. 6190 ç TJPA/PA

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

**Processo nº 0009232-40.2019.8.14.0055- AÇÃO PENAL- ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

**Réu: ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA**

**Vítima: J.M.M.G**

**ADVOGADO (A): PIETRO LÁZARO COSTA -OAB/PA 29.436; FÁBIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA-OAB/PA 28.450**

**Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos autos do processo criminal em epígrafe.**

São Miguel do Guamá/PA, 17/09/2021

Rodrigo Soledade

Diretor de Secretaria

SENTENÇA Autos nº 0003095-41.2014.8.14.0055 Vistos os autos. O art. 485, VI, do CPC determina a extinção do feito sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em exame, o processo encontra-se paralisado há anos, sem que as partes tenham peticionado requerendo impulso, o que, a meu juízo, configura ausência superveniente de interesse processual na resolução da demanda. Assim, diante do desinteresse das partes no seguimento normal da demanda, deve o Juiz, de ofício, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. ANTE O EXPOSTO, julgo extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. São Miguel do Guamá/PA, 9\_\_\_/8\_\_\_/ 2021. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito T

Processo nº: 0000778-73.2009.8.14.0055 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: MARIA DAS GRAÇAS BRITO SOUSA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MARIA DAS GRAÇAS BRITO SOUSA. Juntou documentos. Consta às fls.43, petição da requerente requerendo a desistência da presente ação. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. No presente caso, a autora manifestou expresso desinteresse no prosseguimento do feito. Por se tratar de matéria de cunho estritamente patrimonial, não se formaliza nenhum óbice ao acolhimento do pedido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais por conta do requerente, se houver. Se for o caso, expeça-se o necessário e oficie-se o DETRAN/CIRETRAN para que proceda ao

desbloqueio do veículo em tela. Determino as baixas das restrições que porventura tenham sido deferidas no decorrer da lide, que pesam sobre o veículo objeto do contrato. Desde já, autorizo o eventual desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia. Cumpridas as formalidades, dê-se baixa necessárias e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROCESSO Nº: 0009169-25.2018.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

PATRONO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A

REQUERIDO: EDIMILSON DOS SANTOS PINHEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor BANCO PAN S.A. (Instituição Financeira), devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de EDIMILSON DOS SANTOS PINHEIRO, também qualificado nos autos.

Com a inicial foram apresentados documentos, dentre eles: atos constitutivos da empresa, procuração, contrato firmado pelas partes, notificação extrajudicial, comprovante de débito e informações do veículo.

Custas iniciais devidamente quitadas.

Em decisão de fls.65, foi deferido o pedido em caráter de tutela de urgência para a busca e apreensão do veículo dado em garantia.

Certidão de fls. 67, informando do insucesso da diligência.

Em manifestação de 83 a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do NCPC, em razão da desistência.

Brevemente relatados, decido.

Trata-se de Ação de busca e apreensão, onde no curso da ação a parte Requerente pleiteou a desistência da ação, uma vez que o requerido sequer foi citado.

Nos termos do artigo 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, prever como uma das causas da extinção do processo sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação.

Assim, considerando o pleito formulado pela parte requerente HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para os devidos fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e §5º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À UNAJ para certificar quanto à existência de custas pendentes, intimando-se o autor para adimpli-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da inscrição na dívida ativa do Estado do Pará.

Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Vigia de Nazaré/PA, 01 de setembro de 2021.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

## COMARCA DE VISEU

## SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

## SENTENÇA

Processo nº 0001078-40.2010.8.14.0064.

Classe: Execução.

Exequente: HERIKI DOS SANTOS DIAS.

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ, OAB/PA 9789

Executado: VANDA ARAÚJO DOS SANTOS.

Sentença sem resolução de mérito.

1. HERIKI DOS SANTOS DIAS ajuizou ação de Execução em desfavor de VANDA ARAÚJO DOS SANTOS.
2. Despacho determinando a intimação do exequente em 05 dias sob pena de extinção. Certidão (fl. 33) informando que a parte não apresentou manifestação no prazo estabelecido.
3. É o relatório. Decido.
4. Dispõe o art. 485 do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ...".
5. O processo, ajuizado em 2010, está, há mais de um ano parado, havendo aparente abandono do processo.
6. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.
7. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC.

Sem custas processuais. P.R.I.C.

Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Visu/PA, 14 de Setembro de 2021.

**CHARLES CLAUDINO FERNANDES**

Juiz de Direito

**COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU**

RESENHA: 13/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU - VARA: VARA UNICA DE VITORIA DO XINGU PROCESSO: 00000153720088140005 PROCESSO ANTIGO: 200820001432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 VITIMA:E. R. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:ELIAS MARTINS GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÁRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para altera??o de movimento da decis?o de Suspens?o ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informa??es relevantes para a solu??o do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Of?cio Circular Conjunto n? 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vit?ria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS? Diretora de Secretaria ? Provimento N? 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00001646020038140005 PROCESSO ANTIGO: 200320000652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:PEDRO DA SILVA COSTA VITIMA:B. G. C. S. PROMOTOR:JAIME FERREIRA BASTOS FILHO (3ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÁRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para altera??o de movimento da decis?o de Suspens?o ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informa??es relevantes para a solu??o do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Of?cio Circular Conjunto n? 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vit?ria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS? Diretora de Secretaria ? Provimento N? 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00002050720018140005 PROCESSO ANTIGO: 200020000655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. F. S. REU:ABDIAS NUNES GOMES REU:FABIO JUNIOR FERREIRA GOMES -"FABINHO". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÁRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para altera??o de movimento da decis?o de Suspens?o ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informa??es relevantes para a solu??o do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Of?cio Circular Conjunto n? 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vit?ria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS? Diretora de Secretaria ? Provimento N? 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00003595520038140005 PROCESSO ANTIGO: 200220013130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS ANDRE NASCIMENTO PIO VITIMA:O. S. S. VITIMA:J. L. N. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÁRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para altera??o de movimento da decis?o de Suspens?o ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informa??es relevantes para a solu??o do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Of?cio Circular Conjunto n? 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vit?ria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS? Diretora de Secretaria ? Provimento N? 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00012211220188140005 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS ANDRE NASCIMENTO PIO VITIMA:O. S. S. VITIMA:J. L. N. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÁRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para altera??o de movimento da decis?o de Suspens?o ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informa??es relevantes para a solu??o do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Of?cio Circular Conjunto n? 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vit?ria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS? Diretora de Secretaria ? Provimento N? 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00012395420008140005 PROCESSO

ANTIGO: 200020002298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 PROMOTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO - PROMOTORA DENUNCIADO:JAIRO VITORINO DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO - 3! PROMOTORIA VITIMA:O. F. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÁRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para alteraÃ§Ã£o de movimento da decisÃ£o de SuspensÃ£o ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informaÃ§Ãµes relevantes para a soluÃ§Ã£o do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do OfÃ-cio Circular Conjunto nÂº 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. VitÃ³ria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOSÃ Diretora de Secretaria Â Provimento NÂº 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00021003320108140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DE SOUSA CABRAL AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÁRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para alteraÃ§Ã£o de movimento da decisÃ£o de SuspensÃ£o ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informaÃ§Ãµes relevantes para a soluÃ§Ã£o do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do OfÃ-cio Circular Conjunto nÂº 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. VitÃ³ria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOSÃ Diretora de Secretaria Â Provimento NÂº 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00022838820108140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 AUTOR:O MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU REQUERIDO:JOSIANE DA SILVA NUNES ROSA. Processo nÂº 0002283-88.2010.8.14.0005 Autor: MUNICÍPIO DE VITÁRIA DO XINGU/PA RÃ©u: JOSIANE DA SILVA NUNES ROSA SENTENÁA Trata-se de AÃ§Ã£o de ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento proposta pelo MUNICÍPIO DE VITÁRIA DO XINGU/PA em face de JOSIANE DA SILVA NUNES ROSA. Alega, em sÃ-ntese, que a requerida era prestadora de serviÃ§os da Secretaria Municipal de SaÃºde atÃ© o dia 11/11/2009. Em virtude do seu desligamento restaram verbas salariais a serem pagas no valor de R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), adimplidas mediante cheque datado de 14/12/2009. Que o cheque foi apresentado apenas em 20/07/2010 e reapresentado em 24/08/2010, momento em que a municipalidade encontrava-se com insuficiÃªncia de saldo em conta corrente, o que acarretou sua inscriÃ§Ã£o no CCF, ensejando o ajuizamento a presente demanda. Em sede liminar, requereu que apÃ³s a efetivaÃ§Ã£o do depÃ³sito de pagamento o Banco do Brasil retire as restriÃ§Ãµes impostas ao requerente no cadastro CCF. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/32. Na decisÃ£o de fl. 34 foi deferida a consignaÃ§Ã£o dos valores e concedida a medida liminar pleiteada. A requerida apresentou contestaÃ§Ã£o (fls. 42/43) aduzindo que embora o cheque fosse datado de 14/12/2009, o autor teria entregado o documento apenas em meados de 2010, que nÃ£o houve recusa em receber os valores, que nÃ£o obteve Ãaxito em sacar o montante por motivos alheios a sua vontade, de responsabilidade exclusiva do autor. Por fim, discorda dos valores ofertados pelo fato de nÃ£o corresponder Ã integralidade do dÃ©bito. Requer a improcedÃªncia da aÃ§Ã£o e a concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita. Juntou os documentos de fls. 44/48. RÃ©plica Ã s fls. 55/56. Ã o relatÃ³rio. Decido. O pagamento por consignaÃ§Ã£o Ã© o meio indireto de o devedor exonerar-se de uma obrigaÃ§Ã£o, depositando em juÃ-zo o valor ou a coisa devida. A aÃ§Ã£o de consignaÃ§Ã£o em pagamento Ã© cabÃ-vel, alÃ©m de outras situaÃ§Ãµes, quando hÃ¡ recusa injustificada em receber o pagamento, nos termos do artigo 335 do CÃ³digo Civil: Art. 335. A consignaÃ§Ã£o tem lugar: I - se o credor nÃ£o puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitaÃ§Ã£o na devida forma; II - se o credor nÃ£o for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condiÃ§Ã£o devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difÃ-cil; IV - se ocorrer dÃºvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litÃ-gio sobre o objeto do pagamento. Pretende o autor, atravÃ©s da presente aÃ§Ã£o de consignaÃ§Ã£o, o pagamento dos valores decorrentes do encerramento da prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os com a requerida. A requerida discorda dos valores consignados pelo fato de nÃ£o corresponder Ã integralidade do dÃ©bito. De fato, compulsando detidamente aos autos, verifica-se que a parte autora consignou o valor nominal de R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), na data de 17/09/2010 (fl. 36) sem observar a atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria do valor, cujo vencimento originÃ¡rio seriaÃ 14/12/2009, data de emissÃ£o do cheque de pagamento. Em se tratando de aÃ§Ã£o de consignaÃ§Ã£o em pagamento, a quantia em dinheiro a ser depositada deve ser integral e deve estar necessariamente atualizada monetariamente. Assim, verifica-se

que, de fato, a parte autora não observou a incidência da correção monetária entre o período de 14/12/2009 e 17/09/2010. Nesse sentido: PROMESSA DE VENDA E COMPRA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. OBRA JÁ CONCLUÍDA. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE SETORIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 7.774, DE 08.06.89. PARCELAS OFERECIDAS COM ATUALIZAÇÃO FEITA ATÉ A DATA DO VENCIMENTO E NÃO ATÉ O DIA DA OBLIGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. - É insuficiente o depósito feito pelo devedor na consignatária que não inclui a correção monetária correspondente ao período compreendido entre a data do vencimento e o dia da efetiva obrigação em juízo. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 49.137/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1998, DJ 12/04/1999, p. 152) Sobre o tema, estabelece o art. 545 do Código de Processo Civil: Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, o lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1º No caso do caput, poderá o rãu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. § 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinar, sempre que possível, o montante devido e valer, como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessário. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, dando por parcialmente quitada a obrigação do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA em face de JOSIANE DA SILVA NUNES ROSA até o montante de R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), reconhecendo o crédito remanescente, correspondente à atualização monetária do período de 14/12/2009 a 17/09/2010, o qual poderá ser executado nos próximos autos, a teor do art. 545, § 2º, do CPC. Libere-se o depósito em favor da requerida JOSIANE DA SILVA NUNES ROSA. Em razão da sucumbência, condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC). Diante da sucumbência parcial, fica a parte requerente condenada ao pagamento de 80% (oitenta por cento) enquanto a parte requerida fica condenada nos 20% (vinte por cento) restantes da verba sucumbencial, ficando suspensa a cobrança da requerida na forma da lei em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. Isento as partes quanto ao pagamento de custas (art. 40, I e IV, da Lei Estadual 8.328/2015). Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. ARQUIVE-SE, com as cautelas legais oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servir, a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vitória do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00025764920048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420009527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 DENUNCIADO:MARCIO DOS SANTOS GOMES VITIMA:R. R. C. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA PROMOTOR:JAYME FERREIRA BASTOS FILHO ( 3ª PROMOTORIA). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para alteração de movimento da decisão de Suspensão ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informações relevantes para a solução do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Ofício Circular Conjunto nº 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vitória do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria Provimento nº 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00027611820058140005 PROCESSO ANTIGO: 200520016992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ADAO JESUS DOS SANTOS,VULGO"ADAO"OU"DAN" DENUNCIADO:ELIMARIO BORGES MARQUES, VULGO ELIMARCIO DENUNCIADO:"NOVENTA" VITIMA:F. G. S. ". PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para alteração de movimento da decisão de Suspensão ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informações relevantes para a solução do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Ofício Circular Conjunto nº 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vitória do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria Provimento nº 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00027685920048140005 PROCESSO ANTIGO: 200420010695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/09/2021 VITIMA:W. C. R. DENUNCIADO:ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA BARROS.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para alteração de movimento da decisão de Suspensão ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informações relevantes para a solução do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Ofício Circular Conjunto nº 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vitória do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria Provimento nº 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00035180220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: AMAURI FERREIRA VITIMA: T. M. S. VITIMA: J. J. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para alteração de movimento da decisão de Suspensão ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informações relevantes para a solução do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Ofício Circular Conjunto nº 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vitória do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria Provimento nº 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00041054820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA: B. S. P. DENUNCIADO: RAIANE KEILA REIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: DEMERSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: RAILSON DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO nº 0004105-48.2017.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que se apura a suposta prática do delito do art. 180 do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 28/03/2017, no município de Vitória do Xingu/PA, imputado aos acusados RAIANE KEILA REIS DOS SANTOS, RAILSON DA SILVA E SILVA e DEMERSON PEREIRA DA SILVA. A denúncia foi recebida em 11/07/2017. Noticiado o falecimento de RAILSON DA SILVA E SILVA e DEMERSON PEREIRA DA SILVA à fl. 48. À fl. 58 o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de RAILSON DA SILVA E SILVA e DEMERSON PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 107, I, do CPB e pela extinção da punibilidade de RAIANE KEILA REIS DOS SANTOS, com fulcro no art. 107, IV c/c arts. 109, IV e 115 do CPB. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de extinção da punibilidade em relação aos ora investigados. Explique-se com maior vagar. Em relação aos acusados RAILSON DA SILVA E SILVA e DEMERSON PEREIRA DA SILVA está comprovado o resultado morte dos agentes, conforme documentos acostados aos autos. Assim, a consequência a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Em relação à acusada RAIANE KEILA REIS DOS SANTOS, verifica-se que na data do fato (28/03/2017) ela era menor de 21 anos (nascida dia 21/11/1997), reduzindo-se o prazo prescricional pela metade. Da análise do crime previsto no art. 180 do CPB, constata-se que a pena aplicada é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Portanto, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva para o referido crime é de 8 (oito) anos. Contudo, considerando que na data do fato a acusada era menor de 21 anos, o prazo prescricional é reduzido pela metade, ou seja, para 4 (quatro) anos, conforme preceitua o art. 115 do CPB. Assim, considerando que após o recebimento da denúncia (11/07/2017) não houve nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, constata-se o decurso do prazo de 4 (quatro) anos, acarretando na prescrição da pretensão punitiva em favor de RAIANE KEILA REIS DOS SANTOS. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos agentes RAILSON DA SILVA E SILVA e DEMERSON PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 107, I, do CPB e de RAIANE KEILA REIS DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, IV, c/c arts. 109, IV e 115, do CPB. Ciência ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitória do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00048789320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação Averiguação de Paternidade em: 13/09/2021 REQUERENTE: H. G. S. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: KEILIANE SILVA DE ANDRADE REQUERIDO: G. F. C. . Processo: 00048789320178140005 Autor: H.G.S.D.A., representado por sua genitora Keiliane Silva Andrade Rôu: Gemeson Froz Castelo SENTENÇA Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos e medida de urgência, proposta por H.G.S.D.A., representado por sua genitora Keiliane Silva Andrade, em face de Gemeson Froz Castelo. É

O autor informou que sua genitora teve um relacionamento amoroso com o rãu, o qual nãe reconheceu voluntariamente a paternidade. Requereu o reconhecimento da paternidade e a fixaãe de alimentos em 27% do salãrio mã-nimo. Fui designada audiãncia de conciliaãe, na qual tambãm seria realizada a coleta de material para exame de DNA (fl. 13). Nesse ãnterim, o rãu apresentou contestaãe em que informou ter dãvidas sobre a paternidade e que estava desempregado, razãe qual pela, caso confirmada a paternidade, informou que poderia pagar alimentos no valor de 27% do salãrio mã-nimo (fls. 24-28). Na audiãncia de conciliaãe compareceu a parte autora, ausente o rãu (fl. 45). Parecer do Ministãrio Pãblico ã fl. 51 favorãvel ao pedido inicial. breve o relatãrio. Decido. Verifico que o rãu foi intimado da audiãncia de conciliaãe (fl. 44), em que seria realizado o exame de DNA, todavia nãe compareceu nem apresentou justificativa, equiparando-se ã recusa ã realizaãe do exame. Nesses casos tem aplicaãe a sãmula 301 do STJ: A ausãncia nestes casos induz ã presunãe juris tantum de paternidade, consoante sãmula 301 do STJ: Em aãe investigatãria, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunãe juris tantum de paternidade. Versa a jurisprudãncia: Agravo de instrumento. Investigaãe de paternidade. Recurso interposto contra decisãe saneadora, que determinou a realizaãe de exame de DNA. Manutenãe. Impossibilidade de afastar a necessidade de realizaãe do exame de DNA. Recusa que supre a prova que se pretendia obter com o exame. Inteligãncia da Sãmula 301 do STJ, artigo 2ã-A, ã 1ã, da Lei 8.560/92 e artigos 231 e 232 do Cãdigo Civil. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285930-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; ãrgão Julgador: 4ã Cãmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ã. Vara de Famãlia e Sucessães; Data do Julgamento: 29/08/2021; Data de Registro: 29/08/2021) Em sendo assim, hã de ser presumida a alegada paternidade e, como consentãneo Iãgico, devem ser fixados alimentos ã crianãa em decorrãncia do poder familiar, conforme disposiãe do art. 227 da Constituiãe Federal e art. 1694 e seguintes do Cãdigo Civil. Quanto aos alimentos, verifico que o rãu concordou com o valor pretendido pelo autor, de 27% do salãrio mã-nimo. Em atenãe ao interesse da crianãa, nãe havendo maiores informaães sobre as possibilidades do rãu e sendo presumãveis as necessidades do autor enquanto menor de idade, pondero que o valor nãe se mostra indigno, sendo possãvel acolher o pleito das partes nesse ponto. Dito isso, com fundamento no art. 487, I e III, a, do CPC, julgo procedentes os pedidos para declarar a paternidade de GEMESON FROZ CASTELO em relaãe ao menor H.G.S.D.A., procedendo-se ã averbaãe do nome da crianãa e dados de filiaãe, conforme segue: Cartãrio: Servião de Registro Civil e Notas - 3ã Ofãcio de Altamira/PA Nome: HEITOR GABRIEL SILVA DE ANDRADE CASTELO Pai: Gemeson Froz Castelo (nascido em Porto de Moz/PA aos 02/05/1992) Avãs paternos: Sebastião Gemaque Castelo; Deuzarina Froz Castelo Condeno o rãu ao pagamento de alimentos ao autor no valor equivalente a 27% do salãrio mã-nimo, que deverã ser pago atã o dia 10 de cada mãs, por meio de deposito em conta bancãria, tendo em vista que as partes residem em municãpios diferentes. Condeno o rãu ao pagamento das custas e honorãrios advocatãcios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razãe da gratuidade de justiãa ora deferida. Expeãa-se ofãcio ao Cartãrio do 3ã Ofãcio de Altamira/PA. Intime-se o autor para que informe conta bancãria para depãsito dos alimentos no prazo de 05 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Servirã o presente, por cãpia digitada, como mandado/ofãcio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Vitãria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juãza de Direito PROCESSO: 00057181120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP. Processo: 0005718-11.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que restaram infrutãferas as tentativas de promover a citaãe da parte requerida, DEFIRO o pedido de fls. 259, motivo pelo qual determino a citaãe por edital do executado nos termos do art. 256, I do CPC, pelo prazo de 20 dias. Por oportuno, ressalto a disposiãe do art. 258 do CPC. Expeãa-se o necessãrio. Cumpra-se. Servirã o presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009. Vitãria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juãza de Direito PROCESSO:

00057181120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS De ordem da Exma. MM. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito da Vara Única de Vitória do Xingu, na forma da lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que nesta Vara tramita o processo nº 0005718-11.2014.8.14.0005, em que configura como polo passivo COMERCIO E NAVEGAÇÃO ALTO PARÁ LTDA, estando atualmente em local incerto e não sabido, na ausência de execução de título extrajudicial. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL, pelo qual, fica devidamente CITADO, para comparecer ao Fórum Des. Humberto de Castro, Avenida Manoel Félix de Farias, nº 536, Bairro Centro, Vitória do Xingu/PA, Fone (91) 98480-7015, Fórum da Comarca de Vitória do Xingu/PA, das 08 às 14 horas, OU para que, querendo, contestar a ausência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir como verdadeiros os fatos articulados pela autora e decretar o de revelia, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. Na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O presente Edital tem o prazo de 20 dias a contar de sua publicação. Dado e passado nesta Comarca de Vitória do Xingu/PA, em 13 (treze) dias do mês de setembro de 2021. Eu, Layzza Dinay Amorim Vasconcelos, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Layzza Dinay Amorim Vasconcelos Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu Avenida Manoel Félix de Farias, nº 536, Bairro Centro - Tel. (91) 98480-70-15 CEP: 68.383-000 - Vitória do Xingu - PA PROCESSO: 00108022220168140005

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: MAURO SERGIO PAULINO DENUNCIADO: CLEVIO PAULINO DOS SANTOS DENUNCIADO: RODRIGO DA SILVA SANTOS VITIMA: C. C. B. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para alteração de movimento da decisão de Suspensão ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informações relevantes para a solução do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Ofício Circular Conjunto nº 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vitória do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria Provisório nº 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB

PROCESSO: 00159464020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO: JOSE LEONARDO VENTURA DOS SANTOS DENUNCIADO: RANIERI DOS REIS MONTEIRO VITIMA: E. J. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU CERTIDÃO Recadastramento para alteração de movimento da decisão de Suspensão ou Sobrestamento (11025 - Despacho com ordem do juiz a qualquer pessoa para que preste informações relevantes para a solução do processo) realizado em conformidade com as diretrizes do Ofício Circular Conjunto nº 004/2019 - CJRMB/CJCI e Meta 2 do CNJ. Vitória do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS Diretora de Secretaria Provisório nº 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB

PROCESSO: 00159610920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 13/09/2021 IMPETRANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC Representante(s): OAB 11338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) IMPETRADO: JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 24247 - BRUNO PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8298-E - TAINAH PRATA PRATA (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) . Processo n. 0015961-09.2017.8.14.0005 SENTENÇA À À À À À Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença

proferida nos autos à s fls. 136/138. Aduz, em sã-ntese, a ocorrãncia de erro material, pois, o referido ato judicial fez menããço ao processo de nãº 1999.61.00.05.0616-0, o qual seria estranho ao caso submetido à análise deste Juã-zo. À À À À À À À À o sucinto relato. À À À À À À À Recebo e conheãço dos embargos de declaraãço tendo em vista que sãõ tempestivos, conforme certidãõ retro. À À À À À À Entretanto, nego provimento na medida em que a sentenãsa nãõ apresenta obscuridade, contradiãço, omissãõ ou dãõvida, tampouco subsiste qualquer erro material. À À À À À À À A menããço da aããço de nãº 1999.61.00.056616-0 nãõ representa erro material hãbil a repercutir no mãõrito apreciado. À À À À À À À O Juã-zo denegou a seguranãsa pretendida porque entendeu pela ausãncia de direito lãquido e certo tido por violado pelo embargante. Em eventual irresignãço e pretensãõ pela modificaãço do julgado, deverãi o embargante manejar recurso prãprio e adequado previsto em lei. À À À À À À À Por oportuno, Àõ vãilido ressaltar que a intimaãço da parte embargada nãõ se faz necessãria ante a ausãncia de efeitos infringentes aos embargos de declaraãço, conforme exposto na decisãõ do TJE-RS: Ementa:À EMBARGOSÀ DE DECLARAãÃO EM AãÃO RESCISãRIA. ARESTO QUE EXTINGUIU O FEITO, PORÀ AUSãNCIAÀ DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIãÃO E DESENVOLVIMENTO VãLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OMISSãO. ART. 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. MATãRIA DE MãRITO. AFASTADA. 1.À DesnecessidadeÀ deÀ intimaãçoÀ prãõvia daÀ parteÀ adversa para se manifestar sobre osÀ embargosÀ de declaraãçoÀ opostos, nos termos do art. 1.023, À§ 2º, do CPC/2015, jãi que nãõ se conjectura qualquer possibilidade de concessãõ deÀ efeitosÀ infringentesÀ ao julgadoÀ embargado. 2. A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, o recurso deÀ embargosÀ de declaraãçoÀ Àõ cabã-vel para denunciar a existãncia de omissãõ, contradiãço, obscuridade e/ou erro material, no pronunciamento jurisdicional. 3. No caso, pretende aÀ parteÀ embargante discutir matãõria de mãõrito que nãõ foi objeto do aresto que, em decisãõ colegiada, entendeu por extinguir o feito, porÀ ausãnciaÀ dos pressupostos de constituiãço e desenvolvimento vãilido e regular do processo. Omissãõ nãõ configurada, uma vez que a extinãço do feito, sem julgamento de mãõrito, impede a anãlise das questães levantadas pelos embargantes.À EmbargosÀ de declaraãçoÀ desacolhidos.(EmbargosÀ de Declaraãço, Nãº 70078368750, Dãõcimo Grupo de Cãçmaras Cã-veis, Tribunal de Justiãsa do RS, Relator: Glãnio Josã Wasserstein Hekman, Julgado em: 22-03-2019) À À À À À À À Dito isso, conheãço e nego provimento aos embargos de declaraãço, mantendo a sentenãsa pelos seus prãpios fundamentos. À À À À À À À Em caso de novo recurso, caso seja caracterizado como protelatãprio, desde jãi advirto da possibilidade de aplicaãço de multa por litigãncia de mãi-fãõ. À À À À À À À Cumpra-se os termos da sentenãsa. À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À Vitãria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juã-za de Direito PROCESSO: 00166947220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Busca e Apreensãõ em: 13/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPEDITO ALVES DA SILVA. Processo: 0016694-72.2017.8.14.0005 DESPACHO À À À À À À À À Em petiãço de fls. 90 a parte autora comunicou a apreensãõ do automãvel na Comarca de Estreito/MA. À À À À À À À À Considerando o lapso temporal e que o requerido nãõ foi localizado para fins de sua citaãço, conforme certidães acostadas nos autos (fls. 59, 71V e 87V), intime-se pessoalmente a parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do feito em 05 dias, de modo a fornecer endereãõ atualizado do rãõu ou requerer o que entender de direito, sob pena de ser extinto o presente feito sem resoluãço do mãõrito. À À À À À À À À Expeãsa-se o necessãrio. À À À À À À À Cumpra-se. Servirãi o presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009. Vitãria do Xingu/PA, 13 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juã-za de Direito PROCESSO: 00008484920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:MARIA APARECIDA LIMA RIGONI CAVALCANTE Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. Processo nãº 0000848-49.2016.8.14.0005 À SENTENãA Trata-se de Aãço de Cobranãsa c/c Danos Morais interposta por MARIA APARECIDA LIMA RIGONI CAVALCANTE em face do MUNICãPIO DE VITãRIA DO XINGU/PA, visando o recebimento do valor de R\$ 42.717,30 (quarenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e trinta centavos) a tãtulo de verbas rescisãrias (salãrios, fãõrias e dãõcimo terceiro) e de R\$ 42.717,30 (quarenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e trinta centavos) pelos danos morais sofridos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/23. O requerido apresentou contestaãço aduzindo, preliminarmente, a ausãncia de interesse processual e a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista o pagamento das verbas atravãõs de processo administrativo. Juntou documentos. (fls. 34/115). A

parte autora apresentou r plica   fl. 119. Proferido despacho determinando a intima  o das partes para especificar os pontos controvertidos e as provas a produzir (fl. 124. Com a aus ncia de indica  o de provas, anunciado o julgamento antecipado do m rito, a teor do art. 355, I, CPC. A parte autora, apesar de intimada, ficou-se inerte (fl. 133). O requerido manifestou-se pelo julgamento antecipado do m rito (fl. 135). O representante do Minist rio P blico pugnou por sua exclus o do processo, por ser desnecess ria sua interven  o (fl. 139).    o relat rio. Decido. Julgo o processo no estado em que se encontra, com suped neo no art. 355, I, do CPC, porque os documentos aportados aos autos bastam ao conhecimento dos fatos relevantes para o desate da demanda, sendo desnecess ria dila  o probat ria. Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pelo requerido. Compulsando os autos, verifica-se que a autora se encontrava em gozo de aux lio-doen sa na data em que o requerido rescindi unilateralmente seu contrato de trabalho (30/09/2014 - fl. 17). Contudo,   sabido que uma vez concedido o benef cio previdenci rio, o contrato de trabalho do empregado ficar  suspenso enquanto perdurar a incapacidade, estando proibida a demiss o. Tal situa  o perdurou at  o dia 13/05/2015 (fl. 21). Nesse intervalo, a requerente descobriu seu estado grav dico, tendo seu filho nascido no dia 28/05/2015. Sobre o tema, a jurisprud ncia sedimentada pelos Tribunais Superiores   pac fica no sentido de que as servidoras p blicas gestantes, inclusive as contratadas a t tulo prec rio, independentemente do regime jur dico de trabalho, t m direito   estabilidade provis ria desde a confirma  o da gravidez, at  cinco meses ap s o parto. Assim, tem-se que a parte autora n o poderia ser dispensada pelo requerido at  o dia 28/10/2015, fazendo jus a todas as verbas trabalhistas da  advindas. Em sua contesta  o, o requerido informa que realizou administrativamente o pagamento das verbas rescis rias relativas ao per odo que vai do fim do aux lio-doen sa da requerente (14/05/2015) at  o final de sua estabilidade provis ria decorrente da gravidez (28/10/2015) e pugnou pela extin  o do processo sem julgamento do m rito com fulcro na aus ncia de interesse de agir e na perda do objeto da presente demanda. Contudo, no caso dos autos, entende-se que o deferimento na esfera administrativa ap s o ajuizamento do feito configura, na verdade, o reconhecimento jur dico t cito ao pedido constante da inicial, e n o aus ncia de interesse processual. Dito isso, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido para homologar o reconhecimento da proced ncia dos pedidos de nulidade da rescis o contratual operada em 30/09/2014 e de indeniza  o dos valores devidos a t tulo de verbas rescis rias do per odo de 14/05/2015 a 28/10/2015, a teor do art. 487, III,  , do CPC. Tendo por superadas as quest es relativas   nulidade da rescis o contratual e ao pagamento das verbas rescis rias at  o final da estabilidade provis ria decorrente do estado grav dico da autora, passo   an lise do pedido de indeniza  o por danos morais formulado pela requerente. A autora alega na inicial que haveria danos morais pass veis de indeniza  o decorrentes da sua dispensa durante o per odo de afastamento por aux lio-doen sa e que sua demiss o indevida resultou no n o pagamento do seu sal rio maternidade. Contudo, ainda que se reconhe sa que o requerido procedeu   dispensa da autora de forma irregular, tal circunst ncia, por si s , n o configura conduta ofensiva aos seus direitos da personalidade, ainda que lhe tenha causado algum dissabor. Isso porque a dispensa imotivada n o basta para que reste configurado ato il cito ou abuso do poder potestativo do requerido apto a justificar o pagamento de indeniza  o por danos morais. Embora a requerente informe na inicial que passou por priva  es durante o per odo mencionado, n o foram apresentados elementos probat rios m nimos de que tais condi  es teriam afetado sua dignidade. Dito isso, entendo que n o merece acolhimento o pedido de indeniza  o por danos morais em favor da postulante, o que fa so com fulcro no art. 373, I, do CPC. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolu  o do m rito, na forma do art. 487, I e III,  , do CPC. Deixo de submeter a decis o ao duplo grau de jurisdi o, a teor do art. 496,   3 , III, do CPC. Em raz o da sucumb ncia, condeno as partes ao pagamento de hor rios advocat cios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC). Diante da sucumb ncia parcial, fica a parte requerida condenada ao pagamento de 80% (oitenta por cento) enquanto a parte requerente fica condenada nos 20% (vinte por cento) restantes da verba sucumbencial, ficando suspensa a cobran sa da requerida na forma da lei, em raz o da gratuidade de justi a anteriormente deferida. Escoado o prazo legal sem interposi  o de recurso, certifique-se o tr nsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servir  a presente, por c pia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vit ria do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ju za de Direito PROCESSO: 00040915620208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Inqu rito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO: JOSE REINALDO LINO DE SOUSA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: J. M. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n o 0004091-56.2020.8.14.0200 DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fls. Retro (protocolo

2021.01772692-55), devendo retornar os autos à Autoridade Policial para realizaçãodas diligências solicitadas. Cientifique-se a autoridade policial de que a(s) diligência(s) deverá(ão) ser atendida(s) em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Vitória do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juza de Direito PROCESSO: 00045047220208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. I. M. P. FISCAL DA LEI:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0004504-72.2020.8.14.0005 DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fls. Retro (protocolo 2021.01772881-70), devendo retornar os autos à Autoridade Policial para realizaçãodas diligências solicitadas. Cientifique-se a autoridade policial de que a(s) diligência(s) deverá(ão) ser atendida(s) em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Vitória do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juza de Direito PROCESSO: 00048015820038140005 PROCESSO ANTIGO: 200220013345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY DENUNCIADO:CLAUDIO ALMEIDA GODOY VITIMA:L. B. F. . PROCESSO: 0004801-58.2003.8.14.0005 DECISÃO 1. Não havendo novas informações a respeito da localização do réu CLAUDIO ALMEIDA GODOY, fica mantido o decreto de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional do acusado, pelo período regulado na forma do art. 109 do CP, observado o máximo da pena cominada para a infração penal, nos termos da súmula 415, do STJ, com as devidas anotações no respectivo sistema. 2. Mantenham-se os autos acatados em Secretaria. 3. A qualquer tempo, comparecendo o(a) autor(a) do fato ou havendo notícia de seu endereço atual, retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Vitória do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juza de Direito PROCESSO: 00053863920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEAN GOMES DA SILVA. PROCESSO Nº 0005386-39.2017.8.14.0005 DECISÃO 1. Considerando que o acusado JEAN GOMES DA SILVA foi citado por edital e não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por período regulado na forma do art. 109 do CP, observado o máximo da pena cominada para a infração penal, nos termos da súmula 415, do STJ, com as devidas anotações no respectivo sistema. 2. Mantenham-se os autos acatados em Secretaria. 3. A qualquer tempo, comparecendo o(a) autor(a) do fato ou havendo notícia de seu endereço atual, retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Vitória do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juza de Direito PROCESSO: 00074188020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:GUSTAVO ANDRADE SOARES DENUNCIADO:WILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0007418-80.2018.8.14.0005 DECISÃO 1. Considerando que o acusado GUSTAVO ANDRADE SOARES não foi encontrado pessoalmente e foi citado por edital e não compareceu nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por período regulado na forma do art. 109 do CP, observado o máximo da pena cominada para a infração penal, nos termos da súmula 415, do STJ, com as devidas anotações no respectivo sistema. 2. Em relação ao réu WILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ, em razão de ter sido citado pessoalmente e não ter se manifestado até o presente momento, abra-se vista à DP para que apresente a sua resposta a acusação. 3. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. 4. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Vitória do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juza de Direito PROCESSO: 00074946720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ANDRE LOPES MOUGO INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:J. C. C. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0007494-67.2019.8.14.0200 DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fls. Retro (protocolo 2021.01772588-76), devendo retornar os autos à Autoridade Policial para realizaçãodas diligências solicitadas. Cientifique-se a autoridade policial de que a(s) diligência(s) deverá(ão) ser atendida(s) em prazo não superior a 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Vitória do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juza de Direito PROCESSO: 00086941220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA

A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 ENCARREGADO:ALESSANDRO CELESTINO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0008694-12.2019.8.14.0200 DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fls. Retro (protocolo 2021.01613928-77), devendo retornar os autos à Autoridade Policial para realiza  o das dilig ncias solicitadas. Cientifique-se a autoridade policial de que a(s) dilig ncia(s) dever ( ) ser atendida(s) em prazo n o superior a 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Minist rio P blico. Cumpra-se. Vit ria do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ju za de Direito PROCESSO: 00126608320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021 AUTOR DO FATO:EKINA BRUNA PIRES OLIVEIRA VITIMA:E. C. P. M. . Processo n. 0012660-83.2019.8.14.0005 SENTEN A DE ARQUIVAMENTO Trata-se de Inqu rito Policial instaurado para apurar a pr tica do crime descrito no art. 232 do ECA, sendo investigada EKINA BRUNA PIRES OLIVEIRA. O Minist rio P blico requereu o arquivamento do inqu rito, por aus ncia de ind cios suficientes da materialidade do crime (fls. 40/41).   o breve relat rio. Decido. O art. 41, do CPP afirma que a den ncia ou queixa contera a exposi o do fato criminoso com todas as suas circunst ncias, a qualifica o do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identific -lo. No presente caso, a autoridade policial efetuou dilig ncias e apurou os fatos, sendo juntados ainda documentos do Conselho Tutelar e da Secretaria municipal de Educa o. O membro do Minist rio P blico concluiu pelo n o indiciamento da investigada diante da aus ncia de elementos de materialidade de crime. No caso, n o h  ind cios de materialidade delitiva e, conseqentemente, justa causa para a propositura de a o penal, conforme exigido pelo art. 395, III, do CPP. Dito isso, acolho o pleito ministerial e determino o arquivamento do presente inqu rito, ressalvando que a decis o n o fica acobertada pelo manto da coisa julgada, podendo a autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver not cias, nos termos do art. 18, do CPP, e da s mula 524, do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vit ria do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021.   CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ju za de Direito PROCESSO: 00015612520068140005 PROCESSO ANTIGO: 200620003183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAYZZA DINAY AMORIM VASCONCELOS A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) VITIMA:J. P. VITIMA:E. S. G. VITIMA:J. P. B. . EDITAL DE INTIMA O DE SENTEN A (Prazo de 60 dias) A Exma. Dra. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Ju za de Direito da Vara  nica da Comarca de Vit ria do Xingu-Par , na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Ju zo se processa a A o Penal n o 0001561-25.2006.8.14.0005, na qual figura como acusado CL UDIO FERREIRA DE LIMA, filho de Cl dio Pimentel e Domingas Ferreira Caldas, natural de Senador Jos  Porf rio, nascido (a) em 10/11/1975, por viola o ao (s) art. 129, I e II C digo Penal. Devido a impossibilidade de Intim -lo (a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e n o sabido, pelo presente EDITAL fica o (a) acusado (a) INTIMADO(A) para tomar conhecimento do teor da senten a prolatada  s fls. 181 a 183, nos autos da A o Penal em ep grafe, cujo teor   o seguinte:   PROCESSO: 0001561-25.2006.8.14.0005, SENTEN A - RELAT RIO O Minist rio P blico do Estado do Par  ofereceu den ncia em desfavor de CLAUDIOFERREIRA DE LIMA, como incurso nas san es punitivas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP, tendo como v tima Elton Sousa de Gama e REGINALDO DA SILVA, como incurso nas san es punitivas do art. 121,   2 , I e II, do CP, tendo como v tima Jorge Pinto. Em s ntese, diz a pe a vestibular acusat ria, que no dia 07/01/2016, por volta das 04h30min, no bar Arco- ris, localizado em Vit ria do Xingu/PA, os denunciados envolveram-se em um tumulto generalizado com as v timas. Consta que a confus o iniciou quando o denunciado Claudio passou a m o nas n degas da v tima Judith, ao que a mesma foi tomar satisfa o com o acusado, e este disse que ningu m se meteria com ele, sen o iria ter muita confus o. A v tima Elton Souza tentou intervir na discuss o em favor de Judith, momento em que o denunciado Cl udio tentou matar Elton, desferindo v rias facadas contra ele, ficando no Barsangrando enquanto o denunciado tentou fugir, por m n o conseguiu porque trope ou. Diante da queda de Cl udio, o primo de Judith, a v tima Jorge Pinto, desferiu v rias facadas contra Cl udio, ap s os golpes, Jorge saiu andando, ocasi o em que o denunciado REGINALDO SILVA, sem nenhum elo com o entrevero, come ou a esfaquear Jorge Pinto, que n o resistiu aos ferimentos e faleceu.Com a exordial acusativa (fls. 02/04), vieram os autos do inqu rito (fls. 07/42). O Laudo de Exame de corpo de delito da v tima Elton Souza   fl. 31 e atestado de  bito da v tima Jorge Pinto fl. 33.A den ncia foi oferecida em 18/05/2007 (fls. 02/04), sendo recebida em 23/08/2007 (fl. 26). O r u foi devidamente citado (fl. 46). Foi decretada a pris o preventiva do acusado Reginaldo, sendo determinada ainda a sua cita o por edital (fls. 51 e 52). Foi decretada a suspens o do processo e do curso do prazo

prescricional em relação ao réu Reginaldo (fl. 54). Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação VALDEREZA DE SOUSA FURTADO (fl. 88), MARIA IZABEL DE PAULA (fl. 101) e ELTON SOUZADA GAMA (fl. 102). O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Judith Pereira Barbosa e Adalto Caldas Pereira de Lima (fls. 69/102). O réu CLAUDIO FERREIRA DE LIMA foi interrogado (fls. 49/51). Em suas alegações finais o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado Reginaldo da Silva e, em relação ao corréu Cláudio Ferreira de Lima, requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1º, I e II, do CP, contra a vítima Elton Souza da Gama. A defesa, em suas alegações finais (fl. 119/124), requereu a desclassificação do crime imputado ao acusado na denúncia, para o tipo penal previsto no art. 129 do CP. À fl. 129, o processo foi desmembrado em relação ao acusado Reginaldo, prosseguindo este feito apenas em relação ao réu Cláudio. Antecedentes criminais do réu Cláudio (fls. 144/145). Sentença prolatada em relação ao acusado CLAUDIO FERREIRA DE LIMA, desclassificando o crime para lesão corporal grave, previsto no art. 129, § 1º, I e II, do CP (fls. 152/156). Com a desclassificação, os autos foram remetidos da 2ª Vara Criminal de Altamira para a 1ª Vara Criminal de Altamira, em razão da competência. No dia 07/11/2017, consta nova decisão de recebimento da denúncia determinando a citação do acusado Cláudio, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Altamira (fl. 165). O réu não foi encontrado para a nova citação (fls. 166, 167, 168/168-v, 170, 171/171-v). O réu Cláudio Lima Ferreira, a pedido do Ministério Público, foi citado por edital (fls. 173, 174 e 175). Em razão da criação da comarca de Vitória do Xingó/PA, os autos foram remetidos para anova vara (fls. 177 e 178). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.A - DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO Analisando detidamente os autos, verifico que a instrução processual foi concluída, não foram atribuídos novos fatos que se justifique a realização de nova instrução processual com novo recebimento de denúncia, não sendo necessária inclusive, nova citação do acusado. Explico. Diferentemente do que ocorria com a antiga redação do art. 410 do CPP, em tese, não há mais a fase instrutória com o recebimento do processo pelo juízo singular, que passar a ser competente a partir da sentença que desclassificar a infração penal atribuída na denúncia. Vejamos: CPP. Art. 410. Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, e não for o competente para julgá-lo, remeterá o processo ao juiz que o seja. Em qualquer caso, será reaberto ao acusado prazo para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se, depois de encerrada a inquirição, de acordo com os arts. 499 e segs. Não se admitirá, entretanto, que sejam arroladas testemunhas já anteriormente ouvidas. (revogado pela Lei nº 11.689, de 2008). Com o advento da Lei nº 11.689, de 2008, a antiga redação do art. 410 foi revogada, dando lugar ao disposto no art. 419 do CPP: CPP. Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, é dispositivo deste ficar o acusado preso. Considerando a atualização legislativa, com a prolação da sentença que desclassificou o crime para lesão corporal, seguindo os autos ao juízo competente, a lei passa a ser silente em relação a questão da realização de nova instrução. Por fim, em uma interpretação sistemática, extrai-se dos institutos da emendatio ou mutatio libelli a solução para a questão. No caso de haver a simples modificação da adequação criminal sem, contudo, se constatar novos casos, é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento de que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação atribuída ao caso. Destaco: PENAL E PROCESSUAL PENAL DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317) PARA CONCUSSÃO (ART. 316) NAS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. ACOLMIMENTO NA SENTENÇA DA EMENDATIO LIBELLI. OCORRÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O RÉU SE DEFENDE DE FATOS, NÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL DESTES. SOMENTE SE TORNA IMPRESCINDÍVEL A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 384 DO CPP, QUANDO A DENÚNCIA NÃO CONTÉM, EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS ELRES DO CRIME RESULTANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO. PARA QUE HAJA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE UM CRIME, É PRECISO A AUSÊNCIA DE DÁVIDAS, NÃO APENAS QUANTO À MATERIALIDADE, MAS TAMBÉM QUANTO À AUTORIA DO DELITO. PERSISTINDO A DÁVIDA, DEVE SER NECESSARIAMENTE DECIDIDA EM FAVOR DO ACUSADO. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF-5 - ACR: 755 RN 0023179-31.1993.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Substituto), Data de Julgamento: 26/02/1998, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/05/1998 PÁGINA-824). Desta feita, quando, durante a instrução criminal se verifica fatos novos trazidos a juízo diversos daqueles narrados na inicial acusatória, deve o Ministério Público realizar o aditamento da denúncia,

para que oportunize ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, vejamos o teor do art. 384 do CPP: Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. [...] § 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. [...] § 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. Pela análise, vislumbra-se que não houve a incidência do instituto da mutatio libelli (art. 384 do CPP), haja vista que ocorreu no caso concreto apenas a readequação típica aos fatos trazidos a juízo nos moldes do art. 383 do CPP, operando-se assim o instituto da emendatio libelli, não havendo razão para a realização de nova inquirição das testemunhas, tampouco novo recebimento da denúncia. Ante todo o esposado acima, a fim de se evitar nulidades, trago o feito à ordem para declarar nula a decisão de recebimento da denúncia de fl. 165, bem como todos os atos decisórios subsequentes. II.B - DA PRESCRIÇÃO Após análise detida dos autos, verifico que o último marco interruptivo do prazo prescricional data de 23/08/2007, com o recebimento da denúncia de fl. 44, vez que a sentença de desclassificação não interrompe a prescrição. Adotando-se a nova capitulação penal atribuída pelo juízo, qual seja, art. 129, I e II, do CP, temos que a pena máxima prevista é de 8 anos. Sobre a prescrição, dispõe o Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Considerando que a pena máxima cominada pelo crime de lesão corporal grave, prevista no art. 129, I e II, do CP, corresponde a 8 (oito) anos, cuja prescrição, nos termos do art. 109, III, do CP, se dá em 12 (doze) anos, e por verificar que já decorreu mais de 13 (treze) anos desde o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 23/08/2007) até a presente data, verifica-se que a punibilidade do agente está extinta pela prescrição. III - DISPOSITIVO Por todo exposto, com fulcro nos arts. 109, III, c/c art. 107, IV, do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDIO LIMA FERREIRA, pela suposta prática do crime de lesão corporal, figura típica prevista no art. 129, I e II, do CP. Ciência ao Ministério Público. O acusado por encontrar-se em local incerto e não sabido deverá ser intimado por edital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as medidas de praxe. Vitória do Xingu/PA, 15 de agosto de 2021. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela comarca de Vitória do Xingu. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no "Diário Oficial". Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Desembargador Humberto de Castro, localizado na Avenida Manoel Félix de Farias, Centro, Vitória do Xingu - PA. Dado e passado em Vitória do Xingu-PA, aos 15 dias do mês de setembro de 2021. Eu, Joseli Silva Viana, Auxiliar Judiciário, digitei e o subscrevo de ordem da Exma. Dra. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito da Vara Única de Vitória do Xingu/PA. JOSELI SILVA VIANA Auxiliar Judiciário da Vara Única de Vitória do Xingu. Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00015829720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Atto: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE: SEBASTIAO PRETINHO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS VENICIUS OLIVEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU - VARA ÚNICA Av. Manoel Félix de Farias n. 536, Centro, Vitória do Xingu/PA CEP: 68383-000 E-mail: 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br | Tel: (91) 98480-7015 Processo n. 0001582-97.2016.8.14.0005 Autor: Sebastião Pretinho Ferreira da Silva Rô: Marcos Venicius Oliveira de Araújo SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Sebastião Pretinho Ferreira da Silva em face de Marcos Vinicius Oliveira de Araújo. O autor alega ser

possuidor e proprietário de um terreno localizado na Av. Carlos Dall'Acqua, localizado na esquina sendo do lado direito com a Rua Maria Viana Assunção e do lado esquerdo com a Rua Abreu de Freitas, em Vitória do Xingu, adquirido mediante contrato de promessa de compra e venda. Que na data 26/01/2016 algumas pessoas invadiram o referido imóvel iniciando uma construção. Que tentou, sem sucesso, convencer os invasores a interromperem a construção. Requereu a concessão liminar da reintegração de posse. Em decisão de fls. 35, o Juízo deferiu liminarmente a reintegração de posse. O réu apresentou contestação em que alegou que o autor comprou o imóvel litigioso de quem não era o real proprietário. Que o imóvel era de Giacomo Dall'Acqua Schaffer, que o vendeu para Aroudo Gomes em 21/06/2011, que por sua vez vendeu para o réu em 13/08/2015. Juntou documentos de fls. 47/67. O réu formulou pedido de revogação da reintegração de posse e embargo de obra sobre imóvel litigioso (fls. 75/86). Em decisão de fls. 94/96, o Juízo revogou a decisão liminar concedida. Realizada audiência de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fls. 100). Realizou-se audiência de instrução com oitiva das partes (fls. 103/104). Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais finais (fls. 109/112 e 115/120). O relatório. Decido. Primeiramente, ressalta-se que a análise do presente feito está adstrita à matéria possessória, não comportando discussão sobre a propriedade do imóvel litigioso. O autor alega ser possuidor de um imóvel localizado na Av. Carlos Dall'Acqua, localizado na esquina sendo do lado direito com a Rua Maria Viana Assunção e do lado esquerdo com a Rua Abreu de Freitas, em Vitória do Xingu, o qual teria sido objeto de esbulho pelo réu. Sobre a prova nas ações possessórias, dispõe o art. 561 do CPC: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No documento de fl. 25, datado em 19/11/2015, o autor informou no formulário de requerimento junto à Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu que a ocupação originária do imóvel data de 14/10/2011. À fl. 24 consta uma declaração de confinantes, em que apenas uma assinatura foi reconhecida, e que versa sobre a propriedade do bem. À fl. 26 há um contrato de compra e venda de imóvel, sem data, em que houve reconhecimento de assinatura em 16/05/2014, que informa a venda do imóvel de Giacomo Dall'Acqua Schaffer para Sebastião Pretinho Ferreira da Silva. Por sua vez, o réu apresentou documento datado de 12/11/2015 (fl. 57) consiste no formulário de requerimento junto à Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu no qual consta a ocupação desde 13/08/2015. Às fls. 61-63 consta contrato de compra e venda do imóvel datado de 13/08/2015 e às fls. 64-66 o contrato de compra e venda datado de 21/06/2011 em que figura como comprador a pessoa que lhe vendeu o imóvel. O autor em audiência às fls. 103/104 afirmou que no terreno não havia construção e mantinha o terreno limpo, e que após notícia de que alguém estaria medindo o terreno, limpou o terreno e começou a murá-lo. No entanto, não fez prova nesse sentido. Considerando que autor e réu possuem contrato de compra e venda do imóvel, entendo que o litígio há de resolver pelo exercício da melhor posse. No caso, não logrou o autor demonstrar o exercício da posse, ao passo que o réu estava exercendo a posse, tendo inclusive iniciado uma construção. Versa a jurisprudência a respeito: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISPUTA DA POSSE POR 02 (DUAS) PESSOAS TITULARES DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DEFINIÇÃO DE ACORDO COM A MELHOR POSSE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Sendo dois titulares de contrato de compra e venda de terreno de imóvel, que estão disputando a posse sobre o imóvel, cumpre definir o litígio, com base na melhor posse e de acordo com o conjunto probatório dos autos. - Não comprovando o autor, de forma efetiva, a sua regular posse sobre o imóvel e o esbulho praticado pelo Requerido, requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, cumpre validar a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial da ação de reintegração de posse. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0142.16.000378-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da sãmula em 11/10/2018) Ante o exposto, não tendo logrado êxito em demonstrar de os requisitos previstos no artigo 561 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00027641620198140005 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:W. R. P. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. ãProcesso nº 0002764-16.2019.8.14.0005ã ã SENTENãA DE ARQUIVAMENTOã ã Trata-se de Inquã©rito Policial instaurado para apurar a prãtica do crime descrito no art. 121 do Cã³digo Penal. A autoridade policial concluiu o inquã©rito pelo nã£o indiciamento de qualquer pessoa, diante da ausãncia de identificaã§ã£o do suposto autor do fato (fls. 50/51). O Ministã©rio Pãºblico requereu o arquivamento do inquã©rito, por ausãncia de indã-cios suficientes de autoria do crime (fls. 86/87). ã o breve relatã³rio.ã Decido. O art. 41, do CPP afirma que a denãncia ou queixa conterãj a exposiã§ã£o do fato criminoso com todas as suas circunstãncias, a qualificaã§ã£o do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificãj-lo. No presente caso, a autoridade policial efetuou diligãncias e concluiu pelo nã£o indiciamento de qualquer investigado, diante da ausãncia de elementos de autoria do crime. No mesmo sentido foi a manifestaã§ã£o do Ministã©rio Pãºblico. No caso, nã£o hãj indã-cios de autoria delitiva e, conseqüentemente, justa causa para a propositura de aã§ã£o penal, conforme exigido pelo art. 395, III, do CPP. Dito isso, acolho o pleito ministerial e determino o arquivamento do presente inquã©rito, ressalvando que a decisã£o nã£o fica acobertada pelo manto da coisa julgada, podendo a autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notãcias, nos termos do art. 18, do CPP, e da sãºmula 524, do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vitã³ria do Xingu/PA, 15 de setembro de 2021. ã CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juãza de Direito PROCESSO: 00088308520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Inventário em: 15/09/2021 REQUERENTE:JANE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0008830-85.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a petiã§ã£o de fls. 32-41, protocolada em 27/03/2015, e que a aã§ã£o de investigaã§ã£o de paternidade post mortem perante o Juãzo de Sã£o Roque/SP (nãº 0008052-85.2014.8.26.0586) tramita em segredo de justiãsa, INTIME-SE a interessada LARISSA APARECIDA DE OLIVEIRA, atravãos de sua procuradora, via DJE, para no prazo de 15 dias informar a este Juãzo sobre a situaã§ã£o atualizada do referido feito, apresentando os documentos pertinentes, no ensejo de melhor aferir seu pedido de reserva de bens acostado aos autos. Cumprido o item anterior ou decorrido o prazo, retornem conclusos para decisã£o. Servirãj o presente, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Vitã³ria do Xingu/PA, 15 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juãza de Direito PROCESSO: 00090770320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCA ASSUNCAO LIMA Representante(s): OAB 11792 - ANDREIA MACEDO BARRETO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DJANIRA DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0009077-03.2013.8.14.0005 DECISãO ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de aã§ã£o de reintegraã§ã£o de posse proposta por Francisca Assunã§ã£o Lima em face de Maria Djanira da Costa Santos. Em inicial, a parte autora afirmou que seria possuidora desde 1993 de um imãvel urbano localizado em Vitã³ria do Xingu/PA e na data 07/10/2012 soube que a parte requerida praticou esbulho e construiu uma armaã§ã£o de casa. Inicial instruã-da com documentos de fls. 08/16. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Contestaã§ã£o apresentada ã s fls. 20/22, com preliminar de inãºpcia de inicial e documentos de fls. 24/46. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Rãºplica ã contestaã§ã£o fls. 54V. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ofã-cio nãº 036/2018 do Cartã³rio do 1ãº Ofã-cio de Registro de Imãveis de fls. 60/62. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Preliminar rejeitada em audiãncia de fls. 66. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Instadas a manifestarem interesse na produã§ã£o de provas, a parte autora requereu a produã§ã£o de prova oral, conforme fl. 70. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Quanto ã distribuiã§ã£o do ãnus da prova, em se tratando de aã§ã£o de reintegraã§ã£o de posse, o ãnus probatã³rio deverãj atender aos termos do art. 373, I e art. 561 do CPC, de modo que caberãj a parte autora demonstrar: os fatos constitutivos do direito alegado; o exercã-cio anterior da posse; a efetiva ocorrãncia do esbulho praticado pelo rãºu; indicar a data da ocorrãncia do esbulho e a perda da posse. Por sua vez, caberãj ã parte requerida demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, em conformidade ao art. 373, II, do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por oportuno, destaca-se as partes carregaram aos autos os documentos que entenderam comprobatã³rios ã s suas alegaã§ã¶es, razã£o pela qual resta preclusa a juntada de outros documentos nos termos do art. 434 do CPC, ressalvada a hipãtese do art. 435 do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Designo audiãncia de instruã§ã£o e julgamento a ser realizada via TEAMS no dia 09/02/2022, ã s 09:00 horas, a ser realizada por videoconferãncia em razã£o das medidas de prevenã§ã£o a pandemia provocada pelo COVID-19. AUDIãNCIA por videoconferãncia: dia 09/02/2022, ã s 09:00 horas A audiãncia serãj realizada e gravada pelo aplicativo Microsoft Teams (gratuito), que pode ser acessado por celular, computador ou tablet que tenha cãmera e internet. Na audiãncia a pessoa deverãj mostrar seu documento de

identidade com foto (RG, Carteira de motorista). Link para acessar a audiência: <https://bit.ly/3Ac8uKo> ---> clique no link ou digite no navegador. Siga as instruções do aplicativo Caso não possa participar por videoconferência, a pessoa poderá comparecer ao Fórum de Vitória do Xingu com antecedência de 15 minutos, levando seu documento de identidade com foto. As partes deverão apresentar suas testemunhas independentemente de intimação nos termos do art. 455 do CPC. Intime-se nos termos do art. 357, §1º do CPC. Ressalta-se que o Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento do cumprimento do ato de intimação, colher o telefone de contato e e-mail/Whatsapp das partes (os dados deverão ser informados nos autos do processo por meio de certidão), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de forma virtual. Cabe, ainda, ao Oficial de Justiça informar às partes que elas deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. As partes que eventualmente não puderem participar da audiência por meio eletrônico/virtual, por absoluta impossibilidade técnica, deverão informar ao Oficial de Justiça no momento da intimação. Este deverá certificar a informação nos autos e esclarecer quanto à possibilidade de comparecimento pessoal ao Fórum da Comarca de Vitória do Xingu no dia e hora designados para o ato. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO, NOTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI-TJPA). Vitória do Xingu/PA, 15 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00000068719998140005 PROCESSO ANTIGO: 199920006064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY (1ª PROMOTORIA) VITIMA:I. R. S. DENUNCIADO:BENEDITO GOMES BENJO. Processo nº 0000006-87.1999.8.14.0005 DECISÃO 1. Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público fl. 72, com fundamento no art. 47 do CPP, tendo em vista que o presente feito já está na fase de apuração penal. No caso, poderá o Ministério Público requisitar as diligências necessárias à localização do denunciado, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI COMPLEMENTAR 75/93, ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se caracteriza como "error in procedendo" a decisão que indefere providências requisitadas pelo Ministério Público, se essas providências poderiam ser realizadas diretamente pelo órgão ministerial (arts. 7º e 8º da Lei Complementar 75/93, art. 47 do CPP e art. 129 da Constituição Federal). (TJDFT. Acórdão 221058, 20050020015476RCL, Relator: SÁRGIO BITTENCOURT, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/6/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3: 31/8/2005. Pág.: 116). 2. Na ocasião, considerando as decisões de fls. 59 e 67, proceda a Secretaria à atualização da situação do processo de quem em andamento para quem SUSPENSO, acatando-se os autos. 3. A qualquer tempo, comparecendo o autor do fato ou havendo notícia de seu endereço atual, retornem os autos conclusos. 4. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Vitória do Xingu/PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00007852420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação Civil Pública em: 16/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU PA REQUERIDO:ESTADO DO PARA INTERESSADO:ELISVALDO DE SOUZA BARROS. PROCESSO Nº 0000785-24.2016.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor de Elisvaldo de Souza Barros em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, objetivando a realização de procedimento cirúrgico. A tutela antecipada de urgência foi concedida, conforme fl. 20. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 25/30), momento em que, preliminarmente, aduziu a perda do objeto e a ausência de interesse processual, considerando que o autor foi internado dia 12/02/2016 e recebeu alta melhorada no dia 16/02/2016. No mérito, argumentou da inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, do princípio da reserva do possível, dos limites orçamentários, da universalidade do atendimento, da intervenção do Judiciário e da violação dos princípios constitucionais. Por fim, ressaltou a impossibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública. Juntou documentos. O

MUNICÍPIO DE VITÁRIA DO XINGU, citado, não apresentou contestação (fl. 47). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 52/58), momento em que reiterou os pedidos da inicial. Vieram os autos conclusos. É a sentença do necessário. Decido. Julgo o processo no estado em que se encontra, com supedâneo no art. 355, I, do CPC, porque os documentos aportados aos autos bastam ao conhecimento dos fatos relevantes para o desate da lide, sendo desnecessária dilação probatória. Inicialmente, decreto a revelia do Município de Vitória do Xingu, sem aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, entendo que a arguição é desprovida de maior fundamentação, máxime quando se constata, à evidência das peças dos autos, a falta de cobertura dos entes estatal e municipal quanto à realização do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento e manutenção da saúde da parte autora. Quanto à perda do objeto, igualmente descabida, considerando que é o provimento judicial de mérito que ratifica a decisão liminar anteriormente proferida e que, ao se verifica, o atendimento pelos entes públicos se deu após notificados da decisão que concedeu a tutela antecipada (fl. 32). Considerando a observância do princípio da primazia do mérito, passo à análise deste. Insta mencionar que o tema saúde é dotado do status de direito social fundamental, como assim preconiza o art. 6º da CF, valendo ressaltar, ainda, a competência legislativa concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para o trato das matérias referentes à previdência social, proteção e defesa da saúde, conforme se infere do art. 24, XII, da CF, bem como a competência material comum de todos os entes federativos em cuidar da saúde e da assistência pública, a teor do art. 23, II, da CF. Frise-se, ainda com apoio na norma constitucional, a principiologia que estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, donde concluir que se trata de direito público subjetivo representativo de uma "...prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)", como assinalou o Ministro Celso de Mello no RE 271.286-AgR, julgado em 12/09/2000. Por conseguinte, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas que tem esteio no art. 196 da CF, sendo de destacar que deve o Poder Público velar por sua integridade, formulando e implementando políticas sociais e econômicas idêneas que visem a garantir esse direito. Logo, no que pertine à suposta intervenção do Judiciário e à violação de princípios constitucionais, entende-se que a omissão dos entes públicos em fornecer o tratamento médico vindicado pelo requerente, constante na lista do SUS, afigura-se como um abuso do Poder Executivo, suficiente para autorizar a atuação do Poder Judiciário, uma vez que integra o mínimo existencial, não podendo sua concretização ficar discricionária ao administrador. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de frustrar e inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, pois encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, mormente quando desacompanhada de elementos justificadores concretos e atuais. Na espécie, o que se tem é a necessidade de fornecer o tratamento médico próprio à enfermidade que acomete a parte requerente, cuja necessidade ficou evidenciada pelo arcabouço probatório juntado aos autos (fls. 12 e 15/17). Assim, observa-se que o pedido funda-se no custeio de procedimento cirúrgico que não era disponibilizado na localidade em que residia a parte autora, o qual somente foi fornecido após decisão judicial que deferiu a antecipação de tutela. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, e ratifico a decisão antecipatória de tutela, para determinar que os requeridos, ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE VITÁRIA DO XINGU, providenciem a realização de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento médico do paciente, Elisvaldo de Souza Barros, o que faça com espeque no art. 487, I, do CPC. Isentos os réus quanto ao pagamento de custas (art. 40, I, da Lei Estadual 8.328/2015) e de honorários advocatícios. Deixo de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição, em face do que preceitua o art. 496, §3º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Sendo o caso, servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vitória do Xingu/PA, 16 de setembro de 2021. A CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00008944320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: YURI GAGARIN LISBOA SOUSA VITIMA: S. M. M. A. E. T. . PROCESSO Nº 0000894-43.2013.8.14.0005 DESPACHO Cite-se o acusado YURI GAGARIN LISBOA SOUSA à endereço: Rua Nuno Henrique, nº 150, B3, apt. 23, São Vicente/SP, CEP 11345-515 à, conforme indicado pelo Ministério Público (fl. 37), para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo

alegar toda matéria atinente à defesa, inclusive preliminares, documentos e rol de testemunhas. No ato de citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá perguntar se o denunciado possui meios para contratar defesa particular ou necessita da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Não sendo oferecida a resposta no prazo acima, ou tendo sido informada a impossibilidade de constituir defesa particular pelo acusado, abra-se vista à Defensoria Pública para que o faça, no prazo de 10 dias, a teor do art. 396-A, §2º, do CPP. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vitória do Xingu/PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00060151320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/09/2021 REQUERENTE: PALOMA RECIFE DOS SANTOS Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: OSVALDO RODRIGUES MATOS Representante(s): OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU REQUERIDO: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20228 - EWENYLDIO UCHOA ROSA (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO). Processo: 0006015-13.2017.8.14.0005 DESPACHO À À À À À À À À À Secretaria da Vara para adoção das medidas necessárias à realização da perícia médica já deferida nos autos. À À À À À À À À À Acostado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias. À À À À À À À À À Apêns, façam os autos conclusos. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Vitória do Xingu/PA, 16 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito PROCESSO: 00067083120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: ELISMAR ALVES AMORIM VITIMA: D. P. C. . PROCESSO Nº 0006708-31.2016.8.14.0005 DECISÃO Trata-se de Ação Penal que visa apurar a prática do crime descrito no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Conforme certames de fls. 09-v e 23-v, não foi possível localizar os endereços indicados nos mandados de citação. À fl. 27 foi determinada a citação por edital do acusado. Citado por edital, o acusado ELISMAR ALVES AMORIM não compareceu nem constituiu advogado (fl. 31). Em manifestação de fls. 37/38, o membro do Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. Decido. I - Do Requerimento de Prisão Preventiva de ELISMAR ALVES AMORIM O membro do Ministério Público do Estado do Pará requereu a decretação da prisão preventiva de ELISMAR ALVES AMORIM com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, já que o réu encontra-se em local incerto e não sabido desde a data dos fatos narrados na denúncia. Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. No presente caso tais medidas se mostram inócuas, tendo em vista o delito imputado ao denunciado (tentativa de homicídio em face da vítima Deivson Pereira Clemente - art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP), o contexto em que se desenrolaram, além do denunciado estar em lugar incerto e não sabido. A decretação de medida cautelar de natureza pessoal, da qual a prisão preventiva é espécie, depende da presença de dois requisitos: fumus commissi delicti e periculum libertatis. O primeiro significa a necessidade de que estejam presentes elementos de prova da materialidade delitiva e indícios mínimos de que o sujeito a ser atingido pela medida cautelar seja o autor do delito. Quanto ao segundo, o caso concreto há de exigir a aplicação de medida restritiva a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Os requisitos acima indicados estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que quando vislumbrada sua ocorrência torna-se legítima a segregação preventiva. Em relação ao fumus commissi delicti, há elementos de materialidade demonstrados na documentação carreada, notadamente o relatório da autoridade policial, o termo de declaração e os termos de depoimento. Essas peças de informação também convencem acerca dos indícios de autoria, indicando o envolvimento do autuado nos delitos. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se a necessidade de decretação da prisão preventiva do autuado para garantir a aplicação da lei penal, pois segundo se extrai dos autos, o investigado encontra-se foragido desde a ocorrência do fato. Versa a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI

PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. "No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva" (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018). 2. As instâncias ordinárias fundamentaram de forma suficiente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a necessidade da segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, mormente pelo fato de o Paciente ter se evadido do local do fato, permanecendo, atualmente, foragido. 3. A afirmação de que o Paciente, na verdade, não se encontra foragido, pois estaria encarcerado na Comarca de Itapina-SP, não foi comprovada e nem analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a análise do constrangimento ilegal alegado. Como se sabe, compete à Defesa a correta e completa instrução do remédio constitucional do habeas corpus, bem como narrar adequadamente a situação fática. 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Demonstrada a presença dos pressupostos da prisão preventiva, com expressa menção à situação concreta, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ. HC 478.369/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 08/03/2019 - sem destaque no original) Diante do exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de ELISMAR ALVES AMORIM. II - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL Considerando que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado (fl. 31), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por período regulado na forma do art. 109 do CP, observado o máximo da pena cominada para a infração penal, nos termos da súmula 415, do STJ, com as devidas anotações no respectivo sistema. Pelo exposto, determino: 1. Oficie-se à Autoridade Policial local para os devidos fins, servindo a presente decisão de mandado de prisão preventiva. 2. Insira-se o mandado de prisão no cadastro do BNMP. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Com a suspensão do feito, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria. 5. A qualquer tempo, comparecendo o autor do fato ou havendo notícia de seu endereço atual, retornem os autos conclusos. 6. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Sendo o caso, servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vitória do Xingu/PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Juíza de Direito PROCESSO: 00080557020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Autor: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE: JOANA BATISTA DIAS Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARMAZEM PARAIBA Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008055-70.2014.8.14.0005 Autor: JOANA BATISTA DIAS Réu: ARMAZEM PARAIBA SENTENÇA À À À À JOANA BATISTA DIAS ajuizou a ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, em face de ARMAZEM PARAIBA. À À À À A autora alegou (fls. 02/12) que no dia 10/09/2014 foi à loja de nome ARMAZEM PARAIBA situada no Município de Altamira/PA com a finalidade de comprar roupas e que, chegando no local, foi ao segundo piso do estabelecimento para olhar roupas infantis e lá havia um buraco descoberto, sem nenhuma sinalização ou algo que tapasse a passagem. Que caiu no buraco sobre objetos no depósito, ficando desacordada por ter batido a cabeça, e teve várias escoriações pelo corpo. Que a queda foi testemunhada pela sra. DEBORA, a qual saiu em busca de socorro acompanhada do filho da autora, e que após alguns minutos recebeu ajuda de funcionários da loja. Que ao comunicar o gerente da loja, Sr. JOANISON BALATA, ele solicitou a sra. DEBORA que ligasse para a família da autora, comparecendo ao local o seu marido, que em seguida a levou ao hospital. Após, o marido da requerente teria retornado ao estabelecimento, e o gerente teria dito que a empresa não tinha verba para arcar com as despesas e que a culpa pelo ocorrido era da autora, pelo que não poderiam dar assistência. Que após este episódio a autora foi delegada para registrar ocorrência policial e fez exame de corpo de delito. Que foi para a sua cidade após realizar todos os exames, mas não tinha condições de comprar os remédios. Que em decorrência das lesões sofridas não pôde trabalhar. Requereu indenização por dano material no valor de 15 salários mínimos e por danos morais no valor de 90 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 13/27). À À À À Decisão indeferindo o requerimento da antecipação da tutela e determinando a citação do réu (fls. 29/30). À À À À O réu apresentou contestação às fls. 32/43 em que alegou que a tampa da casa

de bombas se encontrava suspensa apenas pelo tempo em que o dispositivo estava sendo ativado por um funcionário da loja, e que já havia sido avistada pela autora que havia transitado pelo local por algumas vezes sem que ocorresse qualquer incidente. Que a requerente teria se desequilibrado e escorregado pela abertura da tampa que estaria suspensa, tendo recebido ajuda dos funcionários da loja, que lhe auxiliaram a se levantar e verificaram a existência de alguns arranhões nos braços e pernas. Que a ré deu assistência à autora e pediu para que ela entrasse em contato com um sua família, tendo o marido da autora ido à loja e decidido levá-la para atendimento médico. Que o gerente da loja enviou uma funcionária para o hospital municipal, e soube que a autora já havia sido liberada. Que nesse ínterim o marido da autora retornou à loja e tirou fotos, que constam na inicial, e informou que a autora estava em casa, tendo apenas arranhões. Que o gerente da loja se colocou à disposição para auxiliar em caso de necessidade. Quanto ao laudo de lesão corporal, alegou que a resposta aos quesitos demonstraria que as lesões não são de natureza grave. Não corresponde com os fatos narrados pela requerente. Que a autora não comprovou o dano material sofrido e que não teria direito ao dano moral. Requerendo ao final a improcedência de todos os pedidos formulados e, na hipótese de reconhecimento, a fixação em valores razoáveis. Juntou documentos às fls. 44/58. A Réplica apresentada às fls. 62/67, intempestivamente, conforme consta à fl. 68/69. A Audiência designada (fl.71). A parte requerida arrolou testemunhas (fls. 77/78). Em audiência, restando a conciliação infrutífera, foram fixados os seguintes pontos controvertidos: da responsabilidade da empresa no interior da loja; da submissão do risco de vida por negligência da empresa; do descaso com o atendimento médico dos clientes acidentados no interior da loja; se houve dano material e moral e a sua comprovação; se havia sinalização no local do acidente e a partir de quando (fl. 79). Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/02/2017, foram ouvidos a autora, o preposto da ré (Mauricio Seda Leão), a testemunha Debora Pimenta Lisboa pela autora, e as testemunhas Jesselane Neide da Silva e Leonice de Sá (pela ré) (fls. 87/92). Alegações finais pela autora às fls. 95/105. Alegações finais pelo réu às fls. 99/105. É o relatório, passo a decidir. Não há questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Versa a lide sobre responsabilidade subjetiva e objetiva do consumidor e indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente havido no interior de estabelecimento do réu. Observo que tanto a ocorrência do acidente quanto o local em que se deu a queda são fatos incontroversos pelas partes. Trago os depoimentos colhidos em audiência, para melhor análise do contexto fático. A parte autora JOANA BATISTA DIAS, relatou em juízo que: Que trabalhava como auxiliar administrativo sem carteira assinada, servidora Pública Municipal temporária (contrata), Que gozava de licença para tratamento de saúde, ficando 03(três) dias afastada depois do acidente; Que não tinha nenhuma outra atividade paralela remunerada; Que estava no setor de roupas infantis masculinas olhando algumas blusas para o seu filho, ao observar algumas araras com bermudas a depoente se deslocou do local em que estava em direção às peças masculinas (bermudas), a depoente relata que ao dar dois passos entre as araras de roupas acabou caindo em uma espécie de buraco, com a queda a depoente machucou o braço esquerdo e caiu sobre a perna esquerda; Que após cair, a depoente ligou para uma das suas colegas que também se encontrava na loja fazendo compras, informando que havia caído em um buraco no meio da loja. Que o filho da depoente não estava com ela, relata ainda que não ficou desacordada, Que foi atendida por uma funcionária, e mais dois funcionários da loja; Que o gerente da loja em nenhum momento falou com a depoente, Que ele se dirigiu a funcionária questionando acerca do buraco, se ela não tinha ciência, e porque não avisou a depoente; Que o marido da depoente levou-a para o Hospital para ser atendida, tendo realizado RX no braço e na perna, pedindo que a depoente realizasse compressas e tomasse os antibióticos recomendados no atendimento médico. Que a depoente adquiriu todos os medicamentos recomendados pelos médicos; Que retifica que foi receitado anti-inflamatório e analgésico, que não recorda o valor gastos com medicamentos, até porque um ela já possui-a em sua residência. Colhido o depoimento do preposto do réu, MAURICIO SEDA LEÃO, que relatou em juízo: Que não trabalhava na loja na época do acidente; que tem conhecimento que a depoente sofreu um acidente na loja, caindo no buraco no meio da loja; Que foi passado ao depoente que a abertura se trata de depósito para parte hidráulica da empresa; Que a empresa possui um técnico de segurança do trabalho que dá treinamento para todos os funcionários, que o corpo de bombeiro faz vistorias no local e concede os alvarás de funcionamento, tudo regulamentado. Sob o crivo do contraditório, a testemunha da requerente, DEBORA PIMENTA LISBOA, respondeu: Que estava em outro departamento da loja, que não tinha nenhuma sinalização informando acerca do buraco na loja, Que a dona joana estava sentada em uma cadeira quando chegou no local do acidente, Que não tem conhecimento se a autora desmaiou, Que a autora trabalhava na escola; Que a autora ficou apenas um dia sem trabalhar, Que a autora não

possuía-a como fonte de renda o trabalho exercido na escola, Que foi atendida no hospital, e em seguida liberada, Que não tem conhecimento se a autora teve gastos com medicina; Que viu o marido da Dona Joana conversando com o gerente da loja; Que o buraco possuía-a menos de um metro e oitenta. A A testemunha do requerido JESSELANE NEIDE DA SILVA, informou: Que trabalhava na loja no dia do acidente; Que tinha sinalização no local, realizada com algumas arraras com roupas e uma fita amarela segurando o braço das arraras; Que não sabe informar como a autora violou o limite da fita amarela; Que o buraco fica sempre fechado, porém, no dia do acidente estava aberto para manutenção da bomba; Que a autora não desmaiou com a queda; Que foi prestado a devida assistência a autora por parte dos funcionários da loja; DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Que assim que a autora caiu no buraco a vendedora que estava atendendo a cliente a chamou, sendo que a depoente em seguida chamou mais dois funcionários da loja para ajudar no atendimento; Que foi perguntado se a autora queria auxílio para ir ao hospital tendo sido respondido pela autora que aguardaria o seu marido, Em seguida a autora saiu da loja para o hospital com o seu marido, a Depoente informa que foi designado um funcionário para ir ao hospital, chegando na unidade hospitalar a autora não se encontrava mais no local; Que a autora saiu da loja andando ao lado do seu marido; Que não presenciou nenhuma conduta ofensiva do gerente da requerida contra a autora. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERENTE: Que o gerente estava em horário de almoço, porém, em seguida ao acidente compareceu ao local; Que a profundidade do buraco é de um metro e meio a dois metros de profundidade; Que no buraco só tinha a bomba que estava sendo realizada a manutenção. Por fim, a testemunha do requerido, LEONICE DE SA, relatou: Que trabalhava na loja no dia do acidente, Que tinha sinalização no buraco: Que a autora não desmaiou; Que a autora saiu andando da loja após o acidente; Que a autora não aceitou o atendimento da loja, preferindo ir ao hospital com seu esposo; DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Que não presenciou nenhuma atitude ofensiva pelo gerente da loja a autora. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERENTE: Que o gerente da loja chegou no local quando a autora já havia saído do buraco; Que não sabe informar a altura exata do buraco, mais acredita que é menos de dois metros de profundidade. Quanto à responsabilidade civil do réu, anoto que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, devendo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente de dolo ou culpa, inclusive perante as vítimas do evento danoso (art. 17, CDC). É Estipulado nos autos que havia um buraco no ambiente interno da loja, em área com circulação de pessoas. Quanto à existência de sinalização, a testemunha da autora disse que inexistia a sinalização, enquanto as testemunhas do réu informaram que havia a sinalização com uma fita amarela. As imagens de fl. 22 revelam que o buraco ficava em área de regular circulação de clientes, entre araras com roupas à venda, de modo que, ainda que houvesse sinalização com fita amarela, do que não há nenhum indicativo nas fotos, não se mostrava suficiente para isolar o local com segurança. As fotos de fl. 22 revelam ainda que o tapume de madeira improvisado no local é incapaz de vedar todo o buraco, de modo que as pessoas que ali transitam ficam sujeitas ao risco de queda. Na espécie, não vislumbro a ocorrência de quaisquer hipóteses de excludentes de responsabilidade civil, tais como a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, de modo que está presente o nexo causal e consequentemente o dever de indenizar. Comprovadas a ocorrência do dano e a conduta omissiva da requerida, que não adotou medidas cautelares para o local, e o nexo de causalidade, a reparação pelos prejuízos experimentados pela parte autora é medida de rigor. Em caso análogo, colho os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PISO MOLHADO E NÃO SINALIZADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÁ - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM MANTIDO - PENSÃO VITALÍCIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Importante destacar a relação consumerista existente entre o supermercado apelante e o autor/apelado, devendo ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". 2. O dano moral restou consubstanciado pelas lesões físicas causadas à recorrente que, em virtude do acidente ocorrido nas dependências do estabelecimento comercial, foi submetida a procedimento cirúrgico, permanecendo impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 90 (noventa) dias. 3. Quantum indenizatório que se mostra adequado para o caso dos autos, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 4. A pensão vitalícia decorrente do acidente narrado na inicial somente se aplica quando houver a incapacitação, total ou parcial, em definitivo, para o exercício da atividade laboral, o que não restou comprovado no caso em tela. 5. Apelação a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 4067658 PE,



---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Desapropriação em: 16/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU Representante(s): ARNALDO SANTOS DA CRUZ (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo n. 0020826-46.2015.8.14.0005 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 227 consta termo de audiência em que o autor apresentou proposta de acordo e o r?u solicitou prazo de 10 dias para manifestar se concordava ou n?o com a proposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 231 o r?u informou que concordava com a proposta, mas imp?s condi?es para o caso de inadimplemento e quanto ao pagamento de honor?rios advocat?cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fls. 241-242 o autor reiterou a proposta feita em audi?ncia, n?o anuindo com as condicionantes apresentadas pelo r?u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 246 o autor dispensou a condi?o que tratava dos honor?rios advocat?cios, no entanto manteve a condicionante quanto ao inadimplemento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. O r?u apresentou proposta de acordo em audi?ncia e o autor apresentou contraproposta, visto que n?o concordou na ?ntegra com a proposta do autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico que as partes n?o discordam quanto aos termos principais do acordo (valor e forma de pagamento), havendo alguns pontos adjacentes pendentes. Por sua vez, a ?ltima contraproposta apresentada data de 22/02/2019 (fl. 246). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Disp?e o ?3?o do art. 3?o do CPC? que ?zA concilia?o, a media?o e outros m?todos de solu?o consensual de conflitos dever?o ser estimulados por ju?zes, advogados, defensores p?blicos e membros do Minist?rio P?blico, inclusive no curso do processo judicial?. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, percebendo o interesse das partes em solucionar a lide por meio de acordo e considerando o lapso temporal desde a ?ltima manifesta?o das partes sobre a proposta de acordo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 30 dias informem se conclu?ram os termos do acordo, devendo juntar a proposta para homologa?o. Caso n?o alcancem um acordo, dever? o autor nesse mesmo prazo informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extin?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passado o prazo, fa?am os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir? o presente, por c?pia digitada, como mandado/of?cio, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vit?ria do Xingu, 16 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Ju?za de Direito PROCESSO: 00488265620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE BARTOLOMEU SILVA A??: Monit?ria em: 16/09/2021 REQUERENTE:HAUSDMIRGISTON SILVEIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU. Processo n?o 0048826-56.2015.8.14.0005 ? SENTEN?A Trata-se de A?o Monit?ria proposta por HAUSDMIRGISTON SILVEIRA GUIMAR?ES em face do MUNIC?PIO DE VIT?RIA DO XINGU/PA, visando o recebimento do valor de R\$ 23.895,26 (vinte e tr?s mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte seis centavos), tendo instru?do a inicial com os documentos de fls. 06/17. O benef?cio da justi?a gratuita foi indeferido (fls. 19/20). Realizado o pagamento das custas iniciais, foi determinada a expedi?o do mandado monit?rio (fl. 27). O requerido, apesar de citado, n?o apresentou embargos monit?rios (fl. 36). ?s fls. 39/40, a parte autora apresentou planilha atualizada do d?bito. ?s fls. 42/46, o requerido veio informar o adimplemento da d?-vida, fato confirmado pelo requerente ? fl. 66. ? o relat?rio. Decido. Julgo o processo no estado em que se encontra, com suped?neo no art. 355, I, do CPC, porque os documentos aportados aos autos bastam ao conhecimento dos fatos relevantes para o desate da demanda, sendo desnecess?ria dila?o probat?ria. No caso dos autos, entende-se que o pagamento do d?bito na esfera administrativa ap?s o ajuizamento do feito configura o reconhecimento jur?-dico t?cito ao pedido constante da inicial. Dito isso, homologo o reconhecimento da proced?ncia do pedido formulado na a?o, extinguindo o processo com resolu?o do m?rito, na forma do art. 487, III, a, do CPC. Arcar? o requerido com o pagamento das despesas processuais e honor?rios advocat?cios, que arbitro em 10% sobre o valor do d?bito, a teor do art. 85, ?3?o, do CPC. Observe-se no que for pertinente o art. 40, I, da Lei Estadual 8328/2015. Deixo de submeter a decis?o ao duplo grau de jurisdi?o, a teor do art. 496, ? 3?o, III, do CPC. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se o tr?nsito em julgado. ? ARQUIVE-SE, com as cautelas legais oportunamente. ? Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servir? a presente, por c?pia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Vit?ria do Xingu/PA, 16 de setembro de 2021. CAROLINE BARTOLOMEU SILVA Ju?za de Direito PROCESSO: 00070240520208140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: C. V. P. G. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA: R. C. G. PROCESSO: 00988395920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: DENUNCIADO: W. C. S. VITIMA: V. G. S.

Processo nº 0008830-85.2014.8.14.0005. Requerente: Jane Aparecida Santos Oliveira. Representante: MANOELLA BATALHA DA SILVA , OAB 14772-B. DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a petição de fls. 32-41, protocolada em 27/03/2015, e que a ação de investigação de paternidade post mortem perante o Juízo de São Roque/SP (nº0008052-85.2014.8.26.0586) tramita em segredo de justiça, INTIME-SE a interessada LARISSA APARECIDA DE OLIVEIRA, através de sua procuradora, via DJE, para no prazo de 15 dias informar a este Juízo sobre a situação atualizada do referido feito, apresentando os documentos pertinentes, no ensejo de melhor aferir seu pedido de reserva de bens acostado aos autos. Cumprido o item anterior ou decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Vitória do Xingu/PA, 15 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

Processo n. 0008531-06.2017.8.14.0005. Requerente: JOSÉ SABINO MAYNART TENÓRIO. Representante: GERSON ANTONIO FERNANDES, OAB 4824-B. DECISÃO. A lide versa sobre matéria possessória e encontra-se sem efetiva movimentação há mais de 2 anos. Verifico, ademais, que a certidão de fl. 130 informa que a ré não foi localizada para intimação pessoal. Considerando o lapso temporal desde a última manifestação das partes, a matéria objeto da lide, e a certidão de fl. 130, INTIME-SE o autor para no prazo de 15 dias informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e, em caso afirmativo, manifestar-se sobre a certidão de fl. 130, requerendo o que entender de direito. Findo o prazo, façam os autos conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Vitória do Xingu, 16 de setembro de 2021. Caroline Bartolomeu Silva Juíza de Direito

## COMARCA DE ANAPU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 14/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00002219220208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA INDICIADO:NATAL DO NASCIMENTO BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000221-92.2020.8.14.0138 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1.Â Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Â Â Trata-se de Inquãrito Policial apurar a materialidade e a autoria delitivas, do crime previsto nos artigos 306 e 309 do CTB, em tese, cometido por NATAL DO NASCIMENTO BEZERRA. Â Â Â Â Â Verifico a litispendãncia com o processo nº 0800555-59.2021.8.14.0138. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â o breve relato do necessãrio. Passo ã fundamentaãço. 2.Â Â Â Â Â FUNDAMENTAãO Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que hã, duplicidade de processos idãnticos em tramitaãço nesta comarca, qual seja este processo e o de n.º 0800555-59.2021.8.14.0138, estando este em estãgio ainda nascente. Â Â Â Â Â Dispõe o art. 337, ãº do CPC/2015 que hã litispendãncia quando houver repetiãço de aãço que jã estã em curso. Em complemento, prevã o art. 485, V do CPC/2015, que o processo serã extinto, sem resoluãço do mãrito, sempre que verificada a litispendãncia. Â Â Â Â Â Sendo assim, certificada a duplicidade das aãões, deverã o processo ser extinto sem resoluãço do mãrito, na forma do art. 485, V do CPC/2015, aproveitando neste caso a aãço na sua forma digital, via PJE por ser mais prãtica sua anãlise. 3.Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015. Â Â Â Â Â Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado desta sentenãça, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotaãões. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anapã (PA), 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapã PROCESSO: 00002851520148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO SOARES GOMES DENUNCIADO:JOSE LUIZ BATISTA DA SILVA VITIMA:R. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. Autos 0000285-15.2014.8.14.0138 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Verifico que este Juãzo foi omisso por não arbitrar os honorãrios advocatãcios ã defensora dativa na sentenãça de fls. 43/44. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado ALESSANDRO SOARES GOMES (fls. 25), tendo apresentado resposta ã acusaãço (fls. 27/28). 2.Â Â Â Â Â Desta forma, entendo necessãrio condenar o Estado do Parã a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a tãtulo de honorãrios advocatãcios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistãncia de Defensoria Pãblica nesta comarca. Â Â Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00002886720148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:LEONIDAS CASTOR VILHENA DA SILVA VITIMA:W. A. A. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA. Autos 0000288-67.2014.8.14.0138 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Verifico que este Juãzo foi omisso por não arbitrar os honorãrios advocatãcios ã defensora dativa na sentenãça de fls. 34/35. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 26), tendo apresentado resposta ã acusaãço (fls. 28/29). 2.Â Â Â Â Â Desta forma, entendo necessãrio condenar o Estado do Parã a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a tãtulo de honorãrios advocatãcios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistãncia de Defensoria Pãblica nesta comarca. Â Â Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00004506220148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. Autos 0000450-62.2014.8.14.0138 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Verifico que este JuÃ-zo foi omisso por nÃ£o arbitrar os honorÃ¡rios advocatÃ-cios Ã defensora dativa na sentenÃa de fls. 47. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 41), tendo apresentado resposta Ã acusaÃÃ£o (fls. 43/44). 2.Â Â Â Â Â Desta forma, entendo necessÃ¡rio condenar o Estado do ParÃ¡ a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a tÃ-tulo de honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razÃ£o da inexistÃªncia de Defensoria PÃblica nesta comarca. Â Â Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00006711120158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO ZANELLA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Indefiro o pedido requerido Ã s fls. 27, para arbitrar honorÃ¡rios advocatÃ-cios Ã defensora dativa Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, por nÃ£o ter sido praticado nenhum ato processual pela mesma. Â Â Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00006815520158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 REU:LUZENAIDE FERREIRA DA SILVA VITIMA:S. S. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Verifico que este JuÃ-zo foi omisso por nÃ£o arbitrar os honorÃ¡rios advocatÃ-cios Ã defensora dativa, na sentenÃa de fls. 63/64. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 27/04/2017, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 34), tendo apresentado resposta Ã acusaÃÃ£o em audiÃªncia (fls. 34). 2.Â Â Â Â Â Desta forma, entendo necessÃ¡rio condenar o Estado do ParÃ¡ a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a tÃ-tulo de honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razÃ£o da inexistÃªncia de Defensoria PÃblica nesta comarca. Â Â Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00007409520118140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 VITIMA:W. G. P. DENUNCIADO:ISMAEL DE JESUS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. Autos 0000740-95.2011.8.14.0069 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Verifico que este JuÃ-zo foi omisso por nÃ£o arbitrar os honorÃ¡rios advocatÃ-cios Ã defensora dativa na sentenÃa de fls. 50. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 41), tendo apresentado resposta Ã acusaÃÃ£o (fls. 43/44). 2.Â Â Â Â Â Desta forma, entendo necessÃ¡rio condenar o Estado do ParÃ¡ a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a tÃ-tulo de honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razÃ£o da inexistÃªncia de Defensoria PÃblica nesta comarca. Â Â Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 2 9 2 1 2 0 1 1 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 VITIMA:J. S. S. J. DENUNCIADO:RICARDO PINHEIRO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. Autos 0000829-21.2011.8.14.0069 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Verifico que este JuÃ-zo foi omisso por nÃ£o arbitrar os honorÃ¡rios advocatÃ-cios Ã defensora dativa na sentenÃa de fls. 33/34. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 24), tendo apresentado resposta Ã acusaÃÃ£o (fls. 26/27). 2.Â Â Â Â Â Desta forma, entendo necessÃ¡rio condenar o Estado do ParÃ¡ a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a tÃ-tulo de honorÃ¡rios advocatÃ-cios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razÃ£o da inexistÃªncia de Defensoria PÃblica nesta comarca. Â Â Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00008357320158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ELISANE CHAGAS SILVA DA SILVA VITIMA:C. A. S. VITIMA:L. M. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. Autos 0000835-73.2015.8.14.0138 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Verifico que este JuÃ-zo foi omisso por nÃ£o arbitrar os honorÃ¡rios advocatÃ-cios Ã defensora dativa na sentenÃa de fls. 28. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA,

nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 16), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 18/19). 2. Desta forma, entendo necessário condenar o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00009179320108140069 PROCESSO ANTIGO: 201020004052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 15/09/2021 VITIMA:N. G. S. DENUNCIADO:VANDERLEIA PRATES DA SILVA. Autos 0000917-93.2010.8.14.0069 DESPACHO 1. Verifico que foi omissa em arbitrar os honorários advocatícios a defensora dativa na sentença de fls. 51. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 47), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 49/50). 2. Desta forma, entendo necessário condenar o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00011274220138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO LUIZ SANTANA VITIMA:J. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. Autos 0001127-42.2013.8.14.0069 DESPACHO 1. Verifico que este Juízo foi omissa por não arbitrar os honorários advocatícios a defensora dativa na sentença de fls. 51/52. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 44), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 46/47). 2. Desta forma, entendo necessário condenar o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00014479220138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO:NOELIO DA SILVA SOUZA DENUNCIADO:FRANCISCO MARTINS DA CONCEICAO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA. Autos 0001447-92.2013.8.14.0069 DESPACHO 1. Verifico que este Juízo foi omissa por não arbitrar os honorários advocatícios a defensora dativa, na sentença de fls. 104/111. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 14/07/2015, para atuar como defensora dativa do denunciado FRANCISCO MARTINS DA CONCEICAO (fls. 70/72), tendo acompanhado o denunciado na Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 70/72) e apresentado Alegações Finais (fls. 86/91). 2. Desta forma, entendo necessário condenar o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00014611920208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Inquérito Policial em: 15/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:O. J. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA INDICIADO:JOAO PAULO DE MELO INDICIADO:ERIK BARROS AMORIM. Processo nº 0001461-19.2020.8.14.0138 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial apurar a materialidade e a autoria delitivas, do crime previsto nos artigos 155, § 4º do CP e artigo 244-B do ECA, em tese, praticados por PATRICIA FREITAS FRANCO. Verifico a litispendência com o processo nº 0800556-44.2021.8.14.0138. Vieram-me os autos conclusos. o breve relato do necessário. Passo fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que há, duplicidade de processos idênticos em tramitação nesta comarca, qual seja este processo e o de nº 0800556-44.2021.8.14.0138, estando este em estágio ainda nascente. Dispõe o art. 337, §3º do CPC/2015 que há litispendência quando houver repetição de ação que já está em curso. Em complemento, prevê o art. 485, V do CPC/2015, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, sempre que verificada a litispendência. Sendo assim, certificada a duplicidade das ações, deverá o processo ser extinto sem resolução de

mÃ©rito, na forma do art. 485, V do CPC/2015, aproveitando neste caso a aÃ§Ã£o na sua forma digital, via PJE por ser mais prÃ¡tica sua anÃ¡lise. 3.Ã ¢ DISPOSITIVO Ã ¢ Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015. Ã ¢ CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Ã ¢ ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotaÃs. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. AnapÃ (PA), 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de AnapÃ PROCESSO: 00016811720208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: InquÃrito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA INDICIADO:ROSIVALDO DE SOUZA LIMA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÃº 0001681-17.2020.8.14.0138 SENTENÃ SEM RESOLUÃO DE MÃRITO 1.Ã ¢ RELATÃRIO Ã ¢ Trata-se de InquÃrito Policial apurar a materialidade e a autoria delitivas, do crime previsto no artigo 12 da Lei nÃº 10.826/2003, em tese, cometido por ROSIVALDO DE SOUZA LIMA. Ã ¢ Verifico a litispÃncia com o processo nÃº 0800558-14.2021.8.14.0138. Ã ¢ Vieram-me os autos conclusos. Ã ¢ o breve relato do necessÃrio. Passo Ã fundamentaÃo. 2.Ã ¢ FUNDAMENTAÃO Ã ¢ Analisando os autos, verifico que hÃ, duplicidade de processos idÃnticos em tramitaÃo nesta comarca, qual seja este processo e o de nÃº 0800558-14.2021.8.14.0138, estando este em estÃgio ainda nascente. Ã ¢ DispÃe o art. 337, Ãº3º do CPC/2015 que hÃ litispÃncia quando houver repetiÃo de aÃo que jÃ estÃ em curso. Em complemento, prevÃa o art. 485, V do CPC/2015, que o processo serÃ extinto, sem resoluÃo do mÃrito, sempre que verificada a litispÃncia. Ã ¢ Sendo assim, certificada a duplicidade das aÃs, deverÃ o processo ser extinto sem resoluÃo do mÃrito, na forma do art. 485, V do CPC/2015, aproveitando neste caso a aÃo na sua forma digital, via PJE por ser mais prÃtica sua anÃlise. 3.Ã ¢ DISPOSITIVO Ã ¢ Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015. Ã ¢ CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Ã ¢ ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotaÃs. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. AnapÃ (PA), 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de AnapÃ PROCESSO: 00026711820148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:JARISON PIRES DE ARAUJO VITIMA:C. C. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. DESPACHO 1.Ã ¢ Verifico que este JuÃzo foi omisso por nÃo arbitrar os honorÃrios advocatÃcios Ã defensora dativa, na sentenÃa de fls. 26. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 19), tendo apresentado resposta Ã acusaÃo (fls. 21/22). 2.Ã ¢ Desta forma, entendo necessÃrio condenar o Estado do ParÃ a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a tÃtulo de honorÃrios advocatÃcios em favor da advogada dativa, DRA. JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razÃo da inexistÃncia de Defensoria PÃblica nesta comarca. Ã Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 8 7 6 9 2 0 1 4 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/09/2021 DENUNCIADO:ADRIANO PEREIRA DA SILVA Representante(s): JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) VITIMA:P. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. Autos 0002687-69.2014.8.14.0138 DECISÃO 1.Ã ¢ Indefiro o pedido requerido Ã s fls. 85.v, para arbitrar honorÃrios advocatÃcios Ã Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA, pois verifico Ã s fls. 17/18 juntada de procuraÃo que Ã constituiu como procuradora do denunciado. Ã Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00028622420188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: InquÃrito Policial em: 15/09/2021 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA INDICIADO:WELISON SILVA OLIVEIRA VITIMA:V. J. N. . Processo nÃº 0002862-24.2018.8.14.0138 SENTENÃ SEM RESOLUÃO DE MÃRITO 1.Ã ¢ RELATÃRIO Ã ¢ Trata-se de InquÃrito Policial apurar a materialidade e a autoria delitivas, do crime previsto no artigo 14 da Lei nÃº 10.826/2003 e artigo 147 do CP, em tese, cometido por WELISON SILVA OLIVEIRA. Ã ¢ Verifico a litispÃncia com o processo nÃº 0800559-96.2021.8.14.0138. Ã ¢ Vieram-me os autos conclusos. Ã ¢ o breve relato do necessÃrio. Passo Ã fundamentaÃo. 2.Ã ¢ FUNDAMENTAÃO Ã ¢ Analisando os autos, verifico que hÃ, duplicidade de processos

idênticos em tramitação nesta comarca, qual seja este processo e o de nº 0800559-96.2021.8.14.0138, estando este em estágio ainda nascente. Dispõe o art. 337, §3º do CPC/2015 que há litispendência quando houver repetição de ação que já está em curso. Em complemento, prevê o art. 485, V do CPC/2015, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, sempre que verificada a litispendência. Sendo assim, certificada a duplicidade das ações, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC/2015, aproveitando neste caso a ação na sua forma digital, via PJE por ser mais prática sua análise.

3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015. Círculo ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anapó (PA), 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00042270520138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRO SOARES DA CONCEICAO VITIMA: G. M. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHES. Autos 0004227-05.2013.8.14.0069 DESPACHO 1. Verifico que este Juízo foi omissivo por não arbitrar os honorários advocatícios e defensoria dativa, na sentença de fls. 35/36. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 24), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 26/27). 2. Desta forma, entendo necessário condenar o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. Anapó/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00046497720138140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA: M. S. R. DENUNCIADO: CARLOS PEREIRA FRANCO AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. Autos 0004649-77.2013.8.14.0069 DESPACHO 1. Verifico que este Juízo foi omissivo por não arbitrar os honorários advocatícios e defensoria dativa na sentença de fls. 37/38. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 33), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 35/36). 2. Desta forma, entendo necessário condenar o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. Anapó/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00066285120198140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA INDICIADO: NOCI DE JESUS Representante(s): OAB 9373 - WANDER FILHO NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) INDICIADO: GISLANDE COSTA MIRANDA VITIMA: A. C. O. E. Processo nº 0006628-51.2019.8.14.0138 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial apurar a materialidade e a autoria delitivas, do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em tese, cometido por NOCI DE JESUS e GISLANDE COSTA MIRANDA. Verifico a litispendência com o processo nº 0800570-28.2021.8.14.0138. Vieram-me os autos conclusos. O breve relato do necessário. Passo fundamentação. 2. Analisando os autos, verifico que há duplicidade de processos idênticos em tramitação nesta comarca, qual seja este processo e o de nº 0800570-28.2021.8.14.0138, estando este em estágio ainda nascente. Dispõe o art. 337, §3º do CPC/2015 que há litispendência quando houver repetição de ação que já está em curso. Em complemento, prevê o art. 485, V do CPC/2015, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, sempre que verificada a litispendência. Sendo assim, certificada a duplicidade das ações, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC/2015, aproveitando neste caso a ação na sua forma digital, via PJE por ser mais prática sua análise.

3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015. Círculo ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Anapã (PA), 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapã PROCESSO: 01094064120158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 DENUNCIADO: JADSON DOS SANTOS BRANCO VITIMA: M. S. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A): ANA LUIZA MADEIRO CRUZ. Autos 0109406-41.2015.8.14.0138 DESPACHO 1. Verifico que este Juízo foi omisso por não arbitrar os honorários advocatícios e defensora dativa, na sentença de fls. 25/26. Sendo a Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, nomeada em 08/07/2021, para atuar como defensora dativa do denunciado (fls. 17), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 19/20). 2. Desta forma, entendo necessário condenar o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. JACQUELINE MAXIMO FERNADES CORREIA, OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca. Anapu/PA, 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00009216720098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920004576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 REU: ANTONIO DOS SANTOS REU: LORISVALDO SILVA SANTOS VITIMA: M. A. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 1. Certifique-se foi efetuado desmembramento do presente processo em relação ao denunciado Lourivaldo Silva Santos. 2. Cadastre-se o mandado de prisão no BNMP conforme já deferido na decisão de fl. 144. 3. Apêns, mantenha-se o processo no arquivo provisório até o cumprimento do mandado de prisão ou ocorrência da prescrição. 4. Intime-se o Ministério Público do presente despacho. Anapu (PA), 16 de setembro de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00022643620198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Inquérito Policial em: 16/09/2021 VITIMA: C. P. S. VITIMA: C. C. P. S. DENUNCIADO: RODRIGO PEREIRA DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Cite-se o denunciado no novo endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 20, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e tornem os autos conclusos. 3. Caso o denunciado não seja encontrado no novo endereço, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito ou pleitear a citação por edital (art. 361 do CPP). Anapu (PA), 16 de setembro de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00027023320178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EZEQUIEL ANACLETO DE MORAES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0002702-33.2017.8.14.0138 Processo nº 0002702-33.2017.8.14.0138 Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Ezequiel Anacleto de Moraes. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia quatorze (14) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Ausente: - Denunciado: Ezequiel Anacleto de Moraes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Ezequiel Anacleto de Moraes, pela prática de do crime do art. 306, §1º, II do Código de Tráfego Brasileiro e art. 180, §3º do Código Penal. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidirá tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão

condenatórios recoráveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 23-v, ocorrerá a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO EZEQUIEL ANACLETO DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. As partes renunciam ao prazo recursal, bem como o Ministério Público se dá por intimado no presente ato, renunciando a intimação pessoal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00029428520188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO DA SILVA SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0002942-85.2018.814.0138 Processo nº 0002942-85.2018.814.0138 Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Raimundo da Silva Souza. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia quatorze (14) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Á Á Á Á Á Ausentes: - Denunciado: Raimundo da Silva Souza. - Testemunhas do MP: Adão dos Santos, Antônio de Jesus Silva, Gilvan Nascimento de Oliveira e Jairan Parião Noletto. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: i). Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07.04.2021 às 9h. Renovem-se as diligências de intimação do denunciado e das testemunhas arroladas na denúncia. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00032659020188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUNARDI E LUNARDI LTDA DENUNCIADO:ADEMARIO FRANCISCO DOS SANTOS. DESPACHO 1. Á Á Á Á Á Citem-se os réus para que respondam por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Á Á Á Á Á Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e tornem os autos conclusos. Á Á Á Á Á Anapu-PA, 16 de setembro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00042892220198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO: JOSIANE ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0004289-22.2019.814.0138 Processo nº 0004289-22.2019.814.0138 Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Josiane Alves dos Santos. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia quatorze (14) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 12h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA.

26068-A nomeada para o ato. - Denunciado: Josiane Alves dos Santos. - Testemunhas do MP: Arnaldo Pereira dos Santos (vã-tima) e Edna da Conceiã£õ. Â Â Â Â Ausente: - Advogado: Francisco Antãnio Teixeira Santos OAB/PA. 7789. - Testemunhas do MP: Josã© Willian Ferreira Pereira. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, a denunciada revogou os poderes proferidos ao Advogado constituã-do, declarando necessitar de Advogado Dativo. Em seguida, o MM. Juiz passou a oitiva da vã-tima Arnaldo Pereira dos Santos, o qual foi procedido por meio Âjudicio visual do qual consta cãpia integral acostada aos autos. Em seguida, o MM. Juiz passou a oitiva das testemunhas arroladas na denãncia Edna da Conceiã£õ, compromissadas e advertidas na forma da lei, o qual foi procedido por meio Âjudicio visual do qual consta cãpia integral acostada aos autos. O Ministãrio pãblico desiste da oitiva da testemunha Josã© Willian Ferreira Pereira. Desistãncia homologada pelo Juã-zo. Em seguida, o MM passou Â qualificaã£õ e ao interrogatãrio da denunciada Josiane Alves dos Santos, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado, o qual procedeu por meio Âjudicio visual. Qual o seu nome: Josiane Alves dos Santos. Tem apelido? Prejudicado.Â Qual a sua filiaã£õ? Elisvaldo Francisco dos Santos e Aricelia Alves dos Santos. Qual a sua idade? 28 (28.04.1993).Â Qual o seu estado civil? Uniãõ estãvel. De onde Â© natural? Senador Josã© Porfãrio/PA. Qual a sua ocupaã£õ: dona de casa e estudante. CPF: Possui.Â RG: 6876724 PC/PA. Qual o grau de instruã£õ: Cursando ensino mãdio e tãcnico. Qual o endereãço de Residãncia:Â Av. Bandeirante, nã 84, Bairro Jardim Paranã, Anapu/PA. Possui filhos? Sim. Possui Vã-cios: não. Jã; foi preso ou processado? Não. O Juiz fez ao rãu a leitura da denãncia, bem como a observaã£õ de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silãncia, sem que isso prejudique a sua defesa, bem como o direito de assistãncia da famãlia, nos termos do art. 5ã, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituiã£õ Federal de 1988, bem como de entrevista reservada com seus advogados. Apãs, deu ciãncia dos termos da denãncia, deixando de proceder ao interrogatãrio em virtude do exercãcio do direito ao silãncia. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministãrio Pãblico para alegaã£ões finais orais, o qual foi procedido por meio Âjudicio visual do qual consta cãpia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartãrio, nos seguintes termos: O Ministãrio Pãblico requer a desclassificaã£õ do crime de tentativa de homicãdio para lesãõ corporal de natureza leve pugnando pela prescriã£õ. Em seguida, foi dada a palavra a Defesa para alegaã£ões finais orais, o qual foi procedido por meio Âjudicio visual do qual consta cãpia integral acostada aos autos, bem como outro arquivada em cartãrio, nos seguintes termos: A defesa requer a absolviã£õ do denunciado pela insuficiãncia de provas para condenaã£õ. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENãA: i). Trata-se de aã£õ penal pãblica incondicionada em que se imputa a acusada, devidamente qualificada, a prãtica do crime previsto no artigo 121 c/c art. 14, IIã ambos do Cãdigo Penal Brasileiro.Â A denunciada fora devidamente citada e ofereceu resposta Â acusaã£õ. Procedeu-se Â instruã£õ do feito, em sede de alegaã£ões finais orais, o Ministãrio Pãblico pugnou pela desclassificaã£õ do crime para lesãõ corporal leve requerendo a prescriã£õ dos autos. Em suas alegaã£ões finais a Defesa pugnou pela absolviã£õ da denunciada por insuficiãncia de provas para condenaã£õ. Â o que importa relatar. Fundamentaã£õ. Não hã; preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Verifico a ausãncia de autoria e materialidade delitiva por inexistir qualquer prova que comprove a vontade de matar e de ter sido praticado pela autora, posto o depoimento da senhora Edna da Conceiã£õ ter narrado que não viu os fatos, mas que acredita que foi a autora que teria praticado a lesãõ, salienta-se que em depoimento a vã-tima narra que a autora agiu em legãtima defesa e que estão juntos atã hoje. Com efeito, das provas constantes nos autos, se extrai a certeza da absolviã£õ devendo o juiz proferir um decreto absolutãrio. Decido. Posto isso, ABSOLVO a acusada JOSIANE ALVES DOS SANTOS, com base no art. 386, I, do CPP. Sem custas. Cientes os presentes.Â O Ministãrio Pãblico e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministãrio Pãblico renuncia a intimaã£õ pessoal por remessa dos autos. Certifico o transito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuiã£õ. Condeno o Estado do Parã a pagar a quantia de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a tãtulo de honorãrios advocatãcios em favor da advogada dativa, JACQUELINE MãXIMO FERNANDES CORREIA, OAB/PA 26068-A em razãõ da inexistãncia de Defensoria Pãblica instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, Â§ 1ã da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura fãsica dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciãria, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: Denunciada: Vã-tima: PROCESSO: 00048848920178140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 16/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSEFA LOPES DA SILVA SANTOS. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Cite-se a denunciada no

novo endereço fornecido pelo Ministério Público, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e tornem os autos conclusos. 3. Caso a denunciada não seja encontrada no novo endereço, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito ou pleitear a citação por edital (art. 361 do CPP). Anapu (PA), 16 de setembro de 2021. **Manfredo Braga Filho** Juiz de Direito PROCESSO: 00049220420178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 DENUNCIADO: EDSON FERNANDES DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Designo audiência para propositura de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 15.03.2021 às 11h a ser realizada por videoconferência via Plataforma Microsoft Teams. 2. Intime-se o denunciado no novo endereço informado pelo Ministério Público à fl.47 dos autos, devendo ser lhe encaminhado o link para acesso a audiência virtual, advertindo-o que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de Advogado. 3. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com a remessa dos autos. Anapu (PA), 16 de setembro de 2021. **Manfredo Braga Filho** Juiz de Direito PROCESSO: 00063687620168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA: J. G. REU: VANDERLEI PAULO SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO. DESPACHO 1. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifesta-se. 2. Com o retorno da manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Anapu (PA), 16 de setembro de 2021. **Manfredo Braga Filho** Juiz de Direito PROCESSO: 00065468820178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 REQUERENTE: MARIA ONEIDE DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU Processo nº 0006546-88.2017.8.14.0138. Requerente: Maria Oneide de Sousa. TERMO DE AUDIÊNCIA (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia dezesseis (16) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 12h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Ausente: Requerente: Maria Oneide de Sousa. ABERTA A AUDIÊNCIA, o ato restou prejudicado em razão da ausência da parte requerente. Em seguida, o juiz proferiu A SEGUINTE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Não houve comparecimento da requerente. Fundamentação. Compulsando os autos, verifico que a sra. MARIA ONEIDE DE SOUSA autora não foi encontrada, e a certidão de fls. 10, informa sobre a inexistência do paradeiro da mesma, desta forma, verifico que a causa de perda do interesse de agir superveniente, logo impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Decido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com espeque do art. 485, VI, do CPC. Sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Publique-se no diário oficial, oficie-se o Cartório de Pacajá/PA, e archive-se os presentes autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, o qual vai devidamente assinado, comigo \_\_\_\_\_ (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, que o digitei e subscrevi. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: PROCESSO: 00066253320188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal de Competência do Júri em: 16/09/2021 VITIMA: J. C. A. VITIMA: J. C. A. DENUNCIADO: JOELSON BARATA DE SOUZA Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Tratam-se os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOELSON BARATA DE SOUZA. Encerrando-se a fase do sumário da culpa, fora proferida decisão de pronúncia às fls. 238/242, submetendo o denunciado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri pelos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I e IV, por 2 vezes, em concurso material do art. 69 ambos do Código Penal. Desta forma, nos termos do art. 422 do CPP, intime-se o Ministério Público, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer

diligências. Às partes, intime-se a Defesa, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e tornem os autos conclusos para a designação do plenário. Expeça-se o necessário. Publique-se o presente despacho. Anapu (PA), 16 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00074287920198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Inquérito Policial em: 16/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA INDICIADO:CICERO HEIDER CABRAL DA SILVA. Processo nº 0007428-79.2019.8.14.0138 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. Trata-se de Inquérito Policial apurar a materialidade e a autoria delitivas, do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, em tese, cometido por CICERO HEILDER CABRAL DA SILVA. Verifico a litispendência com o processo nº 0800571-13.2021.8.14.0138. Vieram-me os autos conclusos. o breve relato do necessário. Passo fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que há, duplicidade de processos idênticos em tramitação nesta comarca, qual seja este processo e o de nº 0800571-13.2021.8.14.0138, estando este em estágio ainda nascente. Dispõe o art. 337, §3º do CPC/2015 que há litispendência quando houver repetição de ação que já está em curso. Em complemento, prevê o art. 485, V do CPC/2015, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, sempre que verificada a litispendência. Sendo assim, certificada a duplicidade das ações, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC/2015, aproveitando neste caso a ação na sua forma digital, via PJE por ser mais prática sua análise. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC/2015. Ciente ao Ministério Público. Apãs o trãnsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anapã (PA), 15 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapã PROCESSO: 00078488420198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 16/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA AUTOR/VITIMA:MAGNO LUIZ MORAIS VERAS AUTOR/VITIMA:MARCIO ANTONIO DAS DORES DA SILVA. DESPACHO 1. Designo audiência preliminar para o dia 15.03.2022 às 10:30h a ser realizada por videoconferência via Plataforma Microsoft Teams. 2. Intime-se o autor do fato pessoalmente por mandado no endereço fornecido pelo Ministério Público às fls. 33 para comparecimento à audiência virtual, devendo ser encaminhado o link para acesso a audiência. 3. Intime-se o Ministério Público com a remessa dos autos. Anapu-PA, 16 de setembro de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00182745020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Execução da Pena em: 16/09/2021 APENADO:KARLEANE DA SILVA CONCEICAO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPU PA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPã Processo: 0018274-50.2016.814.0401. Autor: Ministério Público Estadual. Apenada: Karleane da Silva Conceição. Audiência: Admonitória. TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA Ao dia quatorze (14) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 13h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o pregão, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A nomeada para o ato. - Apenada: Karleane da Silva Conceição. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, o MM. Juiz passou a proceder a oitiva da apenada Karleane da Silva Conceição, o qual foi procedido por meio de júrio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público para manifestação: Excelência o Ministério Público se manifesta pela aceitabilidade da justificativa apresentada e como tal pela extinção da pena pelo cumprimento total. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i) Trata-se de ação de execução penal da apenada Karleane da Silva Conceição para análise de audiência admonitória por falta cometida no cumprimento do regime aberto. É o que importa relatar. Fundamentação. Não há preliminares a serem apreciadas ou nulidades a declarar. Verifico que a guia de execução penal de fls. 04/05 narram a data do fato em 16.11.2015 ao qual foi presa em flagrante tendo pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses transitada em julgado para ambas as partes,

desta forma conforme pugnado pelo Ministério Público entendendo que não houve falta grave praticada pela ré, desta forma por se encontrar em regime aberto declaro extinta a pena por seu total cumprimento. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PENA POR SEU TOTAL CUMPRIMENTO com base no art. 109 c/c 202 da LEP. Sem custas. Cientes os presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal, se declarando cientes neste ato, bem como o Ministério Público renuncia a intimação pessoal por remessa dos autos. Certifico o trânsito em julgado neste ato. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na sua distribuição. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, JACQUELINE MÁXIMO FERNANDES CORREIA, OAB/PA 26068-A em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca, assim o fazendo com fulcro no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: Apenada: PROCESSO: 00010819820178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. S. C. VITIMA: M. S. C. REU: F. B. P. Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00062283720198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. P. INDICIADO: P. F. F. VITIMA: C. G. R. J. VITIMA: E. P. S. VITIMA: L. L. J.

## COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

REQUERENTE: JOSE MARIA LOPES DE CARVALHO, Advogado: Thiago da Silva Modesto - OAB PA28543 REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS. Procuradoria do Estado do Pará. José Maria Lopes de Carvalho ajuizou ação ordinária de reajuste de vencimento base com seus devidos reflexos, conforme piso salarial do magistério cumulada com cobrança de valores retroativos e pedido de tutela de evidência em face do Estado do Pará. Juntou documentos. A tutela de evidência foi indeferida (id 21061150). O Estado do Pará requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para tentar conciliar com o autor (id 21632631). O autor foi intimado e aceitou a proposta (id 22923544). O requerido juntou aos autos termos de acordo e manifestou desinteresse no prazo recursal (25431088). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, retifique a Secretaria Judicial no Sistema PJE o polo passivo da presente demanda para fazer constar o Estado do Pará, uma vez que a Secretaria de Estado de Obras Públicas não goza de personalidade jurídica e é estranha ao feito. Prossigo. Analisando atentamente os autos, verifico que no acordo entabulado entre as partes não há vícios ou nulidades a sanar, pois foi aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. ISTO POSTO, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, *in fine*, CPC. Sem custas. Transitado em julgado a decisão na data da assinatura, considerando a renúncia ao prazo recursal pela parte requerida. **Expeça-se RPV**, nas formas requeridas nas petições id 25431088 (o ofício do RPV deste MM. Juízo deverá ser um ofício especificando o crédito da parte autora e um ofício para os honorários (se houver), e em quais contas deverão ser depositados. Esta medida evita atraso no pagamento do RPV) e id 25926312 (itens 5 e 6) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Eldorado do Carajás, 14 de setembro de 2021. **JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado

PROCESSO: 00008812120168140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Processo de Execução em: 17/09/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCELIA DE NEGREIROS BORGES RAMALHO REQUERIDO:JORACY SANTANA LOBO REQUERIDO:VANDER DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDINA DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J S LOBO *in fine*. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas *in fine* Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas *in fine* Processo Cível *in fine* Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 4.1, k, intime-se a parte exequente através do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 17 de setembro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria